



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

Ano LXXXI Nº 217

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de novembro de 2006



Aviso

Esta edição é composta de um total de 576 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	145
Tribunal Superior Eleitoral.....	146
Superior Tribunal de Justiça.....	148
Conselho da Justiça Federal.....	472
Tribunal Superior do Trabalho.....	474
Superior Tribunal Militar.....	566
Conselho Nacional do Ministério Público.....	567
Ministério Público da União.....	567
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	572

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Vigésima Primeira Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2006, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 90.002-0	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: HC - 168441 - STF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S)	: MICHELLI GONÇALVES IGNÁCIO
IMPTE.(S)	: MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO TRÁFICO DE ARMAS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 07 de novembro de 2006
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Ata da Centésima Vigésima Segunda Distribuição realizada em 07 de novembro de 2006.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.443-3	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 168480 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: SUSANA S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PLÍNIO JOSÉ MARAFON
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR F. BORGES

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 965-1	(3)
PROCED.	: PARAÍBA
ORIGEM	: PROC - 200282000000304 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: PGE-PB - RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 966-9	(4)
PROCED.	: RORAIMA
ORIGEM	: PROC - 200642000013952 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAÍMA
ADV.(A/S)	: JEOVÁ LEOPOLDO FEITOSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 967-6	(5)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: PROC - 9908006835 - JFED
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S)	: VALÉRIO DIAS BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE
LIT.PAS.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA
ASSIST.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.698-7	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 1181294302 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MÔNICA DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO JENDIROBA FARAONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.488-0	(7)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 199903991142451 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA ROSSETTO LEOMIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.733-1	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: APCRIM - 200203990384622 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: JOSEPH GEORGES SAAB
ADV.(A/S)	: MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.940-1	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 199961000412657 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.482-3	(10)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200300112904 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MARA FORJAZ DE ARAUJO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.907-8 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESE - 14358116 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALDEMAR TADASHI ISHIDA
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES NOVAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.844-8 (12)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1434746 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SULBRAM BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.245-7 (13)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039630660001 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONÍDIA NORMANHA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.956-9 (14)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515118973001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DE SABOIA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.767-6 (15)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151002503101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTEVÃO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.939-7 (16)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000070399 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : HERONDINA GRIMALDI CANDAL
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.995-6 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 14100691 - TRIB. ALÇADA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOAQUIM LUIZ BERNARDO
AGTE.(S) : RONALDO APARECIDO BERNARDO
ADV.(A/S) : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.308-2 (18)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 27999 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - BEATRIZ DO COUTO E SILVA
AGDO.(A/S) : COESA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.657-3 (19)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 872204 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA DO SOCORRO SOARES MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVESTRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.839-6 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1133200309315007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
ADV.(A/S) : DANIELA CRISTINA MAVIEGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.942-7 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961170041113 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PILON
AGDO.(A/S) : JANDIRA APARECIDA RUIZ
ADV.(A/S) : DEANGE ZANZINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.974-1 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 656021 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO JACINTO DE ABREU
ADV.(A/S) : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.816-6 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 1093200310215000 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EZEQUIEL VICENTE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.874-0 (24)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AIRR - 1536200200613404 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADONIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.252-4 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 74227106 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.403-1 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 737211 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENA GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : DELUVINA COELHO ORNELAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.531-1 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990074452 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : MANOELINA GOMES LEITE
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.603-1 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAPCRIM - 14145935 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDER FRANK DA SILVA
ADV.(A/S) : DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.663-0 (29)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050029029 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA SABINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.696-1 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006759922 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA MESQUITA
ADV.(A/S) : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.743-2 (31)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050079440 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDAIR RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : WILSON SEABRA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.763-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471110002797 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA BERNST ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	(32)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.977-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271070021080 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN AGDO.(A/S) : VINÍCOLA JOTA PE LTDA ADV.(A/S) : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.324-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200303990320200 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO AGDO.(A/S) : ELIZETE APARECIDA PINTO ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(A/S)	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.842-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000497961 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA ADV.(A/S) : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.978-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 176665200 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ADV.(A/S) : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI AGDO.(A/S) : MARCOS CESAR PINTÃO ADV.(A/S) : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.335-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500109491 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO AGDO.(A/S) : KLENNER SALZMAN FARIA SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.864-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002024735 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.114-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990070123 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : LUIZ ENRIQUE BUENO ADV.(A/S) : SANDRA NOGUEIRA	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.339-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89439803 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA ADV.(A/S) : CHRISTIANE MACARRON FRANCINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ LUCÍLIO COSTA ADV.(A/S) : GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.910-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1616200302315405 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO VENTURINI TISZOLCZKI ADV.(A/S) : EZIQUIEL VIEIRA	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.140-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110707607 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VILBER ANTONIO DE OLIVEIRA BELLO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.484-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000258550 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES AGDO.(A/S) : WIEST AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE WASCH GURDON E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.921-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 4380200290003009 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS AGDO.(A/S) : ADILSO JOSÉ SILVESTRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.142-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 474200312117403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA PENHA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.520-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461220002284 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO AGDO.(A/S) : GENI ZANOLLI DE BIAGGI ADV.(A/S) : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.948-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 92553200390004003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AGIP DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA A FONSECA AGDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO CORCINE ADV.(A/S) : MORGADO I. F. G. ASSUMPÇÃO	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.265-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012535704 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MIGUEL ANGELO SIMÕES MACHADO DUARTE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.521-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010157488 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ADV.(A/S) : ELAINE SABKA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.961-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 74783720017 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORLANDO LUIZ MINELLI ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.293-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3099845000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO AGDO.(A/S) : MABEL PAIATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.522-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 205812005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE - RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO AGDO.(A/S) : MARA CRISTINA CHAGAS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.963-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000797514 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSA MARIA LOPES RODRIGUES ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.295-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3864844 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PIERRE GEORGES GIBERT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPREENDIMENTOS PRAIA DO JUCUEHY LTDA ADV.(A/S) : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.525-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74023904 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALICE FRANCO AMADOR NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(56)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.526-5 (57) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000500073 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA ADV.(A/S) : LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLA REGINA LOPES AZEVEDO ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.815-8 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010570323 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ADV.(A/S) : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.908-9 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 730479 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA AGDO.(A/S) : RIVANDA DE SANTANA PEREIRA ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.527-2 (58) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300109691 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADV.(A/S) : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BORBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANESSA REIS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARIALDO JOSÉ RANGEL HENRIQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO BELO DE PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENAN BORTOLOTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS BRUNO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.819-7 (65) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572020003618 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPUAÇU ADV.(A/S) : JULCEMAR COMACHIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.909-6 (74) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10000120030096420 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÊA PINHEIRO MEDEIROS AGDO.(A/S) : SÍLVIA DARWICH ZACARIAS ADV.(A/S) : FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.529-7 (59) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400128614 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUCIANO DE ALMEIDA LEAL ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.843-2 (66) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000173976 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA MATOS ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.920-3 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2033305400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PERSONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.535-4 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200500400155 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADV.(A/S) : ANDRÉ DE SOUZA VITAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO MONTENEGRO JOBIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.849-6 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010479460 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IRIS GABRIEL DIEL AGDO.(A/S) : ELAINE SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.927-4 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 14220149 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DOS SANTOS ADV.(A/S) : LILIAN BOCAYUVA CAUDURO VIANA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.571-1 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 33005 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : SILVIA PAULA DOS S MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DA CRUZ DE JESUS ADV.(A/S) : SIMCHA SCHAUBERT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.865-0 (68) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXEFISC - 1862005 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO AGDO.(A/S) : ALCIDINO COELHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.928-1 (77) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 864952005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NATASHA SANTOS DE FREITAS ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.586-3 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300109691 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ARIALDO JOSÉ RANGEL HENRIQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO BELO DE PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADV.(A/S) : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BORBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANESSA REIS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENAN BORTOLOTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS BRUNO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.866-7 (69) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200033000317800 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA ADV.(A/S) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.929-9 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4311535400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : REGINA MARTINS LOPES AGDO.(A/S) : ANTONIO PROVENZANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HEITOR GOMES PRIMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SERGIO PROVENZANO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.589-5 (63) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1157198500115412 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LOLLO AGDO.(A/S) : OSVALDO PIKUNAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.900-1 (70) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 159418501 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUPÉRCIO COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : DULCE ESTHER KAIRALLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.930-0 (79) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1658668 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADV.(A/S) : GLÁUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MACIEL ADV.(A/S) : JOÃOZINHO SANTANA E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.905-7 (71) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005163906000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DA SILVA LIMA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.935-6 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 98031022210 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HÓTEIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- VALDIR SERAFIM
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.907-1 (72) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2300875700 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIS CLÁUDIO MANFIO AGDO.(A/S) : ERNESTO RICCA FILHO ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.936-3 (81) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 832082005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA ALMEIDA SALES ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.992-2 (89) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040068492000000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNA APARECIDA SARIAN ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.054-7 (97) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050071066000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SULEIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.937-1 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 20057000562560 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RICARDO DE SOUZA BARATA ADV.(A/S) : SARITA FRANCISCA SANTOS BARROSO AGDO.(A/S) : 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.999-3 (90) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1872305 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : OSVALDO MOURA PACHECO ADV.(A/S) : EBERSON LESSA PACHECO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.055-4 (98) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570010023227 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE AGDO.(A/S) : CICERO LAURENTINO CARDOSO ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.938-8 (83) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1986425900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI AGDO.(A/S) : ELIANA DE FÁTIMA MARTINS GALVÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.038-3 (91) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 2545200207109403 - TRT RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - COREN-PR ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉIA NAZARÉ MACIESKI ADV.(A/S) : ERNANI PUDELL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEOMARA POLICARPO SANTOS ADV.(A/S) : CIRLENE LIBRELATO SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.060-4 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1801145300 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI AGDO.(A/S) : APARECIDO MARTINS HERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.940-6 (84) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031165749001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO DE CASTRO MOREIRA AGDO.(A/S) : AEROLDINO SALGADO ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.039-1 (92) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4996087 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADV.(A/S) : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.063-6 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361140080675 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO AGDO.(A/S) : MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO ADV.(A/S) : IVETE APARECIDA ANGELI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.949-1 (85) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 18876 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO SALVADOR ADV.(A/S) : PATRÍCIA WATANABE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.045-8 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 23304150 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ FERNANDES LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.079-6 (101) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200238000326250 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.952-7 (86) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199938000405502 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ RENATO OLIVE DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.047-2 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2521435400 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDSON LUIZ PACCOLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.082-1 (102) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2213465900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARMEN LÚCIA STORI PEZZUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PG-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.982-6 (87) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990085012 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON AGDO.(A/S) : EDITH LUCIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.049-7 (95) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 38651052 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ANA MARIA WANDEUR AGDO.(A/S) : ADÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.087-8 (103) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3858925700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN AGDO.(A/S) : FLÁVIO ADÃO LEONE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.988-0 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000590104 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL DE FREITAS GUIMARÃES FILHO ADV.(A/S) : EDSON AYRES FONTES JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.050-8 (96) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 402489701 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : WALTER JOSÉ GUIMARÃES ADV.(A/S) : BERNARDO CAMARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.115-4 (104) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7591 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO REYES SORROCHE ADV.(A/S) : JANAÍNA DA SILVA FORESTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.116-1 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3459435800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE AGDO.(A/S) : NILSON PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.184-1 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4376165 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO AGDO.(A/S) : IDA GRASSO BUENO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.208-5 (121) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070177538 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : CLELIA SCOPEL PELLIZZARO ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.127-5 (106) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1223862003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO UNIBANCO) ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETE ALMEIDA GOMES ADV.(A/S) : CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.189-8 (114) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372070056245 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : EMILIA AGUIAR DA SILVA ADV.(A/S) : HEITOR WENSING JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.209-2 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471110013667 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : VILDETE LORENI RIBEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.129-0 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830046631 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO AGDO.(A/S) : TERESA DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUÍS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.191-6 (115) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400126494 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - EDUARDO AIMI LARSEN AGDO.(A/S) : DELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.236-0 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1943775 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : LEILA DE LORENZI FONDEVILA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.131-8 (108) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199701000482424 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ARMANDO ISMAIL OLLAIK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.195-5 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010802759 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LILIANE DOS SANTOS MACHADO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.237-7 (124) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20050016564160 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LEONARDO DE CARVALHO HOLANDA ADV.(A/S) : JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CASA DE FORRÓ CANTINHO DO CÉU ADV.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.148-5 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8582363 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSMAR MARTINS MALAVAZZI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ HERZIG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CUCA LEGAL POSTO DE SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.196-2 (117) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200372000100713 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MÁRCIO FERNANDO ZIESMER ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GAY BAPTISTA DA SILVA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.242-7 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012200614 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO DANIEL FREITAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.149-2 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012429858 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ERNANI DE FREITAS GONÇALVES ADV.(A/S) : VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL ADV.(A/S) : RONALDO RIBEIRO INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.202-1 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000007517 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S) : MARILICE DUARTE BARROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.243-4 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012651337 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCEWAL JOSÉ SCHIEDECK ADV.(A/S) : NELSON PAULO SCHAEFER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.155-0 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471050031403 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE AGDO.(A/S) : NEREU DA SILVA BATISTA ADV.(A/S) : CHARLES LEONEL BAKALARCZYK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.203-9 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990399282 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO AGDO.(A/S) : MARINA ANTONIETTA ARANTES LANHOSO ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.269-1 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96502300 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME NASCIMENTO ADV.(A/S) : MÁRCIA CABRAL HENRIQUE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.168-8 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123520 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSTANTINO VAZ AJUZ ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.206-1 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011887924 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : CLEUFER BOFF BALESTRO ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.305-9 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005028440 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A ADV.(A/S) : GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO TIRAPANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENIZE MOLINA SCORALICK E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.306-6 (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830153496 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES AGDO.(A/S) : CARMEN SANCHEZ MARTINEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.362-5 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9541415 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO AGDO.(A/S) : LIRAMAX ETIQUETAS LTDA ADV.(A/S) : KATIA ORSELLI BRONSZTEIN OU KATIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.422-5 (146) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027429166001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIANO CAROLINO BRANDÃO ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.312-3 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 631705 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PORTOBELLO SHOP S/A ADV.(A/S) : GISELA VELLOSO CAFÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADV.(A/S) : MARCO TOMASO PAPINUTTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.369-6 (138) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200372050046465 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.435-3 (147) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 4211 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEDA MARIA FERRAZ ZILIOOTTO ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.318-7 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 241812004 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO LOPES QUELHO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL LARGO DO MACHADO ADV.(A/S) : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.372-1 (139) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3678645 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INÁCIO FEREZ ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAS KOMATSU VICENTINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.436-1 (148) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 190632005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO GREGORY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.327-6 (132) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 239414605 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO AGDO.(A/S) : CAMILA GUZINSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUNICE FRANTZ COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.388-1 (140) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2206995100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO AGDO.(A/S) : FRANCISCA GONÇALVES BARBOZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.464-5 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000611090 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAFLO PINHEIRO DA COSTA ADV.(A/S) : ANTONIO SANTOS JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.332-6 (133) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950030399 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPERIDITA DE OLIVEIRA FERREIRA ADV.(A/S) : NEUZA TEBINKA SENHORINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.389-9 (141) PROCED. : ACRE ORIGEM : EDAGRC - 120177200400000001 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS AGDO.(A/S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.465-2 (150) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004766298 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.336-5 (134) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043143569001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART AGDO.(A/S) : NÍZIA MARIA ATTADAMO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.390-0 (142) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72979808 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PAULO LEUZZI ADV.(A/S) : FÁBIO PLANTULLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO BELLONZI ADV.(A/S) : ADELMÁRIO FORMICA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.466-0 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96088600 - 2ª TRIB.ALC. RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEBIAS PAES PEREIRA ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.347-9 (135) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2005700059453 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG ADV.(A/S) : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO MOREIRA PILLAR ADV.(A/S) : GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.395-6 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1833875000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.467-7 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90267105 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA ADV.(A/S) : LUCIANO APARECIDO CACCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.357-5 (136) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1745205 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO AGDO.(A/S) : MARIA SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOEL DOS REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.398-8 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2029604 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO LUIZ SARMENTO ADV.(A/S) : LUCIANA BEZERRA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.468-4 (153) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040020252000100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DARCY BOTELHO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CELSO DE MORAIS E CASTRO
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.403-0 (145) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061020149555 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ADV.(A/S) : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.471-0 (154) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003514957 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : PGE-MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES AGDO.(A/S) : DJAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOYCE MARY RODRIGUES ROSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.555-1 (162) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050063784000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A ADV.(A/S) : DANILO BONO GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AIRTON DE ARAÚJO ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.615-1 (171) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990191804 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARRUDA ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.477-3 (155) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 9604505378 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.559-1 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014020648 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO ADV.(A/S) : OSVANIA ROSICLER CASSOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINALDO RAMOS LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.619-1 (172) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013326194 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS INEU ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.487-0 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAIRR - 78591020014 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDISON LUIS BERTO ADV.(A/S) : CINTIA YAZIGI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.566-5 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4362095700 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA ADV.(A/S) : RODRIGO FRANCO DE TOLEDO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.621-9 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17019250 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADV.(A/S) : RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DURVALINO ANTONIO GUIDOLIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSATTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.489-4 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000005350 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO AGDO.(A/S) : WAGNER HANZ ENGEL ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.570-8 (165) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : IE - 10000044140606000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.622-6 (174) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 20057000627243 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LOURIVAL DE MATTOS ADV.(A/S) : INGRID DE SOUZA ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR - NORTE LESTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.521-3 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070172425 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : NORMA THEREZA LANZARIN ROSSETTI ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.571-5 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200400900425 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.632-2 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20505 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ EDUARDO MARÓSTICA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERTINHO CAMINHÕES DE MACATUBA LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL JOSÉ GRANDI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.533-4 (159) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050031701 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DALTON PEDROSO DE QUEIROZ ADV.(A/S) : SAMÁRIA FRANÇA MACIEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.572-2 (167) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10647990078683001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.643-6 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471120056663 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : LUCINA ROSA PERGHER KAISER ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.540-9 (160) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070164994 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ONYRA PINTO ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PREVIDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.580-4 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990194950 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : YOLANDA RODRIGUES LUIZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.644-3 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371130011600 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : METALÚRGICA FÃO LTDA ADV.(A/S) : MILTON CEZAR LUCCA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.553-7 (161) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200134000128609 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT ADV.(A/S) : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA ADV.(A/S) : PEDRO DUMANS GUEDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.599-6 (169) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371070037674 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MULTICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.657-1 (178) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038010059382 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE GARCIA ADV.(A/S) : JOSÉ OTÁVIO DURÃO
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.601-6 (170) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351015343429 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA AGDO.(A/S) : HARLEIZINHA MARIA DA CRUZ ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.659-6 (179) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200021417 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA AGDO.(A/S) : NIETE SEVERINA NASCIMENTO ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.662-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200351020027710 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO AGDO.(A/S) : TOMIRES SAVOIA ADV.(A/S) : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(A/S)	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.703-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 52185454 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSTRUTORA ABDO S/A ADV.(A/S) : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.733-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050040999000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MELO CARNEIRO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA ADV.(A/S) : VALDECIR BALBINO E OUTRO(A/S)	(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.663-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200451015017518 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO AGDO.(A/S) : CELY FORTES MACHADO ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.709-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EIAC - 199904011335460 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTENAS COMUNITÁRIAS BRASILEIRAS LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.735-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200100129170 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PEDREIRA IMBOASSICA LTDA ADV.(A/S) : DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : JOCILÉA MADUREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ORANDI MENDES SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MADALENA SABINO TYMKIW E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.672-8 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 931 - TSE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DEUSDEDITH ALVES SAMPAIO ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.715-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5105 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS SOUZA	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.738-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3899943 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RODRIGO FRANÇA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.688-8 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200500888005 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO AGDO.(A/S) : EDSON TEIXEIRA ALVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA MACHADO MALULI E OUTRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.718-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70290509 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PRECISÃO INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.741-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 777552004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GIESI DA ROCHA ADV.(A/S) : MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.689-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009893322 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROBERTO DA SILVA BIER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.722-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010457794 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NILTON FONSECA FAGUNDES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.816-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1961055601 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARLY CORREA FRYSDALE ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.690-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10027050564031002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO AGDO.(A/S) : JOSÉ ÂNGELO DOS PASSOS ADV.(A/S) : IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.725-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950012634 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS SILVA MONTALVO	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.855-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000622968 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURICELIA OLIVEIRA DE BARROS ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.692-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89152004 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO ADV.(A/S) : ERMELINDA CONCEIÇÃO RIBEIRO CRUZ E OUTRO(A/S)	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.727-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950020692 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : EMILIA MARIA ROMÃO LEME ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.898-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371000287574 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LILIANA CALÇADOS LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.695-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000158146 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : RICARDINA GOULART LUCHO ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.728-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470060013869 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : TEREZINHA SCHENEIDER DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.925-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000055170 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELY VALLIM DE AMORIM ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.702-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024000776203001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHO NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DARLAN MARTINS FERNANDES ADV.(A/S) : JAIME GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.731-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950015799 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : ANTONIA VICENTIN ADV.(A/S) : DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE E OUTRO(A/S)	(197)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.926-1 (206)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020007995000000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAREN MÂNICA AMARAL
ADV.(A/S) : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.935-1 (207)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1862792004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ELIANA DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.938-2 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1475 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ALONSO ALVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.942-5 (209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012161477 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.943-2 (210)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011907250 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RICARDO MALDONADO RANGEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.944-0 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013554001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULNEIDA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.949-6 (212)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5185812003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TONY FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA LUZ
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.955-3 (213)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1531762004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : C & A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
AGDO.(A/S) : VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.956-1 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 17061 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADV.(A/S) : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAZUYOSHI MATSUBARA
ADV.(A/S) : JORGE MASANOBU ONISHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.960-3 (215)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050121969000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROZEMAR MATTOS SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.966-7 (216)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434007051561 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ANTONIA FRANCISCA PEREIRA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.971-7 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013464557 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MARCELINO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.972-4 (218)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2665152003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO RAMOS
ADV.(A/S) : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.973-1 (219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000615289 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÓVEIS DOIS AMORES LTDA ME
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.974-9 (220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012300794 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARNALDO VIEIRA CABRAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.975-6 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013681564 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SIRLEI LÚCIA IANKOWSKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.984-5 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2167985900 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLAUDIRENE ANDRETTA ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.002-5 (223)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 306939000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HELENA VALADARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELISA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ CHAVES MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.007-1 (224)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 230022 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : USINA PUMATY S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.024-2 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 72771996 - JD
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL. QUITO JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÊNIO ÁVILA CORREIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : ANDREA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.061-6 (226)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200033000119390 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : IEDA MATOS FREIRE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.070-5 (227)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1471615500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON SANTOS MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.081-9 (228)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EXEC - 432601 - JD
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA DA SILVA CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.092-2 (229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009903485 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GISLAINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : FRANCISCO LISBOA DI NAPOLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.120-9 (230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009023367 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME MAURINO FONSECA ME
ADV.(A/S) : DANIEL DERMARTINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.124-8 (231)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1925385000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA
AGDO.(A/S) : AUDINETE TERESA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.125-5 (232) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000849422 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAUL BRAZ DE CONTO ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.180-7 (240) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005934922 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADAIR FRANCISCO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO PLEIN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.229-0 (248) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 78081305 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : EDUARDO RUY RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ACYR DE MELLO FILHO AGDO.(A/S) : RUTH DOS SANTOS NICOLETTI ADV.(A/S) : ANTONIO PERDIZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.135-1 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2406115800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU ADV.(A/S) : PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.196-7 (241) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2668979 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ILZA KOZIK ADV.(A/S) : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ADV.(A/S) : JULIANO LAGO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.231-8 (249) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2120475300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE ADV.(A/S) : NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.137-6 (234) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 174196 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA AGDO.(A/S) : JOSIMAR ALVES DE MORAIS ADV.(A/S) : ASTERIO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.209-7 (242) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : MS - 20040025365 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU AGDO.(A/S) : ASTRIDE PORTO CASTRA SILVA DE MEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL FERREIRA LIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.232-5 (250) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2529425000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ADV.(A/S) : SARAH LIA SAIKOVITCH ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.151-5 (235) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2435095400 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA ADV.(A/S) : RICARDO MARRUBIA PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.211-5 (243) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 741407 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE AGDO.(A/S) : ANALISA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.242-1 (251) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AI - 20030119469000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA AGDO.(A/S) : PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES NOVA FRONTEIRA LTDA ADV.(A/S) : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.158-6 (236) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502348075 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE ADV.(A/S) : RENATO CARNEIRO DE RESENDE AGDO.(A/S) : LANIR MARIA DE ASSIS MATOS ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.221-1 (244) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000073100 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ANTONIO CÉSAR DE CARVALHO BATISTA ADV.(A/S) : FERNANDO MOREIRA DE FARIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIBIA FERREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.258-1 (252) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000607839 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WAGNER LIMA TEIXEIRA ADV.(A/S) : KELLY MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.159-3 (237) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 200201000417958 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.222-9 (245) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000575942 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TRANSPORTE E TURISMO MACHADO LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIANA SANTOS DE SOUZA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.259-9 (253) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000430149 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALMIR FERREIRA FONSECA ADV.(A/S) : MARCIO GIMENEZ CORRÊA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.170-1 (238) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000850891 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALMOR GALEAZZI ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.226-8 (246) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039240072001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLENISE MARA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES ADV.(A/S) : FLÁVIA MELLO E VARGAS AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.267-1 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1729455100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA VERÍSSIMO FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.178-9 (239) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026718726 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART AGDO.(A/S) : EDIGAR DE ANDRADE DUARTE JÚNIOR ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.227-5 (247) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 1382003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.269-5 (255) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2078745500 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PEDRO ALVES DE MORAES ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.270-6 (256) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10556020002425001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA MENDES SANTOS ADV.(A/S) : SIDNEI ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.310-3 (264) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043411586001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MAURA DAL FERRO ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA C. MALTA AGDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.366-9 (273) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200038259 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS AGDO.(A/S) : AFRANIO JOSÉ DE SOUTO LIMA ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO E SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.271-3 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 41693200290202400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FS FOODS LTDA ME ADV.(A/S) : JOSÉ ELIONES DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.311-1 (265) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110275965 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARA DO VALLE ABRAHÃO ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RETOUR TURISMO E PASSAGENS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.374-1 (274) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDAAIRR - 1200200013405400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS AGDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.282-7 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1034200346102409 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSOLINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.323-1 (266) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038000123615 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO BEMGE S/A ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- EVERTON LOPES NUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.376-5 (275) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200500500014 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EDSON AUGUSTO ADV.(A/S) : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA ADV.(A/S) : LINDOLPHO MORAIS MARINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.283-4 (259) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000624989 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA ADV.(A/S) : MARCELO TADEU ANGELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIO SÉRGIO ALVES GODOY ADV.(A/S) : PAULO MANOEL DE SOUZA MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.324-9 (267) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ERR - 599426995 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SADIA S/A ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES ADV.(A/S) : JOÃO DENEZARD MOREIRA FREITAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.378-0 (276) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003365160000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO E SOUZA AMARAL ADV.(A/S) : GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.283-4 (259) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000624989 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA ADV.(A/S) : MARCELO TADEU ANGELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIO SÉRGIO ALVES GODOY ADV.(A/S) : PAULO MANOEL DE SOUZA MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.326-3 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371040033605 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.379-7 (277) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043117845001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CÉLIO FÁBIO SALOMON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : CLÁUDIO HAMILTON LARA MEIRELLES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.295-5 (260) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AIRR - 183199300613009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ARY BONIFÁCIO DE FARIAS ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO BELLINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.342-7 (269) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200000004963220 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANTENOR CASSIMIRO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO LIMA RODRIGUES ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.381-5 (278) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 134604 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÚCIA HELENA COLLA ADV.(A/S) : BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.304-6 (261) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300105881 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ LEAL FAORO AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NAITOR ALAMBARY LUZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.346-6 (270) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ARR - 1387200300817000 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CARLOS TADEU FERREIRA POLONI ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA AGDO.(A/S) : ACAMPORA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.384-7 (279) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1954864000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÁLVARO ALVES DE SOUZA JÚNIOR ADV.(A/S) : VALDIR VICENTE BÁRTOLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.307-8 (262) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOAC - 96030796522 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES AGDO.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.347-3 (271) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AAIRR - 2252200200316400 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOAQUIM DUARTE PASSOS FILHO ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.385-4 (280) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9332005 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES AGDO.(A/S) : A. SALLES E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÁUDIA COELHO DO AMARAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.309-2 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10388 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUSTAVO JOSE ROSARIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.348-1 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 585200305615406 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO ADV.(A/S) : GUSTAVO BARBAROTO PARO E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.407-3 (281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 2149800 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALA-RES LTDA

ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ALINE REIS JATAHY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.419-4 (282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500116052 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-
LES

AGDO.(A/S) : TECNENGE TECNOLOGIA DE ENGENHA-
RIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.421-2 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2221985000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-
TO

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGDO.(A/S) : JACIRA FERREIRA ROMAGNOLI
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PUPO GALEAZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.429-1 (284)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2917754000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENXOVAL COMÉRCIO DE ROUPA EM GE-
RAL LTDA
ADV.(A/S) : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO
E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.430-1 (285)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039902192 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

AGDO.(A/S) : JERÔNIMO IVANUE DE MORAES
ADV.(A/S) : RICARDO AIRES BAGATIM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.432-6 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 16935554 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGDO.(A/S) : SÉRGIO PAULO BARBOSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.433-3 (287)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20040076568 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS MASCARENHAS
BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ALICE VANDE BOSCH PARDO
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.434-1 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 20603 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAU-
LO

ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PESCUMA
ADV.(A/S) : PAULA DE BIASE DEO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.435-8 (289)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2626454000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELZA DA COSTA ALVES
ADV.(A/S) : MARCELO RIOS WITZEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.436-5 (290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000601450 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CABURÉ CARRETORA DE SEGUROS LT-
DA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BACKHEUSER MAMBRINI
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TEREZA LANES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ERONILDES DE FRANÇA E SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.437-2 (291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000092866 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NO-
VA FRIBURGO

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES THURLER
ADV.(A/S) : SARITA BREDER ERTHAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.452-9 (292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000574792 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO NEVES ANDRADE BRITO
ADV.(A/S) : NILTON CÉSAR COUTINHO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.454-3 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 46878200290002004 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPOR-
TE DE VALORES S/C

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TOBIAS BALDINI JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S/A

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.455-1 (294)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200134000036608 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-
PÍNDOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.456-8 (295)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AAIRR - 215200401010400 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
BRASIL TELECOM

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉA CHAVES DOS SAN-
TOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.457-5 (296)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 54129200290202408 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.458-2 (297)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3070094400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE

ADV.(A/S) : LUCIANO GIONGO BRESCIANI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.486-7 (298)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2247414000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARINA RANGEL DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA LARA MARCON-
DES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZENAIDE RANGEL SERRANO
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO ALENCAR DA SILVA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.492-4 (299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 3329404 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANE CASTRO SANTOS E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA QUINTELA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ACIRLEY DE LIMA ASSIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.494-9 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000711226 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMO-
ÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAQUELINE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : TICIANE HELENA ROHR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.523-2 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3051814 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO ATHIA
ADV.(A/S) : WILTON FERNANDES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARINA SILVA BUENO ATHIA
ADV.(A/S) : LUCIENE FERREIRA LACERDA (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.525-7 (302)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 194762002 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPO

ADV.(A/S) : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.529-6 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010917144 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IN-
VESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCH-
MITZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALOYSIO REGINALDO LEHNEN
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.531-4 (304) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000286818 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO AGDO.(A/S) : SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.616-3 (313) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039418801001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ANADIR AMARAL CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.651-2 (321) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : ERR - 70133200290011007 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.532-1 (305) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 481501 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FERNANDA AVERBUG AGDO.(A/S) : INOLA HELENA GALO FERNANDES ADV.(A/S) : LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.618-8 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012165346 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EVERTON LANES FERRONI DOS SANTOS ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FESSERGS FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RGS ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.653-7 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020013992 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : AILO VALMIR SACCOL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.534-6 (306) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2315412004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRINEU ZANON ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.627-7 (315) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200015326 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE AGDO.(A/S) : IRACI GOMES BEZERRA ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.654-4 (323) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400124205 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ AMARAL DE FARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.538-5 (307) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138010018064 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS AGDO.(A/S) : AMILTON DIAS ADV.(A/S) : MARILENE ELERATI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.628-4 (316) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200482200010729 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS AGDO.(A/S) : EDUARDO SILVA GOMES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.656-9 (324) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044409019 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.548-1 (308) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500142744 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO ABREU DA SILVA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.629-1 (317) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 20038320001959 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS AGDO.(A/S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.661-9 (325) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 90300200390002006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANCHONETE KISIN LTDA ADV.(A/S) : ARLENE CHRISTINE COQUILLARD E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.553-1 (309) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 193532004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MIRCAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO BENJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.637-3 (318) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 517200304803408 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOS-FÉRTIL ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GABRIEL DE LIMA SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.662-6 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200004011117618 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CATARINA GONÇALVES TEIXEIRA ADV.(A/S) : ISABEL TAKAKO MURATA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.561-3 (310) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AAIRR - 436200302609408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : NELSON RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR GEHLEN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.640-9 (319) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 372002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DENISE SETSUKO OKADA AHMED AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR ADV.(A/S) : MARCUS FONTES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.665-8 (327) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96369706 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ADAIR VEIGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.610-0 (311) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 41278255 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BENEDITA DOS SANTOS BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.650-5 (320) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 97832004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JAINE MARTINS MAIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.666-5 (328) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030539126001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANTÔNIO MÁRCIO GUIMARÃES FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO ROCA PERRÓGON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.677-9 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ROAR - 11065200200002000 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ADV.(A/S) : MARISA LIRA ROQUE
AGDO.(A/S) : MÁRCIA SUEMI UEHARA
ADV.(A/S) : ENIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.678-6 (330)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : ARR - 1230200301105003 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PEDRO MANUEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.679-3 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 1790200301415002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO CESAR SACCO
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.680-4 (332)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 209605 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : REDE AMAPÁ DE COMUNICAÇÃO - JORNAL A FOLHA DO AMAPÁ

ADV.(A/S) : TARCISO VILHENA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.682-9 (333)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2774522005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA GONÇALVES

ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.690-1 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010161063 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.691-8 (335)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3715035 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAJUI

ADV.(A/S) : RICARDO GENOVEZ PATERLINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTOS BONZO
ADV.(A/S) : DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.692-5 (336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 194042001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE
AGDO.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDES MATHEUS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.698-9 (337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200100123076 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE HOTÉIS TROCADERO
ADV.(A/S) : HENRIQUE R. DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.701-6 (338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200400215472 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMO
ADV.(A/S) : MAYRA BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.707-0 (339)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REEARR - 1357200301415007 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.714-4 (340)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAAIRR - 77103020011 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : HELENA AMISANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADV.(A/S) : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : GERALDO BORGES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.718-3 (341)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 4166290 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SECOP ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VIANA VALADARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURYLIO COSTA E AQUINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.718-3 (341)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 4166290 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SECOP ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VIANA VALADARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURYLIO COSTA E AQUINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.738-6 (342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 70674200290004003 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILSON LIMA PINTO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.750-1 (343)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 27662200290006008 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.751-8 (344)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2047475400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

AGDO.(A/S) : TÊXTIL GUAPIRA LTDA
ADV.(A/S) : SELMA STEHLICK QUEIQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.755-7 (345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200100123076 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE HOTÉIS TROCADERO
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.763-9 (346)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : EDERR - 68954420000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ADV.(A/S) : PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.765-3 (347)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1370198944402407 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.768-5 (348)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2259992 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GARAGEM ELEVADA SÃO JOSÉ LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.769-2 (349)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : MS - 1671849 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LAURY LUCIR GEREMIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.772-8 (350)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003494036 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MÁRIO LÚCIO PINHEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : ORLANDO VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AMÂNCIO RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.774-2 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1844199525502406 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMAR CHAGAS FILHO
ADV.(A/S) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.776-7 (352)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1358495200 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TURBIANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.778-1 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261190049878 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELE-
TRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR RESENDE ISIDORO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.779-9 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REDEARR - 1354200301415 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (NOVA
DENOMINAÇÃO DE LIMEIRA S/A - IN-
DÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA)
ADV.(A/S) : ROBERVAL DAIS CUNHA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.790-6 (355)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 9468420043 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : JOSIANE SIMIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMIANA LIGER BORGES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA LAUREANO BRITO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.794-5 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 90104200390002001 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.806-8 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010055895 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADILSON BRAZ SECORUM E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.808-2 (358)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4251335400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES
BONÍCIO
AGDO.(A/S) : WOLFREDO PIRES DE CAMARGO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.809-0 (359)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 024030713770 - TRCJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA
MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO ALBUQUERQUE MENDES
ADV.(A/S) : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.810-1 (360)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2601627 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ANDRAUS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.817-1 (361)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 5112005 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO SUBTIL MAGALHÃES FREIRE
ADV.(A/S) : OSMAR SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.822-1 (362)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : EDRR - 1190200341106007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EDCLÉCIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : IVONETE DE ARAÚJO AMORIM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VITIS AGRÍCOLA LTDA.
ADV.(A/S) : KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.827-8 (363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 1063602 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.831-1 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010064549 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.833-5 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3339985500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
AGDO.(A/S) : EVA DE LOURDES ANTUNES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.836-7 (366)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : ERR - 72028020005 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANILTON SOUZA BARRETO
ADV.(A/S) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO
LEITE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.837-4 (367)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 659329 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDWARD SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS CÉSAR PATITUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.841-7 (368)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 502200400208419 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.889-1 (369)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 79227420016 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIO ALEX RÊGO
ADV.(A/S) : ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXAN-
DRIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.890-1 (370)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AGAIRR - 80126520011 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - FORLUZ
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : MARCOS BORJA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA HALLAK E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.895-8 (371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400122020 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-
LES
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA CUNHA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.904-9 (372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500112825 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER
HACK
AGDO.(A/S) : EDUARDO DE ASSIS ROCHA
ADV.(A/S) : CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEI-
RO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.905-6 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400136503 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NIALVA VIEIRA MONTAGNINI
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BROOKLIN
ADV.(A/S) : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.906-3 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500124465 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOSTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.907-1 (375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500119965 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MARQUES MACHADO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.912-1 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500219318 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ZP MELO BAZAR E PRESENTES
ADV.(A/S) : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.921-0 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012440509 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO VILSOM PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.943-7 (378)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1835635300 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLAUDETE NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.947-6 (379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 20067000006238 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANA LUIZA BRANDÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCELO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.950-1 (380)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1844755900 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SHIRLEY MARIA MARCHIONI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.955-8 (381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 726959 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO INTEGRADO LTDA
ADV.(A/S) : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.956-5 (382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200400700033 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.957-2 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 502716 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : TEREZA DE JESUS ANDRADE MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.959-7 (384)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 100966806 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELISÂNGELA TELES DE PROENÇA
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
INTDO.(A/S) : ACLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.963-0 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EAIRR - 1055200245104405 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : GEORGE RICARDO GRADIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.964-7 (386)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050110801 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ VILELA LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : OLIVERIA SÉRGIO BORGES SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.967-9 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 1976 - TRCJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIO CANTÓIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.973-6 (388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500141131 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JORGE LUIZ ALVES FERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ANTONIO CULUCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA SELLING DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.976-8 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2023265900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : EVA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.977-5 (390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 910200302001407 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGTE.(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIR SIMÕES CORRÊA
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.978-2 (391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500125110 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : DEBRET ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO PORTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.979-0 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013708193 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNSP - UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO XAVIER VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.984-0 (393)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000331278 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.989-6 (394)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 767200308703400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : F A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.991-4 (395)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200101000220567 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.006-7 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 649641 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ARICI GOES MORAES MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.009-9 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013318720 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELIAS CESAR NALIM DORNELLES
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.010-0 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013319181 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOÃO BASILIO DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO MENTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.011-7 (399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000333971 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO GARCIA SANTAYANA DE LIMA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : WILSON SILVA WAISE FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.013-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000851808 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO DOMINGOS TOCHETTO ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ E OUTRO(A/S)	(400)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.035-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500126299 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : IVO FERREIRA ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)	(409)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.063-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 709042005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDEMIR FARIAS DOS SANTOS	(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.014-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000849174 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FIORAVANTE PRIGOL ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ	(401)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.040-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 183 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMUNDO IGNATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIDNEI ANTÔNIO CERMINARO	(410)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.066-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2065625400 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA ADV.(A/S) : ÉRICA VELOSO MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARAH E OUTRO(A/S)	(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.015-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72187201 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSANA NORBETO DOS SANTOS ADV.(A/S) : RUI DI GIACOMO BARBOSA E OUTRO(A/S)	(402)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.046-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2232034800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(A/S)	(411)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.071-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10245010079797001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA ADV.(A/S) : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO AGDO.(A/S) : LAFAYETE LOURENÇO CAPORALI DE FREITAS ADV.(A/S) : MARINO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)	(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.019-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3743775100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ELYSEU LOPES LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	(403)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.047-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012647731 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOÃO PELEGRINI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(412)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.072-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000150029086 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO ADV.(A/S) : DHELIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.028-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 543133 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES AGDO.(A/S) : CIRENE DA SILVA FELIX E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(404)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.050-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17934450 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO AGDO.(A/S) : KATIA ELIANA BAPTISTA DE NOVAES ADV.(A/S) : MARZIO MORO E OUTRO(A/S)	(413)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.079-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 620107 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HENOR PACHECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES AGDO.(A/S) : STORE SHOPPING ADM. E MKT. S/C LTDA ADV.(A/S) : JORGE R. V. LEAES E OUTRO(A/S)	(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.029-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1426200302415000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGDO.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)	(405)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.051-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199801000354490 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZINHA ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ CAMPANHA	(414)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.080-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 1912005 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA AGDO.(A/S) : CIMAR DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA	(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.031-0 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : RESP - 728478 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA AGDO.(A/S) : PAIVA E GAMA S/S LTDA ADV.(A/S) : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E OUTRO(A/S)	(406)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.052-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2630595600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ADÉLIA HARUMI TOMA CAVAZZANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	(415)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.081-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000014521 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FERREIRA ADV.(A/S) : KARLA FERREIRA DA SILVA SALVI E OUTRO(A/S)	(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.032-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 3526828 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(407)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.057-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : REOAC - 200184000042414 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO AGDO.(A/S) : ANTONIO AFONSO DE ARAÚJO ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RIOS MENDES	(416)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.086-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000369369 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : RONALD LAZARO SANT'ANNA ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA ADV.(A/S) : CHRISTIANO WILLON DA SILVA GUALBERTO E OUTRO(A/S)	(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.033-4 PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 2004303682 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS AGDO.(A/S) : ROSEANE MAGALHÃES LIMA ADV.(A/S) : EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR E OUTRO(A/S)	(408)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.061-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 226378 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS ADV.(A/S) : CLÁUDIA FONSECA MORATO PAVAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	(417)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.101-6 (426) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 2032 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : MARCOS MIDON RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : DAVID BARBOSA DO PRADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.150-1 (435) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200134000055396 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAETÊS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- MARCIO MENEZES DE CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.239-9 (443) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 858200310203404 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-NIBRA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BARROS ADV.(A/S) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.104-8 (427) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 94323100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARLETE APARECIDA FRANÇA MARTINS ADV.(A/S) : FABIANO RENATO DIAS PERIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.153-2 (436) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 572708 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COU-TINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARDOSO E D'AVILA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C ADV.(A/S) : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.240-0 (444) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AIRR - 24470200400611403 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.136-1 (428) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 25499650 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PIC-CAZIO AGDO.(A/S) : CENTRAL COMÉRCIO DE MAPAS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.156-4 (437) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 29616200290202008 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA ADV.(A/S) : DJALMA ROMAGNANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.250-6 (445) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9705 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ELIZABET IOLANDA LOPES TAVARES ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MATHIAS AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.137-9 (429) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013305818 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.157-1 (438) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AERR - 76840120010 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.252-1 (446) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 45434200290002001 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTANA PASTÉIS LTDA ADV.(A/S) : ROBINSON ZANINI DE LIMA E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.138-6 (430) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 3282312003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO AGDO.(A/S) : ILAINE DA SILVA CAMPOS ADV.(A/S) : DAVID LEAL DINIZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.165-3 (439) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003387453 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÂNDIDA MARIA ALVES ADV.(A/S) : JORGE MACHADO BALDEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.270-9 (447) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1835635300 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA AGDO.(A/S) : CLAUDETE NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.145-1 (431) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 246202005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILLA BORGES E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.221-4 (440) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11645184 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO ADV.(A/S) : ALESSANDRA DO LAGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.273-1 (448) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1342200305515409 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON BIANCO ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.147-5 (432) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000044140226 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOSEFINO LOPES VIANA ADV.(A/S) : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GE-RAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.230-3 (441) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2195200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES AGDO.(A/S) : VINICIUS ANTONIO DE OLIVEIRA CHIANCA ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.289-1 (449) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 63307200290003009 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEDITO GOMES DA SILVA JÚNIOR ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-TES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.148-2 (433) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990037098 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : PATRICIA DA SILVA CORDEIRO ADV.(A/S) : LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.237-4 (442) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AAIRR - 869200101002404 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.290-1 (450) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 767409 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE AGDO.(A/S) : FISIOTERAPIA HANDTE LTDA ADV.(A/S) : IDO SCHWINGEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.149-0 (434) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7243 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PAULO ROBERTO CORDEIRO DE DEUS ADV.(A/S) : ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SAN-TOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BARBARA NEVES DE MORAES		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.291-9 (451) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200100128038 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DURÃES SARAIVA ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.308-8 (459) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 849200344402000 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.346-9 (468) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 694196 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MADECAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.293-3 (452) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 439200319117405 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS DIONIZIO CARVALHO ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.310-6 (460) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1668200410206409 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVO ALVES ELIAS ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA BARBOSA TORRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.349-1 (469) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027994045 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO AGDO.(A/S) : LUIZ BALVÊDES DE MENEZES SILVA ADV.(A/S) : JACQUES EDUARDO SIMÃO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.294-1 (453) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110365537 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ AFONSO MARTINS LISBOA ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA ADV.(A/S) : CELSO CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.311-3 (461) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REAIRR - 935200312117408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA LOUREIRO SARCINELLI ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHSI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.350-1 (470) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10625030298263 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS ADV.(A/S) : MÉRCIA FRAIHA AGDO.(A/S) : JOSÉ PLÁCIDO DE SOUZA ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.295-8 (454) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1085200324102400 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BORDEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SACCO ADV.(A/S) : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.315-2 (462) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AIRR - 394200400214409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR ADV.(A/S) : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.356-5 (471) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138000156036 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.301-7 (455) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500132494 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BARBOSA & MARQUES S/A ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.316-0 (463) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 1031200365809400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ITAIPU BINANCIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HIRONAHO SAKAI ADV.(A/S) : RICHARDSON CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.365-4 (472) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 1931199902802408 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO TEIXEIRA MORAES ADV.(A/S) : ZÉLIA OLIVEIRA COTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.303-1 (456) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 409200400104407 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR AGDO.(A/S) : EUGÊNIO VACLAVIK ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.321-0 (464) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 907200402603401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERDÍÃO JOSÉ SOBREIRA ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.366-1 (473) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 743769 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : STOCKER ADVOCACIA S/C ADV.(A/S) : GELSON ROLIM STOCKER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.304-9 (457) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 842200312117403 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO VERONEZ ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.332-3 (465) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 78082002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO AGDO.(A/S) : DANIEL MACHADO CABRAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO MONTEIRO BARBOZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.369-3 (474) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000360251 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LEIA DE AZEVEDO MARTINS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.306-3 (458) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2284200290202004 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : THERS BAR E LANCHES LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.334-8 (466) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 1870199600117420 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AYLNA RIBEIRO COSTA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.370-4 (475) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 1554200301415006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADENILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.338-7 (467) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 867200400304409 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GNK DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELMO PERES ALOS ADV.(A/S) : SIMONE KRAINOVIC VITORINO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.372-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002588473 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH ADV.(A/S) : SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS E OUTRO(A/S)	(476)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.393-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031176183002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA PIMENTEL MOREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)	(484)	AGDO.(A/S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MACEDO ADV.(A/S) : GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.373-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 301200480110407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ MORETO ADV.(A/S) : CLAUURALDO PAULA LESSA E OUTRO(A/S)	(477)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.397-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5224421 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : MARCELO CHUERE NUNES AGDO.(A/S) : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA ADV.(A/S) : LUIZ PAULO FACIOLI E OUTRO(A/S)	(485)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.423-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 195252004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA ITAPEMIRIM S/A ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.376-8 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 2607200290008004 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RAIMUNDA COELI AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)	(478)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.404-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013864848 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOHOMÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ORLANDO VARONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JORGE DE COUTO E SILVA	(486)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.425-4 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 200530036795 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME FEITOSA CRUZ ADV.(A/S) : PEDRO DALTRO CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.378-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 75185120013 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DESDÊMONA GUIMARÃES DE ABREU ADV.(A/S) : ROMERO DO SANTOS SALLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADV.(A/S) : RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(479)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.408-3 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : MS - 100020019517 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO(A/S)	(487)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.431-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 71738920000 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CRISTIANO GERALDO DE SIQUEIRA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.381-8 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 4543 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JANE SALETI FURGHIERI RIBEIRO ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(480)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.412-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 333172500 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÁZARA PEREIRA AMÂNCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO SANT' ANA DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)	(488)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.433-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDARR - 1371200300404003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CELSO LUIZ PETINELI ADV.(A/S) : FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.383-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010068300 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ADNILRA SELMA MOREIRA DA SILVA SANDESKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)	(481)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.413-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90003008 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EXECUTIVOS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS ADV.(A/S) : ARMANDO DE ABREU LIMA JR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS ALBERTO COUTINHO BEUTENMÜLLER ADV.(A/S) : MARCOS GOPFERT CETRONE E OUTRO(A/S)	(489)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.445-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1230200308315407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER ADV.(A/S) : JOSE ALBERO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON FAVORINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : GERSON RODRIGUES AMARAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.385-7 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : EDAIRR - 151920000081300 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO DE GÓES BELFORD ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)	(482)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.417-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000457325 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARANTES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILDA PEREIRA LEITE ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA CRUZ E OUTRO(A/S)	(490)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.446-4 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 546200400508405 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.389-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 74668720012 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	(483)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.422-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 28375200290003001 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PROBANK LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADV.(A/S) : LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI E OUTRO(A/S)	(491)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.471-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 624534 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EXPERT CONSULTORIA DE SUCESSOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.474-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 1080200301515009 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E DE LUZ ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAÉRCIO STEFANI TRISTÃO ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.490-2 (500) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500124582 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO AGDO.(A/S) : JOSÉ PAZOS SOLLA ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.524-2 (508) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2971011 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA ADV.(A/S) : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TERESA CRISTINA DESORDI LAURET ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.575-1 (516) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050002554001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINALVA DA SILVA RODRIGUES ADV.(A/S) : CHARLES CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.495-9 (501) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70200201903006 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AITON VALES JARDIM ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.538-8 (509) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4176515400 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI AGDO.(A/S) : SELMA SELMO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.583-3 (517) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043586767001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA AGDO.(A/S) : IVANI MACIEL DUARTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.496-6 (502) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70104120001 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOHALLEM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.551-0 (510) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 608200200618409 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACY AIRES PEREIRA ADV.(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.591-5 (518) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72570604 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SULAMI PEREIRA DE BRITO ADV.(A/S) : RACHID MAHMUD LAUAR NETO AGDO.(A/S) : ADEMIR OLIVO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIANA FRANCESCHINI OLIVO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.497-3 (503) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 53791 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VILLANORTE INCORPORAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CESAR JOAU E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOLANGE CARVALHO DE SANTANA ADV.(A/S) : DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.553-4 (511) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 1133200103402403 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LL3 - ALIMENTOS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.615-9 (519) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1893199200915408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANÉSIO DONIZETE DOS SANTOS ADV.(A/S) : FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.500-1 (504) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4276912004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINEUZA TELES DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MARILENE S. QUEIRÓS REIS FERRAZ FRAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.556-6 (512) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1232320600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER AGDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTANA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.622-3 (520) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : EDARR - 81366020015 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : RAIMUNDA SANTOS DE ARAÚJO ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.502-5 (505) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 687979 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EVA ALVES MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAPUÃ ADV.(A/S) : FLÁVIO APARECIDO SOATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.557-3 (513) PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 31859600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA AGDO.(A/S) : ABELARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDENIR FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.623-1 (521) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199902010484179 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A. E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.503-2 (506) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 964200310115406 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : MANOEL SANCHEZ ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.560-9 (514) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200502145891 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE - GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO AGDO.(A/S) : MARCONDES ALVES FARIA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE AMORIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.638-3 (522) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : REERR - 893200311303002 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ACESITA S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGDO.(A/S) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES ADV.(A/S) : EDISON FERNANDES DE MORAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.516-1 (507) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3163835400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ADV.(A/S) : ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO PAULO SOBRINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : APARECIDO AMORINA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.572-0 (515) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 22207350 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES ESPINHOZA ADV.(A/S) : ÁLVARO ALENCAR TRINDADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.641-9 (523) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 665200302704406 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ELISABETH GIUSTI BALESTRIN ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.645-8 (524)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 9804040590 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ERCIUS GERBI DE CHIARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.648-0 (525)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 954200401803400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.663-6 (526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 138615200490001008 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : CLÉA VIEIRA PEÇANHA BARBOSA
ADV.(A/S) : ANACLETO COSTA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CRT - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO MARQUES PAES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.672-5 (527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 253252004 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR LOPES CEREJA
ADV.(A/S) : FERNANDA CRISTINA COCARO VALENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.692-8 (528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2003515106780861 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JUAREZ FIGUEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : HÉLIO WILSON TABORDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.693-5 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 78215609 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JAQUELINE CELESTINA MARINHO DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAVID DE OLIVEIRA LUPPI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANAINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.694-2 (530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500146262 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL KFOURI
ADV.(A/S) : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.706-5 (531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70001892439 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO CESAR SGARBOSSA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : ALBANO BECKER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.717-9 (532)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2535795000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DANIELLE PRINCIER COSMÉTICOS LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.718-6 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 19632757 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ISAAR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE
ADV.(A/S) : CELSO WAGNER THIAGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.720-4 (534)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3204615500 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : ERONIDES ALMEIDA SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.721-1 (535)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 4577 - TRCJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELINA SANTIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.726-8 (536)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 762578205 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSCELINO GUALBERTO JOSÉ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.727-5 (537)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 561200302703407 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGOSTINHO DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : AMAURY ANDRADE DUFFLES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.730-1 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013924303 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NILO RIBEIRO BARBOZA
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPSERGS - COOPERATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.742-1 (539)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 600385 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MATTOS DE PAIVA E GASPAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.744-6 (540)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200372030008665 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TRÓIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.746-1 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000170505 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO BING REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.749-2 (542)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050031653 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI

ADV.(A/S) : SÍLVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUNE'S FASHION CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.750-3 (543)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000155667 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANE SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.753-5 (544)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 4524 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGDO.(A/S) : ELISABET SILVESTRI
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.758-1 (545)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024027327287001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : POTIGUARA RIBEIRO DO CARMO
ADV.(A/S) : KHADJA MEDRADO ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.762-4 (546)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317030183287001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.887-9 (547)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AIRR - 14045200400311407 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALDELINA PEREIRA DUARTE CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.901-0 (548)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005066507 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IARA DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.904-1 (549)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 529200305015009 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO
ADV.(A/S) : URSOLINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMÍNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.905-9 (550)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2685338 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINDE VIEIRA DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.906-6 (551)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2490297 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO
AGDO.(A/S) : SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.989-9 (552)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 20050025636 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS BRANDÃO REGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - RITA DE CÁSSIA COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.990-0 (553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200202010348807 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : EDUARDO MELLO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.996-3 (554)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1347200347102404 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO THOMÉ FORTI
ADV.(A/S) : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.000-8 (555)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005060580 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILVANETE DE SOUZA GOIS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.001-5 (556)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005059515 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MELO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.004-7 (557)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005115488 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UBALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.006-1 (558)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005076550 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIVAL MATOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.007-9 (559)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005084157 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA ANGÉLICA DE AZEVEDO CANAVARRO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.023-2 (560)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDAIRR - 497200201903004 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : OTÁVIO MOURA VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADV.(A/S) : ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.026-4 (561)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 1191200291111004 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.031-4 (562)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2531102 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRSO CANSIAN
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDES SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.032-1 (563)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050121299 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAQUELINE KELLER MIRANDA IBANHEZ
ADV.(A/S) : ÊSIO MELO MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.044-2 (564)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1177200308415006 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.053-1 (565)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10105020696503001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO RAMOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO AMARO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.062-1 (566)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AMS - 91783 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNICAT- UNIDADE CARDIOTORÁCICA DE SERGIPE LTDA
ADV.(A/S) : ÉRIKA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.063-8 (567)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199834000245359 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.072-7 (568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000755181 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABETE LOPES BIDART
ADV.(A/S) : SIMONE REGINA TRINDADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.077-3 (569)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 942198900810400 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS BELTRÃO HELLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.078-1 (570)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 274200410515403 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELEKEIROZ S/A OU ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÍPIO JOSÉ GOMES
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO GERMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORTEC LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO HADDAD E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.105-0 (571) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 36712200290202407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S/A ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.156-9 (579) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ERR - 743823012 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DIAS ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.253-2 (586) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058102344 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BORGES FIGUEIREDO ADV.(A/S) : GRAZIELE FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.108-1 (572) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9601061312 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S.A. ADV.(A/S) : EDUARDO RICCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - KARLA OSÓRIO NETTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.158-3 (580) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 315200104901401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF ADV.(A/S) : SÉRGIO LIMA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NOEME MC COMB BIZANTINO ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.363-4 (587) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500107922 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA HENRIQUE ANDRADE ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ROCHA DE ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.114-9 (573) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10027030019460 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM ADV.(A/S) : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÍLVIA COSTA WEISSER ADV.(A/S) : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.160-1 (581) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 18603 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.366-6 (588) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1432200301102406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : JOSETE VILMA S. LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.123-8 (574) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17840 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MALULY JR. ADVOGADOS ADV.(A/S) : ANALUCIA LIVORATTI O. C. CARLONI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.164-1 (582) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000637297 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ÁLAVRO COSTA COUTO DE FREITAS ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIOLETA MARIA COSTA COUTO MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HERLADO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.369-8 (589) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20040201737 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAUDIR GONÇALVES ADV.(A/S) : ELTON RESCHKE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.137-3 (575) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 20050008843 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA AGDO.(A/S) : ALBA CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO BEZERRA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.165-8 (583) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000618412 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILTON MENDES ADV.(A/S) : GUILHERME LUCAS LOUREIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.408-8 (590) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 179204 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA HELENA MILLEGO ADV.(A/S) : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.141-6 (576) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 1394200302415407 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSVALDO ROMUALDO PINTO ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.192-5 (584) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2098200102102403 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA - ME ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.416-0 (591) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EDAIRR - 2462199100208401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO AGDO.(A/S) : EMÍLIO DA CUNHA E COSTA ADV.(A/S) : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.143-1 (577) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2880682 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALIBERTI ADV.(A/S) : JEFFERSON BRUNO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.251-8 (585) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000738195 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO ADV.(A/S) : DIOGO STIEVEN FLECK AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : GIOVANI PAPINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.419-1 (592) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012366191 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.155-1 (578) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1512200391111406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES AGDO.(A/S) : MARIA JORGE GOMES DOS SANTOS ADV.(A/S) : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ADV.(A/S) : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.421-0 (593) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 30200306302009 - TRT RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RODRIGO VENTIN SANCHES AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FABIO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ADV.(A/S) : CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VISUAL COURRIER EXPRESS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.434-8 (594) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1760 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELENA DONIZETE DOMINGOS ADV.(A/S) : LEILA SANTOS ABICHABKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.579-5 (602) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200685005001177 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ADILSON MENEZES NUNES ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.757-9 (610) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 2123200122401400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA LOPES ADV.(A/S) : LUIZ CALIXTO SANDES AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO - ISBET ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.484-0 (595) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70010484822 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : ISAÍDA DA COSTA NASCIMENTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.584-5 (603) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3863445400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM AGDO.(A/S) : JOEL PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.758-6 (611) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EEDARR - 67470920002 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.542-5 (596) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1900595000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANI CAPRARA AGDO.(A/S) : JONATAS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.585-2 (604) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 796200244402401 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON SALVADOR ROSA ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.864-9 (612) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20025151023112901 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LENI SILVA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROSANA ACIOLI DINIZ AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.543-2 (597) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2072325600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RONCHETE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.588-4 (605) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 1002200308415009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEDITO ANTUNES FILHO ADV.(A/S) : ROBERTO GUENJI KOGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.867-1 (613) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012189940 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALBERTO CARLOS KIRCHNER ADV.(A/S) : MARCELO DE LA TORRES DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CRISTIANO BRAGA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.544-0 (598) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 736205 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL AREAS FILHO ADV.(A/S) : FRANKLIN LEONEL DOS REIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.635-6 (606) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200400211458 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSE ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.868-8 (614) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007363732 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINA TRINTINAGLIA MENEZES ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.575-6 (599) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005066430 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO PRADO SMITH ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI DALBUQUERQUE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.655-9 (607) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007572878 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE TRANSGALA TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.052-9 (615) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010040221 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS SIMÕES DA SILVA ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.576-3 (600) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005062939 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS SANTANA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI DALBUQUERQUE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.681-9 (608) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RESP - 635807 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.190-5 (616) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : MS - 17438 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADIL ARIDE E COMPAHIA LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.577-1 (601) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200685005002870 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA FONTES ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.685-8 (609) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9902017444 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUBENS FREIRE ADV.(A/S) : VANESSA REZENDE DE A. DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.235-9 (617) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000098400 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : ALTINA SALLES DE MENDONÇA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.266-5 (618)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361020058307 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVO-
CACIA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUI-
MARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.660-3 (619)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2654160 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GANÇALVES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAURA MELLEN JULIM
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.666-7 (620)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 490200400408402 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIVALDO NAZARENO COSTA WANZEL-
LER
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.747-7 (621)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 14002927881 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES
MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ABÍLIO PEREIRA DE JESUS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.750-2 (622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200500137207 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA MARIA DE FÁTIMA GOMES GUI-
MARÃES
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.924-3 (623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400118647 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PLANOS RESENDE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVA-
LHO
AGDO.(A/S) : ROSEMEIRE MOL ROBERTO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVI MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.994-8 (624)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AI - 260200500623013 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : GRANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-
RISMO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM KHALIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENIO ANTÔNIO GONÇALVES JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FORMIGA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.145-4 (625)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010396297 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADELINA ZELI SANTURIO GOULART E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.533-5 (626)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200261170003484 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CATARINA MALAGOLI CALENCIO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.004-1 (627)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000079147 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : LOLARA DIMARE
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOU-
SA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.000-6 (628)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 200203000061652 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON SABINO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.002-1 (629)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 9905208011 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MARQUES LEAL E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.014-1 (630)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000371640 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO LUIS VENÂNCIO DE QUADROS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.017-3 (631)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010014160 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERÔNICA MARTIN ROSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.044-1 (632)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010187620 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDISMAR DA SILVA BUENO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO STEYER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.050-8 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 200203000186448 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE MARQUES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.091-1 (634)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AIRR - 9976199701609400 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIO RYDYGIER DE RYDYGIER JUNIOR
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA-
RANÁ - SANEPAR
ADV.(A/S) : SILVIO RUBENS MEIRA PRADO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.370-7 (635)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 199901000414930 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MICAELA HERMOZA
ADV.(A/S) : BENEDITO SÉRGIO FEGURI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.372-1 (636)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010153313 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SOLANGE CRISTINA ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.373-9 (637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9902014453 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS FLORÊNCIO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.374-6 (638)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010087110 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALCIDES AVELINO DA SILVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.407-9 (639)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 43848333 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO IRIS DE JESUS
AGTE.(S) : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DOMINGUES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.546-7 (640)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200138000400285 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADÃO ROMÃO DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.547-4 (641)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000171438 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SU-
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ
ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.548-1 (642)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 199801000235799 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORGE AUGUSTO DIAS SILVA
ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.549-9 (643) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200133000197806 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO SEIXAS	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.423-0 (652) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : CC - 60836 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI SUSTE.(S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS INTDO.(A/S) : ESTEFANO PETRETSKI ADV.(A/S) : SAUL ROGÉRIO RAMOS DE ATHAYDE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.011-9 (660) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 168808 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ANTÔNIO DIAS MORENO IMPTE.(S) : ANTÔNIO DIAS MORENO ADV.(A/S) : JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 53373 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.551-7 (644) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 364555 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.003-8 (653) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168473 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : SILVIO ARRUDA IMPTE.(S) : SILVIO ARRUDA ADV.(A/S) : CARLOS JOÃO EDUARDO SENGHER E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	HABEAS CORPUS 90.012-7 (661) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 168870 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.559-5 (645) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EIAAC - 200372070001608 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.004-6 (654) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168532 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS IMPTE.(S) : MARCELLO DA CONCEIÇÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.013-5 (662) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : HC - 168875 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : LEOMAR DA GRAÇA ARAÚJO OU LIO-MAR DA GRAÇA ARAÚJO IMPTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 65992 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.936-2 (646) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 673776 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO AGDO.(A/S) : OLINDA SEABRA VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.005-4 (655) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168607 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ADRIANO ALVES DA SILVA IMPTE.(S) : DPE-SP - LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67.577 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.014-3 (663) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 168878 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ANILDO DAL MAGRO IMPTE.(S) : ALEXANDRE LANGARO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.980-1 (647) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200104010607680 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO DORNELES ADV.(A/S) : GIANA HILGERT	HABEAS CORPUS 90.006-2 (656) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168799 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : JOSE CARLOS MOURA DE MIRANDA IMPTE.(S) : JOSE CARLOS MOURA DE MIRANDA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	HABEAS CORPUS 90.015-1 (664) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168894 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : THIAGO PEREIRA FREITAS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.981-8 (648) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AR - 200102010280212 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : YARA HELENA ALBIZZATI ADV.(A/S) : PETR KOUDELA	HABEAS CORPUS 90.007-1 (657) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 168741 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : JOSÉ EDINALDO SILVA OU JOSÉ EDNALDO SILVA IMPTE.(S) : GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	HABEAS CORPUS 90.016-0 (665) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168951 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : LUCIANO ALEXANDRE PEREZ IMPTE.(S) : LUCIANO ALEXANDRE PEREZ COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.985-7 (649) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371020008484 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DAGOBERTO NUNES VITORIA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS LEMOS	HABEAS CORPUS 90.009-7 (658) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 168755 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : GERALDO FERNANDES DA SILVA NETO OU GERALDO FERNANDES DA SILVA PACTE.(S) : ROBISLEY PINHEIRO DA SILVA PACTE.(S) : JACKSON NUNES SACRAMENTO PACTE.(S) : LUCIANO FERREIRA BORGES IMPTE.(S) : ELIAS LUIZ MAMEDE E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.018-6 (666) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : HC - 168999 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : SERGIO ELIAS OLIVEIRA IMPTE.(S) : SERGIO ELIAS OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APIACÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.204-5 (650) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AR - 1909 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OZIAS AMARO PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO VITAL PEREIRA	HABEAS CORPUS 90.010-1 (659) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 168770 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ANDRÉ TEODORO SILVÉRIO IMPTE.(S) : RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 69023 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE INJUNÇÃO 743-8 (667) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MI - 168864 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA VEICULAR - A. B. S. V ADV.(A/S) : OMIR DE ARAÚJO IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.940-0 (651) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 95030245990 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA ADV.(A/S) : RENE PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)		MANDADO DE SEGURANÇA 26.228-1 (668) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 167705 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE ADV.(A/S) : GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
		MANDADO DE SEGURANÇA 26.230-3 (669) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 168828 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO RULLI NETO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO 4.768-7	(673)
PROCED. : MATO GROSSO	
ORIGEM : RCL - 168935 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	
ADV.(A/S) : SIDNEI GONÇALVES	
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA (PROCESSO Nº 01780.2005.051.23.00.5)	
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	
INTDO.(A/S) : JOSÉ PRIMO DA SILVA	
ADV.(A/S) : APARECIDO MARTINS LOURENÇO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.569-2	(674)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2834215500 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	
RECDO.(A/S) : COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PEÇAS LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.169-5	(675)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 96438805 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : DANIEL BIJOS FAIDIGA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : IRACELI RODRIGUES SANTOS	
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.172-5	(676)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AMS - 200184000057387 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	
RECDO.(A/S) : LUÍS SOARES DE ANDRADE NETO	
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.929-2	(677)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 82861102 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	
ADV.(A/S) : FERNANDA BRAITH FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MÁRIO LOPES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : WOODTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	
ADV.(A/S) : SILVIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.945-4	(678)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 50003465 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LILIAN BEZERRA CAMARA BARRETO	
ADV.(A/S) : MICHELLE CHRSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.664-7	(679)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3414585500 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	
RECDO.(A/S) : HÉLCIO GODINHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.071-7	(680)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 13905 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : JOSÉ ELIAS DINIS	
ADV.(A/S) : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.076-8	(681)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AC - 200105000048222 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	
RECDO.(A/S) : RAFAEL ALVES BARRETO NETO	
ADV.(A/S) : LUCIANO BATISTA DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.203-5	(682)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472000036638 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA	
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.488-7	(683)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 70057505 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MIGUEL LUIZ BOLSONI	
ADV.(A/S) : HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.619-7	(684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471030006737 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : WALTER ARNS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
INTDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.691-0	(685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70007074776 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JG BERTOLO E IRMÃO LTDA	
RECDO.(A/S) : JOSÉ GILMAR BERTOLO	
ADV.(A/S) : SERINEU NUNES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GILBERTO BERTOLO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.697-9	(686)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20040275661 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A	
ADV.(A/S) : RODRIGO TITERICZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALCEU RABALDIN DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.705-3	(687)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011780822 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ZILDA GOMES LEHMANN	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.746-1	(688)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EIEEXEC - 42104 - JD	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM	
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NILMA DOS SANTOS SILVA	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.765-7	(689)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 83512410 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : ALPHA METALS BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AMARO ANTÔNIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.774-6	(690)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70008700056 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A	
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NELI TERESINHA PICENI DE SOUZA	
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.786-0	(691)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 85578206 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LINO RODRIGUES GOMES	
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.792-4	(692)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 199970000305611 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A	
ADV.(A/S) : SIDNEY MARTINS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.804-1	(693)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EIEEXEC - 64603 - JD	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM	
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA	
RECDO.(A/S) : MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.807-6	(694)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 40300350 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIA CASSOLA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.813-1	(695)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 20050164048000000 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	
RECDO.(A/S) : GILSON CORREA	
ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.821-1	(696)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EIEEXEC - 38504 - JD	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM	
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ISMAEL MORAES DE ALMEIDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.825-4	(697)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : AC - 24950191320 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO R. COELHO	
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE	
ADV.(A/S) : DEJALMA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.826-2 (698) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200151010061668 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO BURLAMAQUI RECDO.(A/S) : JOSÉ SOARES ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : RAFAEL MAGALHÃES FLORENCE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.923-4 (706) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 62403 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.213-8 (716) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200302010185303 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.841-6 (699) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172020025451 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : HILDA ALVES DE QUADRA ADV.(A/S) : GELSON SAIBO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.924-2 (707) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 64303 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HÉLIO SOARES DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.217-1 (717) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000258550 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : WIEST AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE WASCH GURDON E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.865-3 (700) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010261824 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BERNADETE FONTANA MARQUES ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.925-1 (708) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 61403 - JD RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADILSON RODRIGUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.245-6 (718) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AMS - 200036000081832 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT ADV.(A/S) : ROQUE ZACARIAS LICCIARDI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA RECDO.(A/S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.890-4 (701) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : RMS - 15590 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ANDERSON APARECIDO DOS ANJOS GARCIA ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.926-9 (709) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 64503 - JD RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.281-2 (719) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 41223853 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA RECDO.(A/S) : SARACANTÃ S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA ADV.(A/S) : JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.903-0 (702) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3007152 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ DARCI CAVASSIN ADV.(A/S) : MARCUS VENÍCIO CAVASSIN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.952-8 (710) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 42264758 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP ADV.(A/S) : IVANNY F. F. HEHL PRESTES RECDO.(A/S) : JORGE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO SABIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.287-1 (720) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000084370 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIO VERSOLATO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.906-4 (703) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151073238001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : GLADIS NEITZKE ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.953-6 (711) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2421235500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ANTONIO TADEU RIBEIRO ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.291-0 (721) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700117564426 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BRUM ADV.(A/S) : ADEMIR NUNES ISOPPO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.907-2 (704) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471080025004 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RADIOCLIN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.963-3 (712) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200538007194654 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO RECDO.(A/S) : JURACI ANTONIA DA SILVA ADV.(A/S) : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.311-8 (722) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013585195 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MOACIR CHIARADIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.922-6 (705) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010862159 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HÉLIO DE SOUZA ADV.(A/S) : SHEILA DE HANN CURTINAZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.968-4 (713) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 24792258 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : DANIEL VITOR NOGUEIRA ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.325-8 (723) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009508516 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO KUENZER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.922-6 (705) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010862159 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HÉLIO DE SOUZA ADV.(A/S) : SHEILA DE HANN CURTINAZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.990-1 (714) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 94878415 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO RECDO.(A/S) : JOANILSON MARTINS LEITE ADV.(A/S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.000-3 (715) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 88628902 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR ADV.(A/S) : AIRTON PICOLomini RESTANI E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.329-1 (724)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AMS - 199939000013785 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.333-9 (725)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 300833501 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MISAEL PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.354-1 (726)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200204010247280 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR - FAPES
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.357-6 (727)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013148838 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO STEFANOSKI
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.359-2 (728)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200300987697 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO
ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.361-4 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000212149 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.365-7 (730)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000166131 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV.(A/S) : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.397-5 (731)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2693818 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECDO.(A/S) : MAURO MACIERO
ADV.(A/S) : CLODOALDO CHUKR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.398-3 (732)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012494613 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDERSON GONÇALVES MIRANDA
ADV.(A/S) : REMO VALIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.400-9 (733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011902715 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GRAZIELA FERNANDES
ADV.(A/S) : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.418-1 (734)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200504010252070 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TASGARD INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.423-8 (735)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272010004595 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁGUA VERDE LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.427-1 (736)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040186207 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S) : BERNADETE LUCIANO FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.450-5 (737)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 279871001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECDO.(A/S) : HILDO FRIGOTTO
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.541-2 (738)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000097499 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : NAJOM RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.544-7 (739)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 30404 - JD
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDROZO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.545-5 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 19404 - JD
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.546-3 (741)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 52204 - JD
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : BRUNO CÉSAR RUBINATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.556-1 (742)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000140487 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : DERM E LASER LTDA
ADV.(A/S) : BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATTAE OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.575-7 (743)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : REO - 200038000075618 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARCELO DAYRELL BATITUCCI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.580-3 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 44704 - JD
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CDHU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.598-6 (745)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012680203 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAIR MIGUEL BARBOSA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.601-0 (746)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAAC - 70012384848 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRANCA ROTTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.602-8 (747)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361860054915 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
RECDO.(A/S) : ANDRÉ VITOR FARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.604-4 (748)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 20050020029966 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BISPO BELTRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.614-1 (749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500116966 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : MARIA DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.667-2 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 82147602 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : AMÓS SANDRONI
RECDO.(A/S) : APARECIDA ALVES DA ROSA TOLENTINO
ADV.(A/S) : RONALDO BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.691-5 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9702090393 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.698-2 (752)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000017323 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : MARINA SPONCHIADO MIURA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.711-3 (753)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 9704235542 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
ADV.(A/S) : MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.712-1 (754)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 75782418 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : VANDIR NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.715-6 (755)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 85563405 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DESTILARIA ANDRADE S/A
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA
RECDO.(A/S) : AGOSTINHO MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALTAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. : ELETRO KAL SERVIÇO TÉCNICO EM ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA ME
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.750-4 (756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200151010211617 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.752-1 (757)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 19946757 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ATAMIR CHIQUETO DE MORAES
ADV.(A/S) : IZILDA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.755-5 (758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200151030024124 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
RECDO.(A/S) : CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.841-1 (759)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338030095373 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CAT - EXAMES AUDIOMÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE MAIA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.858-6 (760)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000083509 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.865-9 (761)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200383200064278 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : GILVAN FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.867-5 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000318212 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JIG'S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HELENA MARQUES JUNQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.886-1 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 81341704 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ JACKSON MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.896-9 (764)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200151010245329 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIROUPAS
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.944-2 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000255140 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO OTHON PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.998-1 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055152005968901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MANOELINA SILVA PESTANA
ADV.(A/S) : ELIZABETH MARINHO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.999-0 (767)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011533569 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURACI FONTOURA MENDONCA
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.043-2 (768)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000162087 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : REMOLIXO AMBIENTAL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.239-7 (769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011215639 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ FERGUTZ
ADV.(A/S) : SILVIANI FÁTIMA BERLE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.243-5 (770)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200302251329 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DONIZETE MARCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.401-2 (771)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EIAC - 199901000979752 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIAS MASCARENHAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.412-8 (772)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372010032807 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDEMIRO DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.421-7 (773)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200038020043575 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEOVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.447-1 (774)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000593615 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
RECDO.(A/S) : AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.456-0 (775)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200304010473039 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : IVONE EIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI HEERDT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.460-8 (776)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161190054055 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.463-2 (777)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 82964009 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGENOR PALMORINO MONACO
ADV.(A/S) : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.475-6 (778)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013002084 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELCIOIR QUEIROZ LACERDA
ADV.(A/S) : DARCI ROMALDO KUNZLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.476-4 (779)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 751720800 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ZENON MARQUES TENÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.477-2 (780)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161020110448 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA
ADV.(A/S) : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.481-1 (781)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 9704564007 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.483-7 (782)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011362811 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADV.(A/S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.484-5 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 91085807 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES
RECDO.(A/S) : LUIZ BITTENCOURT
ADV.(A/S) : ANGELA ABDALLA ANIC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.522-1 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3938215800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : REJANE ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.773-9 (785)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AMS - 200150010101792 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RONALDO J. SANT'ANNA
RECDO.(A/S) : BOA PRAÇA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTA RASSELLI ZANETE
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.791-7 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011328747 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONE PIRES MACIEL DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA BEUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.061-6 (787)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200401607245 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : VERALDO ALVES GOMES
ADV.(A/S) : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.705-0 (788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151066110101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÊDA DE MORAES
ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.907-4 (789)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200385100049820 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : IARA BELMIRA DO VALLE CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.075-7 (790)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000558981 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ADELAIDE CID PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.067-1 (791)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050113889 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : IRENE HELENA TESCHE
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.062-7 (792)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000676273 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO GERALDO XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.077-5 (793)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000018524 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ALDO UMBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KIM H. GALVÃO DO RIO APA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.166-6 (794)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045151068311601 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIZIA NOBRE
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.167-4 (795)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000071457 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : WALDEMAR AFONSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.298-6 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571020050874 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RUTE PALMA ALBRECHT
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.415-6 (797)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000172640 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EXTRAFRUTA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.417-2 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471030006786 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EVA QUARTIERI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADIR CASRANHO VIDAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.664-7 (799)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572050026487 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRMA HERBST
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.665-5 (800)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570080004891 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : DORACY BRITES GONÇALVES
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.668-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000254484 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : NEUSA DE LOURDES LARGURA DE SIQUEIRA ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	(801)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.828-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151111966101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : DEOLINDA SIQUEIRA DA COSTA ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(810)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.071-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070047275 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ELSA MARIA LOVATO TONETT ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	(819)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.672-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070141260 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : AURORA FACHIN PEZZI ADV.(A/S) : OLIVIO SIGNORINI E OUTRO(A/S)	(802)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.839-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200484010045978 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MENDONÇA ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	(811)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.076-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018281101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ELZIRA MIRANDA DE CASTRO ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(820)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.673-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472010068491 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : MARIANNE KURSANCEW ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)	(803)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.866-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017794301 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : GEORGINA DOS SANTOS LIMA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	(812)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.085-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013007844 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : JORGE DE MORAES SOARES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(821)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.699-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000073285 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : Nanci Berrutti Oliveira ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	(804)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.047-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018623301 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : IZAURA JOSÉ PINTO ADV.(A/S) : MARCIO HENRIQUE PINTO	(813)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.089-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013057963 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : MÁRIO IEDO BORGES ARBULO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(822)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.700-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371050114195 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : NADIR KOHLER ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	(805)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.055-5 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200000785 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE GALDINO ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA	(814)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.095-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70013820261 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : PAULO GILBERTO OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(823)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.709-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572010002435 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : JULIA PASTERNAK ADV.(A/S) : MARIA HELENA BIAOBOCK E OUTRO(A/S)	(806)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.058-0 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200007445 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : SEVERINO BARBOSA GUSMÃO ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA	(815)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.105-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151032559901 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : SILENE MARIA DOS SANTOS PACHECO ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ NOVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(824)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.710-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : REOAC - 200571120046261 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : EGNÁH LEWIS VIDAL ADV.(A/S) : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO(A/S)	(807)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.059-8 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200020016 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : IRACI MARIA FERREIRA DE FRANÇA ADV.(A/S) : JOSÉ MELO JR. E OUTRO(A/S)	(816)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.106-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151126255001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ENY THEREZINHA CORDEIRO BANGE ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	(825)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.821-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200064202 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DA SILVA	(808)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.069-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570060030320 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : ADELIA MANFRON NEVES ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO	(817)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.107-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103802801 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ILDA DA CRUZ NUNES ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)	(826)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.822-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200011416 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : IVANETE LEAL GONÇALVES	(809)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.070-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000609851 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : YOLANDA WENDELSTEIN ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(A/S)	(818)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.108-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010275001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : DORALICE MARTINS LEAL ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	(827)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.109-8	(828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151109525501 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JALILE VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.111-0	(829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151129880401 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : LUCIMÁ GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : EUGÊNIO JORDÃO BORBA NETO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.112-8	(830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151006586701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : DINAH BARBOSA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.113-6	(831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045166000275101 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SILVA BEZERRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.114-4	(832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151006745101 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : FLORA BANDEIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.115-2	(833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151128802101 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : POCIDONIA PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.116-1	(834)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200504010086284 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CLAUDETE RHEINGANTZ CUNHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.123-3	(835)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200036838 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : DONARIA GOMES DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.135-7	(836)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AI - 10290930017813001 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS ARAPE LTDA	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	

RECDO.(A/S) : ILACIR EUSTÁQUIO DO SANTOS	
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.140-3	(837)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000184718 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
AGDO.(A/S) : VALVIDIA WIESEHOFER HAAS	
ADV.(A/S) : DIONE MARA SOUTO DA ROSA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.174-8	(838)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200021197 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL COSMO DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.179-9	(839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151002427001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : LILA SERRA PEREIRA	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.180-2	(840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151008418301 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ROJAS	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.181-1	(841)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200031678 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ADELINO ANDRÉ DA SILVA	
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.182-9	(842)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200030169 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : EDGAR FRANCISCO DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.183-7	(843)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200008880 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOSETE NASCIMENTO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.184-5	(844)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200032420 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : LUZIA CAVALCANTI CINTRA	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.185-3	(845)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200033692 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : SEVERINO GOMES	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.186-1	(846)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200035362 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIAS	
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.187-0	(847)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200005047 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ABIGAIL VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.188-8	(848)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200019828 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.189-6	(849)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200003737 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : EUNICE COSMO SOARES	
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.190-0	(850)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200034357 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : IRENE DE LIMA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.191-8	(851)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200001066 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ELIDA MARQUES VILELA	
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.198-5	(852)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200012120 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA SOARES DA COSTA	
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LISBÔA CRISTÓVÃO DOS SANTOS	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.203-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000246293 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : ORLANDA SENIRA BENDHACK ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)	(853)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.290-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200066991 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	(862)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.299-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151020155601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : BENEDICTA ANTONIA RODRIGUES MARQUES ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	(871)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.204-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571110009395 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : GENI DE FREITAS MADEIRA ADV.(A/S) : JOANA INÊS SCHMATZ E OUTRO(A/S)	(854)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.291-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200059287 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MÁRCIA AMÁLIA RAMOS C. CUNHA	(863)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.300-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151080075701 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO DE OLIVEIRA	(872)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.225-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200067892 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	(855)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.292-2 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200035970 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : MARIA VITALINA DA SILVA ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	(864)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.306-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200067284 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOÃO BENICIO DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)	(873)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.244-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151009893901 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : LENNY NASSIF ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(856)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.293-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200070672 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ BELARMINO DO MONTE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(865)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.307-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200055336 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : NAIR MARIA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	(874)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.245-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035152014198101 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ANNA AUGUSTA NEMIROVSKY DE MARCENES ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	(857)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.294-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200053558 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(866)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.311-2 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200026791 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : MANOEL ALEXANDRE DE AGUIAR ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES ADV.(A/S) : HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	(875)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.246-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151033328601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : VICTÓRIA MOREIRA BAPTISTA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S)	(858)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.295-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200006040 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : GONÇALO JÚLIO DA SILVA ADV.(A/S) : AGEU GOMES DA SILVA	(867)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.312-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200043395 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : IRACI LIMA PINHEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(876)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.247-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151025181601 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ILKA LEITE DA CUNHA ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(859)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.296-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151090746101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉ PRIMO DE OLIVEIRA	(868)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.313-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200052578 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DUARTE MORGADO ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(877)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.248-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045165001325901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MAIA ADV.(A/S) : ROSANE DE LIMA FONSECA	(860)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.297-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151082269801 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CELSO LUIZ BORGES	(869)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.314-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200054149 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : PEDRO FELICIANO DE ANDRADE ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	(878)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.289-2 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 200481100268871 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉLIA DE FREITAS CARVALHO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA	(861)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.298-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018271901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA ANNETE FERREIRA CARDOSO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	(870)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.317-1	(879)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200053150 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA BERNARDO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.318-0	(880)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200054290 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : VERÔNICA PATRÍCIA SOUZA CORREA	
ADV.(A/S) : WILTON SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.319-8	(881)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200072395 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : CLAUDIA AMORIM DE SOUZA	
ADV.(A/S) : OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.320-1	(882)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200042421 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : UBIRATAM MONTARROYOS DE MATOS	
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.321-0	(883)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200105071 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL JUSTO DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.322-8	(884)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200032997 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ALCELINA CORDEIRO DE MIRANDA	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.323-6	(885)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200049821 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : GENI SOARES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.324-4	(886)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 20058320000466 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.325-2	(887)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AMS - 200034000411224 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	

ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.329-5	(888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371100110957 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARLEY MEIRELLES PORTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.332-5	(889)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 20048320002926052 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA NOGUEIRA ROCHA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.333-3	(890)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200054770 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FARIAS DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.335-0	(891)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - PROC - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOÃO PATRÍCIO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.336-8	(892)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200024575 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA MERGULHÃO	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.337-6	(893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045152000003401 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ÉCIO ROSA FERREIRA	
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.338-4	(894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045152002666701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EUNICE OSÓRIO PADILHA	
ADV.(A/S) : JULIANA PADILHA MENDES	
ADV.(A/S) : LEONARDO XAVIER DOS SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.344-9	(895)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 199804010646404 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ZULMAR VIEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANGELA ELIZABETH BECKER MONDL	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.346-5	(896)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200072934 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : FLORIANO HENRIQUE COSTA	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.367-8	(897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151005241801 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA MOREIRA	
ADV.(A/S) : ARY DE SOUZA VIEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.369-4	(898)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : PROC - 200432007118123 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DE MORAIS	
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.390-2	(899)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200234000004794 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : GÁBIA GUIMARÃES SALES	
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.418-6	(900)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 200400339900000000 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : PAULO BRETAS FARIA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.421-6	(901)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000059389 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : AYDÉE MARCHIORI WEFFORT	
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.444-5	(902)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AIRR - 631200373104408 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A	
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GERALDO LEONILDO LOPES	
ADV.(A/S) : ÁUREO LUIZ JAEGER	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.450-0	(903)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 200305000232613 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FAZENDAS REUNIDAS RIACHUY - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A	
ADV.(A/S) : CLÓVIS RICARDO C DA S MAPURUNGA E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.457-7 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016176501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINALVA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.472-1 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151051527301 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA CORRÊA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.473-9 (906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151043102801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEM THEODORA PINTO VINHAS
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES D A SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.474-7 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151098625701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDDA DOS ANJOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.475-5 (908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151099892201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELESTE DA ROCHA COELHO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.477-1 (909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151124770501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WILMA ARMINDO FELIX GEOFFROY
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.478-0 (910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151125255501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GERALDA RAMOS BATISTA
ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.557-3 (911)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000007440 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS WILDNER DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.563-8 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071080098210 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JUREMA L. PIEPER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILFRED HUSKEN
ADV.(A/S) : MOISÉS EDUARDO BROILO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.568-9 (913)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000435757 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELMA CAMPOS ARAGON
ADV.(A/S) : HELOISA KLEEMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.578-6 (914)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000113579 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECDO.(A/S) : EUCLIDES REZENDE LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.706-1 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035156001477501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO HORÁCIO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.707-0 (916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151129776901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DALVA GALVÃO ZAMORANO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.708-8 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055160000953801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NIZETE AUGUSTA FIDELIS DE MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.756-8 (918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151009399101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VAIR DE OLIVEIRA ESTRELA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.764-9 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571020056013 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IVONI MACIEL PINHEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.765-7 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000779203 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSALBA BORGES BECKER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.771-1 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013083501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EURYDICE DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.090-9 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010460601 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALFEU TEIXEIRA JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.103-4 (923)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AI - 200501000061123 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECDO.(A/S) : MARINETE RODRIGUES DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.130-1 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471080078471 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEANI TERESINHA BENTZ
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.132-8 (925)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200272000089543 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JEFFERSON GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.148-4 (926)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AI - 200301000110427 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECDO.(A/S) : HAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURINDA DIAS DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.150-6 (927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010554642 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : RUI DOS SANTOS MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMARGO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.154-9 (928)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010033452 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TIBERIO DALCASTAGNE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSNILDA VALDINA MILBRATZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.160-3 (929) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571030014271 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ NELSON GAUDIN MARQUES VIANNA ADV.(A/S) : HÉLVIO ORNÉLIO KOTZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.657-5 (937) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200484100063787 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR RECDO.(A/S) : IRENE GOMES FERREIRA NERY ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.671-1 (945) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030008418 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : CLARITA LETICIA ADAM LAZIER ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.179-4 (930) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000395874 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DAKAEVE COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.658-3 (938) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200484100056485 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE FRANÇA ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.672-9 (946) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030008820 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : NORMA LIPPEL VENTURIN ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.183-2 (931) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370100044600 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ VASCONCELOS CALIXTO ADV.(A/S) : PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.659-1 (939) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200584130006361 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA RECDO.(A/S) : RAIMUNDA CUNHA REBOUÇAS ADV.(A/S) : IGOR LEITE LINHARES ADV.(A/S) : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.676-1 (947) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151001709501 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : SERGIO LUIZ JANNUZZI ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.441-6 (932) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006024848 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ENIO JOSÉ ROSSATI ADV.(A/S) : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.660-5 (940) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200484100052224 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.677-0 (948) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151102226401 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : HILDA BORCHIO SETTA ADV.(A/S) : RAPHAEL DE SOUZA ROCHA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.481-5 (933) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200134000148372 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FLORISVALDA ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.661-3 (941) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200384100049877 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR RECDO.(A/S) : ADJANIRA PAIVA DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.686-9 (949) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151021542701 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : DINAH MELCHIADES DE MELLO ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.654-1 (934) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571020055999 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR RECDO.(A/S) : MARIA ALMEIDA OTHARAN ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.662-1 (942) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055152003780301 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : AMARILES PEREIRA CAVALCANTE ADV.(A/S) : CLÁUDIA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.687-7 (950) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025924801 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA NUNES GUEDES ADV.(A/S) : JORGES LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.655-9 (935) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080116660 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : GERDA MARIA HILDEGARD SCHLAPP ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.663-0 (943) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151088827201 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DA COSTA GUTERRES ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.700-8 (951) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103619601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LIDIA DE OLIVEIRA BUGRE ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.656-7 (936) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070039280 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR RECDO.(A/S) : ELVIRA MACHADO BORGES ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.664-8 (944) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123771201 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ALZIRA ALVES DA MOTTA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.701-6 (952) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151000449001 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : VERA OVERA TAVARES ADV.(A/S) : JAIME ROSA E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.702-4 (953) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151091804501 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : IRMGARD WOSYLUS BIERL ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.703-2 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151102272001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GEORGETTE BAPTISTA RUA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.704-1 (955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017814501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MAGALHÃES MIGUEZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.743-1 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014126201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLOTILDES PINTO CURTY
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.744-0 (957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151031309701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BERNADETE ARAÚJO FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.745-8 (958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151000993101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTH PINHEIRO DA FONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.750-4 (959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151104500801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PINTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.751-2 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151114469201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MAURICIO FERREIRA DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.842-0 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160001257001 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDMILTON MOREIRA ABRANTES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.843-8 (962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160000567001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL MILTON FRANÇA
ADV.(A/S) : LENI MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.844-6 (963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151017323401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE PAIVA GARFINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAGUNDES JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.850-1 (964)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000052688 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO DAMIÃO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.043-2 (965)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010759881 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BALDUINA ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH ALVES BASTOS
INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA BONZANINI
INTDO. : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (966)
90.001-1
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : HC - 52856 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JENNER MENDES MUNIZ JARDIM
ADV.(A/S) : DARLAN DA MATTÁ DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	101	0	101
MIN. CELSO DE MELLO	103	0	103
MIN. MARCO AURÉLIO	97	0	97
MIN. GILMAR MENDES	102	0	102
MIN. CEZAR PELUSO	53	0	53
MIN. CARLOS BRITTO	103	0	103
MIN. JOAQUIM BARBOSA	101	0	101
MIN. EROS GRAU	99	0	99
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	101	0	101
MIN. CÁRMEN LÚCIA	105	0	105
TOTAL	965	0	965

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 07 de novembro de 2006.

DECISÕES E DESPACHOS

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.675-8 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO OU EDSON CHOLBI NASCIMENTO
IMPTE.(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 65.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O eminente Ministro Carlos Britto submeteu o presente *habeas corpus* à deliberação da Presidência, a fim de ser apreciada a hipótese de prevenção do eminente Ministro Cezar Peluso (fl. 227). Sua Excelência sintetiza a discussão nos seguintes termos: “O ora impetrante vem aos presentes autos para postular, uma vez mais, a redistribuição deste *habeas corpus* ao eminente Ministro Cezar Peluso, relator do HC 87.343. Isto, por entender que ‘O aditamento, como o próprio nome indica, guarda relação direta com a denúncia anteriormente apresentada, em detrimento de vários réus, dentre eles o paciente, cuja posição singular foi reconhecida pelo Supremo na Medida Cautelar deferida em seu benefício, pelo Ministro Cezar Peluso (HC 87.343-0/SP), em 16 de dezembro de

2005. O aditamento não passou de nova valoração jurídica a respeito da mesma inquisa, da mesma investigação, tanto assim que resultou do mesmo apuratório policial, limitando-se, dita peça acusatória, a fazer nova valoração jurídica dos mesmos fatos ...’

Desse modo, e tendo em vista a renovação do pedido neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à egrégia Presidência desta nossa Casa de Justiça, para que se analise eventual prevenção do Ministro Cezar Peluso para a causa (arts. 66 e 69 do RI/STF).”

2. Analisando os autos, verifico que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Ministro Hamilton Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido liminar de concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 21-22), mantendo a prisão preventiva decretada nos autos do Processo 1.267/05, que tramita junto à Primeira Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande - São Paulo.

O processo foi distribuído ao Ministro Carlos Britto em 18.09.06, observando-se prevenção apontada pela Seção de Autuação entre o presente *writ* e a Reclamação 4.186 (fl. 170), na qual se alegava que a decretação da prisão preventiva no âmbito do Processo 1.267/05 afrontava a decisão proferida por esta Corte no HC 87.343, rel. Min. Cezar Peluso, em que foi concedida liminarmente a liberdade provisória ao mesmo paciente.

Em 19.09.06, o Ministro Carlos Britto negou seguimento ao presente *habeas*, com base no teor da Súmula STF nº 691 (fl. 179).

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental em que, além de se reiterar o pedido de liminar, insistiu-se na tese de prevenção de competência do Ministro Cezar Peluso para o julgamento do presente *writ*, em decorrência da decisão exarada por S. Exa. no HC 87.343.

Em razão deste pedido, depois renovado na petição de nº 152.275/06 (fls. 219-226), os autos foram enviados a esta Presidência pelo Ministro Carlos Britto, para que se analise a eventual prevenção argüida.

3. As cópias acostadas ao presente feito permitem constatar que no HC 87.343, cuja relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso, pleiteava-se o relaxamento do flagrante ou a concessão de liberdade provisória ao mesmo paciente, preso pela suposta prática do crime de associação para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, questão objeto da Ação Penal 896/05, que tramita perante a já referida Vara Criminal de Praia Grande - SP.

De seu turno, quanto ao presente *habeas corpus*, constato que veicula novo pedido de liberdade provisória, desta feita em consequência da prisão preventiva nos autos da Ação Penal 1.267/05, **também processada naquela Vara Criminal**, na qual se imputa ao paciente o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Em uma primeira análise, destarte, não se vislumbraria ligação entre ambos os *writs* interpostos a esta Corte, os quais até mesmo impugnam decisões proferidas em ações penais diversas.

Cumpr, ademais, ressaltar que a mencionada Reclamação 4.186 foi inicialmente distribuída por prevenção ao Ministro Cezar Peluso, tendo S. Exa. entendido que “(...) Não é o caso de incidência do art. 69, caput, do Regimento Interno, porque este pedido nada tem a ver com o processo do referido *writ*, voltado contra decisão de preventiva, proferida em ação penal distinta (Processo nº 896/05), embora contra o mesmo réu, o que é absolutamente irrelevante para efeito de prevenção” (fl. 174).

Naquela ocasião, os autos foram submetidos à Presidência, que determinou a distribuição livre da Reclamação, em 13.03.06.

Portanto, pareceria inexistir, a princípio, a suscitada prevenção de competência do Ministro Cezar Peluso para o julgamento do presente feito.

4. Contudo, o exame mais acurado das cópias acostadas a este processo permite verificar que as Ações Penais que tramitam em primeira instância (Ação Penais 896/05 e 1.267/05) guardam entre si relação muito próxima.

Com efeito, não obstante se trate de ações penais distintas, ambas estão intimamente ligadas no que tange aos seus objetos. Basta verificar que enquanto a Ação Penal 896/05 apura a suposta prática do crime de associação para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, a Ação Penal 1.267/05 objetiva definir responsabilidades penais em decorrência da lavagem de dinheiro que seria proveniente daquela outra atividade ilícita.

É o que fica claro nas razões do aditamento oferecido pelo Ministério Público nos autos do Processo 1.267/05 (fls. 33 a 103 deste HC), cujo teor transcrevo em parte:

“(...) Conforme a denúncia já ofertada e o processo em trâmite perante a 1ª Vara Criminal (nº 896/05), todos os agentes denunciados atuavam de forma organizada (havia um superior, uma sistemática de comunicação, investimentos financeiros e repartição de tarefas e do dinheiro), bem como ‘trabalhavam’ de modo estável e permanente, para uma finalidade comum, ou seja, o enriquecimento por meio de tráfico de entorpecentes e atividades econômicas decorrentes dos lucros obtidos com a distribuição da droga, usando termos próprios do tratamento entre criminosos (‘Beijo no coração’ e ‘Salve Irmão’), inclusive para ‘lavar’ ou ‘branquear’ o dinheiro das atividades espúrias por meio de estabelecimentos comerciais aparentemente lícitos perante a sociedade civil.” (fl. 37)

Colaciono, ainda, daquela peça ministerial, o seguinte trecho:

“É elementar a conjunção entre os denunciados constituindo associação que tinha como fim a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (já denunciado) e, auferindo os valores derivados do tráfico incorporando-os em seus patrimônios, enriquecendo ilícitamente (lavagem).” (fl. 83)

Em seguida, no recebimento da denúncia e do aditamento apontados, destacou a Senhora Magistrada responsável pelo caso:

“Em sede de cognição sumária e tendo em vista estar em curso, nesta Vara, ação penal envolvendo as mesmas pessoas para apuração do delito de tráfico ilícito de entorpecente (processo nº 896/05), evidenciando, assim, indícios da existência do crime antecedente, suficientes para a caracterização da lavagem de dinheiro, já que aptos a mostrar a origem ilícita dos bens; entendo estarem presentes os requisitos para recebimento desta denúncia e início da ação penal.

Nestes termos, recebo a denúncia de fls. 01/54 e seu aditamento de fls. 2783/2835 oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Ronaldo Duarte Barsotti de Freitas, Clóvis Ribeiro, Ademir Carlos de Oliveira, Maurício Louzada Ghelardi, Klaus da Conceição, Nicolau Aun Júnior e Edson Cholbi do Nascimento, eis que fundamentada e amparada em vasta documentação, viabilizando, assim, o início da ação penal”. (fl. 105)

Julgo oportuno registrar, ademais, a especial peculiaridade do crime de lavagem de dinheiro em nosso ordenamento jurídico. Constitui-se o mesmo, nos termos da Lei 9.613/98, em delito acessório, que pressupõe um crime anterior para que se verifique a sua ocorrência.

No presente caso, consoante resta demonstrado na manifestação do Ministério Público transcrita acima e também na decisão judicial que recebeu a denúncia, a conduta da lavagem de dinheiro imputada ao paciente teria sido antecedida pelo tráfico ilícito de entorpecentes. Esta íntima relação entre ambos os delitos, estabelecida no tipo penal referente à lavagem de dinheiro, torna mais evidente a proximidade entre ambas as ações penais.

Realto, ainda, que algumas das questões analisadas pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento liminar do HC 87.343 (exigência do clamor popular e da ordem pública e risco de fuga e conveniência da instrução criminal) foram novamente analisadas para a decretação da nova prisão preventiva.

Por fim, acresceto à similitude de fundamentos, acima apontada, a proximidade temporal entre a concessão da liberdade provisória nesta Suprema Corte (16.12.05) e a decretação da preventiva nos autos da AP 1.267/05 (31.01.06).

Desta forma, não obstante as impetrações tenham origem em ações penais distintas, o vínculo estreito existente entre elas permite que se afaste a orientação desta Corte no sentido de que a prevenção em *habeas corpus* apenas será reconhecida quando ambos se originem de um mesmo processo criminal.

Esta mesma relação peculiar entre as ações penais mencionadas, que somente agora se constata, justifica entendimento diverso daquele adotado pela Presidência desta Corte no que tange à Reclamação 4.186.

Diante das razões apontadas, considero existente a ocorrência da prevenção de competência do Ministro Cezar Peluso em relação ao presente HC 89.675.

5. Portanto, **reconheço** a hipótese de prevenção suscitada. Remetam-se os autos ao eminente Ministro Cezar Peluso.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 71-6 (968)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADV.(A/S) : WALBERTY LUIZ DO RÊGO LUNA E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pela União (fls. 188-209), da decisão (fls. 152-154) que não conheceu do pedido de suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento 2005.01.00.051091-0/GO (fls. 83-95).

2. Verifica-se que o agravo regimental foi interposto a destempo, dado que o mandado de intimação da agravante fora juntado aos autos em 12.9.2006 (certidão de fl. 184), terça-feira, esaurindo-se o quinquídio legal em 18.9.2006 (art. 4º, §3º, da Lei 8.437/92), segunda-feira. A petição do agravo regimental somente foi protocolada em 22.9.2006 (fl. 188).

3. O Plenário desta Corte, ao julgar a SS 2.198-AgR-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02.4.2004, decidiu não ser aplicável o art. 188 do Código de Processo Civil aos pedidos de suspensão, em acórdão assim ementado:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 188 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Lei 4348/64 e superveniência da Lei 8437/92. Conciliação de sistemas legais pertinentes à possibilidade de suspensão de medida liminar e de tutela antecipada. Desfazimento de aparente assimetria processual então existente entre as ações de mandado de segurança e os demais procedimentos de contracautela. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental. Cabimento do recurso contra a decisão que defere ou indefere o pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Contagem em dobro do prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Inaplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil à espécie, tendo em vista o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei 8437/92.

Agravo regimental não conhecido.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas na SS 2.183-AgR-AgR/PA, rel. Min. Maurício Corrêa (DJ 06.11.2003), bem como nas STA 50-AgR/PA e STA 65-AgR/DF, por mim relatadas (DJ 16.10.2006).

4. Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do agravo regimental.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.721-2 (969)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : RIDALVO MACHADO DE ARRUDA
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NAPOLEÃO CASADO FILHO

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado da Paraíba, contra decisão (fls. 619/620) que julgou prejudicado o presente pedido de suspensão, revogando “a suspensão do acórdão proferido no MS nº 999.2005.000282-6/001 e da ordem de despejo deferida nos autos da Ação 2004.001535-7” (fl. 620).

2. Verifica-se que o agravo regimental (fls. 639-642) foi interposto a destempo, dado que a decisão recorrida foi publicada no DJ de 14.02.2006 (certidão de fl. 629), terça-feira, esaurindo-se o quinquídio legal em 20.02.2006 (art. 297, § 2º, c/c o art. 317 do RISTF), segunda-feira. A petição do agravo regimental somente foi protocolada pelo Estado da Paraíba em 24.02.2006 (fl. 639).

3. O Plenário desta Corte, ao julgar a SS 2.198-AgR-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02.4.2004, decidiu não ser aplicável o art. 188 do Código de Processo Civil aos pedidos de suspensão, em acórdão assim ementado:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 188 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Lei 4348/64 e superveniência da Lei 8437/92. Conciliação de sistemas legais pertinentes à possibilidade de suspensão de medida liminar e de tutela antecipada. Desfazimento de aparente assimetria processual então existente entre as ações de mandado de segurança e os demais procedimentos de contracautela. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental. Cabimento do recurso contra a decisão que defere ou indefere o pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Contagem em dobro do prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Inaplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil à espécie, tendo em vista o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei 8437/92.

Agravo regimental não conhecido.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas SS 2.183-AgR-AgR/PA, rel. Min. Maurício Corrêa (DJ 06.11.2003), e 2.921-AgR/RJ, por mim relatada (DJ 16.10.2006).

4. Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do agravo regimental** interposto pelo Estado da Paraíba.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.653-4 (970)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO STEUCK
AGDO.(A/S) : SILVANO SIMÕES ROCHA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO KREFETA

Despacho referente à Petição n.º 76236/2006:

Junte-se. Defiro o pedido, À Secretaria para providenciar a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

Em consequência, fica intimado o requerente, Silvano Simões Rocha, para providenciar a extração da Carta de Sentença.

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.003-1 (971)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TEREZA LENY PAPAZANAKI FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

1. Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo, formulado por Tereza Leny Papazanaki Ferreira, com base no descumprimento de ordem judicial por ausência de pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (art. 34, VI, da Constituição). Sustenta a requerente, ainda, que o Estado do Espírito Santo não teria observado a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho considerou o feito devidamente instruído, nos termos do seu Provimento 3/98 (fl. 114). A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 116).

Oficiou-se ao requerido sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que prestasse informações (fl. 119). O Estado do Espírito Santo as prestou (fls. 124-129).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 131-135).

2. No que tange à suposta preterição do direito de precedência da ora requerente, correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao afirmar que “o Presidente do Tribunal competente deverá, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recurso financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da pretensão, nos termos do art. 100, § 2º, da CF, com a redação determinada pela EC 30/2000. Logo, existindo medida de sequestro a ser adotada, na hipótese, não há porque se falar em intervenção federal” (fl. 133).

3. No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a desobediência judicial que autoriza a intervenção exige expressão ativa de vontade, vale dizer, a atuação dolosa e deliberada do Estado-membro com a finalidade de não-pagamento dos precatórios alimentares.

Nessa linha, transcrevo ementa de decisão proferida pelo Plenário desta Corte na IF 2.915/SP (redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 28.11.2003), que bem sintetiza o entendimento acima esposado, verbis:

“**INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.**”

Nesse mesmo sentido, colho os seguintes julgados: IF 2.953/SP, Min. Gilmar Mendes, DJ 05.12.2003; IF 4.282/RS, Min. Maurício Corrêa, DJ 12.08.2003; IF 4.649/GO, Min. Nelson Jobim, DJ 17.02.2006; IF 4.622/GO, Min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2005.

Observo que os precedentes agora citados têm plena aplicação ao caso em concreto. Com efeito, o Estado do Espírito Santo, nas informações trazidas aos autos, noticia que “vem buscando sanear as finanças públicas, tendo, inclusive, no decorrer do ano de 2004, conseguido colocar em dia o pagamento dos salários dos servidores” (fl. 125). Afirma, ainda, que “no decorrer deste ano vem disponibilizando valores para pagamento de créditos de pequeno valor conforme determinação contida na Emenda Constitucional nº 37 e Lei Estadual 7.674.03” (fl. 125), bem como que “o não pagamento do precatório em tela não decorre simplesmente de capricho ou mero descumprimento de decisões judiciais pelo Executivo”, sendo “público e notório que o Estado não dispõe de recursos financeiros para a satisfação dos créditos contra a Fazenda Pública no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, muito embora tenha se empenhado para que a quitação dos precatórios ocorra o mais breve possível” (fl. 125).

3. Ante o exposto, não cuidando a espécie de descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado, não se verifica o pressuposto processual indispensável ao acolhimento da pretensão, razão por que, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e em consonância com a jurisprudência desta Corte, **indefiro o pedido** de intervenção federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 8.158-0 (972)

PROCED. : JAPÃO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : FABIO TANAKA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARISTELA KLOSTER
ADV.(A/S) : SILVANI ALVES DA SILVA E OUTRO
REQTE.(S) : CHIEMI ISA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : OS MESMOS

1. Referente à petição 160.737/2006, juntada às fls. 29/31 dos autos.



2. O presente pedido de homologação de sentença estrangeira foi deferido em 22.09.03, decisão seguida da extração e entrega da carta de sentença e da baixa dos autos à Seção de Arquivo Judiciário (fls. 25/26).

Na presente petição, pede o requerente o desarquivamento e autorização para a extração de cópias autenticadas dos autos.

3. Não havendo decisão a ser tomada relacionada ao pedido de homologação mesmo, para o qual esta Corte deixou de deter competência para apreciar após a promulgação da EC 45/04, **defiro** o pedido formulado. Os autos poderão ficar na Secretaria, à disposição do requerente para a retirada, em cartório, das cópias autenticadas. Após, os mesmos autos deverão ser rearquivados.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.969-0 (973)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MS Nº 1.0000.05.423397-8/000)
LIT.PAS.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
LIT.PAS.(A/S) : MARLY BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
LIT.PAS.(A/S) : SANDRA AMÉLIA DE CASTRO MUNIZ
LIT.PAS.(A/S) : ROSANA CELESTE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO

1. O Município de Pequi/MG, com fundamento na Lei 4.348/64, c/c a Lei 8.038/90, requereu, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da execução do acórdão (fls. 376-391), proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.05.423397-8/000, o qual denegou a ordem impetrada pelo citado município (fls. 57-68) que visava a sobrestar determinação de seqüestro referente a precatório oriundo da execução de ação expropriatória.

O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a essa Corte caberá julgar o recurso ordinário previsto no art. 105, II, b, da Constituição Federal;

b) cabimento do presente pedido, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, tendo em vista a existência de decisão passível de suspensão e de manifesto interesse público;

c) lesão à coletividade local, nas acepções da ordem, da saúde e da economia públicas, uma vez que a quantia seqüestrada equivale a cerca de 26% da receita anual do município, o que inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população.

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, asseverando que a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional (fls. 371-372).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 417-421).

Tendo em vista o contido nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, bem como o fato de o acórdão aqui impugnado ter denegado a segurança (fls. 395-410), determinei que o Senhor Procurador-Geral da República se manifestasse a respeito do cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, o que foi feito às 431-432, quando, revendo posicionamento anterior, opinou pelo não-conhecimento do pedido.

4. Com efeito, nos termos dos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, somente há falar em suspensão de segurança quando houver liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança. A partir daí, passa-se à análise dos demais pressupostos contidos nos citados dispositivos. No caso, conforme vimos, denegou-se a ordem (fls. 395-410). Eventual irresignação, de índole recursal, contra o julgamento do mandado de segurança em apelo poderá ocorrer a tempo e modo.

5. Finalmente, destaco do Parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República (fl. 432):

“Malgrado o Município requerente tenha sustentado que o presente pedido de suspensão se dirige contra o acórdão que denegou a segurança e, por consequência, revogou a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.0000.05.423.770-6, seu objetivo é, em verdade, a sustação da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação de cinco parcelas vencidas de precatório não-alimentar, reavivada pelo julgamento do mérito do referido writ.

Portanto, o pleito não encontra fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 397 do RISTF.

Ante o exposto e revendo a manifestação anterior, o parecer é pelo não-conhecimento do pedido.” (Fl. 432)

6. Do exposto, **não conheço** do pedido.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.995-9 (974)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.060.036.058 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPTE.(S) : JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SETEMBRINO PELISSARI

1. O Estado do Espírito Santo e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPAJM, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requerem a suspensão da execução da liminar (fls. 44-46) deferida nos autos do MS 100.060.036.058, em trâmite no TJES, a qual determinou fosse dado “cumprimento à decisão TC-1018/2006, nos autos do processo 4492/2005, que determinara a aplicação do teto remuneratório dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para os servidores ativos e inativos do quadro próprio daquele Tribunal, dentre os quais se incluem os impetrantes, sendo imediatamente determinada a devolução das importâncias retidas a título de extra-teto” (fl. 46).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) grave lesão à ordem pública, eis que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão administrativa, decidiu contrariar a Emenda Constitucional 41 e fixar o teto remuneratório de seus servidores levando por base o subsídio dos próprios Conselheiros do Tribunal de Contas, e não o dos Deputados Estaduais (fl. 03);

b) grave lesão à ordem econômica, na medida em que a decisão atacada “*implica no desembolso imediato de quantia da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*” (fl. 05), “*não prevista no orçamento*” (fl. 06);

c) a ocorrência do denominado efeito multiplicador, que poderá causar sério impacto nas finanças estaduais, uma vez que a decisão que se pretende suspender “*determina, explicitamente, a alteração do teto remuneratório de todos os servidores (ativos e inativos) do Tribunal de Contas do Estado*” (fl. 06);

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 178-182).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apelo evidencia a existência de matéria constitucional, qual seja, a aplicação do teto remuneratório a servidores do Poder Legislativo estadual - art. 37, XI, CF. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Pleno, DJ 22.04.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.04.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da liminar em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. Nesse sentido, vale transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Ao conceder liminar, ordenando ao impetrado, ora requerente, que estabelecesse o teto remuneratório dos servidores do Tribunal de Contas estadual em valor superior, majorando, de imediato, as remunerações dos impetrantes, o Tribunal de Justiça contrariou o disposto nos artigos 5º da Lei nº 4.348/64 e 1º, § 4º da lei nº 5.021/66, que proíbem a concessão de liminares para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias antes do trânsito em julgado da respectiva ação (...).”

Na mesma linha foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 1.272-AgR/RJ, Plenário, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001; 1.325/PE, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.8.99; e 2.756/PE, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 03.10.2005.

5. Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ de 11.10.2001), diante da possibilidade de imediato pagamento dos valores em questão a inúmeros servidores que se encontrem em situação potencialmente idêntica a dos impetrantes.

6. Por fim, também observo a ocorrência de lesão à ordem jurídico-constitucional, uma vez que a decisão impugnada, em princípio, afronta o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, o qual estabelece como limite remuneratório, no Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal, “o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais”.

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **defiro** o pedido para **suspender** a execução da liminar (fls. 44-46) deferida nos autos do MS 100.060.036.058, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AG.REG.NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.610-1 (975)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.DOS. : ANTONIO ROSELLA E OUTROS
ADV. : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTRO
AGDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.855-3 (976)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : RUBENS APPROBATO MACHADO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo requerido, Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Dorgival Veras de Carvalho, Subprocurador-Geral do Estado. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.592-4 (977)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : LEONARDO PINHEIRO LOPES
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2006.

AG.REG.NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.762-5 (978)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES - FENAD
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

ACÓRDÃOS

AG.REG.NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.606-8 (979)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ELEITORES - ABRAE
ADV.(A/S) : EDNA PEREIRA DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.08.2006.

EMENTA: Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Associação. Ilegitimidade ativa. Não comprovação do efetivo caráter nacional. Precedentes. 3. A verificação dos requisitos processuais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não configura ingerência estatal na organização de associações civis. 4. Associação que não representa uma classe definida. Fundamento da decisão agravada não impugnado, o que implica o não provimento do agravo regimental. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 41 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (980)
3.689-1

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA RODRIGUES BATISTA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREIA E OUTRA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA
ADV.(A/S) : AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

Matéria :
MUNICÍPIO
DEMARCAÇÃO DE DIVISAS
LEI ESTADUAL Nº 6.066, DE 1997 - PA

EXTRADIÇÃO 1.007-7 (981)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : GIUSEPPE CASTELLANO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
CRIME DE ESTELIONATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 320.179-4 (982)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDA. : TERESA CAODURO ZAMPIERON
ADVDS. : VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS E OUTRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.761-8 (983)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS COSTA
ADV.(A/S) : GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.817-0 (984)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MAFEI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.958-1 (985)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GREGÓRIO
ADV.(A/S) : GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.565-3 (986)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ZULMIRA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.569-6 (987)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL GEVAERD LUDIN
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.573-4 (988)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ODILA TEREZINHA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.577-7 (989)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA STEINER MAURICI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.581-5 (990)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : MARLISE ODORICO
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.585-8 (991)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUZIA DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.589-1 (992)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDICA HAUSMANN WEBER
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.594-7 (993)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : INGELORE KORC
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.429-3 (994)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TOMAZIA ANSELMO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.162-1 (995)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ALMA COELHO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.762-6 (996)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : EMY COIMBRA DORNELLES VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.770-7 (997)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ROSA SCUCATO PASZKIEWICZ
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.838-0 (998)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ZELI BRASIL TERCENIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.913-1	(999)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : AREZI MARIA BARUSSO LAFRAYA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.985-8	(1000)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : HORTÊNCIA LOPEZ GARCIA	
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.993-9	(1001)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CATARINA LUCILDA MENON DE ARAUJO	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.018-0	(1002)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : EMILIA DE FRANCA GOES BISKEI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.029-5	(1003)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : COLOMBA PALMYRA	
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.072-4	(1004)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : AFONSINA MARIA DE CAMARGO SCHREINER	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.078-3	(1005)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ALVINA BASSAN GAPSKI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.086-4	(1006)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : JUDITH SANCHES DA CUNHA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.278-6	(1007)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : THEREZINHA TEIXEIRA GUSO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.286-7	(1008)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CARMEN CARZINO MEYER	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.294-8	(1009)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : LINDAMIR MARTINS CECATTO	
ADV.(A/S) : JULIANE TOLEDO S. ROSSA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.302-2	(1010)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CARLOS GOMES PEREIRA	
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.750-4	(1011)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : VANDETE LÚCIO LINS	
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.289-9	(1012)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : IVONNE MARTINS FARIA	
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.922-2	(1013)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : DIVA APARECIDA SCORTEGAGNA	
ADV.(A/S) : SOELI INGRÁCIO SIMÕES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.861-2	(1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ELENITA RABUSKE XAVIER	
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.688-3	(1015)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ROSA HANSEN	
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.921-7	(1016)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : VANDA KARST MARTINS	
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
ATUALIZAÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.933-1	(1017)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : ELBA ARAÚJO SMANIOTTO	
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA PRIVADA	
PENSÃO	
REAJUSTE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.370-3	(1018)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA FERNANDES	
ADV.(A/S) : RENATA NUNES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.379-7	(1019)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : ROSALBA CATARINA MARIA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.670-8 (1020)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : THEREZA CARGNIN COUTINHO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.257-1 (1021)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRENE RIZZO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.259-7 (1022)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NILDA GREIN
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.500-6 (1023)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANTONIETA ARDIGO FORMONTE
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.416-1 (1024)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : JANDIRA RIBEIRO FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BITTEN-COURT

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.776-4 (1025)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
RECDO.(A/S) : IVONETE SOARES CORREIA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.245-8 (1026)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : GUISELLA GERDA FRENZEL KIRCHNER
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.268-7 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.431-1 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARLENE FERNANDES GUEDES DA LUZ
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.460-4 (1029)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANTONIA THOMÉ TRAGANCIN
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.697-6 (1030)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.430-8 (1031)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ERNA HOEPFNER
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.903-2 (1032)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÍDIA ANA MARTYNÉTZ PALLÚ
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.941-5 (1033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : WILMA DE MELO SUTELO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.046-4 (1034)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MINA
ADV.(A/S) : MATUSALÊM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.106-1 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZA ARÊAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR FREITAS CORDEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.127-4 (1036)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ELLY OLGA KUNERT
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.197-5 (1037)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : REGINA AMÉLIA BRITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.663-2	(1038)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : HELGA GONÇALVES	
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1998,	
Art. 58	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.843-1	(1039)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : SALETE ZOMER ULIANO	
ADV.(A/S) : VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.424-4	(1040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA TOMAZINI DA LUZ	
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.849-5	(1041)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : LAURA GREGORIO DE CASTRO	
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.890-8	(1042)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : JUREMA ANASTACIA DALTOÉ	
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.214-0	(1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES DE SANTANA	
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.503-3	(1044)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LUIZA ZANLORENSI MARZANI	
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA PRIVADA	
PENSÃO	
BENEFÍCIO INTEGRAL	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.869-5	(1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JANETT NUNES	
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
Constituição Federal de 1988, Art. 194, inciso IV	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.886-5	(1046)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA GLÓRIA BAMBINETTI	
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. XXXV, XXXVI, LIV e	
LV, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.914-4	(1047)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : NILZA MORENO GAMO	
ADV.(A/S) : CARMELINDA CARNEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.130-1	(1048)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : LORIVAL TRAMONTIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DORLY JOSÉ GIONGO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.915-8	(1049)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : NEUSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA E CARVALHO	
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.090-3	(1050)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : ELIDIA SCHEREIDE	
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MACHADO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.860-2	(1051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA CÂNDIDA NAUD PERES	
ADV.(A/S) : AURI ALARCONY E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.999-4	(1052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : CELINA EVANGELISTA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.805-1	(1053)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : VONI BESKOW FREDRICH	
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.141-8	(1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA LENITA CAMPOS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.531-6	(1055)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : IRENE MORAIS DA SILVA	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.618-5	(1056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ARLETE LOPES CABRAL	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.696-7	(1057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	
RECDO.(A/S) : ANNA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.899-4	(1058)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JACI DA SILVA SANTOS ALMEIDA	
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.026-3	(1059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA NILDA FRAGA MACIEL	
ADV.(A/S) : ROSE PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - CÁLCULO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.185-5	(1060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES ROZA	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.285-1	(1061)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.328-9	(1062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : THERESA JOANA FRANÇA DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.334-3	(1063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TERESA DE JESUS RODRIGUES FRANCISCO	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.427-7	(1064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LIA MARIA GALVÃO VALDETARO	
ADV.(A/S) : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.558-3	(1065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LEDA DE OLIVEIRA VILLAÇA	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.576-1	(1066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : LINO JOSÉ NUNES MACHADO	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.594-0	(1067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NEUZA COUTINHO DE ALBUQUERQUE	
ADV.(A/S) : ARACY GALAXE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.631-8	(1068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA OTILIA CARDOSO LIMA	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI - XL	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.647-4	(1069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ERECINA DA SILVA SEIXAS	
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.716-1	(1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NILCE BORGES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.725-0	(1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ILTES SOARES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.909-1	(1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : NILCA RIBEIRO CABRAL	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.067-6	(1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.176-1	(1074)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : MARIOLINA PLETZ DIAS	
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.321-7	(1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NILCE DAS DORES RODRIGUES	
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.409-4	(1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : CORDELIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.416-7	(1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : VALQUIRIA ROCHADEL DE ARAUJO	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.671-2	(1078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : CANDIDA MARTINS DE SOUSA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.827-8	(1079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DO CARMO BAPTISTA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.857-0	(1080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ROSALINA DE MORAES ROSAS	
ADV.(A/S) : CAROLINA DE FÁTIMA ALVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.874-0	(1081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NATALICIA PINHEIRO DIAS	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.995-9	(1082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BELLO	
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.043-4	(1083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ELIZETE REIS ANDRADE	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LIA BAUBERGER MELAMED E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
RENTA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - CÁLCULO	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.064-7	(1084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GENY DE SOUZA LIMA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.075-2	(1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MALVINA DA COSTA	
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.620-3	(1086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ZULMIRA CYPRIANO	
ADV.(A/S) : WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.627-1	(1087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JOCELINA SIQUEIRA TAVARES	
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.743-9	(1088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ELIANE CARDOSO SOUZA	
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.759-5	(1089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JACI AZEVEDO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.766-8	(1090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LECI MARIA SARDINHA BARRETO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.778-1	(1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LETY MENDES LOBO	
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.787-1 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA MOREIRA E SOUZA
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.841-9 (1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELESTE DE FÁTIMA SANTANA REBELLO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.852-4 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CORINA GOMES DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.841-0 (1095)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : VALTRUDES SBARDELATTI
ADV.(A/S) : LUIS HOFFMANN
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.268-6 (1096)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CRUZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.271-6 (1097)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉLIA DE VASCONCELOS ALVES BILA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.043-3 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORALICE PEREIRA ANGELIM
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.249-1 (1099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NADIR DE SÁ REGO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.391-8 (1100)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANICE GOMES MORO
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.593-7 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NATALINA ONOFRE MANSUR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.648-8 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANNA MARIA FRANCISCA DE LOURDES
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.248-8 (1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLETE DAS CHAGAS HADADE
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.699-3 (1104)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANGELINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.700-1 (1105)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : RAQUEL SANTANA VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.963-1 (1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÍCERA DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.134-2 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DILMA LOPES CORREA
ADV.(A/S) : INÊS BENSE DA SILVA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.178-4 (1108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA MARIA VAMPRE
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.180-6 (1109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARLI CLAUDETE MARMITT ROESE
ADV.(A/S) : ADEMAR JORGE METZ
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.324-8 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ECILDA RANGEL COUTINHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.379-5		(1111)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: MARIA CHRISTINA REZENDE MONTENEGRO MEDEIROS DE MORAES	
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.406-6		(1112)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: IVANA COUTINHO MORGADO	
ADV.(A/S)	: HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKABAYASHI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REAJUSTE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.427-9		(1113)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: DULCINEA DE AZEVEDO ALVES	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.452-0		(1114)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARLENE FRANCISCO BITENCOURT	
ADV.(A/S)	: CACILDA MARIA DUNHAM	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.487-2		(1115)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ERNESTINA MANHONI	
ADV.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.505-4		(1116)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S)	: HAYDÉE BENEVIDES LEAL	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.558-5		(1117)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S)	: MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO SANTOS	
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.574-7		(1118)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: DIONE TOMASI	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.603-4		(1119)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: SUELY DOLORES BARBOSA CARVALHO	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.745-6		(1120)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES	
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.746-4		(1121)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARISE RESENDE SÁ	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.756-1		(1122)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARIA TERESA DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.805-3		(1123)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ADA DE SOUZA MELLO E ALVIM	
ADV.(A/S)	: GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.828-2		(1124)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE	
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA FRANCO VIEIRA	
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.831-2		(1125)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: DILMA DE MATTOS PACHECO	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.839-8		(1126)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ALICE REITER MESQUITA	
ADV.(A/S)	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.931-9		(1127)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ODETTE ABRAHÃO DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.086-4		(1128)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: JOVELINA VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.205-1		(1129)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: VIRLA CURADO FERREIRA	
ADV.(A/S)	: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.271-9		(1130)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: SEBASTIANA MATOS DE LIMA	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.319-7 (1131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCIA MARIA ALVARENGA DUARTE
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.463-1 (1132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YOLANDA MARIA ALVES DE LIMA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.529-7 (1133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.664-1 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILDA MACHADO RIBEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
BASE CÁLCULO - LEI 8213/91, ART.75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.744-3 (1135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AYRINA PINTO FARO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.816-4 (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WANDA VEIGA RAPHANELLI
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.014-2 (1137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIZETE RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.038-0 (1138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA LACERDA KAUSS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.078-9 (1139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA DE SOUZA CARDOZO
ADV.(A/S) : RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.182-3 (1140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CREUZA MARTINS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.414-8 (1141)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CECILIA TEREZA KEMPINSKI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.825-9 (1142)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : ANA LUCIA PASSOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.044-6 (1143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FILOMENA DOS SANTOS FELIX
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.174-0 (1144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TEIXEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.177-4 (1145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARMANDO GOMES PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MARSELHE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.178-2 (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FELICIDADE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA CARDOSO
ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.213-4 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELCY GOMES PEIXOTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.220-7 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLI BASTOS PINHEIRO CASTRO DE MENEZES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.284-3 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.293-2 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEIDE DA CONCEIÇÃO SERPA
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.312-2 (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUZA VILLARINS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.324-6 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IDALINA PALANDI DE STEFANI
ADV.(A/S) : LEANDRO BASTOS PIMENTEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
CÁLCULO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.374-2 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JÚLIA GABRIELLE NEVES PEÇANHA
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.496-0 (1154)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
RECDO.(A/S) : ZÉLIA REJANE BEZERRA DE VASCONCELOS COELHO
ADV.(A/S) : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.584-2 (1155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ROSILMA GUIMARÃES DE ASEVEDO FIASCHETTI
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.618-1 (1156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IGNEZ VASCONCELLOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.631-8 (1157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA FERREIRA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.641-5 (1158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOZA CARREIRO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.721-7 (1159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AMÁLIA RANGEL DE QUADROS TAVARES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.912-1 (1160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA NICOLAU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.976-7 (1161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVA MELLO ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.203-2 (1162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.304-7 (1163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.417-5 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SAUDALINA RUFINO DE SANT'ANNA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.477-9 (1165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.579-1 (1166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NATALINA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FELICIANO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.055-8 (1167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OTILIA FELIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.057-4 (1168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIETTA MONSORES CANEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.068-0 (1169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA BARTALO
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.111-2 (1170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DA ROCHA SOUZA
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.230-5 (1171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA FORTUNATO
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.015-4 (1172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TAULOIS DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : JAMILE MARIA DE ALCÂNTARA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.029-4 (1173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILDA MARTINS FRANCO
ADV.(A/S) : IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.055-3 (1174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELVIRA BOCCIA PORLAN
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.066-9 (1175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE REIS
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.466-4 (1176)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : EDUARDO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANE EYRE SOARES BISPO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.822-8 (1177)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.850-3 (1178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN DE MELLO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.860-1 (1179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NOEMIA VICENTE DA CUNHA
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.293-4 (1180)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA MERCEDES RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.309-4 (1181)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CIRILO DA SILVA
ADV.(A/S) : EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.320-5 (1182)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LURDES QUARESMA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.382-5 (1183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESPERANZA CHAPA MORALES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.440-6 (1184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.533-0 (1185)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : IVANISE BEZERRA VELOSO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 8.627, de 1993
Lei Federal nº 8.622, de 1993

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.538-1 (1186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLIMPIA MANHÃES GOMES
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.541-1 (1187)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA DINIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.562-3 (1188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ZELIA DA ASSUNÇÃO BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.600-0 (1189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ELZA DE SOUZA MACHADO SACRAMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.620-4 (1190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILDA BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.622-1 (1191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HERCÍLIA DE JESUS FONSECA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.649-2 (1192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE MACHADO RIBEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.688-3 (1193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IDAM GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.805-3 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LOURDES MANHÃES DE MATTOS STRAUCH
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.806-1 (1195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDMEA KOZLOWSKI SANTANA
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.824-0 (1196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELY IONE HASSELMANN DAMASCENO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.284-1 (1197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIANA DE MATOS FIGUEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.308-1 (1198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ODILÉA SAMPAIO DUQUE
ADV.(A/S) : LÊNIZ MINEIRO MUNIZ

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.332-4 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.427-4 (1200)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE ALVES FERREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.439-8 (1201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FAUSTA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.440-1 (1202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DIAMANTINA SILVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.453-3 (1203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELUS MARCO LAVINAS
RECDO.(A/S) : EMELY KOLB MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.570-0 (1204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.575-1 (1205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA MOTA
ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE MONNERAT CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.590-4	(1206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : OLINDA RODRIGUES MARQUES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.602-1	(1207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : AMELAYDE CALMÃO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.610-2	(1208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : EUNICE SÁ FREIRE BERNARDES	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.627-7	(1209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LUIZA DE SOUZA DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.653-6	(1210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ÉRICA FRANCISCA PASSOS	
ADV.(A/S) : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.663-3	(1211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ADELINA SERRA RIBEIRO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.717-6	(1212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : YVONE MARTINS MAFRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.729-0	(1213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : VILACI FIAUX SCHEIDEGER	
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.810-5	(1214)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE FARIAS	
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.822-9	(1215)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DA SILVA	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.833-4	(1216)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA JANETE SANTOS	
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 5.890, de 1973	
Lei Federal nº 8.880, de 1994	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.873-3	(1217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO	
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.901-2	(1218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : DENIR DO NASCIMENTO MARTINS	
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.912-8	(1219)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : JOSELINA MARIA DE JESUS CARVALHO	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.957-8	(1220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DALVA DE OLIVEIRA TAVARES	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.967-5	(1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ISABEL FERREIRA LOURENÇO	
ADV.(A/S) : SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.987-0	(1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ELISABETH DE SOUZA ARAÚJO	
ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.017-7	(1223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA JERONIMO FEITOSA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.087-8	(1224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NEYDE CESAR LIMA CAPUTO	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.110-6	(1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : DIVA BOTELHO BEZERRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.152-1	(1226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : IRACEMA GONÇALO DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.163-7	(1227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : FRANCELINA PAULA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.167-0	(1228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : YEDA FACCINI DA ROCHA	
ADV.(A/S) : RAQUEL SOARES RODRIGUES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.250-1	(1229)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA DE MELO	
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
Lei 8.213/91 E Lei 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.273-1	(1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ÁUREA FRANCISCO DA COSTA	
ADV.(A/S) : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.310-9	(1231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : EUCY MANHÃES WERNECK	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.315-0	(1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : HERALDO ZANONI DE ALMEIDA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.362-1	(1233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : CLÉA TOMAZ FERREIRA	
ADV.(A/S) : CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.368-1	(1234)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : IRINEIA DA CONCEIÇÃO MENEZES	
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.383-4	(1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA NUNES DOS SANTOS GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : LUIZ ROBSON MOTA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.394-0	(1236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA VIEIRA	
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.406-7	(1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ARGEMIRA DA SILVA FREIRE	
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.420-2	(1238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA	
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.424-5	(1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : DORCELINA MACIEL BAETA NEVES	
ADV.(A/S) : SAMARA SERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.488-1	(1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : ALDA FIGUEIREDO KLATT	
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.514-4	(1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES ROSA DE BARROS	
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.763-5	(1242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : THEREZA DOLHER DO CARMO GOMES CORRÊA	
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.962-0	(1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NACARATI	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.979-4 (1244)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : VILMA BRUNO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.152-7 (1245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULA LOPES DE ASSIS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.175-6 (1246)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : OTACÍLIO TEÓFILO DE SANTANA
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.270-1 (1247)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DORACY CORRÊA PORTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.297-3 (1248)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA GAIOSO VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.309-1 (1249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOAQUINA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.315-5 (1250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.328-7 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARY RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.341-4 (1252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NÉA MARTINS ALVARES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.350-3 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA ALVES TAVARES
ADV.(A/S) : SANDRA SBRAGIO GANEM E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.367-8 (1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RICARDO NERI AMORIM
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.392-9 (1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUREMA RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.421-6 (1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANETE DA SILVA FELIX RAMOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.425-9 (1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA TAVARES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.473-9 (1258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, §5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.629-4 (1259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ISABEL LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.204-7 (1260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSARIA MANNARINO SANTORO
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.069-4 (1261)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : TEREZA DE FÁTIMA CAVALCANTI BARBOSA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.143-7 (1262)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LEONILDA DE SÁ CASIMIRO
ADV.(A/S) : MARTA REJANE NÓBREGA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.709-1	(1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ISABELA CONCEIÇÃO BRIGIDO NEVES	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.874-7	(1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CREUSA NOGUEIRA DE CASTRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.990-5	(1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : CAROLINA MALDONADO LAGO	
ADV.(A/S) : SUELI DE AQUINO DE JESUS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.113-6	(1266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CORDÉLIA RODRIGUES ALVES	
ADV.(A/S) : VANDA GOULART DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.381-3	(1267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MOREIRA HUAYCK	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.611-1	(1268)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S) : MARIA ANUNCIADA SILVA	
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.625-1	(1269)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.665-1	(1270)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : MARIA ELOÍSA COIMBRA MARINHO	
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.861-1	(1271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CLELINÉA TAVARES DIAS	
ADV.(A/S) : MARCELE C. N. RANGEL DE CARVALHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.912-9	(1272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : REGINA COELI DE SOUZA AZEVEDO	
ADV.(A/S) : DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.916-1	(1273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NOGUEIRA	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.956-1	(1274)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
RECDO.(A/S) : GILSON DOS SANTOS SILVA	
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.868-3	(1275)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ISOLDE EMILIA OMIZZOLO POSSAMAI	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.095-5	(1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : VICENTINA LOUVEN DE VARGAS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.116-1	(1277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ALBERINA BRAGA DA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.134-0	(1278)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : HILDA MOREIRA SALGADO BRANDÃO	
ADV.(A/S) : ERNANE LUIZ DE ANDRADE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.267-2	(1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MADALENA DA SILVA REIS	
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.279-6	(1280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA OLINDA CARDOSO DIAS	
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.285-1	(1281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NEIDE DE ALMEIDA ARAÚJO	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.309-1	(1282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ENY JORDÃO RIBEIRO	
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.315-6	(1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : FARID ABBUD BRAZ	
ADV.(A/S) : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.324-5	(1284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA PINTO	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.336-9	(1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA INÊZ FRANÇA ALMEIDA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.355-5	(1286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA LANA MEIRELLES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.382-2	(1287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ADALTIVA NASCIMENTO DE MACEDO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.129-9	(1288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IOLETTE MARTINS CURZI	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.145-1	(1289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FEU	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.171-0	(1290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MELANIA SENRA FARIAS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.191-4	(1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA LEÃO DA SILVA PEREIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.198-1	(1292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LIBERACY DOS SANTOS BARCELLOS	
ADV.(A/S) : DANIELA DE AGUIAR CANTUARIA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.211-2	(1293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ABIGAIL BARROS BASTOS	
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.230-9	(1294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : EDNA DE ARAUJO DAMASCENO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.567-7	(1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA ADELAIDE PEREIRA CARDOSO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.581-2	(1296)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INEZ BARBOSA DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.710-6	(1297)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	
RECDO.(A/S) : EUNICE ESPINDOLA ORTEGA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.716-5	(1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ENY CARVALHO CHARLES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.744-1	(1299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IRACY CARDOSO LEMOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.767-0	(1300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : PRECIOSA AFONSO PEREIRA	
ADV.(A/S) : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.775-1	(1301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LAUDIR OLIVEIRA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.049-2	(1302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NISIA GOMES BASÍLIO	
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.075-1	(1303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOISSE SODRÉ DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANA LUIZA LIMA FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.559-7	(1304)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : LACY DA SILVA HORBETH	
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.578-3	(1305)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : ALAÍDES SCHAQUETTI DEMONER	
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.579-1	(1306)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : MARIA PERPETUA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.594-5	(1307)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ISOLDA BUDAG	
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.605-4	(1308)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALICE ETELVINA BAUMER	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.624-1	(1309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : DIRCE TAVARES TOMATIS	
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.626-7	(1310)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : HILDA BERTHA CAROLINA BURGER	
ADV.(A/S) : ROSEMARY LIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.644-5	(1311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : LAUDELINA IEDA DE GUSMÃO	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.662-3	(1312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALBA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.668-2	(1313)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : VIRGINIA RIGHES CONTE	
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.681-0	(1314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : IZABEL NOVO QUINTANA	
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.078-7	(1315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : GLORIA FUTURO MARCOS DIAS	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.088-4	(1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : DALILA ZUCHELLI GOMES	
ADV.(A/S) : ALANCARDEC PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.098-1	(1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LUIZA VILLAS BOAS DE MATOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.113-9	(1318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ALLANY MACHADO DE SALLES	
ADV.(A/S) : ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.129-5	(1319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ORTENSE GARCIA AZEVEDO NEVES	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.133-3	(1320)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	
RECDO.(A/S) : MARIA DANTAS BITTENCOURT	
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.318-8	(1321)
PROCED. : CEARÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : ANTONIETA LEITE DO CARMO	
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.642-0	(1322)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : LUIZA GONÇALVES LOPES	
ADV.(A/S) : NÚBIA CARLA LOUREIRO POMPERMAIYER	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.650-1	(1323)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : HILTA DE OLIVEIRA FLOR	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.660-8	(1324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS DAMAS	
ADV.(A/S) : JEAN SANTOS CASTELO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.669-1	(1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA VENINA CORREA DE FREITAS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARQUES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.681-1	(1326)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ROCHA SABINO	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.691-8	(1327)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ALFREDINA AUGUSTA DO VALLE BARBOSA	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.851-1	(1328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : IARA DA COSTA PIMENTA	
ADV.(A/S) : IVAN FELIPE SILVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.860-1	(1329)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CAETANO COUTINHO	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SIMÕES ALVES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.862-7	(1330)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : ENY LOPES GHIDETTI	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.877-5	(1331)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ZELINDA FERRARI DE BARROS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.888-1	(1332)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : GETER SALES RIBEIRO	
ADV.(A/S) : DIRCINÉA MALANQUINI	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.898-8	(1333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA GUEDES	
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.927-5	(1334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ILKA DE MENEZES DA FONSECA	
ADV.(A/S) : WANDERLEY GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.951-8	(1335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO JORGE DOS ANJOS	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.988-7	(1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ELZA CARVALHAL AGUIAR	
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.999-2	(1337)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EMILIA GUSMÃO	
ADV.(A/S) : CAROLINA GIACOMIN	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.003-6	(1338)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : ERCÍLIA NASCIMENTO HENRIQUE DA COSTA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.015-0	(1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DIAS CARVALHO	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.468-6	(1340)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : LUIZA MARIA DIAS STALLA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.730-8	(1341)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : GERALDA ELIZABETH DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.749-9	(1342)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : JOSEFA GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.764-2	(1343)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : DONILIA PINTO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.767-7	(1344)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : SOLY VALADARES GAUDIO	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.785-5	(1345)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : MARIA MERCEDES MOSCHETTA	
ADV.(A/S) : JULIANO DAMO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.825-8	(1346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA OSVALDINA NASCIMENTO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.103-8	(1347)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : IZAURA DE ALMEIDA DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.117-8 (1348)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECD.(A/S) : JOSÉ AIRES FILHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.374-0 (1349)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA IRENE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.404-5 (1350)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : ELZA LISBOA SILVA
ADV.(A/S) : ELISEU JOSÉ RÊGO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.419-3 (1351)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSEFA LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.451-7 (1352)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JORGE SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.157-2 (1353)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : REGINA CORDEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.173-4 (1354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS BELTRÃO CORREIA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.192-1 (1355)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RECD.(A/S) : RAILDA ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : DIRCE PERES ZATTONI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.208-1 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ODETTE GONÇALVES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.211-1 (1357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : OLINDA PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.218-8 (1358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ANNA GARCIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.223-4 (1359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : LEDA RIMOLI ZINGANO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.232-3 (1360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : SERENA CORREA VALLANDRO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.243-9 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA IZABEL BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO FIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.250-1 (1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA CORCINA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.303-6 (1363)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA ALICE CAMPOS
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.309-5 (1364)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA AZEVEDO BISPO
ADV.(A/S) : RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.352-4 (1365)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA ELEUSINE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.369-9 (1366)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA DE MELLO SOARES
ADV.(A/S) : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.397-4 (1367)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CARMELITA AURELIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.413-0	(1368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : HENRIQUETA PAULINA PAESE	
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.611-6	(1369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ELVIRA MARIA DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.618-3	(1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : JASMINA JOSE DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.626-4	(1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : SECUNDINA CHAVES DA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.633-7	(1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NATALINA DE SOUZA FELICIANO	
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FELICIANO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.647-7	(1373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JOSEFINA DUARTE SANTOS	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.659-1	(1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : STELLA FRANCO JUNCAL	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.669-8	(1375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : SELVINA FRANZEN SANELAVE	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.670-1	(1376)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : HILDA COLZANI ZEN	
ADV.(A/S) : ALTAIR IVO RISTOW	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.683-3	(1377)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE MIRANDA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.715-5	(1378)
PROCED. : CEARÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA KARAN MIRANDA	
ADV.(A/S) : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.718-0	(1379)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANSELMO DA CUNHA	
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.722-8	(1380)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ALICE FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.757-1	(1381)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ MESSIAS DA ROCHA	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.765-1	(1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ROSA JORGE BABO	
ADV.(A/S) : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.779-1	(1383)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VICENTE DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOVELINO ARTIFON	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.784-8	(1384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIANA ARAÚJO PORTO	
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.788-1	(1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA ALIXANDRINA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.803-8	(1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ORLANDINA BASTOS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.812-7	(1387)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA SUZETE COSTA LIMA MARQUES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.829-1	(1388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LAGE	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.852-6		(1389)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ALBA CASTRO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.853-4		(1390)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ANGELICA FRANCISCA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.872-1		(1391)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S)	: IOLANDA DUPRAT DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.882-8		(1392)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S)	: JUDITH PEREIRA DA SILVA	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.940-9		(1393)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA RAMOS DA ROSA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.941-7		(1394)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: NATIVIDADE ALIANÇA DA COSTA	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.952-2		(1395)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA BERGIANTE	
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.073-3		(1396)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S)	: WALLY WILTENBURG	
ADV.(A/S)	: ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.138-1		(1397)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S)	: CATARINA BOSCO DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.465-8		(1398)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: DALGIZA PEREIRA MATA	
ADV.(A/S)	: JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.772-0		(1399)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: VALÉRIA PEREIRA QUINTAIROS	
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.774-6		(1400)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: CELINA ALMEIDA PLACIDO	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
Brasília, 08 de novembro de 2006.		
LUIZ TOMIMATSU Secretário		
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA		
Ata da 30ª (trigésima) sessão extraordinária, realizada em 26 de outubro de 2006.		
Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.		
Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.		
Vice-Procurador-Geral da República, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.		
Secretário, Luiz Tomimatsu.		
Abriu-se a sessão às nove horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.		
REGISTRO		
A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Comunico aos Senhores Ministros que estão presentes, no Plenário, alunos do curso de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UniDF; do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, e, ainda, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia. Além deles, os estagiários do Núcleo de Desenvolvimento Acadêmico da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Sejam todos muito bem-vindos à nossa sessão.		

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1401)

2.855-3

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : RUBENS APPROBATO MACHADO

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo requerido, Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Dorgival Veras de Carvalho, Subprocurador-Geral do Estado. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1402)

3.592-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : LEONARDO PINHEIRO LOPES

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.404-8 (1403)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA. : LAURA ANTUNES DE SOUZA

REU : HARDY WILLMAR LUTZ

ADVDS. : ARNO UHLEIN E OUTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.488-8 (1404)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REVISOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR : DANILO GALANTE

ADVDS. : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : ANTÔNIO CÉSAR B. MATEOS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.567-3 (1405)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REVISOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

REU : JULIO CARLOS SCHIAVO CRUZ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.613-8 (1406)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REVISOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

REU : MOYSÉS SCHNEIDERMAN

ADV. : BERNARDO SCHNEIDERMAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.623-4 (1407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
ADV. : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
REU : GERALDO VIEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.628-1 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : VÍVIAN BARBOSA CALDAS
REU(Ê)(S) : PEDRO DE FREITAS LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.634-8 (1409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
ADV. : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
REU : CARLOS NESSI SOARES DE SÁ
ADV.DOS. : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.639-4 (1410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
ADV. : LENILSON FERREIRA MORGADO
REU : PAULO MAGGESSI GARCIA
ADV.DOS. : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AÇÃO RESCISÓRIA 1.659-7 (1411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTROS
REU : ESPÓLIO DE ALCIR LOURENÇO MARQUES
ADV.(A/S) : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.610-1 (1412)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.DOS. : ANTONIO ROSELLA E OUTROS
ADV. : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTRO
AGDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.762-5 (1413)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES - FENAD
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.438-6 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIS MELLO DE FREITAS
ADV.(A/S) : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 16-1 (1415)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASS/PM
ADV.(A/S) : NORIVAL MILLLAN JACOB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, para manter a liminar tão-somente quanto aqueles benefícios instituídos sob a égide do § 5º do artigo 40, anteriores à Emenda Constitucional nº 20, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que lavrará o acórdão, vencida a Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO INQUÉRITO 2.242-0 (1416)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ALAN JOSÉ SALLES ZOCCOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SILAS RONDEAU SILVA CAVALCANTI
EMBDO.(A/S) : DILMA VANA ROUSSEFF
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Marco Aurélio por não ter assistido ao relatório. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.879-9 (1417)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: Embargos rejeitados, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.273-2 (1418)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : LUIZ PANTALEÃO
ADV.(A/S) : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 126.754.0/0)
INTDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO SABBATO
ADV.(A/S) : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Por meio da petição avulsa 108312/2006, o ora requerente pretende embargar da decisão a fls. 29-32.

Verifico que a oposição dos embargos de declaração se deu inicialmente dentro do prazo, tendo em vista que a publicação da decisão agravada ocorreu em 01.08.2006 (fls. 39) e o protocolo dos embargos, por meio de fax, em 07.08.2006.

No entanto o art. 2º da Lei 9.800/1999 condiciona a tempestividade do ato processual ao recebimento dos originais pelo juízo em prazo contínuo de até 5 dias depois do recebimento por fax (cf. AI 489.405-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.2004 e AI 299.089-Agr, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.03.2001).

Não havendo notícia da entrada dos originais dos embargos no protocolo do tribunal até a presente data (sendo que o último andamento se refere ao protocolo do fax), inviável é o seu processamento nos termos da norma citada.

Do exposto, e com base no disposto no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.382-8 (1419)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.165 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar em que se pede a suspensão de ato atacado por meio do MS 12.165, em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se a competência desta Corte para apreciar o pedido tendo em vista a irrecorribilidade do indeferimento da liminar no mandado de segurança em curso no STJ, configurando-se a difícil reparação do dano (fls. 3).

É o breve relatório.

O STF é manifestamente incompetente para apreciar o presente pedido, que se confunde com pedido de liminar em feito da competência do Superior Tribunal de Justiça (cf. pedido a fls. 43). Constatado assim, que a presente ação cautelar não se aproxima de nenhuma das hipóteses do art. 102 da Constituição Federal, referente à definição constitucional da competência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, julgo pertinentes as considerações do eminente ministro Celso de Mello na Rcl 3.428 (DJ 01.08.2005):

“...
Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28):

‘A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

.....
O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.’

(RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em **sucessivas decisões, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que não possui competência originária para processar e julgar determinadas causas - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AU- RÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240- AgR/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), ações cautelares, ações ordinárias (como no caso), ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240--AgR/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) -, não obstante promovidas contra o Presidente da República (como sucede na espécie), ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou contra Ministros de Es- tado, ou, ainda, contra Tribunais Superiores da União.**

A “ratio” subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Su- premo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucio- nais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NO- GUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).**

...

Para esse efeito, acrescento que não são suficientes para fixar a competência da Corte as alegações de irrecorribilidade do inde- ferimento da liminar no mandado de segurança no STJ, sobretudo considerando-se que esse entendimento é consentâneo com a orien- tação desta Corte fixada na Súmula 622.

Do exposto, e com base no art. 21, §1º, do Regimento In- terno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

ACÇÃO CAUTELAR 1.400-0 (1420)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : EDUARDO FERREIRA PINTO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OU- TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : Nanci Tolomelli Maurus
ADV.(A/S) : Márcio Belluomini e Outro(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, em que se pede atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Para tanto, o casal requerente esclarece que figura como fiador do genro, em contrato de locação. Acontece que o afiançado, além de abandonar a família - mulher e dois filhos -, não pagou os respectivos aluguéis, omissão que obrigou o locador a executar os fiadores. Em consequência, foi penhorado o único imóvel residencial que estes possuem.

3. Inconformados, os postulantes embargaram a execução, invocando a garantia da impenhorabilidade do bem de família, re- vigorada com a promulgação da EC 26/2000, que deu nova redação ao art. 6º da Magna Carta. Entretanto, a investida não obteve êxito em primeira instância, o que ensejou o manejo do recurso de apelação. E como este recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, os apelantes agravaram de instrumento, a fim de se agregar ao apelo o efeito suspensivo.

4. Malsucedidos também nessa empreitada, os requerentes interuseram recurso extraordinário, com idêntico propósito. Repi- saram, ainda, o pedido de desconstituição da penhora, pelos mesmos fundamentos lançados na apelação.

5. Nesse interim, foi expedida carta precatória, destinada à avaliação e hasta pública do imóvel penhorado. Daí, a presente me- dida cautelar, para que não se cumpram os atos ordenados na citada carta, ou, “**EM CARÁTER EXCEPCIONAL**”, para que se atribua “**efeito suspensivo à apelação**”.

6. Já no tocante ao *periculum in mora*, os peticionários se dizem enfermos e quase septuagenários, situação que impede a mu- dança deles para o imóvel rural que possuem em outro Estado da Federação. Dessa forma, ficarão eles sem teto - juntamente com a filha e os dois netos -, caso se consumem os atos de expropriação objeto da mencionada carta precatória.

7. Muito bem. Feito este sucinto relato, já posso adiantar que o cenário descrito na inicial, embora pessoalmente inquietante, não pode conduzir ao deferimento do pedido. Isto, por duas razões: uma de natureza formal; outra de espectro material. Vou explicar.

8. Inicialmente, assento que a atribuição de efeito suspensivo à apelação, pelo Supremo Tribunal Federal, significaria indevida supressão de instância, dado que a matéria está afeta ao Tribunal de Justiça. Em palavras outras, esta egrégia Corte somente pode imprimir eficácia sus- pensiva aos recursos de sua própria competência. Competência, essa, pre- vista *numerus clausus* na Constituição Federal.

9. Por outro lado, o tema de fundo - impenhorabilidade do bem de família -, também agitado no apelo extremo, ainda pende de julgamento no recurso de apelação. E é exatamente este tema que dá suporte ao pleito de natureza instrumental constante da presente cau- telar. Nessa perspectiva, o recurso extraordinário ressente-se da falta do atributo de causa decidida “*em única ou última instância*”, re- quisito exigido pela letra “a” do inciso III do art. 102 da Carta Republicana. Daí o insucesso do agravo de instrumento (nº 624.340) interposto contra o despacho que, na origem, não admitira o mesmo recurso extraordinário.

10. Por último, desço à questão material para anotar que, mesmo que não houvesse os óbices formais acima apontados, o Ple- nário desta Suprema Corte já se pronunciou contrariamente à tese ora defendida pelos requerentes. Tal aconteceu em 08.02.2006, no jul- gamento do RE 407.688, Relator Ministro Cezar Peluso, por meio de acórdão assim ementado:

“FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Pe- nhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. In- existência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.”

11. É verdade que, na ocasião, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau e Celso de Mello. Entretanto, mais tarde, em obséquio ao princípio da colegialidade, neguei seguimento a recurso da mesma índole (RE 471.523). E em 19.09.2006 a Segunda Turma confirmou a orientação plenária, ao negar provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 585.772, Relator Ministro Cezar Peluso.

12. Ora, tudo isso leva à conclusão de que o apelo extremo dos requerentes, ainda que estivesse adornado de todos os requisitos formais, não veicula tese prenhe de densidade jurídica, apta a antever o seu sucesso.

13. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, fica prejudicado o exame da liminar.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

ACÇÃO CAUTELAR 1.433-6 (1421)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : ANDREA LIMA SANTOS GIRÃO E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FERRAZ FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FLAMARION PALÁCIO DE MORAIS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de “recurso de apelação” interposto por Andréa Lima Santos Girão, Jumário Golçalves Girão e Playmobiles Veículos Ltda. em ação cautelar que visa à concessão de efeito sus- pensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. A controvérsia iniciou-se com uma execução ajuizada por Ferraz Factoring Ltda. contra os ora requerentes. O Juízo de primeiro grau, após a efetivação de penhora de bens dos executados, certificou o decurso de prazo para oposição de embargos, determinando o pros- seguimento do feito.

3. Os ora requerentes interuseram agravo de instrumento, com pedido de concessão de “efeito suspensivo ativo”. O recurso foi distribuído a um dos Desembargadores do TJ/CE, que negou a me- dida liminar.

4. Foi interposto recurso extraordinário, bem assim ajuizada a presente ação cautelar perante o TJ/CE, a fim de atribuir efeito suspensivo enquanto pendente o juízo de admissibilidade.

5. O Desembargador Presidente do TJ/CE extinguiu a medida cautelar sem julgamento do mérito, uma vez que a decisão que nega medida liminar pleiteada em agravo de instrumento é irrecorrível, nos termos do disposto no art. 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.187/05.

6. Os requerentes interuseram recurso de apelação [fls. 149/160], pugnando pelo processamento da ação cautelar e do recurso extraordinário.

7. É o relatório. Decido.

8. A competência do Supremo Tribunal Federal para jul- gamento de recursos ordinários está prevista no art. 102, II, da Cons- tituição do Brasil.

9. Entre os recursos ali enumerados, não há menção a “re- curso de apelação” contra decisão de Tribunal local que extingue ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade.

10. A análise de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, por outro lado, só é possível **após o juízo positivo de admissibilidade**. Nesse sen- tido, o seguinte precedente:

“Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar ino- minada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, **não só porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário**, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admis- sibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acór- dão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a re- curso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em vir- tude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não- admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti- lo.” [PET n. 1.782, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 10.04.2000 - grifou-se].

11. A competência para julgamento de medidas cautelares que visam a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário está adstrita à jurisdição de cada Tribunal.

12. Enquanto pendente o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal local, este é competente para apreciação de ação cautelar para atribuir-lhe efeito suspensivo, bem assim para os eventuais recursos, nos termos do disposto em seu regimento in- terno.

13. Não cabe recurso de apelação para o Supremo Tribunal Federal da decisão monocrática do Presidente de Tribunal de Justiça que indefere ação cautelar de sua competência.

Nego seguimento à presente ação cautelar, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que proceda como entender de direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

ACÇÃO CAUTELAR 1.440-9 (1422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : CELTA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OU- TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FAMA ADMINISTRADORA DE JOGOS LT- DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE ESPINDOLA CARMONA E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar inominada, com pe- dido de medida liminar, em que as requerentes pedem seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário.

2. Fama Administradora de Jogos Ltda., em julho de 2002, ingressou com ação cautelar e ação ordinária perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo, liminarmente, a interdição da empresa Celta Administradora de Eventos Ltda. Alegou, naquela ocasião, que não fora observado o distanciamento mínimo entre as casas de comércio, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 8.705/2001, do Município de Porto Alegre.

3. A medida liminar na ação cautelar foi concedida pelo Juízo de primeiro grau. A empresa Celta Administradora de Eventos Ltda. interpôs agravo de instrumento.

4. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou pro- vimento ao agravo, sob o argumento de que o Município de Porto Alegre teria competência para legislar sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 30 e seus incisos, da Constituição do Brasil, c/c arts. 62, VII, 64 e 65 da Lei federal n. 9.615/98.

5. Foi interposto recurso extraordinário [art. 102, III, “c”, da CB/88], em que a recorrente contestou a lei local em face do disposto no art. 170, IV da CB/88. O recurso foi admitido na origem e autuado nesta Corte sob n. 397.219.

6. Paralelamente, a empresa Celta Administradora de Even- tos Ltda. interpôs ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao extraordinário. A cautela foi deferida pelo Ministro NELSON JOBIM [fls. 77/86]. O recurso extraordinário, por sua vez, foi a mim redistribuído por sucessão, daí decorrendo a prevenção para julgamento desta ação cautelar.

7. As ora requerentes informam que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária.

8. Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário, admitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [fls. 110 a 111 v.], ao qual a presente ação cautelar pretende a concessão de efeito suspensivo.

9. É o relatório. Decido.

10. A Constituição do Brasil assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a lei municipal que determina a observância de dis- tância mínima entre estabelecimentos comerciais implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência. Nesse sentido os precedentes do RE n. 193.749, Relator para o Acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 04.05.2001 e ADI n. 2327, Re- lator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 22.08.2003.

12. No que tange às medidas cautelares para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, a jurisprudência admite-as, nos termos do disposto nos artigos 8º, I, *in fine*, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, **somente quando o extraordinário já estiver admitido** e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Re- lator o Ministro LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão por que **defiro a medida liminar**, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pe- las requerentes.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 473-0 (1423)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE NOVO TIRADENTES
ADV. : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE LINHA NOVA
ADV. : CLAUDIO BOCK
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE TUPANCI DO SUL
ADV. : ORLI CARLOS DA COSTA
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADV. : ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA E OUTROS
ADV. : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

DESPACHO:

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 1º de outubro de 1992, contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, objetivando “preservar o patrimônio da União Federal, no que respeita, imediatamente, a gastos com o pleito nos Municípios de Santa Tereza, Presidente Lucena, Tupanci do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Linha Nova, Novo Tiradentes e Lindolfo Collor (Capivara), recém criados pelo Estado do Rio Grande do Sul, com inobservância das Leis Complementares Estaduais n. 9070/90 e 9089/90 do próprio Estado, que fixaram, como condição de existência para novas comunas, o número mínimo de mil e oitocentos eleitores na área emancipada; e, mediatamente, no que concerne aos efeitos que decorrem do cânon constitucional (artigo 159 da Constituição Federal) e do comprometimento orçamentário da administração direta e indireta federal, decorrente da existência de tais comunas, viciadas irremediavelmente.” (fl. 2-3)

2. Em 2 de março 1994, o Juiz da causa “declinou a competência para conhecer, processar e julgar a presente Ação Civil Pública ao Egrégio Supremo Tribunal Federal” (fl. 1793), como disposto no art. 102, inc. I, f, da Constituição da República, pois a ação civil pública “trata de conflito entre membros da Federação: a União Federal, cujos interesses são defendidos pelo Ministério Público Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e os municípios cuja criação não foi homologada pela Justiça Eleitoral.” (fl. 1792)

3. Iniciou-se, assim, em 18.10.1994, a presente Ação Cível Originária 473.

Em 25 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

4. Citem-se os Réus para apresentar contestação no prazo legal (art. 188 do Código de Processo Civil e art. 247, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 564-2 (1424)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉ : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADV.(A/S) : LECURGO LEITE NETO E OUTROS
REU(É)(S) : AES TIETÊ S/A (ATUAL DE DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ)
REU(É)(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA)
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DESPACHO:

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar urgentíssimo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em 7 de maio de 1999, perante a Vara Cível da Comarca de Brasilândia-MS, em desfavor da Cesp - Companhia Energética de São Paulo, visando a: a) “o cancelamento [pela Cesp] de eventual registro da cisão operada perante a Junta Comercial” (fl. 18); b) a determinação da “proibição aos Diretores da CESP e das Sociedades Incorporadas (...) de fazer publicar os editais de alienação das Sociedades Incorporadas e da Empresa Cindida(...)” (fls. 18-19); c) “a comunicação do cancelamento do edital da ata da Assembléia Geral Extraordinária, publicado na Gazeta Mercantil, no dia 23 de abril do corrente ano [1999](...)” (fl. 19); e d) “anular o

protocolo de cisão aprovado em AGE realizada no dia 26.05.99, face a manifesta ilegalidade do procedimento adotado” (fl. 20), que determinou a diminuição da garantia de crédito ambiental, decorrente a redução patrimonial da Companhia e da ausência de solidariedade passiva entre aquela e as sociedades incorporadoras.

2. Em 14 de agosto de 2006, vieram-me os autos conclusos.

3. Em 27 de outubro de 2006, julguei extintas, sem julgamento de mérito, as Ações Cíveis Originárias 565 e 566, nas quais o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul peticionaram informando “a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epígrafa ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda” (fls. 1055/1034, respectivamente). Na mesma data, ainda na Ação Cível Originária 566, a Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A. enfatizou seu interesse no julgamento imediato do feito em razão da transação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 6 de julho de 2001 (fl. 1027).

4. Verifico que há entre a presente Ação e as Ações Cíveis Originárias 565 e 566 coincidência entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, que estão juridicamente relacionados à construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

5. Oficiem-se os Autores, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, manifestarem-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 565-0 (1425)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.DOS. : PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RÉ : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : JOSÉ APARECIDO LIRA E OUTROS
RÉ : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADV.DOS. : VLADIMIR MUSKATIROVIC E OUTRO
RÉ : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA
RÉ : AES TIETÊ S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE TIETÊ
ADV.(A/S) : JOÃO BERCHMANS C. SERRA E OUTRO
ADV.(A/S) : RAQUEL RODRIGUES B. DE SOUZA
ADV.(A/S) : VLADIMIR MUSKATIROVIC
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.LIT.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES E OUTRO

DECISÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CISÃO DA CESP. HIDRELÉTRICA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA. PRIVATIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar urgentíssimo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em 15 de abril de 1999, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS, contra a Companhia Energética de São Paulo - Cesp, visando à “anulação de ato assemblear que resultou em cisão de companhia, face diminuição da garantia de crédito ambiental em decorrência da redução patrimonial e pela ausência de solidariedade passiva entre as sociedades incorporadoras com a cindida, com base nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 7.347/85.” (fl. 2)

2. Sustentam os Autores que a lesão infere-se do descumprimento, por parte da Cesp, de acordos firmados com o Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público e o Município de Três Lagoas. Nesses acordos, a empresa se comprometeu a realizar medidas mitigatórias para compensar os impactos ambientais, sociais e econômicos suportados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Três Lagoas, em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, que inundou 12.968,72 hectares daquela municipalidade.

Alegam que, “diante da possibilidade da diminuição da garantia e comprometimento do crédito ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Três Lagoas, em face da pulverização e consequente redução do capital da CESP face a transferência de seu patrimônio para a criação de outras companhias, no dia 23 de março (...) notificaram judicialmente os representantes legais da empresa e os futuros diretores das empresas a serem criadas, para que ficasse consignado que no ato de deliberação da cisão parcial da empresa, de forma expressa, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS COMPANHIAS A SEREM CRIADAS COM A CISÃO EM RELAÇÃO AO PASSIVO AMBIENTAL CONTRAÍDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELA CESP, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DA USINA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA.” (fl. 5)

Informam que, a despeito da notificação, a empresa realizou a assembléia em 26 de março de 1999, ocasião em que ratificou e homologou o protocolo de cisão parcial, sem estabelecer a responsabilidade solidária das empresas incorporadas “entre si ou com a cindida” (fl. 5), razão pela qual entendem ser “patente a nulidade” (fl. 5) absoluta dessa assembléia e, conseqüentemente, da cisão efetuada, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 222, 227, 229, parágrafo único, e 233 da Lei n. 6.404/1976.

Por fim, alertam que “em momento algum se constata que a empresa ARTHUR ANDERSEN S/C, (...) PROCEDEU À AVALIAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL CONTRAÍDO PELA CESP EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA USINA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA.” (fl. 9)

Em 16 de abril de 1999, a medida liminar requerida na ação foi deferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas (fls. 84-85), nos termos seguintes:

“1- Que a Cesp se abstenha de registrar qualquer alteração de cisão social sua, perante a junta comercial competente, tornando sem efeito se tais registros já tiverem sido efetuados;

2- Que os Diretores da requerida - Cesp - e Sociedades incorporadas, indicadas na inicial, item “b” f. 17. se abstenham de publicar os editais de alienação das sociedades incorporadas e da empresa cindida, em decorrência da deliberação da Assembléia Geral realizada em 26.03.99, ou se já publicados, sejam cancelados, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (...)” (fl. 85).

O Estado de São Paulo foi admitido no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 90) e requereu, em seguida, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal por entender estar manifesto o litígio entre Estados da Federação (fls. 118-120).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso interpôs o Agravo de Instrumento 65.687 (fls. 178-193), em que ficou decretada a nulidade da decisão que admitiu o Estado de São Paulo como litisconsorte e determinada a observância do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 152).

A Cesp interpôs o Agravo de Instrumento 65.654 (fls. 159-176), requerendo o sobrestamento da decisão que deferiu a medida liminar, em que se indeferiu o efeito suspensivo (fl. 156).

Nesse ínterim, em razão da decisão plenária de 2 de junho de 1999, que julgou procedente o pedido na Reclamação 1.061-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, este Supremo Tribunal decidiu ser competente para julgar aquela ação e avocou a remessa dos autos para o processamento neste Tribunal.

Em 26 de maio de 1999, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 228-243), a Cesp (fls. 293-307) e a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (fls. 424-439) apresentaram contestação de igual teor afirmando que “vêm cumprindo rigorosamente os acordos firmados com o Município de Três Lagoas, com relação às obras MITIGATÓRIAS e COMPENSATÓRIAS.” (fl. 241)

3. Iniciou-se, assim, neste Tribunal, em 10 de junho de 1999, a presente Ação Cível Originária 565.

Em 11 de junho de 1999, o Estado de São Paulo requereu (fls. 507-527) ao Ministro Octavio Gallotti, à época Relator desta Ação Cível Originária, a revogação das liminares indevidamente concedidas nos processos avocados.

Em 18 de junho de 1999, a decisão do pedido liminar ficou assim redigida: “Indefiro, portanto, o pedido de medida liminar, tornando insubsistentes os efeitos da concedida pelo Juízo estadual.” (fl. 548)

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência desta ação (fls. 598-607).

Em despacho de 10 de outubro de 2005, fls. 627-630, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, chamou o feito à ordem para determinar a citação do Estado de São Paulo.

Em sua contestação (fls. 656-666), o ente estadual alegou falta de interesse de agir dos Autores, uma vez que, “Passados quase seis anos do ajuizamento da presente ação, é possível afirmar que a preocupação dos autores - de que o ato de cisão parcial da CESP pudesse pôr em risco o adimplemento das obrigações assumidas pela companhia nas ações civis públicas propostas perante a justiça sul-mato-grossense - era, na melhor das hipóteses, infundada” (fl. 647). Requereu, por fim, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Diante disso, a Relatora determinou prazo para as partes produzirem suas provas (fl. 668).

Em 13 de março de 2006, Cesp (fls. 676-677), AES Tietê S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, fls. 680-686) e Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica de Paranapanema, fls. 822-828) manifestaram-se pelo julgamento imediato do feito e pleitearam a produção de provas documentais, caso aquele não aconteça. As demais partes reiteraram as provas já apresentadas.

Em 29 de março de 2006, a Ministra Ellen Gracie deu vista aos Autores para que se pronunciassem sobre as contestações apresentadas, bem como sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito (fl. 1024).

Em 11 de abril 2006, o Estado de Mato Grosso solicitou dilação do prazo concedido por mais 15 dias, “para que a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul possa, em conjunto com o Ministério Público Estadual, receber e coligar as informações necessárias, que habilite o Estado do Mato Grosso do Sul a manifestar-se sobre o teor das contestações apresentadas, bem como sobre a determinação de que se declare expressamente se há interesse no prosseguimento do feito, em atenção ao duto despacho publicado no DJ de 6.4.2006.” (fl. 1028)

Em 24 de abril de 2006, a Cesp reiterou o seu pedido de julgamento antecipado da lide, bem com a extinção do feito sem julgamento de mérito.



Em 25 de abril de 2006, Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica de Paranapanema, fls. 1036-1036) e AES Tietê S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, fls. 1039-1040) requereram que “o prazo para arrazoar comece a ser contado somente após a juntada aos das manifestações dos Autores” (fls. 1036/1040), o que foi deferido.

Em 25 de abril de 2006, Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica de Paranapanema, fls. 1036-1037) requereu que “o prazo para arrazoar comece a ser contado somente após a juntada aos das manifestações dos Autores” (fl. 1040). Na mesma data, AES Tietê S/A (fls. 1047-1048) reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide ou alternativamente a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que foi deferido.

Em 29 de maio de 2006, AES Tietê S/A (fls. 1047-1048), e Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (fls. 1050-1051) reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em 28 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Em 29 de junho de 2006, os Autores peticionaram informando “a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epígrafa ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda” (fl. 1055).

Decido.

4. A considerar o longo decurso de tempo entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como o fato de já ter havido a concretização da privatização da Companhia Energética de São Paulo - Cesp há mais de sete anos, constato, conforme apontado pelos Autores, ter havido a perda do objeto da presente ação, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de cuidar dos honorários de sucumbência, pela circunstância de ter sido a ação proposta pelo Ministério Público no exercício do seu dever constitucional de zelar pelo interesse público.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 566-7 (1426)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.DOS. : PGE-MS - LUCIO HENRIQUE MELKE BITTAR E OUTROS
RÉ : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : JOSÉ APARECIDO LIRA E OUTROS
RÉ : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADV.DOS. : VLADIMIR MUSKATIROVIC E OUTRO
RÉ : AES TIETÊ S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ
RÉ : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA
ADV.(A/S) : JOÃO BERCHMANS C. SERRA
ADV.(A/S) : RAQUEL RODRIGUES B. DE SOUZA
ADV.(A/S) : VLADIMIR MUSKATIROVIC
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.LIT.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES E OUTRO

DECISÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CISÃO DA CESP. HIDRELÉTRICA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA. PRIVATIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de abril de 1999, perante a Vara Única da Comarca de Bataguçu-MS, contra a Companhia Energética de São Paulo - Cesp, visando à “anulação de ato assemblear que resultou em cisão de companhia, face diminuição da garantia de crédito ambiental em decorrência da redução patrimonial e pela ausência de solidariedade passiva entre as sociedades incorporadoras com a cindida, com base nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 7.347/85.” (fl. 2)

2. Sustentam os Autores que a lesão infere-se do descumprimento, por parte da Cesp, de acordos firmados com o Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público e o Município de Bataguçu-MS. Nesses acordos, a empresa se comprometeu a realizar medidas mitigatórias para compensar os impactos ambientais, sociais e econômicos suportados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Bataguçu, em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, que inundou 54.449,85 hectares daquela municipalidade.

Alegam que, “diante da possibilidade da diminuição da garantia e comprometimento do crédito ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Bataguçu, em face da pulverização e conseqüente redução do capital da CESP face a transferência de seu patrimônio para a criação de outras companhias, no dia 23 de março (...) notificaram judicialmente os representantes legais da empresa e os futuros diretores das empresas a serem criadas, para que ficasse consignado que no ato de deliberação da cisão parcial da empresa, de forma expressa, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS COMPANHIAS A SEREM CRIADAS COM A CISÃO EM RELAÇÃO AO PASSIVO AMBIENTAL CONTRAÍDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE PELA CESP, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DA USINA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA.” (fl. 5)

Informam que, a despeito da notificação, a empresa realizou a assembléia em 26 de março de 1999, ocasião em que ratificou e homologou o protocolo de cisão parcial, sem estabelecer a responsabilidade solidária das empresas incorporadas “entre si ou com a cindida” (fl. 5), razão pela qual entendem ser “patente a nulidade” absoluta dessa assembléia e, conseqüentemente, da cisão efetuada, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 222, 227, 229, parágrafo único, e 233 da Lei n. 6.404/1976. (fl. 5)

Por fim, alertam que “em momento algum se constata que a empresa ARTHUR ANDERSEN S/C, (...) PROCEDEU À AVALIAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL CONTRAÍDO PELA CESP EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA USINA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA.” (fl. 9)

Em 19 de abril de 1999, a medida liminar requerida na ação foi deferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bataguçu (fls. 83-89), nos termos seguintes:

“concedo a requerida liminar, para obstar, até ulterior deliberação, qualquer registro de alteração de cisão da CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO perante a Junta Comercial competente, bem como para obrigar os Diretores da CESP e das Sociedades Incorporadas a não fazer publicar os editais de alienação das sociedades incorporadas e da empresa cindida, em decorrência da deliberação da Assembléia Geral realizada em 26.03.99, sob pena de responsabilidade civil e criminal.” (fl. 89)

O Estado de São Paulo foi admitido no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 116) e requereu, em seguida, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal por entender estar manifesto o litígio entre Estados da Federação (fls. 146-148).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 178-188), a que foi dado efeito suspensivo. (fl. 191)

Em 28 de maio de 1999, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 233-248), a Cesp (fls. 298-312), a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (fls. 363-378), a Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema (fls. 429-444) apresentaram contestação de igual teor afirmando que “vêm cumprindo rigorosamente os acordos firmados com o Município de Bataguçu, com relação às obras MITIGATÓRIAS e COMPENSATÓRIAS.” (fl. 246)

Nesse interím, em razão da decisão plenária de 2 de junho de 1999, que julgou procedente o pedido na Reclamação 1.061-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, este Supremo Tribunal decidiu ser competente para julgar aquela ação e avocou a remessa dos autos para o processamento neste Tribunal.

3. Iniciou-se, assim, neste Tribunal, em 10 de junho de 1999, a presente Ação Cível Originária 566.

Em 11 de junho de 1999, o Estado de São Paulo requereu (fls. 446-466) ao Ministro Octavio Gallotti, à época Relator desta Ação Cível Originária, a revogação das liminares indevidamente concedidas nos processos avocados.

Em 18 de junho de 1999, a decisão do pedido liminar ficou assim redigida: “Indefiro, portanto, o pedido de medida liminar, tornando insubsistentes os efeitos da concedida pelo Juízo estadual.” (fl. 553)

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência desta ação (fls. 598-607).

O Estado de São Paulo, apesar de ter se manifestado nos autos, por não dispor de citação válida formalizada, ensejou o chamamento do feito à ordem pela Ministra Ellen Gracie, então Relatora, que determinou a citação do litisconsorte (fls. 610-613).

Em sua contestação (fls. 637-647), o ente estadual alegou falta de interesse de agir dos Autores, uma vez que, “Passados quase seis anos do ajuizamento da presente ação, é possível afirmar que a preocupação dos autores - de que o ato de cisão parcial da CESP pudesse pôr em risco o adimplemento das obrigações assumidas pela companhia nas ações civis públicas propostas perante a justiça sul-mato-grossense - era, na melhor das hipóteses, infundada” (fl. 647). Requereu, por fim, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Diante disso, a Relatora determinou prazo para as partes produzirem suas provas (fl. 649).

Em 13 de março de 2006, AES Tietê S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, fls. 661-667) e Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica de Paranapanema, fls. 801-807) manifestaram-se pelo julgamento imediato do feito e pleitearam a produção de provas documentais, caso aquele não aconteça. As demais partes reiteraram as provas já apresentadas.

Em 29 de março de 2006, a Ministra Ellen Gracie deu vista aos Autores para que se pronunciassem sobre as contestações apresentadas, bem como sobre interesse ou não no prosseguimento do feito (fl. 1002).

Em 11 de abril de 2006, o Estado de Mato Grosso solicitou dilação do prazo concedido por mais 15 dias, “para que a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul possa, em conjunto com o Ministério Público Estadual, receber e coligir as informações necessárias, que habilite o Estado do Mato Grosso do Sul a manifestar-se sobre o teor das contestações apresentadas, bem como sobre a determinação de que se declare expressamente se há interesse no prosseguimento do feito, em atenção ao duto despacho publicado no DJ de 6.4.2006.” (fl. 1007)

Em 25 de abril de 2006, Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica de Paranapanema, fls. 1014-1015) e AES Tietê S/A (atual denominação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, fls. 1017-1018) requereram que “o prazo para arrazoar comece a ser contado somente após a juntada aos das manifestações dos Autores” (fl. 1015), o que foi deferido.

Em 28 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Em 29 de junho de 2006, os Autores peticionaram informando “a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epígrafa ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda” (fl. 1034). Na mesma data em que Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A enfatizou seu interesse no julgamento imediato do feito em razão da transação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 6 de julho de 2001 (fl. 1027).

Decido.

4. A considerar o longo decurso de tempo entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como o fato de já ter havido a concretização da privatização da Companhia Energética de São Paulo - Cesp há mais de sete anos, constato, conforme apontado pelos Autores, ter havido a perda do objeto da presente Ação, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de cuidar dos honorários de sucumbência, pela circunstância de ter sido a ação proposta pelo Ministério Público no exercício do seu dever constitucional de zelar pelo interesse público.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 569-9 (1427)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.DOS. : PGE-MS - SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RÉ : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : JOSÉ APARECIDO LIRA E OUTROS
RÉ : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
RÉ : AES TIETÊ S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ.
RÉ : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA.
ADV.DOS. : VLADIMIR MUSKATIROVIC E OUTRO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DESPACHO:

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar urgentíssimo, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em 19 de abril de 1999, perante a Vara Única da Comarca de Anaurilândia-MS, em desfavor da Cesp - Companhia Energética de São Paulo, visando à “anulação de ato assemblear que resultou em cisão de companhia, face a diminuição da garantia de crédito ambiental em decorrência da redução patrimonial e pela ausência de solidariedade passiva entre as sociedades incorporadoras com a cindida, com base nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 7.347/85.” (fl. 2)

2. Em 21 de junho de 2006, vieram-me os autos conclusos.

3. Em 27 de outubro de 2006, julguei extintas, sem julgamento de mérito, as Ações Cíveis Originárias 565 e 566, nas quais o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul peticionaram informando “a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epígrafa ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda” (fls. 1055/1034, respectivamente). Na mesma data, ainda na Ação Cível Originária 566, a Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A. enfatizou seu interesse no julgamento imediato do feito em razão da transação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 6 de julho de 2001 (fl. 1027).

4. Verifico que há entre a presente Ação e as Ações Cíveis Originárias 565 e 566 coincidência entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, que estão juridicamente relacionados à construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

5. **Oficiem-se os Autores, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, manifestarem-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 609-6 (1428)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.DOS. : GLECI BORGES FLORES E OUTROS
REU : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.DOS. : PGE-SC MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO
RÉ : TERRAPAMPA - TERRITORIAL AGROPAS-TORIL DO SUL LTDA
ADV.DOS. : CLODOMIRO LEIRIA SALES
RÉ : ALCIDES BENVEGNÚ E CIA. LTDA
RÉUS : ACIOL BETTIN DE ÁVILA E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ALÓISIO GOETTENS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ALPINO LUIZ BREZOLIN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ANTONIO CINELLI E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ARMANDO COMPARIN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ARNALDO VARGAS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : BENEDITO NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : CLEMENTINO LUIZ DO CAMPO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : DEROTILDE KELL DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : DOMINGOS OLIVEIRA DE PAULA E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : DORVALINO TONIN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : FRANCISCO MARINHO MACIEL E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : GENÉSIO JOSÉ MACAGNAN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ISMAIR ANTONIO PEROSO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : JANDIR RAMOS BENTO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : JOÃO ANTUNES DE LIMA E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : JOÃO JOSÉ DALLA CORTE E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : JOÃO MARIA CAMARGO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : JOÃO PILATTI E CÔNJUGE
ADV.DOS. : PASCHOAL APÓSTOLO PÍTSICA E OUTROS
RÉUS : JOÃO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : LEONIR LAURO MACAGNAN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : LUIZ LAZARIM E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
REU : PEDRO OLIVEIRA DE JESUS
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : RENE HERBERTS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : SEBASTIÃO GONÇALVES E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : SEBASTIÃO LEITE DE FREITAS E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : SELMO PEREIRA E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : SILVANO CAMARGO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : SILVIO RAMOS BENTO E CÔNJUGE

ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : VERGILIO CHINELLI E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : WILSON CAMARGO E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉUS : ZEMIRO TONIN E CÔNJUGE
ADV.DOS. : IVO HANKE JUNIOR E OUTRA
RÉ : TRANSPORTADORA TAPAJÓS S/A
ADV.DOS. : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO
RÉ : BANDEIRANTES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.DOS. : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO
REU(É)(S) : DILETA MALACARNE RIBEIRO E OUTRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS

DESPACHO: (Referente à Petição 157.821)

Junte-se.
Defiro o pedido de vista feito pelo Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 700-6 (1429)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - PAULO BARRA NETO
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO**PERÍCIA - QUESITOS - PRAZO - PRORROGAÇÃO.**

1. À folha 198, instei as partes a indicarem, se quisessem, assistentes técnicos e a apresentarem quesitos. O Estado o fez mediante a peça de folha 205 a 208. A União requer a prorrogação do prazo para a formulação de quesitos.
2. Defiro o pedido, prorrogando por mais quinze dias o período para apresentação dos quesitos.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 842-1 (1430)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REU(É)(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- ELIVAL DA SILVA RAMOS

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta em 7 de maio de 1999, perante a Vara Cível da Comarca de Brasilândia-MS, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra a Companhia Energética de São Paulo - Cesp visando ao “cancelamento de eventual registro da cisão operada perante a Junta Comercial competente” (fl. 18) em face da diminuição da garantia de crédito ambiental em decorrência da redução patrimonial e da ausência de solidariedade passiva entre as sociedades incorporadoras com a cindida, com base nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 7.347/85.

2. Em 21 de junho de 2006, vieram-me conclusos os autos.

3. Em 27 de outubro de 2006, julguei extintas, sem julgamento de mérito, as Ações Cíveis Originárias 565 e 566, nas quais o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul peticionaram informando “a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epigrafada ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda” (fls. 1055/1034, respectivamente). Na mesma data, ainda na Ação Cível Originária 566, a Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A, enfatizou seu interesse no julgamento imediato do feito em razão da transação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 6 de julho de 2001 (fl. 1027).

4. Verifico que há entre a presente Ação e as Ações Cíveis Originárias 565 e 566 coincidência entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, que estão juridicamente relacionados à construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

5. Oficiem-se os Autores, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, manifestarem-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 959-4 (1431)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MAGNA LETÍCIA DE A. LOPES CÂMARA

DECISÃO: Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de eximir-se do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA sobre os seus veículos, utilizados no desempenho de atividades típicas do serviço postal.

Argumenta a autora que é delegatária do serviço público federal de exploração do serviço postal, age em nome da União, por determinação legal, donde ser imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição.

Nessa linha invoca decisões do Supremo Tribunal, em casos relativos a IPTU, nos quais se decidiu que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca.

Aduz que está caracterizado o **periculum in mora**, tendo em vista que a autoridade estadual efetuou lançamentos do IPVA sobre os veículos da Autora utilizados para a eficiente prestação do serviço público postal.

Requer, nos termos do art. 273 C.Pr.Civil, lhe seja deferida em parte a antecipação da tutela, a fim de que (f. 18):

“a) O requerido abstenha-se de tomar(...) quaisquer providências sancionatórias - máxime a lavratura de autos de infração - pelo não recolhimento de IPVA, diante da propriedade de veículos utilizados no desempenho de suas atividades típicas; inclusive se abstenha de inscrever a requerente na Dívida Ativa no CADIN;

b) Que o requerido se abstenha de efetuar, sob a alegação de falta de pagamento de IPVA, a apreensão de veículos da ECT, cujo rol segue anexo, bem como impedir a circulação desses; se abstendo, também, de impedir a expedição de todos e quaisquer documentos relativos à propriedade e circulação de veículos da ECT, tais como DUT, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos; bem como o emplacamento de veículos novos.”

O Juiz Federal da 3ª Vara, onde proposta inicialmente a demanda, deferiu, em parte, a tutela antecipada, para que a requerente deposite, junto à Caixa Econômica Federal, os valores correspondentes ao IPVA referentes aos veículos referidos na documentação juntada com a inicial, bem como dos veículos que vier a adquirir

O Estado do Rio Grande do Norte foi citado e ofereceu contestação (f. 208/214).

A ação foi julgada procedente, “para declarar a imunidade tributária da Autora em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA” ... (f. 299/305).

O Estado apelou (f. 336/346).

Houve contra-razões (f. 400/416).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal (ACO 765), declarou a nulidade da sentença, por incompetência absoluta da Justiça Federal e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal (f. 423/427).

Decido

O Supremo Tribunal, ao julgar a ACO 765 - QO (Pleno, 01.06.2005, Inf. STF/390), já reconheceu a sua competência para julgar ação proposta pela ECT contra o Estado-membro com o objetivo de afastar a incidência do IPVA.

Em casos análogos (ACO 790-3/SC, Gilmar Mendes, DJ 3.10.2005; ACO 797-4/DF, Eros Grau, DJ 31.8.2005 ;ACO 803-3/SP, Celso de Mello, DJ 6.10.2005; ACO 811-5/DF, Gilmar Mendes, DJ 6.10.2005), em decisões individuais, o pedido de antecipação de tutela tem sido deferido neste Tribunal.

Esse entendimento vem de ser reafirmado pelo plenário do Tribunal, no julgamento do agravo regimental na ACO 765 (5.10.2006, red.p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, Inf./STF 443).

Esse o quadro, declaro sem efeito a decisão de f. 171/174, por incompetência do Juízo que a prolatou, mas, na linha dos precedentes, **ad referendum**, defiro a antecipação da tutela como requerida na inicial.

Comunique-se.

Dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.715-8 (1432)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : GLADYS JOUFFROY BITRAN
ADV.(A/S) : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO: Considerando que todos os órgãos investidos de legitimidade para intervir nesta relação processual já se pronunciaram quanto ao próprio fundo da controvérsia constitucional, **adoto o procedimento abreviado** a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, **eis que se acham presentes** os requisitos autorizadores de sua instauração, **viabilizando-se**, desse modo, o imediato e definitivo julgamento desta causa.



2. **Antes**, porém, **oficie-se** à Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **para que informe se** o diploma legislativo objeto da **presente** ação direta **encontra-se** em vigor **ou**, então, **se** teria sofrido **alteração substancial** em seu conteúdo material.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.879-1 (1433)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - UMBERTO GRILLO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO: Considerando que todos os órgãos investidos de legitimidade para intervir **nesta** relação processual **já se pronunciaram** quanto ao **próprio** fundo da controvérsia constitucional, **adoto o procedimento abreviado** a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, **eis que se acham presentes** os requisitos autorizadores de sua instauração, **viabilizando-se**, desse modo, o imediato e definitivo julgamento desta causa.

2. **Oficie-se** à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **para que informe se** o diploma legislativo objeto da **presente** ação direta **encontra-se** em vigor **ou**, então, **se** teria sofrido **alteração substancial** em seu conteúdo material.

3. **Solicite-se**, ainda, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **informação sobre se** teria sido ajuizada, ou não, **perante** essa Alta Corte judiciária local, e em face da Lei estadual nº 12.465, de 11/12/2002, a “*representação de inconstitucionalidade*” a **que se refere** o § 2º do art. 125 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 425-0 (1434)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : CLAUDIO ZOCH DE MOURA

APDO. : VALMOR DE AZEREDO E OUTROS

ADV. : ALTAMIR VIEIRA

DECISÃO:

LEI CATARINENSE N. 6.747/86 - “GATILHOS SALARIAIS” - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de “*ação ordinária de reconhecimento de direito cumulada com ação de cobrança*”, proposta em **21.12.1992**, perante a Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, por Valmor de Azeredo, Ione Maria Otto e Hermógenes Macanhão, contra o Estado de Santa Catarina, que teria descumprido o art. 3º da Lei estadual n. 6.747/86 de Santa Catarina, “*tornando-se, portanto, deverdor das importâncias correspondentes aos servidores públicos estaduais, num flagrante prejuízo não somente aos autores, como a ordem e a moralidade públicas.*” (fl. 3)

A norma mencionada estabelecia:

“Art. 3º O vencimento, o salário, soldo, pensão, provento ou qualquer outra remuneração será reajustada automaticamente pela variação acumulada do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingir 20% a partir de 1º de março de 1986.” (fl. 3)

Alegaram os Autores ter direito adquirido aos “*gatilhos salariais*” (fl. 3) e estarem acobertados pelos princípios constitucionais da intangibilidade e da irredutibilidade de vencimentos (fl. 4), pois a Lei catarinense n. 6.747/86 “*cuidou sobretudo de reajustar o padrão de vencimentos em face a perda do seu poder aquisitivo, não re-presentando a rigor aumento da contraprestação.*” (fl. 5)

Pediram eles fosse “*reconhecida a existência do débito a que menciona o art. 3º, da Lei estadual n. 6.747/86 e, a correção monetária do que foi pago com atraso (...)*” (fl. 6).

2. O Estado de Santa Catarina apresentou contestação (fls. 19-53) em **5.4.1993**, afirmando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei estadual n. 6.747/86, por afrontar as normas previstas no parágrafo único do art. 98 e no inc. II do art. 57 da Constituição da República de 1969, assim redigidos:

“Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.” (fls. 21-22)

E

“Art. 57. É de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

(...)

II - criem cargos, funções ou empregos públicos **ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.**”

Sustentou, também, que o art. 3º da Lei catarinense n. 6.747/86 avilta “*regras pertinentes ao orçamento público, insculpidas na Carta Magna (arts. 60, 61 e 62 da antiga Constituição Federal) e que os Estados-membros obrigatoriamente devem observar, [sendo necessário] que haja previsão de recursos disponíveis para o seu atendimento, no orçamento.*” (fl. 29)

Informa, ainda, que o art. 3º da Lei estadual n. 6.747/86 teria sido revogado implicitamente, pelo art. 20 da Lei estadual n. 6.772/86, que dispõe:

“Art. 20. A instituição, implementação ou majoração dos benefícios financeiros para os servidores e membros dos órgãos dos Três Poderes do Estado, inclusive Autarquias, somente poderá ocorrer através de Lei, uma vez comprovada a disponibilidade financeira para cobrir a despesa.

Parágrafo único. Os reajustes estabelecidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar a 80% em 1987 e 70% de 1988 da média da arrecadação do ICM, no exercício anterior.” (fls. 38-39)

E assim teria sido porque a expressão “*benefícios financeiros*” teria sido utilizada pelo legislador “*em sua acepção ampla, abrangendo toda e qualquer retribuição pecuniária paga ao servidor (...)*” (fl. 46)

3. Os Autores apresentaram impugnação (fls. 55-70), em **27.7.1993**, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide, “*eis que a referida contestação não diz respeito aos autos, pois apresentada em nome do IPESC, pessoa totalmente estranha à lide*”, dada a suposta revelia (fl. 56).

No mérito, afirmam que a inconstitucionalidade alegada seria despropositada e improcedente, além de já ter sido anteriormente enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Ação Ordinária 170/91.

4. **Em 7 de março de 1994**, o Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 83).

5. Em 14 de julho de 1994, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina julgou procedente a ação para condenar o Estado de Santa Catarina no seguinte:

“a) a incorporar nos vencimentos e proventos de todos os autores, o último gatilho salarial determinado pelas Leis n. 6.747/86 e Decretos regulamentadores, ou seja, no mês de dezembro de 1998, em virtude da revogação da Lei n. 1.115, de 9.12.1988, este com incidência em todas as vantagens individuais de cada autor, inclusive 13º salário, e condeno-o a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença;

b) a pagar a todos os autores, as quantias atualizadas pela correção monetária, a partir do momento em que se tornou devido o crédito e juros de mora de 6% a.a., sobre o capital atrasado a contar da citação inicial (08.02.93 - fls. 17 verso).” (fl. 91)

6. Irresignado, o Réu - Estado de Santa Catarina -apresentou apelação **em 24.8.1994**, reafirmando a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n. 6.747/86 e a prescrição do pedido baseado nessa Lei, tendo em vista que “*o próprio fundo de direito*” estaria prescrito, pois “*o marco inicial à pretensão dos direitos dos autores foi o mês de março de 1986, enquanto a ação foi deflagrada somente no ano de 1992, quando passaram mais de 07 anos*” (...) (fl. 96).

Ainda em sede recursal, requerem o “*reconhecimento da prescrição do pedido referente a Lei n. 6.747/86*” (fl. 108), bem como o “*reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.747/86 (...) ou a sua revogação pela Lei n. 6.772/86*” (fl. 108) e, por fim, na hipótese de manutenção da sentença atacada, a revisão do percentual fixado pelo Juiz, “*pois, quando vencida a Fazenda Pública, aplica-se o parágrafo 4º, artigo 20, do CPC, e este percentual pode ser fixado abaixo dos 10%, como tem decidido o STF*”. (fl. 106)

Em suas contra-razões de apelação (fls. 110-116), apresentadas em **11.10.1994**, os Autores reiteraram seus argumentos iniciais.

7. **Em 21 de dezembro de 1994**, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina entendeu: a) ser o Juízo *a quo* absolutamente incompetente para julgar o feito, razão pela qual opinou pelo encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) ter havido a “*prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, com relação às parcelas que ultrapassem cinco anos (...)*” (fl. 129)

8. **Em 31 de outubro de 1995**, em sessão ordinária da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade perante o egrégio Órgão Especial.

Em despacho de 15 de abril de 1996, o Relator do Expediente do Órgão Especial n. 135/16.4.1996 determinou fossem os autos encaminhados a este Supremo Tribunal Federal, o que se deu em 16.4.1996, conforme despacho do Presidente daquele Tribunal (fl. 169).

9. **Em 15 de dezembro de 2004**, os autos foram remetidos ao Procurador-Geral da República, que os devolveu em 4.2.2005 com parecer, no qual se manifestou pelo provimento da apelação, “*para que se reconheça, nos moldes da decisão proferida nos autos da AO n. 286/SC, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 6.747/86, do Estado de Santa Catarina e se decrete a improcedência da ação.*” (fl. 181)

Decido.

10. Em consulta processual ao sítio deste Supremo Tribunal na Internet, verifica-se a existência de dois acórdãos nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei estadual n. 6.747/86 de Santa Catarina, assim ementados:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença.” (AO 258-3/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2001)

E

“EMENTA: Ação originária. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar incidente de arguição de inconstitucionalidade ocorrido em apelação cível e em remessa necessária (arts. 480 e 481 do CPC): impedimento de mais da metade dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CF, art. 102, I, “n”, 2ª parte). Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado, vinculado a indexador federal (IPC): arts. 2º e 32 e seus parágrafos únicos da Lei nº 6.747, de 03.05.86. Vício de iniciativa.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Carta de 1969:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 57, II; c/c art. 200); b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 13); e c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 98, par. único).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Voto vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal “a quo” (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e provida para julgar a ação improcedente.” (AO 286-9/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7.11.1997)

De se realçarem outros precedentes no mesmo sentido: AO 325-SC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AO 322-SC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.4.1997; AO 253-SC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AO 301-SC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AO 345-SC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AO 289-SC, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AO 389-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.8.1996; AO 317-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 15.12.1995; AO 292-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.4.1996; AO 364-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.4.1996; AO 282-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 10.5.1996; AO 381-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 10.5.1996; AO 375-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 10.5.1996; AO 453-SC, Rel. Min. Sidney Sanches, Primeira Turma, DJ 6.12.1996; AO 257-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 16.5.1997; AO 319-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 16.5.1997; AO 339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 16.5.1997; AO 346-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 16.5.1997; AO 270-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.2.1998; AO 397-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.3.1998; AO 451-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.3.1998; AO 466-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.3.1998; AO 388-SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AO 299-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 14.6.1996; AO 293-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa; Tribunal Pleno, DJ 24.11.1995; AO 396-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 20.9.1996; AO 430-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 20.9.1996; AO 441-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 20.9.1996; AO 261-SC, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 4.10.1996; AO 283-SC, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 4.10.1996; AO 298-SC, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 4.10.1996; AO 359-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 4.10.1996; AO 454-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 4.10.1996; AO 300-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7.11.1997; AO 350-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998; AO 360-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998; AO 362-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998; AO 383-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998; AO 409-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998; e AO 446-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 13.3.1998.

11. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Santa Catarina, para julgar improcedente a Ação Ordinária de Reconhecimento de Direito c/c Ação de Cobrança** ajuizada por Valmor de Azeredo, Ione Maria Otto e Hermógenes Macanhão, servidores públicos estaduais catarinenses, e **declarar incidenter tantum**, na forma assentada neste Supremo Tribunal, a **inconstitucionalidade do art. 3º da Lei estadual n. 6.747/86 de Santa Catarina** (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Condeno, ainda, os Autores ao pagamento dos honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser rateado entre eles.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ACÇÃO PENAL 333-2 (1435)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DESPACHO: Considerando que **há mais de 01 (um) ano** tenta-se localizar a testemunha indicada pela defesa (v. fls. 2218 e seguintes), e diante da **inexistência de qualquer imóvel no último endereço indicado pela defesa do réu** (fls. 2531) e da não substituição da testemunha quando oferecida a oportunidade para fazê-lo (fls. 2327), dou por concluída esta fase do procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90 e do art. 405 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal, para que requeira, no prazo de 05 dias, as diligências que entender cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA 1.275-5 (1436)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : JULIO DE QUEIROZ FILHO
ADV.(A/S) : JULIO DE QUEIROZ FILHO
REU : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV. : PGE-MT - JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS

DESPACHO

ACÇÃO RESCISÓRIA - LAUDO PERICIAL - JUNTADA - VISTA ÀS PARTES.

1. Ante a juntada do laudo da perícia topográfica realizada, abro vista sucessiva às partes para se manifestarem.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NA ACÇÃO RESCISÓRIA 1.373-0 (1437)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALTAIR DA SILVA PENA E OUTROS
ADV.DOS. : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. AGRAVO RECEBIDO COMO PETIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Altair da Silva Pena e outros contra decisão pela qual neguei seguimento à presente ação rescisória movida pelo ora Agravado, por contrariar jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal.

2. Os Agravantes alegam que “a negativa de seguimento da ação rescisória ‘in casu’ equivale à improcedência da ação, sendo por isto devidos honorários advocatícios de sucumbência em razão da atuação dos réus no curso da lide, como demonstrado.” (fl. 511)

Decido.

3. Na petição apresentada, os Agravantes não apontam qualquer argumento a agravar a decisão pela qual neguei seguimento à presente ação rescisória. Pedem, apenas, a título de esclarecimento, a fixação dos honorários advocatícios.

4. Em efeito, a decisão de fls. 501-508 foi omissa quanto à condenação do Autor nas verbas de sucumbência, inclusive quanto aos honorários dos advogados que atuaram na presente ação.

5. Pelo exposto, **recebo o agravo como petição e defiro o pedido nela deduzido apenas para consignar a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa**, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA ACÇÃO RESCISÓRIA 1.920-9 (1438)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : APARECIDO COUTINHO
ADV.(A/S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada neste Supremo Tribunal por Aparecido Coutinho, em 7 de julho de 2006, contra acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do Recurso Extraordinário 318.106-8, assim ementado:

“Enquanto não concluído e homologado concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. Recurso provido.” (RE 318.106-8/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 18.10.2005)

2. Em 21 de setembro de 2006, neguei seguimento à presente ação rescisória, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 259 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal por entender que a pretensão do Autor não encontra guarida nas hipóteses taxativas elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, tendo sido regular o processamento do combatido recurso extraordinário neste Supremo Tribunal.

3. Em 19 de outubro de 2006, o Autor interpôs agravo regimental, argumentando que este Supremo Tribunal Federal não teria competência para julgar o Recurso Extraordinário 318.106-8, atacado na ação rescisória, por dois óbices:

“I) a falta de ofensa direta ao texto constitucional e; II) a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados.” (fl. 259)

Insistiu na “plausibilidade do direito do Autor de ver desconstituído os efeitos de Acórdão proferido por Tribunal absolutamente incompetente” (fl. 261) e, ao final, requereu seja dado seguimento à presente Ação Rescisória.

4. **Dê-se vista à Agravada para se manifestar sobre o quanto alegado pelo Agravante, no prazo legal.**

Comunique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.739-2 (1439)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.00.2.001089-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) : LUCIANA CUNHA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O eminente Procurador-Geral da República, ao opinar nesta sede processual (fls. 104/110), **entende prejudicado** o recurso de agravo deduzido a fls. 93/100, **eis que** a presente reclamação, **por efeito** da superveniência de decisão **concessiva** do próprio mandado de segurança, **perdeu** o seu objeto (fls. 109):

“11. *Todavia, em conformidade com as informações prestadas pela douta autoridade reclamada, 'o 'mandamus' já ultrapassou a fase liminar, uma vez que julgado, com acórdão sendo confeccionado'. Assim, em Sessão realizada em 11.05.2004, o Conselho Especial da mencionada Corte de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios houve por bem, por maioria de votos, conceder a ordem requerida pelo impetrante.*

12. *Com efeito, em razão da substituição do título judicial adversado, exsurge evidente a perda de objeto da presente reclamação. Com a superveniência da decisão de mérito do mandado de segurança, o provimento jurisdicional perseguido pela União não mais se mostra útil à consecução dos fins por ela almejados. (...)*” (grifei)

Entendo assistir plena razão ao eminente Chefe do Ministério Público da União. **É que**, tal como ressaltado em seu douto parecer, o processo em que praticado o ato de que se reclama **já foi julgado**, com a conseqüente **concessão** da ordem mandamental impetrada (fls. 41/70).

Isso significa, considerado o contexto em exame, **que não mais subsiste**, autonomamente, **a decisão interlocutória** ora questionada **nesta** sede reclamatória.

Na realidade, registrou-se, na espécie, **novação** de título jurídico. **É que** a simples **provisoriedade** resultante da **decisão interlocutória** que ensejou a reclamação **converteu-se**, por efeito do julgamento da causa mandamental, **em ato revestido de definitividade**, fundado **no acórdão** que julgou o processo.

Cumpr ressaltar que esse entendimento **encontra apoio** no magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (**Rcl 805/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 828/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **Rcl 1.272/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 1.483/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **Rcl 2.023/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 2.463/PE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **Rcl 2.497/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 2.552/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **Rcl 3.459/PB**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **Rcl 4.182/PA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **valendo referir**, ante a sua extrema pertinência, **decisão plenária** proferida no julgamento **da Rcl 1.459/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **que restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“A **Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.**

A sentença de mérito **prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4.”** (grifei)

O **exame** destes autos **evidencia a ocorrência**, na espécie, **de típica hipótese de prejudicialidade, eis que já proferida decisão (que concedeu o mandado de segurança impetrado) na causa em que praticado o ato de que se reclama.**

Sendo assim, em face **da superveniência** de fato jurídico processualmente relevante, **tendo em consideração os precedentes** acima referidos **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo prejudicado** o recurso de agravo deduzido a fls. 93/100.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AG.REG.NA ACÇÃO CAUTELAR 246-0 (1440)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal por José Dionízio de Oliveira, em 20 de abril de 2004, com fundamento nos arts. 5º, inc. XXXV, e 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República; nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, para obter efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 432.445-PB.

2. Em 26 de abril de 2004, a Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi nesta Ação Cautelar, indeferiu o pedido de liminar (fl. 119).

Irresignado e pretendendo a reconsideração ou a submissão daquela decisão ao julgamento da Turma, o Autor interpôs, em 10 de maio de 2004, agravo regimental (fls. 123-131).

Em 21 de fevereiro de 2006, a Ministra Ellen Gracie julgou prejudicado o agravo regimental nesta Ação Cautelar em razão da decisão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara seguimento ao Recurso Extraordinário 432.445-PB (fl. 187).

Novamente, o Requerente interpôs agravo regimental nesta Ação Cautelar e, em 28 de novembro de 2005, opôs Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 432.445-PB (fls. 205-207).

3. Em 9 de outubro de 2006, por entender que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal estaria preventiva para o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Recurso Extraordinário 432.445-PB, nos termos do que dispõe o art. 10 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, determinei a remessa dos autos do mencionado Recurso Extraordinário à Presidência deste Tribunal para que, assim entendendo, processasse a sua redistribuição.

4. Assim, remetam-se estes autos à Ministra Presidente para que, se assim entender, determine o apensamento desta Ação Cautelar ao Recurso Extraordinário 432.445 (art. 809 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.637-5 (1441)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA ORIGINÁRIA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO MANSUR
ADV.(A/S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 65.533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.415-9 (1442)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
SUSTE.(S) : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
SUSDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472500 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A-ME
ADV.(A/S) : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RELATORIO

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por Ângela Maria Campos da Silva e Franciene Campos da Silva Mendonça, em 4 de agosto de 2006, perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inc. I, alíneas a e o, da Constituição da República, em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, em 27 de abril de 2004, no Agravo de Instrumento 472.500.

2. As Suscitantas pedem seja anulada a decisão proferida naquele Agravo de Instrumento, no qual o Ministro Relator, em razão do "... *disposto no art. 544, §§ 3º e 4º do* [Código de Processo Civil], com a redação dada pela Lei n. 9.756/98 e pela Lei n. 8.950/94, [acolheu] ..." aquele recurso e, desde logo, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, declarando competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais ajuizada por elas contra Frigorífico Irmãos Nogueira S/A - ME, em face de acidente de trabalho.

Alegam descumprimento às Súmulas 235 e 501 deste Supremo Tribunal Federal.

O CASO.

3. Trata-se de ação de dano moral por acidente de trabalho, ajuizada em 16 de maio de 1997 pelas Suscitantas, mãe e filha de empregado da empresa Frigorífico Irmãos Nogueira S/A - ME, que faleceu, em 21 de maio de 1986, em decorrência de choque na rede elétrica de alta tensão daquela empresa.

Informam que a ação, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, encontrava-se "... *em fase final, faltando apenas a audiência de Instrução e Julgamento e sentença, quando* [a empresa Ré] *propôs a* **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juiz 'a quo', que foi negado...** [do que interpôs] *Agravo de Instrumento para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais ... que foi negado*" (fl. 3).

Da negativa de provimento ao agravo de instrumento, aquela empresa interpôs recurso extraordinário para este Supremo Tribunal "... *e posteriormente Agravo de Instrumento para este Tribunal*" (fl. 4).

Referem-se ao Agravo de Instrumento 472.500, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso.

4. Protocolaram, então, em 21 de agosto de 2006, o Conflito de Competência 65.943, distribuído ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que, em 5 de setembro de 2006, por entender tratar-se "... *de pedido de reforma de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal...*", determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Examinado o caso, passo à **DECISÃO**.

5. O art. 102, inc. I, alínea o da Constituição da República, dispõe que compete a este Supremo Tribunal processar e julgar, originariamente "*os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal*".

Não é o caso dos autos.

As Suscitantas fundamentam seu pedido em súmulas deste Supremo Tribunal, por entenderem que a decisão do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Agravo de Instrumento 472.500, as teria descumprido.

Todavia, o conflito de competência não é a via própria para questionar descumprimento ou não-observância de decisões sumuladas deste Supremo Tribunal.

O Ministro Carlos Britto, Relator do Conflito de Competência 7.124, em decisão monocrática, explicou o alcance dessa classe processual:

"(...) [Trata-se de] "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO** [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária] **PERANTE O** [Supremo Tribunal Federal], **E AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO** [Ministério Público Federal] **JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ/SC. I. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O** [Supremo Tribunal Federal] **E QUALQUER OUTRO TRIBUNAL OU JUÍZO, DADO QUE É O PRÓPRIO PRETÓRIO EXCELSO QUE, COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, POR INTERMÉDIO DA RECLAMAÇÃO. Art. 102, I, "L", DA** [Constituição da República].

(...)

Para preservar a competência desta egrégia Corte, a parte interessada dispõe do instrumento da Reclamação, previsto na letra "I" do mesmo artigo 102. E como se trata de previsão constitucional, contemplando institutos de natureza diversa, não pode o julgador aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, para o efeito de receber o conflito de competência como se fora reclamação.(...)" (DJ 27.2.2004).

6. Pelo exposto, por incabível o pedido das Suscitantas na via processual eleita, **nego seguimento ao presente Conflito de Competência** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA (1443)
23.191-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GILDEMAR DE ARAÚJO CORDEIRO E OUTROS
ADVDSOS. : JOACIL DE BRITTO PEREIRA E OUTROS

DESPACHO: Em vista dos efeitos infringentes pugnados nas razões dos embargos de declaração de fls. 170/177, intinem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 [dez] dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.063-8 (1444)
PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : ALEXANDER PAREJA GARCIA
ADV.(A/S) : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

Pet. 167.939/06 e 167.934/06

DECISÃO: Junte-se, oportunamente.

Autorizo a transferência do extraditando para o Presídio da Papuda.

Comunique-se:

a) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, informando que a transferência do extraditando para o Presídio da Papuda deverá se fazer mediante prévia consulta ao Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, que deverá indicar a existência de vaga;

b) ao Juízo ao qual delegado o interrogatório do extraditando.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 87.260-3 (1445)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MANUEL JUAN CORDERO PIACENTINI OU MANUEL JUAN CORDERO PEANGENTINI OU MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO

IMPTE.(S) : JULIO MARTINS FAVERO

COA- : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 974

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque em consulta ao sistema de andamento processual do Supremo Tribunal Federal verifiquei que a decisão do Ministro Marco Aurélio já foi por ele revogada. Nesse contexto, impõe-se-me reconhecer a perda superveniente do objeto desta impetração (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 88.118-1 (1446)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi emitiu parecer de seguinte teor:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de EDSON EDUARDO DOS SANTOS, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do HC n.º 21.660-SP.

Depreende-se que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 30 anos e quatro meses de reclusão, incurso nos arts. 213 e 157, §2º, inciso I, ambos do Código Penal.

Após trânsito em julgado da sentença condenatória ajuizou revisão criminal, cujo pedido foi parcialmente acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reduziu a pena para 27 anos e dez meses de reclusão, sendo 22 anos e seis meses relativo ao crime de estupro, regime integralmente fechado, e cinco anos e quatro meses relativo ao crime de roubo, regime inicialmente fechado.

Atualmente encontra-se cumprindo pena no regime semi-aberto, beneficiado por liminar concedida no HC n.º 85571/STF.

Na presente via, o paciente narra que é primário, preso há 14 anos e seis meses, tendo resgatado 2/3 e 1/6 com remição. Assevera que o crime previsto no art. 213 do Código Penal somente pode ser considerado hediondo quando resulta em lesão corporal grave ou morte (art. 1º, inciso VI, Lei n.º 8.072/90). Afirma que no caso dos autos, sequer lesão leve ocorreu às vítimas.

Requer a "desclassificação da hediondez do crime", "pois revendo os autos vê-se que não ocorreu resultado morte ou mesmo qualquer tipo de lesão corporal" (fl. 4).

Com a inicial os documentos de fls. 5/17.

Informações do Superior Tribunal de Justiça às fls. 43/51 e 60/61.

Liminar indeferida - fl. 63.

É o relatório.

O writ não deve ser conhecido.

Observa-se que o *habeas corpus* n.º 21.660-SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, teve como objeto afastar o óbice à progressão de regime, decorrente da condenação relativa ao crime de estupro, tendo o Ministro Relator denegado a ordem por entendê-la manifestamente incabível, *verbis* (fl. 61):

"Trata-se de habeas corpus impetrado por EDSON EDUARDO DOS SANTOS, em seu próprio favor, suscitando constrangimento em virtude de estar cumprindo pena, por crime hediondo, no regime integralmente fechado.

Aduz ter direito à progressão, notadamente em face da superveniência da lei n.º 9.455/97.

O pleito, entretanto, é manifestamente incabível, ante a iterativa jurisprudência desta Corte, em sentido diametralmente oposto ao pretendido'.

Logo, a pretensão suscitada no presente *mandamus*, qual seja, a "declassificação da hediondez" do crime de estupro não foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o conhecimento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal implicaria patente supressão de instância, conforme reiterados precedentes deste Sodalício.

Nesse sentido:

"[...] V - Não se conhece da questão relativa à incompetência da Justiça Federal, pois não foi apreciada nas instâncias ordinárias. É pacífica a jurisprudência do STF na linha de que não se conhece de temas não apreciados pelo tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. VI - Habeas corpus conhecido em parte, indeferido." (grifo nosso).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS FATICAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Matéria não analisada pela decisão impugnada não pode ser objeto de apreciação, sob pena de supressão de instância. II - Agravo Regimental conhecido e improvido."² (grifo nosso).

'Agravo Regimental em Habeas Corpus. 2. Alegação de constrangimento ilegal por produção de provas supostamente ilícitas, obtidas a partir de investigação pelo Ministério Público. 3. Ação Penal suspensa pelo benefício da Suspensão Condicional do Processo (Lei no 9.099/95, art. 89). 4. Supressão de instância. Matéria ainda não devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Agravo desprovido."³ (grifo nosso).

Não obstante a isso, caso se decida por conhecer do *mandamus*, a ordem não merece ser concedida.

É firme o entendimento desta Suprema Corte que o crime de estupro, ainda que sua forma simples, configura a modalidade de crime hediondo, previsto no art. 1º da Lei n.º 8.072/90⁴.

Sobre o tema:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. I - Não há falar em falta de fundamentação do acórdão impugnado quanto ao regime de cumprimento da pena, se há referência expressa à Lei 8.072/90. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos, Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI." HC 81.288/SC, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, DJU 25.4.2003. III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos. IV - Ordem parcialmente concedida."⁵ (grifo nosso).

'EMENTA: "Habeas Corpus". 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. o estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Redator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. "Habeas Corpus" indeferido."⁶ (grifo nosso).

Pelo exposto, opina-se pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem."

Acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao writ.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ HC 85496/SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Publicação DJ 08-09-2006 PP-00042 EMENT VOL-02246-02 PP-00219

² HC-Agr 88817/MS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Publicação DJ 29-09-2006 PP-00043EMENT VOL-02249-10 PP-01746.

³ HC-Agr 86934/PE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Publicação DJ 23-06-2006 PP-00066 EMENT VOL-02238-01 PP-00 188.

⁴ **Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 10 de outubro de 1956, tentado ou consumado.

⁵ HC 87281/MG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Publicação DJ 04-08-2006 PP-00056 EMENT VOL-02240-03 PP-00504

⁶ HC 82597 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Publicação DJ 06-06-2003 PP-00042 EMENT VOL-02113-02 PP-00369.

HABEAS CORPUS 88.672-8 (1447)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO

IMPTE.(S) : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

HABEAS CORPUS - INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES.

1. Indispensável é definir se em jogo ainda se faz a liberdade de ir e vir do paciente. É que, imposta pena de dois anos e seis meses de reclusão, passaram-se mais de treze anos do julgamento da apelação.

2. Oficiem à Justiça do Estado de São Paulo objetivando saber a situação do paciente considerado o processo a que respondeu, perante a 12ª Vara da Comarca de São Paulo, como incurso no artigo 155, § 4º, do Código Penal.

3. Ao impetrante, para, querendo, antecipar-se na notícia, juntando elementos.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 88.795-3 (1448)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ALEX GOMES LOPES

IMPTE.(S) : MÁRCIA SORAIA REGO GONÇALVES

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

HABEAS CORPUS - DUPLICIDADE.

1. Este *habeas* repete o de nº 88.609-4/RJ. Ao que tudo indica, foi impetrado a partir de equívoco tendo em conta a identidade de iniciais.

2. Procedam à apensação ao referido *habeas* - que, até, já se encontra aparelhado para a confecção de relatório e voto -, vindo-me concluso o processo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.347-3 (1449)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : REUVEN AMIT

IMPTE.(S) : GINO ORSELLI GOMES

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Indefiro o pedido de liminar porque não visualizo, de plano, seus requisitos.

Ademais, o pleito cautelar é flagrantemente satisfativo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 89.671-5 (1450)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉAS MARQUES DA SILVA OU OZÉIAS MARQUES DA SILVA OU OZEAS MARQUES DA SILVA

IMPTE.(S) : EDISON FERREIRA DE LIMA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Reitere-se o ofício de fl. 108.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.915-3 (1451)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : RONES CEZAR ALVES DE MELO OU RONE CEZAR ALVES DE MELO

IMPTE.(S) : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Palmestron Francisco Cabral em favor de Rones Cezar Alves de Melo contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 22.8.2006, que denegou a ordem no *habeas corpus* n. 59.090, e que nesta ação comparece como coator.

Tem-se nos autos que, no dia 1º de fevereiro de 2006, o Paciente foi preso em flagrante por tentativa de homicídio qualificado (fls. 8-12). Em 16.2.2006, atendendo ao pedido do Paciente, o Juiz de Direito da Comarca de Israelândia-GO relaxou a sua prisão em flagrante. Contudo, ato contínuo, decretou aquela autoridade a prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Superior Tribunal de Justiça, em ambos não obtendo êxito.

Eis a ementa da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça contra a qual se insurge o Impetrante nesta ação:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, APÓS A PRÁTICA DO DELITO, EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ASSECURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como assecuramento da aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.” (fl. 56)

O Impetrante sustenta, basicamente, que a manutenção do decreto de prisão preventiva pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça provoca constrangimento ilegal, pois “A fuga logo após a ação delitiva, é do instinto humano, e não caracteriza por si só, a certeza de que o agente pretenda obstruir a aplicabilidade da Lei ou emperrar o andamento da Justiça” (fl. 4).

Requer seja “... concedida em caráter liminar, para que possa em liberdade, mesmo que provisória, aguardar o julgamento do mérito, quando então deverá ser deferida a ordem suplicada.” (fl. 7 - grifo no original).

2. Nesse primeiro exame, não verifico a presença da fumaça do bom direito ou de condições plausíveis e apuráveis de plano a ensejar o deferimento da medida liminar requerida. Aliás, há de se constatar que medidas idênticas foram formuladas no Tribunal de Justiça do Goiás e no Superior Tribunal de Justiça, ambas sem sucesso.

Nos *habeas corpus* impetrados, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto neste Supremo Tribunal, o Impetrante se insurge contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ao argumento de que o decreto é carente de fundamentação, não demonstrando, concretamente, os requisitos legalmente estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decretação da preventiva baseou-se em dois fundamentos: a) garantia da ordem pública e b) para assegurar a aplicação da lei penal. Tem-se na decisão:

“Satisfeitos os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, faz-se mister a análise dos requisitos necessários para a medida excepcional.

.....

Por outro lado, a necessidade de preservar a ordem pública se faz presente também para evitar o cometimento de novos delitos pelo autor do crime, porque solto encontraria estímulos a novas práticas ou porque tem propensão para o crime.

Ora, no caso em epígrafe, sem sombra de dúvida que a medida cautelar penal se faz imprescindível para evitar que o acusado cometa novos delitos, vez que segundo a testemunha Lucas Rosa dos Santos, que prestou depoimento na fase policial, o requerente, Rones, há mais de um anos, vinha ameaçando a vítima, sua mãe e seu sobrinho.

É imperioso concluir, então, que solto, poderá concretizar as ameaças, assim como fez com a vítima Heliene, contra a mãe e o sobrinho desta. Tal circunstância, então à par do clamor público, também vem a recomendar a prisão preventiva do requerente Rones Cezar Alves de Melo para garanta da ordem Pública. (fl. 41)

.....

No entanto, não se limita à garantia da ordem pública a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva do requerente Rones, mas também para garantir a aplicação da lei penal.

O crime foi cometido na cidade de Jaupaci-GO e o acusado foi preso na cidade de Iporá-GO e somente depois que a polícia recebeu uma ligação anônima indicando o local onde Rones estava escondido.

Daí se infere que, se o requerente após cometer o delito fugiu do distrito da culpa, se escondeu na cidade de Iporá-GO e se só foi preso porque alguém, provavelmente indignado com o crime, delatou, não pretendida se submeter a aplicação da lei penal; sendo certo que por isso sua prisão preventiva também, se justifica para garantir a aplicação da lei penal.” (fl. 42).

Ademais, há notícia nos autos da ação penal de que o Paciente há algum tempo vinha ameaçando a vítima e seus familiares. É evidente o temor de que o Paciente volte a atentar contra a vida daquelas pessoas. Pelo menos neste exame preliminar, tenho como acertada a decisão que decretou a preventiva do Paciente como garantia da ordem pública.

Em relação à garantia da aplicação da lei penal tem-se, na espécie, que, após a prática do delito, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido encontrado pela polícia em outro Município por força de uma denúncia anônima (fl. 87), o que demonstra claramente a intenção do paciente de se furtar da aplicação da lei penal. Esse comportamento é razão suficiente para a manutenção da prisão preventiva nos termos em que propostos. Nesse sentido: HC 85.335, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.9.2005; HC 85.764, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2005; HC 84.202, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.12.2004, entre outros.

Destarte, pelo menos em exame preliminar do julgamento de mérito, não há sustentação jurídica nos argumentos apresentados pelo Impetrante, de modo a assegurar o êxito do que pleiteiam nesta fase. Não há fundamentos suficientes para cassar o decreto de prisão preventiva do Paciente, expedido com o fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal para o deferimento do que requerem liminarmente.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual dispenso as informações.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 89.923-4 (1452)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : SANDRA NEVES DO NASCIMENTO BARBIERI

IMPTE.(S) : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E OUTRO(A/S)

COA- : 2º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
TOR(A/S)(ES) ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANDRA NEVES DO NASCIMENTO BARBIERI, tendo por autoridade coatora o 2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de São Paulo-SP.

Consta da inicial que a paciente, na condição de sócia de uma empresa de telefonia e comunicação, foi condenada em ação de conhecimento perante Juizado Especial Cível à obrigação de entregar coisa certa no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido fixado um valor, a título de indenização, na hipótese de descumprimento da obrigação.

Com o inadimplemento, foi determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da empresa pela qual a paciente responde, ficando esta nomeada como depositária da referida porcentagem do faturamento.

Postulou a executada pela desconstituição da penhora sob a alegação de que suas atividades estavam paralisadas, o que foi indeferido pelo juiz de 1º grau. Nessa mesma decisão, o magistrado determinou que fossem depositadas, no prazo de 5 (cinco) dias, as verbas correspondentes ao encargo, sob pena de prisão.

Daí a presente impetração, em que se alega que teria ocorrido a prescrição da execução, sustentando-se que “a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, reconhece a existência e ocorrência da prescrição intercorrente, este tendo como termo inicial não o trânsito em julgado da sentença, mas, sim, da última manifestação da parte interessada no prosseguimento do feito, no caso sob exame, do exequente, ou ainda, do término do prazo de suspensão do processo para localização de bens penhoráveis requerida pelo credor - artigo 792 do CPC. (...) Desta forma, se partirmos do trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento que se deu em 28/07/97 temos a fluência do prazo de 08 anos e 10 meses, e, contudo, como não houve oposição de embargos do devedor (causa suspensiva da execução), prescreveu a presente execução em 27/07/2001” (fls. 06-07).

Em sede liminar, requerem os impetrantes a revogação da prisão civil decretada contra a paciente.

É o relatório.



Decido.
O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar *habeas corpus* impetrado contra turma ou colégio recursal de juizados especiais.

É o que ficou decidido no HC nº 86.834/SP, em julgamento realizado no último dia 23 de agosto.

A tese que prevaleceu, por 8 (oito) votos contra 3 (três), é a de que o *habeas corpus* impetrado contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial deve ser processado no Tribunal local.

Fiel à tese majoritária naquele julgamento, à qual aderi, **nego seguimento** ao presente *writ*, nos termos do que me permite o art. 21, § 1º, do RISTE.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em razão da natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 89.927-7 (1453)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : CLOVIS SILVA OLIVEIRA

IMPTE.(S) : SERGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra o Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que a autoridade apontada como coatora expediu mandado de prisão contra o paciente, sem observar que haviam sido interpostos os recursos especial e extraordinário impugnando o acórdão do Tribunal de Alçada, que manteve a condenação.

Salienta que, por um erro da secretaria do Tribunal, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, o que induziu o Juízo de origem a expedir o mandado de prisão. O erro teria sido comunicado e os autos remetidos ao TJSP em setembro do ano passado, desde quando estariam inertes.

O paciente **está atualmente preso** e já teria cumprido três meses de pena, o que lhe daria direito à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.

De acordo com o constante de fls. 100/102, o que o impetrante pretende aqui - atribuição de efeito suspensivo aos recursos que afirma ter interposto - foi pedido, pela via do *writ*, ao TJSP, que denegou a ordem.

Não noto, em consulta ao andamento processual neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, a existência de recurso extraordinário ou especial em trâmite em prol do paciente. Também inexistiu agravo de instrumento visando à subida de tais recursos.

Assim, por não ser possível a concessão de efeito suspensivo a recurso que sequer foi admitido na origem - Súmula 634 desta Corte -, **nego seguimento** ao presente *habeas*.

Tendo em vista a denegação do *writ* impetrado ao TJSP, **encaminhem-se, com urgência, os autos** ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, dada a natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 89.930-7 (1454)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : WADIR BRANDÃO

IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 65.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro Silveiro e outro em favor de Wandir Brandão contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 20.9.2006, indeferiu o pedido de liminar no *Habeas Corpus* 65.303, nos termos seguintes:

“A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.” (fl. 81 do apenso - grifo no original)

Pedidos idênticos ao presente foram formulados perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

Todos eles têm como escopo o **acesso amplo e irrestrito** aos autos do inquérito policial nº 793/2006, pois, segundo o Impetrante, é “... direito assegurado ao paciente, tanto, constitucionalmente (art. 5º, incs. LIV e LV quanto legalmente (art. 7º, inc. XIV, da Lei 8.906/94).” (fl. 4 - grifei)

2. Inicialmente, registro que o pedido ora apresentado na ação é idêntico ao julgado em sede de liminar no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”).

De se realçar, também, que o pedido formulado na presente ação - se pudesse ela prosseguir - teria natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça - ainda *sub judice* -, o que configuraria inaceitável supressão de instância (Nesse sentido: HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006; HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001).

Não convence o argumento do Impetrante no sentido de que o caso vertente é excepcional, comportando o abrandamento da aplicação da Súmula 691.

No *habeas corpus* impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ordem foi parcialmente concedida, para permitir ao Impetrante acesso ao inquérito policial nº 793/2006 apenas daquilo que lhe disser respeito. Tem-se no voto do Desembargador Federal Marcelo Malucelli:

“Nas informações prestadas (fls. 27-29), notícia a autoridade impetrada que 'Referido caderno inquisitorial contém cópias de Declarações de Imposto de Renda de pessoa jurídica **alheia ao paciente**, além de outros documentos dos quais pode resultar a abertura de novas linhas de investigação da suposta quadrilha. Por outro lado, conforme decisão exarada à fl. 211 dos autos relativos ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal em epígrafe, todo este caderno, com exceção dos documentos de fls. 166/169 e 186/192 (protegidos por sigilo fiscal), foi disponibilizado aos patronos do paciente, os quais também tiveram integral acesso aos autos 2006.70.09.000818-6 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico), consoante se vê na intimação de fl. 223 desses outros autos'. Acrescentou, ainda, que 'foi negada a exibição **integral** do acervo inquisitorial ao paciente e a seus procuradores, por se entender que a concessão, sem quaisquer reservas, ofenderia o direito de terceiros à intimidade e à inviolabilidade de sua vida privada, e prejudicaria a satisfação elucidatória dos fatos supostamente criminosos ainda em apuração' (fl. 29).

Com efeito, a vista de autos judiciais ou de inquéritos policiais deve ser oportunizada para o fim de assegurar o direito constitucionalmente consagrado de promoção da defesa do acusado/investigado mediante a assistência de advogado constituído. É certo que em determinados casos o sigilo do procedimento se justifica para o resultado eficaz das diligências. Entretanto, não é menos certo que o acusado/investigado, por meio de seu advogado, tem direito à ciência dos fatos a respeito dos quais está sendo investigado, justificando, com isso, que seja autorizada a vista dos respectivos autos apenas em relação aos atos a ele pertinentes, para que, como dito, seja viabilizada sua defesa, assegurando o direito constitucionalmente previsto, preservando-se, entretanto, para resultado útil, o sigilo das diligências em andamento e daquelas que virão a ser realizadas. Nesse sentido já se manifestou esta Corte no julgamento do MS nº 2006.04.00.0011498/PR, DJ de 24-06-2006.

Em situação semelhante, decidiu a 1ª Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal: 'Asseverou-se que a Lei 8.906/94 resolveu em favor da prerrogativa do defensor e contra a oponibilidade ao advogado do sigilo decretado do inquérito, uma vez que no inciso XIV do seu art. 7º não fez nenhuma distinção entre inquéritos sigilosos e não sigilosos. Além disso, concluiu-se que essa oponibilidade esvaziaria a garantia prevista no inciso LXIII, do art. 5º, da CF ('o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;'), cuja interpretação alcança o indiciado solto, no sentido de a ele também se estender o direito ao silêncio e, no mínimo, a faculdade da assistência técnica do advogado que constituir, a qual, por sua vez, não seria devidamente prestada se sonegado ao defensor o acesso aos autos do inquérito. Dessa forma, deferiu-se o *writ* para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes antes da data designada para a sua inquirição', ressaltando, ainda, que 'O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório' (HC n.º 82.354/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10-08-2004).

Por estas razões, entendo que deva ser oportunizado aos procuradores do paciente acesso aos autos do Inquérito Policial nº 793/2006 somente daquilo que lhe disser respeito, sendo-lhes vedado, contudo, vista dos documentos pertinentes a terceiros pessoas bem como dos procedimentos investigatórios ainda em andamento, pois 'o STF ressalva, de forma expressa, a impossibilidade do conhecimento pelo indiciado e seu advogado das diligências policiais em curso, cuja quebra de sigilo possa acarretar inconveniência à eficácia do procedimento investigatório' (HC nº 2005.04.01.019481-0/RS, TRF-4ª Região, 7ª Turma, rel. Des. Federal Tadaqui Hirose, DJU, ed. 29-06-2005, p. 828).

Isto posto, confirmando a liminar anteriormente deferida, voto no sentido de conceder em parte a ordem de *habeas corpus* para permitir ao impetrante acesso ao inquérito policial nº 793/2006 apenas daquilo que lhe disser respeito, nos termos da fundamentação.” (fls. 68-70 do apenso - grifos no original)

Essa decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, inclusive mencionada no voto acima transcrito, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante a justificar o afastamento do enunciado da Súmula 691 e, conseqüentemente, dar seguimento à presente ação.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.932-3 (1455)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO OU CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

IMPTE.(S) : LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA

ADV.(A/S) : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, pretendendo a suspensão da audiência de interrogatório, a ser realizada amanhã, às 16:20, conforme mandado de intimação datado no dia 16 de agosto último.

O paciente foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica, por ter requerido, nos autos de processo de execução, isenção de custas processuais para seu cliente, ao argumento de que ele seria juridicamente pobre, embora conhecesse a falsidade da declaração.

O impetrante fundamenta seu pedido na alegada ausência de justa causa para a ação penal, consistente na atipicidade da conduta do paciente, a qual, ainda, consistiria no exercício legal de um direito, o que exclui sua antijuridicidade.

É o relatório.

Decido.

A liminar é uma medida de caráter excepcional, uma vez que materializa verdadeira inversão na ordem natural do processo. Assim, somente quando revelada flagrante ilegalidade é que está autorizado seu deferimento. Do contrário, deve-se seguir, ordinariamente, o procedimento legalmente previsto - ou seja, o devido processo legal.

O acórdão impugnado não foi juntado aos autos, mas como se trata de pedido de trancamento da ação penal, necessário se faz conhecer o conteúdo da denúncia, que narra o seguinte (fls. 29/30):

É dos autos que no dia 7 de novembro de 2001, o denunciado **VÍCTOR TREVISAN JÚNIOR** manifestou a declaração falsa juntada à fl. 10, em que atestou ser pobre, na aceção jurídica do termo, e fez com que seu advogado, ora denunciado, a anexasse à petição inicial da ação de execução que tramitou perante a 9ª Vara Cível local.

Também consta que no dia 23 de novembro de 2001, o denunciado **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**, na qualidade de advogado o primeiro, subscreveu a petição inicial da referida ação em que requereu, em favor de Víctor Trevisan Júnior, os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, em 10 de maio de 1999, o mesmo advogado, ora denunciado, havia subscrito a petição inicial da ação de divórcio consensual do segundo denunciado, na qual se procedeu à partilha de bem do casal, cujos valores totalizaram R\$ 2.560.000,00, dos quais R\$ 1.220.000,00 se quedou em favor do denunciado **VÍCTOR TREVISAN JÚNIOR** (fl. 31), de sorte que ambos sabiam que a declaração de pobreza era falsa.

Acresce que, em razão da declaração de pobreza apresentada pelos denunciados, o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível Central deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente (cf. r. decisão de fl. 11).

Tendo em conta apenas a leitura dos documentos constantes dos autos - sendo impossível a análise de provas nesta via -, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* nos argumentos do impetrante (atipicidade, ausência de antijuridicidade, ausência de crime por não ter havido declaração falsa).

Do exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações ao eminente Ministro Felix Fischer, Relator do HC nº 55841/SP, de preferência com envio de cópia do inteiro teor do acórdão.

Com a juntada das informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 89.943-9 (1456)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ADRIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : PATRÍCIA PENNA SARAIVA MARQUES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* no qual se aponta como autoridade coatora a “5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça”, que teria denegado a ordem lá requerida.

Não veio aos autos, contudo, a cópia do acórdão eventualmente proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nem se mencionam os fundamentos por ela invocados para indeferir a ordem.

Além de deficiente a instrução do pedido, pois, a impetração é inepta: tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, como no caso, é necessário que a impetração “*contenha fundamentação pertinente à decisão negatória que impugna*”, ou ao menos “*desenvolva tese contrária à sua motivação*” (v.g., HC 79.804, 1ª T., 8.2.00, **Pertence**, DJ 3.3.00), o que não ocorreu.

É o que basta para negar seguimento à impetração.

Certo, consta dos autos uma decisão singular do em. Ministro **Félix Fischer**, que não conheceu do HC 63.381 (f. 37/39).

A petição do *habeas corpus*, contudo, em nenhum momento sequer faz referência a essa decisão.

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 89.946-3 (1457)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : PEDRO FORTES RODRIGUES OU PEDRO FORTES DE SÁ RODRIGUES OU PEDRO FORTES SÁ RODRIGUES
IMPTE.(S) : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BAR-
RAS

DECISÃO: A impetração atribui a coação a Juiz de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Piauí (f. 02).

Alega-se que o paciente - após responder ao processo em liberdade - foi condenado em primeiro grau por infração do art. 213, **caput**; c.c. com o art. 233, par. único, ambos do C.Penal, mediante sentença que, após decretar a sua prisão preventiva, negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

O Tribunal de Justiça do Piauí, por sua vez, manteve a condenação do paciente e a prisão anteriormente decretada.

Aduz-se, contudo, que não é admissível a execução provisória da pena, como no caso estaria ocorrendo, dado que pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto.

Requer a concessão da ordem para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Nenhum documento demonstra a efetiva interposição do RE, nem qual seja o estado atual do processo principal.

Decido.

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal, ao qual não compete conhecer de *habeas corpus* no qual se imputa coação a Juízes de primeiro grau.

De outro lado, a EC 22, de 18.3.99, deu nova redação aos arts. 102, I, *i*, e 105, I, *c*, da Constituição, de modo a transferir do Supremo Tribunal para o Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para conhecer de *habeas corpus* contra coação imputada aos tribunais de segundo grau sujeitos à jurisdição deste.

Este o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º) e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.947-1 (1458)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
IMPTE.(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, tendo por autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal consiste na fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela lei penal, uma vez que não houve fundamentação legal para se desconsiderar o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em sede liminar, requer seja fixado o regime inicial semi-aberto, sob pena de o paciente ser compelido a iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que impõe a legislação.

É o relatório.

Decido.

As alegações constantes da inicial não são suficientes para me convencer, em cognição sumária, da presença do *fumus boni iuris*, pois não me parece haver constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão à qual o paciente foi condenado.

Observe, em primeira análise, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, conforme se observa dos acórdãos da apelação (fls. 20-29), dos embargos de declaração (fls. 30-33), bem como do *habeas corpus* (fls. 11-19) apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como pressupor que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao paciente.

Assim, não vislumbro incongruência na aplicação do regime mais gravoso, conforme se observa dos seguintes precedentes: HC 83.930, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.08.2004; HC 84.304, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004; HC 83.522, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB, que deverá fornecer cópia da sentença condenatória proferida na ação penal de que trata o presente *writ*.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.951-0 (1459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : HERNANI TAUNAY ANGELI
IMPTE.(S) : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
COA- : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA Nº 45.884 DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

DECISÃO: Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Ademais, não há iminência de constrangimento à liberdade de locomoção.

Suficiente a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.957-9 (1460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOÃO DA SILVA
IMPTE.(S) : JOÃO DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE
TOR(A/S)(ES) JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Sustenta-se, no presente *habeas corpus*, constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro-RJ. Logo, não se trata de competência própria deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Remessa a ser efetivada independentemente da publicação deste *decisum*.

Comunique-se o paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 89.958-7 (1461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : GIOVANE AMORIM FREITAS OU GEOVA-
NI AMORIM FREITAS OU GEOVANE DE
AMORIM FREITAS OU GIOVENE AMO-
RIM FREITAS

IMPTE.(S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-
ZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada da cópia da petição do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Vinda, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 89.963-3 (1462)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPTE.(S) : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
COA- : RELATOR DO HC Nº 66.942 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* - substitutivo de recurso ordinário -, com pedido de liminar.

Alega-se excessiva demora na apreciação da liminar requerida nos autos do HC 66.942, distribuído em 25.9.06 ao em. Ministro **Paulo Medina**, do Superior Tribunal de Justiça.

Preende-se, assim, que o Supremo Tribunal analise desde logo as questões de fundo suscitadas naquela impetração, quais sejam: a) incompetência territorial da 2ª Vara de Registro/SP; b) nulidade da prisão preventiva; e c) excesso de prazo da prisão.

Requer seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, bem como determinado o “*trancamento da ação penal nº. 176/06 da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP*”.

Decido.

Indefiro a liminar.

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal antecipar-se ao julgamento da impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

À primeira vista, com efeito, cabe apenas conhecer da questão relativa ao excesso de prazo na apreciação da liminar requerida nos autos do HC 66.492 e, no ponto, determino sejam solicitadas informações ao em. Ministro **Paulo Medina**.

Vindas, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.966-8 (1463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES
IMPTE.(S) : MARIO ANDRÉ DA SILVA PORTO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado contra o Superior Tribunal Militar que, por maioria, reformou sentença absolutória e condenou o paciente nas penas do crime descrito no art. 163 do Código Penal Militar.

O impetrante alega: 1)atipicidade da conduta; 2)preparação do flagrante; 3)certificação do trânsito em julgado do acórdão aqui impugnado, sem que a defesa fosse pessoalmente intimada do julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

A liminar é uma medida de caráter excepcional, uma vez que materializa verdadeira inversão na ordem natural do processo. Assim, somente quando revelada flagrante ilegalidade é que está autorizado seu deferimento. Do contrário, deve-se seguir, ordinariamente, o procedimento legalmente previsto - ou seja, o devido processo legal.

O Superior Tribunal Militar, ao reformar a sentença absolutória do paciente, proferiu acórdão cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA (ART. 163 DO CPM).

Militar que, mesmo conhecendo a escala de serviço, recusa-se a obedecer a uma determinação superior, escrita e fundamentada, incorre no crime previsto no art. 163 do Código Penal Militar.

O aresto, conduzido pelos votos de fls.53/60 e fls. 66/69 (proferido nos embargos de declaração), atende aos termos do art. 93, IX, da Constituição Republicana, inexistindo ilegalidade a tal ponto evidente que recomende a concessão *in limine* da ordem de *habeas corpus*.

Por esta razão, **indefiro a liminar**.

Oficie-se ao Superior Tribunal Militar, com cópia desta decisão, solicitando informações a respeito das alegações contidas neste *writ*.

Com a resposta, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.973-1 (1464)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MARIAYDA PEREIRA FARIA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA
MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO CEARÁ - ASPRAMECE
ADV.(A/S) : JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIAYDA PEREIRA FARIA, tendo por autoridade coatora o Superior Tribunal Militar.



Consta dos autos que a paciente foi denunciada perante a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Fortaleza-CE, como incursa no art. 215, *caput*, (difamação), c/c o art. 218, III e IV, do Código Penal Militar.

Alegam os impetrantes que a ação penal instaurada contra a paciente carece de justa causa, tendo em vista que, na condição de advogada, não teria agido com ânimo doloso para difamar oficiais militares da marinha, tendo atuado no estrito exercício da advocacia.

Sustentam que não se pode imputar à paciente a prática de qualquer crime contra a honra por ter simplesmente impetrado *habeas corpus*, bem como oferecido representação ao Ministério Público Militar, encaminhada pela OAB-CE, contra os três Oficiais do Comando da Marinha que teriam cometido constrangimento ilegal em detrimento de cliente dela.

Em sede liminar, buscam a suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento do feito.

É o relatório.

Decido.

As alegações constantes da inicial não são suficientes para me convencer, em cognição sumária, da presença do *fumus boni iuris*, pois, em primeira análise, não há constrangimento ilegal decorrente da instauração da ação penal em que se apura suposta prática do crime de difamação contra oficiais militares.

A denúncia, por cópia às fls. 111-115, atribui à paciente a prática do delito de difamação. De acordo com a acusação, a paciente teria imputado fatos ofensivos à reputação dos oficiais da marinha ao oferecer contra eles representação encaminhada, por meio da OAB-CE, ao Ministério Público Militar que, naquela oportunidade, requereu o arquivamento do Inquérito Policial Militar, por concluir pela inexistência de suporte probatório mínimo para deflagrar a respectiva ação penal.

Atente-se, inclusive, que o pedido formulado pela defesa da paciente para a instauração da exceção da verdade foi indeferido pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, conforme se observa às fls. 214-216.

Ademais, a impetração não vem acompanhada de cópia do acórdão impugnado, de modo que, neste estágio do processo, não é possível proceder-se à análise do julgamento proferido pela autoridade indicada como coatora.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal Militar.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 89.985-4 (1465)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : GERALDO PUPIM FILHO OU GERALDO PUPIN FILHO

PACTE.(S) : URIEL MEDEIROS MIGUEL
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 67654
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* contra decisão singular do em. Ministro **Nilson Naves**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 67.654 (f. 105).

A repisa-se a alegação de inépcia da denúncia oferecida contra os pacientes e outro co-réu por infração do art. 168-A, do Código Penal.

Requer seja determinado “o trancamento” da ação penal.

Decido.

Incide o óbice da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Certo, tende o Tribunal a admitir temperamentos à **Súmula 691** quando configurado o “*flagrante constrangimento ilegal*” (v.g., HC 86.864, 20.10.05, Pleno, **Carlos Velloso**, DJ 16.12.05).

Não é o caso, contudo: afirma a denúncia que os pacientes teriam praticado o delito “na qualidade de *Diretores Executivos da empresa Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais*”.

Colhe-se da denúncia, *verbis* (f. 28/32):

“Os indícios de autoria estão comprovados no período de 12/96 a 03/97 pelo Estatuto Social de fls. 103/119 (...) e no período de 04/97 a 02/98 pelas Atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias (...) e pelo Estatuto Social de fls. 51/89 (...), onde se atesta que os denunciados eram os *Diretores Executivos da empresa na época mencionada e portanto tinham a específica obrigação legal e convencional de recolherem à Previdência Social os valores das contribuições descontadas* (...)”.

Em casos semelhantes o Supremo Tribunal vem denegado os *habeas corpus* aqui requeridos (v.g., HC 85.549, 13.09.05, **Pertence**, DJ 23.09.05; HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, **Gilmar**, DJ 24.6.05, entre outros).

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º) e, em consequência, julgo prejudicado o requerimento liminar.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.993-5 (1466)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : TATYANNE NEVES BALDUINO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Indefiro o pedido de liminar porque não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris*.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 89.996-0 (1467)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : NIVALDO FORTES PERES
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA- : RELATORA DO HC Nº 69.311 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* contra decisão singular da em. Ministra **Laurita Vaz**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 89.311, o qual também se dirige contra decisão denegatória de liminar de Relatora do TRF/3ª Região (f. 132).

Repisa-se a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida e, em consequência, requer seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente (f. 25).

Alega-se que o caso configura flagrante constrangimento ilegal, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tem admitido temperamentos à **Súmula 691**.

Decido.

No caso, a princípio, parece impertinente a invocação da jurisprudência do Tribunal que, em casos excepcionais, vem admitindo temperamentos à **Súmula 691** (v.g., HC 86.864, 20.10.05, Pleno, **Carlos Velloso**, DJ 16.12.05).

Além de o pedido - revogação da prisão preventiva - possuir natureza eminentemente satisfativa, o indeferimento da liminar pelo Superior Tribunal de Justiça não configura, à primeira vista, hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

É que o deferimento da liminar poderia prejudicar definitivamente a motivação cautelar da prisão preventiva, que não se pode, de logo, reputar afastada pelas alegações dos impetrantes: a questão requer o exame mais detido.

Indefiro, pois, a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 89.997-8 (1468)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FLÁVIA BERGAMIN
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (CB, art. 105, I, c).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 89.998-6 (1469)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RONALDO CARVALHO VICENTE
IMPTE.(S) : RONALDO CARVALHO VICENTE
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL SEM A QUALIFICAÇÃO DE SUPERIOR.

1. A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 1999, veio a afastar qualquer dúvida quanto à competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerado ato de tribunal que não tenha a qualificação de superior. Eis o teor do preceito:

Art. 2º A alínea i do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102

I -

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;”

Art. 3º A alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

I -

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

3. Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe estes autos.

4. Publiquem. Dêem ciência, via postado, ao paciente-impetrante.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 90.002-0 (1470)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : MICHELLI GONÇALVES IGNÁCIO
IMPTE.(S) : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
COA- : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO TRÁFICO DE ARMAS
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: A impetração foi enviada apenas por *fax*, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal tem permitido o seu nechecimento, desde que o impetrante, dentro do prazo que lhe fora assinado, venha a ratificá-la (v.g., HC 71.084 - QO, 1ª T., **Celso de Mello**, DJ 10.6.94).

Certo, a impetração foi protocolada na tarde de hoje e a inquirição do paciente está marcada para amanhã, às 14hs (f. 06): não há, pois, sequer tempo hábil para intimar a Impetrante a fim de que providencie a juntada do original.

Mas, de qualquer modo, o caso não parece ser de deferimento da liminar: a efetivação da cláusula final contida na intimação do paciente (f. 06) pressupõe a ausência de justificativa por seu não-comparecimento, sendo que nada faz presumir que, uma vez apresentado o atestado médico, ainda assim será determinada a sua condução coercitiva.

Esse o quadro:

a) providencie a Impetrante, no prazo de 5 dias, a juntada do original da impetração.

b) remeta-se à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal e à autoridade apontada como coatora, com urgência, a cópia dos documentos de f. 02/09, bem como do presente despacho, para que se tome ciência da justificativa apresentada pelo paciente.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

INQUÉRITO 2.380-9 (1471)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
QTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR E OUTRO(A/S)
QDO.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
QDO.(A/S) : ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO
ADV.(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

DECISÃO: O Ministério Público Federal emitiu o seguinte parecer:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção ao despacho de fl. 1299, vem dizer e requerer o que segue.

2. Trata-se de queixa-crime oferecida por MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO contra o então Senador da República ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES e ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO, imputando-lhes a prática de crime de imprensa.

3. No entanto, documento emitido pela Mesa do Senado Federal certifica que o querelado não exerce mandato parlamentar desde 30 de agosto de 2006 (fls. 1296).

4. Com a cessação do mandato, cessa também a competência dessa Corte para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, e considerando, ainda, que o Pleno desse Supremo Tribunal Federal, em 15.09.05, julgou procedente a ADI nº 2797 para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público Federal a devolução dos autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande.”

Adoto a manifestação ministerial.

Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

INQUÉRITO 2.435-0 (1472)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : DOMICIANO CABRAL

DESPACHO:

Em razão da certidão de fls. 151 e 152, e a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 128-130, **remetam-se os autos à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal**, para que se proceda à inquirição do Deputado Federal Domiciniano Cabral em prazo razoável, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, a fim de que não fique prejudicada a eficiente prestação jurisdicional.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.204-4 (1473)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO DE COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A AÇÃO CONSTITUCIONAL. MS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado neste Tribunal por JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Procurador de Justiça do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 18.09.2006 (nos autos do proc. n. 0.00.000.000254/2006-67).

2. O ato que contém a decisão ora questionada acolheu, em parte, pedido formulado pelo ora Impetrante em representação pela qual se pôs em questão perante o órgão impetrado a validade da Resolução n. 009/2006, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, na qual se estabelecia o processo de eleição para o cargo de Ouvidor daquela instituição.

3. Em 20 de outubro de 2006, determinei que a autoridade tida como coatora prestasse informações, o que se deu em 30 de outubro de 2006, às fls. 112 a 437.

4. Alega em suas informações o Impetrado que a decisão proferida e que serve de ponto de partida para as assertivas apresentadas pelo Impetrante deu-se em procedimento de controle administrativo, que conheceu e acolheu parcialmente os pedidos formulados. Tal decisão teria natureza administrativa.

Afirma, ainda, que **“não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público adotar a providência postulada no mandado de segurança, especialmente a convocação de eleição para o cargo de Ouvidor.”** (fl. 114) Daí a **“ilegitimidade passiva do Conselho Nacional do Ministério Público(,...) [e a consequente], incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.”** (fl. 115)

4. Em 1º de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **decisão.**

5. Tem-se por assentado, a teor das informações prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que o objeto dos pleitos formulados pelo Impetrante não pode ser cuidado, menos ainda determinado ao Impetrado, pois se cuidam de atos comissivos e omissivos a ser implementados exclusivamente - se for o caso - pelo Ministério Público da Bahia.

Os pedidos expressos na peça exordial do mandado de segurança são postos no sentido de que se determine: a) a suspensão da realização da eleição para o cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado da Bahia; b) a inelegibilidade para o cargo de Ouvidor da Procuradoria de Justiça da Bahia o Procurador de Justiça José Gomes Brito e, c) a desconstituição da Resolução n. 9/2006 que anulou a Resolução n. 6/2006 aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, para restaurar os efeitos da Resolução n. 6/2006 também aprovada pelo mesmo órgão.

Como se tem por plenamente sabido, o objeto do mandado de segurança não pode ser apreciado em relação a Impetrado que não detenha competência para fazer ou desfazer o que não estiver no âmbito de suas atribuições.

Não se impetra mandado de segurança convocando-se como autoridade quem não é o titular da competência para fazer o que se pleiteia, porque a ordem seria exarada de forma juridicamente inoperante.

Como explicitado nas informações do Impetrado, o Conselho Nacional do Ministério Público não tem competência para desconstituir ato sobre o qual não deliberou, qual seja, a Resolução n. 9/2006, nem lhe cabe convocar eleições para o cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado da Bahia, menos ainda adiar ou alterar data daquelas que tenham sido convocadas por esta instituição nos limites de suas atribuições.

Pelo que há de se concluir não poder ser aquele insigne Conselho tido como Impetrado na espécie.

6. Não sendo aquele Conselho tido como Impetrado, não cabe a este Supremo Tribunal Federal conhecer, menos ainda processar e julgar o presente mandado de segurança, pois insubsistente é, então, a fundamentação invocada, a saber, o art. 102, inc. I, alínea r, da Constituição da República.

E ausente o fundamento constitucional da competência chamada pelo Impetrante, não há como se dar prosseguimento à presente ação mandamental neste Tribunal Supremo.

7. Assim, em face da ilegitimidade do Impetrado, carece este Supremo Tribunal Federal de competência constitucional para processar e julgar a presente ação de mandado de segurança.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente mandado de segurança**, ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de medida liminar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO 3.218-7 (1474)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S) : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

PETIÇÃO 3.612-3 (1475)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO: Oficiou nestes termos a Il. Subprocuradora-Geral Cláudia Marques, com a aprovação do Il. Procurador-Geral Antônio Fernando de Souza, verbis (f. 210/211):

“1. Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição da Procuradoria da República no Estado do Tocantins visando investigar conduta, em tese, tipificada nos artigos 90 e 92 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Consta dos autos que na gestão do Senador JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS como prefeito de Palmas foi realizada a Concorrência Pública n.º 05/1994, com a finalidade de selecionar empresa para construção da Escola Técnica Federal de Palmas - TO.

3. Ocorre que, na realização da citada Concorrência, a proposta apresentada pela empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, embora financeiramente mais vantajosa por apresentar menor preço, foi considerada manifestamente inexequível sem que tenha sido exigida a demonstração de viabilidade da proposta.

4. A licitação foi homologada à empresa WARRE ENGENHARIA, que, posteriormente, firmou com o município de Palmas vários termos aditivos reajustando os valores contratados.

5. Em razão da diplomação do então prefeito no mandato de Senador da República, vieram os autos para manifestação.

6. Extraí-se dos documentos juntados aos autos que o contrato nº 348/94 SEMOB (fls. 1104/1113 - apenso 05) foi assinado em 30 de dezembro de 1994, e o primeiro Termo Aditivo em 12 de junho de 1996, ambos firmados pelo Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (fls. 1730/1731 - apenso 07).

7. Já o terceiro Termo Aditivo, sem data de assinatura, foi firmado pelo Prefeito MANOEL ODIR ROCHA (fls. 1732/1733 - apenso 07), não havendo que se atribuir, então, a partir desta alteração contratual, responsabilidade ao Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

8. Ademais, o Senador esteve à frente da Prefeitura de Palmas tão somente no período de 1993 a 1996, não podendo ser responsabilizado por fatos posteriores ao seu mandato.

9. Considerando essas datas, a investigação com relação ao Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS não tem condições de prosseguir, em razão de já haver transcorrido o lapso necessário à prescrição da pretensão punitiva do Estado do possível crime cometido.

10. Com efeito, os artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93 prevêem as penas máximas em abstrato de 4 anos de detenção. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescrevem em 8 (oito) anos os crimes cujas penas não excedam 4 (quatro) anos.

11. Segundo consta, a última alteração contratual de responsabilidade do indiciado é datada de 12 de junho de 1996. Assim, entre a referida data e o dia de hoje transcorreu lapso bem superior a 8 (oito) anos, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

12. Dessa forma, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Senador JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, com a posterior remessa dos autos à Justiça Federal no Estado do Tocantins, para o prosseguimento do feito.”

Decido.

Correto o parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, em consequência - no uso do poder que confere ao relator o art. 3º, II, da L. 8.038/90 -, julgo extinta a punibilidade do fato quanto ao Senador **José Eduardo Siqueira Campos** pela prescrição da pretensão punitiva (L. 8.038/90, art. 3º, II).

Autuem-se os autos como inquérito.

Depois de extraído o traslado - com exceção dos 22 apensos -, providencie a Secretaria a baixa dos autos à Justiça Federal de Tocantins.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO 3.685-9 (1476)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : IRIS REZENDE MACHADO
REQDO.(A/S) : IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO
ADV.(A/S) : ESTEVÃO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Torno sem efeito o despacho por mim exarado em 25/10/2006 (fls. 77/80). É que a Senhora Iris de Araújo Rezende Machado, **que é suplente, não mais desempenha** o mandato de Senador da República (cujas atribuições exerceu no período de 08/05/2006 a 07/09/2006), **porque cessada** a substituição **motivada** pela licença do Senador Maguito Vilela, **que já reassumiu** a titularidade do mandato senatorial pelo Estado de Goiás.

Cabe assinalar, de outro lado, **que o Senhor Iris Rezende**, que é Prefeito Municipal de Goiânia/GO, **não dispõe** de prerrogativa de foro, **“ratione muneris”**, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, **conceito este a que se subsumem**, para os fins e efeitos **a que se refere** a Constituição, **os delitos eleitorais**, tal como tem sido reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 180/235-236, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 183/89-90, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 1.391-QO/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Tendo presente o contexto ora exposto (suplente que já **não mais** desempenha o mandato de Senador da República), **impõe-se reconhecer que cessou, “pleno jure”**, a competência originária desta Suprema Corte **para apreciar** a causa penal em referência.

Cumpra assinalar, neste ponto, **que esse entendimento** - que reconhece **não mais subsistir** a competência penal originária do Supremo **ante a cessação superveniente** de determinadas titularidades funcionais **e/ou** eletivas - **traduz** diretriz jurisprudencial **prevalente** nesta Corte **a propósito** de situações **como a que ora se registra** nos presentes autos:

“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuj a titularidade** justificava a outorga da prerrogativa de foro **ratione muneris**, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c').

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público **cujo exercício** representava o **único** fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, **consideradas** as razões expostas, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **firmada** em situações como a que ora se examina **neste** procedimento penal, **orienta-se no sentido** de que, **“Não sendo deputado por ocasião do fato imputado e não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem**, o Supremo Tribunal Federal, **competência** para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAI - grifei).

Essa **mesma** orientação (RTJ 121/423, v.g.) **veio a ser reafirmada**, quando já em vigor a **presente** Constituição da República:

“O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência penal originária para processar e julgar **ex-congressistas**, aos quais haja sido imputada a prática de infrações penais comuns, **supostamente** cometidas **em período que antecedeu** à sua investidura no mandato de Deputado Federal **ou** de Senador da República.”

(RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“Não subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal **quando** o evento delituoso, **imputado a quem não mais detém** a condição de congressista, **resultou** de conduta ocorrida **em momento que antecedeu a investidura** do indiciado no exercício do mandato parlamentar federal.”

(RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Nem se diga, finalmente, **que subsistiria** a competência penal originária **desta** Suprema Corte, **pelo fato** de a Senhora Iris de Araújo Rezende Machado **haver sido eleita**, em 1º/10/2006, Deputada Federal, pelo Estado de Goiás.

É que, como se sabe, a **prerrogativa de foro**, **“ratione muneris”**, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **somente se dá com a diplomação** do congressista, **consoante prescreve** o art. 53, § 1º, da Constituição da República.



Tal, porém, **ainda não ocorreu**, razão pela qual **seria prematuro reconhecer-se**, no caso, referida prerrogativa, **que se reveste** de caráter excepcional, **dado o regime de direito estrito** a que se submete, **nos termos** da própria Constituição da República, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 171/101-102**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno, v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **reconheço cessada**, na espécie, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal, **determinando**, em consequência, **a remessa** dos presentes autos ao Tribunal de origem (fls. 69).

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 3.758-8 (1477)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
ADV.(A/S) : DARCO ASSAD AZZI SANTOS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada em que se pede a anulação de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia para que se defira o registro da candidatura do ora requerente (fls. 7).

Esta Corte é manifestamente incompetente para apreciar o pedido em questão, que sequer se aproxima de qualquer das hipóteses do art. 102 da Constituição Federal, referente à definição constitucional da competência do Supremo Tribunal Federal. Para esse efeito, não são suficientes para fixar a competência da Corte as alegações sobre a violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A esse respeito, julgo pertinentes as considerações do eminente ministro Celso de Mello na Rcl 3.428 (DJ 01.08.2005):

“...

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em “*numerus clausus*”, **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta própria Corte (**RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28**):

‘A **COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**

.....’

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandato de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). *Precedentes.*’

(**RTJ 171/101-102**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em **successivas decisões**, **firmou** entendimento jurisprudencial **no sentido de que não possui** competência originária para processar e julgar **determinadas causas - tais como ações populares** (**RTJ 121/17**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 141/344**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 352/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **Pet 431/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **Pet 487/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **Pet 1.641/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ações civis públicas** (**RTJ 159/28**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **Pet 240-Agr/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), **ações cautelares**, **ações ordinárias** (como no caso), **ações declaratórias e medidas cautelares** (**RTJ 94/471**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - **Pet 240--Agr/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) -, **não obstante promovidas contra o Presidente da República** (como sucede na espécie), **ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados**, **ou contra Ministros de Estado**, **ou, ainda, contra** Tribunais Superiores da União.

A “ratio” subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme** ressaltou, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ 39/56-59, 57**).

“...

Do exposto, e com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

PETIÇÃO 3.778-2 (1478)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : EVERSON TOBARUELA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MIRO TEIXEIRA

DESPACHO: Não consta da procuração outorgada ao subscritor da interpelação a especificação do fato cujo esclarecimento se pretende obter (f. 12).

É necessária, tal como se exige para o ajuizamento da queixa (v.g., HC 74.943, 1ª T., ILMAR GALVÃO, DJ 9.5.97; Inq 1.696, Pleno, MOREIRA ALVES, DJ 7.3.03), a menção de fato concreto, com o que se fixa eventual responsabilidade por denúncia caluniosa que, em tese, também pode ser praticada com o ajuizamento de interpelação judicial (C.Penal, art. 339).

Esse o quadro, intime-se o interpellante para que, no prazo de 5 dias, regularize a sua representação processual.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO 3.782-1 (1479)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
ADV.(A/S) : BENJAMIN GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária que concedeu antecipação de tutela nos autos da ação ordinária 2003.83.00.018529-3. Observe que os autos dessa ação ordinária foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal por determinação desta Corte no julgamento da Rcl 2.549, na qual se decidiu que compete ao STF julgar a controvérsia nela debatida, por tratar-se de lide com relevância federativa.

O agravo de instrumento em questão foi inicialmente interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O Tribunal Regional, após a comunicação da decisão mencionada, remeteu os autos do agravo de instrumento a esta Corte (fls. 301).

Constato desde logo que a decisão atacada no presente feito não mais vigora e o pedido de tutela antecipada se encontra pendente de apreciação nos autos da ACO 867.

Do exposto, e com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se; determino ainda o traslado de cópia desta decisão aos autos da ACO 867, de minha relatoria.

Arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

PETIÇÃO 3.783-9 (1480)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ MONTEIRO VARAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Sergipe, na qual se discute a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sobre os veículos da requerente.

Argumenta a empresa pública a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, citando precedente favoráveis a sua tese (v.g. RE 220906, Pleno, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.02; RE 407099, 2ª T, CARLOS VELLOSO, DJ 6.8.04).

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para evitar o recolhimento do tributo e, no mérito, a declaração de inexistência do dever jurídico de pagamento do IPVA.

Decido.

O Supremo Tribunal, ao julgar a ACO 756-QO (Pleno, 01.6.05, Inf./STF 390), já reconheceu a sua competência para julgar ação proposta pela ECT contra Estado-membro com o objetivo de afastar a incidência do IPVA.

Contudo, a manifesta incompetência do Juízo prolator da decisão agravada - ainda que absoluta - somente pode ser reconhecida nos autos principais ou em incidente processual cabível.

No caso, não há previsão legal para o recurso interposto perante este Tribunal - agravo de instrumento fundado no art. 522 c/c art. 527, do Cód.Proc.Civil -, sendo, portanto, impossível, através do meio processual utilizado, a apreciação do que requerido e mesmo a declaração **ex officio** da incompetência do Juízo **a quo**.

Do contrário, bastaria ao interessado ingressar com qualquer petição neste Tribunal, em qualquer momento processual, para que fosse analisada questão de incompetência absoluta.

Assim, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 795-3 (1481)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO. : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: A parte ora reclamante **impugna** decisão concessiva de tutela antecipatória, **sustentando** que esta desrespeitou **a eficácia vinculante** de que se reveste o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal **no exame da ADC 4/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Cumprе salientar, no entanto, que o processo em que praticado o ato de que se reclama **já foi sentenciado**, como o evidenciam os registros processuais **constantes** da página oficial que o E. TRF/1ª Região **mantém** na “Internet”.

Isso significa, considerado o contexto em exame, **que não mais subsiste**, autonomamente, **a decisão interlocutória** ora questionada **nesta** sede processual.

Com efeito, em caso de **procedência**, a antecipação de tutela **incorporar-se-á** à sentença, **registrando-se**, em tal situação, **novação** de título jurídico. **É que** a simples **provisoriamente** resultante da **decisão interlocutória** que ensejou a reclamação **ter-se-á convertido**, por efeito do julgamento da causa, **em ato revestido de definitividade**, fundado em **sentença** que julgou o processo.

De outro lado, em ocorrendo hipótese de **improcedência**, **ter-se-á por revogado** o provimento antecipatório, **porque descaracterizado**, em tal situação, **o juízo de verossimilhança**, que constitui pressuposto essencial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cabe ter presente, no ponto, a **autorizada** lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (“*Da Antecipação de Tutela no Processo Civil*”, p. 79, item n. 58, 1998, Forense), que, **ao analisar as relações entre** a decisão interlocutória **que veicula** a antecipação de tutela (AT) **e** a sentença que julga a causa, **expende** precisas considerações sobre a matéria:

“*Uma vez proferida a sentença, cumpre distinguir.*

No caso de sentença de procedência, a 'satisfação' já efetivada pela AT incorpora-se à eficácia de declaração (com capacidade de gerar coisa julgada material) contida na sentença; assim, a 'provisoriamente' é sucedida pela 'definitividade'. Caso a 'satisfação' haja sido 'incompleta' (pelas limitações previstas no art. 588), a 'execução provisória' irá convolar-se em execução definitiva.

No caso de sentença de improcedência, terá desaparecido o 'juízo de verossimilhança', e destarte a AT considerar-se-á automaticamente revogada, devendo as coisas retornarem ao estado anterior (art. 588, III e parágrafo único).” (grifei)

Cumprе ressaltar que esse entendimento **encontra apoio** no magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (**Rcl 805/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 1.272/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 1.483/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **Rcl 2.023/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 2.497/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 3.459/PB**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **Rcl 4.182/PA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **valendo referir**, ante a sua extrema pertinência, **decisão plenária** proferida no julgamento **da Rcl 1.459/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **que restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“*A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.*

A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4.” (grifei)

O exame destes autos **evidencia a ocorrência**, na espécie, **de típica** hipótese de prejudicialidade, **eis que já proferida** sentença na causa em que praticado o ato de que se reclama.

Sendo assim, em face da superveniência de fato jurídico processualmente relevante, e tendo em consideração, ainda, os precedentes acima referidos, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **fazendo cessar**, em consequência, a **eficácia** da medida cautelar anteriormente deferida (fls. 85/86).

Comunique-se, tão logo transite em julgado a presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 1.132-1 (1482)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.DOS. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RECLDO. : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - 1º JUIZADO
INTDAS. : HELOÍSA ARTECHE FERNANDES E OUTRA
ADV.DAS. : ROMILDA TEREZINHA PIATELLI E OUTRA

DECISÃO: Ao indeferir pedido de medida cautelar na presente sede reclamatória, **proferi decisão**, que, **confirmada** pelo E. Plenário desta Suprema Corte, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 92):

“**RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ALEGADO DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DE JULGAMENTO EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADC 4-DF) - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - BENEFICÁRIA QUE TEM 86 ANOS DE IDADE - DECISÃO RECLAMADA QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO STF - CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Não se justifica a concessão** de medida liminar, em sede de reclamação, se a decisão de que se reclama - **embora não observando** a eficácia vinculante que resultou do julgamento de ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º) - **ajustar-se**, com integral fidelidade, à **jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da questão de fundo (auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 20/98, no caso).

- **A eventual outorga da medida liminar comprometeria a efetividade do processo**, por frustrar, injustamente, o exercício, por pessoa quase nonagenária, do direito por ela vindicado, e cuja relevância encontra suporte legitimador na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

O eminente Procurador-Geral da República, por sua vez, ao opinar “pela improcedência da presente reclamação” (fls. 71/75), formulou parecer assim ementado (fls. 71):

“**Reclamação. Decisão que concede antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Matéria de natureza previdenciária. Não-aplicabilidade do decidido pelo STF na ADCMC n.º 4. Parecer pela improcedência.**” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a pretensão reclamatória ora deduzida nesta sede processual. E, ao fazê-lo, **entendo assistir plena razão** ao eminente Chefe do Ministério Público da União, pois a tutela antecipatória de que ora se reclama - **precisamente** porque deferida **em causa de índole previdenciária - não se expõe** à eficácia vinculante que resultou do julgamento proferido na ADC 4-MC/DF.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, após reiterados pronunciamentos (RTJ 171/751-752 - RTJ 175/854 - RTJ 178/596-597 - RTJ 181/33-34, v.g.), **firmou** orientação **hoje consubstanciada** na Súmula 729/STF, cujo enunciado assim dispõe: “**A decisão na ADC nº 4 não se aplica** à antecipação de tutela **em causa de natureza previdenciária**” (grifei).

Foi por tal razão que o eminente Procurador-Geral da República, ao destacar “a não-aplicabilidade” da decisão que esta Corte proferiu no julgamento da ADC 4-MC/DF, quando se tratar de causas de natureza previdenciária, assinalou que, “**em face do caráter eminentemente previdenciário da matéria objeto da decisão reclamada, não merece prosperar a presente ação**” (fls. 75 - grifei).

Sendo assim, em face das razões expostas, tendo em vista a Súmula 729/STF e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo improcedente** a presente reclamação.

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 2.570-5 (1483)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.036119-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : PAULO DELAMAR SERAFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora reclamante **impugna** decisão concessiva de tutela antecipatória, **sustentando** que esta desrespeitou a **eficácia vinculante** de que se reveste o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Cumprе salientar, no entanto, que o processo em que praticado o ato de que se reclama **já foi sentenciado**, como o evidenciam os registros processuais **constantes** da página oficial que o E. TRF/4ª Região **mantém** na “Internet”.

Isso **significa**, considerado o contexto em exame, **que não mais subsiste**, autonomamente, a **decisão interlocutória** ora questionada **nesta** sede processual.

Com efeito, em caso de **procedência**, a antecipação de tutela **incorporar-se-á** à sentença, **registrando-se**, em tal situação, **novação** de título jurídico. É que a simples **provisoriamente** resultante da **decisão interlocutória** que ensejou a reclamação **ter-se-á convertido**, por efeito do julgamento da causa, **em ato revestido de definitividade**, fundado em **sentença** que julgou o processo.

De outro lado, em ocorrendo hipótese de **improcedência**, **ter-se-á por revogado** o provimento antecipatório, **porque descaracterizado**, em tal situação, **o juízo de verossimilhança**, que constitui pressuposto essencial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cabe ter presente, no ponto, a **autorizada** lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (“Da Antecipação de Tutela no Processo Civil”, p. 79, item n. 58, 1998, Forense), que, **ao analisar as relações entre** a decisão interlocutória **que veicula** a antecipação de tutela (AT) e a sentença que julga a causa, **expende** precisas considerações sobre a matéria:

“Uma vez proferida a sentença, cumpre distinguir.

No caso de sentença de procedência, a ‘satisfação’ já efetivada pela AT **incorpora-se** à eficácia de declaração (com capacidade de gerar coisa julgada material) contida na sentença; **assim, a ‘provisoriamente’ é sucedida pela ‘definitividade’**. Caso a ‘satisfação’ haja sido ‘incompleta’ (pelas limitações previstas no art. 588), a ‘execução provisória’ irá convar-se em execução definitiva.

No caso de sentença de improcedência, terá desaparecido o ‘juízo de verossimilhança’, e destarte a AT considerar-se-á automaticamente revogada, devendo as coisas retornarem ao estado anterior (art. 588, III e parágrafo único).” (grifei)

Cumprе ressaltar que esse entendimento **encontra apoio** no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (Rcl 805/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.272/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.483/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Rcl 2.023/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 2.497/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rcl 3.459/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 4.182/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), **valendo referir**, ante a sua extrema pertinência, **decisão plenária** proferida no julgamento da Rcl 1.459/RS, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **que restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“**A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.**

A sentença de mérito **prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4.”** (grifei)

O exame destes autos **evidencia a ocorrência**, na espécie, de típica hipótese de prejudicialidade, **eis que já proferida** sentença na causa em que praticado o ato de que se reclama.

Sendo assim, em face da superveniência de fato jurídico processualmente relevante, e tendo em consideração, ainda, os precedentes acima referidos, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **fazendo cessar**, em consequência, a **eficácia** da medida cautelar anteriormente deferida (fls. 109/113).

Comunique-se, tão logo transite em julgado a presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 2.744-9 (1484)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRERROGATIVA DE FORO - LEI 10.682/2002 - INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797 E NA RECLAMAÇÃO 2.381 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO À RECLAMAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal por José Cid Campelo, ex-Secretário de Estado de Governo do Estado do Paraná, ora Reclamante, em 4 de agosto de 2004, contra decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba que se deu por competente para processar e julgar a Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 424/2003, que lhe move o Ministério Público daquele Estado.

O CASO

2. Em 19 de julho de 2004, a magistrada, ora Reclamada, entendeu não se aplicar à Ação de Improbidade Administrativa, “*conhecida e julgada pela esfera civil, a Lei 10.628/2002 (...) quando de trata de matéria extra-penal*”, determinou a citação do Reclamante, para, querendo, apresentar contestação (fls. 142-147).

A lei mencionada alterava o art. 84 do Código de Processo Penal:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º. A ação de improbidade, de que trata a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.”

3. Alega o Reclamante que a decisão da Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba descumpriu o quanto decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 e no Agravo Regimental na Reclamação 2.381.

Sustenta a sua prerrogativa de foro e que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa contra ele é do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, com a norma da Lei n. 10.628/2002 (fl. 88).

Argumenta que, enquanto este Supremo Tribunal “(...) não entender pela inconstitucionalidade da lei, o Juiz singular e o Tribunal ao qual ele está afeto, não podem (...) [deixar de] reconhecer a sua validade.” (fl. 4)

Requer seja julgada procedente a Reclamação para cassar o despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. Em 8 de setembro de 2004, a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar para determinar fossem os autos da ação de improbidade encaminhados ao Tribunal de Justiça local (fl. 168).

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência desta Reclamação (fls. 179-184).

6. Em 14 de fevereiro de 2005, a Ministra Ellen Gracie requisitou informações e determinou a abertura de nova vista à Procuradoria-Geral da República (fl. 186).

7. O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba prestou informações em 7 de abril de 2005, e esclareceu que os autos da ação de improbidade haviam sido remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 195).

8. Os autos foram novamente encaminhados ao Procurador-Geral da República, que, em 26 de abril de 2005, renovou sua manifestação pela improcedência da Reclamação (fls. 199-200).

9. O Reclamante, em 18 de outubro de 2005, protocolou petição na qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Reclamação 2.138, em razão de idêntica providência ter sido tomada pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Reclamação 2.645 (fl. 210).

A Ministra Ellen Gracie deferiu o pedido e, em 20 abril de 2006, determinou o sobrestamento desta Reclamação (fl. 215).

10. Em 28 de junho de 2006, substituí a Ministra Ellen Gracie na relatoria desta Reclamação.

11. O Reclamante, em 14 de julho de 2006, protocolou a Petição Avulsa STF n. 94642/2006, na qual requer se determine “(...) ao eminente Relator da Ação de Improbidade Administrativa n. 166.576-3, em tramitação perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na qual figura como autor o Ministério Público do Paraná e requerido o ora Reclamante, (...) o sobrestamento da ação, até o julgamento em definitivo da Reclamação nº 2.138, inclusive porque o eminente Relator no último dia 29 de junho determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento, processamento e julgamento da demanda (...)”.

Juntou cópia da decisão proferida pelo Relator da Ação de Improbidade n. 166.576-3, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em razão do quanto decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, fora determinado o retorno dos autos à primeira instância.

Examinado o caso, passo à **DECISÃO**.



12. Não obstante a Ministra Ellen Gracie tenha determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento da Reclamação 2.138, tenho por possível o imediato julgamento da presente Reclamação, por ser ela incabível.

Analisando, primeiramente, o alegado descumprimento ao que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797.

O Ministro Ilmar Galvão, em 7 de janeiro de 2003, à época Vice-Presidente deste Supremo Tribunal, indeferiu a liminar pleiteada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, que discutia, exatamente, a constitucionalidade do art. 1º da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Posteriormente, em 18 de novembro de 2004, em Reclamação na qual se alegava descumprimento daquela decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que “(...) a indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação.” (Rcl 2.810, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 18.3.2005, grifo nosso).

A decisão de indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade não produz efeito vinculante e não autoriza, portanto, o ajuizamento de reclamação para a garantia de sua autoridade.

13. Quanto ao argumento apresentado pelo Reclamante de que teria havido descumprimento da decisão proferida no Agravo Regimental na Reclamação 2.381, é de se ter que este também não procede.

O Plenário deste Supremo Tribunal, em 6 de novembro de 2003, negou provimento ao Agravo Regimental na Reclamação 2.381, sendo essa a ementa:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. Decisão concessiva de medida liminar que determinou o sobrestamento de procedimento investigatório, visando à apuração de atos de improbidade alegadamente praticados por ex-Governador de Estado, hoje Senador da República.**

Enquanto não sobrevier o julgamento de mérito da ADI 2.797, é desta colenda Corte, nos termos do artigo 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 10.628/2002), a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de Senador da República.”

Essa decisão, proferida em processo do qual não participou o Reclamante, tem efeitos apenas *inter partes*.

Assim, tem-se por incabível a reclamação em que se alega o descumprimento de decisão proferida em outra reclamação, que, por óbvio, não detém efeito vinculante.

Nesse sentido decidiu, monocraticamente, o Ministro Carlos Britto nas Reclamações 3.030, 2.725 e 3.705, nas quais se discutia questão semelhante à presente, tendo a eminente autoridade feito constar em decisão exarada na Reclamação 3.233:

“...já no que toca ao desrespeito [ao Agravo Regimental na Reclamação 2.381], *observe que a decisão nela proferida também não se dota de efeito vinculante e de eficácia erga omnes. Razão pela qual o pronunciamento jurisdicional exarado nesse feito apenas tem a finalidade de atar as partes nele envolvidas. De mais a mais, no julgamento [do Agravo Regimental na Reclamação 2381], o Supremo Tribunal Federal entendeu que, enquanto não sobrevier a decisão de mérito da ADI 2797, é desta colenda Corte, nos termos do artigo 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 10.628/02), a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de Senador da República.*” (grifo no original, DJ 19.4.2005)

14. Destarte, ainda que se entendesse que o Reclamante ajuíza a presente medida com fundamento também em usurpação da competência deste Tribunal para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, a Reclamação não poderia prosperar.

É que o controle incidental de leis pode ser feito pela primeira instância, sem que a usurpação se configure. Nesse sentido, decisão monocrática do Ministro Sepúlveda Pertence na Reclamação 2.530, ajuizada por Prefeito contra decisão proferida em ação civil publica, movida por improbidade administrativa:

“De um lado, não nega a autoridade da decisão que, no STF, indefere a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a declaração incidente, nas instâncias ordinárias, da ilegitimidade constitucional da mesma lei submetida ao controle abstrato.” (DJ 2.2.2004)

15. O Supremo Tribunal Federal tem negado seguimento às Reclamações propostas com fundamento em descumprimento de decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 e na Reclamação 2.381 pelos motivos acima expostos.

Decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa resume a jurisprudência:

“(...) a presente reclamação é incabível por três fundamentos: (a) não há usurpação, na espécie, da competência desta Corte, pois esta é incompetente para processar e julgar prefeitos municipais, nos termos da legislação atacada na [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 2.797; (b) inexistência de ofensa à autoridade da decisão do [Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade] 2.797 e [no Agravo Regimental na Reclamação] 2.381-, pois nesse julgamento se discutia a usurpação da competência do [Supremo Tribunal Federal] para processar e julgar Senador da República, hipótese fundamentalmente diversa da presente; (c) legitimidade das instâncias inferiores para o controle difuso de constitucionalidade de leis ou atos normativos atacados em ação direta de constitucionalidade pendente de julgamento de mérito, cujo pedido de liminar tenha sido indeferido.” (Reclamação 3.308, DJ 16.5.2005)

Ainda nesse mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 3.433 (DJ 1º.8.2005), 2.709 (DJ 5.10.2004) e 2.729 (DJ 20.10.2004), todas de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, bem como as decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 2.710, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.10.2004; 2.712 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.8.2004; 3.629, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.8.2005; 3.004, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.9.2006; 2.657 Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2005.

16. Observe, ao final, que o Ministro Cezar Peluso, que determinava o sobrestamento das reclamações referentes a essa questão, até o julgamento final da Reclamação 2.138, passou a decidir pela negativa de seguimento delas. Transcrevo decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro na Reclamação 3.329:

“*Até aqui, em casos como este, me inclinava a observar o entendimento fixado do Plenário na Rcl nº 2.381-AgRg (rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 18/11/2003), e que era no sentido de que, até o julgamento final da ADI nº 2.797, a atual redação do art. 84 do CPP integraria o ordenamento jurídico e permaneceria em vigor, em razão do indeferimento da cautelar.*

Rendo-me, porém, como já o fiz antes, ao que assentou o Plenário, por maioria, na Rcl nº 2.810-AgRg (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29/11/2004), quando, revendo a matéria, decidi que o indeferimento de liminar em ADI, qualquer que seja o seu fundamento, não dá margem à interposição de reclamação, como a partir daí se entrou a professor (Rcl nº 2.657, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 15/06/2005 e Rcl nº 3.466, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 15/07/2005).” (grifos no original)

17. Pelo exposto, indefiro o pedido feito na **Petição avulsa n. 94642/2006 - STF e nego seguimento à Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), cassando a liminar anteriormente concedida.

Junte-se a Petição avulsa n. 94642/2006 - STF.
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 3.892-1	(1485)
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AMS 2004.70.00.016721-2)
INTDO.(A/S)	: ALESSANDRO CARDOSO BRITES
ADV.(A/S)	: LUIR CESCHIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE MILITAR DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.324 - PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

RELATÓRIO

1. A Universidade Federal do Paraná ajuíza Reclamação, neste Supremo Tribunal, com pedido de medida liminar, em 19 de outubro de 2005, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República; no art. 13 e seguintes da Lei 8.038/90 e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.70.00.016721-2, manteve sentença pela qual se concedeu a ordem de segurança pleiteada por Alessandro Cardoso Brites.

O CASO

2. Alessandro Cardoso Brites, ora Interessado, impetrara o Mandado de Segurança n. 2004.70.00.016721-2, com pedido de medida liminar, contra ato do Diretor do Núcleo de Acompanhamento Acadêmico da Universidade Federal do Paraná em 20 de abril de 2004 (fls. 10-16).

Capitão do Exército Brasileiro, fora transferido do Rio de Janeiro, onde cursava direito na Universidade Estácio de Sá, instituição de ensino particular, para a cidade de Rio Negro, no Paraná.

Em face da inexistência de cursos de direito noturnos na cidade de Rio Negro, pleiteou transferência, independentemente de vaga, para o curso de direito da Universidade Federal do Paraná, com fundamento no art. 1º da Lei 9.536/94, tendo sido indeferido o seu pleito.

Daí a impetração, na qual requereu e obteve, em 22 de abril de 2004 (fls. 36/37), o deferimento de medida liminar, pela qual foi determinada a sua matrícula no curso de direito da Universidade Federal do Paraná (ato do Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná que, em 28 de maio de 2004, concedeu a segurança (fls. 53-57).

Contra tal decisão, a Universidade Federal do Paraná apelou (fls. 58-64), tendo a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento à apelação em 13 de abril de 2005, mantendo a sentença concessiva da segurança.

Consta do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator da apelação:

“Não-obstante, no caso em apreço, deve ser sopesada a questão, já que abarcada pelo juízo a quo a concessão da medida pleiteada mediante liminar (...) mantida em sentença, estando o curso almejado está em pleno andamento e em fase não inicial, o que viabiliza, na hipótese em tela, a matrícula com a inobservância na congeneridade da instituição de procedência e daquela do local para onde se dirige o dependente de servidor por força de transferência compulsória deste.” (fl. 80).

A Universidade Federal do Paraná interpôs embargos de declaração (fls. 86-92), parcialmente providos (fls. 98-100), e, ainda, recurso extraordinário (certidão de fl. 127).

Agora, ajuíza a presente Reclamação buscando obter liminarmente “ (...) *a suspensão dos efeitos da decisão reclamada*” e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Alega-se, na medida intentada, que aquela decisão descumpriu o que decidido por este Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.324.

4. Em 20 de outubro de 2005, a Ministra Ellen Gracie, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, deferiu a liminar pleiteada e requisitou informações (fl. 103). Foram elas prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 7 de novembro de 2005 (fls. 112-115).

5. Em 12 de dezembro de 2005, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da Reclamação.

Examinado o caso, passo à **DECISÃO.**

6. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.324, Relator Ministro Marco Aurélio, o Procurador-Geral da República arguiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispunha:

“Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.”

O Plenário deste Supremo Tribunal, em 16 de dezembro de 2004, à unanimidade, julgou procedente, em parte, aquela ação para “... sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública ...”.

Assim, nos termos do que decidido, mostra-se inconstitucional interpretação que resulte na possibilidade de se ter por indiferente a natureza da instituição de ensino de origem, privada ou pública, para fins pretendidos como no caso dos autos.

Por tratar-se de decisão definitiva de mérito, sua interpretação aplica-se “... contra todos e [tem] efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal” (parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99), além do quanto decidido ter eficácia *ex tunc*, qual seja, retroage à data da edição da norma.

7. O militar era aluno da Universidade Estácio de Sá e pleiteou sua transferência sem observar o mesmo caráter privado da instituição em que estudava.

Não se caracterizou, pois, na espécie, a necessária congeneridade entre as instituições envolvidas.

Como explicou o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.324,

“... a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia - art. 5º, cabeça e inciso I -, a impessoalidade, a moralidade na Administração Pública, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do artigo 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do artigo 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual. Há mais. Sobressai a contrariedade ao princípio isonômico, no que vieram a ser tratados, de forma desigual, civis e militares, sem que o fator de discriminação mereça agasalho.”

8. Em caso semelhante, o Ministro Joaquim Barbosa julgou procedente a Reclamação ajuizada pela Universidade de Brasília contra decisão judicial que determinou àquela Universidade a matrícula de militar procedente de instituição particular e que fora transferido para a cidade de Brasília (Reclamação 3.242, decisão monocrática, DJ 24.6.2005).

9. Pelo exposto, **julgo procedente** a Reclamação (art. 161, parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.596-0	(1486)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: CERÂMICA LANZI LTDA.
ADV.(A/S)	: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL 825.302)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LAIS NUNES DE ABREU

DESPACHO: (Petição STF n. 142229/2006) Junte-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa que: "... esta Coordenação dos Tribunais Superiores, vinculada a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, exerceia, até 30.06.2006, a representação judicial do INSS relacionada a contribuições sociais de natureza previdenciária ou consideradas de terceiros nos termos da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, por meio da Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006, a Procuradoria-Geral Federal (cópia anexa), a partir de 1º de julho de 2006, a referida representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal."

Requer a intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal com a reabertura do prazo recursal.

No caso presente (Reclamação 4.596), a decisão foi proferida em 11 de setembro de 2006, o INSS foi intimado em 19 de setembro de 2006, e a petição foi protocolada em 3 de outubro de 2006.

Indefiro o requerimento de nova intimação da decisão, pelos motivos seguintes:

a) o INSS foi devidamente intimado;
b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.644-3 (1487)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : JOSÉ CLAUDIO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ESTEFANO AUGUSTO BECKER
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 498.574-SC)
INTDO.(A/S) : ROSÂNGELA WANDERLEY SILVA
INTDO.(A/S) : MÁRCIA MENDONÇA RUHLAND
INTDO.(A/S) : REGINA NERCOLINI
INTDO.(A/S) : MÁRCIA ALFA RUBIM FABRIS TRAFANI
INTDO.(A/S) : ALETO SILVA
INTDO.(A/S) : CÉLIO SANTOS ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BLASI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALCIONE ROCHA
INTDO.(A/S) : EDITE DOS SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação, ajuizada em 20 de setembro de 2006, por José Cláudio de Campos, servidor público federal do quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com fundamento no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por entender caracterizada afronta ao quanto decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/DF (Recurso Especial 498.574/SC).

O CASO

2. É a ementa do Recurso Especial 498.574:

"ASSISTÊNCIA SIMPLES. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. RENOVACÃO. INSTÂNCIA SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 50 E 463 DO [Código de Processo Civil]. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO E PROGRESSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. NULIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 54. LEI N. 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

I - Descabe a renovação do pedido de assistência simples depois do julgamento das apelações e dos embargos declaratórios respectivos, uma vez que já esgotado o ofício jurisdicional do Tribunal a quo. Possibilidade de renovação do pedido na instância superior. Inteligência dos arts. 50, parágrafo único e 463 do [Código de Processo Civil].

II - Esta e. Corte, respaldada na jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento jurídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretenso direito adquirido contra a própria Constituição Federal.

III - Antes do advento do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que não se aplica às situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, conforme orientação assentada nos [Mandado de Segurança] nº 9112/DF e [Mandado de Segurança] nº 9.115/DF, esta e. Corte entendia que a Administração poderia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando evitados de vícios, razão pela qual descabe invocar a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

IV - A legitimidade do Ministério Público para impugnar os atos inquinados não pode ser examinada no âmbito do recurso especial, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido é de natureza eminentemente constitucional. Não conhecido o recurso da Escola Técnica Federal de Pelotas, por ausência de legitimidade recursal, e desprovidos os demais recursos especiais." (Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.8.2006)

3. O Reclamante alega que o acórdão mencionado contraria decisão deste Supremo Tribunal que, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 837, "... suspendeu a eficácia 'ex nunc' de várias leis que permitiam a ascensão funcional, e quer dizer que todos os atos praticados até o julgamento da referida [ação direta de inconstitucionalidade] foram válidos até aquela data, sem efeito retroativo, portanto, não pode mais, o ato de ascensão ser considerado nulo, seja por via administrativa ou judicial." (fl. 4)

Sustenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça baseou-se nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 231-RJ e 245-RJ, que foram "textualmente revogadas pela [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 837/DF, no que diz respeito aos servidores do Poder Judiciário ...", e que o advento do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário (Lei n. 9.421/96) "...prejudicou a análise da constitucionalidade das ascensões funcionais realizadas antes da sua edição, ainda que, após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o referido diploma extinguiu as carreiras antes existentes." (fl. 5).

Ressalta que a ação direta de inconstitucionalidade 837 "...nos diz que o efeito da arguição de inconstitucionalidade não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, onde se inclui o Reclamante." (fl. 5)

Alega que todos os órgãos da Administração Pública realizaram concursos internos de ascensão funcional e não foram penalizados por isso. Para ele, a manter-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "o tratamento conferido é desigual, ferindo mortalmente o caput do artigo 5º da [Constituição da República]" (fl. 6).

Por fim, aponta o Reclamante que a decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal contrariou o quanto disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à observação da prescrição quinquenal, porquanto "...o direito a que a administração pública pratique um ato, que decorram benefícios a funcionários, prescreve em cinco anos." (fl. 6).

Assim, conclui que a Administração Pública não observou o prazo prescricional, uma vez que:

"O Ato n. 2483, de 20 de dezembro de 1988, concedeu ascensão funcional nos termos da Resolução [do Tribunal Superior Eleitoral n. 12.038/84] ao servidor José Cláudio de Campos [Reclamante], tendo ascendido na Categoria de Técnico Judiciário em virtude de concurso interno realizado sob a égide do ordenamento constitucional anterior, ainda que a nomeação tenha ocorrido na vigência da Constituição Federal de 1988" (fl.6).

Pede, por fim, a reforma da decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça "...dando provimento ao Recurso Especial 498.574 ... suprimindo a omissão existente no pronunciamento jurisdicional, quanto à constitucionalidade do ato de ascensão funcional, sob o manto da decisão do Supremo Tribunal Federal [no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 837]" (fl. 10).

E requer "seja declarado extinto o processo, - decadência do direito do autor pela prescrição quinquenal...", nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; e 2) "...na forma do art. 161, inc. II e III, do Regimento Interno dessa Corte, ordenar que [sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal], com urgência, os autos do recurso para ele interposto e cassar a decisão exorbitante de seu julgado" (fls. 10-11).

Examinado o caso, passo à **DECISÃO**.

4. O Reclamante insurge-se contra o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo, neste Supremo Tribunal, a declaração de extinção da ação civil pública "... pela perda do objeto motivado pela [Ação Direta de Inconstitucionalidade 837-4] ou então, pela decadência do direito do [Ministério Público Federal] devido à prescrição quinquenal (fl. 11).

Nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República e do art. 156 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, cabe a propositura de Reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Da leitura da petição inicial, observa-se que o Reclamante intenta obter, por meio desta Reclamação, impugnação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi contrária à sua pretensão.

Incabível a utilização de Reclamação na espécie, havendo recurso apropriado e cabível contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Reclamante no Superior Tribunal de Justiça.

O que ele pretende, por meio da Reclamação apresentada, é fazer uso desta via como sucedâneo recursal, o que não é permitido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal. Foi o que decidiu o Plenário no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 1.852, Rel. Min. Mauricio Corrêa (DJ 8.3.2002) e no Agravo Regimental na Reclamação 724, Rel. Min. Octavio Gallotti (DJ 22.5.1998).

O Ministro Celso de Mello, Relator da Reclamação 4.597-DF, em decisão monocrática, explicou o alcance da Reclamação:

"(...) É que, tal como já referido, a **reclamação** - constitucionalmente **vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I"**, da Carta Política (**RTJ** 134/1033) - **não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição** dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. - Reclamação não conhecida.**" (**RTJ** 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno - grifei**)

"**Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.**" (**Rcl** 724-Agr/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno - grifei**)

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

(...)

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**" (**Rcl** 1.852-Agr/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **grifei**)

"O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

(...)

A **reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Corrêa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)." (**Rcl** 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida cautelar." (DJ 10.10.2006).

5. Pelo exposto, **nego seguimento** à presente Reclamação, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Junte-se a Petição Avulsa 144578/2006.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.659-1 (1488)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : MARINA CALAIS DE FREITAS MOURA
ADV.(A/S) : FRANCISCO IVANO MONTE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 053.05.029484-8)
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, manejada por Marina Calais de Freitas Moura, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos do MS 053.05.029484-8. Decisão que, ao denegar a segurança, teria desrespeitado a autoridade do julgado proferido na ADI 3.324, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A reclamante sustenta que:

"(...)

1. A reclamante é estudante universitária, regularmente matriculada desde o ano de 2.003 no curso de Estatística da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

2. A UERJ é tida como um centro de excelência do ensino superior, situada no Rio de Janeiro. **É pública, estadual** e reconhecida nacionalmente. Com sacrifício e denodo, a reclamante passou na vestibular e lá iniciou o curso de Estatística.

3. A reclamante se tornou militar a partir de 07 de julho de 2.003, data em foi matriculada na Escola de Especialistas da Aeronáutica, organização militar do Comando da Aeronáutica, que tem por missão formar o corpo de sargentos da Força Aérea, sediada em Guaratinguetá (SP), motivo que a levou a trancar o curso na mencionada Universidade.



4. Cumpre informar que mesmo que em Guaratinguetá houvesse estabelecimento de ensino superior, estaria a reclamante impedida de cursá-lo, pois durante todo o tempo de frequência naquele quartel, esteve submetida a regime de internato, além do fato de Guaratinguetá estar cerca de 230 Km da cidade do Rio de Janeiro.

5. Ocorre que, decorrido um ano e meio de curso em Guaratinguetá, a reclamante foi classificada ex officio no Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo, organização vinculada ao Comando da Aeronáutica, no entanto sediada na Capital do Estado de São Paulo, local onde não é mais interna, sendo que trabalha em horário que permite frequência a um curso noturno, externo ao seu quartel.

6. Assim, por dispositivo legal e por força de “transferência de ofício”, por necessidade do serviço, e após concluir com aproveitamento o curso de formação de sargentos, foi servir em quartel sediado na cidade de São Paulo - SP, conforme previsto na Portaria DIRAP nº 4.008/1PM (posteriormente republicada com o nº 4.034/1PM, 24 de novembro de 2.004), tendo, por força de cumprimento à determinação superior, desligado-se da Organização sediada em Guaratinguetá em 25 de novembro de 2.004 e se apresentou na Organização sediada em São Paulo em 06 de dezembro de 2004.

7. Ocorre que após se tornar sargento, a reclamante não foi classificada na cidade do Rio de Janeiro, como era seu intuito e onde poderia prosseguir seus estudos na UERJ. Ao contrário, foi determinada sua classificação em definitivo em organização militar localizada na capital de São Paulo, como já informado.

8. É direito da reclamante continuar os estudos, uma vez que prestou vestibular para universidade pública, e logrou êxito. Assim, tendo sido transferida de ofício para São Paulo, a Impetrante requisiu sua transferência para a Universidade de São Paulo (USP), haja vista não poder mais permanecer cursando a UERJ.

9. Então, em 09 de março de 2.005, requereu sua transferência para a USP, tendo anexado todos os documentos necessários, tudo com base na Lei 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamentou o parágrafo único do Art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases -.

10. Em 13 de dezembro de 2.005, PORTANTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ADIN 3324, PROPOSTA PERANTE O E. STE, o requerimento foi INDEFERIDO, conforme Parecer da Pr- Reitora de Graduação da Universidade de São Paulo, parecer este EIVADO DE ILEGALIDADE, até porque NULO, em face da decisão do plenário do STF.

(...).”

3. Muito bem. Prossigo no relatório para dizer que a autoridade reclamada prestou as informações por mim solicitadas (fls. 109).

4. Este o aligeirado resumo da causa.

6. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que, a este juízo prévio e sumário que é próprio das liminares, me parece consistente a alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.324. Assim me pronuncio porque, no julgamento da pré-falada ação, esta colenda Corte asse-ntou o entendimento de que a regra da congeneridade deve ser observada quando da efetivação de matrícula por universidade pública, por motivo de transferência obrigatória de servidores públicos, militares e seus dependentes. Logo, a exigência extraível do julgado tido por violado é a de que a transferência *ex officio* deve obedecer ao princípio da congeneridade das instituições de ensino. É dizer: de pública para pública e de particular para particular. E isso, a princípio, parece ter ocorrido no caso em tela, uma vez que a reclamante é, segundo a inicial e os documentos que a acompanham, oriunda da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ.

7. Presente essa ampla moldura, **defiro** o pedido de medida liminar para, até o julgamento de mérito desta reclamação:

- a) suspender os efeitos da decisão guerreada;
- b) permitir a matrícula da reclamante no curso de Estatística da Universidade de São Paulo - USP.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.709-1 (1489)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANHANGUERA
ADV.(A/S) : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUMARI (PROCESSO Nº 005/2004)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CATALÃO (PROCESSO Nº 00674.2006.141.18.00.3)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00674.2006.141.18.00.3)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC Nº 65.340)

INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : WILMAR GONÇALVES DE SOUSA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida pelo Município de Anhanguera, contra o reconhecimento, por órgãos da Justiça Comum do Estado de Goiás e pelo Superior Tribunal de Justiça, da competência da Justiça Trabalhista para julgar a ação de indenização por acidente de trabalho n. 00674.2006.141.18.00.3, movida por servidor público daquela unidade federativa contra o Município (fls. 02/11).

A demanda de indenização por acidente de trabalho foi ajuizada por João Batista da Silva contra o reclamante, perante o Juízo da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas da Comarca de Cumari-GO. Tendo-se julgado suspeito o magistrado (fls. 93), foi designado para o julgamento o Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Catalão, que se declarou incompetente e remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

O juízo trabalhista, por sua vez, também declinou da competência, sob argumento de que “*a análise da pretensão em exame, data máxima vênua, do r. entendimento do MM juízo a quo, refoge a competência material da Justiça do Trabalho, cuja natureza é absoluta, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 795 da CLT, cumulado com o art. 113 do CPC*” (fls. 03). Suscitou, assim, conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que o dirimiu no sentido de ser competente para julgar a demanda o Juízo da Vara do Trabalho de Catalão - GO (fls. 107/110).

Segundo alega o reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar que, proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395**, determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requer liminarmente, com base nisso, “*seja suspenso o curso do processo e de todos os atos dele emanados e em especial e em caráter urgente a suspensão da audiência já designada para o dia 25 de outubro de 2006*” (fls. 10).

2. Não é caso de liminar.
Decidiu, liminarmente, o Min. **NELSON JOBIM**, na **ADI nº 3.395**:

“Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ‘extunc’.

Dou *interpretação conforme* ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

‘... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*’” (DJ de 04.02.2005).

Como se vê, a liminar proferida na **ADI nº 3.395** vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluísse, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos instaurados entre entes públicos e seus servidores, vinculados por meio de relações estatutárias ou jurídico-administrativas.

No caso, entretanto, está-se diante de ação de indenização por acidente de trabalho, cuja competência foi fixada por esta Corte no julgamento do **CC nº 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 09.12.2005), cujo acórdão está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. **É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

A afirmação da competência da Justiça Trabalhista para o julgamento de demandas acidentárias, como a presente, encontra fundamento na interpretação do art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Nessa norma reside hipótese autônoma de competência *ratione materiae* da Justiça Trabalhista.

A decisão que se alega ter sido afrontada, a seu turno, foi proferida na **ADI nº 3.395** e resulta da interpretação de outro preceito constitucional, o art. 114, inc. I, portador de causa diversa de competência daquela Justiça especializada.

Neste juízo prévio e sumário, portanto, não vejo razoabilidade à alegação de que as decisões impugnadas teriam violado a autoridade da decisão liminar proferida pela Corte na **ADI nº 3.395**. Nesse sentido, aliás, já se decidiu caso análogo (cf. **Rcl nº 4.105**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 03.08.2006).

3. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.719-9 (1490)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS (PROC Nº 05/48617-3)

INTDO.(A/S) : GELSON FAITA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Solicitem-se informações ao reclamado.
Decorrido o prazo para prestação das informações, encaminhem-se os autos ao ínclito Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.723-7 (1491)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ARODI DE LIMA GOMES
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE (PROCESSO Nº 01688.2005.018.04.00.4)

INTDO.(A/S) : ROSANA DA SILVA BASÍLIO
ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, contra o reconhecimento, pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, de sua competência para julgar a ação trabalhista n. 01688.2005.018.04.00.4, movida por Rosana da Silva Basílio contra a autarquia federal (fls. 02/11).

Segundo alega a reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar que, proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395**, determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requer, com base nisso, “*seja deferida, inaudita altera pars, a liminar ora vindicada, e determinada a imediata comunicação ao i. Juízo da 18ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), via fac-símile, a fim de se suspender o andamento do feito, inclusive com a anulação de atos decisórios já realizados, além da determinação de remessa dos autos à Justiça Federal*” (fls. 10).

2. Não é caso de liminar.
Decidiu, liminarmente, o Min. **NELSON JOBIM**, na **ADI nº 3.395**:

“Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ‘extunc’.

Dou *interpretação conforme* ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

‘... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*’” (DJ de 04.02.2005).

Como se vê, a liminar proferida na **ADI nº 3.395** vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluísse, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos instaurados entre entes públicos e seus servidores, vinculados por meio de relações estatutárias ou jurídico-administrativas.

No caso, entretanto, está-se diante de típica reclamação trabalhista, por meio da qual pede a autora Rosana da Silva Basílio o reconhecimento de diversos direitos que, segundo a inicial, emergiriam de relação de trabalho e, como tais, tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 14/22). A demanda, tal como proposta pela autora, está a indicar causa de competência absoluta, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Em nada importa que, eventualmente, no julgamento do mérito da causa, venha o órgão julgador a reconhecer a existência de vínculo estatutário entre autora e Estado. Tal possibilidade não desempenha nenhum papel na determinação do órgão competente para o conhecimento da reclamação trabalhista. Afinal, como é sabido, a competência determina-se “no momento em que a ação é proposta” (art. 87 do CPC), tomando-se por base os elementos identificadores da demanda, tal como formulada pelo autor na petição inicial, e não hipotéticos resultados do futuro julgamento do processo.

Doutro modo, como suponho haver demonstrado no voto que preferi no **CC n. 7.201** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 01.06.2006), seria sempre preciso esperar a apreciação do mérito da ação, para só então descobrir qual o órgão competente para julgá-la!... É patente o absurdo de tal solução, contrária, não apenas ao postulado elementar da economia processual, como sobretudo a qualquer racionalidade no trato das regras sobre competência, senão do conhecimento mesmo das causas.

Não há, pois, como afirmar que o caso se insira no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na **ADI nº 3.395**. Tal decisão só impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o poder público e seus servidores, não vínculos jurídicos de outra natureza.

Ainda que, por qualquer outra razão, essa demanda não estivesse ou não esteja submetida à competência da Justiça Trabalhista, não seria lícito afirmá-lo em sede de reclamação, adstrita à observância da hipótese objeto da liminar da **ADI nº 3.395** e à qual, como observado, não se acomoda o caso.

O pedido de liminar, portanto, carece do requisito da razoabilidade jurídica.

3. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.726-1 (1492)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.04.01.079368-9 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : OSCAR MARTINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DECIDIDO NA APELAÇÃO CÍVEL 9.621/PR, DE RELATORIA DO MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO, DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDENIZAÇÕES EM AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal pela União, ora Reclamante, em 20 de outubro de 2006, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, c/c o art. 13 da Lei n. 8.038/90, e no art. 156 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em 11 de maio de 2005, deu provimento ao Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, interposto por Oscar Martinez e outros “... para o fim de determinar o prosseguimento ... das ações expropriatórias ns. 94.501.0045-4 e 94.501.0053-5, autorizando-se a expedição do precatório requisitório, na forma como postulado nas razões recursais, sem que isso importe ... em autorização para levantamento...” (fl. 18).

O CASO

2. Para compreensão da questão posta, há de se transcrever excerto da decisão proferida no Agravo Regimental nos Embargos de Terceiro na Apelação Cível 9.621-PR, Relator o Eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro:

“(...). A controvérsia prende-se às terras devolutas que o governo nacional e os governos estaduais concederam a diversos concessionários das construções de estradas de ferro, desde o tempo do império. No caso, às vésperas da proclamação da República, do decreto imperial nº 10.432, de 9/11/1889, ratificado por outro novo

regime, sob o nº 305, de 7/4/1890, seguido de outros atos para o mesmo fim, concedeu à Cia. E. F. S. Paulo - Rio Grande glebas enormes que, depois de medidas e demarcadas, foram objeto de título definitivo do Estado do Paraná em favor da concessionária. Não há necessidade de recordar que até a transferência para os Estados-membros, por efeito do art. 64 da Const. Fed. de 1891, as terras devolutas eram do domínio nacional e reguladas pela lei nº 601, de 1850.

Por decreto estadual nº 300, de 11/11/1930, após a revolução desse ano, o Paraná rescindiu contratos com a E.F.S. Paulo - Rio Grande e depois acionou-a para cancelamento de inscrições e transcrições imobiliárias das terras. Isso tanto em relação à Cia. E.F.S. Paulo - Rio Grande quanto à Braviaco, isto é, Cia. Brasileira de Viação e Comércio, também titular de várias glebas das terras por cessão da S. Paulo - Rio Grande.

Vencedor na justiça local, o Paraná iniciou a execução, mas as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional opuseram embargos de terceiro porque o Dec. Lei federal nº 2.073, de 8/3/40 já havia integrado no domínio da União, dentre outras coisas, toda a rede da E.F.S. Paulo - Rio Grande e as terras situadas no Paraná e S. Catarina, pertencentes a essa Ferrovia, bem assim às empresas dependentes desta. Esses Embargos de 3º oferecidos inicialmente ao juiz de direito da Foz de Iguaçu, foram decididos pelo Supremo Tribunal, Pleno, no v. Ac. De fls. 74, de 1965, relatados pelo eminente Ministro Villas Boas, de cujo voto destaco o trecho básico:

‘Em síntese, a conclusão: a) **Pelo decreto imperial nº 10.432, de 7 de novembro de 1889, as áreas disputadas, pertencentes ao país, foram integradas na concessão outorgada à Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, e assim jamais entraram no domínio do Estado, como terras devolutas, consoante a atribuição do art. 64 da Constituição de 1891. b) A tentativa de apossamento sumário, indistigível desrespeito ao citado Decreto Imperial e ao decreto nº 305 do governo provisório da 1ª República, foi rechaçada por este Supremo Tribunal, que declarou inoperante o Dec. nº 300, por ser ditatorial, e suscetível de controle judicial, mesmo em face do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o Decreto interventor nº 20, que não fora formalmente aprovado pelo governo federal, nos termos dos decretos nºs 19.398/30 e 20.348/31. c) Se a Justiça local deu ganho de causa ao Estado do Paraná, a sua decisão não é, evidentemente, exequível contra a União, a quem os Decretos-lei 2.073 e 2.436 imputaram bens e direitos das companhias em cujo nome os imóveis estavam registrados. d) Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, órgão criado para a administração das glebas descritas, tem irrecusável interesse em impedir o cancelamento dos registros, promovido pelo Estado do Paraná, a quem jamais, a nenhum título, elas pertenceram, e assim são de absoluta procedência os embargos de fls. 3 a 5, deduzidos perante o M. Juiz da Comarca de Foz de Iguaçu e remetidos a esta Corte Suprema com competência constitucional para a matéria (art. 101, I, letra e)(....)’. (destacou-se).” (grifos no original, fls. 3-4).**

3. Na presente Reclamação alega a União que o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, ao determinar o prosseguimento das ações de desapropriação (com a conseqüente expedição de precatório), movidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra Oscar Martinez e outros e Colonizadora Norte do Paraná S/A e que têm por objeto áreas situadas na denominada Colônia Pindorama e Peruíbe, desrespeitou o quanto decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Apelação Cível 9.621-PR, de relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro.

Sustenta, ainda, que aquele Desembargador determinou o prosseguimento de ações expropriatórias sobre glebas que foram declaradas “... de domínio da União, nos autos da Apelação Cível 9.621-PR, quando de seu julgamento [por este Supremo Tribunal], em 11 de outubro de 1963, fato que obsta o levantamento dos valores pelos expropriandos...”, pois tanto importaria em desrespeito à decisão deste Tribunal (fl. 6).

Argumenta também que a União pagaria vultosas indenizações decorrentes de desapropriações a pessoas que não detêm o domínio das áreas, tal como decidiu este Supremo Tribunal no julgamento da Apelação Cível 9.621.

Requer, por isso, a União, em liminar, que seja “... suspensa a expedição do precatório ... bem como impossibilitado o levantamento da quantia em questão...”.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente Reclamação e “... cassada, em definitivo, a decisão proferida pelo [Tribunal Regional Federal] da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, que determinou a expedição de precatórios nos processos ns. 94.501.0045-4 e 94.501.0053-5” (fl. 16).

Examinado o caso, passo à **DECISÃO**.

4. O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado.

A fundamentação apresentada na Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haveria de conhecer este Tribunal da reclamação “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Conforme transcrição do Relatório do Ministro Aliomar Baleeiro, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Terceiro na Apelação Cível 9.621, as áreas que foram concedidas aos concessionários ‘Cia. E. F. São Paulo - Rio Grande’ e ‘Cia. Brasileira de Viação e Comércio’ tiveram seus registros cancelados e foram declaradas de domínio da União, e, conforme é alegado, são estas as terras objeto de desapropriação por parte de Oscar Martinez e outros.

5. No exame prévio desta liminar, há fortes indícios de que a decisão impugnada (Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) estaria a afrontar o quanto decidido por este Tribunal no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Terceiro autuado como Apelação Cível 961, neste Supremo Tribunal Federal.

O esclarecimento pleno dos dados havidos na Reclamação proposta, a natureza da decisão contra a qual se reclama e a extensão de seus efeitos, tudo para que se possa apreciar o caso em sua perfeita e completa configuração, depende, contudo, de elementos que se rematarão com a instrução necessária que se seguirá.

6. Pelo exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, como demonstrado na peça oferecida pela União, **defiro a medida liminar** para suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, até o final julgamento desta Reclamação (art. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 14, inc. II da Lei n. 8.038/90).

7. Solicitem-se informações (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

8. Na seqüência, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 16 da Lei n. 8.038/90).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.756-3 (1493)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : ALI FAUAZ
ADV.(A/S) : ALI FAUAZ
RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA (PROCESSO Nº 39/06)

INTDO.(A/S) : BRUNO SCHROEDER

DECISÃO: Extrato da inicial o resumo do caso, *verbis* (f. 2/34):

“O Reclamante foi preso preventivamente, em data de 08.06.2006, por ordem da MM. Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeira do Estado do Paraná, conforme mandado de prisão preventiva em anexo.

Através do **Habeas Corpus** número 360.550-9, o ora Reclamante obteve liminar determinando que o mesmo fosse recolhido ‘em Salta de Estado Maior e na sua falta em prisão domiciliar’, consoante despacho do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anexo.

Contrariamente ao decidido em liminar, a MM. Juíza de primeiro grau determinou: ‘considerando que não existe Sala de Estado Maior nesta comarca determino a remoção do réu para a sede do Batalhão da Polícia de Guarda em Curitiba, local congênere à Sala de Estado Maior’.

Cópia da Identificação da Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 04 anexo) comprova o Direito do Reclamante às prerrogativas dos advogados.

(...)

Ao agir deste modo, a MM. Senhora Juíza **a quo**, considerando que a cela, e não sala, onde se encontra custodiado o Reclamante, ser ‘congênere’, afrontou a decisão do colegiado desta Suprema Corte Federal (...) na ADIn 1.127/DF”.

Ressalta que está preso em local que não atende art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados.

Requer seja determinada a “**imediata remoção do Reclamante para prisão domiciliar** (...)”.

Decido.

Indefiro a liminar: o ato impugnado (f. 40), à primeira vista, em nenhum momento se amparou na inconstitucionalidade do art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados, única hipótese em que se poderia cogitar de descumprimento da decisão plenária na ADIn 1127 (17.05.06, red. p/ acórdão **Ricardo Lewandowski**, p.p.). Ressalte-se, ademais, que se descumprimento houve foi da liminar deferida pelo em. Relator da impetração ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Suficiente a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.757-1 (1494)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO ITINERANTE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (PROC Nº 1391.2006.101.17.00-5 RT)

INTDO.(A/S) : ZILMA BAUTZ

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-DF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MAGISTÉRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - LIMINAR DEFERIDA.



1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra ato do Juiz da Vara Itinerante de Venda Nova do Imigrante-ES, em 1º de novembro de 2006, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República.

2. Argumenta o Reclamante ter contratado, temporariamente, Zilma Bautz, Interessada na presente Reclamação, para exercer a função de professora nos anos de 1996 e 1997.

A despeito de ser temporário o contrato, essa ajuizou Reclamação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante-ES, na qual pleiteou o recebimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre todo o período laborado, com fundamento na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma o Reclamante que, no julgamento da Reclamação Trabalhista n. 1391.2006.101.17.00-5 RT, o Reclamado “conheceu da demanda, firmando competência da Justiça Laboral, argumentando que não seria o caso de se observar a decisão contemplada na ADI n. 3395-DF, tendo em conta que o pedido de purgamento do FGTS representa verba tipicamente trabalhista, o que seria suficiente para firmar a competência da Especializada” (fl. 3).

Essa sentença foi objeto de embargos de declaração, que ainda não foram julgados.

Defende o Reclamante a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, ao caso em tela, uma vez que, segundo alega, “a relação jurídica que interliga o Poder Público e os servidores sob o regime excepcional da contratação temporária não é de índole contratual, mas estatutária, institucional” (fl. 13), daí a necessidade de se observar a vedação de “qualquer interpretação que admita a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões decorrentes de relação estatutária ou jurídico-administrativa.” (fl. 12)

Requer medida liminar para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a Reclamação Trabalhista n. 1391.2006.101.17.00-5 RT. Para tanto, sustenta que a fumaça do bom direito consistiria em que o ato reclamado contrariaria o conteúdo essencial da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-DF e que o perigo da demora decorreria do fato de existir em tramitação “centenas de demandas tratando dessa temática, compelindo o reclamante a designar procurador para atuar em todas elas, com viagens ao interior e gastos desnecessários, já que a decisão afronta interpretação vinculante” (fl. 19) deste Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que a isso seria inexorável a desnecessária movimentação do Poder Judiciário e os sérios prejuízos causados ao patrimônio público, tendo em vista que as condenações nas reclamações, normalmente de pequeno valor, demandam o pagamento imediato, nos moldes do art. 100, § 3º, da Constituição da República c/c a Lei capixaba n. 7.672/2003.

No mérito, pede seja julgada procedente sua pretensão, para “cassar o ato reclamado que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista n. 1391.2006.101.17.00-5 RT, com remessa dos autos à Justiça competente”. (fl. 20)

3. Em 1º de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **decisão**.

4. Verifico, em análise precária, que o contrato firmado entre a aqui Interessada, Zilma Bautz, e o Reclamante tem natureza temporária, nos moldes estabelecidos nos arts. 52 e 58 da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo n. 10/1990, que dispõe sobre a contratação temporária de professores.

5. Em 5 de abril de 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator Ministro Cezar Peluso, assim ementada:

“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (DJ 4.2.2005)

6. Faz-se mister a suspensão da tramitação do processo para evitar a prática de ato executório da sentença proferida por juízo pretensamente incompetente da Vara do Trabalho de Afonso Cláudio, não obstante ter o Reclamante feito menção a ato do Juiz da Vara Itinerante de Venda Nova do Imigrante, por estar sediado neste Município um Posto Avançado daquela Vara.

7. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar pleiteada** para determinar a suspensão da Reclamação Trabalhista de n. 1391.2006.101.17.00-5 RT, que tramita perante a Vara do Trabalho de Afonso Cláudio, até decisão final da presente Reclamação.

8. Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.

9. **Notifique-se a Autoridade Reclamada** para apresentar informações sobre o ato reclamado no prazo improrrogável de dez dias (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

10. Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.761-0 (1495)

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. CARLOS BRITTO**

RECLTE.(S)

: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ADV.(A/S)

: ARNALDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI (PROCESSOS NºS 1331-2006-047-03-00-8, 1330-2006-047-03-00-3, 1332-2006-047-03-00-2, 1334-2006-047-03-00-1, 1335-2006-047-03-00-6, 1327-2006-047-03-00-0, 1328-2006-047-03-00-4, 1329-2006-047-03-00-9, 1333-2006-047-03-00-7, 1392-2006-047-03-00-5, 1393-2006-047-03-00-0, 1394-2006-047-03-00-4)

INTDO.(A/S)

: JOÃO LÚCIO DOS SANTOS

INTDO.(A/S)

: IZAMITH ANTÔNIO MACHADO

INTDO.(A/S)

: JULIMAR JOSÉ BORGES

INTDO.(A/S)

: MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

INTDO.(A/S)

: RODRIGO DIAS DA SILVA

INTDO.(A/S)

: ABÍLIO JOSÉ PEREIRA

INTDO.(A/S)

: CLÁUDIO ROBERTO DIAS

INTDO.(A/S)

: GERALDO BERNARDES DO NASCIMENTO

INTDO.(A/S)

: MARLUCIO FERNANDES RAMOS

INTDO.(A/S)

: OSVALDO FERREIRA

INTDO.(A/S)

: EDWARD MENDES DOS SANTOS

INTDO.(A/S)

: ARIIVALDO DOS SANTOS TARGA

ADV.(A/S)

: EDLEUZA MARIA ALMEIDA PIO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Sob a alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC, o Município mineiro de Indianópolis propõe esta reclamação constitucional. E o faz para impugnar o processamento das Reclamações Trabalhistas nºs 1331/06, 1330/06, 1332/06, 1334/06, 1335/06, 1327/06, 1328/06, 1329/06, 1333/06, 1392/06, 1393/06 e 1394/06 pela Justiça do Trabalho de Araguari/MG.

Assim resumida a questão, passo a examinar o pedido de medida liminar. Fazendo-o, anoto que o postulado não se desincumbiu do ônus de comprovar que as relações jurídicas descritas nas iniciais dos processos trabalhistas se ajustam à hipótese da ADI 3.395.

Esse o quadro, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se o reclamante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos celebrados entre a municipalidade e os interessados.

Solicitem-se informações ao reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.762-8 (1496)

PROCED.

: PARANÁ

RELATORA

: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECLTE.(S)

: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S)

: DANIEL FELIPPE ALVARENGA

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (PROCESSO Nº 09141.2006.007.09.00.7)

INTDO.(A/S)

: VERIDIANE DUMMER MARQUES

ADV.(A/S)

: ANA CAROLINA COELHO BARROSO

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-DF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA A ANATEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel contra o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, a despeito da alegação de incompetência absoluta para processar a reclamação trabalhista ajuizada por Veridiane Dummer Marques, Interessada na presente Reclamação, “houve por bem manter a audiência de julgamento, com despacho nos seguintes termos: Diante do acima, designo audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO para o dia 09/04/2007, às 13:20 min.” (fl. 3)

2. Argumentou a Reclamante que contratou temporariamente Veridiane Dummer Marques no período de 21.1.2002 a 19.5.2004, conforme contratos de fls. 52 a 58 e 60 a 61, para prestar serviços técnicos. Apesar de a contratação visar expressamente atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da ora Reclamante, a Interessada ajuizou a Reclamação Trabalhista 09141/2006 perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, na qual pleiteou reconhecimento da relação empregatícia celetista, pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, adicional de periculosidade, horas-extras, entre outros requerimentos.

A ora Reclamante defende a necessidade do *decisum* proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, ao caso em tela, uma vez que, segundo alega “a natureza jurídica da relação entre a Anatel e a ex-contratada (exclusivamente de caráter administrativo) impõe que o feito tramite na Justiça Federal do Distrito Federal (foro eleito no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Tempo Determinado)”. (fl. 5)

Requeru liminar para a anulação dos atos processuais decisórios eventualmente praticados pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR nos autos da Reclamação Trabalhista 09141/2006, bem como a suspensão dos atos processuais a serem realizados, tendo em vista que os já realizados e os que vierem a ser contrariam o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal.

Para tanto sustentou que “a decisão de continuar dando seguimento ao feito perante a Justiça do Trabalho, seja realizando audiências ou julgando o feito (...), enseja afronta à decisão do STF na ADI-3395 e faz surgir a *fumaça do bom direito* da Anatel de se ver processada perante a *Justiça Federal* e não perante a *Justiça do Trabalho*. Já o *periculum in mora* resta configurado em virtude da designação de audiência de julgamento para a data mencionada (materialização de instrução e julgamento por juízo absolutamente incompetente).” (fl. 12)

No mérito, pediu fosse julgada procedente a presente Reclamação, com a determinação da remessa dos autos da Reclamação Trabalhista 09141/2006 para a Justiça Federal.

Em 6 de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **decisão**.

4. Verifico que o contrato firmado entre a Reclamante e a Interessada tem natureza temporária, nos moldes da Lei n. 8.745/93, do art. 19, inc. XXIII, da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97.

5. Em 5 de abril de 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator Ministro Cezar Peluso, assim ementada:

“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, **ad referendum**, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (DJ 4.2.2005)

6. O perigo da demora apresenta-se devidamente configurado, por ter sido agendada audiência de encerramento de instrução para o dia 9.4.2007, às 13:20h, fato a evidenciar a suposta pretensão do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR em processar e julgar a Reclamação Trabalhista n. 09141/2006.

Nesse sentido, há decisões em casos análogos, nas quais foram deferidas as liminares pleiteadas, a saber: Reclamação 4.262-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.4.2006; Reclamação 4.071-MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1º.3.2006; Reclamação 4.626-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.9.2006.

7. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar pleiteada** para determinar a suspensão dos efeitos dos atos praticados na Reclamação Trabalhista n. 09141/2006, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, bem como para suspender a tramitação desse processo, até decisão final da presente Reclamação.

8. Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.

9. **Notifique-se a Autoridade Reclamada** para apresentar informações sobre o ato reclamado no prazo improrrogável de dez dias (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

10. Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1497)

466.149-6

PROCED.

: ESPÍRITO SANTO

RELATOR

: **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S)

: CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S)

: ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: PAULO HENRIQUE DE LIMA BANDEIRA

ADV.(A/S)

: SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 197. O agravo, contudo, não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de forma apenas indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, a repisada jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos os AIs 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; e 517.643-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1498)
551.597-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COU-
TINHO
AGDO.(A/S) : OGAFISCO - ORGANIZAÇÃO E ASSESSO-
RIA FISCAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra despacho que deter-
minou o sobrestamento do agravo de instrumento até o julgamento da
Rcl 2.475-Agr/MG (fl. 272).

O agravo regimental não merece ser conhecido, pois o des-
pacho agravado revela-se destituído de conteúdo decisório apto a
ensejar o recurso previsto nos arts. 557, § 1º, do Código de Processo
Civil, e 317 do RISTF. Nesse sentido, menciono as seguintes deci-
sões, entre outras: AI 319.752-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes;
RE 474.241-Agr/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Todavia, diante do julgamento de casos iguais ao presente
pela Corte, passo ao exame do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido, em recurso especial, entendeu que fere
o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação
ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às so-
ciedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102,
III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 97; 102, III; 105,
III; 146; 150, § 6º; e 195, I, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma da Corte, no
julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou
entendimento favorável à União, conforme se vê de trecho da ementa
a seguir transcrito:

“(…)”

III. *PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção
concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.*

1. *A norma revogada - embora inserida formalmente em lei
complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, sub-
metia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária
da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

2. *Não há violação do princípio da hierarquia das leis -
rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito
exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição
às leis complementares.*

3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal,
na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ
156/721, e também pacificada na doutrina”. (DJ 30.06.2006)*

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou
provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ex-
traordinário e dar-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512 do
STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1499)
602.131-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : MAURICIO NEVES ARBACH
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA VINÍCULA AURORA LT-
DA
ADV.(A/S) : DIRLEY L. BAHLIS JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central
da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 265.
Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1500)
231.449-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : UNIÃO
ADV.DOS. : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CAS-
TRO SALDANHA E OUTRO(A/S)
AGDA. : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADV.DOS. : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 300,
manifeste-se a parte ora agravada. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1501)
483.186-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROGER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista
à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1502)
492.566-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGDO.(A/S) : ROQUE VICTOR FERREIRA
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 144.065)

Defiro o pedido de vista pelo prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1503)
497.017-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA COLANGELLI ARRUDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BUSTO
INTDO.(A/S) : CAIXA GUINÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista
aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.804-1 (1504)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GELOKO ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ENIO EXPEDITO FRANZONI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DO-
MÉSTICAS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DEZORZI E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a
apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-
tenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na
Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-
tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a
sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-
lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-
fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-**
tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como**
exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-
NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO),
torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-
samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao
presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 483.497-3 (1505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HALEM VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABI-
NO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em
vista que a matéria debatida nos autos (ICMS. Recolhimento An-
tecipado. Substituição Tributária) aguarda a conclusão do julgamento
da ADI 2.675, Rel. Carlos Velloso e da ADI 2.777, Rel. Cezar Peluso,
no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.707-2 (1506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE IMÓVEIS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:

*IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUO-
TA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚ-
BLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONA-
LIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Ter-
ceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro que indeferiu a subida de recurso extraordinário pelos se-
guintes fundamentos:

“IPTU

*Há decisão do STF em recurso oriundo deste Estado en-
tendendo ser o IPTU cobrado pelo Município do Rio de Janeiro
progressivo e, portanto, inconstitucional. (...).*

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

*No tocante à Taxa de Iluminação Pública o STF tem de-
cidido pela sua inconstitucionalidade, em perfeita consonância com a
decisão recorrida. (...).*

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA

*A taxa de lixo foi considerada ilegal pelo acórdão em razão
da qualidade dos serviços prestados, que se coadunam com a co-
brança através de impostos, e não taxas.*

Pelo exposto, INADMITO OS RECURSOS.” (fls. 215-218)

2. De início, não prospera a preliminar de nulidade por falta
de fundamentação. Observa-se, da leitura do acórdão, que o Tribunal
apreciou as questões constitucionais ventiladas. A prestação juris-
dicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses
do Recorrente.

3. Na espécie, os argumentos expendidos pelo Agravante não
conseguem demonstrar o desacerto da decisão agravada. Quanto à
cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento do
Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal,
sedimentada na Súmula 668:

“*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido,
antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para
o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função
social da propriedade urbana.*”

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública,
o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de
que sua cobrança ofende ao disposto no § 2º do art. 145 da Cons-
tituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que
concorrem para a formação da base de cálculo do IPTU, além do que,
pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa
custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min.
Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar
Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min.
Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a
Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

“*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado
mediante taxa.*”

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §
1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.707-2 (1507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE IMÓVEIS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)



DECISÃO: (Petição STF n. 29.690/2005)
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXAS FUNDIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Agravante, pela Petição Avulsa STF n. 29.690/2005, requer a suspensão do presente agravo ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como às taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro.

Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868/1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

2. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.434-3 (1508)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO KASSAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, inc. III, *a*, da Constituição da República, interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

Eis o teor do permissivo constitucional evocado:

“Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:*

I - (...)

II - (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição.”

Na espécie, verifica-se que o recurso extraordinário foi protocolado em 16.8.2002, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração, que foram julgados monocraticamente somente em 9.9.2002 e publicados em 20.9.2002 (fl. 175).

Além de a interposição do recurso antecipar-se ao julgamento dos declaratórios, ainda seria cabível o regimental. Assim, o provimento judicial não se mostrava de última instância.

2. Pelo exposto, **nego seguimento** a este agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.434-3 (1509)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO KASSAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 29.703/2005)

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXAS FUNDIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Agravante, pela Petição Avulsa STF n. 29.703/2005, requer a suspensão do presente agravo ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como às taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro.

Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868/1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

2. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.901-9 (1510)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : L G NEDER ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA MARIA MAMED MERMEJO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.549-2 (1511)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANILO BITTENCOURT COELHO
ADV.(A/S) : LARAÍNE NUNES DE SOUZA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Ordem dos músicos do Brasil. Exercício da profissão sem filiação e sem pagamento da anuidade) aguarda a conclusão do julgamento do RE 414.426, Rel. Ellen Gracie, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.293-1 (1512)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO BOTO DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que, em juízo de retratação, retirou o efeito suspensivo concedido a agravo de instrumento interposto em execução provisória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, para que se reconhecesse a vigência do art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35, e, assim, atribuisse efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto na execução provisória.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia a apreciação de recurso especial para a reforma do acórdão em que se baseia a referida execução provisória, que, assim, se tornou definitiva (AI 480.861, com trânsito em julgado certificado à fl. 392).

Isso posto, julga-se prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.713-5 (1513)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO NELSON LEMOS BASTP NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO CAVALCANTI E ALBUQUERQUE

DESPACHO:

Esta peça está subscrita por advogados não credenciados nestes autos.

Indefiro o que pleiteado (art. 37 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.336-4 (1514)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : OSVALDO JOSÉ AGUIAR
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de aposentadoria especial, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo da aposentação do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.542-4 (1515)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : HILDA CARRARO DONDEO
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.855-9 (1516)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : JOSEFA DE VASCONCELOS CARLOS ROCHA
ADV.(A/S) : RAULI GROSS JÚNIOR

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.476-1 (1517)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : ANALIA DE JESUS GARCIA TENÓRIO
ADV.(A/S) : JOSIANE APARECIDA SIMÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.625-3 (1518)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

AGDO.(A/S) : SIRLEI QUERUBINA GAMBETA SASS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.635-0 (1519)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : TEODORA VANEGAS DE MARINERO

ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.969-4 (1520)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

AGDO.(A/S) : RACHEL DE MORAES BRAGA

ADV.(A/S) : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.036-9 (1521)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT

AGDO.(A/S) : CECÍLIA BICHELS PALUMBO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.113-0 (1522)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : MARIANA SCHIMANSKI

ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.133-2 (1523)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT

AGDO.(A/S) : JOAQUINA CORDEIRO CARDOSO

ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.169-5 (1524)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : DALILA IVONE GASPARELO DANDERFER

ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, verifica-se a deficiência do traslado, uma vez que a cópia da petição de interposição do recurso extraordinário encontra-se ilegível, inviabilizando a verificação da data de interposição.

Nesse sentido, AI 565.623-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.11.2005:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. O carimbo apostado na petição de recurso extraordinário, que traz a data de sua interposição, deve estar legível para permitir a comprovação da tempestividade. Agravo regimental improvido.”

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.228-8 (1525)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : OLIVA KOPPLIN

ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.267-6 (1526)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : DIRCE TEREZINHA CALISTRO

ADV.(A/S) : ORIANA RODRIGUES SMIGUEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.346-1 (1527)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : SERAFINA MARCZAK

ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.407-9 (1528)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT

AGDO.(A/S) : LYDIA FABIANOWICZ DA ROCHA

ADV.(A/S) : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.417-5 (1529)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT

AGDO.(A/S) : LEONY BARDELLI GOMES

ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.484-8 (1530)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

AGDO.(A/S) : ALENICE APARECIDA DE MORAES ARAUJO

ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.793-3 (1531)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

AGDO.(A/S) : LIDIA CORRÊA FACHIN

ADV.(A/S) : ROBERTO OSONO PERALTA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.803-1 (1532)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

AGDO.(A/S) : ALCÍDIA MARIA DE MELO SANTOS

ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.815-2 (1533)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : MARIA MAINARDES RODRIGUES

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GROTT E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.828-1 (1534)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : TERESINHA ALIR NEVES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.251-9 (1535)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CLEIDE BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA

ADV.(A/S) : ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA

AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 159374)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.751-6 (1536)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

AGDO.(A/S) : MARIA ARLETE VALCANAIA STRINGARI

ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.965-2 (1537)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT

AGDO.(A/S) : IRENE ALINSKI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.359-1 (1538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

AGDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO

ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Presidência do Tribunal “*a quo*” admitiu, parcialmente, o recurso extraordinário interposto pela parte agravante.

Essa circunstância - admissão parcial de recurso extraordinário interposto contra decisão que contém partes autônomas - **não impede**, consoante destaca a jurisprudência desta Corte (**RTJ 131/937**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), que as **várias** questões suscitadas no apelo extremo deduzido com apoio nos **diversos** fundamentos a que se refere o art. 102, III, da Constituição venham a ser apreciadas **integralmente** pelo Supremo Tribunal Federal (**Súmula 528**).

Esta Suprema Corte tem advertido que a admissão parcial do recurso extraordinário não limita a possibilidade de conhecimento dessa impugnação recursal em toda a sua extensão, cabendo a **este** Tribunal, em tal circunstância, “*examinar o recurso em todos os fundamentos e questões*” (**RTJ 46/701**, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA).

Na realidade, a formulação sumular referida deixa evidente que, uma vez admitido o apelo extremo por uma questão que seja, deve o Supremo Tribunal Federal, “*sem necessidade de agravo*”, manifestar-se “*sobre todos os pedidos do recorrente, nas várias questões e sob quaisquer dos fundamentos, letras 'a', 'b', 'c' (...) do permissivo constitucional, ainda que o Presidente do Tribunal local o tenha indeferido em parte ou o tenha restringido a uma das alíneas*” (**RTJ 46/700 - grifei**).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**AI 525.113/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 529.425/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 582.182/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 165.471/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.832-3 (1539)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JUCELINO LIMA SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALMIR PEREIRA BUCAR

AGDO.(A/S) : GILSON CARVALHO E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Petições Avulsas STF ns.139.053 e 142.413/2006)

1. O Diretor da Divisão de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 1.052/2006, de 20.9.2006, informa a celebração de acordo entre as partes. Encaminha cópia da decisão do Presidente daquele Tribunal, de 28.8.2006, que, reconhecendo implícita a desistência dos recursos interpostos, declarou “*extinto o procedimento ao recurso extraordinário, ao teor do artigo 501 do Código de Processo Civil*”, determinando o retorno dos autos à Secretária daquele Tribunal.

2. **Juntem-se.**

3. **Manifestem-se os Agravantes.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.832-3 (1540)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JUCELINO LIMA SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALMIR PEREIRA BUCAR

AGDO.(A/S) : GILSON CARVALHO E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO (Pet. 77.721/2006):

Junte-se.

Manifestem-se os agravantes.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.505-3 (1541)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIR FARSURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : DAISY APARECIDA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COM DU-
PLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SO-
BRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA - AGRAVO
DESPROVIDO.**

1. O 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao extraordinário, registrando a ausência de prequestionamento e a não-demonstração de ofensa frontal ao preceito da Carta evocado. A Economus Instituto de Seguridade Social, no agravo de folha 2 a 10, impugna apenas o primeiro fundamento, nada referindo com relação ao segundo. Dessa forma, é pertinente à espécie a orientação do Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.353-1 (1542)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

AGDO.(A/S) : MIRETE CORRÊA ALVES

ADV.(A/S) : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação estadual pertinente (Lei nº 552/49). Logo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 280 desta colenda Corte.

Confirmam-se, a propósito, os AIs 481.620, 481.622, 516.921.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.965-2 (1543)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : WANDYR ALVES LABANCA

ADV.(A/S) : WILMA DE SOUZA LABANCA

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

ADV.(A/S) : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo*, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o fez com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado, portanto, implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.467-4 (1544)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : SILMARA MONTEIRO BERNARDO

ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.169-4 (1545)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PINOCCHIO CENTRO EDUCACIONAL LTDA

ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NAIANA BORGES CARAPEBA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFM - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial. Frise-se, por oportuno, que a interposição simultânea dos recursos há de ficar demonstrada mediante a formação do instrumento. No caso, sequer há notícia da protocolização do recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.803-1 (1546)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : VALDIVINO PEREIRA MACHADO

ADV.(A/S) : LUCIANO N. C. DE SANTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.063-0 (1547)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CEC INTERNACIONAL S/A

ADV.(A/S) : DANIEL ORFALE GIACOMINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

No tocante à reconsideração da multa aplicada à parte agravante, cuida-se de questão eminentemente infraconstitucional, não podendo ser reapreciada em sede de recurso extraordinário. Cite-se, a propósito, o RE 371.123, Relator Min. Cezar Peluso.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.944-3 (1548)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADALBERTO SCHULTZ

ADV.(A/S) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sobre o teor da petição de fls. 275. **Prazo:** dez (10) dias. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.376-9 (1549)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FERNANDO MÁRIO GARCIA LEPPER

ADV.(A/S) : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a.** em **matéria criminal.**

O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula 639** (*‘Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada’*).

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.686-6 (1550)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : EMILIO PADOVÁ

ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a.** contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 09):

“RECURSO. APELAÇÃO ADESIVA. PEDIDO VOLTADO À CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA JÁ DEFERIDA PELA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento recurso que não traduz qualquer resultado prático em favor do recorrente.

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR E DOENÇA PROFISSIONAL ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.258/97. RECURSO IMPROVIDO. O mal incapacitante já existia em época anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que depois veio se converter na Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997. O tema está submetido à discussão sob a égide da norma anterior, que não continha qualquer vedação à cumulação dessa natureza, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, de modo que o obreiro não pode ser prejudicado pela aplicação retroativa da lei.

ACIDENTE DO TRABALHO. LOMBOCIATALGIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. A existência de nexo de causalidade e de incapacidade parcial permanente permitem o reconhecimento do direito ao benefício acidentário reclamado.

TERMO INICIAL. CONCESSÃO A PARTIR DO DIA SEGUINTE DA ALTA MÉDICA. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial da prestação acidentária deve ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença. É como determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e não somente a partir da juntada do laudo pericial.

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO DE 50%. BASE DE CÁLCULO. ALÁRIO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. O reconhecimento da incapacidade na vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, impõe a concessão do auxílio acidentário de 50%, utilizando-se como base de cálculo o salário de benefício, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se a norma vigente à época por força do princípio *tempus regit actum*.

ABONO ANUAL. ADEQUAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. O abono anual é devido como consectário do auxílio-acidentário, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. O benefício acidentário sujeita-se à atualização pelos índices da lei previdenciária, art. 41 da Lei nº 8.312/91. Não aplicação das diretrizes estabelecidas pela Súmula nº 26, do 2º TACIVSP, aos casos de acidentários de trabalho ocorridos na vigência da Lei nº 8.213/91. (A Súmula nº 26 foi revogada, conforme julgamento publicado do Diário Oficial de 26 de abril de 1999).



AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, que se adota, na ação acidentária, os honorários advocatícios, em caso de procedência, devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA DO INSS. DETERMINAÇÃO LEGAL DE REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. É de ser reconhecida a aplicabilidade, às ações acidentárias, do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, que equipara as entidades autárquicas à Fazenda Pública, para efeito do disposto no artigo 475, II, do CPC (Súmula nº 31 desta Corte)."

Alega o RE violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e pede a exclusão dos juros de mora referentes ao período que vai de 1º de julho seguinte à expedição do precatório até a data do efetivo pagamento - desde que cumprida a obrigação com estrita observância do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica dos autos, não há nenhuma peça trasladada que demonstre ter sido debatido, antes dos embargos, qualquer tema constitucional, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.565-5 (1551)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JORGE CARLOS LUCERO
ADV.(A/S) : TÂNIA NEIVA RIZZO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.625-5 (1552)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REGINA CELIA S. ALVES

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 291. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.666-8 (1553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : ALICE DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA MÁRCIA BOGAZ DE ANGELO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.738-9 (1554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADV.(A/S) : LUCIANE DE AGUIAR MARQUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 358, **manifeste-se**, a parte ora agravante, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente agravo de instrumento. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.777-7 (1555)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 115814 e 144126)

Juntem-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.929-1 (1556)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : AVELINA ROSENDO TROMBETA
ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.820-4 (1557)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUZLEILI PACHE DE FARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES
AGDO.(A/S) : LUIZA RAMOS PEREIRA
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, é de se aplicar a Súmula 284 desta colenda Corte.

Incide, por fim, no caso, os óbices sumulares 279 e 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.941-4 (1558)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGDO.(A/S) : IRANI COELHO CRUZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juizado Especial de Causas Cíveis de Florianópolis-SC negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 177):

Cobrança. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Ilegitimidade passiva afastada. Abono salarial. Natureza remuneratória. Extensão aos inativos. Suplementação de benefícios. Fonte de custeio. Recurso improvido. 1- É a entidade de previdência complementar privada que mantém a remuneração previdenciária dos servidores inativos da CEF, quem tem legitimidade para responder ação de cobrança de valores de natureza previdenciária e não a patrocinadora/mantenedora; 2- O abono pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados da ativa integra os salários, posto que tem caráter salarial, por força artigo 457, § 1º, da CLT e deve ser estendido aos servidores inativos, a cargo da entidade securitária privada responsável pela complementação salarial; 3 - A norma inserida no artigo 195, § 5º, da CF se aplica às entidades de previdência oficial, e não às de previdência privada.

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e o documento de folha 64 evidencia a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade, a manifestação do inconformismo ocorreu no prazo assinado em lei.

Há que se resistir à tentação de transformar-se o Supremo em instância simplesmente revisora de acórdãos dos demais tribunais do País. O acesso, na via excepcional do extraordinário, pressupõe o enquadramento da hipótese em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. E aí não basta evocá-la; é preciso que se demonstre, tratando-se da alínea "a", o desrespeito à Carta da República. Ora, ao desprover o recurso, a Corte de origem fez ver que a decisão de 1º grau implicou solução de lide a partir do alcance de cláusula de acordo coletivo, emprestando-se eficácia à norma do

inciso XXVI do artigo 7º da Lei Fundamental, a direcionar ao reconhecimento do que pactuado em acordos e convenções coletivos de trabalho, e na forma do estabelecido no regulamento da agravante (folha 179).

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária e à projeção indevida do desfecho final da lide não tendo o órgão julgador proferido decisão em contrariedade à Constituição Federal.

3. Conheço do pedido formulado neste agravo e o desacolho.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.211-1 (1559)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

ADV.(A/S) : VALTER MACIEL FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : DAISY OLIVEIRA KRUMBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.260-6 (1560)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BASSO

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ESTABILIDADE - PROFESSOR NÃO CONCURSADO - CARÁTER CONTINUADO - ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - MOL-DURA FÁTICA - AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a pedido formulado em apelação, reconhecendo a estabilidade pleiteada pela ora agravada, uma vez que “não houve descontinuidade do serviço para efeito da aquisição do direito” (folha 34).

No extraordinário de folha 42 a 47, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado de São Paulo articula com a transgressão ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e discorre sobre a ausência dos requisitos para ter-se por estável a servidora.

A decisão agravada está às folhas 60 e 61.

2. Na apreciação de recurso de natureza extraordinária há de atentar-se para a moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem. Na espécie dos autos, consoante já asseverado, o Tribunal de Justiça entendeu ter jus a agravada à estabilidade prevista no citado artigo 19 das Disposições Transitórias da Carta, porquanto “tanto as faltas justificadas quanto aquelas cometidas em gozo de licença-saúde estão afastadas do referido cômputo para efeito de impedir o reconhecimento da estabilidade anômala” (folha 39), na forma da Portaria GPG nº 55/90. Diante de tal quadro, inviável concluir-se pela inexistência de condições necessárias à aquisição da estabilidade.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.453-1 (1561)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : MARIA FERREIRA ROGÉRIO

ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS

Petições/STF nºs 73.196/2006 e 99.402/2006
DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Maria Ferreira Rogério aponta a intempestividade do agravo de instrumento acima identificado, requerendo seja este não conhecido.

Registro que o subscritor das peças não está regularmente credenciado nos autos e informo a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência não conheceu do citado recurso - cópia anexa.

3. Regularize a requerente a representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.114-1 (1562)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - EWERTON AZEVEDO MINEIRO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELCY FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.217-9 (1563)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

AGDO.(A/S) : BANCO DE SANGUE DR AMARO LTDA

ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 18/04/2005, segunda-feira (fls. 222). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 18/05/2005, quarta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 25/05/2005** (fls. 238), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, “*pleno jure*”, o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.467-6 (1564)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARÍLIA HELENA PASCHOAL LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 241.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.534-1 (1565)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : MARIA ROSA FOGAÇA

ADV.(A/S) : GRACILIANO NEZINHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto na Súmula 06 da Turma de Uniformização Regional dos Juizados Especiais Federais e nas Leis 9.533/97, 10.689/2003 e 10.741/2003.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas, à exceção do art. 203, V, não foram apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.759-1 (1566)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JOHATAN VITA JOVITA

ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 60.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.482-7 (1567)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA

ADV.(A/S) : UBIRAJARA AYRES GASPAREN E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 14 de outubro de 2005, sexta-feira (certidão de folha 182). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 26 subsequente. Este recurso somente veio a ser protocolado em 07 de novembro seguinte (folha 02) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.001-1 (1568)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JACÓ KALIL JORGE

ADV.(A/S) : RICARDO ASSIS DOMINGOS

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALBINO COIMBRA FILHO

ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, bem como da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.002-9 (1569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADV.(A/S) : WLADIMIR FISCHER DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA

Petição/STF nº 56.372/2006
DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Claudio Roberto Machado da Silva, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, apresenta contraminuta ao agravo de instrumento acima identificado. Registro estar certificada, nos autos, a ausência de manifestação do agravado (folha 154).
- O prazo para apresentação de contraminuta está de há muito suplantado.
- Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com os autos.
- Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.216-5 (1570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.766-9 (1571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR
AGDO.(A/S) : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQUÊNCIA DA EXECUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

- Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Observe o Estado os parâmetros da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.
- Vê-se que este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.
- Conheço do agravo e o desprovejo.
- Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.597-9 (1572)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA FRANCO KNABEN
ADV.(A/S) : LECIR MARIA SCALASSARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

- Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

- Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.
- Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
 - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.839-1 (1573)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCELO PIRES VIEIRA
ADV.(A/S) : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a pretensão do recorrente demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do acervo probatório dos autos, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário. Logo, a alegada ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta Colenda Corte. Isso posto, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.939-7 (1574)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS PRATES
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE- COOPERPOA
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que é lícito o desconto automático de parcelas de mútuo em folha ou diretamente na conta-corrente do devedor, desde que não ultrapasse o limite de trinta por cento dos rendimentos, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 7º, X, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. A propósito, trago a lume acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido. (DJ 23/11/2004)

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Nesse sentido, transcrevo a seguir a decisão no AI 540.736/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes:

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado: "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A instituição que intermediou o pacto é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cancelamento dos descontos na folha. O entendimento da Jurisprudência é no sentido de que o correntista tem a liberdade de administrar sua conta corrente, podendo desautorizar o desconto de valores para pagamento de parcelas de empréstimo. Inteligência dos arts. 649, IV, do CPC, e 7º, X, da CF/88." Alega-se violação ao artigo 7º, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Drº Francisco Adalberto Nóbrega, em parecer de fls.91-94, opinou pelo improvimento do agravo. O acórdão recorrido está fundamentado com base na legislação infraconstitucional (Art. 649, IV, do Código de Processo Civil). Este fundamento é suficiente para manter a decisão recorrida, uma vez que foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Incide, pois, a Súmula 283/STF. Neste sentido, em sede monocrática, o RE 430.006, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 08.06.05; e o RE 423.363, Rel. Celso de Mello, DJ 22.11.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.062-1 (1575)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA
ADV.(A/S) : JOAQUIM OMAR FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 155463)
Junte-se. Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do presente recurso e determino, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.478-2 (1576)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE NADAL
ADV.(A/S) : RENATA ELAINE SILVA

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 17/08/2005, quarta-feira (fls. 93). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 01/09/2005, quinta-feira. **Ocorre**, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 12/09/2005** (fls. 94), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem. **Torna-se lícito** concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** preempatórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, “*pleno jure*”, o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.533-6 (1577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ BIZARRO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 153.112/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de subestabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.718-1 (1578)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE MOREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário cujo processamento ora se busca alcançar. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região examinou matéria atinente à possibilidade de o relator negar seguimento a recurso nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. No extraordinário, a Caixa Econômica Federal limitase a enfatizar a questão da correção monetária decorrente de sucessivos planos econômicos. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automatização de procedimentos, única forma de tentar-se o implemento da defesa.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.108-6 (1579)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : WALTER ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.456-0 (1580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FELIPE BENJAMIM
ADV.(A/S) : EZIO RAHAL MILILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. **ADI nº 1.232**, red. p/ o acórdão Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está **além** do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (**Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-AgrR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; **Rcl nº 2.733**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 01/12/2004; **Rcl nº 2.298**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (**Rcl nº 3.153**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (**Rcl nº 3.990**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 02/02/2006), ou de “*gastos com medicamentos*” (**Rcl nº 4.157**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 06/04/2006),

3. Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.742-1 (1581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve entendimento pela não incidência de ICMS em operação de arrendamento mercantil ou *leasing* de equipamento de tomografia computadorizada importado, nos termos do art. 3º, VIII, da LC 87/96.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, IX, **a**, CF, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Pleno desta Corte, no julgamento do RE 206.069/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - “LEASING”.

1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional.

2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJU 1º/09/2006)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.152-9 (1582)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BELLATO BETTEGA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SCHREINER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.870-5 (1583)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO SUBA
ADV.(A/S) : FABIANO LUIZ SEGATO
AGDO.(A/S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.889-7 (1584)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : A SÉRGIO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I e § 4º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(...)

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”. (DJ 30.06.2006)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial do contribuinte, mantidos os ônus da sucumbência fixados na decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.922-3 (1585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : GLANDIR DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou ilegal a exclusão de receitas tributárias implementadas pelas Portarias Intersecretariais 256 e 261, de 1994, do Município de São Paulo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI; 37, *caput* e 169, todos da Constituição Federal.

Inviável o RE para deslindar a discussão sobre os reajustes referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994, pois está adstrita ao âmbito da interpretação de legislação local: v.g. AI 284.722-AgrR, 21.11.2000, 2ª T, **Maurício** e AI 284.887-AgrR, 21.9.2004, 1ª T, **Peluso**, com a seguinte ementa:

“1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretariais nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local.**



2. *RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado”.*

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.923-1 (1586)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : AJURIMAR CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O presente recurso é **insuscetível** de conhecimento. **É que** a Advogada, **subscritora** da petição recursal, **não dispõe**, nos autos, do **necessário** instrumento de mandato judicial, que, outorgado pela parte agravante, **habilita-la-ia** a atuar em juízo contra o ora agravado.

O instrumento de mandato em questão, **faltante** no caso ora em exame, constitui **peça indispensável** à formação do instrumento de agravo, **exigida** pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “a quo” (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.982-1 (1587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BALTHAZAR DIAS SALGADO
ADV.(A/S) : JOEL CORRÊA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO DELGADO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, a repisada jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos os AIs 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; e 517.643-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.238-8 (1588)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou ser possível a compensação de dívida relativa ao ICMS, pela importação de bens, com o crédito do mesmo imposto, nos termos da ementa que segue (f.47):

“**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO. CREDITOS EM CONTA GRÁFICA. APROVEITAMENTO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Os débitos originados de importação podem ser liquidados com créditos que o contribuinte possua em conta gráfica escritural, nos termos da Lei paraense.

2. em obediência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, autoriza-se ao contribuinte utilizar-se do saldo credor acumulado para pagamento do ICMS, no momento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Recurso conhecido e não provido.

Decisão mantida em reexame necessário.”

Alega o RE violação do art. 155, § 2º, da Constituição.

Aduz que, ao fundamentar a decisão no princípio da não-cumulatividade, o acórdão recorrido o aplicou de forma equivocada, pois teria se confundido acerca da distinção entre a compensação inscrita no princípio da não-cumulatividade e a compensação prevista como modalidade de extinção de crédito tributário, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que “a compensação como extinção do crédito tributário - pretendida pela ora recorrida na sua importação e deferida pelo v. acórdão hostilizado - não se opera de maneira automática, pois depende de adoção de outras medidas administrativas e se constitui em instituto de direito público.”.

Conclui que “não basta, portanto a ora Recorrida ter crédito de ICMS em conta gráfica para que se opere automática e compulsoriamente direito - subjetivo - de compensação. (...) há a necessidade de que a autoridade pública - através de ato administrativo discricionário, e portanto motivado/fundamentado - os aceite contrapondo-os aos do Estado,...” .

Afirma que o respaldo da necessidade da autorização está no § 1º do art. 35 da Lei Estadual 11.580/96, que assenta que só haverá compensação tributária mediante autorização do Governador do Estado.

Decido.

A questão acerca da possibilidade e/ou processamento de compensação de créditos com débitos de um mesmo imposto é de alçada infraconstitucional. A pretensa ofensa, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação local - L. Est. 11.580/96 -, cuja análise não se presta o recurso extraordinário (Súmulas 639 e 280)

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.497-0 (1589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUADRA DAS ENSEADAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO SAPIENZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SAPIENZA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado: (f. 31):

“**Apeação Cível. Ação de cobrança de encargos condominiais. Rejeição das preliminares. Declaração de nulidade da convenção de condomínio. Obrigação dos condôminos ao pagamento das despesas necessárias à administração do Condomínio. Exclusão quanto à cota do Clube Náutico. Improvimento dos recursos. Sentença mantida.**”

Alega-se violação dos artigos 5º, XX e XXII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta a via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 363.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.500-7 (1590)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEUSA MARIA DE SOUZA RECH
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.750-0 (1591)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LADISLAU ARASZEWSKI
ADV.(A/S) : ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.778-1 (1592)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.052-1 (1593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON JOÃO BISCARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.602-1 (1594)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMERSON LOURINI DADALT
ADV.(A/S) : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve o benefício de gratuidade processual concedida ao agravado, assim ementado (f. 45):

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. - VOTO VENCIDO.

1- O fato de o requerente ser aluno de instituição particular de ensino não faz presumir que disponha de condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, não configurando tal circunstância, portanto, a fundada razão de que trata o art. 5º da Lei 1.060/1950, autorizadora do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Vv.: O benefício da assistência judiciária é extensivo a todas as pessoas, físicas e jurídicas, desde que comprovada a incapacidade pecuniária para arcar com os ônus processuais, como exigido pelo texto constitucional, que possui caráter geral, irrestrito e de observância obrigatória.

O artigo 4º, da Lei 1.060/50, ao exigir, tão somente, a simples afirmação de insuficiência pecuniária, é incompatível com o texto constitucional, sendo, assim, inaplicável ao caso concreto, interpretação diversa nega a aplicação da própria ordem constitucional.”

Alega o RE violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Aduz que não foi comprovada a insuficiência de recursos para a concessão de gratuidade judiciária.

Decido.

A solução da controvérsia acerca da concessão do benefício da gratuidade da justiça, tal como concedida pelo acórdão recorrido, envolveria o reexame de matéria de fato e das provas, constantes dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.625-6 (1595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ HECK
ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.648-1 (1596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : MARCEL ALVES BRITO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não caracterizando cerceamento de defesa.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.699-0 (1597)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JACIR CORDEIRO BERGMANN II E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO BARROZO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - NOTAS PROMISSÓRIAS SEM EXEQUIBILIDADE - PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE - POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DAS CARTULAS PELO CREDOR - EMISSÃO EM BRANCO NÃO DEMONSTRADA - JUIZ NÃO VINCULADO A ALEGAÇÕES DAS PARTES - LIBERDADE NO JULGAR - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (fl. 254)

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula** 279).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.702-7 (1598)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR GÁRCIA REBELO
ADV.(A/S) : NEY HENRIQUES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : CELSO LUIZ SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO OSÓRIO DA COSTA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Rio de Janeiro que manteve a sentença de primeira instância assim fundamentada (fl. 09):

“(…)

O Réu alega a culpa exclusiva da vítima pelo fato de ter parado o carro próximo ao animal amarrado e que não deveria ter passado perto deste. Sendo assim, indaga o magistrado: Que homem médio iria imaginar que um cachorro apenas amarrado a uma árvore em via pública seria passivo de atacar alguém se o cachorro não usava focinheira, usava uma coleira extensiva permitindo-lhe se aproximar dos transeuntes e não estava sob nenhuma vigilância aparente?

(…)”

Alega o RE violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta a via do recurso extraordinário.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.723-7 (1599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S) : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMARO JOSÉ SOARES DE MESQUITA
ADV.(A/S) : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o parecer adotado como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 136) está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (**Súmula** 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.824-0 (1600)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS LAUREANO DA SILVA
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.320-8 (1601)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que reconheceu a exigibilidade do recolhimento da contribuição social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 150, I; 154, I; e 195, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (DJU 04.4.2003)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.452-7 (1602)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

ADV.(A/S) : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO SAMPAIO DA CRUZ

ADV.(A/S) : HAMILTON DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que condenou a recorrente abster-se de efetuar reajuste na mensalidade do seguro saúde superior ao índice determinado pela ANS, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Alega o RE violação dos arts. 5º, LV, LIII e 93, IX, da Constituição.

Aduz que o acórdão recorrido permaneceu omissso “sobre pontos fundamentais reiteradamente enfocados”, bem como que foi violado o princípio do contraditório e ampla defesa ao se afastar a produção de prova pericial.

Sustenta, também, ser incompetente o Juizado Especial ante a necessidade de produção de prova pericial.

Decido.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego Provimento ao agravo.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.608-0 (1603)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGDO.(A/S) : P6 BAR E RESTAURANTE LTDA

ADV.(A/S) : EGÍDIA XAVIER DERRAIK

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal firmou o entendimento de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.725-6 (1604)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADV.(A/S) : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGDO.(A/S) : MILTON FERREIRA

ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.887-4 (1605)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : CINTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEIBERY DA SILVA FERNANDES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “*Internet*”, **manifeste-se**, a parte ora agravante, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente agravo de instrumento. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.890-0 (1606)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : AURI WOLSCHICK

ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu não ser devido o reajuste de vencimentos do funcionalismo público estadual previsto na Lei gaúcha 10.395/95, haja vista a superveniência da Lei Complementar federal 82/95 - Lei Camata.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.989-4 (1607)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MOACIR SHIGUEO MAEDA

ADV.(A/S) : ANTONIO ELSON SABAINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADV.(A/S) : LAÉRCIO FONDAZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 62):

“**AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - NOVA NOMEAÇÃO A OUTRO CARGO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO APLICÁVEL - ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA - CARÁTER PROVISÓRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.**”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, II e XV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido decidiu a questão a partir da interpretação de lei complementar local (LC 101/2000), bem como da análise das questões fáticas envolvidas, fundamentos cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, o fundamento relativo a irredutibilidade de vencimentos que foi enfrentado pelo acórdão recorrido à luz do artigo 169, § 3º, I e II, não foi atacado: incide a **Súmula 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles)**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.009-9 (1608)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

AGDO.(A/S) : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SIMONE VIEIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.156-4 (1609)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO SOARES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV; 7º, XXIX; 93, IX; e 103-A, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.243-1 (1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOEL JOSÉ LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA DIAS ARAÚJO RAEI
AGDO.(A/S) : DORALÍCIA GOMERCINDO BALTHAZAR
ADV.(A/S) : ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor da Súmula 279 desta excelsa Corte.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.372-9 (1611)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
ADV.(A/S) : TÂNIA MARA MOREIRA REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob o enfoque exclusivamente processual, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.668-2 (1612)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA
AGDO.(A/S) : JOSELINE SALES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO E SALÁRIO. PROFESSORA ESTADUAL. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROTOCOLADO O REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. 5%. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Preenchendo a professora os requisitos previstos no estatuto do magistério necessários à obtenção de suas reclassificações, habilitação e tempo de serviço, deve ser promovida a partir da data em que deu entrada no requerimento administrativo que buscava alcançar suas promoções.

2 - Os honorários de sucumbência do réu devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação.

3 - Primeiro apelo provido e segundo improvido. Unanimidade.” (fl. 27).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, *caput* e 37, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte ora recorrente. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação e aplicação de legislação local, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas, indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.118-8 (1613)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARARI
ADV.(A/S) : NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLCIO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (f. 92):

“**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADO POR FALTA DE LEGITIMIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.**

Nos termos do art. 499 do CPC somente a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público podem recorrer; in casu a Câmara Municipal não figura na lide em nenhuma das hipóteses legais.

O Judiciário apreciará lesão ou ameaça de lesão a direito, assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

O writ é admissível contra lei de efeitos concretos, e para garantir direito líquido e certo violado, que no caso sub judice se caracterizou na falta do devido processo legal.”

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido (f. 98):

“*A todos é assegurado o devido processo legal, mediante o contraditório e a ampla defesa, ex vi da previsão constitucional prevista no art. 5º, LV.*

(...)

Quanto a questão do estágio probatório, argumento utilizado pelos Apelantes para justificar a exoneração destes funcionários, entende-se que, ainda assim, deve-se assegurar ao servidor o direito à ampla defesa, mediante instauração do devido procedimento administrativo, em razão da força da norma constitucional vigente. Ainda mais que deve a Administração apontar os motivos da não adaptação do funcionário ao cargo, a fim de que o mesmo possa defender-se.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV e LXIX, 41, § 1º, 93, IX e 247 da Constituição Federal.

Decido.

O tema do artigo 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula 282**.

Ademais, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Por fim, quanto aos artigos 41, § 1º e 247, da Constituição Federal, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que, ainda que não reconhecida a estabilidade, é ilegítima a demissão do servidor sem processo administrativo: v.g., RREE 223.927-AgR, 10.10.2000, 2ª T, **Maurício Corrêa**, 02.03.2001; e 222.532, 08.08.2000, 1ª T, do qual fui relator, 01.09.2000, assim ementado:

“**EMENTA:** 1. *Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21-STF: nulidade.* 2. *Nulidade da exoneração: efeitos. Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349.”*

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.120-6 (1614)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CANTINA JOATOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.143-1 (1615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA EPHIGÊNIA DALIA MEIRELLES
ADV.(A/S) : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU FILHO
AGDO.(A/S) : ODAIR APARECIDO GARCIA ALAMINO
ADV.(A/S) : VILMA APARECIDA FANTE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que não recebeu apelação interposta contra homologação de acordo em ação monitoria.

Alega o RE violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, da Constituição.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

De qualquer sorte, a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional (cabimento da apelação), cuja análise não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.293-8 (1616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OSCARINO ARAUJO BARRETO
ADV.(A/S) : NISETE GIGLIO MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.303-6 (1617)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : NETPAR INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.492-1 (1618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IDUINO NOYMA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : EDILENE LEMOS SANTANA MAGNO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁ-
RIA JUIZ DE FORA -RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 04):

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DANNOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Sendo o local do acidente pista de rolamento de alta velocidade, não é, como é óbvio, local para travessia de pedestres. Daí reconhecer-se que a causa adequada ao fatal evento foi a culpa exclusiva da vítima, isto é, o seu ato tresloucado e imprevisível, num critério natural de probabilidades. A responsabilidade é, sem dúvida, de quem interveio com culpa suficiente para o dano, ou seja, que a ação da vítima foi a causa adequada - determinante - para o evento danoso. Não já que se falar, portanto, em concorrência de causas - ou de culpas - que só deve ser admitida em casos excepcionais.

RECURSO IMPROVIDO”.

Alega o RE violação do art. 37, § 6º, da Constituição. Pugna pelo afastamento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que o fato danoso decorreu da negligência do Poder Público.

Decido.

Para concluir de modo diverso ao do acórdão recorrido e analisar se houve, ou não, culpa exclusiva da vítima no evento, faz-se necessário o reexame de fatos e provas. Firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o RE não se presta a tal finalidade - **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.614-6 (1619)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE- BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA CASTRO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de agravo interposto da inadmissão de recurso de revista, cujo julgamento baseou-se nas seguinte fundamentação do voto condutor (f. 51):

“(…)

Quanto à responsabilidade subsidiária, também não há o que ser reformado no despacho agravado. A decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)’.
(…)”

Deste acórdão foram opostos embargos de declaração, providos para prestar alguns esclarecimentos (f. 59):

“(…)”

Verifica-se da transcrição acima que o e. Tribunal a quo não apreciou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput do art. 37 da CF), obrigatoriedade do processo licitatório (inciso XXI do art. 37 da CF), as vedações previstas no art. 167 da CF, as limitações referentes às despesas com pessoal preconizadas no art. 169 da CF e, ainda, o princípio do devido processo legal do art. 5º, LIV, da CF.

Nesse contexto, a falta de prequestionamento atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

“(…)”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LIV, 37, caput, II, XXI, e § 6º, 167, e 169, da Constituição Federal. Pugna pela exclusão da condenação por responsabilidade subsidiária, uma vez que estaria sendo penalizado por uma obrigação que não lhe compete.

Decido.

Os temas dos artigos 5º, LIV, 37, caput, e XXI, 167, e 169, da Constituição não foram prequestionados no Tribunal a quo. Dessa forma, apreciar tais matérias demandaria o afastamento desse óbice mediante reexame dos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Quanto aos demais dispositivos constitucionais invocados, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento pacificado por ambas as Turmas deste Tribunal: v.g. AAI 409.572-AgrR, 04.02.2003, 1ª T., **Galvão**; 401.222-AgrR, 29.10.2002, 2ª T., **Jobim**; 453.737-AgrR, 07.10.2003, 2ª T., **Celso**; 457.865-AgrR, 29.06.2004, 1ª T., **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.688-0 (1620)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : GLENDIA BERTINETTI CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO CUNHA FRANCO
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 187):

“(…)”

Quanto a capitalização dos juros, com a revogação da parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, ela é somente permitida naqueles negócios em que haja lei especial autorizadora, matéria essa já pacificada na Corte Suprema através da Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A exceção se dá nos casos de negócios comerciais, industriais e de crédito rural, para os quais há autorização de capitalização semestral em legislação especial, uma vez prevista no contrato, o que também já foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 93.

Assim, nos negócios jurídicos de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, financiamento com garantia de alienação fiduciária, planos de consórcio, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é de se reconhecer a capitalização de juros, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual deve ser estancada.

“(…)”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnano pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (conforme pesquisa realizada no sítio www.stj.gov.br), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 605):

“(…)”

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

“(…)”

Julgo prejudicado o agravo (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.760-4 (1621)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.833-2 (1622)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARETH SILVA DE SOUSA
ADV.(A/S) : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute a legislação de trânsito, mais especificamente, o procedimento administrativo para a imposição de multas de trânsito e o direito de defesa prévia.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, LIV e LV; e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

Ademais, a controvérsia limita-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. A pretensa ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Sú-mula** 636.

Por fim, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário nem em cabimento deste RE pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição.

Nego provimento ao agravo

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.055-1 (1623)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELTON HELÁDIO COSTA LIMA SALES
AGDO.(A/S) : MARIA OSENI R GOMES DE MENESES
ADV.(A/S) : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.072-1 (1624)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA - COPACOL
ADV.(A/S) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.095-6 (1625)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS
AGDO.(A/S) : MARIA ANETTE MACEDO PERLINGEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.645-7 (1626)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN ROBERTO GUERREIRO DE LEMOS
ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)
INTDO. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute a legislação de trânsito, mais especificamente, o procedimento administrativo para a imposição de multas de trânsito e o direito de defesa prévia.

Alega-se violação dos artigos 5º, LIV e LV, 37, X e 97, da Constituição Federal.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta a via do recurso extraordinário, incide a **Súmula** 279.

Ademais, a controvérsia limita-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Também, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário nem em cabimento deste RE pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição.

Nego provimento ao agravo
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.688-4 (1627)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSEF VASTAG
ADV.(A/S) : MARISA DE ALMEIDA ACHINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILO CLAUDINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 82):

“Nunciação de obra nova. Sentença de procedência. Ordem de demolição. Alegação de excesso. Não ocorrência. Sentença que faz referência a obras irregulares e não a apenas uma delas. Conclusão afinada com laudo pericial. Agravo improvido.

Embora a sentença tenha mencionado demolição das obras irregulares ‘hachureadas de vermelho’, ao especificá-las no plural engloba as duas partes, pouco importando que o laudo se refira a uma delas como sendo cor de rosa, quando o croquis aponta as duas partes com a mesma cor.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LX; e 93, IX, da Constituição.

Aduz, em suma, que houve erro material na sentença de primeiro grau e que o agravante não foi intimado das datas e horários dos julgamentos do agravo e dos embargos de declaração, oportunidades nas quais se poderia demonstrar o “original” do referido croquis, sanando, assim, qualquer dúvida que ainda restasse sobre a diferença das cores que representava de forma inequívoca as distintas construções” (f.137-143)

Decido.
É inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

A pretensa ofensa dos dispositivos apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta a via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.734-9 (1628)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ M. E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado no que interessa (f. 24):

“ICMS - Pretensão ao crédito decorrente da aquisição de materiais refratários - Pode a lei estender o direito de crédito a outros bens que não participem diretamente da circulação da mercadoria - Direito que surge apenas a partir da vigência da lei - Operações referentes a período anterior à LC n. 87/96 - Bens utilizados na construção do forno de fusão de vidro - Não se trata a hipótese de integração ao produto final - Pedido improcedente - Honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios legais - Recurso improvido.”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 155, § 2º, I, da Constituição.

Decido.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviço de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e à integração, no ativo fixo, do próprio estabelecimento (v.g., AAI 381.634-AgR, 17.12.2002, 2ª T, **Maurício**; 402.173-AgR, 05.11.2002, 2ª T, **Jobim**; RREE 361.622-AgR, 22.04.2003, 1ª T, **Ellen**; e 200.168, 08.10.1996, 1ª T, **Ilmar**).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.745-2 (1629)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO ROSA
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.898-1 (1630)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDER ROQUE GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute a legislação de trânsito, mais especificamente, o procedimento administrativo para a imposição de multas de trânsito e o direito de defesa prévia.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, LV; 37, X e 97 da Constituição Federal.

Decido.
Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

Ademais, a controvérsia limita-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Por fim, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário nem em cabimento deste RE pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição.

Nego provimento ao agravo
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.020-0 (1631)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VALNEIDE VALDEVINO DA SILVA ABRANTES
ADV.(A/S) : WAGNER DONEGATI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIA AUGUSTA SPACCASSASSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho.

Decido.
Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 12/15).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.084-7 (1632)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MATIAS DOMINGUES MILHAM
ADV.(A/S) : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 10):

“Servidor público municipal - Reintegração de cargo - Procurador do Município - Manifestações anteriores à data subscrita pelo apelado como advogado contratado pelo regime celetista - Período que não é computado como estágio probatório - Dispensa feita antes de decorrer os dois anos previstos pela Constituição - A falta de regulamentação por lei não inibe a autoridade administrativa de despedir servidores cujo aproveitamento não consulte o interesse público - Recurso oficial e voluntário providos.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 11): “(...) Contudo restou demonstrado que a verdade não é bem essa, ou seja, que suas manifestações subscritas antes data do termo de posse, eram do período em que ele ainda atuava como advogado contratado pelo regime da legislação trabalhista.



Estabelecida essa controvérsia, não logrou o autor demonstrar concretamente, senão por meras alegações, que efetivamente exerceu a atividade de procurador do Município, anteriormente à data da posse e, conseqüentemente, que tinha, como afirmou desde logo, já contados os dois anos de estágio quando sobreveio a dispensa.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à validade da dispensa.

Se, ao tempo que ocorreu, não contava o autor com dois anos de estágio probatório, requisito da Constituição para a efetivação e, se, não é possível computar-se o tempo que exerceu funções como contratado, por ter acesso a esse tempo de estágio probatório, não restou provada a tese inicial, pelo que improcede a ação.”

Decido.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 41 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido se limitou a dizer que a demissão do agravante ocorreu antes de sua efetivação no cargo, de modo que não era necessário que a Administração observasse as exigências constitucionais para a demissão de servidor público estável.

Desse modo, para se chegar à ofensa ao tema do dispositivo constitucional invocado seria necessário examinar, à luz das provas que permeiam a lide, se o agravante adquiriu a estabilidade antes do ato decisório, a que não se presta o recurso extraordinário: incide **Súmula** 279.

Por fim, relativamente à interposição do recurso pela alínea c, do permissivo constitucional, o acórdão recorrido nada tem a ver com julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.128-3 (1633)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA STRAUSS HOFFMEISTER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.212-9 (1634)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que condenou a agravante a reparar danos materiais em decorrência de falha na prestação de serviços na manutenção de rodovias sob sua responsabilidade que acarretou avarias no veículo do agravado.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV; 37, § 6º, da Constituição. Aduz a ausência de nexo causal, uma vez que “a lei é clara ao determinar a responsabilidade do dano causado por animal do seu proprietário”, bem como “*compet*e à Polícia Rodoviária Federal a retirada de animais da pista” (f. 102).

Afirma, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade já que “é humanamente impossível a recorrente estar em todos os locais da rodovia ao mesmo tempo, pois seria inviável assim operá-la” (f. 106).

Decido.

Inviável o RE. Os temas do art. 5º, II, e LIV, da Constituição, dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e afastar o nexo causal entre a ação da agravante e o resultado lesivo, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, ao qual não se presta o RE: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.453-2 (1635)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICÁCIO FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : KEILIANE MORAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.532-8 (1636)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : OLIMPIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.562-7 (1637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : SIDNEY ALVES SENNE
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 08):

“**EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

Os juros de mora, em execução acidentária, incidem até o cumprimento integral da obrigação, e não apenas até a expedição do precatório ou a inclusão da verba respectiva no orçamento anual.”

Alega o RE violação do art. 100, § 1º, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal.

No julgamento do RE 298.616, 31.10.2002, **Gilmar Mendes**, Inf. 288, decidiu o Plenário deste Tribunal não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para excluir da obrigação os juros moratórios relativos ao prazo constitucional, ou seja, até o último dia do exercício financeiro seguinte ao da conta de atualização.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.679-0 (1638)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTILIA VALERIA DOS SANTOS DAMIANI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.834-9 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ABB LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGELA BELLOMO
ADV.(A/S) : ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.892-2 (1640)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DALMIRA FERREIRA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (f. 147):

“**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Integração do Estado à lide - Indispensabilidade inócurren**te - Mera faculdade - Acumulação de dois cargos públicos - Profissional da área de saúde - Direito condicionado a compatibilidade de horários - Inteligência do art. 37, XVI, 'c', da CF - Exigência não atendida - Remoção a pedido - Hipótese não assegurada em lei - Direito discricionário da Administração - Juízo de conveniência e oportunidade - Ausência de direito líquido e certo - Denegação do mandamus - 1)Em sede de mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público pode exercer a faculdade de ofertar defesa como litisconsorte, por via de contestação, porém sua integração à lide não é providência indispensável à validade da relação processual - 2) **Ex vi** o disposto no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, constatada a incompatibilidade de horários, impõe-se a vedação do acúmulo dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde. - 3) O acolhimento de remoção a pedido de servidor público, salvo nas hipóteses asseguradas em lei, é matéria adstrita ao poder discricionário da Administração, sujeita, portanto, a juízo de conveniência e oportunidade, cujo mérito não deve ser objeto de apreciação pelo Judiciário - 4) Indemonstrado o direito líquido e certo, denega-se o mandado de segurança.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do AI 145.395-AgR, **Celso de Mello**, 1ª T, RTJ 158/976, este Tribunal entendeu que:

“- As decisões denegatórias de mandado de segurança, quando proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais locais, comportam uma só e específica modalidade recursal: o recurso ordinário constitucional, interponível, nos termos do art. 105, II, b, da Carta Política, para o Superior Tribunal de Justiça. A previsão constitucional do recurso ordinário em tal hipótese não permite a imediata utilização do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, eis que, enquanto não esgotada a via recursal ordinária, revela-se inadmissível a interposição do apelo extremo. Inexistência de decisão final. Súmula 281/STF.

- O regime de interposição do recurso ordinário define-se em função do caráter negativo do pronunciamento jurisdicional em sede originária de mandado de segurança, e não em razão da natureza das categorias temáticas versadas na decisão denegatória do writ. Mesmo, portanto, que se tenha instaurado controvérsia de índole constitucional no âmbito do processo mandamental, ainda assim terá pertinência o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, desde que, tratando-se de decisão denegatória de mandado de segurança, tenha sido ela proferida, em única instância, por Tribunal local ou por Tribunal Regional Federal. Precedentes do STE.”

Incide, portanto, a **Súmula** 281.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido sequer menciona o tema dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário e não foram opostos embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.893-0 (1641)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 162):

“**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.**”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.964-3 (1642)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES E AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - AIAMU
ADV.(A/S) : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELOÍSA LIRA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 18):

“**AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS SALARIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA MUTUÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DOS DESCONTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. PESSOA JURÍDICA.**”

A assistência judiciária gratuita em favor da pessoa jurídica deve ser concedido apenas em situações especialíssimas, quando demonstrada a indispensabilidade do benefício para a empresa postulante demandar judicialmente.

A associação de funcionários que firma convênio com instituições bancárias para obtenção de financiamento pelos seus associados é parte legítima para responder cautelar inominada que visa tão somente a suspensão dos descontos em folha de pagamento, posto que a autorização final para a implantação junto ao órgão pagador não parte da instituição bancária e o contrato de financiamento não é objeto de ataque em ação específica.

Embora o associado tenha firmado expressa autorização para o desconto em folha mensal, é legítimo seu interesse em ver modificada a forma de pagamento.

É vedada a retenção de vencimentos do devedor com o objetivo de compensar débitos existentes, tendo em vista o caráter alimentar de tal parcela. Inteligência dos artigos 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 130, de 17/09/2003, agora transformada na Lei 10.820/2003, autorizadora dos descontos em folha de pagamento, não se aplica aos contratos firmados em data anterior a sua vigência.

RECURSO IMPROVIDO.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 7º, X, da Constituição Federal.

Inviável o RE.

Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a análise da questão suscitada pelo agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636 e a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.794-6 (1643)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARIA SILVIA CELESTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASEF SALOMÃO RAZUCK
ADV.(A/S) : LARA S. SLEIMAN DOMINGOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 250):

“**AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**”

Mantém -se a decisão proferida no apelo, cujo seguimento foi negado porque manifestamente inadmissível, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no 'decisum' querreado”.

Alega o RE do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a disciplina acerca dos pressupostos processuais recursais é de alçada infraconstitucional: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.877-1 (1644)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARISA DE FÁTIMA KEMPE DA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : LILIANE ELIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 94):

“**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão à percepção de atualização dos vencimentos nos moldes da Lei Complementar do Município de Limeira nº 112/93, que prevê reajustes trimestrais de acordo com a variação do INPC. Sentença que deixou de aplicar o diploma legal por inconstitucionalidade reconhecida incidenter tantum. Incompatibilidade da norma municipal com o disposto nos artigos 37, XIII, 169, parágrafo único, I e II, em sua redação original. Declaração de inconstitucionalidade que opera efeitos ex tunc. Pedido julgado improcedente pela sentença. Recurso da autora improvido.**”

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão à percepção de acordo com a variação da URV. Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 - Autonomia dos municípios. Inexistência de determinação legal que os obrigue a converter em URV os salários de seus servidores. Pedido julgado procedente pela sentença. Recurso oficial e voluntário providos.”

Alega o RE violação do artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que a conversão dos vencimentos em URV, determinada por lei federal - Lei 8.880/94 -, é de observância compulsória pelos Municípios, não podendo o agravado se esquivar de seu cumprimento.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

“**Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.**”

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado do óbvio - consiste primordialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): **RE não conhecido.**”

No mesmo sentido, v.g. SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Na linha dos precedentes, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para determinar a aplicação da limitação temporal, nos termos dos precedentes citados, distribuídos em proporção os ônus da sucumbência.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.272-6 (1645)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WAY TV BELO HORIZONTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGDO.(A/S) : MAXIMILIANO AZALIM
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES MARTINS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f.107):

“**UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE VOZ - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**”

A utilização de voz para a divulgação comercial gera à empresa a obrigação de indenizar o locutor, mormente se o uso se deu sem a devida autorização.

O recurso adesivo não é cabível quando não ocorre a sucumbência recíproca, conforme o art. 500 do CPC.”

Alega o RE violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Para decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (Ag 144.548-AgR, por mim relatado, 1ª T., DJ 2.6.1995; Ag 382.214-AgR, **Celso de Mello**, 2ª T., DJ 29.11.2002).

Ademais, a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.218-6 (1646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO SANT' ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ UBIRAJARA FORTES
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 156/158):

"(...)
Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

"(...)
O acórdão recorrido manteve a decisão de origem que a reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Assim restou fundamentado o acórdão:

'Por ser o pagamento da multa responsabilidade do empregador, conforme o art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, resta evidente sua legitimidade para figurar na presente lide. (...).'

Na revista a reclamada sustenta que a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS relativamente aos expurgos inflacionários é a Caixa Econômica Federal, trazendo arrestos para o confronto de teses. Alega violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF e 15, 18 e 24 da Lei 8.036/90.

"(...)
Ressalte-se que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

'É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

"(...)
O Regional assim fundamentou o acórdão quanto à eficácia liberatória das verbas rescisórias:

'Consigno que a eficácia liberatória aludida no Enunciado nº 330 do C. TST ocorre apenas em relação aos valores dos títulos lançados nos recibos de quitação, sendo a homologação mera formalização da dispensa e da quitação final do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em não observância ao direito adquirido e, tampouco, em violação ao ato jurídico perfeito'. (fl. 108)

"(...)
Cumpra ressaltar que o acórdão recorrido está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação. Incidência da Súmula 333 do TST.

"(...)."
Alega o RE, violação dos artigos

Decido.
Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, e XXXVI; e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.
Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, e aos efeitos da quitação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, são questões adstritas ao âmbito infraconstitucional - L. 8.036/90, Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1, e **Súmula** 330 do TST -, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.854-5 (1647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA GEORCINÉIA DOS SANTOS BITENCOURT
ADV.(A/S) : MACÁRIO SERRANO ELIAS
AGDO.(A/S) : SUELY DA SILVA VILANOVA
ADV.(A/S) : JORGE BERTOINO GOMES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 164):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I - AGRAVO RETIDO
DENUNCIAÇÃO À LIDE. Inexistindo comprovação de que o falecido era credor da dívida e detendo a autora a titularidade das notas promissórias, mostra-se desnecessária a denúnciação à lide do espólio.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Estando a ação de cobrança fundada em título extrajudicial líquido, certo e exigível, não há como se admitir que a comprovação do alegado pagamento parcial seja feita exclusivamente por prova testemunhal.

II - APELAÇÃO
NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DOS TÍTULOS. NÃO COMPROVAÇÃO. A assinatura de nota promissória em branco, independentemente de autorização conferida pelo devedor, não prejudica a validade do título, tendo em vista que o emitente confere mandato ao credor ou portador para preenchê-lo oportunamente. Caso em que a apelante não se desincumbiu do seu encargo de provar que houve abusividade no preenchimento das cartúlas.

ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. Inexistindo provas eficientes acerca da cobrança de juros abusivos e do comportamento do portador no sentido de captar recursos de terceiros, mostra-se descabida tal afirmação.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS."
Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência do prequestionamento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 06 de setembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.158-8 (1648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : DOZOLINA PAZINI PIVA
ADV.(A/S) : DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em sentido contrário às teses expostas pelo recorrente; b) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. A petição de agravo, contudo, limitou-se a sustentar estar a matéria prequestionada, restando incólumes referidos fundamentos.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.466-1 (1649)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ALCEBÍADES TON
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.538-1 (1650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FELIPE AMORIM BERUTTI
ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 73):

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA.

A fixação de prazo para o pagamento da multa, no auto de infração, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

Alega-se violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da legislação infraconstitucional, revolvimento de premissas fáticas deduzidas das provas produzidas: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.733-6 (1651)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : DIVA WANDA CHUDEK
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.962-9 (1652)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : LILI TIMM FISS
ADV.(A/S) : CAROLINA KRAFT HOEWELL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.981-4 (1653)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : HELGA MAUSS
ADV.(A/S) : LUCIANO ALFLEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em sentido contrário às teses expostas pelo recorrente; b) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. A petição de agravo, contudo, só atacou o segundo fundamento, restando incólume o primeiro.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.002-6 (1654)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : GISELA GRÜNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, instituído pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e, com base em precedente do Supremo Tribunal (RE 372.452-AgR), afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade de sua concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Ademais, a norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.073-8 (1655)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

AGDO.(A/S) : LILIAN DE CASTRO CORDEIRO MARCONDES MACHADO

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.086-6 (1656)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : LORY CALDERARI DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.097-0 (1657)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ENEIDA VIEIRA OBERST E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.366-0 (1658)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : ENEIDA DE FARIA MIRANDA

ADV.(A/S) : MARCELO DE BORBA BECKER

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.065-1 (1659)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

AGDO.(A/S) : MARIA PEDRO DA SILVA

ADV.(A/S) : EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.076-4 (1660)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE LIMA

ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MULATINHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.078-9 (1661)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA

AGDO.(A/S) : AZENETE RAMOS DE ARRUDA

ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.102-6 (1662)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

AGDO.(A/S) : SEVERINA MARIA COUTINHO

ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.303-4 (1663)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

AGDO.(A/S) : SAMUEL FERREIRA DA CUNHA

ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.340-8 (1664)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGDO.(A/S) : AMBRÓSIO UGGIONI

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.931-1 (1665)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : MARIA CÂNDIDA FROIS DE FARIA

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

EMBDO.(A/S) : ABNER DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRISTON GAMA LAVIGNE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SANDRO AURELIO FERNANDES

ADV.(A/S) : SONIA MARCIA ANDRADE PENA

DECISÃO: Os presentes embargos de declaração foram deduzidos **extemporaneamente**, eis que **só** vieram a ser opostos em 27/09/2006, quarta-feira (fls. 76), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 15/09/2006, sexta-feira (**certidão** a fls. 74). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** oposição dos embargos declaratórios **recaiu** no dia 22/09/2006, sexta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, “*in albis*”, do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, “*pleno jure*”, o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

“- **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). **Com o decurso**, ‘*in albis*’, do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto à parte sucumbente**, a **faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento ‘*ex officio*’ pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto.”

(AI 503.651-AgR/RL, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 73 (v. **certidão** a fls. 75), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.748-9 (1666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : HELOÍSA MACHADO PEREIRA

ADV.(A/S) : ROSELI POGGERE DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular de fls. 310/311. Decisão mediante a qual dei provimento ao apelo extremo para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, o Banco do Brasil S/A alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.



3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento acerca da questão apontada.

Assim, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1667) 482.839-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : SLIM - SISTEMA DE LAZER INTEGRADO MODULAR

ADV.(A/S) : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWA-DA

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1668) 482.839-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : SLIM - SISTEMA DE LAZER INTEGRADO MODULAR

ADV.(A/S) : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWA-DA

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

Petição/STF nº 146.562/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

A Diretora da Divisão de Agravos do Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte petição em que Slim Sistema de Lazer Integrado Modular requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes para constar das futuras intimações.

Registro a existência de despacho, ainda não publicado, em que Vossa Excelência abriu vista, para o contraditório, à embargada.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 134.573-0 (1669)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE. : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA

ADV. : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

ADV.DOS. : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMBDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - JOSÉ CELSO DUARTE NEVES

DESPACHO: Admito os presentes embargos de divergência, **observando**, a propósito **da controvérsia** versada **nesta** causa, que o acórdão ora embargado **dissente**, quanto a ela, **da orientação que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 186.175-ED-EDv/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **e do RE 210.251-EDv/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES (RTJ 189/306).

Dê-se vista à parte embargada, **por quinze dias**, para impugnação (CPC, art. 508).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.923-1 (1670)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS

ADV.(A/S) : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389.819-1 (1671)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 361.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.779-0 (1672)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SUPERMERCADO GRICZINSKI LTDA

ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANDERLEY DO CARMO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição Social. COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. Lei Complementar nº 70/91) aguarda a conclusão do julgamento da RE 240.785, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.371-6 (1673)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : ALUMONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.182-4 (1674)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

RECDO.(A/S) : CLÉLIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO

ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O recorrente pretende a intervenção deste STF para afastar a condenação de inclusão do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

O recorrente afirma que o acórdão impugnado contraria os artigos 201, § 3º e 202, da Constituição Federal.

A recorrida pretende o recálculo da renda mensal do benefício com atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 1º de março de 1994, com percentual de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A pretensão foi amparada por sentença de 1º Grau, bem como foi mantida por Acórdão, aqui questionado, que interpretou o art. 21, *caput*, § 1º da Lei nº 8.880, de 1994, no sentido de que se deve levar em conta o índice de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de benefício.

A questão resume-se, então, na determinação da inclusão (ou não) de 39,67% na composição dos índices do mês de fevereiro de 1994.

O Ministro Marco Aurélio, no AI 302.629, DJ 30.05.01, reconheceu a ambigüidade da redação do *caput* e ao § 1º da Lei 8.880/94, ao dispor sobre a correção monetária dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 2004, fixando que eles seriam corrigidos até fevereiro, sem indicar que o referido mês de fevereiro seria incluído ou excluído do conjunto a ser computado.

No referido RE, Marco Aurélio decidiu pela aplicação do índice também no mês de fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

“[...] *tenho que, ao dispor que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro, a lei permite a aplicação do índice de correção deste mês, inclusive, pois, do contrário, faria a restrição, mandando que fosse aplicada a correção monetária até janeiro. Ademais, como reforço de argumentação, veja-se que, à época da concessão, janeiro de 1995, já estava disponível o índice do IRSM em fevereiro/94, razão pela qual descabido o argumento de que, para se fazer a correção monetária do mês, calcula-se pela inflação do mês anterior a este que se quer ver corrigido porque ainda não se sabe qual o índice de inflação do que será adotado (folha 15 à 17). Constata-se, a mais não poder, que a decisão impugnada mediante o extraordinário está lastreada em ilação relativa aos elementos probatórios dos autos. Ante as premissas assentadas, descabe concluir pela infringência a texto da Constituição Federal. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhe provimento. 4. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator”*

Do ponto de vista de exclusiva interpretação gramatical, não tem razão o recorrente, porquanto a expressão *até*, enquanto preposição, indica *limite de tempo*, bem como quando utilizada como advérbio aponta para *também, inclusive, mesmo, ainda*. De tal modo, adequada a apreensão do mês de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de índice, como aliás vem-se decidindo, em âmbito de STJ¹.

A par disso, a MP 201, de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 2004, reconheceu explicitamente a circunstância, prescrevendo que:

“Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

A E.M. nº 17/MF/MPs, de 23 de julho de 2004, justificou a medida, demonstrando-se que não há interesse da Administração na continuidade de uma discussão que se alonga, em desfavor da tese do agravante:

“[...] No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, interpretando o disposto do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que ‘Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV)’, utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos beneficiários. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

[...]

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do (Governo de Vossa Excelência no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das males de uma milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas”. (Grifos e ênfases minhas).

Os precedentes aqui levantados, a edição de Medida Provisória, com superveniente conversão em Lei, cuja Exposição de Motivos comprova inegável reconhecimento, por parte da Administração, do direito da recorrida, indicam a improcedência das teses sustentadas pelo recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

¹ STJ, Resp 163.754, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, STJ, Resp 318..579, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.755-8 (1675)

PROCED.

: PARANÁ

RELATOR

: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S)

: HOTEL PARANÁ & CORPORATE SUÍTES

LTDA

ADV.(A/S)

: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que se cumpriram os requisitos para a válida inscrição em dívida ativa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XLVII, e, e LV; 150, I e IV, e 192, § 3º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.013-4 (1676)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: CARLOS RENATO S. SOUZA

RECDO.(A/S)

: CLAUDIO MIGUEL RUFINO

ADV.(A/S)

: JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Administrativo. Recurso. Depósito Prévio) aguarda a conclusão do julgamento do RE 389.383, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.814-8 (1677)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S)

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)

: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

RECDO.(A/S)

: JOSÉ SALVADOR CARLOS CAMPANHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: PAULO INÁCIO XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da taxa de coleta domiciliar de lixo do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de institucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴



Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravou foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgrRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à taxa de coleta domiciliar de lixo, esta Corte no julgamento do RE 232.393, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.04.02, decidiu pela possibilidade da cobrança da taxa para custear a coleta domiciliar de lixo. A ementa restou assim consignada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.”

No mesmo sentido, em caso análogo ao destes autos, monocraticamente, RE 334.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.08.02.

Assim, conceito e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A do CPC) para permitir a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.271-2 (1678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO

RECD.O.(A/S) : RIO CAR SHOP AUTOMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da taxa de coleta domiciliar de lixo do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidez da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à impropriedade do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade e nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênua -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravou foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à taxa de coleta domiciliar de lixo, esta Corte no julgamento do RE 232.393, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.04.02, decidiu pela possibilidade da cobrança da taxa para custear a coleta domiciliar de lixo. A ementa restou assim consignada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.”

No mesmo sentido, em caso análogo ao destes autos, monocraticamente, RE 334.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.08.02.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A do CPC) para permitir a cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.272-1 (1679)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA RAMOS FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (f. 159):

“*Apelação Cível. Ação de Indenização. Direito à incorporação ao cargo efetivo do valor em comissão já reconhecido administrativamente. Aplicação da Lei complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério). Pagamento de vencimentos pretéritos. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.*

- *Tratando-se de incorporação ao cargo efetivo do valor em comissão, é de se aplicar a Lei Complementar nº 16/94, não havendo qualquer incompatibilidade com o art. 96 da Constituição Federal, visto que este último trata da fixação de remuneração, o que não é o caso;*

- *reconhecido pelo próprio Estado o direito à incorporação, devidos são os valores pretéritos, decorrentes das vantagens deferidas.”*

Sustenta o recorrente, em suma, que o acórdão violou o art. 96, II, **b**, da Constituição, porque teria deferido “a servidores do Poder Judiciário de benefícios previstos em lei de iniciativa do Executivo”.

Alega que as normas do Estatuto do Magistério não podem ser aplicadas aos serventuários do Tribunal de Justiça, “sob pena de retirar desta Corte a necessária participação na feitura das regras que desenham o regime jurídico cometido a seus servidores”.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira, pelo desprovimento do recurso (f. 197/201).

DECIDO: É inviável o RE.

Embora o acórdão recorrido tenha se manifestado sobre a alegada ofensa ao art. 96, II, **b**, da Constituição, afastando-a - por considerar, em tese, que a previsão de incorporação de vantagens funcionais não é matéria que se inclua entre aquelas de iniciativa reservada ao Poder Judiciário, relativas à fixação de remuneração de seus servidores -, concluiu pelo direito das recorridas à percepção das parcelas atrasadas, objeto da demanda, por outro fundamento autônomo, suficiente, não atacado pelo recorrente, ou seja, a decisão administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, que - conforme amplamente noticiado nos autos -, não só reconheceu o direito à referida incorporação, como passou a pagar os valores correspondentes, com exceção das parcelas concernentes ao período pretérito, de janeiro/95 até a data em que reparado o erro administrativamente: à falta de impugnação de um dos fundamentos suficientes do acórdão, aplica-se a Súmula 283 (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”).

Nego seguimento ao RE (C. Pr. Civil, art. 557)

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.939-7 (1680)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPESINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu afastar, por ofensa ao art. 150, IV, da CF, a multa moratória fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, para fixá-la em 20% (vinte por cento), conforme o disposto no art. 59 da Lei 8.383/91.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 97 e 150, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Ao afastar a aplicação do art. 44, I, da Lei 9.430/96, o Tribunal *a quo*, ainda que implicitamente, realizou controle de constitucionalidade incidental dessa norma. Como já decidiu esta Corte, no julgamento do RE 240.096/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, “*reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*”. No mesmo sentido: RE 225.151/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 466.506-AgR/SC e RE 458.529/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É o caso dos autos. Por se tratar de inconstitucionalidade de norma jurídica a ser declarada *incidenter tantum* por Tribunal, impõe-se observar o preceito do art. 97 da Constituição Federal.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para cassar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.023-5 (1681)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGRIPINA FIRMINA VIDAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Alega-se afronta aos arts. 2º, 37, inc. X, XI, XIII e XV, 39, § 1º, 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, e 103, § 2º, da Constituição da República. Sustenta a União que não há omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados as graduações e os postos da estrutura hierárquica militar. Afirma também que o Tribunal *a quo*, ao estender o reajuste de 28,86%, teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior, com as compensações estabelecidas pela Lei n. 8.627/93.

4. Esse entendimento guarda perfeito acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005.

5. Entretanto, cabe ressaltar que esse reajuste tem como termo final a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.10.2005; entre outros.

6. No que concerne ao argumento de que a decisão do Tribunal *a quo* ao negar provimento aos embargos declaratórios confrontou os arts. 5º, inc. XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, inc. IX, do texto constitucional, verifico que a análise dos dispositivos apontados depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, hipótese inviável de ser acolhida e examinada em sede extraordinária. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta.



7. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.519-0 (1682)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA IÊDA BEZERRA DA SILVA ELIAS
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO F. BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMISSÃO DE POSSE - ESPOSA MEEIRA - ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Iêda Bezerra da Silva Elias com base no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em 13.11.2002, a ora recorrente ajuizou ação de imissão de posse, com pedido de tutela antecipada, contra a recorrida.

Informou que foi casada no período de 12 de dezembro de 1952 a 10 de agosto de 1998. A recorrida manteve relacionamento extraconjugal com o seu marido na constância do casamento e “*injustamente, permanece residindo no imóvel residencial situado na QNP 05 conjunto J casa 19 - Ceilândia-DF, que fora adquirido pela autora e seu falecido esposo, na constância do casamento destes e, frise-se, sem qualquer acréscimo de esforço e contribuição da ré.*” (fl. 4)

Requeru reconhecimento da posse injusta da ora recorrida e a sua imissão na posse do bem com a determinação de desocupação do mesmo.

Em 21.10.2003, a ação foi julgada improcedente (fls. 131-140), tendo a autora, ora recorrente, apelado contra aquela decisão (fls. 143-150).

Em 14.6.2004, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso de apelação, constando do acórdão:

“**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO À POSSE DA VIÚVA (MEEIRA) VERSUS DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA CONCUBINA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO:** ART. 227, § 6º, DA CF/88.

I - A ação de imissão de posse tem natureza jurídica petitória, pela qual o direito à posse decorre do direito de seqüela conferido ao proprietário.

II - O reconhecimento judicial da união estável depende da presença de três requisitos fundamentais: fidelidade, notoriedade e affectio maritallis (art. 1º da Lei n. 9.278/96 c/c art. 1.723 do novo Código Civil).

III - O direito real de habitação é reconhecido na união estável (Lei n. 9.278/96, art. 7º, parágrafo único). A ele não faz jus a concubina de homem casado que durante vinte e nove anos manteve duas famílias, com ela (concubina) e com a esposa.

IV - Excepcionalmente, pela peculiaridade do caso concreto, mantêm-se a concubina e os filhos do de cujus no imóvel do qual é meeira a viúva em homenagem ao disposto no art. 227, § 6º, da Carta Política de 1988, que consagra a proteção à família e aos filhos havidos fora do casamento.

V - Recurso conhecido e não-provido. Unânime.” (fl. 176)

Em 21.9.2004, Maria Iêda Bezerra da Silva Elias interpõe recurso extraordinário (fls. 208-216).

Alega violação do art. 227, § 6º, da Constituição da República.

Sustenta também que, uma vez atendidos os requisitos que condicionam o direito de habitação real ao cônjuge sobrevivente, a decisão do Tribunal *a quo* não apresenta fundamentação adequada, pois inservível ao caso o art. 227, 6º, da Constituição.

Por fim, aduz que

“A proteção aos filhos havidos fora do casamento também não estaria de forma alguma sendo violada com a concessão do direito real de habitação à Recorrente; são questões completamente desvinculadas, essa proteção constitucional é geralmente suscitada em Ações de Alimentos e Inventário, e no caso em tela os direitos de herança dos filhos do falecido com a concubina não estão sendo feridos, pois tão pouco estão em discussão.” (fl. 216)

Requer a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em razão do pedido da recorrente não violar os direitos dos filhos havidos fora do casamento, nem discriminação deles com os filhos havidos no casamento (fls. 256-259).

2. Decido.

A recorrente tem razão de direito.

O cerne da questão, o direito da esposa meeira, foi reconhecido pelo Tribunal *a quo* nos termos seguintes:

“*Primeiro, porque a procedência do pedido de imissão de posse não depende da prévia comprovação da pose anterior. Segundo, porque restou afastado o direito real de habitação da concubina. Terceiro, porque a apelante, na qualidade de meeira e de esposa do de cujus, tem a posse e propriedade comum de todos os bens do casal (regime de comunhão universal).*” (fl. 185)

Inobstante a referência ao art. 227, § 6º, da Constituição da República nas contra-razões do recurso, este não pode ser aproveitado na espécie para negar o pedido da recorrente.

E tanto se dá porque o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição, como bem se ressaltou no parecer da Procuradoria-Geral da República, não se aplica ao caso em pauta. Neste não se discute a igualdade de direitos entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, direitos que serão examinados na distribuição das quotas da herança. O de que aqui se cuida é do direito de propriedade da viúva recorrente, ou da recorrida.

Nesse sentido, ressaltou do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“*A decisão denegatória do TJDFT, que teve lastro exclusivamente no referido dispositivo constitucional, não merece ser mantida. Isso porque, ao contrário do que faz parecer o acórdão impugnado, o pedido da recorrente não implica violação aos direitos dos filhos havidos com a concubina. O referido dispositivo constitucional trata apenas da igualdade de direito entre os filhos. Não há, no presente caso, discriminação dos filhos havidos no casamento em detrimento dos outros. Sendo este único empecilho ao provimento do pedido, então deve ser reformado o acórdão.*

A garantia constitucional expressa no art. 227, § 6º, visa abarcar hipóteses de investigação de paternidade, eliminando a distinção, até então estabelecida pelo Código Civil (art. 1.605, § 2º), entre filhos legítimos e filhos adotivos, discriminação a qual afrontava inclusive o princípio da isonomia. É esse o alcance do referido dispositivo. Ele não tem pretensões de, como entendeu o Tribunal de Justiça, fazer prevalecer o interesse dos filhos havidos fora do casamento em detrimento da esposa meeira.” (fls. 254-255)

Correto o parecer, cujos fundamentos devem ser aqui aproveitados.

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento, deferindo o pedido de imissão de posse da recorrente.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.307-0 (1683)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : ANTONIO SARAIVA DOS REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recursos extraordinários, interpostos pela União e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima.

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* fixou indenização em favor da parte autora, a título de danos morais e materiais. Danos, esses, que emergiram durante o processo de desocupação das famílias que se encontravam na região do Vale do Javari.

3. Pois bem, alega-se ofensa aos incisos I e II do art. 5º; ao art. 6º; ao inciso I do art. 20; ao *caput* do art. 37; e aos parágrafos 1º e 2º do art. 231, todos da Constituição Federal.

4. Tenho que os recursos não merecem acolhida. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de debate perante o Colegiado de origem, nem suscitados em sede de embargos de declaração. Pelo que o extraordinário carece do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

5. Noutro giro, é de se ver que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise de matéria infraconstitucional. Tanto isso é verdade que as próprias recorrentes lastreiam a sua pretensão nos seguintes diplomas legais: Portarias nºs 174/95 e 818/98; Medida Provisória nº 2.180/01; Decreto nº 20.910/32; Leis nºs 6.001/73, 9.494/97 e 10.259/01; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil; e Código Civil. Logo, eventual ofensa à *Carta de Outubro*, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

6. Não é tudo, porque a alínea “b” do inciso III do art. 102 da Magna Carta não autoriza mesmo o processamento do presente recurso, à falta, no caso, de declaração de inconstitucionalidade pela forma do art. 97 da Lei Maior. Daí as seguintes decisões singulares: RE 472.364, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 478.839, Relator o Ministro Cezar Peluso; RE 475.971, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 472.338, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.395-9 (1684)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : NEISE CAVALCANTE FERNANDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - VENCIMENTOS - CONVERSÃO EM URV - DIFERENÇA DE 11,98% - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta os arts. 5º, XXXVI; 167, inc. II e 169, § 1º, inc. I e II, do texto constitucional.

Sustenta o Estado que: a) a inclusão do índice de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos constitui aumento salarial o que é vedado pela Súmula 399 do Supremo Tribunal Federal; b) houve ofensa à coisa julgada, pois a sentença, no processo ordinário, não fixou o índice especificado apenas determinou a apuração das diferenças salariais a ser feita no momento da liquidação; c) nenhum aumento pode ser concedido sem previsão orçamentária; e d) somente por lei estadual é possível elevar despesas de pessoal. Por isso, requer o provimento do recurso.

2. O recorrente não tem razão de direito. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal firmada no julgamento das ADIs-MC 2.322, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.2001 e 2.323, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.10.2000; AI 331.780 AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.3.2002.

Cito o precedente:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO PARA URV. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 338.715-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. De mais a mais a decisão agravada está em consonância com o entendimento expresso no julgamento das ADIs 2.321, Rel. Min. Celso de Mello; e 2.323, Rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 300.901 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.9.2004)

No mesmo sentido AI 454.549 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 9.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.883-9 (1685)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : EDSON DE SALES NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.151-1 (1686)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR BATALINI
ADV.(A/S) : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 158.685)

Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte recorrente (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA) aos advogados subscritores do substabelecimento.

Junte-se por linha.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.151-1 (1687)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR BATALINI
ADV.(A/S) : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, manejado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, III, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04). REMESSA DOS AUTOS AO TST. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE.**

1. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.

2. Não há qualquer prejuízo às partes a falta de publicação do leading case adotado (precedentes do STF e STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(...)”

2. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que os advogados subscritores da petição do recurso não têm procuração nos autos. E, como é cediço, a pacífica jurisprudência desta colenda Corte não conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por considerar o apelo inexistente. Consultem-se, entre outros: AI 504.704-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 180.628, Relator Ministro Celso de Mello; AI 150.479-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 219.097-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 416.939-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 226.614-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE 264.262, Relator Ministro Moreira Alves; RE 270.740-AgR, Relator Ministro Néri da Silveira; e AI 224.747-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.382-5 (1688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : JOÃO DA COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 125.
Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.327-8 (1689)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO
ADV.(A/S) : WILSON MONTANHA
RECDO.(A/S) : FERRAGENS SACHETTI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem decidiu que, “*não se aplicam os limites estabelecidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, independentemente da data dos pagamentos indevidos, quando o tributo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*” (fls. 47).

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º, bem como ao art. 97 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que “o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir pela inexistência de limite para compensação em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, restringiu-se ao âmbito infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, ‘mutatis mutandis’, da Súmula 636.” (AI 531.160-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: AI 258.021-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 498.737-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 342.162-AgR(ED), Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 541.448-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.407-5 (1690)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ANNIBAL FERRAZ GRAÇA SOBRINHO
ADV.(A/S) : WINSTON JONES PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE CORONHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA ETERNA DE OLIVEIRA TOLEDO

ADV.(A/S) : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ANASA LOCADORA DE BENS LTDA.

ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DUARTE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTACON ENGENHARIA S/A

ADV.(A/S) : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.489-1 (1691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERALDO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.623-6 (1692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS

DECISÃO: (Referente à Petição nº 149.894)

Junte-se.

A recorrente, Fiat Serviços Técnicos em Administração Ltda., afirma a existência de erro material na decisão de fls. 384. Alega que o objeto do recurso extraordinário “*é apenas a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP*”.

2. Pois bem. Tenho que assiste razão à peticionária. Isto porque, de fato, a lide diz respeito unicamente à mencionada contribuição.

3. É certo, também, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, que o erro material é passível de correção, a qualquer tempo, pelo julgador, de ofício ou por meio de provocação da parte. Precedentes: RE 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, RE 302.836-ED, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE 441.216-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Presente esta moldura, reconheço o erro material apontado e retifico a decisão monocrática de fls. 384. O que faço para excluir do mencionado *decisum* a menção à COFINS.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.648-8 (1693)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECDO.(A/S) : MARIA ALBINA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : AMAURI DIAS CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.878-2 (1694)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NERALDO KNEVITZ MENDER
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 246 à 250. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.782-1 (1695)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA



ADV.(A/S) : JOSÉ TEIXEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANÇA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
IMUNIDADE - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No tocante à imunidade relativa a impostos das entidades fechadas de previdência privada, o Pleno aprovou o Verbete nº 730 da Súmula, com a seguinte redação:
A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.
2. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer. Por essa razão, nego-lhe seguimento.
3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.782-1 (1696)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : JOSÉ TEIXEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANÇA MARTINS E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 148.342/2006 e 153.878/2006
DESPACHO

MANDATO - RENÚNCIA AOS PODERES OUTORGADOS - AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Sandoval Zigoni Júnior renuncia aos poderes outorgados por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA e informa não ser necessária a notificação da recorrente, tendo em vista a existência de outros patronos constituídos nos autos.
- Registro a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.
3. Observem a renúncia, alterando a autuação.
4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.992-1 (1697)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 149.218/2006
DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROPOSTA DE ACORDO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Juiz Corregedor Assessor da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou à Ministra Presidente da Corte petição em que Maria Nilza Farias de Moraes Barroso, por intermédio de advogados regularmente constituídos, apresenta proposta de acordo, com o intuito de por fim à lide.

- Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Diga o recorrente.
4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.134-8 (1698)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO VON DENTZ
ADV.(A/S) : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 384 à 388.
2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.352-0 (1699)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENISE FRANCISCA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DESPACHO: À Secretaria, novamente, para cumprir o despacho de fls. 63.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.625-1 (1700)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : ELISABETE APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RTJ 171/1069-1070, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, “caput”) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumprir lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito, situações “de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal” (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes mencionados, não conheço do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.627-8 (1701)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SADIA S/A
ADV.(A/S) : ELENARA PÔRTO E SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSMARI DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 247/249), firmada está a competência da Justiça catarinense.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.663-4 (1702)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SILAS DA SILVEIRA ROMUALDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRIST AZEVEDO TAYLOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto por Silas da Silveira Romualdo e outros para que seja desconsiderada a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 184-185, com trânsito em julgado certificado à fl. 208).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.701-1 (1703)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO LE SÉNÉCHAL HORTA

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje derogado pela EC nº 40, de 29/05/2003 - não se revestia de auto-aplicabilidade.

Essa orientação foi reafirmada, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por ambas as Turmas desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a excluir, no que concerne à cobrança de juros reais, a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.716-9 (1704)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RCA-SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que deu provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, parágrafo único, 150, inc. III, alínea a, e 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta, para fins de recolhimento da Cofins, não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação entre Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal (RE 336.134, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003), ou seja, de que não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo legal em questão.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.753-3 (1705)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PEDRO ROSSAROLLA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 470.169-Agr/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, “por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho”** (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, **unânime**, DJ de 05.11.99).

2. **Agravo regimental improvido.”**

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 465.529/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 466.244/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.622/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.757-6 (1706)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LADEMIR JULIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NALTUIR NEZELLO
ADV.(A/S) : WALDIR WALDAMERI

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.882-3 (1707)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.980-3 (1708)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SILVANA DA SILVA ATICO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 282/288), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.983-8 (1709)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA
RECD.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO DAS NEVES
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, **“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”**.

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, convalidando, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.014-1 (1710)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.(A/S) : BRAZ IZIDORO MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: RE, **a e b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que - fundado em julgado do órgão especial do Tribunal *a quo* que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 - condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente a fim de excluir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da decisão em 04.05.06, conforme certidão de f. 102, ficou sem objeto o RE; julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.102-4 (1711)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 242 e 243. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.258-6 (1712)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : COIMBRA FRUTESP S/A

ADV.(A/S) : MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LOUISE EMILY BOSSCHART

RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : LÚCIO CRESTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 211-214) em 20/2/2001, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 253-256 e 340-344, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.275-6 (1713)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que deu provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, parágrafo único, 150, inc. III, alínea a, e 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta, para fins de recolhimento da Cofins, não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação entre Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal (RE 336.134, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003), ou seja, de que não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo legal em questão.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.398-1 (1714)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ROMARA COSTA BORGES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ERONILDA COSTA RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário está subscrito pela Dra. Romara Costa Borges, cujo credenciamento lastreia-se em substabelecimento formalizado pela Dra. Luciana Sezanowski que, por seu turno, possui poderes outorgados mediante procuração (folhas 8 e 9). Ocorre que, em relação à primeira, o referido documento foi assinado em 11 de janeiro de 2006, sendo que o extraordinário de folhas 137 a 142 foi protocolado em 17 de junho de 2005.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.733-2 (1715)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SENADOR POMPEU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu que “...*Não incide o Imposto de Renda sobre a renda proveniente de aplicações no mercado financeiro realizadas pelas instituições sem fins lucrativos (artigo 150, inciso VI, 'c', CF/88).*” (fls. 92).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em preliminar, violação ao inciso IX do art. 93. No mérito, aduz violação ao § 4º e à alínea “c” do inciso VI do art. 150 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. De início, anoto que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

5. Noutro giro, averbo que a jurisprudência desta colenda Corte firmou a orientação de que “*a imunidade tributária do art. 150, VI, 'c', da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IR.*” (RE 424.621-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso).

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 211.390-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 232.080-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim; RE 183.216-AgR(ED), Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 144.900, Relator o Ministro Ilmar Galvão; RE 228.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e RE 241.090, Relator o Ministro Moreira Alves.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.745-6 (1716)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : ALÍPIO HERMÓGENES ARAÚJO RUBIM COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a perda salarial referente à conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV, decorrente de critérios estabelecidos na legislação estadual destoantes daqueles previstos em lei federal, não se confunde com aumento salarial.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 102, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.748-1 (1717)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 201.512, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.807-0 (1718)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINI MERCADO PINGUIM LTDA-ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIRO MAEDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ** 150/950 - **RTJ** 151/635 - **RTJ** 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.854-1 (1719)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : MINASFER S/A
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.159-3 (1720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA SALETE VICENTE
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 252 à 256. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.160-7 (1721)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RAFAEL SOUZA FARIAS
ADV.(A/S) : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO - DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA EM FACULDADE.

Ao dependente de servidor público transferido ex officio, é garantida a matrícula em faculdade no local do novo domicílio, para continuação de curso superior, independentemente da existência de vaga e bem assim da natureza da instituição de ensino, inexistível a congeneridade em relação à escola de origem (Lei nº 9.536/97, art. 1º).” (Fl. 154)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV e LV; 37, *caput*; 93, IX; 105, I, b; 206, I; e 208, V, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, que, no julgamento da ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgou parcialmente procedente a ação, conforme a ementa a seguir transcrita:

“(…)

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública”.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 486.98/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 541.533/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 407.669/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 463.538/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 476.728/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 532.055/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.254-9 (1722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAS DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : DULCEMAR ELIZABETH FERRARI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 748-753) em 23/9/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 845-846 e 868-870, seja proferido novo julgamento das apelações interpostas.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.292-1 (1723)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFINA BORTOLIN ROQUE
ADV.(A/S) : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (vide fls. 17/21), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento dos embargos à execução opostos pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.380-4 (1724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO CARLOS MENDES MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.432-1 (1725)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dessa Taxa.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.



I. - *Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.*

II. - *R.E. conhecido, em parte, e não provido.*” (DJU 30.9.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 401.071-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 453.649-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 460.066-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*, e RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.457-6 (1726)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV.(A/S) : LILIAN ROSE PEREZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL REBOUÇAS COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 262/263), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.533-5 (1727)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Alega-se afronta aos arts. 5º, XXXV e 37, inc. X, da Constituição da República. Sustenta a União que não há omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados as graduações e os postos da estrutura hierárquica militar. Afirma também que o Tribunal *a quo*, ao estender o reajuste de 28,86%, teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão do recurso e dos processos que versem sobre a mesma matéria, além do provimento do recurso extraordinário.

Decido.

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior, com as compensações estabelecidas pela Lei n. 8.627/93.

4. Esse entendimento guarda perfeito acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005.

5. Por fim, inviável o recurso extraordinário com fundamento na alínea *b* do art. 102, inc. III, da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.581-5 (1728)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO EURICO MATTIA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu a seletividade da Universidade Federal da Bahia o direito de continuar recebendo integralmente os quintos incorporados na forma da Portaria nº 474/87, do MEC. Com isso entendeu inaplicável, à espécie, a Lei nº 8.168/91, por se tratar de direito adquirido.

3. Pois bem, a recorrente aponta, em preliminar, violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º, bem como ao inciso IX do art. 93, todos da Magna Carta de 1988. No mérito, aduz ofensa ao inciso III do art. 55 e ao inciso II do art. 57 da Constituição de 1967/69; bem como ao inciso XXXVI do art. 5º; ao *caput* e ao inciso XV do art. 37; ao inciso X do art. 48; às alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61, todos da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. De início, anoto que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

5. Noutro giro, averbo que esta colenda Corte já teve numerosas oportunidades de examinar casos semelhantes ao presente, oriundos de diversas universidades federais e referentes ao mesmo tema. Nessas ocasiões, firmou o entendimento de que os chamados “quintos” ou “décimos”, incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

6. À guisa de precedentes, destaco as seguintes decisões: REs 319.495 e 423.691, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 344.143, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 185.842 e AI 208.932-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 185.842, Relator Ministro Octavio Gallotti; e REs 398.000, 398.302 e 409.708, de minha relatoria.

7. Ressalto, por oportuno, que muito embora à Administração incumba o dever de anular seus próprios atos, quando os entenda eivados de ilegalidade, o certo é que para fazê-lo deve agir antes que se configure a decadência. No caso, o ato coator foi praticado muito tempo depois de decorridos cinco anos da edição da citada portaria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.606-4 (1729)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FILATRO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 493/499), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.644-7 (1730)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHARLESTON RODRIGO DARLI
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.799-1 (1731)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RUI ROSA DA TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão que entendeu aplicável à conversão dos vencimentos dos servidores estaduais - de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor) - a Lei federal nº 8.880/94.

2. Pois bem, a parte recorrente alega que, apesar de o inciso VI do art. 22 da Constituição Republicana ser expresso em atribuir à União competência privativa para legislar sobre política monetária, podem os Estados adaptar tal legislação à sua realidade, por força dos artigos 18, 167 e 169, também do Magno Texto. Daí sustentar que a conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, tal como prevista na Lei nº 8.880/94, não se aplica aos servidores potigüares.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque esta colenda Corte já decidiu que as regras da lei federal em questão, por terem reflexo na política monetária nacional e editadas com base no mencionado inciso VI art. 22 da Lei Maior, são aplicáveis a todos os entes federados. Pelo que não cabe aos Estados a fixação de normas discrepantes para seus servidores. Neste sentido, dentre outros precedentes, anoto o RE 311.771-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV - Agravo não provido.”

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.805-9 (1732)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

RECDO.(A/S) : SANTOS MACHADO FELISBERTO

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que - fundado em julgado do órgão especial do Tribunal *a quo* que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 - condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente a fim de excluir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da decisão em 10.05.2006 (pesquisa realizada no sítio do STJ na internet - www.stj.gov.br), ficou sem objeto o recurso extraordinário.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.824-5 (1733)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ITO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : LUIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem decidiu pela incidência do ICMS sobre a correção monetária e os encargos financeiros incorporados aos preços das mercadorias nas vendas a prazo.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao *caput* e aos incisos II, LIV e LV do art. 5º; à alínea “a” do inciso III do art. 146; bem como ao inciso I do § 2º do art. 155, todos da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme ao considerar “*legítima a não diferenciação entre operações de venda à vista e a prazo, para fins de incidência do ICMS*” (AI 418.410-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. Decisões no mesmo sentido: AI 488.717-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 228.242-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 289.724, Rel. Min. Néri da Silveira.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.836-9 (1734)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA HELOISA DIAS OSORIO BRUM

ADV.(A/S) : DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial de Guaratinguetá/SP que condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas.

A recorrente alega violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, XXXVI, 21, XI, 22, XXVII, 37, XXI, da Constituição Federal.

É inviável o RE. Para decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AI 144.548-AgR, 06.09.1994, 1ª T, **Pertence**; AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária: incide o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisor, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.971-3 (1735)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : CCV ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Requeru-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos e a aplicação de juros e de correção monetária.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

A apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de juros e de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 453.490-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, referente à contribuição ao PIS e à COFINS. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.999-3 (1736)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA

ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que admitiu a incidência de contribuição previdencial sobre aposentadoria paga pelo IPERGS, instituída pela Lei estadual nº 7.672/82 (Rio Grande do Sul).

2. Inconsistente o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexigível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rcl nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que *a contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido **antes** do início de vigência da **EC nº 20/98** e **após** o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.001-1 (1737)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

RECDO.(A/S) : CÉSAR BARROS MANERA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu ser possível a expedição de precatório relativamente às parcelas incontroversas em sede de execução contra a Fazenda Pública.

3. Pois bem, a União sustenta afronta ao § 1º do art. 100 do Magno Texto.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário (trânsito em julgado às fls. 206). Ao fazê-lo, manteve a decisão recorrida, no tocante a fundamento infraconstitucional suficiente (§ 2º do art. 739 do Código de Processo Civil). Pelo que incide o princípio da Súmula 283 desta colenda Corte, *litteris*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.116-5 (1738)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA NARCISO TERCENIA-NO
ADV.(A/S) : MAURICIO ARAUJO DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho compete à Justiça do Trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido merece subsistir.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.186-6 (1739)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RUTH FARACO MIRANDA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.213-7 (1740)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : RUDIMAR CONSTANCE BORGHETTI
ADV.(A/S) : FLAVIO LAURI BECHER GIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.
À secretaria, para as anotações devidas (fls. 306).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.239-1 (1741)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração no recurso especial interposto simultaneamente ao presente apelo extremo. Ao fazê-lo, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para decidir sobre o eventual direito ao creditamento e à correção monetária do ICMS incidente sobre os encargos decorrentes de financiamento (fls. 378). Onde o extraordinário perdeu o objeto.

Isso posto, e frente ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.537-3 (1742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO PONTES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondentemente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 313/318), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.594-2 (1743)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.742-2 (1744)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : HOSPITAL INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA
ADV.(A/S) : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.814-3 (1745)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : THOMAZ EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MOREIRA ACOSTA
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 139/140), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.012-1 (1746)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SÔNIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.326-1 (1747)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : IEDA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO D'ALMEIDA GIRÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.378-3 (1748)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALDIR GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em embargos à execução e que porta a seguinte ementa:

“FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma com paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.

2. (.....)

3. *Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios”* (fl. 238)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/01.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, ainda que superado referido óbice, o recurso não prosperaria. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.644-8 (1749)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB
RECD.(A/S) : MARIA DA GRAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE CARMINATTI ZAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça

de Santa Catarina, que à luz da Lei 1.139/92 e da Lei Complementar n. 49/92, reconheceu o desrespeito a direito adquirido, líquido e certo, dos recorridos, assim ementado (f. 224):

“MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - LEI COMPLEMENTAR N. 49/92 - LEI N. 1.139/92 - REENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO, LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM.

“O servidor erroneamente reenquadrado tem direito líquido e certo às posições já conquistadas, podendo, para tanto, socorrer-se do mandado de segurança” (MS n. 6.628, da Capital).“

Lê-se do voto condutor (f. 225):

“Ora, da análise dos elementos entranhados, compulsados à luz do disposto no art. 22, § 2º, da Lei Complementar n. 49/92, e do art. 42, § 2º, da Lei n. 1.139/92, porque o art. 46 desta última convalidou os atos praticados com fulcro na primeira, é possível inferir-se que houve desrespeito a direito adquirido, líquido e certo, decorrente do equivocado reenquadramento realizado pela administração pública”.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI; 37, caput e XV, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Paulo da Rocha Campos, opina pelo não conhecimento do RE, em virtude da ausência de prequestionamento e incidência da **Súmula** 280.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido teve como fundamento a legislação local (Leis 49/92 e 1.139/92). Assim, para verificar a inexistência de direito adquirido, suscitado no RE, seria necessária a análise da referida legislação: incide, na hipótese, a **Súmula** 280.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.723-1 (1750)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA EVA KILA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.507-2 (1751)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.(A/S) : ALBERTO PAVONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da *Carta de Outubro*. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.



5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; e Als 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. De outro lado, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.146-3 (1752)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACINTO CLOVIS MARTINS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, passando a revisão geral anual dos servidores públicos a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República, e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via obliqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.862-5 (1753)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JONATAS BENTIVOGLIO CORREA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Recorrente, insurgindo-se contra o acórdão que preservou o direito aos dias remidos do Recorrido, sustenta que:

"(...) o aresto ora fustigado equivocou-se ao declarar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não foi recepcionada pela Constituição Federal por ferir o direito adquirido, chocando-se, ainda, com os princípios da proporcionalidade-individualização da pena, dignidade do trabalhador e sua cidadania (incompatível, portanto, com a atual Constituição Federal), porquanto a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco choca-se com o princípio da proporcionalidade-individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, ou da dignidade do trabalhador e cidadania, previstos nos artigos 1º, inciso II, e 6º da Constituição Federal (...)" (fl. 92).

2. Não pode ser conhecido o presente recurso extraordinário.

É que o Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/148), ao conhecer do recurso especial correspondente, reformou o acórdão estadual, declarando a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido e satisfazendo, dessa forma, o interesse recursal do Recorrente na sua integralidade.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Dessa forma, uma vez atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter prejudicado o recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.626-1 (1754)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADV.(A/S) : LÚCIO TORREÃO BRAZ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União para restabelecer a sentença que julgou improcedente pedido de incorporação de 47,94%, previsto na Lei 8.676/93 (fls. 179-184, com trânsito em julgado certificado à fl. 353).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.635-1 (1755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA PRADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbetes revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.737-3 (1756)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÉLIA MACHADO MELLO
ADV.(A/S) : MARILDA MACHADO DE MELLO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.530-9 (1757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVARO RYPL - ME
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA POERSCH RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.197-0 (1758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TERESA MANFREDINI CORAL
ADV.(A/S) : MARIA ONDINA ESPÍNDOLA CALDAS PELEGRINI

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.157-6 (1759)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVARISTO IGNÁCIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Verifica-se que o presente recurso foi interposto intempestivamente.

A intimação do acórdão proferido em embargos de declaração foi efetivada em 19.08.2005 (fl. 175). O recurso extraordinário foi protocolizado somente em 21.09.2005 (fl. 203), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.190-8 (1760)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : IGNEZ PINTO DE SOUZA CRUZ

ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.683-7 (1761)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RECD.(A/S) : MÔNICA SOUZA GABRIEL

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.847-3 (1762)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : LUIZ MAXIMINO JOÃO

ADV.(A/S) : KARLA FERREIRA DA SILVA SALVI

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.892-9 (1763)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : HELOISA MARIA BRITO MACHADO

ADV.(A/S) : SUZANA MACHADO NOVIS

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.992-5 (1764)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JANAINA PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1765)

511.508-9

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECD.(A/S) : BENEDICTA ALVES DUCATI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)”

Art. 14. (...)”

(…)”

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)”

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)”

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.306-5 (1766)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ROSANGELA FRAGOSO SILVA DO CARMO

ADV.(A/S) : MARLON SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.339-1 (1767)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : RODRIGO LOPES MARTINS

ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.346-4 (1768)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ANTÔNIA VELOCHEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º; 5º, XXXV, LIV, LV e LXXI; 37, X e § 6º; 39, §§ 5º e 6º; 61, § 1º, II, **a**; 63, I; 102, I, **q**; 165, I, **a**; 167, II; e 169, parágrafo único, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.422-3 (1769)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ OTILIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.299-4 (1770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AGNES BONDAN
ADV.(A/S) : OLAVO DALMOLIN COPINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.314-1 (1771)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANA GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.406-7 (1772)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA NUNCIA ROSSI RIZZATO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.815-7 (1773)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contrato de Trabalho. Extinção. Aposentadoria) aguarda a conclusão do julgamento da ADI 1.721, Rel. Carlos Britto e da ADI 1.770, Rel. Joaquim Barbosa, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.901-3 (1774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO BENITO VIVIANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1773.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.374-4 (1775)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL
AGDO.(A/S) : CLÍNICA PASTEUR S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.739-2 (1776)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : FORSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MIRIAM L. K. FORSTER

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.509-7 (1777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : QUALITUS ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.999-3 (1778)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : NEFROMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.874-1 (1779)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : DI FATTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.450-1 (1780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BUENO MAGANO ADVOCACIA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEITI ABE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.350-9 (1781)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MENDONÇA E MINELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.861-4 (1782)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MATEUS CAVALCANTI COSTA
AGDO.(A/S) : AOSHIMA E KIOSHIMA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.825-1 (1783)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : CLÍNICA RENAL DO EXTREMO OESTE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.868-1 (1784)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : HELCIO BIANCHINI GÓES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADV.(A/S) : HELCIO BIANCHINI GÓES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.031-1 (1785)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO - PALHOÇA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.685-1 (1786)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGDO.(A/S) : PROCONTA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SANTANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.016-5 (1787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : PAESE, FERREIRA, KLIEMANN, NOT S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PAULO MACEDONIA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.858-9 (1788)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOLSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.873-5 (1789)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.878-1 (1790)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGDO.(A/S) : SAMEDH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : ESTELA MEYER RICO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.361-0 (1791)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : LIMAR ENGENHARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.425-1 (1792)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : UROTEC SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.433-2 (1793)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : DOMICIANO JOSÉ DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ÍGOR DANILEVICZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.434-0 (1794)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.087-1 (1795)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : ICANN INSTITUTO CATARINENSE DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.353-1 (1796)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : CLETO GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.391-1 (1797)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DOS MAXILARES DE JOINVILLE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.457-5 (1798)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE ASSAÍ LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.803-6 (1799)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESENDE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.811-8 (1800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.898-0 (1801)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : TC - MED LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.925-9 (1802)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO SERRANO - SICOOB/CREDISERRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.088-4 (1803)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : MARTINS & COPETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS LILJA

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.075-3 (1804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE G.O. ADELE ABBUD LAPIN S/C LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA BACHUR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.521-0 (1805)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : SCHUH ADVOCACIA EMPRESARIAL SS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.545-1 (1806)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL ECO S/S LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI KROETZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.633-3 (1807)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : PROPAGANDA I LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1775.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.128-5 (1808)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : AUDIACTO CONSULTORES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.306-5 (1809)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : IPIRANGA ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1808.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.708-1 (1810)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : ITATIAIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1808.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.251-2 (1811)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : TECNISUL-ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1808.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.533-1 (1812)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : NOVO CARE CUIDADOS INTENSIVOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1808.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.827-4 (1813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DE SOUZA E D'AUREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1808.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.222-0 (1814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
RECDO.(A/S) : ARTHEMIS GAMA DE CARCAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) *Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos*, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, *não foi recepcionado*, no ponto *concernente* à norma questionada, *pelo vigente ordenamento constitucional*”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*”

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“*No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.*”

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênua -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade por revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a superação da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quando à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

⁴ HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.226-2 (1815)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : RIO CAR SHOP AUTOMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1814.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.228-9 (1816)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EUGENIE TARAZI THOMÉ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1814.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.556-9 (1817)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : DAVID PLOSK
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR

Despacho: Idêntico ao de nº 1814.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.976-1 (1818)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLÁUDIA DE AZEVEDO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Administrativo. Recurso. Depósito Prévio) aguarda a conclusão do julgamento do RE 389.383, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 446.120-1 (1819)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PORCELANA VERACRUZ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1818.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.708-1 (1820)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TRANSPORTES CARVALHO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1818.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 483.182-4 (1821)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORJA RIO LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1818.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.321-8 (1822)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SONTAG COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

Despacho: Idêntico ao de nº 1818.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 309.742-7 (1823)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : VALQUIRIA CAETANA FRANCO PEIXOTO

ADVDO. : LILIAN REGA CASSARO E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA. : RENATA PIRES CAVALSAN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 420.856-7 (1824)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
AGDO.(A/S) : LUCIANO DE ALMEIDA LEAL
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 427.587-9 (1825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE COSTABILE RAZO
ADV.(A/S) : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADV.(A/S) : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.026-5 (1826)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGDO.(A/S) : ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A - EBEC
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO LEE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 435.528-2 (1827)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA TIMM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.790-1 (1828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARINI
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ GIANONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.873-1 (1829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SUELI TEREZINHA MULLER DE LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 462.758-0 (1830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BS INFORMÁTICA E ADMINISTRADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA C. VITORINO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1823.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 424.158-1 (1831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALEXANDRE JORGE DAUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 438.058-8 (1832)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA S. BELFORT DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO ALCobaça DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : KAYO DOUGLLAS MESQUITA NEGREIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1831.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.048-3 (1833)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPOL
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1831.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.280-6 (1834)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR- MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1831.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.230-1 (1835)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HILDA REGINA DIAS DE ABREU
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1831.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.806-1 (1836)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA
AGDO.(A/S) : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.626-1 (1837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELIZABETH APARECIDA ZOCCA DUCATI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1836.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.178-5 (1838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODRÁCIR DA SILVA BULHÕES
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.658-0 (1839)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO SILVA VITELLI
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1838.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.838-8 (1840)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO GLIMM
ADV.(A/S) : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1838.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.972-0 (1841)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIAS ALVES DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1838.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.699-9 (1842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
AGDO.(A/S) : VALTER MARTINS
ADV.(A/S) : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.551-9 (1843)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA S/A
ADV.(A/S) : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE CAMPOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANA PATRÍCIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.673-3 (1844)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
ADV.(A/S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.150-6 (1845)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : JUSSEMAR ARNAUTS
ADV.(A/S) : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.574-4 (1846)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR MARIA
ADV.(A/S) : PEDRO GIORDANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.724-3 (1847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.874-1 (1848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DIOLINDA MARIA CARVALHO COELHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.081-6 (1849)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.257-1 (1850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MADEIREIRA MATINHA S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBSON DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINO JOAQUIM DA COSTA
ADV.(A/S) : WILSON IGNÁCIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTDO. : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RUI JORGE PIMENTEL
ADV.(A/S) : PAULO ROBSON DE FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.054-2 (1851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GILSON MARTINIANO DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAES MENDOÇA S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTEVÃO MALLET E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.113-5 (1852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ELAINE TAMBELINI BORGES
ADV.(A/S) : LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.023-6 (1853)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FAUSTINO GARCIA ALFEREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO TINOCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1842.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.726-1 (1854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
ADV.(A/S) : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.946-6 (1855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ANTUNES
AGDO.(A/S) : NEUSA DE JESUS
ADV.(A/S) : DENISE BARUZZI BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1854.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.247-4 (1856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMA LÚCIA DIAS
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1854.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.030-3 (1857)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGDO.(A/S) : ARISTEU DAS NEVES LOYOLA
ADV.(A/S) : THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.481-7 (1858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AVEDICE BABIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.711-2 (1859)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
AGDO.(A/S) : ZILENE REIS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS CHAVALIER DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.741-0 (1860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
AGDO.(A/S) : JUREMA PEREIRA CASQUILHA
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA CASQUILHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.500-0 (1861)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIEGO DA SILVA MOTTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ARLINDO PRIMIERI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1859.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.228-1 (1862)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IGNEZ FRANCO
ADV.(A/S) : ROGERIO VERDADE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.337-2 (1863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO PARDINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALICE MOMOI HISANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE APARECIDO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1862.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.338-4 (1864)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LECY SANT'ANNA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VÂNIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1862.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.777-9 (1865)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA C. KUHN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1862.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.008-1 (1866)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDITORA LÊ S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1862.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.354-9 (1867)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO SETEMBRINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.757-6 (1868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : C & A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA TAVARES PEREIRA
AGDO.(A/S) : ENEIDA SIMAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES BRASIL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.118-3 (1869)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO KUHN

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.982-8 (1870)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.352-4 (1871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CÉLIO GIGLIO CAPRA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO NAKANO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1870.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.157-4 (1872)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUDSON CRUZ ORTIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1870.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.264-4 (1873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EMPREITEIRA SERCONIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.105-2 (1874)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1873.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.700-0 (1875)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LUCY MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADV.(A/S) : DORGIVAL TERCEIRO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT). 2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF). 3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.016-4 (1876)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : YRAM BENAION
ADV.(A/S) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1875.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.141-5 (1877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : OSVALDO SCHEFFER
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO ZACCHI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1875.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPUBLICAÇÕES

AÇÃO RESCISÓRIA 1.936-9 (1878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADV.(A/S) : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Preliminarmente, cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo de vinte dias (RISTF, art. 260). Certificada a apresentação de resposta, ou a exaustão do prazo assinalado, voltem os autos à conclusão para exame do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

Em consequência, fica intimada a autora para providenciar a citação da ré.

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 07/11/2006).

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL
DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País do servidor **Delorgel Valdir Kaiser**, servidor deste Tribunal, no período de 11 a 18 de novembro de 2006, para, em Lisboa, Portugal, desenvolver atividades voltadas à preparação das comemorações dos 200 anos da Justiça Brasileira, bem como efetuar visitas técnicas a estações de rádio e televisão e a outros órgãos de comunicação daquele país.

Publique-se no Diário da Justiça.
Em 8 de novembro de 2006.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País da servidora **Roberta Corrêa Lorenzoni**, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para, no período de doze meses, a partir de 21 de fevereiro de 2007, em Lisboa, Portugal, realizar curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa.

Publique-se no Diário da Justiça.
Em 8 de novembro de 2006.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CHAMADA PARA IMPUGNAÇÃO

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- (1879)
TRAORDINÁRIO 134.573-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE. : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA
ADV. : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ADVDS. : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBD. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - JOSÉ CELSO DUARTE NEVES

Fica aberta vista ao embargado por quinze dias, para impugnação (art. 335, § 2º, do RISTF, c/c art. 508, do CPC, com a redação da Lei nº 8.950/94).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

CHAMADA PARA PREPARO

AÇÃO CAUTELAR 1.435-2 SÃO PAULO (1880)
REQTE.(S) : LÚCIA MARIA RUSSO CORSINI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Fica a requerente intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RI-STF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)
2º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ABILIO COLOMBO MARTINS 1309
ACIRLEY DE LIMA ASSIS 299
ACYR DE MELLO FILHO 248
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS 727
ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA 369
ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR 1096
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO 945, 946, 1396
ADELINA MARIA GONÇALVES 688, 696, 739, 740, 741, 744
ADELMÁRIO FORMICA 142
ADEMAR JORGE METZ 1109
ADEMAR NYIKOS 1550
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH 935
ADEMIR NUNES ISOPPO 721
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 133, 194, 195, 196, 197
ADILSON RIBAS 356
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO 1103
ADILSON ROBERTO BELLINI 260
ADIR CASRANHO VIDAL 798
ADIR UBALDO RECH 932
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 1704, 1799
ADRIANA CLÁUDIA CANO 63
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA 214
ADRIANA FRANCO KUHN 1869
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO 855, 1348, 1352
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS 393
ADRIANE MIRANDA SARAIVA 534
ADRIANO BARCELOS ROMERO 131
ADRIANO LORENTE FABRETTI 1723, 1742
ADRIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA 1456
ADROALDO JOSÉ GANÇALVES 619
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES 360
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG 328
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 167
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART 134, 239, 1542

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CE- 264	ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	314, 538	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1664
LESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ALEXANDRE LANGARO	663	ANDRÉ LUIS SONNTAG	217
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAI- 324	ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO	225	ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	1089, 1294
NE COURA	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO	1297	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER- 13	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1605	612, 788, 810, 820, 824, 825, 826, 828, 831, 833, 859, 860, 870,	
NANDA SARAIVA GOMES	ALEXANDRE RIBEIRO BRUM	97	871, 906, 907, 908, 910, 949, 951, 954, 956, 1062, 1063, 1068,	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GUS- 1835	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	76	1075, 1077, 1087, 1093, 1106, 1108, 1113, 1114, 1118, 1119, 1121,	
TAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1576	1122, 1129, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1139, 1144, 1149, 1151,	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE 256, 517	ALEXANDRE SANTANA	535, 1558	1153, 1157, 1161, 1164, 1169, 1194, 1208, 1211, 1212, 1220, 1223,	
MARIA GOMES MAROTTA	ALEXANDRE WASCH GURDON	52, 717	1228, 1237, 1250, 1263, 1264, 1288, 1289, 1298, 1299, 1300, 1317,	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOÃO 132	ALEXSANDRA MULATINHO	1660	1318, 1319, 1325, 1335, 1336, 1357, 1373, 1374, 1382, 1386, 1388,	
LÚCIO MARTINS PINTO	ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA	320	1390, 1398, 1699, 1763	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO- 146, 488	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	101	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
NARDO AUGUSTO LEÃO LARA	ALI FAUAZ	1493	944, 1158, 1207, 1267, 1362	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ 1736	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1321	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	
PAULO BHERING NOGUEIRA	ALINE MAIA SANTOS	759	1428, 1428, 1428	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- 276	ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA	718	ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	1588
NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	ALMIR TADEU BOTELHO	1528	ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA	157
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 84	ALTAIR IVO RISTOW	1376	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	1581
CELO DE CASTRO MOREIRA	ALTAMIR VIEIRA	1434	ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON	1424
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- 1736	ALTINO JOSUÉ GONÇALVES	1428	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1654
RIA LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	ALÚZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	787, 1703	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	1608
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD- 469, 545	ÁLVARO ALENCAR TRINDADE	515	ANDRÉ LUIZ M. E SILVA	1628
JA ARANTES GRECCO	ÁLVARO DIAS HENRIQUE	1520	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR- 1614	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	226	1178, 1209, 1280, 1393	
DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	AMAILZA SOARES PAIVA	1378	ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR	1471
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NIL- 285	AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	1719	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA	171
ZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	AMÂNCIO RIBEIRO FILHO	350	ANDRÉ TEODORO SILVÉRIO	659
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 1579	AMARILDO DE MOURA ROCHA	201	ANDRÉ TOSTES	247, 382
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	AMARILDO MACIEL MARTINS		ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	608
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 246	476, 625, 834		ANDREA AGUIAR DE ANDRADE	225
TRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ	526	ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA	284
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEI- 313	AMAURI DIAS CORRÊA	1693	ANDREA DA SILVA CORRÊA	228
LA GLÓRIA SIMÕES MURTA	AMAURY ANDRADE DUFFLES	537	ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	1570
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - TUS- 484	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	498	ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	232
KA DO VAL FERNANDES	AMÓS SANDRONI	750	ANDRÉA TAVARES PEREIRA	1868
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	81	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	
5, 73, 164, 260, 478, 615, 625, 626, 635, 636, 637, 638, 640, 641,	ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MAR-	359	876, 877, 879	
642, 643, 644, 645, 647, 648, 649, 651, 667, 699, 794, 834, 861,	QUES		ANDRESA VERONESE ALVES	87
868, 869, 872, 887, 888, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 915, 933,	ANA CAROLINA COELHO BARROSO	1496	ANÉSIO KOWALSKI	1044
961, 962, 963, 965, 968, 977, 978, 979, 1402, 1413, 1416, 1423,	ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		ANGELA ABDALLA ANIC	783
1429, 1436, 1438, 1439, 1440, 1443, 1481, 1483, 1487, 1487, 1492,	870, 908, 916, 1203, 1220, 1335, 1357, 1369, 1374, 1385, 1388,		ANGELA ELIZABETH BECKER MONDL	895
1503, 1548, 1567, 1650, 1681, 1683, 1685, 1691, 1724, 1727, 1752,	1394		ANGÉLICA SANSON ANDRADE	
1754, 1755, 1759, 1760, 1762, 1766, 1767, 1768, 1853, 1878	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA		204, 735, 1672	
AGEU GOMES DA SILVA	352, 378, 447, 597		ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	927, 1666
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA	ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	695	ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR	451
AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA	1154	ANI CAPRARA	596
AIRTON MARTINS MOLINA	ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA	1535	ANILDO DAL MAGRO	663
AIRTON PICLOMINI RESTANI	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1689	ANÍSIO AMARAL VIANA	306
AJURIMAR CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLI-	ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	112	ANTENOR CASSIMIRO NETO	269
VEIRA	ANA LUIZA LIMA FERREIRA	1303	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	474
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	ANA MARIA DA SILVA BRITO		ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	555, 557
ALAN COSTA NEVES	337, 345, 500		ANTONIO CARLOS ANTUNES	1855
ALANCARDEC PEDRO DA SILVA	ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA	1610	ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	1060, 1110
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	1878	ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA	1726
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	ANA MARIA MAMED MERMEJO	1510	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	714
ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ANA MARIA RIBAS MAGNO	1624	ANTÔNIO CÉSAR B. MATEOS	1404
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ANA MARIA SEIXAS PATERLINI	41	ANTÔNIO CESAR JOAU E SILVA	503
ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL	ANA MARIA WANDEUR	95	ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	452
ALBERTO LOPES FRANCO	ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	1163	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	1467
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	ANA PATRÍCIA GUIMARÃES COELHO MÁXI-	1843	ANTONIO CLETO GOMES	1796
ALCEBIÁDES TON	MO		ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO JÚNIOR	
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	ANA PAULA BIRRER	512	937, 938, 941	
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	499	ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	773
ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO	1440
ALESSANDRA C BOARI COELHO	296, 325, 356, 571		ANTONIO ELSON SABAINI	1607
ALESSANDRA C. BOARI COELHO	ANA PAULA PEREIRA CASQUILHA	1860	ANTONIO FERNANDES SOUZA	562
53, 107, 119	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	1314	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	1115, 1240
ALESSANDRA DO LAGO	ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS	1064	ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	520
ALESSANDRA DU VALESSE	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	846	ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA CASTRO MAR-	1619
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ANACLETO COSTA DA CUNHA	526	QUES	
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	ANALUCIA LIVORATTI O. C. CARLONI	574	ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA	1851
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	573	ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA	1423
RO	ANDRÉ BARABINO	1544	ANTONIO LUCIANO TAMBELLI	1842
156, 258, 499, 576	ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI	1867	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	279
ALESSANDRO SILVERIO	ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO	1549	ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR	1714
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO	1407, 1409	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	1435
ALEX GOMES LOPES	ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARÃO	954	ANTONIO PERDIZES	248
ALEX PEROZZO BOEIRA	ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	751	ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	1419
120, 617, 837, 919, 920, 946, 1036, 1044, 1049, 1051, 1397, 1651,	ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	991	ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA	1831
1656	ANDRÉ DE SOUZA VITAL	60	ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR	779
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	ANDRÉ FURTADO	282, 363	ANTONIO ROSELLA	975, 1412
ALEXANDRE ARANTES FERREIRA	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1545	ANTONIO RULLI NETO	669
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	677, 763	ANTÔNIO SANT' ANA DA ROCHA NETO	488
ALEXANDRE CERULLO	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	295	ANTONIO SANTOS JUNIOR	149
ALEXANDRE COLI NOGUEIRA	ANDRÉ LEAL FAORO	261	ANTONIO SILVIO PATERNO	596
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	ANDRÉ LIMA DE MORAES	422	ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	1210, 1411
ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI	ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAÚJO	175	ANTONIO VILSOM PEREIRA	377
ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA			APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	997, 1003
ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA				
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA				



APARECIDO AMORINA	507	CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	372	CLECI MARIA DARTORA	737
APARECIDO MARTINS LOURENÇO	673	CARLOS RENATO S. SOUZA	1676	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	878, 882
ARACY GALAXE DE ANDRADE	1067	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	1665	CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	1795
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	1682	CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	1273	CLEIDEMAR RESENDE ISIDORO	353
ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	560	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	80, 1807	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	304
ARLENE CHRISTINE COQUILLARD	325	CARLOS ROBERTO STEUCK	970	CLÉLIO MARCONDES FILHO	564
ARLETE CARMINATTI ZAGO	1749	CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA	610	CLENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1195
ARMANDO DE ABREU LIMA JR	489	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLODOALDO CHUKR	731
ARMEU BERGMANN	1778, 1783	790, 799, 800, 801, 803, 805, 853, 854, 1053, 1346, 1375, 1376, 1396		CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS	1539, 1540
ARNALDO SILVA JÚNIOR	1495	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	934, 936	CLODOMIRO LEIRIA SALES	1428
ARNO UHLEIN	1403	CARLOS TADEU CARVALHO DE CARVALHO	623	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
ARODI DE LIMA GOMES	1491	CARLOS TADEU DA SILVA	680	699, 806, 818, 1055, 1074, 1100, 1141, 1275, 1312, 1313, 1590, 1638, 1658, 1664	
ARRUDA ALVIM	507	CARLOS TEÓFILO MANSUR	1817	CLÓVIS RICARDO C DA S MAPURUNGA	903
ARTÊNIO MERÇON	598	CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES	425	CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	1573
ARTHUR CARLOS DA SILVA	1126	CARMELINDA CARNEIRO	1047	CLOVIS SILVA OLIVEIRA	1453
ARTUR ORLANDO DE A. DA COSTA LINS	681	CARMELITA DA SILVA SAES		COSME DAVID RANGEL	1864
ARY DE SOUZA VIEIRA	897	1158, 1159, 1204, 1279, 1302		COSME DAVID RANGEL SOARES	374
ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	1237	CARMELITA DA SILVA SAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1258	CRISTIANE PAIM	1720
ASTERIO ALVES DE ARAÚJO	234	CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	725	CRISTIANE PEREIRA LIMA	373
ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO	36	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	1877	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	1508, 1509
AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	1333, 1384	CAROLINA CARVALHO NEVES	188	CRISTIANO AMARO RODRIGUES	565
ÁUREO LUIZ JAEGER	902	CAROLINA DE FÁTIMA ALVES	1080	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	610
AURI ALARCONY	1051	CAROLINA GIACOMIN	1337	CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA	106
AVANI SERAFIM DE SANTANA	1511	CAROLINA KRAFT HOEWELL	1652	CRISTIANO TANURE ROCHA	640
BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA	278	CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	207	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	1667, 1668
BEATRIZ VARANDA	1506, 1507	CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI	119	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	1170
BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR	189	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1751	DAIRELE FONTES	81
BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	108	CECÍLIA KERR JÓIA	609	DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA ROCHA	1734
BENEDITO SÉRGIO FEGURI	635	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		DAISSON SILVA PORTANOVA	187, 1028
BENILA C. LIMA SIGWALT	1521, 1523, 1528, 1529, 1537	14, 15, 812, 813, 832, 856, 917, 918, 921, 950, 952, 953, 955, 957, 958, 959, 960, 1056, 1059, 1067, 1069, 1071, 1073, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1086, 1091, 1099, 1111, 1120, 1125, 1128, 1138, 1143, 1145, 1146, 1148, 1150, 1160, 1163, 1165, 1166, 1167, 1171, 1172, 1190, 1192, 1200, 1210, 1239, 1254, 1257, 1260, 1277, 1281, 1286, 1291, 1292, 1324, 1333, 1334, 1356, 1384, 1385, 1399		DAISY APARECIDA DOMINGUES	1541
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	604	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1070	DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	197
BENJAMIN GALLOTTI BESERRA	1479	CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	851	DÁLVIO TSCHINKEL	198
BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	1794	CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	1844	DANIEL BIJOS FAIDIGA	675
BERNADETE LERMEN JAEGER	1042	CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	1844	DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA	503
BERNARDO CAMARA	96	CÉLIO VITOR BETINARDI	1523	DANIEL DEPERON DE MACEDO	335
BERNARDO SCHNEIDERMAN	1406	CELSE BOTELHO DE MORAES	776	DANIEL DERMARTINI	230
BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	953	CELSE CARDOSO	453	DANIEL FELIPPE ALVARENGA	1496
BIANCA MESSIAS MENDES	794, 1691	CELSE ROBERTO VAZ	470	DANIEL LACASA MAYA	1822
BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATTA	742	CELSE WAGNER THIAGO	533	DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO	199
BRUNO BAPTISTA	1366	CÉSAR DE OLIVEIRA	1746	DANIEL ORFALE GIACOMINI	1547
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	637	CESAR LUIZ FRANCO DIAS		DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	774
BRUNO WIDER	459, 604	1065, 1066, 1076, 1077, 1108, 1111, 1120, 1124, 1135, 1251, 1263		DANIEL SOARES MARTINS	1645
CACILDA MARIA DUNHAM	1114	CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS	1149	DANIEL WOLFF BEHREND	1630
CANDICE BINATO STANGLER	230	CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES	1502	DANIELA BACHUR	1804
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	589	CHARLES CRUZ BARBOSA	516	DANIELA CRISTINA MAVIEGA	20
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1502	CHARLES LEONEL BAKALARCZYK	111	DANIELA DE AGUIAR CANTUARIA	1292
CARLA C. VITORINO GOMES	1830	CHARLES VOLNEI HAAS	1574	DANIELA FERNANDES MATHEUS	336
CARLA MARIA MARQUES LEAL	629	CHRIST AZEVEDO TAYLOR	1702	DANIELA MARIA PROCÓPIO	86
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	20	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	282, 371	DANIELA PESSOA GUERRA	234
CARLA SOARES VICENTE	1088	CHRISTIANE CASTRO SANTOS	299	DANIELE CHAMMA CANDIDO	
CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA ROSA	1233	CHRISTIANE MACARRON FRANCINO	51	46, 140, 254, 413	
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	466	CHRISTIANO WILLON DA SILVA GUALBERTO	425	DANILO BONO GARCIA	162
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO		CIBELE CARVALHO BRAGA	227	DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS	1272
27, 49, 1637		CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT	593	DANYELLE ÁVILLA BORGES	431
CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	1742	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	397	DARCI HEERDT	775
CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES	858	CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	583	DARCI ROMALDO KUNZLER	778
CARLOS ALBERTO LOLLO	63	CINTIA SILVEIRA DE SÁ	1605	DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA	99
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM		CINTIA YAZIGI	156	DARCO ASSAD AZZI SANTOS	1477
1202, 1409, 1410		CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BONCIRLENE LIBRELATO SANTOS	915	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	438	CIRO MAEDA	1718	103, 358, 603	
CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA	861	CLAITON LUIS BORK	799, 1525	DARLAN DA MATTA DE SOUZA	966
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	758	CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	549	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	243
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	343	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO		DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO	1589
CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO	224	88, 149, 253, 424		DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA	1438
CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA		CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO		DAVI MOURA	623
601, 602, 1320		112, 323, 492		DAVID ALFREDO NIGRI	
CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAI	723	CLÁUDIA COELHO DO AMARAL	280	1089, 1098, 1254	
CARLOS BELTRÃO HELLER	569	CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	252	DAVID DE OLIVEIRA LUPPI	529
CARLOS CEZIMBRA HOFF		CLÁUDIA FONSECA MORATO PAVAN	417	DAVID LEAL DINIZ	430
232, 238, 400, 401		CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	39	DEANGE ZANZINI	21
CARLOS CHAVALIER DE CASTRO	1859	CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	578	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	464
CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA	1455	CLÁUDIA SILVEIRA PEREIRA	942	DÉCIO FREIRE	
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	68	CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	871, 1178	321, 368, 394, 444, 462, 477, 483, 491, 497, 547, 561, 580, 620	
CARLOS DOS SANTOS DOYLE		CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	1068	DÉCIO JOSÉ TESSARO	302
98, 111, 726		CLAUDIO BOCK	1423	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	98	CLÁUDIO HAMILTON LARA MEIRELLES	277	45, 116, 125, 172, 184, 193, 210, 220, 221, 229, 312, 316, 317, 398, 412, 536, 542, 592, 595, 661, 664, 747, 749, 821, 822, 823, 838, 865, 996, 998, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1161, 1209, 1269, 1331, 1380, 1391, 1518, 1521, 1534, 1537, 1683, 1753, 1765, 1848	
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	55	CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS	1504	DEJALMA DE CAMPOS	697
CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO	1872	CLAUDIO ROBERTO VIANNA	1566	DELMA EYER HARRIS	749
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES	375	CLAUDIO VERSOLATO	720	DENILSON FONSECA GONÇALVES	293
CARLOS EUGÊNIO PEREIRA	1201	CLAUDIO ZOCH DE MOURA	1434	DENISE BARUZZI BRANDÃO	1855
CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	969	CLAURIVALDO PAULA LESSA	477	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	478
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	501			DENISE SETSUKO OKADA AHMED	319
CARLOS HUMBERTO RIOS MENDES	416			DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	1599
CARLOS JOÃO EDUARDO SENGER	653				
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	268				



DENIZE MOLINA SCORALICK	128	ELIANA DE SOUZA FELICIANO	1166, 1372	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	1657
DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA	287	ELIANA FRANCESCHINI OLIVO	518	FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO	1729
DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	330	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	1876	FABIO LUIS DE LUCA	364
DERMEVAL LOPES DA SILVA	123, 719	ELIAS ALVES DE CARVALHO	1841	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	618
DHELIO CESAR DOS SANTOS FERNANDES	421	ELIAS LUIZ MAMEDE	658	FÁBIO PLANTULLI	142
DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO	28	ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO	420	FÁBIO STEFANI	1674
DIEGO MARTINS CASPARY	619	ELISANGELA PEREIRA	853	FABIULA CHERICONI	327
DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1379	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		FABRICIO MACHADO	1514
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	308	789, 1142, 1214, 1215, 1216, 1219, 1234, 1244		FABRÍCIO MACHADO	1050
DIOGO STIEVEN FLECK	585	ELISEU JOSÉ RÊGO	1350	FABRÍCIO ZIR BOHOMÉ	486
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	837	ELIZABETH ALVES BASTOS	965	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	544
DIRCE PERES ZATTONI	1355	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	244	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	313
DIRCEU MASCARENHAS		ELIZABETH MARINHO DA SILVA	766	FAUSTO DE FREITAS FERREIRA	1825
27, 1636, 1646		ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	1856	FELÍCIA AYAKO HARADA	231
DIRCINÉA MALANQUINI	1332	ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	1282	FELIPE ESPINDOLA CARMONA	1422
DIRLEY L. BAHLs JUNIOR	1499	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	586	FELIPE FORTE COBO	25
DIVERSINO CAPELARI	1648	ELTON JOSÉ ASSIS	462	FELIPE ZORZAN ALVES	783, 1738
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	748	ELTON RESCHKE	589	FELIPPE ZERAIK	148, 622
DJALMA ROMAGNANI	437	ELYTHO ANTONIO CESCO	158	FELISBERTO EGG DE RESENDE	239
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	364	ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO	1639	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	925
DOMICIANO CABRAL	1472	ELZA OLIVEIRA DA SILVA	1167	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	1757
DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1632	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FERNANDA AVERBUG	305
DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ	1462, 1462	632, 793, 922, 925		FERNANDA BRAITH FERREIRA	677
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	1538	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1141, 1638	FERNANDA CARVALHO PEREIRA	671
DORGIVAL TERCEIRO NETO	1875	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	780	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	1186
DORIVAL SCARPIN	679	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	1842	FERNANDA CRISTINA COCARO VALENTE	527
DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA	630	EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL	1154	FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWADA	1667, 1668
DORLY JOSÉ GIONGO	1048	ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	1591	FERNANDA MARIA PREUSSLER	303, 1709
DORY FERREIRA JÚNIOR	1153	ÊNIO ÁVILA CORREIA	225	FERNANDA VIDAL FEHSE	
DOUGLAS SFORSIN CALVO	104	ENIO EXPEDITO FRANZONI	1504	66, 796, 798, 804, 901, 945, 1014, 1016, 1020, 1021, 1023, 1026, 1027, 1031, 1042, 1307, 1310, 1311, 1582, 1655, 1732, 1739	
DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	166, 399	ENIO RODRIGUES DE LIMA	329	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1750
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	1618	ENOS DA SILVA ALVES	730	FERNANDO ANTONIO CORREIA	1011, 1229
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ERALDO GOMES DUARTE	1259	FERNANDO APARECIDO BALDAN	49
59, 245, 374, 474, 1197		ÉRICA VELOSO MELO	419	FERNANDO BICCA MACHADO	495
DULCE ESTHER KAIRALLA	70	ÉRIKA RODRIGUES DE SOUZA	566	FERNANDO CALIL COSTA	590
DULCEMAR ELIZABETH FERRARI	1722	ERMELINDA CONCEIÇÃO RIBEIRO CRUZ	186	FERNANDO GODOI WANDERLEY	145
EBERSON LESSA PACHECO	90	ERNANE LUIZ DE ANDRADE	1278	FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA	414
EDER VIEIRA FLORES	924	ERNANI PUDELL	91	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	18
EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA	1093	ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA	1781	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	690
EDILSON JAIR CASAGRANDE		ERONILDES DE FRANÇA E SILVA	290	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	504
294, 435, 1809		EROS SOWINSKI	348, 550	FERNANDO MONTEIRO BARBOZA	465
EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR	408	ERVANDIL RODRIGUES REIS	1593	FERNANDO MOREIRA DE FARIA	244
EDISON FERNANDES DE MORAES	522	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1829	FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI	1629
EDISON FERREIRA DE LIMA	1450	ÉSIO MELO MONTEIRO	563	FERNANDO TADEU MARTINS	1561
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1416	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	575	FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO	74
EDLEUZA MARIA ALMEIDA PIO CORRÊA	1495	ESTEFANO AUGUSTO BECKER	1487	FILIPE DE FILIPPO	1542
EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO	1659	ESTELA MEYRER RICO	1790	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	137
EDNA PEREIRA DE FARIA	979	ESTENIO CAMPELO	642	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	1592
EDSON AYRES FONTES JUNIOR	88	ESTEVÃO DIAS FERREIRA	1476	FLÁVIA BERGAMIN	1468
EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO OU EDSON CHOLBI NASCIMENTO	967	ESTEVÃO MALET	1851	FLÁVIA MELLO E VARGAS	246
EDSON DE CARVALHO	1041	EUGÊNIO JORDÃO BORBA NETO	829	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	270
EDSON DE MORAES	1629	EULINA MARIA NUNES SILVA	1217	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	1261
EDSON EDUARDO DOS SANTOS	1446, 1446	EUNICE FRANTZ COSTA	132	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1229, 1268
EDSON ROBERTO AUERHAHN	524	EURIDICE BARIUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	533	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	247
EDUARDO ALVES CARVALHO	671	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	457	FLÁVIO APARECIDO SOATO	505
EDUARDO DE ABREU E LIMA	278	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	1702	FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	115
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	548, 556	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHSI RAMACCIOTTI	461	FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA	1489
EDUARDO DE FREITAS TORRES	404, 578	EUZA FREIRE DANTAS ALMEIDA	1181	FLÁVIO HENRIQUE C. PEREIRA	671
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1109	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	576	FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	287
EDUARDO GOHN GOULART		EVANDRO BEZERRA DA SILVA	575	FLAVIO LAURI BECHER GIL	1740
812, 827, 830, 832, 833, 904, 918, 921, 944, 951, 955, 957, 958, 959, 1160, 1162, 1188, 1189, 1207, 1211, 1225, 1226, 1231, 1232, 1248, 1267, 1276, 1277, 1285, 1286, 1290, 1291, 1294, 1295, 1298, 1317, 1362, 1371, 1389, 1390, 1393, 1400		EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE	1555	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	442
EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA	1856	EVÉLCOR FORTES SALZANO	534	FLORIVAL DOS SANTOS	519
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	169	EVELCOR FORTES SALZANO	46	FRANCELINO DA SILVA	1175
EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO	885	EVÉLCOR FORTES SALZANO	389	FRANCISCO A. STOCKINGER	705
EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO	366	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	687	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI		EZIO RAHAL MILILLO	1580	126, 614, 1869	
690, 723, 932, 1867		EZIQUEL VIEIRA	35	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	34, 685
EDUARDO MARIOTTI	727, 1751	FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	715	FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO	1255
EDUARDO MELLO DE ANDRADE	553	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	934, 1313	FRANCISCO ANTONIO QUEIRÓZ DOS SANTOS	662
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	633	FABIANE LUISI TURISCO	1843	FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER	1861
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	1813	FABIANO CAMPIGOTTO	1046	FRANCISCO CARLOS MENDES	622
EDUARDO RICCA	572	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	1165, 1241	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1717
EDUARDO VICENTINI	245	FABIANO LUIZ SEGATO	1583	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	73
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	1015	FABIANO MATOS DA SILVA	66, 992	FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	1468
EGÍDIA XAVIER DERRAIK	1603	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	254	FRANCISCO FONTES NETO	1684
ELAINE SABKA	54	FABIANO RENATO DIAS PERIN	427	FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI	1800
ELAINE TISSER	391, 431	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	9	FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	1025
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	686	FABIO BERWANGER JULIANO	1622	FRANCISCO IVANO MONTE ALCÂNTARA	1488
ELENARA PÔRTO E SILVA MACHADO	1701	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	1459	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	151
ELENICE MARIA FERREIRA	222	FABIO CORTONA RANIERI	593	FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	1723
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1678	FABIO DE OLIVEIRA HORA	691	FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA	1716
				FRANCISCO LISBOA DI NAPOLI	229

JOÃO GRECCO FILHO	714	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA	484	JULIANO DAMO	1345
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	190, 393	JOSÉ EDUARDO HADDAD	570	JULIANO DUBAL KAERCHER	30
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	222	JOSÉ EDUARDO PUPO GALEAZZI	283	JULIANO LAGO	241
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	1785	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	980, 1430	JULIANO TOLEDO SANTOS	671
JOÃO MÁRIO BERGESCH	930	JOSÉ EDUARDO SCHUH	1805	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	1594
JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	510	JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	1475	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	1498
JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO	124	JOSÉ ELIONES DE SOUZA ALMEIDA	257	JÚLIO CÉSAR COLLING	733
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	48, 611	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO	1191
996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1012, 1525, 1526, 1533, 1534, 1565, 1765		JOSÉ FAGUNDES JUNIOR	963	JULIO DE QUEIROZ FILHO	1436
JOÃO PIRES DOS SANTOS	274	JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	582	JULIO MARTINS FAVERO	1445
JOÃO RODRIGUES VIEIRA	418	JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS	124	JURANDIR GONÇALVES	745
JOÃOZINHO SANTANA	79	JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	1671	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1105
JOAQUIM AUGUSTO DUARTE	1690	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	803	JUREMA L. PIEPER	912
JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	302	JOSÉ GERARDO GROSSI	1435	JUSSARA DE FARIA MALHEIROS	145
JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	591	JOSÉ GOMES DA SILVA	1301	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1604
JOAQUIM OMAR FRANCO	1575	JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	567	KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	362
JOEL CORRÊA DE LIMA	1587	JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS	1715	KAREM JUREIDINI DIAS	724
JOEL DOS REIS	136	JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES	1464	KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ	1642
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	500	JOSÉ HENRIQUE FARAH	419	KARINA CARVALHO SOUZA	157, 291
JORGE ALBERTO LIMA	147	JOSÉ HERZIG	109	KARLA FERREIRA DA SILVA SALVI	424, 1762
JORGE ALBERTO MARQUES PAES	526	JOSÉ JACKSON MARTINS	763	KARLA MARIA TREVIZANI	508
JORGE ALVES FERREIRA	1200	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	1515	KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA	1246
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ LUIS WAGNER	322, 471	MARQUES	
761, 1262, 1350		JOSÉ LUÍS WAGNER	481	KATIA ORSELLI BRONSZTEIN	137
JORGE ANTONIO CULUCHI	388	JOSÉ LUIZ BUCH	1535	KAYO DOUGLLAS MESQUITA NEGREIROS	1832
JORGE BERTOINO GOMES	1647	JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA	196	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1681
JORGE DE COUTO E SILVA	486	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	716	KEILA NASCIMENTO SOARES	129, 1553
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI-RANDA	77	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	781, 1735	KEILIANE MORAES DOS SANTOS	1635
JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	807	JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	1479	KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	1000
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	388	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		KELLY CRISTINA BUSTO	1503
JORGE MACHADO BALDEZ	439	369, 449, 537, 579, 1600		KELLY MARTINS RAMOS	252
JORGE MASANOBU ONISHI	214	JOSÉ MARIA RICARDO	1411	KÊNIA DO AMARAL MORAES	888
JORGE MOISÉS JÚNIOR	536	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	483	KHADJA MEDRADO ARAÚJO	545
JORGE R. V. LEAES	422	JOSÉ MAURO MARQUES	1571	KIM H. GALVÃO DO RIO APA	793
JORGE SANTANNA BOPP	340	JOSÉ MELO JR.	816	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	1471
JORGE ZAIDEN	93, 94	JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	491	LAÉRCIO FONDAZZI	1607
JORGES LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA	950	JOSÉ NILO DE CASTRO	565	LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE	433, 1852
JOSÉ ABÍLIO LOPES	459	JOSÉ ORLANDO SOARES	1609	LAÉRCIO VENDRUSCOLO	251
JOSE ALBERO COUTO MACIEL	496	JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	1833
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		521, 1654, 1678, 1815, 1818, 1820, 1821		LAIS NUNES DE ABREU	1486
35, 44, 271, 295, 330, 342, 443, 452, 457, 460, 461, 495, 501, 506, 523, 525, 605, 1548, 1583, 1635, 1838		JOSÉ OTÁVIO DURÃO	178	LANA CRISTINA GOMES MARTINS	1061
JOSÉ ALBERTO KEDE	338	JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	1676	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	1661
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	687	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	730, 1780	LARA S. SLEIMAN DOMINGOS	1643
JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	1606	JOSÉ PAULO LOPES QUELHO	131	LARAÍNE NUNES DE SOUZA	1511
JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO	1090	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	1097	LARRI DOS SANTOS FEULA	700, 1694
JOSÉ ALVES CARDOSO	1458	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	10	LAURA ANTUNES DE SOUZA	1403
JOSÉ ALVES DA SILVA	411	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	718	LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	841, 843
JOSÉ ALVES DE SOUZA	25	JOSÉ ROBERTO MARTINS LEMOS	649	LAURINDA DIAS DE ARAÚJO	926
JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES	24	JOSÉ ROBERTO SOARES	1116	LAURY LUCIR GEREMIA	349
JOSÉ ANTONIO MARQUES	1325	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEANDRO BASTOS PIMENTEL	1152
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	745, 1709	636, 907, 961, 1156, 1168, 1194, 1206, 1243, 1287, 1685, 1724		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	1752
JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR	236	JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS	964, 1748	LEANDRO GUILHERME SIGNORI	1368
JOSÉ APARECIDO DE LIRA	1430	JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	258	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	120
JOSÉ APARECIDO LIRA		JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA	980	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	157
1425, 1426, 1427		JOSÉ TEIXEIRA LEITE	1695, 1696	LEANDRO PACHECO SCHERER	1807
JOSÉ ARLINDO PRIMIERI	1861	JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA	1466	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
JOSÉ ARTEIRO CAVALCANTE LIMA	660	JOSÉ THEODORO MENDES	1632	929, 931, 1757	
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	546	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	971	LECIR MARIA SCALASSARA	1572
JOSÉ AUGUSTO ANTOUN	1634	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES		LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	365
JOSÉ AUGUSTO COSTA	286	789, 1142, 1244		LEDA MARIA SILVESTRE	19
JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES	92	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1671	LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA	1143
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	318	JOSETE VILMA S. LIMA	588	LEILA DE LORENZI FONDEVILA	123
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1768	JOSIANE APARECIDA SIMÃO	1517	LEILA SANTOS ABICHABKI	594
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	1880	JOSIANE SIMIONI	355	LENI MARIA DA CONCEIÇÃO	962
JOSÉ CARLOS FORMIGA JÚNIOR	624	JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	1283	LENICE DICK DE CASTRO	1555
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINHO	396	JOSUÉ IRFFI JUNIOR	407	LENILSON FERREIRA MORGADO	1410
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	383	JOVELINO ARTIFON	1383	LÊNIZ MINEIRO MUNIZ	1198
JOSE CARLOS MOURA DE MIRANDA	656, 656	JOYCE MARY RODRIGUES ROSA	154	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	363
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1308	JUCENIR BELINO ZANATTA	689	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	10
JOSÉ CID CAMPÊLO	1484	JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO	1453	LEO COSTA RAMOS	311
JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES	927	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	656	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1601
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	1656	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APIACÁ	666	LEOMAR DA GRAÇA ARAÚJO OU LIOMAR DA GRAÇA ARAÚJO	662
JOSÉ DE ARIMATÉIA ASSIS	150	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS	1457	LEONALDO SILVA	482, 634
JOSÉ DIRCEU FARIAS		JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO	1460	LEONARDO CAMARGO BARROSO	927
1223, 1224, 1247, 1250, 1339, 1699		JULCEMAR COMACHIO	65	LEONARDO D'ALMEIDA GIRÃO	1747
JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	274	JULIANA FERREIRA RIBEIRO	219	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	340
JOSÉ EDINALDO SILVA OU JOSÉ EDNALDO SILVA OU JOSÉ EDNALDO DA SILVA OU JOSÉ EDINALDO DA SILVA	657	JULIANA MIGUEL REBEIS	1010	LEONARDO EMI	311
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1815	JULIANA PADILHA MENDES	894	LEONARDO FIBEIRO DO NASCIMENTO	1361
JOSE EDUARDO CAVALCANTI E ALBUQUERQUE	1513	JULIANA ROSSETTO LEOMIL	7	LEONARDO HAUCH DA SILVA	1213, 1356
JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	785	JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA	1398	LEONARDO HERINGER MATOS	910
		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1697	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1355
		JULIANE TOLEDO S. ROSSA	1009	LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	788
		JULIANO BARBOZA	211	LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA	305
		JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	351	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	530
				LEONARDO PARDINI	1863
				LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1866



LEONARDO PINHEIRO LOPES	977, 1402	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1620	MARCELLO TABORDA RIBAS	
LEONARDO SANTANA CALDAS	265	LUÍS RODRIGUES KERBAUY	107	550, 790, 1049, 1530	
LEONARDO SPERB DE PAOLA	12	LUIZ SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	57	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1743
LEONARDO VIANA VALADARES	341	LUIZ MARCELO COCKELL	1636	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRAN-	525
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	371	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS	1431	CO	
LEONARDO XAVIER DOS SANTOS	894	LUIZ ALBERTO SPENGLER	1397	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	241
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	1016	LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	56, 402	MARCELO BRAGA DE LIMA	209
LEÓNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO		MARCELO CHUERE NUNES	485
844, 862, 866, 874, 884, 892, 896		839, 905, 909, 1395		MARCELO DE BORBA BECKER	1658
LETÍCIA CASTILHOS LEAL	826	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MARCELO DE LA TORRES DIAS	613
LIA BAUBERGER MELAMED	1083	1558, 1566, 1686, 1687		MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	1711	LUIZ AUGUSTO FILHO	1510	1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410	
LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSAT-	173	LUIZ AUGUSTO MONTANARI	1697	MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO	1452
TO		LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		MARCELO FERNANDES	162
LILIAN BOCAYUVA CAUDURO VIANA	76	703, 766, 905, 909, 1098, 1112, 1173, 1183, 1271, 1276, 1394, 1395		MARCELO FILATRO MARTINEZ	1729
LILIAN REGA CASSARO	1823	LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	1057	MARCELO GALANTE	95
LILIAN ROSE PEREZ	1726	LUIZ CALIXTO SANDES	610	MARCELO HORA PASSOS	558, 559
LILIANE ELIAS	1644	LUIZ CARLOS BRANCO	614	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	510
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	811	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1567	MARCELO MARQUES MUNHOZ	551
LINDOLPHO MORAIS MARINHO	275	LUIZ CARLOS DA SILVA		MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1876
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		1008, 1063, 1078, 1101, 1147, 1148, 1183, 1190, 1196, 1199, 1212, 1284, 1288		MARCELO OSÓRIO DA COSTA	1598
216, 956, 1315, 1319, 1327, 1373, 1399		LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO	1625	MARCELO RAMOS	923
LISIANI CALVANO PEREIRA	684	LUIZ CARLOS ZACCHI	736	MARCELO RIOS WITZEL	289
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	1320	LUIZ CLÁUDIO COELHO	831	MARCELO SANTOS SOARES	671
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	218	LUIZ CLÁUDIO FRANÇA BASTOS	1596	MARCELO SIERVI RUFINO	1270
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	712	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	1841	MARCELO SILVA FERREIRA	887
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	875	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1692	MARCELO TADEU ANGELO	259
LOUISE EMILY BOSSCHART	1712	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCELO TEIXEIRA	379
LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	891	816, 835, 838, 879		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	777
LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE	366	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	324
CARVALHO		808, 809, 843, 844, 845, 846, 848, 849, 882, 883, 884, 889, 890, 896, 1349, 1353, 1354, 1377, 1379, 1380, 1387, 1392, 1769		MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	357
LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	491	LUIZ FÁBIO COPPI	1544	MARCELO XAVIER VIEIRA	392
LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	16, 627	LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	825	MARCELUS MARCO LAVINAS	1203
LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	351	LUIZ FERNANDO GAY BAPTISTA DA SILVA	117	MÁRCIA AMÁLIA RAMOS C. CUNHA	863
LUCIANA BEZERRA CRUZ	144	LUIZ FERNANDO MAIA	6	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	23
LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	1693	LUIZ FLAMARION PALÁCIO DE MORAIS SAN-	1421	MÁRCIA CABRAL HENRIQUE	127
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	26, 646	TOS		MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	464
LUCIANA DE MORAES CARON	217, 1642	LUIZ FREIRE FILHO	448	MARCIA LYRA BERGAMO	24, 472
LUCIANA PALMA ILHA	30	LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE MELO	224	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1675
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	1490	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	453	MARCIA REGINA RODACOSKI	
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	765	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	1296	702, 737, 1591	
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	334	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MÁRCIA REGINA RODACOSKI	
LUCIANE ASSIS WEBER	769, 1730	811, 847, 1351, 1659, 1663		577, 725, 731	
LUCIANE DE AGUIAR MARQUES	1554	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	1612	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1593
LUCIANE FLECK PONTES	1563, 1812	LUIZ MARCELO COCKELL		MÁRCIA RODRIGUES SANTOS	965
LUCIANO ALEXANDRE PEREZ	665, 665	168, 171, 433, 1550, 1561, 1852		MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	
LUCIANO ALFLEN	1653	LUIZ MONTEIRO VARAS	1480	1516, 1519, 1522, 1524, 1527, 1530	
LUCIANO ALVES DA SILVA	584	LUIZ OTAVIO PILON	87	MÁRCIA SORAIA REGO GONÇALVES	1448
LUCIANO APARECIDO CACCIA	152	LUIZ OTÁVIO PILON	21	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1767
LUCIANO BATISTA DA SILVA	681	LUIZ OTÁVIO R. COELHO	697	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	336
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	1487, 1487	LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS	90	MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM	1512
LUCIANO CORRÊA GOMES	1866	LUIZ PAULO FACIOLI	485	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO	1568
LUCIANO FERREIRA BORGES	658	LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA	590	MÁRCIO BELLUOMINI	1420
LUCIANO GIONGO BRESCIANI	297	LUIZ ROBSON MOTA	1235	MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	1669, 1879
LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ	1556	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1597	MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE	1662
LUCIANO MONTENEGRO JOBIM	60	LUIZ VICENTE DUTRA	726	MARCIO GESTEIRA PALMA	1441
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	176	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	1586	MARCIO GIMENEZ CORRÊA	253
LUCIANO N. C. DE SANTANA	1546	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	73	MARCIO HENRIQUE PINTO	813
LUCIENE FERREIRA LACERDA (ASSISTÊNCIA	301	LUZINETE MORAES CREMONESI		MÁRCIO JENDIROBA FARAONI	6
JUDICIÁRIA)		83, 99, 389, 509, 597		MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	990
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1245, 1769	LYCURGO LEITE NETO		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	89, 563
LUCIMAR VILANOVA	814, 815	23, 463, 482, 1424, 1564, 1679, 1773, 1834, 1839, 1840		MARCO ANTONIO ANDRAUS	360
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	1043, 1122	LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE	1720	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	1621
LÚCIO CRESTANA	1712	MACÁRIO SERRANO ELIAS	1647	MARCO ANTÔNIO GROTT	1533
LÚCIO TORREÃO BRAZ	1754	MADALENA SABINO TYMKIW	199	MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN	377
LUCIVAL OLIVEIRA MATOS	213	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1180, 1274	MARCO ANTÔNIO LISBÔA CRISTÓVÃO DOS	852
LUIR CESCHIN	1485	MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES	373	SANTOS	
LUÍS ALBERTO PLEIN	240	MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO	201	MARCO ANTONIO MARINI	1828
LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	671	MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	8	MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA	283
LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	69	MANOEL FERREIRA LIRA	242	MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS	574
LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		MANUEL JUAN CORDERO PIACENTINI OU	1445	MARCO ANTONIO SCHMITT	
827, 829, 830, 839, 840, 857, 858, 904, 916, 947, 1060, 1061, 1066, 1085, 1088, 1092, 1101, 1102, 1115, 1123, 1126, 1127, 1130, 1131, 1137, 1140, 1147, 1179, 1186, 1193, 1206, 1217, 1224, 1225, 1230, 1232, 1236, 1243, 1247, 1251, 1266, 1279, 1283, 1293, 1302, 1358, 1369, 1370, 1371, 1372, 1389, 1400		MANUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL		791, 1018, 1039, 1041, 1045, 1046, 1047, 1048	
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE		CORDERO		MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA	1546
528, 942, 943		MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL	1171	MARCO AURÉLIO KREFETA	970
LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	1124	MARCEL ALVES BRITO	1596	MARCO AURELIO NAKANO	1871
LUIZ AUGUSTO SEIXAS	643	MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA	1712	MARCO TOMASO PAPINUTTO	130
LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY	972	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1725	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	96
LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	1824	MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMA-	618	MARCOS ANTONIO DA SILVA	845
LUIZ DE ALMEIDA	1733, 1741	RÃES		MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1614
LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS	1488	MARCELE C. N. RANGEL DE CARVALHO	1271	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	937
LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	203, 1860	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	340	938, 940, 941, 1349	
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	292	MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO	1102	MARCOS BORJA	370
LUIZ HOFFMANN	1095	MARCELLO DA CONCEIÇÃO	654	MARCOS BRUNO	58, 62
LUÍS HOFFMANN	1023	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	347	MARCOS CHEHAB MALESON	390, 1838
LUIZ MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1027			MARCOS EDUARTE REOLON	
				1028, 1034, 1058	
				MARCOS FERNANDO PORTO	391

MARCOS FERREIRA DA SILVA	1669, 1879	MARIANA BUENO KUSSAMA	774	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	65
MARCOS GOPFERT CETRONE	489	MARIANA GOMES DE CASTILHO	190	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	1744
MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA	1082	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		MURILLO MACEDO LÔBO	770
MARCOS JOSÉ NOVES DOS SANTOS	824	158, 176, 807, 817, 994, 995, 1022, 1032, 1040, 1050, 1308, 1314, 1340, 1359, 1360, 1368, 1648, 1653, 1758, 1770		MURILO CRUZ GARCIA	777
MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR		MARILDA MACHADO DE MELLO	1756	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	1731
1054, 1218, 1226, 1231, 1256		MARILENE ELERATI	307	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	517
MARCOS MIDON RIBEIRO	426	MARILENE S. QUEIRÓS REIS FERRAZ FRAGA	504	NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	1519
MARCOS RICARDO GERMANO	570	MARILICE DUARTE BARROS	118	NADIR PIGOZZO	232
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	543	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	216	NAIANA BORGES CARAPEBA	1545
MARCOS SEIITI ABE	1780	MARINA SPONCHIADO MIURA	752	NAIM GONÇALVES PEREIRA	269
MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA	1645	MARINO DA COSTA E SILVA	420	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	1840
MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA	671	MARIO ANDRÉ DA SILVA PORTO	1463	NAPOLEÃO CASADO FILHO	969
MARCOS WALDIR DE ÁVILA	146	MÁRIO CÉSAR PASTORE	1701	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	1058
MARCOS WENGERKIEWICZ	1810	MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1680	NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	782
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	267, 343	MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	578	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	544
MARCUS F. H. CALDEIRA	366	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	760	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	1594
MARCUS FONTES	319	MÁRIO ROBERTO DE SOUZA	206	NELCY FREITAS RIBEIRO	1562
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	526	MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	982	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	967
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	702	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1821	NELSO ANTONIO BONAFÉ	
MARCUS VINICIUS BRANDÃO REGO	552	MARISA DE ALMEIDA ACHINGER	1627	238, 400, 401	
MARCUS VINÍCIUS SANTANA	1786	MARISA LIRA ROQUE	329	NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO	1708
MARIA ADELAIDE MONNERAT CARVALHO	1205	MARISTELA KLOSTER	972	NELSON D DOS SANTOS NAVALHAS	249
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	286	MÁRISTON GAMA LAVIGNE	1665	NELSON DE AZEVEDO	1157, 1227
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA		MARIZA MOREIRA DE MORAES	200	NELSON LOMBARDI	1733
9, 113, 140		MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ	1797	NELSON PASCHOALOTTO	43, 361
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-TIS	403	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1651	NELSON PAULO SCHAEFER	126
MARIA APARECIDA FERRACIN	293	MARLON SILVA DE AZEVEDO	1766	NELSON PILLA FILHO	778
MARIA APARECIDA MACHADO	1252	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	1529	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-POS	
MARIA AUXILIADORA NEVES	106, 218	MARLY LYRA PINHEIRO	1025	691, 754, 1722	
MARIA CAROLINA MACHADO MALULI	183	MARSELHE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	1145	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	768
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA	779	MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	1069	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	1870
MARIA CLÁUDIA CANALE	581	MARTA REJANE NÓBREGA	1262	NEUZA TEBINKA SENHORINI	133
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	1465	MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1296	NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	454
MARIA CRISTINA BEUX	786	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1347, 1351	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	205
MARIA CRISTINA CRUZ	490	MARZIO MORO	413	NEY HENRIQUES DE ANDRADE	1598
MARIA CRISTINA DA COSTA A FONSECA	37	MATILDE DUARTE GONÇALVES	192, 1865	NEY SANTOS BARROS	1502
MARIA CRISTINA FERNANDES	1021	MATUSALÉM DOS SANTOS	1034	NILSON CASTELO BRANCO	1613
MARIA CRISTINA HALLAK	370	MAURI JOSÉ ROIKA	70	NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR	661
MARIA CRISTINA LAPENTA		MAURICIO ARAUJO DOS REIS	1738	NILTON CÉSAR COUTINHO	292
202, 255, 380, 1837		MAURÍCIO BELLUCCI	1713	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	376
MARIA DE FÁTIMA C. MALTA	264	MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	762	NISETE GIGLIO MORENO	1616
MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO	145	MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER	207	NIVALDO FORTES PERES	1467
MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSU-GA	1144	MAURÍCIO LUCENA PREVIDE	160	NORBERTO BARUFFALDI	
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	170	MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	121, 1590	722, 1577, 1705	
MARIA DE LOURDES NORONHA BITTEN-COURT	1024	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	743	NORIAKI NELSON SUGUIMOTO	33
MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1074	MAURICIO NEVES ARBACH	1499	NORIVAL MILLAN JACOB	1415
MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA	1, 1470	MAURÍCIO PESSOA	1851	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	359
MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	1655	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	165	NÚBIA CARLA LOUREIRO POMPERMAIYER	1322
MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	546	MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA	650	OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	1492
MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA	1637	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1499	ODACIR CAPELATO FILHO	1874
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	629	MAURO MACHADO CHAIBEN	385	OLAVO DALMOLIN COPINI	1770
MARIA ELISA MASCARENHAS	223	MAURO ROCA PERRÓGON	328	OLAVO RIGON FILHO	1721
MARIA ELIZABETH JACOB	195	MAURO SÉRGIO MURUSSI	1375	OLGA SAITO	1556
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	541	MAURO VIGNOTTI	1782	OLINTO ROBERTO TERRA	1527
MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	1663	MAURYLIO COSTA E AQUINO	341	OLIVERIA SÉRGIO BORGES SILVEIRA	386
MARIA FERNANDA C. KUHN	1865	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	319	OLIVIO SIGNORINI	802
MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN	755	MAYRA BRAGA	338	OMIR DE ARAÚJO	667
MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	1557	MEIRE COSTA VASCONCELOS	620	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	881
MARIA HELENA BIAOBOCK	806	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	887	ORANDI MENDES SILVA	199
MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO	109	MELISSA AGUIAR BATTISTI	314, 392	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1437
MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	203	MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA	753	ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	1526
MARIA IRACEMA PEDROSA	898	MÉRCIA FRAIHA	470	ORLAN DONATO ROCHA	
MARIA IVETE MOREIRA MENDES	1177	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	886	939, 1096, 1097	
MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA	1442	MICHELLE CHRSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	678	ORLANDO VAZ	350
MARIA JOSÉ VILELA LINS	386	MICHELLI GONÇALVES IGNÁCIO	1, 1470	ORLI CARLOS DA COSTA	1423
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	143, 352	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	410	OSCAR BRENO STAHNKE	1423
MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVA-LHO	1839	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1422	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1543
MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE	5	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉAS MARQUES DA SILVA OU OZÉIAS MARQUES DA SILVA	1450
MARIA LUIZA LAUREANO BRITO	355	984, 985, 986, 987, 988, 989, 991, 992, 993, 1514, 1536		OSIVAL DANTAS BARRETO	1841
MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	1085, 1128	MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES	1463	OSMAR SCHNEIDER	361
MARIA MÁRCIA BOGAZ DE ANGELO	1553	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	911	OSNILDA VALDINA MILBRATZ	928
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	42, 1595	MILENA GOULART VALADARES	26	OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	1640
MARIA ONDINA ESPÍNDOLA CALDAS PELE-GRINI	1758	MILTON CEZAR LUCCA	177	OSVALDO STEVANELLI	331, 475
MARIA PAULA TEPERINO		MILTON DRUMOND CARVALHO		OSVANIA ROSICLER CASSOL	163
948, 1035, 1043, 1052, 1054, 1064, 1065, 1072, 1076, 1078, 1081, 1090, 1094, 1103, 1110, 1116, 1117, 1156, 1159, 1168, 1174, 1188, 1191, 1196, 1197, 1204, 1205, 1213, 1218, 1221, 1222, 1226, 1227, 1231, 1233, 1235, 1238, 1242, 1248, 1249, 1252, 1253, 1255, 1272, 1282, 1284, 1285, 1287, 1290, 1295, 1301, 1303, 1315, 1316, 1327, 1328, 1339, 1361, 1747		1024, 1095, 1710		OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES	275
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	1038	MILTON FERNANDO TALZI	139	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1230
MARIA SILVIA CELESTINO	1643	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		OSWALDO SANT' ANNA	1646
MARIA TEREZINHA ROMERO	39	1472, 1474, 1475		OTÁVIO MOURA VALLE	560
MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI	41	MIRIAM L. K. FORSTER	1776	OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NE-TO	1300
		MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	1037	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR	102
		MITSUYO FUGIMOTO STONOGA			
		801, 1032, 1100			
		MOISÉS EDUARDO BROILO	912		
		MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	983		
		MÔNICA TIMM	1827		
		MORGADO I. F. G. ASSUMPÇÃO	37		



PABLO ROLIM CARNEIRO		PETER WOLFFENBÜTTEL	922	PFN- LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	540
156, 448, 519		PETR KOUDELA	648	PFN- MARCIO MENEZES DE CARVALHO	435
PALMESTRON FRANCISCO CABRAL	1451	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI-NHO		PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN	40
PASCHOAL APÓSTOLO PÍTSICA	1428	1498, 1584, 1784, 1789, 1791, 1795, 1801, 1808, 1809, 1811		PFN- VALDIR SERAFIM	80
PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	318	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	473, 498	PGDF - EWERTON AZEVEDO MINEIRO	1562
PATRICIA HELENA BONZANINI	965	PFN - AFONSO GRISI NETO	304, 1819	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	748
PATRÍCIA PENNA SARAIVA MARQUES	1456	PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1781, 1783	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	421
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	1688	PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	743	PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MO-RAES	569
PATRÍCIA SCHREINER	1582	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	9, 768	PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NE-TO	1437
PATRÍCIA WATANABE	85	PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	751	PGE - GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO	514
PAULA AZEVEDO DE CASTRO	671	PFN - ANNA AZEVEDO TORRES	756	PGE - RJ - ALINE REIS JATAHY	281
PAULA DE BIASE DEO	288	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGE - RJ - BEATRIZ DO COUTO E SILVA	18
PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO	284	138, 735, 1670, 1673		PGE - RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	55
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	1675	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA		PGE - SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	1831
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	675	1778, 1785, 1799, 1800, 1804		PGE- AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	346
PAULO ANDRÉ CAMPANHA	414	PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO		PGE- BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1619
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	3	1803, 1810, 1812		PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	141
PAULO CÉSAR FREITAS CORDEIRO	1035	PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1775	PGE-AL - RITA DE CÁSSIA COUTINHO	552
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1777	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE		PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU	242
PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA	1474	243, 381, 450, 1563, 1797		PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	438, 652
PAULO CÉSAR PIVA		PFN - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI	720	PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	520
987, 989, 995		PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO		PGE-AP - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS	1640
PAULO CÉSAR RICCIO DE OLIVEIRA	1136	1786, 1790, 1802		PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	513
PAULO CÉSAR ROSA GÓES	29	PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	393	PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MANGALHÃES	621
PAULO CÉSAR SGARBOSSA	531	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1873	PGE-BA - WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	430
PAULO DE TARSO MOHALLEM	502	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	204	PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	1494
PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO	931	PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	758, 764	PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA	487
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	1169	PFN - ELYADIR F. BORGES	2	PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	974
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	671	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	52, 262	PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	971
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	406	PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO	183
842, 883, 889, 1342, 1367		PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1500	PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA	1612
PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	395	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	1671	PGE-MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	154
PAULO FERNANDO MENTZ	398	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	539, 1805	PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	695
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA		PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA	251
796, 804, 819, 919, 936, 1312, 1340, 1360, 1772		1777, 1787, 1796, 1806		PGE-MS - LUCIO HENRIQUE MELKE BITTAR	1426
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	1359	PFN - GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	1717	PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	1425
PAULO HEITOR COLICHINI	288	PFN - HELENA MARQUES JUNQUEIRA	762	PGE-MS - SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	1427
PAULO HENRIQUE BLASI	1487	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE		PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER RO-SA	1836
PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO	57	1788, 1794, 1798		PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	701
PAULO INÁCIO XAVIER	1677	PFN - IARA ANTUNES VIANNA		PGE-MT - JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS	1436
PAULO JOSÉ DOMINGUES	639	86, 724, 759, 1719		PGE-PA - ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO	591
PAULO MACEDONIA PEREIRA	1787	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	1807	PGE-PA - CELSO PIRES CASTELO BRANCO	1833
PAULO MANOEL DE SOUZA MARTINS	259	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	742, 1744	PGE-PA - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR	493
PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	219	PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	395	PGE-PA - ICARAI DÍAS DANTAS	408
PAULO NELSON LEMOS BASTP NASCIMENTO	1513	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1780	PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	969
PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	406	PFN - KARLA OSÓRIO NETTO	572	PGE-PB - RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCE-NA	3
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	415	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	7	PGE-PE - ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA FARIAS	19
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO	445	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1512
PAULO RENATO MENDES DE RESENDE	200	169, 543, 704		PGE-PE - JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA	5
PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	684, 753	PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1479
179, 850, 852, 863, 864, 878, 1038, 1104, 1105, 1321, 1378, 1391, 1660		PFN - MARCELO OTHON PEREIRA	765	PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA S. BELFORT DE CARVALHO	1832
PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO	1447	PFN - MÁRCIO BURLAMAQUI	698	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	527	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	730	12, 349, 1588, 1617, 1698, 1845	
PAULO ROBSON DE FARIA	1850, 1850	PFN - MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO	1680	PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1826
PAULO RODRIGUES NOVAES	11	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	676, 1715	PGE-PR- MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1834
PAULO ROGÉRIO ALENCAR DA SILVA	298	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	117, 775	PGE-RJ - CLÁUDIA DE AZEVEDO	1818
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	588	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1713	PGE-RJ - EDUARDO AIMI LARSEN	115
PAULO SANTOS	332	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA		PGE-RJ - FÁBIO MORAES DE ARAGÃO	1824
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1270, 1278	717, 752, 776, 780		PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	372, 375
PAULO SÉRGIO RESTIFFE	689	PFN - MATEUS CAVALCANTI COSTA	1782	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	423
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	508	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	1667, 1668	RA	
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	405	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	795	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	50
PEDRO ALVES DE SOUZA	1564	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1692	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	1505
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	933	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1813	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	166
PEDRO DALTRO CUNHA	493	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	1792	PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	1557
PEDRO DIAS GUERRA	732, 786	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	155, 1704	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	308
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	271	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1501	PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	59
PEDRO DUMANS GUEDES	161	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1735	PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO	1820
PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES	1091	PFN - RONALDO J. SANT'ANNA	785		
PEDRO FORTES RODRIGUES OU PEDRO FORTES DE SÁ RODRIGUES OU PEDRO FORTES SÁ RODRIGUES	1457	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1830		
PEDRO GIORDANI	1846	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA			
PEDRO LADEMIR JULIO	1706	1776, 1779, 1793			
PEDRO LOPES RAMOS		PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA			
36, 48, 1773		294, 738, 1545			
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	122, 1029	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	1743		
PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	1828	PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	760		
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	384	PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	566		
PEDRO ROBERTO DONEL	772	PFN- ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	436		
PEDRO ROSA MACHADO		PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	268		
38, 494, 579		PFN- EVERTON LOPES NUNES	266		
PEDRO SOARES MACIEL	309				
PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	1187				
PERI FERNANDES CORREIA	767, 1694				

PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1625	PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA	233	RICARDO ASSIS DOMINGOS	1568
PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO	455	PLÍNIO JOSÉ MARAFON	2	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	33, 1555
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	1716	PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA	213	RICARDO DE SOUZA	423
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	678	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO TRÁFICO DE AR-MAS	1, 1470	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	784
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	1731	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA	180	RICARDO FILHO DE ARRUDA	205
PGE-RN - MAGNA LETÍCIA DE A. LOPES CÂMARA	1431	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	927	RICARDO GENOVEZ PATERLINI	335
PGE-RN - PAULO BARRA NETO	1429	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	1477	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1072, 1134
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1684	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO GOMES LOURENÇO	1819
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	74	54, 101, 118, 177, 226, 322, 353, 357, 362, 471, 481, 521, 553, 567, 618, 684, 692, 716, 734, 797, 898, 1485, 1551, 1683, 1702, 1707, 1711, 1721, 1728		RICARDO GUIMARÃES MOREIRA	1736
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RACHID MAHMUD LAUAR NETO	518	RICARDO JOSÉ MARTINS	1874
45, 64, 110, 116, 125, 172, 184, 193, 209, 210, 220, 221, 240, 397, 398, 412, 429, 592, 595, 607, 746, 782, 1423, 1482, 1554, 1606, 1626, 1657, 1829, 1846, 1848		RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	495	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1801, 1811
PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	468	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RICARDO LACAZ MARTINS	1500
PGE-SC - MÔNICA MATTEDI	736	273, 316, 317, 814, 815, 841, 842, 851, 855, 862, 865, 866, 867, 873, 874, 875, 876, 877, 880, 881, 885, 886, 891, 892, 1347, 1352, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1381, 1662, 1771		RICARDO LE SÉNÉCHAL HORTA	1703
PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRIANTE	1859	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	455	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	69
PGE-SC - UMBERTO GRILLO	1433	RAFAEL MAGALHÃES FLORENCE	698	RICARDO MARCELO FONSECA	1517, 1518, 1520, 1531, 1532
PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1749	RAFAEL TREMPER LEONETTI	1759	RICARDO MARRUBIA PEREIRA	235
PGE-SC MAURO JOSÉ DESCHAMPS	1428	RAFHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO	22	RICARDO OLIVEIRA GODOI	1555
PGE-SE - CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	1480	RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO		RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO	1261, 1269
PGE-SE - MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO	1679	1011, 1104, 1182		RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	781
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1538	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	1849	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	466
PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	250	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	1727	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	659
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	105	RAIMUNDO HERMES BARBOSA	1478	RICARDO SABIA	710
PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1858	RAPHAEL DE SOUZA ROCHA	948	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	570
PGE-SP - CÉLIA MARIA CASSOLA	694	RAPHAEL MEDEIROS	22	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	674
PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA	94	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	91	RICARDO VIEIRA DA SILVA	56
PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	1741	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	727	RICARDO VILLARES LANDULFO	212, 333
PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAUVER	227	RAQUEL RODRIGUES B. DE SOUZA	1425, 1426	RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA	173
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	380	RAQUEL SOARES RODRIGUES	1228	RICHARDSON CARVALHO	463
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	784	RAUL REINALDO MORALES CASSEBE	505	RIDALVO MACHADO DE ARRUDA	969
PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	1415	RAULI GROSS JÚNIOR	1516	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	103	REGINA CELIA S. ALVES	1552	315, 1342, 1348	
PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	1560	REGINA MARTINS LOPES	78	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
PGE-SP - JOSÉ CELSO DUARTE NEVES	1669, 1879	REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	381	257, 437, 442, 446, 458, 511, 584, 1603, 1854	
PGE-SP - JOSÉ ROBERTO DE MORAES	1425, 1426	REGINA PINTO VENDEIRO	1541	ROBERTA GONÇALVES PONSO	75, 532
PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	93, 711	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	1382	ROBERTA RASSELLI ZANETE	785
PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	428	REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO	1836	ROBERTO ALGRANTI	320
PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM	603	RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 974	1445	ROBERTO BELO DE PAULA	58, 62
PGE-SP - LUIS CLÁUDIO MANFIO	72	RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.884 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1459	ROBERTO BENJO	309
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTONIO	255	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 65992 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	662	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1829
PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO	358, 1837	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 67654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1465	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	713	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 69023 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	659	1577, 1617, 1705	
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	674	RELATOR DO HC Nº 65.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1454	ROBERTO DIAS CUNHA JÚNIOR	339
PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1733	RELATOR DO HC Nº 65.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	967	ROBERTO DIAS LILJA	1803
PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	1570	RELATOR DO HC Nº 66.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1462	ROBERTO ELIAS CURY	105
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	403	RELATOR DO HC Nº 67951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	658	ROBERTO FRANÇA MARTINS	1695, 1696
PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	1847	RELATORA DO HC Nº 69.311 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1467	ROBERTO GUENJI KOGA	605
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1424, 1427	REMO VALIM	732	ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI	265
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1628	RENATA ELAINE SILVA	1576	ROBERTO LOPES DA SILVA	300
PGE-SP - NEWTON JORGE	417	RENATA GONÇALVES NOBRE DE MIRANDA	1139	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	1690
PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	679	RENATA MARTINS GOMES	1775	ROBERTO MASSAD ZORUB	1707
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	655	RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO	310	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	33
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1461	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	272, 580	ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	
PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	233	RENATA NUNES SOUZA	1018	1214, 1216, 1234	
PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	235	RENATA PIRES CAVALSAN	1823, 1871	ROBERTO OSONO PERALTA	1531
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	202, 415	RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	479	ROBERTO RAAD	1150
PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	532	RENATO BING REIS	541	ROBERTO SAPIENZA	1589
PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR	1571, 1827	RENATO CARNEIRO DE RESENDE	236	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	409
PGE-SP - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	1581	RENATO CIDADE BAPTISTA	323	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	621
PGE-SP - THOMAS KOMATSU VICENTINI	139	RENATO MORAIS GUIMARÃES	856	ROBERVAL DAIS CUNHA JÚNIOR	354
PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	75	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	1630	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	331, 475
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	344	RENATO PRESOTTO	722	ROBERVAL JOSÉ GRANDI	175
PGE-SP- ELIVAL DA SILVA RAMOS	1430	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	538, 1574	ROBINSON ROMANCINI	148
PG-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	102	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	683	ROBINSON ZANINI DE LIMA	446
		RENE PEREIRA DA COSTA	651	ROBISLEY PINHEIRO DA SILVA	658
		RENÉ ROCHA FILHO	1439	ROCHELE LUMI SATO	64
		RENY TITO HEINZEN	1019	RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA	795
		REUVEN AMIT	1449	RA	
		RICARDO AIRES BAGATIM	285	RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA	529
		RICARDO ALVES MOREIRA	1725	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
		RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA	1760	1180, 1181, 1182, 1274	
		RICARDO ARAÚJO MATUTINO	1364	RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO	712
				RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1552
				RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	1746
				RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	223
				RODRIGO DA ROCHA ROSA	348
				RODRIGO F. BECKER	1682
				RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES	1584
				RODRIGO FRANCO DE TOLEDO	164
				RODRIGO GERENT MATTOS	940
				RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE	1432
				RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA	1814
				RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	670
				RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	
				280, 441, 451, 1677, 1816	
				RODRIGO TITERICZ	686
				RODRIGO VENTIN SANCHES	593
				RODRIGO ZACCHI	1877



ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA	755	SEBASTIÃO ROCHA DE ALCANTARA	587	SUZANA MACHADO NOVIS	1763
ROGÉRIO AVELAR	456, 1497	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR	211	SUZANA MARTINS SOARES	
ROGÉRIO DAMIN	342			1184, 1195, 1370	
ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	1602	SELMA STEHLICK QUEIQUE	344	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	1486
ROGÉRIO POPLADE CERCAL	1624	SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	981	SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	607
ROGÉRIO REIS SILVA	1613	SÉRGIO AUGUSTO DEZORZI	1504	TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	1129
ROGÉRIO SIMÕES ALVES	1329	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	676	TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO	109
ROGERIO VERDADE	1862	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	13, 1835		
ROMARA COSTA BORGES	1714	SERGIO EDUARDO PINCELLA	1453	TAÍS BORJA GASPARIAN	530
ROMEO PIAZERA JUNIOR	468	SERGIO ELIAS OLIVEIRA	666, 666	TAÍS SOARES PINTO	988
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1501	SÉRGIO GURGEL	672	TALITA CENTENO	924
ROMERO DO SANTOS SALLES	479	SÉRGIO LIMA TEIXEIRA DA SILVA	580	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1557
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1740	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	289	TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	1745
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ		SERGIO LUIZ M. DOURADO	281	TÂNIA MARA MOREIRA REZENDE	1611
303, 700, 721		SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1579	TÂNIA NEIVA RIZZO	1551
ROMILDA TEREZINHA PIATELLI	1482	SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	277	TÂNIA TEIXEIRA	506
RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO	1875	SERGIO PROVENZANO	78	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	182
RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SÉRGIO RICARDO PENTEADO AGUIAR	1708	TARCISO VILHENA DE SOUSA	332
409, 441, 492, 1506, 1507, 1816		SÉRGIO RICARDO TINOCO	1853	TASSO DUARTE DE MELO	47
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	641	SÉRGIO ROBERTO BASTOS	1193	TATIANA IRBER	1572
RONALDO BORGES	750	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	738
RONALDO CARVALHO VICENTE	1469, 1469	1304, 1305, 1306, 1322, 1323, 1329, 1330, 1331, 1332, 1337, 1338, 1341, 1343, 1344, 1764		TATIANA PENNA FERREIRA	587
RONALDO GUIMARÃES GALLO	1580			TATIANA SILVA DE BONA	
RONALDO RIBEIRO	110	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1326, 1761	114, 122, 187, 627, 819, 935, 1019, 1029, 1030, 1345, 1383, 1652, 1772	
RONES CEZAR ALVES DE MELO OU RONE CÉZAR ALVES DE MELO	1451	SERGIO STEYER	632	TATYANNE NEVES BALDUINO	1466
		SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	44	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	848
ROQUE ZACARIAS LICCIARDI	718	SERINEU NUNES	685	EPAMINONDAS	
ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA	1131, 1155	SETEMBRINO PELISSARI	974	THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES	92
ROSALBA BORGES BECKER	920	SEVERINO ALVES FERREIRA		THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	421
ROSANA ACIOLI DINIZ	612	83, 143, 509		THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA	1857
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	136, 1585	SEVERINO DIAS BEZERRA	1483		
ROSANE ACIOLI DINIZ	1137	SHEILA DE HANN CURTINAZ	705	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	67, 1737
ROSANE DE LIMA FONSECA	860	SHERLEY COSTA LIMA	893	THIAGO LOPES LIMA NAVES	432
ROSÂNGELA MATHIAS	445	SIDNEI ALVES DE ALMEIDA	256	THIAGO PEREIRA FREITAS	664
ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES	836	SIDNEI ANTÔNIO CERMINARO	410	THOMAZ EDGAR BRADFIELD	1745
ROSANGELA SOARES DA SILVA	1358	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	1280	TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	1601
ROSANGELA SOARES D A SILVA	906	SIDNEI GONÇALVES	673	TIAGO TWEEDIE LUIZ	1751
ROSANGELA SOARES DA SILVA		SIDNEY MARTINS	692	TICIANE HELENA ROHR	300
820, 859, 1336		SILMARA MONTEIRO BERNARDO	1544	TITO HESKETH	33
ROSE MARY GRAHL		SILVANA BARBOSA GONÇALVES	771	TONY FIGUEIREDO	212
999, 1275, 1306, 1323, 1326, 1330, 1338, 1341, 1343, 1344, 1764		SILVANA S. LAHUTTE	1737	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1462, 1468
ROSE PAIVA SILVA DE ABREU	1059	SILVANI ALVES DA SILVA	972	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	657, 1469
ROSELI POGGERE DA ROSA	1666	SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS	476	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1567
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1522	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	353	UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	975, 1412
ROSEMARY LIRA	1310	SILVIA BONTEMPO	215	UIRATAN DE OLIVEIRA	561
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	50	SÍLVIA BONTEMPO	542	ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS	434
ROSI PAIVA DE ABREU	1113	SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	573	URIEL MEDEIROS MIGUEL	1465
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		SILVIA DE SOUZA PINTO	113	URSOLINO SANTOS FILHO	258, 549
170, 181, 703, 857, 943, 1052, 1056, 1062, 1071, 1073, 1079, 1081, 1083, 1084, 1106, 1118, 1119, 1121, 1125, 1127, 1132, 1133, 1138, 1208, 1257		SILVIA PAULA DOS S MONTEIRO	61	VALDECIR BALBINO	198
ROZEMAR MATTOS SOUZA	215	SILVIANI FÁTIMA BERLE	769	VALDELINA PEREIRA DUARTE CORRÊA	547
RUBENS ALVARENGA DIAS	728	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1297	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	179, 864
RUBENS APPROBATO MACHADO	976, 1401	SILVIO DE JESUS GARCIA	153, 206		
RUBENS CÉSAR PATITUCCI	367	SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE	1221	VALDENIR FERREIRA	513
RUBENS FERREIRA	1858	SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	564	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RUBENS GARCIA FILHO	1604	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	733	5, 101, 903, 1492, 1698	
RUI DI GIACOMO BARBOSA	402	SILVIO LUIZ DE COSTA	540	VALDIR GEHLEN	310
RUI GUIMARÃES VIANNA	1503	SILVIO ROBERTO DA SILVA	167	VALDIR VICENTE BÁRTOLI	279
RUI JORGE PIMENTEL	1850	SILVIO RODRIGUES GARCIA	677	VALÉRIA AUGUSTA SPACCASSASSI	1631
RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	873, 1363	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	634	VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS	671
RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	1423	SIMCHA SCHAUBERT	61	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	443
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	631	SIMONE DE LIMA SANTIAGO	539	VALMIR PEREIRA BUCAR	1539, 1540
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	646	SIMONE DE OLIVEIRA LARA MARCONDES PEREIRA	298	VALNEI DAL BEM	97, 159
SAMARA SERRA DA SILVA	1239	SIMONE KRAINOVIC VITORINO	467	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	486
SAMÁRIA FRANÇA MACIEL	159	SIMONE REGINA TRINDADE	568	VALTAIR DE OLIVEIRA	755
SAMI ABRÃO HELOU	1545	SIMONE VIEIRA DE MIRANDA	1608	VALTER MACIEL FILHO	1559
SANDRA CAMPOS VIEIRA	1444	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	554	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	1599
SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES	1587	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	568	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	312, 900
SANDRA NEVES DO NASCIMENTO BARBIERI	1452	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	1600	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	644
SANDRA NOGUEIRA	42	SOELI INGRÁCIO SIMÕES	1013	VANDA GOULART DE SOUZA	1266
SANDRA SBRAGIO GANEM	1253	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1033	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	34
SANDRO MACHADO DOS REIS	764	SONIA MARCIA ANDRADE PENNA	1665	VANDERLEI KROETZ	1806
SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO	1447	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	1825	VANDIR NASCIMENTO	754
SANDRO VIEIRA DE MORAES	1857	SÔNIA MARIA BARBOSA TORRES	460	VANESSA GODOY BENEDITO	249
SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	847, 849	SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS	1611	VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG	1307
SARA REGINA DE OLIVEIRA	58, 62	SONIA ROCHA AFFONSO	1146, 1222	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1674
SARAH LIA SAIKOVITCH ALMEIDA	250	STEVEN SHUNITI ZWICKER	1822	VANESSA REIS SANTOS	58, 62
SARITA BREDER ERTHAL	291	SUELI DE AQUINO DE JESUS	1265	VANESSA REZENDE DE A. DIAS	609
SARITA FRANCISCA SANTOS BARROSO	82	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	767	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES BRASIL	1868
SAUL ROGÉRIO RAMOS DE ATHAYDE	652	SUELY COE CHAGAS PIRES		VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI	1039
SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA	1497	1075, 1099, 1140		VÂNIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO	1864
SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA	1420	SUELY CÔE CHAGAS PIRES		VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA	1092
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	367	14, 15, 947, 949, 960, 1236, 1238, 1242, 1281		VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	828
SEBASTIÃO DE AMORIM	514	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VERA ANDÚJAR	928
SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS	1070	654, 663, 665, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1456, 1458, 1466		VERA DIAS ARAÚJO Raeli	1610
SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO	71	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR			
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	43	661, 664, 1463			

VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	631	ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490707	1506,
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR		ZULEICA ESTACIO DE FREITAS			1507
682, 772, 911		1107, 1152, 1155, 1162, 1170, 1175, 1184, 1189, 1201, 1202, 1240,		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498739	1776
VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO	1117	1241, 1258, 1265, 1273		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499509	1777
VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS	982	ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500434	1508,
VERA LÚCIA RODRIGUES BATISTA	980	1198, 1199, 1256, 1259			1509
VICENTE APARECIDO DA SILVA	1863			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504999	1778
VICENTE DE PAULA MENDES	134	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚME-		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518874	1779
VICENTE MOREIRA SILVA	1578	RO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519450	1780
VICTOR EDUARDO GEVAERD	682	AÇÃO CAUTELAR N. 1273	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520350	1781
VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA		AÇÃO CAUTELAR N. 1382	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521861	1782
1176, 1177, 1185, 1268		AÇÃO CAUTELAR N. 1400	1420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523030	1857
VICTOR RUSOMANO JUNIOR	454	AÇÃO CAUTELAR N. 1433	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526825	1783
VICTOR RUSSOMANO JR	1639	AÇÃO CAUTELAR N. 1440	1422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529868	1784
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AÇÃO CAUTELAR N. 1443	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529868	1784
270, 370, 479, 554, 611, 1641		AÇÃO CAUTELAR N. 1435	1880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530031	1785
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 473	1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541901	1510
347, 522, 1621		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 564	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543685	1786
VILMA APARECIDA FANTE	1615	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 565	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546016	1787
VILSON TRAPP LANZARINI		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 566	1426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546858	1788
32, 617, 1036, 1311, 1346, 1633		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 569	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546873	1789
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	1622	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 609	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546878	1790
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	1017, 1022	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 700	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548549	1511
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1597	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 842	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549698	6
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	178	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 965	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550293	1512
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	1030	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 966	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556488	7
VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	1641	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 967	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558361	1791
VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA	1057	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 976,	976,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560336	1514
VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO	1457	2855	1401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566733	8
VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI DÁLBQUER-	599, 600	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 977,	977,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567542	1515
QUE		3592	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567855	1516
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	144	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 980	980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568476	1517
VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	1536	3689		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568625	1518
VÍVIAN BARBOSA CALDAS	1408	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 425	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568635	1519
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	147, 480	AÇÃO PENAL N. 333	1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568969	1520
VIVIANE CORONHO	1690	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1275	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569036	1521
VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA	110	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1404	1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569113	1522
VLADIMIR MUSKATIROVIC		AÇÃO RESCISÓRIA N. 1488	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569133	1523
1425, 1425, 1426, 1426, 1427		AÇÃO RESCISÓRIA N. 1567	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569169	1524
VLADIMIR SALLES SOARES	487	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1613	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569228	1525
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	913	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1623	1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569267	1526
WADIR BRANDÃO	1454	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1628	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569346	1527
WAGNER DONEGATI	1631	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1634	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569407	1528
WALBERTY LUIZ DO RÊGO LUNA	968	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1639	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569417	1529
WALDEMAR DECCACHE	1418	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1659	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569484	1530
WALDIR LUIZ BRAGA	2	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1936	1878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569793	1531
WALDIR WALDAMERI	1706	AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-	975,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569803	1532
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIAS	728	DADE N. 2610	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569815	1533
WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	1854	AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-	979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569828	1534
WALTER BERGSTRÖM	1644	DADE N. 3606		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570251	1535
WALTER FRANCISCO DA SILVA	645	AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-	978,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570751	1536
WANDERLEY DO CARMO	1672	DADE N. 3762	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570965	1537
WANDERLEY GONÇALVES FERREIRA	1334	AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 1373	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574359	1538
WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	1094, 1151	AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 1920	1438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576832	1539
WANIA MARIA BARBOSA	1798	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2739	1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576940	9
WELINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	1421	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4438	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577230	1835
WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS	654	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 968	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577230	1835
WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ	770	71		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579505	1541
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	1414	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 16	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582354	1867
WERNER GRAU NETO	1424	AG.REG.NO AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 246	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584353	1542
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES	161	AG.REG.NO AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURAN-	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586425	1792
WILIAN MARCONDES SANTANA	191	ÇA N. 2721		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586433	1793
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	449	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 442976	1818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586434	1794
WILLIAM KHALIL	624	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 446120	1819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588087	1795
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	394	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 466149	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588128	1808
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 474708	1820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588228	1862
127, 208, 387, 426, 1734		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 483182	1821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588965	1543
WILMA DE SOUZA LABANCA	1543	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 484321	1822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589467	1544
WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES	1086	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 551597	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590337	1863
WILMAR GONÇALVES DE SOUSA	1489	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 602131	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591338	1864
WILSON IGNÁCIO FERNANDES	1850	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89637	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591353	1796
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	626	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89675	967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591391	1797
WILSON MONTANHA	1689	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231449	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591457	1798
WILSON NALDO GRUBE FILHO	1617	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483186	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591711	1859
WILSON SEABRA	31	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492566	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591803	1799
WILSON SILVA WAISE FILHO	399	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497017	1503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591811	1800
WILTON FERNANDES DA SILVA	301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 309742	1823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591898	1801
WILTON SANTOS	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 420856	1824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591925	1802
WINICIUS ALVES DA ROSA	1873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 424158	1831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592088	1803
WINSTON JONES PAIVA	1690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 427587	1825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592169	1545
WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 429026	1826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592306	1809
WLADIMIR FISCHER DA SILVA	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 435528	1827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592708	1810
YASMIN AZEVEDO AKAUI	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 438058	1832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592803	1546
ZÉLIA OLIVEIRA COTA	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456790	1828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593063	1547
ZENON MARQUES TENÓRIO	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457873	1829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593944	1548
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462758	1830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594376	1549
LHO PALAZZIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466048	1833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595686	1550
ZORA YONARA MARIA S. C. PALAZZIN	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468804	1504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596565	1551
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474280	1834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596625	1552
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481374	1775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596666	1553
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483497	1505		



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596738	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614081	1849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617586	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596777	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614118	1613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617589	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596929	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614120	1614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617794	1643
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597820	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614143	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617815	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598075	1804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614293	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617819	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598251	1811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614303	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617843	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598521	1805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614308	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617849	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598533	1812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614492	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617865	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598545	1806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614614	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617866	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598941	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614657	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617877	1644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599211	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614688	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617900	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599260	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614760	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617905	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599827	1813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614833	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617907	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600453	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614839	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617908	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600482	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614942	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617909	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601114	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614946	1855	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617920	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601217	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614974	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617927	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602467	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615008	1866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617928	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602534	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615055	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617929	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602757	1868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615072	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617930	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602759	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615095	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617935	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602777	1865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615500	1861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617936	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603482	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615626	1837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617937	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603633	1807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615645	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617938	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604001	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615688	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617940	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604002	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615734	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617949	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604216	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615745	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617952	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605741	1860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615816	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617982	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605766	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615874	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617988	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606118	1869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615898	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617992	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606597	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616020	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617999	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606699	1842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616084	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618038	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606839	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616128	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618039	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606939	1574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616178	1838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618045	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606982	1870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616212	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618047	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607062	1575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616247	1856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618049	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607478	1576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616252	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618050	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607533	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616257	1850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618054	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607718	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616403	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618055	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607907	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616453	1635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618060	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608108	1579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616481	1858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618063	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608456	1580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616531	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618079	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608551	1843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616532	1636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618082	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608742	1581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616562	1637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618087	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609152	1582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616603	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618115	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609726	1854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616658	1839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618116	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609870	1583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616663	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618127	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609889	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616679	1638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618129	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609922	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616696	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618131	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609923	1586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616743	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618148	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609982	1587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616763	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618149	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610238	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616834	1639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618155	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610497	1589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616838	1840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618157	1872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610500	1590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616842	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618168	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610750	1591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616864	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618184	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610778	1592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616892	1640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618189	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610844	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616893	1641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618191	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611052	1593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616910	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618195	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611245	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616921	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618196	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611602	1594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616948	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618202	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611625	1595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616961	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618203	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611648	1596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616963	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618206	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611673	1844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616964	1642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618208	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611699	1597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616977	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618209	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611702	1598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616978	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618236	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611723	1599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617054	1851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618237	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611824	1600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617113	1852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618242	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611956	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617114	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618243	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612150	1845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617140	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618264	1873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612320	1601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617142	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618269	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612452	1602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617265	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618272	1645
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612608	1603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617293	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618305	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612725	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617295	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618306	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612767	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617323	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618312	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612887	1605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617324	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618318	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612890	1606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617335	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618327	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612989	1607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617339	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618332	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613009	1608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617352	1871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618336	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613156	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617484	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618347	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613243	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617520	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618357	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613372	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617521	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618362	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613574	1846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617522	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618369	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613668	1612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617525	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618372	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613724	1847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617526	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618388	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613806	1836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617527	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618389	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613874	1848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617529	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618390	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613939	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617535	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618395	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613995	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617571	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618398	144

[illegible]

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627204	650	RECLAMAÇÃO N. 795	1481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463890	1042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627940	651	RECLAMAÇÃO N. 1132	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464214	1043
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7415	1442	RECLAMAÇÃO N. 2570	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464503	1044
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7423	652	RECLAMAÇÃO N. 2744	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464869	1045
EMB.DECL.NO AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2242	1416	RECLAMAÇÃO N. 3892	1485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464886	1046
EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 25879	1417	RECLAMAÇÃO N. 4596	1486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464914	1047
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600931	1665	RECLAMAÇÃO N. 4644	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465130	1048
EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 23191	1443	RECLAMAÇÃO N. 4659	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465915	1049
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470748	1666	RECLAMAÇÃO N. 4719	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466090	1050
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482839	1667,	RECLAMAÇÃO N. 4756	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466860	1051
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 134573	1669,	RECLAMAÇÃO N. 4760	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466999	1052
EXTRADIÇÃO N. 1007	1879	RECLAMAÇÃO N. 4767	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468805	1053
EXTRADIÇÃO N. 1063	981	RECLAMAÇÃO N. 4768	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469141	1054
HABEAS CORPUS N. 87260	1444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 320179	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469531	1055
HABEAS CORPUS N. 88118	1445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388923	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469618	1056
HABEAS CORPUS N. 88672	1446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389819	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469696	1057
HABEAS CORPUS N. 88795	1447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391779	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469899	1058
HABEAS CORPUS N. 88795	1448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396371	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470026	1059
HABEAS CORPUS N. 89671	1448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408761	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470185	1060
HABEAS CORPUS N. 89923	1450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414817	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470285	1061
HABEAS CORPUS N. 89927	1452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419958	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470328	1062
HABEAS CORPUS N. 89930	1453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420565	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470334	1063
HABEAS CORPUS N. 89943	1454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420569	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470427	1064
HABEAS CORPUS N. 89946	1456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420573	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470558	1065
HABEAS CORPUS N. 89958	1457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420577	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470576	1066
HABEAS CORPUS N. 89963	1461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420581	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470594	1067
HABEAS CORPUS N. 89985	1462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420585	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470631	1068
HABEAS CORPUS N. 89996	1465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420589	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470647	1069
HABEAS CORPUS N. 89997	1467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420594	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470716	1070
HABEAS CORPUS N. 89998	1468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423182	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470725	1071
HABEAS CORPUS N. 90002	1469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429755	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470909	1072
	1,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432013	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471067	1073
	1470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437429	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471176	1074
HABEAS CORPUS N. 90003	653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438162	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471321	1075
HABEAS CORPUS N. 90004	654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441762	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471409	1076
HABEAS CORPUS N. 90005	655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441770	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471416	1077
HABEAS CORPUS N. 90006	656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441838	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471671	1078
HABEAS CORPUS N. 90007	657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441913	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471827	1079
HABEAS CORPUS N. 90009	658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441985	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471857	1080
HABEAS CORPUS N. 90010	659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441993	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471874	1081
HABEAS CORPUS N. 90011	660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442018	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471995	1082
HABEAS CORPUS N. 90012	661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442029	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472043	1083
HABEAS CORPUS N. 90013	662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442072	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472064	1084
HABEAS CORPUS N. 90014	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442078	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472075	1085
HABEAS CORPUS N. 90015	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442086	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472620	1086
HABEAS CORPUS N. 90016	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442278	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472627	1087
HABEAS CORPUS N. 90018	666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442286	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472743	1088
INQUÉRITO N. 2380	1471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442294	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472759	1089
INQUÉRITO N. 2435	1472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442302	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472766	1090
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5003	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442814	1677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472778	1091
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 743	667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445750	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472787	1092
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26228	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447289	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472841	1093
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26230	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447922	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472852	1094
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2715	1432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448861	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473023	1681
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2879	1433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450271	1678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474556	1817
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89347	1449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451222	1814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474841	1095
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89915	1451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451226	1815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475519	1682
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89932	1455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451228	1816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477815	1773
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89947	1458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452272	1679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 4778307	1683
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89951	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452688	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478395	1684
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89957	1460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453921	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480268	1096
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89966	1463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453933	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480271	1097
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89973	1464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456370	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481043	1098
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89993	1466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456379	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482249	1099
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26204	1473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456569	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482391	1100
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4709	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457670	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482593	1101
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4723	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458257	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482648	1102
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4726	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458259	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482883	1685
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4757	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458500	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483151	1686,
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4761	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458939	1680		1687
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4762	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459416	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483248	1103
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511508	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459776	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484699	1104
PETIÇÃO N. 3218	1474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460245	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484700	1105
PETIÇÃO N. 3612	1475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460268	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484963	1106
PETIÇÃO N. 3685	1476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460431	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485134	1107
PETIÇÃO N. 3758	1477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460460	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485178	1108
PETIÇÃO N. 3778	1478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460697	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485180	1109
PETIÇÃO N. 3782	1479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460700	1875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485324	1110
PETIÇÃO N. 3783	1480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461430	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485379	1111
PETIÇÃO N. 3793	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461903	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485382	1688
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556713	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461941	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485406	1112
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576832	1540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462046	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485427	1113
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462106	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485452	1114
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462127	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485487	1115
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462197	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485505	1116
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462663	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485558	1117
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462843	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485574	1118
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463424	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485603	1119
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463849	1041		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485745	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496992	1697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500854	1719
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485746	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497134	1698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501069	1261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485756	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497284	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501143	1262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485805	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497308	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501159	1720
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485828	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497332	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501160	1721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485831	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497427	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501254	1722
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485839	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497439	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501292	1723
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485931	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497440	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501380	1724
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486086	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497453	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501432	1725
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486205	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497570	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501457	1726
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486271	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497575	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501533	1727
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486319	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497590	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501581	1728
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486327	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497602	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501606	1729
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486463	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497610	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501644	1730
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486529	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497627	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501799	1731
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486664	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497653	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501805	1732
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486744	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497663	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501824	1733
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486816	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497717	1212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501836	1734
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487014	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497729	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501929	677
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487038	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497810	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501945	678
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487078	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497822	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501971	1735
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487182	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497833	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501999	1736
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487407	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497873	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502001	1737
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487414	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497901	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502116	1738
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487825	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497912	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502186	1739
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488016	1876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497957	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502213	1740
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488901	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497967	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502239	1741
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489489	1691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497987	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502537	1742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490623	1692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498017	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502594	1743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491044	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498087	1224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502664	679
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492174	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498110	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502709	1263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492177	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498152	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502742	1744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492178	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498163	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502814	1745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492213	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498167	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502874	1264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492220	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498250	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502990	1265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492284	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498273	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503012	1746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492293	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498310	1231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503071	680
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492312	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498315	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503076	681
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492324	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498362	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503113	1266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492374	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498368	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503203	682
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492496	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498383	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503326	1747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492584	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498394	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503378	1748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492618	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498406	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503381	1267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492631	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498420	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503488	683
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492641	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498424	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503611	1268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492721	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498488	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503619	684
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492912	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498514	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503625	1269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492976	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498763	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503644	1749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493203	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498962	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503665	1270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493304	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498979	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503691	685
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493417	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499152	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503697	686
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493477	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499175	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503705	687
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493579	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499270	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503723	1750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493648	1693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499297	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503746	688
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493878	1694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499309	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503765	689
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494055	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499315	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503774	690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494057	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499328	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503786	691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494068	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499341	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503792	692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494111	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499350	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503804	693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494230	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499352	1699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503807	694
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495015	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499367	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503813	695
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495029	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499392	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503821	696
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495055	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499421	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503825	697
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495066	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499425	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503826	698
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495466	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499473	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503841	699
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495822	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499625	1700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503861	1271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495850	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499627	1701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503865	700
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495860	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499629	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503890	701
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496141	1877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499663	1702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503903	702
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496293	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499701	1703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503906	703
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496309	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499716	1704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503907	704
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496320	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499753	1705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503912	1272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496382	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499757	1706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503916	1273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496440	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499882	1707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503922	705
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496533	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499980	1708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503923	706
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496538	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499983	1709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503924	707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496541	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500014	1710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503925	708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496562	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500102	1711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503926	709
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496600	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500169	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503952	710
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496620	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500172	676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503953	711
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496622	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500204	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503956	1274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496649	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500258	1712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503963	712
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496688	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500275	1713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503968	713
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496782	1695,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500398	1714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503990	714
	1696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500733	1715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504000	715
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496805	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500745	1716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504213	716
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496806	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500748	1717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504217	717
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496824	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500807	1718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504245	718

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504281	719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506198	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513208	1356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504287	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506211	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513211	1357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504291	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506230	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513218	1358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504311	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506567	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513223	1359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504325	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506581	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513232	1360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504329	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506705	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513243	1361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504333	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506710	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513250	1362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504354	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506716	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513298	796
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504357	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506744	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513299	1770
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504359	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506767	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513303	1363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504361	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506775	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513309	1364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504365	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506862	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513314	1771
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504397	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507049	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513352	1365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504398	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507075	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513369	1366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504400	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507626	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513397	1367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504418	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507635	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513406	1772
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504423	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507737	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513413	1368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504427	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507907	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513415	797
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504450	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508075	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513417	798
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504507	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508530	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513611	1369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504541	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508559	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513618	1370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504544	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508578	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513626	1371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504545	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508579	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513633	1372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504546	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508594	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513647	1373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504556	742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508605	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513659	1374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504575	743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508624	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513664	799
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504580	744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508626	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513665	800
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504598	745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508644	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513668	801
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504601	746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508662	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513669	1375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504602	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508668	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513670	1376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504604	748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508681	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513672	802
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504614	749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509067	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513673	803
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504667	750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509078	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513683	1377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504691	751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509088	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513699	804
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504698	752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509098	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513700	805
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504711	753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509113	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513709	806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504712	754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509129	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513710	807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504715	755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509133	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513715	1378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504750	756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509197	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513718	1379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504752	757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510157	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513722	1380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504755	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510190	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513757	1381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504841	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510318	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513765	1382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504858	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510642	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513779	1383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504865	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510650	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513784	1384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504867	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510660	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513788	1385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504868	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510669	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513803	1386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504886	763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510681	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513812	1387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504896	764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510683	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513821	808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504944	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510691	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513822	809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504998	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510847	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513828	810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504999	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510851	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513829	1388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505043	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510860	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513839	811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505095	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510862	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513852	1389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505116	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510877	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513853	1390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505134	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510888	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513866	812
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505146	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510892	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513872	1391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505239	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510898	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513882	1392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505243	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510927	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513940	1393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505267	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510951	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513941	1394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505279	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510988	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513952	1395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505285	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510992	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514047	813
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505309	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510999	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514055	814
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505315	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511003	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514058	815
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505324	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511015	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514059	816
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505336	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511468	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514069	817
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505355	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511730	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514070	818
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505382	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511749	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514071	819
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505401	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511764	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514073	1396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505412	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511767	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514076	820
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505421	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511785	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514085	821
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505447	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511825	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514089	822
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505456	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512062	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514095	823
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505460	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512077	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514105	824
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505463	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512103	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514106	825
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505475	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512117	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514107	826
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505476	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512166	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514108	827
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505477	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512167	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514109	828
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505481	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512306	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514111	829
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505483	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512339	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514112	830
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505484	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512346	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514113	831
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505522	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512374	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514114	832
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505773	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512404	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514115	833
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505791	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512419	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514116	834
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506061	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512422	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514123	835
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506129	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512451	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514135	836
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506145	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513157	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514138	1397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506171	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513173	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514140	837
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506191	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513192	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514174	838



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514179	839
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514180	840
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514181	841
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514182	842
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514183	843
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514184	844
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514185	845
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514186	846
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514187	847
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514188	848
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514189	849
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514190	850
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514191	851
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514198	852
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514203	853
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514204	854
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514225	855
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514244	856
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514245	857
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514246	858
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514247	859
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514248	860
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514289	861
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514290	862
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514291	863
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514292	864
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514293	865
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514294	866
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514295	867
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514296	868
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514297	869
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514298	870
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514299	871
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514300	872
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514306	873
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514307	874
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514311	875
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514312	876
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514313	877
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514314	878
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514317	879
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514318	880
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514319	881
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514320	882
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514321	883
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514322	884
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514323	885
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514324	886
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514325	887
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514329	888
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514332	889
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514333	890
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514335	891
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514336	892
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514337	893
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514338	894
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514344	895
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514346	896
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514367	897
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514369	898
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514390	899
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514418	900
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514421	901
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514444	902
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514450	903
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514457	904
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514465	1398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514472	905
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514473	906
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514474	907
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514475	908
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514477	909
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514478	910
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514557	911
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514563	912
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514568	913
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514578	914
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514706	915
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514707	916
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514708	917
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514756	918
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514764	919
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514765	920
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514771	921
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514772	1399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514774	1400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515090	922
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515103	923

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515130	924
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515132	925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515148	926
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515150	927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515154	928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515160	929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515179	930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515183	931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515441	932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515481	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515654	934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515655	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515656	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515657	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515658	938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515659	939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515660	940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515661	941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515662	942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515663	943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515664	944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515671	945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515672	946
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515676	947
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515677	948
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515686	949
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515687	950
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515700	951
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515701	952
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515702	953
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515703	954
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515704	955
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515743	956
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515744	957
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515745	958
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515750	959
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515751	960
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515842	961
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515843	962
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515844	963
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515850	964
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516043	965
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90001	966
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8158	972
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2969	973
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2995	974
TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 959	1431

Conselho Nacional de Justiça	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 324	
Reclamante(s):FRANKLIN NUNES DANTAS E MARIA LUCILA BRANDÃO DANTAS	
Reclamado(s):SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TIPE E SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Decisão	
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Requerentes (fls. 2.533/2.535), e determino o ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar em referência.	
Publique-se.	
Brasília, 08 de novembro de 2006.	
PORTARIA Nº 10, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006	
O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 31, incisos IX e XVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, resolve:	
Delegar atribuições à Conselheira RUTH LIES SCHOLTE CARVALHO, para comparecer, na qualidade de observadora, ao ato público de desagravo aos Juizes do Trabalho de Barbacena, à Justiça do Trabalho e ao Poder Judiciário, em razão de atos criminosos praticados na madrugada do dia 20 de outubro de 2006, no Fórum Trabalhista daquela cidade, que foi invadido, teve processos danificados, além de terem sido deixadas ameaças a magistrados e seus familiares.	
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
Corregedor Nacional de Justiça	

SECRETARIA-GERAL

132ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e quinze minutos do dia 22 de setembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima trigésima segunda audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Procedimento de Controle Administrativo: (268) Requerente:** Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, **Interessados:** José Heraldo de Sousa - Procurador do Trabalho - PI, Marco Aurélio Lustosa Caminha - Procurador Regional do Trabalho, Evanna Soares - Procuradora Regional do Trabalho, João Batista Machado Júnior - Procurador do Trabalho, José Wellington de Carvalho Soares - Procurador do Trabalho, Jeanne Carvalho de Araújo - Procuradora do Trabalho, Vanessa Fucina Amaral de Carvalho - Procuradora do Trabalho, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo, **(269) Requerentes:** Jefferson Canova e Rolando Alexandre de Souza, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheira** Germana Moraes. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção dos seguintes feitos: **Pedido de Providência (1047) Requerente:** Gustavo Gomes de Mendoca - Servidor Federal, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Jirair Aran Meguerian, **(1049) Requerente:** André Luís Alves de Melo, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Douglas Rodrigues. **Procedimento de Controle Administrativo (270) Requerente:** André Luiz Guedes da Silva, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **Conselheiro** Claudio Godoy. As dezoito horas e vinte minutos foi encerrada a audiência pública de audiência pública de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

133ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e trinta e sete minutos do dia 25 de setembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima trigésima terceira audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providência (1043) Requerente:** Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Comissão do III Concurso de Juiz do Trabalho Substituto, **Interessado:** Arnaldo Boson Paes - Juiz do Trabalho - TRT 22ª Região, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Marcus Faver, **(1050) Requerente:** Genival Ferreira Aguiar, **Advogado:** Jorge Barros Filho - OAB/TO Nº. 1.490, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheira** Germana Moraes, **(1053) Requerente:** Maria Onite Vieira de Oliveira, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Vantuil Abdala, **(1054) Requerente:** Fuad Simões Saib Abi-Habib, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Schmidt, **(1056) Requerente:** Armando Sérgio Prado de Toledo - Desembargador Estadual - SP, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Marcus Faver. **Procedimento de Controle Administrativo (263) Requerente:** Ministério Público Federal, **Interessados:** Ramiro Rockenbach da Silva - Procurador da República - SE e Ruy Nestor Bastos Mello - Procurador da República - SE, Paulo Gustavo Guedes Fontes - Procurador Federal - SE, **Requerido:** Tribunal Regional Federal - 5ª Região, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni, **(266) Requerente:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Interessada:** Carla Blanco Rendeiro Martins, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, **Conselheiro** Marcus Faver, **(271) Requerente:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Procuradoria Geral de Justiça, **Interessada:** Sílvia Guimarães - Procuradora-Geral de Justiça em Substituição, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT, **Conselheiro** Douglas Rodrigues, **(272) Requerente:** Promotoria de Justiça da Comarca de Poço Verde, **Interessado:** João Paulo Pirôpo de Abreu - Promotor de Justiça, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE, **Conselheira** Ruth Carvalho, **(273) Requerente:** Egon Luis Kroeff, **Advogado:** Rosana Salete Davi - OAB-DF Nº. 23.605, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheira** Ruth Carvalho. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção dos seguintes feitos: **Procedimento de Controle Administrativo (259) Requerente:** Antonio Carlos Magalhães - Senador da República, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, **Conselheira** Ruth Carvalho, **(267) Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - TJTO, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo. As dezoito horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a audiência pública de audiência pública de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 81/2006 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26876

ORIGEM : PORTO VELHO - RO
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN)
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA
RECORRENTE : DEUSDETE ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES E OUTRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA : COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN)
ADVOGADOS : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : DEUSDETE ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Quadragésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7932 (1)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA BRITO e Outros.
AGRAVANTE: JACQUES WAGNER.
ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.
AGRAVADOS: PAULO GANEM SOUTO e Outra.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8235 (2)
Procedência : PLANALTINO-BA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SANTANA.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.
AGRAVADOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra.
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outro.
ASSISTENTE: JURACY PAIVA ANDRADE.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI.

Agravo de Instrumento nº 8236 (3)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: JUSSARA ROSA CONY e Outros.
ADVOGADO: CLOVIS WOLKMER.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8237 (4)
Procedência : ITIRUÇU-BA (37ª ZONA ELEITORAL - MARACÁS)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA e Outros.
AGRAVADOS: AILTON CEZARINO DE NOVAES e Outros.
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8238 (5)
Procedência : PLANALTINO-BA (37ª ZONA ELEITORAL - MARACÁS)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: LÍCIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE e Outro.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.
AGRAVANTE: GERSON PAULO DOS SANTOS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.
AGRAVADOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra.
ADVOGADO: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outro.
ASSISTENTE: JURACY PAIVA ANDRADE.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI.

Agravo de Instrumento nº 8239 (6)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: ELTON AUGUSTO DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: RAFAEL SCHEIBE e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8240 (7)
Procedência : CAETITÉ-BA (63ª ZONA ELEITORAL - CAETITÉ)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outra.
AGRAVADO: RICARDO DE TADEU LADEIA.
ADVOGADO: ÉDER ADRIANO NEVES DAVID e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8241 (8)
Procedência : ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL - ALEGRETE)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: JOÃO NICANOR PRESTES SOBROSA e Outro.
ADVOGADO: GUSTAVO BOHRER PAIM e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8242 (9)
Procedência : PASSO FUNDO-RS
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: DIÓGENES LUIZ BASEGIO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8243 (10)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: JORNAL VEJA AGORA.
ADVOGADO: ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8244 (11)
Procedência : PLANALTINO-BA (37ª ZONA ELEITORAL - MARACÁS)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTES: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra.
ADVOGADO: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outro.
AGRAVADOS: LÍCIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE e Outro.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.

Agravo de Instrumento nº 8245 (12)
Procedência : CAXIAS DO SUL-RS
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: KALIL SEHBE NETO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8246 (13)
Procedência : SANTOS-SP (273ª ZONA ELEITORAL - SANTOS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MARIA LÚCIA PRANDI GOMES.
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CARVALHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8247 (14)
Procedência : OURO VERDE DE MINAS-MG (270ª ZONA ELEITORAL - TEÓFILO OTONI)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: LIVÂNIA COLEN TELES.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA DE OURO VERDE DE MINAS (PSDB/PTB/PP/PFL/PSDC/PMDB/PSB/PHS).
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8248 (15)
Procedência : RIO PARANAÍBA-MG (236ª ZONA ELEITORAL - RIO PARANAÍBA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: NEY LUIZ GARCIA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA - PSDB/PFL/PP/PMDB/PDT.
ADVOGADO: DIMAS BARBOSA DE CASTRO.

Agravo de Instrumento nº 8249 (16)
Procedência : CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (99ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO e Outros.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.
ADVOGADO: HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e Outros.

Mandado de Segurança nº 3518 (17)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição não Automática

IMPETRANTE: IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO: CYNTIA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Recurso Especial Eleitoral nº 26077 (18)
Procedência : PORTO VELHO-RO (24ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição não Automática

RECORRENTE: IVO NARCISO CASSOL.
ADVOGADO: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27151 (19)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN/PT DO B).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
RECORRENTE: PAULO GANEM SOUTO.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PT/PCdoB/PTB/PMN.
ADVOGADO: ADRIANNA FREIRE e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO DOIS DE JULHO (PMDB/PPS/PSB/PV).
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA BRITO e Outros.
RECORRIDO: JACQUES WAGNER.
ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27219 (20)
Procedência : FORTALEZA-CE
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTES: LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA e Outra.
ADVOGADO: STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA e Outro.
RECORRIDOS: CID FERREIRA GOMES e Outra.
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27386 (21)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PT/PCdoB/PTB/PMN.
ADVOGADO: ADRIANNA FREIRE e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN/PTDOB).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.

MILA BATISTA DOURADO	(19), (21)
MILTON CAVA CORRÊA	(24)
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR	(27)
NELMA PEREIRA GUEDES ALVES	(18)
OABI GEBRIM JÚNIOR	(26)
OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA	(19), (21)
PAULO DE TARSO SANTOS	(5)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(14)
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	(14)
PAULO JOCY FERNANDES DE ARAUJO	(4)
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	(32)
PAULO RENATO MORAES	(24)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR	(32)
PRYSILA NUNES RIBEIRO	(16)
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR	(16)
RAFAEL SCHEIBE	(6)
RENATA CAROLINA SILVA	(14)
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	(14)
RICARDO DE CARVALHO SIQUEIRA	(14)
ROBERTA MARIA RANGEL	(33)
ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA	(16)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(15)
SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS	(14)
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA	(25)
SANDRO LUIZ DO VALLE PEREIRA	(16)
SARA MERCÊS DOS SANTOS	(1), (19), (21)
SAULO EMANUEL NASCIMENTO CASTRO	(19), (21)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	(19), (21)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(32)
STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA	(20)
TARCISO VILHENA DE SOUSA	(25)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(30)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(15)
VALÉRIA SAMPAIO PERES FAGUNDES	(16)
VANDILSON PEREIRA COSTA	(4)
VANDILSON ROSA MATOS	(1), (19), (21)
VERA LÚCIA MARQUES TAVARES	(31)
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO	(19)
VIVIANE CORONHO	(15)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

06 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 200/2006

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.457 - CLASSE 14ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Embargante Luís Carlos Crema.
Advogado Dr. Luís Carlos Crema.

Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não existe omissão ou ausência de prestação jurisdicional quando a decisão consigna por duas vezes que a via eleita é inadequada para atender a pretensão do impetrante. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 201/2006
RESOLUÇÕES
22.449 - PETIÇÃO Nº 1.819 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Requerente Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por sua delegada.

Ementa:
PARTIDO POLÍTICO. Partido Liberal (PL). Alterações estatutárias. Registro. Requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 19.406/95. Preenchimento. Regularidade na representação. Ausência de impugnação. Pedido deferido. Defere-se o registro de alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente do partido político, quando respeitadas as formalidades previstas na legislação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

22.450 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.572 - CLASSE 19ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Ementa:
DIÁRIAS. PAGAMENTO. RES. TSE Nº 22.054/2005. LOCALIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. Presentes os requisitos, homologa-se a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, para considerar o Município de Bonito como localidade especial, para os efeitos previstos na Res. TSE nº 22.054/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

22.451 - PETIÇÃO Nº 1.003 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Requerente Partido Social Democrata Cristão (PSDC), por seu Diretório Nacional.

Ementa:
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. REJEIÇÃO. ART. 28, IV, DA RES. TSE Nº 21.841/2004. NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO POR UM ANO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO . Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PSDC, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

22.456 - PETIÇÃO Nº 1.617 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC), por seu secretário.
Advogado Dr. Antônio Oliboni.

Ementa:
Petição - Partido Social Cristão (PSC) - Prestação de contas referente ao exercício de 2004 - Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do PSC, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

22.461 - PETIÇÃO Nº 1.330 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Requerente Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. - Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da COEPA e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PMDB referentes ao exercício financeiro de 2002.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas do PMDB, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

22.464 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.753 - CLASSE 19ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Ementa:
Tribunal Regional Eleitoral. Questionamento. Possibilidade. Confecção. Cédulas. Eleição majoritária. Segundo turno. Cor branca. Circunstâncias. Excepcionalidade do caso. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação do TRE, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4396 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 340 - SC (2006/0246343-8)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12362 - RS (2006/0244740-0)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR IZOLAN COLETTO
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016869349 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12363 - RS (2006/0244749-7)

IMPETRANTE : CHARLES LEANDRO ELIAS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016822421 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(4)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12364 - RS (2006/0244761-4)
IMPETRANTE : JUSTINO ANTÔNIO IRRASABAL DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016870784 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12366 - RS (2006/0244776-4)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA RISSARDO
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016868242 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13921 - BA (2001/0141430-0)
RECORRENTE : GUSTAVO JOSÉ ARAÚJO CALMON DE AMORIM
ADVOGADO : PAULO SPINOLA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : AGÉLIO JOSÉ DÓREA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTROS
RECORRIDO : WALKYRIA SOARES DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA CARDOSO DOREA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(7)
HABEAS CORPUS Nº 69643 - PI (2006/0244079-2)
IMPETRANTE : LEÔNCIO DA SILVA COELHO JUNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 17652 (2001/0090360-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(8)
HABEAS CORPUS Nº 69666 - SP (2006/0244193-1)
IMPETRANTE : EDUARDO RECHE PERES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO RECHE PERES JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 61319 (2006/0134047-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(9)
HABEAS CORPUS Nº 69667 - SP (2006/0244196-7)
IMPETRANTE : ADIEL BERNARDO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADIEL BERNARDO RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(10)
HABEAS CORPUS Nº 69678 - RJ (2006/0244231-0)
IMPETRANTE : LETÍCIA OLIVEIRA FURTADO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELITON DE LIMA PEREIRA
PACIENTE : THIAGO FERNANDES FONSECA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(11)
HABEAS CORPUS Nº 69682 - MG (2006/0244236-0)
IMPETRANTE : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELLISON ARAÚJO PICHARA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(12)
HABEAS CORPUS Nº 69684 - RJ (2006/0244238-3)
IMPETRANTE : ANA ROSENBLATT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILMA BRAGA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(13)
HABEAS CORPUS Nº 69685 - RJ (2006/0244239-5)
IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO MELLO SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 19936 (2006/0159904-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(14)
HABEAS CORPUS Nº 69698 - PR (2006/0244360-0)
IMPETRANTE : CESÁRIO MARINELLI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO PITOL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 792378 (2006/0131526-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
HABEAS CORPUS Nº 69728 - RS (2006/0244722-2)
IMPETRANTE : LAURI KRUGER
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 70017447277 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGER DUARTE MELLO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)
HABEAS CORPUS Nº 69729 - SE (2006/0244782-8)
IMPETRANTE : SANDRO MEZZARANO FONSECA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 61230 (2006/0132857-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(17)
HABEAS CORPUS Nº 69730 - RS (2006/0244786-5)
IMPETRANTE : ADRIANA BARCELLOS LIMA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO FIGUEIRÓ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
HABEAS CORPUS Nº 69731 - PR (2006/0244825-6)
IMPETRANTE : SANDRA BERTIPAGLIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALMIR MENDONÇA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
HABEAS CORPUS Nº 69736 - SP (2006/0244843-4)
IMPETRANTE : ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CIVIDANES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
HABEAS CORPUS Nº 69762 - MG (2006/0245088-9)
IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASHINGTON AGOSTINHO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 41601 (2005/0018636-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
HABEAS CORPUS Nº 69763 - SP (2006/0245095-4)
IMPETRANTE : ROSANGELA GALVÃO DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS MEDINA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
HABEAS CORPUS Nº 69764 - RS (2006/0245099-1)
IMPETRANTE : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO BALESTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
HABEAS CORPUS Nº 69938 - GO (2006/0246092-6)
IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO LADISLAU
IMPETRADO : QUARTA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAÉCIO DA COSTA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 57441 (2006/0077954-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69942 - PI (2006/0246109-9) (24)

IMPETRANTE : CAROLINA DE NAZARÉ BARBOSA CARVALHO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69943 - SP (2006/0246110-3) (25)

IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON APARECIDO DE ARRUDA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69944 - SP (2006/0246111-5) (26)

IMPETRANTE : HELENA ROÇA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CÍCERO EDSON DA SILVA SOUZA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69945 - SP (2006/0246112-7) (27)

IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO SANTOS OLIVEIRA

PACIENTE : EDNEI DE OLIVEIRA EUGENIO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69955 - SP (2006/0246131-7) (28)

IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO ALEXANDRE DE FREITAS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69956 - SP (2006/0246132-9) (29)

IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO LANDI JORGE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69957 - SP (2006/0246133-0) (30)

IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLÁVIO VENTURA DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69958 - SP (2006/0246135-4) (31)

IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DA SILVA LIRA

PACIENTE : EDSON ROCHIEL DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69981 - RJ (2006/0246493-0) (32)

IMPETRANTE : MANOEL MESSIAS PEIXINHO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DELCIR PEREIRA ALVIM

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55230 (2006/0040715-7) em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 742992 - RJ (2005/0062966-3) (33)

RECORRENTE : SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808237 - RJ (2006/0179563-1) (34)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADO : IGOR PINHEIRO MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : JOSENILDO LEONARDO CABRAL DE BARROS

ADVOGADO : KLENFFER DA SILVA LACERDA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808235 (2006/0179561-8) em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811356 - RS (2006/0187117-3) (35)

AGRAVANTE : P H P DE F

ADVOGADO : MAURO FITERMAN

AGRAVADO : M J DE S

REPR.POR : J R DE S

ADVOGADO : THÁIS SERAFIM ROSSI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804912 (2006/0175973-6) em 08/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812008 - SP (2006/0189097-7) (36)

AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : HISAO EDA JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812012 - SP (2006/0189124-3) (37)

AGRAVANTE : NELSON PERONDI E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO COSTA ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO : CELSO GIARETTON E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812014 - MG (2006/0194116-6) (38)

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812020 - GO (2006/0192295-5) (39)

AGRAVANTE : RONALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : AMIR RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812023 - SP (2006/0194790-1) (40)

AGRAVANTE : ANA MARISA DE MEDEIROS GAETA

ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA B CARRIERO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DA SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812030 - SP (2006/0196545-4) (41)

AGRAVANTE : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO

ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : INCORBASE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812035 - PR (2006/0160201-6) (42)

AGRAVANTE : ANA BASTOS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO MALESKI E OUTRO

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RENUNCIO

ADVOGADO : MARCOS SUNG IL JO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812061 - SP (2006/0193239-4) (43)

AGRAVANTE : EDSON PACHECO

ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812064 - PR (2006/0158797-8) (44)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : JAIME NARCISO SALVADORI

ADVOGADO : JOÃO PAULO STRAUB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812067 - MG (2006/0196987-4)⁽⁴⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812071 - GO (2006/0178947-2)⁽⁴⁶⁾

AGRAVANTE : SIMONE FÁTIMA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ECIVALDO MOREYRA
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812072 - RS (2006/0195487-6)⁽⁴⁷⁾

AGRAVANTE : LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO E ESCAVACAO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812073 - SP (2006/0206843-3)⁽⁴⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : TOYOCAMP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO E OUTROS
INTERES. : ROLAUTOS ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA ELENA BITTENCOURT E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812078 - SP (2006/0191955-1)⁽⁴⁹⁾

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO
AGRAVADO : CELSO MAIA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
INTERES. : ALIANÇA MARÍTIMA LTDA E COMPANHIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778225 (2006/0106556-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812079 - SP (2006/0144551-1)⁽⁵⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812091 - RJ (2006/0152037-1)⁽⁵¹⁾

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO VAZQUEZ CARPINTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA DA SILVA SALMON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812093 - DF (2006/0199148-9)⁽⁵²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798820 (2006/0164143-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812096 - SP (2006/0160431-5)⁽⁵³⁾

AGRAVANTE : EMILE TOUFIC SAAD E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : CLOVIS KAZUO YOSHIURA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA
INTERES. : MURAIRI E MURARI MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812100 - SP (2006/0158009-6)⁽⁵⁴⁾

AGRAVANTE : LEUDENICE ROGIE RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : ADMINISTRADORA PMV S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812107 - SP (2006/0199255-2)⁽⁵⁵⁾

AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ DA SALETE PAES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DA SALETE PAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812115 - RS (2006/0199388-9)⁽⁵⁶⁾

AGRAVANTE : CECATTO E CIA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812119 - RS (2006/0199387-7)⁽⁵⁷⁾

AGRAVANTE : CHARLES EVALDO BOLLER
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812125 - SP (2006/0200835-2)⁽⁵⁸⁾

AGRAVANTE : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812131 - SP (2006/0200853-0)⁽⁵⁹⁾

AGRAVANTE : ANA CLARINDO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA YOSHIKO MOORI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812160 - SC (2006/0169647-9)⁽⁶⁰⁾

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812164 - SP (2006/0193222-0)⁽⁶¹⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810890 (2006/0193487-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812175 - SP (2006/0196514-0)⁽⁶²⁾

AGRAVANTE : SAMARITÁ PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS NADALINI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo REsp 717417 (2005/0004583-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812216 - SP (2006/0179354-6)⁽⁶³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812218 - SP (2006/0187254-0)⁽⁶⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812243 - SP (2006/0198522-1) (65)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA FRANCISCA PREZINHAS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812307 - SP (2006/0196569-3) (66)

AGRAVANTE : LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEÚTICA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812339 - SP (2006/0199282-0) (67)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : HAIRONVILLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812342 - GO (2006/0165882-0) (68)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOLINO MANOEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812347 - GO (2006/0145406-5) (69)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VARANDA CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812358 - DF (2006/0173176-1) (70)

AGRAVANTE : MAYR SAMPAIO FORTUNA NETO
ADVOGADO : DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIQUEIRA LOSITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795877 (2006/0173100-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812368 - RS (2006/0200108-8) (71)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812372 - RS (2006/0192648-9) (72)

AGRAVANTE : MARLICE SOUSA DE ASSIS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812378 - GO (2006/0194646-0) (73)

AGRAVANTE : ZENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765767 (2006/0068630-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812380 - MG (2006/0156150-8) (74)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASIASENO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812386 - RJ (2006/0171174-3) (75)

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO GRAÇA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : LOKAU DO AUTOMÓVEL LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812393 - RS (2006/0150798-1) (76)

AGRAVANTE : JOÃO EPHRAIM WAGNER
ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA BARROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803403 (2006/0135735-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812413 - PR (2006/0144572-5) (77)

AGRAVANTE : PAULO GARCEZ PADILHA SANT'ANNA MARQUES
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIO PIUCI CASTILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812425 - SP (2006/0200778-3) (78)

AGRAVANTE : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812427 - SP (2006/0131154-6) (79)

AGRAVANTE : JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCILA CONCEIÇÃO AFONSO ESTANQUEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812477 - MS (2006/0160898-6) (80)

AGRAVANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTROS
AGRAVADO : PAULO GABRIEL DE MELLO
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812485 - SP (2006/0151373-5) (81)

AGRAVANTE : SÍLVIO OLIVA FEITOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANO-NE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBLEDO NAVES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição por prevenção do processo REsp 884019 (2006/0165094-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812491 - SP (2006/0164351-8) (82)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : NELSON CABRINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812495 - RJ (2006/0157186-9) (83)

AGRAVANTE : FASTCOLOR COMPOSTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA SA
ADVOGADO : ALOÍSIO CORDEIRO DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812498 - SP (2006/0199011-5) (84)

AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
AGRAVADO : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : MARIA FABIANA SEONE DOMINGUEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812513 - SP (2006/0199921-0) (85)

AGRAVANTE : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : LILIAN MARIA FOGAÇA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : CESAR JACOB VALENTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812518 - RS (2006/0199391-7) ⁽⁸⁶⁾
AGRAVANTE : MOVEIS VASCARI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812520 - RS (2006/0199847-4) ⁽⁸⁷⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CONSÓRCIO ENERGÉTICO FOZ DO CHAPECO
INTERES. : MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARAGENS MAB
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812530 - SP (2006/0151412-6) ⁽⁸⁸⁾
AGRAVANTE : REMO PIERRI
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E OUTROS
AGRAVADO : REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
ADVOGADO : RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812537 - RJ (2006/0148513-0) ⁽⁸⁹⁾
AGRAVANTE : MARCOS SOARES SALDANHA
ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812542 - SP (2006/0199733-8) ⁽⁹⁰⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ROSANGELA PEREIRA DE TORRES FERREIRA
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 813258 (2006/0199855-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812549 - RS (2006/0151127-1) ⁽⁹¹⁾
AGRAVANTE : MIGUEL DORIVAL GRAVINA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPADA
ADVOGADO : DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
INTERES. : CARLOS ALZENIR CATTO
ADVOGADO : ANDERSON DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812560 - MG (2006/0156672-4) ⁽⁹²⁾
AGRAVANTE : BANCO FIAT SA
ADVOGADO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE MÁRCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY APARECIDO CORRÊA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812566 - SP (2006/0156318-5) ⁽⁹³⁾
AGRAVANTE : AMADEU MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812568 - MG (2006/0157969-8) ⁽⁹⁴⁾
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : QUINTILIANO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812575 - PR (2006/0154562-0) ⁽⁹⁵⁾
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ATALIBA VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812582 - SP (2006/0154746-2) ⁽⁹⁶⁾
AGRAVANTE : E Z S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812590 - SC (2006/0150930-8) ⁽⁹⁷⁾
AGRAVANTE : SÁNCHEZ ABRAHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812593 - PR (2006/0152428-5) ⁽⁹⁸⁾
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO VERSARI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812599 - MS (2006/0156346-4) ⁽⁹⁹⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RUIZ
ADVOGADO : ÉSIO MELLO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812604 - RS (2006/0200129-1) ⁽¹⁰⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMIN ADALBERTO PURPER E OUTROS
ADVOGADO : LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812606 - RS (2006/0200110-4) ⁽¹⁰¹⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ILSO SCHERER BULSING E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FELIX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812628 - RS (2006/0199379-0) ⁽¹⁰²⁾
AGRAVANTE : BIG TIMBER LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812630 - RS (2006/0149451-0) ⁽¹⁰³⁾
AGRAVANTE : VALDEMAR MATTEI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS
AGRAVADO : JOAO HELENO COGORN
ADVOGADO : ALZIR COGORN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812631 - RS (2006/0129585-5) ⁽¹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : TRÍDIO RADIONFUSÃO LTDA
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOSS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812635 - BA (2006/0143052-5) ⁽¹⁰⁵⁾
AGRAVANTE : SSA SERVIÇOS DE SEGURANÇA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CINTRA ZARIF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 709426 (2004/0173328-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812667 - GO (2006/0147199-9)

AGRAVANTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELE-COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO
AGRAVADO : VANESSA DO CARMO GOMES SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812697 - SP (2006/0151326-6)

AGRAVANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO AMADOR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812706 - SP (2006/0199063-3)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812718 - SP (2006/0194468-9)

AGRAVANTE : DARCIO SAYAD MAIA
ADVOGADO : FLÁVIO VENTURELLI HELÚ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812721 - SE (2006/0154748-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO SANTA SOFIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812723 - MG (2006/0155676-4)

AGRAVANTE : ANTONIO MÁRCIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
INTERES. : MARIA CAMPOLINA CAMARGOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812739 - MS (2006/0156352-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
INTERES. : ANTONIO ALVES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812757 - SP (2006/0157284-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CÍCERO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812762 - SP (2006/0202668-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812766 - SP (2006/0202670-5)

AGRAVANTE : METALÚRGICA DINAFLOY S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTROS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812772 - SP (2006/0202675-4)

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812794 - SP (2006/0196558-0)

AGRAVANTE : ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA AUGUSTO PICCININI E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS CUNHA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA VILAS BOAS MAZIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812851 - SP (2006/0199089-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ LORENZATO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812866 - SP (2006/0194217-6)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HENRI ALEXANDRE CARDOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : MAURÍCIO F MARTUCCI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812893 - DF (2006/0200904-6)

AGRAVANTE : RAUL MARCELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO K DA SQS 111
ADVOGADO : CLARICE PEREIRA PINTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812989 - SP (2006/0196564-4)

AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : CLÁUDIO VIEIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ROBERTO TARQUINI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812993 - SP (2006/0194421-2)

AGRAVANTE : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714513 (2005/0172360-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812998 - SP (2006/0199961-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARINEZ GASPAR LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814181 - MG (2006/0200291-1)

AGRAVANTE : GRILLOMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BAGANHA
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSTÂNCIO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : PORTO MÁQUINAS PARA MALHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO B VON BRUCK LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814507 - MG (2006/0196666-6)

AGRAVANTE : SANDRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA



Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815963 - AM (2006/0209389-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA RIOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DOMINGAS GOMES LARANJEIRAS
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12127 (2006/0231544-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816492 - MG (2006/0194297-3)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' E OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO TOLEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : NILTON RASTELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816498 - RS (2006/0190135-7)

AGRAVANTE : SIRLEI ZIMMER SCHONARDIE
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 683756 (2004/0121945-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816541 - SC (2006/0161393-3)

AGRAVANTE : MINERAÇÃO NAPOLI LTDA
ADVOGADO : WALTERNEY ÂNGELO REUS
AGRAVADO : ADAIR SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ARGITEL MONTEGUITTH SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816614 - SP (2006/0207871-0)

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTROS
AGRAVADO : ELYSEU PEDROSA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ODAIR MUNIZ PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816623 - GO (2006/0196855-0)

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816659 - RS (2006/0201505-2)

AGRAVANTE : CLEVERSON TÓRGO ZANARDI
ADVOGADO : CLEVERSON TORG ZANARDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GASPAR PEDRO VIECELI E OUTRO
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816706 - RS (2006/0208856-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BINOTTO E OUTRO
ADVOGADO : ADAIANA F DE PIZZOL E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ALBERTO PASQUALINI
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816778 - RS (2006/0195215-0)

AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETÓRIO FORQUETINHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHAFFER E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO PEDRO SCHMITZ
ADVOGADO : GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA E OUTRO
INTERES. : KÁTIA SCHAEFFER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816773 (2006/0195216-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817115 - TO (2006/0204210-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JANUARIO FERREIRA NAVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 749928 (2006/0041485-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817166 - MG (2006/0181517-2)

AGRAVANTE : OJÁCIO PEREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR.POR : GERALDA MARIA JESUS ALMEIDA CRUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 648367 (2005/0000194-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817232 - RJ (2006/0186768-1)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO OLINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817744 - SP (2006/0191060-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GERVASIO GANDARA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELIEZER RICCO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OVIDIO SATOLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818393 - RJ (2006/0211648-6)

AGRAVANTE : JOSEFA GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818440 - RJ (2006/0212098-9)

AGRAVANTE : ORLANDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818555 - RJ (2006/0212707-6)

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : M DOS S A (MENOR)
REPR.POR : A M DOS S
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818595 - RJ (2006/0212138-1)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818801 - RS (2006/0191348-7)

AGRAVANTE : LEMA SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
INTERES. : LEONICE BELLE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818834 - PR (2006/0168178-5)

AGRAVANTE : OMAR ALFREDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NARA SUZANA KOPP BAIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JÔNATAS PIRKIEL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819209 - PR (2006/0191068-4)

AGRAVANTE : DORVALINO TAIETE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER E OUTROS
AGRAVADO : ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819601 - SP (2006/0179670-5)

AGRAVANTE : SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO BRAGATO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819667 - MG (2006/0184590-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASSOEC
ADVOGADO : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819677 - RJ (2006/0219043-6)

AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOVERANO
ADVOGADO : ADALBERTO ROCHA MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819925 - RJ (2006/0212664-8)

AGRAVANTE : VERA MARIA JOSÉ ROLLAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 619744 (2004/0102416-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821008 - RS (2006/0198080-2)

AGRAVANTE : DIANE OMIZZOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
AGRAVADO : PANDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821007 (2006/0198119-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821087 - SP (2006/0221417-1)

AGRAVANTE : JUSTAFORMA MÁQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821138 - SP (2006/0214530-4)

AGRAVANTE : LOURIVAN DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821381 - RS (2006/0221772-2)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : NOÉ TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821463 - SP (2006/0219632-2)

AGRAVANTE : OLIVEIRA FERRAZ E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : GENIVAL TENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821539 - SP (2006/0223461-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821544 - SP (2006/0223478-3)

AGRAVANTE : LEONEL VICENTE PERRONI
ADVOGADO : LEONEL VICENTE PERRONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DOMNINA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821837 - SP (2006/0220679-0)

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA LEAL
ADVOGADO : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA NEVES CASTANHEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821841 - RJ (2006/0221222-7)

AGRAVANTE : ROSA VALÉRIA DUARTE GOMES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821969 - SP (2006/0219798-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTROS
AGRAVADO : LUSTRON ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823022 - MG (2006/0194071-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823095 - SP (2006/0227416-3)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO : LARISSA LEAL GONÇALES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823110 - SP (2006/0229023-0)

AGRAVANTE : JANNES FRANCISCO DE MELLO IMÓVEIS
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823183 - SP (2006/0227358-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIMOV E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823213 - RS (2006/0228629-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : MARIA LUIZA AHREND S E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823280 - RS (2006/0228336-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ZELY MARTINS ZAMBARDA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823334 - RS (2006/0228329-9)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

AGRAVADO : OLIVA MARIA CORSO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823411 - SP (2006/0227445-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA

ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823428 - SP (2006/0229016-5)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO INÁCIO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823437 - SP (2006/0227422-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPÓLIO

REPR.POR : ROSANE AUGUSTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA CECÍLIA MUNIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823514 - SP (2006/0230369-0)

AGRAVANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823515 - SP (2006/0216046-0)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE JORGE
ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823543 - SP (2006/0230311-1)

AGRAVANTE : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ VALDEMAR BISINOTTO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823577 - SP (2006/0230281-0)

AGRAVANTE : METALÚRGICA PENTÁGONO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823585 - SP (2006/0230272-0)

AGRAVANTE : WAGNER DONIZETTI CASAGRANDE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823620 - SP (2006/0230512-0)

AGRAVANTE : NILTON CEZAR TORRENTE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823649 - SP (2006/0230314-7)

AGRAVANTE : ELVIRA SILVA GABRIEL
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823663 - PR (2006/0213159-2)

AGRAVANTE : NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FLORIANO GALEB E OUTRO
AGRAVADO : DANIELLA PATRÍCIA MARKIR E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823664 - SC (2006/0227676-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO

AGRAVADO : ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823671 - SP (2006/0230085-0)

AGRAVANTE : OLGA PORTO TOZONI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823685 - SP (2006/0230109-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823688 - SP (2006/0230095-1)

AGRAVANTE : AUDIOESP AUDITORIA E CONSULTORIA S/C

ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823690 - SP (2006/0230107-5)

AGRAVANTE : REGINALDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823696 - SP (2006/0230513-1)

AGRAVANTE : ANGRA ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823698 - SP (2006/0230310-0)

AGRAVANTE : TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823700 - SP (2006/0230112-7)

AGRAVANTE : FRANCISCA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : THAIS HELENA LACAVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIO RENÊ D AFFLITTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823703 - SP (2006/0230111-5)

AGRAVANTE : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823704 - SP (2006/0230114-0)

AGRAVANTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823709 - SP (2006/0229984-1)

AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823713 - SP (2006/0230089-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA MAXIMIANO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823715 - SP (2006/0230088-6)

AGRAVANTE : JAIRO BERGUES DURO
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823723 - SP (2006/0230001-6)

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823725 - SP (2006/0229987-7)

AGRAVANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823727 - SP (2006/0230773-3)

AGRAVANTE : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823730 - SP (2006/0229988-9)

AGRAVANTE : ARIIVALDO PEDERIVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823732 - SP (2006/0230003-0)

AGRAVANTE : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823734 - SP (2006/0229986-5)

AGRAVANTE : RUBENS HUNGRIA DE LARA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823747 - SP (2006/0230486-5)

AGRAVANTE : ITOGRASS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823770 - SP (2006/0227796-5)

AGRAVANTE : MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823807 - SP (2006/0230362-8)

AGRAVANTE : NELSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOEL GIAROLLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823820 - SP (2006/0230360-4)

AGRAVANTE : ADIB MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTRO
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823839 - SP (2006/0230045-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LAPLECHADE JÚNIOR
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823843 - SP (2006/0230046-9)

AGRAVANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CHAVES TONETTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823857 - SP (2006/0230075-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE UNIFORME HAGA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823859 - SP (2006/0230077-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ALCEU SMAHA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823862 - SP (2006/0230074-8)

AGRAVANTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADVOGADO : RENATA JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823901 - SP (2006/0229982-8)

AGRAVANTE : ELZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823903 - SP (2006/0230064-7)

AGRAVANTE : ALBERTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823907 - SP (2006/0229973-9)

AGRAVANTE : RENATO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823909 - SP (2006/0229978-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : DILMA ALMEIDA FERNANDES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823923 - SP (2006/0230082-5)

AGRAVANTE : ANA ATAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823996 - SP (2006/0229981-6)

AGRAVANTE : RAQUEL APPARECIDA AMADEU E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826063 - RJ (2006/0176951-8)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MOISÉS LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ISABEL PORTO MONTEIRO RULIERE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 571406 (2003/0207512-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826065 - GO (2006/0175039-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826660 - SP (2006/0244291-6)

AGRAVANTE : MARCOS WOLF
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : IVONE JESUS BENEDETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826666 - SP (2006/0244292-8)

AGRAVANTE : IRON INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DELPHINO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826944 - RJ (2006/0243727-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOPHIA ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BUENO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826947 - RJ (2006/0243715-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JURACY SOARES CANDEIA
ADVOGADO : PAULA FERREIRA MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826949 - RS (2006/0244336-8)

AGRAVANTE : RBS EMPRESA DE TVA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTROS
AGRAVADO : JULIETA DINIZ DE VARGAS RIGOTTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 587574 (2003/0221934-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827047 - RJ (2006/0235132-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : ALCIO CARVALHO PORTELLA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827180 - ES (2006/0176540-2)

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO : ARTÊNIO MERCON E OUTROS
AGRAVADO : EDVAN DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO K ROQUES CÔRTEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827191 - SP (2006/0179353-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827199 - RS (2006/0178191-0)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MOURA DE FARIA CORRÊA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TERRAPAMPA TERRITORIAL AGROPAS-TORIL DO SUL LTDA
ADVOGADO : CLODOMIRO LEIRIA SALES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808653 (2006/0186261-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827201 - RS (2006/0178188-2)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MOURA DE FARIA CORRÊA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TERRAPAMPA TERRITORIAL AGROPAS-TORIL DO SUL LTDA
ADVOGADO : CLODOMIRO LEIRIA SALES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808653 (2006/0186261-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827215 - RS (2006/0195163-2)

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LUIZ RUDY BECKER
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DA LUZ
INTERES. : THAISE VARGAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827216 - PR (2006/0217069-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
AGRAVADO : ANA VERCEZI SHIMABUCO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 842436 - RJ (2006/0113932-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIEZA CÉZAR REZENDE
ADVOGADO : LÍVIA MINÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 875022 - AM (2006/0138115-5)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 875269 - RS (2006/0154064-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : PICKLER CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON PICKLER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766649 (2006/0083525-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 876418 - PR (2006/0109024-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
ADVOGADO : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 876679 - RS (2006/0174765-5)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO CEOLIN
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 876731 - PR (2006/0174974-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 876870 - DF (2006/0179188-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ B DE ALENCASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO HENRIQUE RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 877064 - RS (2006/0181356-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR HEINEN E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 877541 - SP (2006/0179857-2)

RECORRENTE : LUIZ PAULO GODOY BORDONI E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 877547 - SP (2006/0179081-9)

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 877575 - MG (2006/0175735-0)

RECORRENTE : ELVIMAR LUIS COTRIM DE FREITAS
ADVOGADA : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 878492 - PR (2006/0184430-5)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA JERADI
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE
RELATOR : MINISTRO MÁSSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 878923 - TO (2006/0175692-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VOLTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VALOIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 878939 - MT (2006/0175687-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA ENA LTDA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 880649 - RS (2006/0187701-0)

RECORRENTE : CITIBANK N A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO : JEFFERSON ALOISIO
ADVOGADO : JEFFERSON ALOÍSIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 880742 - PR (2006/0180510-2)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTROS
RECORRIDO : EDNILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 880737 (2006/0180522-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 881008 - RS (2006/0176025-9)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO FLOCKE HACK
ADVOGADO : LAURENCE BICA MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 881023 - MS (2006/0193539-9)

RECORRENTE : ROSA MARIA ORTEGA ORTIZ TALEB
ADVOGADO : COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
INTERES. : HANI TALEB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 881425 - SP (2006/0100459-3) (244)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 674560 (2005/0062023-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881483 - RS (2006/0194504-4) (245)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MENELIO LORENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 881655 - SP (2006/0194719-0) (246)

RECORRENTE : ANNA FIGUEIREDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881732 - RS (2006/0189935-1) (247)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINHO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881755 - RS (2006/0194529-5) (248)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL ELIAS SILVEIRA CHECUHEM
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881758 - MS (2006/0193411-4) (249)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : MILCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AHMED ARFUX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884029 - PR (2006/0166938-2) (250)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LUNARDI E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884561 - RS (2006/0198017-9) (251)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA SCHIMITZ E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO CLASSMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811537 (2006/0198029-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884577 - RS (2006/0158711-0) (252)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884580 - PR (2006/0158316-6) (253)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884637 - RS (2006/0141038-0) (254)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRENTE : ROQUE EUGENIO HARTMANN E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884703 - RS (2006/0157038-0) (255)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : SOGIL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884814 - BA (2006/0196809-2) (256)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA AGROPASTORIL JACARANDÁ DA BAHIA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884976 - RS (2006/0141045-5) (257)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA COMASSETTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : CRISTAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 811927 (2006/0141046-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885041 - DF (2006/0195977-6) (258)

RECORRENTE : EDILSON BORBA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTROS
RECORRIDO : STE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO CUPERTINO MARQUES - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885059 - PR (2006/0155556-4) (259)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA RODRIGUES MARANHÃO SCHLICHTING E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVIM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885157 - PR (2006/0198166-0) (260)

RECORRENTE : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : SEME RAAD E OUTRO
ADVOGADO : GRACIELA IURK MARINS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Rcl 2164 (2006/0081807-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885217 - SP (2006/0111445-9) (261)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885429 - ES (2006/0088484-0) (262)

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ PIMENTEL BALESTERO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BORLOTT E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885518 - DF (2006/0156182-4) (263)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885582 - PR (2006/0146186-5) (264)

RECORRENTE : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA LIBADA LTDA.
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793251 (2006/0146768-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885605 - MS (2006/0149206-8) (265)

RECORRENTE : RAMIRES REFLORESTAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11647 (2006/0117035-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885642 - RJ (2006/0200747-9) (266)

RECORRENTE : COLÉGIO SENHORA DA PENA LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885761 - MT (2006/0145845-0) (267)

RECORRENTE : JOÃO ALVES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886165 - RS (2006/0201977-5) (268)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886405 - PR (2006/0164479-2) (269)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : NICOLA SARI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886454 - DF (2006/0149011-3) (270)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789857 (2006/0149234-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886586 - RJ (2006/0195768-0) (271)

RECORRENTE : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886624 - RS (2006/0172842-1) (272)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813871 (2006/0172845-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886718 - MG (2006/0176667-5) (273)

RECORRENTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALÓISIO AUGUSTO M MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886959 - MT (2006/0195792-2) (274)

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 17309 (2005/0019767-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887116 - PE (2006/0202980-0) (275)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SINDIQUÍMICA - SIND DOS TRAB.NAS IND QUÍMICAS P/ FINS IND DE PREP DE OLEOS VEGE E ANIM DE SABAO VELA DO ESTAD PE
ADVOGADO : ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888108 - MG (2006/0206383-6) (276)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : HAROLDO HERMETO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA LASMAR E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888119 - BA (2006/0204079-7) (277)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR LIBERATI
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888241 - DF (2006/0204815-0) (278)

RECORRENTE : ELSON MIGUEL PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888657 - PR (2006/0207215-2) (279)

RECORRENTE : PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA PRESENDO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889621 - PB (2006/0208741-6) (280)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADO : MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889793 - SP (2006/0209781-7) (281)

RECORRENTE : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889956 - PR (2006/0201065-7) (282)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : HAMILTON DINIZ ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890620 - SP (2006/0208697-3) (283)

RECORRENTE : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA E OUTROS
RECORRENTE : CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890842 - DF (2006/0210387-6) (284)

RECORRENTE : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO E OUTROS
RECORRIDO : DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADA : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 891780 - RS (2006/0216852-9) ⁽²⁸⁵⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : MARLISE BORN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892106 - PR (2006/0166944-6) ⁽²⁸⁶⁾
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : THAIS HELENA ALVES ROSSA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ARTURO VILA THOMAZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892676 - RS (2006/0197739-4) ⁽²⁸⁷⁾
RECORRENTE : CLÁUDIO ARAÚJO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819502 (2006/0197733-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892771 - RS (2006/0219469-1) ⁽²⁸⁸⁾
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ALVAREZ LUMERTZ KLEPPLER
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 893310 - ES (2006/0192921-9) ⁽²⁸⁹⁾
RECORRENTE : HUDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 629196 (2003/0233733-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 893639 - RS (2006/0222037-8) ⁽²⁹⁰⁾
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820040 (2006/0222040-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895105 - SP (2006/0230158-1) ⁽²⁹¹⁾
RECORRENTE : RODOLFO MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MORAIS FRANCO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895323 - MT (2006/0228918-5) ⁽²⁹²⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ALDO JOSE TODERO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895516 - SP (2006/0222949-6) ⁽²⁹³⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA SALVADOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896579 - MT (2006/0216816-2) ⁽²⁹⁴⁾
RECORRENTE : GILENO VARGAS
ADVOGADO : JOAQUIM FELIPE SPADONI
RECORRIDO : GERALDO DE ANDRADE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 706875 (2005/0151484-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 896740 - MG (2006/0216811-3) ⁽²⁹⁵⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SAULO DE FREITAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : VANDA LÚCIA QUEIROZ CARVELO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896742 - MS (2006/0232847-0) ⁽²⁹⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : THAYS ROCHA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO NUNES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896880 - RS (2006/0227639-7) ⁽²⁹⁷⁾
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA LELIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA ASSISENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS

ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX - BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 896908 - RJ (2006/0231988-7) ⁽²⁹⁸⁾
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSEÇA E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA TIJUCA
ADVOGADO : THIAGO ALVIM
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897045 - RS (2006/0208867-7) ⁽²⁹⁹⁾
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GELMINI E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CIGMA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS R GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897107 - SP (2006/0231452-2) ⁽³⁰⁰⁾
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897155 - SC (2006/0229035-5) ⁽³⁰¹⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897272 - SP (2006/0226751-5) ⁽³⁰²⁾
RECORRENTE : SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA GREGINA BERTINI E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 601574 (2004/0084566-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897323 - MT (2006/0220832-0) ⁽³⁰³⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO HUMBERTO VILELA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897396 - RS (2006/0234124-0) (304)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BASÍLIO FERNANDO MENDES TARRAGÔ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897428 - MG (2006/0077284-0) (305)

RECORRENTE : CLÁUDIO BRANDÃO BONATO
RECORRENTE : SÉRGIO BRANDÃO BONATO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50161 (2005/0193633-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897460 - PR (2006/0234281-9) (306)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ARENITO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897761 - BA (2006/0231552-0) (307)

RECORRENTE : ELIZETE BRITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DELCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIANO LEMOS FERREIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897768 - BA (2006/0231571-0) (308)

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DELCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : CHRISTIANO LEMOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897945 - RS (2006/0232814-2) (309)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 836183 (2006/0069563-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898037 - RS (2006/0236920-3) (310)

RECORRENTE : JOÃO SPIER
ADVOGADO : ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN E OUTROS
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 737234 (2006/0011916-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898040 - RS (2006/0236935-3) (311)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA PALMA ILHA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GUARACI FIRMES DE LOURETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 675677 (2005/0067178-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898044 - RS (2006/0236945-4) (312)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE RITTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES NOGUEIRA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 781626 (2006/0112051-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898329 - RS (2006/0233896-0) (313)

RECORRENTE : GLÊNIO LORENTZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898441 - DF (2006/0240016-2) (314)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ANNA CAROLINA PAGANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898521 - DF (2006/0240018-6) (315)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : HUMBERTO MARINHO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898552 - CE (2006/0240261-4) (316)

RECORRENTE : RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898852 - SP (2006/0238745-2) (317)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 736672 (2006/0008850-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898922 - RJ (2006/0240498-6) (318)

RECORRENTE : RODRIGO MACIEL CAMINI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMOGI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777503 (2006/0095357-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898925 - SP (2006/0240497-4) (319)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MIGUEL C A JAMBOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 774273 (2006/0122980-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898928 - SP (2006/0240496-2) (320)

RECORRENTE : ELIZEU VILELA BERBEL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : CÍCERO CALHEIROS DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 668409 (2005/0048528-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898935 - MG (2006/0077243-5) (321)

RECORRENTE : MÁRIO HUGO RAPHAEL
RECORRENTE : VALDEMAR HIAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898983 - GO (2006/0241843-2) (322)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ENÉSIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA ARIANA OLIVEIRA REGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 792110 (2006/0153065-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898985 - MG (2006/0241837-9) (323)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LIMA FONSECA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 745284 (2006/0029680-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 898986 - SP (2006/0241835-5)

RECORRENTE : LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792600 (2006/0146283-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 898988 - SP (2006/0241834-3)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ITALO ESPANHOLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785486 (2006/0137240-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 898989 - MG (2006/0241838-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 756772 (2006/0062692-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 898990 - GO (2006/0241842-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794116 (2006/0131873-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 899215 - PR (2006/0221162-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ SANTOS
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 899264 - RS (2006/0235984-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796687 (2006/0166357-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 899268 - SP (2006/0234741-6)

RECORRENTE : DEDINI S/A SIDERÚRGICA
ADVOGADO : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777512 (2006/0096093-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 899270 - DF (2006/0229616-4)

RECORRENTE : SERGIO AUGUSTO GOODGROVES BEZERRA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797309 (2006/0161854-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 899273 - GO (2006/0230455-0)

RECORRENTE : ALERINA ROSA BRITO
ADVOGADO : MARCOS LINCOLN PORTO - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMAIR MENDONÇA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 790893 (2006/0145404-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 899275 - DF (2006/0220171-4)

RECORRENTE : CLAUDIONOR DE LIMA DIAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786706 (2006/0148148-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 899313 - RS (2006/0243287-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO ESPÍNDOLA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 740355 (2006/0015908-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 899331 - SC (2006/0243285-5)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ROSIMERE AGUIAR JAKUES ULIANO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799070 (2006/0156033-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 899337 - PR (2006/0243255-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SIMOSUL LTDA
ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785494 (2006/0138507-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 899343 - RS (2006/0242246-6)

RECORRENTE : PIETRA MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 899450 - SC (2006/0241696-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770861 (2006/0081854-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 899451 - MG (2006/0241725-6)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS
RECORRIDO : ABIGAIL FRANÇA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784546 (2006/0133037-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 899457 - RS (2006/0211813-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS CASARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MULLER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794959 (2006/0133181-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 899458 - RS (2006/0211818-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO GAIARDO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO FONTANA
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DAL BÓ LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693815 (2005/0118903-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 899464 - RJ (2006/0243483-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO MEDINA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCA BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801414 (2006/0173886-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899465 - RS (2006/0243485-1) (343)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTROS
RECORRIDO : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794602 (2006/0129077-7) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899466 - SP (2006/0243475-0) (344)
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
RECORRIDO : JAYME COELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 770609 (2006/0095725-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899499 - RS (2006/0211831-9) (345)
RECORRENTE : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793239 (2006/0158579-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899536 - RJ (2006/0221746-7) (346)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTROS
RECORRIDO : SONIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BERNARDI E OUTROS
RECORRIDO : MARA CRISTINA PESSOA BARSANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 769078 (2006/0085535-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899546 - GO (2006/0241840-7) (347)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
RECORRIDO : CELINO CARLOS FIGUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FELIPE DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 791915 (2006/0131828-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899593 - DF (2006/0220324-1) (348)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo Ag 787885 (2006/0148330-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899719 - RJ (2006/0238706-0) (349)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTROS
RECORRIDO : CLEIA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 787755 (2006/0142136-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899721 - RJ (2006/0240585-8) (350)
RECORRENTE : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE E OUTRO
RECORRIDO : RACHEL PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 781059 (2006/0090903-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899726 - SP (2006/0234698-5) (351)
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA
ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO SERRANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SUMIE MOORI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COTIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 717597 (2005/0178740-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899866 - SP (2006/0244172-8) (352)
RECORRENTE : COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755853 (2006/0048356-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899893 - SP (2006/0243476-2) (353)
RECORRENTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA PACILÉO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799634 (2006/0154847-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899898 - SP (2006/0244177-7) (354)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CENTIMETRE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 790596 (2006/0146828-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899920 - SP (2006/0240114-7) (355)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : WELTON CHARLES BRITO MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 802638 (2006/0175025-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899921 - RJ (2006/0244201-8) (356)
RECORRENTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 792336 (2006/0117350-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899925 - RS (2006/0244222-1) (357)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE DOS SANTOS MUCILLO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANICE MARGARETH PROENÇA ROSSI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 670168 (2005/0052724-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899927 - RS (2006/0241887-3) (358)
RECORRENTE : IRINEU JOSÉ BIGOLIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 803876 (2006/0177718-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899933 - SP (2006/0244285-2) (359)
RECORRENTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 686645 (2005/0099698-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899968 - SP (2006/0241806-4) (360)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FLORACY FONSECA NINNO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 755726 (2006/0060953-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899969 - RS (2006/0223061-7) (361)
RECORRENTE : CONSÓRCIO CANOAS - STEAG ENCOTEC - CAMARGO CORREA
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 774768 (2006/0120281-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899988 - RJ (2006/0240576-9) (362)
RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO LOPES GONÇALE
ADVOGADO : LUIZ MARIO DA SILVA ALEXANDRE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 750120 (2006/0041948-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 900077 - RS (2006/0245006-8) (363)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO CARDOZO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900088 - RJ (2006/0244170-4) (364)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTROS

RECORRIDO : ZÉLIA RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807400 (2006/0195512-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900125 - RJ (2006/0238720-1) (365)

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MARISA DA CUNHA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO COELHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 720076 (2005/0186121-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900158 - SP (2006/0241858-2) (366)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : RENATO GIUNTINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728653 (2005/0207014-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900164 - RJ (2006/0239232-2) (367)

RECORRENTE : NILZA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA MILLAR
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900165 - SP (2006/0244164-0) (368)

RECORRENTE : RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 682981 (2005/0088417-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900166 - SP (2006/0244186-6) (369)

RECORRENTE : ANEAS CESTAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774128 (2006/0103241-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900168 - SP (2006/0244185-4) (370)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS

RECORRIDO : JERONYMO MAURI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787424 (2006/0134322-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900171 - SP (2006/0244184-2) (371)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : HUMBERTO ASSONI FILHO
ADVOGADO : SAMIRA LORENTI CURY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779900 (2006/0118279-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900173 - SP (2006/0241859-4) (372)

RECORRENTE : SKITER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710873 (2005/0160448-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900174 - SP (2006/0244183-0) (373)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : ROSAMARIS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAVAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774053 (2006/0103251-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900176 - RS (2006/0238759-0) (374)

RECORRENTE : QUATTUOR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ROSANE BEATRIZ J. DANILEVICZ E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783904 (2006/0130982-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900187 - SP (2006/0244181-7) (375)

RECORRENTE : ALCIDES CORRÊA - ESPÓLIO
REPR.POR : ADELAIDE GUEDIN CORRÊA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO E OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792595 (2006/0146284-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900199 - MG (2006/0222818-3) (376)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FABIANO CARLOS GOUVEA
ADVOGADO : ANTÔNIA CORDEIRO DOS SANTOS MALTA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 696213 (2005/0123860-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900201 - SP (2006/0243221-2) (377)

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RONALD ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735777 (2006/0001249-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900265 - RS (2006/0241857-0) (378)

RECORRENTE : JANETE GENECI MORAIS ORSATTO E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 763412 (2006/0069326-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		16
Distribuídos	16	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	15	
GILSON DIPP		8
Distribuídos	8	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
JORGE SCARTEZZINI		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		22
Distribuídos	22	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		19
Distribuídos	19	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
PAULO MEDINA		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		18
Distribuídos	18	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		17
Distribuídos	17	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16

Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		20
Distribuídos	20	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		15
Distribuídos	15	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO MARTINS		19
Distribuídos	18	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	16	
Total		378

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4397 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 947 - PI (2001/0081779-4)

RECLAMANTE : MARIA DEOLINDA FURTADO SILVA MARINHO
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2058 - MG (2005/0203092-5)

RECLAMANTE : GUILHERME HENRIQUE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTROS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JANICE HILÁRIA FONSECA PAIVA SOARES
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2325 - EX (2006/0245108-0)

REQUERENTE : S L D
REQUERENTE : P G D
ADVOGADO : CATIA FERNANDES MATEUS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2330 - EX (2006/0246219-8)

REQUERENTE : A V DA S G
ADVOGADO : PERCIO NEGROMONTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : C N C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2331 - EX (2006/0246557-2)

REQUERENTE : C M F R
REQUERENTE : M E M R
ADVOGADA : JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2332 - EX (2006/0246858-9)

REQUERENTE : C L L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
REQUERIDO : H H A F H F
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2333 - EX (2006/0246888-1)

REQUERENTE : G DE B
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN E OUTRO
REQUERIDO : F T
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2333 - MS (2006/0244971-1)

RECLAMANTE : ESTELVO RIZZO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CASSILÂNDIA - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 52156 (2005/0216182-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2335 - EX (2006/0247424-3)

REQUERENTE : R F L
ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL
REQUERIDO : H V L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2338 - MS (2006/0247204-5)

RECLAMANTE : SEBASTIÃO OTÍMIO GARCIA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 41217 (2005/0010838-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 11535 - MT (2006/0098307-7)

REQUERENTE : VALDON VARJÃO
ADVOGADO : IVO MATIAS
REQUERIDO : HELENA COSTA JACARANDÁ
ADVOGADO : ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RMS 21786 (2006/0064782-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12191 - RJ (2006/0246701-3)

REQUERENTE : VÉSPER S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARELLI E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766604 (2006/0081972-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12192 - AC (2006/0246813-6)

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : GIOVANE GALVÃO DE FREITAS LIMA FILHO
REQUERIDO : JOÃO DA CRUZ SANTANA FILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12193 - RS (2006/0246826-2)

REQUERENTE : R V R
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
REQUERIDO : G R R
REPR.POR : D C R
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12194 - SP (2006/0246886-8)

REQUERENTE : C A N
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN
REQUERIDO : M T
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12196 - RS (2006/0247230-0)

REQUERENTE : NILDO ROQUE ENZWEILER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO
REQUERIDO : ZIRLEY MARLENE RODRIGUES LOPES
REQUERIDO : MICHELE RODRIGUES LOPES
REQUERIDO : CHRISTIAN RODRIGUES LOPES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12197 - RS (2006/0247361-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
REQUERIDO : CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DE NOVO HAMBURGO - RS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12198 - AM (2006/0247443-3)

REQUERENTE : EDUARDO JORGE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
REQUERIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES PENHA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 8109 (2004/0050037-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12373 - MS (2006/0246771-0)

IMPETRANTE : ADVINO DAS NEVES
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(398)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12374 - PR (2006/0246832-6)

IMPETRANTE : RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200604000341747 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(399)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12375 - DF (2006/0247032-8)

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(400)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12376 - DF (2006/0247097-2)

IMPETRANTE : JOSÉ VITO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LOUDES VILAROUCA FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12377 - DF (2006/0247102-3)

IMPETRANTE : CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEOCLÉCIO DIAS BORGES
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12378 - DF (2006/0247106-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO COSTA ATHAYDE
ADVOGADO : EDUARDO UCHÔA ATHAYDE
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20245 - MG (2006/0212369-2)

RECORRENTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR FRANCISCO DE AQUINO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62752 (2006/0153642-0) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(404)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20247 - SP (2006/0221723-0)

RECORRENTE : FLÁVIO FÉLIX DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : OSCAR LUÍS KRONIXFELD E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(405)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20249 - SP (2006/0221713-9)

RECORRENTE : EVANILDO SANTOS LIMA (PRESO)
RECORRENTE : LENDRO DOS SANTOS LIMA (PRESO)
RECORRENTE : AFRÂNIO QUEIROZ DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : MARIA EMÍLIA SEVILHA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(406)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20251 - SP (2006/0208295-7)

RECORRENTE : CLÁUDIO AMANTINI
RECORRENTE : CLÁUDIO AMANTINI JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO AMANTINI
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 9063 (2003/0076989-9) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(407)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20263 - DF (2006/0209004-8)

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO PINHEIRO DE SOUZA
PACIENTE : REGINALDO ROCHA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo HC 57189 (2006/0074031-2) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(408)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20375 - PR (2006/0234654-4)

RECORRENTE : E R DE L (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61104 (2006/0130125-8) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(409)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20377 - PR (2006/0234661-0)

RECORRENTE : E L (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61104 (2006/0130125-8) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(410)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20380 - PR (2006/0234660-8)

RECORRENTE : F B DE R (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(411)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20381 - PR (2006/0234656-8)

RECORRENTE : J M DE S (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61104 (2006/0130125-8) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(412)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20388 - DF (2006/0240295-4)

RECORRENTE : REJANE BORGES DE CASTRO
ADVOGADO : ATAIDE JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 38775 (2004/0142162-0) em 08/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21482 - SC (2006/0235819-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAMIRO WIEST
AGRAVADO : CHARLES ROMEL DE SOUZA
AGRAVADO : ADEMAR HUMBERTO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO : LEONARDO TUZZOLO PAULINO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21507 - MG (2006/0238368-7)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO

REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO JUSTINO DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA DIAS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21521 - RJ (2006/0240581-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

AGRAVADO : C FOSTER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : TÂNIA ROSA PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21522 - RS (2006/0240592-3)

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL GABRIELENSE

ADVOGADO : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21524 - SC (2006/0240599-6)

AGRAVANTE : UNIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO SERRALHERIA LTDA

ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(418)
HABEAS CORPUS Nº 69654 - MS (2006/0244159-9)

IMPETRANTE : ROBERTO APARECIDO GIMENES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROBERTO APARECIDO GIMENES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69681 - MG (2006/0244235-8)		(419)	HABEAS CORPUS Nº 69749 - RS (2006/0244919-0)		(426)	HABEAS CORPUS Nº 69757 - CE (2006/0244977-2)		(433)
IMPETRANTE	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR		IMPETRANTE	: FLAVIANE AZEVEDO KNEIP E OUTRO		IMPETRANTE	: MARIA ERBENIA RODRIGUES	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PLANTONISTA PRO-LATOR DA DECISÃO NO HABEAS CORPUS NR 10000064453566 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: GERALDO HUMBERTO COSTA (PRESO)		PACIENTE	: EDUARDO LONGARAI DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: FRANCISCO DEILSON BANDEIRA DE MELO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69727 - SP (2006/0244715-7)		(420)	HABEAS CORPUS Nº 69750 - SP (2006/0244920-5)		(427)	HABEAS CORPUS Nº 69766 - SP (2006/0245119-2)		(434)
IMPETRANTE	: ORLANDO XAVIER DOS SANTOS		IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES SILVA		IMPETRANTE	: ANTÔNIO NALBERTO LEITE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ORLANDO XAVIER DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: DANIEL LACERDA DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: ANDRÉ LUÍS TORRES	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE	: ÉZIO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: JULIO CEZAR RODRIGUES SILVA (PRESO)		Distribuição por prevenção do processo HC 57618 (2006/0080179-6) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69737 - MS (2006/0244847-1)		(421)	PACIENTE	: WLADIMIR MAXIMILIANO KOLLER (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 69768 - PE (2006/0245123-2)		(435)
IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS		PACIENTE	: EURIPEDES JOSÉ DA SILVA (PRESO)		IMPETRANTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA CALADO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)		ADVOGADO	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS	
PACIENTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(428)	PACIENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA CALADO (PRESO)	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			HABEAS CORPUS Nº 69751 - RJ (2006/0244921-7)			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69738 - SP (2006/0244852-3)		(422)	IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRANTE	: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		HABEAS CORPUS Nº 69769 - MG (2006/0245136-9)		(436)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: ALEXANDRE BARRETO DA GAMA (PRESO)		IMPETRANTE	: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	
PACIENTE	: DANILO RAMOS		RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 47631 (2005/0147812-2) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(429)	PACIENTE	: PAULO JOSÉ COUTO FLEURY	
Distribuição por prevenção do processo HC 67901 (2006/0220893-7) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 69752 - RS (2006/0244925-4)			RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69741 - PE (2006/0244859-6)		(423)	IMPETRANTE	: GUSTAVO PICON DORNELES		Distribuição por prevenção do processo REsp 849240 (2006/0089950-9) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(437)
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO		IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 70017420274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		HABEAS CORPUS Nº 69775 - SP (2006/0245192-7)		
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		PACIENTE	: MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)		IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR	
PACIENTE	: ALDO JORGE PEREIRA PASSOS		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(430)	PACIENTE	: ALEXANDRE DE FREITAS GRANDE (PRESO)	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 69753 - RJ (2006/0244929-1)			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69746 - RJ (2006/0244892-7)		(424)	IMPETRANTE	: NILTON JESUS DA SILVA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(438)
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ REZENDE CORREIA		IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		HABEAS CORPUS Nº 69786 - SP (2006/0245241-9)		
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE	: NILTON JESUS DA SILVA (PRESO)		IMPETRANTE	: ANTÔNIO APARECIDO PASCOTTO	
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS LOURENÇO (PRESA)		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(431)	PACIENTE	: DUVÍLIO BRUNO FILHO	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 69754 - SP (2006/0244936-7)			RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69747 - RJ (2006/0244902-7)		(425)	IMPETRANTE	: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO		Distribuição por prevenção do processo HC 19321 (2001/0165006-7) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(439)
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ REZENDE CORREIA E OUTRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		HABEAS CORPUS Nº 69787 - RS (2006/0245250-8)		
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE	: JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA (PRESO)		IMPETRANTE	: PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO	
PACIENTE	: LEONARDO LUQUECI ANTUNES (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(432)	PACIENTE	: LUÍS FERNANDO BELIZAR PEREIRA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 69755 - SE (2006/0244950-8)			RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69749 - RS (2006/0244919-0)		(426)	IMPETRANTE	: JAQUELINE MECENA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRANTE	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR		IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE		HABEAS CORPUS Nº 69757 - CE (2006/0244977-2)		(433)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PLANTONISTA PRO-LATOR DA DECISÃO NO HABEAS CORPUS NR 10000064453566 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PACIENTE	: HÉLIO MECENAS		IMPETRANTE	: MARIA ERBENIA RODRIGUES	
PACIENTE	: GERALDO HUMBERTO COSTA (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(432)	PACIENTE	: FRANCISCO DEILSON BANDEIRA DE MELO (PRESO)	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 69750 - SP (2006/0244920-5)		(427)	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69727 - SP (2006/0244715-7)		(420)	IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES SILVA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(434)
IMPETRANTE	: ORLANDO XAVIER DOS SANTOS		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE	: ANTÔNIO NALBERTO LEITE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: DANIEL LACERDA DA SILVA (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ORLANDO XAVIER DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: ÉZIO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)		PACIENTE	: ANDRÉ LUÍS TORRES	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE	: JULIO CEZAR RODRIGUES SILVA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 57618 (2006/0080179-6) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69737 - MS (2006/0244847-1)		(421)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(428)	HABEAS CORPUS Nº 69768 - PE (2006/0245123-2)		(435)
IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS		HABEAS CORPUS Nº 69751 - RJ (2006/0244921-7)			IMPETRANTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA CALADO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS		ADVOGADO	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTROS	
PACIENTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		PACIENTE	: ALEXANDRE BARRETO DA GAMA (PRESO)		PACIENTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA CALADO (PRESO)	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 69738 - SP (2006/0244852-3)		(422)	Distribuição por prevenção do processo HC 47631 (2005/0147812-2) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(429)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(436)
IMPETRANTE	: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA		HABEAS CORPUS Nº 69752 - RS (2006/0244925-4)			IMPETRANTE	: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE	: GUSTAVO PICON DORNELES		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: DANILO RAMOS		IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 70017420274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE	: PAULO JOSÉ COUTO FLEURY	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 67901 (2006/0220893-7) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo REsp 849240 (2006/0089950-9) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(437)
HABEAS CORPUS Nº 69741 - PE (2006/0244859-6)		(423)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(430)	HABEAS CORPUS Nº 69775 - SP (2006/0245192-7)		
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO		HABEAS CORPUS Nº 69753 - RJ (2006/0244929-1)			IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRANTE	: NILTON JESUS DA SILVA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALDO JORGE PEREIRA PASSOS		IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE	: ALEXANDRE DE FREITAS GRANDE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE	: NILTON JESUS DA SILVA (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(438)
HABEAS CORPUS Nº 69746 - RJ (2006/0244892-7)		(424)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(431)	HABEAS CORPUS Nº 69786 - SP (2006/0245241-9)		
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ REZENDE CORREIA		HABEAS CORPUS Nº 69754 - SP (2006/0244936-7)			IMPETRANTE	: ANTÔNIO APARECIDO PASCOTTO	
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE	: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS LOURENÇO (PRESA)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: DUVÍLIO BRUNO FILHO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE	: JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 19321 (2001/0165006-7) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(439)
HABEAS CORPUS Nº 69747 - RJ (2006/0244902-7)		(425)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(432)	HABEAS CORPUS Nº 69787 - RS (2006/0245250-8)		
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ REZENDE CORREIA E OUTRO		HABEAS CORPUS Nº 69755 - SE (2006/0244950-8)			IMPETRANTE	: PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO	
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE	: JAQUELINE MECENA		IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: LEONARDO LUQUECI ANTUNES (PRESO)		IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE		PACIENTE	: LUÍS FERNANDO BELIZAR PEREIRA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		PACIENTE	: HÉLIO MECENAS		RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69749 - RS (2006/0244919-0)		(426)	Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(432)	HABEAS CORPUS Nº 69757 - CE (2006/0244977-2)		(433)
IMPETRANTE	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR		HABEAS CORPUS Nº 69750 - SP (2006/0244920-5)		(427)	IMPETRANTE	: MARIA ERBENIA RODRIGUES	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PLANTONISTA PRO-LATOR DA DECISÃO NO HABEAS CORPUS NR 100000644453							



HABEAS CORPUS Nº 69789 - RS (2006/0245260-9)		(440)
IMPETRANTE	: PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69793 - MT (2006/0245271-1)		(441)
IMPETRANTE	: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO	
PACIENTE	: ODAIR JOSÉ DA CRUZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69794 - MS (2006/0245273-5)		(442)
IMPETRANTE	: MÁRIO SÉRGIO ROSA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VALDIR LOPES (PRESO)	
PACIENTE	: WONEY RODRIGUES PADILHA (PRESO)	
PACIENTE	: WILSON CRISTALDO DE SOUZA (PRESO)	
PACIENTE	: JORGE LUIZ AYALA (PRESO)	
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: VALDIR DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)	
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO LEONEL FERNANDES (PRESO)	
PACIENTE	: MARCOS LEITE DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: LANDERCY ALVARENGA DE MATOS (PRESO)	
PACIENTE	: SÉRGIO MARTINS AJALA (PRESO)	
PACIENTE	: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR (PRESO)	
PACIENTE	: ELMAR VIEIRA DE CARVALHO (PRESO)	
PACIENTE	: IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)	
PACIENTE	: ROGÉRIO FREITAS DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 64391 (2006/0175263-8) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69795 - RJ (2006/0245274-7)		(443)
IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: RAFAEL DA SILVA SOARES (PRESO)	
PACIENTE	: LEONARDO PINHEIRO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69814 - RS (2006/0245293-7)		(444)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: LUCAS ALVES SILVA DA ROSA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 69815 - RJ (2006/0245294-9)		(445)
IMPETRANTE	: GERALDO PRATA	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA PRATA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69826 - MS (2006/0245308-6)		(446)
IMPETRANTE	: RODRIGO AUGUSTO CASADEI	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: WENDER FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69827 - PA (2006/0245309-8)		(447)
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA	
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
PACIENTE	: JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69828 - MS (2006/0245310-2)		(448)
IMPETRANTE	: LARRY RICKY MACORRY	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: LARRY RICKY MACORRY (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 67693 (2006/0218782-8) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69829 - MS (2006/0245311-4)		(449)
IMPETRANTE	: ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ISAEEL PRISCO DA CUNHA JUNIOR (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 68761 (2006/0231837-2) em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69860 - BA (2006/0245634-6)		(450)
IMPETRANTE	: EDNILTON MELO SILVA	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: EDNILTON MELO SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69879 - SP (2006/0245664-9)		(451)
IMPETRANTE	: LEVI LIBERMAN	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FABIANA NOGUEIRA DE MELO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 66098 (2006/0197429-9) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 69946 - SP (2006/0246113-9)		(452)
IMPETRANTE	: MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GIVALDO ALVES DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69947 - SP (2006/0246114-0)		(453)
IMPETRANTE	: CARMEM SILVIA DE MORES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GILMAR BAPTISTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Pet 1860 (2002/0091702-5) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69948 - SP (2006/0246116-4)		(454)
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69949 - SP (2006/0246118-8)		(455)
IMPETRANTE	: IVANIRA PANCHERI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSMAR PEREIRA DUARTE (INTERNADO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69950 - SP (2006/0246120-4)		(456)
IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDRESSA RAQUEL DA SILVA FERREIRA LIMA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69951 - SP (2006/0246122-8)		(457)
IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLEBERSON DA SILVA CAMPOS	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69952 - SP (2006/0246124-1)		(458)
IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RONEI AVELINO LEITE (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



HABEAS CORPUS Nº 69953 - SP (2006/0246126-5)		(459)
IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDOMIRO EUGÊNIO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69954 - SP (2006/0246128-9)		(460)
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69963 - RJ (2006/0246221-4)		(461)
IMPETRANTE	: ANDRÉ FURTADO LEAL	
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LEANDRO CHIAVAZZOLI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69974 - PB (2006/0246275-6)		(462)
IMPETRANTE	: VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE	
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
PACIENTE	: ESPEDITO ABRANTES DE SOUSA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69982 - PE (2006/0246594-0)		(463)
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: PAULO GOMES VENTURA CHAVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 41777 (2005/0022017-1) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69983 - GO (2006/0246662-2)		(464)
IMPETRANTE	: CELSO FERREIRA DE JESUS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: FERNANDO AUGUSTO VASCONCELOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69984 - GO (2006/0246819-7)		(465)
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: GERALDO ANTÔNIO DIAS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 287135 (2000/0010652-6) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 69985 - SP (2006/0246827-4)		(466)
IMPETRANTE	: MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RENATO DIAS DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69986 - DF (2006/0246828-6)		(467)
IMPETRANTE	: DEMETRIUS STYLIANOS KOKKINOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: DEMETRIUS STYLIANOS KOKKINOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 50043 (2005/0191737-3) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69988 - GO (2006/0246844-0)		(468)
IMPETRANTE	: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: ELSON RODRIGUES PEREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: RILDO XAVIER PISSARRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62027 (2006/0144784-6) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69989 - SP (2006/0246884-4)		(469)
IMPETRANTE	: PAULO LOPES DE ORNELLAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDSON MOREIRA CARDOSO	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69990 - SP (2006/0246885-6)		(470)
IMPETRANTE	: EDUARDO BEH HUR HESSEL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RUBENS MAZETE DE CARVALHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69991 - SP (2006/0246889-3)		(471)
IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FÁBIO ROBERTO PERNA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69992 - SP (2006/0246903-3)		(472)
IMPETRANTE	: ELISÂNGELA AZEVEDO JORDÃO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JONAS DELFINO DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69993 - SP (2006/0246907-0)		(473)
IMPETRANTE	: ELISABETH VALENTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: BRUNO PESSOA DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 69994 - SP (2006/0246909-4)		(474)
IMPETRANTE	: ELISABETH VALENTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA LOBESTEN (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69995 - SP (2006/0246910-9)		(475)
IMPETRANTE	: ELISABETH VALENTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69996 - SP (2006/0246911-0)		(476)
IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63961 (2006/0169243-9) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69997 - SP (2006/0247041-7)		(477)
IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WESLEY VINICIUS DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 69998 - RJ (2006/0247047-8)		(478)
IMPETRANTE	: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: MARCELA LAPORT VASCONCELOS	
PACIENTE	: CRISTINA DOS SANTOS FARIA	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 66188 (2006/0199154-2) em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 69999 - CE (2006/0247052-0)		(479)
IMPETRANTE	: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: FREDERICO AXEL LUNDGREN	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70001 - GO (2006/0247091-1)		(480)
IMPETRANTE	: LINDA PASSOS VALADARES E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: ROBERTO IRLEY MÁXIMO DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70004 - SP (2006/0247154-1)		(481)
IMPETRANTE	: LENER LUIZ MARANGONI	
ADVOGADO	: ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: LENER LUIZ MARANGONI	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(482)
HABEAS CORPUS Nº 70006 - SP (2006/0247165-4)
IMPETRANTE : LÍVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO CÂMARA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
HABEAS CORPUS Nº 70007 - BA (2006/0247212-2)
IMPETRANTE : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCA IMPROTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)
HABEAS CORPUS Nº 70012 - BA (2006/0247276-5)
IMPETRANTE : ACILINO DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DIVA DIAS MENDES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
HABEAS CORPUS Nº 70016 - DF (2006/0247315-6)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GLEIDSON PEREIRA CALASANS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
HABEAS CORPUS Nº 70017 - DF (2006/0247321-0)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J R S B (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
HABEAS CORPUS Nº 70018 - DF (2006/0247326-9)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M M DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
HABEAS CORPUS Nº 70020 - SP (2006/0247342-3)
IMPETRANTE : DÉCIO FREIRE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEILA TUCUNDUVA BENTIVOGLIO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
HABEAS CORPUS Nº 70022 - SP (2006/0247390-4)
IMPETRANTE : MARCOS VALÉRIO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SHIRLEY DA CUNHA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
HABEAS CORPUS Nº 70023 - SP (2006/0247394-1)
IMPETRANTE : RENÉ ZAMLUCCI JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRACI BARBOSA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
HABEAS CORPUS Nº 70025 - DF (2006/0247419-1)
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GUERRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
HABEAS CORPUS Nº 70026 - SP (2006/0247434-4)
IMPETRANTE : ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AILTON DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72417 - SP (2006/0222590-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : NELSON SANSÃO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72438 - SP (2006/0222565-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA
RÉU : NEDER ABDO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72461 - SP (2006/0221935-0)
AUTOR : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BERTACINI
RÉU : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72466 - SP (2006/0221359-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : CID LOPES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72470 - SP (2006/0221568-6)
AUTOR : MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU : JOSÉ ROBERTO FUCHIUE
ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIEDADE - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72473 - SP (2006/0221459-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PLASTFORT PLASTICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72517 - SP (2006/0222528-0)
AUTOR : ROSANNA APARECIDA CAYUELA HONORATO
RÉU : ZORAIDE QUIRINO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72601 - SP (2006/0222613-8)
AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LIANE DE LIMA PINTO E OUTROS
RÉU : GRANADA S/A AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA GRANADA - SP
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72616 - SP (2006/0222524-2)

AUTOR : JOSÉ PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : ROSANA DONIZETI DA SILVA E OUTRO
RÉU : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : A F SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ISAILDE NUNES SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72627 - SP (2006/0222554-5)

AUTOR : MARCELINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO E OUTROS
RÉU : CONSÓRCIO NOVA VERA CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72634 - SP (2006/0227067-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : MITURU GOHARA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72640 - SP (2006/0227021-2)

AUTOR : ANTONIO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO GOULART ANDREAZZI
RÉU : JOSÉ CESÁRIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72642 - SP (2006/0227026-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
RÉU : LUIZ DANCHIN
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO ROMANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FARTURA-SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72643 - SP (2006/0225916-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA FELIPPE DAUD LTDA COMÉRCIO DE TECIDOS EM GERAL
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72648 - SP (2006/0227020-0)

AUTOR : LOURIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO A PRADO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CYNARA PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MANUEL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72649 - PR (2006/0221221-5)

AUTOR : BRUNA CAROLINE CORCINI
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS
RÉU : GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CURITIBA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72671 - SP (2006/0227160-2)

AUTOR : SILVANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72672 - SP (2006/0227156-2)

AUTOR : VALTEMIR FERREIRA SILVA
REPR.POR : NILZA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NERI
RÉU : EMPREITEIRA ASA S/C E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72678 - SP (2006/0227157-4)

AUTOR : PATRÍCIA HELENA BUNDIN FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : APROJET CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72679 - SP (2006/0227004-6)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : EDMILSON MENNA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72687 - BA (2006/0198643-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HEITOR GOMES ROSA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(514)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72689 - BA (2006/0198046-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72693 - SP (2006/0225913-4)

AUTOR : PPY PERFUMES LTDA
ADVOGADO : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72695 - SP (2006/0227128-3)

AUTOR : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO BANDECA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ANDRADINA - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72701 - SP (2006/0226870-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : LAURO BATISTELA
ADVOGADO : MÁRIO ALVES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE DRACENA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72703 - SP (2006/0225911-0)

AUTOR : JOSÉ RICARDO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72705 - SP (2006/0227129-5)

AUTOR : MILTON VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO PROTA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RÉU : PROSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72706 - SP (2006/0226865-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ODINIZ ANTÔNIO SANDRIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE DRACENA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72709 - SP (2006/0226943-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS
RÉU : THEODORICO FRESCHI
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72711 - SP (2006/0226941-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTROS
RÉU : JOÃO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72712 - SP (2006/0226947-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTROS
RÉU : NICEU MENDES
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72720 - SP (2006/0227883-7)

AUTOR : JOSÉ VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E OUTRO
RÉU : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72724 - SP (2006/0227889-8)

AUTOR : RAIMUNDO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E OUTROS
RÉU : CIBRAÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72728 - MG (2006/0226846-1)

AUTOR : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(527)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72731 - SP (2006/0226858-6)

AUTOR : ALESSANDRO SALOMÃO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72732 - SP (2006/0226854-9)

AUTOR : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTROS
RÉU : LINDOMAR JOSÉ CLARO BISCARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72742 - SP (2006/0227870-0)

AUTOR : HELENO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME
RÉU : INDUSTRIAL LEVORIN S/A
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72744 - SP (2006/0227869-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADILSON CABRAL E OUTROS
RÉU : AFONSO CELSO DE ARRUDA CALICCHIO
ADVOGADO : WILMA KUMMEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72748 - SP (2006/0227900-2)

AUTOR : UBIRAJARA TEIXEIRA TEDERICHE
ADVOGADO : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
RÉU : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72749 - SP (2006/0227918-8)

AUTOR : SUELI APARECIDA DEZOTTE
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA E OUTROS
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72791 - SP (2006/0227087-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : UELITON FERNANDES FRANCA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72824 - SP (2006/0226871-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MARIA APARECIDA CANOLA DA SILVA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA GRANDE DE ALMEIDA FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72830 - SP (2006/0219771-2)

AUTOR : ALCIDES LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72832 - BA (2006/0218907-6)

AUTOR : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CARVALHO SÁ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72833 - SP (2006/0218877-4)

AUTOR : JOSÉ BERALDO
ADVOGADO : WALDEMAR ROBERTO CABINA
RÉU : RENNÉ LOUZADA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CÂNDIDO MOTA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72834 - SP (2006/0218880-2)

AUTOR : BENEDITO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72835 - SP (2006/0218864-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : DANIEL GOMES DIAS
ADVOGADO : SAULO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72837 - SP (2006/0218879-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ASCENDINA FRANCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72839 - SP (2006/0219781-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : GENI GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ADAMANTINA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72841 - SP (2006/0218889-9)

AUTOR : ELISÂNGELA CONTE DE FREITAS
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO LOPES
RÉU : PARCAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560020 - MG (2003/0189438-5)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A UNISA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 418729 (2002/0026966-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675530 - MG (2005/0065545-9)

AGRAVANTE : MARCOS RONKI E OUTRO
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677715 - MG (2005/0069886-8)

AGRAVANTE : CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 677711 (2005/0069889-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713621 - PR (2005/0170301-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO ROTEMBERG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721812 - RS (2006/0243683-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS
EMBARGADO : LÚCIA NEUZA DISCONZI ZORZO
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724261 - SP (2006/0242071-3)

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733321 - RS (2006/0242818-6)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : DELMA MAGGI LUMERTZ
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(550)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739238 - RS (2006/0243384-1)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : NICANOR ARRUDA PORTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739377 - RS (2006/0243681-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MARLY ADAM E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ AUGUSTO SCHUCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750056 - MG (2006/0039206-6)

AGRAVANTE : LAN FOR FUN DIVERSÕES ELETRÔNICAS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COTTA ORNELLAS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754177 - RJ (2006/0047087-0)

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Redistribuição por prevenção do processo Ag 578182 (2003/0239015-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754178 - RJ (2006/0047085-7)

AGRAVANTE : PFIZER LIMITED
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : ELI LILLY AND COMPANY LIMITED
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Redistribuição por prevenção do processo Ag 578182 (2003/0239015-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 767006 - RS (2005/0117179-4)

RECORRENTE : ENGEMAQ EQUIPAMENTOS PARA PE-TRÓLEO S/A
ADVOGADO : SARA BARSE KRUSE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770534 - PR (2006/0242904-6)

EMBARGANTE : MASERSAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790350 - SP (2006/0150221-1)

AGRAVANTE : NEIFE DA SILVEIRA NANHUM
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO FALABELLA TAVARES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 536142 (2003/0122320-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791172 - RS (2006/0242724-1)

EMBARGANTE : MÁRCIO CERRA SANTOS
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802034 - PR (2006/0096877-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805317 - RS (2006/0242035-7)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
EMBARGADO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805357 - SC (2006/0242188-5)

EMBARGANTE : JOÃO ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806115 - RS (2006/0179312-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ WOLPAT
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807841 - RS (2006/0175930-7)

AGRAVANTE : LIANA DE LOURDES FARIA ELLWANGER E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 809114 - PR (2006/0242769-4)

EMBARGANTE : YASUO ETO E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810985 - RS (2006/0194163-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : DOLY ESTELA LARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812280 - RS (2006/0198940-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINO BORTOLUZZI E OUTROS
ADVOGADO : IBANEZ SAUERESSIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813363 - SP (2006/0200841-6)

AGRAVANTE : LAERTE JOSÉ NERI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY E OUTROS
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814186 - MG (2006/0200289-5)

AGRAVANTE : PORTO MÁQUINAS PARA MALHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO B VON BRUCK LACERDA E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSTÂNCIO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : GRILLOMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BAGANHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814181 (2006/0200291-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816485 - RS (2006/0197459-1)

AGRAVANTE : CELSO LUIZ OGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799908 (2006/0171949-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819138 - RS (2006/0225209-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DAMIÃO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821691 - RS (2006/0220442-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CELSO PORTO FUCHS
ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823065 - RS (2006/0227323-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH SILVA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823136 - RS (2006/0208836-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BATTASSINI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 705514 (2005/0148227-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823163 - RS (2006/0226239-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JACYR RAMOS LAGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823214 - RS (2006/0228644-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OTACIR JOSÉ CAPRINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823232 - RS (2006/0226591-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADELIR ANTONIO KAMANSKI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823253 - RS (2006/0223115-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TERESA MARIA BRIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823254 - RS (2006/0228294-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CIRLEY HERALDO NOTHEN DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823256 - RS (2006/0223112-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR MARIA VILLANOVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823258 - RS (2006/0223113-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA NICHELE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823261 - RS (2006/0223114-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823267 - RS (2006/0223117-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LARRI LUI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823269 - RS (2006/0222972-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NELSI HEDVIG KAZMIERCZAK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823484 - RS (2006/0228569-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FORMAS BUHLER S/A
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823493 - RS (2006/0228628-1)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FETZNER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823531 - RS (2006/0230523-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO MANOEL DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : NEIVA MARIA FROENER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823549 - RS (2006/0228318-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : DESAYR FURLIN SARTORI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823666 - RS (2006/0228493-2)

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA MATURANA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823668 - RS (2006/0228495-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO PARANHOS BARROSO E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823710 - RS (2006/0228496-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO CLEMENTINO FERREIRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823760 - RS (2006/0228492-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : TEREZA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823818 - RS (2006/0226255-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ALZIDE DEMARCO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823849 - RS (2006/0226636-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MARILIA GRANJA LEAL
ADVOGADO : ALINE CÂNDANO PEIXOTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823856 - RS (2006/0228340-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CELSO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823863 - RS (2006/0228348-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JAIME VALVERDU
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823872 - RS (2006/0229956-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ELPÍDIO GUIMARÃES NEVES - ESPÓLIO

REPR.POR : JOÃO CARLOS NUNES NEVES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823874 - RS (2006/0228377-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : EDER C CASTANHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823889 - RS (2006/0230343-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA NEMECEK
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823893 - RS (2006/0230340-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : SIRLEI LUCILA PIVA
ADVOGADO : LENI PALUDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823899 - RS (2006/0228293-6)

AGRAVANTE : DAVID SOARES MELGAREJO
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823902 - RS (2006/0229964-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MOECIR ROSA PINTO
ADVOGADO : CIRO RICARDO CANDIDO E SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823908 - RS (2006/0228465-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS DANIEL KNOP E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823913 - RS (2006/0228312-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINO DA ROSA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823921 - RS (2006/0228344-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS MARIANI HENZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823926 - RS (2006/0230330-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU ANTÔNIO DAL RI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823970 - RS (2006/0230534-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TRESPACH E IRMÃOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823991 - RS (2006/0228346-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALDENI GOTARDO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823993 - RS (2006/0228681-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824011 - RS (2006/0230356-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE TISSOT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824025 - RS (2006/0230561-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDINO CETTOLIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824036 - RS (2006/0230566-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELZA GALARÇA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824038 - RS (2006/0228567-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR MASCHIO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824043 - RS (2006/0230563-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : KIRSCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824051 - RS (2006/0230540-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIONOR DE LIMA MELO
ADVOGADO : JAQUELINE SIVIERO DIPPE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824060 - RS (2006/0230542-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO VANDENIR BORGES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824074 - RS (2006/0228645-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVA ULGUIM DILLMANN
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824077 - RS (2006/0228641-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO OLVIDIO LINK
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824128 - RS (2006/0228487-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AFONSO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824193 - RS (2006/0231293-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MELLO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824267 - RS (2006/0231263-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : NELSON COISASKI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824280 - RS (2006/0231359-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA ACOSTA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824310 - RS (2006/0231266-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL PIRES BORGES - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO PIRES BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824373 - RS (2006/0231924-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR JOÃO SIMOMETI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824375 - RS (2006/0231919-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824376 - RS (2006/0231926-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO PAUL
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA BORTOLINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824379 - RS (2006/0232430-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EVA CONCEIÇÃO COELHO MOREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824383 - RS (2006/0232431-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS PAULO DOBBERT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824385 - RS (2006/0231929-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR ZORGETZ E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
INTERES. : JOÃO LUIZ RITTER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824392 - RS (2006/0231932-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RONI MANOEL KRAMER MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824429 - RS (2006/0228642-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO
AGRAVADO : RIVA LOPES
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824440 - RS (2006/0230519-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ PADOAN SCHMIDT
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824458 - RS (2006/0230470-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA DE LA CANAL PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824470 - RS (2006/0230474-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BASCHEIRA
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824928 - RS (2006/0232451-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826072 - RJ (2006/0157073-4)

AGRAVANTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADA : VIVIANE PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : LIGA DOS CLUBES DE FUTEBOL DO NORDESTE
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826068 (2006/0157076-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826385 - RS (2006/0234927-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : GELCI ANTÔNIO BORTOLUZZI
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827007 - RS (2006/0245295-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER
AGRAVADO : VANDERLI GUTERRES MARQUES
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827154 - RJ (2006/0170990-6)

AGRAVANTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MARIA HETILENE B GOMES E OUTROS
AGRAVADO : BETA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO P MACEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827149 (2006/0170986-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827303 - RJ (2006/0197766-1)

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO : RENATA DE SA MARTINS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CABO
AGRAVADO : HELIO REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RUBEM MALAFAIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816674 (2006/0197763-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827963 - RS (2006/0246146-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSÁLIA JOANA SZORTIKA RODRIGUES
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827965 - RJ (2006/0246550-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETTE LAFAYETTE VAZ DE SÁ
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827966 - RS (2006/0246549-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : DAVID HOLTHAUSEN
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827967 - PR (2006/0244779-0)

AGRAVANTE : LADY DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827969 - RJ (2006/0246552-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA BORQUETE
ADVOGADO : PAULA FERREIRA MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827970 - PR (2006/0244889-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO : HELENA BILINSKI GOMES

ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVEVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827972 - RJ (2006/0246551-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827976 - SP (2006/0246553-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : REGINA FERREIRA NEVES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833411 - SP (2006/0243447-1)

EMBARGANTE : RAUL GONZALEZ MÉDICOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSVALDO LEO UJKAWA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833947 - DF (2006/0242166-0)

EMBARGANTE : AIRTON JOSÉ SEIBEL E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834799 - SE (2006/0243315-7)

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(651)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838395 - PR (2006/0242252-0)

EMBARGANTE : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUCIANO CIRINO DOS SANTOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
RECURSO ESPECIAL Nº 840398 - RS (2006/0087075-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPEGs
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE
RECORRIDO : TASSIARA LOPES BERTHOLDO
ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768729 (2006/0087074-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844085 - MG (2006/0242453-8)

EMBARGANTE : DROGARIA TRADE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRF-MG
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847013 - PR (2006/0242831-5)

EMBARGADO : VANDERLEI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JUSSARA GRANDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849772 - RS (2006/0242886-9)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : DORVALINA MARIA DE MELLO BATTISTELLA



ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CASCA
ADVOGADO : NADYA REGINA GUZELA TONIAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854314 - DF (2006/0242142-0)

EMBARGANTE : HAMILTON BATISTA FERREIRA DE MELOE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856068 - PR (2006/0242909-5)

EMBARGANTE : ONCOCLÍNICA MARINGÁ S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859899 - SC (2006/0243693-5)

EMBARGANTE : DARCI PAULO STOFFEL E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860816 - SP (2006/0242205-0)

EMBARGANTE : MANUEL DAS NEVES LOBO COUTO ALVES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KADAMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861262 - RS (2006/0242700-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : CLARA SCHNECK
ADVOGADO : AMANDA JOSÉ SCHNEIDER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 866708 - AC (2006/0135673-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDISEP
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(662)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 868251 - RS (2006/0242921-2)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA NICANOR V RODRIGUEZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO CAMOZZATO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(663)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871562 - RS (2006/0242715-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : NAIR DELAVY
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872853 - MG (2006/0242404-5)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO SANTARRITENSE
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 874031 - PR (2006/0080279-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ EDGARD SOMMA E OUTRO
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 874511 - SC (2006/0173803-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTROS
RECORRIDO : CIRLEI SUZANA MORO ROSSET
ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 874825 - RS (2006/0173252-0)

RECORRENTE : ABN AMRO ARREENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NUNES GUTERRES
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 874849 - RS (2006/0173465-3)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO SIDNEI BORBA
ADVOGADO : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 874859 - RS (2006/0172775-1)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : THEA WENDELSTEIN LOPES
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 874866 - RS (2006/0175933-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ARRIETE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : HELLENS LEONARDO RODRIGUES VARGAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 874871 - RS (2006/0175943-3) (671)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUI\$ SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : MERI MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 874888 - RS (2006/0174805-8) (672)

RECORRENTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VINÍCIO MARIO CEZNE E OUTROS
RECORRIDO : EDISON SILVA CONRAD
ADVOGADO : VENILDA TEREZINHA ROCHA PORTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874923 - RS (2006/0172723-3) (673)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS CRISTIANO ARANEDA
ADVOGADO : SANDRO KEENAN SALGADO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 874927 - SC (2006/0174042-0) (674)

RECORRENTE : ADEMAR RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIR PEREIRA
RECORRIDO : CELSO CORREIA ZIMATH
ADVOGADO : CELSO CORREIA ZIMATH
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 874933 - RS (2006/0172013-5) (675)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : NELSON RENI CONCEIÇÃO DA ROSA
ADVOGADO : CELIRIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874952 - PB (2006/0174155-5) (676)

RECORRENTE : LÚCIA MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOIS DE VICTOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 874950 (2006/0174153-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874987 - RS (2006/0126299-7) (677)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : CONY INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874995 - DF (2006/0173309-7) (678)

RECORRENTE : DANILO D'APARECIDA MELO
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875008 - PR (2006/0174156-7) (679)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO BEATRIZ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SANTIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875038 - SP (2006/0113389-6) (680)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE BORIN E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875042 - MG (2006/0175704-5) (681)

RECORRENTE : MERCEDES DE SOUZA CRUZ REYS
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS CEFET/MG
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875224 - RS (2006/0172136-0) (682)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DAGOBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875322 - PR (2006/0175456-9) (683)

RECORRENTE : POLONEZ DUBIEL - ESPÓLIO
REPR.POR : ISABEL OLCESKI DUBIEL E OUTROS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875404 - RS (2006/0171750-3) (684)

RECORRENTE : ÉDERSON POLETTI MARAN
RECORRENTE : IRAN LUIZ FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 715133 (2005/0172045-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876504 - MG (2006/0178645-4) (685)

RECORRENTE : CUNHA MARTINS AGRO INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO CARBONI
ADVOGADO : HEITOR DIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876942 - MT (2006/0175675-5) (686)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : DARCY FREITAS ZONETTI E OUTROS
ADVOGADO : ADALTIO JOSÉ JOÃO GOSSN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877068 - RS (2006/0181359-3) (687)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR HEINEN E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 877064 (2006/0181356-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877071 - RS (2006/0181360-8) (688)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR HEINEN E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 877064 (2006/0181356-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877142 - PR (2006/0181354-4) (689)

RECORRENTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO MALUF E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO SEJI TOKUNAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877188 - SP (2006/0181881-2) (690)

RECORRENTE : COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 877511 - PB (2006/0177205-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 877537 - MG (2006/0181889-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO MAGELA TEODORO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 877542 - MG (2006/0181890-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALESSANDRO FLÁVIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 877603 - SP (2006/0183885-4)
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PAULA YURI UEMURA E OUTROS
RECORRIDO : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 877692 - RS (2006/0180573-3)
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO LUIS SIMON
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 877697 - SP (2006/0105941-5)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 877835 - RS (2006/0180712-2)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA FARIAS PASQUALI
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 877956 - BA (2006/0129875-9)
RECORRENTE : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S/A
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 878134 - RS (2006/0183214-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL VALDAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 878295 - SP (2006/0179451-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BENEDITO FRANCISCO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BOLA SETE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 878300 - SP (2006/0179448-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO PENNA VALLONE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 878337 - RS (2006/0179521-4)
RECORRENTE : LEONARDO ALCALDE VIEIRA GHIDINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 878343 - RS (2006/0182647-0)
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 878350 - RS (2006/0183711-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINA MARIA DA SILVA RENOLDI
ADVOGADO : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 878352 - RS (2006/0183705-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ELGIDE DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 878357 - RS (2006/0183699-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SIMONE MENDES COSTA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804750 (2006/0183702-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 878609 - PR (2006/0183716-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR MORO E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 878823 - AC (2006/0086516-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TOHORU OKAYAMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARBONE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 878902 - AC (2006/0163843-4)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 879021 - SP (2006/0183839-7)
RECORRENTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879100 - MG (2006/0185660-1) ⁽⁷¹¹⁾

RECORRENTE : ELZIRA AGRIPINA DE JESUS
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANJA MEGRE S.DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879419 - RJ (2006/0086063-0) ⁽⁷¹²⁾

RECORRENTE : MILMAN BARROS E BINATO ADVOGADOS
ADVOGADO : HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879439 - DF (2006/0182777-1) ⁽⁷¹³⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 879457 - RJ (2006/0193384-8) ⁽⁷¹⁴⁾

RECORRENTE : MAURILO DE SOUSA
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879484 - DF (2006/0185343-0) ⁽⁷¹⁵⁾

RECORRENTE : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879550 - RJ (2006/0193385-0) ⁽⁷¹⁶⁾

RECORRENTE : ADILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879593 - PR (2006/0098789-0) ⁽⁷¹⁷⁾

RECORRENTE : ECLERION DE ARAÚJO TREIN E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI E OUTROS
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879639 - RJ (2006/0193382-4) ⁽⁷¹⁸⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RECORRIDO : NILZA BENEDICTA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880297 - RS (2006/0188218-0) ⁽⁷¹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : JOSE HELOIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880786 - SC (2006/0113012-2) ⁽⁷²⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : NEREU MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : NEREU MANOEL DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 23490 (2002/0083983-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881476 - MS (2006/0155951-8) ⁽⁷²¹⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881523 - MS (2006/0193552-8) ⁽⁷²²⁾

RECORRENTE : ZAMBONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH
RECORRIDO : WALDEMIRO SOLETTI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881554 - SE (2006/0183867-6) ⁽⁷²³⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ORTIZ FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884498 - PE (2006/0163041-5) ⁽⁷²⁴⁾

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO : DANIEL VELOSO DE SOUZA E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884642 - RS (2006/0141044-3) ⁽⁷²⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRENTE : ROQUE EUGENIO HARTMANN
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 884637 (2006/0141038-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884815 - BA (2006/0143555-1) ⁽⁷²⁶⁾

RECORRENTE : VALDELICE CARNEIRO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL E OUTROS
RECORRIDO : WALDIZA MARIA DAYUBBE DE AZEVEDO PINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALIRIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884923 - PR (2006/0144656-9) ⁽⁷²⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ RODRIGO CASTRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GRACIELA IURK MARINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884966 - RN (2006/0197423-8) ⁽⁷²⁸⁾

RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE LIMA
RECORRIDO : ROBERTO LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885025 - MS (2006/0155582-0) ⁽⁷²⁹⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885038 - PR (2006/0141817-1) ⁽⁷³⁰⁾

RECORRENTE : MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885063 - MG (2006/0196990-2) ⁽⁷³¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FLORESTAS MENDES JUNIOR LTDA
ADVOGADO : WILSON CARLOS VILANI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 885086 - SP (2006/0153711-3)

RECORRENTE : BRASMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 885185 - MT (2006/0163123-5)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : AUTO PEÇAS ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : ONOFRE RENATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 885191 - SP (2006/0198700-2)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
RECORRIDO : MILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817717 (2006/0197531-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 885206 - SP (2006/0155595-6)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEATA DE LARA CAMPOS - ESPÓLIO
REPR.POR : LIA LARA CAMPOS
ADVOGADO : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : MARLI FORTES PETRI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 885235 - MG (2006/0158386-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ADEMILSON WELTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 885438 - PR (2006/0156756-8)

RECORRENTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 885631 - PB (2006/0154260-2)

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO : GREGÓRIO PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792918 (2006/0154189-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 885675 - SP (2006/0150554-4)

RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 885698 - RS (2006/0195147-8)

RECORRENTE : AGROPARR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PLINATO LUIZ RIBEIRO BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816680 (2006/0195171-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 885758 - MS (2006/0200077-4)

RECORRENTE : PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 885953 - RS (2006/0201693-5)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : VERA LUISA BORGMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ANDRE RIZZARDI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 885991 - DF (2006/0145680-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : GENÉSIO MANOEL BARRADO E OUTRO
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 886121 - SC (2006/0145291-8)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA
RECORRIDO : FLORES E FLORES COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDSON NELSON UBALDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 886172 - RS (2006/0199158-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO ROTH
ADVOGADO : FÁTIMA BARASUOL HAMMRSTRON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 806215 (2005/0214143-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 886310 - RS (2006/0202231-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ALEX GONÇALVES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 886311 - RS (2006/0202893-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

RECORRIDO : MARIA SALETTE GEWEHR CERVO
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 886312 - RS (2006/0202233-4)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLON VLADIMIR KIST E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 886344 - RS (2006/0203159-6)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 886350 - RS (2006/0203989-4)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : LAURI COUTO BORGES
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 886359 - RS (2006/0203309-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : ROSELAIN ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE LIMA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 886400 - RS (2006/0204000-4)

RECORRENTE : ÂNGELO DAL PONT
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER
RECORRIDO : PROGRESSO FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886410 - MT (2006/0155811-6) (753)

RECORRENTE : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
RECORRIDO : LAURO SIRENA E OUTROS
ADVOGADO : ÉLCIO LIMA DO PRADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886413 - RS (2006/0204074-8) (754)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO KNABACK DOS SANTOS
ADVOGADO : ANÍBAL PADRÃO PALMEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886440 - RS (2006/0202969-5) (755)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : IEDA TEREZA DO NASCIMENTO SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : IZABEL CRISTÓFOLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886441 - RS (2006/0202956-9) (756)

RECORRENTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO FELTES E OUTROS
RECORRIDO : MÉTODOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ROSA SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886443 - RS (2006/0203300-1) (757)

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CANDICE MIGUEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886446 - RS (2006/0203306-2) (758)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO BASANI BARBOSA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886453 - RS (2006/0202997-4) (759)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886458 - RS (2006/0202994-9) (760)

RECORRENTE : EMÍLIO GERRIT NEUMANN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886459 - RS (2006/0198845-3) (761)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VARGAS BITTENCOURT
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886460 - RS (2006/0203164-8) (762)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI DA SILVA ALVES
ADVOGADO : VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886493 - RS (2006/0202918-9) (763)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA CRUZ
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886499 - RS (2006/0203317-5) (764)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : JAIME RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886500 - RS (2006/0202910-4) (765)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM LORISA PICININ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886516 - RS (2006/0203224-2) (766)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886525 - PR (2006/0085587-2) (767)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : SALETE DA LUZ CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS ALMIRAO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886528 - RS (2006/0203981-0) (768)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALDA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886531 - RS (2006/0202912-8) (769)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRMA GADRET
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886550 - RS (2006/0203006-8) (770)

RECORRENTE : GLADIMIR DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886572 - RS (2006/0203140-9) (771)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS
RECORRIDO : MARENI CLAUDETE DA ROSA
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886578 - RS (2006/0203235-5) (772)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : HELGA MARINA BOCHEHIN E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886580 - RS (2006/0203563-9) (773)

RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : WERNER ÉRICO SUDBRAC
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 886607 - RS (2006/0201449-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROS BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE ANTUNES DELABARY

ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 886611 - RS (2006/0201482-6)

RECORRENTE : DERLI DOMINGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 886653 - RS (2006/0202131-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CLÉZIO JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ARI TOMIELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 886659 - RS (2006/0202132-4)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : SÍLVIO VICENTE DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARINA VIEIRA KEMERICH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 886685 - RS (2006/0202139-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS

RECORRIDO : ALCEMAR JOSÉ PIECHA
ADVOGADO : NEMER DA SILVA AHMAD E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 886689 - RS (2006/0202183-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

RECORRIDO : ALEXANDRE RAUCH
ADVOGADO : ELENICE INÊS DREHER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 886691 - RS (2006/0201469-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTSCCK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 886693 - RS (2006/0176202-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : ASSMANN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 886700 - RS (2006/0202000-0)

RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE E OUTROS

RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES TERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 886707 - RS (2006/0202151-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : TERESA SPIES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 886714 - RS (2006/0201487-5)

RECORRENTE : EMIO BENDER
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTROS

RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A

ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 886724 - RS (2006/0201727-4)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON GOMES MACHADO
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 886734 - RS (2006/0201459-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS

RECORRIDO : MARCIO LUCIANO FAN FAGUNDES
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 886737 - RS (2006/0201631-6)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRENTE : MAGUIDA ADRIANA TOMAZINE E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 886750 - RS (2006/0201448-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : FRANKLIN DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 886751 - RS (2006/0203246-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

RECORRIDO : GETÚLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 886758 - RS (2006/0202942-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 886761 - RS (2006/0202169-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : MÁRCIO NIEMEZEWSKI
ADVOGADO : DANIELA DANELUS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 886765 - RS (2006/0172611-0)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS

RECORRIDO : DIRCEU BARRA YLANNA E OUTRO
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 886770 - RS (2006/0203269-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : DARCY SANTOS CAMACHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886818 - RS (2006/0203147-1) (794)		RECURSO ESPECIAL Nº 887398 - RS (2006/0202193-1) (801)		RECURSO ESPECIAL Nº 888636 - RS (2006/0207006-7) (808)	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS RECORRIDO : PAULA PFEIFER ADVOGADO : LUIZ OSVALDO ANTUNES D'UTRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS RECORRIDO : MICHELLI SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO PROCURADOR : AURO DE GUADROS MACHADO E OUTROS INTERES. : D S DO N INTERES. : L S DO N RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 886824 - RS (2006/0203152-3) (795)		RECURSO ESPECIAL Nº 887495 - SP (2006/0203050-1) (802)		RECURSO ESPECIAL Nº 888721 - DF (2006/0206909-9) (809)	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS RECORRIDO : ANA MARIA FIGUEIRO OLIVEIRA ADVOGADO : EROTILDO ADALTRO PINZON E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : NAIR VIEIRA DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO BEDA DOS REIS ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 886828 - RS (2006/0203157-2) (796)		RECURSO ESPECIAL Nº 887526 - SP (2006/0203078-8) (803)		RECURSO ESPECIAL Nº 888810 - RN (2006/0206499-6) (810)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS RECORRIDO : SILVESTRIIN E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ORLANDA VIEIRA VENANCIO ADVOGADO : MILTON ANTUNES RIBEIRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 886830 - RS (2006/0203275-9) (797)		RECURSO ESPECIAL Nº 887531 - SP (2006/0203071-5) (804)		RECURSO ESPECIAL Nº 888838 - SP (2006/0202645-1) (811)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS RECORRIDO : MARIZE PEDROSO DE MELLO ADVOGADO : KEILA MAZZINI DA ROSA E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : GERALDO DE FREITAS BRITO ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : JORGE MAYOROFF JUNIOR E OUTRO ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS RECORRENTE : BANCO ITAÚ S A ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 886835 - RS (2006/0203129-3) (798)		RECURSO ESPECIAL Nº 888037 - MG (2006/0206389-7) (805)		RECURSO ESPECIAL Nº 888854 - ES (2006/0205163-0) (812)	
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARIA RODRIGUES ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTROS RECORRIDO : FÁBIO PEREIRA MORENO ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : VIAÇÃO PLANETA STDA ADVOGADO : MARCOS BONADIMAM FELISBERTO E OUTROS RECORRIDO : ESPÓLIO DE VALDENE GARCIA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887091 - RS (2006/0203730-7) (799)		RECURSO ESPECIAL Nº 888079 - SP (2006/0170159-3) (806)		RECURSO ESPECIAL Nº 888951 - SP (2006/0208568-4) (813)	
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS RECORRIDO : ALEXANDRE SUSIN ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS RECORRIDO : WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS RECORRENTE : PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887376 - RN (2006/0202973-5) (800)		RECURSO ESPECIAL Nº 888090 - DF (2006/0173470-5) (807)			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO RECORRIDO : NORSAL - NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS DIAS E OUTRO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARIA LEONOR DA CUNHA CONDURU E OUTROS ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTROS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 547426 (2003/0085822-1) em 08/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(814)
RECURSO ESPECIAL Nº 889176 - RS (2006/0217045-5)

RECORRENTE : MAGDALENA ALCIRA MALLMANN SCHMIDT
ADVOGADO : LIA SELBACH DE GURIDI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 889192 - SP (2006/0203973-2)

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LSZZARINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 889336 - RS (2006/0208857-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BINOTTO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ALBERTO PASQUALINI
ADVOGADO : LEILA ZAMBRANO XAVIER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816706 (2006/0208856-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 889388 - SP (2006/0208737-6)

RECORRENTE : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA LORETO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADO : ANTÔNIO CASTRO FILHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 889944 - RS (2006/0152614-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO POLO DE CASTRO MENNET E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQSON CIMIRRO
ADVOGADO : RENATA KERKHOFF
INTERES. : AMILTON DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 890504 - AL (2006/0211980-0)

RECORRENTE : MUNICÍO DE BATALHA
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ROSELHA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
RECURSO ESPECIAL Nº 890748 - SP (2006/0212796-2)

RECORRENTE : LUNOVA INCORPORAÇÃO EMPREENDIMENTOS E APLICAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
RECURSO ESPECIAL Nº 890762 - MS (2006/0208882-0)

RECORRENTE : JOÃO MARIA BACHES E OUTRO
ADVOGADO : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO DUAILIBI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
RECURSO ESPECIAL Nº 890763 - RS (2006/0213079-6)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO BORANGA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
RECURSO ESPECIAL Nº 890791 - RS (2006/0213304-5)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO GUZENSKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
RECURSO ESPECIAL Nº 890792 - RS (2006/0212794-9)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO MARIA ROCCO
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
RECURSO ESPECIAL Nº 890804 - RR (2006/0213687-2)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 890835 - RS (2006/0213086-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
RECURSO ESPECIAL Nº 890847 - RS (2006/0213043-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO DE BAIRROS E OUTRO
ADVOGADO : MARCIANO NERY
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
RECURSO ESPECIAL Nº 890848 - RS (2006/0210594-8)

RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : BRAMBILA E RECK LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(829)
RECURSO ESPECIAL Nº 890851 - RS (2006/0213044-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE JOANINHA CAMARGO
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
RECURSO ESPECIAL Nº 890885 - RS (2006/0213084-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : LAURO NOLASCO DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
RECURSO ESPECIAL Nº 890898 - RS (2006/0213449-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RENATO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NORTON NAUJORKS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 890899 - PR (2006/0210347-2)

RECORRENTE : TEREZA TOKIKO DANJO KOGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO PONTAGROSSENSE DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 617312 (2003/0230574-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890922 - RS (2006/0212883-4) **(833)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO JARZYNSKI
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890926 - RS (2006/0212879-4) **(834)**

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : OZI MOURA DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890927 - RJ (2006/0208473-8) **(835)**

RECORRENTE : AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890928 - RS (2006/0212875-7) **(836)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MAURO CÉSAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890939 - RS (2006/0214582-2) **(837)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : EVERSON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890940 - RS (2006/0213068-3) **(838)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : SECUNDINO PLÍNIO GOTTARDO
ADVOGADO : ADRIANO SUSKI DONATO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891001 - RS (2006/0213349-8) **(839)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE GOMES GOULART
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891003 - RS (2006/0209751-4) **(840)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891015 - RS (2006/0212795-0) **(841)**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL EN-COSTA SUPERIOR DO NORDESTE/RS - SICREDI NORDESTE/RS
ADVOGADO : JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN E OUTROS
RECORRIDO : IVONIR STEINMACHER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891028 - AL (2006/0213055-7) **(842)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI E OUTROS
RECORRENTE : RAIMUNDO CIRO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891542 - MA (2006/0152982-0) **(843)**

RECORRENTE : WANDERNIZE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891713 - MG (2006/0200745-5) **(844)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO : EDVAR MORATO
RECORRIDO : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : OLDEMAR DE ARAÚJO SOUZA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO : GILMAR ALVES BATISTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891771 - MS (2006/0155948-0) **(845)**

RECORRENTE : GILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RUI GIBIM LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892981 - RS (2006/0103966-1) **(846)**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PONDÉ
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893054 - RS (2006/0217639-0) **(847)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PELUFFO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893988 - SC (2006/0227488-3) **(848)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NIVALDO LINDNER
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894231 - RS (2006/0219207-6) **(849)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTROS
RECORRIDO : AROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 894724 - RS (2006/0229160-7) **(850)**

RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO PAULO CASAGRANDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 895230 - RS (2006/0229837-4) **(851)**

RECORRENTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895493 - AL (2006/0225216-2) **(852)**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : VALÉRIA C LAGES RESURREIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895542 - SP (2006/0230951-4) **(853)**

RECORRENTE : PREVÊ EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 763408 (2006/0094293-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(854)
RECURSO ESPECIAL Nº 895549 - SP (2006/0221299-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754858 (2006/0064582-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 895588 - DF (2006/0230945-0)

RECORRENTE : GABRIELA ANTONIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 772464 (2006/0097196-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 895698 - DF (2006/0220876-0)

RECORRENTE : BENTO DE MIRANDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 896256 - RJ (2006/0206319-0)

RECORRENTE : JOSÉ NERY RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 896469 - PR (2006/0222816-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO SANCHES ARTERO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 726039 (2005/0200946-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 896475 - PR (2006/0231186-8)

RECORRENTE : MURILLO GONÇALVES COIMBRA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTROS
RECORRIDO : LAIDI MARIA DE ROCCO
ADVOGADO : ANDRESSA CRISTINA GUARENGUI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 896629 - DF (2006/0224357-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 896827 - RS (2006/0233936-3)

RECORRENTE : SIEGHARD OTT
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 896839 - SP (2006/0226333-4)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 896886 - PR (2006/0221273-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO PACHECO NETO
ADVOGADO : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 896920 - SP (2006/0222759-0)

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : SORAYA DAVID MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 897090 - RS (2006/0234959-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : OLIVEIRA E SCHLUTER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 897092 - RS (2006/0234958-6)

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : ITACIR UGHINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 897101 - RS (2006/0217724-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ZORAIDA SOUZA
ADVOGADO : RUBILAR PINHEIRO OLIONI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 897194 - RS (2006/0235294-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : JAQUELINE WERNER TEIXEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 897207 - RS (2006/0235812-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE TREMPER FARIAS
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 897210 - RS (2006/0235811-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA BALKAU
ADVOGADO : LUÍS ARTUR HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 897211 - RS (2006/0235810-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO SCHEEFFER ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 897224 - RS (2006/0234967-5)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 897271 - AC (2006/0219617-0)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTROS
RECORRENTE : FORMIGÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 897273 - TO (2006/0220233-2) (874)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897286 - CE (2006/0221211-4) (875)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : PRELAF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897288 - RS (2006/0217717-3) (876)

RECORRENTE : ALCEU ESCANDIEL

ADVOGADO : DAIANE RODRIGUES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897292 - RS (2006/0224096-6) (877)

RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIO RUDOLPH

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823568 (2006/0224099-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897322 - RS (2006/0235202-0) (878)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIR ANTONIO SFOGIA

ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897334 - RS (2006/0232719-3) (879)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : HENRIQUE NELSON MOREIRA MARTINI-CORENA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA C RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897347 - RS (2006/0235592-3) (880)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS

RECORRIDO : EVERALDO SOUZA ROSA

ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897364 - RS (2006/0235281-6) (881)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS

RECORRIDO : ORESTES VIANEI RIGHI

ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897369 - RS (2006/0235295-4) (882)

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTROS

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 823606 (2006/0235299-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897379 - MS (2006/0235258-6) (883)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTROS

RECORRIDO : DROGARIA ORIENTE LTDA

ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897383 - RJ (2006/0210401-6) (884)

RECORRENTE : DOCEPAR S/A

ADVOGADO : JOÃO MARCOS COLUSSI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897403 - RS (2006/0224223-0) (885)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS

RECORRIDO : EUCLIDES RICHETTI

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824135 (2006/0224226-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897418 - ES (2006/0235071-9) (886)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO RODRIGUES

RECORRIDO : EDMARA ESPIRIDIÃO GONÇALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897439 - RS (2006/0235316-7) (887)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A- CFI

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : TERESA FREM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897443 - SP (2006/0098018-5) (888)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DOUGLAS DA SILVA FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : JOCELINO LUIZ FERREIRA

RECORRIDO : MARCOS VINICIUS FRANCO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : CASSIANO JOSÉ TOSETO FRANÇA

RECORRIDO : NILSON GOMES DE SOUZA

RECORRIDO : JOÃO PAULO FERRAZ (PRESO)

ADVOGADO : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897468 - RS (2006/0235045-3) (889)

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO : ANDERSON SILVA DAS NEVES

ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897473 - RS (2006/0235150-3) (890)

RECORRENTE : IBIBANK S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTROS

RECORRIDO : JARCI SILVEIRA WITTEE

ADVOGADO : GASPAR BRUM CORRÊA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897674 - RS (2006/0236270-0) (891)

RECORRENTE : A M

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : A M A

ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897692 - MG (2006/0235769-0) (892)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS

RECORRIDO : MARILENA PARDINI

REPR.POR : MARIA GLÓRIA PARDINI ALHAIS - CURADOR

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897706 - RS (2006/0225848-8) (893)

RECORRENTE : NILTON GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SAUER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(894)
RECURSO ESPECIAL Nº 897724 - SP (2006/0171086-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO RICARDO MAGALHÃES MO-
RAES
ADVOGADO : MAURÍCIO NANARTONIS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS MORALES NOGUEIRA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO STUCCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
RECURSO ESPECIAL Nº 897782 - RS (2006/0233934-0)

RECORRENTE : I A S
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E
OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
RECURSO ESPECIAL Nº 897797 - RS (2006/0224088-9)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FLORIANI PETERSON E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824223 (2006/0224092-9)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
RECURSO ESPECIAL Nº 897808 - CE (2006/0237207-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GORETE GUERRA CARVALHO E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
RECURSO ESPECIAL Nº 897872 - RS (2006/0173622-0)

RECORRENTE : LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE
UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OU-
TROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
RECURSO ESPECIAL Nº 897878 - SP (2006/0220971-0)

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA BROTERO PEREIRA DE
CASTRO
ADVOGADO : CÉLIO DE MELO ALMADA NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : MARIA DO CÉU MAGALHÃES LOBO
CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
RECURSO ESPECIAL Nº 897900 - RS (2006/0225165-7)

RECORRENTE : NEDI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALO DE OLIVEI-
RA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO - DETRAN/ RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824410 (2006/0225168-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
RECURSO ESPECIAL Nº 897933 - RS (2006/0236489-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BRODBECK ALIMENTOS INTEGRAIS E
OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE
CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824532 (2006/0236492-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
RECURSO ESPECIAL Nº 897936 - RS (2006/0235716-0)

RECORRENTE : GERUSA ELIANE AMATO MARTINS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 824541 (2006/0235717-1)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
RECURSO ESPECIAL Nº 898011 - RS (2006/0223045-2)

RECORRENTE : ADELAR LUIS WELTER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750550 (2006/0045775-9)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(904)
RECURSO ESPECIAL Nº 898051 - SP (2006/0236888-5)

RECORRENTE : MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ
GOMES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTROS
RECORRIDO : INTERLAGOS SHOPPING CENTER CO-
MERCIAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778439 (2006/0119063-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)
RECURSO ESPECIAL Nº 898315 - SP (2006/0231986-3)

RECORRENTE : FLORA MARTA VITTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO
RECORRIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HA-
BITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : TERESA GUIMARÃES TENCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 898320 - DF (2006/0232821-8)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 618758
(2003/0227166-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 898564 - RS (2006/0238980-3)

RECORRENTE : INÁCIO BENÍCIO KUMMER
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E
OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 770065 (2006/0107748-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 898769 - RS (2006/0240399-0)

RECORRENTE : COMPAMHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES
DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NIVIA ODETE DE NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE MAJO DA MAIA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
RECURSO ESPECIAL Nº 898780 - RS (2006/0241178-7)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL -
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO GARROT GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 898784 - RS (2006/0240393-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : NOELI MINETTO FRANZEN
ADVOGADO : NELSON FRANZEN E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIA LORENTZ DE OLIVEIRA FREITAS
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 898808 - RS (2006/0241418-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : CARLA IZABEL TORRES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 898832 - RJ (2006/0241592-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERCILIA LOUREIRO AFFONSO E OU-
TROS
REPR.POR : ROSÂNGELA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898838 - RS (2006/0241058-7) (913)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898845 - RS (2006/0241078-9) (914)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DORACI MEDEIROS
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 854572 (2006/0111859-
0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898849 - RS (2006/0241123-3) (915)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MARTINS BIANCHI
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898853 - RS (2006/0241122-1) (916)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO ANDRÉ PIANGERS
ADVOGADO : CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898932 - PR (2006/0225429-5) (917)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LT-
DA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E
OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898941 - PR (2006/0240541-7) (918)

RECORRENTE : TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILA-
QUIA E OUTRO
RECORRIDO : WILSON HORSTMAYER BOGADO
ADVOGADO : AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898963 - RS (2006/0241204-1) (919)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO BROCCA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898971 - RS (2006/0241374-6) (920)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : MILTON ROGERIO DA COSTA
ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898979 - MG (2006/0241218-0) (921)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TROS
RECORRIDO : RIVELLO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MUCIO WANDERLEY BORJA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898982 - RS (2006/0241194-1) (922)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ALDA LUCINDA PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898984 - PB (2006/0241916-3) (923)

RECORRENTE : IVANIZE FARIAS WANDERLEY
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898991 - RS (2006/0241192-8) (924)

RECORRENTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA E
OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO PAULO MAGALHÃES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898996 - RS (2006/0241375-8) (925)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTROS
RECORRIDO : LEDA ZULEIDA CONSUL DA SILVA
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899007 - RS (2006/0241953-1) (926)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899008 - RS (2006/0241388-4) (927)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ÁGUAS CLARAS DO SUL
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OU-
TROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA
E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899013 - RJ (2006/0241437-6) (928)

RECORRENTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E
OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899015 - RS (2006/0241468-0) (929)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OU-
TRO
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : ABELINO FINGER
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899016 - MS (2006/0241579-1) (930)

RECORRENTE : COOPERNavi - COOPERATIVA DOS PRO-
DUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NA-
VIRAI
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO
E OUTRO
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA
FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899017 - RS (2006/0241072-8) (931)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : SEGHETTO E CAMILOTTI LTDA
ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899020 - RS (2006/0204389-2) (932)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : OTACILIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899021 - RS (2006/0241060-3) (933)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 899033 - DF (2006/0219934-0) ⁽⁹³⁴⁾
RECORRENTE : DARCI PEREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899043 - RS (2006/0237166-0) ⁽⁹³⁵⁾
RECORRENTE : CLAUDIOMIR DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899045 - RS (2006/0237165-8) ⁽⁹³⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MIRIA GIRARDELLO BURESERKA
ADVOGADO : RUDINEI CARATI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899050 - RS (2006/0241960-7) ⁽⁹³⁷⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : HOMERO TARRAGÔ FILHO
ADVOGADO : MANOELA CASTRO DINIZ E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899055 - RS (2006/0241961-9) ⁽⁹³⁸⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA BUZATTO CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE VANELLI PINHEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899057 - RS (2006/0242383-2) ⁽⁹³⁹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ORALINO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899061 - RS (2006/0242377-9) ⁽⁹⁴⁰⁾
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA FREITAS ECHEVERRIA
ADVOGADO : JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899067 - RS (2006/0242376-7) ⁽⁹⁴¹⁾
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : EDIMILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899070 - RS (2006/0242378-0) ⁽⁹⁴²⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARO AUGUSTO JANONI DE CARVALHO
ADVOGADO : NARA REGINA MORAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899074 - RS (2006/0242396-9) ⁽⁹⁴³⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : NOE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899076 - RS (2006/0242386-8) ⁽⁹⁴⁴⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA HOSEL
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899078 - RS (2006/0242387-0) ⁽⁹⁴⁵⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DARLETE BASTOS DE FREITAS
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899079 - RS (2006/0242391-0) ⁽⁹⁴⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUTERO ROCHA ALVES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899081 - RS (2006/0242470-4) ⁽⁹⁴⁷⁾
RECORRENTE : CARLOS LEONILDO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899087 - RS (2006/0241166-2) ⁽⁹⁴⁸⁾
RECORRENTE : MARIA SILVANA FRAGA DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WANDRICK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899120 - RS (2006/0242243-0) ⁽⁹⁴⁹⁾
RECORRENTE : EVALDO JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899126 - RS (2006/0241951-8) ⁽⁹⁵⁰⁾
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : VAGNER ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899127 - RS (2006/0241950-6) ⁽⁹⁵¹⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899129 - RS (2006/0240964-7) ⁽⁹⁵²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGRO PAS-
TORIL GIRUÁ LTDA
ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899148 - RS (2006/0241955-5) ⁽⁹⁵³⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : TATIANA FRANCO BRANDEBURSKI E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ PINTO NUNES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899152 - RS (2006/0241957-9) ⁽⁹⁵⁴⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO LUÍS PICCINI VANINI
ADVOGADO : DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899155 - RS (2006/0241958-0) ⁽⁹⁵⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ISAEI PINHEIRO DA JORNADA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

RECURSO ESPECIAL Nº 899171 - RJ (2006/0221260-7)

RECORRENTE : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762543 (2006/0073143-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

RECURSO ESPECIAL Nº 899177 - RS (2006/0238735-1)

RECORRENTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782103 (2006/0098055-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

RECURSO ESPECIAL Nº 899183 - RS (2006/0237053-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ELISA ALDMAIER
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

RECURSO ESPECIAL Nº 899184 - RS (2006/0236894-9)

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : NUNES E TOSO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA CABRAL SERAFINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 545708 (2003/0153234-9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

RECURSO ESPECIAL Nº 899227 - PR (2006/0241754-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ISMAR DURVINO MARTINS
ADVOGADO : PAULO MADEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

RECURSO ESPECIAL Nº 899263 - PR (2006/0236649-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RECORRIDO : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

RECURSO ESPECIAL Nº 899278 - PR (2006/0237979-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL BEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

RECURSO ESPECIAL Nº 899293 - RS (2006/0237473-0)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : JÂNIO TADEU TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

RECURSO ESPECIAL Nº 899309 - SC (2006/0242975-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON L OLSEN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789164 (2006/0133166-5) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

RECURSO ESPECIAL Nº 899311 - PA (2006/0223025-0)

RECORRENTE : LÍDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755202 (2006/0058190-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

RECURSO ESPECIAL Nº 899312 - RS (2006/0242381-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO BALTHAZAR CHAVES COUTO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(967)

RECURSO ESPECIAL Nº 899314 - RJ (2006/0240109-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LUIZA MULLER DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776992 (2006/0097276-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

RECURSO ESPECIAL Nº 899318 - RS (2006/0243286-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARISSE FERREIRA LARRÉ E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785556 (2006/0134275-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

RECURSO ESPECIAL Nº 899323 - RS (2006/0243252-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANDRE ZENI FLECK
ADVOGADO : HIPPOLYTO BRUM JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769213 (2006/0090911-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

RECURSO ESPECIAL Nº 899341 - ES (2006/0243480-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796323 (2006/0173726-6) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)

RECURSO ESPECIAL Nº 899346 - SP (2006/0243482-6)

RECORRENTE : FLORISVAL CAVALHIERI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796437 (2006/0166468-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

RECURSO ESPECIAL Nº 899350 - PR (2006/0243477-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RECORRIDO : CINCO PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795524 (2006/0163621-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

RECURSO ESPECIAL Nº 899353 - SP (2006/0243511-6)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTROS
RECORRIDO : ANA APARECIDA BLINI ORLANDI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 718736 (2005/0182273-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)

RECURSO ESPECIAL Nº 899370 - RS (2006/0238148-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DELCI TIMM
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

RECURSO ESPECIAL Nº 899373 - RS (2006/0238153-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO AIRTON HARTMANN
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

RECURSO ESPECIAL Nº 899376 - RS (2006/0243410-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE ALBERNAZ DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826556 (2006/0243409-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(977)
RECURSO ESPECIAL Nº 899379 - RS (2006/0237929-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RODRIGUES FERREI-
RA
ADVOGADO : ANE GRAZIELA ATAHLOFER MACHA-
DO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
RECURSO ESPECIAL Nº 899393 - RS (2006/0237936-2)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ SCHPP FAVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
RECURSO ESPECIAL Nº 899409 - RS (2006/0242305-9)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL WIECZOREKI
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
RECURSO ESPECIAL Nº 899420 - RS (2006/0242412-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IVONE SILVA ATAIDE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
RECURSO ESPECIAL Nº 899485 - RS (2006/0243902-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826627 (2006/0243899-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
RECURSO ESPECIAL Nº 899500 - RS (2006/0217847-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CASSIO SOARES MORAES (PRESO)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR
PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
RECURSO ESPECIAL Nº 899520 - RS (2006/0237623-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E
OUTROS
RECORRIDO : EDELMIR DÉLCIO KISSMANN
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
RECURSO ESPECIAL Nº 899572 - SP (2006/0240530-4)

RECORRENTE : ROSANGELA ROMÃO FAJARDO COSTA E
OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769975 (2006/0061547-7)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
RECURSO ESPECIAL Nº 899579 - RJ (2006/0238724-9)

RECORRENTE : FERNANDO RICARDO DA MOTTA - ES-
PÓLIO
RECORRIDO : DULCE PENNA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE MONTEIRO DE OLIVEIRA MAR-
TINS E OUTRO
REPR.POR : CÉLIA PEREIRA DA MOTTA - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : REMI MARTINS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798615 (2006/0157392-9)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
RECURSO ESPECIAL Nº 899596 - SP (2006/0236814-1)

RECORRENTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775688 (2006/0089825-7)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 899611 - AL (2006/0243199-5)

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA NUNES
RECORRENTE : HERMANES SOARES DE MORAES SAR-
MENTO
ADVOGADO : FERNANDO A A J M FALCÃO E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 729193 (2005/0206609-0)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
RECURSO ESPECIAL Nº 899613 - RJ (2006/0243502-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREI-
RA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA
CENTRAL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA MACHADO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754514 (2006/0057135-7)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
RECURSO ESPECIAL Nº 899625 - PR (2006/0241591-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : S S
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA AN-
DRADE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
RECURSO ESPECIAL Nº 899637 - PR (2006/0232193-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796301 (2006/0173648-3)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 899640 - SP (2006/0232080-6)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO
PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : QUELECHE COMÉRCIO VESTUÁRIO LT-
DA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783963 (2006/0133703-3)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
RECURSO ESPECIAL Nº 899645 - SP (2006/0232073-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-
DA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE EMBALAGENS ARAUCÁ-
RIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790623 (2006/0145089-5)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 899662 - RS (2006/0237932-5)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE LANDGRAF DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
RECURSO ESPECIAL Nº 899798 - PR (2006/0181346-7)

RECORRENTE : R D
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo RHC 15887 (2004/0041163-
9) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(995)
RECURSO ESPECIAL Nº 899877 - MG (2006/0241819-0)

RECORRENTE : SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LT-
DA
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E
ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS IEF/MG
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE ASSIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775059 (2006/0102597-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
RECURSO ESPECIAL Nº 899922 - RJ (2006/0158911-6)

RECORRENTE : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710623 (2005/0160893-3)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 899924 - PR (2006/0241871-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : ANPR - ASSOCIAÇÃO NORTE PARA-
NAENSE DE REABILITAÇÃO

ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804255 (2006/0183175-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 899928 - MG (2006/0241879-6)

RECORRENTE : PAULA DE RESENDE AUTOMÓVEIS LT-
DA

SUCES. DE : AUTO LOCADORA JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 639612 (2004/0156936-5)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
RECURSO ESPECIAL Nº 899929 - PR (2006/0244279-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPARANÁ S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780103 (2006/0124229-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
RECURSO ESPECIAL Nº 899959 - DF (2006/0235983-7)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES INTE-
GRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇA-
MENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE
DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 766554 (2006/0076826-0)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
RECURSO ESPECIAL Nº 899962 - SP (2006/0228269-4)

RECORRENTE : SANTOS SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782108 (2006/0115422-0)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
RECURSO ESPECIAL Nº 900145 - SP (2006/0243078-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS TAPAJÓS
ADVOGADO : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NE-
TO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
RECURSO ESPECIAL Nº 900149 - RS (2006/0245128-1)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : ELVIO MULLE
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
RECURSO ESPECIAL Nº 900183 - SP (2006/0244182-9)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E
OUTROS

RECORRIDO : GOLE DE OURO COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERICO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 760022 (2006/0063580-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
RECURSO ESPECIAL Nº 900247 - SC (2006/0243226-1)

RECORRENTE : BORGES E BITTENCOURT ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/A
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OU-
TROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781032 (2006/0107722-3)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
RECURSO ESPECIAL Nº 900298 - RS (2006/0238793-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 667767 (2005/0047035-9)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
RECURSO ESPECIAL Nº 900414 - RS (2006/0238976-3)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTI
ADVOGADO : GÉRSON LUÍS B DANIEL E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA

ADVOGADO : ALEXANDRE RIEGER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 729262 (2005/0208645-1)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1008)
RECURSO ESPECIAL Nº 900429 - RS (2006/0246095-1)

RECORRENTE : ROBERTO TERZIANI
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OU-
TROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 670629 (2005/0053473-9)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
RECURSO ESPECIAL Nº 900445 - SP (2006/0246034-4)

RECORRENTE : ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : KATHLEEN MILITELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775830 (2006/0111096-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
RECURSO ESPECIAL Nº 900446 - RS (2006/0246094-0)

RECORRENTE : MILTON DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : ALOÍSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVE-
RO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 747534 (2006/0034711-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
RECURSO ESPECIAL Nº 900507 - RJ (2006/0245987-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OU-
TROS

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO LUCHI
ADVOGADO : OLIENS WANZELLER
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796792 (2006/0173724-2)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 900551 - RS (2006/0245968-0)

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ES-
TADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790928 (2006/0158575-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 900558 - RJ (2006/0245964-3)

RECORRENTE : IGREJA CEIFA DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OU-
TROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733811 (2006/0004621-6)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
RECURSO ESPECIAL Nº 900566 - RJ (2006/0245991-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E
OUTROS

RECORRIDO : PIMENTEL DUARTE ADVOCACIA E CON-
SULTORIA

ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES
DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 669541 (2005/0051397-5)
em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 900577 - SP (2006/0246066-0) (1015)
RECORRIDO : BORFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON MARQUES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 679324 (2005/0076742-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900599 - PR (2006/0242974-2) (1016)
RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 651398 (2004/0181396-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900638 - SP (2006/0246101-4) (1017)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : IZAURA FERREIRA MOLINA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 748001 (2006/0035519-8) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900645 - RJ (2006/0238716-1) (1018)
RECORRENTE : MÁRCIO DIAZ ABREU
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 622448 (2004/0110761-3) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900653 - RJ (2006/0246080-1) (1019)
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750259 (2006/0041925-1) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900658 - RS (2006/0246061-1) (1020)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776409 (2006/0118071-2) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900671 - RS (2006/0246078-5) (1021)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NELSO LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778632 (2006/0115319-4) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900676 - RJ (2006/0245957-8) (1022)
RECORRENTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773909 (2006/0087463-0) em 08/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		11
Registrados	11	
NILSON NAVES		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		34
Distribuídos	33	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		31
Distribuídos	30	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		1
Distribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		19
Distribuídos	19	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		31
Distribuídos	30	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
JORGE SCARTEZZINI		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		17
Distribuídos	17	
PAULO GALLOTTI		19
Distribuídos	19	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	16	
NANCY ANDRIGHI		38
Distribuídos	38	
CASTRO FILHO		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		18

Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		18
Distribuídos	18	
LUIZ FUX		21
Distribuídos	21	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		19
Distribuídos	19	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		32
Distribuídos	30	
Redistribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	18	
MASSAMI UYEDA		33
Distribuídos	33	
HUMBERTO MARTINS		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		20
Distribuídos	20	
HERMAN BENJAMIN		21
Distribuídos	19	
Atribuídos	2	
Total		644

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1023)
AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 32 - CE (2004/0153205-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Informe a agravante sobre o atual estado da ação de cobrança movida contra o Município de Aracoiaba-CE, bem como do processo nº 2004.0005.7644-5 (ação cautelar).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1024)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 339 - PI (2006/0244491-2)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou ação civil pública contra o Município de Teresina, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina - SETUT, visando a obrigar o Município a realizar procedimento licitatório para concessão de linhas de transporte urbano na capital, bem como anular os contratos celebrados entre o ente público e as empresas concessionárias de transporte coletivo, sem o devido procedimento licitatório e, ainda, o retorno da tarifa ao patamar utilizado em 30.3.05.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, em 19.4.2006, julgou parcialmente procedente a ação, para determinar o início imediato dos procedimentos prévios de licitação pública para a concessão de todas as linhas de transporte urbano de Teresina-PI, por entender que a falta de licitação para a exploração desse serviço viola o artigo 175 da Constituição Federal (fls. 108/118).

Em 25.5.2006, a TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda. e outras empresas de transporte coletivo ajuizaram ação ordinária, que foi distribuída para a 2ª Vara da Fazenda, contra o Município de Teresina, objetivando a prorrogação dos contratos com elas firmados e relativos a todas as linhas de ônibus exploradas atualmente pelas empresas autoras, pelo prazo mínimo de 7 anos, obstando, assim, todo e qualquer procedimento prévio de licitação, que só deverá ocorrer ao final da prorrogação a ser realizada (fls. 30/91).

Considerando a previsão constitucional de renovação do prazo de vigência da concessão de serviço público, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata prorrogação dos contratos firmados com as empresas, pelo prazo de 7 anos, podendo o Município promover a devida licitação somente ao final desta prorrogação (fls. 24/29).

Com o fim de suspender essa decisão, o Ministério Público do Estado do Piauí formulou pedido de suspensão de liminar perante a Corte local, alegando violação à ordem jurídica, à ordem administrativa e à ordem econômica municipal.

O pedido foi deferido pelo Presidente do TJPI (fls. 130/134), o que motivou a interposição de agravo regimental pelas empresas de transporte urbano. O Tribunal Pleno daquela Corte deu provimento ao recurso, por maioria, em face da ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito.

Foi, ainda, a mesma decisão antecipatória de tutela objeto de agravo de instrumento do Município, mas o Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito ativo e ordenou sua conversão em agravo retido (fls. 140/149).

Daí este novo pedido de suspensão, em que o Ministério Público Federal, com base nos arts. 1º da Lei n. 9.494/97, 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º da Lei n. 8.437/92, sustenta grave lesão à ordem jurídica, administrativa e econômica, ressaltando, ainda, sua legitimidade decorrente da presença do interesse público envolvido na lide, bem como a repercussão social gerada pelo caso.

2. Falece competência à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar este pedido.

De acordo com o art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Segurança deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

No presente caso discute-se, de um lado, a obrigatoriedade da licitação para a concessão do serviço público de transporte coletivo (art. 37, XXI, e 175, **caput**, da CF/88) e, de outro, a previsão constitucional de renovação do prazo de vigência do contrato administrativo, sendo este último um dos principais fundamentos da decisão que se busca suspender (fls. 24/29).

O próprio requerente argúi violação direta a esses e outros dispositivos constitucionais, asseverando que "o princípio da licitação é uma normatização constitucional (art. 37, XXI)", e "é instrumento de realização dos princípios da moralidade, da isonomia, da eficiência (art. 37, **caput**, CF/88) e da economicidade (art. 70, **caput**, CF/88)".

Assim, a competência para conhecer do presente pedido é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando, em razão do princípio da economia processual, a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 660 - PT (2005/0046684-3)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOURES
INTERES. : FERNANDO LUÍS ABEGÃO
INTERES. : MARIA JULIA BAPTISTA RIBEIRO ABEGÃO
INTERES. : RAÚL DE ASSIS PIRES
ADVOGADO : ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO
INTERES. : ZELY SAADE
INTERES. : MORVAN SAADE
INTERES. : ALCYR SAADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 78/80 e 98/125, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2006 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 851 - PT (2005/0076263-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CALDAS DA RAINHA
INTERES. : AMAURY PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, Portugal, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição da testemunha Amaury de Albuquerque Pereira.

Intimado previamente (fl. 75), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 76).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 78-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.637 - IT (2006/0055959-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MENORES DO PIEMONTE E DA VALLE D'AOSTA
INTERES. : L M G
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Menores do Piemonte e da Valle D'Aosta, Itália, solicita, mediante esta carta rogatória, a oitiva do interessado LMG, pai do menor cuja guarda e pátrio poder são objetos de discussão em processo ajuizado na Justiça rogante.

Intimado previamente, o interessado apresentou impugnação pela qual requer a guarda da criança e a manutenção do pátrio poder (fls. 45-49).

O Ministério Público Federal considerou improcedente a impugnação e opinou pela concessão da ordem (fls. 56-57).

2. Como asseverado pelo Ministério Público Federal, a impugnação oferecida traz, apenas, fundamentos contrários à pretensão posta na ação ajuizada na Justiça rogante. Ademais, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.688 - CE (2006/0245045-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE : DIVULCART PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. “Divulcart Propaganda Ltda” impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM e da Coordenadora da Comissão de Combate à Poluição Visual do Município de Fortaleza/CE, que exigiu a comprovação de quitação do IPTU do imóvel no qual será instalado engenho de propaganda, como pressuposto para conhecer do seu pedido de licenciamento.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza deferiu a liminar para suspender e tornar-se eficaz o “Ofício CCA-PP/SEMAN nº 502/05, bem como a eficácia do inciso V, do art. 32, da Lei 8.221/98, até ulterior decisão deste juízo” (fl. 40).

Contra essa decisão o Município de Fortaleza formulou pedido de suspensão perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o indeferiu por entender não demonstrada, no caso, lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Interposto agravo regimental, o Tribunal **a quo** manteve a decisão do seu Presidente. Daí este novo pedido de suspensão, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64, no qual o ente público insiste na assertiva de grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas. A uma, porque a decisão impugnada afronta a Constituição Federal, a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e a Lei n. 8.221/98. A duas, porque impede que a Administração exerça regularmente o seu poder de polícia. A três, porque a colocação irregular dos **outdoors** provoca a poluição visual e o mal-estar da população.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Não se acham demonstrados, **in casu**, os pressupostos para a concessão da medida.

Primeiro, as alegações de não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para discutir-se a regularização da publicidade; de haver previsão legal para a exigência da prova de quitação do IPTU, bem como de ser da competência da SEMAM o processamento e deferimento do pedido de licença são questões de mérito, a serem discutidas nas vias próprias. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a *expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*” (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Ministro Nilson Naves, entre outros).

Depois, o ente público argúi o perigo de grave lesão à ordem pública, sob o argumento de que a decisão impugnada impede que a Administração exerça seu poder de polícia. No entanto, não cuidou de demonstrar a existência de situação de grave risco ao interesse público, com comprometimento dos valores sociais protegidos pela norma específica. A esse respeito apenas repetiu os argumentos utilizados nas instâncias ordinárias.

Consoante já consignado, o potencial lesivo da decisão impugnada não se revela de pronto, sendo, pois, imprescindível a demonstração do dano efetivo ao interesse público.

3. Posto isso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.732 - BE (2006/0072893-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE LUXEMBURGO
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : PLÍNIO SIMÕES BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 115-v e recibo de fl. 115, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.948 - FR (2006/0159281-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : GÉRARD LECLERY
PARTE : JEAN LOUIS DESCOURS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Primeira Instância de Paris, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Gérard Leclery para que tome conhecimento do conteúdo da sentença proferida por aquele Juízo e, para que, caso queira, apresente recurso, conforme o texto rogatório de fls. 8/50.

Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 59.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, “sem efeito executório” (fl. 61-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal), nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.955 - AR (2006/0160466-7)

JUSROGANTE : JUIZ NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 14 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : ABN AMRO BANK REAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
PARTE : MASTELLONE HNOS S/A
PARTE : BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA ARGENTINA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juiz Nacional de Primeira Instância em Matéria Comercial n. 14 da Capital Federal, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que o representante legal do ABN-AMRO Bank Real preste as informações solicitadas no texto rogatório de fls. 7-8-v.

Intimado previamente (fl. 324), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 325).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 327-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.963 - ES (2006/0163445-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA NR OITO DE ALICANTE
INTERES. : M R B
PARTE : J B S

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de 1ª Instância n. Oito de Alicante, Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M R B a respeito de pedido de homologação, naquele país, de sentença de divórcio consensual proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III de Jabaquara-SP.

Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação (fl.90).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 92-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).



Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.979 - DE (2006/0168771-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ERKELENZ
INTERES. : HORST JÜRGEN KRÜGER
PARTE : SÜDLEASING GMBH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Erkelenz, Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Horst Jürgen Krüger em ação ajuizada na Justiça rogante.
Intimado previamente (fl. 127), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 128).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 130-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Sergipe para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.033 - AR (2006/0186893-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO E OUTROS
PARTE : MASSALIN PARTICULARES S/A
PARTE : DIREÇÃO GENERAL DE ADUANAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo preste informações acerca de certificado de origem cuja cópia instrui os autos (fl. 19).
Intimada previamente, a interessada apresentou petição pela qual informa não poder atender ao solicitado na comissão, tendo em vista o certificado ter prazo de emissão superior a 5 anos e não constar de seus arquivos o documento original (fls. 47-49).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** e devolução dos autos à origem, ante o cumprimento da diligência (fl. 55).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Devidamente cumprida esta comissão rogatória, diante das informações prestadas às fls. 47-49, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.161 - FR (2006/0240596-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE THONON LES BAINS
INTERES. : PHILIPPE LE COARER
_ : PHILIPPE DEMEURANT LE COARER

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.164 - FR (2006/0242045-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE DUNKERQUE
INTERES. : CAROLINE BAES
PARTE : SOCIEDADE AXENTIA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.166 - DE (2006/0243471-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE KAISERSLAUTERN
INTERES. : JOSÉ MANUEL MARTINS DOMINGUEZ
PARTE : JOCHEN TRINKHAUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.167 - DE (2006/0243478-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SCHONEBERG
INTERES. : A V DE V
PARTE : J V DE V

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.168 - DE (2006/0243484-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE SAARBRÜCKEN
INTERES. : ANNA PAULA SCHWARTZ
_ : ANA PAULA SCHWARTZ
_ : ANNA PAULA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.169 - CL (2006/0243776-7)

JUSROGANTE : CORTE SUPREMA DO CHILE
INTERES. : ROBERTO ERICK BORCHERS BOGGIA
PARTE : WALTER ALBERTO WILLY BORCHERS VELLEJOS E OUTROS
_ : WALTER ALERTO WILLY BORHERS VELLEJOS
ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.170 - PA (2006/0244011-2)

JUSROGANTE : OITAVO JUÍZO DO CÍRCULO DA VARA CÍVEL DO PRIMEIRO CÍRCULO JUDICIÁRIO DA PROVÍNCIA DO PANAMÁ
INTERES. : PASTIFICIO SELMI S/A
PARTE : PRODUCTOS ALIMENTICIOS GALLO S L

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.171 - PT (2006/0244334-4)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO - 1A SECÇÃO
INTERES. : ANDREIA SCHULTZ FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 237 - DF (2001/0013640-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÍLVIO FERNANDO VIEIRA CORRÊA
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS
_ : SÍLVIO FERNANDO VIEIRA CORREIA
INTERES. : TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESPACHO QUE ATENDE PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO RÉU. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS JUÍZES.

1. O ato judicial que atende ao requerimento do imputado visando cientificar o juízo da causa, no qual a ação penal será processada, de que os recursos pendentes de julgamento neste Sodalício eram cabíveis e tempestivos, e que não foram apreciados por incompetência superveniente, não é recorável, porquanto não tem natureza decisória.
2. Agravo Regimental manifestamente protelatório no qual o réu insiste na interposição de recurso contra despacho de mero expediente, que atendeu, em parte, pedidos formulados pelo próprio imputado.
3. O pedido do réu para que o juízo de primeiro instância aprecie as questões pendentes, *in casu*, os argumentos levantados em sede de agravo regimental e embargos de declaração, é consectário lógico de sua função jurisdicional, não competindo a este Sodalício interferir em sua competência, sob pena de violação ao princípio de independência funcional dos juízes, retratando o seu pleito pedido juridicamente impossível.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz.
Brasília, 04 de outubro de 2006.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - EX (1044)
(2005/0209540-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : GRAIN PARTNERS SPA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO
ADVOGADO : VANDERLEI LANZ
REQUERIDO : OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise no presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Sustentou oralmente a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo, pela requerente.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

QO na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 879 - US (1045)
(2005/0035096-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : UNIVERSAL MARINE INSURANCE COMPANY LTD
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. QUESTÃO DE ORDEM.

1. É assente na Suprema Corte que: "*O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Questão de ordem que se resolve julgando procedente a impugnação ao valor atribuído à causa.*" SEC 6697/PC, Relator Ministro Moreira Alves.

2. Impugnação ao valor da causa procedente para fixá-lo em US\$ 496.830,23 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta dólares e vinte e três cents), acrescido dos juros legais, assim considerados pela decisão alienígena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decide, na conformidade dos votos e notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a impugnação ao valor da causa, fixando-o no valor da condenação mais juros legais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2006 .

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 3.968 - DF (2005/0074440-0) (1046)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WILSON GALDINO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes desta Corte: (ERESP 538.870/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **Corte Especial**, DJ de 07.07.2005; EREsp 198446/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **Corte Especial**, DJ de 20.06.2005 e ERESP 415.713/R5, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, DJ de 23.05.2005).

2. É que, a pretexto de declaração, o embargante volta-se contra acórdão que concluiu pela possibilidade, se pactuado, da utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária em contrato de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação, alegando não ter sido enfrentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Brasília, 04 de outubro de 2006 .

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.010 - SP (2003/0233233-0) (1047)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REVISOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ MORETTI e OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95. ISENÇÃO.

1. Embargos de declaração em face de acórdão que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação rescisória que pugnava pela exclusão de índice de correção monetária dos saldos do FGTS já expurgado pelo acórdão rescindendo. Alega-se que o acórdão não se pronunciou acerca da condenação da CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

2. O acórdão não apresenta o vício da omissão apontada, pois registrou, à fl. 168, que deixava de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude das isenções previstas nos arts. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001) e 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41/2001), respectivamente.

3. Inexistência de omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.766 - PE (2006/0117815-2) (1048)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: “*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*”

6. Agravo regimental não-conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.937 - SP (2006/0169491-6) **(1049)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que a análise do recurso demanda a reapreciação de fatos e provas (Súmula 7/STJ) não pode ser modificada pela Seção ao examinar o dissídio.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.084 - DF (2005/0176982-9) **(1050)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK. ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APONTADA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. CONJUNTO DE ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE AFASTAM A ALEGADA CERTEZA E LIQUÍDEZ DO DIREITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gerdaу Açominas S/A, figurando como autoridade coatora o Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, por haver praticado ato que anulou a suspensão do pagamento de tributos na importação de componentes, partes e peças, adquiridos para a fabricação de máquinas e equipamentos no território brasileiro, sob o regime de *drawback*, que havia sido regularmente autorizado por três diferente atos administrativos (Ato concessório de drawback nº 1616 - 98/000001 -7, de 23/10/1998, e seus aditivos, nº 1616-00/000063 - 9, de 01/02/2000 e nº 1616 - 00/000233 -0, de 01/08/2000). Ao que se constata, a verificação de eventual existência de direito líquido e certo, alegado pela impetrante, cinge-se a duas argumentações centrais: **a)** a Administração não poderia ter anulado o Ato Concessório de *Drawback*, porquanto já havia incidido o lapso quinquenal de decadência, e **b)** o ato anulado estava inteiramente revestido de legalidade.

2. Contudo, tal como posto nos autos, e em que pese a complexidade da questão, estão evidenciados nos autos alguns aspectos de fundamental relevância para o deslinde da controvérsia, que afastam o apontado direito líquido e certo à pretendida invalidação do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, que anulou Ato Concessivo de Drawback, como se demonstra:

a) não houve decadência do direito de a Administração anular os seus próprios atos, na medida em que, embora o Ato Concessivo do *Drawback* tenha sido editado em 1998, os Termos Aditivos a ele vinculados o foram em 01/03/2000 e 01/08/2000, sendo que a anulação efetivada pelo Poder Público se operou em 16/06/2005, em razão de processo administrativo (52100.008010/2001-58) instaurado em 2001;

b) as razões e referências documentais apresentadas pela autoridade impetrada possuem o efeito de demonstrar que a conduta administrativa anulatória do sistema de *drawback*, antes concedido à impetrante, objetivou, tão-só, a legítima proteção do interesse e da finalidade públicas, fiscalizando e regulando a concessão de favor fiscal disponibilizado pelo Estado;

c) É inafastável o juízo de que diversas ilegalidades, tais como o fato de a empresa promotora da licitação ser também beneficiária do *drawback*, ou, ainda, a ausência de financiamento internacional sobre a totalidade do fornecimento de máquinas e equipamentos, tal como exigido pela art. 5º da Lei 8.032/90 que, realmente, assim dispõe;

d) O direito postulado pela impetrante não se reveste de certeza e liquidez. Ao contrário, o conjunto dos elementos de convicção trazidos a juízo pelo presente *mandamus* indicam sentido diverso, apontado pela razoabilidade e consistência fática e legal dos argumentos articulados na defesa promovida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.478 - DF (2006/0031971-2) **(1051)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. LITISPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Capivari, Piracicaba e Região em face de ato do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e Sr. Secretário de Relações do Trabalho, com pedido concessivo de liminar perante a Justiça Federal de Brasília/DF para que se determine à autoridade coatora a providenciar o Registro Sindical do Impetrante na base territorial indicada pelo seu estatuto (Capivari, Rafard, Mombuca, Elias Fausto, Cardeal, Monte-Mór, Cerquilho, Jumirim, Laranjal Paulista, Laras, Maristela, Tietê, Águas de São Pedro, Charqueada, Guaiamum, Ibitiruna, Paraisolândia, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra, Piracicaba, Santa Terezinha de Piracicaba, São Pedro e Tupi), expedindo-se a certidão competente para tanto, sendo, por fim, concedida em definitivo a segurança pleiteada. Excluído do feito o Sr. Secretário de Relações do Trabalho por ausência de competência deste STJ para julgar 'mandamus' contra aquela autoridade, foi denegada a liminar requerida. Prestadas informações pelo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego. Parecer ministerial pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Compete ao Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego decidir sobre questões atinentes a pedido de registro sindical, conforme expresso nas Portarias nºs 310/2001 e 64/2006 do M.T.E, ressalvados os processos com atuação da anterior autoridade. Precedentes: MS 7208/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/10/2002; MS 9064/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; MS 9189/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/10/2004; MS 10295/DF, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 12/12/2005.

3. Ocorre litispendência no presente caso, porquanto, como comprovado pelos documentos de fls. 132 a 158 dos autos, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.010562-7 distribuído para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o qual encontra-se pendente de reexame no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O referido processo possui mesmas partes, pedido e causa de pedir.

4. Inexiste prova pré-constituída robusta e suficiente à comprovação do direito líquido e certo alegado porquanto existe dúvida acerca da registro sindical e da extensão da representação sindical vindicados.

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1052)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.776 - DF (2006/0092600-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : SINDICATO DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO E ADM DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS E CONDOMÍNIO DAS INCORPORADORAS DE IMÓVEIS DAS LOTEADORAS DAS URBANIZADORAS DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E SHOPPINGS CENTERS DO ESTADO DE MG
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIAS NºS 310/2001 E 64/2006 DO M.T.E. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. *Cuida-se de Mandado de Segurança*, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Próprios ou de Terceiros e Condomínio das Incorporadoras de Imóveis das Loteadoras, das Urbanizadoras dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais e Shoppings Centers do Estado de Minas Gerais - SECOVI/MG em que aponta a prática de ato omissivo pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego ao argumento de que, em 20/02/1995 requereu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e até então o processo administrativo não obteve exame conclusivo. **Em decisão de fls. 162/163**, foi indeferida a liminar. **Parecer do Ministério Público Federal** (fls. 345/355) opinando, em preliminar, pelo não-conhecimento do *writ*, por entender: a) a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; b) a incompetência desta Corte para processar e julgar ações sobre representação sindical após a EC 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF/88; c) decaiu o direito à impetração porque ultrapassado mais de 120 (cento e vinte dias) do prazo previsto no art. 6º da Portaria nº 343/2000; d) se ultrapassadas as preliminares, no mérito, reclama a denegação da ordem.

2. Apesar da nova redação do art. 114 da CF de 1988, permanece inalterada a competência deste Tribunal, a teor do art. 105, I, "b", da Carta Política, para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, por ser esta regra de competência de ordem especial de prerrogativa de foro. (MS 10295/DF, DJ 12/12/2005)

3. Compete ao Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego decidir sobre questões atinentes a pedido de registro sindical, conforme expresso nas Portarias nºs 310/2001 e 64/2006 do M.T.E, ressalvados os processos com atuação da anterior autoridade.

4. Precedentes: MS 7208/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/10/2002; MS 9064/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; MS 9189/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/10/2004; MS 10295/DF, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 12/12/2005.

5. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam" (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1053)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.954 - DF (2006/0123353-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GERSON TREVIZANI
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA. PUBLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Gerson Trevizani contra decisão que julgou extinto mandado de segurança, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), tendo em vista transcurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do *writ*.

2. Na espécie, teve início a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* com a publicação, em 16 de janeiro de 2006, da Portaria nº 03/2006/MTE, que, em decorrência do julgamento da Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-3/SP, pelo TRF da 3ª Região, determinou o cumprimento da decisão que declarou a invalidez dos registros precários de jornalistas de todo o País, sem a exigência do diploma de curso superior.

3. O mandado de segurança somente foi impetrado em 16/06/2006, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Dessarte, há de ser preservado o decreto de extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.865 - RO (2005/0120216-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RÉU : **ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA**
RÉU : **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **EDIO JOSÉ GHELLERE E OUTRO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA RECURSAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE IMPROBIDADE MOVIDA EM FACE DE PREFEITO É PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES - AFIRMAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 109, I, DA CF - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE JUIZ ESTADUAL IMBUÍDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Não compete à Justiça Comum Estadual, mas sim à Federal, decidir sobre o interesse dos entes indicados no art. 109, I, da CF, na lide.

2. A competência da Justiça Federal é firmada *ratione personae* e, declarando o Tribunal Regional Federal inexistir interesse das pessoas jurídicas de direito público que integram o rol do art. 109, I, da CF, não há que se falar em Juízo Estadual investido na jurisdição Federal, a teor do art. 109, § 3º e 4º da CF.

Conflito conhecido e firmada a competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado, para prosseguir no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - RO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.194 - SP (2005/0143627-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ROBERTO SANT'ANNA LIMA E OUTROS**
RÉU : **AMENDOCIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MICROEMPRESA**
RÉU : **ANTONIO CARLOS DA SILVA**
RÉU : **CLEIDE FATIMA DA SILVA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Marília, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.377 - RS (2005/0210565-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **METALÚRGICA USIMEC LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DO INSS - RGPS - ART. 17 DA LEI N. 8.213/91 (PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) - ART. 18, INCISO I E § 1º, DO DECRETO N. 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) - ART. 114, VII, DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA - AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DE ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. O art. 114, VII, da CF diz competir à Justiça do Trabalho "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

2. Ação em que se discute anulação de auto de infração lançado pelo INSS contra a empresa, em decorrência de poder de polícia de natureza previdenciária, que não diz respeito à relação trabalhista.

3. O auto de infração foi firmado com fundamento em descumprimento do art. 17 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e do art. 18, inciso I e § 1º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Hipótese não englobada pelo art. 114, VII, da CF.

4. Se a execução do auto de infração é processada na Justiça Federal porque inexistente a hipótese do art. 114, VII, da CF, de igual modo a ação anulatória daquele auto, que é conexa em razão das partes e da causa de pedir, será processada na Justiça Federal. Competência em razão da matéria que se discute com análise da causa de pedir e pedido.

5. Não sendo a competência da Justiça Trabalhista, exsurge a competência, no caso, da Justiça Federal, em razão de figurar no pólo passivo autarquia federal (INSS). Competência da Justiça Federal que se firma em razão da pessoa, *ex vi* do art. 109, I, da CF.

6. Firmada a competência para julgamento da ação anulatória, cabe ao Juízo Federal analisar o pedido de liberação de bens realizado nos autos do conflito de competência.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a quem competirá analisar e decidir sobre o pedido de liberação de valores da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.801 - CE (2006/0077591-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS**
EMBARGADO : **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **SANDRA VIRGÍNIA ROCHA PONTE E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não é omissio o aresto que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência dos entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna, bem como em virtude de o Juízo Federal ter reconhecido a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na demanda (Súmula 150/STJ).

2. Cumpre ressaltar que constou expressamente do acórdão embargado que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.

3. Considerando que nenhum dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88, figura na relação jurídica processual em questão, não há falar em violação do referido dispositivo constitucional.

4. Quanto à alegada nulidade da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal - em razão de supostamente haver discussão nos autos a respeito de contrato administrativo -, além de esta questão não estar sendo debatida entre os Juízos envolvidos no presente conflito, conforme já decidido por esta Corte Superior, "*ainda que se acolha a tese de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causas que versem sobre ato ou contrato administrativo, a teor do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, a consequência será o reconhecimento da competência da Justiça Estadual na hipótese dos autos*" (EDcl no AgRg no CC 55.560/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006).

5. O acórdão embargado analisou suficientemente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.802 - CE (2006/0077637-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS**
EMBARGADO : **MARIA AURENICE FORTALEZA**
ADVOGADO : **ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não é omissio o aresto que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência dos entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna, bem como em virtude de o Juízo Federal ter reconhecido a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na demanda (Súmula 150/STJ).

2. Cumpre ressaltar que constou expressamente do acórdão embargado que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.

3. Considerando que nenhum dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88, figura na relação jurídica processual em questão, não há falar em violação do referido dispositivo constitucional.

4. Quanto à alegada nulidade da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal - em razão de supostamente haver discussão nos autos a respeito de contrato administrativo -, além de esta questão não estar sendo debatida entre os Juízos envolvidos no pre-



sente conflito, conforme já decidido por esta Corte Superior, *"ainda que se acolha a tese de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causas que versem sobre ato ou contrato administrativo, a teor do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, a consequência será o reconhecimento da competência da Justiça Estadual na hipótese dos autos"* (EDcl no AgRg no CC 55.560/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006).

5. O acórdão embargado analisou suficientemente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.805 - CE (2006/0077845-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : CLARA DE ASSIS MIRANDA ALVES
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não é omissão o aresto que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência dos entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna, bem como em virtude de o Juízo Federal ter reconhecido a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na demanda (Súmula 150/STJ).

2. Cumpre ressaltar que constou expressamente do acórdão embargado que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.

3. Considerando que nenhum dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88, figura na relação jurídica processual em questão, não há falar em violação do referido dispositivo constitucional.

4. Quanto à alegada nulidade da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal - em razão de supostamente haver discussão nos autos a respeito de contrato administrativo -, além de esta questão não estar sendo debatida entre os Juízos envolvidos no presente conflito, conforme já decidido por esta Corte Superior, *"ainda que se acolha a tese de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causas que versem sobre ato ou contrato administrativo, a teor do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, a consequência será o reconhecimento da competência da Justiça Estadual na hipótese dos autos"* (EDcl no AgRg no CC 55.560/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006).

5. O acórdão embargado analisou suficientemente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.811 - CE (2006/0077620-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : LUÍZA JOSEFA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TE-

LEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não é omissão o aresto que, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência dos entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna, bem como em virtude de o Juízo Federal ter reconhecido a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na demanda (Súmula 150/STJ).

2. Cumpre ressaltar que constou expressamente do acórdão embargado que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.

3. Considerando que nenhum dos entes previstos no art. 109, I, da CF/88, figura na relação jurídica processual em questão, não há falar em violação do referido dispositivo constitucional.

4. Quanto à alegada nulidade da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal - em razão de supostamente haver discussão nos autos a respeito de contrato administrativo -, além de esta questão não estar sendo debatida entre os Juízos envolvidos no presente conflito, conforme já decidido por esta Corte Superior, *"ainda que se acolha a tese de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causas que versem sobre ato ou contrato administrativo, a teor do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, a consequência será o reconhecimento da competência da Justiça Estadual na hipótese dos autos"* (EDcl no AgRg no CC 55.560/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.6.2006).

5. O acórdão embargado analisou suficientemente a questão controvertida. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.499 - SP (2006/0104114-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADVOGADO : MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 222 DA SÚMULA DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se apenas as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/2004 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 25a. Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.459 - RJ (2006/0102147-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI - RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SI-SEP RIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RÉU : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ
ADVOGADO : PEDRO REIS GALINDO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WALTER SEIXAS JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO X ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR QUE QUESTIONA VALORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE VÁRIOS SINDICATOS PATRONAIS - SUSCITAÇÃO DO CONFLITO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04 - AÇÃO SUJEITA AO NOVO REGRAMENTO TRAZIDO NO ART. 114, III, DA CF/88 - A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA É ANALISADA SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações que questionam depósitos de contribuição sindical, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

3. Iterativos precedentes do STF e do STJ.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n. 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Inaplicável o verbete sumular 222/STJ após a EC n. 45/2004.

6. Desinfluyente o questionamento nos autos sobre a ilegalidade da cobrança da contribuição sindical ou sobre a existência de servidores públicos municipais estatutários, uma vez que a competência, em razão da matéria, é analisada sob o prisma da causa de pedir e pedido.

Conflito conhecido, para determinar a competência do Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 13a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.613 - RJ (2006/0101784-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
ADVOGADO : FRANCISCO SERODIO AMIM
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA - SJ/RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

3. Se a execução fiscal é movida em face do Município, não há falar em competência delegada da Justiça Federal, até porque o conflito não foi suscitado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, § 3º, CF), hipótese que caberia ao respectivo Tribunal Regional Federal resolver.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara de Itaperuna - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.644 - PR (2006/0109003-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RÉU : UNIÃO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REINALDO CORDEIRO NETO E OUTROS
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DA CEF NA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS PROPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONEXÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ORIUNDA DE RELAÇÃO TRABALHISTA - MÉRITO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, COM NÍTI-DO CONTEÚDO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO CONFOR-ME A CONSTITUIÇÃO DADA PELO STF COM EFEITO "EX TUNC" AO ART. 114, INCISO I, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004, NO JULGAMENTO DA ADI 3395/DF.

1. A competência material é definida pela análise do pedido e da causa de pedir.

2. Se a causa de pedir e pedidos versam exclusivamente sobre ques-tões de caráter jurídico-administrativo, inexistindo discussão sobre relação de trabalho, que é tomada simplesmente como pressuposto da lide, não há falar em competência da Justiça do Trabalho.

3. Interpretação conforme à Constituição Federal dada ao art. 114, I, da CF, pelo STF no julgamento da ADI 3395/DF: suspensão com efeito "ex tunc" de toda interpretação dada ao inciso em tela que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter ju-rídico-administrativo.

4. Se o Juízo Federal declarou, nos autos, inexistência de interesse da União, remanesce a competência da Justiça Federal em razão do interesse da CEF, empresa pública federal que é. (art. 109, I, CF)

5. Alegado pela parte eventual ilícitude perpetrada por Prefeito na contratação de advogado, é dever do magistrado, por ofício próprio, dar ciência ao Ministério Público e a outras autoridades sobre o fato alegado nos autos. Inteligência do art. 35, I, da Loman (LC 35/79) e art. 40 do CPP.

Conflito de competência conhecido, para firmar a competência da Justiça Federal, Juízo suscitante, a fim de que ele prossiga no pro-cessamento dos feitos conexos. Determinação de intimação do *Par-quet* para tomar as providências cabíveis sobre alegação de eventual irregularidade perpetrada por Prefeito na contratação de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Ponta Grossa - SJ/PR, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.634 - SP (2006/0125852-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : L ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BO-TUCATU SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CI-VIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - ADI 1.717-DF: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO CONSTITUEM ATI-VIDADE TÍPICA DO ESTADO - NATUREZA AUTÁRQUICA DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem ati-vidade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

4. Se o Juízo Estadual está investido de jurisdição Federal, conforme a dicção do art. 109, § 3º, da CF, é para ele que os autos são remetidos.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço anexo das Fazendas de São Paulo-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fa-zenzas de São Paulo-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Cal-mon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.175 - SP (2006/0139483-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU : DIONIZIO ARTUZZI
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BE-BEDOURO SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuum-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/2004 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Monte Azul Paulista-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Monte Azul Paulista - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.448 - SP (2006/0140147-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : ANTÔNIO FROIO
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES PENA E OU-TROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: JULGAMEN-TO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004 - TRÂNSITO EM JULGADO - DE-CLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO - IMPOSSI-BILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECE-DENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuum-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Aplicação da regra do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *"A execução, fundada em título judicial, pro-cessar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."* Regra idêntica à do art. 877 da CLT.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Dracena - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de No-ronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.804 - SP (2006/0146703-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA

ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE
RÉU : WANDA DE OLIVEIRA MARICATO - ES-PÓLIO

REPR.POR : LUIZ CARLOS MARICATO - INVENTA-RIANTE



ADVOGADO : GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/2004 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penápolis-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Penápolis - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.888 - SP (2006/0158864-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
RÉU : AGROPECUÁRIA 3S LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRO-MISSÃO SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRON-TADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução.

Conflito de competência conhecido e provido, para declarar com-petente o Juízo da Vara do Trabalho de Lins-SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Lins - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de No-ronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.586 - RS (2006/0163179-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RÉU : DEVALCI LORENZON
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO AUGUSTO - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Santo Augusto-RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Santo Augusto -RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Mi-nistros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.977 - SP (2006/0173311-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TA-TUÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TATUÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA.

1 - A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2 - Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Tatuí-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Tatuí - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de No-ronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.354 - GO (2006/0178809-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO
RÉU : SÍLVIO GOMES DIAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACREÚ-NA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVER-GÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABA-LHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEN-TENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUS-TIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRI-BUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução.

Conflito de competência conhecido e provido, para declarar com-petente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o sus-citante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda vo-taram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.382 - SP (2006/0180287-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : MASSAICHI MAURÍCIO ISAYAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIA-LIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CI-VIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - RE-DAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem ati-vidade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1074)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.423 - BA (2006/0170380-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO E OUTROS
RÉU : JOSÉ GUANAIS MINEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há falar em jurisdições diversas.

Conflito não-conhecido. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1075)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.569 - SP (2006/0184371-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO SCIESP
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RÉU : AGENOR CÂNDIDO DOS REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO X ESTADUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - EC N. 45/2004 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação, respectivamente, contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

3. Iterativos precedentes do STF e do STJ.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Inaplicável o verbete sumular 222 do STJ após a EC 45/2004.

Conflito conhecido, para determinar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. " Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1076)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.604 - SP (2006/0184257-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : MOISÉS VIEIRA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1077)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.605 - SP (2006/0184271-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1078)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.610 - SP (2006/0184246-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : MARINALDO ALVES DE SOUZA GUARULHOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.623 - SP (2006/0184242-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : SIMONE BARBOSA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.652 - SP (2006/0184263-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU : JOSE JAILTON LIMA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.655 - SP (2006/0184230-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4A REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : LIMP LAR PRODS DE LIMPEZA GUARULHOS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.675 - SP (2006/0184220-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : SIDNEY JORGE DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.693 - SP (2006/0184300-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : CONAD - COMERCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.697 - SP (2006/0184296-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.698 - SP (2006/0184306-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.727 - SP (2006/0184325-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.729 - SP (2006/0184323-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : ATST - ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.860 - SP (2006/0188308-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU : DROG E PERF CINCO ESQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS-SP.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.



3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.451 - SP (2005/0129128-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).
2. Em se tratando de discussão sobre os juros moratórios devidos nas restituições de tributos recolhidos indevidamente pelos contribuintes, a jurisprudência que se firmou no âmbito desta Primeira Seção é no sentido da incidência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e do enunciado da Súmula 188/STJ, inclusive nas hipóteses de compensação/repetição de tributos declarados inconstitucionais.
3. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária.
4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Sustentou, oralmente, a Dra. Fabíola Cassiano Keramidas, pela embargada.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.543 - PB (2006/0111794-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BETON ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigmas.
2. O *decisum* embargado afirmou, expressamente que “o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais, não se havendo que falar, no particular, em omissão”.

3. O decisório apontado como dissidente consignou que “*quedando-se omisso do acórdão impugnado acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada pela parte, in casu, referente à natureza da empresa recorrida, para atribuir-se o adequado tratamento tributário, no que respeita à incidência do FINSOCIAL, configura-se ofensa ao art. 535 do CPC, apta a ensejar a nulidade do acórdão*”. Ou seja, em momento algum o acórdão recorrido asseverou que o acórdão *a quo* restou omisso, mas sim que não é obrigação do magistrado examinar todos os temas invocados pelas partes.

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada. Situações apresentadas diversas.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da pretensão de se modificar o enquadramento das recorrentes de forma a dizer se são empresas prestadoras de serviço ou mista constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau asentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.179 - SC (2005/0158909-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
EMBARGADO : TELEVISÃO CHAPECÓ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1990 EXERCÍCIO DE 1991. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, TENTATIVA EM MODIFICAR OS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão assim ementado: *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC. INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA INVOCADA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.*

1. Embargos de divergência assim admitidos para discussão: *"A União apresenta embargos de divergência contra acórdãos de relatoria da Min. Eliana Calmon assim sumulados: 'TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.*

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento em torno da aplicação do IPC como índice de correção das demonstrações financeiras nos anos-base de 1989 e 1990, tendo discutido amplamente as questões concernentes ao mérito da causa.
2. Agravo regimental improvido'.(fl. 366)

- 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE 1990.

1. Inviáveis os embargos declaratórios formulados sob alegação de contradição do julgado em relação a disposições legais, pois a contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão.
2. A Primeira Seção desta Corte, apoiando-se em decisão do STF, pacificou entendimento em torno da aplicação do IPC, como índice de correção das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990.

3. Alegação infundada de violação aos arts. 97 e 150, III, "b" da CF/88, bem como de omissão, por falta de pronunciamento sobre inconstitucionalidade inexistente.
4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 399)

A embargante sustenta que os julgados retrotranscritos, encontram-se em completa desarmonia com o acórdão proferido no REsp 718.221, relator para acórdão o Ministro Francisco Falcão que assim expressa (fl. 418):

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATELANAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido.'

A divergência alegada acontece à medida que o acórdão embargado entende ser legal a aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das empresas relativamente ao ano-base de 1990 e ilegal as devoluções escalonadas previstas na Lei 8.200/91, ao passo que o paradigma entendeu correta a aplicação do BTN sobre a matéria, por ser índice legalmente previsto, devendo incidir , sobre o caso, os limites da Lei 8.200/91.

Afirma que o acórdão embargado deve ser reformado para que prevaleça o entendimento exarado no voto paradigma, inclusive porque este encontra-se de acordo com a orientação firmada no STF, sendo que a própria Segunda Turma reviu seu posicionamento acerca da matéria.

Com base nessa argumentação, pede o acolhimento e provimento dos embargos.

Relatados, decido.

O acórdão embargado e o paradigmático apresentam conclusões divergentes. Admito os embargos para discussão."

2. Se ambos os decisórios embargado e paradigma firmaram a mesma conclusão sobre a incidência do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 e se, no atinente às restrições impostas pelo artigo 3º da Lei 8200/91 o decisório embargado não se pronunciou, inexistente divergência a ser dirimida nos moldes regimentais exigidos no RISTJ.
3. Embargos de divergência não-conhecidos"

A Fazenda Nacional alega a existência de erro material e contradição no acórdão ao argumento de que a questão relativa à devolução escalonada instituída pela Lei 8.200/90 foi tratada pelo decisório da Min. Eliana Calmon objeto dos embargos de divergência e que, além disso, a correção monetária das demonstrações financeiras e o escalonamento constituem uma só tese jurídica, não podendo ser tratadas separadamente.

2. Inexistente erro material no aresto embargado. O acórdão da Min. Eliana Calmon cuidou apenas da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 exercício de 1991. Não elide tal fato a menção feita no escólio do Min. Franciulli Netto colacionado pelo acórdão embargado, pois ao citá-lo quis-se apenas, referendar o item primeiro que tratava justamente da correção monetária. Sofrível, neste aspecto, a tentativa da embargante em modificar os fatos a seu favor.

3. Sem respaldo jurídico, a afirmativa de que a correção monetária e a devolução escalonada constituem um só tema, vários julgados deste Superior Tribunal, a exemplo do embargado, limitaram-se à análise do índice a ser aplicado na correção das demonstrações financeiras, sem adentrar na questão relativa à forma de devolução desses valores.

4. Pretensão da embargante em fazer prevalecer a tese por ela defendida, tentando, para atingir essa finalidade, mudar os fatos constantes dos autos. Porém, isso não é possível, principalmente em sede de embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.150 - SC (2005/0117609-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA BEATRIZ DE B ZANELLA BEDIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRECIAM O MÉRITO - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIAM O MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso por entender que, para a redução da alíquota da contribuição para o SAT, depende de aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa com inscrição própria no CNPJ, o que requer reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta Corte.

2. Os acórdãos paradigmas apreciaram o mérito do recurso quando reconheceram que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa identificado pelo CNPJ.

3. A ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados na petição dos embargos de divergência impede o provimento do presente agravo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1093)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 598.116 - DF (2004/0168444-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : ANA MARIA NUNES QUEIROZ MIGNOLI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconhecidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardião Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1094)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610.554 - PR (2006/0057528-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
EMBARGADO : LONDRINA COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não da denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte.

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1095)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.159 - PE (2006/0117925-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MONTE HÓTEIS S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o *sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”.

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: “o *sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF*”.

4. In casu, apesar de o Finsocial envregar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Na espécie, o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 15/08/1995. Não se lhe aplicam as Leis nºs 10.637/2002 e 9.430/1996. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie (o próprio Finsocial e a COFINS), não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.

6. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1096)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.714 - RS (2006/0117968-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MAÍRA ESTEVES BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO JOSÉ ANNONI - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : JUSTINO VASCONCELOS E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ILIDIDOS. ARGUMENTOS DE AGRAVO EM FRONTAL CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO E DE REGULAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com o objetivo de impugnar a decisão de fls. 1.458/1.465 que, ao negar seguimento aos embargos de divergência, dispôs ser cabível a emissão de precatório e a execução de parcela incontroversa em litígio movido contra a Fazenda Pública, apesar da alteração trazida pela EC 30/00.

2. Em que pese a alteração empreendida pela EC 30/00 no art. 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado da sentença para a inscrição em precatório, é inarredável a exegese de que essa determinação não possui como finalidade obstar a execução, contra a Fazenda Pública, pelo quantum incontroverso. O legislador constitucional não pretendeu negar vigência aos artigos 791, I e 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. O objeto de trânsito em julgado, necessariamente, deverá ser a quantia sobre a qual pesa o litígio judicial. A parcela do valor da dívida que já foi reconhecida pelo Fisco não será, à evidência, submetida à decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso, até porque sobre esses valores não houve nenhuma impugnação. Em decorrência, é perfeitamente cabível a cisão da execução, que deve ter regular prosseguimento pelo quantum incontroverso, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes.

4. Constata-se manifesta improcedência do inconformismo, isso porque os argumentos apresentados em agravo regimental, ignorando os fundamentos da decisão agravada, reiteram as mesmas razões formuladas em recurso especial e no próprio recurso de embargos de divergência. Note-se, não é contraditória a decisão agravada que apenas explicitou e registrou de forma minudente o fato de que os acórdãos trazidos a cotejo não mais refletem o atual e consolidado entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica ao tema controverso, que é no sentido de que: **é possível o prosseguimento da execução, inclusive com a expedição de precatório, sobre a parcela incontroversa de dívida cobrada da Fazenda Pública em procedimento judicial, apesar da edição da EC 30/00, que em nada obsta essa conduta.**

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1097)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 676.088 - MT (2006/0112689-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTROS



EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COM-PENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICA-DOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICA-ÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tri-butário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo de-cadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da ho-mologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 03/10/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 09/90 a 09/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 10/1990**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obe-diência ao princípio da anterioridade tributária.

4. *“O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance di-ferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “in-terpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência”* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a pres-crição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1098)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.530 - PR (2005/0197645-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL YOSHIDA LT-DA
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : FLADEMIR J B MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Julgado combatido com fundamento no sentido de que os arestos colacionados como dissonantes enfrentaram situação diversa do acór-dão embargado, não havendo, assim, espaço para a abertura da via divergente (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ).

2. Ausência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acór-dão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Exame de todos os pontos necessários ao julgamento da lide. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos neces-sários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1099)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.593 - RS (2006/0045415-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ASCÂNIO RICCIO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE EN-TRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PA-RADIGMA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDA-DE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser pres-tadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a de-finitiva interpretação da lei.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos ne-cessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1100)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.488 - PA (2005/0144125-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : DELTA PUBLICIDADE S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EFEITO MODIFI-CATIVO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIO-NAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. De fato, no aresto objurgado ocorreu o erro material suscitado, merecendo prosperar a irrisignação do INSS. O julgado combatido partiu de premissa equivocada ao concluir pela aplicação Súmula nº 168/STJ, mesmo tendo o acórdão da 2ª Turma desta Corte divergido da orientação jurisprudencial da 1ª Seção quanto à forma de re-colhimento da contribuição destinada ao SAT.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: *"A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. So-mente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica"*. (EREsp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: EREsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, EREsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, EREsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, pa-ra, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de decla-ração, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão em-bargado, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1101)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.627 - MT (2006/0107350-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TOMASONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBAR-GOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRES-CRIZAÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETO-RIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos de divergência por entender que, nas ações visando ao aproveitamento de créditos de ICMS, o prazo pres-cricional é quinquenal, e não decenal, ficando atingidas as parcelas do quinquídio anterior à propositura da ação.

2. Os argumentos articulados pela agravante, em síntese, buscam afirmar a tese de que o tema, no âmbito desta Corte Superior, ainda é objeto de dissídio jurisprudencial. Busca a reforma da decisão agravada : a) no que se refere à aplicação do prazo prescricional disposto no decreto nº 20.910/32; b) quanto à data do ajuizamento da ação.

3. A consolidada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas ações visando ao aproveitamento de créditos de ICMS, o prazo pres-cricional é quinquenal, e não decenal, ficando atingidas as parcelas do quinquídeo anterior à propositura da ação.

4. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fun-damentos.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1102)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.270 - SC (2006/0083304-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GINO DELLA ROCCA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PE-LA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCES-SOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SUPOSTA PERDA DE EFI-CÁCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IM-POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SU-PRIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Primeira Seção no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001).

2. Assim, é imperiosa a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Em relação à suposta perda de eficácia da MP 2.164-40/2001 e à alegada violação de dispositivos da Carta Magna, essas questões não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior, em razão de sua competência constitucionalmente estabelecida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1103)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.014 - RS (2006/0089004-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RONY SÉRGIO CARNIELETTO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: **“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.
3. Precedentes desta Corte Superior com pacificação da matéria pela 1ª Seção.
4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: **“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”**
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1104)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.292 - CE (2006/0017150-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS DELTA S/A
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DATA DE EXPEDIÇÃO. ASPECTO NÃO ANALISADO PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Indústrias Delta S/A opõe embargos de declaração em face de acórdão desta relatoria assim ementado (fls 257/259): **“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS QUE NÃO DERAM AS MESMAS QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS POSIÇÕES ANTAGÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DOS EMBARGOS.**

1. Em exame embargos de divergência admitidos conforme decisão abaixo transcrita:

“Indústrias Delta S/A desafia embargos de divergência em face de acórdão prolatado pelo ilustre Min. Castro Meira assim ementado (fl. 190):

‘TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83.

1. A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que é impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada.
2. A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
3. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação deste Superior Tribunal. Aplicação da Súmula 83: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'
4. Recurso especial não conhecido.'

A embargante sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o aresto acima transcrito e os seguintes julgados oriundos deste Sodalício:

‘PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com o advento da EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Contudo, a despeito de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata, a referida emenda não retroage para alcançar precatório complementar expedido em data anterior a sua entrada em vigor, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica.
 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 282/STF).
 3. Agravo regimental parcialmente provido sem, contudo, alterar o resultado do julgado.' (AgRg no Ag 646.135/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005). (fl. 210)
- ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

A mera alegação de ter havido prequestionamento não é capaz de infirmar a decisão agravada. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Quando não definidos os critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 398205/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005). (fl. 218)

Alega-se dissenso tanto quanto à possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários no precatório complementar, quanto à incidência dos juros moratórios.

Quanto aos expurgos inflacionários, explicita à fl. 212 que:

‘11. Nos dois casos em confronto, tem-se que a discussão gira em torno da inclusão dos expurgos inflacionários em sede de Precatório complementar sendo que a decisão recorrida diverge do entendimento explicitado no Acórdão paradigma anexo (doc 01). Daí a divergência ora apontada.

12. Como se depreende do julgado paradigma acima, resta perfeitamente cabível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de precatório complementar, como acolhido na formação do Precatório anterior de n.º 15.319-CE, não-impugnado pela Embargada, mesmo sendo devidamente citada, ocorrendo a Preclusão e a Coisa Julgada. Assim, a Recorrente demonstrou, nas razões do REsp e dos presentes Embargos de Divergência, cabalmente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários como fator de atualização monetária nos cálculos do Precatório complementar requerido.’

No concernente aos juros de mora, aduz que, enquanto o aresto embargado entendeu não poder incidir os juros moratórios sobre precatório complementar em face do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça é no sentido de que a sua inclusão é possível, devendo, pois, incidirem sobre o principal da conta e não sobre o total.

Com fulcro nesses argumentos, pugna pela admissão e provimento dos embargos de divergência.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, assinalo que os acórdão oriundos da Segunda Turma colacionados como paradigmas não se prestam à demonstração da divergência alegada em face do disposto no artigo 266 do RISTJ:

‘Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diferentes, ou entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.’

Assim, no caso presente, não há possibilidade de prosseguimento dos embargos quanto à divergência relativa à incidência dos expurgos inflacionários porquanto o paradigma colacionado é proveniente da Segunda Turma, a mesma que prolatou o acórdão ora embargado. No que tange ao aresto paradigma AgRg no Ag 646.135/SP da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki é de se anotar que ele parece, realmente, apontar entendimento divergente do decisório embargado quanto à aplicação das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002 e a conseqüente inclusão de juros moratórios no precatório complementar, o que torna possível, nesse aspecto, a admissão dos embargos para discussão.

Assim, admito os embargos para discussão.”

2. Em juízo preliminar, os presentes embargos de divergência foram admitidos mas um exame mais acurado entre o aresto embargado e o colacionado como paradigma demonstra inexistir divergência a ser dirimida. É que embora o paradigma firme conclusão de que a EC 37/2002 só vale para os precatórios expedidos a partir de sua vigência, não é possível se aferir, no presente caso, qual a época de expedição do referido precatório pois este aspecto não restou discutido no acórdão embargado e nem tampouco a parte opôs embargos de declaração para provocar o debate acerca do assunto. Efetivamente, o acórdão embargado limitou-se a afirmar que “A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.”

3. Do confronto dos arestos destacados, vislumbra-se, assim, a inexistência da divergência apontada, dado que as questões jurídicas dirimidas pelos julgados examinados não guardam identidade entre si, desservindo para sustentarem o suposto dissídio pretoriano. Como assinalado, o acórdão embargado não se pronunciou, em nenhum momento, sobre a aplicação da EC 37/2002 sobre precatório expedido antes da sua vigência. Aplicou a citada emenda constitucional sem discriminação.

4. Embargos de divergência não-conhecidos..

2. Em sede de embargos de divergência é necessário, primeiro, que a divergência esteja demonstrada para que se possa, a partir daí, se examinar o mérito.

In casu, não se ultrapassou esta etapa porque ficou estabelecida a inexistência de divergência entre os acórdãos confrontados. Não cabe agora, portanto, querer discutir o que seria o próprio mérito dos embargos de divergência sob o argumento de omissão no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1105)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.126 - SC (2005/0181675-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COLETIVO RODOVEL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIMONE FLORÊNCIO THIESEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: **“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”** O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EResp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é **“possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a segurança social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991”** (Informativo de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1106)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.372 - RS (2006/0092391-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RUBELIA CASSOL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: *“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*.
3. Precedentes desta Corte Superior com pacificação da matéria pela 1ª Seção.
4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”*
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1107)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.943 - SC (2006/0056189-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A matéria levantada nos embargos de declaração, especificamente a perda de eficácia da MP nº 2.164-40/2001, não foi objeto de divergência, razão por que sobre ela não se manifestou a Seção.
2. É vedado, nos embargos de divergência, analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Essas questões podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo, independentemente de provocação das partes, desde que limitadas às instâncias ordinárias.
3. Na via especial, não cabe o manejo de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento de matéria constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1108)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 762.466 - RS (2005/0191963-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOSÉ ODILON ORSOLIN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA.
1. Embargos de declaração opostos por José Odilon Orsolin e Outros contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que manteve decisão que negou seguimento a embargos de divergência por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
2. Ausência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. É defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1109)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.865 - SC (2006/0110371-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : NILTON SILVA LOUZEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.
1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.
2. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.
3. *“Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção”* (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).
4. O acórdão de 2º grau arrimou-se em matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes.
5. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1110)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.137 - RS (2006/0089002-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : NIUTON GONÇALVES FRANZ E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: *“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*.
3. Precedentes desta Corte Superior, com pacificação da matéria pela 1ª Seção.
4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”*
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1111)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.759 - RS (2006/0112688-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO GILBERTO CAYE E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: *“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*.
3. Precedentes desta Corte Superior, com pacificação da matéria pela 1ª Seção.
4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”*

5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1112)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.513 - RS (2005/0192859-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Julgado combatido com fundamento no sentido de que os arestos colacionados como dissonantes enfrentaram situação diversa do acórdão embargado, não havendo, assim, espaço para a abertura da via divergente (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ).

2. Ausência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Exame de todos os pontos necessários ao julgamento da lide. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1113)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.175 - RS (2006/0110459-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA PICCININ E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ: **“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

3. Precedentes desta Corte Superior, com pacificação da matéria pela 1ª Seção.

4. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: **“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”**

5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1114)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.058 - RS (2006/0087665-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALMINDA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual **“os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1115)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.663 - RS (2006/0119947-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EVI ANTÔNIA BOEIRA DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual **“os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1116)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.463 - RS (2006/0111661-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RAIFA BAKKAR RECKERS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual **“os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1117)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.442 - RS (2006/0111850-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARISA PEGÍ PORTO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual **“os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).



(1118)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.747 - RS (2006/0179537-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NIURA MARIA CARDOSO THEDY E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula 188/STJ. Precedentes da Seção.
2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa Selic, dentre outras.
3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, se socorre do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1119)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.152 - RS (2006/0112735-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NAIR MARIA MORENO POMAR E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
2. Incidência da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1120)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.314 - RS (2006/0120068-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELINOR ELIZABETH STANGLER PATALON
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
2. Incidência da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1121)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.818 - SC (2006/0149444-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DIRCÉIA PACHECO GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A matéria levantada nos embargos de declaração, especificamente a perda de eficácia da MP nº 2.164-40/2001, não foi objeto de divergência, razão por que sobre ela não se manifestou a Seção.
2. É vedado, nos embargos de divergência, analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Essas questões podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo, independentemente de provocação das partes, desde que limitadas às instâncias ordinárias.
3. Na via especial, não cabe o manejo de embargos de declaração com o objetivo de questionamento de matéria constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1122)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.880 - RS (2006/0151224-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA DIVA PUHL E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
2. Incidência da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.004 - SP (2006/0149879-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ROBERTO SILVEIRA PORFÍRIO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS
RÉU : ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.
1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento de competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.594 - SP (2006/0156616-6)		(1124)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	
ADVOGADO	: JOVANI DE LIMA E OUTRO	
RÉU	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
EMENTA		

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.079 - SP (2006/0155316-4)		(1125)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: QUITÉRIA MARIA LIMA SILVA DE SOUZA	
ADVOGADO	: WALTER LOPES CALVO	
RÉU	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: DANIELA MORI E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP	
EMENTA		

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Senhor Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento de competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.417 - RJ (2006/0167961-0)		(1126)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: JAIR DA SILVA VIEIRA	
ADVOGADO	: ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS	
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
ADVOGADO	: REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ	
EMENTA		

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento de competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.300 - RJ (2006/0177624-3)		(1127)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS	
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ	
EMENTA		

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.338 - RJ (2006/0178753-0)		(1128)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: ALFEU DE JESUS MARCELO	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA E OUTRO	
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
ADVOGADO	: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ	
EMENTA		

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos.
2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento da competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.043 - AP (2005/0193991-9)		(1129)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
RECLAMANTE	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA	
ADVOGADO	: JOSÉ CHAGAS ALVES	
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ	
INTERES.	: ESTADO DO AMAPÁ	
PROCURADOR	: ANA CELIA DOHO MARTINS E OUTROS	
EMENTA		

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação que questiona ato que dá cumprimento à decisão desta c. Corte. **In casu**, o **providimento** do recurso especial apresentado pelo Estado do Amapá (nº 594.830-AP), bem como as razões desse recurso, demonstram que o crédito do reclamante deve submeter-se ao rito do art. 730, do CPC. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.415 - DF (2005/0150852-1)		(1130)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO	
AGRAVADO	: FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA	
AGRAVADO	: IRIS FERREIRA FIDELIS	
AGRAVADO	: LUCIMAR CABRAL DE SOUZA	
AGRAVADO	: ALMERINDA SILVA SANTOS	
AGRAVADO	: CLAUDIONOR BARROS SILVA	
AGRAVADO	: FRANCISCO CHAGAS BARROS SILVA	



AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DE NAZARÉ BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA
AGRAVADO : MARLI BARROS SILVA PINTO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTOVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.698 - DF (2005/0093189-1) (1131)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO GRANDINI
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBE-
DIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Uma vez demonstrado que o impetrante foi devidamente cientificado da instauração do processo, nomeou advogado para acompanhar o feito, bem como apresentou defesa escrita, a qual, ao que tudo indica, será apreciada quando do julgamento, inexistente afronta à ampla defesa e ao contraditório.
Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.811 - DF (2005/0114816-9) (1132)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : HERÁCLITO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.837 - DF (2005/0120158-6) (1133)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA APENAS NA FASE FINAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Apesar de não haver qualquer disposição legal que determine a nomeação de defensor dativo para o acompanhamento das oitivas de testemunhas e demais diligências, no caso de o acusado não comparecer aos respectivos atos, tampouco seu advogado constituído - como existe no âmbito do processo penal -, não se pode vislumbrar a formação de uma relação jurídica válida sem a presença, ainda que meramente potencial, da defesa técnica.

2. A constituição de advogado ou de defensor dativo é, também no âmbito do processo disciplinar, elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. O princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar se materializa, nesse particular, não apenas com a oportunização ao acusado de fazer-se representar por advogado legalmente constituído desde a instauração do processo, mas com a efetiva constituição de defensor durante todo o seu desenvolvimento, garantia que não foi devidamente observada pela Autoridade Impetrada, a evidenciar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Precedentes.

4. Mandado de segurança concedido para declarar a nulidade do processo administrativo desde o início da fase instrutória e, por consequência, da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima concedendo a segurança, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Laurita Vaz e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalhido no mesmo sentido, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator), que denegou a ordem. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator).

Brasília (DF), 28 de junho de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.122 - DF (2005/0184319-8) (1134)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEISE JANICE HENCKEL
ADVOGADO : RICARDO POLESSELLO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. EDITAL 1/2001-MAPA. NOMEAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS DESDE A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A impetrante - ciente de que o prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, regido pelo Edital 1/2001-MAPA, em que aprovada na especialidade Médico Veterinário, expirava em 27/12/2003 - insurge-se contra sua não-nomeação em 3/11/2005, quando já transcorrido há longa data o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Processo extinto com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.254 - DF (2005/0204301-7) (1135)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAQUEL CUERCI DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GOMES
AGRAVADO : COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE (ART. 113, §2º, CPC)

I- A declaração de incompetência absoluta, com a determinação de remessa dos autos à justiça competente, acarreta a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, só se aproveitando os demais atos processuais que não causarem prejuízos às partes.

II - Na espécie, não pode subsistir a liminar anteriormente concedida se decisão posterior reconheceu a incompetência absoluta deste e. Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância (art. 113, §2º, Código de Processo Civil).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.420 - DF (2006/0024952-8) (1136)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOSUÉ DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.430 - DF (2006/0026181-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : LAYR LUZ LOBATO

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.460 - DF (2006/0030093-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : JUEFERSON SILVA

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.483 - DF (2006/0032026-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOSÉ CARBONE

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.486 - DF (2006/0032040-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EDSON FRÓES BORBA

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.565 - DF (2006/0052000-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA

IMPETRANTE : LUCAS MAURÍCIO DE FARIAS

IMPETRANTE : WILSON MOTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DO FATO ILEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO.

O deslinde da **quaestio** exige a demonstração, por meio de prova pré-constituída, do momento em que a Administração teria sido cientificada do fato apontado como ilegal, o que, na espécie, não ocorreu.

Mandado de segurança que se julga extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.635 - DF (2006/0062621-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : IRAPUAN AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Não enseja contradição o fato de o relator entender de forma contrária, inclusive demonstrando as razões do seu entendimento, e adotar, no voto, o entendimento do Colegiado, porquanto contribui para a estabilização da jurisprudência, que é da Corte e não do magistrado.

II- A embargante, à conta de omissões e contradições, pretende, na verdade, o reexame da matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.835 - DF (2006/0102133-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOÃO BATISTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- A embargante, à conta de omissões e contradições, pretende, na verdade, o reexame da matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.840 - DF (2006/0102598-8) (1144)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MAURÍCIO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- A embargante, à conta de omissões e contradições, pretende, na verdade, o reexame da matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.926 - DF (2006/0119480-1) (1145)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DARCI ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." Precedentes. Ressalvada a posição do Relator. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.229 - BA (2005/0160435-9) (1146)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES DIAS
RÉU : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÁTIRO DIAS - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELAS REGRAS DA CLT. DISPENSA ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS. SÚMULA 97 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, o autor foi admitido pela prefeitura municipal de Sátiro Dias/BA em 1983 pelas regras da CLT, vindo a ser dispensado em 1997, data anterior à edição da Lei Complementar nº 2, de 6 de julho de 1998, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos locais.

2. Hipótese em que o funcionário nunca chegou a ser estatutário, cabendo, portanto, à justiça especializada a apreciação dos pedidos formulados na inicial, de índole eminentemente trabalhista. Incidência da Súmula 97 do STJ.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/BA, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas - BA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.986 - MG (2005/0176211-3) (1147)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CLEONICE MARCELINO SOARES
ADVOGADO : SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DA PAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JAUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MANGA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO ESTADUAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator de tal decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Manga/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Manga - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.483 - SC (2005/0185281-9) (1148)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ VALDECIR DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO LUIZ CARDOSO
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DE RECURSOS DE CHAPECÓ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO INICIADA NO JUÍZO COMUM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.259/2001. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. (Cf. CC 56.271/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25/09/2006).

2. A jurisprudência desta Corte Federal Superior já se pacificou no sentido de que, ainda que se cuide de infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. (Aplicação do princípio *perpetuatio jurisdictionis*).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.142 - RJ (2005/0216099-6) (1149)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ARNALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SAQUAREMA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - SJ/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Saquarema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Saquarema - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.580 - SP (2006/0073781-7) (1150)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CARLOS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1151)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.822 - RS (2006/0064196-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : IVO PEREIRA
ADVOGADO : JAKUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1152)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.826 - CE (2006/0069042-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA MENDES DE SOUSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício, se concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Fortaleza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Fortaleza - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.224 - MG (2006/0070717-0) (1153)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JOSÉ DO CARMO MACIEL
ADVOGADO : MANOEL APARECIDO JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BETIM- MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESMERALDAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Esmeraldas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Esmeraldas - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Brasília, 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1154)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.761 - MT (2006/0140182-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1155)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.844 - RJ (2006/0158619-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO/SJRJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1156)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.335 - SP (2006/0177626-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEBORA STIPKOVIC ARAUJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. USO DE ENTORPECENTE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. REMESSA DO FEITO À VARA CRIMINAL COMUM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que suspendeu o processo.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1157)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 565.638 - RJ (2004/0140872-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : MILTON MENDES SUTTI E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, sustentada em legislação federal infraconstitucional, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).



II - Na espécie, a embargante pede declaração quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVI e LV, e 142 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator dos embargos de declaração).Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer (Relator dos embargos de declaração), os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.766 - PR (2006/0138128-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO : FIORAVANTE BUCH NETO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir o depositário infiel a cumprir sua obrigação, previsão que também resta contemplada no novel Código Civil Brasileiro (artigo 652, C. Civil).
2. É assente no Supremo Tribunal Federal que a ratificação pelo Brasil, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, não revogou a possibilidade de se decretar a prisão civil do depositário infiel (RE 345345, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/04/2003;RE 344585, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/09/2002).
3. A prisão do depositário infiel, conforme jurisprudência compendiada na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal, *"pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"*.
4. *In casu*, a probabilidade de decretação da prisão decorre do não cumprimento, pelo depositário judicial, da determinação constante de mandado de intimação, para que apresentasse os bens penhorados que se encontravam sob sua guarda.
5. Regularmente constituída a penhora e aceito o encargo de depositário pelo paciente, sem que nenhum fato posterior possa excusar-lhe a responsabilidade, correta a decretação da prisão pelo descumprimento da obrigação de apresentar os bens ou o valor equivalente em dinheiro.
6. Deveras, ainda que utilizados os bens penhorados e na impossibilidade da sua reposição, cumpre ao depositário - *in casu* sócio da empresa executada - substituí-los por equivalente em dinheiro (CPC, art 902, I). Não o fazendo, sujeita-se à prisão por infidelidade ao depósito, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC, não o eximindo da obrigação a formulação, junto ao Fisco, de pedido de compensação de débitos fiscais com precatórios adquiridos após a homologação da arrematação judicial.
7. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.075 - SP (2006/0184432-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA QUE, SEM NADA TER RECEBIDO EM DEPÓSITO, ASSUMIU O COMPROMISSO DE EFETUAR MENSALMENTE O RECOLHIMENTO DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PRISÃO CIVIL.

1. A prisão civil constitui meio executivo de caráter excepcional, recaindo somente em relação a *"responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel"* (art. 5.º, LXVII, da CF/1988).
2. O depositário cuja empresa revela estado de inatividade e conseqüentemente não apresenta faturamento se incide em inadimplência no desembolso mensal do *quantum* (30%) fixado para a penhora, não comete o ilícito da infidelidade do depósito o que deslegitima a ordem de prisão.
3. É que *"não há depositário sem que tenha havido a regular constituição de um depósito, legal ou consensual. E não se pode considerar como depositário infiel quem, nada tendo recebido em depósito, simplesmente deixou de cumprir a obrigação que assumira de recolher em juízo parte do futuro faturamento da pessoa jurídica, para fins de penhora"*. (RHC 19.246/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 29.05.2006)
4. Deveras, *"a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos arts. 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada"*.
5. Ademais, *"a elaboração de um plano de administração constitui verdadeiro pressuposto legal da penhora sobre o faturamento, de modo que somente depois de aprovado dito plano pelo juiz é que tem lugar a implementação da medida constritiva"*. (HC 49.469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 04.10.2006).
6. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.519 - RN (2006/0040388-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO PROCON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. MULTA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança oposto contra acórdão que manteve aplicação de multa pelo PROCON por ter a recorrente suprimido o fornecimento de energia elétrica a fornecedor, por certo lapso de tempo.
2. Anteriormente à aplicação de sanção pecuniária, deve o PROCON oferecer oportunidade de defesa ao suposto infrator, o que, *in casu*, não se verificou.
3. Precedente desta Corte Superior.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, nesta assentada, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1161)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.559 - MT (2006/0185346-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL CORREÇÃO DO ATO IMPUGNADO.

- I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato expedido pelo Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, que supostamente suspendeu os efeitos de contrato administrativo celebrado pelo Governador do Estado, atinente à concessão de benefícios fiscais.
- II - Tratando-se de ato expedido pelo Sr. Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização da Secretária de Fazenda do Estado do Mato Grosso, consistente na suspensão dos efeitos de contrato administrativo celebrado pelo Exmo. Governador do Estado, atinente à concessão de benefícios fiscais, deve ser indicado como coator o próprio Secretário de Estado da Fazenda, porquanto em tema de benefícios tributários, dentro da estrutura administrativa, é esta autoridade que se atribui a fiel execução de seus termos, sendo, nesse contexto, o Sr. Gerente da Gerência Executiva de Fiscalização mero delegatário.
- III - Recurso Ordinário provido. Retorno dos autos à Instância a quo para julgamento das demais questões levantadas no *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1162)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 266.224 - RJ (2000/0067905-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ERNANE GALVEAS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY CÉSAR NUNES PEREIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL).

1. Os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, por isso que não são servís ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
2. Os votantes do Colegiado, quer quanto à admissão da irresignação especial, quer quanto ao seu mérito, só poderão fazê-lo se presenciaram a exposição do relatório e ouviram a sustentação oral, fato impassível de ocorrência no caso concreto, porquanto os integrantes ainda por votar aposentaram-se, dando lugar a novos membros que completam o *quorum* de deliberação, razão pela qual, em Questão de Ordem preclusa, a Turma decidiu renovar o julgamento.
3. Deveras, advirta-se que a Questão de Ordem é decidida em mesa ao nuto do Colegiado e dispensa prévia intimação, podendo a parte eventualmente irressignar-se através de simples petição, o que incorreu *in casu*, porquanto a entidade pública sequer compareceu para a sustentação oral do próprio Recurso Especial, revelando, nessa hipótese, heterodoxia no exercício do *munus* público, uma vez que,

em causas de relevo, impõe-se, por dever de ofício, o empenho, onde se encarta a defesa oral (arts. 91, II, do RISTJ e 100, parágrafo único IV do RISTJ).

4. Destarte, coincidentemente, o substituto do Relator aposentado, proferiu voto de igual teor, por isso que, *ad argumentandum, utile per inutile non vitiatur*.

5. Os Embargos de Declaração não são servís ao prequestionamento de matéria constitucional (precedentes: **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 511234/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJ 10.10.2005; **EDcl no AgRg na Rcl 1893/DF**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ 01.08.2006; **EDcl no AgRg nos EREsp 725917/DF**, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ 25.09.2006).

6. Pretensão de discussão da ausência de intimação, regularmente feita e comprovada nos autos, mercê de matéria incognoscível nesse recurso de integração e aclaramento.

7. A legitimação para recorrer analisada *ex professo*, utilizando-se como supedâneo parecer indicado em homenagem à cultura, retidão e dignidade de seu prolator, não se consubstancia em documento do qual as partes tenham que ter vista obrigatória, porquanto a *ratio* da bilateralidade, nesses casos, refere-se ao documento interligado a prova dos fatos da causa. Nesse sentido Theotônio Negrão in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, 38.ª Edição, pág. 476, *verbis*: "Art. 398. 4. Para os efeitos deste artigo, não se considera documento parecer de jurista (RT 592/49)".

8. A decisão de não conhecimento supera a eventual transposição dos óbices preliminares de forma preclusa, restando insindicáveis rever a admissão em Embargos de Declaração com notório efeito infringente, escopo também visado quanto às provas não rejeitadas em nenhuma instância (incidência da Súmula 07, *in casu*).

9. Embargos de declaração no qual, à semelhança do Recurso Especial, a parte supostamente assistente, anteriormente excluída da lide, pretende atuar em contraste com a parte assistida, que mais uma vez, impugnou os Embargos de Declaração.

10. Embargos de Declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

(1163)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.442 - CE (2003/0115902-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO E OUTROS
AGRAVADO : R DAMÁSIO
ADVOGADO : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM A SENTENÇA A QUAL CONCEDE, EM PARTE, O MANDADO DE SEGURANÇA E AUTORIZA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, REMETENDO A QUESTÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA AS VIAS ORDINÁRIAS, MERCÊ DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À DEFINIÇÃO DO EXATO CUSTO DESSA MERCADORIA.

1. Nas razões de recurso especial, a agravante limitou-se a apontar de maneira genérica a suposta negativa de vigência da Lei Aduaneira (Decreto-Lei 37/66) e a transcrever as mesmas informações prestadas pela autoridade portuária ao Dr. Juiz Federal. Nesse contexto, não se conhece do apelo nobre, por incidência analógica da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1164)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.731 - CE (2003/0193794-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : GLECI BORGES FLORES E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE VIEIRA DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 436 DO CPC; 12 DA LEI Nº 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS Nº 282/STF e Nº 211/STJ.

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "*Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1165)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.907 - RS (2004/0002867-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SALWIPA AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que "*o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND*".

3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "*A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*" (grifou-se)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1166)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.337 - RS (2003/0222943-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : FARMÁCIA MEDICATUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFFÍCIO. RECURSO ESPECIAL APRECIADO À LUZ DE PREMISSAS ESTRANHAS AO OBJETO DO MESMO E DA PRÓPRIA DEMANDA.

1. Verificada a ocorrência de erro material, consistente no julgamento de recurso especial a partir de premissas estranhas ao verdadeiro objeto da irresignação recursal e da própria demanda, impõe-se a anulação, *ex officio*, do referido *decisum*.

2. Acórdão de fls. 483/498 anulado.

3. Embargos de declaração de fls. 501/506 prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em razão de erro material verificado, anular o acórdão de fls. 483/498 e, por conseguinte, julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 501/506, determinando, após publicação e intimações necessárias, o retorno dos autos para nova apreciação do feito, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1167)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.294 - DF (2004/0109664-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FLÁVIA MOREIRA PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento.

2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "*a totalidade da sua remuneração*", na qual se compreendiam, para esse efeito, "*o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família*".

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006.

4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 26 de setembro de 2006 .



(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.331 - RS (2004/0118008-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MACHADINHO ENERGÉTICA S/A - MAE-SA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO AGENOR PANISSON E OUTRO
ADVOGADO : ALMO JORGE BRANDÃO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o *recurso por excelência*, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua **ampla devolutividade**, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o **dogma do duplo grau de jurisdição**.
2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos *limites da impugnação* (art. 515, *caput*), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz *a quo*, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.
3. A lei exige que a parte delimite a área contenciosa do recurso, incluindo-se essa exigência no requisito de admissibilidade consistente na *regularidade formal*. Entretanto, omisso o recorrente quanto aos limites de seu recurso presume-se que recorreu de tudo quanto poderia ter sido impugnado. **A interpretação da irresignação do apelante também importa considerar-se impugnada a parte do litígio umbilicalmente ligada ao objeto principal.**
4. É lícito ao Tribunal *a quo*, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar *error in procedendo* consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão *pro judicato*, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento.
5. Ação ordinária de obrigação de fazer, com antecipação de tutela e preceito cominatório, objetivando o recebimento de **carta de crédito**, referente ao fato de terem sofrido os requerentes prejuízo face o empreendimento da Usina Hidrelétrica de Machadinho, bem como em razão da necessidade de cumprimento de 'acordos' firmados entre as partes, e que foi decidida nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA PLANOS E PROJETOS DE REASSENTAMENTOS RURAIS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM FACE DE TRANSAÇÃO DOS ORA AUTORES EM FEITO ANTERIOR, BEM AINDA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Possibilidade de discussão acerca de pedido remanescente e que não se constitui objeto da transação. Lição de Araken de Assis.
2. Preliminar de não conhecimento do recurso, por inovar as razões, em afronta ao disposto no art. 264 do CPC. Rejeição. A matéria devolvida no recurso foi a discutida nos autos.
3. Obrigação de indenização, mediante a emissão de carta de crédito, aos atingidos pela construção de barragem, face às desapropriações necessárias à construção da Hidrelétrica. Questão de prova, relativamente aos efetivamente atingidos. Julgamento antecipado que viola a necessária instrução do processado. Nulidade da decisão, pela não incidência do disposto no art. 330, I do CPC. APELO PROVIDO." (fls. 397)
6. Deveras aferir se o campo probatório estava completo e, a *fortiori* desnecessária qualquer dilação, implicaria o revolvimento de matéria interdita ao STJ (súmula 07).
7. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.
Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1169)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.260 - RS (2004/0132389-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PELES NOVA ROMA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. MULTA. PREVISÃO. ART. 557, §2º, CPC.
I - Evidente o não cabimento do agravo de instrumento contra decisão do colegiado, observando ainda a inviabilidade do recebimento do recurso como embargos declaratórios haja vista a configuração de erro grosseiro. Há que se observar ainda que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo de embargos declaratórios e sem a conformação imanente aos aclaratórios.
II - Especificamente quanto ao agravo interno este não refutou os argumentos vertidos na decisão impugnada, ou seja, não enfrentou a impossibilidade do conhecimento de agravo de instrumento contra decisão da Colenda Primeira Turma deste STJ. Neste panorama, por analogia, deve ter incidência o óbice da súmula 182/STJ.
III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.393 - RJ (2004/0125976-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA FREZE DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. À luz da cognominada tese dos cinco mais cinco, restou reconsolidado pela Primeira Seção no REsp n.º 327.043/DF a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.
2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:
".... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
4. É cediço na Corte que a ausência de indicação da lei federal violada, em sede de recurso especial, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*" (Precedentes: **REsp n.º 156.119/DF**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; **AgRg no REsp n.º 493.317/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; e **AgRg no REsp n.º 329.609/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).
5. Recurso especial interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 128 e 460, DO CPC; E AOS ARTS. 6.º E 166, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O art. 146, inciso III, alínea "a", da Carta Maior reserva à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na própria Constituição, como é o caso do ICMS (art. 155, II), a definição dos respectivos contribuintes, fatos geradores e bases de cálculo.
2. Infere-se do texto constitucional que este, implicitamente, delimitou a base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, como sendo o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, como consta do art. 13, inciso I, da LC n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria". Neste sentido, a doutrina especializada:
"Realmente a base de cálculo do ICMS não é o preço anunciado ou constante de tabelas. É o valor da operação, e este se define no momento em que a operação se concretiza. Assim, os valores concernentes aos descontos ditos promocionais, assim como os descontos para pagamento à vista, ou de quaisquer outros descontos cuja efetivação não fique a depender de evento futuro e incerto, não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte da do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. (...)" (MACHADO, Hugo de Brito. "Direito Tributário - II", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 237)
3. Conseqüentemente, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 87/96 indica, por delegação constitucional, a base de cálculo possível do ICMS, fica o legislador ordinário incumbido de explicitar-lhe o conteúdo, devendo, todavia, adstringir-se à definição fornecida pela Lei Complementar.
4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.
5. Deveras, revela *contraditio in terminis* ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais ou bonificações (Precedentes: **REsp n.º 715.255/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10/04/2006 **REsp n.º 721.243/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; **REsp n.º 725.983/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; **REsp n.º 477.525/GO**, deste Relator, DJ de 23/06/2003; e **REsp n.º 63.838/BA**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/06/2000)
6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" (Súmula 282/STF), e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*" (Súmula N.º 356/STJ).
7. Recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos especiais e, nas partes conhecidas, negar provimento ao do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento ao da General Electric do Brasil S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.472 - SE (2004/0133103-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO MOTTA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) **por iniciativa do contribuinte**, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) **por iniciativa da autoridade fiscal competente**, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 05 de outubro de 2006

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.364 - SC (2004/0144862-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. Assentando o aresto recorrido que "1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo por não ter se manifestado acerca do fato de que a entidade de previdência complementar possuiu o benefício da imunidade tributária.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 703.399 - PA (2004/0162712-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : BRUNO TRINDADE BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A delegação de concessão ou permissão de serviço público pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º; Lei 8.987/95, art. 40).

3. O Tribunal de Justiça entendeu que é possível outorgar, de maneira unilateral e discricionária, permissão para execução do serviço de transporte coletivo sem licitação pública, especificamente a exploração conjunta da linha Icoaraci-Cidade Nova, entre as empresas recorrente e recorrida (privilegiada pela Ordem de Serviço 163/2001 da Companhia de Transportes do Município de Belém/PA - CTBEL).

4. O caráter precário da permissão não exclui a necessidade de licitação para sua delegação (pressuposto de validade do ato). Por isso, é ilegal a conduta da CTBEL que, ao revogar unilateralmente a delegação da recorrente - que explorava a linha Icoaraci-Cidade Nova há mais de vinte anos -, outorgou a terceira empresa o direito de prestar o serviço, sem licitação.

5. O § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95 prevê norma geral de caráter excepcional que tutela o direito da recorrente, a saber: "As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

6. A situação extraordinária configurada nos autos - a recorrente vem explorando a linha desde 1983, quando foi firmado contrato de concessão; embora vencido o prazo, a delegação "precária" foi mantida por tempo indeterminado, devendo a recorrente permanecer na execução do serviço até a realização do processo licitatório - exige, igualmente, solução excepcional mais aproximada da vontade legal/constitucional. A manutenção do acórdão local implicaria verdadeiro endosso judicial da ilegalidade, afastando-se, mais ainda, da finalidade social da lei e da exigência do bem comum (LICC, art. 5º).

7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.315 - PR (2004/0174742-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO BELO E OUTROS
ADVOGADO : JUSSARA GRANDO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, § 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário.

2. Com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal.

3. Daí infere-se que no mês de dezembro de 1992 era indevida a incidência de tributação em separado (Decreto 612/92, art. 37, § 7º, que regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91). Após o advento da Lei 8.620/93, passou a ser admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Desse modo, é correta a aplicação da referida forma de tributação no intervalo de dezembro de 1993 a dezembro de 1997.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.135 - PR (2005/0006850-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do *quantum* estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1176)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.883 - RS (2005/0021458-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
AGRAVADO : TADEU PORTINHO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTROS



AGRAVADO : CONSTRUTORA PRATES FALVÃO LTDA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PRATES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : DE MARTINI ASSOCIADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. A averiguação da ocorrência de confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios demandaria inevitável revolvimento de aspectos fáticos e provatórios da lide, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. **Precedente:** AGRESP 796472 / RS, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 725.484 - SP (2005/0025258-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ABRIL MUSIC LTDA
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.
3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.728 - CE (2005/0030165-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. A perícia, cuja aferição de necessidade se impõe, conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **AG 683627/SP**, desta relatoria, DJ 29.03.2006, **RESP 670.852/PR**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e **RESP 445.340/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.764 - PR (2005/0032381-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS E OUTROS
INTERES. : SEGUNDO MAGNOL
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ARTS. 236, § 2º, DO CPC, 18, II, H, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, E 41, IV, DA LEI 8.625/93. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, atenta às regras contidas nos arts. 236, § 2º, do CPC, 18, II, h, da Lei Complementar 75/93, e 41, IV, da Lei 8.625/93, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da intimação pessoal do Ministério Público nas demandas em que ele deve officiar, mediante entrega dos autos com vista no setor administrativo da instituição, procedimento que não se confunde com a intimação por mandado.
2. O prazo para interposição de eventuais recursos somente tem início após cumpridas todas as formalidades da intimação pessoal, nos moldes anteriormente delineados.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.161 - PR (2006/0007210-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNNEN
AGRAVADO : JOÃO MACIR DE LARA
ADVOGADO : ÉDER JOSÉ SEBRENSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A interposição de agravo de instrumento, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, somente é cabível em face de decisão que inadmitte, em juízo de prelibação, o recurso especial ou o recurso extraordinário anteriormente interposto pela parte então agravante (Precedentes: **AG n.º 737.139/PR**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/04/2006; **AG n.º 744.775/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; **AG n.º 746.648/PR**, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 22/03/2006; e **AG n.º 694.854/PR**, deste Relator, DJU de 21/09/2005).
2. *In casu*, a Corte de origem não se pronunciou acerca da admissibilidade do apelo nobre interposto, limitando-se, outrossim, a declinar de sua competência para apreciação do feito em favor da Justiça Trabalhista, por força da alterações engendradas no art. 114 da Constituição Federal pela EC n.º 45/2004, pelo que, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, revela-se o presente instrumento de agravo meio inadequado à reforma do *decisum*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 03 de outubro de 2006

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.068 - PR (2005/0052490-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GUTMOLD LTDA
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REFIS. RETABELECIMENTO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ARREMATACÃO CONSEQUENTE. FALTA DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ.
1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.
2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: *"Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.939 - SP (2005/0067819-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOÃO RUBENS G LEÃO E ASSOCIADOS ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006

(1183)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.345 - MG (2005/0071240-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Uma vez reconhecido que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1184)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.609 - RS (2005/0071633-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LOTHAR RÜCKERT E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (JURÓS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.).

1. Resta indubitável a inexistência de omissão, tendo o aresto embargado assentado que "é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios, porquanto é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia *sub judice*, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1185)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.788 - PR (2005/0077825-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARCELO CARLOS TRACZ
ADVOGADO : IRAPUAN CAESAR DA COSTA
INTERES. : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. LEX SPECIALIS DEROGAT LEX GENERALIS. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL (ART. 12, § ÚNICO, DA LEI 1.533/51).

1. O Código de Processo Civil, no que pertine às regras procedimentais, é linear quanto à submissão da regra *mater* de que *lex specialis derogat lex generalis*.

2. Nesse segmento, os procedimentos especiais regem-se pelas regras que lhe são próprias, aplicando-se as regras do rito ordinário tão-somente nas lacunas legais.

3. Consectariamente, as novéis alterações processuais que revelam antinomia com a regulação específica do *writ*, para incidirem, reclamam comando legal expresso.

4. Sob esse enfoque, é cediço no Eg. STJ que a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, § único, da Lei 1.533/51), de sorte que não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º, do inc. II, do art. 475 do CPC, na redação emprestada pela Lei 10.352/2001. Dessa forma, impõe-se a apreciação da r. sentença em sede de reexame necessário, posto que o regramento especial prevalece sobre aquele disciplinado no Código de Processo Civil, com a alteração levada a efeito pela Lei 10.352/2001. Precedentes: **REsp 843125/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 31.08.2006; **REsp 788.847/MT**, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1.ª Seção, DJ 07.06.2006; **REsp 655.958/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.02.2005; **REsp 604.050/SP**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.07.2005; **AgRg no REsp 619.074/SP**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08.11.2004; **REsp 627.598/SP**, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.11.2004; **REsp 684.356/RS**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; **REsp 598.387/SP**, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005.**

5. É que o Mandado de Segurança, quando concessivo, retira a presunção de legitimidade do ato do Poder Público, invertendo a expectativa legal, razão da prudência do duplo grau.

6. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1186)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.225 - SP (2005/0081107-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS.

1. A transmissão de petições e documentos por *fax* obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber:

I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término;

III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material;

IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e

V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo.

2. In casu, não obstante a agravante ter interposto o agravo regimental, via fac-símile, em 28 de junho de 2006, até o momento não há notícia da juntada dos originais, conforme notícia a certidão de fls. 259.

3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1187)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.297 - DF (2005/0081741-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : IZELINDA APARECIDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPOSTO DE RENDA. PDV/PAQ. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.)

1. Assentando o aresto recorrido que "*In casu, não merece nenhum reparo o acórdão hostilizado nesse particular, razão pela qual, deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes*," revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1188)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.813 - RS (2005/0082618-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLT COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BICCA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).



(1189)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.190 - RS (2005/0083292-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : M G DA S - MENOR IMPÚBERE
INTERES. : J V S V - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO A MENOR COM LÁBIO LEPORINO. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de fonaudiológico para criança portadora de lábio leporino.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. *Legitimatio ad causam do Ministério Público*, à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciavam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Sobre a legitimidade do Ministério Público para de tutela dos interesses transindividuais, sobreleva notar, a novel jurisprudência desta Corte: **RESP 688052/RS**, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17.08.2006; **RESP 822712/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 17.04.2006 e **RESP 819010/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJ 02.05.2006

10. Agravo Regimental desprovido (fls. 172-181), restando prejudicado o posterior agravo interposto pela mesma parte e acostado aos autos às fls. 183-191.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, restando prejudicado o posterior agravo interposto pela mesma parte e acostado aos autos às fls. 183/191, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.822 - SP (2005/0085144-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO PIRES MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA MONZONI PIRES MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

2. O termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.176 - SP (2005/0084882-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1192)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.378 - RS (2005/0090446-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : KARINA SCHEIBNER
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE TUPARENDI
ADVOGADO : JAIRO L B MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.552 - MG (2005/0090968-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : PROMELCO PROJETOS METALICOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ARREMATÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL.

1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima *prior tempore potior in iure*.

3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "*O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*" Consequentemente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, *in casu*, objeto de execução aparelhada.

4. Raciocínio inverso conspiraria contra a *ratio essendi* do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.

5. Outrossim, sobressai de nenhuma utilidade a pretensão da Fazenda de efetivar a penhora sobre imóvel expropriado em execução trabalhista contra devedor solvente, em face da preferência acima.

6. Sob esse ângulo a Primeira Turma, desta Corte Superior, decidiu no REsp n.º 723.297/SC, deste relator, publicado no DJ de 06.03.2006, o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DECLARADA NULA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nulidade da arrematação decretada pela instância ordinária, em virtude da ausência de intimação anterior do INSS, bem como em face da vislumbrada inutilidade do leilão para satisfação do crédito da autarquia previdenciária, objeto da execução fiscal, tendo em vista a preferência de crédito trabalhista de valor superior ao do imóvel penhorado.

2. Inocorrência da nulidade prequestionada implicitamente e enfrentada no voto condutor.

3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que o prego (que se afirma ter sido vil) seria absorvido pelo crédito trabalhista detentor de preferência legal.

4. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a inocuidade do desfazimento da arrematação.

5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp nº 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: "*1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário."*

6. Recurso especial provido."

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.214 - SC (2005/0094155-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
AGRAVADO : ARLEI SONEGO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JANNIS E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEI Nº 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 28.02.2005.
2. O Tribunal *a quo*, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela empresa recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, o que revela inviável a reversão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp 702.182 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 758.722 - RS (2005/0097265-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EGON BIRLEM E OUTROS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : LUÍS ANTONIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : NELITO C VILLETTI - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.
2. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).
3. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994."
3. A demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.
4. Incidência da Súmula nº 106/STJ, *verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

5. Não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade.

6. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.092 - SC (2005/0098365-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARISOL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI 8.212/91 (ART. 22, I). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial interposto pela alínea 'a' não será conhecido se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF. Precedentes: (REsp nº 823.002/SC, DJU de 11/05/2006).
2. *In casu*, do excerto extraído do julgado, conclui-se que o dispositivo legal apontado como malferido pelo recorrente (art. 110 do CTN) não encerra comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, mesmo porque a Corte *a quo* não negou-lhe vigência, vez que confirmou interpretação dada pelo STF ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 19 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 761.423 - SC (2005/0103319-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CASA DAS CHAVES E EXTINTORES CHIAMENTI
ADVOGADO : AMÉLIO PASINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.
2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.
3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006

RECURSO ESPECIAL Nº 764.010 - RJ (2005/0104539-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGINA TEIXEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (LC 73/93, ART. 38) DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA DE AÇÃO REGRESSIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/80, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada e comprovada, sob pena de não-conhecimento (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).
3. Não obstante a inexistência de intimação pessoal da decisão que rejeitou a litisdenúnciação, não houve, na hipótese, qualquer prejuízo à parte, pois, quando da intimação da sentença, a recorrente tomou plena ciência daquele ato judicial, resguardando-se-lhe, no prazo da apelação, o direito de impugná-lo.
4. Considerando-se o atendimento da finalidade da norma positivada no art. 38 da LC 73/93, a falta de arguição da nulidade na primeira oportunidade (CPC, art. 245), e, principalmente, a ausência de prejuízo da recorrente (CPC, art. 249, § 1º), não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal. Aplicação dos princípios da instrumentalidade e da economia processual.
5. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúnciação da lide dos eventuais responsáveis pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).
6. A pretensão de ressarcimento poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, para não comprometer a rápida solução do litígio, hoje consubstanciada em garantia individual fundamental (CF/88, art. 5º, LXXVII).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 767.328 - RS (2005/0116954-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. WRIT OF MANDAMUS. DEPÓSITO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, não havendo que se falar em omissão no julgado atacado, porquanto se pronunciou sobre o tema proposto, tecendo as devidas considerações acerca da questão da natureza do depósito efetuado, de seu levantamento, bem como com relação ao lançamento fiscal e à decadência.



II - Verifica-se que, a teor do art. 151, inciso II, do CTN, é depósito judicial e não caução, o montante ofertado pela recorrente, por ocasião da concessão da liminar em mandado de segurança, porquanto se trata de valor em dinheiro e que equivale ao discutido na ação em comento.

III - O depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal.

IV - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1200)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.202 - GO (2006/0146867-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LT-DA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU VIÁVEL O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APRESENTADO DIRETAMENTE NESTA CORTE, COMO MEDIDA CAUTELAR. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na linha de precedentes desta Corte, "é possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócrrrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade" (AgRg na MC 10.533/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005). Destaque-se que "a Corte Especial tem entendimento no sentido de que o destrancamento do recurso especial por força do artigo 542, § 3º, do CPC pode viabilizar-se por via de mera petição, agravo de instrumento, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança" (MC 6.788/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004).

2. Malgrado seja correto que a "ação cautelar" não se confunde com recurso, inexistem óbices sumulares ou regimentais que impeçam o acolhimento de pedido subsidiário, contido na própria petição do agravo de instrumento, para que fosse recebido como medida cautelar. Não se visualiza, assim, erro grosseiro, má-fé ou atitude temerária da parte que interpôs o agravo de instrumento (ora agravada), apta a inviabilizar o acolhimento do pedido destacadado.

3. Ressalte-se que a existência de dúvida objetiva sobre o recurso adequado é plausível, tendo em vista a diferença técnica entre "inadmissão" e "retenção", já assinalada em julgado deste Tribunal (EDcl no AgRg no Ag 461.175/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.9.2003) e, ainda, a linha de precedentes desta Corte que admite o pedido de "destrancamento" de recurso especial formulado até em "mera petição". Conclui-se, portanto, que inexistem fundamentos para que se reforme a decisão que permitiu o processamento do recurso em comento como medida cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1201)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.709 - MT (2005/0168542-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
SUCES. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE SEDLACEK - ESPÓLIO
ADVOGADO : ZENILD ANTÔNIA COUTINHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. A coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *litteris*:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L' accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "accertamento", diz o Código italiano, ufa stato", entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos". Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor".

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. .18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo.(...)." 2. Recurso especial interposto com o escopo de ver reconhecido a inexistência de erro material, posto, em essência, ter havido alteração de cálculos já homologados, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária.

3. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil).

4. O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

5. Deveras, na hipótese *sub examine*, o que houve foi alteração do percentual deferido.

7. Nesse sentido confira-se julgado, desta relatoria, no RESP 706633/CE, desta relatoria, DJ de 27.06.2005, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão.

2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão.

3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003;RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003.

4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença,

na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

5.É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADINs fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso)

6. A sentença exequênda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos.

7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócrrrente, in casu.

9. Recurso Especial desprovido."

8. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.739 - BA (2005/0176311-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO COM VALORES RETIDOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SELIC E JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CTN. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, age como mero agente arrecadador, não se confundindo com a figura do responsável tributário, pois não integra a relação jurídico-tributária. O valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou restituição do indébito.

2. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

3. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.160 - PR (2005/0185220-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : WALDEMI FERNANDES
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.

2. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

3. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando do precedente a ação (Precedentes: **REsp n.º 502.618/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; **RESP 232002/CE**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; **REsp n.º 551.184/PR**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

6. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: **REsp 784910 / SC**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; **REsp 792988 / PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; **EDcl no REsp 722239 / SC**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; **REsp 747944 / PR**, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.255 - RS (2005/0184194-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LUIZ CEZAR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUTZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. TRATAMENTO DE SAÚDE A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento colete ortopédico (lombo-sacro) e meia elástica de média compressão.

2. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de colete ortopédico (lombo-sacro) e meia elástica de média compressão ao paciente, sem os quais se inviabiliza a cirurgia marcada em razão de lesões em sua coluna vertebral, cuja imposição das *astreintes* objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. *"Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública."* (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 804.407 - SC (2005/0208559-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI 10.819/2003. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE 70% DO VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O artigo 1º, da Lei 10.819/2003, pressupõe que os tributos sejam da "competência do Município", para os fins de levantamentos com compromisso de reversibilidade dos depósitos aos contribuintes.

2. Sucede que essa competência tributária resta questionada perante o E. STF, sendo certo que o E. STJ considerou a questão, *in casu*, prejudicial de natureza constitucional (REsp 805.317/RS, julgado em 17.08.2006).

3. Consectariamente, inorre a prova inequívoca que autorizaria o levantamento (artigo 273, do CPC).

4. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

5. Interditada a análise do recurso especial do julgamento final da causa, posto constitucional, interdita-se também essa via de irressignação para a cognição da antecipação de tutela satisfativa que pretende o acolhimento do mérito suscitado.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA pela parte recorrente: MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 805.260 - SC (2005/0208556-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI 10.819/2003. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE 70% DO VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O artigo 1º, da Lei 10.819/2003, pressupõe que os tributos sejam da "competência do Município", para os fins de levantamentos com compromisso de reversibilidade dos depósitos aos contribuintes.

2. Sucede que essa competência tributária resta questionada perante o E. STF, sendo certo que o E. STJ considerou a questão, *in casu*, prejudicial de natureza constitucional (REsp 805.317/RS, julgado em 17.08.2006).

3. Consectariamente, inorre a prova inequívoca que autorizaria o levantamento (artigo 273, do CPC).

4. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

5. Interditada a análise do recurso especial do julgamento final da causa, posto constitucional, interdita-se também essa via de irressignação para a cognição da antecipação de tutela satisfativa que pretende o acolhimento do mérito suscitado.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA pela parte recorrente: MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.445 - MG (2005/0211175-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : CARIOCA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: ; **REsp 554445/SC**; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; **EREsp 427448/RS**; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; **REsp n.º 541.633/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; **REsp n.º 554.794/SC**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; **AgRg no AG n.º 571.450/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004.



4. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.
5. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e de atentado contra o princípio constitucional da não-cumulatividade.
6. Precedente: **REsp n.º 554.347/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1208)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.882 - RJ (2006/0005168-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, 535, I E II DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SUMULA Nº 07/STJ.
I - Inexistiu qualquer violação aos arts. 458 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente se manifestou acerca da matéria, concluindo pela incidência de efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos impugnados.
II - A redução dos honorários advocatícios pleiteada demanda o reexame das questões fáticas, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1209)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.772 - RJ (2006/0025130-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIMED VERTENCE DO CAPARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/00. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reforma o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os arts. 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (CF/1988, art. 102, III).
4. *"O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última."* (RESP 167.014/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.09.2001)
5. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (Lei n.º 9.961/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que reproduzem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.
6. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma.
7. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1210)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.752 - RJ (2006/0028074-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BIARHU LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.684/2003).
1. Assentando o aresto recorrido que *"1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado. 2. O art. 1º, inciso I e II, da Lei 10.034/2000 - com a redação dada pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2.003 - reconhece o direito das instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, verbis:E 24 DE OUTUBRO DE 20A lei 10.684A"Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:I- creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental;" 3. In casu, a recorrente dedica-se às atividades de ensino pré-escolar, fundamental e médio, esta última não contemplada na exceção prevista no art. 1º, I e II da Lei 10.034/2000"* revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omisso por não ter enfrentado os argumentos de que a empresa dedica-se à educação escolar.
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1211)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 828.209 - RS (2006/0059164-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC.
1. Embargos de declaração opostos por Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda. em face de julgado que recebeu a seguinte ementa: *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.*
1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "A jurisprudência desta Corte e do STJ aceita o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal.". No apelo especial a Autarquia Previdenciária aponta negativa de vigência dos art. 151 e 206 do CTN. Em suas razões aduz que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses suspensão do crédito tributário prevista no CTN. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.
2. Comete afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.
3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, Desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.
4. Recurso especial provido."
2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão no julgado. O aresto apreciou o núcleo das questões discutidas no curso da lide e decidiu com base em fundamentos suficientes para tanto, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando dúvidas nas suas premissas e conclusões, nem obscuro ou omisso acerca de tema relevante.
3. A pretensão da embargante é revisitar os fundamentos de direito apresentados na decisão embargada, com o fim único de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.252 - RS (2006/0061392-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : E DE M DOS S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : ELIZABETE NEILA DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 835.231 - RS (2006/0071642-2) (1213)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO TESSELE
ADVOGADO : NADIR MARTINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AQUISIÇÕES DE AÇÕES. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. o art. 16 da Lei 7.713, de 22.12.88, determina que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso, entre outros, seu valor corrente, na data da aquisição. Explícita, ainda, que *"o custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporações de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo"*.
2. Há, portanto, clareza na lei ao determinar que o custo é considerado zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
3. Ganho de capital apurado na alienações de ações.
4. Ausência de apresentação pelo contribuinte, à autoridade administrativa fiscal, do documento comprobatório da transferência das ações.
5. Correta a apuração do ganho de capital, tendo como base custo de aquisição o valor corrente, na data da aquisição, apurado pela média ponderada dos custos unitários. Interpretação do art. 16, inc. V e § 2º, da Lei nº 7.713/88.
6. Inexistência, na espécie, de afronta ao art. 125 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999, combinado com o art. 96 da Lei nº 8.383/91.
7. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado, Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.698 - RJ (2006/0078427-4) (1214)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTROS
AGRAVADO : MILMA MOREIRA ROSA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, e da Súmula 136/STJ, verbis: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg

no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: *"Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."*

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.011 - SP (2006/0078600-6) (1215)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CECÍLIA MOHR BELL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º.

1. *A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.*' (art. 2º da Lei 9.800/99).
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AGRAGA 462145/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ de 05/05/2003 e AGA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 05/05/2003.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.816 - RS (2006/0082237-1) (1216)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ILZE DOLORES PARLOW HILGERT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (Juros de Mora. Termo Inicial. Repetição de indébito. Súmula N.º 188 do STJ.).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 19 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 839.519 - MA (2006/0082587-0) (1217)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ITAJUBARA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : NORMA SUELY SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. INCENTIVO ÀS FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS. DECRETO-LEI Nº 1.346/74. DECRETO-LEI Nº 85.450/80 (RIR). RESTRIÇÃO. BENEFÍCIO LEGAL. OFENSA PRINCÍPIO HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE.

1. Tratam os autos de ação anulatória de lançamento de débito fiscal ajuizada pela empresa ITAJUBARA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos autos de infração decorrentes de violação ao Decreto nº 85.450/80 em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre os exercícios financeiros de 1987 a 1989. A questão dos autos cinge-se sobre a *"possibilidade de a empresa, uma vez procedida à reavaliação de seus bens, efetuar a incidência de depreciação sobre tal montante, mesmo que, anteriormente, aqueles já se encontrassem integralmente depreciados"*. O douto magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido veiculado pela Empresa/Autora, determinando a anulação dos autos de infração por concluir que o disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 não tem o alcance pretendido, visto que o depósito do valor prévio da dívida não constitui pressuposto para a propositura da ação anulatória. Concluiu, ainda, que: a) competiria à Comissão de Fusão de Incorporação de Empresas (COFIE) assegurar a utilização do tratamento excepcional previsto pelo Decreto-lei nº 1.346/74, ou seja, *"limitação do regulamento (ato administrativo) para criar condições e restrições não previstas no ato legislativo que o embasa"*; e b) *"primazia da lei especial sobre as disposições gerais vigentes acerca da matéria"* o que condiciona a interpretação do disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei 1.346/74 e do artigo 335, § 4º, do Decreto-lei 85.450/80 (RIR) à finalidade mor que é a de *"estimular as fusões e incorporações de empresas consideradas de interesse para a economia nacional"*. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs apelação e o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento por entender que: a) norma hierarquicamente inferior, *in casu* o de-



creto-regulamentador, não poderia restringir direito à isenção fiscal previsto pelo Decreto-lei 1.346/74 por caracterizar invasão da competência material; b) inexistência de violação do artigo 109 do Código Tributário Nacional, visto que o "*Juízo a quo não se afastou dos princípios gerais do direito tributário ao aplicar princípios maiores da teoria geral do direito*". Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais: artigo 355, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 85.450/80, artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.346/74 e artigo 111 do CTN. Apresentadas contra-razões pugnando pela manutenção do aresto combatido, diante da falta de razoabilidade das alegações do recorrente. Sustenta que o acórdão recorrido reconheceu, de forma precisa, a prevalência da lei sobre o Decreto baixado pelo Poder Executivo.

2. O artigo 111 do CTN não foi prequestionado na instância de origem, não havendo sido lançados a debate nem deliberação. Nem mesmo com a oposição de embargos de declaração houve pronunciamiento a seu respeito, hipótese que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O Decreto-lei nº 85.450/80 (RIR), ao restringir o alcance do Decreto-lei nº 1.346/74, fixou vedação não-prevista pelo diploma legal especial, consubstanciada no impedimento de efetuar-se qualquer ajuste do valor acrescido a título de reavaliação. Deste modo, ao criar restrição que só poderia ter sido veiculada por ato normatizador, e não por norma de natureza regulamentadora, o Decreto-lei nº 85.450/80 (RIR) feriu, frontalmente, o princípio da hierarquia das normas, afinal tal consideração só poderia ter sido veiculada por outro ato normatizador, mas jamais por decreto que tenha mera função de regulamentar.

4. Recurso conhecido parcialmente, e nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado, Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1218)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.784 - RS (2006/0086064-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ZENI MARIA RODRIGUES BOECK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.).
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "*os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*" (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1219)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.372 - SC (2006/0087739-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA BUSSAQUERA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP nº 738.513/SC, deste relator**, DJ de 18.10.2005; **REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins**, DJ de 01/08/2005; **REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado**, DJ de 02/05/2005; **EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha**, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator**, DJ de 25/10/2004.
2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inoportunidade da dissolução irregular da sociedade.
4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS** ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp nº 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp nº 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG nº 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1220)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.775 - RJ (2006/0111793-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAGGA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MALKA Y NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 1A REGIÃO - CONRRP/RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS. REGISTRO. NECESSIDADE. EMPRESA DE EVENTOS. ATIVIDADES EXERCIDAS. VERIFICAÇÃO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
I - O Tribunal *a quo*, para deliberar sobre a necessidade de a empresa recorrente se registrar junto ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, se baseou na documentação juntada aos autos e, principalmente, nas atividades desenvolvidas pela autora.
II - Inviável se pretender, na via do especial, rediscutir tal controvérsia para fins de exclusão da necessidade de tal registro, por demandar o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 790.589/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/06; REsp nº 818.632/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/03/06; AgRg no REsp nº 606.129/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/10/05, entre outros.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento)

(1221)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.484 - RS (2006/0097485-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ SOTERO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOSSIBILIZA DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR.
1. **Súmula 312/STJ:** "*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*".
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência do devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
5. **Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004.**
6. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.
7. Ademais, é cediço na Corte que: "*Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.*"
Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.
Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "*a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário*" (DJ 01.07.2004).
Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).
8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 850.230 - RS (2006/0105223-0) ⁽¹²²²⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : C S R (MENOR)
REPR.POR : NEUSA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. A obrigação de fazer que encerra prestação de fornecer medicamentos admite como meio de sub-rogação, visando adimplemento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor do ente estatal, bloqueio ou seqüestro de verbas depositadas em conta corrente.

2. Isto por que, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

3. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na substituição das *astreintes* no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo bloqueio de valores em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos no mercado, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 854.049 - PR (2006/0134633-5) ⁽¹²²³⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZENILDO BODNAR
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO
RECORRIDO : GELSON PACHECO
ADVOGADO : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO EM RAZÃO DA FALSA ACUSAÇÃO SOFRIDA PELO AUTOR. ARTIGOS 15 E 159, DO CÓDIGO CIVIL, E 125, 131 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. QUANTUM. VALOR PROPORCIONAL. REPARTIÇÃO ENTRE OS RÉUS.

I - O Tribunal *a quo* entendeu pela existência do dano moral em razão da imputação de fato ofensivo à reputação do autor, acusado de coisa que não fez, não se vislumbrando ofensa aos artigos do Código Civil e Código de Processo Civil invocados, pois desconsiderou, para a formação de tal entendimento, a existência da sindicância, da re-lotação e da perda da função.

II - Este eg. STJ consagra a possibilidade de se discutir o *quantum* fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais, nos casos em que tal fixação seja desproporcional: ínfima ou exacerbada. Tal não é o caso dos autos, no qual o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restou fixado em valor proporcional, e ainda será repartido pela recorrente e o litisdenunciado.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.423 - SC (2006/0123154-4) ⁽¹²²⁴⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : APCEF/SC - ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. Têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: *“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”*, e da Súmula 136/STJ, *verbis*: *“O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.”* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivamente adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o

adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, as verbas recebidas pelos empregados, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, embora na vigência do contrato de trabalho, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; REsp 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no REsp 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 859.818 - SP (2006/0125070-5) ⁽¹²²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DORALICE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : WÉRTERH MORENE DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. *Ação ordinária de retrocessão* com pedido alternativo de condenação em perdas e danos ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CUBATÃO objetivando a retrocessão de imóvel desapropriado para fins de implantação de parque ecológico que teve a sua destinação alterada. **Sentença** julgando improcedente o pedido por considerar que não há desvio de finalidade se a atual destinação atende, de outra forma, ao interesse público. Interposta **apelação** pelos autores, o TJSP negou-lhe provimento por entender que: a) a renúncia por escritura pública ao direito de recompra do imóvel, além de incidir sobre direito disponível, observou todos os elementos necessários à eficácia do negócio jurídico; b) o desvio de destinação, previsto no Código Civil, somente ocorre quando o ato expropriatório privilegia interesse privado; c) na espécie, apesar de a Municipalidade ter conferido ao bem expropriado finalidade diversa, persiste na nova destinação o caráter de interesse público, razão por que não se autoriza a retrocessão. **Recurso especial** dos autores apontando violação dos arts. 1.150 do CC/1916 e 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de dissídio jurisprudencial. Aponta como fundamentos: a) a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra não pode se sobrepor aos ditames do art. 1.150 do CC/1916; b) houve desvio de finalidade do ato atacado. **Contra-razões** pugnando pela manutenção do aresto guerreado.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão, temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII), que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública, CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que *“os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.”* Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte possui jurisprudência dominante no sentido de que não cabe a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Os autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela popu-



lação daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para a implantação de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário e estacionamento.

5. A inserção da cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável, por si só, não constitui óbice a que se conheça a retrocessão. Ocorre que, no caso dos autos, inócuo se afigura tal argumento, pois firmada a conclusão no sentido de que não houve o desvio de finalidade do imóvel expropriado a justificar a retrocessão requerida, porque não demonstrado o favorecimento de pessoas de direito privado, tendo sido atingida a finalidade pública almejada.

6. Não demonstrado favorecimento de pessoas de direito privado: Finalidade pública atingida.

7. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1226)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.701 - PR (2006/0122887-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA GIROLDO ZULIANI
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial* interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. *A recorrente*, em síntese, defende que o art. 605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. *Sem contra-razões*, conforme certidão de fl. 343.

2. O art. 605 da CLT dispõe que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”.

3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.

6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1227)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.131 - SP (2006/0139492-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE NAVARRO DE LIMA SALVADOR
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. *In casu*, conquanto o acórdão recorrido tenha versado exclusivamente sobre a natureza indenizatória da verba intitulada “indenização especial”, razão pela qual afastou a incidência do imposto de renda, a recorrente limitou-se a defender a obrigatoriedade de incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas, na ausência de comprovação da necessidade de serviço, bem como, de forma bastante genérica, a impropriedade da interpretação ampliativa da norma isentiva em relação a verbas sem natureza jurídica definida ou comprovada, fazendo inserir, nesse contexto, de maneira circunstancial, a adesão ao PDV e o prêmio por mera liberalidade do empregador.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1228)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.688 - MG (2006/0145921-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS

EMENTA

ICMS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

I - A sustentação, em recurso especial, da existência de direito líquido e certo a ensejar o ajuizamento de mandado de segurança demanda a análise de matéria probatória, atividade vedada na via especial, consoante a disposição da Súmula n.º 7 desta Corte. Precedentes: REsp nº 832709/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 413946/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.06.2006.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1229)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.799 - SP (2006/0098476-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1230)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.074 - RS (2006/0009467-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
AGRAVADO : PILAU VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERICULUM IN MORA AUSENTE.

A configuração do *periculum in mora* resulta da comprovada probabilidade do dano, e não de mera conjectura. Tão-só o receio de que o magistrado possa vir a ser induzido a erro quanto à consistência de bem a ser apresentado a caução não revela a presença do requisito. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1231)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.793 - RJ (2005/0164227-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : KOLIBER VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
EMBARGADO : BRAZIL TRADIND LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição; não se caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, por que, em regra, são pleito de integração e não de substituição. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1232)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.022 - RJ (2005/0197230-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : NEURO CLÍNICA DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200400111073 DA 4A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : ALEXANDRO DA SILVA DE MELO FERREIRA (MENOR)
REPR.POR : ALEXANDRO MIGUEL DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE DANTAS MÁXIMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição; não se caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, por que, em regra, são pleito de integração e não de substituição. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.606 - SP (2006/0045920-1) (1233)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A B J

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Execução de alimentos. Precedentes da Corte.

1. O **habeas corpus**, na linha da jurisprudência da Corte, não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à verificação da capacidade financeira do paciente para pagar os alimentos no montante fixado.
2. A maioridade do credor dos alimentos não exonera, por si só, a obrigação do devedor.
3. A propositura de ação revisional de alimentos não impede a prisão civil do devedor de alimentos.
4. *"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"* (Súmula nº 309/STJ - atual redação aprovada em 22/3/06 pela Segunda Seção).
5. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.895 - RJ (2006/0085205-7) (1234)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SOUZA

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Alienação fiduciária.

1. A jurisprudência deste Tribunal (EREsp nº 149.518/GO, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e HC nº 11.918/CE, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, ambos da Corte Especial), com ressalva da orientação que adoto diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não admitir a prisão civil de depositário infiel, vinculada a contrato de alienação fiduciária.
2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2006 (data do julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 65.298 - MG (2005/0145948-0) (1235)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PAULO GORAYEB NEVES
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA KOTELINSKI
EMBARGADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PAULO GORAYEB NEVES

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração em Habeas Corpus. Vícios. Omissão. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 345.922 - RS (2001/0109700-4) (1236)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : NEIVA MARIA FROENER

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Segundos embargos de declaração. Defeito material novo no tocante ao primeiro julgado. Preclusão. Precedentes.

1. *"Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações"* (EDclEDclAgRgEDclREsp nº 432.066/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/8/03).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 402.490 - RJ (2001/0195102-7) (1237)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO : AUREA DE VASCONCELOS CASAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

- I - Os órgãos de origem decidiram pela condenação com base nas provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- II - É admissível a intervenção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a fixação do valor a título de reparação por dano moral, discrepa dos padrões da razoabilidade.
- III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.
- IV - Na vigência do Cód. Civil de 1916, os juros moratórios, não havendo convenção a respeito, deviam ser fixados em 6% ao ano; na vigência do novo Código, é lícito elevá-las para o dobro, por tratar-se de prestação de ordem sucessiva. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439.350 - RJ (2002/0021584-5) (1238)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : JEOVÁ ALVES BRUNO MACEDO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DULCINO ZORZANELLI DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição; não se caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, por que, em regra, são pleito de integração e não de substituição. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 25 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 468.321 - MG (2002/0106470-8) (1239)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GRANFACTORY DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTRO
AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : INOCÊNCIO GIL NUNES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando dos acórdãos recorridos os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a conclusão do tribunal de origem tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Só se conhece do recurso especial pela alínea c , se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, bem como com a citação do repositório oficial e inteiro teor do acórdão. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1240)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 471.251 - MG (2002/0124855-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADOS : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO : JAIR DOS REIS PAIVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMPAIO BORGES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante.

III - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV- - No âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

V - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, não restando demonstrado se os arestos trazidos como paradigmas concluem no mesmo sentido da decisão hostilizada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1241)

RECURSO ESPECIAL Nº 493.159 - SP (2003/0001468-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS
SIDNEI BENETI FILHO
ADVOGADOS : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ANA CLÁUDIA D. G. E SOUZA DE MIGUEL
RECORRIDO : REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GERALDO LOPES
MÁRIO GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente pelo recorrente, Dr. Vinícius de Figueiredo Teixeira, e, pelo recorrido, Dr. Rodrigo Braga.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1242)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499.980 - RJ (2003/0005692-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal *a quo*, e não opostos embargos de declaração a integrar o acórdão, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, não restando demonstrado pela simples transcrição de ementas

III - A reapreciação nesta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1243)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.808 - GO (2003/0027448-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS
JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEILA DE MORAIS COELHO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PIRES PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - Inadmissível a apreciação do agravo, quando ausente peça essencial à formação do instrumento.

II - A parte, quando interpõe o recurso, assume o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1244)

RECURSO ESPECIAL Nº 507.490 - RJ (2003/0044846-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTROS
RECORRIDO : GEORGES KHOURY FILHO
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

EMENTA

I - RECURSO ESPECIAL. -SOCIEDADE ANÔNIMA - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES.- JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA.

- Não é *extra petita* a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.

II - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.

2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.

III - SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.

1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente.

2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

IV - APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

- Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por maioria, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1245)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.861 - MG (2003/0011657-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA MULHER MARGINALIZADA
ADVOGADO : MARIA GORETE FARIA D'ANGELO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 508.426 - MG (2003/0002222-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.669 - MG (2003/0002135-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA MARQUES
ADVOGADO : EUSTÁQUIO GUIMARÃES FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.680 - MG (2003/0002133-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : SANDOVAL SOARES AZEVEDO FILHO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.093 - MG (2003/0016662-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ATLAS ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : CLARITO ANTÔNIO BORGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.032 - MG (2003/0006843-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA MARIA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.965 - MG (2003/0016621-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TEODOMIRO VÍTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CANÇADO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 521.118 - PR (2003/0067659-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ADUSOLO FERTILIZANTES S/A - FALIDA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IDENTIDADE DE FUNDAMENTO E DE OBJETO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.



Nos embargos de declaração opostos ao Recurso Especial nº 515.692, foi alegada a mesma omissão ora deduzida. Por iguais fundamentos, busca-se o mesmo objeto. Rejeitados aqueles, por não se ter reconhecido presente a apontada omissão do acórdão, outro destino não podem ter os presentes. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1253)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 526.319 - RS (2003/0113511-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : PEDRO CASTIGLIA NETTO
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1254)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 531.377 - RS (2003/0038299-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ILVO LUIZ SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.077 - SP (2003/0071312-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE WOLNEY ATALLA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
RUBENS TRALDI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BND S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA
SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Direito civil. Anulação de cessão de direitos hereditários pleiteada por terceiro. Contagem do prazo decadencial. Termo inicial. - *O termo inicial do prazo decadencial para terceiro/credor ajuizar ação objetivando a anulação de cessão de direitos hereditários deve coincidir com o momento em que este teve ou podia ter ciência inequívoca da existência do contrato a ser invalidado.*

- *Na ausência de elementos que indiquem o momento efetivo do conhecimento pelo terceiro da celebração da cessão de direitos hereditários, a data do registro do negócio no Cartório Imobiliário deve ser considerada como termo inicial do prazo decadencial.* Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

(1256)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 546.136 - BA (2003/0160135-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARIA DAS MERCÊS MARTINEZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I - O prequestionamento impõe-se como um dos principais requisitos ao conhecimento do recurso especial. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diversa da pretendida pelo recorrente. III - O tribunal de origem decidiu conforme as provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedente. IV - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1257)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558.621 - RS (2003/0187256-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : TÂNIA MARIA LEMOS AGUIAR
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER MODIFICATIVO. A finalidade dos embargos de declaração é expungir do julgado obscuridade, contradição e omissão, ou ainda, por construção jurisprudencial, corrigir eventuais erros materiais. Não se prestam a modificar a decisão embargada, o que só ocorrerá em casos excepcionais, quando, para sanar os vícios enumerados no art. 535 do Cód. Pr. Civil, houver de chegar-se a outra conclusão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1258)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 575.143 - RS (2003/0224158-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HUGO SKRSYPCSAK
ADVOGADOS : HUGO SKRSYPCSAK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VÍTOR HUGO SKRSYPCSAK
AGRAVADO : EGÍDIO MIGUEL SCHMIDT
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDO GABE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. III - Restando inatacado fundamento do acórdão, é de se aplicar, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. IV - O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas. Inadmissibilidade, à luz da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1259)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.738 - MG (2003/0119651-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : AFRÂNIO RICARDO DE ABREU
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos. III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. IV - O contrato de depósito bancário não é depósito comum, pois nele a instituição financeira detém a disponibilidade do dinheiro depositado, ficando afastada, a incidência do artigo 76 da Lei de Falências. Precedente. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.877 - MG (2003/0060382-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : MARDU VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.977 - MG (2003/0060400-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : PLANARTE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 577.023 - MG (2003/0060176-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : ROSANA SOARES FRAGA ALVES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 582.621 - RS (2003/0155327-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA - AGROPAN
ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO E OUTROS
INTERES. : VILVY BALZAN
EMBARGADO : ILTON BONFILHO BALZAN
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTROS
EDUARDO HEITOR PORTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição; não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, por que, em regra, são pleito de integração e não de substituição.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 25 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.035 - MG (2003/0002111-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO

ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : JORGE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.066 - MG (2003/0062888-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : CECILIA DE ANDRADE RESENDE
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

IV - O contrato de depósito bancário não é depósito comum, pois nele a instituição financeira detém a disponibilidade do dinheiro depositado, ficando afastada, a incidência do artigo 76 da Lei de Falências. Precedente.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.084 - MG (2003/0060654-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : JAIRO DE CAMARGOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.



I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.522 - MG (1267) (2003/0161240-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSAPHA DE SENA MASCARENHAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

IV - O contrato de depósito bancário não é depósito comum, pois nele a instituição financeira detém a disponibilidade do dinheiro depositado, ficando afastada, a incidência do artigo 76 da Lei de Falências. Precedente.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.543 - MG (1268) (2003/0119665-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : LABORATÓRIO MARQUES PEREIRA LT-DA
ADVOGADO : LUIZ REIS OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

IV - O contrato de depósito bancário não é depósito comum, pois nele a instituição financeira detém a disponibilidade do dinheiro depositado, ficando afastada, a incidência do artigo 76 da Lei de Falências. Precedente.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 589.649 - MG (1269) (2003/0062895-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : DIVA PARREIRA ALVES
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 589.716 - MG (1270) (2003/0062916-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : ARMINDA MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTE. PUBLICAÇÃO.

I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 591.433 - RS (1271) (2003/0160189-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTROS
AGRAVADO : VALDAIR PAULO DA CUNHA RIBAS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.102 - MG (1272) (2004/0041680-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ASSEMI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTROS
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
AGRAVADO : ACRYSIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível.

II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.107 - MG (1273) (2004/0041682-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ASSEMI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTROS
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
AGRAVADO : ACRYSIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível.

II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1274)

RECURSO ESPECIAL Nº 598.682 - MS (2003/0181202-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ANIPRO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
RECORRIDO : TÚLIO CÉSAR CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : FABÍOLA MANGIERI PITHAN E OUTROS
LEONARDO FURTADO LOUBET
INTERES. : NUTRISUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente pelo recorrido, Dr. Leonardo Furtado Loubet

Brasília, 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.363 - SP (2004/0070748-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA FRANÇA QUINTAS
MÁRIO MASAGAO FILHO E OUTROS
RENATO BORELLI
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELO P MARAFON E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Alegada cessão do crédito. Súmula nº 7/STJ.

1. O acórdão afirmou expressamente que *"inexistem as decantadas e supostas provas da cessão para os créditos objeto da execução"* (fl. 303). Ultrapassar o posicionamento do Tribunal demandaria, necessariamente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1276)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.302 - MA (2003/0184592-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MADEIREIRA SANTA JÚLIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELESSANDRA PEREIRA E OUTROS
LINO ALBERTO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como seqüência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1277)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.335 - MG (2004/0082751-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO MENDES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILSON RAMOS
AGRAVADO : VIAÇÃO SANDRA LTDA
ADVOGADO : AGONCILLO CALVARIO BAETA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1278)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.440 - RJ (2004/0100366-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS RAMON DVOSKIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO
VIVIAN TAVARES ROSSI E OUTROS
EMBARGADO : BLOCH EDITORES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO
HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER MODIFICATIVO.

A função dos embargos de declaração é expungir do julgado obscuridade, contradição e omissão, ou ainda, por construção jurisprudencial, corrigir eventuais erros materiais. Não se prestam a modificar a decisão embargada, o que só ocorrerá em casos excepcionais, quando para sanar os vícios enumerados no art. 535 do CPC, tenha-se que modificar o julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1279)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.866 - MA (2003/0230803-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTROS
EMBARGADO : ANA LUZIA SARNEY COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal não serem os embargos de declaração via própria à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1280)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.995 - PR (2004/0102785-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ
AGRAVADO : ROSE REGINA ROMEIRO MORELLI
ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE.

A protocolização do regimental contra decisão do relator, negando provimento ao agravo de instrumento, deve ser efetuada na secretaria do Superior Tribunal Justiça e não no tribunal estadual. (Súmula 256/STJ).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1281)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.468 - RJ (2004/0110836-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1282)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.006 - RJ (2004/0122080-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS



KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI
ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
AGRAVADO : REGINA MARIA CUNHA MARTINS BIANCOVILLI
ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Incorporação. Rescisão de contrato. Correção monetária. Prequestionamento. Devolução de parcelas.

- 1. O artigo 21 do Código de Processo Civil não foi examinado no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, exigível mesmo quando a eventual ofensa tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.
- 2. A correção monetária das parcelas a serem devolvidas a partir do reembolso encontra respaldo na jurisprudência da Corte.
- 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.111 - RS (2004/0133197-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SAOLUIZENSE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO
AGRAVADO : ALDO JACOB RITT E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - TEMPESTIVIDADE.
Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.576 - SP (2004/0132414-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA AZEVEDO E OUTROS
OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTROS
PAULO ROBERTO SATIN
EMBARGADO : RAYES FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
INTERES. : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA LIMA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. PRESUNÇÃO. CONHECIMENTO. ÂMBITO TERRITORIAL.
I - Ausente omissão ou equívoco no julgado, descabe a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.
II - A Corte Especial confirmou a necessidade de a parte demonstrar, no ato de interposição do agravo de instrumento, a existência de alteração no expediente forense, em decorrência de feriado local.
III - Em se tratando de ato publicado no Diário da Justiça estadual, alterando o expediente forense, a presunção de ciência é restrita ao respectivo território, não se aplicando a este Superior Tribunal de Justiça, sediado em unidade distinta da Federação.
IV - É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, inclusive aquelas proferidas individualmente pelo relator, no âmbito dos tribunais.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.509 - RS (2004/0024951-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LUIZ BATISTA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.
Fixados os ônus da sucumbência na proporção da vitória e derrota das partes, impõe-se sua manutenção.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.219 - RO (2004/0143219-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DIRCEU FREITAS FILHO
ELAINE PAFFILI IZÁ E OUTROS
AGRAVADO : NORTERRA NORTE MECÂNICA AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA BARBEDO E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Responsabilidade civil. Defeito em veículo automotivo.
1. A Turma julgadora, com base nos elementos de prova dos autos, considerou que demonstrado "*o defeito de fabricação de peça de veículo, via perícia técnica, é o fabricante responsável perante o adquirente do mesmo pelos danos nele causados*" (fl. 320). Acolher a tese recursal e ultrapassar os fundamentos do acórdão demandaria o reexame de provas, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 637.021 - RJ (2004/0150121-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
EMBARGADO : MAIZA SAMPAIO CARNEIRO LEÃO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA.
I - Ausente omissão ou equívoco no julgado, descabe a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.
II - A Corte Especial confirmou a necessidade de a parte demonstrar, no ato de interposição do agravo de instrumento, a existência de alteração no expediente forense, em decorrência de feriado local.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.262 - RJ (2004/0153870-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ELIZABETH GARCEZ E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO PINTO CARDOSO
ADVOGADO : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora sobre o faturamento. Súmula nº 7/STJ.
1. O entendimento da Corte admite a penhora sobre a renda em hipóteses excepcionais. A penhora de 5% do faturamento efetivamente não inviabiliza a devedora comercialmente, enquanto que "*verificar a viabilidade do bem indicado pela devedora, ou apreciar a existência de outros bens, ou até considerar a inviabilização da empresa no caso da prevalência da penhora, necessário seria o reexame de prova, o que não é possível nesta sede*" (fl. 173).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.282 - MG (2004/0150619-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ISRATEC CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES E OUTROS
ÉRICO XAVIER LIMA
AGRAVADO : SÉRGIO PIAU VIEIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intimação. Súmula nº 7/STJ.
1. Dos fundamentos do julgado vê-se claramente a conclusão de que não houve a intimação do agravado, motivo pelo qual a determinação de nova data para audiência não ofendeu o disposto nos artigos 236, 237 e 453 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.013 - RJ (2004/0110771-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : COLACE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente.

1. O julgado contém a devida fundamentação no sentido de que *"o recurso especial objeto deste agravo não veicula contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse caso, não há como enfrentar a alegação contida no recurso especial no sentido de que, apesar da decisão anterior desta Corte (REsp nº 503.427/RJ), 'o acórdão recorrido continuou sem enfrentar a questão da anterioridade da hipoteca' (fl. 519)"* (fl. 1085) e que, no tocante ao mérito, incide a Súmula nº 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1291)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.069 - MS (2004/0158377-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : MAURO CALDEIRA BRANT
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentação deficiente. Súmula nº 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. O fundamento do Tribunal de que em se tratando de matérias de ordem pública, não se faz necessário que haja pedido expreso para que elas sejam declaradas nulas, pode o magistrado delas conhecer de ofício não foi impugnado na petição do recurso especial, restando incólume.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1292)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.765 - RJ (2004/0162898-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MOTOCLEAN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTROS
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA
AGRAVADO : MARCELO CUNHA BERTAME
ADVOGADO : JORGE MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Peça essencial. Súmula nº 288/STF.

1. Verificar a alegada omissão no julgado recorrido exige, no caso, a análise da petição do recurso de apelação, para se constatar quais temas foram oportunamente suscitados. Da mesma forma, o alegado julgamento **ultra petita** somente pode ser examinado mediante a leitura da petição inicial da ação. Referidas peças não fizeram parte da formação do agravo de instrumento, atraindo o óbice da Súmula nº 288/STF, sendo certo que vedada a realização de diligências com o propósito de sanar vícios de formação do agravo.
2. Não há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, tendo em vista que o agravado entregou, para reparos, sua motocicleta à agravante, a qual detinha o dever de guarda sobre o bem. Ocorrido o furto em oficina mecânica da agravante, responde este pelos danos advindos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1293)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.758 - SP (2004/0032793-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : YANEZ E ROCHA LTDA
ADVOGADO : EDSON STEFANO
EMBARGADO : GILBERTO GERALDO CASA VECCHIA
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Execução. Embargos. Cumulação da verba honorária. Omissão. Inocorrência.

1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório refere-se a tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois o acórdão embargado decidiu dentro dos limites traçados no recurso especial, ou seja, acerca da possibilidade de cumulação das verbas honorárias estipuladas na execução e nos embargos.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1294)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.617 - MG (2004/0033113-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO

ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do *leading case* adotado. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar, *in casu*, em ausência de interesse recursal do Banco Central do Brasil, pois o agravante não logrou demonstrar a definitividade da sentença que julgou a ação revocatória noticiada, sendo impossível verificar seus efeitos.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, não havendo lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais.

IV - O contrato de depósito bancário não é depósito comum, pois nele a instituição financeira detém a disponibilidade do dinheiro depositado, ficando afastada, a incidência do artigo 76 da Lei de Falências. Precedente.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1295)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.502 - RS (2005/0013291-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DONAY SCHERER
CLÁUDIO MANGONI MORETTI
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO : SONIA MARIA TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

Uníssono o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1296)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.457 - MG (2005/0018219-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS RENATO DE MELO COUTO
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTROS
EMBARGADO : WGM ARDÓSIA LTDA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, em regra, a corrigir decisão supostamente errada, já que o efeito modificativo não é de sua natureza. É indispensável a presença dos pressupostos do artigo 535 do Cód. Pr. Civil, no momento do julgamento, o que não se verifica no caso concreto.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1297)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.131 - SP (2005/0022623-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : DAVID MARCOS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tutela antecipada. Súmula nº 7/STJ.

1. A ilegalidade apontada pela recorrente enseja, exclusivamente, o reexame de fatos e provas, não havendo questão de direito a ser dirimida concernente à ofensa à legislação federal. A recorrente apenas insurge-se contra a conclusão do Tribunal no sentido de que as provas produzidas preencheriam os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente sendo possível ultrapassar esse posicionamento mediante nova análise do conteúdo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1298)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.397 - SP (2005/0037175-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADOS : ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
ANA LÚCIA JANCOWSKI LUCIANO
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA



EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a interposição do agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil contra decisão proferida em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 10 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 664.499 - SC (2004/0117952-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : MARIA DAS MERCÊS GOMES TOLENTINO BARBOSA

ADVOGADO : ANA PAULA BÚRIGO VIEIRA E OUTRO

EMBARGADO : DJALMA CARDOSO

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Anulação de ato jurídico. Dolo. Vício de consentimento. Prescrição. Omissão. Ausência.

1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a ponto a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois o tema referente à natureza do pedido inaugural, com a conseqüente ocorrência ou não de prescrição, foi devidamente analisado e efetivamente decidido pelo acórdão embargado.
2. Impossibilidade de exame de questão nova, na oportunidade dos embargos declaratórios, por ausência do requisito do prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.416 - RS (2005/0051152-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS

MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO

AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS LILJA

ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA

INTERES. : CLAUDETH CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LILJA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

1. Os artigos 43 do Código de Defesa do Consumidor, 542 do Código de Processo Civil e 4º e 7º da Lei nº 9.507/97 não foram examinados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento.
2. Afirmado na instância ordinária que a inscrição foi feita com descumprimento de ordem judicial, não há falar em ausência de nex causal, apreciando o Tribunal local para tanto as provas existentes nos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.797 - DF (2005/0051903-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DO AMPARO REDUZINO

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Litigância de má-fé. Súmula nº 7/STJ.

1. A má-fé da recorrente, por outro lado, foi reconhecida no acórdão mediante amplo exame do conteúdo fático-probatório, que não autoriza seja relevada a condenação imposta.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.699 - RS (2005/0056478-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ - HMV

ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTROS

AGRAVADO : SANDRA LÚCIA ERDOS DAPUZZO

ADVOGADO : LAVÍNIA SANTOS TORMA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Multa. Litigância de má-fé. Fundamentação insuficiente. Súmula nº 7/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. O Tribunal entendeu não ser cabível a multa, considerando não comprovada a malícia no requerimento de gratuidade de justiça. Adotar tese em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 673.981 - SP (2004/0132219-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTROS

RECORRIDO : NICOLA FARINACCIO - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

- I - Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
- II - Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº. 167.544/PE (DJ 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva *ad causam* para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupança, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90).
- III - Ofende a coisa julgada decisão que determina a correção dos saldos da caderneta de poupança em período cuja legitimidade do Banco fora afastada por acórdão transitado em julgado. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 680.571 - BA (2004/0052497-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CONTI JARDIM E OUTROS

ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS

EMBARGADO : CLÍNICA PAULO E ÂNGELO BALTHAZAR S/C LTDA

ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Arrendamento mercantil de equipamentos médicos. Código de Defesa do Consumidor. Contradição. Inocorrência. Prevenção com conflito de competência. Inexistência.

1. A contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna ao aresto, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto não ocorreu, pois o acórdão embargado foi claro e preciso em afirmar que a relação jurídica de arrendamento mercantil de equipamentos médicos submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo como resultado a competência da vara especializada de defesa do consumidor para julgar o feito
2. O artigo 71, **caput** e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte não estabelece a prevenção como regra para distribuição de feitos envolvendo conflitos de competência. Ademais, tratando-se de conflito de competência, está a matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, enquanto que o presente recurso especial foi distribuído à Terceira Turma, órgãos jurisdicionais distintos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O § 4º do mencionado artigo 71 estabelece, inclusive, que a prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, **até o início do julgamento**. Não há, portanto, a alegada prevenção.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 686.139 - PR (2004/0125674-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTROS

RECORRIDO : EMÍLIO BRAZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS HESSEL LOPES E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Ação de indenização por dano material e moral em acidente automobilístico. Falecimento da esposa e mãe dos autores, e também do filho e irmão destes. Julgamento de procedência do pedido. Existência de processo anterior discutindo o mesmo acidente, extinto por homologação de conciliação. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência. Alegação de decisão *extra petita* no que diz respeito à reparação pelo dano moral decorrente do falecimento do menor, no acidente. Reconhecimento.

- *A ação proposta anteriormente, extinta por homologação de conciliação, discutia apenas a reparação pelo dano material decorrente do acidente automobilístico que vitimou a esposa de um dos autores, e mãe dos demais, e, respectivamente, o filho e irmão dos mesmos.*

- *Assim, o deferimento de reparação do dano moral decorrente do mesmo fato não é impedido pela coisa julgada formada no primeiro processo.*

- *A alegação de que há quitação geral em instrumentos de transação não pode ser acolhida porque tais instrumentos foram firmados anos antes da conciliação homologada, e o acórdão recorrido não se pronunciou sobre eles, mas exclusivamente sobre a conciliação.*

- *O pedido de reparação por dano moral é feito de maneira genérica na petição inicial, de modo que tem de ser interpretado com base na causa de pedir. Nela, os autores ponderam exclusivamente sobre a dor decorrente do falecimento da esposa e mãe dos autores, sem dizer nenhuma palavra a respeito da dor decorrente do falecimento do menor. Nessas circunstâncias, é de se reconhecer extra petita a decisão que defere reparação pelo dano moral decorrente da perda de ambas as vítimas do acidente automobilístico. O pedido foi feito apenas em relação a uma delas.*

- A demora na propositura da ação judicial não pode implicar a diminuição da reparação pelo dano moral. Não são raras as vezes em que o sofrimento decorrente de um fato de tamanha gravidade como a morte de um ente querido é tão profundo que retira a capacidade do ser humano de reagir. Assim, a demora pode significar, não um sintoma de que o abalo não foi profundo, mas exatamente o contrário. Além disso, é natural que, com o tempo, o abalo psíquico se reduza. A indenização, todavia, tem de se reportar à época dos fatos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2006(data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.325 - MG (2004/0092042-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **CRISTIANE SOARES ABRANTES DE BARROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS**
EMBARGADO : **UNIMED SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Ocorrendo erro material, impõe-se acolhimento aos embargos para a correção. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para correção de erro material no relatório, sem alteração do acórdão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.350 - RS (2005/0098628-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **PAULO CÉSAR FUNKE BATISTA**
ADVOGADO : **RODRIGO DA SILVA BOLZANI**
AGRAVADO : **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA**
ADVOGADO : **ISABEL CANDIDO WILLIG**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.210 - SP (2005/0104047-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **PASCHOAL SORRENTINO FILHO**
ADVOGADO : **PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO FIBRA S/A**
ADVOGADO : **WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME. ARTIGO 258, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..

Salvo os casos de vício formal, não se conhece de agravo interno interposto no intuito de desconstituir decisão que deu provimento a agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial para melhor exame da questão suscitada. Inteligência do artigo 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.868 - MT (2005/0104896-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **C S**
ADVOGADO : **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTRO**
AGRAVADO : **E L R**
ADVOGADO : **JOSÉ THIMOTEO DE LIMA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.133 - SP (2005/0121903-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VANESKA GOMES E OUTROS**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ BETELLI E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.506 - RS (2005/0123295-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **CÉSAR AUGUSTO BIER E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO**
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 697.871 - MS (2004/0151527-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO VALNEI DAL BEM E OUTROS**
RECORRIDO : **CARLOS MAGNO DE ANDRADE MACHADO**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA**

EMENTA

Dano moral. Inscrição indevida em cadastros negativos. Valor do dano moral. Reforma para pior. Precedentes da Corte.

1. Não discrepa a Corte que cabível é a indenização por dano moral quando ocorre a inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos quando comprovada nas instâncias ordinárias a responsabilidade da instituição financeira.

2. O valor somente pode ser revisto nesta Corte quando abusivo, exorbitante ou ínfimo, irrisório, o que não ocorre neste caso.

3. A questão relativa à reforma para pior não pode ser apreciada porque ausente o prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.754 - RS (2005/0146599-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA**
ADVOGADO : **SANDRO VUGMAN WAISTEIN E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO DE INVESTIMENTOS SUL AMÉRICA SCANDINAVIAN S/A**
ADVOGADO : **GOMERCINDO LINS COLTINHO E OUTROS**
INTERES. : **VINÍCIO RODRIGUES BUENO**
ADVOGADO : **PAULO JOSÉ KOLBERG BIN E OUTROS**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.120 - SP (2005/0147210-0) (1314)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DOMINGOS OREFICE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO COELHO FLEURY E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.231 - CE (2004/0174389-4) (1315)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS
RICARDO TAVARES BARAVIERA
AGRAVADO : MARIA ODELE DE PAULA PESSOA
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSOA COSTA E SILVA E OUTROS
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SÚMULA 182/STJ e 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.532 - RS (2005/0160793-5) (1316)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTROS
LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES
AGRAVADO : PAULO RICARDO CHAGAS
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.537 - RJ (2005/0158445-1) (1317)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK
ADVOGADO : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
EMBARGADO : TOVIASSÚ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BARROSO E OUTROS
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
EMBARGADO : CLAUDIO BESSERMAN VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.134 - RS (2005/0173961-3) (1318)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NELZA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias. II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias, como a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, esta última indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 25 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.280 - RS (2005/0186891-6) (1319)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITEN-COURT E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO
AGRAVADO : SUPERMERCADO BIRD S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.796 - SP (2005/0191664-2) (1320)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : DULCE CARDINALI DEDINI E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI INFORÇATO

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. 1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. 2. A cópia do acórdão recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.379 - RS (2005/0208325-5) (1321)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GENNY QUINTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO QUINTANA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : OTALCINO ORTIZ E OUTRO
ADVOGADO : LINDOR LAURO MULLER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.861 - DF (2005/0037357-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARIA HELENA DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PENALIDADE. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA. DOLO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DA AÇÃO.

I - Se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso.

Na hipótese, o banco ajuizou ação monitoria e posteriormente, ao proceder à atualização do débito, percebeu que estava cobrando valor quase 6 (seis) vezes superior ao devido, e, imediatamente, corrigiu o equívoco.

II - Por terem fundamentos diferentes, o reconhecimento da litigância de má-fé não importa aplicação automática da penalidade do artigo 1.531 do estatuto revogado.

III - No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.644 - RS (2006/000648-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE SARTORI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO TURELA

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A juntada do substabelecimento não satisfaz a exigência legal, fazendo-se necessário o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente. Súmula nº 115/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.419 - ES (2005/0044935-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : THOMPSON RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROSA
GLAUBER JOSÉ LOPES

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO INATACADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - Inviável o especial, se a parte deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão (Súmula 283/STF).

II - Dirimida a controvérsia acerca de pedido de revisão de suplementação de benefício previdenciário sob enfoque estritamente constitucional - artigo 58 do ADCT - deve a questão ser revista pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em âmbito de recurso extraordinário.

III - Para viabilizar o conhecimento do especial pela divergência, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados adotado soluções conflitantes, o que não se verifica na hipótese em análise.

IV - A aplicação da revelia foi afastada na origem, com base na análise da documentação carreada aos autos. Rever esse entendimento importaria reexame de prova, o que é vedado em âmbito de especial (Súmula 7/STJ).

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.728 - SP (2006/0006461-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODOLFO SMITH DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA GRUBBA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : FLÁVIO FERNANDES - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.094 - SP (2005/0214125-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCÃO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem pela greve dos serventuários, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.886 - SP (2006/0010749-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANNA PAULA CAFFARELLI E OUTROS
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.260 - SP (2006/0010682-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO RIBEIRO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.



II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 740.956 - RJ (2006/0018417-5) (1329)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE D C DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 741.108 - SP (2006/0017325-7) (1330)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTROS
AGRAVADO : VALDOVINO FARIA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 741.588 - MG (2006/0020949-0) (1331)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GONÇALVES COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEY KIHIOSHI MAMOSSÍ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MATTAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 742.549 - SP (2006/0022500-2) (1332)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : L C B H
ADVOGADO : MARILENA CASSEB BAHR
AGRAVADO : R E H
ADVOGADO : DANIELLA CASSINO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 742.752 - RJ (2006/0023062-8) (1333)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS
AGRAVADO : LAURA DA CUNHA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 744.421 - SP (2006/0027841-9) (1334)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS
ELIO ANTÔNIO COLOMBO
AGRAVADO : EVALDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO BELMUEDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais. II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 745.077 - MS (2006/0029159-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO
SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTROS
AGRAVADO : ÂNCORA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 745.526 - MG (2006/0027541-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GAM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FABIÓLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EUROPA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME CAMPOS SARAIVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 745.725 - MG (2006/0030732-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : POSTO ÁGUA BOA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.562 - SP (2006/0032852-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO TAQUARAL 100% BROTAS
ADVOGADO : ANA HELENA B RIZANTE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.732 - SC (2006/0033074-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CENSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO
MARCOS GRUTZMACHER E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PETER RESIDENCE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PICOLLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.800 - RS (2005/0071796-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO NICOLAU LAUTERT
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.055 - SP (2006/0037246-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MGS COMERCIAL DE DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E OUTROS
MARCELO GOMES FAIM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Súmula nº 223/STJ.



1. Os agravantes deixaram de juntar ao instrumento peças obrigatórias, cópia das contra-razões ao recurso especial e da certidão de publicação do acórdão recorrido, exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, motivo pelo qual o agravo não mereceu conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
2. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula nº 223/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.029 - RJ (2006/0036846-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
AGRAVADO : ELOAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115/STJ)
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.509 - SP (2006/0040280-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NICOLAS ELIAS AMBAR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : EDSON NICOLAU ÂMBAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ALICE
ADVOGADO : LEA SAAB E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.725 - RJ (2006/0042422-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.970 - RJ (2006/0047219-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DELLEN INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTROS
AGRAVADO : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : ALCYR CARVALHO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.624 - RS (2006/0046908-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : C A MORAES ADVOCACIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ADEMIR MORAES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL PINHEIROS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.679 - MS (2006/0049903-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.197 - DF (2006/0060891-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : MARTA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : PERLA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DILBERTO MOURÃO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1349)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.486 - MG (2006/0050791-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO CAMPOS LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar do traslado peça comprobatória de alteração do expediente forense no tribunal de origem, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1350)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.257 - PR (2006/0057003-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **ACHYLLES BRANDELERO E OUTROS**
ADVOGADO : **CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS**

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia não extraída dos autos originais.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1351)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.976 - SP (2006/0061727-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS**
AGRAVADO : **ANTONIO DIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA SOARES VICENTE E OUTROS**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1352)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.002 - SP (2006/0061500-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **WLADIMIR CARESSATO**
ADVOGADO : **AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO**

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo"* (Súmula nº 223/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1353)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.141 - RJ (2006/0057269-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTROS**
AGRAVADO : **MORADA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **THOME JOAQUIM TORRES**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de traslado de peças obrigatórias. Súmula nº 115/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1354)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.074 - SP (2006/0061828-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **ARPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTROS**
AGRAVADO : **OLADEIR MARIANO E OUTRO**
ADVOGADO : **EDEVAL ALMEIDA**

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A certidão de publicação do julgado dos embargos declaratórios é peça de traslado obrigatório à formação do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.459 - SC (2005/0094591-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **EDSON NELSON UBALDO**
ADVOGADOS : **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTRO**
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO**
GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Execução de honorários advocatícios. Embargos do devedor, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, em face de errônea metodologia de cálculo adotada pelo credor. Análise de possível ofensa à coisa julgada, na medida em que tais cálculos decorreriam diretamente do dispositivo da sentença que fixou os honorários.

- *O acolhimento da pretensão do ora recorrente, quanto à alegada ofensa à coisa julgada, dependeria da constatação de que o comando da sentença é inquestionável, não possibilitando qualquer outra alternativa a não ser admitir que o juiz, com a expressão "honorários (...) calculados sobre o débito originalmente executado", referiu-se à liquidação da sentença como sendo o momento correto para que se verifique quanto o advogado teria direito a receber pelo seu trabalho.*

- *Contudo, o dispositivo da sentença dos primeiros embargos do devedor, que condenaram o ora recorrido nas verbas de sucumbência, não é claro, dando margem a duas interpretações juridicamente possíveis.*

- *Havendo, portanto, duas interpretações possíveis e válidas, cabe ao Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, de acordo com o princípio da razoabilidade, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.*

- *O processo de execução, se adotada a tese do ora recorrente, teria sua finalidade completamente desvirtuada, pois, ao invés de possibilitar a obtenção forçada de um crédito existente, passaria a dar origem a um débito. O credor, ao propor a execução, passaria a ser refém da duração do próprio processo, em uma situação na qual o único beneficiado não é nem mesmo o devedor da obrigação que se pretendia ver cumprida, mas apenas o advogado deste.*

- *A razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão recorrido, ademais, é corroborada pela própria jurisprudência do STJ.*

- *Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Pelo recorrente, Dr. Gabriel Portela, e, pelo recorrido, Dra. Magda Montenegro.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 757.625 - SC (2005/0094571-6) (1356)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL - EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRA-
ÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO
RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREIA PEREIRA FIORAVANTE E OU-
TRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Medida cautelar preparatória à ação principal, cujo provimento só foi obtido em acórdão proferido no julgamento da apelação de sentença de improcedência. Efetivação das providências deferidas pelo acórdão. Interposição do recurso especial. Alegação de perda do prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal antes que fosse possível verificar a concretização do pro-
vimento jurisdicional cautelar. Impossibilidade de provimento ao re-
curso especial, para se declarar extinta a cautelar, em face da juntada de documentos em fase posterior à interposição do recurso. Ausência de prequestionamento. Deficiência de fundamentação. Violação ao art. 535 do CPC afastada.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Nos termos da jurisprudência consolidada pela 2ª Seção do STJ, não basta o fato de que a ação principal deixou de ser proposta em 30 dias após a concessão da cautelar, pois é da efetivação do pro-
vimento concedido que se dá início à contagem do prazo decadencial para a propositura da ação principal.

- Mais precisamente, nos termos da jurisprudência da 3ª Turma do STJ, para hipóteses nas quais o provimento cautelar pode ser exe-
cutado por partes, como ocorre na presente hipótese, conta-se o prazo decadencial de 30 dias para a propositura da ação principal a partir do primeiro ato de execução.

- Para delimitar com clareza o momento em que se iniciou o primeiro ato restritivo na presente hipótese, contudo, seria necessário analisar fatos e provas posteriores à propositura do próprio recurso especial, o que não se afigura possível. Precedente.

- Apesar disso, deve-se consignar expressamente, para evitar prejuízo à ora recorrente, que a ausência de propositura da ação principal, e a possível extinção do processo cautelar em face dessa circunstância, são questões que permanecem em aberto para exame nas instâncias ordinárias.

- Quanto à alegada ausência de 'fumus boni iuris' e de 'periculum in mora', tais questões estão vinculadas à matéria probatória, incidindo sobre a questão a Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o preques-
tionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-
midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Pelo recorrente, Dra. Renata Antony.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.687 - RS (2006/0071867-0) (1357)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA ROCHA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OU-
TROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Não se conhece de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, conforme entendimento consolidado na Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi-
mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.927 - DF (2006/0054661-1) (1358)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : MANOEL ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN-
TOS E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obriga-
tória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do jul-
gamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A juntada do substabelecimento não satisfaz a exigência legal, fazendo-se necessário o traslado da procuração outorgada ao advo-
gado substabelecente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi-
mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 758.548 - MG (2005/0097055-2) (1359)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M R L
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO
RECORRIDO : M S P DO C
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS E OUTROS

EMENTA

Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS.

- A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hi-
póteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º).

- A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se pro-
longa no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protai, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir.

- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na cons-
tância da união estável comunicam-se entre os companheiros.

- Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de par-
tilha.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-
midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 26/09/2006 para, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial pro-
vimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.550 - SP (2006/0054583-9) (1360)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OU-
TROS
GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : CÉLIA REGINA DOS PASSOS CONSOLI-
NE
ADVOGADO : JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Im-
possibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempe-
stividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhe-
cido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do ins-
trumento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi-
mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.651 - RS (2006/0051907-0) (1361)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : LOIVA DEONICE DORIGONI HARTMANN
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DORIGONI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DORIGONI (EM CAUSA
PRÓPRIA)

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme pre-
visto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do julgado é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regi-
mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.040 - RS (2006/0073796-7) (1362)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : ELISABETE HERCILIA PADILHA
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme pre-
visto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do julgado é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.163 - PR (2005/0114090-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTROS
RECORRIDO : ARNOLD POLTL
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTROS

EMENTA

Apelação. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com suficiente clareza os temas decididos pela sentença.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1364)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.201 - RJ (2006/0073521-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HENRIQUE FREITAS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : OLIVEIROS MARQUES DE RAMOS
ADVOGADO : ERNESTO DA SILVA RAMOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. Inviável o conhecimento do agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil, quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1365)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.307 - SP (2005/0116993-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIN E OUTROS
EMBARGADO : ADERBAL DE FREITAS MELO - ESPÓLIO REPR.POR : MATHEUS LUZ DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS E OUTRO

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Ação rescisória. Indenização. Obscuridade. Inexistência.

1. Diz-se obscura uma decisão quando lhe falta clareza, de modo que não se tenha certeza daquilo que foi decidido, o que não ocorre **in casu**.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1366)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.806 - PR (2006/0075929-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO
EMBARGADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo de instrumento. Intempestividade.

- São *intempestivos os embargos declaratórios em agravo no agravo de instrumento interpostos fora do prazo recursal*.

Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.723 - MG (2006/0110783-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SERMAB SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTROS
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.793 - SP (2005/0126433-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTROS
AGRAVADO : AUREA ANGELINA VITTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.185 - MT (2005/0130424-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ETEVALDO MORAES
ADVOGADO : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO 'EXTRA', 'CITRA' E 'ULTRA PETITA'. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Não há falar-se em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - Embora, no presente caso, a peça inicial não seja tecnicamente um primor, verifica-se que atende satisfatoriamente aos requisitos processuais, a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa ré, inclusive, no tocante à causa de pedir e ao pedido, com o qual objetivou o autor a reparação de danos materiais e morais.

Inexistência de decisão 'extra', 'citra' ou 'ultra petita'.

III - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 15 de agosto de 2006(Data do Julgamento)

(1370)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.411 - SP (2006/0084539-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADOS : ADRIANA DE MOURA PASSOS E OUTROS
RACHEL PACHIEGA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Conforme a jurisprudência, cristalizada no verbete n. 115 da Súmula desta Corte, "*na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1371)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.814 - SC (2005/0131178-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI E OUTROS
ELOÍZA MASTELLA
AGRAVADO : CARLOS GRISSARD PESSI E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.
O agravo regimental protocolizado nesta Corte fora do prazo não pode ser conhecido.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.136 - RJ (2005/0131665-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B L S - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : B L S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ULYSSES LEOCÁDIO E OUTROS
RECORRIDO : M L P
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTROS

EMENTA
Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum.
- *Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96.*
- *A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxima quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável.*
Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1373)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.155 - SP (2006/0111403-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NORBERTO LAMEIRAS LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1374)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.171 - SP (2006/0112172-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : THERMO ELECTRON SCIENTIFIC INSTRUMENTS LLC
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A
ADVOGADO : GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. SUPRIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.
I - É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso, sendo admitida a flexibilização da regra apenas quando a tempestividade do recurso especial puder ser inequivocamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento. Aplicação da Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal.
II - Na análise da tempestividade do recurso especial, não se pode levar em consideração a data de protocolização do recurso extraordinário, porquanto diz respeito tão-somente à temporaneidade deste.
III - A falha na formação do agravo não é suprida por medida cautelar que visa atribuir-lhe efeito suspensivo.
IV - Não se pode flexibilizar os pressupostos recursais sob fundamento de "relevância da causa", na medida que tal conceito tem cunho nitidamente subjetivo e não se coaduna com a segurança jurídica.
V - Inviável a complementação do instrumento no momento da interposição do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 777.217 - RS (2005/0142539-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : CLAIR GRALHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE
INTERES. : CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. Acórdão que deixou de conhecer dos embargos de declaração à conta de intempestividade. Publicado em 17 de fevereiro de 2005 o acórdão proferido no julgamento da apelação, os embargos de declaração poderiam ser opostos até o dia 22 de fevereiro de 2005, e nessa data eles foram protocolados na secretaria do tribunal *a quo* - tempestivamente, portanto. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1376)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.161 - RS (2005/0147141-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE : LUIZ AMÉLIO SCHUATZ
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO

EMENTA
AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 545 do Código de Processo Civil.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1377)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.337 - MG (2005/0157415-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO CANGUSSU ALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.
No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1378)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.834 - DF (2006/0114630-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento.Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1379)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.295 - RJ (2006/0134657-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UMILE GARDI JUNIOR

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.286 - SP (2006/0136705-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARINILZA APARECIDA ANZELOTTI PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO NARUSEVICIUS JÚNIOR
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE FRANCO DA ROCHA

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. - *É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal.*
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.364 - MG (2006/0154696-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : LUCIANE MENDONÇA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIATRICO JUDICIÁRIO JORGE VAZ
ADVOGADO : RALF SILVEIRA DISCACCIATI

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamento inatacadado. - *É inepta a petição de agravo inominado que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.977 - SP (2006/0153832-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : SELMA APARECIDA RAVANE MORAES
ADVOGADO : MARCELO MUSTAFA ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.557 - RJ (2006/0173857-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TUPIAÇUR RAMOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.971 - RS (2006/0129506-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLEMENTE GALLARDO BORDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.656 - DF (2005/0200383-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : REGINA HELENA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - Se as datas em que os agravados se desligaram na instituição de previdência privada não constou da sentença ou do acórdão recorrido, sua aferição, necessariamente, importa reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se podendo presumir corretas aquelas mencionadas na contestação. II - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.611 - RJ (2005/0211035-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO.RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.123 - RS (2006/0002862-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCELO NONNENMACHER DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

(*) republicado por ter saído com incorreção no DJU de 09/10/2006

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.531 - RS (2006/0004344-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO CAMPANI DRUMMOND
ADVOGADO : SILDO LAURI SPERB E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS



EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1389)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.673 - MG (2006/0002399-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTUNES VENTURA TORRES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO.RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.340 - MG (2006/0010131-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DOMINGOS WÍLSON ABDALA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL MAGELA SILVA GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO. NATUREZA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Para aferir a natureza de abono concedido aos trabalhadores da ativa, bem como se deveria ser incluído na complementação da aposentadoria, há necessidade de revisar as cláusulas da Convenção Coletiva e do estatuto da entidade de previdência privada, o que não se coaduna com a via especial, ex vi da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.810 - RS (2006/0006499-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ELISANE VIVAN E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1392)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.678 - DF (2006/0024105-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : REINALDO ROBLER E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTROS
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002). II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1393)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.797 - RS (2006/0028569-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDINHO GROSS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. Incabível é o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.807 - PR (2006/0036029-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : D M Z E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO

EMENTA
Direito civil. Família. Casamento celebrado sob a égide do CC/16. Alteração do regime de bens. Possibilidade. - *A interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039, do CC/02, admite a alteração do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido.* - *Assim, se o Tribunal Estadual analisou os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluiu pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocado como razões da mudança a cessação da incapacidade civil interligada à causa suspensiva da celebração do casamento a exigir a adoção do regime de separação obrigatória, além da necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de comunhão parcial é permitida.* - *Por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico.* - *Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/02, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal.* - *Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos.* Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1395)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.147 - MG (2006/0043288-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA LUISA ABREU PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1396)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.408 - MG (2006/0045230-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1397)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.610 - MG (2006/0045231-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1398)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.199 - DF (2006/0052347-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PATRICIA AVELAR BORBOREMA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

EMENTA

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.046 - RS (2006/0065809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : DAGMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente, os fundamentos da decisão agravada.”
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.468 - BA (2006/0071261-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Acórdão. Embargos de declaração. Omissão.
- A existência de omissão relevante à solução da controvérsia,não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação ao art. 535 do CPC.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1401)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.993 - SP (2006/0101103-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA DIAS FLAUSINO
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIMENTAL. RECURSO. INTIMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1402)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.601 - PR (2006/0127872-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO
AGRAVADO : BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO CATALOGADO NO ART. 535. SÚMULA 182.
- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
- “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1403)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.874 - DF (2000/0033522-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : WAGNER MENDONÇA LOPES E CONJUGE
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMAÇÃO CONCLUÍDA. IMISSÃO NO IMÓVEL DO BANCO CREDOR AUTORIZADA POR DESPACHO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO. RECURSO CABÍVEL NÃO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA TARDIA. DEBATE SOBRE A DÍVIDA E A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. I. Descabe a utilização da ação mandamental como substitutivo do recurso cabível. II. Ademais, a impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel. III. O mandado de segurança não comporta discussão de matéria preclusa, nem, tampouco, que envolva fatos complexos, como a higidez do título e cláusulas contratuais. IV. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1404)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.939 - SP (2006/0184610-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
AGRAVANTE : NELSON MARI
AGRAVANTE : EDILENE MARI LUONGO
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N.S 634 E 635/STF.
1. A inexistência do juízo de admissibilidade, pelo Tribunal de origem, em sede de recurso especial, atrai a incidência dos enunciados sumulares n.s 634 e 635 do col. Supremo Tribunal Federal;
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1405)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.354 - SP (2000/0086233-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARILENA VON BLOEDAU
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI
T. ORIGEM : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NUNES E OUTROS



EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO VIA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I. Impresrável o uso da ação mandamental tanto para substituir recurso próprio, como para postular direito que deve ser apreciado no curso de execução do qual é a impetrante a própria parte.
II. Precedentes.
III. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 326.163 - RJ (2001/0074401-4)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VINÍCIUS MARI E OUTROS**
RECORRIDO : **ADRIANA BLOSS**
ADVOGADO : **GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO**

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. ADULTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.
1. Reconhecido o dano moral na espécie, pois não obstante a comunicação à instituição-recorrente de que o débito lançado na fatura, mediante uso de cartão de crédito adulterado, seguiram-se novas cobranças, lançadas na conta corrente, ocasionando o resgate de poupança, para cobertura de saldo negativo de cheque espacial.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso conhecido em parte e, no ponto provido para determinar a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.103 - RS (2001/0182845-5)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **PAULO BRASIL - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **JOSÉ ZARIF E OUTROS**
AGRAVADO : **PAULO ROMÁRIO LIMA BEAULK**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO BLANCO HERNANDEZ E OUTRO**
REPR.POR : **THALITA DA SILVEIRA BRASIL - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOSÉ ZARIF E OUTROS**

EMENTA
CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALTERAÇÃO DE REGISTRO - AJUIZAMENTO APÓS A MAIORIDADE - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A IMPRESCRITIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.
- É imprescritível a ação de investigação de paternidade e alteração de registro de nascimento, mesmo na hipótese de vencido o prazo de 4 (quatro) anos, após a maioridade. Merece realce o entendimento segundo o qual "a ação de investigação de paternidade é imprescritível. O tempo não pode impedir nenhuma pessoa humana de buscar o seu verdadeiro pai. E o sistema de direito positivo que nasceu com a Constituição de 1988 consagrou, sem dúvida, esse postulado de ordem pública" (cf. Resp nº 158.086-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/08/2000). Iterativos precedentes.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 569.926 - PA (2003/0139358-7)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **SOANE CRISTINA SILVA DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **ANDREA MARQUES**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO M NAHON E OUTROS**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.
I. Inexistente o prequestionamento das normas apontadas pelo recorrente como violadas, vez que o acórdão recorrido não cuidou de apreciá-las, inobstante a oposição de embargos declaratórios (Súmula 211/STJ).
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 5 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.872 - SP (2003/0183602-4)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **MARLENE DE ARANTES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO**
AGRAVADO : **FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao definir a variação cambial como forma de atualização do contrato firmado, ao tempo em que os encargos advindos da desvalorização do real sejam rateados em partes iguais entre o arrendante e a arrendatária, está, com fundamento no art. 257 do RISTJ, a aplicar o direito à espécie.
2. Não é nula a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira. A onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, máxime desvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma eqüitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.980 - PR (2003/0190466-5)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **JUNICHI KOWA**
ADVOGADO : **ALENCAR LEITE AGNER**
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **CÉSAR ANTÔNIO DA CUNHA**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 613.443 - GO (2003/0223090-7)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO CUNHA**
ADVOGADO : **ADILSON RAMOS E OUTROS**

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **MAGDA MONTENEGRO E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.557 - SC (2003/0221995-5)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **JAIR ANTONIO HILLMANN**
ADVOGADO : **JOSÉ VALGAS LIMA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.561 - SC (2003/0221996-7)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **JAIR ANTONIO HILLMANN**
ADVOGADO : **JOSÉ VALGAS LIMA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.328 - ES (2004/0098966-2)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTROS**
AGRAVADO : **CÉSAR ABAURRE**
ADVOGADA : **BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.132 - PR (2003/0206340-6)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTROS**
AGRAVADO : **ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **DARIANO JOSÉ SECCO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.094 - RS (2004/0108425-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. LEGITIMIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO. EVENTO ORGANIZADO POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER BENEFICENTE E DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legitimidade ativa do Ecad independe da prova de outorga de poderes por parte dos artistas, ou sequer de sua filiação junto ao órgão.
2. Inexistindo prova do caráter beneficente do evento e da colaboração espontânea dos titulares dos direitos autorais, seu pagamento é devido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 628.983 - RS (2004/0008523-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA CATARINA MACHADO KAYSER
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PETRY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO (§3º DO ART. 267 DO CPC). MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

1. Não se consideram protelatórios os embargos opostos quando visavam o prequestionamento, para a abertura da via excepcional (enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que incabível a multa aplicada.
2. Não violou o artigo 515 o Tribunal *a quo*, quando julgou o autor carecedor da ação de reintegração na posse, porquanto a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais pode - e deve - ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.
3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.934 - RJ (2004/0138342-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EUZÉBIO TEJERA PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

1. O Agravante, ao optar por discutir, uma vez mais, a matéria de fundo do recurso especial, não impugnou os fundamentos da decisão proferida;
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.721 - RJ (2004/0163072-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELEMAR RIO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
AGRAVADO : PROGRAMA NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVADA A DECLARAÇÃO DO PATRONO QUANTO À AUTENTICIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESENÇA DO DOCUMENTO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Abracon - Associação Brasileira do Consumidor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 12 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.721 - RJ (2004/0163072-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELEMAR RIO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
AGRAVADO : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRAVADO : PROGRAMA NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCÊNDIO. TERMINAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. PARALISAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPROVIMENTO.

- I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e estando comprovada a responsabilidade e o dever de indenizar, a sua revisão importa em rever o conjunto fático-probatório dos autos.
- II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.430 - DF (2004/0171776-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAREZ DE AZEVEDO
REPR.POR : MARIA IZABEL DOS SANTOS LIMA AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.677 - RJ (2004/0174208-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
EMBARGADO : DAVIS DE MIRANDA MEHLINSKY E OUTRO
ADVOGADO : RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VEÍCULOS AUTOMOTORES. MORTE. LOCAÇÃO. TEORIA DO RISCO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO AFASTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.315 - SP (2005/0000385-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ELETRICISTA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. AVALIAÇÃO MÉDICA. RESPONSABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. INCABÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.990 - AL (2004/0065214-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAFRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE LOPES LISBOA
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 655.691 - RS (2004/0053408-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA SCHILD BRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : BERNARDO ESTRELLA BRANDI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CHEQUE RASURADO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o entendimento firmando por este Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação, a culpa do recorrente causou a inscrição indevida, pois, não obstante o encerramento da conta corrente, houve a indevida aceitação, pelo banco, de cheque grosseiramente rasurado, isso acarretando a negativação da autora.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso provido para reduzir a indenização a R\$5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.482 - MG (2005/0046225-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CENTRAL SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS
AGRAVADO : RIAVENIDA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VIELELA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. INTIMAÇÃO. PESSOA NÃO IDENTIFICADA. PROTESTO. INVÁLIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.868 - SP (2005/0054194-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. EXECUÇÃO. RECURSO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.544 - RS (2004/0123228-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO : LEONOR MONTEIRO CABRAL
ADVOGADO : LORENA FEIJO LIMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DA MP 2.170/2000. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS. 05 E 07, DA SÚMULA DO STJ
1. A verificação da existência de contrato firmado posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, resta impossibilitado, nesta esfera recursal extraordinária, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas , por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.207 - DF (2004/0096053-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - COOPERJUS
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DE FREITAS PREVELATO
ADVOGADO : ROBERTO ARYLTON PAULA RAMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.411 - RS (2005/0068526-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NELSON CIDADE KUCHENBECKER
ADVOGADO : CRISTIANA CAMPOS GROSS E OUTROS
EMBARGADO : BASALTO SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOÃO SANTIN E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. PERÍCIA. QUESTÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.211 - SC (2004/0102530-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GLOBAL TELECOM S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO BERNARDES
ADVOGADO : MARCOS ELSON MICHEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC.
2. O recorrente deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não satisfação desse ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. .
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.737 - RJ (2005/0076494-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.519 - RJ (2005/0079880-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EDITORES DE MÚSICA - ABEM
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
EMBARGADO : EMI MUSIC LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRAS INTELECTUAIS. DOCUMENTO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1434)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.425 - DF (2005/0084079-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS BARROS - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITA MARIA GONÇALVES BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1435)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.087 - RS (2004/0131424-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CHIAPPETTA
ADVOGADO : GILVON DE VLIEGER FERREIRA E OUTRO
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS DOS JULGADOS CONFRONTANTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. Ao transcrever, tão-somente, as ementas dos acórdãos confrontantes, deixa o Agravante de demonstrar tanto a necessária similitude fática quanto os pontos divergentes entre os julgados, restando descumprido o necessário confronto analítico (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, §2º, do RISTJ);
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1436)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.128 - RS (2005/0115006-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SCOPEL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : QUINEL SUCOS E CONCENTRADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1437)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 693.639 - RS (2004/0144615-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : JAQUELINE DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o *pedido de nova decisão*. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (NERY JUNIOR, NELSON. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1438)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.500 - RS (2004/0151057-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA MOREIRA CHIAPPA
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Não havendo registro, na instância ordinária, acerca da expressa previsão contratual, ou sua ausência, carece de viabilidade o recurso especial, neste ponto, por incidência dos verbetes nº 05 e 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1439)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.791 - GO (2005/0136195-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MÔNICA EMILY HELOU
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1440)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.975 - SP (2005/0140719-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTROS

EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTROS

INTERES. : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo a alegada omissão ou qualquer outro vício previsto no art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

(1441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.397 - RS (2005/0167934-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA VEIGA JORGE E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A

ADVOGADO : KELI MEDINA MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO . RECURSO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.316 - RS (2005/0171302-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ALBERTO RANGEL MARENGO
ADVOGADO : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 6º E 8º. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.127 - SP (2005/0192531-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS VERBETES N.º 182 E 284 DAS SÚMULAS DO STJ E DO STF, RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. As indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam em cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo absoluto, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 725.032 - RS (2005/0024158-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARLOS ALVES DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER LEMOS LORENZEN E OUTRO
RECORRIDO : ADEMAR SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JUNIOR SANTOS DIAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. ART. 1.132 DO CC/1916. ART. 496 DO ATUAL CC. VENDA DE AVÔ A NETO, ESTANDO A MÃE DESTE VIVA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ATO ANULÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo consentimento dos descendentes herdeiros do alienante, é anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do grau de parentesco existente entre vendedor e comprador.

2. *In casu*, os filhos do alienante estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel, por seus pais, a seu sobrinho e respectiva esposa. 3. A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes. 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.773 - RJ (2005/0203826-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VICENTE PAULO ARAÚJO
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRETENSÃO REFORMATÓRIA QUE IMPÕE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.696 - RS (2006/0011333-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSUÉ DÓRIA
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DESCABIDO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. PEDIDO QUE ESBARRA EM REFORMATIO IN PEJUS E NA PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.780 - RS (2005/0057845-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : AUTODESK INCORPORATED E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM A DEVIDA LICENÇA. PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO SEM EXAGERO. NÃO CABIMENTO DE REDUÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A questão das alegadas irregularidades na perícia realizadas na empresa recorrente não comporta conhecimento, por não discutida no acórdão paradigma.

2. A indenização não foi fixada de forma irrisória, nem exagerada, por isso não comportando alteração em sede de recurso especial; a afirmada inviabilidade financeira da recorrente demandaria análise de provas, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.116 - DF (2006/0030759-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DEJANIR DELMORO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.126 - SP (2006/0043387-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO : AFANASIO JAZADJI
ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.746 - SP (2006/0044156-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO BRITO SOBRINHO
ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. À mingua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.710 - RS (2006/0052576-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN FLORINDA ACCIOLY RUS-SOWSKY
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTROS

EMENTA**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.**

Ante a inexistência de qualquer óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, provido para melhor exame do recurso especial, não se acolhe a pretensão recursal.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1452)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.239 - RS (2005/0091377-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA CRISTINA LOPES LEMOS
ADVOGADO : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
2. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1453)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.355 - DF (2006/0060880-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MARCO TÚLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS
EMBARGADO : CONSTÂNCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.835 - RJ (2006/0079534-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ILMA RIBEIRO PESSANHA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1455)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.230 - SE (2005/0111629-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ CLEANES NUNES MOTA
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, correto o acórdão que a considerou deserta.

II. Inexistência de circunstância excepcional a demandar solução diversa.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1456)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.507 - RJ (2006/0094873-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : C H F E DOS S
ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
AGRAVADO : C E DOS S
ADVOGADO : LUCIANA FORTES FARAH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.582 - MG (2006/0080071-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS
AGRAVADO : PERÍMETRO URBANO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ISIS LEITE CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FÉRIAS FORENSES POSTERIORES À EC 45. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjética Civil.

II. A superveniência de férias forenses posteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 45 deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do recurso. Precedentes do STJ.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do agravo de instrumento.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1458)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.838 - SP (2006/0061773-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ANTONIO NATAN PEREIRA MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : KLÉBER FERREIRA SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : ALCIDES MENDONÇA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO POR NÃO TEREM OS RECORRENTES APRESENTADO A CÓPIA DA PETIÇÃO AVIADA POR FAX. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 9.800/99. NORMA COGENTE QUE SUBORDINA AS PARTES E O ÓRGÃO JUDICIAL.

I. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, a parte que fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

II. Havendo entrega da cópia original da petição do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, deve o recurso ser considerado intempestivo.

III. É irrelevante a alegação de que outros documentos atestam a tempestividade do recurso, devendo o recorrente juntar aos autos a cópia aviada mediante fax para efeito do disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 9.800/1999.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1459)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.589 - GO (2006/0084844-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : CLAUDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL CALVET CORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1460)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.208 - RJ (2006/0078690-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTROS



EMENTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1461)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.131 - RS (2006/0104656-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ OSCAR GELINGER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRES-CRIFICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1462)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.308 - SC (2006/0104651-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : J R C
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : M L C T
ADVOGADO : CLOTILDE BERNADETE ZANZI E OUTRO
AGRAVADO : Â G C - ESPÓLIO
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE FATO. VINTE ANOS. DISSOLUÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR ESFORÇO COMUM. MEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.
I. O STJ recebe o quadro fático tal como delineado pelo Tribunal Estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1463)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.362 - DF (2006/0082368-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUMONCEL HOFF E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1464)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.518 - RS (2005/0127951-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1465)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.619 - RS (2005/0131354-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL MARLISE ORTACIO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1466)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.997 - RS (2005/0131599-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : JORGE JESUS REUS SCHMITT
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVALÊNCIA FRENTE AOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. A prevalência da comissão de permanência, porquanto inexistente pedido nesse sentido no recurso especial, consubstancia nítida inovação recursal, não devendo ser amparada por esta Corte Superior;
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1467)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.412 - MG (2006/0073695-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TREVO SEGURADORA SA
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : JAQUELINE LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PORTARIA DO TJ/MG SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS FORENSES NOS DIAS 8 E 9 DE DEZEMBRO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA ULTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1468)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.970 - RS (2006/0108473-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CACILDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
AGRAVADO : LOJAS BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 256 DO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1469)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.066 - MG (2005/0139940-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ADMILSON MARINHO
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2. *In casu*, foram previstos encargos moratórios no contrato em comento, em decisão transitada em julgado, ante a ausência de recurso no que toca a esses pontos, de sorte que, impossível, assim, a concessão da comissão de permanência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1470)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.113 - MT (2005/0140200-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : VELIZY AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1471)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.538 - RS (2006/0111056-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IMOBEL ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTROS
AGRAVADO : ARICEU TESCHE
ADVOGADO : GECINTA TERESINHA KERN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1472)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.527 - GO (2006/0116204-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTROS
AGRAVADO : CONIEXPRESS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. SÚMULA N. 195/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1473)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.862 - RS (2005/0151242-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL E OUTRO
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

2. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1474)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.866 - RS (2005/0155959-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA VIVIANE MARTINS FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Na espécie dos autos, devido o afastamento deste encargo moratório, porquanto prevista a incidência de correção monetária e da multa moratória.

2. Ainda que interposto agravo regimental para sanar omissão na decisão monocrática no tocante à procedência da ação de busca e apreensão convertida em depósito, impera-se conhecer do pedido em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

3. Recurso parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação de depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher em parte, com base no princípio da economia processual e da fungibilidade, o agravo regimental, com vista à procedência da ação de busca e apreensão convertida em depósito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1475)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.467 - RJ (2006/0132051-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DEMARCO
ADVOGADO : GENTIL PIMENTA NETO E OUTRO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO RIO VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESTINATÁRIO: JUIZ. FINALIDADE: CONVICÇÃO DO JULGADOR A RESPEITO DOS FATOS. PERITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE SUA ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. PERÍCIA QUE NÃO INFLUIU NO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos" - Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pg. 419.

2. Faz-se desnecessária a comprovação da especialidade do perito judicial, se a perícia não influenciou no julgamento da causa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.382 - DF (2006/0143816-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AIDENIR AIDAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º DO CPC E NÃO DO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial não se submete à disciplina do artigo 525, do Código de Processo Civil, mas, à regra do artigo 544, § 1º, do referido diploma legal, que trata, especificamente, "dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça".

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1477)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.648 - SC (2006/0143185-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSMOS
ADVOGADO : CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. JUNTADA POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de suspensão do prazo processual, em virtude de uma Resolução emitida pela Presidência do Tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1479)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.338 - RJ (2006/0128595-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : WILCIMAR GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DEISE MIRANDA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1480)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.414 - RS (2005/0171509-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

AGRAVADO : LOIR LIMA DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSTÂNCIAS ANTERIORES QUE NÃO INDICAM A DATA DO CONTRATO, BEM COMO SUA PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se alterar a decisão agravada que não conheceu do recurso especial no que diz respeito à capitalização mensal de juros, uma vez que as instâncias anteriores não indicaram a data do contrato. Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Óbice das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Verificando-se, do acórdão recorrido, que a descaracterização da mora decorreu de disposição de ofício, mister se faz seu afastamento.

3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para afastar a descaracterização da mora do deverdor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1481)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.493 - RS (2005/0171517-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : OSCAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa.

2. Incide o verbete nº 284 da súmula do STF, quando os argumentos utilizados nos embargos de declaração são absolutamente estranhos aos fundamentos consignados pelo acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1482)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.165 - SP (2006/0143871-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO ALVES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA SUA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1483)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.573 - PE (2006/0124745-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ALAYDE TERESA CAMPOS DE MATOS - ESPÓLIO

REPR.POR : RAQUEL MARIA CAMPOS DE MATOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PAULA LEMOS LONGMAN E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA LUCENA DA SILVA MATOS E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO LAPENDA FIGUEIROA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ULTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.052 - AL (2005/0168123-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTROS

RECORRENTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : ISABELLE SACRAMENTO E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE ALAGOAS ABAV/AL

ADVOGADO : LEONARDO MAFRA COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PERCENTUAL DA COMISSÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS NA VENDA DE PASSAGENS AÉREAS - ALTERAÇÃO PELAS EMPRESAS AÉREAS - SENTENÇA DE 1º GRAU NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS - VOTO VENCIDO PELA ANULAÇÃO DO JULGADO DE 1ª INSTÂNCIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSOS ESPECIAIS CONTRA-RAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, DIANTE DA PRETENSA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ - PRELIMINAR AFASTADA E RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

- Recurso especial que brotou do exame de medida cautelar preparatória, na pendência de solução da ação principal.

- O desfecho dado na apelação, seja pelo pronunciamento da maioria que apreciou o mérito e reformou a sentença de mérito, seja no voto vencido, que se posiciona no sentido de anular a sentença de mérito, evidencia que a interposição de embargos infringentes pelos ora recorrentes nenhuma utilidade prática lhes traria, caracterizada nítida ausência de interesse para embargar o acórdão. Falta de interesse recursal.

- No âmbito da Quarta Turma encontra-se pacificada a matéria acerca da possibilidade de a empresa aérea comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões na venda de passagens aéreas feitas pelas agências de viagens comissárias (cf. Resps. 617.244-MG e Resp 667.633-CE, ambos relatados pelo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, respectivamente, DJ de 10/4/2006 e julg. em 12/09/2006).

- Preliminar de não-conhecimento rejeitada e provido os recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1484)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.195 - SP (2006/0160989-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARRUDA MIRANDA ADVOGADOS
ADVOGADO : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA SUA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1485)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.774 - RS (2005/0185373-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1486)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.026 - PB (2006/0174265-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO AGRIPINO MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORF FEODRIPPE QUINTÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de encerramento do Expediente forense antes da hora normal, em virtude de uma Resolução emitida pelo Tribunal, necessita de uma comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.
2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1487)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.304 - SP (2006/0164336-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FABIAN PIMENTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO
AGRAVADO : GEO DO BRASIL IMP E COM LTDA
ADVOGADO : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de suspensão do prazo processual perante o Tribunal *a quo*, em virtude de feriado municipal necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.
2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

(1488)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.556 - RS (2006/0034286-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NERI OLIVEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1489)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.041 - MT (2006/0107167-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DREBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COSMO GUIMARÃES DE MATTOS
ADVOGADO : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.
4. Agravo Regimental Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1490)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.192 - RS (2006/0100574-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ERENY CLARISSE MICHELON
ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1491)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.744 - RS (2006/0133959-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MARILENA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida. II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ. III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1492)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.484 - RS (2006/0131799-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MARTIM ALBERTONI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.869 - SC (2006/0113172-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ALBERTO PRATES CASTELANNO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. S.F.H. EXECUÇÃO REGIDA PELA LEI N. 5.741/71. AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. ART. 2º, IV. EXEGESE.
I. Embora desnecessário que os avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado, é imprescindível, no entanto, a indicação do montante da dívida, o que na hipótese não se verificou. Precedentes do STJ.
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.004 - RS (2006/0116870-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROGÉRIO LUZ BUENO E OUTRO
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FORMA DE CORREÇÃO É ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INOVAÇÃO. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIAS JULGADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CDC. TEMAS PACIFICADOS.
I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.
II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.
III. Não há que se falar em multa contratual recalculada sobre o valor da parcela, correção monetária pelo IGP-M e descaracterização da mora, tendo em vista que a decisão recorrida não tratou do mérito de tais questões, apenas as excluiu do acórdão **a quo**, ante o julgamento de ofício das matérias.
IV. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.774 - RS (2006/0123893-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM LUCIA FERNADES COLOMBY E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO DUFECH FÁVERO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSA DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.976 - RS (2006/0122605-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO ANTONIO LEMOS LEAL
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5-STJ.
I. Enfrentado o tema da existência da comissão de permanência, não se vislumbra omissão que possa inquinar o aresto estadual de nulidade, mas apenas o inconformismo da parte, que teve contrariada sua pretensão.
II. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**" - Súmula n. 211-STJ.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.555 - RS (2006/0127397-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : WINNER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAMIL ABDO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.526 - RS (2006/0140686-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SOLANGE LOUZADA FERRARI
ADVOGADO : GILBERTO KAROLYI LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFATAMENTO. REFORMA DO ARESTO A *QUO*. MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RESTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem houve por bem cassar a decisão que havia deferido, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente à instituição bancária, embasado, tão-somente, na abusividade dos juros remuneratórios pactuados pelas partes. Dessarte, uma vez afastada, nesta instância especial, a limitação dos juros remuneratórios, consoante a iterativa jurisprudência aqui firmada, é corolário o restabelecimento do provimento liminar, a teor do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.771 - SC (2006/0145239-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : NILSO MARCON
ADVOGADO : MOACIR BIASI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
II. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.580 - RS (2006/0147728-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : IVAN OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSA DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Não havendo registro, na instância ordinária, acerca da expressa previsão contratual, ou sua ausência, carece de viabilidade o recurso especial, neste ponto, por incidência dos verbetes nº 05 e 07 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1501)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.786 - RS (2006/0149805-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : LAURI MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Não havendo registro, na instância ordinária, acerca da expressa previsão contratual, ou sua ausência, carece de viabilidade o recurso especial, neste ponto, por incidência dos verbetes nº 05 e 07 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1502)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.846 - RS (2006/0152682-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MARIA CORTEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
- II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1503)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.457 - RS (2006/0173375-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : JULIO FERNANDO PEREZ PIRES
ADVOGADO : MARCELO PENNA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
- II. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1504)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.243 - RS (2006/0176028-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MAURO DAVID DORNELLES FONTOURA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

(1505)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.160 - RS (2006/0182231-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
2. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1506)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.090 - MG (2006/0037987-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEONARDO TERRA DE ALMEIDA (PRE-SO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTES QUE JÁ SE ENCONTRAM EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO.

1. Sendo o recurso dirigido contra a manutenção do cárcere cautelar dos ora recorrentes, resta esvaído o seu objeto, tendo em vista já se encontrarem em liberdade.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1507)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.757 - SP (2006/0138108-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : APARECIDO BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.
2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.
3. Na espécie, o recorrente restou denunciado pelo porte ilegal de arma, com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de *abolitio criminis* temporária não alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1508)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.779 - PI (2006/0143852-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CRIMINAL. *RHC*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. INCIDENTES NA INSTRUÇÃO NÃO ATRIBUÍVEIS AO RÉU. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. RECURSO PROVIDO.

- I. Hipótese na qual o paciente se encontra preso há mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha sido designada a data do julgamento pelo Tribunal do Júri.
- II. Inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem a complexidade do processo, como a realização de diligências ou expedição de cartas precatórias que, em tese, justificassem o seu evidente retardamento.
- III. Atraso no processo-crime atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo o paciente suportar preso tal demora.
- IV. Peculiaridades do caso que afastam a incidência do enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte.
- V. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.
- VI. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada.
- VII. Deve ser determinada a soltura do paciente, que deverá permanecer em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.
- VIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.121 - MS (2006/0193330-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : EDERSON COSTA DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEN NOEMIA LOUREIRO D'ALMEIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. *RHC*. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO RECAPTURADO ANTES DA DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. APELO DESERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A fuga do réu enseja a deserção da apelação criminal, por não estar presente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, ainda que a recaptura ocorra antes do recurso ser declarado deserto. Precedentes.

II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.136 - SC (2006/0195346-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BEATRIZ KRAUSE
ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO *EM HABEAS CORPUS*. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE A ARMA ESTAR MUNICIADA PARA CARACTERIZAR CRIME DE PORTE ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.891 - DF (2005/0177919-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. ANTIGO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DÉCIMOS/QUINTOS INCORPORADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação dos ora embargantes com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. Precedentes.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.340 - RJ (2006/0032214-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : GILBERTO JOSÉ NUNES RAMOS
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. CORONEL INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VANTAGEM *PRO LABORE FACIENDO*. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento desta Corte, inviável a extensão Coronéis inativos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro da Gratificação pleiteada, ante a inexistência de previsão legal.

III - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem *propter laborem* concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.620 - ES (2006/0066582-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CLAUDECIR LUIS SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CÉZAR PONTES CLARK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1514)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.690 - ES (2006/0069120-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : RONALD JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESSIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo tivesse o excepcional efeito suspensivo, hipótese que não se vislumbra nestes autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1515)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.988 - RJ (2006/0110680-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - OFICIAL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VANTAGEM *PRO LABORE FACIENDO*. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem *propter laborem* concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1516)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.199 - AM (2006/0138270-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : LUPERCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1517)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.202 - AM (2006/0138253-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : CHARLES BELCHIEUR
ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1518)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.231 - RJ (2006/0148173-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - TENTE-CORONEL - INATIVO DA CORPO POLÍCIA MILITAR - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem *propter laborem* concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1519)
HABEAS CORPUS Nº 43.432 - SP (2005/0064559-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILSON PAIOLLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONDENAÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. SÚMULA N.º 269 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3.º, DO CP. PRECEDENTE DO STJ.

1. Ao condenado reincidente, cuja pena imposta for inferior a quatro anos de reclusão, que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, aplica-se o regime prisional semi-aberto e não o aberto, como pretende o Impetrante. Incidência da Súmula n.º 269, desta Corte.

2. Sendo o condenado reincidente específico, pela prática de crime doloso, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44, § 3.º, do Código Penal.

Precedente do STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1520)
HABEAS CORPUS Nº 44.659 - SP (2005/0092905-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETI ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DONIZETI ALVES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam, os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

(1521)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 48.381 - MG (2005/0161082-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ERNANE DA SILVA ATANÁSIO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBIÁ - MG
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. **HC.** ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO EM FAVOR DOS ACUSADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual os peticionantes, denunciados pela suposta prática de roubo qualificado e formação de quadrilha, pretendem o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do co-réu, em que foi revogada a prisão preventiva.

II. III. A extensão do benefício caracterizaria supressão de instância, por demandar análise de questões não submetidas ao 2º grau de jurisdição.

IV. Evidenciado que a situação processual dos peticionantes é idêntica a do co-réu, cuja prisão preventiva foi revogada em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

V. Deve ser estendido aos requerentes os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 48.381/MG, para, cassando o decreto de prisão preventiva, garantir-lhes o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Pedido não conhecido, concedendo-se, porém, *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

(1522)
HABEAS CORPUS Nº 48.969 - DF (2005/0172246-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

CRIMINAL. **HC.** CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ADEQUAÇÃO DA EXORDIAL NO TOCANTE AO DELITO DE MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO NÃO DECLARADO NO EXTERIOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCECIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, nas modalidades de evasão de moeda ou divisa do país, sem autorização legal e manutenção de depósitos não declarados no exterior.

II. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre a suposta evasão de divisas e a conduta do réu ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

III. Apesar de descritas em um mesmo dispositivo legal - o parágrafo único do art. 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - a evasão de divisas e a manutenção de depósitos não declarados no exterior são condutas diversas, cada uma delas demandando descrição diferenciada pelo Órgão Acusador, que deve relatar, individualmente, seus fatos e circunstâncias próprios.

IV. Inexistindo censura quanto à denúncia no tocante à descrição dos fatos referentes à prática de manutenção de depósitos não declarados no exterior e sobressaindo que o paciente dele se defendeu durante toda a instrução, revelando, assim, a adequação da inicial ministerial, neste ponto, o pedido de nulidade da ação penal deve prosperar somente no tocante ao crime de evasão de divisas, cuja inépcia da exordial acusatória se verifica.

V. Averiguada a independência de narrativa das condutas imputadas ao paciente, e constatada a inépcia da peça acusatória somente quanto a uma delas, nada obsta o truncamento parcial da denúncia. Precedentes da Turma.

VI. *Writ* que deve ser parcialmente concedido para reformar o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada, para excluir a condenação pela prática do crime de evasão de divisas, permanecendo, a condenação pelo crime de manutenção de depósito não declarado à repartição federal competente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida quanto o delito de evasão de divisas.

VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO FERRÃO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1523)
HABEAS CORPUS Nº 49.525 - RJ (2005/0183910-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MONTE ÉDEN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA E PRORROGADA. TRANSCURSO DO PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SOLTURA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS DO INDICIADO PRESO. PRETENSA DESFUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTA FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. FASE PRÉ-PROCESSUAL INQUISITORIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. Inexistindo ameaça ao direito ambulatorial do Paciente, porquanto já exaurido o curto prazo da custódia cautelar, a via do *habeas corpus* não o socorre, uma vez que lhe falta legítimo interesse de agir, condição da ação mandamental.

2. De qualquer sorte, ainda que houvesse decretação indevida da prisão temporária, o depoimento colhido do indiciado segregado não estaria maculado por esse motivo, já que a oitiva do investigado independe de sua situação prisional.

3. A novel legislação (Lei n.º 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 185, e seguintes, do CPP) não teve o condão de desnaturar as características da persecução criminal pré-processual. Dispõe o art. 6º, inciso V, do CPP, que a autoridade policial deverá: "*ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo*



III do Título VII, deste Livro [...]". Continua o inquérito policial, portanto, a ser um procedimento administrativo, de caráter informativo apenas, preparatório da ação penal, razão pela qual não se lhe é aplicável o contraditório.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.713 - SP (2005/0200891-7) (1524)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R B DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
2. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, anular a decisão que determinou a internação provisória do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.426 - SP (2006/0019343-0) (1525)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. FURTO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO QUE NÃO EXERCE CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. ADVOCACIA PARTICULAR. MÚNUS PÚBLICO. DIPLOMA LEGAL QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO POSTERIOR À APRECIÇÃO DO RECURSO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- I. O defensor dativo não exerce cargo equivalente ao de defensor público, ao qual foi dada a benesse de intimação pessoal, pela Lei n.º 1.060/50, alterada pela Lei n.º 7.871/89, em virtude do número de processos e da dificuldade de acompanhamento de publicações para cumprimento dos prazos legais.
- II. No desempenho de atividades da advocacia particular, o defensor dativo cumpre um múnus público, quando nomeado pelo Juízo, não exercendo, porém, função pública. Precedentes desta Corte e do STF.
- III. A exigência de intimação pessoal do defensor nomeado, categoria em que se inclui o dativo, foi trazida pela Lei n.º 9.271/96, de 17 de abril de 1996 .
- IV. Não há como atender a pretensão de nulidade do julgamento do recurso de apelação, por falta de intimação pessoal do defensor dativo, se evidenciado que o mesmo ocorreu antes da entrada em vigor do Diploma Legal que trouxe tal exigência.
- V. Lei processual que não possui efeito retroativo.
- VI. Não transcorrido o prazo de 04 anos entre nenhum dos marcos interruptivos previstos em lei, em feito com condenação de 01 ano e 06 meses de reclusão, é imprópria a alegação de prescrição.
- VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 54.559 - SP (2006/0032303-8) (1526)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : JEFERSON GONÇALVES

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ECA AOS MAIORES DE 18 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONSIDERAÇÕES MINISTÉRIAS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADAS. CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO PELO STF. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- I. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu a matéria com base em fundamentos entendidos como pertinentes e suficientes à solução da controvérsia, bem como na notícia de superveniência de sentença monocrática, a qual prejudicou o pleito de revogação da internação provisória do adolescente.
- II. Não é necessário que o acórdão se manifeste minuciosamente acerca das considerações tecidas em parecer do Ministério Público, em especial quando essas teses não forem levantadas na petição inicial, tampouco resultarem em qualquer alteração no teor do aresto.
- III. Evidenciado que o Supremo Tribunal Federal concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* lá impetrada, para que o paciente fosse imediatamente colocado em liberdade, bem como para que o Juiz sentenciante procedesse à aplicação da medida sócio-educativa adequada, restam prejudicados os argumentos apresentados.
- IV. Embargos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.870 - DF (2006/0035334-4) (1527)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DORIVAL BENTO ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DANO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO ANTERIOR QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SÚMULA N.º 269/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. É uniforme o entendimento desta Corte no sentido de que somente devem ser entendidas como maus antecedentes criminais condenações com trânsito em julgado, excluídas as que configuram reincidência. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas.
2. Na hipótese, o magistrado singular exasperou a pena-base sem motivação idônea. A assertiva de que o réu, ora paciente, "revela personalidade desajustada e má conduta social" mostra-se vaga e abstrata, já que não se ampara em dados concretos. Dessa forma, diante da ausência de fundamentação, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal.
3. Tratando-se de réu reincidente e reconhecidas todas as circunstâncias judiciais como favoráveis, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, a teor do que dispõe o enunciado sumular n.º 269 do STJ.
4. Ordem concedida para fixar a pena do paciente em 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e pecuniária mínima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.139 - SP (2006/0038299-2) (1528)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. DELEGADO FEDERAL APOSENTADO. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE EXAMINOU DETIDAMENTE CADA UMA DAS INÚMERAS AÇÕES QUE CARACTERIZARAM O VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE OS INTEGRANTES DA QUADRILHA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES. PLEITO DEFERIDO. APONTADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Muito embora a norma regimental preconize a juntada das notas taquigráficas (art. 103 do RISTJ), essa regra "*foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos*. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressalvando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes" (EDcl no REsp 671.773/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006).
2. Essa, de fato, tem sido a prática deste Tribunal, o que se justifica, com mais razão, no caso, por se tratar de *habeas corpus*, para abreviar o tempo que intermedeia o julgamento e a respectiva publicação do acórdão, em especial atenção ao princípio da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.
3. Assim, desde que não haja discrepância entre os eventuais pronunciamentos orais e o que restou consignado no acórdão lavrado pelo Relator, como ocorreu na hipótese, não se tem juntado as notas taquigráficas, ressaltada a faculdade do advogado de solicitá-las, se entender relevantes.
4. Sob o argumento de haver contradição e omissão, os Impetrantes insistem em perquirir acerca do acerto ou desacerto do acórdão condenatório quanto à comprovação da existência da quadrilha, questão já devida e oportunamente respondida no acórdão embargado. Inexistência dos vícios apontados.
5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem qualquer alteração do julgado, tão-somente para o fim de determinar que sejam juntadas aos presentes autos as notas taquigráficas referidas, depois de devidamente revisadas e corrigidas pelos respectivos Ministros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 56.276 - RN (2006/0057978-1) (1529)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ABRAÃO DUTRA DANTAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSIAS DANTAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

- CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.
- I. Hipótese em que se pleiteia a extensão dos efeitos do acórdão desta Turma, que concedeu alvará de soltura ao paciente.
 - II. Não se conhece da impetração se o feito não foi instruído com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, em especial o decreto prisional e o acórdão que o manteve. Precedentes.
 - III. *Writ* não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.301 - SP (2006/0058366-5) (1530)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COLONIA PENAL DO BELEM - SP
PACIENTE : RIGNER CAVALCANTE MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DIRETOR DE PRESÍDIO. INCOMPETÊNCIA.

1. Não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva desconstituir ato proferido por diretor de estabelecimento prisional, tendo em vista a sua manifesta incompetência, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1531)

HABEAS CORPUS Nº 56.423 - SP (2006/0059831-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE MIANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CÉZAR MILIATTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Tendo sido a ordem postulada no presente *habeas corpus* concedida pelo Tribunal *a quo*, resta inequivocamente sem objeto a presente impetração, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.
2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1532)

HABEAS CORPUS Nº 56.628 - RJ (2006/0062974-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WIDSON DA SILVA ARAÚJO
PACIENTE : WELINGTON AZEVEDO DE ABREU

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal *a quo* no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis aos pacientes, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta aos pacientes e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que aplique a pena restritiva de direitos e imponha as condições de seu cumprimento, como de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.950 - SP (2006/0069001-0)

(1533)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : URIEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPARIDADE DE SITUAÇÕES.

1. Tem-se por válida a fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, tendo em vista a menção expressa à situação concreta que justifica o receio da inaplicabilidade da lei penal, bem assim para fins de conveniência da instrução criminal, por ter a Paciente, segundo informe dos autos, empreendido fuga, em mais de uma oportunidade. Precedentes.
2. No que diz respeito à alegada ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a revogação do decreto prisional em relação aos demais co-réus, cabe esclarecer que, ao contrário do concebido pelo Impetrante, não se vislumbra a argüida identidade de situações.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1534)

HABEAS CORPUS Nº 56.967 - SP (2006/0069400-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JAMIL CORVELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIVAL FERREIRA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, a motivação apresentada não é idônea para manter a constricção cautelar do paciente, porquanto se ampara apenas na gravidade genérica do delito, não demonstrando, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de segregação antecipada do acusado.
2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1535)

HABEAS CORPUS Nº 57.270 - CE (2006/0075586-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JORGE LUÍS PEREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS GOMES NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do CPP), como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade na decretação da custódia cautelar.
2. A fuga da recorrente do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.
3. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1536)

HABEAS CORPUS Nº 57.443 - SP (2006/0077961-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO MORENO PEREZ JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK HENRIQUE RÉQUIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional.
2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. A Corte *a quo*, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que não restou suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio *"in dubio pro societate"*. Constrangimento ilegal evidenciado.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora atacado, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, que deferiu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1537)

HABEAS CORPUS Nº 58.055 - SP (2006/0088145-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARISOL PAZ GARCIA MIRKAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDMILSON NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO SENTENCIADO. SEGREGAÇÃO DO PACIENTE QUE SE ENCONTRA, SATISFATORIAMENTE, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DE REITERADAMENTE PRATICAR CRIMES GRAVES CONTRA O PATRIMÔNIO, RESTANDO DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A SUA PERICULOSIDADE.

1. Sentenciada a ação penal, resta superado o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o encerramento da ação penal.
2. A manutenção do paciente em cárcere se faz necessária em razão da indicação judicial de elemento concreto contido nos autos da ação penal, apto a justificar o decreto de prisão preventiva, para se garantir a ordem pública. Trata-se, na hipótese, de réu que reiteradamente pratica delitos patrimoniais graves e desprovido de qualquer censura social, revelando-se, assim, sua extrema periculosidade.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 58.226 - RJ (2006/0090243-7) (1538)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FLÁVIO MIRZA**
IMPETRADO : **SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **LAURO PINTO APPEL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que tanto a r. sentença penal condenatória, como o v. acórdão prolatado em sede de apelação, analisando o material cognitivo nos autos concluíram de forma fundamentada pela configuração do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, qualquer consideração acerca da pretensão veiculada no writ de ver a conduta imputada ao paciente tipificada no art. 345 do Código Penal demandaria o exame aprofundado do material cognitivo o que, à toda evidência, se mostra inviável na via célere do **habeas corpus**. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.312 - SP (2006/0091651-4) (1539)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **EMIVAL SANTOS DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ELTON DE SOUZA NERES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte conhecer *habeas corpus* no qual se objetiva desconstituir ato proferido por magistrado de primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a sua manifesta incompetência, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República. Precedentes desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus* não conhecido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.369 - RS (2006/0092703-9) (1540)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **CYRIO LEONARDO MOOJEN**
IMPETRADO : **SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PACIENTE : **JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA**

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. DIREITO RECONHECIDO POR ESTE STJ EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANDADO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do crime de receptação e, em razão da reincidência, não lhe foi reconhecido o direito de apelar em liberdade, tampouco aplicada a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

II. *Habeas corpus* concedido por este Superior Tribunal de Justiça em favor do paciente, o que lhe garantiu o direito de aguardar solto o exame do recurso de apelação, que já ocorreu.

III. Esta Corte, em nova e recente orientação jurisprudencial, tem entendido que, se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal *a quo*, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. Situação que não é a do paciente, eis que, em seu favor, foi reconhecido por este STJ o direito a apelar em liberdade, apenas.

V. Evidenciada a apreciação do apelo defensivo, não há constrangimento ilegal decorrente da imediata expedição de mandado prisional em desfavor do réu.

VI. Para que se afaste a agravante da reincidência é necessário o transcurso do prazo de cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

VII. A documentação juntada aos autos revela apenas a data do trânsito em julgado da condenação anteriormente imposta ao paciente, não contando com a data do cumprimento ou extinção da reprimenda.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.528 - SP (2006/0094944-5) (1541)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO (PRESO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ESTELIONATO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.271/1996. IR-RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 13 ANOS. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se alega a ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de treze anos.

II. A intimação pessoal do defensor dativo somente tornou-se obrigatória a partir da Lei n.º 9.271/96, que modificou o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

III. Não há como atender a pretensão de nulidade do julgamento do recurso de apelação, por falta de intimação pessoal do defensor dativo, se evidenciado que o mesmo ocorreu antes da entrada em vigor do Diploma Legal que trouxe tal exigência.

IV. Lei processual que não possui efeito retroativo.

V. O silêncio da defesa, e do réu, por mais de treze anos após o trânsito em julgado do decreto condenatório, torna preclusa a matéria.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.809 - SP (2006/0099799-9) (1542)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **HELIO BIALSKI E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ROBERTO MACHADO DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 10, § 2º, DA LEI 9.437/97. DOSIMETRIA DA PENA. MENÇÃO GÊNÉRICA A "MAUS ANTECEDENTES" DO RÉU. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento desta Corte que somente devem ser consideradas como maus antecedentes criminais condenações com trânsito em julgado, excluídas as que configuram reincidência. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas.

2. Não havendo indicação explícita na sentença do que fora considerado como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, mas apenas a referência genérica a "maus antecedentes dos dois acusados", e sendo favoráveis as demais circunstâncias judiciais, entendendo inidônea a fundamentação adotada pelo Juízo singular.

3. Nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

4. Presentes os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem concedida para para redimensionar a pena a 2 (dois) anos de reclusão e a 10 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, e determinar ao Juízo das Execuções Criminais que aplique a pena restritiva de direitos, bem como as condições de seu cumprimento, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.000 - GO (2006/0102213-7) (1543)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS**
IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

PACIENTE : **JOSÉ MACIEL BATISTA BORGES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENCIADO QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PERMANECEU FORAGIDO. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO PACIENTE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER AO PACIENTE O BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉ.

1. O julgador deve, em regra, recomendar o condenado na prisão, entendendo-se que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, como na hipótese ocorre, a não ser que, expressa e motivadamente, possibilite que o condenado recorra em liberdade.

2. A fuga do paciente durante a instrução criminal e que motivou a decretação de sua prisão preventiva autorizaria, por si só, a negativa do apelo em liberdade.

3. Não há, outrossim, a possibilidade de se estender os efeitos ao paciente do benefício concedido à co-ré, em razão da inexistência entre os condenados de similitude das condições pessoais. Com efeito, ao passo que um dos réus colaborou com a justiça, o outro - o paciente - empreendeu fuga, furtando-se da atuação estatal, o que gerou, inclusive, o desmembramento do processo, atrapalhando, concretamente, o bom desenvolvimento da instrução criminal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.109 - PI (2006/0104440-5) (1544)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO**
IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

PACIENTE : **MAURICIO LIMA COSTA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO.

1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente decisão que determina a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.114 - SP (2006/0104458-0) (1545)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RICARDO PONZETTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREVARICAÇÃO. RÉU JUIZ DE DIREITO. DENÚNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO- OFERECIMENTO. ATO PRIVATIVO DO *PARQUET*. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FUNDAMENTADA. OBRIGATORIEDADE DE ACATAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL JÁ REALIZADA. PROXIMIDADE DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Em se tratando de **ação penal originária**, uma vez fundamentada a negativa do benefício da transação penal - e, no caso, assim foi feito -, nada resta ao órgão julgador do Tribunal a não ser acatar a manifestação denegatória da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo inaplicável a utilização, por analogia, do art. 28 do Código de Processo Penal, diferentemente do que pode vir a acontecer quando a ação penal é processada perante Juízo de primeiro grau. Precedente do STF.

2. Tendo sido exercido o direito à sustentação oral pelo advogado do réu, e não havendo qualquer elemento novo que determinasse a reabertura dessa oportunidade, não há plausibilidade no pedido de adiamento da sessão que simplesmente continuava o julgamento, mormente tendo em conta a proximidade da prescrição. Ausência de cerceamento de defesa.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.167 - SP (2006/0105403-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARIA ERCÍLIA PEREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OCULTAÇÃO DE ARMAMENTO OU MATERIAL MILITAR PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 719/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. A fixação das penas-base dos delitos imputados à paciente no mínimo legal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda ao final estipulada em 5 (cinco) anos de reclusão, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada à paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.408 - SP (2006/0108103-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEITO CARDOSO DA MOTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECIU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo o paciente respondido a todos os atos processuais em liberdade, e, não tendo sido demonstrados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, mister se faz a manutenção de sua liberdade, até final julgamento, em sede de apelação, quando então caberá ou não a sua segregação.

2. A reincidência levada em consideração pelo julgador, para justificar a exasperação da pena e a imposição do regime prisional mais gravoso, não tem o condão de, por si só, justificar a negativa do apelo em liberdade, mormente quando não demonstrado nenhum dos requisitos autorizativos da custódia cautelar.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.437 - SP (2006/0109090-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOCELITO DE JESUS BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte *a quo*, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que não restou suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "*in dubio pro societate*". Constrangimento ilegal evidenciado.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora atacado, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, que deferiu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.466 - RJ (2006/0109264-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J G C DA S (MENOR)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. CONFISSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, na audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da renúncia do *Parquet* ao seu direito de produzir provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de semiliberdade.

II. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

IV. A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

V. Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

VI.. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.746 - RJ (2006/0112032-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLÁUDIA VIANA DA ROSA E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO SOUZA DE BRITO

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO COMBATIDO PROLATADO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em face da deficiência na atuação do Defensor Público perante a Corte de origem, o qual teria deixado de propor as medidas processuais cabíveis a fim de desconstituir a sentença condenatória supostamente baseada exclusivamente no depoimento da vítima.

II. O Juiz monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito.

III. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

IV. Decisão combatida que foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inexistindo divergência jurisprudencial que permita o conhecimento de recurso especial ou extraordinário, nos termos da Súmula nº 83 desta Corte e 286 do STF.

V. Acusado assistido por defensor durante todo o feito, não tendo ocorrido qualquer desídia por parte da defesa, uma vez que todos os atos processuais necessários foram praticados.

VI. É princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.838 - MS (2006/0113324-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HÉLIO CUEVAS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. IR-RELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/2003 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.177 - SP (2006/0117664-9) (1552)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMI-
CÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. CERCEAMEN-
TO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO
PROCURADOR DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES
DE DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM PAUTA DE JUL-
GAMENTO, DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. A intimação do Procurador do Estado, no exercício das funções de
Defensor Público, deve ser feita pessoalmente, pois, após o advento
da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º
1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem
exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória. Precedentes desta
Corte.

2. A falta de intimação pessoal do Procurador do Estado - no exer-
cício das funções de Defensor Público -, que assistiu o Paciente
durante a ação penal, da data do julgamento do recurso em sentido
estricto, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exer-
cício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a
anulação de seu julgamento.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a*
quo, em sede de recurso em sentido estrito, bem como todos os
demais atos posteriores, por falta da intimação pessoal do Procurador
do Estado, na função de Defensor Público, de sua inclusão em pauta
de julgamento. De consequência, fica determinado que outro jul-
gamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da Defensoria
Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-
ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.
Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp vo-
taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.216 - DF (2006/0117910-1) (1553)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILVAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO
DUPLAMENTE QUALIFICADO, ESTUPRO, ATENTADO VIO-
LENTO AO PUDOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO
PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRA-
DA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA
ORDEM ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A necessidade da prisão preventiva do Paciente para a garantida da
ordem pública exsurge de sua periculosidade, comprovada pelo *mo-
dus operandi* desenvolvido pela quadrilha da qual fazia parte, voltada
para a prática concomitante dos crimes de roubo, estupro e atentado
violento ao pudor, trazendo evidente risco e desassossego à comu-
nidade.

2. A tese relativa ao excesso de prazo da instrução criminal não foi
formulada nas razões do *writ* originário e, tampouco, debatida pelo
Tribunal *a quo*. Logo, descabe o seu exame pelo Superior Tribunal de
Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co-
nhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os
Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp
votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.277 - SP (2006/0119005-0) (1554)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCO ANGELO TELLES DE FREITAS
JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANGELO TELLES DE FREITAS
JÚNIOR

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DESACATO. MAUS ANTECEDENTES E IM-
PARCIALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAS MILITA-
RES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*.
INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IN-
TERPOSIÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL
DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIAL-
MENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Evidenciado que os argumentos referentes à ausência de maus
antecedentes e à alegada imparcialidade dos testemunhos prestados
por policias militares não foram objeto de debate e decisão por parte
de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência
desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida su-
pressão de instância.

II. A falta de defesa prévia não é causa de nulidade, quando o réu ou
seu advogado, devidamente intimados, deixam de apresentá-la, pois,
nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, trata-se de peça
facultativa.

III. É princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não
se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado
para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF,
deste teor:

IV. Réu assistido por defensor nomeado durante todo o trâmite pro-
cessual, tendo a defensora nomeada pelo Juiz em substituição ao
primeiro advogado dativo ajuizado alegações finais e recurso de ape-
lação, pugnando pela absolvição do acusado.

V. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a testemunha que
deixou de ser ouvida em juízo foi arrolada pelo *Parquet*, porquanto é
facultado ao Órgão ministerial concluir pela desnecessidade da pro-
dução de determina prova por ele requerida.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcial-
mente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros
Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.392 - SP (2006/0120177-0) (1555)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MURILO SECHIERI COSTA NEVES E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO CUCOLO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AS-
SOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL.
INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02.
PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO
AOS CO-RÉUS. PLEITOS DE RELAXAMENTO E REVOGAÇÃO
DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREJUDICADOS. ORDEM CONCE-
DIDA.

I. Hipótese na qual ao paciente foi imputada a prática do crime de
tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático, desde logo,
recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório, sem a
observância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02.
Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos cri-
mes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal
deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei.

É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação
do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Pre-
cedentes do STF.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, para anular o processo desde
o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja oportunizado
ao paciente o oferecimento de defesa preliminar, respeitando-se o
procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, concedendo-se
alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso,
com extensão, de ofício, aos co-réus Juan Carlos Talamas, Marcelo
Arcanjo dos Santos e Luis Choqueira Vargas, por se encontrarem em
idêntica situação processual, salvo se presos por outro motivo.

Pleitos de relaxamento e revogação da custódia cautelar prejudica-
dos.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita
Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.953 - SP (2006/0127352-6) (1556)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (PRE-
SO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRES-
SÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECU-
ÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMI-
NAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DE
ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. POSSIBILIDADE
DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE
RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IN-
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90
DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CONFIGURADO. ORDEM PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS*
CONCEDIDO DE OFÍCIO .

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese na qual contra decisão do Juízo das
Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão
para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em
execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos
autos do *mandamus* para suspender os efeitos da decisão mono-
crática.

Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*
nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segu-
rança, restam superados os fundamentos do *writ*.

A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente
autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo
a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra de-
cisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Preceden-
tes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na
esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos
constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade
do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade
do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os
condenados pela prática de crime hediondo.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de
mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser
cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que
concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime me-
nos gravoso.

IX. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos
termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o
pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo
Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.052 - DF (2006/0129420-2) (1557)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-
DERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KELMA PEREIRA DOS SANTOS (PRESA)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IM-
POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de condenado reincidente em virtude da prática do
mesmo crime, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código
Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.295 - PR (2006/0133770-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADEL EL TASSE E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILIAN PERES DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PECULATO-FURTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO COLEGIADO A *QUO*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS AVENTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO EXAMINADO À EXAUSTÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o pleito de revisão criminal não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*, por se tratar de mera reiteração do recurso de apelação anteriormente interposto.

II. Não obstante o pedido revisional tenha sido fulcrado no art. 551, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, a revisão criminal, por não se tratar de um segundo apelo, não autoriza o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo juízo de 1º grau e pelo Colegiado estadual.

III. Requerente que sustentou no pedido revisional que o decreto condenatório não encontra respaldo nos elementos de prova, tendo, contudo, o julgador formado sua convicção com base no acervo probatório produzido nos autos.

IV. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação das alegações em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, que é inviável na via eleita.

V. A via estreita do *habeas corpus* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.472 - SP (2006/0135973-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HAIDEE SALIM
ADVOGADO : PERY CRUZ NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAIDEE SALIM (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO, INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 10.409/02 E ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ARGÜIDAS NA INSTÂNCIA A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPUGNAÇÃO VIA *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

1. O Tribunal *a quo* ainda não teve oportunidade de exarar qualquer manifestação sobre as alegações de excesso de prazo, inobservância da Lei n.º 10.409/02 e ausência dos pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, tendo em vista que não foram argüidas na ordem originária, e o recurso de apelação pende de julgamento.

2. O pedido de progressão de regime prisional, único objeto do *habeas corpus* originário, por sua vez, não foi analisado porque Corte estadual entendeu que a via eleita seria inadequada. Contudo, nada impede que seja examinada no *mandamus* a questão acerca da ilegalidade do regime prisional integral fechado, já que não demanda análise aprofundada de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a questão relativa à argüida ilegalidade da fixação do regime integral fechado, decidindo o mérito da impetração como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.531 - SP (2006/0136891-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIA-NOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MOISÉS DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO .

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese na qual contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos da decisão monocrática.

Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segurança, restam superados os fundamentos do *writ*.

A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

IX. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.759 - DF (2006/0140744-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MAURO OLIVEIRA AMARAL

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de delito de tráfico de entorpecentes, tendo a Corte de origem afastado o óbice a progressão de regime prisional.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do

§ 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Juiz da causa a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos que condicionam a concessão do benefício.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.953 - SP (2006/0143886-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO PEREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : SIDNEY RODOLFO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA ALEXANDRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso concreto.

2. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não tornou prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar. Entender de modo diverso significa convalidar custódia manifestamente ilegal.

3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura ao paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.957 - SP (2006/0144052-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NILTON DE SOUZA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NILDO FERREIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FLAGRANTE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso e pronúnciado há mais de três anos, sem que se tenha encerrado a ação a que responde, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.

3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado, nos autos do Processo nº 1288/2002, em trâmite na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, em liberdade.



4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do processo supra-referido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.335 - RJ (2006/0149038-8) (1564)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MELISSA OURIVEIS RAZUK SERRANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : REGINA CÉLIA BRANDÃO FIGUEIREDO (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INÉRCIA. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.
II. III. IV. V. VI. I. Hipótese em que se pleiteia a revogação de pena privativa de liberdade relativa a período de prova cumprido pela paciente, a quem foi concedido o benefício do livramento condicional.
II. Não consta dos autos qualquer manifestação do Órgão ministerial durante o cumprimento do período de prova imposto à paciente.
III. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Precedentes.
IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.
V. Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício.
VI. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito da ré, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo.
VII. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.
VIII. Ordem concedida para declarar extinta a pena privativa de liberdade da paciente, relativamente à Carta de Execução de Sentença n.º 2000/07502-8, da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.500 - SP (2006/0151021-2) (1565)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSELMA FERREIRA LINS BERTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.
3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.504 - SP (2006/0151025-0) (1566)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VENILSON DOMINGOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Na esteira dos precedentes que informam a jurisprudência desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
2. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718 do STF).
3. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n.º 719 do STF).
4. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.618 - SP (2006/0151920-4) (1567)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDMAR DANIEL SILVA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR DANIEL SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMBELHADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
I. Não se conhece do pedido relativo ao reconhecimento da confissão espontânea, se o feito não foi instruído com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, em especial a sentença penal condenatória, sem a qual não se pode analisar os fundamentos utilizados pelo Julgador para fixar a reprimenda. Precedentes.
II. Hipótese em que se pleiteia, em favor do paciente condenado pela prática de crime de latrocínio, a incidência da delação premiada prevista no art. 8º, § único, da Lei n.º 8.072/90.
III. Referido dispositivo legal se aplica exclusivamente aos casos em que, praticados os delitos de que cuidam a referida lei, por meio de quadrilha ou bando associados para tal fim, este ou aquela sejam desmantelados em razão de denúncia feita por partícipe e associado.
IV. O paciente e os três co-réus não se associaram de forma estável para o fim de praticar delitos hediondos ou assemelhados, hipótese única em que, comprovando-se que a delação possibilitou o efetivo desmantelamento da organização criminosa, teria lugar a redução de pena ora pleiteada.
V. Eventual associação de agentes para a pratica de determinado crime dessa natureza, ainda que sejam eficientes as informações prestadas pelo delator, não permite o reconhecimento da delação premiada.
VI. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.635 - SP (2006/0152014-4) (1568)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EURIDES SANTATERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EURIDES SANTATERRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise da alegação de falta de justa causa para a condenação do paciente, com fundamento na ausência de comprovação da fraude, circunstância elementar do crime de estelionato, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.
A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.753 - SP (2006/0153647-9) (1569)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TADEU NERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERNANDES VIEIRA (PRESO)

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO *PARQUET*. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.
É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes). *Writ* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.782 - SP (2006/0153822-4) (1570)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO BARBOSA DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS INERENTES AO DELITO. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.
I. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.
II. Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.
III. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.
IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.127 - SP (2006/0158559-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR FERNANDO RAMPASSO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSIVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDO.

II. III. I. Hipótese na qual contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos da decisão monocrática.

Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segurança, restam superados os fundamentos do *writ*. A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

IX. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.153 - MS (2006/0158742-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARNALDO SEGOVIA VEGA (PRESO)
PACIENTE : DONATO HONÓRIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FÁTIMA HONÓRIO DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : JOELMA ROSA DE OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : MARIA DA SILVA TORRES (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO

PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXCLUSÃO DE PACIENTE JÁ BENEFICIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese em que os pacientes foram condenados pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à confissão do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Decisão que não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, cabendo ao Juízo das Execuções a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

VI. Benefício já concedido por esta Corte a uma das pacientes, em outro *habeas corpus*.

VII. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito dos pacientes ARNALDO SEGOVIA VEGA, DONATO HONÓRIO DA SILVA, FÁTIMA HONÓRIO DA SILVA e JOELMA ROSA DE OLIVEIRA ao pleito do benefício da progressão de regime prisional junto ao Juízo das Execuções Penais, a quem compete a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, confirmando-se a liminar antes deferida.

VIII. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.195 - RS (2006/0159105-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HÉLIO FRANCISCO SAUER
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELVAN NETZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS, DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA.

1. Não se admite, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

2. Sem embargo desse entendimento esposado, em alguns julgados recentes, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

3. Do exame do acórdão denegatório, julgado no dia 10 de agosto de 2006, não se observa a existência de constrangimento ilegal no caso.

4. Com efeito, a assertiva do Impetrante no sentido de que o Paciente preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime é contrariada pela decisão impugnada, que indicou fundamentos suficientes para o indeferimento do pleito. E, como se sabe, não é o *habeas corpus* o meio adequado para rever o requisito de ordem subjetiva, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória.

5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.387 - RJ (2006/0161545-9) (1574)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS DOUGLAS COELHO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718 do STF).

3. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n.º 719 do STF).

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.503 - PE (2006/0162818-3) (1575)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE SE PROLONGA POR QUASE 05 ANOS. FEITO COMPLEXO. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-JUIZ. RÉU PRONUNCIADO. DATA PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO DESIGNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 21 DESTES STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso, denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, estando, até o momento, aguardando seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

II. O atraso no julgamento do acusado não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo, o réu, suportar preso tal demora.

III. O fato de o réu já ter sido pronunciado não impede o reconhecimento do excesso de prazo em seu julgamento, até porque tal decisão foi prolatada em 06/04/2004, tendo ultrapassado mais de 02 anos e 06 meses sem que haja notícias da designação de data para a ocorrência do julgamento, devendo ser afastada a incidência do Enunciado n.º 21 da Súmula deste Tribunal.

IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada, hipótese verificada no caso. Precedentes.

V. Deve ser determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, para que aguarde em liberdade seu julgamento pelo Tribunal Popular.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1576)

HABEAS CORPUS Nº 63.648 - SP (2006/0164325-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE APENAS DOS ATOS JUDICIAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

II. I. Hipótese na qual o paciente foi imputada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático, desde logo, recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório, sem a observância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02. Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei. É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

Não merece acolhimento o pleito formulado no sentido de que nova denúncia seja oferecida pelo órgão de acusação, eis que a nulidade ora reconhecida atinge tão-somente os atos judiciais, notadamente aquele que recebeu a exordial acusatória sem observância ao rito adequado.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja oportunizado ao paciente o oferecimento de defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, concedendo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1577)

HABEAS CORPUS Nº 63.720 - DF (2006/0165253-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUGO ALVES PIMENTA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, **CAPUT** DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. **PERPETUATIO JURISDICTIONIS**. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.

I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (**Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte**).

III - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal

IV - Na presente hipótese, restou devidamente evidenciada a necessidade de sua imposição, mediante a demonstração de elementos concretos, que o réu, solto, poderá causar risco à instrução do feito, ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal, razão pela qual mesmo em sendo a liberdade a regra, esta se mostra devidamente excetuada pois efetivamente demonstrada, em relação ao paciente, a existência de **periculum libertatis**.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1578)

HABEAS CORPUS Nº 63.829 - SP (2006/0166644-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ENEAS FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATALINO MELLO DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese na qual contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos da decisão monocrática.

Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segurança, restam superados os fundamentos do *writ*.

A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

IX. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1579)

HABEAS CORPUS Nº 63.968 - AC (2006/0169790-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUZANIRA MARQUES BELÉM

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DE OBJETO.

1. Constatada a absolvição da ora Paciente pelo Tribunal do Júri, perde seu objeto o presente *writ* que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de produção de prova.

2. *Writ* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1580)

HABEAS CORPUS Nº 64.019 - SP (2006/0170312-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1581)

HABEAS CORPUS Nº 64.058 - SP (2006/0170737-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CHAGAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM PREJUDICADA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, tendo sido a prisão provisória do paciente relaxada, restou inequivocamente sem objeto a presente impetração, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.

3. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1582)

HABEAS CORPUS Nº 64.073 - SC (2006/0170981-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LENOIR LUIZ POMPERMAYER

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIOS NÃO VISLUMBRADOS. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADEQUADAS. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-

RAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o paciente, a qual foi restrita à exposição do juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal.

II. O Magistrado singular não se excedeu na linguagem utilizada para fundamentar a decisão, limitando-se a consolidar seu convencimento, a partir das provas dos autos, no sentido de que caberia, na hipótese em exame, a pronúncia do acusado, diante da possível prática de crime doloso contra a vida.

III. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, o Julgador pode deixar de pronunciar o réu.

IV. Constatada a materialidade do delito doloso e diante das evidências da autoria, o Magistrado utilizou a argumentação devida para rechaçar a tese relacionada à existência da excludente de ilicitude aventada pela defesa.

V. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

VI. A pronúncia não ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade da acusação, não se mostrando apta a influenciar o Conselho de Sentença.

VII. É cediço que eventuais vícios decorrentes da pronúncia devem ser argüidos no momento oportuno, por meio do recurso próprio, que foi regularmente manejado pela defesa e desprovido pelo Tribunal *a quo*.

VIII. Evidenciada a exaustão das vias adequadas à impugnação da pronúncia, que foi mantida em todas as oportunidades, resta caracterizar a preclusão da matéria.

IX. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

X. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

XI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1583)

HABEAS CORPUS Nº 64.136 - SP (2006/0171776-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LAURINDO PIASSI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BOCCHINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURINDO PIASSI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. Entenderam as instâncias ordinárias que o ora Paciente percorreu todo o *iter criminis*, portanto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável a sentença condenatória.

3. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício.

5. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice legal contido no dispositivo da sentença condenatória que negava ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária, ressaltando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1584)

HABEAS CORPUS Nº 64.307 - SP (2006/0174195-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO BATISTA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENABASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718 do STF).

3. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n.º 719 do STF).

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1585)

HABEAS CORPUS Nº 64.502 - SP (2006/0176384-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. I. Hipótese em que contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos do *decisum* monocrático.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Evidenciada a ilegalidade na concessão da liminar exarada nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassada a decisão, restabelecendo-se os efeitos do *decisum* singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso, até o julgamento do mérito do *mandamus* originário.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1586)

HABEAS CORPUS Nº 65.492 - CE (2006/0189953-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ALEJANDRO FIDEL PARRA SIERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA, VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. No presente caso, a demanda de tempo excessiva da instrução é justificável, haja vista a complexidade da causa e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1587)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 65.499 - SP (2006/0190063-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO PRELIMINAR DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PREVENÇÃO DA RELATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1588)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 65.500 - SP (2006/0190066-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO PRELIMINAR DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PREVENÇÃO DA RELATORA. AGRAVO DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.625 - SP (2006/0191815-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATANAEL CONCEIÇÃO PIRES (PRESO)

EMENTA
CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO TENTADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido concedida a segurança nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos do *decisum* monocrático.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos do *decisum* singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.765 - SP (2006/0193186-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA
PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.890 - RO (2006/0194593-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GEOVANNI DA SILVA NUNES
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIVINO MACHADO DE LIMA

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória da sentença condenatória constitui efeito natural do exaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.452 - SP (2006/0202604-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO CONTESSA CAMPOS

EMENTA
CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente requer seja determinado o exame do mérito da ordem impetrada perante o Tribunal *a quo*, sustentando a plausibilidade de utilização do *habeas corpus* sempre que houver possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, independentemente da existência de previsão de recurso próprio ao caso.

II. O enfrentamento das alegações apresentadas pela defesa, em princípio, não pressupõe a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente se analisar o acerto da decisão do Juízo singular em realizar a audiência designada e determinar a regressão de regime ao réu, mesmo sem sua presença, do seu defensor e das testemunhas arroladas para o ato.

III. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

IV. Deve ser determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.898 - MS (2006/0206983-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JÚNIOR DA COSTA BRITES

EMENTA
PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 590.802 - MG (2003/0172494-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZA MARIA ESTEFANO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecehr do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.500 - RJ (2003/0190138-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEY NUNES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Se o v. acórdão, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor preenchia os requisitos constantes do art. 50 da Lei n.º 6.880/80, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante a vedação contida no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 608.109 - CE (2003/0207208-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - SINTUFCE
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ART. 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

II- *In casu*, o recorrente, além de não ter feito menção ao artigo retro citado, não incluiu nas razões do recurso qualquer argumento no sentido de que aderiria ao recurso da outra parte face à suposta sucumbência recíproca.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.670 - SC (1597) (2004/0089544-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES LEOPOLDO LEHMKUHL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.903 - PR (2005/0078154-3) (1598)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ALAÍDE GALESKI CHASTALO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, a apreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.542 - RS (2004/0172821-0) (1599)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIRCEU DE ASSIS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INAPLICÁVEL A MAJORANTE PREVISTA NO CRIME DE ROUBO. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REDUÇÃO MÍNIMA.

1. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*"

2. A legislação penal define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

3. A redução prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal deve corresponder ao trecho do *iter criminis* percorrido pelo Réu.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.170 - RS (2005/0169613-5) (1600)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : CELSO RODRIGUES SALABERRY E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.697 - SP (2005/0182701-0) (1601)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ADEMAR TOKIO OGAWA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

III- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.721 - MG (2006/0016130-5) (1602)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento desta Corte, o prazo de validade do concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital nº 001/93 teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Assim, sendo correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação de candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. Precedentes.

III - A Eg. Terceira Seção possui entendimento no sentido de afastar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.454 - DF (2005/0061361-8) (1603)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO TEIXEIRA GALLERANI
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. LEIS NºS 8.911/94 E 9.527/97. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

Segunda Parte



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.234 - RS (2005/0064806-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MÁRCIO SOUZA LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTRO**

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PRO- CESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUI- ÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IM- POSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demon-strar omissão, contradição ou obscuridade.
2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sen-tenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser consi-derados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a ma-téria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso es-pecial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*"
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUIN- TA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcial- mente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1605)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.399 - RS (2006/0037659-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DA SILVEIRA REYNA**
ADVOGADO : **PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JU- RÍDICA. ART. 255/RISTJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evi- denciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme dis- posto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.156 - RS (2005/0080570-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MARLI OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO EM SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SE- GURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGA- DO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento em sentido de que, não basta o valor ínfimo da *res furtivae* para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado. Precedentes.
2. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co- nhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1607)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.972 - RS (2006/0044721-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **ELAINE PIRES BAPTISTA ALVARES**
ADVOGADO : **DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU- TROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLI- CA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVO- CATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Precedentes.
I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido jul- gado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1608)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.184 - RS (2006/0072131-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FLÁVIO ROMANINI (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO CONFIGURA- ÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. O cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento con- dicional. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1609)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.748 - RJ (2006/0073113-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA GOBERT TORRES E OUTROS**
AGRAVADO : **EDSON PAULO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALINE CARVALHO DE SOUZA**

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULA- ÇÃO DE CARGOS. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.
I - No que concerne às violações ao artigo da Magna Carta, ressalta- se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.
II - O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos pro- batórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolv- imento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, con- forme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"
III - As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Sú- mula 182/STJ.
IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1610)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.670 - SP (2006/0079192-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARIANO FIORE JÚNIOR**
ADVOGADO : **SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO. INÉPCIA DA DE- NÚNCIA. FATOS QUE CONFIGURARIAM HOMICÍDIO CULPO- SO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PE- NAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFERIÇÃO DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.
1. Inexistindo qualquer fundamento no recurso de agravo regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Se o v. acórdão se limitou à análise da intenção dos acusados, não apreciando questão relativa à norma apontada como violada(art. 41 do CPP), carece a matéria do indispensável prequestionamento viabi- lizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Aferição do dolo que implica no reexame das provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido. .

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.017 - PE (2006/0104902-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste de 28,86% concedido aos militares.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.355 - PR (2005/0122731-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA MONARO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, a apreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.313 - SP (2006/0100957-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : RENATO NAPOLITANO
ADVOGADO : BENEDICTO SÉRGIO DE ALMEIDA SANTIAGO
AGRAVADO : AUTO POSTO TREVO DE MALTA LTDA
ADVOGADO : SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 223/STJ. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

II - O presente instrumento não contém cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência, na hipótese, do verbete de Súmula 223/STJ, que assim dispõe: "*A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.*"

III - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.314 - RS (2006/0102916-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : A D L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
INTERES. : JANIO MOREIRA SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou do tema constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

IV - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

V - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.190 - RJ (2006/0113248-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULAR FORMAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS. AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No presente instrumento, encontra-se **ilegível a data do protocolo do recurso especial interposto, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do mesmo.**

II - A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante.

III - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.823 - RN (2005/0141676-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILCILENE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.711 - RS (2006/0118170-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS RAFAEL MORETTI
REPR.POR : ANTÔNIA KAMPHORST MORETTI - CURADOR
ADVOGADO : CLENIO ROMEU CORRÊA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESSUPOSTOS PARA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a vedação de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública deve ser vista com temperamento, podendo ser excepcionada em algumas hipóteses. Precedentes.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

III- Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.440 - RS (2006/0130050-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LÚCIA SEGER TASSO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.



1. Os Agravantes não atacaram, na sua petição de agravo de instrumento, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual se impôs corretamente a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.075 - MG (2006/0145720-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DILA LEROY VAZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I -Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.207 - SP (2006/0118866-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DÉCIO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.280 - RJ (2006/0141012-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ZILÉA IGNEZ DO ESPÍRITO SANTO RI-GUETI
ADVOGADO : RONALDO DE MOURA ESTÊVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou do tema constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.103 - SP (2006/0147146-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ARLINDO KAMIMURA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

IV - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, pois sua relação funcional com o Estado iniciou-se já sob a égide da lei revogadora (Lei 200/74), data em que já havia sido extinto o benefício. Precedentes.

V - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*".

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.612 - SP (2006/0154828-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DOLORES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, quando verificada a ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

II - Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.622 - SP (2006/0155932-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VALDECI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*".

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.408 - MA (2006/0163915-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO ADEPOL
ADVOGADO : WALTER CASTRO E SILVA FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE Tese. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I - A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Recurso Especial está adstrita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, *caput* da Constituição Federal).

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1626)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.000 - DF (2005/0187642-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO VPNI EM RAZÃO DE ALEGADA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados referentes ao exercício de função comissionada no Poder Judiciário devem ser reajustados de acordo com os valores regulados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1627)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.914 - RS (2005/0209139-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS ALBERTO MACEDO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão da progressão de regime prisional.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1628)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.972 - RS (2006/0002966-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRCIO LEANDRO DESPELSEL (PRESO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1629)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.234 - RS (2006/0002170-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : REGINALDO PAIM OTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1630)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.190 - RS (2006/0008614-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON SOARES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS DE BARCELOS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GRAUNA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : ROALDO DOS SANTOS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT
RECORRIDO : CRISTINA SOARES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSIST.AC. : IVETE MARIVANDE MIOTTO
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SEQUESTRO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 231 DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao Juízo da Execução Criminal analisar os pedidos de progressão de regime prisional considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1631)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.948 - RS (2006/0022813-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MAURÍCIO ROCHA FAGUNDES
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1632)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.439 - MA (2006/0028261-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS WAGNER ARAÚJO NERY DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I- O recurso especial foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cujos precedentes trazidos como paradigma encontram-se em sintonia com o entendimento desta e. Corte no sentido de que o servidor público tem direito de incorporar na sua remuneração as vantagens de caráter pessoal que adquiriu em cargo público anterior.

II- Ausência de omissão.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1633)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.926 - RS (2006/0035257-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO BOLSON
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : DEOCLIDES MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILO MOROSINI MORÉ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INAPLICÁVEL A MAJORANTE PREVISTA NO CRIME DE ROUBO.

1. A legislação penal define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,



conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.180 - RS (2006/0035032-6) ⁽¹⁶³⁴⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VENÂNCIO DORNELES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP. PRECEDENTES.

1. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.613 - RS (2006/0034965-0) ⁽¹⁶³⁵⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PABLO MACHADO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preconiza que o apenado ficará sujeito a transferência para regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime ou falta grave. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.151 - SP (2006/0047881-5) ⁽¹⁶³⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA C. P. BITENCOURT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPTEVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver posterior ratificação. Precedentes do STF e do STJ.
2. O pleito formulado pelo Recorrente, no sentido de se receber o recurso especial como recurso extraordinário, não encontra embasamento no ordenamento jurídico em vigor, além do que a apreciação do recurso extraordinário, *stricto sensu*, é competência do Excelso Pretório.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.116 - DF (2006/0046558-3) ⁽¹⁶³⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : EDMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos e, sobretudo, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já debatidos.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

IV - Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.314 - DF (2006/0054390-8) ⁽¹⁶³⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : NELSON COTRIM RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : GERINO PINTO DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. DIÁRIA DE ASILADO. DIREITO DE CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEI N.º 8.237/91. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional ou divergência adstrita à interpretação de comando constitucional.

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

IV - Contendo a exordial a causa de pedir e o pedido, não há que se acolher a alegação de inépcia. Precedentes.

V - Consoante entendimento desta Corte, os servidores militares inativos que recebem a parcela "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei n.º 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto

no art. 29 da Lei n.º 8.237/91, visto que esta se destina a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.005 - RS (2006/0061384-9) ⁽¹⁶³⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO NEVES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.153 - RS (2006/0061952-1) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA FANFA (PRESO)
RECORRIDO : NILVA DA SILVA PERES (PRESA)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP.

1. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.861 - RS (2006/0072447-2) ⁽¹⁶⁴¹⁾

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AQUINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INAPLICÁVEL A MAJORANTE PREVISTA NO CRIME DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CP.

1. A legislação penal define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.
2. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1642)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.084 - RN (2006/0076590-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.535 - RS (2006/0085785-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDER MERSONI
RECORRIDO : CAIO DORNELLES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não obstante o entendimento de que a prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, é inviável o reconhecimento da qualificadora se o juízo sentenciante, entendendo inválido o laudo pericial, deixa de apontar a existência de quaisquer outros elementos que pudessem convencê-lo da ocorrência do rompimento de obstáculo.

II. Viola o princípio da legalidade a aplicação da majorante do crime de roubo, resultante do concurso de pessoas, ao crime de furto qualificado pela mesma circunstância.

III. Tendo o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.

IV. Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

V - O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminoso. Improriedade de sua exclusão sob fundamento da perda de sua função teleológica.

VI - Recurso parcialmente conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1644)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - RS (2006/0091230-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS AIRON OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - O presente recurso traduz mera recalcitrância, pois no caso vertente, não existe interesse recursal, tendo em vista a ausência de sucumbência por parte da União.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1645)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.760 - DF (2006/0093761-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1646)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.076 - DF (2006/0096236-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1647)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.370 - RS (2006/0090582-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA ATAIDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*".

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1648)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.429 - SP (2006/0112389-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO
RECORRIDO : ANTONIO GUIRADO
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

EMENTA

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* determinou o trancamento de inquérito policial instaurado contra os recorridos, em razão da pendência de processos administrativos fiscais.

II. Entendimento do STJ sentido de que, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, o não encerramento do procedimento administrativo fiscal é óbice também à instauração do inquérito policial. Precedentes da Seção e da Turma.

III. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, se o acórdão recorrido firmou-se no mesmo entendimento mantido por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte.

IV. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1649)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.586 - SC (2006/0099194-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TELMA ALMEIDA CHIOMENTO
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1650)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.053 - RS (2006/0107036-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERTO DE JESUS PUREZA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil aplicada pelo Tribunal de origem.

IV - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1651)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.432 - SC (2006/0097566-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR ANTONIO DORNELES ZACARIAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1652)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.665 - MG (2006/0110820-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SEBASTIANA SILVÉRIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - *In casu*, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1653)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.218 - SP (2006/0111619-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALDO OLYNTHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL APOSENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1654)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.649 - RS (2006/0102875-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAITON JOSE PENS E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO

REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

2. Não tendo sido suscitado o tema relativo à limitação temporal nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

3. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1655)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.795 - RN (2006/0104254-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES PEDROZA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância *a quo*.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1656)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.472 - RS (2006/0104462-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1657)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.589 - PR (2006/0128706-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBEM AZILEU CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA MELZ NARDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

IV - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes
V - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1658)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.486 - RS (2006/0107796-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBERSON ALVES GOBETTI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1659)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.004 - RN (2006/0101642-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DA CÂMARA CORREIA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1660)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.661 - CE (2006/0137091-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO JAKSON PEREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.º S 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III -Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1661)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.768 - RJ (2006/0134148-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DELSON DE SOUZA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ENVIO INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAIS DISSONANTES. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de ser inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais.

II - O art. 4º da Lei n.º 9.800/99 dispõe que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1662)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.320 - RJ (2006/0111775-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CREUZA FAUSTINO BEZERRA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

II - Em sede de recurso especial não é possível o prequestionamento de matéria constitucional em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1663)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.552 - RS (2006/0128663-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELENA MARIA VEZZARO BERNARDON E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA BLANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1664)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.710 - DF (2006/0117165-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : O C DA S N (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : VALÉRIA ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A *QUO*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1665)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.118 - AM (2006/0088408-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR ORLANDO GARCIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1666)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.731 - SC (2006/0138565-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NASCIMENTO LEONEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1667)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.384 - SP (2006/0138132-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei

anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade de efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1668)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.362 - SC (2006/0123869-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LIMA PAZ
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1669)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.367 - RS (2006/0126859-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ISRAEL REDE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARANA - CEFET PR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1670)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.509 - DF (2006/0127772-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1671)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.086 - PI (2006/0125550-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE GOIS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA *A QUO*. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1672)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.099 - DF (2006/0126497-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, é defeso o eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. Aplicação das Súmulas 05 e 07/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1673)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.144 - AM (2006/0138154-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DE FARIAS BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1674)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.366 - SP (2006/0140235-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO. INCREMENTO DA LEI 9.258/97. NOVA REDAÇÃO DO § 2º, ART. 86 DA LEI 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE EM PERÍODO PRETÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Após a alteração legislativa implementada pela Lei 9.258/97, modificando o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o tema alusivo à acumulação de benefícios previdenciários ganhou nova roupagem, qual seja, ficou impedida a acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

III - Neste contexto, caso a ação tenha sido proposta após a vigência da nova Lei, bem como não ficar demonstrada a eclosão da doença incapacitante em período pretérito, resta inviabilizada a pretensão tendente à acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Aplicável, à espécie, o princípio da **actio nata**. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1675)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.930 - SP (2006/0142812-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JAMIL LUIZ SIMON
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*".

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, **verbis**: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*".

IV - Tendo o Tribunal **a quo**, mediante análise do acervo fático-probatório, concluído pela não comprovação de existência de vínculo empregatício, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial.

V - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e o hostilizado, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, conforme exige o artigo 255 do RISTJ. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1676)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.237 - RS (2006/0141991-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. VERBA ADVOCATÍCIA. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Precedentes.

II - É vedado a esta Corte, a apreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1677)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.707 - PR (2006/0143115-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEMENTE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional n.º 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

III - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1678)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.968 - DF (2006/0156283-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : HERALDO NONATO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*"

III - *In casu*, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1679)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.023 - SC (2006/0144916-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ADEMIR NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Os juros de mora, nas dívidas de caráter alimentar, fluem a partir da citação válida.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1680)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.079 - PE (2006/0159668-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDINO GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF. II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1681)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.087 - RO (2006/0145523-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : NILSON JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.458 - RS (2006/0152365-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO FERNANDES CORCINI
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. INCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional n.º 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição. III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - O sobrestamento, ato discricionário do julgador, tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial, não sendo aplicável *in casu*, ainda mais quando já julgado o recurso especial. V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1683)

HABEAS CORPUS Nº 29.247 - SP (2003/0121479-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO GIL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, VEDAÇÃO LEGAL. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE PERMANECIU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. 1. Cuida a presente hipótese de crime equiparado a hediondo, insuscetível, pois, de proporcionar liberdade provisória, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90; 2. É firme o posicionamento desta Sexta Turma, quanto à manutenção do paciente em prisão, sendo-lhe, pois, vedado o apelo em liberdade, quando permaneceu segregado durante toda a instrução criminal; 3. A extensão de benefícios, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, é medida a ser observada se idênticas as situações experimentadas pelos co-acusados; caberia, portanto, à impetração efetuar o necessário cotejo entre as circunstâncias de cada um dos co-acusados, concluindo, pois, pela identidade de situações, análise que, todavia, não se demonstrou; 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves. Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 22 de março de 2005(Data do Julgamento)

(1684)

HABEAS CORPUS Nº 30.471 - SP (2003/0165456-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE A P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. REGIME DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1 - A condenação está assentada em elementos de convicção existentes nos autos, não se mostrando o exame pericial indispensável ao reconhecimento da ocorrência do delito. 2 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de março de 2005 (data do julgamento).

(1685)

HABEAS CORPUS Nº 32.008 - RS (2003/0214435-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO EDUARDO MENDES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECEMENTO DA PROPOSTA. LEGITIMIDADE. RECUSA. FUNDA-

MENTAÇÃO. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO *EX OFFICIO.* POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, Lei 9.099/95, quais sejam, pena mínima igual ou inferior a 01 ano, inexistência de outro processo em curso e de condenação anterior por crime e presença dos demais requisitos do art. 77, CP (não reincidência em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício); 2. O Ministério Público está obrigado a fundamentar a negativa em oferecer a proposta de suspensão do processo, não bastando, para tanto, mencionar genericamente a condição legal e afirmar que o acusado não a satisfaz, mas apontar por quais motivos seria incabível o benefício; 3. É inaplicável o art. 28 do Código de Processo Penal quando o órgão do *Parquet* se recusar a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, porquanto rege situação jurídica anterior ao início da ação penal, e, nesta hipótese, compete ao MP decidir acerca da sua propositura, enquanto o art. 89, Lei 9.099/95, trata de fase posterior ao oferecimento da denúncia, cabendo ao juiz a tarefa de conduzir o processo de acordo com as lei aplicáveis; 4. É imprópria a utilização da analogia para fazer incidir o art. 28, CPP, para os fins do art. 89, Lei 9.099/95, pois se o Procurador-Geral ou outro presentante do *Parquet*, por ele designado, recusar-se a oferecer a proposta, nada mais poderá fazer o magistrado *a quo* a não ser dar continuidade ao procedimento contraditório, ainda que o acusado satisfaça todas as condições legais para obter o benefício; 5. O vocábulo *poderá*, constante do art. 89, Lei 9.099/95, não corresponde a *faculdade jurídica*. Não possui a acepção de *poder* que designa autoridade, supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela imposição da obediência ou domínio, mas traduz a idéia de *oportunidade*, *ocasião* ou *ensejo* para oferecer a proposta de suspensão do processo; 6. O Ministério Público tem somente a legitimidade de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sendo a concessão do benefício função judicial e, portanto, obrigatória quando preenchidos os requisitos legais; 7. Cabe ao juiz, segundo os postulados do princípio do impulso oficial, decidir acerca da suspensão do processo com base nos requisitos legais, havendo ou não proposta pelo Ministério Público; 8. Ordem concedida para que o juízo primevo decida a respeito da suspensão condicional do processo a partir da fundamentação do órgão do *Parquet*, concedendo ou denegando o benefício com base na legislação que rege a espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando a Relatoria, concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

(1686)

HABEAS CORPUS Nº 34.011 - SP (2004/0026233-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M V DOS R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ARTIGO 122 DO ECA. 1. A medida de internação deve ser aplicada levando-se em conta as balizas estabelecidas no rol taxativo do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 15 de junho de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 34.661 - SP (2004/0046120-6) (1687)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **D DOS S (INTERNADO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA.

1. Se o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir a medida sócio-educativa imposta para a sua ressocialização e, ainda, comete novo ato infracional, é possível que o Juiz da execução substitua a medida prevista em sentença transitada em julgado.
2. Quando houver enquadramento às hipóteses dos incisos II e III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a substituição da medida sócio-educativa anteriormente imposta pela de internação por prazo indeterminado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Brasília (DF), 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 35.505 - SP (2004/0067963-0) (1688)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **E R DE J (INTERNADO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA.

1. Se o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir a medida sócio-educativa imposta para a sua ressocialização e, ainda, comete novo ato infracional equiparado ao crime de roubo, é possível que o Juiz da execução substitua a medida prevista em sentença transitada em julgado.
2. Quando houver enquadramento às hipóteses dos incisos II e III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a substituição da medida sócio-educativa anteriormente imposta pela de internação por prazo indeterminado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 24 de novembro de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 35.842 - SP (2004/0076572-6) (1689)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **J A P J (INTERNADO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. OITIVA DO MENOR. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 265/STJ. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa". Súmula nº 265/STJ.
2. A medida de internação por prazo indeterminado, em razão de descumprimento de medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA), não pode ultrapassar três meses (art. 122, § 1º, do ECA).
3. Ordem concedida para anular a decisão de primeiro grau que decretou a internação por tempo indeterminado do menor, determinando-se sua recondução imediata para o regime de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 36.745 - SP (2004/0097959-0) (1690)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **CÍNTIA WATANABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **D M S D (INTERNADO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ARTIGO 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. A medida de internação deve ser aplicada levando-se em conta as balizas estabelecidas no rol taxativo do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. "O ato infracional equiparado ao tráfico de drogas não enseja violência ou grave ameaça à pessoa, restando ausente a elementar do inciso I, artigo 122, da Lei 8.069/90." Precedentes.
3. **Habeas corpus** parcialmente concedido para anular a decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, devendo a paciente aguardar a decisão em regime de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 36.941 - SP (2004/0101961-0) (1691)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **RENATO ISNARD KHAIR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **E E P V (INTERNADO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ARTIGO 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. A medida de internação deve ser aplicada levando-se em conta as balizas estabelecidas no rol taxativo do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. "O ato infracional equiparado ao tráfico de drogas não enseja violência ou grave ameaça à pessoa, restando ausente a elementar do inciso I, artigo 122, da Lei 8.069/90." Precedentes.
3. **Habeas corpus** concedido para anular a decisão de primeiro grau, determinando que outra seja proferida, devendo o paciente aguardar em regime de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2004 (data do julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 44.293 - RJ (2005/0084733-6) (1692)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTRO**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **NELSON ADRIANO DE SÁ**
REQUERENTE : **RONALDO BATISTA DO CARMO**
ADVOGADO : **FLÁVIA PINHEIRO FROES E OUTRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCESSÃO.

1. Idênticas, quanto à prisão cautelar, as situações do paciente e do co-réu, impõe-se a extensão a este da ordem de **habeas corpus** concedida àquele por falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.
2. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão a Ronaldo Batista do Carmo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 46.522 - MS (2005/0127872-5) (1693)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ANA LÚCIA DUARTE PINASSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **RICARDO PINHEIRO MYAMOTO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Hélio Quaglia Barbosa. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 47.903 - SP (2005/0153265-0) (1694)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR**
IMPETRADO : **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROGÉRIO GARCIA DOS SANTOS (PRE-SO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo sido o paciente preso em flagrante há mais de um ano em razão do uso de documento falso, e inexistindo motivo que justifique a demora na conclusão do feito, revela-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa, não se mostrando razoável a manutenção da segregação cautelar.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 47.988 - SP (2005/0154204-0) **(1695)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A P (INTERNADO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVO INSUFICIENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.
- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.
- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.
- A má conduta social e a quantidade de droga apreendida, por si só, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.
- ORDEM CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em SEMILIBERDADE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 09 de maio de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.260 - RJ (2005/0194421-9) **(1696)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OSWALDO IANNI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ GRACILIANO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRUDENTE, NEGLIGENTE OU IMPERITA E OMISSÃO DE SOCORRO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO *WRIT*. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMONSTRADA. ART. 29 DO CPP. ORDEM DENEGADA.
Marcado por cognição sumária e rito célere, o *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.
Demonstrando os autos que o crime ocorreu em 1996 e, após o prazo legal, a ausência de oferecimento de denúncia, correta a atuação do particular, pai da vítima, em intentar ação penal privada subsidiária da pública, como permite o art. 29 do Código de Processo Penal. Não há como se aguardar a finalização de um inquérito policial instaurado há 10 anos atrás, onde não haja ação penal pública instaurada pelo seu titular, por necessidade de maiores investigações. Mister a continuidade da ação privada iniciada pelo particular, não havendo falar-se em trancamento.
Se a queixa-crime descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da queixa, a mera probabilidade de procedência da ação penal.
Constrangimento ilegal não verificado.
Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 12 de junho de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.205 - RS (2005/0207952-4) **(1697)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME TENTADO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ANÁLISE DO *ITER CRIMINIS*. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, fundamentadamente, efetuou essa operação e concluiu pela redução no grau mínimo.
2. Esta Corte já firmou compreensão de que se aplica a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal ao delito praticado na forma tentada.
3. Não é de se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a sentença condenatória foi proferida em 17/7/2000, ocorrendo o trânsito em julgado no mesmo ano, certo que o acórdão proferido em sede de revisão criminal não tem o condão de alterar a contagem da prescrição.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.985 - SP (2005/0215649-3) **(1698)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CORREA DE OLIVEIRA

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2.Ordem concedida..

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 56.946 - MG (2006/0029384-1) **(1699)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO RICARDO ARAÚJO FIDALGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO RICARDO ARAÚJO FIDALGO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Demonstrando o Juiz de primeiro grau não estar presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime, notadamente em razão da fuga do paciente, bem como do cometimento de novo delito idêntico, inexistente constrangimento ilegal, não sendo possível, na via estreita do **habeas corpus**, discutir questões que demandem o exame aprofundado das provas.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 58.592 - DF (2006/0096323-7) **(1700)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELESBÃO FEITOSA
ADVOGADO : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. FIXAÇÃO DO REGIME. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À ESTIPULAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
2. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inexistindo vedação à estipulação de regime diverso do fechado para o início do desconto da reprimenda.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.421 - DF (2004/0069824-5) (*) **(1701)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SANDRA TEREZINHA CHAGAS VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. Não há como se reconhecer contradição quando o aresto por menorizadamente afasta as infringências levantadas.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(*) O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção, do original publicado no DJ do dia 09 de outubro de 2006.

(1702)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 692.589 - SP (2005/0116405-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.
A ausência de incapacidade observada pelo Tribunal *a quo* não pode ser reanalisada em sede de recurso especial, eis que demandaria o revolvimento do material fático-probatório. Inteligência da Súmula nº 07 do STJ.
Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1703)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.230 - SP (2005/0028522-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.
A majoração de percentual utilizado para o cálculo de benefício previdenciário tem aplicação imediata a todos os benefícios desta espécie, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata sobre prestações novas de uma relação jurídica continuada.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 06 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

(1704)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.295 - RJ (2006/0028463-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MARIA LÚCIA COELHO CAETANO (PRE-SA)
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DECISÃO QUE RESSALTOU A RELEVÂNCIA SOCIAL DO JÚRI. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO OU DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio." (artigo 424 do Código de Processo Penal).
2. O despacho do magistrado de primeiro grau que reafirma a "relevância social" do julgamento, preservando sua data de realização, nada tem a ver com a imparcialidade dos jurados, nem enseja a afirmação de que "traduz em injusto pré-julgamento", a autorizar o desaforamento do julgamento do Júri popular para outra comarca.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1705)
SINDICÂNCIA Nº 77 - SC (2006/0054797-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de sindicância na qual se pretende apurar o envolvimento, em tese, de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em delito de menor potencial ofensivo - lesão corporal leve. Em atendimento à cota ministerial (fl. 62), determinei a remessa do feito à Seção Judiciária da Justiça Federal no Paraná para a realização da audiência preliminar, nos termos dos artigos 70 e seguintes, da Lei nº 9,099/95.
Após marcada a respectiva audiência, o referido desembargador peticionou nos autos alegando litispendência do presente feito com a Ação Penal nº 453/PR, de relatoria do exmo. sr. Ministro GILSON DIPP, em tramitação neste eg. Superior Tribunal de Justiça, no que o exmo. sr. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal/PR, devolveu os autos para a análise da citada questão (fl. 191). Assim sendo, encaminho o presente feito ao Ministro GILSON DIPP, para que se manifeste a respeito do fato.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(1706)

INQUÉRITO Nº 454 - MT (2004/0142738-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : M P F
INDICIADO : J J DE C
ADVOGADO : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a informação prestada pela Coordenadoria da Corte Especial à fls. 726 e compulsando os autos, verifico que a Carta de Ordem nº 000035/2005, inicialmente remetida à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fl. 374), foi encaminhada à Justiça Federal de Naviari (fls. 556 e 577) que, por sua vez, a devolveu à Subsecretaria Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 683 e 688) tendo, finalmente, sido remetida à Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande/MS (fl. 691).
Dessa forma, reitero o despacho de fl. 721, no que diz respeito ao encaminhamento do ofício àquela autoridade policial para que se manifeste sobre o fato, enviando-lhe cópias das mencionadas peças. Torno sem efeito o Despacho de fl. 719, em razão das informações prestadas pela Coordenadoria da Corte Especial (fl. 736), determinando a reiteração dos Ofícios nºs 365/2006-CORDCE, 441/2006-CORDCE, 471/2006-CORDCE, 472/2006-CORDCE, 473/2006-CORDCE, 474/2006-CORDCE, 477/2006-CORDCE.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(1707)

INQUÉRITO Nº 537 - RJ (2006/0217865-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
DESPACHO

Defiro o requerimento ministerial de fls. 371/372.
Notifique-se o indiciado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos tratados nestes autos.
Após, ao MPF.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator
(1708)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - GB (2005/0034926-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
REQUERIDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

DESPACHO
Em vista da possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(1709)

RECLAMAÇÃO Nº 2.197 - DF (2006/0120602-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : BENEDICTO CRUZ LYRA
RECLAMANTE : EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO
RECLAMANTE : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DANIELE NAHMIA MELO

DESPACHO
Reitere-se ofício à autoridade reclamada - Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - para que preste informações. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar.
P. e I.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(1710)

PETIÇÃO Nº 4.218 - RS (2005/0154896-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA E OUTROS
REQUERIDO : IMS INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : IVANETE REGOSO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO. TERMO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração quando interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 141)

Inconformado, o INCRA sustenta que o prazo recursal flui a partir da juntada do mandado de intimação aos autos. Indica como paradigma o EREsp 601.682/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, “consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado”.
2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.”
3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.
4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 601.682/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 15/08/2005, p. 209)



DECIDO:

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que o julgado paradigma não examinou a tese acolhida pelo aresto impugnado, qual seja, de que o arquivamento do mandado de intimação na secretaria do Tribunal supre a necessidade da juntada do referido documento aos autos. Assim, conclui-se pela inexistência de similitude fática, restando, pois, descumprido o disposto no art. 266, §1º, do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.054 - PA (2006/0194662-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
REQUERIDO : RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : CLODOMIR ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão em que foi discutida a necessidade da juntada de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando da interposição de recurso. Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.** Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.138 - ES (2006/0223086-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : JOSIMAR GARCIA FORNAZIER E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA SE MOSTRA INSERVÍVEL PARA CARACTERIZAR A DIVERGÊNCIA (ART. 266 DO RISTJ) - PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Quinta Turma, relatado pelo Min. Gilson Dipp, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante entendimento desta Corte, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (fl. 311)

Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, sustentando que, em sede de concurso público, os concorrentes devem figurar como litisconsortes necessários. Como paradigmas, indica o REsp 68.160/RJ, o REsp 326.038/RJ, o RO 15.467/GO e o REsp 34.805/RJ.

DECIDO:

Não merece ser conhecido este recurso quanto ao REsp 68.160/RJ, ao REsp 326.038/RJ e ao REsp 34.805/RJ, pois precedentes oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).
- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Quanto ao RO 15.467/GO, verifica-se que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que somente os arestos proferidos em sede de recurso especial podem ser utilizados como paradigma nos embargos de divergência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ESTÁ APTO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Acórdão proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso (especial e ordinário), como decidido pela Corte Especial - PET 4269/GO.

2 - Ultrapassada a questão prejudicial, a situação retratada nos autos não guarda similitude com aquela tratada no recurso em mandado de segurança. Naquele caso, ausente a intimação do patrono da parte acerca de determinada decisão, teve ele, no entanto, conhecimento de atos posteriores sem oportuna arguição. No recurso em mandado de segurança não há debate sobre a inércia da parte, fundando-se o julgado apenas na letra do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Naquele a base de sustentação está no art. 245 deste estatuto. 3 - Embargos não conhecidos. (EREsp 337.640/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 21/08/2006, p. 217)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.361 - DF (2006/0244690-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : WAGNER CAMPOS PALMEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Indefiro a petição inicial nos termos da Súmula nº 41 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*". Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Ministro

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 258.017 - SP (2006/0203127-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO INTER ATLANTICO S/A
ADVOGADO : ANA IZABEL DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, em sede de recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE TERCEIRO (SINDICATO) PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE A ARREMATACÃO. RECONHECIMENTO. CPC, ART. 711.

I. No bojo de execução extrajudicial em fase de arrematação, é possível a terceiro, detentor de crédito trabalhista, postular o reconhecimento de seu direito preferencial independentemente de penhora.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. (fl. 468)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, defendendo o desfazimento da arrematação ou, subsidiariamente, que o credor deposite o valor atualizado da arrematação e instaure concurso de preferências. Como paradigma indica o REsp 445.341/SP, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. DEPÓSITO PARCIAL. ART. 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- Segundo a melhor exegese do cânon inscrito no art. 690, § 2º, do Código de Processo Civil, o exequente-arrematante somente está desobrigado de exibir o preço da arrematação na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse, sendo inaplicável o citado preceito quando se tratar de pluralidade de credores, com penhoras efetivadas sobre um mesmo bem.

- Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 445.341/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 11/11/2002, p. 312)

DECIDO:

Não merecem prosperar estes embargos, porque não atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, conforme determina o § 1º do art. 266 do mesmo diploma legal, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

De fato, enquanto o acórdão embargado concluiu que o terceiro, detentor de crédito trabalhista, está autorizado a postular o seu direito preferencial no produto da arrematação, o julgado paradigma examinou tese diversa, qual seja, acerca da necessidade do exequente-arrematante exibir o preço da arrematação na hipótese da execução ser movida no seu interesse exclusivo.

Com essas considerações, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.227 - DF (2006/0229858-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SINAL SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

DECISÃO

SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. 2ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95.**

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, as contribuições feitas às entidades de previdência privada eram tributadas na fonte (situação que deixou de existir em 1996, com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95), motivo por que não deve incidir imposto de renda quando do resgate desses valores pelos participantes do fundo.

2. Se há decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a isenção de imposto de renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não-caracterizada a premissa estabelecida no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88, que condiciona a isenção do imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte.

3. Recurso especial não-provido." (fls. 1084)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O embargante alega que o v. acórdão embargado teria divergido dos seguintes julgados: REsp 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/08/2005, 1ª Turma, REsp 660.729/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/08/2005, 1ª Turma, AgRg no REsp 663.929/PE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/03/2005, 1ª Turma, REsp 770.771/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26/09/2005, 1ª Turma e REsp 690.854/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006, 5ª Turma. Sustenta a necessidade de suspensão do processo quando existir prejudicialidade externa, no caso, ação rescisória de sentença transita em julgado.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao v. acórdão proferido no REsp 690.854/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006, 5ª Turma, constata-se que o embargante não se preocupou em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

Nesse sentido cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

II - A atual jurisprudência desta Corte Especial encontra-se orientada no sentido de que o termo **a quo** da contagem dos prazos para o Parquet seria a data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos."

(EResp 337.052/SP, **Corte Especial**, de minha relatoria, D.J.U. de 14.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que **in casu** os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J.U. de 01.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. Hipótese em que inexistiu divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.

2. A ausência desse confronto analítico conduziu o indeferimento dos embargos e o agravo não impugnou aquela conclusão, tornando incidente a Súmula 182 do E. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 313.079/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Luiz Fux, D.J.U. de 01.02.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

- Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.

- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 589.837/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. Barros Monteiro, D.J.U. de 17.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há semelhança entre acórdão que resolve a questão da prescrição, concluindo que a pretensão de reenquadramento funcional diz respeito ao próprio fundo de direito e a Súmula 85/STJ, aplicável às hipóteses em que não se discute tal direito, mas as vantagens pecuniárias dele decorrentes, da mesma forma que não há semelhança com o aresto que trata de indenização securitária.

3. Os embargos de divergência em recurso especial vêm eliminar as discordâncias internas quanto à interpretação do direito em tese, uniformizando, por conseguinte, a jurisprudência do STJ, o que logicamente pressupõe a existência de teses jurídicas divergentes entre os seus Órgãos Colegiados, teses estas que devem estar explicitamente abordadas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido"

(AEResp 208.506/PE, **Corte Especial**, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J.U. de 19/03/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido"

(AEResp 147.833/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. José Delgado, D.J.U. de 17/12/99).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.

O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Súmula 7/STJ.

Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.

Agravo desprovido"

(AEResp 197.693/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J.U. de 02/05/2000).

Ademais, **ainda que superado o óbice acima exposto**, o incidente de divergência não merece prosperar, uma vez que os vv. julgados postos em confronto não tratam de casos similares, não tendo entre si rigorosa similitude fática.

De fato, os embargantes sustentam, com base no paradigma supra-mencionado, a necessidade de suspensão do processo quando existir prejudicialidade externa, no caso, ação rescisória de sentença transita em julgado.

O v. acórdão embargado consignou a eficácia da decisão judicial transitada em julgado, ainda que atacada por meio ação de rescisória pendente de julgamento.

Todavia, ao contrário do que alegam os embargantes, a **questão** objeto do v. acórdão paradigma é outra, pois afastou a hipótese de suspensão do processo em razão da existência de decisão definitiva transita em julgado. Confira-se:

"Neste contexto, não obstante pudesse ter razão o recorrente quanto à suspensão da ação de despejo, certo é que o REsp 469295/PR já teve decisão final, transitada em julgado em 12 de abril do corrente, não mais subsistindo a justificativa para a eventual suspensão da ação de despejo. Há, portanto, a perda do objeto recursal quanto ao referido tema, sendo despicienda a suspensão da ação de despejo, já que foi dirimida a alegada questão prejudicial." (fl. 1.214)

Sendo assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se a diversidade das hipóteses confrontadas e, não sendo idênticas as situações, não há como ser reconhecido o dissídio jurisprudencial. Destarte, verifica-se a impossibilidade de ser reconhecida a divergência jurisprudencial pretendida pelo embargante entre os vv. acórdãos, porque não restou configurada. A divergência, para ensejar os embargos, tendo em vista a finalidade prevista para esse recurso, qual seja, de uniformizar a jurisprudência, pressupõe que dois órgãos julgadores profiram decisões conflitantes a partir de **casos idênticos**, o que não ocorreu **in casu**.

No sentido acima esposado, cito os vv. acórdãos

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

Ausente a indispensável similitude fática ou especificidade entre os arestos embargado e paradigmas, resta não caracterizada a dissonância interpretativa apta à admissibilidade dos embargos de divergência.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AEResp 326.153/PI, **Corte Especial**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D.J.U. de 21.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO.

I - É entendimento pacífico no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o de que não são cabíveis embargos de divergência se os arestos indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o Acórdão embargado. Precedente. (AEResp nº 299.118/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 01/12/2003)

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 292.090/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J.U. de 09.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica **in casu**.

II - O aresto embargado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, aduziu ser devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais. A este respeito, asseverou-se que a correção monetária não é um **plus**, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda corroída pela inflação. Ademais, concluiu-se ser o IPC o único índice que mais se aproxima da real inflação durante o período por ele determinado.

III - Já no julgado trazido como divergente, restou consignado que, não discutidos os expurgos inflacionários no processo de conhecimento, é defeso inclui-los na execução de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada (preclusão), conforme entendimento da Eg. Corte Especial.

IV - Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 552.695/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J.U. de 13.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I - Os vv. acórdãos trazidos a confronto cuidam de situações fático-jurídicas díspares, tendo em vista que o r. julgado embargado proveu o recurso especial, ao passo que os paradigmas não conheceram do apelo nobre em razão da ausência de prequestionamento.

II - É cediço que não há similitude entre julgado que não conhece do recurso especial e outro que analisa o mérito da controvérsia, ainda mais quando as questões em debate possuem naturezas completamente distintas, tendo sido apreciadas por diferentes Seções desta Corte.

Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 434.717/RJ, **Corte Especial**, de minha relatoria, D.J.U. de 06.12.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de divergência não acolhidos por não ter sido comprovada a divergência.

2. Acórdão recorrido que entendeu de não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria jurídica.

3. Aresto paradigmático que defende o acolhimento de prequestionamento implícito, entendendo ocorrer o mesmo quando, de modo claro, a matéria jurídica foi analisada e julgada, embora sem qualquer referência aos dispositivos legais que a regem.

4. Situações fáticas e jurídicas diferentes nos decisórios confrontados.

5. Agravo regimental improvido"

(AEResp 1419.58/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. José Delgado, D.J.U. de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES DIVERSAS.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas.

II - **In casu**, não há similitude fática entre os casos confrontados. No acórdão embargado, reconheceu-se a legalidade da aplicação da multa do art. 538 do CPC, porque os embargos declaratórios não tinham a finalidade de prequestionar a matéria na instância de origem. Os paradigmas, no entanto, adotaram entendimento pelo qual é incabível a referida multa se a parte opôs os embargos para provocar o prequestionamento do tema.

Embargos não conhecidos"

(EResp 75.766/PR, **Corte Especial**, de minha relatoria, D.J.U. de 25/02/2002).

Relativamente aos demais paradigmas, verifica-se que a alegada divergência envolve vv. acórdãos proferidos pelas Turmas componentes da **1ª Seção**. Assim, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 11/10/2000, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam **redistribuídos** para um dos Ministros integrantes daquela Seção, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1716)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.481 - RS (2006/0194552-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO VIERA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO	: MARISE SOARES CORREA
DECISÃO	

Vistos etc.

Marco Antônio Vieira dos Santos interpõe agravo regimental visando seja reformada decisão de minha lavra, indeferitória dos embargos de divergência que opôs, ante a inexistência de divergência entre os acórdãos embargado e paradigma. Tal decisão foi publicada em 29 de setembro p.p.

Em 6 de outubro seguinte foi protocolado, nesta colenda Corte, o recurso de que se cuida, por meio da utilização de fac-símile. O protocolo dos originais, todavia, somente se deu em 17 de outubro, quando expirados os cinco dias previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 9800/99, para a prática deste ato processual.



Assim sendo, manifesta a intempestividade do agravo regimental, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com esteio no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1717)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.377 - BA (2006/0129454-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLANA- GEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DACIANO PÚBLIO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIRGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE EXAME DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de cobrança.
3. Ocorrendo equívoco por parte da decisão agravada, necessário sua correção para adequá-la à realidade do que foi posto no recurso especial.
4. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
5. Não ocorre vulneração aos arts. 515 e 516 do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.
6. Ausência do necessário prequestionamento. Demais dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito da decisão recorrida.
7. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentação diversa, da negativa de seguimento ao recurso especial. (fl. 776)

Inconformado, o embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o Tribunal deve analisar as teses suscitadas em sede de embargos de declaração. Indica como paradigma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES DOS EMBARGOS. “DUE PROCESS OF LAW”. ART. 458, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I - A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO(ARGUÏÇÃO DE AFRONTA AO ART. 458, CPC, QUANDO MAIS APROPRIADA SERIA A INVOCACÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO MESMO DIPLOMA) NÃO OBSTACULIZA O CONHECIMENTO DO ESPECIAL SE EXPOSTA, NAS RAZÕES RESPECTIVAS, DE MODO CLARO E INEQUÍVOCO, A QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DO INCONFORMISMO.
II - A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RECLAMA DO ÓRGÃO JULGADOR, A PENA DE NULIDADE, EXPLICITAÇÃO FUNDAMENTADA QUANTO AOS TEMAS SUSCITADOS, MESMO QUE O SEJA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SENDO INSUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INEXISTIR OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. ELEVADA A CÂNONE CONSTITUCIONAL, APRESENTA-SE COMO UMA DAS CARACTERÍSTICAS INCISIVAS DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, CALCADO NO “DUE PROCESS OF LAW”, REPRESENTANDO UMA “GARANTIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO”.

III - EM SEDE DE APELO ESPECIAL, INDISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONTROVERTIDOS NO RECURSO, PELO QUE LICITA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM TAL FINALIDADE. O TRIBUNAL, AO NEGAR A MANIFESTAÇÃO SOBRE TESES JURÍDICAS, COM A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, OBSTA A ABERTURA DA VIA ESPECIAL, CUMPRINDO A PARTE TÃO-SOMENTE VEICULAR A VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, TENDO EM VISTA QUE NÃO SUPRIDA A EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. (REsp 102.445/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/06/1998, p. 84)

DECIDO:

Não merecem prosperar estes embargos, porque não atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, conforme determina o § 1º do art. 266 do mesmo diploma legal, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados, pois enquanto o acórdão embargado considerou que o Tribunal de origem analisou suficientemente a questão sob exame, o paradigma entendeu que os embargos de declaração podem ser manejados com fins de prequestionamento.

Pode-se afirmar que busca a recorrente, na verdade, transformar os embargos de divergência, que têm por finalidade restrita a uniformização da jurisprudência através do confronto de teses jurídicas bem abstraídas, em recurso de ampla revisão do julgamento da Turma, pois a argumentação defendida nas razões recursais propõe o reexame de todo o contexto dos autos para verificar-se, no caso concreto, a existência ou não de intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Não basta a alegação de que houve decisões divergentes entre os Órgãos Colegiados do STJ, sendo necessária a demonstração inequívoca das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

A propósito, não é demais relembrar o julgamento proferido pelo Ministro José Delgado, examinando os Embargos de Divergência no REsp 120.356/MG, de competência da Corte Especial, no qual posicionou-se da mesma forma, em decisão que recebeu a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA OU JURIDICA COM O ARESTO EMBARGADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPRESTAR SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

1 - Não tendo, os arestos em questão, firmado sobre os mesmos fatos e idênticos dispositivos legais posições divergentes, não guardam similitude entre si, desservindo para sustentarem a divergência argüida.

2 - Embargos de divergência a que se nega seguimento. (DJ de 27/06/2000)

Com estas considerações, em face da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, com base no art. 266, *caput* e § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1718)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.259 - DF (2006/0179648-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADAUTO ARAÚJO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Versam os autos a respeito de embargos de divergência interpostos por ADAUTO ARAÚJO FARIAS e OUTROS contra v. acórdão prolatado pela e. 1ª Turma, cuja ementa restou assim definida:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento.” (Fl. 159)

Sustenta o embargante que, ao entender que eventual nulidade de transação por vício de vontade só poderia ser alegada em ação própria, o v. acórdão embargado teria divergido do julgado proferido pela 3ª Turma, no REsp nº 182.763/PR, da relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 18/09/2000.

Por análise inicial dos autos, os embargos restaram admitidos (fl. 183).

Foi apresentada impugnação (fls. 188/196).

Decido.

Inicialmente, os presentes embargos de divergência foram admitidos em despacho de fl. 183. Entretanto, melhor analisando os autos, verifico que o incidente não reúne condições para prosperar. O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência ju-

risprudencial, ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como **in casu**. Ademais, nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

“PROCESSO CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PRÉVIA. INADMISSÃO POSTERIOR, MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. DESSEME-LHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o relator, monocraticamente, não conhecer dos embargos de divergência, ainda que tenha inicialmente admitido o recurso para discussão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.”

(AEResp 324.565/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

1. É possível ao relator, “aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial” (Ag.Rg. no EREsp nº 38.820/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Hélio Mosimann, DJU de 5/11/2001).

(...)

5. Agravo improvido.”

(AEResp 347.552/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 11/10/2004).

“AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ - PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTE - COFINS - IMÓVEIS.

Nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, está o relator autorizado ao julgamento monocrático do recurso, dispensando-se a submissão do mesmo ao exame pelo órgão colegiado. Positivou-se no aludido dispositivo que “o relator negará seguimento a recurso”, terminologia esta que cumpre prestigiar.

Conforme iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, a admissão, em juízo perfunctório, dos embargos de divergência para discussão e a apresentação de impugnação pelo embargado não impedem o relator de, ulteriormente, valer-se do disposto no art. 557 do CPC (Corte Especial, AEResp 38.820/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 05/11/2001).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AEResp 141.989/AL, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 17/03/2003).

De fato, na presente situação, a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de que a nulidade de transação por vício de vontade deve ser alegada em ação própria.

Destarte, aplica-se, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 168/STJ, **verbis**:

“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

Aliás, os seguintes precedentes corroboram o exposto:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedente: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 841.066/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de DJ 31/08/2006).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo de-duzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

(...)

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.”

(REsp 690.297/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09/05/2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 666.400/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU de 22/11/2004).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os embargos à execução de sentença devem ater-se à matéria do art. 741, CPC.

II - O caráter abusivo dos juros e os vícios na transação devem ser discutidos na ação de anulação de ato jurídico prevista no art. 486, CPC.

III - No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos ao rol do art. 741, CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual, como é o caso das ações rescisórias, e das ações anulatórias do art. 486, CPC, situando-se, em plano distinto, a nulidade pleno iure.

IV - Quanto à sentença transitada em julgado, ainda que homologatória de transação, o processo de conhecimento possibilitou a ampla discussão da lide que se compôs.

V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas."

(REsp 316.285/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04/08/2003).

A e. 3ª Turma, prolatora do acórdão paradigma, ademais, se pronunciou recentemente sobre a matéria aqui discutida, no REsp nº 650.795/SP, sufragando entendimento consentâneo com o constante do v. acórdão embargado:

"Direito civil e processual civil. Ação de separação judicial e conversão em divórcio. Transação não homologada. Denúncia de uma das partes. Nulidade decretada. Ausência de vício de vontade ou de defeito insanável.

- São causas de anulabilidade da transação, conforme dispõe o art. 1.030 do CC/16 (correspondência: art. 849, caput do CC/02), o dolo, a violência (a coação conforme terminologia do CC/02), ou o erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Tais vícios de vontade devem ser invocados por uma das partes em ação própria.

- Efetuada e concluída a transação, é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato).

(...)

- A transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Recurso especial de C. M. V. parcialmente provido, para validar e homologar a transação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito."

(Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15/08/2005).

Pelo exposto, indefiro os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1719)
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 866 - EX (2005/0034926-5)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA

ADVOGADO : ARNOLD WALT E OUTROS
EMBARGADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

(1720)
PETIÇÃO nº 5054 - PA (2006/0194662-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
REQUERIDO : RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : CLODOMIR ARAÚJO E OUTROS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000074/2006-CORDEC

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO GÜNTER WALTER KARL, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1477 (2005/0184076-3) - REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que GUILHERMINA MATA KARL requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo TRIBUNAL DE COMARCA DE INGOLSTADT, REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com GÜNTER WALTER KARL. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 04 de outubro de 2006.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente do STJ

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000086/2006-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO DANIEL FRANÇOIS JOLIAT, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2169 (2006/0192745-1) - CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que AYAMARA MARTINS SANTOS JOLIART requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SION, SUÍÇA, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com DANIEL FRANÇOIS JOLIAT. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 27 de outubro de 2006

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente do STJ

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000083/2006-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DA REQUERIDA SUZANA VIEIRA VIANA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2210 (2006/0206802-8) - REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que FRANCIS VIEIRA requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DE DONAUSTADT, ÁUSTRIA, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com SUZANA VIEIRA VIANA. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADA a requerida para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 26 de outubro de 2006

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente do STJ

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1721)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.026 - SP (2001/0168302-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : LILIANE ELIAS E OUTROS
RÉU : JOSÉ R TOLEDO

DESPACHO

Dispensado o depósito estabelecido no art. 488, II, do CPC, por força de seu parágrafo único.

Constatada a observância do prazo para ajuizamento da presente ação, cite-se o réu, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, responder aos termos da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1722)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.801 - PR (2006/0108464-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação de indenização ajuizada pela EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA contra a UNIÃO, em virtude de multa aplicada com base no art. 41 da CLT.

O Juízo Federal extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Interposta apelação, o TRF da 4ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o argumento de que não há discussão sobre relações de trabalho.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria,



reuiu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/06/2003 (fl. 1485/1488), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRF DA 4ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1723)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.395 - RS (2006/0191197-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão em que foi discutida a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento para pessoa determinada.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1724)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.151 - SC (2005/0175265-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : WEG S/A E OUTRO

ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência em torno da possibilidade de compensação de valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1725)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 752.012 - SC (2006/0214869-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : DIGICÁRDIO S/S

ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.

2. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes quaisquer dos vícios passíveis de serem sanados por meio dos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Digicárdio S. S. contra decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos" (fl. 339).

Em suas razões, a embargante alega que o entendimento esposado na decisão atacada contraria o disposto na Súmula 316 desta Corte, que preconiza caber embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

É o relatório. Decido.

A decisão ora embargada tem o seguinte teor:

"Compulsando os autos, verifico que o recurso volta-se contra decisão monocrática da lavra do Ministro Luiz Fux, sem que a embargante tenha provocado a manifestação do órgão colegiado através de agravo regimental, que foi interposto pela União.

Não houve, assim, manifestação da Primeira Turma sobre a matéria de fundo tratada nos presentes embargos de divergência. O dissídio, portanto, não pode ser conhecido, a teor do que preceitua o art. 266 do RISTJ, que assim dispõe:

'Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos'.

Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, pacificou a orientação segundo a qual não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática, conforme os seguintes precedentes que colaciono:

'AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ARRIMO NO ART. 557 DO C.P.C. DESCABIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que não cabe embargos de divergência de decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557, do CPC, mesmo que opostos embargos de declaração. Ademais, verifica-se que na hipótese dos autos não houve apreciação da matéria de mérito quando do julgamento dos aludidos embargos declaratórios, que se restringia ao exame do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS na importação de mercadoria' (AEResp n.º 226.332/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.03);

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO (AGRESP 305.690-SC e 258.197/SP) - DECISÃO EXARADA NO RESP - REABERTURA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - IMPROVIMENTO.

- Consoante recente entendimento esposado por esta eg. 1ª Seção, são incabíveis os embargos de divergência de decisão monocrática , ainda que os embargos declaratórios a ela opostos tenham sido apreciados pela Turma.

- O agravo regimental é o recurso que se presta a atacar os fundamentos da decisão agravada, visando reformá-la, e não à formulação de pedido novo, não requerido oportunamente. Inviável, assim, o acolhimento de pedido de reabertura de prazo para impugnação da decisão proferida no recurso especial.

- Agravo regimental improvido' (AEResp n.º 265.593/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.03).

Ademais, mesmo que se afaste este óbice, a embargante procurou demonstrar a divergência com outra decisão monocrática e com acórdão prolatado pelo mesmo Ministro Relator da decisão embargada" (fls. 340-341).

Não se verifica, no caso, nenhuma das hipóteses que possibilitem a revisão do julgado por meio dos embargos de declaração, porquanto não há na decisão embargada obscuridade, omissão ou contradição, vícios passíveis de serem sanados por meio dos declaratórios. A Súmula 316/STJ tem o seguinte teor:

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Como visto, para que sejam cabíveis os embargos de divergência faz-se necessário que o agravo regimental tenha sido julgado por meio do colegiado (acórdão), ao contrário do que ocorreu, na espécie, com a oposição do recurso em decisão monocrática.

Assim, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1726)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767.059 - PR (2006/0171319-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência em torno da possibilidade de compensação de valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1727)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 781.016 - PR (2006/0235172-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA FRANCO MONTEIRO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA FRANCO MONTEIRO S/C LTDA. E OUTRO contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Com-

plementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido."

Sustenta a embargante, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido."

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial."

(AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1728)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.299 - RJ (2006/0094888-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 782.299/RJ, Relator para acórdão o Ministro Francisco Falcão, espelhado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS OFERTADOS.

I - A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AGA nº 470.095/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004; AGREsp nº 603452/AL; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004 e AGMC nº 7.489/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004.

II - Recurso especial improvido. " (fl. 200).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 656, III E V DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

Não há nos autos informações sobre a inexistência de outros bens da empresa, mesmo porque já nomeados bens imóveis, embora sediados estes em outro Estado da federação.

Ausente a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

Recurso conhecido, mas improvido" (REsp 784.948/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 23.03.06);

Alega a embargante restar configurado o dissídio, pois, "o acórdão ora embargado, ao adotar o entendimento de que é cabível a penhora de faturamento de uma empresa, mesmo quando oferecidos bens de sua atividade fim à penhora, diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma deste E. Tribunal quando do julgamento do Recurso Especial nº 784.948/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em que restou decidido que não é cabível a penhora de faturamento quando existem outros bens a serem penhorados" (fl. 205).

Relatado. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Os acórdãos postos a confronto não apresentam semelhança de fato, o que impede o conhecimento dos embargos.

Enquanto na hipótese dos autos foram oferecidos bens de difícil liquidez, razão pela qual entendeu-se possível a penhora sobre o faturamento da empresa, no aresto trazido a cotejo inexistiu tal discussão. Apenas constatou-se, então, a falta de comprovação da inexistência de bens aptos a serem penhorados.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1729)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.731 - SP (2006/0233294-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSENIR TEIXEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que discute questão em torno da revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(1730)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.824 - RS (2006/0214837-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO ALBERTO SCHENKEL NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental oposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão, da relatoria do Ministro José Delgado, exarado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 839.824/RS, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).
5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.
6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
7. Agravo regimental não-provido" (FL. 139).

Para comprovar a divergência, o embargante colaciona arestos da Primeira e Segunda Turmas, dentre eles o REsp 827.677/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.
3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
5. Recurso especial provido em parte" (DJU de 1º.08.06).

O embargante sustenta restar configurado o dissídio, porquanto a Primeira Turma entendeu pela ""impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80", a Segunda Turma, em posição diametralmente oposta entende que "em homenagem ao princípio da economia processual, deve ser concedida oportunidade à recorrente para substituir a Certidão de Dívida Ativa eivada de irregularidade"" (fl. 151).

Demonstrada, em princípio, a divergência, **conheço dos embargos**. Intime-se o embargado para ofertar impugnação no prazo de lei. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1731)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 712395 - RS (2006/0191197-3)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTROS

(1732)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 724151 - SC (2005/0175265-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS

(1733)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 767059 - PR (2006/0171319-3)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

(1734)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 790731 - SP (2006/0233294-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSENIR TEIXEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(1735)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 839824 - RS (2006/0214837-1)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO ALBERTO SCHENKEL NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1736)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3378 - SP (2005/0126551-0)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO
RÉU : WILSON PEREZ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO E OUTRO
LITIS. PAS : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à União para apresentar contra-razões aos Embargos Infringentes propostos:

(1737)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 513 - DF (1996/0036726-4)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RÉU : ÂNGELO GARCEZ DA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
RÉU : OTACILIO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RÉU : MESSIAS LOPES DOS SANTOS
RÉU : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RÉU : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA
RÉU : WAGNER FRAGA FRIACA

ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS
RÉU : ALMIR FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE E OUTRO
RÉU : ARLECIO DA SILVA
RÉU : ANTENOR ROBSON COSTA
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS

ATA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Ata da 15a. Sessão Ordinária

Em 25 de outubro de 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARÃES
DOR-GERAL DA : MORAIS FILHO
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, ELIANA CALMON, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1738)
RECLAMAÇÃO Nº 2.189/SP (2006/0115041-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE : RUVENS KAHNS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : LISELOT KAHNS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE JACUPIRANGA - SP
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1739)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.231/DF (2006/0158654-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : JACIRA LEMOS BARROZO E OUTROS
AGRAVADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

"Prosseguindo no julgamento a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista), negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra.Ministra ELIANA CALMON .

(1740)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.185/DF (2004/0138862-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MINERAÇÃO PORTO FELIZ LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL ALVES E OUTRO
RÉU : UNIÃO
RÉU : MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA - MAPA
ADVOGADO : LEROY TEIXEIRA DE MOURA

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. LEROY TEIXEIRA DE MOURA, pela ré.

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI .

(1741)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.770/RS (2006/0117835-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PELOTAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1742)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.780/SC (2006/0117912-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1743)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.834/PR (2006/0122711-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ROLÂNDIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1744)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.937/SP (2006/0169491-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1745)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.253/DF (1999/0021492-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTES TURISMO LTDA
ADVOGADO : TAREK MOYSES MOUSSALEM
EMBARGADO : UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1746)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.524/DF (2004/0012314-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEY P FUCHIDA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1747)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.577/DF (2004/0030537-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : IRANY BRIZOLA ROTTA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1748)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.758/DF (2005/0101298-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGRGAÇÃO DA MISSÃO - PBCM
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. RICARDO ROBERTO MONELLO, pela impetrante.

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1749)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.991/DF (2005/0149485-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : DONALD CUTRIM DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(1750)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.552/DF (2006/0046668-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ROBLER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : DIRETOR DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

"A Seção, por unanimidade, excluiu da lide o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1751)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.651/DF (2006/0063643-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ALÓISIO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1752)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.726/DF (2006/0077667-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : HAMILTON MUNIZ MENDONÇA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, pelo impetrante.

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, excluindo da relação processual o Ministro de Estado da Educação e remetendo os autos ao Juízo Federal de 1º grau para prosseguir o julgamento em relação ao Diretor Presidente da Fundação Universidade de Brasília, revogando a liminar concedida e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1753)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.844/DF (2006/0104176-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : PAULO MARELLA
IMPETRANTE : CARLOS LIRA E SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1754)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.862/DF (2006/0106314-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, pela impetrante e ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABELO (PROCURADORA DA UNIÃO), pelos impe-

trados.
"A Seção, preliminarmente, à unanimidade, inadmitiu o ingresso da M&G Fibras e Resinas como litisconsorte passiva necessária, e, por maioria, vencida a Srª Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin, indeferiu o pedido de concessão de liminar. No mérito, após o voto da Srª Ministra Relatora concedendo a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux."

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado.

(1755)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.867/DF (2006/0107300-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : WALTER SCHILLING
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1756)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.028/DF (2006/0146382-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CALAZANS
IMPETRANTE : ARY DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRANTE : CELESTINO MACEDO
IMPETRANTE : FABRÍCIO DOMINGUES NETO
IMPETRANTE : HÉLIO JORDÃO VITTA
IMPETRANTE : JAIR MIRKAI
IMPETRANTE : JOÃO SOARES LIMA
IMPETRANTE : JONAS BRANQUINHO
IMPETRANTE : JOSÉ ERALDO NOGUEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, a Dra. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ, pelos impetrantes.

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando o mandado de segurança, no que foi acompanhado pelos votos da Sra. Ministra Denise Arruda e dos Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin, pediu vista Sr. Ministro José Delgado. "
Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(1757)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.076/DF (2006/0160795-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : MARGARIDA ANTÔNIO HOHNE
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. BRUNO GUSTAVO MOREIRA SOARES (PROCURADOR DA UNIÃO), pelo impetra-

do.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1758)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.127/DF (2006/0168944-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : DARCILA MOURA MALHEIROS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

"A Seção, por unanimidade, extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, revogando a liminar concedida e julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1759)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.713/SP (2004/0182275-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : MILTON RIOGO E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU : COMPANHIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : PAULO ENÉAS PIMENTEL BRAGA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE REGISTRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1a. Vara da Comarca de Registro-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1760)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.920/GO (2004/0182129-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : ORÁCIO CAITANO GONÇALVES
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1761)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.224/PB (2005/0027839-9)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA
EMBARGADO : ADEMAR ONOFRE CAVALCANTI
ADVOGADO : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1762)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.865/RO (2005/0120216-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU : ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA
RÉU : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIO JOSÉ GHELLERE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - RO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.194/SP (2005/0143627-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANT'ANNA LIMA E OUTROS
RÉU : AMENDOCIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : ANTONIO CARLOS DA SILVA
RÉU : CLEIDE FATIMA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Marília, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.377/RS (2005/0210565-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : METALÚRGICA USIMEC LTDA
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.797/DF (2005/0212607-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : ANA FLÁVIA ALVES E OUTROS
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ROSA MARIA TELES E OUTROS
INTERES. : MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública de Brasília-DF, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.223/SP (2006/0038601-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : ANTÔNIO LUIZ RUBIN
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Piracicaba-SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.247/SC (2006/0067957-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : ADEMIR ADÃO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE FORQUILHINHA
ADVOGADO : IREMAR GAVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1768)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.801/CE (2006/0077591-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRA VIRGÍNIA ROCHA PONTE E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1769)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.802/CE (2006/0077637-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MARIA AURENICE FORTALEZA
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1770)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.805/CE (2006/0077845-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : CLARA DE ASSIS MIRANDA ALVES
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1771)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.811/CE (2006/0077620-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : LUÍZA JOSEFA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1772)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.967/SP (2006/0087391-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CARMEN SILVA SANTIAGO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO LAROCCA FILHO E OUTROS
RÉU : COMISSÃO ELEITORAL DO SINDILIMPEZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Cubatão-SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1773)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.499/SP (2006/0104114-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADVOGADO : MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 25a. Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1774)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.459/RJ (2006/0102147-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI - RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP RIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RÉU : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ
ADVOGADO : PEDRO REIS GALINDO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVAADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : WALTER SEIXAS JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 13a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1775)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.613/RJ (2006/0101784-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
ADVOGADO : FRANCISCO SERODIO AMIM
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA - SJ/RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara de Itaperuna - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1776)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.247/GO (2006/0118906-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DOUGLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Escrivania da Infância e Juventude, Fazendas e Registros Públicos de Itumbiara-GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1777)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.634/SP (2006/0125852-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : L ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE SÃO PAULO - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Paulo-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1778)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.175/SP (2006/0139483-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU : DIONIZIO ARTUZZI
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEDOURO SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Monte Azul Paulista - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1779)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.235/DF (2006/0141638-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A REGIÃO
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 21a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1780)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.448/SP (2006/0140147-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : ANTÔNIO FROIO
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES PENA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Dracena - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1781)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.804/SP (2006/0146703-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE
RÉU : WANDA DE OLIVEIRA MARICATO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ CARLOS MARICATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Penápolis - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1782)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.888/SP (2006/0158864-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
RÉU : AGROPECUÁRIA 3S LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROMISSÃO SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Lins - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.586/RS (2006/0163179-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RÉU : DEVALCI LORENZON
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO AUGUSTO - RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Santo Augusto -RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.977/SP (2006/0173311-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TATUI - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Tatui - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.354/GO (2006/0178809-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO
RÉU : SÍLVIO GOMES DIAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACREÚNA - GO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1786)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.382/SP (2006/0180287-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : MASSAICHI MAURÍCIO ISAYAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1787)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.423/BA (2006/0170380-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO E OUTROS
RÉU : JOSÉ GUANAIS MINEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1788)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.569/SP (2006/0184371-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO SCIESP
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RÉU : AGENOR CÂNDIDO DOS REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .



(1789)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.604/SP (2006/0184257-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: MOISÉS VIEIRA COSTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1790)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.605/SP (2006/0184271-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1791)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.610/SP (2006/0184246-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU	: MARINALDO ALVES DE SOUZA GUARULHOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1792)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.623/SP (2006/0184242-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU	: SIMONE BARBOSA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1793)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.652/SP (2006/0184263-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU	: JOSE JAILTON LIMA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1794)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.655/SP (2006/0184230-9)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4A REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU	: LIMP LAR PRODS DE LIMPEZA GUARULHOS S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1795)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.675/SP (2006/0184220-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU	: SIDNEY JORGE DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.693/SP (2006/0184300-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU	: CONAD - COMERCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1797)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.697/SP (2006/0184296-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1798)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.698/SP (2006/0184306-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1799)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.727/SP (2006/0184325-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU	: ANTONIO HELIO SPINOSA PEREZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1800)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.729/SP (2006/0184323-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU	: ATST - ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1801)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.860/SP (2006/0188308-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU	: DROG E PERF CINCO ESQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1802)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 173.273/SP (1999/0031517-0)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONOR MARIA PASTORE E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS
INTERES.	: SEBASTIÃO ADEMIR SOTO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1803)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.451/SP (2005/0129128-9)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, a Dra. FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS, pela embargada.

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1804)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 245.677/AL (2002/0145910-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(1805)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 295.604/MG (2003/0083909-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : NEWTON CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : URBANO BROCHADO SANTIAGO E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO COTTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO
INTERES. : GOES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI E OUTROS
INTERES. : RUBENS DE AZEVEDO CAMPELLO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS
INTERES. : M G I - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
INTERES. : BANCO AGRIMISA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CAETANO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
INTERES. : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS

Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. JOSÉ GUILHERME VILELA, pelo embargante e Moacir Guimarães Morais Filho, pelo Ministério Público Federal.
"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado."
Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira.
Impedidos os Srs. Ministros CASTRO MEIRA e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1806)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 319.340/AL (2003/0042066-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : SEVERINO LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1807)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 362.664/RS (2003/0121424-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTROS
EMBARGADO : V BAUMGARTEN
ADVOGADO : MILTON MOHR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1808)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401.130/MG (2002/0115655-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PROTEC ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1809)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 412.206/PR (2004/0077206-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : FLAVIA APOLO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1810)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 415.920/SC (2004/0117045-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTOFADOS 25 DE JULHO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1811)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 435.996/RS (2003/0098932-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPÇÃO PEREIRA D'ALASCIO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1812)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.089/SC (2003/0199546-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1813)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.561/SC (2003/0053033-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1814)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.008/SC (2004/0054821-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1815)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 471.605/SP (2006/0112774-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO PAULELLI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1816)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.163/SP (2006/0138825-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGRAVADO : D'AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1817)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 480.593/SP (2003/0220996-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1818)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 491.354/PR (2004/0043077-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
INTERES. : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1819)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.169/SP (2005/0058829-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .



(1820)		(1826)		(1832)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.264/PR (2005/0058761-5)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590.884/RS (2004/0156105-5)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.636/RS (2005/0068148-3)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E OUTROS EMBARGADO : CARLOS ALBERTO AMORIM E OUTROS ADVOGADO : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS EMBARGADO : MÓVEIS BONALUME LTDA ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAROUÇO DE SOUZA E OUTRO	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	
(1821)		(1827)		(1833)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 509.280/MG (2005/0035352-9)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 608.382/PE (2006/0117930-3)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.093/RN (2005/0111214-4)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS AGRAVADO : MARIA MÔNICA DE ARAGÃO ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PEDRO NUNES FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	
(1822)		(1828)		(1834)	
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 535.604/SC (2004/0106771-1)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610.866/MG (2005/0092441-0)		EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 643.731/CE (2005/0054970-1)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS EMBARGADO : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : PADRÃO CONDOMÍNIO E SERVIÇOS S/C LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO E OUTROS	
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	
(1823)		(1829)		(1835)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 623.316/SP (2005/0084941-0)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 658.467/RS (2005/0158855-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANILO THEMI CARAM E OUTROS	
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	
(1824)		(1830)		(1836)	
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 552.083/PR (2004/0054483-3)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.253/PR (2005/0113393-2)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.062/RS (2006/0017814-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO EMBARGADO : METALÚRGICA EXPOENTE LTDA ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : PASCOAL APARECIDO PALHARES E OUTROS ADVOGADO : JUSSARA GRANDO E OUTRO EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ANGEL BOGADO PANIAGUA E OUTROS ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS	
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	
(1825)		(1831)		(1837)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.576/SC (2006/0088068-3)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.407/RN (2005/0080263-9)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.253/PR (2005/0033026-4)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : EDEMILSON DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS EMBARGADO : F A TEIXEIRA E CIA LTDA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : S/A CORTUME CURITIBA - MASSA FALIDA REPR.POR : BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .	

(1838)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.030/RS (2005/0090584-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : LATICÍNIOS IVOTI LTDA

ADVOGADO : WILLI ERICH LINDNER E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1839)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.800/CE (2005/0027240-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ELIANE AMARAL MENDONÇA DE CASTRO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1840)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.628/PR (2005/0129077-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

EMBARGADO : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1841)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 691.768/SC (2005/0193749-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : HILÁRIO MAAS E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1842)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.241/RJ (2005/0117611-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : BANCO INVESTCORP S/A

ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1843)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.273/CE (2006/0060013-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1844)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.429/SC (2006/0041895-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : HILÁRIO KLABUNDE E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

INTERES. : FLÁVIO GAMEIRO DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1845)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.887/CE (2005/0193763-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : COMERCIAL E IMPORTADORA RELEVO LTDA

ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ SOUZA RODRIGUES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1846)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.409/AL (2005/0144123-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : EDVALDO GOMES CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Impedidos os Srs. Ministros CASTRO MEIRA e JOSÉ DELGADO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1847)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.322/CE (2005/0196407-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1848)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 714.218/PR (2006/0149492-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA - COAGEL

ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1849)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.037/RS (2005/0178431-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : MARIA LEDA RODRIGUES ROBERTO E OUTROS

ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1850)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.634/SC (2005/0212211-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : VALDEMAR MEES E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1851)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.808/PR (2005/0185423-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA HOFF VIEIRA E OUTROS

EMBARGADO : CONSYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1852)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.174/PR (2005/0094634-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1853)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.003/SP (2005/0185042-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : ALGOBRAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1854)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.270/SC (2006/0083304-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : GINO DELLA ROCCA E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1855)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.030/RS (2006/0066622-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CLEBES ABBADE FERRÃO E OUTROS

ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS



AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA .

(1856)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 742.165/RR (2005/0201851-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
E OUTROS
EMBARGADO : LIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1857)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 742.805/RJ (2006/0089906-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO GHEVENTER E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1858)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.675/RS (2005/0179007-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARLI FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E
OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI
RA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1859)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.103/RS (2006/0095111-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CLEUTE REGINA BRANCHER MARCARI
NI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI
RA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1860)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.284/PE (2005/0178478-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU
TROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1861)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.126/SC (2005/0181675-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COLETIVO RODOVEL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
ADVOGADO : SIMONE FLORÊNCIO THIESEN E OU
TROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1862)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.943/SC (2006/0056189-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DOMINGOS E OU
TROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU
TROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU
TROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1863)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.529/RS (2005/0182636-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ELIAS HERMETTO PAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE
LOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidde, recebeu parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1864)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.738/RS (2006/0111615-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GEMA MARCOLIN E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1865)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.114/RS (2006/0096319-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GLADIR MARIA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI
RA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1866)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.882/RJ (2005/0198409-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS
SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : JOANIR MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E
OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1867)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.439/SP (2006/0096255-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : GEORGE WILLIAM JONES
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OU
TROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1868)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 762.450/RS (2005/0193760-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ERNO INACIO BERWANGER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL
LES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1869)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 764.931/RS (2006/0061984-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : JANDIRA ANA ENDRES SILVESTREIN
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA .

(1870)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.482/RS (2005/0175456-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EDA FURTADO MARINI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU
TROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL
LES E OUTROS

"A Seção, por unanimidde, recebeu parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1871)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.615/RS (2006/0076362-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS MARIO PAIVA SUNE
ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OU
TROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA .

(1872)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 768.710/RS (2006/0061549-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ETELVINA MORETTI BASSO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU
TROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1873)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.772/SP (2006/0117966-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ADILSON DE SOUZA MOLERO
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1874)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.616/RS (2006/0111887-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ILENA MARIA GIRELI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1875)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.060/RS (2005/0201255-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PAULO DE TARSO AZZARINI MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1876)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.213/SP (2006/0095025-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.876/RS (2005/0133618-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTROS

Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, pela recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, CLÁUDIO XAVIER SEFELDER FILHO, pela recorrente: Fazenda Nacional e GERALDO BEMFICA TEIXEIRA/RS, pela recorrente: PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial da Parmalat, conhecendo do recurso especial da Eletrobrás e dando-lhe parcial provimento e conhecendo parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."

Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado.

(1878)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784.870/RS (2006/0110455-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ISOLDI HELENA JAEHN MICHEL E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .

(1879)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.682/SC (2006/0129401-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1880)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.058/RS (2006/0087665-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALMINDA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1881)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.663/RS (2006/0119947-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EVI ANTÔNIA BOEIRA DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1882)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.670/SP (2006/0088054-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OTI - ORGANIZAÇÕES DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1883)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.703/RS (2006/0096291-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SUZANA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1884)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.857/SC (2006/0110433-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BERNADETE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1885)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.463/RS (2006/0111661-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RAIFA BAKKAR RECKERS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1886)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.870/RS (2006/0151234-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALCIONE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1887)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.124/RS (2006/0176454-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DIAMANTE CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1888)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.220/RS (2006/0110346-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIÇARA MARQUES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA .



(1889)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.442/RS (2006/0111850-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARISA PEGI PORTO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1890)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.747/RS (2006/0179537-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NIURA MARIA CARDOSO THEDY E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1891)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.152/RS (2006/0112735-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : NAIR MARIA MORENO POMAR E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1892)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.314/RS (2006/0120068-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ELINOR ELIZABETH STANGLER PATALON
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1893)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.160/SP (2006/0181927-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1894)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818.213/RS (2006/0136134-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : NAZY KRAID STREIT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1895)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818.490/RS (2006/0151133-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INES MARIA RIZZOTTO FABRIS E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1896)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.818/SC (2006/0149444-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : DIRCÉIA PACHECO GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1897)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.164/RS (2006/0139107-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ALÉRICA LEMOS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1898)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.554/RS (2006/0120014-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EMA HOCEVAR SPALDING E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1899)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.880/RS (2006/0151224-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARIA DIVA PUHL E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1900)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.655/SP (2006/0173148-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LABORE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(1901)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.637/RS (2006/0173152-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : HCA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

Encerrou-se a sessão às 19h40min, tendo sido julgados 146 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da sessão

CAROLINA VÉRAS
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1902)

RECLAMAÇÃO nº 2314 - RJ (2006/0226232-4)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
RECLAMADO : DESEMBARAGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200602010117384 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCURADOR : JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO E OUTROS

DESPACHO

À vista do que consta de fls. 203/230, digam as partes se estão prejudicados a reclamação e o agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1903)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3662 - GO (2006/0230277-0)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AUTOR : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
RÉU : BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A

DESPACHO

Citem-se as instituições bancárias requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, ouça-se a douda Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.685 - SP (2004/0100632-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTRO
RÉU : SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - LIDE DE NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à ação de indenização por danos morais movida pela TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA contra o SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO. Proposta a ação perante o MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo, este declarou-se incompetente em razão da qualidade das partes e da matéria versada, remetendo os autos à Justiça especializada (fl. 24). A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que o litígio não se insere na competência da Justiça laboral, pois inexistente previsão legal para tanto, ressaltando, ainda, a ausência de relação trabalhista entre as partes (fls. 02/03).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça comum (fls. 44/45). É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, que não se trata de ação sobre representação sindical, visto que tanto o pedido como a causa de pedir, flagrantemente, não têm natureza trabalhista, inexistindo necessidade de interpretação de acordo trabalhista ou de discussão a respeito do recebimento de verbas advindas da relação de trabalho. Bem de ver, na espécie, que a empresa-autora tem por escopo obter indenização decorrente de supostas declarações ofensivas proferidas pelo Sindicato dos trabalhadores da respectiva categoria, amplamente veiculadas por diversos meios de comunicação, não havendo se falar, por conseguinte, em obrigação de indenizar oriunda de vínculo empregatício.

Ressalte-se, ainda, que o referido posicionamento permanece inalterado, não obstante as alterações (ampliações) da competência da Justiça do Trabalho promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto os incisos II e III do artigo 114 da Constituição Federal referem-se a questões de direito sindical, que tem por pressuposto, inequivocamente, a relação de trabalho, inócorrente na espécie. No mesmo sentido, o seguinte precedente, que bem retrata a hipótese dos autos:

"... 'In casu', trata-se de Ação Indenizatória de danos materiais e morais, embasada na legislação civil (art. 186 do CC/2002), movida por empresa contra sindicato de trabalhadores, com vistas à reparação de danos morais, por ofensa à sua reputação perpetrada pelo ente sindical ao tachar-lhe, publicamente, de 'inescrupulosa, cometadora de barbáries, abusiva e ilegal', além de danos materiais, pela conclamação violenta dos trabalhadores à paralisação de suas atividades, não aderindo os mesmos à greve. Ora, não se verifica litígio entre empregado e empregador, ou pretensão autoral a verbas contempladas na CLT, mas à responsabilização do sindicato por ilícito não decorrente de relação de trabalho, mas gerador de vínculo obrigacional eminentemente civil entre as partes, como arrazoado pelo d. Juízo Laboral ('os elementos fixadores da competência (...) são da esfera da Justiça Comum, por se tratar de direito indenizatório advindo de práticas ilegais perpetradas pelo requerido, geradoras de lesão à imagem da autora. Ademais, o requerido é o 'sindicato categorial' e não empregado da requerente'). Destarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça Comum ao julgamento do feito, rechaçando-se a incidência do art. 114 da CF/88. Reitere-se que aludida conclusão se mantém mesmo ante as inovações trazidas pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da CF/88, 'in casu', especificamente, pelos incisos II e III de tal dispositivo, relativos à competência da Justiça Laboral para julgar: 'II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. (...) Outrossim, consoante dicção dada pela EC nº 45/2004 ao inciso III do art. 114 da CF/88, à Justiça Laboral passou a impender a análise de lides sobre 'entidades sindicais' (sindicatos, propriamente, federações/confederações sindicais), envolvendo: a) representação sindical - trata-se de lides emanadas da proliferação sindical, nas quais se visa à declaração do direito definitivo (coisa julgada) de representação legal de certa categoria econômica ou profissional ou a certa base territorial; b) sindicatos - v. g., dissídios visando à declaração de vínculo jurídico-sindical entre sindicato e federação, de regra, autorizando-se a filiação do primeiro à segunda;

ações acerca de arrecadação ou rateio de receitas sindicais (contribuições sindicais, assistenciais, confederativas e associativas); c) sindicatos e integrantes da categoria, sejam empregados ou empregadores - v. g., lides de cobrança ou consignação em pagamento de receitas sindicais, de anulação de assembléia geral ou eleição sindical. Ou seja, trata-se de alteração competencial restrita ao 'direito sindical' (arts. 8º da CF/88; 570/577 da CLT), o qual pressupõe 'relação de trabalho', de molde que a inovação representada pelo inciso III do art. 114 da CF/88 é interpretada em consonância com o inciso I de tal artigo, não se estendendo, destarte, a ações, como a vertente, propostas por empresa com vistas à reparação de danos materiais e morais por ato ilícito de sindicato, não advinda de liame empregatício, mas geradora de vínculo obrigacional civil entre as partes. A propósito, confira-se aresto posterior à EC nº 45/2004, conquanto não relativo aos limites interpretativos do inciso III do art. 114 da CF/88: 'I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - O pedido relativo ao dano moral sofrido pelo autor, servidor público estatutário, em razão de publicações de reportagens supostamente ofensivas à sua honra e à sua moral, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a hipótese dos autos não guarda relação com contrato de trabalho nem decorre de subordinação de relação empregatícia, mas sim de uma relação civil entre eles. (...)' (CC nº 56.462/SP, CASTRO FILHO, DJU 17.04.2006; ainda: CC nº 47.577/RJ, FERNANDO GONÇALVES, DJU 13.04.2005). Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JAUÍ - SP, ora suscitado, para processar e dirimir a lide. Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, decorrido o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.758 - SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.08.2006).

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1905)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.873 - PE (2004/0113535-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ELISANGELA MARIA GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FELICIANO DE BARROS JUNIOR E OUTRO
RÉU : C M CONSTRUÇÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARENTES DO TRABALHADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, REALIZADOS AUTONOMAMENTE - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES OU PRETENSÃO DE ÍNDOLE TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, suscitado, relativo à competência para processar e julgar Medida Cautelar proposta por ELISANGELA MARIA GERÔNIMO DA SILVA, viúva de Fernando Ferreira da Silva, em face de C M CONSTRUÇÕES.

A medida cautelar foi ajuizada pela requerente perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho - PE, com escopo de obter o pagamento referente ao período de trabalho compreendido entre 27.2.2004 a 26.3.2004 e 27.3.2004 a 15.4.2004, desempenhado por Fernando Ferreira da Silva, vítima fatal de acidente automobilístico, quando prestava serviço para a empresa demandada. Busca, ainda, receber o respectivo contrato de prestação de serviços, bem como a Guia de Previdência Social, referente ao contrato de prestação de serviço autônomo. O em. Magistrado, contudo, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a ela compete julgar os conflitos decorrentes da relação de emprego, entre as quais, a indenização por dano moral e físico emergente do vínculo laborativo, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 15/16). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assestando que inexistia, na espécie, contrato laboral, porquanto o de cujus mantinha com a empresa requerida contrato de prestação de serviços, na condição de autônomo (fl. 20).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 24).

É o relatório.

Assinala-se, por primeiro, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado ou seu espólio, com base na responsabilidade civil do empregador.

Observa-se, na espécie, não mais existir relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador, mas sim o ingresso de parentes do trabalhador na Justiça, pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois relação de natureza exclusivamente civil, sendo competente, portanto, a Justiça comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Segunda Seção - DJ de 12.12.2005). Confira-se, ainda: CC 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 13.10.2005; CC 67023/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.9.2006, entre outros.

Ademais, anota-se, também, que a Segunda Seção deste Tribunal, não obstante as alterações promovidas pela EC nº 45, perfilha o entendimento de que a competência em razão da matéria é aferida pela natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir.

Observa-se, na espécie, que o presente litígio deriva do não pagamento dos serviços de motorista, realizados autonomamente, em que não se verifica qualquer vínculo de subordinação entre o prestador e o contratante, ou mesmo, pretensão de índole trabalhista.

Nesse sentido, esta c. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...) Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51937 / SP; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005) No mesmo sentido: CC nºs 40.564/SE, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 25.04.2005; 46.562/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.10.2005)

Assim, conhece-se do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1906)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.452 - GO (2005/0072034-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARCELO BEZERRA LIMA
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
RÉU : JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUSSARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIÁS - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUSSARA - GO, suscitante, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIÁS - GO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por MARCELO BEZERRA LIMA em face de JUBRAN ENGENHARIA S/A .

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Goiás - GO, ao analisar a preliminar de incompetência argüida na contestação, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, conforme se depreende de certidão constante de fl. 15. O MM. Juízo de Direito da Vara de Jussara - GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assestando que, em



observância à substancial ampliação da competência da Justiça laboral, promovida pela EC nº 45, compete a esta Justiça especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho (fls. 16/17).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, com base no enunciado nº 15 da Súmula desta Corte, opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (*ut fl.* 21).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.532 - SP (2005/0166090-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DANIEL BORGES JERAIGE
ADVOGADO : ALCINO CARDOSO JUNIOR E OUTROS
RÉU : ASSOCIAÇÃO SANTA CECÍLIA ESPORTES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERO-NEZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por DANIEL BORGES JERAIGE em face de ASSOCIAÇÃO SANTA CECÍLIA ESPORTES.

A demanda foi proposta em 2.9.2003 perante o MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Santos - SP, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 129). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito das modificações promovidas pela EC nº 45 atinentes à competência da Justiça do Trabalho, remanesceu intocado o artigo 109, I, da Constituição Federal, que preceitua, por exclusão, a competência da Justiça comum para julgar as questões afetas à acidente do trabalho (fl. 131/136).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (*ut fls.* 141/146).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº

45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 57643 - MS (2005/0211026-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AUTOR : ERONIZA SOUZA DE LARA MELO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR MARIANI E OUTROS
RÉU : KEPLER WEBER INDÚSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RUDI RUBIN MATTER E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARENTES DO TRABALHADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por ERONIZA SOUZA DE LARA MELO E OUTROS em face de KEPLER WEBER INDÚSTRIAL LTDA.

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a presente ação possui natureza essencialmente trabalhista (fls. 585/589). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que a ação sob comento foi ajuizada pela esposa e pelas filhas do falecido, em nomes próprios, perseguindo direitos próprios, não decorrentes, portanto, da relação empregatícia, mas sim do acidente do trabalho. (fls.594/596).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (*ut fls.* 602/603).

É o relatório.

Assinala-se, inicialmente, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado ou seu espólio, com base na responsabilidade civil do empregador.

Observa-se, na espécie, não mais existir relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador, mas sim o ingresso de parentes do trabalhador na Justiça, pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois relação de natureza exclusivamente civil, sendo competente, portanto, a Justiça comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de

indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."(CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Segunda Seção - DJ de 12.12.2005). Confira-se, ainda: CC 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 13.10.2005; CC 67023/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.9.2006, entre outros.

Assim, conhece-se do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.720 - RS (2006/0008744-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA JOSÉ ASSIS FLORÊNCIO - INVENTARIANTE
SUCES. DE : ANTÔNIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : EZIO LUIZ HAINZENREDER
RÉU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIANTA LTDA
ADVOGADO : SUSAN MARY ARGENTI ROCHA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por MARIA JOSÉ ASSIS FLORÊNCIO - INVENTARIANTE em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIANTA LTDA

Proposta a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio - Estado do Rio Grande do Sul e percorrida a fase instrutória, o MM Juízo prolatou sentença julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 142/145). Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 174/178). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença proferida pela Justiça comum, antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 184/185).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 191/194).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma

constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"]

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 12.2.2004 - DOU em 25.2.2004 (fls. 142/145 -146), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45. Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.075 - SP (2005/0213714-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MÁRCIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : PAN PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP , suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por MÁRCIA DA SILVA AGUIAR em face de PAN PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA .

Os elementos dos autos dão conta de que o MM. Juízo da 40ª Vara Cível de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls.184/185). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito das alterações promovidas pela EC nº 45, remanesce intocado o artigo 109, I, da Constituição Federal, em que prevê, por exclusão, ser competente a Justiça comum para julgar as questões decorrentes de acidente do trabalho (fls. 191/193).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (*ut fls. 409/410*).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiui o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"]

Observa-se que, na espécie, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequivoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.885 - RS (2006/0031922-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JESSY BERGER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCAE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUCAE. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de indenização pelos prejuízos sofridos em face dos critérios adotados pela Fundação demandada na distribuição das reservas técnicas e do saldo patrimonial decorrente da liquidação extrajudicial da instituição, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, e o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, suscitado, a propósito da competência para o processamento e julgamento de ação de ressarcimento de valores proposta por JESSY BERGER em desfavor da FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCAE, pelos prejuízos sofridos em face dos critérios adotados pela Fundação demandada na distribuição de reservas técnicas e do saldo patrimonial decorrente da liquidação extrajudicial da instituição.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira, a qual, por sua vez, também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. Na verdade, como bem ressaltou o *parquet* federal, *"no caso em comento, a pretensão de indenização da autora - na qualidade de beneficiária assistida - se dirige à entidade de previdência privada fechada, em face da filiação do beneficiário principal e de seu consequente falecimento. O vínculo aí existente é puramente contratual, de natureza civil"*. Portanto, o pedido e a causa de pedir não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, DJ de 06/10/2003, de que fui relator);

"CONFLITO NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FUNCEF (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." (CC 32.011/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28/06/2002);

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/09/2003);

"Processual Civil. Conflito de competência. Ação de natureza securitária. Entidade de previdência privada. As ações ajuizadas pelos participantes de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum." (CC 30.523/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02/08/2002).

Ademais, reiterando essa posição, destaco que a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

"§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça comum estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.108 - ES (2006/0102113-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : JORGE AUGUSTO KREBEL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN MAGESKI ALMEIDA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AUSÊNCIA DE RECUSA DE COMPETÊNCIA RELATIVA.

Em consonância com o artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é imprescindível que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo, o que não se satisfaz, portanto, pela exclusiva iniciativa da parte-autora.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito suscitado por JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO e outro, com pedido de liminar, em relação ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, relativo ao julgamento de ação de execução de honorários advocatícios proposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST em face dos advogados ora suscitantes.

Alegam, em síntese, que nos autos da reclamação trabalhista, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, a empresa CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO foi condenada a pagar ao reclamante JORGE AUGUSTO KREBEL as diferenças salariais devidas em razão dos reajustes dos Planos Econômicos, com reflexos no FGTS, 13º Salário, férias acrescidas de 1/3 e repouso semanal remunerado, tendo a sentença transitado em julgado.

Ajuizada ação rescisória, e inadmitida pelo Tribunal Regional, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar procedente a aludida rescisória.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Argumenta que mesmo não tendo transitado em julgado a decisão proferida na ação rescisória, a empresa requereu a execução do acórdão do TST, nos próprios autos da reclamatória trabalhista, ao invés de intentar ação própria, violando, assim, a orientação jurisprudencial nº 28 do TST. Aduz que, além de promover a execução em face do reclamante, passou também a executar os seus patronos, requerendo a devolução do valor por eles supostamente recebidos a título de honorários advocatícios.

Acrescenta que a MM. Juíza da 3ª do Trabalho de Vitória/ES deferiu o pedido executório, determinando que o advogado do reclamante devolvesse os valores recebidos a título de honorários, sob pena de bloqueio *on line* de suas contas bancárias.

Daí o pedido de liminar, alegando a incompetência do juízo trabalhista para julgar a execução em face do advogado do reclamante, já que o mesmo sequer poderia compor aquela relação processual. Assim delineados os fatos, requerem os suscitantes, liminarmente, seja sustado o andamento do processo e, no mérito, seja declarada a incompetência da justiça do Trabalho para dirimir questões contratuais entre cliente e advogado, anulando-se todos os atos executórios já promovidos.

É o relatório.

O presente conflito não merece conhecimento.

Com efeito, consoante a dicção do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo.



E, na hipótese em análise, inexistente qualquer manifestação, implícita ou explícita, por parte do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES acerca de sua competência para processar e julgar a lide, nem mesmo qualquer iniciativa dos suscitantes no sentido de arguir a incompetência, o que evidencia a inexistência de conflito. A propósito, é pacífica a jurisprudência nesta Corte sobre a inexistência de conflito em casos que tais. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido.” (CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003);

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRgCC nº 30.356/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04/02/02).

E ainda, no mesmo sentido: CC n.º 38.129/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/04/2003; CC n.º 23.578/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29/03/1999; CC n.º 35.993/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 11/04/2003.

Finalmente, é de se ter presente que a hipótese dos autos versa sobre honorários advocatícios de sucumbência, cabendo ao próprio juízo trabalhista prosseguir no feito, o que não se pode confundir com a cobrança de verba honorária estabelecida em razão de vínculo contratual entre o advogado e seu constituinte.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 62121 - RS (2006/0062297-4)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AUTOR : JORGE PAES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DURVAL DA FONSECA FRAGA

RÉU : PORTO SHOP SOCIEDADE ANÔNIMA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho.

Conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, tal demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Confirma-se o precedente a seguir transcrito:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum” (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005).

Diante disso, autorizado pelo art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 03/10/2006

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.155 - SC (2006/0087382-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AUTOR : ÉRICO LUIZ FIGUEIREDO FORTE E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO

RÉU : ELOS FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : MAURO VIEGAS E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, suscitado.

Discute-se a competência para o processamento e julgamento de ação de revisão de cálculo e complementação de aposentadoria proposta por ÉRICO LUIZ FIGUEIREDO FORTE e outros em relação à ELOS FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, declinou da competência, determinando o envio dos autos à justiça obreira.

O juiz trabalhista, em 25 de janeiro de 2006, aceitou, tacitamente, a competência, despachando no feito e designando audiência, com determinação de intimação das partes.

Por sua vez, ao examinar o agravo de instrumento interposto pela ré, o Des. Jaime Luiz Vicari, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitou o presente conflito, destacando “a natureza civil do contrato firmado entre a pessoa física e a entidade de previdência complementar.”

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito diz respeito, na verdade, ao contrato associativo firmado entre o autor e a ré, instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: REsp 259.580/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/11/2000; CC nº 26.770/SE, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000; CC nº 16.046/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/09/1996.

Ademais, reiterando essa posição, destaco que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

“§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.”

Nesse sentido, também já decidiu a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 31.453/PE, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.

Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20.”

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 62265 - SP (2006/0086364-6)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : RITA DE CÁCIA TOLEDO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO

RÉU : ACRO INDÚSTRIA DE PISOS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, suscitada, e o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Rita de Cácia Toledo Rodrigues e outros contra Acro Indústria de Pisos Ltda.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, VI e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 16 a 19). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 20 a 23).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela esposa e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do de cujus.

O Juízo de Direito declinou da sua competência, invocando o artigo 114, incisos VI e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Recebidos os autos na Justiça especializada, o Juízo Laboral suscitou o conflito de competência.

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de cônjuge e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, suscitada.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.552 - SP (2006/0107239-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AUTOR : DJALMA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS

RÉU : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos/SP, em face do r. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

O d. Magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP observou a nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e, tendo entendido se tratar de competência absoluta estabelecida por norma constitucional, impunha-se a análise de ofício mesmo nos casos em que a questão já tivesse sido apreciada anteriormente em primeira ou segunda instância, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado da decisão (fls. 299/300, vol. 2).

Com amparo na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC n. 51.883/SP, o r. Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos/SP suscitou o presente conflito de competência (fl. 305, vol. 2), afirmando, em suma, que a decisão já transitou em julgado e o feito se encontra em fase de execução, e, nesses termos, deveria ter permanecido na esfera do Poder Judiciário estadual.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 310/313, vol. 2).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: “COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 12/4/2000 [*ut* fls. 164/169, vol. 1], anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.708 - MG (2006/0107361-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA MADALENA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTROS
RÉU : CONTIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARA ANSELMO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BÁRBARA - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 - VIÚVA E FILHAS DE EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS - DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG em face do r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/MG.

In casu, Roselaine Gomes da Silva, Deidilaine Gomes da Silva e Maria Madalena Gomes da Silva, em síntese, propuseram ação de indenização com pedido de liminar perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/MG, o qual, com fundamento nas decisões proferidas tanto pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG como pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no CC n. 51.712/SP, tendo entendido se tratar a hipótese em tela de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a ação, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 266/269, vol. 2).

O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência (fls. 275/276, vol. 2), tendo afirmado, resumidamente, com base no julgamento do CC n. 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno), por não existir liame jurídico (de trabalho ou de emprego) que una as autoras da ação à empresa-ré, aquelas pleitearam em seus próprios nomes direitos decorrentes dos supostos danos causados pelo falecimento de seu pai e esposo, em virtude de suposta doença ocupacional que teria acometido este último, não sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para a apreciação do pleito, tendo assim declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 284/285, vol. 2).

É o relatório.

A competência é da Justiça Estadual comum.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a Estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhas de auxiliar de serviços gerais, que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do *de cujus*.

Na hipótese em tela, as autoras postulam indenização e pensão mensal contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado.

Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. As autoras, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelas autoras como trabalhadoras, mas como cidadãs que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, será responsabilizado quanto à indenização dos prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante observar, igualmente, que estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. As autoras postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aquelas e a empresa-ré.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo

trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.”

(STJ, CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, *DJ* 12/12/2005, pág. 268, *RT* 849/207).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.”

(STJ, CC n. 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, *DJ* 13/10/2005, pág. 139).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/MG (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.769 - SP (2006/0101474-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR ALVES DE AZEVEDO
RÉU : CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 27ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na decisão proferida pelo agosto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG, tendo entendido se tratar de competência absoluta, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 87 e 113 do CPC (fls. 23/25).

Também com amparo na decisão proferida pelo STF no julgamento do retromencionado CC n. 7.204/MG, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 27/30), afirmando, resumidamente, que, no julgamento do citado CC n. 7.204/MG ficou ressalvada a competência residual da Justiça comum nos processos em que já tenha sido proferida sentença de mérito.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 35/38).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.



- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 29/11/2004 [ut fls. 4/16], anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1919)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.860 - SP (2006/0101543-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO FENELON SANTOS FILHO
RÉU : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 31ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG, tendo entendido estar configurada sua incompetência *ratione materiae*, de ofício determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 113 do CPC (fls. 16/18).

Também com amparo na decisão proferida pelo STF no julgamento do retromencionado CC n. 7.204/MG, a col. 8ª Câmara do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 20/24), afirmando, sinteticamente, que, no julgamento do citado CC n. 7.204/MG ficou ressalvada a competência residual da Justiça comum nos processos em que já tenha sido proferida sentença de mérito.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 29/32). É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e.

Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: “COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 3/6/2004 [ut fls. 4/11], anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1920)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.953 - SP (2006/0101711-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CONSTANTINO MORO
ADVOGADO : HUMBERTO RIGAMONTI
RÉU : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA E REGIÃO COOTRACAMP
RÉU : CACHOEIRINHA S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 26ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG, tendo entendido se tratar a hipótese em tela de alteração de competência, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 20/24).

Também com amparo na decisão proferida pelo STF no julgamento do retromencionado CC n. 7.204/MG, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 27/34), asseverando, em síntese, que, na observância do decidido no julgamento do citado CC n. 7.204/MG, ficou ressalvada a competência residual da Justiça comum nos processos em que já tenha sido proferida sentença de mérito.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 39/42).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: “COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 23/4/2002 [ut fls. 10/14], anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1921)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.011 - SP (2006/0101702-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ISAIAS MARCOS MATIAS
ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR
RÉU : DESTIL DESTILARIA ITAJOBI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARATO NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ISAIAS MARCOS MATIAS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em parte em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 28/29), que suscitou o presente conflito, entendendo que a alteração da competência dada pela fundamentação do referido julgado não alcança os processos com sentença já proferida até a vigência da EC nº 45/2004 (fl. 32/35).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 40/43).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 7.8.2001 (fl. 341), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45. (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.326 - RJ (2006/0118847-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ROBAJO GUIMARÃES MILITÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO BROWNE DE PAUL
RÉU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTROS
INTERES. : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ, suscitado, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ, suscitante, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por ROBAJO GUIMARÃES MILITÃO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 270/272). Esta Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, em consonância com as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir das ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação da referida emenda (DOU de 31.12.2004) (fls. 277/278).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 284/285).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.358 - SP (2006/0118823-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VALDERICO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI E OUTROS
RÉU : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : ELAINE GONÇALVES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - CF/88, ART. 114 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo Federal da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP - 2ª Região (suscitante) e o r. Juízo Cível Estadual da Comarca de Guarulhos/SP (suscitado), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por VALDERICO JOSÉ GUIMARÃES contra SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Alegou o autor, na inicial, em síntese, que era empregado da empresa-ré quando sofreu acidente de trabalho que culminou com a perda de sua capacidade laborativa.

Proposta a ação perante a Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP (fls. 3/17), foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 126/130). Interposto recurso ordinário, este teve provimento negado (fls. 133/136); opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados (fls. 140/141). À fl. 165, a MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face das alterações do art. 114 da CF/88 introduzidas pela EC n. 45/2004 e dos termos das Súmulas nºs. 501 do agosto STF e 15 do col. STJ, e dos arts. 109, inciso I, e 114 da CF/88, e 643, § 2º, da CLT, suscitou o conflito negativo de competência, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, para a solução da controvérsia.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 171/172).

É o relatório.

A competência é da Justiça Trabalhista.

Com efeito.

In casu, a situação em tela originou-se de ação de indenização por acidente do trabalho proposta por empregado contra sua empregadora direta. A ação fundamentou-se nos arts. 182, 186, 187, 927 e seguintes do atual Código Civil (2002), além do art. 157, inciso I, da CLT e da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Verifica-se, assim, que a competência para o respectivo julgamento é absoluta em razão da matéria e não da pessoa, e a solução da controvérsia demanda interpretação conjunta dos arts. 109, inciso I, e 114 da CF/88.

Note-se que a questão encontrava-se pacificada neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial e no agosto STF, nos termos dos enunciados ns. 15/STJ e 501/STF, *in verbis*:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Observe-se que o Pretório Excelso, no recente julgamento do CC n. 7.204/MG, definiu que, em razão da nova redação do art. 114, inciso VI, da CF/88 dada pela EC n. 45/2004, a competência para julgar causas relativas à acidente do trabalho passou a ser da Justiça do trabalho.

Dessa forma, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88), Relator o Min. Barros Monteiro, ratificou esse entendimento e modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça laboral, nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na Justiça comum.

Assim sendo, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação pela EC n. 45/2004, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho ajuizadas pelo empregado ou ex-empregado com base na responsabilidade civil do empregador, independentemente da condição ostentada pela parte passiva, não é da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal, mas da Justiça do Trabalho (nesse sentido: STJ, REsp n. 779571/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13/12/2005, DJ 13/2/2006, pág. 830; REsp n. 856593 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/8/2006, DJ 4/9/2006; CC n. 51.493/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., j. 23/8/2006, DJ 11/9/2006, pág. 215).

Nesses termos, considerando-se a “eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa” (CC n. 6.967/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, m.v., j. 1º/8/1997, DJ 26/9/1997, pág. 47476, Ementário 1884-1/141), de norma constitucional de competência, fixou-se que “o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho”. (c.f. CC n. 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88). Nesse sentido é também a orientação do agosto STF:

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho (a ora suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.573 - MG (2006/0125356-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAYME SILVA ARAÚJO
RÉU : JOSÉ DAMASCENO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : HÉLDER FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI/MG (suscitante - fls. 167/170) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI/MG (suscitado - fls. 159/162), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do



trabalho, proposta por DOMINGOS ALVES DOS SANTOS em face de JOSÉ DAMASCENO GOMES e MÔNICA MARIA DUTRA GOMES.

Os elementos dos autos dão conta de que o MM. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG suscitou o presente conflito negativo de competência, tendo assentado que, a despeito das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, remanesce intocado o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em que prevê, por exclusão, ser competente a Justiça comum para julgar as questões decorrentes de acidente do trabalho (fls. 159/162). O d. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG, por seu turno, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela EC n. 45/2004 (fls. 167/170).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça especializada (fls. 175/176). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente: “COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.” Observe-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1925)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.977 - BA (2006/0132129-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BARTOLOMEU BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O eg. Tribunal de Justiça Estadual, por meio de sua col. 3ª Câmara Cível, ressaltou a natureza eminentemente trabalhista da demanda, tendo declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 539/542, vol. 3).

Com amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 557/558, vol. 3), alegando, em resumo, que no julgamento do mencionado CC n. 7.204/MG, ficou ressaltada a competência residual da Justiça comum, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 570/573, vol. 3).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 20/10/2004 [ut fls. 428/444, vol. 3], anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004 [30/12/2004]), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1926)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.034 - MG (2006/0136035-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VANUSA ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO DE ÁVILA LIMA
RÉU : ALEXANDRE BATISTA CORRÊA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E OUTROS
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que VANUSA ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face de ALEXANDRE BATISTA CORRÊA E COMPANHIA LTDA e OUTROS e AGF BRASIL SEGUROS S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 547/562), que suscitou o presente conflito, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*: “A Justiça Comum Estadual detém a competência residual para o processamento das ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes de acidente de trabalho, quando proferiu sentença de mérito anteriormente à entrada em vigor da EC 45/04. Precedentes do Col. STF” (fls. 575/579).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 586/589).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]”

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 7.11.2003 (fl. 387), data anterior à promulgação da EC nº 45 (30.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1927)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.059 - SP (2006/0147416-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOALDO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
RÉU : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por JOALDO DOS SANTOS CAMPOS em face de GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Proposta a ação perante a Justiça laboral (fls. 4/22), o MM. Juiz da 39ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça comum, com base no art. 109, item 1, da Constituição Federal, sob o fundamento de que “as causas de acidentes de trabalho não se sujeitam à Justiça Federal, nem tampouco à Justiça do Trabalho. Por exclusão, só se pode concluir que

tais ações serão processadas e julgadas na Justiça Estadual” (fls. 24/25). A Justiça comum, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, “*com a edição da Emenda Constitucional 45, a competência para conhecer e julgar a presente questão está atrelada à Justiça do Trabalho, apenas com ressalva dos processos já em trâmite pela Justiça Estadual comum e sentenciados, que não é o caso*” (fls. 2/3).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 31/32). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, ‘a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo’ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]”

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1928)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.469 - RS (2006/0139196-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : REGINA KUMMEL FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BOCORNY
RÉU : AEROMED SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 - VIÚVA E FILHOS DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO - DEMANDA EM NOME PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO DE EMPRESA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 2/10), alegando, resumidamente, que com base no julgamento do CC n. 40618/MS (STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 139) e do CC n. 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno), como o liame jurídico que une os autores da ação à empresa-ré não é de trabalho (e muito menos de emprego), e sim de relação jurídica cuja obrigação surge da contrariedade ao dever legal geral de não causar prejuízo a outrem, a ação em tela não se enquadra em quaisquer das hipóteses listadas no art. 114 da CF/88, não sendo a Justiça do Trabalho competente para sua apreciação.

Amparado na jurisprudência proferida pelo augusto STF, o eg. Tribunal de Justiça Estadual, por meio de sua col. 10ª Câmara de Direito Privado, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de 1º Grau (fls. 11/14).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça Comum (fls. 35/36).

É o relatório.

A competência é da Justiça Comum.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a Estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de comandante de aeronave (helicóptero)

que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do *de cujus*.

Na hipótese em tela, os autores postulam indenização e pensão mensal contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado.

Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, veja-se que a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, será responsabilizado quanto à indenização dos prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aqueles e a empresa-ré.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.”

(STJ, CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 12/12/2005, pág. 268, RT 849/207).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.”

(STJ, CC n. 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 139).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1929)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.530 - SP (2006/0140233-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA APARECIDA NAVARRO
RÉU : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça Estadual, por meio de sua col. 33ª Câmara de Direito Privado, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n. 7.204/MG, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 8/9).

Com amparo na mesma decisão proferida pelo augusto STF, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 11/13), aduzindo, em síntese, que no julgamento do CC n. 7.204/MG, ficou ressalvada a competência residual da Justiça comum, nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 18/21).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, ‘a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo’ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 1º/4/2002, anterior à entrada em vigor da EC. n. 45/2004) nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (*ut* fls. 4/5), emergindo, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1930)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.730 - SC (2006/0146481-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : AMARO IDALÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
RÉU : SULFABRIL S/A - MASSA FALIDA



ADVOGADO : RUBIA YARA REISTENBACH
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Os elementos existentes nos autos dão conta de que AMARO IDALÍCIO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de SULFABRIL S/A - MASSA FALIDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 318/324), que suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a alteração da competência dada pela EC nº 45/2004 não alcança os processos com sentença proferida (fls. 335/340). O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 350/353). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]”

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 8.12.2003 (fl. 278), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.814 - RS (2006/0142971-1) (1931)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : SABRINA DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH
RÉU : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADA : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que SABRINA DE OLIVEIRA SEVERO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de CALÇADOS BEIRA RIO S/A perante a Justiça comum. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação.

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 217/220), que suscitou o presente conflito, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*: "*Tendo sido proferida sentença pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Igrejinha, impõe-se suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos arts. 105, I, "d", da Constituição Federal, e 151 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho.*" (fls. 236/238).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 256/259).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]”

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 28.07.2004 (fl. 178), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45. (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, se conhece do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.879 - SP (2006/0147568-7) (1932)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : IVANE MARIA DA MATA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RÉU : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA CARLOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que IVANE MARIA DA MATA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de NESTLÉ BRASIL LTDA perante a Justiça comum. O processo restou declarado extinto, sem o julgamento do mérito (fl. 157), tendo sido interposto recurso de apelação.

A 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 198/201), que suscitou o presente conflito, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) *conquanto o STF tenha fixado como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista a advento da EC 45/04, por questões de política judiciária, fez constar que as ações que tramitavam na Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da referida emenda, lá deveriam continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução (...) É exatamente essa a hipótese dos presentes autos*"(fl. 212/214).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 220/223).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]”

Observa-se que, *in casu*, a sentença do r. Juízo comum foi prolatada em 27.05.2002 (fl. 157), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45. (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.969 - SP (2006/0159355-5) (1933)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : CLEUDENISE APARECIDA BRAVO PLACA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI
RÉU : CARLA MIDORE KUNIOKA MORENO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a autora pretende o pagamento pela prestação de serviços contábeis, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP e o Juizado Especial Cível da mesma comarca, a propósito da competência para o julgamento de ação de execução de "acordo judicial/confissão de dívida" proposta por CLEUDENISE APARECIDA BRAVO PLACA SILVA em relação a CARLA MIDORE KUNIOKA MORENO.

Proposta a ação perante a justiça comum, esta declinou da competência, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ações oriundas da relação de trabalho e não apenas de relação de emprego, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o juízo do trabalho suscitou conflito, ao argumento de que a relação envolvendo prestação de serviço não é de caráter trabalhista, mas, sim, relação de consumo.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer a autora receber crédito relativo a prestação de serviços contábeis, não ostentando vínculo empregatício com sua cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da justiça laboral na hipótese.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.015 - SP (2006/0163234-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : EDIVAL SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTROS
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INÊS STELLA E TATIANA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BURD E OUTROS
RÉU : ELIZABETH DA SILVA TORRES
ADVOGADO : EVAIR DANIEL OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE-SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA A EMPREGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao dano moral sofrido pelo autor, em razão de ato ilícito da ex-empregadora, consistente em imputação criminosa a empregado, deve ser apreciado pela justiça especializada, pois a hipótese envolve relação de emprego que entre as partes existia.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabuaquara/SP, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por EDIVAL SOUZA MIRANDA, em relação ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INÊS STELLA E TATIANA e ELIZABETH DA SILVA TORRES, em razão de acusações de cunho difamatório e injuriantes, no curso do processo de reclamação trabalhista que ingressara contra o Condomínio, onde trabalhava como zelador, objetivando o recebimento de verbas rescisórias.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou de sua competência, por entender que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, por força da nova redação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o juízo do trabalho também se declarou incompetente, suscitando o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência do juízo trabalhista.

É o relatório.

A Segunda Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, asseitou entendimento no sentido da competência da justiça comum estadual para o processamento e julgamento de ação de indenização por dano moral, quando a causa de pedir não diz respeito a qualquer ato decorrente da relação de emprego.

Contudo, não é a hipótese dos autos, pois, consoante salientou o parque federal:

"É pacífica a competência da Justiça do Trabalho para a solução de litígios de danos morais decorrentes de imputação criminal irrogada ao empregado pelo empregador em razão da relação de trabalho, observando-se que as decisões nesse sentido precedem as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 238.737-4/SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 05.02.1999, p. 47:

'Justiça do Trabalho: Competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.'

No mesmo sentido, confira-se reiterada jurisprudência dessa Augusta Casa, 'verbis':

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME IMPUTADA A EX-EMPREGADO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4-SP (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 309.774/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002, p. 224);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO PELO EX-EMPREGADO, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DE DOCUMENTOS FALSOS COMO FORMA DE MACULAR A IMAGEM DA EMPRESA E DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. CONTROVÉRSIA RESULTANTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

- Dissídio jurisprudencial, em rigor, não configurado em face da dessemelhança das circunstâncias fáticas retratadas nos Arestos postos em confronto.

- De todo modo, tratando-se de ação reparatória de danos morais decorrente da relação empregatícia havida entre as partes, a competência reconhecidamente é da Justiça do Trabalho. Incidência do verbete sumular nº 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 280.322/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.02.2003, p. 237).

Assim, na hipótese dos autos, como as acusações indevidas foram perpetradas no curso de reclamatória trabalhista, havendo clara vinculação com a relação laboral pretérita, há que se declarar, para o desate do incidente em apreço, a competência da Justiça do Trabalho." (fls. 221/223)

Destarte, evidenciado que a causa de pedir e o pedido na ação indenizatória são decorrentes da extinção do pacto laboral, guardando subordinação existente na relação empregatícia que entre as partes existia, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo trabalhista suscitante, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1935)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 67520 - SP (2006/0169109-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CRISTIANO MACHADO PEREIRA E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E OUTROS
RÉU : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR AVULSO E SINDICATO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Santos/SP, suscitado, em ação de indenização por dano moral ajuizada por trabalhador avulso em face do Sindicato dos trabalhadores de Bloco nos portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, e Transroll Navegação S/A.

O Juízo de Direito, ora suscitado, com amparo na Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 239).

Inconformada, a empresa-ré Transroll Navegação S/A interpôs agravo de instrumento perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apreciando o tema, manteve a r. decisão agravada e firmou a competência da Justiça Obreira para o julgamento do feito.

Remetidos os autos à Justiça Trabalhista, ofereceu a empresa-ré exceção de incompetência suscitando que a demanda em questão deveria tramitar na Justiça Comum, uma vez caracterizada a ausência de relação de trabalho.

Com fundamento no fato de que a ação foi ajuizada antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 305). Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 311/312).

É o relatório.

Decido.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, caput e incisos, de nossa Carta Magna. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

III - **as ações** sobre representação sindical, entre sindicatos, **entre sindicatos e trabalhadores**, e entre sindicatos e empregadores." (grifei)

3. Se dúvida poderia persistir antes da edição de referida emenda, agora a competência da Justiça Laboral resta cristalina, não mais subsistindo, por via de consequência, qualquer margem para discussão sobre qual ramo da Justiça é competente para conhecer as ações desta natureza.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1936)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.688 - MG (2005/0201386-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA
RÉU : CLEUSA MARIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Processo civil. Ação de cobrança de honorários advocatícios proposta perante a justiça comum estadual. Declaração de incompetência do juízo, por ter sido o crédito formado em ação ajuizada na justiça comum federal. Incompetência desta, em face da ausência de interesse da União, de suas autarquias, fundações ou de empresa pública federal no destino da lide.



- Segundo precedentes da 2ª Seção, a execução de honorários advocatícios entre particulares deve ser processada perante o juízo comum estadual, ainda que o patrocínio que originou o crédito tenha sido prestado em ação com trâmite na justiça federal. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, movida por PORTHOS RIBEIRO KROGER em desfavor de CLEUSA MARIA RODRIGUES. A ação foi proposta perante o juízo comum estadual.

Decisão do juízo suscitado: deu-se por incompetente porque a ação onde prestados os serviços advocatícios teve trâmite na justiça federal, de forma que caberia a esta a execução dos respectivos honorários (fls. 10/13).

Decisão do juízo suscitante: entendeu estar presente relação de direito privado, em relação à qual inexistiu interesse da União, de suas autarquias, fundações ou de empresa pública federal.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, é pela declaração de competência do juízo comum estadual.

É o relatório. Decide-se.

Na presente hipótese, verifica-se que assiste razão ao juízo suscitante quando este afirma inexistir interesse da União, de suas autarquias, fundações ou de empresa pública federal no destino da lide. Nesses termos, e sendo a competência da justiça federal estipulada 'ratione personae', é de se reconhecer a competência da justiça comum estadual para a análise da questão.

Nesse sentido, os precedentes da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 585, II, CPC. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL QUE TEVE CURSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 575, IV, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO" (CC 17.924/PA; 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.12.1999).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DO BANCO MERIDIONAL PELA CEF NO PÓLO PASSIVO. JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA CEF. SÚMULA 224/STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em autos de embargos à execução, o juízo estadual deferiu a substituição do Banco Meridional pela Caixa Econômica Federal e declinou da competência para a Justiça Federal, hipótese em que a eventual necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito pelo juízo federal só se justificaria se a demanda tivesse por objeto contrato envolvendo discussão de créditos da carteira imobiliária, quando, então, apenas a Caixa teria legitimidade para compor a lide. No caso, por se tratar de execução de honorários advocatícios de sucumbência imposta ao Banco Meridional, tendo o juiz federal afastado o interesse da empresa pública no feito, caberia a ele tão-somente restituir os autos à justiça estadual (Súmula 224/STJ), para que o processo pudesse prosseguir em relação ao devedor originário, o Banco Meridional.

Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Pelotas/RS" (CC 55.699/RS; 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.10.2006).

Forte em tais razões, CONHEÇO do CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.764 - SP (2006/0172837-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : MARIA APARECIDA CORONADO ESTAVARENGO
ADVOGADO : CLAUDINEI ORLANDINI E OUTRO
RÉU : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSAEL DE CAMPOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.984 - SC (2006/0185606-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : IRINEU AGOSTINI
ADVOGADO : JOACIR MONTAGNA
RÉU : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Miguel do Oeste/SC, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Irineu Agostini contra Açotec Engenharia Indústria e Comércio S.A. O Juiz de Direito Estadual declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 77/78).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 83 a 85).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pelo pai de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.

Na hipótese presente, o autor postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. O autor pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu filho, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelo autor como trabalhador, mas como cidadão que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. O autor postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre este e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Miguel do Oeste/SC, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.397 - SP (2006/0197308-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : MARIA DE LOURDES RIBEIRO TEREZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARIANO
RÉU : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO TEREZA e outro em face de TRANSVALE - REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Manifestação do suscitado: declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Manifestação do suscitante: com base na jurisprudência do STF, entendeu que somente deveriam ser remetidos à Justiça especializada os processos pendentes de julgamento de mérito.

Parecer do MPF: pela competência da Justiça Comum.

Relatado o processo, decido.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo Juiz de Direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC n.º 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se e oficie-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1940)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.059 - ES (2006/0205987-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTROS
RÉU : REFRATÁRIOS ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DA SERRA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIA-
LIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO
DE VITÓRIA - ES

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 98/99), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Serra, ES.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1941)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.378 - SP (2006/0207140-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : REGINA HELENA DA SILVA TOFFOLI
ADVOGADO : VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGI-
CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
IPT
ADVOGADO : RENATO BORELLI FERNANDES VALEN-
TIM E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 331/336), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1942)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.408 - SP (2006/0207465-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA OSMARINA RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI E OUTRO
RÉU : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JU-
NIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 284/286), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1943)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.631 - RJ (2006/0225774-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-
DENSE E OUTROS
AUTOR : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CI-
VIL - ANAC
PROCURADOR : JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO E OU-
TROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRE-
SARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

À vista do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no agravo regimental no mandado de segurança nº 2006.02.01.010487-0, digam as partes se o CONFLITO DE COM-
PETÊNCIA e o agravo regimental estão prejudicados.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1944)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70700 - SP (2006/0202619-6)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ NARCIZIO SALDANHA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO
RÉU : OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/07), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1945)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.751 - SP (2006/0211673-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A
REPR.POR : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ -
SÍNDICO
ADVOGADO : EDGAR ROBERTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 122/125), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1946)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70770 - SP (2006/0202633-7)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

AUTOR : PAULO SÉRGIO PEZZUOL
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NO-
GUEIRA
RÉU : SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 03 e verso), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1947)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70780 - SP (2006/0208973-9)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

AUTOR : ROSELAINE GERALDA SANTOS AZINA-
RO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE E
OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1948)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70805 - SP (2006/0211901-4)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-
REITO**

AUTOR : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTROS
RÉU : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANS-
PORTES SBCTRANS
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco Assis de Oliveira em desfavor de Consórcio São Bernardo Transportes Sbctrans.



O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 119 a 123). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 152 a 159). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 163 a 166). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 119 a 123). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1949)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.831 - SP (2006/0212093-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : DEISE GONÇALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
REPR.POR : ZILDA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 206/209), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1950)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 70840 - ES (2006/0214139-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : ELIAS EVANGELISTA
ADVOGADO : RONALDO LOUZADA B SEGUNDO E OUTRO
RÉU : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SERRA - ES

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Vitória, ES.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1951)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 70950 - SP (2006/0214235-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : DANIEL AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU : RUBRA ARTEFATOS DE BORRACHA LT-DA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 444/448), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1952)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71018 - SP (2006/0229410-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : ROSANA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
RÉU : DAMIÃO MUNIZ
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 201/205), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1953)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.160 - SP (2006/0205976-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ CARLOS SANTANGELO
RÉU : USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Carlos Santangelo contra a Usina Açucareira São Manoel S.A. e outro.

O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 3 a 37). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 40/41).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 42 a 47).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 3 a 37).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1954)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.211 - SP (2006/0213144-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARIA JOSÉ DE PAULA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTRO
RÉU : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GANZELLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 113/115), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1955)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71267 - SP (2006/0214137-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ANA LÚCIA FONSECA LANFREDI
ADVOGADO : WALTER CAMILO DE JÚLIO E OUTRO
RÉU : TECNOMACK MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GRALHA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV LAPA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

O conflito está estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Foro Regional IV Lapa - São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à competência para o julgamento de ação de cobrança de valores decorrentes da rescisão de contrato de representação comercial proposta por Ana Lúcia Fonseca Lanfredi contra Tecnomack Indústria e Manutenção de Máquinas Ltda.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, tendo o Juiz de Direito declinado da competência para a Justiça Laboral, invocando a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 1.081).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fls. 1.101/1.102).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de cobrança de valores decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou remuneração, mas, apenas, está o pedido relacionado a contrato de representação comercial. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravado regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravado regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 46.562/SC, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Foro Regional IV Lapa - São Paulo/SP.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1956)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71330 - SP (2006/0214993-8)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

AUTOR : SÉRGIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTROS
RÉU : ELDORADO S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização proposta por Sérgio Alves de Brito contra Eldorado S.A., buscando o autor a reparação de danos materiais e morais sofridos durante a relação de trabalho envolvendo as partes.

A ação foi proposta perante o Juízo Cível, que julgou improcedente a ação (fls. 105 a 108). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 154/155).
O Juízo Trabalhista também se considerou incompetente e suscitou o conflito (fls. 176 a 178).
Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção desta Corte.

Verifica-se do exame do pedido inicial e da causa de pedir que o autor postula ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da forma como foi despedido, acusado de ter praticado ato de improbidade (desvio de dinheiro). Nessa hipótese, os danos mencionados pelo autor da ação indenizatória originam-se, essencialmente, de ato decorrente da relação de trabalho existente com o réu.

Em hipóteses como a presente, este Tribunal, até mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/04 reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do tema. Anote-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Danos morais e materiais.

1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho" (CC nº 22.840/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 21/6/99).

"Indenização. Danos Morais. Ex-empregado.

Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização, mesmo quando fundada em direito comum, decorrente da relação de trabalho. Precedentes do STF" (CC nº 24.993/SP, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 28/6/99).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE DO C. STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho 'o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil.'" (RE 238.737, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
Ressalva do entendimento pessoal do relator.

Competência do juízo trabalhista suscitado" (CC nº 23.733/PE, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 31/5/99).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DANO MORAL.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido. Conflito conhecido para declarar competente a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande" (CC nº 20.814/RS, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 6/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4-SP (1a. Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

II. Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Situação diversa da indenização civil de cunho acidentário. IV. Conflito conhecido, para declarar competente a 33ª JCI de São Paulo, SP" (CC nº 21.569/SC, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/01/99).**

Do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Intime-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1957)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71365 - RJ (2006/0216272-1)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

AUTOR : SEBASTIÃO SERAFIM MONTEIRO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Sebastião Serafim Monteiro em face da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 251).
Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou a competência da Justiça Trabalhista (apenso, fls. 117/118).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, seguindo recomendação posterior do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, então, declinou novamente da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 287).

Recebidos os autos no Juízo Laboral, este suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 305/306).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença.

Observo, ainda, que o fato de o Tribunal Estadual ter dado provimento a agravo de instrumento, reformando a primeira decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, não interfere no entendimento acima referido. Nesse sentido, confira a decisão proferida no CC nº 66.594/SP, Segunda Seção, da minha relatoria, julgado em 11/10/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1958)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.551 - RS (2006/0214832-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**

AUTOR : OLMIRO MACIEL BRAZ
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO
RÉU : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTROS
RÉU : A A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : PRAZILDO MACEDO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, RS.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1959)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71572 - RS (2006/0214838-3)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

AUTOR : ANA LÚCIA GARCIA PEREIRA E OUTRO
REPR.POR : SIRLEI APARECIDA MARION
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA
RÉU : MANTAFLEX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA

ADVOGADO : VERA SEBBEN E OUTROS
RÉU : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1960)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.677 - RJ (2006/0216337-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AUTOR : REGINA CÉLIA SILVA VIEITAS
ADVOGADO : WILTON FLÁVIO DA SILVA VIEITAS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA conhecido para declarar competente o Juízo da 1a Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por REGINA CÉLIA SILVA VIEITAS em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA negativo: o ora suscitante entende que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional as causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1961)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.822 - RJ (2006/0217641-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **NILTON FRANCISCO DAMASCENO**
ADVOGADO : **LUÍS GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS**
RÉU : **CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO GUSTAVO CAMARGO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.* **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2A Vara Cível de Barra Mansa - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por NILTON FRANCISCO DAMASCENO em desfavor de CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1962)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.862 - RJ (2006/0217449-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **MARINO VASCONCELOS SACRAMENTO**
ADVOGADO : **ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS**
RÉU : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.* **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** conhecido para declarar competente o Juízo da 1a Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: reparatória de danos derivada de acidente de trabalho, ajuizada por MARINO VASCONCELOS SACRAMENTO em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA negativo: o ora suscitante alega que há entendimento no STF de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas após a EC 45/04.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1963)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.879 - SP (2006/0216253-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES PACHECO**
ADVOGADO : **ROSANA CHIAVASSA E OUTROS**
RÉU : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **FLAVIA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI**
RÉU : **BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho, ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES PACHECO em desfavor de MEDIAL SAÚDE S/A e BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1964)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 71926 - SP (2006/0207263-3)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

AUTOR : **OSMAR APARECIDO BARBOSA**
ADVOGADO : **JOÃO WILSON LAFRATA**
RÉU : **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP**
ADVOGADO : **DANIELA GONÇALVES DE CAMARGO VARELLA BRUNA E OUTRO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente uma das varas trabalhistas de Piracicaba, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1965)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.928 - RJ (2006/0217273-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOSÉ LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, RJ.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1966)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.941 - MT (2006/0216942-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : RITA DE KÁSSIA TELES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EVALDO REZENDE FERNANDES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOM AQUINO - MT

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 179/197), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Dom Aquino, MT.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1967)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.981 - SP (2006/0219869-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ ALONSO DE ANDRADE SEGURA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Alonso de Andrade Segura contra Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp. O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 174 a 178). Em sede de apelação, a 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG (fls. 204 a 207).

A 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA (fls. 220 a 224).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 174 a 178).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1968)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 72300 - SP (2006/0222001-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AUTOR : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADVOGADO : SIMONE DE ARAÚJO ALONSO
RÉU : HÉRCULES CALIXTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DE TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Ressaltando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1969)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.661 - SP (2006/0244241-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RÉU : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
SUSCITANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado por Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. - em recuperação judicial, alegando haver dissenso entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Recife/PE e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP quanto ao processamento da execução de sentença ajuizada por Bons Negócios Comércio e Representações Ltda. contra a suscitante.

Afirma a suscitante que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP é o competente para a apreciação de qualquer ação que vise, sob qualquer aspecto, à condenação da Parmalat no pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial.

Requer, *"com fundamento no art. 196 do Regimento Interno desse C. STJ, seja liminarmente designado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para, em caráter provisório, processar não só a demanda executória que serve de 'paradigma' ao presente Conflito Positivo de Competência, como também todas as demais demandas que vierem a surgir durante a tramitação do presente e que versem sobre créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como que, após ouvidos os DD. Juízos conflitantes e o Ministério Público, seja este Conflito Positivo de Competência julgado integralmente procedente, determinando-se definitivamente a competência do DD. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para o processamento e julgamento de todas as ações que envolvam valores sujeitos à sua Recuperação Judicial, nos precisos termos do art. 49 da Lei 11.101/05"* (fls. 16/17).

Decido.

Dos presentes autos consta ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP endereçado ao Banco Central do Brasil, solicitando *"providências necessárias no sentido de não proceder a qualquer bloqueio nas contas correntes da Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos até citada"* (fl. 556). Do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Recife/PE consta cópia de decisão, determinando a citação da Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. para que *"pague o valor da dívida ou nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem, visando a garantia do crédito exequendo"* (fl. 551).

A liminar não deve ser deferida, considerando-se que, pelas peças juntadas a estes autos, em princípio, os Juízos apontados em conflito atuaram nos limites de sua competência e que o eventual descumprimento, por parte do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Recife/PE, quanto aos termos da Lei nº 11.101/05, pode ser atacado mediante a interposição do recurso processual adequado. Em sentido semelhante decidiu a Segunda Seção da Corte no CC nº 57.565/GO, Relator o Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros**, julgamento ocorrido em 8/3/03, DJ de 2/5/06, do qual extraio as seguintes passagens:

"Avestruz Master Agro Comercial Imp. e Exp. Ltda. e outros, suscitam CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia e diversos outros juízos - quarenta e nove, ao todo - estaduais e federais, cíveis e criminais.

Dizem, para tanto, que tiveram sua recuperação judicial deferida pelo Juízo de Goiânia. Contudo, os diversos juízos suscitados determinaram constrições sobre bens integrantes dos patrimônios das pessoas jurídicas integrantes do autoproclamado 'Grupo Avestruz Master', o que dificulta sobremaneira a administração das empresas e torna impossível a recuperação.

Pedem, em resumo, 'a concessão de liminar para determinar a suspensão de todas estas ações e, até o final julgamento do presente conflito, conferir ao Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia, a atribuição de decidir sobre as medidas urgentes a serem tomadas, podendo, neste mister, cancelar atos constritivos emanados de outros Juízos, liberar bloqueios em contas bancárias e autorizar a venda de bens' (fl. 20). No mérito, pedem a confirmação da liminar, com as respectivas consequências jurídicas.

Os argumentos das suscitantes impressionam. É muito difícil para qualquer empresa funcionar com todo o seu patrimônio - ou grande parte dele - bloqueado.

Contudo, bem ressaltou o Ministério Público Federal: não houve demonstração de que dois ou mais juízos tenham se afirmado competentes ou incompetentes para a apreciação de uma mesma demanda.

As suscitantes apegam-se a suposta sobreposição de atos referentes à administração do patrimônio das empresas envolvidas, para dizer que a postura dos juízos envolvidos é conflitante.

Mas isso não basta. Não é possível falar em sobreposição de competências. Cada magistrado está atuando nos limites de sua competência, exercendo a jurisdição de que foi investido.

Cada juízo envolvido está julgando uma ação e não se indica a concorrência de duas recuperações judiciais deferidas por juízos diversos envolvendo as mesmas empresas.

O juízo de Uberlândia, por exemplo, contra o qual as suscitantes voltam-se com maior força, julga ação civil pública, que tem requisitos específicos absolutamente diversos de uma recuperação judicial. A atuação do juízo mineiro está escorada na Lei de regência da espécie (LAP 7.347/85).

Nem mesmo a suposta incompatibilidade dos atos constritivos com o espírito da novíssima Lei de Recuperações Judiciais convence.

Os atos de constrição patrimonial efetivados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial estariam, em tese, cobertos no mínimo pela preclusão. Deveriam ter sido atacados pelos meios ordinários, assim que determinados nas diversas ações.

Os demais, posteriores ao deferimento da recuperação, seriam nulos, em tese, porque há disposição legal determinando a suspensão de todas as ações e execuções (Art. 6º da Lei 11.101/2005), exceto as execuções fiscais (Art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).

E se há algum juízo que não atendeu ao comando da lei que determina a suspensão das ações no período da recuperação (Art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005), tal fato deve ensejar o recurso adequado que, certamente, não é o presente conflito."

Além disso, os elementos dos autos não comprovam perigo imediato de dano irreparável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se.

Após, conclusos ao Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
(na ausência eventual do Relator - art. 52, inciso I, do RISTJ)



(1970)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 506.889 - MT (2006/0229925-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : WILLI ERICH LINDNER
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de divergência, interpostos em face de acórdão da E. Terceira Turma, que julgou sucessivos embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE EQUIDADE.

I - Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração.

II - As ações de execução e de embargos do devedor, embora tenham por base jurídica o mesmo fato, são autônomas em seus procedimentos. Por isso, os honorários de uma, em regra, não abrangem os da outra. Os da execução devem ser fixados, provisoriamente, por ocasião do despacho da inicial; os honorários dos embargos, caso opostos, serão fixados ao final, segundo o prudente arbitrio do juiz, com base no artigo 20, § 4º, do Cód. Pr. Civil, observado o princípio da equidade, sem se desprezarem as diretrizes traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do já mencionado artigo.

Fixados, todavia, em percentual sobre o valor da causa, esta não é outra senão os embargos à execução.

Recurso provido." (fl. 773)

Em face deste acórdão, foram interpostos sucessivos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar, em suma, que a) o índice a ser utilizado na atualização do valor da causa para os embargos à execução é o INPC; b) o valor que deverá servir de base de cálculo para os honorários advocatícios é o dos embargos à execução, grafado em cruzeiros, ou seja, C\$ 8.544.438.473,27 (oito bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e vinte e sete centavos), o mesmo valor atribuído à execução.

Opostos os presentes embargos de divergência, o embargante aduz dissenso entre o acórdão embargado e o julgado proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 86.103, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, da Quarta Turma. Sustenta, ademais, que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado do débito exequiêndo apurado após o julgamento dos embargos, e não em face do valor atribuído à causa.

É o relatório.

2. Configurada, em princípio, a divergência, admito os embargos. Publique-se.

Intime-se o embargado, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1971)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 626067 - RS (2006/0042949-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ ARMINDO REIS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTROS
EMBARGADO : ADEMIR OLYMPIO STUMPF E OUTRO
ADVOGADO : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por JOSÉ ARMINDO REIS contra o acórdão de fls. 432/434, da Quarta Turma, relator o ministro Aldir Passarinho Júnior, ementado nos seguintes termos (fl.444):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO DA PENHORA. ACÓRDÃO ESTADUAL. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 600, I, DO CÓDIGO DE RITOS.

I. Inexistindo prévio registro da penhora, não se caracteriza a fraude à execução se inidentificado conluio com o adquirente.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Assevera o embargante que o *decisum* dissentiu dos acórdãos lavrados na oportunidade dos julgamentos do REsp. 351.490/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, pela Terceira Turma, e do EREsp. 232.363/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, pela Terceira Seção.

Reza o artigo 266 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Isso posto, verifico, de plano, que a análise da divergência em relação ao paradigma referente ao julgamento proferido pela Terceira Seção é de competência da Corte Especial. Assim, restringir-me-ei a apreciar o dissídio suscitado em relação ao aresto paradigma prolatado pela Terceira Turma, ou seja, o REsp. 351.490/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Em síntese, busca o embargante fazer prevalecer a tese do aresto paradigma, no sentido do reconhecimento da fraude à execução ainda que ausente a prévia inscrição da penhora sobre o imóvel objeto da controvérsia.

Estando, em princípio, comprovada a divergência, admito os embargos para discussão.

Dê-se vista ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (RI/STJ, artigo 267, caput). Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1972)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.371 - PE (2006/0186877-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : REGINALDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. INTERVENÇÃO. STJ. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas

II - A definição do valor indenizatório por dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar incomportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.

Embargos não conhecidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por REGINALDA ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (fls. 261)

Aponta como divergente o Resp 258.024-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 30.04.2001, cuja ementa é do seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 418, II DO CPC) - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ART. 535, II DO CPC - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - ART. 21 DO CPC - INTERPRETAÇÃO.

I - Não incorre em violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil o julgado que se manifesta expressamente acerca de toda a extensão temática devolvida pelas partes. Inexistência, na hipótese, de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

II - As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação da prova. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra suporte no conjunto fático-probatório coligido nos autos. Aplicação, na espécie, da Súmula 07/STJ.

III - Nos casos em que cada litigante for, em parte, vencedor e vencido na condenação, a eles deve ser imposta recíproca e proporcionalmente a distribuição dos encargos da sucumbência (art. 21 do CPC).

IV - Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para reconhecer a configuração de sucumbência recíproca."

Em síntese, busca a embargante fazer prevalecer a tese do aresto paradigma, que reconhece a necessidade de análise das provas dos autos para a quantificação do dano moral, respeitando a soberania das instâncias ordinárias, mantendo-se o valor indenizatório arbitrado na sentença e mantido pelo tribunal de origem.

É relatório.

Primeiramente, verifica-se da leitura das ementas que cuidam os julgados de hipóteses distintas, não havendo como dar trânsito à irresignação, porquanto a embargante não comprovou a alegada divergência nos moldes preconizados pelo artigo 266, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, porquanto faltou a demonstração de forma inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado.

Com efeito, para que se tenha por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotizados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois, enquanto o acórdão embargado reduziu a indenização por dano moral a patamar razoável, considerando-se as peculiaridades do caso, sendo possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório nos casos em que o *quantum* arbitrado se mostre irrisório ou

exagerado, o aresto trazido à colação como paradigma não conheceu do recurso especial, pois a análise dos critérios que nortearam o cálculo do montante a ser pago pela recorrente implicaria reexame de prova, encontrando obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não restou configurado, nos autos, a hipótese em que a reparação dos danos morais foi fixada em valor irrisório ou exacerbado, fora dos limites da razoabilidade, não havendo, portanto, motivo para intervenção desta Corte.

Como visto, não há como vislumbrar a divergência na hipótese vertente, quando o acórdão paradigma não enfrenta a mesma realidade fática da decisão embargada.

Ademais, quando se trata de reparação por dano moral, as peculiaridades fáticas são determinantes para o julgamento. Logo, em se tratando de embargos de divergência, é imprescindível se demonstre a identidade dos fatos e de suas consequências, segundo a narrativa do acórdão paradigma e do paragonado, o que, em regra, não ocorre. Daí o recente entendimento da Segunda Seção no sentido de inadmitir esta modalidade de recurso em tais hipóteses, ou seja, no sentido de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência quando ele se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

III. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 503.590/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 06.06.2005);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPARAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES - SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas

II - A definição do valor do dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar incomportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.

Embargos não conhecidos." (EREsp 443.095/SC, de que fui relator, DJ de 02.02.2004);

"EREsp. Agravo. Embargos de Divergência. Pressupostos de admissibilidade.

- Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, a decisão invocada como padrão precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar.

- A ausência de soluções normativas diversas às decisões cotizadas sem similitude fática, por órgãos fracionários do Tribunal, não serve a embasar a interposição de embargos de divergência.

- Não sendo possível fixar-se um valor absoluto dos prejuízos para cada espécie de dano moral, meras divergências de valores na sua fixação por si só não justificam o conhecimento dos embargos de divergência, máxime se há neles nítido propósito do embargante em reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no recurso especial.

- Inviável é o agravo nos embargos de divergência que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo nos embargos de divergência a que não se conhece." (AgRg nos EREsp 268.706/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.09.2002);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócurrennte no caso sub examen.

2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp 503.590/PI, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.06.2005; EREsp 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004; AgRg EREsp 268.706/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.09.2002).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 653.522/BA, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.02.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1973)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.491 - CE (2006/0129313-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : AUTOVIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : FELIPE NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO : L A N E OUTROS
REPR.POR : VICENTE COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas. Embargos liminarmente indeferidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela AUTOVIAÇÃO FORTALEZA LTDA contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Jorge Scartezzini, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO AOS PRESUMÍVEIS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA - NECESSIDADE. 1 - Não sendo constatado valor exacerbado na fixação, pelo Tribunal local, do montante indenizatório do dano moral (R\$ 130.000,00) em razão da morte da vítima, por acidente rodoviário, inviável sua revisão por esta Corte.

2 - Tratando-se, 'in casu', de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte.

3 - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes.

4 - A teor da jurisprudência desta Corte, do cálculo da pensão mensal deve ser deduzida a terça parte, correspondente as presumíveis despesas pessoais da vítima

5 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir de um terço o valor da pensão mensal fixada pelo Tribunal local, bem como para determinar a atualização monetária do valor indenizatório dos danos morais, a partir desta data." (fls. 425)

Aponta como divergente o Resp 154.311-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 28.05.2001, cuja ementa é do seguinte teor:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Arremesso de pedra, de fora do trem, causando lesões em passageiro, é ato de terceiro, estranho ao contrato de transporte, pelo qual a companhia transportadora não responde. Recurso especial conhecido e provido."

Em síntese, busca a embargante fazer prevalecer a tese do aresto paradigmático, reconhecendo que o transportador não tem responsabilidade por danos causados por fatos alheios ao contrato de transporte, consistente na morte da genitora dos recorridos, empurrada para fora do ônibus que viajavam, pelo seu companheiro.

É relatório.

Primeiramente, verifica-se da leitura das ementas que cuidam os julgados de hipóteses distintas, não havendo como dar trânsito à ir-resignação, porquanto a embargante não comprovou a alegada divergência nos moldes preconizados pelo artigo 266, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, porquanto faltou a demonstração de forma inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado.

Com efeito, para que se tenha por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois, enquanto o acórdão embargado entendeu que, *"embora o acidente tenha sido originado por um terceiro, que empurrou a vítima de dentro do ônibus, o fato de, mesmo em movimento, o motorista ter deixado a porta traseira aberta, configurou, como ressaltou o acórdão, negligência de sua parte, de forma a concorrer com culpa para a ocorrência da morte daquela"*, restando, portanto, *"incontroversa a culpa do empregado da ora recorrente - motorista preposto - pela morte da vítima"*,

o aresto trazido à colação como paradigma conheceu e deu provimento ao recurso especial, por entender não configura culpa do transportador o fato de o passageiro ter sido atingido por arremesso de pedra de fora do trem, mas, sim, provocado por terceiro estranho ao contrato de transporte, não guardando, pois, conexão com o serviço que presta.

Como visto, não há como vislumbrar a divergência na hipótese vertente, quando o acórdão paradigmático não enfrenta a mesma realidade fática da decisão embargada, ou seja, na hipótese em que o transportador responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta.

Posto isso, nos termos do artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1974)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.590 - RJ (2006/0203356-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MENEZES BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS N BARCELLOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR (LEI 8.177/91)- LEGALIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados por Paulo Cesar de Menezes Barbosa contra v. julgado proferido pela colenda Terceira Turma, ao julgar o Ag. Reg. no Resp nº 826.590-RJ, relatado pela Senhora Ministra Nancy Andriighi, cuja ementa encontra vazada nos seguintes termos:

"Agravamento do recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.

- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo" (fl. 339).

Com a finalidade de demonstrar a divergência pretoriana os embargantes trouxeram para confronto v. acórdão da Quarta Turma, da lavra do Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"SFH. Plano de equivalência salarial. Correção do saldo.

Adotado o plano de equivalência salarial, em contrato celebrado antes da Lei 8.692/97, é esse o critério para a correção do saldo devedor. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL. Interposição. Embargos declaratórios.

A interposição do recurso especial antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração rejeitados, não é causa de não-conhecimento do especial.

Recurso conhecido e provido" (Resp nº 432.202-BA, DJ 03/04/2003).

Asseguram que a discussão travada em ambos os julgados, embargado e paradigma, assenta-se na possibilidade, ou não, de aplicação do plano de equivalência salarial, como índice de reajuste do saldo devedor.

É o relatório.

2. De início, cumpre consignar que à luz da jurisprudência oriunda da colenda Corte Especial, no que pertine ao índice de correção monetária a incidir nos contratos de financiamento imobiliário, foi firmado o entendimento segundo o qual não é vedada a utilização da Taxa Referencial (TR), ainda que em avenças regidas pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mesmo na hipótese de terem sido firmadas anteriormente em vigência da Lei 8.177/91. O que se exige, porém, é que haja previsão contratual de adoção do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

Verifica-se, assim, que estando a questão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça e na mesma linha do acórdão embargado, incide o óbice do enunciado da Súmula nº 168 desta Casa, no sentido de que *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Pelo que precede, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1975)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 506889 - MT (2006/0229925-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : WILLI ERICH LINDNER
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

(1976)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 626067 - RS (2006/0042949-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARMINDO REIS
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTROS
EMBARGADO : ADEMIR OLYMPIO STUMPF E OUTRO
ADVOGADO : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1977)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 692 - PR (1997/0082603-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ZENAIDE CORADASSI DE MATTOS
AUTOR : ZINEZIA BRANCO FERREIRA
AUTOR : ZORAIDE MARIA DO PILAR
AUTOR : ZULMIRA BRECHBUHLER
AUTOR : ZULMIRA BUENO DE LIMA
AUTOR : ZULMIRA MARIA BATISTA
AUTOR : ZULMIRA SOARES DE ARRUDA
AUTOR : ZURICA AMÁLIA DE SOUZA
AUTOR : ADELIO CARDOZO
AUTOR : ADOLFO LOPES FERREIRA
AUTOR : AMADEU PAIANO
AUTOR : AMADEUS ANTUNES DA LUZ
AUTOR : AMAZILIA GONÇALVES DOS SANTOS
AUTOR : ANALIA ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR : ANIELA IVANCZUK
AUTOR : ANTÔNIO MANIZ DOS SANTOS
AUTOR : BASÍLIO KUSCZNIER
AUTOR : CATARINA LIESCHUR
AUTOR : CHARLOTE LENA BERGER
AUTOR : CLÁUDIO KITUR
ADVOGADO : RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os instrumentos de mandato foram trasladados da ação originária. Assim, chamo o feito à ordem e determino seja regularizada a representação, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do número de autores, com a juntada dos instrumentos de procuração atualizados, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 488 do CPC).

Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1978)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.133 - SP (2004/0091115-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE E OUTRO
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(1979)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.406 - RS (2005/0140188-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : LUIZA TEREZINHA CIDADE
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por LUIZA TEREZINHA CIDADE, com esteio no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir r. decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Hamilton Carvalhido no agravo de instrumento nº 581.202/RS, transitada em julgado em 11/06/2004, e cuja reprodução encontra-se às fls. 212/215.

A autora sustenta na petição inicial, em síntese, que foi considerado como fato inexistente na causa em que litigou com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, a natureza jurídica privada da Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - FUCAT, que lhe suplementava a pensão por morte até sua liquidação. Contestação às fls. 341/350.

Razões-finais pelo IPERGS à fl. 355.

Parecer do MPF às fls. 357/362, opinando, em preliminar, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Decido.

Cumpra, de início, observar que o mérito da presente ação rescisória, qual seja, o reconhecimento da natureza privada da Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - FUCAT, **não foi abordado pela decisão rescindenda**, que não conheceu do recurso por questões pertinentes à **admissibilidade**. Não havendo, pois, decisão acerca do mérito da **questio**, não é de ser admitida a ação rescisória no âmbito desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Não cabe ação rescisória de acórdão que não conheceu de recurso especial, deixando de apreciar o mérito da questão federal controvertida.

2. Ação rescisória que se julga extinta, sem julgamento do mérito. "

(AR 2.874/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.

1. Não tendo esta Corte decidido acerca do **meritum causae** - concessão do auxílio acidente - e apenas no tocante à parte acessória da condenação - termo inicial do benefício -, resta patente a impropriedade do ajuizamento da ação rescisória perante este Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na AR 3.191/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR ACO-LHIDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA DESTE TRIBUNAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 105, I, "E" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Preliminar de incompetência absoluta desta Eg. Corte, para julgar a presente rescisória, acolhida.

II - Não tendo havido decisão meritória deste Tribunal a ser rescindida, a competência para processar e julgar a presente ação é do próprio Órgão **a quo** que prolatou o v. **decisum** ora impugnado.

III - Desta forma, resta clara e incontroversa a impropriedade do ajuizamento perante esta Corte Superior, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e" da Constituição da República.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito."

(AR 1.993/MS, **Terceira Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/10/2004).

"AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO. INAPRECIAÇÃO.

1. O acórdão proferido em sede do recurso especial não analisou seu mérito, não chegou sequer a conhecê-lo.

2. Não tendo a Corte Especial analisado o mérito do acórdão rescindendo, tal fato leva a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à incompetência absoluta do STJ para desconstituir o **decisum** de outro órgão jurisdicional.

Ação extinta sem julgamento de mérito."

(AR 1.811/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 28/06/2004).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISENSENJO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se sujeita à rescindibilidade o acórdão cujo recurso especial do autor da rescisória não foi conhecido por falta de prequestionamento, uma vez que tal **decisum** não chegou a enfrentar o mérito da causa.

2. A mesma afirmação vale para o especial manejado pelos réus desta ação, o qual, também não foi conhecido por não estar caracterizado o dissenso jurisprudencial.

3. Improcedência da ação rescisória."

(AR 573/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 07/04/2003).

Ante o exposto, não conheço da ação rescisória proposta, em face da manifesta incompetência desta Corte, e determino a remessa destes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que aprecie e julgue o processo, como bem lhe aprouver. P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1980)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.545 - PR (2006/0086970-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DANIEL VICENTE GOETTEMES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por José Pereira Barros, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando rescindir a decisão proferida no julgamento do REsp. nº 603.003/PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Desde logo, observa-se que a pretensão está fulminada pela decadência, pois o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 30/4/2004, conforme certidão de fl. 239, e a petição inicial da rescisória foi protocolizada em 2/5/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.

Se a ação rescisória é ajuizada após transcorrido o biênio legal, nos moldes do art. 495 do CPC, torna-se inevitável o reconhecimento da decadência.

Extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC."

(AR Nº 1.436/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003)

De registrar que a interposição de embargos de declaração após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo não modifica o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, notadamente porque o referido recurso sequer foi conhecido.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação rescisória, na forma do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1981)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.621 - SC (2006/0175736-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARLENE GLAU
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Há protesto generalizado pela produção de provas.

Indiquem, portanto, as partes, em dez (10) dias, aquelas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1982)
PETIÇÃO Nº 3.766 - SP (2005/0019648-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MARIA MARLIETE MARQUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTROS
DECISÃO

MARIA MARLIETE MARQUES BEZERRA e outros interpõem embargos de divergência (autuados como "petição") contra v. acórdão unânime prolatado pela e. Terceira Seção desta Corte (fl. 147), que julgou desprovido agravo regimental interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 123, que, por seu turno, negou seguimento aos embargos de divergência interposto contra v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento. Decido.

Inadmissível o reclamo visto que, conforme disciplina do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões da Turma, em recurso especial.

É certo que, após a edição da Lei 9.756/98, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte tem admitido a utilização de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental na hipótese de, no agravo de instrumento, ter sido **dado provimento** ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC), ou quando o regimental for interposto contra decisão monocrática de relator em recurso especial (art. 557, CPC). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado **modus in rebus** o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir **tout court** os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EResp nº 258616/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU de 12/11/2001).

E ainda, a esclarecedora decisão proferida pela e. 1ª Seção, sob a relatoria da em. Ministra ELIANA CALMON:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. **Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC.**

4. Agravo regimental improvido."

(AGP 1841/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/02/2003).

Do voto-condutor do v. acórdão, extraio o seguinte excerto, **in verbis**:

"A regra regimental tem por escopo evitar embargos de divergência quando a tese jurídica do recurso especial não foi debatida na Corte, o que só se fazia por via do recurso especial.

Entretanto, alterado o CPC por força das leis de reforma, o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, cuja função é fazer subir, para conhecimento do STJ, o recurso especial, adquiriu nova função, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, abrindo-se ao relator duas possibilidades:

a) conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, se o acórdão impugnado estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ; e

b) convalidar o agravo de instrumento em recurso especial, hipótese em que deverá entrar em pauta para julgamento, não mais o agravo de instrumento, mas o recurso especial originado da convalidação.

Vistas as hipóteses legais, temos que nos autos inocerromer ambas. O relator do agravo de instrumento inadmitiu o recurso especial, confirmando a decisão do Presidente da Corte de origem e avançou para dizer que a decisão que inadmitiu estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve convalidação (hipótese "b"), porque esta exige julgamento formal, como se recurso especial fosse (art. 544, § 3º, in fine). Também inoocorreu o julgamento automático, sem convalidação, do recurso especial (hipótese "a"), porque não se deu provimento ao recurso especial.

A pergunta que se faz pertinente é a seguinte: a decisão que nega seguimento a recurso especial, em agravo de instrumento, ilustrando a decisão com precedentes da Corte que apóiam a decisão da Corte a quo, é de mérito? Penso que não, porque não há debate, não há exame das teses jurídicas, não há o comprometimento da Corte quanto à tese.

É bem verdade que a decisão tomada em agravo pode desafiar embargos de divergência:

a) quando o agravo de instrumento for superado e, por ele, seja examinado o especial, com as hipóteses do § 3º, do art. 544 do CPC; e

b) quando o especial é julgado em decisão monocrática e a parte vencida vem a pedir o pronunciamento do Colegiado, via agravo regimental.

Quero aqui demonstrar preocupação, pelo grande número de embargos de divergência que estão chegando a esta Corte Especial, pelo só fato de o relator do agravo de instrumento, sem convalidação alguma, confirmar a inadmissibilidade do especial, feito na instância **a quo**, reforçando as razões

do juízo de admissibilidade com arestos da Corte que comprovem o acerto da inadmissibilidade. Poderia desenvolver, a partir daqui, algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade na instância a quo, mas entendo que não é este o veículo próprio.

Confirmando então o meu entendimento, no sentido de que não houve exame do mérito recursal, o que impede a admissão dos embargos de divergência.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental."

O presente caso, todavia, não se enquadra em nenhuma dessas exceções, sendo incabível, portanto, a presente insurgência, consoante o enunciado contido na Súmula nº 315 do STJ, editado recentemente pela e. Corte Especial, verbis:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 599 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 3.312/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 26.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, do CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, caput, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 3.991/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.09.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 3.934/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 01.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A Corte Especial deste STJ admite o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, quando decidido o próprio recurso especial, decorrente de conversão do originário agravo de instrumento e não quando julgado apenas este último.

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 255.393/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste STJ firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem(AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Pet 3.786/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - São incabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão prolatada em agravo regimental no agravo de instrumento que não adentrou no mérito do recurso especial, sendo obstando seu prosseguimento em razão do óbice contido na súmula nº 7, desta Corte de Justiça.

II - Ademais, segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 1.582/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 01.02.2005)

Pelo exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e. I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1983)

PETIÇÃO Nº 4.833 - ES (2006/0122687-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

REQUERENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

O retrospecto restou bem delineado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, in verbis:

"Trata-se de petição, a que o requerente denominou de embargos de divergência, referente ao AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 681.511/ES (2005/0082810-2), interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu recurso especial interposto em favor de WALTER GOMES FERREIRA, em face da não apresentação das razões recursais (fl. 63).

2. O recurso especial inadmitido no Tribunal a quo foi interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, no qual a defesa impugnou a sentença que pronunciou WALTER GOMES FERREIRA, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 288 c/c 29, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 25/32).

3. Em agravo dirigido diretamente a esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou que em razão da inadmissão do seu recurso especial "houve manifesto cerceamento de defesa com violação do princípio constitucional que assegura a sua amplitude" (fl. 4).

4. Sob o entendimento de que faltaram as peças de traslado obrigatórias, não se conheceu do pleito, mediante decisão monocrática (fl. 83), seguindo-se a interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados à mingua de obscuridade contradição, omissão ou erro material (fl. 95/96), sendo finalmente interposto agravo regimental, ao qual se negou provimento (fls. 126/130), à unanimidade.

5. Daí a petição denominada de embargos de divergência, na qual reiteram-se o pedido e os argumentos anteriores, destacando o requerente que o princípio do contraditório impõe que seja aberto prazo para suas razões na instância a quo para arrazoar o recurso especial ali interposto e não admitido por falta de razões" (fls. 161/162).

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo indeferimento do pedido, em parecer que restou assim ementado:

"EMENTA: Petição protocolada como embargos de divergência. Pretensão de fazer subir recurso especial interposto sem razões contra acórdão que julgou recurso stricto sensu. Não conhecimento. Descabimento de embargos de divergência contra agravo que inadmitiu recurso especial. Súmula 315/STJ.

Parecer pelo indeferimento do pedido" (fl. 161).

É o relatório.

Passo a decidir.

Manifestamente improcedente se revela o presente recurso.

É que, a teor do disposto no Enunciado da Súmula 315 desta Corte:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

É o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

P. e. I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1984)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2001/0141649-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE

ADVOGADO : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Despacho dado na Petição nº167327/2006:

"Junte-se. Tendo em vista a Decisão de fls. 406/408 e a Certidão de fl.430, intime-se o requerente para que comprove o trânsito em julgado da decisão concessiva de writ."

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(1985)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.239 - DF (2003/0150983-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as Informações de fls. 242/249.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Seção

(1986)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 10085 - DF (2004/0158447-1)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00127959/2006, subscrita pelo Dr. Valdir de Castro Miranda, onde vem requerer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RELATOR

(1987)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.476 - DF (2005/0031953-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : RAIMUNDO SANTANA NOVAES

ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO SANTANA NOVAES em que se insurge contra suposto ato omissivo do MINISTRO DA JUSTIÇA.

Em se tratando de civil, e não por militar ou servidor público civil, que se insurge contra atos relacionados à concessão de anistia, com base na Lei 10.559/2002, a competência para o julgamento do feito é da Primeira Seção desta Corte, por força do disposto nos arts. 9º, § 1º, XI, e 12, inc. I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: MS 10.577/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 2/10/2006, p. 219.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(1988)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.046 - DF (2005/0165134-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : ARIALDO SALAU PINHEIRO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MATOS E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Despacho na Petição nº 161265/2006:

"Junte-se.Indefiro o pedido de desistência do mandamus, tendo em vista que já há decisão transitada em julgado."

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Terceira Seção

(1989)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.472 - DF (2006/0031151-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ANTONIO PINTO TEIXEIRA

IMPETRANTE : ARCHIMEDES DE SOUZA VIEIRA

IMPETRANTE : CENI TEREZA NUMA ABRAHÃO

IMPETRANTE : CONCHITA CHAMBO TORRES

IMPETRANTE : EDELVITA PALAFOZ CARDOSO E SILVA

IMPETRANTE : EUDES EVANGELISTA SILVA

IMPETRANTE : FRANCISCO NEVES BITTENCOURT

IMPETRANTE : HÉLIO MONÇÃO DUTRA



IMPETRANTE : ILDEFONSO ALBANO DE PAULA
IMPETRANTE : JOÃO EVANGELISTA DE SANTANA
IMPETRANTE : JOSÉ MAURÍCIO BAPTISTA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Em face do julgamento do feito, com a publicação do acórdão em 04/09/2006 (fl. 157), encaminhe-se o presente mandado de segurança ao eminente Ministro Presidente da Terceira Seção, agora competente para o exame do pedido de desistência formulado pelos Requerentes ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA, ARCHIMEDES DE SOUZA VIEIRA, CENI TEREZA NUMA ABRAHÃO, CONCHITA CHAMBO TORRES, EDELVITA PALAFOZ CARDOSO E SILVA, EUDES EVANGELISTA SILVA, FRANCISCO NEVES BITTENCOURT, HÉLIO MONÇÃO DUTRA, ILDEFONSO ALBANO DE PAULA e JOSÉ MAURÍCIO BAPTISTA, nas petições de nºs 124608/2006 e 134875/2006.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1990)
DESES no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.474 - DF
(2006/0031157-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO BARBEITO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MILTON BARRA VEIGA
IMPETRANTE : MOACIR PINHEIRO SILVA
IMPETRANTE : NÉLIA PACHECO DA COSTA
IMPETRANTE : NICE JORGE BARROS
IMPETRANTE : NILSON CARNEIRO SALES
IMPETRANTE : NILTON REGO
IMPETRANTE : ORLANDO NICOLAU RAICK
IMPETRANTE : PLÍNIO JOSÉ BAPTISTA DE AGUIAR
IMPETRANTE : SANDRA COSTA PARAÍBA
IMPETRANTE : WALTER DE ASSIS
IMPETRANTE : WANDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante ORLANDO NICOLAU RAICK à fl. 96, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Por conseguinte, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1991)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 11562 - DF (2006/0050867-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEONARDO DE PAULA MOURA
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00086713/2006, subscrita pela Dra. Neidi Gonçalves de Aguiar, onde vem requerer a citação dos senhores André Luiz Souza da Silva, Marcelo Zelik Wajsenzon, Márcia Vivas de Araújo, Rodrigo Martins de Abreu e Carlos Eduardo Buccos Silveira, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim".
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(1992)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.131 - DF (2006/0169531-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto de Ávila contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, visando sua reintegração no cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, de que foi demitido por meio da Portaria nº 4.223, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2004.
Alega o impetrante que, a despeito de já anulado o processo disciplinar por meio da Portaria nº 368/2005, do Diretor Geral da CEFET, em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2004.38.00.046428-8, impetrado perante a Justiça Federal, ainda pendente de recurso, a portaria demissional, da lavra do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, mera decorrência do processo administrativo disciplinar, permanece produzindo efeitos por não expedida nova portaria, anulando a anterior.

Insurge-se, assim, contra a omissão da autoridade coatora apontada em editar o ato de sua atribuição, declarando a nulidade da Portaria nº 4.223, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2004, que o demitiu do cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Sustenta que não pode o Ministro de Estado da Educação se recusar a expedir a portaria anulatória do ato demissional - motivado em que, não tendo sido parte no feito instaurado perante a Justiça Federal não está obrigado ao cumprimento da decisão lá proferida - ao argumento de que este Superior Tribunal de Justiça afirmou já, por ocasião da negativa de seguimento ao MS nº 10.303/DF, ser a Justiça Federal o órgão jurisdicional com competência para julgar a questão.
Requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da portaria demissional ao argumento de que é candidato a deputado federal, precisa comprovar junto à Justiça Eleitoral, até 23 de agosto, estar afastado do cargo que exerce junto à Administração Pública Federal, mas sua situação funcional permanece indefinida.
Prestadas as informações, requer a autoridade coatora a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por já negado seguimento a idêntica pretensão em impetração anterior.

No mérito, sustenta a inexistência de omissão no cumprimento da ordem judicial emanada pela Justiça Federal, com a declaração da nulidade da Portaria nº 4.223, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2004, que o demitiu do cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, ao argumento de que, com a aplicação da punição administrativa pelo Ministro de Estado, após a conclusão do processo administrativo disciplinar pela Comissão Processante, houve deslocamento da competência jurisdicional para o controle dos atos administrativos da Justiça Federal para este Tribunal Superior.
Sustenta, ainda, a impossibilidade de se obter a execução de decisão judicial fora do juízo prolator e em face de autoridade que não integrou a relação processual, estando, demais, pendente o **decisum** de apelação interposta e recebida no efeito suspensivo.
Tudo visto e examinado, decido.

Conquanto seja certo que, declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar que culmina com a demissão do servidor público é consequência legal a sua reintegração no cargo, na espécie, como notícia o Sr. Ministro de Estado da Educação, o juiz sentenciante, invocando o artigo 7º da Lei nº 4.348/64, recebeu o recurso de apelação interposto pelo Centro de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG no efeito suspensivo (cf. fl. 49), estando, pois, suspensa a eficácia da ordem mandamental, até o julgamento da apelação, não havendo falar, pois, em ilegalidade decorrente de recusa da autoridade em cumprir decisão judicial.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1993)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.164 - DF (2006/0180189-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVALDO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TURAZZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Verifico dos autos que contra a decisão monocrática deste relator que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 269, IV, do CPC e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não foi interposto agravo (fls. 73/74)
De outra parte, o recurso de apelação manifestado encontra-se endereçado ao Ministro Presidente desta Corte (fls. 80/102 e 104/126).
Assim, encaminhe-se o feito ao eminente Presidente desta Corte.
Cumpra-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1994)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.317 - DF (2006/0230321-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WALLACE NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : GISELA MOREIRA MOYSÉS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPETRAÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALLACE NUNES DE MENEZES em desfavor do MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, em que busca a reintegração ao cargo que exercia, em razão do contrato temporário firmado com a União, com base na Lei 8.745, de 9/12/1993.
Sustenta a impetrante, em essência, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão: a) da ausência de descrição das infrações praticadas tanto na portaria de abertura quanto no relatório final; b) de falta de intimação para oitiva de testemunhas; c) do indeferimento do pedido de

reinquirição formulado; d) de produção de provas após o início do prazo de defesa final. Defende, ainda, violação do princípio da proporcionalidade, à asserção de que não se observou as circunstâncias agravantes e atenuantes para aplicação da penalidade, assim como a gradação prevista na lei.
A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51, que devem estar cristalinamente demonstrados.
Inicialmente, mostra-se indiscutível o caráter alimentar de que se reveste a presente discussão, a demonstrar a presença do *periculum in mora*, porquanto se trata de demissão de servidor público, ainda que contratado temporariamente, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida, em regra, ocasiona danos de difícil reparação de ordem pessoal e familiar.
De outra parte, verifico, em sede de cognição sumária, relevância dos fundamentos da impetração no tocante à violação do princípio da proporcionalidade.
A conduta desidiosa, passível da aplicação de pena disciplinar, conforme o art. 117, XV, da Lei 8.112/90, pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada do servidor público. A respeito, transcrevo a lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos (*Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada*. 2ª ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 573/575):

Desídia em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas.

Não resta dúvida que a desídia decorre de um comportamento rebelde do servidor público, voltado para uma negligência intencional. Esta é a desídia habitual, onde o servidor causa transtornos ao andamento dos serviços, com prejuízos verificados pelo mau desempenho ou pela má vontade.

Sucedede que existe a desídia fortuita ou ocasional, a que pode vir por um descuido do momento, por uma desatenção não intencional, não constituindo, dessa forma, motivo de punição para a dispensa de empregado privado.

.....
A razoabilidade exige que o poder público faça essa avaliação para que os problemas psicológicos ou de momento, não maculem o servidor que eventualmente se tornou desidioso, por problemas alheios à sua vontade.

O fator intenção é de suma importância para o enquadramento *sub examem*.

No concernente ao princípio da proporcionalidade, transcrevo excerto do voto vencedor proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Intervenção Federal 2.915-5/SP, nos seguintes termos, *verbis*:

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso' na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebidos de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto). Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário. (DJ 28/11/2003, p. 11)

É oportuno acrescentar, ainda, os ensinamentos de Suzana de Toledo Barros (*O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 31), que, ao citar Canotilho, assevera:

Como anota CANOTILHO, o princípio considerado significa, no âmbito das leis interventivas na esfera de liberdades dos cidadãos, que qualquer limitação a direitos feita pela lei deve ser apropriada, exigível e na justa medida, atributos que permitem identificar o conteúdo jurídico do cânone da proporcionalidade em sentido amplo: exigência de *adequação* da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; *necessidade* da restrição para garantir a efetividade do direito e a *proporcionalidade em sentido estrito*, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado (grifos no original).

No caso, havendo conduta desidiosa do servidor público, que pressupõe seja reiterada, repito, impõe-se, a meu ver, que a Administração proceda à apuração dos fatos e, se for o caso, aplique-lhe uma pena mais branda, até mesmo para que ele tenha conhecimento a respeito do seu baixo rendimento funcional. Assim, mostra-se extremamente desproporcional a aplicação da pena máxima de demissão, sem a existência de antecedentes funcionais relacionados à mencionada conduta ou a outra qualquer, como no caso em exame.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria Portaria 475, de 19/6/2006, do Ministro de Estado da Integração Nacional, até ulterior deliberação desta Corte. Por conseguinte, determino a imediata reintegração do impetrante.

Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1995

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.338 - DF (2006/0235027-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Simone Aparecida Vencigueri Azeredo contra o Exmº Sr. Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda, objetivando seja "(...) *decretada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da nova redação do art. 5º da Resolução CS-AGU nº 2/00, tal como prevista pela Resolução CS-AGU nº 1/03, assegurando-se à Impetrante o direito de concorrer às promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional sem a concorrência de Procuradores que não hajam cumprido os mesmo interstícios que ela.*" (fl. 14).

Sustenta a impetrante, invocando o artigo 24 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, a ilegalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que revogou a exigência de interstícios mínimos para habilitação às promoções no âmbito das carreiras da AGU, contida na Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000.

Aduz, nesse passo, que, havendo ingressado na Advocacia Geral da União em 1993, foi obrigada a cumprir os interstícios previstos, enquanto os Procuradores de Segunda Categoria, que ingressaram em 2000, foram dispensados do preenchimento de tal requisito, passando à sua frente e alcançando a Classe Especial, em preterição do seu direito à promoção.

A pretensão está fundada, assim, na inconstitucionalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, por violados os princípios da isonomia, da moralidade e do devido processo legal. Requer a concessão de medida liminar para que seja tornada sem efeito a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme os critérios e as datas especificadas em seus anexos, com a determinação de refazimento das listas de promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios para a promoção entre as categorias.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 1º da Lei 1.533/51 preceitua o seguinte:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por **parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções.

§ 2º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Hely Lopes Meirelles, comentando o dispositivo legal transcrito, ensina:

“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

(...)

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele res-

ponsável. **Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...)**

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. **Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55 - nossos os grifos).

In casu, insurge-se a impetrante contra Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, da lavra do Exmº Sr. Advogado Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ocorre, contudo, que, o que pretende a impetrante, como se recolhe no próprio pedido deduzido na exordial, é o refazimento das listas de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios mínimos para habilitação às promoções, nos termos da Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000, revogada pela Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, cuja atribuição é do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, como se vê na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, **verbis**: “Artº. 7º O Conselho Superior da Advocacia Geral da União tem as seguintes atribuições:

(...)

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União.”

Com efeito, é atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão deliberativo, a elaboração das listas de acesso às promoções na carreira e o julgamento dos respectivos recursos interpostos, cabendo ao Advogado Geral da União, tão-somente, ultimar as promoções já decididas pelo Conselho.

E não foi de outro modo efetuada a promoção dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, valendo conferir, para a certeza das coisas, o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção:

“O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso VII, da Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2005, e art. 3º do Edital nº 112, de 4 de maio de 2006, bem como diante do que restou deliberado na 56ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Homologar e dar publicidade às listas finais de antiguidade, de merecimento, e de candidatos com direito às promoções retroativas na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, conforme os anexos deste Edital.” (fl. 46).

E a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, pela qual o Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda levaram a cabo as promoções decididas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, em face do que estabelece o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as listas de promoções retroativas, por antiguidade e por merecimento, elaboradas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, relativas aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, tendo presentes os arts. 2º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.585, de 19 de novembro de 2005, resolvem:

Art. 1º Ficam promovidos, para a Primeira Categoria e Categoria Especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conforme critérios e datas especificados nos Anexos I a XIV desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional relacionados nos referidos Anexos.” (fl. 43 - nossos os grifos).

Assim, conquanto necessária à exequibilidade das promoções a ratificação pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado da Fazenda, o ato impugnado, em verdade, à luz do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial de 26 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção, tratando-se, como efetivamente se trata, de ato composto.

A propósito, “**Ato composto**: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é o complementar que lhe dá exequibilidade. O ato composto

distingue-se do ato complexo porque este só se forma com a conjugação de vontades de órgão diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para se fixar o momento da formação do ato 3 saber-se quando se torna operante e impugnável.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pág. 155 - nossos os grifos).

E, o fato do Advogado-Geral da União ser o presidente do aludido Conselho não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Justiça para o julgamento do presente mandado de segurança, à luz do que dispõe o enunciado nº 177 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.”

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 3ª Seção:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PRESIDIDO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.682, de 14.07.1993, conferiu ao Advogado-Geral da União os deveres, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado, de molde que esta Corte Superior passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, o ato coator foi praticado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, presidido pelo Advogado-Geral da União. Com efeito, esta Corte, consoante o verbete sumular nº 177, já firmou entendimento de que “o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”.

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito.” (MS nº 9.337/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 09/05/2005).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 212 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1996

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.347 - DF (2006/0237313-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Dolizete Fátima Michelin contra o Exmº Sr. Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda, objetivando seja "(...) *decretada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da nova redação do art. 5º da Resolução CS-AGU nº 2/00, tal como prevista pela Resolução CS-AGU nº 1/03, assegurando-se à Impetrante o direito de concorrer às promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional sem a concorrência de Procuradores que não hajam cumprido os mesmo interstícios que ela.*" (fl. 14).

Sustenta a impetrante, invocando o artigo 24 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, a ilegalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que revogou a exigência de interstícios mínimos para habilitação às promoções no âmbito das carreiras da AGU, contida na Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000.

Aduz, nesse passo, que, havendo ingressado na Advocacia Geral da União em 1993, foi obrigada a cumprir os interstícios previstos, enquanto os Procuradores de Segunda Categoria, que ingressaram em 2000, foram dispensados do preenchimento de tal requisito, passando à sua frente e alcançando a Classe Especial, em preterição do seu direito à promoção.

A pretensão está fundada, assim, na inconstitucionalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, por violados os princípios da isonomia, da moralidade e do devido processo legal.

Requer a concessão de medida liminar para que seja tornada sem efeito a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme os critérios e as datas especificadas em seus anexos, com a determinação de refazimento das listas de promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios para a promoção entre as categorias.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 1º da Lei 1.533/51 preceitua o seguinte:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por **parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções.



§ 2º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.” Hely Lopes Meirelles, comentando o dispositivo legal transcrito, ensina:

“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

(...)

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...)

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55 - nossos os grifos).

In casu, insurge-se a impetrante contra Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, da lavra do Exmº Sr. Advogado Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ocorre, contudo, que, o que pretende a impetrante, como se recolhe no próprio pedido deduzido na exordial, é o refazimento das listas de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios mínimos para habilitação às promoções, nos termos da Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000, revogada pela Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, cuja atribuição é do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, como se vê na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, verbis: “Artº. 7º O Conselho Superior da Advocacia Geral da União tem as seguintes atribuições:

(...)

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União.”

Com efeito, é atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão deliberativo, a elaboração das listas de acesso às promoções na carreira e o julgamento dos respectivos recursos interpostos, cabendo ao Advogado Geral da União, tão-somente, ultimar as promoções já decididas pelo Conselho.

E não foi de outro modo efetuada a promoção dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, valendo conferir, para a certeza das coisas, o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção:

“O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso VII, da Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2005, e art. 3º do Edital nº 112, de 4 de maio de 2006, bem como diante do que restou deliberado na 56ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Homologar e dar publicidade às listas finais de antiguidade, de merecimento, e de candidatos com direito às promoções retroativas na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, conforme os anexos deste Edital.” (fl. 46).

E a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, pela qual o Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda levaram a cabo as promoções decididas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

“O ADOVOGADO-GERAL DA UNIÃO, em face do que estabelece o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as listas de promoções retroativas, por antiguidade e por merecimento, elaboradas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, relativas aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, tendo presentes os arts. 2º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.585, de 19 de novembro de 2005, resolvem:

Art. 1º Ficam promovidos, para a Primeira Categoria e Categoria Especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conforme critérios e datas especificados nos Anexos I a XIV desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional relacionados nos referidos Anexos.” (fl. 43 - nossos os grifos).

Assim, conquanto necessária à exequibilidade das promoções a ratificação pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado da Fazenda, o ato impugnado, em verdade, à luz do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial de 26 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção, tratando-se, como efetivamente se trata, de ato composto.

A propósito, “Ato composto: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é o complementar que lhe dá exequibilidade. O ato composto distingue-se do ato complexo porque este só se forma com a conjugação de vontades de órgão diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para se fixar o momento da formação do ato 3 saber-se quando se torna operante e impugnável.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pág. 155 - nossos os grifos).

E, o fato do Advogado-Geral da União ser o presidente do aludido Conselho não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Justiça para o julgamento do presente mandado de segurança, à luz do que dispõe o enunciado nº 177 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

‘O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.’”

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 3ª Seção:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PRESIDIDO PELO ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.682, de 14.07.1993, conferiu ao Advogado-Geral da União os deveres, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado, de molde que esta Corte Superior passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, o ato coator foi praticado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, presidido pelo Advogado-Geral da União. Com efeito, esta Corte, consoante o verbete sumular n.º 177, já firmou entendimento de que “o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”.

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito.” (MS nº 9.337/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 09/05/2005).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 212 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1997)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.550 - MG (2004/0136805-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ LOPES CORRÊA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA - SJ/RJ

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. MÉRITO PREJUDICADO.

Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional, necessário declarar extinta a punibilidade do investigado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Conflito de competência prejudicado pela declaração de extinção da punibilidade, à vista da prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que LUIZ LOPES CORRÊA está sendo investigado pelo suposto delito de estelionato qualificado, previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, com pena de 1(hum) a 5(cinco) anos de reclusão, e multa, com o aumento de pena de um terço a ser adicionado, em razão da qualificação.

O Juízo Federal, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou de sua competência (fl. 235), em razão do art. 84 do Código de Processo Penal determinar que a competência para o julgamento de juiz aposentado é do Tribunal de Justiça a que este esteve vinculado, na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, e suscitou o presente conflito, por entender que a este compete processar e julgar delito em desfavor de autarquia federal, em razão do foro especial por prerrogativa de função não ser estendido a juiz aposentado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 266/268, opina pela prejudicialidade deste conflito, ante a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Analiso, preliminarmente, a incidência de causa extintiva da punibilidade, porquanto prejudicial ao mérito desta ação.

No caso em exame, suspeita-se que o investigado cometeu o delito de estelionato qualificado, previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, com pena de 1(hum) a 5(cinco) anos de reclusão, e multa, com o aumento de pena em um terço em razão da qualificação. Nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal, o caso em comento é atingido pela prescrição em 12 (doze) anos.

O crime, configurado no ajuizamento de ação de revisão de benefício sem a autorização do beneficiário, ocorreu em 14.12.1989; a constatação do delito deu-se em 18.02.1992. Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, pois ambos os marcos prescricionais a serem considerados ocorreram há mais de 12 (doze) anos.

Posto isso, de ofício, declaro extinta a punibilidade do investigado LUIZ LOPES CORRÊA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, e em razão disso JULGO PREJUDICADO o conflito de competência, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.345 - PR (2005/0114586-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JOSÉ FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : BIANCA CHEMIN E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO DE PONTA GROSSA - SJ/PR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou reajustamento de benefício acidentário em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Conflito conhecido para declarar a competência de um terceiro juízo, o Juízo de Direito de Ponta Grossa/PR.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal e Previdenciário de Ponta Grossa/PR, ora suscitado.

Segundo consta dos autos, o autor, JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, sofreu acidente de trabalho e pleiteia, contra o INSS, o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal, que declinou a sua competência por entender que a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 45 no art. 114 da Constituição Federal de 1988 modificou a competência de todas as ações decorrentes de relação trabalhista para a Justiça do Trabalho, inclusive as de natureza previdenciária.

Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, essa declinou da competência, sob o fundamento de que a ação não discute relação de trabalho ocorrida entre empregado e empregador, mas sim relação entre segurado e seguradora. No seu sentir, o fato remoto que fundamenta a pretensão do autor é o acidente do trabalho e: “o art. 114 da CF não abrange o objeto desta ação, vez que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as relações de trabalho e danos morais ocorridos nesta relação.” (fl. 73).

O Ministério Público Federal, às fls. 81/83, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual de Ponta Grossa/PR.

Segue ementa do parecer:

“Processual Civil. Conflito negativo de competência. Previdenciário. Benefício decorrente de acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Súmulas nº 501/STF e 15/STJ. 1 - Segundo o Supremo Tribunal Federal, a exceção prevista no artigo 109, inciso I da CF/88, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação referente ao acidente do trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Incidência das Súmulas 501/STF e 15/STJ. 2 - Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de da Comarca de Ponta Grossa.” (fl. 81)

É o relatório.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo principal o restabelecimento de auxílio-doença que havia sido concedido em razão de acidente de trabalho.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;* (...)

VI. *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*"

"Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos colacionados, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respectivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.**

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.**

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

"**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AS DEMANDAS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO." (CC 57.533/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.02.2006)**

Destarte, em razão da regra de exclusão de competência da Justiça Federal, para ações decorrentes de acidente de trabalho contra o INSS, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, antevejo ser de rigor o reconhecimento da competência de um terceiro juízo, estranho ao conflito, qual seja, o Juízo Estadual de Ponta Grossa/PR.

Assim, prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Por oportuno, ressalto que o reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito não encontra vedação na legislação processual, sendo que esta Corte Superior já se manifestou sobre essa possibilidade. E não deveria ser outro o entendimento, tendo em vista tratar-se de questão pacífica no STJ, o que coaduna-se com a aplicação do princípio da economia processual e a celeridade na sua tramitação.

Sobre o tema, confira-se:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. 3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito." (CC 48239/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005)**

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONFLITOS PRECEDENTES. SÚMULA 122/STJ. CONEXÃO.** Tendo sido deliberado por esta eg. Corte, nos autos dos Conflitos de Competência precedentes (nºs 41866/RO e 43286/RO), que a competência para o processamento do inquérito e pedidos respectivos é do juízo federal, em razão da conexão - Súmula 122/STJ, o presente habeas corpus deve também ser por ele dirimido. Competência de um terceiro juízo, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia." (CC 44.272/RO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.02.2005)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual de Ponta Grossa/PR.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ponta Grossa/PR.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.650 - SP (2005/0137165-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JONAS PAIXÃO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BALDAN E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA - SJ/SP

(1999)

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 2002, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março de 2005.

3. A razão do dispositivo, como exceção de seu caráter processual, reside na vontade do legislador de criar unidades jurisdicionais voltadas para o processamento e julgamento de novas ações, não tendo suas atividades comprometidas com o recebimento de feitos já em tramitação.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e o Juízo Federal do Juizado Especial, ambos de Catanduva, no Estado de São Paulo, nos autos de ação manejada por Jonas Paixão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de benefício previdenciário.

A Justiça Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, os devolveu ao Juízo de Direito, tendo este, então, suscitado o conflito.

Importante, desde logo, observar que, não obstante a falta de manifestação expressa do Juiz Federal declinando de sua competência, resta evidente a controvérsia sobre a quem cabe processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário já em curso quando do advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais.

Referido diploma, em seu artigo 25, é incisivo:

"Art. 25. Serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

No caso, a ação foi ajuizada em 2002, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que só ocorreu em 28 de março de 2005, como consta dos autos. Assim, diante da expressa disposição normativa, deve a presente demanda ser processada e julgada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, em São Paulo, onde já estava em curso.

A razão do dispositivo, como exceção de seu caráter processual, reside na vontade do legislador de criar unidades jurisdicionais voltadas para o processamento e julgamento de novas ações, não tendo suas atividades comprometidas com o recebimento de feitos já em tramitação.

*De registrar que essa interpretação, em matéria criminal, foi adotada pela Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, quando do julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 36.152/RJ e 36.213/RJ, relator o Ministro Nilson Naves, na sessão do dia 19 de abril de 2005, este último assim ementado:*

"Vara criminal e juizado especial criminal. Infrações de menor potencial ofensivo. Lei nova. Competência.

1. Já é de jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal que de menor potencial ofensivo é a infração indistintamente a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Em tal aspecto, há sempre de vir a propósito o que se escreve na Lei nº 10.259/01, embora não fosse essa a intenção dos que primeiramente trabalharam o projeto de lei.

2. Tratando-se de demandas penais já intentadas, não se impõe, então, o deslocamento da competência. Nesse caso, os institutos benéficos terão aplicação onde o processo esteja tramitando.

3. E também da jurisprudência do Superior Tribunal que as Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01 incidem nos crimes sujeitos a procedimentos especiais.

4. Habeas corpus indeferido."

Veja-se, também, o seguinte julgado da Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AOS JUIZADOS DAS AÇÕES JÁ PROPOSTAS. ART. 25 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEADA.

1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

2. As ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

3. Ordem denegada, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida e recomendando que seja observada, na ação penal em curso perante o Juízo Comum, a incidência das regras pertinentes às infrações de menor potencial ofensivo."

(HC nº 41.165/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/5/2005)

Em 28 de setembro de 2005, a Terceira Seção confirmou essa compreensão ao julgar o CC nº 52.673/SP, do qual fui relator, DJU de 16/11/2005, em que se enfrentou questão idêntica a esta.

Do exposto, a teor do contido art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2000)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.801 - PR (2005/0135338-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JANDIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA - PR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Almirante Tamandaré/PR.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Almirante Tamandaré/PR, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Previdenciário de Curitiba/PR.
Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, JANDIRA MARIA DA SILVA, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e consequente cobrança dos valores atrasados.
A ação foi proposta no Juízo Federal, que declinou da competência sob os seguintes fundamentos: a um, o fato originário do benefício a ser revisto foi um acidente do trabalho e se enquadra no que dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91; a dois, diante do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exposto no julgamento do RE 176.532, no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.
Foram os autos remetidos ao Juízo Estadual, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.
O Ministério Público Federal, às fls. 54/57, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA (SUSCITADO). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM E PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (fl. 54)

É o relatório.
Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.
Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e consequente cobrança dos atrasados.
A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.
Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos colacionados, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.
Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.
A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.
Precedente do Plenário: RE 176.532-1.
Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)
E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AS DEMANDAS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO." (CC 57.533/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.02.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado, em razão da regra de exclusão de competência da Justiça Federal, para ações decorrentes de acidente de trabalho contra o INSS, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.
Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Almirante Tamandaré/PR, ora suscitante.
À ciência dos conflitantes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2001)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.030 - AM (2005/0140674-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : HUADSON REIS LIMA
ADVOGADO : SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALBERTO BEZERRA DE MELO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Huadson Reis Lima contra o Estado do Amazonas, com vistas ao pagamento de verbas rescisórias.
Na origem, a ação foi ajuizada perante o juízo suscitante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Após subir ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para apreciação da remessa oficial e do recurso ordinário, o feito chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, que, no exame do recurso de revista manejado pelo Estado do Amazonas, acolheu a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos para a justiça comum estadual do Amazonas.
O juízo da Vara da Fazenda Pública de Manaus, por sua vez, afirmou que não lhe cabia julgar a ação, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho alterou sua orientação jurisprudencial, a fim de admitir a competência da justiça especializada para julgar ações como a presente. Ordenou, portanto, o envio dos autos a uma das varas da justiça laboral.
De posse dos autos, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus verificou a existência de conflito entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito e, por isso, ordenou remessa dos autos a esta Corte.
Em parecer de fls. 135/139, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Conforme acima mencionado, a reclamação trabalhista chegou ao Tribunal Superior do Trabalho para a análise de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, tendo sido acolhida preliminar de incompetência da justiça do trabalho, em ordem a anular todos os atos decisórios e remeter os autos à justiça comum estadual.
Enviado o processo à justiça comum do Amazonas, o magistrado a quem a demanda foi distribuída, no entanto, afirmou não ser mais competente para o seu julgamento, ante a mudança de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a reconhecer a competência da justiça trabalhista para apreciar lides como a que ora se examina.
Considerados os fatos acima narrados, tenho que o presente conflito negativo não merece conhecimento.
Cumpre destacar, desde logo, que a decisão do juiz de direito amazonense não está em conflito com o despacho proferido pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, pois este apenas determina a formação do conflito e sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça.
Em verdade, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o, da Constituição da República.
Com efeito, os autos não trazem hipótese de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, o que afasta a competência desta Corte fixada no art. 105, I, d, Carta Magna.
Sobre a controvérsia, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X JUIZ ESTADUAL.
1. Segundo o art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho - Precedentes do STF e desta Corte.

2. Conflito de competência não conhecido.
3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal."
(CC 54.026/AM, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/3/2006)

"CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito suscitado entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.
2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "o")."
(CC 53.146/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5/12/2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM FACE DE JUIZ ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do conflito envolvendo Juiz Estadual em face do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

2. Conflito não conhecido. Remessa dos autos para a Suprema Corte."
(CC 52.871/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23/11/2005)

Ante o exposto, **não conheço** do presente conflito de competência e **determino** a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.789 - RO (2006/0011115-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARLUCE AGUILAR GOMES
ADVOGADO : KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW
RÉU : MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CACOAL - RO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO AUTORIZADA EM CASOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual, processar e julgar reclamação trabalhista manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado no intuito de atender a necessidades excepcionais da Administração Pública.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, ambos de Cacoal, no Estado de Rondônia, nos autos da ação de cobrança movida por Marluce Aguilár Gomes contra o Município de Ministro Andreazza pretendendo o recebimento de salário maternidade. A Justiça Estadual, declarando-se incompetente para examinar o pedido, remeteu os autos à Justiça Trabalhista, que suscitou o conflito.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça do Estado.

A competência para o processo e o julgamento da ação manejada por Marluce Aguilár Gomes é, na verdade, da Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual.

Com efeito, colhe-se do processado que a autora foi contratada para prestar serviços por tempo determinado como zeladora com base na Lei Municipal nº 220/PMMS/2000.

A matéria, de há muito, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo inúmeros os julgados, podendo-se destacar:

A - "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária proposta por ex-servidor público federal, contratado por prazo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto vinculado ao regime estatutário. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado."

(CC nº 37.154/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 4/8/2003)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI Nº 8.745/93.

1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."

(CC nº 40.114/RJ, Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 9/8/2004)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cacoal, no Estado de Rondônia, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.092 - SP (2006/0040384-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : CLEUZA MOURA RUIZ TOMÉ
ADVOGADO : DIODORANDO LIMA DIAS
RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE POTIRENDABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da Vara de Potirendaba/SP em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, nos autos de ação de cobrança proposta por Cleuza Moura Ruiz Tomé contra o município de Potirendaba/SP, em que busca ver restabelecido o pagamento de sua remuneração.

Na origem, o juízo suscitante, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que, nos termos do art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois a funcionária mantém vínculo estatutário com o poder público local. Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão. De posse dos autos, o Juízo de Direito de Potirendaba/SP reitera os termos da manifestação anterior e suscita o presente conflito negativo.

Em parecer de fls. 34/39, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança é servidora municipal concursada, que se sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário.

Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum paulista o julgamento da demanda proposta pela servidora.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.". Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."

(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."

(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da Vara de Potirendaba/SP, ora suscitante, para processar e julgar a ação ordinária em tela. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.590 - CE (2006/0076616-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAVIO BRASIL GADELHA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário originado de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza/CE, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, ora suscitante, e o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Fortaleza/CE, suscitado.

Conforme documentos anexados à inicial, a autora pleiteia contra o INSS a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho ocorrido com seu filho. O benefício lhe foi indeferido na via administrativa, nos termos do documento acostado à fl. 17.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Fortaleza/CE, que declinou da competência por entender ser aplicável à espécie a Súmula nº 15 desta Corte Superior (fl. 29).

O feito foi então distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível de Fortaleza/CE, que também declinou de sua competência por entender que:

"De acordo com a Emenda Constitucional de nº 45, promulgada em 08 de Dezembro de 2004, a Constituição da República Federativa do Brasil foi alterada em seu artigo 114, (...)."



(...)
Desta forma, uma vez que os efeitos imediatos e que da inicial dos autos se tem a relação de competência firmada, resta em determinar a baixa nos presentes com o conseqüente encaminhamento a uma das Varas da Justiça do Trabalho de 1ª Instância de Fortaleza." (fl. 86)
Recebidos os autos pelo Juízo do Trabalho, este suscitou o presente conflito negativo de competência. Sustenta, em síntese:
"Considerando este Magistrado que a matéria não está incluída na competência desta Especializada, por interpretação ao art. 114 e incisos da CF/88, por se tratar de ação previdenciária promovida em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário a título de pensão por morte, e não indenização decorrente de acidente de trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (...)." (fl. 91)
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/109, pelo conhecimento do conflito e a declaração de competência do Juízo Estadual.
É o relatório.
Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a concessão de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 17 e 18.
A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.
Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)
VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Da análise dos dispositivos, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária e daquelas que delas derivem.
Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.
Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.
Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento recente, assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 58.667/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 03.05.2006)
Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, em razão da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal, nas causas de natureza acidentária, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conservando-se a competência residual para o julgamento das ações acidentárias ou delas derivadas à Justiça Estadual.
Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.
Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Fortaleza/CE, ora suscitado.
À ciência dos conflitantes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.821 - SP (2006/0076938-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARIA JOSÉ DA CRUZ COSTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRICTAL DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.
1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes - SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP, suscitante, e o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SJ/SP, suscitado.
Segundo consta dos autos, a autora, MARIA JOSÉ DA CRUZ COSTA, pleiteia contra o INSS a revisão de benefício previdenciário.
A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, vez que não existia Vara Federal à época na comarca.
Remetidos os autos ao Juízo Especial Federal, este declinou da competência. Isto porque, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e do Provimento nº 252/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Federal somente passou a existir a partir da sua instalação, que ocorreu em 12 de janeiro de 2005.
Recebidos os autos novamente pela Justiça Comum Estadual, esta suscitou às fls. 02/08 o conflito, nos termos da decisão proferida às fls. 14/19.
Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Mogi das Cruzes, entendeu o Juízo suscitante ter ocorrido expressa modificação da competência para o julgamento da ação, pois o INSS tem prerrogativa de ser demandado na Justiça Federal e o critério de competência com relação à pessoa é de natureza absoluta.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 33/34, opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.
Compulsando os autos, observa-se que a ação foi proposta antes de 12.01.2005, quando foi instalado o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - Seção Judiciária de São Paulo.
Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001:
"Art. 25. Não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
Do artigo transcrito, depreende-se que a intenção do legislador foi a de não sobrecarregar os Juizados Especiais Federais com as demandas já existentes no Juízo de competência delegada.
Assim, haja vista que a data da propositura da ação é anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes-SP, permanece a competência fixada pelo art. 109, § 3º, CF/88, verbis:
"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."
Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.
I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.
III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.
Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06.02.2006)
Posto isso, CONHEÇO DO CONFLITO, para DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes - SP.
À ciência dos conflitantes.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.116 - PA (2006/0107129-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ REINALDO DOS SANTOS (PRESO)
RÉU : MARIA CLARA DE CAMARGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BRASIL NOVO - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ALTAMIRA - SJ/PA

DECISÃO

Pelo petítório de fls. 195, José Reinaldo dos Santos requer a designação do Juízo da Comarca de Brasil Novo para decidir acerca das medidas urgentes a serem postuladas, cuidando, como se cuida de réu preso em flagrante.
Às fls. 170/173 dos autos, consta **decisum** desta Relatoria conhecendo do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo relativamente ao processo da ação penal em que o ora requerente figura como réu.
Desta decisão, interpôs o Ministério Público Federal agravo regimental, ainda não julgado.
Por tais razões, e havendo notícia de que necessita o réu de intervenção cirúrgica, nos termos do artigo 120, **caput**, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, designo o Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA, o suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o trânsito em julgado do presente.
Extraia-se traslado dos autos e comuniquem-se.

Agravo regimental em mesa.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.277 - SP
(2006/0140166-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROBERTO ROSA DAS FLORES
ADVOGADO : ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS / SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO POR VARA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Turma do Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de Santos - SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que ROBERTO ROSA DAS FLORES foi denunciado como incurso nas penas do art. 16 da Lei 6.368/76, a Lei de Entorpecentes, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos - SP.

Citado o réu por edital, este não compareceu, o que motivou o Juízo a determinar a suspensão do curso da ação (fl. 18), com base no art. 366 do CPP, e estabeleceu a data de 26.05.2012 como prazo para a prescrição processual.

Iresignado, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso em sentido estrito contra a suspensão processual, aduzindo que a produção de provas seria prejudicada se efetuada a destempo. Enviados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este devolveu os autos, por entender que compete ao Colégio Recursal a apreciação do recurso em sentido estrito (fl. 32).

O Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, sob a fundamentação de que não cabe àquela Corte rever decisão prolatada por Vara da Justiça Comum.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 48/50, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, frente à ação tramitar perante a Justiça Comum, e não ser cabível ao órgão especial a revisão de tal ato.

É o relatório.

Verifico que a ação penal em comento tramita em Vara da Justiça Comum.

É pacífico o entendimento nesta Corte que, tendo Vara da Justiça Comum proferido a decisão que deu azo à insurgência recursal, é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar tal recurso, haja vista que a revisão de decisão processual compete ao órgão de hierarquia superior jurisdicionalmente vinculado ao que preferiu a decisão recorrida.

Vejo como oportuno ressaltar que, apesar do delito enquadrar-se como infração de menor potencial ofensivo, isto não significa que exista competência absoluta da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o seu julgamento, quando, como na hipótese, não ser esta Corte revisora do Juízo que julgou a ação penal.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juizes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 28.06.2006)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUIZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)." (AgRg no CC 56.537/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 26.06.2006)

Destarte, em razão da decisão a que visa o recurso em sentido estrito reforma foi proferida por Vara da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça Estadual, por ser este o órgão hierarquicamente apto a processar e julgar tal recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.801 - BA
(2006/0147391-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ALMIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
ADVOGADO : LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UBATÃ
SUSCITADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ/BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada pela EC nº 45/2004 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ubatã/BA, o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ubatã/BA, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáú/BA, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e a Município de Ubatã/BA.

O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitante, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, nas hipóteses em que o servidor público rege-se pela CLT, as demandas a ele relativas submetem-se à Justiça do Trabalho (fls. 30/32).

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi também declarada sua incompetência, sustentando-se que o demandante é regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais e que, por outro lado, o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 34).

Retornados os autos à Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência (fls. 38/39).

O Ministério Público Federal, às fls. 44/47, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.

A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

Conforme se depreende dos autos, ALMIR LUIZ DE OLIVEIRA, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Ubatã/BA. Foi admitido nos quadros do serviço público municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, em 1º/3/1997.

Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 20/97, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ubatã/BA, o suscitante.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.969 - PA
(2006/0147466-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MANOEL JOÃO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLE AZEVEDO E OUTRO
RÉU : PREFEITA MUNICIPAL DE BAIÃO
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE TUCURUI - PA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BAIÃO PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. ATO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA CONSOANTE A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Baião/PA, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Baião/PA, consistente na remoção do impetrante, servidor público municipal contratado por prazo determinado.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual, ao argumento de que a lide versa sobre relação de emprego (fls. 19/20).

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fls. 53/65).

O Ministério Público Federal, às fls. 72/75, opina pela competência da Justiça Trabalhista.

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, conforme segue:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Referida norma deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais.

No caso presente, todavia, não há falar em relação de emprego entre as partes, uma vez que, consoante entendimento firmado nesta Corte, o contrato temporário submete-se ao regime estatutário.

Com efeito, o demandante celebrou contrato administrativo para prestação de serviços por período determinado ao demandado, tendo em vista necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal 1.147/93.

Destarte, deve ser aplicada a regra geral segundo a qual, em mandado de segurança, a competência, tanto do foro como do juízo, é fixada conforme a hierarquia da autoridade legitimada a praticar a conduta, comissiva ou omissiva, que possa resultar em lesão ao direito subjetivo da parte.

Assim, tratando-se de impugnação a ato de Prefeito Municipal que determinou a remoção de servidor público, é competente a Justiça comum estadual.

Anoto-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Baião/PA, o suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.064 - SP (2010) (2006/0149615-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : LUIZ HERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. SUA NÃO-ALTERAÇÃO. OPÇÃO FORO DO SEGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência de competência suscitado entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DUARTINA/SP, em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual. Ante o argumento de que, com o advento da EC n.º 45/2004, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de emprego passou a ser da Justiça do Trabalho, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 9/10). O Juízo Laboral, por sua vez, entendendo que a ação é de cunho previdenciário, suscitou o presente conflito (fls. 11/13). O Ministério Público Federal, às fls. 18/21, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual.

Passo a decidir.
In casu, observa-se que a ação é de índole previdenciária, uma vez que parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Assim, deve-se afastar a competência da Justiça Trabalhista prevista no art. 114, I, da CF/88, o qual, ao ser alterado pela referida EC 45/2004, apenas estabeleceu caber à Justiça do Trabalho o julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Demais disso, havendo no pólo passivo da demanda o INSS - autarquia federal - a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição. Todavia, verifica-se que a Comarca de Duartina não é sede de Vara Federal.

Assim, o segurado pode optar pela propositura da ação de cunho previdenciário perante o Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária. As 5ª e 6ª Turmas já decidiram, reiteradamente, nesse sentido, como se vê dos seguintes precedentes: CC 43.112/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 15/9/2004; CC 40.499/MS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 11/5/2004.

Destarte, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito de Duartina/SP, o suscitado, *ut* art. 120, par. único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.262 - GO (2011) (2006/0152526-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GENECI PERES DE CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE JATAÍ - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AMEAÇAS DE MORTE CONTRA RECLAMANTE E SEU ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Jataí-GO. Consta que foi lavrado termo circunstanciado n.º 02/2004 - DPE/JTI/GO contra GENECI PERES DE CASTRO por suposta prática do crime do art. 344 do Código Penal. Segundo os autos, Rodrigo Moraes de Oliveira, sob o patrocínio de Edson Pereira Viana, ajuizou ação trabalhista contra seu ex-empregador GENECI, proprietário do GP Lanches. Inconformado com a propositura da ação, GENECI estaria "*oferecendo promessas de mal injusto e grave com ameaças de morte*" (fl. 09) contra o requerente e seu advogado. O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra GENECI, sob a acusação de prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal. O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Jataí - GO, ao receber os autos, remeteu o feito para a Justiça Federal, aduzindo que a coação teria ocorrido em processo trabalhista (fl. 55).

Por sua vez, o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, acolhendo o parecer ministerial, suscitou o presente conflito, consignando que "*durante o depoimento da vítima RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA na Polícia Federal (fl. 11), ficou por ele registrado que 'a ex-esposa de GENECI, MARLENE, já disse ao depoente, tempos atrás, que GENECI apenas esperaria 'a poeira baixar' para mandar matá-lo', ficando evidenciando que sua intenção era a de se vingar da vítima após o término do processo trabalhista, e não para coagi-la no curso deste. Compulsando os autos, verifica-se que o presente apuratório descreveu o ilícito penal previsto no art. 147 do CP, não acarretando lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que justifique a competência desta Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos*" (fl. 63).

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Subseção Judiciária de Rio Verde, com base no art. 70 do Código de Processo Penal e no Provimento n.º 19/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por fim, houve a remessa do processo para esta Corte. A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 70/74, opinando pela competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Jataí-GO.

É o relatório.
Decido.

O delito de coação no curso do processo está previsto no art. 344 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência."

Como se vê, a norma penal objetiva proteger as partes, autoridades ou pessoas chamadas para intervir em processo judicial, policial ou administrativo contra agentes em interesse próprio ou alheio. Conforme o relatório do Delegado da Polícia Federal Dorival Pagliaro, a suposta vítima Rodrigo Moraes de Oliveira, antes de completar 18 anos, começou a trabalhar na empresa GP Lanches de propriedade do acusado, ajuizando reclamatória trabalhista, após o término do vínculo empregatício. Segundo a vítima, a ação não teve prosseguimento em razão da "*pressão que teria sofrido por parte do ex-empregador GENECI*" (fl. 47).

Assim, a vítima interpôs a sua segunda ação trabalhista em desfavor do acusado, mas também desistiu da processo pela constante pressão do ex-patrão.

Posteriormente, a vítima intentou pela terceira vez a reclamatória trabalhista, objetivando as verbas indenizatórias, sendo ameaçado de morte juntamente com seu advogado, Dr. Edson Pereira Viana. As vítimas teriam informado o possível crime ao Juízo da Vara Trabalhista, que oficiou para a autoridade policial.

O relatório policial destaca, ainda, o relato da testemunha Geison Vaz Brasil, afirmando que "*GENECI não aceitava 'ser levado na lei' pelo RODRIGO, dizendo que presenciou cenas de ameaça explícita da-quele contra seu amigo. Inclusive, menciona cena em que GENECI teria manuseado arma de fogo dentro do balcão da GP LANCHES, apontando-a em direção a RODRIGO, proferindo ameaças de morte*" (fl. 48).

Cabe salientar que o Réu "*deixou registrado o seu comportamento de andar armado, mesmo sem autorização legal, especificando inclusive o trajeto casa - trabalho e vice-versa*" (fl. 49), negando a autoria do alegado crime.

O Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás para suscitador o presente conflito, afirmou que a conduta narrada adequou-se ao crime de ameaça evidenciando a competência da Justiça Comum Estadual, pois "*a intenção era a de se vingar da vítima após o término do processo trabalhista, e não para coagi-la no curso deste*" (fl. 63, *sic*).

Por outro lado, observa-se que o termo circunstanciado trata de ameaças proferidas durante o curso da terceira reclamatória trabalhista intentada, sendo que as promessas de mal injusto e grave foram ditas em desfavor do reclamante e do seu advogado. Apesar da narrativa indicar animosidade entre suposto autor e vítima, verifica-se que as pretensas ameaças em análise ocorreram a partir do curso da última ação trabalhista ajuizada perante o Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Jataí-GO. É esclarecedor o teor de parte da ata de audiência da mencionada vara trabalhista que motivou a instauração do termo circunstanciado n.º 02/2004 - DPF/JTI/GO, *litteris*:

"O i. advogado do reclamante comunicou a este Juiz que o reclamado ameaçou o reclamante de morte, inclusive confirmando a ameaça no escritório do procurador do trabalhador, repetindo várias vezes a ameaça. O reclamado chegou a dizer ao i. advogado que a Prefeitura Municipal de jataí não exige que o seu trabalhador anote o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador.

Diante da comunicação, pelo i. advogado do reclamante, a este Juiz, da ameaça de morte ao trabalhador, no caso de prosseguir a presente ação, razão do não comparecimento do trabalhador a esta audiência, reputando-se como fato grave e sendo dever da autoridade que toma conhecimento de fato de tal natureza, dar ciência às autoridades responsáveis para o deslinde do caso, resolvo: [...]."

(fl. 25)
No ofício n.º 180/2004, o Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Jataí - GO, Dr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, informou que: "*É verdade que o reclamado Geneci Peres de Catsro demonstrou, em algumas oportunidades certa revolta em razão da reclamação trabalhista proposta pelo reclamante Rodrigo Moraes de Oliveira, mas não chegou a proferir ameaças em minha presença. Releva esclarecer finalmente que as partes entabularam acordo relativamente à reclamação trabalhista em questão.*" (fl. 44)

Dessa forma, conforme os elementos dos autos, existem indícios para caracterizar o delito previsto no art. 344 do Código Penal, que teria ocorrido contra parte e a advogado em sede de ação trabalhista, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:
"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que a coação foi exercida nos autos de processo trabalhista intentado pela parte coagida, em que o coator tentava de impedi-la de participar da audiência e produzir provas em seu desfavor.

II. A coação no curso do processo é delito contra a Administração da Justiça.

III. Se o delito foi praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, há interesse da União no deslinde da causa, o que determina a competência da Justiça Federal.Precedentes.

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 47397/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/03/2005.)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO DE TIPICIDADE.

1. A constatação de que a ameaça de morte atribuída à indiciada foi proferida em audiência na Justiça do Trabalho, guardando estreita relação com deslinde de causa, por ela movida, sugere, ao menos em tese, que a capitulação jurídica dos fatos é aquela prevista no art. 344 do Código Penal, o que determina a competência da Justiça Federal, porquanto presente o interesse da União.

2. Precedente.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC 33265/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 14/04/2003.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.460 - SP (2012) (2006/0153682-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : IZABEL SANT'ANA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Foi ajuizada ação previdenciária por IZABEL SANT'ANA DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP.

Esse Juízo, entretanto, declinou de sua competência, em virtude da implantação do Juizado Especial Federal de Registro/SP, cuja jurisdição abrange o município de Jacupiranga (fls. 26/28).

Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo e fixou a competência do Juízo Estadual, com fulcro no art. 109, §3º, da Constituição (fls. 42/45).

O magistrado de Jacupiranga, apesar de tal decisão, manteve seu entendimento e declinou de sua competência, entendendo ser o STJ o competente para o julgamento do conflito negativo de competência (fls. 48/50).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito (fls. 58/62).

Decido.

Esta Corte é competente para dirimir conflito de competência entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que a este está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, in DJ de 20/9/2005.

Ademais, os princípios da economia e efetividade do processo militam, igualmente, em favor dessa solução mais pragmática.

Assim, no que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos constata-se que o município onde a ação foi ajuizada não passou a sediar vara federal, mas apenas a integrar a jurisdição de recém-instalada Vara do Juizado Especial Federal. Por óbvio, esse município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacupiranga.

Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".

Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu. Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2004, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/2003.

Diante do exposto, **não conheço** do conflito.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

Brasília, 1 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.870 - TO (2006/0159769-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : ANTONIO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

DECISÃO

Em Gurupi - TO, Antônio Martins de Assis impetrou mandado de segurança contra a Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Chefe da Agência do Instituto naquele município. Postulou, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada mantivesse "o pagamento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus e que fora suspenso.

O Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi - TO determinou a citação do Instituto e a expedição de carta precatória para cumprimento pela Justiça Federal. Ao receber a carta precatória, o Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Palmas - TO suscitou o presente conflito positivo de competência por entender que à Justiça Federal compete o processamento e julgamento do feito.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitante.

Conforme entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos substanciado na Súmula 216, "competê à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-46.713, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.05; CC-55.246, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.10.05 e CC-39.753, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.2.06.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Palmas - TO, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.886 - SP (2006/0159373-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : LÍDIA MARIA MESQUITA DINIZ
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP suscitou o presente "conflito de competência", com fundamento nos arts. 109, I, *d*, da Constituição e 115 a 122 do CPC, em face de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpre fazer um breve relato dos fatos.

Foi ajuizada ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP. Esse Juízo, entretanto, declinou de sua competência, em virtude da implantação da Vara do Juizado Especial Federal, no Município de Francisco Morato/SP, cuja jurisdição abrangge o domicílio da autora (fls. 73/79).

Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo e fixou a competência do Juízo Estadual, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição e no enunciado sumular nº 33/STJ (fls. 121/122).

O magistrado de Franco da Rocha, apesar de tal decisão, manteve seu entendimento e declinou "de sua competência 'Federal' na qualidade de Juiz Estadual", entendendo ser o STJ o competente para o julgamento do conflito negativo de competência. Apresentou, ainda, "reclamação de competência", devido à "invasão de competência do STJ por parte do TRF" (fls. 82/88 e 123).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito (fls. 127/130). Decido.

No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos constata-se que o Município de Franco da Rocha, onde a parte autora é domiciliada, não passou a sediar vara federal, mas apenas a integrar a jurisdição da Vara do Juizado Especial Federal, no Município de Francisco Morato. Por óbvio, aquele município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha.

Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe, àquele Juízo, declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".

Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu. Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2004, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/2003.

Diante do exposto, **não conheço** do conflito.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

Brasília, 1 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.451 - MG (2006/0181631-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : SEBASTIÃO BARTOLOMEU DOMINGUES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOÃO MONLEVADE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Monlevade - MG, e o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Sebastião Bartolomeu Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que declinou de sua competência, ao fundamento de que, tratando-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e do Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o presente feito.

Remetidos os autos ao Juízo Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo para tanto que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas relativas à revisão de benefício previdenciário.

Tudo visto e examinado, decido.

Em tema de ação acidentária a competência é *ratione materiae* que, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de ação em que se postula a revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)" (nossos os grifos).

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado da Súmula nº 15, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Veja-se, ainda, o enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Cumpre registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, com base na Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravado Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRag nº 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, *in* DJ 24/6/94).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Acidente do Trabalho. Ação acidentária. Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532/SC, Plenário do STF, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 20/11/98).

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Monlevade - MG, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.547 - SC (2006/0180050-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : OCINEA MONGUILHOTT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA COELHO E OUTROS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : EMEDI CAMILO VIZZOTTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL TRABALHISTA. ART. 27, § 10, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos dos embargos à execução movidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC contra OCINEA MONGUILHOTT DA SILVA E OUTROS.



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, examinando o agravo de petição trabalhista interposto pela Universidade, nos autos dos embargos à execução de sentença proferida em sede reclamação trabalhista ajuizada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, assim se manifestou, *in verbis*:

"A competência da Justiça Federal para decidir causa trabalhista alterou-se sobremaneira com edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

No bojo das alterações promovidas pelo constituinte derivado, o art. 114 da Constituição Federal passou a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Diante da alteração da competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar relações conflituosas da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Justiça Federal não mais é competente para julgar esses pleitos, ainda que se trate de execução fiscal oriundas de multa por infringência à legislação trabalhista, ou ação rescisória cuja matéria de fundo também é afeta à Justiça do Trabalho, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la.

[...]

Frete ao exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito, declinando à Justiça especializada - Tribunal Regional do Trabalho do Estado de origem deste processo." (fls. 241/242)

Remetidos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região suscitou o presente conflito, argumentando o seguinte, *litteris*:

"A presente ação foi ajuizada em 25/05/1986, perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, com o escopo de ver incorporados aos vencimentos dos servidores autores, as horas extras habitualmente prestadas que foram suprimidas.

Em sede de execução, foram opostos embargos à execução julgados pelo Juízo Federal, decisão qual os litigantes recorreram para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declinou da competência, forte na alteração imposta ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, pela Emenda constitucional n. 45/2004.

[...]

Ou seja, mesmo que aqueles servidores tivessem sido contratados pelo regime da CLT, é evidente que, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram tornados estáveis,e, por força do artigo 243 das Disposições Transitórias e Finais, da Lei n.º 8.112/90, passaram a ter o relacionamento com a ré regido por estatuto próprio, da mesma forma que os servidores concursados.

[...]

Sucedede que, conforme decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar, com efeito ex tunc, dando interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.45/04, suspendendo toda e qualquer interpretação que inclua na Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem institucional." (fls. 269/271)

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em parece que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sic). Embargos à execução fiscal. Servidor Público. Processo de conhecimento transitado em julgado na Justiça Federal. A execução de título judicial e seus incidentes deve ser processada pelo juízo que proferiu a sentença que embasa o título executivo judicial. Art. 575, inciso II, CPC. Súmula 59/STJ. Competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (fl. 282)

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que, em sede de execução de sentença proferida em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a Universidade opôs embargos à execução, impugnando a conta apresentada pelo contador judicial.

Pois bem. Segundo o § 10 do art. 27 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, "Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário."

Diante desse norma, resta claro que a competência para o conhecimento e julgamento da execução de sentença proferida pela Justiça Federal no exercício da sua competência residual para questões de índole trabalhista é da própria Justiça Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 27, § 10, DO ADCT.

I - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição. (Artigo 27, § 10, do ADCT)

II - Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 6967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 63.509/MS, 2ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/10/2006.)

"JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA RESIDUAL - ADCT ARTIGO 27 PAR-10. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS QUANDO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA O QUAL ERA COMPETENTE, HOUVER SIDO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988." (CC 1.234/RR, 2ª Seção, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 18/02/1991.)

Outrossim, sendo a ação de embargos à execução acessória do processo de conhecimento, cujo julgamento se deu pela Justiça Federal, remanesce a competência desta para o julgamento dos referidos embargos, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que ampliou a competência da Justiça Obreira.

É o que se colhe do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

[...]

4. A competência para julgamento dos embargos à execução fiscal, de natureza acessória, ainda que se trate típica ação de conhecimento e, nesse ponto, tenha por finalidade a desconstituição da penalidade administrativa, inclui-se na competência residual da Justiça Federal, por força do art. 109 do CPC.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (CC 54.605/SP, 1ª Seção, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ de 29/05/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.520 - TO (2006/0195416-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA DE LOURDES MARTINS SERTÃO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS em face do JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI/TO, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, proposta por Maria de Lourdes Martins Sertão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito de Gurupi/TO encaminhou os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, por entender que se trata de matéria eminentemente de competência federal e que a comarca de Gurupi não é sede de vara federal.

Os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, tendo o MM. Juiz Federal suscitado o presente conflito de competência, alegando que a competência dos Juizados Especiais Federais somente é absoluta em relação às varas federais de uma mesma Subseção.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/42, opinando pela competência da Justiça Estadual, investido de jurisdição federal.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de natureza rural, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 62.928/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/08/2006; CC 62.965/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2006; CC 61.818/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/06/2006; e CC 62.929/TO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 22/06/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Gurupi/TO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.831 - RJ (2006/0198041-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EDUARD MANFRED STELZNER
RÉU : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BELFORD ROXO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belford Roxo/RJ, nos autos de ação de cobrança proposta por Eduard Manfred Stelzner contra o município de Belford Roxo/RJ, em que se busca o pagamento de verbas rescisórias, decorrentes de cargo comissionado, não pagas oportunamente.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a causa de pedir versa sobre relação de trabalho, o que, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, estabelece ser o litígio de competência da justiça especializada.

De posse dos autos, o juízo suscitante argumenta que, em razão da concessão de liminar na ADI 3.395, com efeito *ex tunc*, não cabe à justiça do trabalho o julgamento da lide, pois compete à justiça comum dirimir conflitos trabalhistas de servidores estatutários.

Em parecer de fls. 53/55, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

Passo a decidir.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o reclamante foi nomeado para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ e estava sujeito às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e o funcionário era, portanto, estatutário.

Assim posta a questão e considerada aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum fluminense o julgamento da demanda proposta pelo servidor.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADI 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, o requerente pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o Poder Público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belford Roxo/RJ, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.002 - SP (2006/0202500-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Porque "ofendeu a integridade física de Elisabete da Luz Santos, a qual encontrava-se grávida, desferindo-lhe socos nas nádegas, nos ombros e apertando a mesma, fortemente, causando-lhe, assim, lesões corporais de natureza leve", Manoel Pereira da Silva foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo como incurso nas penas do art. 129, **caput**, c/c o art. 61, II, **a**, primeira figura, e **b**, última figura, ambos do Cód. Penal.

Foi o réu citado por edital para comparecer à audiência em que seria interrogado e na qual haveria a proposta de suspensão condicional do processo, isso porque não foi encontrado no endereço em que afirmara residir. Suspendo o processo por determinação do Juiz da 4ª Vara Criminal de Santos - SP, requereu o Ministério Público de São Paulo "a antecipação da prova oral acusatória", tendo sido indeferido o pedido.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a devolução dos autos à vara de origem, considerando que o Comunicado nº 99/03 da Presidência do Tribunal de Justiça determinara a observância do art. 52 do Provimento CSM nº 806/03, segundo o qual os juízes presidentes dos colégios recursais do interior devem receber os recursos criminais da área de sua competência. Por seu turno, a Juíza do Colégio Recursal Criminal de Santos - SP suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Eis trecho do parecer do Subprocurador-Geral Wagner Natal:

"5. *In casu*, verifica-se que o feito fora remetido ao Juízo comum, em decorrência da necessidade de citação por edital do réu ou por ser o procedimento mais complexo que o do Juizado Especial (nos termos do art. 66 da Lei nº 9.099/95).

6. O mero fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, quando o feito original foi para a Justiça Comum em decorrência da necessidade de realização de procedimentos complexos, não atrai a competência da turma recursal para o julgamento da irresignação."

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Confirmando-se:

"Conflito de competência. Crime de menor potencial ofensivo. Suspensão do processo. Arts. 366 do CPP e 109 do CP. Apelação. Discussão acerca da competência para julgamento: se da Turma Recursal ou do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante." (CC-48.205, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.9.05.)

Nessa mesma linha estão as seguintes decisões: CC-62.041, Ministra Laurita Vaz, DJ 21.8.06; CC-63.371, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.8.06; e CC-63.381, Ministro Nilson Naves, DJ de 12.9.06. Além disso, o Juízo prolator do ato atacado - a 4ª Vara Criminal de Santos - tem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.049 - RJ (2006/0202493-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado com vistas à apuração de eventual crime de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/86) praticado, em tese, por Carlos Eduardo Badin.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência, ao entendimento de que "*esta espécie delitiva se consuma quando o agente realiza o depósito e não o declara à repartição federal competente, sendo que esta última conduta, necessariamente, se realiza no seu domicílio fiscal, o qual, no termos do que dispõe o art. 127 do CTN, corresponde ao de sua residência habitual, desde que não eleito outro, como no caso em tela*", concluindo, pois, ao final, que "*consumando-se o delito no domicílio tributário do agente e, portanto, no município do Rio de Janeiro/RJ, compete ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/Rio de Janeiro processar e julgar o presente feito*" (fls. 104/105).

O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou o presente conflito, na exata razão de que "*a regra para determinação da competência é do lugar onde foi cometida a infração, nos exatos termos do art. 70 do CPP. Somente quando é desconhecido ou não se pode determinar o local da infração é que se aplica a regra do art. 72 do Código de Processo Penal, que fixa a competência em razão do domicílio do réu*", sendo

certo, outrossim, que "*no presente caso, o suposto crime consumou-se no local onde foram realizadas as operações de câmbio, ou seja, em belo Horizonte, conforme comunicado do BACEN, sendo, portanto, o Juízo Federal de belo horizonte o competente para o processamento do feito*" (fls. 121/122).

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira**, é no sentido de se conhecer do conflito, declarando-se a competência da **Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais**, o suscitado.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça registra já entendimento no sentido de que o crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, se consuma no momento e local em que o agente efetua a operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

A propósito, os seguintes precedentes:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. VARA ESPECIALIZADA.**

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que para a consumação do crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/86 não é necessário que as divisas saiam do país, mas deve existir operação cambial não autorizada com o intuito de evadir.

2. **In casu, verifica-se que os crimes foram consumados quando os agentes realizaram operação de câmbio não autorizada, remetendo valores ao exterior a partir da conta-corrente do 'laranja' em instituição bancária localizada na cidade de Cascavel/PR.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, ora Suscitado." (CC nº 40.888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/8/2004 - nossos os grifos).

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. CONSUMAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. ART. 70 DO CPP.**

O crime financeiro nacional, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/86, se consuma quando o agente efetua operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País'. Precedente.

Não se pode estabelecer competência diversa da regra estatuída pelo estatuto processual penal (local da consumação do delito) se não houver prova do cometimento de crime conexo em outra localidade ou fatos concretos que refutem as informações derivadas dos documentos contidos nos autos segundo as quais o delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 ter-se-ia consumado no Paraná.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR." (CC nº 49.959/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/10/2005 - nossos os grifos).

In casu, razão assiste ao Juízo Federal suscitante, eis que, como bem advertido no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira**, "*não resta dúvida de que a operação se efetuou no Banco do Brasil em Belo Horizonte, de forma que aplicável a regra do art. 70 do CPP, que estabelece ser competente para o processamento e julgamento o foro do local da consumação do delito.*" (fl. 130).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 128/130, declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.692 - SP (2006/0202599-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : MARIA DO ROSÁRIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Maria do Rosário Marques da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou o restabelecimento de benefício previdenciário concedido em razão de acidente de trabalho. O Juiz de Direito da Vara Cível de Piracicaba - SP declinou da competência. A Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho da mesma cidade suscitou o presente conflito de competência. De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confirma-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:



"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Piracicaba - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.757 - SP (2006/0202596-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : DOMINGOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
DECISÃO

Domingos Souza Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. O Juiz da 2ª Vara Cível de Piracicaba - SP declinou da competência. A Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho da mesma cidade suscitou o presente conflito de competência.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.152 - SP (2006/0219957-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : LÁZARO FERMINO GIL
ADVOGADO : SALMO DELPHINO ALVES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
DECISÃO

Lázaro Fermino Gil ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. O Juiz da 6ª Vara Cível de Piracicaba - SP declinou da competência. O Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho da mesma cidade suscitou o presente conflito de competência.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Piracicaba - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 515.225 - RS (2003/0229232-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : SILVIA MARA DE QUADROS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes.

Recurso não conhecido."

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma sintetizado nos seguintes termos:

"RESP - CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - A prescrição para a repetição do indébito, ainda que decorrente de pagamento ilegal de prestação alimentícia, segue a regra geral, ou seja, a norma do art. 177 do Código Civil" (REsp nº 37.090/RS, Relator o Ministro **VICENTE CERNICCHIA-RO**, DJU de 21/9/2003).

Não obstante a admissão dos embargos para discussão, a irrisignação não pode ser acolhida.

Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.

A propósito, vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.

- Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)

B - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISIBILIDADE.

I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.

II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)

C - "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Fundada a decisão agravada na inexistência de qualquer divergência entre os casos confrontados, por diversos os seus pressupostos fáticos, bem como na incidência do enunciado da Súmula nº 168 desta Corte Superior de Justiça, impõe-se o improvemento de agravo regimental que se limita à reiteração dos argumentos deduzidos nos embargos de divergência, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. 'O dissídio pretoriano que embasa a interposição de embargos de divergência exsurge da discrepância entre teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático.' (AgRgEREsp 156.116/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 6/9/99).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no EREsp. nº 347.924/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 7/4/2003)

In casu, enquanto o acórdão atacado entendeu por reconhecer a decadência do direito da Administração em anular ato administrativo que "gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público", o paradigma colacionada enfrentou a tese de que a prescrição para a repetição do indébito deve seguir a regra prevista no artigo 177 do Código Civil de 1.916, não havendo falar, destarte, em similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2025)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 615.491 - PR (2004/0181157-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : CECÍLIO DO REGO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BAS-TO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CÉSAR BELTRÃO ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
INTERES. : ELISEU GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ ROMANINI E OUTRO

DECISÃO

PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o pagamento integral dos débitos previdenciários extingue a punibilidade, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

2 - Punibilidade extinta, prejudicados os embargos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RECURSO INTERPOSTO POR CECÍLIO DO REGO ALMEIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 395 E 399 DO CPP NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

RECURSO INTERPOSTO POR CÉSAR BELTRÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

*1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 395 e 399 do Código de Processo Penal, em virtude do indeferimento de prova pericial, uma vez que o Juiz não está obrigado a deferir a realização de provas, quando as julge desnecessárias ou inconvenientes para o deslinde da causa. **In casu**, a sentença monocrática afastou, fundamentadamente, a necessidade se sua realização.*

2. Quanto à alínea c, verifica-se que não há similitude fática entre o aresto vergastado e o acórdão paradigma. Sendo assim, não há como admitir a alegada divergência.

3. Não há nulidade a ser sanada, porquanto 'a causa excludente da ilicitude, consistente na inexistência de conduta diversa, por força das dificuldades financeiras, foi afastada de forma expressa, mesmo considerando a situação concordatária da firma.'

4. A sentença condenatória justificou adequadamente a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do delito, o grau de reprovabilidade das condutas e suas consequências. Não há falar, portanto, em falta de fundamentação na fixação da pena, muito menos em revisão desses critérios, inviável nesta via especial.

5. Ressalte-se que o fato de a pena-base haver sido estabelecida em igual patamar aos co-réus não implica, necessariamente, ausência de individualização das condutas delituosas, efetivamente consideradas no caso.

6. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais.

*7. Não se reconhece a argüida violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, haja vista que, ao julgar os embargos infringentes, interpostos com o intuito de fazer prevalecer o entendimento da ausência de provas da autoria, o Tribunal **a quo** afastou a tese suscitada de forma clara e coerente, expondo fundamentadamente os motivos do seu convencimento. Inexiste, portanto, como quer fazer crer o recorrente, quaisquer omissões ou obscuridades no acórdão embargado.*

8. Recursos especiais desprovidos."

O embargante aponta dissídio com acórdão da Sexta Turma, REsp nº 444.146/SC, sustentando que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, pretendendo, em consequência, a decretação da nulidade do processo.

Por meio da petição de nº 0017998, juntada às folhas 1.689/1.695, o embargante requer a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito relativo às contribuições previdenciárias a que se refere este processo, a teor do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Com o despacho de fl. 1.740, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o contido na aludida petição e nos documentos juntados aos autos.

O **parquet**, fls. 1.744/1.745, opina no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade, trazendo ao feito o Ofício nº 13/2006, da Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, que confirma o pagamento dos mencionados débitos previdenciários (fl. 1.748).

Têm razão o embargante e o representante do Ministério Público Federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o pagamento integral dos débitos previdenciários extingue a punibilidade, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Confiram-se:

A - "APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003). Precedentes.

Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade."

(Apn nº 367/AP, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 5/4/2006)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, § 2º, DA LEI Nº 10.684/03. RECURSO PROVIDO.

1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal.

2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal."

(RHC nº 17.367/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/12/2005)

C - "CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte.

III. Recurso desprovido."

(REsp nº 710.799/BA, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 19/5/2005)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, julgando prejudicados os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2026)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.221 - RJ (2005/0084897-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MARTINS ROLLEMBERG
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Alega o embargante haver divergência entre o acórdão da 5ª Turma (EDcl no REsp-617.221) e julgados da 6ª Turma (REsp-154.151, REsp-153.278, REsp-166.133) quanto ao cabimento de "recurso especial contra acórdão concessivo de ordem de *habeas corpus* que determina o trancamento de ação penal por falta de justa causa e atipicidade da conduta, como ocorre no presente caso, por demandar exame de provas, obstado, na via especial, pela Súmula nº 7/STJ". Isso porque, ao conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento parcial "para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal instaurada contra os réus", teria o acórdão embargado superado "a vedada incursão em matéria de prova, em sede de recurso especial, como consignado nos v. acórdãos paradigmas, para discutir se os réus teriam ou não publicado fotos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente". Dessa forma, teria sido examinada matéria de prova ao "se igualar a transmissão de fotos em troca de 'e-mails' à difusão de imagens para um número indeterminado de pessoas que ocorre, comumente, em *sites* via *internet* e que não é o caso presente".

Os embargos, porém, revelam-se inadmissíveis.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que, ao julgar o especial, não se procedeu ao reexame dos elementos fáticos do caso, porquanto não se discutiu se houve, ou não, a prática de ato que a lei define como crime. Ao contrário, partindo de tal certeza, isto é, de que houve conduta delituosa, tratou o acórdão de dar o alcance que entendeu adequado ao verbo "publicar" constante do tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua redação original. Não cuidou, em momento algum - até porque não provocado a tanto, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu Antônio Domingos Zarembo da Câmara e Mello Mourão - da hipótese de incidência do óbice da Súmula 7.

É de ver, daí, que, ao contrário do que entende o embargante, não há identidade entre os casos confrontados, pois, num acórdão (o embargado), a questão posta foi enfrentada e decidida sem que, para tanto, fosse realizado, porque desnecessário, o exame do ocorrido, porquanto indubitados os fatos atribuídos aos autores. Nos outros acórdãos, aqueles apontados como paradigma, diferentemente, as situações ali examinadas - a prática, respectivamente, dos crimes de gestão temerária em instituição financeira; apropriação indébita de contribuições previdenciárias e a tempestividade de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como falta de justa causa - demandariam reexame de fatos, como deixou consignado o Relator. Então, distintas, por sinal bem distintas, são as situações, não sendo possível, portanto, confrontá-las.

Frise-se, por relevante, que situação outra seria se o acórdão embargado, ao julgar o especial, houvesse, explicitamente, enfrentado a questão alusiva à Súmula 7 e afastado tal óbice ao conhecimento do recurso, decidindo, aí sim, de maneira diferente daquela como decidiram tal questão os acórdãos indicados como paradigma. Sucede que isso não ocorreu, até porque, repita-se, sequer fora instado a tanto.

Tal o aspecto, inexistente similitude entre os casos confrontados.

De mim para mim, tenho também que, na demonstração da divergência, não atendeu o embargante ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento, pois não cumpriu o que preceitua o art. 255, § 2º, da citada norma, isto é, não transcreveu os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio mencionando as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados.

O que houve foi, apenas e tão-somente, a transcrição de trechos dos acórdãos apontados como paradigma. Ora, faltou o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes. Sem isso, como na presente hipótese, o dissídio não estará demonstrado, como realmente não está, dentro dos moldes exigidos regimentalmente.

Do exposto, porque não configurada nem comprovada corretamente a divergência jurisprudencial, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(2027)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3133 - SP (2004/0091115-0)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : EUNICE DA SILVA

ADVOGADO : PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE E OUTRO

RÉU : UNIÃO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(2028)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3507 - DF (2006/0037602-7)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

AUTOR : UNIÃO

RÉU : OLIVAR DIOGO CUNHA

(2029)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3578 - SP (2006/0119302-0)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

AUTOR : LÁZARO ONOFRE GONÇALVES

ADVOGADO : JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2030)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.327 - RS (2006/0059214-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : H PEDROZO DIVERSÕES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 99, por meio da qual a Coordendoria da Primeira Turma dá ciência sobre o retorno a esta Corte, da carta de ordem citatória ao requerido em virtude do mesmo não mais se encontrar no imóvel em questão, informe o requerente o atual endereço do requerido ou solicite sua citação por edital.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2031)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.974 - SP (2006/0192361-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDO : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando que o agravo de instrumento vinculado (AG 785.165/SP) teve seu seguimento negado, tendo a decisão transitado em julgado no dia 16/10/2006, tenho como prejudicado o presente feito ante a perda de objeto, razão pela qual extingo a ação, com esteio no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2032)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.147 - SP (2006/0234773-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por MAKRO ATACADISTA S/A e FILIAL(IS), objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de mandado de segurança que tem como objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Aduzem os requerentes que com o advento da supracitada lei, impetraram mandado de segurança com vistas ao não recolhimento das contribuições sociais nela instituídas. A segurança foi concedida em primeira instância, porém, em sede de apelação e remessa oficial, o Tribunal *a quo* entendeu por bem anular a sentença, sob o fundamento de que há necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Sustentam que com a nulidade da sentença, encontram-se desamparados de qualquer medida judicial que dê suporte ao seu pleito de não recolher as contribuições ao FGTS, na forma instituída pela LC 110/01, podendo ser compelidos ao recolhimento das contribuições vencidas e vincendas, o que acarretaria enorme prejuízo, uma vez que o valor alcança soma considerável a influir no capital de giro da empresa, caracterizando-se, assim, o *periculum in mora*.

Asseveram que também está presente o *fumus boni juris*, pois resta consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações onde se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Requerem a concessão da liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e admitido pelo Tribunal *a quo*, restaurando-se os efeitos da sentença monocrática proferida.

Relatados, passo a decidir.

Analizando a plausibilidade do direito alegado verifico que a questão em tela já sofreu análise perante esta Colenda Corte, posicionando-se no sentido de que, de fato, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações onde se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." (REsp nº 800.693/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006, p. 245)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS.

I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005.

II - Recurso Especial improvido." (REsp nº 672.191/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006, p. 183)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94.

1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexistência de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa.

2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido." (REsp nº 776.947/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006, p. 710)

Assim, presente o requisito do *fumus boni juris* restaria para a concessão da medida requerida a visualização do dano irreparável, o qual, em face dos argumentos insculpidos no presente recurso, tenho como existentes.

Nesse contexto, da análise dos argumentos explanados na petição em tela exsurge a credibilidade das ponderações explicitadas pelos requerentes.

Tais as razões expendidas, CONCEDO A LIMINAR pretendida, uma vez que a jurisprudência pacífica desta casa entende que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para integrar ação que questione a cobrança de contribuição da LC 110/2001 (FGTS), tendo o Tribunal *a quo*, ao entender pela necessidade de integração da CEF no polo passivo, anulado erroneamente a sentença.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2033)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.155 - RS (2006/0236982-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, buscando atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido em sede de agravo interno, onde o Tribunal da 4ª Região manteve a decisão que entendeu ser incabível alegação de incompetência absoluta manifestada na via de exceção.

Explicitou aquele Sodalício que a questão já havia sido analisada e desacolhida em outro feito naquela Corte Regional.

A requerente explicita que a União resolveu mover ação civil pública buscando paralisar a atividade de jogo de bingo, ao entendimento de que esta atividade constituiria contravenção penal, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais.

Sustenta que aviou petição para que fosse declarada a incompetência absoluta da justiça federal, haja vista que a competência para julgar contravenção penal seria da justiça estadual.

Dessume-se da exordial, que inconformado com a decisão que lhe negou o pleito, teria oposto exceção de incompetência, que após indeferida impôs a interposição de agravo de instrumento e, sequencialmente, após a negativa de seguimento desta, o manejo de agravo interno que culminou no acórdão recorrido pelo recurso especial indicado pelo requerente.

Alega que estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Busca a imediata declaração da incompetência da justiça federal, bem como a anulação das decisões do processo original.

Relatados. Decido.

A presente medida cautelar é mera repetição da MC nº 12.038/RS. Dos fundamentos ali exarados apenas não sobrevive aquele referente à falta documentação para a avaliação dos argumentos expendidos.

Tanto nesta ação quanto naquela, resta patente que inexiste a conjugação dos pressupostos autorizadores da cautela, mesmo analisando a *quaestio* sob ótica isolada, sem pertinência com os outros aspectos apresentados uma vez que não se vislumbra o *periculum in mora*, porquanto, a simples modificação da competência não se erige como instrumento para tornar inócuo os processos em andamento.

Tais as razões expandida, indeferindo-a liminarmente, julgo-a prejudicada.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2034)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.163 - BA (2006/0239564-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

REQUERENTE : VIRGÍNIA ALVES FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO : DANIELLE VILASBOAS E OUTROS

REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO AINDA NÃO-INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 634 E 635/STF. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR (ART. 34, XVIII, DO RISTJ).

1. Trata-se de medida cautelar proposta por VIRGÍNIA ALVES FERNANDES DA CUNHA, objetivando pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso especial, ainda não-interposto, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 36):

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR/2006 DA UFBA. RESOLUÇÃO Nº 01/2004. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE DESIGUALDADE OBJETIVANDO Atingir o princípio constitucional da igualdade. OBSERVÂNCIA AOS princípios constitucionais. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ACESSO DE TODOS À EDUCAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Resolução nº 01/2004 do CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia previu a adoção de cotas para alunos que tenham estudado em escolas públicas, com prioridade percentual para aqueles que tenham se declarado pretos ou pardos, assim como, um percentual destinado aos indígenas.

2. A adoção de cotas, ainda que não constitua consenso entre os diversos envolvidos na discussão, não pode ser reputado inconstitucional, pois ao preconizar a igualdade perante a lei, já se está admitindo que a lei estabeleça diferenças que por vezes apenas serão aplicáveis a alguns.

3. A igualdade de condições, pressupõe igualdade de oportunidades, que por sua vez, demanda a utilização de meios excepcionais de auxílio a determinados atores sociais objetivando proporcionar-lhes a igualdade preconizada na Constituição.

4. A exigência do mérito não é suprimida com a adoção do sistema de cotas, alterando-se, tão-somente, os critérios de julgamento de determinados grupos de candidatos, buscando ofertar a possibilidade de acesso aos níveis mais altos do ensino a todos, mitigando as dificuldades daqueles que historicamente estiveram aliçados do processo educacional acadêmico por razões de natureza econômica e social.

5. As políticas compensatórias objetivam reparar os danos causados por situações como a escravidão e a segregação de indivíduos que possuem sua origem no processo de miscigenação brasileira que produziu uma população heterogênea tanto no aspecto físico quanto no aspecto social existindo um flagrante abismo entre os descendentes de populações predominantemente originárias dos povos livres que povoaram nosso território e daqueles que descendaram da sociedade rural e escravocrata que dominou grande parte de nossa história colonial.

6. A equalização das oportunidades é, na verdade um dos muitos caminhos que se pode adotar na busca de uma sociedade melhor, justa, igualitária e, principalmente, pacífica, nunca perdendo de vista que os investimentos no potencial humano e na educação apenas rendem frutos após algumas dezenas de anos.

7. Se o objetivo da Constituição é buscar a igualdade sem qualquer distinção, não se pode considerar inconstitucional uma medida que tem por objetivo oportunizar aos negros, pardos, índios e, por que não dizer, à parcela mais pobre de nossa população, o acesso à educação, único meio que possibilita o crescimento da pessoa e do país.

8. Eventuais fracassos ou equívocos ocorridos em determinadas experiências não devem impedir a adoção de medidas destinadas ao bem de todos e ao crescimento de todo o país, cabendo aos administradores públicos propor as medidas corretivas que ao longo do tempo demonstrem-se satisfatórias para a solução das falhas que se apresentem.

9. Apelação provida.

10. Remessa prejudicada."

Alega a requerente que impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal da Bahia visando efetivar sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária, pois foi classificada no concurso vestibular na 85ª posição, ou seja, dentro das 110 vagas disponibilizadas para o referido curso, "já que não foi selecionada em decorrência do percentual de vagas destinado ao sistema de cotas para alunos negros e pardos provenientes de escolas públicas e particulares, instituído mediante simples Resolução administrativa, acerca da qual requereu fosse declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade" (fl. 2). Assevera que a segurança foi concedida em primeiro grau de jurisdição, todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do recurso de apelação, denegou a segurança concedida, "acerca do qual foram opostos embargos de declaração pela requerente a fim de sanar omissões e pré-questionar a matéria objeto de Recursos ao STF e STJ que se encontra pendente de julgamento" (fl. 2). Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para o conhecimento da medida cautelar, especificamente a plausibilidade do direito invocado em razão da flagrante inconstitucionalidade da Resolução da UFBA, bem como na violação da Lei 9.394/96 que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, propagado pelo art. 3º, inciso I, constituído com base no princípio constitucional observado no art. 206, inciso I, da CF/88" (fl. 4). Defende a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível em razão da "perda das aulas e atividades acadêmicas, como realizações de provas, trabalhos e seminários" (fl. 6), "além da separação de sua irmã gêmea, Viviane Alves Fernandes da Cunha,

convocada pela Universidade no segundo semestre corrente, fato nunca ocorrido durante a vida acadêmica das gêmeas que possuem juntas o sonho de se formarem em Médicas Veterinárias e seguirem, também juntas, uma brilhante carreira" (fl. 7). Por fim, alega que apesar do recurso especial ainda não ter sido interposto, nada impede a concessão da tutela cautelar "para suspender os efeitos do Acórdão enquanto se aguarda o trânsito em julgado da ação mandamental" (fl. 11). Requer a concessão de liminar e a procedência da medida cautelar para determinar "ao Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia que proceda a reativação da matrícula da Requerente no curso de Medicina Veterinária, permitindo, assim, que a mesma volte a cursar normalmente as disciplinas acadêmicas até o julgamento final da ação mandamental" (fl. 11).

E o relatório.

2. A propositura de medidas cautelares perante este Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, devendo, ainda, satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de já ter sido o recurso admitido pelo Tribunal de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

O recurso ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo por meio da presente medida cautelar sequer foi interposto perante o Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF, respectivamente: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte, adotando entendimento sumulado do STF (Súmulas 634 e 635), só admite suspender os efeitos de acórdão sujeito a recurso especial quando já foi ele admitido.

2. Excepcionalmente, em raras hipóteses, quando a decisão atacada no recurso especial é evidentemente teratológica ou manifestamente ilegal, o STJ tem admitido a sua competência, à vista de omissão do Tribunal a quo, que não responde, positivamente ou negativamente ao pleito acautelatório formulado ao seu Presidente, ou quando não admite a sua competência para o exercício do regular poder de cautela.

3. Hipótese em exame que não configura a excepcionalidade.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 165)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF.

1. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade.

Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e MC 8128/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 10.248/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 178)

Ademais, na hipótese examinada, além do recurso especial sequer ter sido interposto, o que afasta a própria plausibilidade do direito invocado, não restou configurada a possibilidade de dano irreparável apto a ensejar a concessão da tutela cautelar.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2035)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.174 - SC (2006/0242190-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CDA'S ATINENTES À COFINS INCIDENTE SOBRE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA QUE ESPOSA TESE DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. PE-

RICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONFIGURAÇÃO.

1. A concessão de medida liminar reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado.

2. Deveras, é cediço que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, *in casu* interposto pela Fazenda Nacional, que pretende a reforma do julgado que, em sede de ação declaratória, considerou inexigíveis os créditos objeto de execuções fiscais referentes a cobrança de COFINS com base de cálculo adicionada das receitas oriundas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.

3. Pedido liminar consistente na suspensão da exigibilidade das CDA's a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, vale dizer, o leilão de seu parque industrial, que se sustenta marcado para o dia 09.11.2006, e o conseqüente encerramento de suas atividades, antes do julgamento do Recurso Especial 859.745/SC, notadamente por ter a requerente sagrado-se vencedora nas instâncias ordinárias, o que denota a ilegalidade da conduta fazendária consubstanciada na prematura execução de valores cuja exigibilidade encontra-se *sub judice*.

4. Multifários julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público corroboram a tese esposada pela requerente acerca da consonância entre o acórdão especialmente recorrido e a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, no sentido da existência de isenção relativa à COFINS quanto às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, uma vez que equiparadas aos produtos exportados para o exterior, ex vi dos artigos 4º, do Decreto Lei 288/67, e 40, do ADCT, c/c os artigos 5º, da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, e 7º, da Lei Complementar 70/91 (Precedentes: REsp 759015/SC, Segunda Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 831426/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.06.2006; REsp 710990/SC, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.04.2006; e REsp 681780/SC, Segunda Turma, publicado no DJ de 30.05.2005).

5. Desta sorte, a questão de fundo, consubstanciada na possibilidade de efetuar-se a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores provenientes de vendas efetuadas a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, é matéria já pacificada por essa E. Corte, o que revela expressivo *fumus boni iuris*, a autorizar a suspensão das execuções fiscais, cujas CDA's abranjam créditos discutidos no Recurso Especial 859745/SC, pendente de julgamento.

6. Liminar deferida, reconhecendo-se a prevenção noticiada, para determinar a suspensão das Execuções Fiscais nº 2001.72.09.003771-5 e nº 2001.72.09.003696-6 até decisão final desta Corte acerca do REsp 859745/SC, com o conseqüente cancelamento do leilão aprazado para o dia 09.11.2006.

Cuida-se de pedido liminar em medida cautelar incidental intentada por UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade das CDA's (na parte relativa à COFINS) que instruem as Execuções Fiscais nº 2001.72.09.003771-5 e nº 2001.72.09.003696-6, evitando-se, assim, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no leilão do parque industrial da ora requerente, que se sustenta marcado para o dia 09.11.2006, e o conseqüente encerramento de suas atividades, antes do julgamento do Recurso Especial 859.745/SC, interposto pela Fazenda Nacional, distribuído a esta relatoria.

Notícia a empresa que ajuizou ação ordinária, pretendendo a declaração da inexigibilidade da COFINS sobre os valores das receitas oriundas de vendas para a Zona Franca de Manaus, em virtude do benefício da isenção que gozam as operações destinadas àquela área de livre comércio.

Sobreveio sentença que julgou procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora à exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas oriundas das vendas para a Zona Franca de Manaus realizadas e a realizar, a contar do dia 26.03.1993, por força da prescrição reconhecida.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão monocrática, restando o acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Inadmissível o aditamento à petição inicial, após a citação do réu, sem o consentimento deste. Inteligência do art. 264, do CPC. Pedido de declaração ao direito de compensação desconhecido.

2. Irrelevante se mostra a discussão concernente ao instituto da prescrição, tendo em vista que o presente feito reveste-se de natureza eminentemente declaratória.

3. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, equivale à operação de exportação brasileira para o estrangeiro, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67. Tendo tal equiparação assento constitucional, a contribuição da COFINS não incide sobre as receitas provenientes de venda de mercadorias para a ZFM, que merecem o mesmo tratamento fiscal dispensado às vendas ao exterior."

A empresa, ora requerente, interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em face da alegada ofensa aos artigos 66, da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, pleiteando o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de COFINS, pela inclusão, na sua base de cálculo, das receitas oriundas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.



O recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na alínea "a", insurge-se contra o prazo prescricional aplicado pelo acórdão regional (tese dos cinco mais cinco) e contra a isenção reconhecida, entendimento que, segundo o ora requerido, teria contrariado o disposto nos artigos 5º, da Lei 7.714/88 e 14, da Medida Provisória 2.037/2000.

Ambos os recursos receberam crivo negativo de admissibilidade pela instância ordinária, tendo sido provido o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Aduz o requerente que, durante o processamento da ação principal, a qual esta cautelar se vincula, dois fatos ocorreram: (1) *"a edição de nova norma processual, constante do parágrafo único, do art. 741, do CPC, que inseriu dicção no sentido de que 'considera-se também inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal' (incluído pela Lei 11.232, de 2005)";* e (2) *"o processamento de diversas execuções fiscais que tem por objeto a cobrança da COFINS com base de cálculo adicionada dos valores referentes às receitas oriundas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus".*

Sustenta que o *fumus boni iuris* reside na flagrante inexigibilidade da CDA, na medida em que comprova: (1) *"a existência de vendas efetuadas para a ZFM - Zona Franca de Manaus (notas fiscais juntadas) realizadas nos períodos das CDAs";* (2) *"o reconhecimento da Fazenda Nacional de que a requerente tem legítimo interesse processual em buscar a glosa dos valores que foram lançados (caso contrário, teria alegado na ação principal, em preliminar, a falta de causa de pedir ou ausência de legítimo interesse processual)";* (3) *"o julgamento da ADI 2.348",* que suspendeu a revogação da isenção fiscal em pauta; e (4) a existência de jurisprudência consolidada no STJ, no sentido de que *"a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus".*

Alega a existência de *periculum in mora*, tendo em vista o leilão de seu parque industrial marcado para o dia 09.11.2006 (quinta-feira), o que implicará na *"cessação definitiva de suas atividades (há mais de 60 anos no mercado) e de todas as empresas localizadas no condomínio industrial (doc. j.) que se instalou sobre o terreno penhorado"*. Ressalta o *"prejuízo que será causado aos empregados, aos fornecedores, ao Estado e ao próprio desenvolvimento tecnológico do país"*.

A presente cautelar foi inicialmente distribuída ao Ministro Castro Meira, em 31.10.2006 (fl. 400), que, verificando a prevenção ao RESp 859745/SC, remeteu os autos a este relator em 07.11.2006 (fl. 401), os quais restaram conclusos no dia 08.11.2006 (fl. 402).

Relatados, decido.

Para o deferimento de medida liminar, impõe-se a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como da caracterização do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado.

Isto porque é cediço que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, *in casu* interposto pela Fazenda Nacional, que pretende a reforma do julgado que considerou inexigíveis os créditos objeto das execuções fiscais, cujas CDA's a requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade.

Consoante anteriormente relatado, o pedido liminar, na medida cautelar incidental intentada por UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA., objetiva a suspensão da exigibilidade das CDA's (na parte relativa à COFINS) que instruem as Execuções Fiscais nº 2001.72.09.003771-5 e nº 2001.72.09.003696-6, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no leilão do parque industrial da ora requerente, que se sustenta marcado para o dia 09.11.2006, e o consequente encerramento de suas atividades, antes do julgamento do Recurso Especial 859.745/SC, notadamente porque o requerente sagrou-se vencedor nas instâncias ordinárias, o que denota a ilegalidade da conduta fazendária consubstanciada na prematura execução de valores cuja exigibilidade encontra-se *sub judice*.

No presente caso, a realização do leilão em data próxima (amanhã) configura o *periculum in mora* exigido.

No que pertine à fumaça do bom direito, é cediço no STJ que a equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior implica na inequívoca isenção relativa à COFINS e ao PIS quanto à mercadoria destinada àquela região., *ex vi* dos artigos 4º, do Decreto Lei 288/67, e 40, do ADCT, c/c os artigos 5º, da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, e 7º, da Lei Complementar 70/91 .

Neste sentido, confirmaram-se multifários julgados proferidos pelas Turmas integrantes da Primeira Seção que corroboram a tese esposada pela requerente acerca da consonância entre o acórdão especialmente recorrido e a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, o que retira a força executória dos títulos extrajudiciais embaixadores das execuções fiscais em pauta, que ensejaram o leilão aprazado:

"RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.

(...)

2. As duas Turmas que compõem a Eg. 1ª Seção firmaram o entendimento segundo o qual a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Recurso especial improvido." (REsp 759015/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 31.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

III - "2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT *"preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro"*. Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

IV - O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

V - Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

VI - O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

VII - Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa" (REsp nº 677.209/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005). Nessa mesma linha: o RESp nº 823.954/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006.

VIII - Recurso Especial improvido." (REsp 831426/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

1. O Recurso Especial não é sede adequada ao exame de matéria de índole constitucional.

2. Inexistindo pleito de repetição/compensação mostra-se impertinente a alegação de prescrição para o ajuizamento da demanda.

3. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT *"preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro"*. Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

4. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

5. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002.

6. Recurso Especial de Cia Industrial H. Carlos Schneider não conhecido. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 710990/SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES

(...)

No mérito, aplica-se a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 155 - RESp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.12.2002). Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 681780/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 30.05.2005)

Desta sorte, a questão de fundo, consubstanciada na possibilidade de efetuar-se a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores provenientes de vendas efetuadas a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, é matéria já pacificada por essa E. Corte, consoante os arestos acima mencionados, o que revela expressivo *fumus boni iuris*, a autorizar a suspensão das execuções fiscais, cujas CDA's abranjam créditos discutidos no Recurso Especial 859745/SC, pendente de julgamento.

Ex positis, reconheço a prevenção noticiada pelo e. Ministro Castro Meira, no r. despacho de fl. 401, determinando sua redistribuição para esta relatoria, e, presente o *fumus boni iuris*, inarredável, outrossim, a configuração do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão das Execuções Fiscais nº 2001.72.09.003771-5 e nº 2001.72.09.003696-6 até decisão final desta Corte acerca do RESp 859745/SC.

Oficie-se ao Juízo Federal de Jaraguá do Sul - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, qual seja, a suspensão das aludidas execuções fiscais, com o consequente cancelamento do leilão aprazado para o dia 09.11.2006.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao RESP 859745/SC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Ministro

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA À RECORRIDA - ENTERPA AMBIENTAL LTDA - PELO PRAZO LEGAL:

RECURSO ESPECIAL nº 827445 - SP (2006/0058922-3) (2036)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTROS
RECORRIDO : ENTERPA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO MARIO SAVELLI
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO
RECORRIDO : PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HLAVNICKA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 896798 - MS (2006/0195715-0) (2037)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2038)

PETIÇÃO Nº 3.946 - SP (2005/0073419-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
REQUERIDO : COURO QUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

EMENTA

PETIÇÃO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º, DO CPC) - DEFERIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de obter o destrancamento de recurso especial retido, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu, em execução fiscal, o pedido de citação dos sócios *"sob o argumento de que 'somente depois de comprovado que a empresa não tem bens suficientes para o cumprimento da obrigação, pode o processo ser redirecionado contra o sócio gerente, devendo ser citado para se defender da responsabilidade imputada'"* (fl. 4/apenso).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

Tendo em vista o aludido provimento jurisdicional, sobreveio a interposição de recurso especial, do qual a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* determinou a retenção, com base no artigo 542, § 3º.

Sustenta o requerente que a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região incorreu em erro material, uma vez que o artigo 542, § 3º, do CPC prevê a retenção de recurso especial somente *"quando apresentado em agravo de instrumento originado de AÇÃO DE CONHECIMENTO, CAUTELAR, OU EMBARGOS À EXECUÇÃO"* (fl. 5).

É, no essencial, o relatório.

Merece deferimento a petição apresentada.

A retenção do recurso especial, determinada no § 3º do art. 542 do CPC, refere-se tão-somente às decisões interlocutórias proferidas no processo desconhecimento, no processo cautelar e nos embargos à execução, sendo ilegal a ordem de retenção na presente hipótese, por se tratar de execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º DO CPC). 1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. 2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC). 3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/10/2003)

Ante o exposto, defiro o pedido de destrancamento para que o Tribunal *a quo* proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual, acaso positivo, não deverá acarretar a retenção do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 8.121 - MG (2004/0051365-5) (2039)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : GERDAU S/A
REQUERENTE : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTROS
REQUERIDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

DESPACHO

1. Junte-se aos autos.
2. Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o teor da petição nº 00082251, oposta por Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 626.466 - PR (2004/0119369-0) (2040)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO FRANÇOZO
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela UNIÃO (fl. 160/166).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.285 - SP (2004/0032932-0) (2041)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : MONTE AUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE E OUTROS

DECISÃO

Em face do caráter infringente emprestado aos embargos de declaração, manifeste-se a ora embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.518 - RS (2005/0033953-5) (2042)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. Havendo execução conjunta da verba principal e da advocatícia, não pode o precatório ser fracionado, para esse fim, sem a renúncia expressa ao crédito excedente. Aplicação do art. 87, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC n. 37/2002. À unanimidade, negaram provimento" (fl. 135).

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.091 - RS (2005/0052528-4) (2043)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : POP CENTER COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ)

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão TRF da 4ª Região que concluiu ser possível a "compensação do indébito na forma da Lei nº 10.637/2002, após o trânsito em julgado da decisão com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados."

Insurge-se a recorrente contra proibição de proceder-se à compensação antes do trânsito em julgado do *decisum*, apontando contrariedade dos arts. 66 da Lei 8.383/91 c/c 73 e 74 da Lei 9.430/96, 170 e 170-A do CTN.

Afirma que, se desnecessário o prévio exame por parte da autoridade administrativa credora, não se mantém a exigência, mormente por se tratar de crédito oriundo de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, pugnano pela condenação da recorrida na totalidade da sucumbência, em razão da procedência parcial do seu recurso de apelação, e pela majoração do percentual para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou, na compensação, a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, por não ser possível sua realização antes do trânsito em julgado.
2. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante à inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EResp 626.784/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJAMENTO ANALÍTICO.

1. A compensação tributária, nos termos do art. 170-A do CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão.
2. Não se tratando de divergência notória, é inviável o conhecimento dos embargos pela simples transcrição de ementas.
3. O entendimento consagrado no acórdão paradigma, quanto à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, é específico para aquele caso, já que na oportunidade a parte não havia requerido a compensação de valores exatos, mas apenas a declaração da legalidade do procedimento compensatório.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 701.533/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 201)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)
2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EResp 382.313/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 161)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ.

1. A princípio, "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC).
2. No entanto, a jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.
3. Contudo, o pleito antecipatório, em que se pretende ver assegurada a compensação do crédito tributário controverso até o julgamento final da presente ação rescisória, encontra óbice legal intransponível nos termos do art. 170-A do CTN - "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
4. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".
5. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 2.870/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 121)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.



(...)
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
(...)
8. Embargos de divergência rejeitados.
(REsp 488.992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 156)

Quanto aos ônus sucumbenciais, depreende-se que o Tribunal *a quo*, decidiu a questão dos honorários com base na natureza da causa e no grau de zelo do causídico. Assim, conclui-se que a análise da tese em torno da fixação da verba honorária, demandaria o revolvimento de premissa fático-probatória considerada pela Corte de Apelação, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.770 - PR (2006/0043108-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTOS PEDIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável.
Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido

foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Com essas considerações, enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.709 - PR (2005/0103563-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da petição de fl. 361.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 17/10/2006

(2046)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.709 - PR (2005/0103563-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social veicula pedido na petição de fls. 371/372 no sentido de que sua intimação seja dirigida ao Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sob o argumento de que a matéria discutida nos autos é de sua competência, consoante o disposto na Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006. Desse modo, intime-se como requerido e, por conseguinte, reabra-se o respectivo prazo.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.381 - PR (2005/0105318-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASTOR LENHART
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR que julgou ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública.
Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC e do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, argumentando que a fixação de honorários em valor irrisório (R\$ 4,73) não remunera o trabalho do advogado.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a análise da tese sustentada no especial demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. No pleito em questão, o Tribunal elevou a verba honorária de 5% para 10% sobre o valor da condenação, "com o objetivo de não aviltar o trabalho do profissional".
2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação equitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, in casu, o percentual fixado dentro dos parâmetros legais. A pretensão de redução implica, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso não conhecido.
(REsp 760.945/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado.
3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 657933/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16/05/2006, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por Marlene Therezinha Cassel contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, tendo vista o posicionamento desta Corte no sentido de que: a) em ação de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir a partir da partir da citação; b) o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
(...)
5. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 740.341/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 811.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 185)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LÉF. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

5. A discussão relativa ao § 3º, do art. 20, do CPC, não comporta conhecimento no recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexaminar o suporte fático dos autos para se concluir se a verba honorária harmoniza-se, ou não, com "o grau de zelo do profissional", "o lugar da prestação dos serviços" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 785.281/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ÍNFIIMO - APRECIÇÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É vedado o reexame do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 712.667/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 333)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.654 - SP (2006/0098208-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 (SÚMULA 284/STF)

.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DECIDO:

Não há como prosperar o presente recurso.

Preliminarmente, verifico que a tese em torno dos arts. 97 e 110 do CTN, não emitiu o Tribunal de origem qualquer juízo de valor, a despeito da provocação por embargos declaratórios. Permanecendo o silêncio, apresenta-se, pois, desatendido o requisito do prequestionamento, cabendo a aplicação, com propriedade, do teor da Súmula 211/STJ.

Quanto aos arts. 463, II, e 535, II, do CPC; 16 do CC/1916; 18 do Decreto 3.708/1919 e 2º, § 1º, da Lei 6.604/76, observa-se que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as supostas violações. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.637 - RS (2006/0139997-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

AGRAVADO : ALBINA SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO RENATO S FERRONY E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.285 - PR (2006/0133280-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.574 - SP (2006/0117304-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CDMA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LC 110/2001 - ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial foi aviado, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. BITRIBUTAÇÃO

1. Inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, apenas com relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, por se tratar de contribuição social geral.

2. Observância ao princípio da anterioridade, insculpido na alínea "b" do inciso III do 150 da CF.

3. Inocorrência de bitributação, por tratar-se de nova contribuição.

4. Apelação da impetrante, da União e remessa oficial improvidos. (fl. 378)

Conforme se verifica, o acórdão recorrido tem enfoque exclusivamente constitucional, não merecendo trânsito o recurso especial interposto, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF/88.

Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 793.538 - AL (2005/0173826-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTROS

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação ao PIS e/ou à COFINS.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º da LC 07/70 e 1º e 2º da LC 70/91, sustentando que a Lei 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento, modificou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.



3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 794.082 - DF (2005/0168671-0) (2053)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO : FYT TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 126/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 3º, § 3º E 5º, § 1º, DA LEI 9.964/00. EXCLUSÃO SUMÁRIA. NÃO-INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99.

I - O procedimento sumário previsto no art. 9º da Lei nº 9.964/00 não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Resolução n. 20/01, do conselho gestor do REFIS, dispõe que o ato de exclusão será publicado no DOU e a partir da data da publicação do ato, terá a pessoa jurídica o prazo de 15 dias para se manifestar quanto aos motivos de sua exclusão.

II - Havendo legislação específica a regular todo o procedimento do Refis, não se aplicam a ele as normas da Lei nº 9.784/99.

II - Agravo provido.

(fl. 89)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 26 e 69 da Lei 9.784/99, dizendo que:

a) não é necessário procedimento contraditório para a exclusão da empresa do REFIS, bastando que se comprove o desatendimento de quaisquer das condições do programa;

b) havendo legislação própria disciplinadora de todo o REFIS, a ele não se aplicam as normas constantes da Lei 9.784/99, a não ser nas hipótese de lacuna, o que não é o caso.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Não conheço do recurso pela alínea "c", pois não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Também não conheço da assertiva de violação do art. 69 da Lei 9.784/99, uma vez que o mencionado dispositivo não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, restando não-prequestionado. Dessa forma, incide nesse ponto o enunciado da Súmula 282/STF.

No restante, outra sorte não merece o recurso, porquanto a recorrente:

a) não atacou o fundamento constitucional do acórdão - observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da hierarquia das normas, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade - mediante a interposição de recurso extraordinário, o que, por si só, dá ensejo à aplicação da Súmula 126/STJ;

b) deixou de se insurgir contra os demais fundamentos infraconstitucionais do julgado, quais sejam, "... não se justifica a exclusão da pessoa jurídica optante por meio do DOU, dado que as publicações oficiais são restritas aos casos em que os interessados são indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido..." (fl. 160) e "... consoante se lê no documento acostado à fl. 16, a impetrante aderiu ao REFIS em 27/04/2000, antes da vigência da Resolução 9 do Comitê Gestor do REFIS, de 12/01/2001, quando não havia previsão do procedimento para exclusão da empresa optante" (fl. 160), dando azo, assim, à incidência da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 794.649 - RS (2005/0184724-2) (2054)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL BLANCO
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : DANIELLE MACÊDO PEIXOTO E OUTROS
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA

DESPACHO

1. Junte-se aos autos.
2. Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o teor da petição nº 00084102, oposta por Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.852 - SP (2006/0139000-4) (2055)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO

Cuidam os presentes autos de ação proposta pela empresa OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA, ora agravante, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a manutenção do direito ao pagamento do ICMS, com a aplicação da alíquota de 7%, no comércio de produtos com a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, em razão do acordo por esta celebrado com o Governo do Distrito Federal - Termo de Acordo de Regime Especial 1/98/DF.

A ação foi julgada improcedente pelo juiz de 1º grau, ensejando a interposição de apelação, que restou improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

ICMS. COMUNICADO CAT 78/98 E PORTARIA CAT 88/98. APLICABILIDADE. DIREITO DE AUTOTUTELA DO ESTADO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 01/98-DF SE REVELA INCONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DA APELANTE AO COMPACTUAR COM ARTIFÍCIO FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, E ART. 102, I, "F", AMBOS DA CF. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
(fl. 390)

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Irresignada, aviou a empresa recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, que foi inadmitido pela decisão de cópia às fls. 30/32, sendo interposto o presente agravo.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto ao art. 535, II, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 108, I e § 1º, 109, 110; 137, II, do CTN; e ao art. 20, § 4º, do CPC se mostra inviável, pois, apesar de opostos os declaratórios, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno desses dispositivos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.

Depreende-se, ainda, que o especial pela alínea "c" não merece conhecimento, pois, não há similitude entre os acórdãos indicados como paradigmas e o julgado, inviabilizando o exame do recurso. Assim, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.181 - SP (2006/0172030-1) (2056)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há, efetivamente, como se ver admitido o recurso especial. Observo que, não logrou êxito a recorrente em apontar, com clareza e objetividade, quais dispositivos de lei federal entendeu estarem violados, motivo pelo qual deve-se aplicar, com propriedade, o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.483 - RS (2006/0178768-0) (2057)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
AGRAVADO : OLINDA BLANGER
ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - LOTEAMENTO - ÁREA INDÍGENA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Segundo a ementa do acórdão recorrido, fl. 186:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREAS INDÍGENAS. AÇÃO, QUE SOB O FUNDAMENTO DA EVICÇÃO, PRETENDE INDENIZAÇÃO DO ESTADO, LOTEADOR E ALIENANTE DOS IMÓVEIS A NÃO-ÍNDIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo sido o Poder Público Estadual quem, de forma ilícita (CF/89, art. 32 do ADCT) colonizou terras destinadas aos silvícolas e assim deu causa a posterior evicção, legitima-se passivamente o Estado à ação indenizatória correspondente intentada pelos atuais titulares dos direitos decorrentes dos títulos viciados a que deu origem. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. A prescrição quinquenal, no caso, só pode ter como termo inicial fatos ou atos concretos de perda da posse ou propriedade sobre as terras, o que ainda não se verificou. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À FUNAI. INDEFERIMENTO. Configurado fundamento jurídico para o exercício de direito de regresso em face da União ou de seus entes autônomos. Aplicação da Súmula 150 do ATJ indevida no caso, por depender do prévio reconhecimento do direito à litisdenunciação, o que há de ser aferido pelo Juízo Estadual competente para a ação, tal como proposta. AGRAVO IMPROVIDO."

Segundo o agravante, o acórdão recorrido contrariou o Decreto n. 20.910/32, artigos 1º e 2º, especificamente quando deixou de considerar o termo inicial da prescrição no momento do ato ilícito, *in casu*, o assentamento e titulação das terras da 4ª Seção de Planalto na década de 1960.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.619 - MG (2058)
(2006/0161806-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANGELO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.084 - DF (2059)
(2006/0164140-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : AILTON LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.338 - RJ (2060)
(2006/0163910-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
REPR.POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão do agravante.
Primeiramente, no tocante à suposta afronta ao art. 535 do CPC, observo que a agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada que levaram-na a inadmitir o recurso especial nesse ponto.
A análise da tese em torno da violação do art. 20, § 4º, do CPC, pugnando pela redução da condenação em honorários, por ter sido esta arbitrada em valor excessivo, demandaria, na forma como apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.515 - RS (2061)
(2006/0174588-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONI OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão do agravante.
Preliminarmente, observo que não cabe a esta Corte analisar, em sede de especial, possível infringência a dispositivos constitucionais.
Quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, aplica-se a Súmula 284/STF, pois o recorrente não indicou, com clareza e precisão, sobre que dispositivos e teses a Corte de origem teria sido omissa.
Quanto ao mérito, também é inviável o recurso especial, uma vez que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos como malferidos, incidindo na espécie as disposições da Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.910 - SP (2062)
(2006/0155773-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Ao agravante não assiste razão.
A alegação de ofensa aos dispositivos indicados se mostra inviável, pois, apesar de opostos os declaratórios, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno desses dispositivos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.
Prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.541 - SP (2063)
(2006/0180317-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS
AGRAVADO : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTROS

DECISÃO

Ouça-se a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** sobre o pedido formulado na petição de fl. 82.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.983 - SP (2064)
(2006/0177281-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão sob fundamento eminentemente constitucional, não competindo a esta Corte rever a matéria, consoante os termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.
A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, os seguintes arestos das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.
4. Agravo regimental improvido.
(AGA 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.

Recurso especial não conhecido.
(REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.505 - MG (2065)
(2006/0176254-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : JAIME NAPOLES VILLELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Reafirma a agravante as razões do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O recurso especial é inviável, uma vez que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos como malferidos, incidindo na espécie as disposições da Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.
Já pela alínea "c", verifico que o dissídio jurisprudencial não se configurou, uma vez que a tese apresentada, qual seja, de que a penhora sobre faturamento não corresponde a penhora de dinheiro, não se encontra prequestionada.
Assim, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.035 - PR (2066)
(2006/0191420-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR.POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - SÍNDICO



ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
INTERES. : EURICO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : CINTIA RESQUETTI E OUTROS
INTERES. : ZACARIAS QUINTANILHA

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.199 - MG (2006/0176090-6) (2067)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois, apesar dos declaratórios interpostos, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau especificamente sobre os dispositivos legais tidos por violados, o que enseja a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.

Nessas circunstâncias, a orientação desta Corte é no sentido de que, se, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusar a se pronunciar sobre a questão impugnada, o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2,º do CPC.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.043 - RS (2006/0168878-2) (2068)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPOS BORGES LTDA
ADVOGADO : TIAGO RUBIN DE TOLEDO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES
PROCURADOR : CLÁUDIA BORTONAN KLEIN E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ).

Cuidam os presentes autos de ação de reparação de danos cumulada com perdas e danos, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada pela AGROPECUÁRIA CAMPOS BORGES LTDA, ora agravante, contra o MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.

A ação foi julgada improcedente pelo juiz de 1º grau, ensejando a interposição de apelação, que restou improvida, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para a configuração do dever de indenizar do Município basta a comprovação do nexo de causalidade entre o dano suportado pelo administrado e a conduta do ente público.

2. No caso dos autos, como não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto do Município e o prejuízo sofrido pela demandante, não é possível falar em responsabilidade objetiva da Administração, merecendo ser mantida a improcedência dos pedidos.

Apelo desprovido.

(fl. 227)

Contra essa decisão foi aviado recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, que restou inadmitido pela decisão de cópia às fls. 295/297.

Irresignada, interpõe a Agropecuária o presente agravo, sustentando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

A alegação de ofensa ao art. 333, II, do CPC e ao art. 186 do CPC se mostra inviável, pois, apesar de opostos os declaratórios, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno desses dispositivos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.

Prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.160 - SP (2006/0184644-0) (2069)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento aviado contra decisão que, em sede de execução já extinta, indeferiu pedido de intimação do banco depositário para recálculo dos valores depositados, já levantados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

Depósito judicial. Critério de remuneração. Questão a ser suscitada antes da extinção do feito. Pedido posterior que deve ser feito em ação própria. Entendimento da Súmula 271 do STJ. Agravo de instrumento não provido.

(fl. 171)

Contra essa decisão foi interposto recurso especial com base no premissivo constitucional das alíneas “a” e “c”, que restou inadmitido, ensejando a interposição do presente agravo.

Sustenta o agravante que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos como malferidos, incidindo na espécie a Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento da matéria.

Também não conheço da divergência jurisprudencial.

No que toca à alínea "c", em relação ao dissídio jurisprudencial em face de súmula, verifico que a Corte Especial do STJ, no EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento quanto ao não-cabimento de recurso especial quando se alega dissídio jurisprudencial com súmula.

Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.

Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EResp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 180.792/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Corte Especial, julgado em 3/8/05, DJ 27/3/06 p. 135).

Nesse sentido, veja-se ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA.

1. Na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de Mesa de Câmara Legislativa, a posterior promulgação da lei não determina a extinção do processo sem julgamento do mérito (Súmula n. 266/STF), uma vez que o exame da ocorrência de vícios no procedimento legislativo não se confunde com o exame da lei em si.

2."Odissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 251.340/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 224) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. - A simples indicação de divergência com Súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 185.805/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 19/11/98, DJ 22/2/99 p. 125)

Em relação aos acórdãos apontados como paradigmas, não foi comprovada a similitude fática entre os casos confrontados, restando, pois, inobservados os ditames dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, com base no art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.771 - RJ (2006/0153890-7) (2070)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISOBRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, tirado por ISOBRASIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2071)
AGRAVODEINSTRUMENTONº807.857-PE(2006/0197151-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO GALDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : IVANILDA BATISTA DE PAULA - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS PROGRESSIVOS - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento ao pedido de obtenção pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da diferença entre os cálculos de remuneração das contas do FGTS, elaborados com a taxa de 3% a 6%, bem como a recomposição de alegados prejuízos na correção dos depósitos de suas contas vinculadas, decorrentes dos denominados planos econômicos baixados pelo Governo Federal, tudo acrescido dos respectivos juros e correção monetária.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido, ao improver os pedidos, negou vigência à Lei n. 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e aos arts. 21, 303, II, c/c o art. 301, x, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90, que versam as diferenças de juros progressivos no saldo das contas vinculadas ao FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.904 - PE (2006/0197129-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ABDIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS PROGRESSIVOS - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente, é necessário ressaltar que trata-se de ação ordinária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a diferença entre os cálculos de remuneração das contas do FGTS, elaborados com a taxa de 3% a 6%, bem como a recomposição de alegados prejuízos na correção dos depósitos de suas contas vinculadas, decorrentes dos denominados planos econômicos baixados pelo Governo Federal, tudo acrescido dos respectivos juros e correção monetária.

O Juízo de primeiro grau determinou a aplicação dos juros progressivos.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença monocrática quanto à aplicação dos juros progressivos e aplicou a taxa SELIC no tocante aos referidos juros moratórios, a partir de 11 de janeiro de 2003.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido negou vigência à Lei n. 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos arts. 21, 303, II, c/c o art. 301, x, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 13 e 22 da Lei n. 8.036/90 e ao art. 406 do Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.123 - SP (2006/0189455-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso.

Verifica-se que não foi impugnado nenhum dos fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam:

a) "a legalidade de rejeição de tais bens pela exequente, controvérsia esta inclusive já dirimida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 336.395/5, restando assim, manifestamente preclusa a matéria".

b)" o ato judicial que se pretende reformar é de mero expediente ou despacho ordinatório, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC".

c) que "nada decidiu o magistrado no tocante à forma e alcance da penhora a ser realizada, de sorte que prematura é a alegação de que a constrição inviabilizaria o funcionamento da empresa".

Incide, pois, nesse aspecto, o óbice da Súmula 284/STF.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.482 - RS (2006/0186000-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GRACIELA NOEMI DIAZ DE LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELECOM S/A de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.773 - SP (2006/0185059-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar.

Primeiro porque inadmissível o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja apreciação não compete a esta Corte na via eleita.

Segundo porque, apesar de opostos embargos de declaração, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, incidindo na espécie as disposições da Súmula 211/STJ.

Finalmente, porque o dissídio não restou configurado, na forma dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ, pois os recorrentes não lograram demonstrar similitude de suporte fático entre os precedentes confrontados.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.036 - PE (2006/0199797-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS PROGRESSIVOS - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento ao pedido de obtenção pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da diferença entre os cálculos de remuneração das contas do FGTS, elaborados com a taxa de 3% a 6%, bem como a recomposição de alegados prejuízos na correção dos depósitos de suas contas vinculadas, decorrentes dos denominados planos econômicos baixados pelo Governo Federal, tudo acrescido dos respectivos juros e correção monetária.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido, ao improver os pedidos, negou vigência à Lei n. 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e aos arts. 21, 303, II, c/c o art. 301, x, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90, que versam as diferenças de juros progressivos no saldo das contas vinculadas ao FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.082 - RJ (2006/0188553-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : FABRÍCIO MOLINARI MELLO E OUTROS
AGRAVADO : KOMPAC SERVIÇOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois da leitura das razões recursais verifica-se que sua fundamentação é deficiente, já que o recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.203 - SP (2006/0187219-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POTENZA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão sob fundamento eminentemente constitucional, não competindo a esta Corte rever a matéria, consoante os termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.
A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, os seguintes arestos das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.
 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
 3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominantemente e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.
 4. Agravo regimental improvido.
- (AGA 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia.
O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.415 - PR (2006/0144480-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A
ADVOGADO : RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER E OUTROS
INTERES. : DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA AUTUADA COM BASE NO DECRETO FEDERAL 793/93 E RESOLUÇÃO RDC 33/00 DA ANVISA - PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO E RECEBIMENTO DE RECEITAS MÉDICAS PARA MANIPULAÇÃO EM LABORATÓRIO CENTRAL DA REDE - ILEGALIDADE DAS NORMAS FACE À LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELO DESPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 337).

O apelo nobre foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

A ora agravante não logrou evidenciar em seu apelo nobre as violações a dispositivos legais que teriam sido perpetradas no aresto recorrido, vez que se limitou a tecer ilações e a expor o conteúdo dos artigos apontados como ofendidos, sem, todavia, observar a técnica exigida pelo recurso especial.
Aplica-se, dessarte, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.738 - RS (2006/0002513-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CLÉRIA MARIA DALMOLIN
ADVOGADO : PAULO RICARDO SIEBEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALLEN
ADVOGADO : LIANE FRANCISCA HUNING PAZINATO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO. ILEGALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE.
-Certidões de Dívida Ativa apontando débito a título de IPTU, quando na verdade há ainda a cobrança de valores referentes a diversas taxas municipais. Posterior substituição das CDA. Ressalvada a taxa de expediente, pois manifestamente ilegal, subsistem os créditos, quanto às demais cobranças, sendo desnecessária a reabertura de prazo para embargos se restou assegurada a defesa do executado.
-Embargos necessários em relação às Certidões que instruíam a execução, provocando a permitida substituição dos títulos e procedentes para afastar a taxa de expediente.

-Recurso parcialmente provido.

(fl. 155)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 202 e 203 do CTN; 2º, §§ 5º, 6º e 2, § 8º, da Lei 6.830/80.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese sustentada no especial, com base na violação do arts. 202 e 203 do CTN; 2º, §§ 5º, 6º, da Lei 6.830/80, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.
Outrossim, verifico que a apreciação da alegação em torno da substituição da CDA, no sentido de que ela teria ocorrido após decisão de primeira instância, implicaria no reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.948 - SP (2006/0192887-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ BEDRAN JABR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797181**
Índice (2056)

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.291 - SP (2006/0192947-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante. Com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese em torno da possibilidade de se comprovar a qualidade de consumidor mediante apresentação de notas fiscais. Aplicável, portanto, a Súmula 282/STF.
Depreende-se, ainda, que o especial pela alínea "c" não merece conhecimento, pois não indica acórdãos paradigmas com o devido cotejo analítico, a ponto de evidenciar a divergência jurisprudencial nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único do CPC.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.181 - RS (2006/0195252-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:
"Ação para cancelamento da cobrança da tarifa ou assinatura básica mensal da linha telefônica fixa.
Demonstra-se regular, nos termos da regulamentação vigente, do contrato de concessão de telefonia fixa e conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a cobrança da tarifa básica mensal". (fl. 19).
Aduz-se que restaram ofendidas as Leis nº 8.078/90 e 9.472/97.



É o relatório. Decido.
A ora agravante, em seu recurso especial, não particularizou os dispositivos legais que estariam sendo violados, limitando-se a aduzir afronta genérica a diplomas normativos. Incide, pois, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.235 - RJ (2006/0193589-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CESAR DE SOUZA CORREA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.427 - SP (2006/0195610-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DANTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARLENE RODRIGUES DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Não há como prosperar o agravo interposto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se suspendeu a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e se afastou a cobrança da exação do art. 2º do mesmo diploma normativo no que tange ao exercício financeiro de 2001.
Alega-se ofensa aos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01.
É o relatório. Decido.
Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a questão fora solvida na instância ordinária com enfoque constitucional, o que inviabiliza a utilização da via especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.708 - SP (2006/0200785-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AGOP KASSARDJIAN
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.840 - SP (2006/0195622-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que, ao cuidar da exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, verificou a inconstitucionalidade da contribuição em comento.
Aduz-se que restaram violados os arts. 3º, 4º, 22, 80 e 90 da Lei nº 8.212/91. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.
A simples leitura do aresto recorrido, dessume-se que a lide foi solvida sob nítido enfoque constitucional. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
Colacionam-se precedentes desta Corte que adotam o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. É assente no E. STJ que: 'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.' (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.
4. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido" (AgA nº 620.203, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.05);

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.
2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp nº 690.890, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2088)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.150 - RS (2006/0017675-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IRMA CEMIN MELO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DÍSSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando o teor da Súmula 281/STF, por falta de esgotamento de instância.
Sustenta a agravante que houve equívoco na decisão agravada, uma vez que ingressou com o aludido recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que entendeu por bem indeferir a inicial da ação rescisória, restando esgotada plenamente a instância ordinária.

DECIDO:

Tem razão a agravante. Verifico que, na fl. 200, há certidão de interposição de agravo regimental em face da decisão de indeferimento da inicial da ação rescisória. Esse agravo foi autuado no apenso nº 3 do recurso especial. Por tal razão, reconsidero o decisum de fl. 275/276 e prossigo no exame do especial.
Quanto à insurgência em torno dos arts. 267, I e VI e 485, V, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Não conheço do especial pela alínea "c", já que a recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.015 - MG (2006/0194117-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

As teses em torno dos arts. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93 e 5º, V, "a" e 6º, VII, "d", da LC 75/93, não foram objetos de exame do Tribunal *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.246 - RJ (2006/0152154-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO TIJUCAMAR E JARDIM OCEÂNICO AMAR
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS



DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.473 - RS (2006/0198777-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Ao agravante não assiste razão. A alegação de ofensa aos dispositivos indicados como violados se mostra inviável, pois, apesar de opostos os declaratórios, não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno desses dispositivos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento. Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.754 - RS (2006/0202108-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INSDÚSTRIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.822 - PR (2006/0184344-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS JOÃO ANDRIN
ADVOGADO : CELITO LUCAS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.348 - RS (2006/0200579-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : JANETE ATUATTI TREVISOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HARRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo " (Súmula 211/STJ).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a fixação, pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Agravo Improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICA EM UNIDADES CONSUMIDORAS RURAIS. RESOLUÇÃO 223/03 DA ANEEL. OBRA A SER REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERINDO EXECUÇÃO. CABIMENTO. Agravo desprovido".

No apelo nobre, aduz-se que a Corte de origem negou vigência aos arts. 165, 458, 461, 535 do Código de Processo Civil, art. 138 do Decreto n º 41.019/57, arts. 3º, 25, 29, 31 e 32 da Lei n º 8.987/95, 2º e 3º da Lei n º 9.247/96 e, art. 884 do Código Civil. É o relatório. Decido.

Da leitura do acórdão recorrido deduz-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 165, 458, 461 do CPC, art. 138 do Decreto n º 41.019/57, arts. 3º, 25, 29, 31 e 32 da Lei n º 8.987/95, 2º e 3º da Lei n º 9.247/96 e, art. 884 do Código Civil. não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo ".

Ademais, esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de descumprimento de obrigação de fazer, é cabível a imposição da multa diária prevista no art. 461 do Código de Processo Civil-CPC, ainda que contra a Fazenda Pública, como é de ver do acórdão assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, nas demandas de obrigações de fazer, 'é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública' (REsp n. 611.434-RN, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 26.4.2004).

2. A fixação de 'astreintes' por inadimplemento de obrigação de fazer pode se dar tanto em sede de processo de conhecimento como em sede de execução.

3. 'A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional' (AgRg no Ag n. 621.100/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 21.3.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA nº 615.667/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.2005).

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

No que tange às circunstâncias fáticas que justificaram a aplicação da multa diária, a análise do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por outra lado, não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil aresto que encontra-se suficientemente fundamentado na entrega da prestação jurisdicional. O Órgão julgador não está obrigado a abordar ponto a ponto os argumentos da parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.387 - SP (2006/0205628-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : WANDERLEY BOVOLENTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece reparos a decisão agravada.

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque cabia à parte aviar o competente agravo regimental antes de interpor recurso especial.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR: INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS PARA OS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não cabe recurso especial contra decisão singular. O inciso III do art. 105 da CF/88 estabelece que o recurso especial é cabível apenas contra "acórdão" proferido por "Tribunal Regional Federal" ou por "Corte local".

II - Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula nº 281 do STF.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 169.501/PE, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, unânime, DJ 17/08/98, pág. 60).

Com essas considerações, ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, § 2º do CPC c/c o art. 254, I do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.491 - PE (2006/0197332-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).

4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre férias convertidas em espécie, mesmo quando não gozadas por opção do empregado. Exegese da Súmula 125/STJ.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

6. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Tributário. Imposto de renda. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inocorrência de prescrição. Inaplicabilidade da LC 118/2005. Abono pecuniário de férias. Não incidência. Honorários advocatícios com base em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos" (fl. 188).

Sustenta-se que restaram afrontados os arts. 43, 165 e 168 do CTN, o art. 143 da CLT e o art. 20 do CPC.

É o relatório. Decido.

Em 27.04.05, por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Portanto, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.

No caso em análise, verifica-se que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção já pacificou entendimento de que o prazo prescricional, em se tratando de Imposto de Renda Retido na Fonte, segue a regra geral dos tributos sujeitos à homologação. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após cinco anos contados da data da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais cinco anos da homologação.

Verifique-se o precedente:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EREsp. N. 289.398/DF. VERBA HONORÁRIA.

Na assentada de 27 de novembro de 2002, esta Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação (EResp. n. 289.398/DF, Rel. o subscritor deste).

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Dessarte, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (...)

Embargos de divergência acolhidos em parte” (EResp 346.467/DF, Rel, Min. Franciulli Netto, DJU 30.06.03).

Por conseguinte, conforme demonstrado, a orientação prevalecente nesta Corte é de que o lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de índole indenizatória, começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

Quanto ao art. 43 do CTN, registro que, por meio da Súmula 125 desta Corte, ficou consignado que os pagamentos de férias não gozadas por necessidade do serviço não estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Ocorre que esta Corte veio a evoluir nesse entendimento, dispensando a exigência da necessidade do serviço para fins de não-incidência do Imposto de Renda, de modo a abranger até mesmo as situações em que as férias não foram gozadas por opção do servidor.

Confirmam-se os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO. PRECEDENTES.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 707.586/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 10.10.05);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 727.237/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.06.05).

No que tange art. 20 do CPC, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deussumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.559 - GO (2006/0196614-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : WANDERLEY DE MEDEIROS
AGRAVADO : DOMINGOS LUIZ PASSERINI
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.184 - RS (2006/0208059-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, disponibilizado na *internet* pelo *site* da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, verifico que a ação principal (ação ordinária n. 2005.71.00.008051-4) já foi sentenciada e remetidos os autos para apreciação da apelação (doc. anexo).

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Neste sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.330 - PR (2006/0207270-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁ ROLT E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR MACIEL
ADVOGADO : FREDY YURK

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes.

Aduz-se que restaram maltratados o art. 135 do CTN e o art. 4º da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

O aresto debelado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. Neste sentido, os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado.

- Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido.

- Recurso especial de ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido" (REsp 736.311/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRETENDIDA REFORMA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (REsp 424.117/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

Ainda que superado tal empecilho, haveria a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios para efeito de enquadramento no previsto no art. 135 do CTN. Aplica-se, no caso, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.371 - RS (2006/0207701-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.424 - SP (2006/0206818-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTRO
AGRAVADO : FAUSI PAULO
ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.697 - MG (2006/0188694-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.705 - SP (2006/0203402-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DROGARIA AMÉRICO BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado contra acórdão no qual se entendeu que a competência para autuação, no caso de ausência de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico durante o horário de funcionamento, é do Conselho Regional de Farmácia. Aponta-se ofensa aos arts. 15, 17 e 22 da Lei nº 5.991/73 e ao art. 10 da Lei nº 3.820/60.

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de posuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

A referida competência decorre da combinação dos artigos 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e 15 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

A Primeira Seção desta Corte já pacificou esse entendimento decidindo em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de posuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.
2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Precedentes, em ações análogas.
4. Embargos de Divergência acolhidos" (EREsp nº 414.961, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 15.12.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.856 - SP (2006/0205455-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto contra aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional começa a fluir a partir da decisão do Pretório Excelso que proclama a inconstitucionalidade. Alega-se ofensa aos arts. 150, 165 e 168 do CTN. É o relatório. Passo a decidir.

A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte. Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na espécie, a aplicação do entendimento adotado por esta Corte em nada beneficiaria a agravante, uma vez que se entende prescritos os valores pagos a partir de julho de 1988 e a ação foi ajuizada setembro de 1996, ou seja, em momento anterior ao decurso do prazo prescricional.

Confira-se o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05).

Assim, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.953 - RJ (2006/0207629-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : WILSON PAULUCCI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.284 - RJ (2006/0204711-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS - ABCVP
ADVOGADO : TATIANA ODDONE CORRÊA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI 9.317/96. OPÇÃO PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11 % DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.

1. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que a retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, instituída pela Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31, da Lei 8.212/91, não se aplica às empresas regidas pela sistemática de recolhimento tributário do SIMPLES, prevista na Lei 9.317/96.

2. Agravo provido" (fl. 141).

Aponta-se violação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 128 do CTN.

É o relatório. Decido.

A matéria não é nova neste Tribunal Superior. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp n.º 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, pacificou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES estão desobrigadas do aludido recolhimento, conforme se verifica com a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Como se vê, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.429 - SP (2006/0209266-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILTON APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que concluiu pela legalidade da cobrança de assinatura básica na prestação do serviço de telefonia fixa.

Alega-se que restou ofendido o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor-CDC.

É o relatório. Decido.

Observa-se que a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória acerca do dispositivo legal em tela, que ressenete do necessário prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 211/STJ, cujo enunciado dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.500 - SP (2006/0210952-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DE PAULA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.868 - PE (2006/0220466-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - MULTA DO ARTIGO 538, CPC E EXTRATOS - MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ÍNDICE DE 84,32% - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - A PARTIR DAÍ INCIDE A TAXA SELIC - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstu a subida do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a recorrente, no recurso especial: 1) desacerto na imposição de multa por violação do artigo 538 do CPC; 2) impossibilidade de apresentação dos extratos; 3) falta de interesse processual com relação à incidência do índice de 84,32%; 4) juros de mora de 6% ao ano; 5) impossibilidade de condenação na multa do artigo 538 do CPC; 6) configuração do dissenso pretoriano (artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer quanto À impossibilidade de se analisar a suposta violação do artigo 538 do CPC e aplicação de multa protelatória, pois esta sequer foi aplicada, conforme se depreende de trecho do acórdão recorrido, verbis: "No que concerne à irresignação da CEF acerca da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 18, parágrafo 1º da Lei n. 8036/90, entendendo que a mesma consiste em penalidade imposta, apenas, ao empregador, pela despedida, sem justa causa, do empregado, não podendo a CEF, na qualidade de gestora do FGTS ou qualquer dos bancos depositários, serem apenados com a referida multa, razão pela qual dou provimento, nessa parte, à apelação da CEF" (fl. 25).

Com relação ao argumento da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos extratos, impõe-se o não-conhecimento, pois este não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esbarra no óbice da falta de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Nas razões do recurso a agravante alega que "o índice de 84,32% relativo ao IPC de março/90 foi aplicado às contas fundiárias..." (fl.90). O Tribunal julgou improcedente o pedido do autor neste aspecto, sob o argumento de que "a CEF não provou ter efetivamente creditado na (s) conta (s) do (a) (s) autor (a) (es) (s) os 84,32%, relativos ao IPC de março/90" (fl. 24).

Inviável, pois, a irresignação recursal no que se refere à verificação da incidência ou não do referido índice, pois esta envolve exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A respeito da matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos à ordem de 0,5% ao mês, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir daí incide a Taxa Selic.

Esse o entendimento desta Corte:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

4. Os juros de mora devem incidir na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ.

(...)

7. Recurso especial da CEF provido."

(REsp 803.638/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 13.9.2006, p. 277)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

(...)

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 285)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ACÓRDÃO REFORMADO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.



- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios, a 6% a.a., na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.

- Tranquila ainda a jurisprudência quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recursos especiais conhecidos e providos.” (REsp 516.046/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 19.4.2005, DJ 3.8.2006, p. 251)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.000 - SP (2006/0213745-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JANE SCOBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP.

Alega-se afronta ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e ao art. 168, IV, do Código de Processo Civil-CPC. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 144 da Lei nº 3.807/60-LOPS, verifica-se que a Corte de origem limitou-se a consignar que deve ser aplicado na espécie o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regra geral das ações contra a Fazenda Pública. Com efeito, não emitiu juízo de valor acerca do art. 144 da LOPS, cuja apreciação ressentido do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, a irresignação recursal encontraria óbice em pacífica jurisprudência desta Corte.

O presente caso trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária envolvendo empresas e o programa, mas sim, uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP

contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Por derradeiro, registre-se que o termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.004 - RS (2006/0211771-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE MEYER
ADVOGADO : EDEGAR PREICHARDT

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes.

Sustenta-se que restaram ofendidos o art. 135 do CTN e o art. 8º do Decreto-Lei nº 7661/45.

É o relatório. Decido.

O aresto delibado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. Neste sentido, os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado.

- Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido.

- Recurso especial de ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido" (REsp 736.311/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. NECES- SIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRETENDIDA REFOR- MA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERA- TIVOS PRECEDENTES.

A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (REsp 424.117/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

Ainda que superado tal empecilho, haveria a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios para efeito de enquadramento no previsto no art. 135 do CTN. Aplica-se, no caso, a Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, no tocante ao art. 8º do Decreto-Lei nº 7661/45, melhor sorte não socorre o ora agravante, pois, como bem consignou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki:

"A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45)" (REsp 856.266/RS, DJU de 02.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.511 - SP (2006/0214473-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO FELICIANO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO FISCAL. TAXA SELIC.

1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedentes.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Hipótese de autolancamento. Multa. Inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de multa por atraso no pagamento. Aplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários. Entendimento do Órgão Especial em incidente de inconstitucionalidade que afirma a constitucionalidade da Lei 10.175/98.

Sentença que julga improcedentes os embargos. Recurso improvido". (fl. 8).

Alega a agravante que teria sido violado o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional-CTN, uma vez que o aresto guerreado tenha decidido pela aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários em tela. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

A questão trazida já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, que decidiu pelo cabimento da aplicação da taxa SELIC em matéria tributária.

Nesta esteira, o precedente desta Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449.545)" (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Confira-se também o julgado abaixo colacionado:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei n. 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic, consoante reza o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 674.882, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.02.2005).

Por oportuno, registre-se que a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.826 - SP (2006/0223633-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SIMIONATO DUARTE
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

II - Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 55).

Aduz-se que o aresto em testilha ofendeu o art. 7º da Lei nº 7.713/88 e o art. 43 do CTN.

É o relatório. Decido.

Há nítida deficiência na fundamentação do recurso especial, no qual a ora agravante tão-somente colige os dispositivos legais que entende violados, sem realizar qualquer digressão com vistas a embasar sua insurgência. Incide, dessarte, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.324 - SP (2006/0223186-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se consignou que "a Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 no artigo 1º, admitiu a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da mesma secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional" (fl. 25). Aponta-se violação aos arts. 150, 165 e 168 do CTN.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.824 - ES (2006/0214270-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RENATO ZOTTICH
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, tirado pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que obistou a subida do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.226 - SP (2006/0179502-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto contra aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional é de 5 (cinco) anos a partir do pagamento indevido.

Alega a agravante que o prazo prescricional iniciar-se-ia da data em que proferida a primeira decisão do Pretório Excelso na qual se proclamou a inconstitucionalidade da indigitada exação.

É o relatório. Decido.

A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte.

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na espécie, a aplicação do entendimento adotado por esta Corte em nada beneficiaria a agravante, uma vez que se pretende repetir os valores pagos em outubro de 1989 e a ação foi ajuizada somente em setembro de 2000, após o decurso do prazo prescricional.

Confira-se o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05).

Assim, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820988 - RJ (2006/0205315-6)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIA LUCINEIDE ALVES
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.267 - MG (2005/0092911-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDISON FERNANDES DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STF - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas “a”, “b” e “c” do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: Embargos do devedor. Taxa de fiscalização e funcionamento e fiscalização sanitária. Estabelecimento comercial. Inconstitucionalidade. Ausência. 1 - A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento não se confunde com o IPTU, porque a área do imóvel neste constitui fator concorrente, enquanto naquela, representa ela fator único e exclusivo, sendo, portanto, duas situações tributárias distintas em suas origens e em suas finalidades, ficando afastada a inconstitucionalidade com base nesta circunstância. 2 - Recurso provido.

(fl. 106)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. Aponta a recorrente violação do art. 77 do CTN, dizendo que não ficou comprovado, nos autos, o efetivo exercício do poder de polícia, sendo desinfluyente o fato de a Prefeitura Municipal possuir uma estrutura organizacional para efetuar as fiscalizações. Em seguida, refere que o Tribunal de origem conferiu vigência à norma local (art. 18 da Lei Municipal 5.641/89) em conflito direito com norma federal (art. 77 do CTN). Por fim, alegando dissídio jurisprudencial, afirma que a taxa de fiscalização, localização e funcionamento tem a mesma base de cálculo do IPTU, fazendo-se inconstitucional a sua cobrança. Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Não conheço da assertiva de violação do art. 77 do CTN, pois a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto-fático probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Também não merece seguimento a proposição fundamentada na alínea “b” do permissivo constitucional. Pontuo que nova redação foi dada ao art. 105, III, da CF/88 pela EC 45/2004, que transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). Trata-se de norma de competência absoluta e que, por isso, tem aplicação imediata, inclusive aos feitos pendentes, cabendo ao Supremo Tribunal Federal analisar o recurso nesse particular. Relativamente à tese restante, observo que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional, pertinente à interpretação do art. 145, § 2º, da CF/88, razão por que, também nessa parte, não merece ser conhecido o recurso especial. Resta prejudicado, portanto, o dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.573 - RS (2006/0058432-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 314, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PROCEDIMENTOS - AUTUAÇÃO - SANÇÃO: APLICAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA (APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (CTB). INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DAER). AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. STJ. RECENTE PRECEDENTE). INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9.756, DE 17.12.1998). JULGAMENTO QUE SE MANTÉM.

AGRAVO NÃO PROVIDO.
(fl. 173)

Inconformado, aponta o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS violação aos arts. 280, *caput* e parágrafos, 281, 282 e 314, parágrafo único, todos da Lei 9.503/97, porque não previsto o procedimento da defesa prévia, sendo que não houve qualquer ilegalidade na autuação das autoridades de trânsito. Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que o art. 314, parágrafo único, do CTB não restou prequestionado pela Corte de Apelação, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A tese posta em exame é a seguinte: é lícita a aplicação de penalidade por multa de trânsito sem oferecer oportunidade à apresentação de defesa prévia?

O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita os princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena prevista em lei. Vale transcrever os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Várias são as demandas que chegam ao Judiciário, buscando a declaração de nulidade do procedimento administrativo, bem como a devolução dos valores pagos, sob alegação de infringência ao princípio do devido processo legal e do contraditório. Para analisá-las deve-se ter como ponto de partida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o procedimento administrativo, cominando com a cobrança da penalidade decorrente da multa de trânsito, deve englobar duas notificações: uma primeira, referente à autuação, e a segunda, à aplicação da penalidade. A notificação de autuação vem disciplinada nos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Da leitura de tais dispositivos, dirime-se duas das questões importantes: a indispensabilidade de uma notificação primeira de autuação e a validade, como tal, do auto de flagrante quando devidamente assinado pelo infrator.

A discussão em torno da necessidade ou não da notificação da primeira autuação decorre da falta de clareza da redação do art. 281 do CTB, a cuja leitura não tão atenta pode-se concluir que a penalidade será aplicada ato contínuo ao julgamento da consistência do auto de infração. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, verifica-se que o atual Código de Trânsito não suprimiu a defesa prévia, tanto que o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que será julgado insubsistente o auto de infração do qual não for expedida a notificação de autuação dentro de 30 dias.

A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Para o STJ, a observância da sequência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje institucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apon-tadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 833.371 - PB (2006/0072608-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAERDSON ANDRADE SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fl. 51):

PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ausência de instrumentalização - Peça necessária para fiel conhecimento da lide - Impossibilidade de conversão em diligência - Não conhecimento do mérito recursal - Recurso prejudicado - Matéria sufragada pelos tribunais de sobreposição - Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil - Seguimento negado.

-- Além de peças obrigatórias e facultativas previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, o instrumento do agravo será formado por peças necessárias para o fiel conhecimento da lide.

-- O relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

Inconformada, a SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 525, I e II, do CPC, sustentando que a petição inicial não é indispensável ao julgamento do feito e que todas as peças enumeradas no art. 525, I, do CPC foram carreadas ao instrumento. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* não conheceu de agravo de instrumento, por entender que o recurso não foi instruído com todas peças necessárias à exata compreensão da querela.

Observo que a questão deu ensejo a controvérsia no âmbito deste Tribunal, mas restou definida pela sua Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp 449.486/PR, em 02/06/2004, quando prevaleceu o entendimento de que tanto no agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau (art. 525 do CPC) quanto no que visa o destrancamento do recurso especial (art. 544 do CPC) devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo.

Vale conferir como restou ementado o aresto:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(EResp. 449.486/PR, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/09/2004, pág. 155)

Nesse mesma linha, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dessenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no EREsp 114678/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/04/2005, p. 156)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(EResp 509.394/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 04/04/2005, p. 157)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento *a posteriori*, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. 631.274/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/2004, pág. 175)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 835.127 - RS (2006/0063036-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : IZOLDI MATTER LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ DUBAL SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA APRECIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUINDO-SE EM INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA DEMONSTRAR, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, A NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(fl. 115)

Aponta o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 736 do CPC, dizendo que o meio hábil para o devedor rebelar-se contra a execução fiscal não é a exceção de pré-executividade, mas os embargos do devedor, que são o único instrumento no qual se pode alegar a ocorrência de prescrição.

Em seguida, refere contrariedade aos arts. 151, III, do CTN; 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 173 do CC, sustentando que: a) a interposição do processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, razão pela qual o prazo do art. 174 do CTN somente tem início após decisão proferida naquela sede; b) a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal; c) o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição; d) no regular caminhar processual não corre o prazo prescricional.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço das assertivas de violação dos arts. 151, III, do CTN; 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 173 do CC, pois as teses estabelecidas em torno desses dispositivos não foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, restando não prequestionadas, nos termos da Súmula 282/STF.

Com referência à tese restante, é fato que a jurisprudência do STJ oscilou, até que a Corte Especial, no EREsp 388.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, nos termos do voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(EResp 388000/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 28.11.2005 p. 169)

No mesmo sentido são os acórdãos que sucederam esse julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A argüição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 698.572/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 139)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE. INÉRCIA. CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 16, § 2º DA LEF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do art. 16 § 3º da LEF, e o recorrente sequer ajuizou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Incide, in casu, e por analogia, o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. Quanto ao dissídio pretoriano e contrariedade ao art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, aplica-se o disposto na Súmula nº 284/STF, eis que ausente a demonstração da negativa de vigência deste dispositivo. Também não restou comprovado o dissídio pretoriano, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº 106/STJ, o recorrente deixou de cumprir as exigências para a configuração da divergência jurisprudencial, ou seja, apenas transcreveu ementas de julgados sem realizar o necessário cotejo analítico. Outrossim, análise mais aprofundada da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

4. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 754.308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 226)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, de modo que é possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.
3. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 766.873/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179.750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que é causa extintiva do direito do executado.
6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388.000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.
7. Recurso especial não-provido. (REsp 765.175/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 232)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.
3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).
4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.
5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.
6. Recurso especial improvido. (REsp 736.030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 257)

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 841.587 - BA (2006/0082658-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PREVALÊNCIA DA NORMA DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO PARA EMBARGAR.

1. Os embargos à execução perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9289, de 04.07.1996, de modo que tal dispositivo se aplica a todos os atos processuais, inclusive aos recursos.
2. Preliminares de deserção e falta de pagamento de custas rejeitadas.
3. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80), não se aplicando o art. 12, da mesma lei, sobretudo em se tratando de executado pessoa jurídica.
4. Apelação não provida.

(fl. 263)

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 12 e 16, III, da Lei 6.830/80, sustentando que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, que seria feita através da publicação, no órgão oficial, do ato de juntada aos autos do termo de penhora.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O acórdão recorrido não merece reparo, pois orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória.
2. Recurso especial provido. (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p. 86)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 136 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 332 E 420 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.
1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 136 do Código Civil de 1916, 332 e 420 do CPC, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois inafastável a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Precedentes.
4. Recurso especial improvido. (REsp 703.224/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ de 07/11/2005, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA.

1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedentes.
2. Recurso especial improvido. (REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ de 24/10/2005, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
4. A penhora de faturamento, como o próprio nome sugere, não se equipara ao depósito em dinheiro, razão pela qual enquadra-se, para efeito de contagem do prazo para embargos, no disposto no art. 16, III da Lei 6.830/80. Precedente: AgRg no RESP 415.339/SC, 1ª T., Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 06.06.2005.
5. O prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, por força do art. 16, III, da Lei 6.830/86. Precedentes: AgRg no AG 538708/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.02.2005; AgRg no AG 528545/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004 e RESP. 304067/MG; 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 31.03.2003)
6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 24/10/2005, p. 213)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART. 16, III - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos da respectiva prova do mandado. Inteligência do art. 16, III da Lei 6.830/80. Precedentes
- Incidência da Súmula 83/STJ.
- Recurso não conhecido.”

(REsp 499.698/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 10/10/2005, p. 282)

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2123)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.063 - CE (2006/0101071-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NÍVEA ROCHA FURTADO E OUTROS
RECORRIDO : HAMILCAR MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : EVANDO CARLOS HOLANDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF .

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDE AO VALOR REAL DO IMÓVEL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 24 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não determina a obrigatoriedade da audiência de instrução e julgamento, sendo a mesma dispensável quando não houver necessidade de serem produzidas novas provas ou não se demonstrar prejuízo às partes.

II - Hipótese em que o Município não apontou qualquer vício que justificasse a realização de nova perícia técnica e não pleiteou a realização da mesma, tendo o perito, ademais, comparecido ao feito para prestar esclarecimentos em face da impugnação formulado pelo Município e para apresentar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, realizando, assim, um exame pleno das matérias atinentes ao bem objeto da avaliação.

III - Ademais, o Apelante não apontou qualquer prejuízo advindo da não realização da referida audiência, limitando-se a apontar o suposto vício processual sem especificar quais provas seriam produzidas naquele ato processual.

IV - Preliminar rejeitada.

V - O valor apresentado pelo perito do juízo corresponde ao valor real do bem, uma vez que fora obtido através da coleta de elementos de mercado, tendo o perito, ademais, levado em consideração as peculiaridades do imóvel. E os valores contidos na tabela da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, apresentada pelo Município de Fortaleza, refletem apenas o preço médio dos terrenos ofertados nos bairros, razão pela qual não se prestam a afastar a avaliação específica realizada pelo perito do juízo.

VI - Merece reforma a sentença apenas quanto ao termo "a quo" da incidência dos juros de mora. O magistrado singular, ao fixar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, foi de encontro ao entendimento jurisprudencial, majoritário, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" (súmula 70).

VII - Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença apenas para determinar que os juros de mora contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. (fl. 112/113)

Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 24 do Decreto-lei 3.365/41, sustentando que se viu prejudicado pela não realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido cerceado seu direito de defesa, uma vez que o perito do juízo, em seu laudo pericial, teria supervalorizado absurdamente o metro quadrado do terreno desapropriado, gerando um valor indenizatório injusto. Considera que a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo mencionado, é obrigatória quando comprovado o prejuízo para a parte, o que seria o caso.

Aponta, ainda, violação ao art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, considerando que hodiernamente o termo a quo dos juros de mora é "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição" (fl. 134). Salienta que o termo *a quo* dos juros moratórios é determinado pela lei vigente à época do trânsito em julgado, não sendo aplicável, *in casu*, a Súmula 70/STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar.

Quanto ao art. 24 do Decreto-lei nº 3.365/41, verifico que o Tribunal de origem considerou que era desnecessária a produção de novas provas e que "apesar de a Municipalidade discordar do valor obtido pelo perito do juízo - especificamente no que tange ao valor do metro quadrado -, não apontou qualquer vício que justificasse a realização de nova perícia técnica, assim como não pleiteou a realização da mesma" (fl. 116).

O Tribunal *a quo* ainda salienta que "a perícia técnica realizou, assim, um exame pleno das matérias atinentes ao bem objeto da avaliação, razão pela qual se apresentou dispensável a audiência instrutória" e que "o valor apresentado pelo perito do juízo corresponde ao valor real do bem, uma vez que fora obtido através da coleta de elementos de mercado, tendo o perito, ademais, levado em consideração as peculiaridades do imóvel" (fl. 116).

Entendeu, por fim, que o recorrente "não apontou qualquer prejuízo advindo da não realização da referida audiência, limitando-se a apontar o suposto vício processual sem especificar quais provas seriam produzidas naquele ato processual".

Contudo, no recurso especial, o Município recorrente, para justificar a inobservância do art. 24 do Decreto-lei 3.365/41, alega que comprovou o prejuízo, porque está sendo impelida a pagar um valor indenizatório injusto, uma vez que o perito do juízo teria supervalorizado o metro quadrado do terreno desapropriado.

Tal alegação traz a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, aplicam-se as disposições da Súmula 282/STF, visto que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento, configurando assim a falta de prequestionamento.

Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 852.024 - SC (2006/0134676-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALEXANDRE BARNACK
ADVOGADO : ANDRÉA MORGADO DIETRICH E OUTROS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO ANÔNIMO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que examinou questão em torno do critério de atribuição de notas no Exame de Ordem da OAB.

Alega o recorrente violação do art. 5º, § 4º do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifico que o recurso especial interposto às fls. 147/164 é anônimo, pois carece de identificação do advogado da parte, muito embora esteja rubricado.

Em atenção ao que dispõe o art. 36 do CPC, não se conhece de recurso assinado por quem não seja advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, por carecer do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória para atuar no processo judicial.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 858.326 - SP (2006/0119156-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu questão em torno da cobrança de ICMS.

Aponta o recorrente violação dos arts. 535 e 165 do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio dos embargos de declaração, deixou de analisar questões a respeito das quais estava obrigado a emitir pronunciamento.

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O recurso não merece ser conhecido, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.537 - SP (2006/0135861-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Nanci Aparecida Carcanha e Outros
EMBARGADO : RUGINE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA e OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO DE TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento recurso ao especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para uma completa análise de mérito da demanda.

Afirma a embargante que restou omissa a decisão embargada quanto à prescrição quando, ao adotar a tese dos "cinco mais cinco", não considerou prescritas as parcelas referentes aos fatos geradores ocorridos dez anos antes da propositura da ação.

DECIDO:

Assiste razão à embargante.

Verifico que, ao proferir a decisão embargada, deixei de apontar a partir de qual momento estariam prescritas as parcelas.

Sendo assim, suprindo a omissão, declaro que encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16 de fevereiro de 1991, uma vez que a ação foi proposta em 16/02/2001.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 859.185 - PE (2006/0147039-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : VALDOMIRO FERREIRA PINTO e OUTROS
ADVOGADO : ELEONORA SOCORRO PONTES e OUTRO

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários. Inconformada, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 13 da Lei 8.036/90, insurgindo-se contra o índice de correção monetária fixado pelo aresto recorrido para o mês de março/90.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inviável o recurso especial.

A recorrente, apesar de apontar como violado o art. 13 da Lei 8.036/90, não trouxe em suas razões recursais em que consistia a contrariedade, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF ao seguimento do especial, por ausência de fundamentação.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.231 - SP (2006/0125640-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e OUTROS
RECORRIDO : DROGARIA REAL NOVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO e OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991, DE 17/12/73, ART. 4. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. SÚMULA 120 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A Lei 5.991, de 17/12/73, em ser art. 4º estabelece a diferenciação entre farmácia e drogaria prescindindo esta da responsabilidade técnica de farmacêutico de nível de nível superior, porque é estabelecimento que apenas comercia medicamentos em suas embalagens originais.

2. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese da Impetrante, pode ser responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 234)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

De início, afirma o recorrente que, distintamente do consignado pelo Tribunal de origem, não é a co-recorrida oficial de farmácia, mas auxiliar de farmácia.

Em seguida, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 14 da Lei 3.820/60, dizendo que os auxiliares de farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais passíveis de inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia.

Por fim, refere contrariedade ao art. 15, *caput* e § 3º, da Lei 5.991/73, alegando não restar caracterizado, na hipótese, o interesse público passível de autorizar a assunção de responsabilidade técnica por parte de outro profissional que não seja farmacêutico.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O acórdão recorrido, em mais de uma passagem, faz referência à impetrante como oficial de farmácia, estabelecendo, assim, uma premissa que não pode ser ilidida em sede de recurso especial. Além disso, embora opostos embargos declaratórios, restou mantida essa configuração fática, não havendo o recorrente se desincumbido de apontar, no especial, violação do art. 535 do CPC.

Da mesma forma, não se faz possível a verificação, nesse momento, acerca da existência ou não de interesse público a justificar a aludida assunção de responsabilidade, porque novamente exigir-se-ia a análise do conjunto fático probatório dos autos para a análise de questão que, ademais, sequer foi apreciada pela Corte *a quo*.



Sendo assim, não merece prosperar o presente recurso, porquanto o exame das teses nele defendidas implicaria o reexame de matéria fática, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.102 - RS (2006/0145927-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OPEN OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar provimento a recurso.
II - É válida a citação realizada na própria sede de pessoa jurídica demandada, mesmo se recebida por sócio sem poderes de gerência. O ato citatório não é nulo. Precedentes do e. STJ.
RECURSO DESPROVIDO.

(fl. 57)

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 174 do CTN; 12, § 3º, da Lei 6.830/80 e 12, VI, do CPC, dizendo que a validade da citação, nas execuções fiscais, está vinculada à sua efetivação na pessoa do representante legal da empresa.
Para ela, não ficou demonstrado que a pessoa na qual se realizou a citação apresentou-se como representante da empresa ou que, no mínimo, exercia função de gerência ou administração.
Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

De referência à citação, já está pacificada a jurisprudência, visto que a Corte Especial do STJ decidiu sobre a validade da citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal. Vejamos o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.
- Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.
- Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos.
(REsp 156970/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 22.10.2001 p. 261)

Na oportunidade do julgamento, reconheceu o relator, Ministro Vicente Leal, que havia divergência na Corte, mas chegara a hora de pacificar-se o entendimento. Disse o relator:

A questão é antiga. Sobre ela, a maioria das Turmas deste Tribunal já emitiram pronunciamento. Controvertida, num primeiro tempo, no sentido de se exigir a citação da empresa na pessoa com poderes para representá-la, terminou por consolidar-se na linha de entendimento afirmado nos acórdãos paradigmas que admitem a aplicação da teoria da aparência.
Ora, o direito deve buscar a expressão da justiça. Deve o intérprete da norma jurídica buscar o sentido que a mesma visa a atingir no cenário da vida. E, por isso, a jurisprudência deve ser fonte criadora do direito, abrindo espaço para as grandes conquistas da humanidade, com os olhos nos princípios modernos da economia processual e da instrumentalidade, que recomendam o desprezo a meras formalidades desprovidas de feitos prejudiciais.
Dentro dessa visão teleológica, a redação do artigo 215, do CPC, deve ser interpretada em consonância com a aplicação da teoria da aparência, de modo a assegurar eficácia do ato citatório livre dos entraves formalistas, a fim de que não se transforme em letra morta, gerando ônus desnecessários às partes.
Daí porque, em certas situações, é de se reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo, mormente quando plenamente eficaz o ato citatório.

Defendendo esse mesmo entendimento, apresentam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ART. 174 DO CTN - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Afastada a extinção da execução fiscal, quando observado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 741.732/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 293)

Processual civil e civil. Recurso especial. Citação. Pessoa jurídica. Sócio que não possui poderes de representação. Teoria da aparência.
- Na linha de precedentes da Corte Especial, é válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em Juízo.
- É válida a citação de empresa feita na pessoa de sócio que detém 50% do capital social e não se opõe ao ato alegando inexistência de poderes de representação.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 660014/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 366)

Execução de sentença. Honorários. Nulidade de citação. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Coisa julgada. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (EREsp nº 156.970/MG, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/01).
2. Trata-se de execução de honorários de advogado impostos na sentença exequiênda, não trazendo qualquer das questões apresentadas necessidade de prova em audiência, porquanto podem ser resolvidas apenas sob o aspecto jurídico considerando a natureza da execução e a disciplina do art. 741 do Código de Processo Civil. O fato de ser controvertida a questão jurídica não significa que esteja ela sob o domínio dos fatos.
3. A ilegitimidade a que alude o artigo 741, III, do Código de Processo Civil é aquela dos artigos 566 a 568 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, como desafiar a ilegitimidade para participar do feito originário, como agora pretende o recorrente.
Não tratou o julgado do aspecto relativo a ser questão de ordem pública. A ação principal foi ajuizada para que fossem levantadas as hipotecas instituídas em favor do recorrente.
4. Como bem posto no acórdão e na sentença, não tem nada a ver a ação relativa à outorga das escrituras com aquela que provocou a presente execução relativa ao levantamento das hipotecas. Infrutíferas, portanto, as razões apresentadas sob a rubrica da coisa julgada.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 681639/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.
- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.
- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 241.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 177)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.
1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal.
2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 302.403/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 307)

Temos, portanto, posição firmada desta Corte que aceita a citação de pessoa jurídica feita através de quem se apresenta como seu representante e recebe a citação sem ressalva, tornando aplicável a Teoria da Aparência.
Na hipótese, sustenta a recorrente não haver, no feito, comprovação de que a pessoa na qual se realizou a citação apresentou-se como representante da empresa ou, pelo menos, exercia função de gerência ou administração.

Ocorre que a apreciação dessa assertiva, incompatível com a premissa de fato estabelecida pelo Tribunal *a quo*, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.
Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.052 - SP (2006/0150536-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GALAXY BRASIL S/A
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ART. 3º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01.
- Rejeitadas as preliminares argüidas pela União Federal. A r. sentença, ao contrário do que alega a recorrente, atende os requisitos previstos pelo artigo 458 do CPC, em especial o disposto no inciso I. Legitimidade passiva que se verifica.
- Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, refletem valores que integrarão o FGTS (artigo 3º, § 1º, L.C. 110/01), direito social dos trabalhadores, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. São depósitos feitos pelos empregadores em favor dos empregados e decorrentes da relação laboral. Não constituem receita pública, porque não integram o ativo do Estado. É patrimônio do trabalhador.
- A regulamentação básica do FGTS está feita na Lei n.º 8.036/90. A L.C. n.º 110/01, no seu artigo 3º, caput, manda aplicá-la às obrigações que criou nos artigos 1º e 2º, inclusive aos processos de cobranças e de determinação e exigência dos créditos tributários federais, o que demonstra que o próprio legislador não as reconheceu como tributo.
- Reconhecido pelo STF que o produto de arrecadação para o FGTS não é receita pública, já que constitui crédito nas contas vinculadas dos empregados. Ora, o tributo, sob qualquer de suas espécies, é receita pública. Portanto, não há como confundir.
- Não procede eventual alegação de violência ao artigo 10, inciso I, do ADCT da Constituição. Os valores recolhidos por força do artigo 1º da L.C. n.º 110/01 se destinam ao Fundo para cobrir defasagens de atualização monetária advindas dos expurgos inflacionários de planos econômicos, em prol do conjunto de trabalhadores, ao passo que a alíquota de 40%, a título indenizatório por despedida sem justa causa, refere-se a empregados específicos.
- Os honorários advocatícios são indevidos, a teor das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas "ex lege".
- Rejeitadas as preliminares argüidas pela União Federal. Remessa oficial e apelação providas. Denegada a ordem.

Aponta a recorrente violação do art. 3º do Código Tributário Nacional, sustentando que são totalmente ilegais as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001.
Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da recorrente, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do tese em torno do art. 3º do Código Tributário Nacional. Incide, portanto, a Súmula 282/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.188 - SC (2006/0152807-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADO : MARCELO RONZONI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO CARNÊ NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À MUNICIPALIDADE. NULIDADE. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA E AMPLAMENTE ACEITA EM TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, PARA DECIDIR A QUESTÃO. INTUITO PROTETÓRIO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 60)

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos. Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 557, § 1º-A, do CPC e 6º, § 1º, da Lei 6.830/80. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O recurso especial, protocolado na data de 25/02/2005 (sexta-feira), é intempestivo, uma vez que, intimado o recorrente do acórdão recorrido em 24/01/2005 (segunda-feira), teve início o lapso recursal no dia útil seguinte, e fim em 23/02/2005 (quarta-feira). Saliento que, contrariamente ao consignado nas razões recursais, não houve suspensão do prazo em decorrência do período de férias forenses, uma vez que tal evento foi suprimido pela EC 45/2004, já vigente no período discutido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 867.880 - SP (2006/0155232-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IRMÃOS BOA LTDA
ADVOGADO : ALOÍSIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido, para fins de se pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Aponta a recorrente violação dos arts. 150, 156, VII, e 168,II, do CTN, pugnando pelo afastamento da prescrição, ao argumento de que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos flui a partir da publicação da Resolução nº 49, de 09 outubro 1995, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da

ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador; somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.
(...)
2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.
- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.
(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.281 - RS (2006/0152350-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FIDELIS BARATO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO
INTERES. : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : CESAR TADEU DE MENEZES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A citação dos co-responsáveis deve ser promovida no lustru que sucede à citação da devedora principal - interrompido o interregno extintivo com relação aos responsáveis solidários, art. 125 III do CTN - sob pena de prescrição. Precedente do STJ.
2. Agravo de instrumento provido.
(fl. 316)

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos para efeito de prequestionamento. Aponta o recorrente violação do art. 535 do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo*, embora provocado, não se manifestou quanto aos temas relativos aos seguintes dispositivos: a) art. 13 da Lei 8.620/93 (fundamento legal do redirecionamento da execução fiscal contra os administradores da sociedade); b) arts. 2º, § 5º, I, e 3º da Lei 6.830/80 c/c 202, I, CTN (presunção de legitimidade da CDA, em virtude de constar o nome dos administradores como co-responsáveis pela dívida); c) art. 46 da Lei 8.212/91 (prazo prescricional de 10 anos). Em seguida, indica contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, defendendo que, em se tratando de contribuições previdenciárias, não poderia ter sido decretada a prescrição em relação aos sócios-gerentes, visto que não transcorreram mais de 10 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação daqueles. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Ao contrário do que alega o recorrente, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. Isso porque os pontos ditos omissos somente foram relacionados nos embargos de declaração outrora opostos, não havendo a parte se desincumbido da arguição da matéria no momento oportuno, qual seja, o da apresentação da resposta ao agravo de instrumento. Destarte, não estava aquele Pretório obrigado a se pronunciar a respeito dessas questões. Aliás, pois o registro de que a resposta ao agravo sequer foi oferecida, pois, nos termos da certidão de fl. 311, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta.



No restante, observo que o art. 46 da Lei 8.212/91, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi objeto de qualquer juízo de valor emitido pela Corte de origem, razão pela qual tem incidência, na hipótese, o enunciado da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. Tal ausência de manifestação, como explicitiei anteriormente, justificou-se pela falta de apresentação do tema na oportunidade adequada.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.709 - SP (2006/0156967-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : 11º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido, para fins de se pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Aponta a recorrente violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador, qual seja, a partir da publicação da Resolução nº 49, de 09 outubro 1995, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.314 - RS (2006/0158169-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÍNICA DE OLHOS DE CURITIBA E INSTITUTO DE CÔRNEA E CATARATA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu válida a revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96.

Inconformada, a recorrente alega dissídio jurisprudencial, defendendo não ser possível a revogação de lei complementar por lei ordinária, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis.

Ademais, sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", no tocante à prescrição.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto à tese dos "cinco mais cinco", referente à prescrição, observo que não foi emitido qualquer juízo de valor pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual é aplicável o teor da Súmula 282/STF, ante à falta de prequestionamento.

Quanto ao mérito, em inúmeros precedentes havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na

Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg RESp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2136)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.795 - RS (2006/0159331-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RENATO FERNANDO COLLARES DA RO-SA
ADVOGADO : KAREN KAMAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA (MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS). LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. INVESTIMENTOS (LUCRO) DOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ISENÇÃO CONDICIONADA. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Súmula 648 do STF. 2. A MP 2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, possibilitou àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia. 3. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial dos participantes, que aportaram valores. 4. Os participantes não tem legitimidade para buscar qualquer restituição relacionada ao patrimônio de entidades de previdência privada ou quanto às parcelas vertidas pelo patrocinador. 5. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece a incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentação. Apenas o fundo de previdência privada está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação. 6. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei nº 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte.

Assim, não existe o alegado *bis in idem*, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recai sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entendidas fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro) entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoria equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 7. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte", condição resolutória que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05-09-2001. 8. No caso de resgate parcial da reserva, decorrente de migração para outro plano, o imposto de renda incidirá sobre o *quantum* resgatado. A parte autora tem direito à repetição do total dos valores vertidos por ela (e apenas por ela), a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência da Lei 7713/88 (1989 a 1995). 9. No caso dos autos, a prova documental demonstrou que a entidade de previdência privada e o Fisco observaram o entendimento exposto, na medida em que consideraram isentos do tributo os valores vertidos pelo contribuinte de 1989 até 1995.

(fls. 83/84)

Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 43 do CTN, 3º e 6º da Lei 7.713/88, 4º e 33 da Lei 9.250/95, sustentando a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de resgate, referentes às contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/88. Sustenta que, como disposto no levantamento de fls. 10, fora efetuado o desconto referente ao Imposto de Renda, não tendo sido considerada como isenta nenhuma das parcelas resgatadas. Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Quanto à questão, assim se manifestou o Tribunal de origem:

No caso dos autos, entretanto e como bem observou a sentença, a prova documental (fls. 44/48) demonstrou que a FCRT e a UNIAO observaram o entendimento acima exposto (e já consagrado pela jurisprudência), na medida em que consideraram isentos do tributo os valores vertidos pelo contribuinte de 1989 até 1995.

(fl. 82/82v)

Da leitura do trecho do acórdão recorrido, infere-se que não se faz possível a verificação, nesse momento, acerca da ocorrência ou não do recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas resgatadas, porque novamente exigir-se-ia a análise do conjunto fático probatório dos autos para a análise de questão. Sendo assim, não merece prosperar o presente recurso, porquanto o exame das teses nele defendidas implicaria o reexame de matéria fática, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2137)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.945 - RS (2006/0163152-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE MAIA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - AUTUAÇÃO - SANÇÃO: APLICAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (EPTC). AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CABIMENTO DA PRETENSÃO DE OBTER A NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME DA CÂMARA QUANTO À MATÉRIA. PREFACIAL NÃO-ACOLHIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível notificação de infração de trânsito c/c notificação de penalidade aplicada sem a observância, do contraditório e da ampla defesa; em suma, sem o devido processo legal Incidência e aplicação do artigo 5.º, LV, da CF-1988, do artigo 281, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Igual incidência da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999 (DOU 01.02.1999 - Art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.

2. Nos termos de precedentes desta Câmara, deverá ser anulado, unicamente, o procedimento administrativo subsequente à lavratura do auto de infração, porquanto este é peça inicial da abertura do processo administrativo.

4. Ademais, o caráter do Auto de Infração de Trânsito também é de dar ciência da infração, devendo, obrigatoriamente, ser homologado pela autoridade administrativa para sua validade, para somente após, ser emitida a notificação de autuação, nos termos do CTB.

5. Multa Paga. O pagamento da multa não importa em convalidação do vício, porque o procedimento adotado é ilegal e foi declarado nulo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mudança de posicionamento. Provimento.

6. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (fl. 216)

Inconformada, a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC alega afronta aos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o órgão fracionário não tem competência para analisar incompatibilidade vertical entre o art. 281 do Código de Trânsito e a Constituição Federal.

No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 281 do CTB, sustentando ter sido adotado o procedimento administrativo correto, culminando na aplicação da penalidade.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses trazidas para apreciação, verifico que não assiste razão à EPTC quanto à alegada violação dos arts. 480 e 481 do CPC porque, em nenhum momento, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 281 do CTB. O dispositivo em tela apenas foi interpretado à luz da Constituição, vindo a ser considerada imperiosa a observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal previstos na Constituição Federal.

Quanto ao mérito, temos a seguinte tese: é lícita a aplicação de penalidade por multa de trânsito sem oferecer oportunidade à apresentação de defesa prévia?

O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita os princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena prevista em lei. Vale transcrever os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Várias são as demandas que chegam ao Judiciário, buscando a declaração de nulidade do procedimento administrativo, bem como a devolução dos valores pagos, sob alegação de infringência ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Para analisá-las deve-se ter como ponto de partida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o procedimento administrativo, cominando com a cobrança da penalidade decorrente da multa de trânsito, deve englobar duas notificações: uma primeira, referente à autuação, e a segunda, à aplicação da penalidade.



A notificação de autuação vem disciplinada nos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Da leitura de tais dispositivos, dirime-se duas das questões importantes: a indispensabilidade de uma notificação primeira de autuação e a validade, como tal, do auto de flagrante quando devidamente assinado pelo infrator.

A discussão em torno da necessidade ou não da notificação da primeira autuação decorre da falta de clareza da redação do art. 281 do CTB, a cuja leitura não tão atenta pode-se concluir que a penalidade será aplicada ato contínuo ao julgamento da consistência do auto de infração. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, verifica-se que o atual Código de Trânsito não suprimiu a defesa prévia, tanto que o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que será julgado insubsistente o auto de infração do qual não for expedida a notificação de autuação dentro de 30 dias.

A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Para o STJ, a observância da sequência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉ-TREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após o decidido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 08 de setembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.254 - RS (2006/0147023-3) (2138)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : LARDES LOIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS
INTERES. : CALÇADOS WAGNER LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada.

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 13 da Lei 8.620/93, defendendo a responsabilidade solidária do sócio-quotista pelos débitos contraídos junto à Seguridade Social e sua incidência na hipótese dos autos.

Indica, ainda, contrariedade aos arts. 135 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, dizendo ser necessário considerar que, no caso, consta o nome do sócio co-responsável na CDA, circunstância que desincumbe o INSS da prova antecipada de responsabilidade.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

A primeira tese, estabelecida em torno do art. 13 da Lei 8.620/93, não merece ser conhecida, pois o Tribunal *a quo* resolveu a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional, do que faz prova o seguinte excerto:

No que diz respeito ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é importante ressaltar que o referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti. Vejamos:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que estabelece: 'e os sócios das empresas por contas de responsabilidade limitada' por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal."

(fl. 99)

Outra sorte não merece a tese restante, pelo motivo de que a mesma não foi objeto de exame do Pretório recorrido, tendo aplicação, destarte, o enunciado da Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento do tema.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.771 - CE (2006/0177203-7) (2139)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : MONTEIRO REFRIGERANTES S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : LUIZ NUNES RAMALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO GURJAO MARQUES FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que, em sede de embargos à execução fiscal, entendeu que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 168/TFR.

Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC sob o argumento de que o Tribunal de Origem prestou insuficientemente sua jurisdição.

No mérito, alega negativa de vigência ao art. 20, do CPC, defendendo a tese de que a natureza jurídica dos embargos do devedor é de ação autônoma e que, por sua vez, acaba por produzir uma nova sentença, sendo obrigatória, portanto, a condenação em verba honorária de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegação de violação do art. 535, uma vez que tenho como implicitamente prequestionada a tese em torno do dispositivo tido por violado. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Está pacificado nesta Corte a tese da impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, como se depreende dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 641.193/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 228)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.

1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais.

4. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.

5. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.

6. Recurso especial da autora improvido.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 663.200/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 294)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal não admite a cumulação do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 com a verba honorária que seria fixada na execução, visto que aquele encargo engloba, além das despesas administrativas, também os honorários advocatícios.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 531.874/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (art. 1º da Lei 6.830).

2. Precedentes: EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004; EREsp n.º 412.409/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/03/2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 657.778/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 237)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.564 - MS (2006/0072770-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ARCHIMEDES BIBIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato grosso do Sul, assim ementado (fl. 898):
AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE - IMPOSTO PREDIAL - NÃO PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO PREDIAL - PROCEDIMENTO DA MUNICIPALIDADE LEGALMENTE REALIZADO - TABELAS ESTIMATIVAS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL - ALÍQUOTA DE 1% - AGRAVO IMPROVIDO.
Não se vislumbra a progressividade na cobrança dos impostos para os imóveis edificados (prediais), quando a alíquota fixada é de 1%.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 557 do CPC, alegando que o recurso de apelação não poderia ter sido decidido monocraticamente, porque "a matéria decidida está pacificada em sentido contrário no Supremo tribunal Federal (Súmula 668) e no próprio Tribunal de Justiça".
Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Inicialmente, verifico que, sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 897):
Pela leitura da decisão alhures colacionada, verifico que a alegação dos agravantes - de que a questão não se encontra pacificada e ocorre inconstitucionalidade do referido tributo - não tem qualquer procedência, tendo tal assertiva sido lançada sem qualquer amparo fático-jurídico.

Assim, conclui-se que a tese em torno violação do art. 557 do CPC pelo relator ou pelo Tribunal demanda revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de Apelação, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2141)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.634 - SC (2006/0178534-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRINÉZIO BENJAMIM DE SOUZA
ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE REGISTRO NO CNPJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INACADADO - SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de recurso especial, com fulcro na letra "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do TRF - 4 Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO NO CNPJ. SÓCIO CONSTANTE DE CADASTRO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM DÉBITOS JUNTO AO FISCO. IN SRF Nº 200/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CF, ARTIGOS 5º, II E 170, § ÚNICO.

- A IN SRF nº 200/2002 prevê que a pessoa jurídica cujo sócio ou representante legal conste no cadastro de outra empresa com pendências junto ao Fisco resta impedida de obter sua inscrição no CNPJ.

- Restrições a direitos não podem ser impostas por meio de ato como a instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II).

- Ao fixar limites à inscrição no CNPJ, o referido normativo extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, afrontando à norma inscrita no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

- Não se pode imputar as dívidas da empresa ao sócio, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da sociedade, exceto em situações extraordinárias previstas em lei. Bem assim, não pode o Fisco constranger o contribuinte à quitação de seus débitos fiscais, criando verdadeira condição ao exercício de atividade econômica.
- Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir novo registro do impetrante no CNPJ.

(fl. 61)

Alega a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC e, no mérito, negativa de vigência dos arts. 1º e 5º da Lei 5.614/70.
Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Não merece acolhida o presente recurso, porque restou inatcado o fundamento constitucional do acórdão recorrido, suficiente de *per si* para mantê-lo, tendo aplicação, no caso, a Súmula 126/STJ.
Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.633 - RS (2006/0147025-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : TERTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135 DO CTN. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. A falta de pagamentos de tributos não configura, por si só, a infração prevista no art. 135 do CTN.
2. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios somente é possível mediante indícios de dissolução irregular da sociedade, hipótese não configurada no caso destes autos.
3. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no que toca à expressão " os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" (Argüição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/08/2000, p. 331).
(fl. 22)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 135 do CTN, 13 da Lei 8.620/93, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, sustentando que a CDA tem presunção de legitimidade e veracidade, motivo por que não se pode, diante de tal expressão, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.

Por fim, afirma que o art. 13 da Lei 8.620/93 é suficiente para embasar o direcionamento do executivo fiscal contra o sócio, pois nos casos de débito com a seguridade social a responsabilidade atribuída pelo citado dispositivo tem respaldo no art. 124, II, do CTN, não havendo que se cogitar da necessidade de comprovação pelo credor exequente de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

Para defender suas teses, traz à colação julgados desta Corte. Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto a alegada negativa de vigência aos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 c/c o 202 do CTN, uma vez que a tese em torno da presunção de legitimidade da CDA não foi devidamente prequestionada no Tribunal *a quo*.
Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 282/STF.
Observo ainda que não cabe a esta Corte se pronunciar sobre a tese relativa ao art. 13 da Lei 8.620/93, haja vista que o Tribunal de origem decidiu a matéria sob enfoque exclusivamente constitucional.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 778313 - RJ (2006/0091286-3)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFRERJ
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2144)
RECURSO ESPECIAL nº 787080 - AL (2005/0168048-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : TRIKEM S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2145)
RECURSO ESPECIAL nº 798210 - RJ (2005/0191038-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2146)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.183 - RJ (2006/0244346-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
REQUERIDO : THAYLINE SANT'ANNA DA SILVA QUIETO (MENOR)
REQUERIDO : RAPHAEL SANT'ANNA DA SILVA QUIETO (MENOR)
REQUERIDO : MÔNICA SANT'ANNA DA SILVA QUIETO - POR SI E REPRESENTANDO
REQUERIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A

DECISÃO

1. Medida cautelar, interposta por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., em face de Mônica Sant'Anna de Silva Quietto e outros, objetivando o imediato processamento do recurso especial impetrado contra aresto proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de agravo de instrumento, bem como a concessão do efeito suspensivo ao especial.

Os requeridos ingressaram perante a Justiça Comum Estadual com ação ordinária de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da requerente, que culminou no falecimento de trabalhador, esposo de uma das requeridas e pai de outros dois requeridos; o Juízo da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de sua competência para uma das Varas do Trabalho daquela Capital (fl. 55); contra tal decisão, foi movido agravo de instrumento (fls. 32/45); o e. Desembargador Relator do feito, no Tribunal *a quo*, monocraticamente, negou provimento ao recurso (fls. 620/625); interposto agravo regimental, o mesmo restou improvido (fls. 634/635); a seguir, o requerente ingressou com o recurso especial, alegando ofensa aos arts. 557, *caput*, 87 e 113, todos do Código de Processo Civil (fls. 652/658); por fim, o e. Desembargador Vice-Presidente do TJ/RJ determinou, então, o prosseguimento do recurso especial (fl. 671).

Afirma-se, nesta oportunidade: que a Justiça Comum Estadual é a competente para julgamento do feito, uma vez que a ação é movida em nome próprio, pela família do falecido, possuindo natureza exclusivamente civil; que já foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial; que esta Corte Superior, bem como o c. Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para julgamento de feitos dessa natureza, o que evidenciaria o *fumus boni juris*; que o *periculum in mora* decorre do grave risco de lesão de difícil reparação, tanto para a requerente, como para os requeridos com a remessa dos autos à Justiça Laboral (fls. 02/13).

É o relatório. Decido.

2. Com efeito, presente se faz a plausibilidade do direito da requerente; *in casu*, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu cônjuge/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.



O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do *de cujus*, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

3. Quanto ao requisito do perigo da demora, embora não tenha restado cristalino o grave risco de lesão de difícil reparação, é certo que o envio prematuro dos autos à Justiça Trabalhista, antes do julgamento do recurso especial, certamente implicará - como destacado pelo requerente - em prejuízos aos princípios da ampla defesa, da economia processual e da efetividade do processo, com a possível realização de atos processuais que podem, a seguir, ser declarados nulos pelo STJ, podendo, inclusive, acontecer do Juízo Laboral suscitar conflito de competência, com a remessa dos autos principais a esta Corte, tumultuando o andamento processual da ação indenizatória.

4. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e com fundamento no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do STJ, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto, determinar seu imediato processamento e obstar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista da Comarca do Rio de Janeiro.

Caso os autos já tenham sido enviados à Justiça Laboral, determino sua imediata devolução à Justiça Estadual. Comunique-se **com urgência** ao e. Tribunal de Justiça fluminense; citem-se os requeridos para contestar a presente medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507.904 - MG
(2003/0005543-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WA PROMOÇÕES E EVENTOS E OUTRO
ADVOGADO : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : IATE CLUBE LAGOA GRANDE
ADVOGADO : SIZENANDO RODRIGUES DE BARROS NETO E OUTRO
AGRAVADO : VALCLÍDIA CARBALHO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CULPA PELO AFOGAMENTO E COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FUNERAL - MATÉRIA DE FATO É PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WA PROMOÇÕES E EVENTOS E OUTRO contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento aos recursos especiais, ambos fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 128, 131, 458, II, 535 do CPC, 82, 129, 159, 1.537 e 1.550 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que houve omissão no acórdão que julgou a apelação, pela rejeição dos embargos declaratórios. Alegam, ainda, que não se trata de reexame de matéria de prova. Aduzem, por fim, que houve usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça pelo juízo de admissibilidade, e que o dissídio jurisprudencial restou comprovado.

O primeiro agravado apresentou contraminuta à fls. 398. A segunda agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 397. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação de indenização proposta por VALCLÍDIA CARBALHO PIMENTEL DE CHAVES, por si e representando seu filho menor, contra WA PROMOÇÕES E EVENTOS, ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE TRIATHLON E IATE CLUBE LAGOA GRANDE, em razão do afogamento do marido e pai dos autores ao participar de uma prova de triathlon organizada pelos dois primeiros réus. O MM. Juiz de Direito afastou a responsabilidade do IATE CLUBE e julgou parcialmente procedente o pedido em relação às demais rés, condenando-as ao pagamento de indenização correspondente a 1/3 do salário líquido da vítima, bem como danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (fls. 98/108).

Apreciando apelação de ambas as partes, a Segunda Câmara Cível do Tribunal *a quo*, por maioria de votos, proveu parcialmente a apelação dos autores e negou provimento ao recurso das rés, para, no que interessa: [1] rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de motivação; [2] determinar que a pensão devida seja calculada na proporção de 2/3 do salário que a vítima percebia à época de seu falecimento; [3] deferir o pagamento das despesas de funeral; [4] possibilitar a cumulação da pensão por ato ilícito com o pensionamento previdenciário; [5] aumentar o valor do dano moral para 250 salários mínimos.

No primeiro recurso especial, interposto contra a parte unânime do acórdão recorrido, os ora agravantes alegaram violação dos arts. 128, 131, 458, II, e 535 do CPC, 82, 129 e 159 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. No segundo, interposto contra o acórdão que julgou os embargos infringentes, alegou-se ofensa aos arts. 1.537 e 1.550 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de cumulação das prestações alimentícias e da pensão previdenciária, ao valor do dano moral e ao pagamento das despesas de funeral.

Com relação ao primeiro recurso, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No concernente à nulidade da sentença por ausência de motivação, constata-se que as ora agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial, revelando a irresignação recursal o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia. Já decidiu este Colegiado, ademais, que: "*O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto*" (REsp. n.º 334.600/CE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 4.5.2006).

No mais, rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a culpa pelo acidente é questão que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Assim já se decidiu nesta Corte, *in verbis*:

"*HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. - Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo. - Orientação desta Corte que, ademais, firmou-se no sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido.*" (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

Verifica-se que o segundo recurso especial, interposto contra o acórdão que apreciou os embargos infringentes, cinge-se às seguintes questões: [1] valor dos danos morais; [2] cumulação da indenização por ato ilícito com a pensão previdenciária; [3] pagamento das despesas de funeral.

Quanto ao valor do dano moral, oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, *in casu*, considerando os padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a eg. Segunda Seção tem se orientado em casos assemelhados, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante ou desarrazoado, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Registre-se, por oportuno, que a divergência jurisprudencial, nesse tópico, não restou comprovada, pois diversas as bases fáticas dos arestos confrontados.

No que se refere à cumulação do pensionamento por ato ilícito com a indenização previdenciária, é assente o entendimento neste Tribunal no sentido de sua possibilidade, pois os institutos têm origens diversas: o primeiro, no direito comum, e o segundo, no direito previdenciário.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. I. (...). II. (...). III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. IV. (...). V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido*" (REsp. n.º 575.839/ES, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005).

E, ainda: EREsp. n.º 246.512/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1.º.7.2004; REsp. n.º 750.6677/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005 e REsp. n.º 717.797/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.5.2006.

No tocante às despesas de funeral, sustentam as agravantes a inexistência de comprovação dos gastos suportados pela família, razão pela qual seria indevido o ressarcimento. Nota-se, assim, que os argumentos utilizados para demonstração de negativa de vigência de lei federal e da divergência jurisprudencial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de elementos dos autos, ao arripio dos dizeres da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2148)

RECURSO ESPECIAL Nº 512.322 - ES (2003/0018917-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"Remessa Ex-officio. Apelação Voluntária. Ação de Cobrança de Direitos Autorais. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida.

Preliminar de ilegitimidade ativa de parte:

O Município não comprovou a qualidade de filiados seus das músicas para as quais está pleiteando os direitos autorais, sendo, por isso, parte ilegítima para funcionar neste processo. Preliminar acolhida e extinto o processo, na forma do art. 267, VI do CPC" (fl. 159).

Opostos embargos de declaração, restaram providos apenas para constar na ementa do acórdão a expressão "O Autor" no lugar de "O Município" (fl. 202). Interposto recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 103, 104 e 115 da Lei n. 5.988/73, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que possui legitimidade para promover ação de cobrança de direitos autorais, independente da comprovação de filiação do titular ou de autorização deste.

É o relatório. Decido.

2. Com efeito, não sobejam dúvidas quanto à legitimidade do Escritório de Arrecadação de Direitos Autorais - ECAD para propor ação de cobrança de direitos autorais, como substituto processual do titular do direito vindicado, independente de comprovação da filiação dos autores das músicas executadas ou de sua autorização.

Nesse sentido, são os julgados que ora se colaciona:

"CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. BAILE DE CARNAVAL EM CLUBE. ECAD. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. VALORES. TABELA PRÓPRIA. VALIDADE. LUCROS DIRETO E INDIRETO CONFIGURADOS. LEI N. 5.988/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação do STJ sobre os temas não debatidos no acórdão estadual.

II. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições literomusicais, inexistível a prova de filiação e autorização respectivas.

III. Caracterização de ocorrência de lucro direto e indireto no caso de promoção, por clube social, de bailes de carnaval.

IV. Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

V. Precedentes do STJ.

VI. Recurso especial do autor conhecido e provido. Recurso adesivo da ré não conhecido." (REsp 73.465/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 22.8.2005).

"Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais. 2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 11.10.2004).

3. Dessarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 533.305 - RS (2003/0049266-7) (2149)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR MONTEMEZZO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresentem as partes o original da petição de desistência e acordo, encaminhada a este Tribunal via fac-símile (fls. 229/233).
P.I.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 536.570 - RJ (2003/0039708-0) (2150)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : GEOTÉCNICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 522, 535 e 585, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se que o recorrente não está devidamente representado no processo. Os advogados subscritores do recurso não possuem procuração nos autos.
Incide, na hipótese, o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte. Anote-se ser incabível, em sede de recurso especial, a providência do art. 13 do CPC. Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados: AgRg n. 68.533-RS, relator o eminente Ministro **Edson Vidigal**, DJ de 23.10.95; AgRg n. 59.680-SP, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 17.04.95; AgRg 90.651-SP, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 14.10.96.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 546.799 - DF (2003/0156289-4) (2151)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRE TAVARES LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÃO NA CONTA-CORRENTE EM QUE DEVEDOR RECEBE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO COADUNA-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ser inválida cláusula contratual que, por conta de contrato de financiamento, autoriza desconto de salário na conta-corrente do devedor (fls. 3/14).

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 221/222).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na realidade, relativamente à questão do desconto em folha, a egrégia Segunda Seção pacificou o entendimento no sentido de que a consignação na conta-corrente em que é creditado o salário, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições vantajosas e não constitui qualquer abusividade nem pode ser confundida com penhora no julgamento (*ut* REsp nº 728.563/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005).

Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“*CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido.*”

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 549.780 - MG (2003/0167437-6) (2152)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - FATURAMENTO DE EMPRESA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 620 do CPC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 4/13).

O recurso foi contraminutado às fls. 61/69.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Por primeiro, verifica-se, da análise dos autos, que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, acerca de possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa, segue a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM - RECUSA DO CREDOR - FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VERDADE - SÚMULA 07/STJ - FASE MONITÓRIA - PERÍCIA A SER REALIZADA - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO. 1 - A interpretação dada pelo v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado por ambas as Turmas que compõem a Colenda 2ª Seção desta Corte acerca da possibilidade da penhora recair sobre faturamento da empresa, quando rejeitada a nomeação de bem por este realizada. Precedentes (AgRg MC 8.859/SP e AgRg Ag 453.254/SP). 2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 3 - Havendo o Tribunal 'a quo', com base nas provas dos autos, negado provimento ao recurso do agravante, entendendo admissível a penhora recair sobre o faturamento da empresa, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. 4 - Quanto às alegações de que ainda se está em fase monitoria, bem como de que existe perícia a ser realizada, cumpre esclarecer que tais matérias não foram suscitadas perante o Tribunal 'a quo', sendo atingidas pela preclusão. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 748470 / RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006).*”

Ademais, em relação à alegada ofensa ao artigo 620 do CPC, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: “*A meu juízo, considero inviável a medida, uma vez que, embora alegue a agravada tratar-se de uma empresa sólida, com patrimônio bastante para suportar a execução, não carreeu ela aos autos nenhuma notícia a respeito da existência de bens que poderiam suportar a penhora, havendo indicado, para tal finalidade, bens impenhoráveis ou de seu ativo físico, naturalmente usados e sem comprovar o valor de mercado dos mesmos.*” (fl. 51)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“*Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processo, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ*” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 556.716 - MG (2003/0129607-9) (2153)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ÉRICO ROBERTO CHIOVATO
ADVOGADO : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega violação dos arts. 128, 458, II, 460 e 806 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 42 da Lei 8.078/90, insurgindo-se contra aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

“*APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO CONDIGNA PARA O PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.*”

1. A tutela jurisdicional cautelar pressupõe a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* porque visa somente assegurar a garantia e a utilidade do processo principal.
2. O pleito de tutela jurisdicional de direito material em ação cautelar torna ausentes os requisitos mencionados. Neste caso, está presente a carência de ação.
3. O vencido deve pagar ao advogado da parte vencedora os respectivos honorários e estes hão de representar condigna remuneração do profissional.
4. Revelando-se irrisória a verba fixada a título de honorários advocatícios ela há de ser devidamente majorada.
5. A alteração intencional da verdade dos fatos para obter indevida liminar em ação cautelar caracteriza litigância de má-fé e sujeita a parte que agiu deslealmente à reprimenda prevista no art. 18 do CPC.
6. Apelações conhecidas, não provida a primeira e provida a segunda” (fl. 323).

O recorrente sustenta que não foram considerados temas jurídicos tratados que legitimam o ajuizamento do procedimento cautelar. Afirma que o v. acórdão recorrido teria partido da “*premissa fática de que o recorrente deixou de indicar, objetivamente, qual seria o processo principal que iria iniciar. Todavia, ficou expressamente consignado na fls. 07 dos autos, o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 03.95.003.127-4, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG*” (fl. 343).

Aduz que ainda que fosse desconsiderado o vínculo da ação cautelar com o processo principal indicado na inicial, o caráter acessório das cautelares admite exceções, dentre as quais o fato de a ação cautelar constituir um fim em si, satisfazendo o objetivos visados. Por isso, a desnecessidade do recorrente indicar qual processo seria ajuizado no prazo legal.

Insiste no argumento de que não celebrou, na condição de devedor principal, nenhum negócio jurídico com o recorrido, mas sim na condição de avalista. Que não foi citado do ajuizamento de nenhuma ação de cobrança ou de execução relativa ao débito lançado nos cadastros da SERASA e CDL. Assevera não ter havido má-fé, insurgindo-se, outrossim, contra o valor dos honorários advocatícios.

Não merece prosperar o inconformismo.

Como reconhece o próprio recorrente, não houve debate acerca dos temas insertos nos dispositivos apontados como contrariados. Anoto que eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos pertinentes embargos de declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.



De outra parte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pela alínea "c", registro que, além de não demonstrada a divergência na forma preconizada pelos artzigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não se evidencia das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.912 - RS (2003/0198106-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : R F
ADVOGADOS : CLODES AUGUSTO BERNARDES
ALZIRA CORINA SILVEIRA
RECORRIDO : M I S
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA MARONA

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao recorrente e à douta Procuradoria-Geral da República da renúncia da procuradora da recorrida (fls. 481 e 486/487).

P.I.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.066 - GO
(2004/0099677-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ORESTES MENDONÇA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO LUIZ RODRIGUES GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMETNO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º da Lei n.º 8.392/91; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64 e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que os temas referentes aos artigos ditos violados foram devidamente prequestionados com a interposição dos embargos declaratórios. Alega, ainda, que a rejeição dos referidos embargos traduz negativa de prestação jurisdicional. Aduz, por fim, a comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 226.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, confirmou a r. sentença, que julgara procedente o pedido nos autos da ação de revisão de contrato de cartão de crédito, para limitar os juros em 12% ao ano, bem como a multa contratual a 2% ao mês, proibir a capitalização mensal de juros e determinar que a correção monetária fosse feita pelo INPC.

No tocante aos juros remuneratórios, verifica-se que o aresto impugnado baseou-se unicamente em fundamento constitucional, qual seja, a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 do CF/88, para determinar a limitação, asseverando, inclusive, que, "inobstante a EC n.º 40 ter revogado o dispositivo constitucional, este estava em vigor, quando a sentença foi prolatada, ademais, o que importa é que o contrato foi celebrado sob sua égide, valendo o princípio 'tempus regis actuum'" (f. 92).

Dessa forma, a questão não pode ser revista no âmbito do recurso especial, pois este Tribunal não é competente para interpretar a legislação constitucional, cabível, para tanto, o recurso extraordinário, aliás, devidamente interposto e admitido pela decisão de fl. 207.

Registre-se que o Tribunal a quo não apreciou a legislação infraconstitucional citada pelo ora agravante, não em razão de qualquer omissão, mas por já ter encontrado fundamento suficiente para a solução da controvérsia. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria, atraíndo a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Oportuno deixar assente, ainda, que a ausência de prequestionamento, impede, igualmente, a apreciação do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não se pode verificar a identidade ou semelhança de bases fáticas entre os acórdãos confrontadas,

se a questão infraconstitucional sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.147 - MG
(2004/0122150-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : AFFONSO PERNET E OUTROS
RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : ELAINE PIMENTEL NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INCIDÊNCIA DO CDC - PROVA DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS NO EXTERIOR - ENUNCIADOS 7 E 297/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 6º, V, do CDC e 1º da Lei n.º 6.099/74, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a questão da incidência do Código do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil não implica reexame de prova. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 163/167.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, nos autos da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, decidiu, no que interessa: [1] nos contratos de arrendamento mercantil, em que uma das partes é consumidor final, aplica-se o CDC; [2] inexistindo comprovação de que o arrendante obteve recursos no exterior, mormente em se tratando de veículo nacional, é ofensiva ao CDC a cláusula que prevê a indexação do valor da prestação ao dólar americano; [3] a cláusula da variação cambial deve ser substituída pelo INPC; [4] é possível a repetição de indébito simples; [5] a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o contrato de leasing.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, principalmente quando se verifica que o negócio foi celebrado pelo "destinatário final", que adquiriu o veículo para uso próprio. Inafastável, in casu, o enunciado 297 da Súmula desta Corte, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No concernente ao art. 1º da Lei n.º 6.099/74, afirmado pelo aresto impugnado que não há prova de que o bem foi adquirido com recursos estrangeiros, como exige o referido dispositivo legal, a pretensão esbarra no óbice do enunciado 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, além de não cumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se verifica a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, uma vez que o acórdão recorrido afirmou que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 628.716 - SP (2003/0238764-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO CURCE E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUSSO E OUTRO
RECORRIDO : WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO. INÍCIO. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO CURCE E OUTRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo de instrumento manejado pelos ora Recorrentes, porquanto intempestivo.

Opostos embargos de declaração, restaram, ao final, rejeitados. Sustentam os Recorrentes negativa de vigência ao artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 213/215.

Recurso admitido na origem (fls. 222/224).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão os Recorrentes.

Quando da intimação por oficial de justiça, somente se inicia o prazo para a interposição do recurso com a juntada aos autos do mandado cumprido, nos exatos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil ("Começa a correr o prazo: (...) quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido").

Nesse sentido, observe-se antigo precedente desta Corte, todavia atual em suas conclusões:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. ART. 241, II, CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A intimação por oficial de justiça é ato complexo, que só se aperfeiçoa com a juntada aos autos do mandado cumprido.

II - O Código de Processo Civil, como confirmado com a modificação introduzida no art. 738, I, pela Lei nº 8.953/94, prestigia o sistema pelo qual os prazos fluem a partir da juntada do mandado cumprido nos autos." (REsp 192.551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/3/1999).

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar seja dado regular processamento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.067 - SP (2004/0172473-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON GUINATO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : PAULO IAMARINO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SERTÓRIO CANTO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA - APLICAÇÃO DA SUMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 20, 128, 458, 515, 535 e 593, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional do egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tendo em conta que o acórdão recorrido restou omisso e atribuiu solução diversa da postulada na apelação (fls. 91/92).

O recurso foi contraminutado às fls. 100/104.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Por primeiro, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pelo que não se conhece da aduzida violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

Ademais, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na verdade, quanto à alegada ofensa aos arts. 20 e 593, II, do CPC, a petição recursal não permite a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, in verbis: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 645421 - SP (2004/0026055-7) (2159)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GASTÃO GODOY MOREIRA ZANIRATO
ADVOGADO : WALTER CENEVIVA E OUTRO
RECORRIDO : CLÉLIA CALDEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO

DESPACHO

Junte-se. Manifeste-se a parte contrária.

Brasília (DF), 31 de julho de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 652.040 - RS (2004/0049817-7) (2160)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR JOÃO SANTIN E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. VALOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. INPC. SISTEMA DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE."

No especial, alega a recorrente ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional, tendo por violado os artigos 2º, §único e 3º, §2º da referida legislação. Sustenta, também, dissídio jurisprudencial no tocante ao critério de atualização do saldo devedor.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. Melhor sorte assiste a recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial tão somente para admitir a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 655.198 - RJ (2004/0052477-5) (2161)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : P C DO C P
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA E OUTRO
RECORRIDO : L M R
ADVOGADO : MARISA MIRANDA E OUTRO

DESPACHO

O recurso especial já foi julgado.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 655.596 - RS (2004/0056666-8) (2162)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : BALTHAZAR BORGES DE CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO
INTERES. : VICTOR HUGO BORGES DE CASTILHOS - ESPÓLIO
REPTE : CARMEN LUCIA SCHUNK - INVENTARIANTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TABELA PRICE. ANÁLISE DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Embargos à execução de contrato de crédito imobiliário com garantia hipotecária. Atualização monetária pelo Sistema Brasileiro de Poupança e empréstimo. Método francês de amortização - Tabela Price.

Realizado o contrato de financiamento imobiliário pelo sistema da carteira hipotecária, não há como impor regras do Sistema Financeiro de Habitação, valendo o índice de reajuste previsto no contrato, atrelado aos depósitos em caderneta de poupança.

O método francês de amortização, denominado de tabela price, configura a aplicação de capitalização mensal, que para a espécie contratual é vedada, somente permitida quando expressamente autorizada em lei (Súmula nº 121 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)."

No especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o r. acórdão violou o disposto no artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33, na medida em que entendeu pela impossibilidade de utilização da tabela Price, por embutir capitalização de juros.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Alega o recorrente que a utilização da tabela Price não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço o presente recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 659.370 - MG (2004/0066082-0) (2163)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CANADA LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

A *Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV*, ora recorrida, embargou a ação monitoria promovida pela ora recorrente *Distribuidora de Bebidas Canadá LTDA*, suscitando carência de ação por iliquidez do débito. A alegação foi rejeitada sob o fundamento de que "*o accertamento do quantum no decorrer da instrução processual não afasta o emprego de procedimento monitorio*" (fl. 54).

Irresignada, a embargante interpôs agravo de instrumento, provido pelo egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que extinguiu a monitoria sem julgamento do mérito.

Daí o recurso especial, interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em que a credora sustenta que a iliquidez da dívida não é motivo para extinguir o pleito monitorio.

Respondido, o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte.

O recurso não merece prosperar.

O dissídio não restou demonstrado analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ademais, das ementas transcritas não se evidencia a devida similitude fática entre os v. arestos trazidos a confronto e a hipótese dos autos, que versa sobre contrato de representação em que se pretende a devolução de quantia supostamente cedida à ora recorrida por erro, tendo o Tribunal **a quo** considerado que o documento apresentado não seria apto a demonstrar a prestação devida, capaz de suscitar juízo mínimo de probabilidade da existência da dívida.

Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 667.903 - PR (2004/0096580-6) (2164)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SAULO PAREJA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. AFERIÇÃO DE EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SAULO PAREJA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". PROVA PERICIAL. JUROS. SALDO DEVEDOR.

A sentença "ultra petita" deve ser restringida aos limites do pedido. Estando em discussão os critérios de correção e não o valor das prestações, desnecessária a realização de prova pericial.

A Tabela Price não implica, necessariamente, na incidência de juros compostos. Haverá juros capitalizados apenas no caso de amortização negativa, o que não se afigura na hipótese dos autos.

O saldo devedor deve ser atualizado monetariamente pelo indexador previsto contratualmente, mas limitado pelo Plano de Equivalência Salarial.

Apelações parcialmente providas."

Insurge-se o recorrente contra a manutenção da Tabela Price como sistema de amortização do mútuo em apreço, vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, a despeito da capitalização dos juros que o sistema abarca. Para tanto, alega violação ao artigo 4º do Decreto 22.626/33 e dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls. 461/472), subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço o presente recurso especial. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2165)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.866 - PE (2004/0129290-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : REGEANE ARRAES SAMPAIO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial, pela perda de seu objeto. Baixem os autos à origem para apreciação do acordo celebrado entre as partes. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2166)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.131 - MS (2004/0125434-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO
RECORRIDO : IOLE LOLLI LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SANTINO RUCHINSKI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ENUNCIADO SUMULAR N. 331 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, negando provimento ao agravo regimental manejado pelo Recorrente, manteve decisão singular que conferiu duplo efeito à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pelos Recorridos. Opostos embargos de declaração, restaram, ao final, rejeitados. Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 520, inciso V, e 746, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 229/238.

Recurso admitido na origem (fls. 240/242).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o Recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a apelação manejada nos embargos à arrematação somente é recebida no efeito devolutivo. Cito, dentre outros, recentes julgados desta Corte: **AgRg no Ag 553.736/SP** (DJ de 31/5/2004); **AgRg no Ag 535.098/SP** (DJ de 20/6/2005).

A propósito, a matéria é tema do enunciado n. 331 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar seja a apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.602 - SP (2005/0084088-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 1º da Lei 4.090/62 e 21 do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que a recorrida deve ser condenada reciprocamente, uma vez que a sentença e o acórdão foram parcialmente procedentes, havendo o reconhecimento da sucumbência recíproca, porém equivocadamente carregando o ônus exclusivamente à recorrente. Aduz, ainda, que ficou muito claro no recurso especial a demonstração do confronto entre o acórdão recorrido e os paradigmas, uma vez que foram citadas as ementas, bem como os seus principais trechos, e feito o confronto analítico, ressaltando os pontos divergentes entre esses.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 220/221.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que restou "*comprovado que o falecido foi arremessado para fora do trem em movimento, que trafegava com as portas abertas, de forma que o conjunto fático demonstra que o transporte estava sendo realizado de forma inadequada e perigosa e foi em razão desse fato que ocorreu o acidente com a vítima, não havendo que se falar em culpa exclusiva dela*" (fl. 113).

Com relação à mencionada ofensa ao art. 1º da Lei 4.090/62, não merece acolhimento a assertiva da recorrente quando afirma que não é devido o 13º salário, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se por analogia, *in casu*, a Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido, assim já se decidiu a respeito da questão do 13º salário:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS.

- *Incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias.*

- *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."* (Súmula n. 313-STJ).

- *É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.*

- *Não escapa ao controle do STJ o quantum relativo ao dano moral quando se mostrar ele, de um lado, manifestamente irrisório, ou, de outro, visivelmente exorbitante.*

- *Redução dos valores fixados a título de dano moral e dano estético.*

- *Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a contar da citação.*

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 377.148/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 01.08.2006 p. 451)

Bem de ver também que ficou assentado no acórdão recorrido que: "*os autores foram vencidos em parte mínima do pedido, de forma que a sucumbência será carregada exclusivamente à ré, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil*" (fl. 117). Assim, melhor sorte não socorre a ora agravante no tocante à pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais, pois anote-se que a jurisprudência do STJ proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. Assim já se pronunciou, *in verbis*:

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS DE CHEQUES EM NOME DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. Na esteira de prece-dentes desta Corte, 'em sede de recurso especial não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07/STJ'. Precedentes". (REsp. n. 770.752/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.10.2005).*

No mesmo sentido, veja-se o REsp. n. 265.534/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.12.2003.

Ainda é oportuno assinalar que o Tribunal de origem deixou assentado que: "*a fixação feita pelo MM. Juiz da causa foi no total correspondente a R\$ 40.000,00, o que corresponde a R\$ 20.000,00 para cada um dos autores, o que na época importava em 100 salários mínimos para cada um deles, de forma que foi arbitrada corretamente e não merece qualquer alteração, ficando mantida*" (fl. 115).

Oportuno observar, ainda, não se afigurar, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em 200 salários mínimos em razão da morte de filho menor, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO.** 1 - *Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.* 2 - *In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.* Incidência da Súmula 83/STJ.[...]."*(AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).*

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbrando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2168)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.122 - RS (2004/0111523-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA BRUM
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formulada pelo recorrente, em razão de acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 249/251), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do RISTJ, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2169)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.597 - RS (2004/0112927-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO
VOLTAIRE MARENSI
RECORRIDO : MAURO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSpan

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Juros remuneratórios limitados a 12% a.a. Repetição de indébito possível na forma simples. Capitalização vedada. Desconto em folha. Sendo possível ao servidor público autorizar o desconto em folha, possível também o cancelamento de tal autorização. Impenhorabilidade dos salários. APELAÇÃO PROVIDA."

O recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, requerendo, em síntese, o afastamento da limitação da taxa de juros e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato sob exame.

É o relatório.

Decido

2. Primeiramente, quadra assinalar que as entidades abertas de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras.

Este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 235.067/RS, sedimentou o entendimento de que, no período entre a edição da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, até a revogação do seu art. 29 pela Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, as entidades de previdência privada devem ser equiparadas às instituições financeiras. Contudo, tal situação não se estende às entidades abertas.

3. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Dessarte, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada no contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.704 - DF (2005/0087632-8)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADVOGADA	: GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: LOURIVAL LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELLIS DENISE CORREA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COHANOVACAP - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 283, 333, I, e 357 do Código de Processo Civil; 1.096 do Código Civil e 4º, 21, II, 29, 38 e 40 da Lei n.º 5.764/71, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se o percentual de retenção da cooperativa do valor das prestações pagas por associado que se desliga do empreendimento imobiliário.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 188/191.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.156 - MS (2005/0114412-9)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: NAJLA BEZ MEREGE
ADVOGADO	: VÂNIO CÉSAR B MARAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - PENHORA DE RENDA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INADMISSIBILIDADE - ENUNCIADOS 7 E 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 620, 648 e 655 do Código de Processo Civil e 68 da Lei n. 9.069/95, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante que em toda execução deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que não há motivo que justifique o fato da penhora recair sobre numerário do banco recorrente.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 185/191.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Verifica-se que o acórdão recorrido deixou assente: "a agravada requereu que a penhora recaísse no numerário da instituição financeira, tendo em vista o dispositivo contido no art. 657 do CPC que dá ao credor a possibilidade de tomar bens à penhora. A meu ver, não sendo aceita a carta de fiança bancária pela credora, é plenamente possível a penhora em numerário do banco recorrente, ressaltando apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central" (fl. 132).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento deste Tribunal sobre a questão, pois a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que é possível recair a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"Agravamento regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora de dinheiro em conta-corrente e de faturamento de empresa. 1. As Turmas componentes da Segunda Seção admitem a penhora de numerário depositado em conta-corrente. 2. A penhora de renda de empresa, segundo entendimento firmado na Corte Especial, é permitida, observadas as cautelares recomendadas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. 3. 'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' não comprovados. 4. Agravamento regimental desprovido" (AgRg na MC n.º 8334/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 27.9.2004).

"EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO DISPONÍVEL EM CAIXA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO ÀS RESERVAS TÉCNICAS MANTIDAS JUNTO AO 'BANCO CENTRAL DO BRASIL'.

- Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao 'Banco Central do Brasil'. Recurso especial conhecido e provido parcialmente".

(REsp 234239/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2000, DJ 02.05.2000 p. 147)

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, assim já se decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravamento regimental desprovido" (AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005).

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2172)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.908 - RS (2004/0147254-7)

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANO CARLOS DE LAVRA PINTO
ADVOGADO	: SIRLEI LEANDRO DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA. PRECEDENTES DO STJ.

Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de agravo de instrumento, julgou extinta ação de busca e apreensão, descaracterizando a mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.

O recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 128 do CPC além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

Não remanesce o fundamento do aresto recorrido, pois, nos termos da orientação desta Corte, possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano, assim como de comissão de permanência não cumulada com outros encargos, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o fundamento do v. acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.334 - RJ (2005/0122023-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	: ANDERSON SOARES PAULINO
ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA CULPABILIDADE, DANOS EFETIVAMENTE CAUSADOS E NEXO DE CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186, 188, I, do Código Civil, 131, 333, I, do Código de Processo Civil, 4º da Lei 7.357/85, 10, II, do anexo da Resolução 1.631/89 e 12, § 3º, I, II, III, da Lei 8.078/90.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende reexaminar provas, mas sim sua correta valoração. Aduz, ainda, que não restaram configurados os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Assevera, por fim, que não foram comprovados os danos alegados.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 229/230.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito.



Observa-se, *in casu*, que o acórdão recorrido deixou assente que "*não logrou o réu ora apelante, comprovar os fatos que alega na sua peça de defesa. Com efeito, restou comprovado nos autos, que debitou, de uma só vez, todas as parcelas do acordo feito com o réu, ora apelante, ocasionando a devolução de cheques por ele emitidos, por falta de fundos. Ressalte-se que incumbe ao réu o ônus probatório de tais fatos, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, ônus este do qual o apelante não se desincumbiu. Assim, nos parece claro que a conduta do apelante foi ilegal e abusiva, tendo sido culpa do réu a devolução dos cheques emitidos pelo autor, que debitou da conta deste, o valor destinado a cobrir os títulos*" (fl. 184/185).

Oportuno observar, na espécie, que o órgão prolator do v. acórdão recorrido, após sopesar todo o acervo probatório coligido nos autos, asseverou que o banco-agravante, ao imprimir débitos irregulares, decorrentes de falha na prestação de serviço, ocasionou, indubitavelmente, danos aos agravados, tendo assim consignado: "*Como se sabe, a injusta devolução de cheques no qual não houve qualquer participação ou culpa da correntista, configura dano moral, dado o sentimento de humilhação, desconforto e constrangimento experimentado*" (fl. 185).

Bem de ver, *in casu*, que o agravante pretende, em verdade, reeditar a discussão acerca do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pelo agravado e a conduta do agravante, sob a justificativa da prática regular de um direito.

O Tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame e em relação aos alegados exercício regular de direito, culpa exclusiva da vítima e ausência de nexo causal, concluiu pela ocorrência de culpa do agravante pelo evento danoso causado à agravada, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, *unânime*, DJU de 1º.2.2005).

Na espécie, o Tribunal de origem confirmou o valor indenizatório, a título de danos morais, em quantia correspondente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão do prejuízo sofrido pelo agravado em decorrência do ato ilícito praticado pelo banco.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode ver o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou infimo (*ut* AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.6.2006)" *In casu*, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor mantido pelo Tribunal *a quo* - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Bem de ver, na espécie, que o agravante pretende, em verdade, reeditar a discussão acerca do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pelo agravado e a conduta do agravante, sob a justificativa da prática regular de um direito.

O tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame e em relação aos alegados exercício regular de direito, culpa exclusiva da vítima e ausência de nexo causal, concluiu pela ocorrência de culpa do agravante pelo evento danoso causado à agravada, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, *unânime*, DJU de 1º.2.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.624 - RJ (2005/0127481-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO ALCÂNTARA GOMES PINTO
ADVOGADO : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSTAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 186, 187, 188, I, 927, 944 e 945 do Código Civil; 14, § 3º, II, do CDC e 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de prova, mas a correta aplicação da legislação ao caso dos autos. Alega, ainda, "*que o ato de resgatar cheques junto a credores não pode ser considerado como lesivo à moral do agravado a justificar tão elevada indenização, haja vista que o mesmo detinha, no período em que tais cheques foram devolvidos, inúmeras restrições creditícias...*" (fl. 6).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 267/273.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou, em parte, a r. sentença de procedência do pedido em ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de sustação indevida de cheques, tão-somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a eg. Segunda Seção tem se orientado em casos assemelhados, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante ou desarrazoado, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.363 - RJ (2005/0135784-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BÁRBARA ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA JÁ PAGA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BÁRBARA ARAÚJO LEAL contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, 536 e 537 do CPC, 944 do CC, 4º, VI, e 6º, VI, do CDC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas sim sua valoração. Requer, ainda, a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (fls. 2/3).

O recurso foi contraminutado às fls. 277/280.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Ademais, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou infimo (*ut* AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)"

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* - R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) - por conta da inclusão indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, se demonstra dentro dos padrões adotados por esta col. Turma, não admitindo, assim, a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.461 - RS (2005/0140208-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE DE MARINS MARMIT E OUTRO
ADVOGADO : ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ATACADO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186 do Código Civil de 2002, 333, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que os agravados não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Alega, ainda, que o protesto e a inscrição no SERASA se deram apenas em nome de um dos agravados. Por fim, assevera que a quantia fixada a título de danos morais é exorbitante. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 87/94.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, manteve a sentença, na qual ficou consignado que: "*não tenho qualquer dúvida quanto aos danos morais que alegam a obrigação indenizatória daí decorrente para a requerida. Essa exige três pressupostos aqui presentes: o proceder indevido de um, o prejuízo de outrem e o nexo de causalidade entre ambos. No caso, o proceder indevido da requerida resulta confi-*

gurado, como acima já exposto, na negligência com que se houve ao levar o nome da segunda autora aos órgãos de restrição de crédito, vez que ensejando protesto de título de forma irregular. Tanto assim que resultou no seu cancelamento. Quanto ao prejuízo dos autores, para os dois consubstancia-se no susto, na indignação e preocupação que assaltam qualquer um que se veja súbita e inesperadamente com o nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou com restrição creditícia por conta disso" (fls. 36 e verso).

Anota-se, também, que ficou registrada nessa sentença confirmada pelo Tribunal a quo: "Para o primeiro autor, o dano moral consubstancia-se, essencialmente, no constrangimento de, face a posição de confiança ocupada dentro de uma instituição bancária, vir a ter restringida a possibilidade de manuseio da conta bancária, vir a ter restringida a possibilidade de manuseio da conta bancária por blo-queio de talão de cheques. O nexó de causalidade sequer exige esclarecimentos. Tudo ocorreu por conta do protesto havido, já que se tratava de conta conjunta" (fl. 36/verso).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido."(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Quanto à pretendida violação dos arts. 186 do CC de 2002 e 333, I, do CPC, a irresignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, sobe-ranamente delineado pelas Instâncias ordinárias. Dessa forma, verifica-se que a análise da violação dos dispositivos legais invocados demanda o revolvimento do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não se verifica, ainda, a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes.

Dessa forma, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 10.853,91 (dez mil e oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) para cada autor, a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada em órgãos de restrição de crédito.

Verifica-se que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.853,91 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) para cada autor, em virtude da inscrição indevida do nome da agravada em órgãos de restrição de crédito, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.935 - RJ (2005/0155000-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : WASHINGTON HENRIQUE WERNECK
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 261/279).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante e a certidão de publicação da decisão agravada, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º. DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.260 - SP (2005/0161172-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ELIZÂNGELA ARANEGA
ADVOGADO : GRAÇA TEJON PARRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 459 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º da Lei n.º 7.789/89; 1º da Lei n.º 6.205/75; 196, 944 e 945 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não se trata de reexame de matéria fática, mas de erro sobre critérios de apreciação da prova. Alega, ainda, inexistir culpa ou nexó causal entre o fato gerador e os supostos danos sofridos pela agravada. Insiste, também, que a rejeição dos embargos declaratórios caracteriza omissão. Aduz, por fim, que o valor arbitrado a título de danos morais extrapola os princípios da equidade e da razoabilidade.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 133/139.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou, em parte, a r. sentença de procedência do pedido, nos autos da ação de indenização por danos morais em razão de inscrição abusiva em cadastros de proteção ao crédito, tão-somente para reduzir o valor da indenização para 40 salários mínimos.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pelos recorrentes foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

As demais questões suscitadas no recurso dizem respeito à comprovação da culpa da instituição financeira e à ausência de prova do dano moral. Assim, nota-se que os argumentos utilizados para demonstração de negativa de vigência de lei federal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de elementos fático-probatórios, ao arpejo dos dizeres da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifica-se, ainda, que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001)" (REsp. n.º 817.150/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de inadimplentes acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral, que, nessa hipótese, prescinde da prova de prejuízo (cfr: REsp. n.º 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006; REsp. n.º 708.612/RO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006 e REsp. n.º 768.153/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.10.2006).

Oportuno ressaltar, também, que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e os padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a eg. Segunda Seção tem se orientado em casos assemelhados, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante ou desarrazoado, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR



(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.728 - SP (2005/0160590-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA CUOFANO MARIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO RESSEGURO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 70, III, do CPC. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade da participação do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) na demanda, sob pena de nulidade, bem como a obrigatoriedade de sua citação nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido (fls. 4/9). Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 145). É o relatório. O recurso não merece provimento.

Com efeito. Quanto à denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, é certo que há precedentes da Quarta Turma considerando pertinente a denunciação, visto que vigente a Lei nº 9.932/99 (REsp nº 125.573/PR, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 24/9/2001) e que também existem precedentes na jurisprudência do STJ no sentido de que o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, quando participe da soma reclamada, sendo cabível a denunciação da lide feita pela seguradora acionada, a fim de assegurar o seu direito de regresso. Contudo, *in casu*, ficou consignado no acórdão recorrido que: *"Em havendo resseguro de responsabilidade do IRB, incumbia à agravante provar o fato para denunciar o IRB na lide securitária, objetivando assegurar o direito regressivo contra este. Desse ônus não se desincumbiu, de modo que o indeferimento foi bem decretado."* (fl. 107) Dessa forma, entendeu-se que não restou comprovado o resseguro, fundamento da pretensão regressiva, não sendo, pois, possível atender-se à denunciação da lide.

Assim, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante de todo conjunto fático-probatório presente no processo *sub judice*, sendo certo que rever as razões desse recurso implicaria em uma perspectiva de reexame desses elementos, providência vedada diante da Súmula 7 desta Corte, in verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nega-se, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 714.911 - RS (2004/0183826-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : RIGAL DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RECORRIDO : TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Rigal Distribuidora de Acessórios Automotivos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CUMULADA COM ABALO DE CRÉDITO. PROTESTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. REGULAR O PROTESTO, É DO DEVEDOR O ÔNUS DE DILIGENCIAR NA BAIXA DO GRAVAME, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE ORIGINOU O PROTESTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (fl. 205)

Aduz o recorrente, em suma, que o credor é o responsável pela baixa do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, é dever do credor providenciar e diligenciar a imediata exclusão do nome do devedor, ante o pagamento da dívida, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral.

Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

“CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido.”(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

Com efeito, o dano moral, em caso de inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito ou a sua não retirada após o pagamento, é presumido.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar às instâncias ordinárias a fixação do *quantum* devido a título de danos morais, consideradas as peculiaridades da espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.797 - RJ (2005/0174039-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EXPEDITO NUNES DOS SANTOS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 6º, IV, e 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da efetiva notificação ao consumidor por parte do banco de dados, acerca da negativação efetuada em seu nome, ensejando dano moral passível de indenização (fls. 3/10).

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não combateu a alegação do acórdão recorrido de que *"irrelevante a alegada ausência de comunicação invocada pelo autor, posto que não se justifica dupla indenização pelo mesmo fato. Da documentação carreada, conclui-se que o comportamento da ré não produziu, por si só, qualquer dano ao autor, que não não tivesse sido produzido pela Telemar."* (fl. 123)

Dessa forma, aplicável *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.087 - MG (2005/0175660-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PANAMERICANO, ADMISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS HESS E OUTROS
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO : JADIR PARREIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTUM RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais pela inclusão indevida do nome no cadastro de inadimplentes revela-se exagerado, extrapolando os limites da razoabilidade (fls. 3/7).

O recurso foi contraminutado às fls. 166/169.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente, da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo - *R\$ 10.000,00 (dez mil reais)* -, para reparação de dano relativo à inclusão indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito, não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.694 - RJ (2005/0177207-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SU-CINTA - VALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - DANO MORAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVEL-MENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 159, 160, 161, 1059, 1521, III, do Código Civil de 1916; 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil; e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ocorrência de omissão e inexistência material do acórdão recorrido. Aduz, ainda, inexistência de ato ilícito, tendo em conta a excludente de responsabilidade civil fundada na culpa exclusiva da vítima e no exercício regular de um direito da agravante. Requer, por fim, a redução do valor da indenização estabelecido à espécie, R\$ 3.000,00 (três mil reais), que entende exagerado (fls. 4/38).

O recurso foi contraminutado às fls. 160/163.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Por primeiro, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, existência de omissão e inexistência material no acórdão recorrido.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação. É certo que há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (STF, RExt nº 140370/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 20/04/93, DJ 21/05/93, pág. 9768). No mesmo sentido: STF, AI-AgR nº 450329/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, v.u., j. 30/03/2004, DJ 21/05/2004, pág. 44."

Em relação à alegada ofensa aos artigos 159, 160, 161, 1059, 1521, III, do Código Civil de 1916, e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem de ver, na espécie, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, acerca da responsabilidade civil da agravante e de seu dever de indenizar, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)."

Por fim, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais por acidente ocorrido no interior de veículo de transporte coletivo, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.700 - RS (2005/0177610-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LAURO JOÃO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAURO JOÃO OSÓRIO NETO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial quanto à limitação dos juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito.

Sustenta o ora agravante, em síntese, ser inaplicável o enunciado 83 da Súmula desta Corte à hipótese em discussão, pois revela-se abusiva a cobrança de juros no patamar de 10,5% ao mês. Alega, ainda, que, *"consoante o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor e a situação financeira vivida pelo país, não há como negar a onerosidade excessiva dos termos do contratado entre os litigantes, sendo a taxa de juros legais de 12% compatível com a legislação constitucional, infra-constitucional, bem como pela conjuntura sócio-econômica vivida pelo país"* (fl. 8).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 186/188.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que o acórdão recorrido, nos autos da ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada pelo agravante, asseverou a inexistência de limitação dos juros remuneratórios e a ausência de abusividade no percentual contratado.

Ao assim decidir, não dissentiu da orientação perfilhada por este Tribunal, que tem reiteradamente afirmado não incidir a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n.º 26.626/33 em casos como o dos autos, visto que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas pela Lei n.º 4.595/64, aplicando-se a Súmula n.º 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, a Segunda Seção desta Corte consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (cfr: AgRg REsp n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004).

Pacificou-se ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país, como pretende o recorrente. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRgAgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.599 - RS (2005/0182058-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EDWIRGES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, VI, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*, visto ser dos credores a obrigação de enviar a comunicação quanto ao cadastro de registro no banco de dados. Aduz, ainda, a inexistência de responsabilidade a ensejar condenação por dano moral. Requer, por fim, redução do valor da indenização (fls. 3/12).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 199).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Por primeiro, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da demanda, o entendimento do Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (...)"* (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:



"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

Em relação à alegada inexistência de responsabilidade a ensejar condenação por dano moral, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de prévia comunicação da agravante ao agravado da existência do cadastro, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1ª.2.2005).”.

Por fim, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (ut AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente, da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo - 30 salários-mínimos - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepciona-líssima desse egrégio Superior Tribunal. Nega-se, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.042 - RS (2005/0186632-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FREDERICO VIANNA IRIGOYEN E OUTROS
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA PETRY BUENO
ADVOGADO : CIRO RICARDO FERNANDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca do valor fixado a título de danos morais, que entende ser exagerado para a hipótese dos autos (fls. 3/19).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 71). É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Por primeiro, veja-se que a matéria relativa ao art. 5º da LICC não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo’”.

Dessa forma, consoante entendimento desta col. Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (nesse sentido: STJ, EDAG nº 609.613/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 16/05/2006, DJ 29/05/2006, pág. 251; STJ, AgRg no REsp nº 796.728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 21/02/2006, DJ 17/04/2006, pág. 205; STJ, AgRg no Ag nº 504.193/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, pág. 325), providência não adotada na espécie.

Na realidade, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente, da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais pela indevida inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo - R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal. Nega-se, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.730 - RS (2005/0013825-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS VIANNA DE AZEVEDO BAS-TIAN E OUTRO
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TABELA PRICE. ANÁLISE DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA PRICE. EFEITO-CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. MORA.

Não se qualifica de *extra petita* e não se anula sentença que, em ação de revisão de contrato de financiamento habitacional pelo SFH, atendendo pedido da parte para dele extrair todas as irregularidades, dentre as quais, os elevados juros e a forma de cálculo dos encargos, determina a exclusão da Tabela Price, reconhecida como a provocadora da capitalização dos juros que, além de ilegal, onera o contrato. Matéria de ordem pública. Incidência do CDC. Também não se qualifica de *extra petita* a decisão se o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

A Tabela Price, em vista da função exponencial contida na sua fórmula, caracteriza capitalização dos juros, o que é legalmente vedado, permitida apenas a raras e previstas hipóteses, nelas não incluída a do SFH. Precedentes deste Colegiado.

Proposta a ação revisional, detectadas abusividades e depositadas as parcelas vencidas e vincendas pelo devedor, não se reconhecem os alegados efeitos da mora. Precedentes do STJ.

APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

No especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o r. acórdão violou o disposto nos artigos 1º e 51 do CDC, 460 do CPC e 394 do CC, e 4º do Decreto-lei 22.626/33, na medida em que entendeu pela impossibilidade de utilização da tabela Price, por embutir capitalização de juros.

Contra-razões apresentadas (fls. 307/315), subiram os autos a esta Corte Superior. É o breve relatório.

2. Alega o recorrente que a utilização da tabela Price não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço o presente recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.278 - RJ (2005/0192946-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLÁVIO DIAS CARNEIRO MATTOS
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES SAD E OUTRO
AGRAVADO : VÉSPER S/A
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO RES-TRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO DIAS CARNEIRO MATTOS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a nulidade dos atos processuais praticados pela agravada, visto que o recurso de apelação foi interposto por pessoa não habilitada, devendo ser considerado inexistente para todos os fins legais e mantida a sentença monocrática. Aduz, ainda, a ocorrência de dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do agravante nos bancos de dados restritivos de crédito (fls. 2/10).

O recurso foi contraminutado às fls. 224/229.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, a alegada nulidade de atos processuais praticados pela agravada não restou argüida pelo agravante em nenhum momento nos autos, sequer no recurso especial, pelo que tal assertiva encontra-se preclusa.

Em relação à não ocorrência de dano moral, assim se pronunciou o Tribunal a quo: "*Responsabilidade civil. Dano moral. Consumidor inadimplente que teve o nome justamente lançado no SERASA. Posterior pagamento parcelado da dívida que justificou a inclusão. Alegação de dano moral por constar naquele cadastro o nome do consumidor após o ajuste do parcelamento. Inocorrência. Obrigação de cancelamento que se apresenta ilíquida, a depender da interpelação para aquela obrigação de fazer, e assim ficar em mora a devedora (...)*" (fl. 164).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe-cial.”

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.440 - MS
(2005/0194804-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NILZA MEIRE GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/09) interposto pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 68/79).

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 115/133.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP). 5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)"

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, sendo impossível, nessa Instância Superior, a regularização de eventuais vícios assim ocorridos na Instância a quo.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.795 - RJ (2005/0198611-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA RAMOS ESTEVES MOULIN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 86/89).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 86/90.

É orelatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 30/9/2005, conforme certidão de fl. 76, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 3/10/2005 e 13/10/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/10/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, "caput", da Lei Adjettiva Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição da suspensão. III. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 740.610/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 259).

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.951 - RS (2005/0024515-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : NILTON BRANCHINI E OUTROS
RECORRIDO : SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, julgou improcedente a ação em virtude da não comprovação da mora, ante a ausência de prova de notificação, e da descaracterização da mora do devedor, atribuída à cobrança de encargos abusivos pelo banco.

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 128, 333, I, e 460 do CPC, 51, IV, do CDC, 115, 939, 955 e 963 do CC de 1916,

2. O inconformismo não merece prosperar.

Os temas insertos nos artigos da lei processual civil não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Inafastável, destarte, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

De outra parte, não se pode afastar, como pretendido, a ausência de mora do devedor, é que para se desconstituir o fundamento do v. aresto recorrido, relativo à inexistência de prova da notificação do devedor, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Assim, mesmo que afastada a abusividade dos encargos cobrados pelo banco, remanesce o fundamento do acórdão relativo à ausência de notificação regular do devedor.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.578 - SP (2005/0204316-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOVO CENTRO COMERCIAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : NICHOLAS ALAN STEYTTLER E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA CRISTINA DE ALMEIDA STEIN
ADVOGADO : NEWDELIA DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ - DISCUSSÃO ACERCA DA CULPABILIDADE, DANOS EFETIVAMENTE CAUSADOS E NEXO DE CAUSALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo NOVO CENTRO COMERCIAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916, 3º, 267 e 333 do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende no recurso especial a reapreciação da matéria fática pela Instância especial. Aduz, ainda, que demonstrou perfeitamente o dissídio jurisprudencial.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 244.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, in casu, que restou registrado no acórdão recorrido: "*Se o agravante é de ser responsabilizado, ou não, pelos alegados danos sofridos pela recorrida, é questão que atine ao 'meritum causae' a ser deslindada após a regular instrução do processo. Costuma-se dizer que a legitimação ad causam, ativa e passiva, significa a pertinência subjetiva da ação, que no caso existe. De outra parte, foi bem indeferido o pedido de denunciação da lide*" (fl. 200).

Oportuno observar que o órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre os arts. 159 do CC/16 e 333 do CPC que, tidos como violados no recurso especial inadmitido, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foram prequestionados no acórdão a quo, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ, in verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Bem de ver, na espécie, que o agravante pretende, com a alegada ofensa aos arts. 3º, 159 do CC, 267 e 333 do CPC, em verdade, é o exame da discussão acerca da existência do nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pela agravada e a conduta do agravante, sob a justificativa de que não praticou qualquer ato culposo ensejador da contraprestação indenizatória e, ainda, não conseguiu a agravada comprovar o dano.

O Tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, não examinou a questão da culpabilidade, nem do nexo de causalidade, nem do *onus probandi*. Inadmissível, portanto, o exame dessas matérias por falta de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, apreciar essas questões demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, in verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Com relação à suposta violação do art. 3º do CPC, não restou comprovada a ofensa a esse dispositivo legal, pois o próprio Tribunal de origem concluiu que o agravante tinha interesse e legitimidade para contestar a ação.

Ainda não tem razão o agravante quando alega ofensa ao art. 267 do CPC, pois presentes as condições da ação, como se demonstrou no julgado, não havendo se falar, portanto, em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.878 - SP (2005/0213473-4) (2193)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : CÉSAR SALUM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial. Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou o confronto analítico com acórdãos paradigmas que, diante da mesma situação de fato, deram interpretação diversa do acórdão recorrido, fixando indenização em valor significativamente inferior ao arbitrado na decisão recorrida. Alega, ainda, que foi condenada a uma indenização em valor elevado, que ultrapassou os parâmetros razoáveis que vêm sendo delineados pela jurisprudência pátria.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 127/132.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Se a SERASA S/A realizou o apontamento, sem a provocação de credor interessado, mesmo com autorização da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo ou da Corregedoria Geral de Justiça, deve arcar com o ônus de excluir supervenientemente aludido apontamento, igualmente, sem o impulso do interessado*" (fl. 79).

Na espécie, ficou também registrado no acórdão recorrido que: "*Destarte, comprovada a responsabilidade civil da SERASA S/A, que negativamente o nome do apelado de forma espontânea e unilateral, não retificando posteriormente referido apontamento, é imperativa a manutenção da sentença*" (fl. 80).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO REU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido."(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do agravado no SERASA.

Verifica-se que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da inscrição indevida do nome do agravado no SERASA, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cedo, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.932 - DF (2005/0214964-3) (2194)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO LORD LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO LORD LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 944 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais é exorbitante, tendo em conta o pequeno valor dos cheques protestados indevidamente, autorizando, assim, a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4/14).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 141).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)"

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente, da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 733.195 - RJ (2005/0034768-6) (2195)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LUCIO GONÇALVES ESTEVÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR.

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (verbete n. 313 da Súmula do STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente ocorrido em composição férrea pertencente à ora recorrida, vitimando o autor e ora recorrente.

No apelo especial, sustenta-se, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1.538, § 1º e 1.539, do Código Civil de 1916; ao art. 949, do Código Civil de 2002 e ao art. 602, do Código de Processo Civil. Aduz o demandante, inicialmente, ter havido total incapacitação para o trabalho, de modo que "*deveria ter sido fixada a sua incapacidade em 100%*" (fl. 461). Em seguida, aduz ser inviável a sua inclusão em folha de pagamento e, por fim, aduz serem cumuláveis as indenizações por dano moral e estético oriundas do mesmo fato.

2. Não prospera o apelo no tocante à alegação de ter havido incapacitação total para o trabalho. Com efeito, tendo as instâncias ordinárias reconhecido tal incapacidade apenas no patamar de 40%, o acolhimento da tese aventada no apelo nobre somente seria possível mediante reexame do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que são cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato (Resp 401.124-BA, relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 06.12.2003).

Contudo, a cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, fixado um valor único, nele se tenha expressamente considerado a condenação da ré pelos dois danos. Confira-se o precedente de minha relatoria:

"INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA PARA COBRIR A CONDENAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE.

Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, somente quando os referidos danos forem passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis que devem ficar devidamente explicitadas pelo órgão julgador ao atribuir valores em separado a cada um deles, sob pena de indevido bis in idem. A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que se tenha a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos. Recurso especial não conhecido" (REsp 203142/RJ, DJ 27/03/2000).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram explicitamente que, no arbitramento do dano moral, achava-se já contemplado o dano estético (fls. 301 e 390).

Assim, não há como ser reconhecida a existência de dissídio com julgado que admite a cumulação de danos estético e moral.

4. O apelo logra prosperar, contudo, com relação à inclusão do autor em folha de pagamento, no tocante ao pagamento do dano material. Com efeito, a orientação do Tribunal **a quo** não se ajusta ao entendimento cristalizado nesta eg. Corte Superior, expresso no respectivo enunciado sumular de n. 313, **in verbis**:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para, afastando a inclusão do autor em folha de pagamento, determinar a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão, na forma do art. 602 do Código de Ritos, facultando à ré, porém, a prestação de caução fidejussória.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.600 - RJ (2006/0004743-0) (2196)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VAZ
ADVOGADO : ADILSON FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE FILIAL PERTENCENTE À EMPRESA AGRAVANTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 962 e 1553 do CC/16, e 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a redução do valor da indenização fixado a título de danos morais, decorrentes de acidente ocorrido com o agravado no interior de filial pertencente à empresa agravante (fls. 5/15).

O recurso foi contraminutado às fls. 224/233.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006*)”

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - em razão do acidente que causou lesões corporais ao agravado, não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.727 - RS (2006/0002234-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LETA LEIRIA HEINZ
ADVOGADO : VOLTAIRE MARENSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - EVENTO - MORTE - PREENSISTÊNCIA DE ENFERMIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER SEGUROS S.A. contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I, do CPC, 1.444 do CC/16 e 5º, LV, da CF, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a jurisprudência do STJ destoa do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, constatação essa hábil a afastar a incidência da Súmula 83/STF na admissibilidade do recurso especial em tela.

O recurso foi contraminutado às fls. 263/268.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se, por primeiro, que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pelo que não se conhece da aduzida violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

Já com relação à apontada contrariedade ao art. 535, I, do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Finalmente, no que diz respeito à apontada contrariedade ao art. 1.444 do CC/16, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: "(...) os documentos carreados ao feito não são hábeis a comprovar de maneira verossímil qualquer relação entre a causa da morte acima referida e a suposta doença preexistente à contratação de fl. 174. (...) tenho que inexistente prova verossímil da relação entre a causa da morte e a suposta doença preexistente que acometia o segurado, razão pela qual prospera a pretensão inicial" (fl. 227). Asseverou, ainda, que "é ónus da seguradora, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), demonstrar que o segurado agira de má-fé quando do preenchimento das declarações pessoais acerca do estado de saúde. Desse ónus, a apelada não se desincumbiu satisfatoriamente, embora intimada para tanto em duas oportunidades (fls. 159 e 181)" (fl. 228).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)"

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2198)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.384 - PE (2005/0050736-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LIDIA MARIA IRINEU
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. O saldo devedor deve ser corrigido pela equivalência salarial. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Apelação parcialmente provida."

No especial, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º, §1º da LICC, 586 do CC, 18, §2º da Lei 8.177/91 e 7º da Lei 8.660/93, insurgindo-se quanto ao critério de atualização do saldo devedor.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Assiste razão a recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial para admitir a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.811 - RS (2006/0008240-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUCTORES ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente encontram-se respaldados nesta Corte, no sentido de que, excepcionalmente, o STJ pode modificar o *quantum* indenizatório a título de danos morais, quando fixado de forma abusiva ou ínfima.

Por tais fundamentos, **para melhor análise da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.535 - RJ (2006/0025069-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FLAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO BRANT FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 159 e 160, I, do Código Civil de 1916, 282, VI, 286, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que não restou demonstrada a ocorrência do evento, qual seja, fato danoso decorrente da efetiva inclusão nas listas impeditivas ao crédito, portanto, não há se falar em dano dele decorrente. Aduz, ainda, que os autos estão a demonstrar a absoluta inexistência de ato ilícito, o que retira uma das bases do trinômio da responsabilidade civil, fazendo incabível a pretendida condenação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 210/213.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "A autora sustenta que teve seus documentos furtados com os quais foi aberta conta corrente em agência do Réu, da qual resultou emissão de 10 (dez) cheques sem fundos com a consequente negatificação de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Não há dúvidas da responsabilidade do estabelecimento. Aliás, o fato de a conta corrente ter sido aberta por terceira pessoa e não pela Autora é admitido pelo próprio Réu. Logo, trata-se de fato incontroverso" (fl. 184).

Nota-se, ainda, que ficou registrado no acórdão recorrido: "quanto à responsabilidade da instituição bancária não há como se negar que houve defeito na prestação do serviço. Trata-se, assim, de fato do serviço, previsto no artigo 14 da Lei 8.078/1990. Por mais que o banco afirme que tomou as medidas de praxe, a verdade que é inconcebível que uma terceira pessoa possa abrir uma conta corrente pelo simples fato de ter em seu poder documentos. Não há dúvidas de que houve má prestação no serviço. Com mais diligência e métodos de segurança mais aprimorados, o fato, com certeza, não teria ocorrido" (fl. 184).

Quanto à pretendida violação dos arts. 159 e 160, I, do Código Civil de 1.916 e 333, I, do Código de Processo Civil, a irrisignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, verifica-se que a análise da violação dos dispositivos legais invocados demanda o revolvimento do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:



“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Veja-se, também, com relação à alegada ofensa ao arts. 282, VI, e 286 do Código de Processo Civil, que o agravante não demonstrou de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a referida afronta, não conseguiu comprovar a citada vulneração aos dispositivos legais.

Constata-se, assim, que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irresignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido."(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

O Tribunal de origem, por seu turno, confirmou a r. sentença que condenou o BANCO ITAÚ S/A a pagar à agravada a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro restritivo ao crédito.

Verifica-se que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o quantum indenizatório fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em virtude da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro restritivo ao crédito, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cedoço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]" (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, não tem razão o agravante quando alega vulneração ao art. 535, II, do CPC, pois não houve a interposição de embargos de claratórios, cujo julgamento pudesse ter violado esse dispositivo legal.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 750.123 - PR (2005/0079261-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS SANTOS ALEIXO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de embargos à execução de contratos bancários, entendeu possível o exame das cláusulas contratuais da dívida que originou o contrato de confissão de dívida e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 933 e 999, inciso I, do Código Civil de 1916.

O inconformismo não merece prosperar.

Quanto à possibilidade de examinar toda a contratualidade, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (verbetes n. 286 da Súmula do STJ).

Relativamente à questão dos juros remuneratórios, incide o verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido.

O tema inserto no artigo 993 do Código Civil de 1916 não foi alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Aplica-se, na hipótese, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

6. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 757.784 - SC (2005/0094740-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : TURIM VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Processo Civil. Decisão denegatória de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Recorribilidade. Artigos 557 e 558 do CPC. Violação configurada.

Recurso especial conhecido e provido.

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa aos artigos 557, § 1º, e 558 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"Decisão denegatória de efeito suspensivo. Irrecorribilidade.

À luz da nova sistemática do agravo de instrumento, é incabível o manejo de agravo regimental contra decisão do relator que nega efeito suspensivo ao recurso" (fl. 320).

A recorrente sustenta que, "da decisão do relator indeferindo o requerimento da parte, no sentido de suspender a eficácia da decisão impugnada, cabe o recurso de agravo, previsto no artigo 557, parágrafo único, do CPC" (fl. 358).

Merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal a quo não conheceu do agravo interposto contra decisão denegatória de efeito suspensivo a agravo de instrumento, tecendo as seguintes considerações:

"Este recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, é "É entendimento pacífico deste Sodalício que a decisão que concede ou nega efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal, não desafia o recurso de Agravo previsto no art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante da nova regulamentação do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil, dada pelas Leis 9.139/95 e 10.352/01." (Ag. Reg. em AI n. 2003.012629-5, de. Seara, rel. Des. Victor Ferreira, j. 07.08.2003).

Por amostragem, dentre muitos precedentes desta Corte de Justiça, vale mencionar ainda:

'A sistemática processual do agravo de instrumento, concebida a partir Lei n. 9.139/95, prevê, sobretudo, a rápida solução da controvérsia surgida a partir das decisões do Juiz de Direito, de modo que não há lugar para recurso contra a deliberação do relator que concede ou denega efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porque de caráter meramente provisório nos termos no art. 558 do CPC.' (Ag. Reg. em AI n. 1997.013310-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Carlos Prudêncio (...)" (fls. 321/322).

Tal entendimento diverge da orientação desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGA EFEITO DEVOLUTIVO. EXEGESE DO ART. 557, § 1º DO CPC.

'Contra a decisão monocrática de Relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é cabível agravo interno para o órgão colegiado, consoante previsão do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.' (AgRg na MC 6.568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3º Turma, DJ de 04.08.2003). Precedentes: REsp 343.749/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 29.09.2003; REsp 665.658/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.04.2005. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 726.202/MG, relator o em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA (OU DENEGATÓRIA) DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE.

A decisão do relator, concedendo ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é recorável, podendo a parte prejudicada valer-se do agravo previsto no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Civil, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.Recurso especial provido." (REsp n. 343.749/SP, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ de 29.09.2003).

Este Pretório também pacificou-se no sentido de que não configura erro grosseiro designar por "agravo regimental" o recurso interposto contra decisão monocrática de relator na Corte de origem. No mesmo diapasão, cito: REsp n. 633.612/PR, relator o em. Ministro Castro Meira, DJ de 22/08/2005; REsp n. 313.718/SP, relator o em. Ministro Garcia Vieira, DJ de 20/08/2001; AgRg no REsp n. 294.695/SC, relatora a em. Ministra Nancy Andrichi, DJ de 28/05/2001; REsp n. 203.036/RS, relatado pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/09/1999.

Diante do exposto, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie as questões veiculadas no agravo interposto contra a decisão denegatória de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 758.384 - AM (2005/0095566-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : LUCILENE MARIA GOMES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o recorrente sobre a manifestação e documentos apresentados pelo recorrido, informando sobre acordo celebrado entre ambos, em Juízo (fls. 458/466).

P.I.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.346 - RS (2005/0099078-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : GILSON DUTRA BECKER

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão, manteve sentença que considerou ausente a mora do devedor, porquanto pendente de julgamento ação revisional do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

O recorrente sustenta, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 918 e 960 do Código Civil, 2º, 128, 264, 460 e 535 do CPC.

2. Razão lhe assiste.

Os juízos ordinários afastaram a mora do devedor sob o único fundamento de que, em sede de ação revisional, estaria sendo apurada a exigência de encargos abusivos.

Tal entendimento vai de encontro à orientação firmada pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 607.961/RJ, relatora a em. Ministra Nancy Andrichi, DJ 09/03/2005, segundo a qual "não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora".

De outra parte, não houve a identificação dos encargos supostamente ilegais, não havendo como se concluir por afastada a mora. Observe-se que restou pacificado neste Pretório ser possível, na ação de busca e apreensão, a verificação da existência de encargos abusivos no contrato, com o fito de aferir a mora do devedor. A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 3º DO DECRETO 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA.

I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp 267.758-MG, rel. o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 22.06.05)

"Ação de consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão.Possibilidade de discussão do valor da dívida, com o exame de cláusulas abusivas. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte admite a discussão do valor do débito seja na contestação da ação de busca e apreensão seja na ação de consignação em pagamento, possível o ajuizamento desta presente a mora ex re, se ainda não produziu consequências.

2. No caso, porém, o devedor deixou de demonstrar objetivamente a abusividade das cláusulas, sequer indicando onde residiria tal cobrança em desconformidade com a legislação de regência, não valendo para tanto a afirmação genérica.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 577.744-RJ, rel. o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.12.04)

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do pedido formulado na ação de busca e apreensão. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.761 - RS (2005/0098821-5) (2205)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : RENÊ SOARES RAVÁLIA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO PIERRY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE VÉRBETE SUMULAR. INVIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TJLP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Apreciação de ofício. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Existentes na avença disposições contrárias ao sistema de proteção e defesa do consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, a demonstrar atuação contratual contrária ao direito, ocorre invalidade das obrigações excessivas, afastando a mora *solvendi*. Logo, não está presente o requisito autorizador da procedência da ação de busca e apreensão. APELO PREJUDICADO e de ofício, extinção da ação." (fl. 137)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 149/151).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 955, 956, 957, 959, 960, 963 e 973, V, do Código Civil; 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei 911/69; e, ainda, às Sumulas n.º 596/STF e 288 e 295/STJ. Requer, em síntese: *i*) afastamento da limitação dos juros remuneratórios; *ii*) afastamento das disposições de ofício; *iii*) correção monetária pela TJLP; *iv*) procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudence consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Vale consignar que é cabível recurso especial apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação das Súmulas n.ºs 596 do STF e 288 e 295, ambas do STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

4. Quanto à correção monetária pela TJLP, da mesma forma não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao respectivo dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, não há que se falar em acórdão omissivo em relação à matéria que não foi suscitada pela recorrente nos embargos declaratórios e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada pelo Tribunal de origem.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, insurgindo-se o recorrente quanto à capitalização mensal de juros, a descaracterização da mora *debendi*, e à possibilidade de repetição de indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.

6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

7. Impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial, dando-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício; permitir a taxa de juros remuneratórios conforme pactuada e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 760.985 - MT (2005/0102300-5) (2206)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS
RECORRIDO : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA. ARTIGO 100, INCISO V, LETRA "A", DO ESTATUTO DE RITO. FORO DO LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU FATO PARA SE PROCESSAR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REGRA INAPLICÁVEL. ILÍCITO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. INOCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. FORO DE PREVALÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

O apelo especial vem impugnar decisão proferida no agravo de instrumento, tirado dos autos de exceção de incompetência, oposta em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedidos cumulados de indenização de danos materiais e morais.

A r. decisão de primeiro grau rejeitou a aludida exceção, no sentido de preservar competência, estabelecida em razão do lugar do ato ou fato para a reparação do dano, afastando o foro de eleição, ante divisar, na espécie, que tal cláusula foi inserida em contrato de adesão, de modo que, sua preservação, dificultaria a atuação em juízo da parte autora (ora recorrida), considerada hipossuficiente.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão singular, consignando, em suma, que: em se tratando de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais, aplica-se a regra de competência prevista no art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC, ainda que se trate a ré de pessoa jurídica de direito privado, e as partes tenham eleito foro diverso no contrato.

Deste desate a ora recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

A irresignação sob exame parte do argumento de que o fato de a recorrida pleitear, além da declaração de nulidade da rescisão contratual, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, não desnatura a eleição contratual do foro, pois trata-se de responsabilidade contratual, não incidindo, na espécie, a regra do artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC, mas sim, as disposições contidas nos artigos 42 e 111 do mesmo diploma legal, todos considerados vulnerados pela decisão recorrida.

Acrescenta, ademais, que: "Ainda que não houvesse foro de eleição contratual, a competência para processar e julgar a demanda principal continuaria sendo do foro da Comarca de São Bernardo do Campo, local onde se situa a sede da recorrente, conforme determina a regra geral do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil" (fls. 118/119).

Admitido o recurso (fls. 164/167), com a resposta da recorrida (fls. 155/162), subiram os autos a esta Corte, a par da restrição imposta pelo artigo 542, § 3º do CPC.

É o breve relatório.

2. Conquanto substancioso e respeitável o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, faz jus, data venia, a acatamento a insurgência.

3. Quadra assinalar, de antemão, a improcedência do argumento articulado nas razões do especial, segundo o qual o foro eleito pelas partes, por coincidir com o local da sede da empresa recorrente, atrairia, de todo modo, para aquela localidade, a competência para julgar a demanda, por força do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 100. É competente o foro:

(...)



IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

Consoante firme entendimento jurisprudencial estabelecido por esta Corte Superior, a regra especial do artigo 100, inciso V, letra "a", do estatuto de rito, que fixa o foro do lugar onde ocorreu o ato ou fato para se processar ação de reparação de danos, prevalece sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, "a", do mesmo diploma. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, "a", QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS. 94 E 100, IV, "a". LUGAR DO ATO OU FATO.

1. A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Precedentes. (destacamos).

2. Prevalência da regra específica do art. 100, inc. V, letra "a", do CPC, sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, "a", do mesmo diploma.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 533.556/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 556)"

"COMPETENCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURIDICA. A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO TEM POR FORO O LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU O FATO, AINDA QUE A DEMANDADA SEJA PESSOA JURIDICA COM SEDE EM OUTRO LUGAR. PREVALENCIA DA REGRA DO ART. 100, INC. V, LETRA A DO CPC, SOBRE AS DOS ARTIGOS 94 E 100, INC. IV, A, DO MESMO DIPLOMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 89642/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.1996, DJ 26.08.1996 p. 29694)

4. Contudo, na espécie, a circunstância de a autora, ora recorrida, ter formulado pretensão indenizatória na ação originária, mediante composição dos danos materiais e morais supostamente sofridos, não define o foro competente para julgar a demanda, nos moldes da regra processual sob enfoque, pois, " a norma do art. 100, V, "a", não se aplica aos pedidos de indenização por inadimplemento ou mau adimplimento contratual" (STJ - RT 670/190, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 19c ao art. 100, p. 222). Confira-se, a propósito, no sentido ora veiculado, o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *verbis*:

"Para as ações de reparação de dano decorrente de ato ilícito *extracontratual*, a competência é do foro do lugar do fato ou ato (*forum delicti commissi*). Para a reparação do ilícito contratual, a competência é aquela prevista no CPC 100 IV *d*. Quando o ato ou fato ocorrer em mais de um lugar, é competente qualquer deles para o julgamento da ação reparatória, resolvendo-se eventual conflito pela prevenção" (Código de Processo Civil Comentado", ed. R.T., São Paulo, 2003, nota 16 ao art. 100, p. 500).

Avulta referir, em acréscimo, precedente desta Corte, análogo ao dos autos, no sentido de que "a demanda que discute a relação contratual entre as partes ao pretender a declaração da inexistência de obrigação prevista no contrato, porque já cumprida, deve tramitar no foro previsto no contrato e eleito validamente pelas partes, sendo aplicável o art. 111, CPC e não o 100, IV, d ((REsp 379.949/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 15.04.2002 p. 230).

5. Nesse rumo, de que "é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato" (Súmula 335, do Excelso Pretório), inexistente por que recusá-la, na espécie, quando, data venia, não se cuida de contrato de adesão.

Dentre outras circunstâncias, o vulto do objeto de trato e a condição dos pactuantes, ambos empresários, não propiciam divisar imposição da cláusula, por um a outro, tampouco embaraço de vulto à defesa, deste ou daquele, no fastígio do foro eleito.

Cotidianamente, a exclusão do enunciado sumular sobrevém, quando inserida a cláusula respectiva, em contrato de adesão, "que não proporciona à parte aderente a oportunidade para decidir sobre a eleição do foro" (R.S.T.J. 62/397), hipótese aqui não concretizada, tanto quanto inocorrentes abusividade ou hipossuficiência de contratante.

Nessa linha, que não se aplica ao caso dos autos, é a doutrina traçada por ROSA MARIA B.B. DE ANDRADE NERY, inclinada no sentido de apontar para "a cláusula de eleição de foro em contrato de consumo, principalmente na forma de contrato de adesão, como cláusula abusiva sancionada pelo art. 51 do CDC" ("Competência Relativa de Foro e a Ordem Pública: o Art. 51 do CDC e o Verbete nº 33 da Súmula do STJ", in R.T. 693/112-115), com alusão especial a NELSON NERY JÚNIOR ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", ed. Forense, Universitária, Rio, 1992, ps. 337 e segs.), FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO ("A Possível Desconsideração do Foro de Eleição nos Contratos de Adesão", in R.P. 56/200-202) e ARAKEN DE ASSIS ("Controle da Eficácia do Foro de Eleição em Contratos de Adesão", in Ajuris 48/219).

Em suma, "a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena quando há inteira liberdade de contratar" (NELSON NERY JÚNIOR, "Código de Processo Civil Comentado", ed. R.T., São Paulo, 2003, nota ao art. 111, p. 511).

6. Por fim, cumpre arrolar alguns dos inúmeros precedentes desta Corte, em tudo assemelhados ao tema objeto do recurso especial sob análise:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - EMPRESAS DE GRANDE PORTE - ALTO VALOR DO CONTRATO - MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1 - Contratos firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual. 2 - A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito.

3 - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência do foro de eleição, qual seja, da cidade de São Bernardo do Campo/SP, para o processo e julgamento do feito. (REsp 827.318/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 309)"

"Processo Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de adesão. Foro de eleição. Parte hipossuficiente. Desconsideração. Acórdão em dissonância com o entendimento do STJ. Acolhimento dos embargos de declaração como agravo.

- Acolhem-se os presentes embargos de declaração como agravo, em face da natureza da pretensão recursal veiculada e da inexistência de prejuízo ao interessado.

- O fato de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária e o contrato ser de adesão não outorga a esta, automaticamente, a qualidade de hipossuficiente, necessária à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro.

- É admitido o recurso especial quando a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Embargos de declaração conhecidos como agravo; a este, contudo, nega-se provimento.

(EDcl nos EDcl no Ag 730.261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 479)"

"RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instância ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430)"

"COMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO.

- "Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição." (REsp n. 279.687-RN).

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

(CC 33.256/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 06.04.2005 p. 201)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA.

1. A cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de designação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 466.179/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 15.12.2003 p. 315)"

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA.

Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos idênticos aos destes autos, inexistente, na hipótese, situação excepcional que justifique o afastamento da regra insculpida no artigo 111 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o foro eleito contratualmente.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 494.037/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 369)"

7. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para julgar procedente a exceção de incompetência, devendo prevalecer o foro de eleição, tal qual ajustado. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.761 - DF (2006/0067715-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TERESA SUSANA CHAVES TERRA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERESA SUSANA CHAVES TERRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que os requisitos básicos para a interposição do recurso especial restaram bem delineados na peça recursal, havendo o cotejo analítico, com a demonstração do ponto em que o respeitável acórdão recorrido divergiu da jurisprudência e afrontou a lei federal mencionada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 193/204.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso especial, principalmente o referente à incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Nesse sentido, verifica-se que esse fundamento da decisão agravada não foi atacado no presente agravo de instrumento, de modo que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado.

Limitou-se a agravante a tecer considerações de que o dissídio jurisprudencial foi comprovado e a argumentar sobre o mérito do recurso especial, sustentando que foi violado o art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem impugnar o fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicabilidade da Súmula 7 desta Casa.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, pois a recorrente não se desincumbiu de comprovar o cotejo analítico entre os julgados.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2208)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.534 - RS (2005/0108038-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA BENAVIDES CENERELLI
ADVOGADO : LEANDRO FALECK

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a recorrente se ainda persiste a proposta de acordo (fl. 297).

P.I.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2209)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.111 - PR (2005/0117681-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HAMILTON VIEIRA DE MAIA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVIM

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 158120), na Coordenadoria da Turma.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.333 - SP (2006/0101118-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RENATO BRANDÃO MACHADO
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : TICKET SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DE PROTOCOLO - IMPRESSÃO INEXISTENTE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO BRANDÃO MACHADO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que não está presente na petição do recurso especial o indispensável carimbo de protocolo, imprescindível à aferição da tempestividade do apelo nobre.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag n.189.861/PR, sob a relatoria do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA TARDIA. FASE INSTRUTÓRIA PRECLUSA.

I. Compete à parte recorrente a correta formação do agravo, sendo impossível a complementação tardia das peças necessárias à aferição da tempestividade recursal, por preclusa a fase instrutória, que se processa na instância de origem e não perante o STJ.

II. Agravo regimental desprovido.”

Com efeito, *in casu*, inexistente qualquer carimbo que comprove efetivamente a interposição do apelo especial, o que denota a deficiência na instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.772 - RS (2006/0102244-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO MECÂNICA NANI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SUBIDA DO APELO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, *IN CASU* - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, e 5º da Medida Provisória n. 1963-17/2000, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria posta a debate foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentos infra-constitucionais, não sendo aplicável, à espécie, o óbice da Súmula 126 do STJ.

Os agravados não apresentaram contraminuta (certidão à fl. 134).

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.785 - RS (2006/0113088-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBÉLIUS GEMA MORO
ADVOGADO : SIDNEI ULYSSÉA PALADINI E OUTROS
AGRAVADO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA DE CONTAS TELEFÔNICAS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBÉLIUS GEMA MORO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de comprovar materialmente os argumentos contidos na inicial, tendo em vista que jamais recebeu da agravante qualquer documento discriminativo de seu débito. Aduz, ainda, que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor exige apenas um dos requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte.

O recurso foi contraminutado às fls. 41/42.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, assim se pronunciou o Tribunal a quo: “ainda que se considere a parte apelante hipossuficiente, em face da sua dificuldade em produzir prova no tocante à não realização de ligações telefônicas, incabível a inversão do encargo probatório, em razão da latente ausência de plausibilidade em suas afirmações (...) Com efeito, além de haver nos autos somente uma negativa genérica, de que o autor não teria realizado as ligações cobradas, não há qualquer indício que ampare esse argumento (...) Assim, uma vez comprovada a disponibilidade do serviço prestado pela ré, sem que exista prova de que, efetivamente, não houve as chamadas telefônicas questionadas, não há como prosperar a ação, menos ainda quanto à indenização por dano moral.” (fls. 12/14)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2213)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.509 - PB (2005/0139771-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : BRASFRUTAS S/A
ADVOGADO : HERMANO GANDELHA DE SÁ

DECISÃO

Recurso especial. Embargos declaratórios rejeitados. Omissão configurada. Violação do art. 535 do CPC reconhecida. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa aos artigos 20, § 4º, 302, 319 e 535, II, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DESCONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Para sua validade legal, a duplicata sem aceite deve ser acompanhada da inequívoca comprovação da entrega da mercadoria, a fim de configurar obrigação líquida, capaz de embasar pedido falimentar” (fl. 397).

A parte sustenta, preliminarmente, que a Corte de origem omitiu-se “no que tange ao explícito pronunciamento sobre o disposto nos artigos 319, 302 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suscitados pela empresa recorrente” (fl. 422).

2. Merece prosperar o inconformismo no que toca ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. O Tribunal **a quo** negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente e manteve a improcedência do pedido de decretação de falência com fundamento no artigo 4º, VIII, da Lei de Falências, ao entendimento de que “*não estando comprovada, de forma convincente, a entrega e recebimento da mercadoria à ré, não é, a duplicata sem aceite, título de crédito hábil a ensejar a decretação da falência*” (fl. 379).

A ora recorrente, por sua vez, opôs embargos de declaração, alegando omissão do v. acórdão proferido em sede de apelação quanto ao expresse pronunciamento acerca das matérias insertas nos artigos 20, § 4º, 302 e 319 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados sem que a Corte de origem tivesse se pronunciado sobre as questões veiculadas.

Evidencia-se, portanto, a sustentada violação do artigo 535 do CPC, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral, mormente no caso vertente em que seria imprescindível o debate acerca da matéria levantada nos embargos.

Confira-se o entendimento desta Corte:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA.

Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, deixando de suprir contradição ou omissão apontada nos declaratórios, não enfrenta questão oportunamente suscitada pela parte. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 439.899-MA, **por mim relatado**, DJ 18.11.02).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, pelo que lícito à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento.

II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no Due Process of Law, representando uma ‘garantia inerente ao estado de direito’. (REsp 294.452-RJ, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 07.05.01).

De outra parte, nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento.

Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal **a quo**.

A Súmula n. 211 veio a sedimentar tal entendimento dispondo, **verbis**:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Dessa forma, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, como fez a recorrente.

Diante disso, tenho por configurada, na hipótese, a violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Assim, autorizado pelo § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que julgue novamente os embargos de declaração, suprindo as omissões apontadas, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2214)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.440 - RS (2005/0145432-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : CUSTÓDIO TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ACORDO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. EXTINÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental proposto em face da decisão monocrática de folhas 311 a 315, que conheceu em parte o recurso especial, provendo-o parcialmente. Em regimental, postula a agravante, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

Em síntese, é o relatório.

2. A decisão monocrática merece ser retificada.



Inicialmente, quadra assinalar, que o primeiro efeito produzido pelo agravo regimental ou interno consiste no chamado efeito regressivo, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, permitindo-se ao relator, a retratação da decisão monocrática. Com efeito, o efeito regressivo opera tanto diante das questões adstritas ao princípio dispositivo, matérias efetivamente impugnadas pelas partes, quanto as questões vinculadas ao princípio inquisitivo, ou seja, as questões de ordem pública. Neste contexto, tais questões serão, inicialmente, reapreciadas pelo relator (efeito regressivo), e, somente submetidas ao colegiado, efeito devolutivo (extensão e profundidade), caso o juízo de retratação se apresente negativo. Nada obsta, portanto, a revisão, em sede de agravo regimental, da admissibilidade do próprio recurso especial. 3. Ao compulsar detidamente os autos, nota-se que o recorrente noticiou a composição ocorrida com o recorrido, fato que prejudica a análise do recurso especial, motivo pelo qual requereu sua desistência, conforme petição encaminhada a este Superior Tribunal de Justiça em (fls. 306 a 308). Em se tratando de direito disponível, ocorrida a composição entre as partes, deixa de existir um dos requisitos essenciais à admissibilidade do recurso especial, qual seja o interesse em recorrer. 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática de folhas 311 a 315, e, com fundamento no art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pelo recorrente. Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 779.759 - DF (2005/0148512-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CARLOS ARLINDO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa dispõe:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Sendo nitida a audiência de legitimidade da parte para figurar no pólo ativo do recurso e também não tendo sido demonstrado seu interesse de agir na qualidade de 3º prejudicado, mister se faz a manutenção da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Negou-se provimento ao recurso" (fl. 391).

Sustenta o recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, violação do disposto nos arts. 499 do CPC e 17 do DL 7.661/45, alegando, em síntese, que, na condição de terceiro prejudicado, detém legitimidade ativa para agravar de instrumento decisão proferida nos autos da falência decretada contra a empresa da qual é sócio.

2. A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem não afastou a possibilidade de o terceiro prejudicado interpor recurso, apenas não reconheceu, da análise do caso concreto, o prejuízo do recorrente. Consignou que, "além de não ser parte na relação processual instaurada, não demonstrou o agravante qual é o seu interesse de, na qualidade de terceiro, modificar um pronunciamento judicial que não lhe atinge diretamente. Dessa forma, não é que se esteja negando, como pretende fazer crer o recorrente, a possibilidade de um terceiro recorrer quando a decisão proferida lhe provoca algum tipo de prejuízo, mas apenas se está consignando que, na hipótese sub examine, tal dano não restou eficazmente comprovado" (fl. 394).

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de desbloqueio da conta corrente de nº 40964-2, da agência nº 241-0 do Banco Bradesco, formulado às fls. 334/335, foi indeferido pela MM. Juíza da Falência, ao fundamento de que "o escopo do processo falimentar é exatamente arrecadar os bens da massa para ratear entre os credores, incluindo contas bancárias. Os bens pessoais dos sócios da massa somente podem ser arrecadados por intermédio de ação de responsabilidade civil ilimitada, seguindo procedimento ordinário, nos termos do art. 6º do DL 7661/45, o que não foi providenciado neste autos, ainda. A movimentação de conta da massa, como se se tratasse de conta pessoal, pode, inclusive, configurar crime falimentar, a ser apurado pelo Ministério Público" (fl. 337).

Assim, não se tem, na hipótese, ofensa às normas invocadas, de cuja interpretação não se extrai o desacerto do v. aresto recorrido. Pela alínea "c", anoto que o paradigma trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual, repito, não houve reconhecimento de prejuízo do recorrente. Inviabilizada, portanto, qualquer tentativa de cotejo.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.772 - RJ (2006/0128151-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ROSANA BENENCASE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO ALVES DA SILVA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 6º, IV, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos. Aduz, ainda, ausência de efetiva comunicação pela agravada dos apontamentos em nome do agravante que constavam em sua base de dados, causando-lhe efetivo dano. Afirma, por fim, ter demonstrado corretamente o dissídio jurisprudencial (fls. 3/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 182/186.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada ausência de efetiva comunicação da inclusão do nome da agravante na base de dados do SERASA, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, anote-se que o óbice da Súmula 7 do STJ também é aplicável em relação aos recursos especiais fundados na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 697.649/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)."

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.654 - RJ (2006/0120432-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES

AGRAVADO : PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL RUY LIGEIRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO MAGNO GEOFFROY JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 21, 131, 165, 458 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o recurso especial foi suficientemente fundamentado.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 134/136.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-

gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS DE CHEQUES EM NOME DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. Na esteira de precedentes desta Corte, 'em sede de recurso especial não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07/STJ'. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 770752 / RS, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.10.2005)"

Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não assiste à agravante, na medida em que esta, em suas razões de recurso especial, limitou-se a transcrever ementas de julgados paradigma, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os vv. arestos e de especificar os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.897 - RS (2006/0133262-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS

AGRAVADO : JORGE FERNANDO CAON BARROS
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Demonstrado que houve recusa à exibição na esfera administrativa, imperioso se faz o reconhecimento da procedência do pedido contido na presente medida cautelar de exibição de documentos e, em consequência disso, à apelada caberão os ônus sucumbenciais. Inviável, na presente ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, da futura ação de cobrança a ser ajuizada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 79)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satis- fação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satis- fação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.766 - RS (2006/0132521-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU- TROS
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR- SO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS E DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - OCORRÊNCIA - EXAME RECUR- SAL - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DA AGRAVANTE - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE (VE- DAÇÃO DAS SÚMULAS NºS. 5 e 7/STJ) - AÇÕES - COBRANÇA DE DIFERENÇA - ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDEN- TES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (SÚMULA nº 83/STJ).

DECISÃO

BRASIL TELECOM S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/8) contra a r. decisão denegatória de seguimento a recurso especial entendido como intempestivo (fls. 258/259), da lavra do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Jus- tiça do Estado do Rio Grande do Sul. No recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 134/170) foi afirmado, em suma, a ocorrência de afronta aos arts. 1º, 12, 170, § 1º, inciso II, 176, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º da Lei n. 7.799/89; 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 535, inciso II, e 458, inciso II, do CPC, assim como foi alegado tanto a ocorrência de prequestionamento dos dispositivos legais indigitados como de dissídio jurisprudencial.

Assevera a ora agravante, sinteticamente, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que a interposição de embargos de de-

claração interrompe o prazo para o ajuizamento de outros recursos, e que somente da intimação dos novos embargos de declaração man- nejados é que se inicia a contagem do prazo para eventual inter- posição de outro recurso, não tendo se configurado a intempesti- vidade do recurso ajuizado (no caso, recurso especial). O recurso foi contraminutado (fls. 213/221).

É o relatório.

Inicialmente, deve ser observado que o sistema de exame de ad- missibilidade do apelo especial é bifásico, ou seja, realizado no eg. Tribunal de origem e, também, nesta col. Corte Superior, não estando o Superior Tribunal de Justiça vinculado ou adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois na Instância Especial deve-se apreciar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal e todas as questões inerentes ao conheci- mento do apelo, na oportunidade do julgamento, exatamente porque cabe a este col. Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial decidir, em última instância, pela pertinência ou não do apelo in- terposto, registrando-se que a instrução processual se faz exclusi- vamente no eg. Tribunal de origem (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 678.529/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 21/2/2006, DJ 3/4/2006, pág. 356; AgRg no REsp n. 416.336/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 28/9/2004, DJ 18/10/2004, pág. 281).

Nesses termos, quanto à alegada intempestividade do recurso especial ajuizado, esta efetivamente não se configurou.

Com efeito.

O *caput* do art. 538 do CPC dispõe (com a redação dada pela Lei n. 8.950/94) que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes", não tendo condicionado a interrupção do prazo ao futuro conhecimento dos embargos declaratórios, mesmo porque a parte, ao opô-los, não sabe qual será a decisão a ser tomada sobre eles.

Assim sendo, condicionar o benefício da interrupção do prazo recur- sal à conclusão do julgamento dos aclaratórios é obrigar a parte embargante a interpor simultaneamente o recurso adequado à im- pugnação da decisão que se lhe apresenta obscura, contraditória ou duvidosa, o que contraria o intuito do legislador e a organicidade processual.

Em se tratando de embargos abusivos, a única penalidade prevista legalmente é aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, ou 10% em caso de reiteração, (CPC, art. 538, parágrafo único), razão pela qual não pode o Órgão Julgador afastar o efeito interruptivo dos embargos considerados incabíveis, por ausência dos requisitos elen- cados no art. 535, incisos I e II, do CPC.

Diferentemente é a hipótese de embargos manifestamente intempe- stivos, por meio dos quais a parte visa maliciosamente recuperar o prazo já perdido, para a interposição do recurso adequado.

De acordo com os termos acima expostos, reconhece-se o efeito interruptivo dos embargos declaratórios opostos às fls. 121/126, de- clarando-se a tempestividade do recurso especial manifestado pela ora recorrente (nesse sentido: STJ, REsp n. 769.042/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 21/8/2006, pág. 264; REsp n. 755.209/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 15/9/2005, DJ 3/10/2005, pág. 282; EREsp n. 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, v.u., j. 19/5/2004, DJ 27/9/2004, pág. 173, RSTJ 183/21).

Tendo em vista a perfeita identidade entre o tema de fundo suscitado no recurso especial interposto (fls. 134/170) e o debatido no presente agravo de instrumento, na observância dos elementos presentes nos autos e do princípio da economia processual, conhece-se do recurso em tela para a análise do mérito do recurso especial.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em síntese, a hipótese em tela originou-se de ação indenizatória movida por JOSÉ DOS SANTOS DIAS contra BRASIL TELECOM S.A. (sucessora da CRT), que foi condenada à subscrição complementar de ações a que teria direito o ora agravado (autor da ação). Os v. acórdãos tiveram suas ementas redigidas nos seguintes termos:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato nor- mativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PRO- VIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (ut fls. 75/79).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOS- TOS LEGAIS AO SEU ACOLHIMENTO. NÃO SE ENQUADRAM DO O ACÓRDÃO EMBARGADO EM QUALQUER DAS HIPÓ- TESES ALINHADAS NO ART. 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESACOLHERAM OS EM- BARGOS. UNÂNIME." (ut fls. 117/119).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATI- VA. UMA VEZ MANIFESTADA A VONTADE DE RECORRER, NÃO CABE REPETIR O MESMO ATO RECURSAL, CONTRA A MESMA DECISÃO JÁ IMPUGNADA, DEBAIXO DE IDÊNTICA FUNTAMENTAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNI- ME." (ut fls. 129/130).

Não comporta guarida o inconformismo recursal da ora agravante.

Deve ser destacado que o entendimento adotado pela col. Décima Quinta Câmara Cível do eg. Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245).

E, ainda:

"Tratando-se de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria re- ferida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do or- denamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a ir- regularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da in- tegralização." (STJ, REsp n. 826.100/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 10/4/2006, DJ 25/4/2006).

Por oportuno, transcrevem-se as considerações do eminente Ministro Barros Monteiro, quanto a este tópico: "De todo modo, nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de apli- cações financeiras ou investimentos, enquanto que o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação. Para determinar o referido valor, basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Em suma, o valor patrimonial da ação é um só, fixado em balanço patrimonial, sem incidência de correção monetária." (AgRg no Ag n. 604636/RS, Quarta Turma, v.u., j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, pág. 372).

Sobreleva notar que, quanto ao alegado prequestionamento dos dis- positivos legais indigitados, ao Sodalício de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida (ut fls. 75/79; 117/119), e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é de a precipuamente compor litígios, não se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse, tampouco sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária. Con- tenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDAGA n. 503.448/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 8/9/2005, DJ 26/5/2006, pág. 242).

Quanto ao tema da alegada ilegitimidade passiva da BRASIL TE- LECOM S.A., tal questão, posta nos autos, diz com o cumprimento de contrato com ela firmado. Assim sendo, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações, e, além disso, a responsabilidade da recorrente em subscrever as ações da empresa Celular CRT S.A. foi reconhecida com base na análise das cláusulas do Protocolo e Jus- tificação da Cisão Parcial da Companhia Riograndense de Teleco- municações, e, para que fosse possível se ultrapassar esse enten- dimento, seria incontornável e inevitável o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível na via recursal eleita, incidindo a vedação das Súmulas nºs. 5 e 7/STJ (nesse sentido: STJ, REsp n. 473159 [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/10/2004, DJ 19/11/2004; Ag. n. 731846 [decisão monocrática], Min. Jorge Scartezzini, j. 24/2/2006, DJ 17/3/2006; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 574.763/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 24/5/2005, DJ 1º/7/2005, pág. 515). No tocante à alegada ilegitimidade ativa do cessionário, a jurispru- dência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o cessionário que alienou ações não perde a legitimidade para pleitear possível diferença de ações decorrentes de contrato de participação financeira, ao contrário da tese defendida pela ora recorrente.

Deve ser observado que a eventual alienação das ações que foram outorgadas à cessionária não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, na observância de que a alie- nação das ações que detinha a cessionária não retira desta a ti- tularidade dos direitos advindos do contrato, entre eles o de exigir a subscrição do número de ações previsto no ajuste, uma vez que tal situação decorre do próprio contrato de participação financeira, o qual não foi adimplido de modo integral, e não da condição de acionista, o que caracteriza a legitimidade ativa *ad causam* (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 687.716/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 27/09/2005, DJ 17/10/2005, pág. 309; REsp n. 443.397/RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, v.u., j. 19/5/2005, DJ 20/6/2005, pág. 266).

Ressalte-se, na espécie, que a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte recorrente não significa afronta a normas in- fraconstitucionais, uma vez que a alegada ofensa aos dispositivos legais indicados, pelas razões recursais expostas, constata-se a pre- tensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e re- volvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via processual eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno



do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas nºs. 5 e 7 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 02/02/2006, *DJ* 20/03/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, v.u., j. 07/10/2003, *DJ* 17/11/2003, pág. 325, *LEXSTJ* 177/35; AgRg no Ag n. 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, *DJ* 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, *DJ* 22/9/2003, pág. 256).
Nesses termos, afastada a alegada intempestividade, conhece-se do agravo de instrumento e, em observância dos elementos presentes nos autos e do princípio da economia processual, não se conhece do recurso especial, pela incidência da Súmula nº 83/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.916 - SC (2006/0137265-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO E OUTRO
AGRAVADO : RICHARD MOTTA ÁVILA
ADVOGADO : JOÃO ADERBAL AGOSTINHO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO DE VEÍCULOS JUGASA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de peças essenciais, quais sejam, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls. 19/28, da decisão proferida nos embargos de declaração, da respectiva certidão de publicação e da decisão agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg. 641.561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.3.2005).

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.220 - RS (2006/0150296-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : ROSELI LACORTE CUNES
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ MEISTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ICATU HARTFORD SEGUROS S.A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de peça essencial, qual seja, cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 64/66.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg. 641.561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.3.2005).

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.213 - SP (2006/0150226-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MANAGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORDEIRO DA LUZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 3/4/2004, conforme certidão de fl. 194, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 5/4/2004 e 14/4/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/4/2004.
Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.
Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.404 - RS (2006/0139983-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SEIMONE FARINA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Inépcia da inicial e falta de interesse processual. Inexistentes. Inviável, na presente ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, da futura ação de cobrança a ser ajuizada. Demonstrado que houve recusa à exibição na esfera administrativa, imperioso se faz o reconhecimento da procedência do pedido contido na presente medida cautelar de exibição de documentos e, em consequência disso, à apelada caberão os ônus sucumbenciais. Exigência de pagamento de uma “taxa” como condição para a exibição do contrato, configura obstáculo ao regular exercício dos direitos dos consumidores. Honorários mantidos. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 71)
Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.
É o sucinto relatório.

Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.857 - RO
(2006/0141967-4)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JON ADSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, à exceção das petições de agravo de instrumento e da respectiva contraminuta, não foram trasladadas as demais cópias das peças indicadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg. 641.561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.3.2005).

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.950 - RJ (2006/0142096-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LEILA FRAGA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO NUNES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESERÇÃO CONFIGURADA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEILA FRAGA DANTAS DE OLIVEIRA contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos arts. 333, I, do CPC e 476 do CC/2002.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o r. *decisum* não poderia ter considerado deserto o recurso interposto, a despeito da inexistência do preparo, porquanto não se fizera nenhuma intimação à parte para que realizasse o recolhimento.

A agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme fl. 22.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, verifica-se que a agravante deixou de recolher o preparo necessário à tramitação do recurso especial, como efetivamente reconhece nas razões do presente recurso. Não há amparo legal para a pretensão recursal, de que deveria ser intimada para a realização do recolhimento, que não pode ser confundida com a determinação de complementação do preparo tempestivamente recolhido em valor insuficiente.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO DE IMÓVEIS - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Como cediço, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 621.429/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 21/11/2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.059 - RS (2006/0144391-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TERESINHA ROSALINA SCHMIDT
ADVOGADO : EDGAR AMARANTE CASTELO BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERESINHA ROSALINA SCHMIDT contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que é flagrante a divergência jurisprudencial entre esta Corte e o aresto guerreado.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 256/267.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se de ação em que se pretende a complementação de valor por subscrição de ações da Brasil Telecom S/A.

O acórdão impugnado traz como fundamento, a prescrição da demanda, firmado na alínea "g" do artigo 287 da Lei 6.074/76, adicionada pela Lei n. 10.303/01, que estabelece o prazo prescricional de três anos para acionista ajuizar lide contra a companhia.

Verifica-se que não foi impugnado o fundamento do acórdão.

O recorrente limita-se a declarar que devem ser consideradas as normas que regem os contratos, e não a Lei n. 6.074/64, porque o autor não chegou a ter as ações subscritas em seu nome, logo, não se formalizou sua condição de acionista. Entretanto, não apontou os dispositivos que entendeu como violados, nem juntou jurisprudência que robusteça sua tese. Ademais, procedeu da mesma forma quanto ao fundamento da prescrição, nada mencionando a respeito.

Dessa forma, incide, no caso, o verbete 283 da Súmula do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso*

não abrange todos eles." , e, ainda, o enunciado 284 , também da Súmula daquele Tribunal.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO DO V. ACÓRDÃO - SÚMULA 283 DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - Inicialmente, os recorrentes limitaram-se em argumentar que houve prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, sem, ao menos, demonstrar de forma clara e consistente que o v. acórdão analisou os referidos artigos, objetivando convencer o julgador no propósito de reformar a r. decisão. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3 - Incide a Súmula 283 da Suprema Corte no recurso especial em que o recorrente não combate o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 631.587, Min. Jorge Scartezzini, DJ.02/05/06).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.524 - RS (2006/0111351-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE MORO DARIANO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA MASSAU DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MASSAU
INTERES. : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ELIS CRISTINA LAUXEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do arts. 12 e 18 da Lei n. 8.078/90, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que pretende a reforma da decisão recorrida, que condenou-a ao pagamento da exagerada quantia fixada a título de abatimento proporcional do preço pago pelo veículo e ao pagamento de elevada indenização por danos morais. Aduz, ainda, que restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois os arestos divergentes, em face dos mesmos argumentos e em hipóteses semelhantes, tomaram posições antagônicas do acórdão recorrido, principalmente em relação à discrepância da condenação por danos morais sofrida pelo agravante.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 171/174.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que restou comprovada a ocorrência do defeito de fabricação, tendo sido aplicado o § 1º do art. 18 do CDC pelo acórdão recorrido, uma vez que o vício no produto não foi sanado em trinta dias (fl. 87).

Ademais, ficou consignado nesse acórdão, ao se considerar os laudos periciais, que: *"embora se mencione que o defeito é sanável, não se verifica que o problema do sistema de vedação do veículo tenha sido solucionado"* (fl. 87).

No mais, *in casu*, a sentença estabeleceu que a base de cálculo para o abate era no valor de R\$ 27.700,00, e a redução e repetição importou na quantia de R\$ 11.080,00 (fl. 39). Ainda ficaram evidenciadas, na espécie, a existência do dano e do nexo causal, e *"caberá à ré responder pelos prejuízos, exceto se provado que o defeito inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou demonstrado"* (fl. 89).

Com relação à alegação do recorrente de que a quantia arbitrada a título de abatimento do preço do bem é elevada em face da singeleza do problema verificado, não merece acolhimento essa assertiva, pois ficou consignado no acórdão recorrido que se justificava: *"o abatimento proporcional do preço do produto, de acórdão com o previsto no artigo 18, § 1º, III, do CDC"* (fl. 88).

Na espécie, não há que se falar na suposta ofensa aos arts. 12 e 18 da Lei n. 8.078/90, pois o próprio *caput* do referido artigo 18 deixa claro a responsabilidade de fornecedores quanto a produtos de consumo duráveis ou não.



De qualquer sorte, o incidente mereceu procedência pela análise da dinâmica dos fatos que cercam o litígio. Ademais, a decisão recorrida possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem ensinaria o re-exame de provas, providência vedada em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Na espécie, para se averiguar o acerto ou não da decisão proferida pelo Tribunal de origem com relação ao valor fixado a título de abatimento proporcional do preço do veículo, esta Corte teria que, necessariamente, reexaminar as circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, o que ensinaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo verbete 07/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula n. 07/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

Na espécie, o acórdão recorrido (fls. 84/92) confirmou o valor arbitrado a título de danos morais fixado pela sentença no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e considerando que a indenização pelo dano moral tem o condão de reparar o malefício causado à vítima e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato.

Oportuno anotar também que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório por danos morais fixado em 40 salários mínimos, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cedoço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...].” (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a fixação do *quantum* indenizatório levou em conta as circunstâncias que envolvem o caso concreto, incidindo, *in casu*, o óbice sumular n. 7 desta Corte.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.159 - RS (2005/0173329-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ SOUZA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO TÁVORA PACHECO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 964 e 1.438 do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.636/66, 535, II, do Código de Processo Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Os recorrentes insurgem-se contra acórdão que, nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, vedou a aplicação do CDC, considerou válida a cláusula que prevê a contratação do seguro, admitiu a utilização da Tabela *Price* e vedou a repetição em dobro do indébito. Sustentam, ainda, ser vedada a capitalização mensal dos juros e que "a taxa de seguro deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação" (fl. 448).

2. A afirmada afronta ao artigo 535, II, do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido as questões postas.

3. Em relação à capitalização mensal dos juros, os recorrentes carecem de interesse recursal, uma vez que o v. acórdão recorrido não admitiu sua cobrança.

4. A matéria relativa ao reajuste das prestações do seguro não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Em que pese ser ponto pacífico neste Sodalício a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, a insurgência dos mutuários quanto ao ponto revela-se inócua, uma vez que a Câmara estadual revisou o pacto, embora de forma diversa da pretendida pelos ora recorrentes.

6. No que tange à nulidade da cláusula que prevê a contratação do seguro e à repetição em dobro, incide o enunciado n. 283 da Súmula do STF, porquanto inatacados fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, quais sejam, respectivamente:

"(...) o art. 14 da Lei n. 4.380/64, que tratava da contratação de seguro de vida de renda temporário, foi revogado por Medida Provisória (sendo a primeira, de uma série, de n. 1.691-1, de 29-06/98). Entretanto, à época da celebração da avença, ainda vigorava o referido art. 14, pelo qual era obrigatório que o seguro integrasse o contrato de financiamento. Portanto, o agente financeiro, ao incluir o seguro na concessão do financiamento, agiu em atenção à determinação legal então vigente, segundo os padrões previamente estabelecidos" (fl. 396).

"Quanto à pretensão dos autores de ver aplicado o art. 1.531 do Código Civil Brasileiro/16 (repetição do indébito), também não merece acolhida. Conforme já assinalei, em precedente por mim relatado nesta colenda Câmara, a situação regrada por aquela norma do CC pressupõe cobrança mediante demanda (procedimento judicial) e má-fé (Súmula 159 do SFT) - Ap. nº 70000264069 j. em 6.4.00. In casu, tal cobrança não chegou a acontecer" (fl. 398).

7. Conforme precedentes deste Superior Tribunal, não é ilegal a aplicação da Tabela *Price* aos contratos de mútuo imobiliário. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp n. 755.340/MG (DJ de 20/02/2006), relator o em. Ministro **João Octávio de Noronha**, REsp n. 675.808/RN (DJ de 12/09/2005), relator o em. Ministro **Luiz Fux** e AgRg no REsp n. 665.493/MG (DJ de 01/02/2005), relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

8. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.948 - PR (2006/0133575-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ANIEL NIKOSKY
ADVOGADO : NELITON PEREIRA
AGRAVADO : GIOVANA DÉBORA ZIBETTI
ADVOGADO : WALDIR LESKE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANIEL NIKOSKY contra decisão negatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 128, 293, 333, inciso I, 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que houve omissão e ausência de prestação jurisdiccional em razão da rejeição dos embargos declaratórios. Alega, outrossim, que a análise da questão controvertida não depende de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, mas da correta valoração das provas.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 157/163.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por GIOVANA DÉBORA ZIBETTI em face do agravante, decorrentes de acidente automobilístico, cujo pedido foi julgado procedente pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Apreciando a apelação do agravante, o e. Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento.

Inicialmente, com relação à ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, as alegadas omissões no acórdão recorrido, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, na parte a que faz referência o recurso especial, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável às teses sustentadas pelo agravante em sua defesa e afastadas pelo Juiz e pelo Tribunal. Oportuno deixar assente, ainda, que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Em relação à alegação de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 159 do Código Civil de 1916, cumpre deixar assente que o eg. Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de ato ilícito praticado pelo agravante, bem como pelo nexo causal entre esse ato e o dano sofrido pela agravada, e que rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

No tocante à alegação de que a condenação do agravante ao pagamento de despesas futuras a serem apuradas em liquidação de sentença implicou em julgamento *extra petita*, é de se observar que o Tribunal de origem, no acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante, asseverou que, *in verbis*: "(...) tal pretensão não pode ser admitida, pelo simples fato de que o pedido indenizatório formulado na ação para tais verbas é abrangente, posto que dirigido a assegurar todos os gastos efetuados com o necessário tratamento, como se pode inferir no último parágrafo das fls. 06" (fl. 92). Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que não há julgamento *extra petita* quando o Juiz depreende, a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o teor da petição inicial, quais os pedidos formulados pelo autor.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. 1 - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. II - (...)" (REsp 284.480/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC. I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a 'prazo razoável para ser sanado o defeito'. II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão. III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado 'pedidos'. Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial." (REsp 234.396/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.11.2005)

Por fim, observa-se que o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, visto que o ora agravante limitou-se a transcrever, no recurso especial, as ementas e pequenos trechos dos arestos paradigma, sem, contudo, juntar cópia integral dos julgados ou citar repositório oficial de jurisprudência no qual tenham sido publicados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2230)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.699 - RS (2005/0175097-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : IRACI PEREIRA CORREA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO QUINTANA DE CARVALHO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 85, 115, 145, 955, 1.058, 1.062, 1.063, 1.125 e 1.531 do Código Civil de 1916, 282, III e IV, 302, 303 e 333, I, do Código de Processo Civil, 4º e 9º do Decreto n. 22.626/33, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 1º, 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, 1º, 2º, 3º, 6º, 42, parágrafo único, 51, § 1º, I, II, III e IV, 52, § 1º, e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos das ações de consignação em pagamento e de busca e apreensão amparadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, determinou a utilização do IGP-M como índice de atualização monetária, permitiu a compensação dos valores pagos a maior e julgou improcedente a ação possessória. Sustenta, ainda, a insuficiência dos depósitos efetuados e a legalidade da capitalização mensal dos juros.

2. Em relação à capitalização mensal dos juros e aos temas insertos nos arts. 85, 115, 145, 955, 1.058, 1.125 e 1.531 do CC/16, 282, III e IV, 302, 303 e 333, I, do CPC, 4º e 9º do Decreto n. 22.626/33, 1º, 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, 42, parágrafo único, 51, § 1º, I, II, III e IV, 52, § 1º, e 54 do CDC, verifica-se que não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

4. No que tange à correção monetária e à insuficiência dos depósitos, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o banco não apontou qualquer lei federal como vulnerada, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

5. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

6. Relativamente à mora *debendi*, pela alínea "c", anoto que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual não houve debate acerca da notificação pessoal do devedor.

7. Quanto aos juros remuneratórios, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

Com efeito, pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato.

Tendo em conta que, na ação consignatória, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.106 - SP (2006/0145019-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AGF SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE APARECIDA DIAS BARBOZA
ADVOGADO : GABRIEL ZAMBON ADDINY E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

Compulsando os autos, entretanto, verifico a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido. Dessa forma, as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento não foram devidamente trasladadas. Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabe à agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

II - A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, "o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo" (AGA 455.233/RS, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP; Rel. Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 19.4.2004).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 692283/RS; Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 24.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. A Lei nº 1.060/50, conquanto isente o beneficiário da Justiça Gratuita das despesas do processo, igualmente não o exime do ônus de indicar as peças e conferir a regular instrução do agravo de instrumento.

3. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

4. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

5. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 687419/SP; Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 05.12.2005)

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.355 - SP (2006/0135145-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

O recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 7/10/2005, conforme certidão de fl. 148, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 10/10/2005 e 24/10/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/10/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.069 - SC (2006/0141561-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : VERA LÚCIA BERTHIER SOARES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega negativa de vigência ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido ao determinar a restituição imediata das parcelas pagas pelo agravado, contrariou o art. 53 do CDC, porque, a seu ver, este veda apenas a retenção das parcelas pagas pela construtora, e não sua devolução ao final do plano. Aduz a recorrente, ainda, que a devolução imediata das prestações pagas traz prejuízo aos demais participantes do financiamento, tendo em vista que as obras são executadas com o dinheiro das prestações quitadas.

O recurso foi contraminutado às fls. 191/194.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que a questão federal relativa ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não se configurando, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador da Instância especial.

Incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 211 desta Corte Superior, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Vê-se, ademais, que não foi guerreado o fundamento do acórdão que trata da infringência, no caso, ao artigo 51, incisos IV e XV, do CDC, afirmando que a cláusula do contrato que prevê a restituição das parcelas ao final do plano, é desarrazoada, injusta e desproporcional, atraindo a incidência do verbete 283 da Súmula do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Por fim, ainda pela alínea "c" do permissivo constitucional, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ser imprescindível que o recorrente comprove o referido dissenso e promova o cotejo analítico entre os julgados confrontados, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses comparadas.

In casu, verifica-se que tais requisitos não foram observados, assinalando-se que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça ou transcrição de ementas. Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ART. 1.277, CC/16 - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 1.268, CC/16 - SÚMULA 211/STJ - OFENSA AO ART. 535, CPC - INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DESPROVIMENTO.

(...)

4 - Esta Corte tem posicionamento sólido no sentido de que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. 'In casu', todavia, apesar da juntada de cópia integral dos julgados paradigmas, não verifico o indispensável cotejo analítico, porquanto ausente a transcrição dos trechos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 732151/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29/5/2006)



Também nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Ainda que assim não fosse, as razões trazidas pelo recorrente não se conformam ao direito protegido no dispositivo apontado como violado. Pois o artigo 53 do CODECON trata da prerrogativa do consumidor em não ter retidas pela construtora as prestações por ele quitadas. E não, a contrário "*sensu*", de impossibilitar ou embaraçar seu resgate pelo consumidor. Dessa forma, é oportuno assinalar que tal procedimento culmina na ausência de demonstração do dispositivo apontado como violado pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, assim já decidiu este Sodalício:

"Acidente de trânsito. Morte de filho menor. Ausência de fundamenteação suficiente. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não pode seguir adiante o especial que apresenta fundamentação insuficiente e inadequada para desafiar o julgado recorrido.2. O reexame de matéria de fato, assim a prova do recebimento efetivo da indenização por responsabilidade civil, além daquela do seguro, admitida pelo Acórdão recorrido, é impossível, coberta pelaSúmula nº 07 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 261.273, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ.04.06.2001, P.173)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.538 - RO (2006/0149329-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO PINHEIRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FOGAÇA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186 do Código Civil, 332, 333, I, 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustentam os agravantes, em síntese, que a questão discutida no recurso especial não diz respeito a reexame de provas, mas à correta valoração das provas carreadas aos autos. Aduzem, ainda, que o Tribunal de origem não levou em consideração a culpa concorrente reconhecida, ao arbitrar a indenização por danos morais nos exatos valores e termos da pretensão inicial. Qs agravados apresentaram contraminuta às fls. 212/218. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou "*Ação lesionadora está centrada no atropelamento, do qual adveio a morte de Leonardo, estando, com isso, evidenciada a relação de causalidade que vincula a ação perpetrada ao seu resultado. Portanto, todos os elementos ensejadores da obrigação de reparar estão delineados nos autos nos termos do art. 186 do atual Código Civil. Embora a culpa seja concorrente, imputando-se uma parcela dela ao falecido pelo descuido ao transitar em via pública, isso não exime os apelados da obrigação de indenizar, sendo a questão relevante para a fixação do 'quantum' da indenização nos moldes do art. 944 do CC*" (fl. 172). Na espécie, no tocante à matéria de que trata o art. 364 do Código Civil, não houve discussão sobre ela no acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento da matéria, fazendo incidir, ao caso, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Bem de ver, *in casu*, que os agravantes, ao alegarem ofensa aos arts. 186 do Código Civil, 332, 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, buscam, em verdade, o reexame de provas já apreciadas pelo Tribunal *a quo* e rever o entendimento desse Tribunal ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no verbete 07/STJ, assim redigida, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem, deixou assente que "*considerando a culpa concorrente entre a vítima e o autor do fato, o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos apelantes mostra-se suficiente a compensar a dor vivida e adéqua-se aos parâmetros estabelecidos pela Câmara Cível, tendo em referência o poder econômico do demandado*" (fl. 174).

Oportuno anotar também que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em 50 (cinquenta) salários mínimos em virtude da morte do filho num acidente de trânsito, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cedoço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de transcrever os trechos dos acórdãos que configurassem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.962 - DF (2006/0153864-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PALIS HORTA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Ainda que se verifique possível a incidência de capitalização mensal de juros, imprescindível, para esse fim, tratar-se de contrato posterior à vigência da referida medida provisória, bem como existir pactuação nesse sentido. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS Nºs 05 E 07 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra r. decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º, III, 31, 52 e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o agravante, em síntese, ter o Juízo de prelibação *a quo* adentrado no mérito recursal, de forma a exorbitar os limites de sua atuação. Alega, ainda, não se pretender com a interposição do apelo nobre o reexame de provas, porquanto a matéria posta é eminentemente jurídica. Anota, também, que a insurgência do agravado, em sua peça inicial, refere-se à pretensa ilicitude da incidência de capitalização mensal de juros no contrato firmado, sendo, portanto, inequívoco, o seu conhecimento sobre a pactuação. Assevera, por fim, que as cláusulas contratuais observam, indubitavelmente, o direito à informação do consumidor, prevista na Lei nº 8078/90. O agravado não apresentou contraminuta (fl. 118).

É o relatório.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Anota-se, inicialmente, que o Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial fundamentado na alínea "a", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pode e, muitas vezes, deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência à dispositivo de lei federal, observando-se, para tal, as razões da insurgência. Tal possibilidade, aliás, é plenamente justificável ante o caráter não vinculativo que o Juízo de prelibação *a quo* possui em relação a esta Instância especial.

No que se refere à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, contudo, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim, ainda que se verifique possível a incidência de capitalização mensal de juros, imprescindível, para esse fim, tratar-se de contrato posterior à vigência da referida medida provisória, bem como existir pactuação nesse sentido.

Oportuno observar, na espécie, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, deixou assente que as cláusulas contratuais não permitem concluir que a incidência da capitalização mensal de juros fora efetivamente pactuada, porquanto não se apresenta expressa, clara e ostensiva, de forma, inclusive, a afrontar os preceitos da lei consumerista, tendo assim consignado:

"Esta informação há de ser expressa e clara, de modo que o consumidor compreenda as exatas condições, comprometimento e riscos do contrato de adesão. Nisso, evidentemente, está inclusa a previsão da capitalização mensal de juros. Se não for expressa, clara e ostensiva, esbarra nos dispositivos legais supracitados, merecendo a pena da nulidade do dispositivo contratual que a autorizou por via transversa, sem observar a propugnada transparência. No contrato revisando (fls.21/21v) não se vê pactuação nestas condições. Há tão-somente a previsão da taxa de juros mensal e anual, que, a meu ver, não cumpre a obrigação do fornecedor dispor de forma transparente as condições do contrato, mormente porque se tratar de contrato de adesão. Tenho, pois, que a capitalização mensal de juros sequer foi pactuada, razão pela qual sua cobrança não encontra ampara na lei".

Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, em especial da sobredita cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nos enunciados nº 05 e 07/STJ, assim redigidas, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido, esta c. Corte, em uniformização jurisprudencial, assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - [...] - INSTITUIÇÕES [...] - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - [...] - DESPROVIMENTO. [...] 3 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 4 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). [...] 6 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 732719 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0038999-6 Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20.4.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 228). Confira-se, ainda: REsp 625412 Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 1º.8.2006.

Assim sendo, com fundamento no artigo 34, VII, c.c. o artigo 254, I, ambos do RISTJ, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.967 - RJ (2006/0135180-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE ME-NEZES E OUTROS
AGRAVADO : EDMAR FERREIRA
ADVOGADO : ADEIR FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - PENHORA DE DINHEIRO - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a decisão agravada não merece prevalecer, visto que não condizente com o que se infere dos autos, nem se coaduna com os entendimentos sobejamente cristalizados em nossos pretórios. Aduz, ainda, que o dispositivo trazido veda que a penhora, em execução provisória, recaia no modo mais gravoso para o devedor, pois fere direito líquido e certo do executado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 88/verso.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que ficou registrado no acórdão recorrido que: “o recorrente ofereceu à penhora o bem imóvel onde funciona sua agência de Nilópolis, não tendo o credor recorrido aceitado tal indicação, motivo pelo qual o Juízo a quo indeferiu tal pleito, determinando a intimação do executado recorrente ‘...para, no prazo de 24 horas, oferecer dinheiro a ser depositado em favor do Juízo, sob pena da penhora recair sobre conta corrente a ser fornecida pelo Banco Central’...” (fls. 56/57).

Ademais, restou consignado nesse acórdão que: “cumpre analisar com ponderação a regra de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor, posto que tal execução, em contrapartida, não pode acarretar prejuízo desnecessário ao credor, o que indubitavelmente, ocorreria na espécie, no caso de deferimento da penhora sobre bem imóvel onde se encontra instalada a agência bancária do Município de Nilópolis, haja vista que o executado é uma instituição financeira, o que, por óbvio, importa na disponibilidade imediata de dinheiro” (fl. 57).

No mais, ressaltou esse acórdão que a penhora sobre dinheiro facilita o trâmite da execução, zelando pelos princípios da efetividade e celeridade do processo.

É oportuno anotar que o art. 655 do CPC é taxativo ao afirmar a necessidade de observância da ordem de preferência imposta. Inicia-se o rol dos bens penhoráveis com o dinheiro. Há de se acrescentar, ainda, que foi determinado ao agravante, nas instâncias ordinárias, que apresentasse dinheiro para possibilitar a realização do ato executório, atentando-se exatamente para necessidade de se realizar a execução de forma menos gravosa para o executado, tal como preceituado no art. 620 do CPC e seguindo também a ordem de preferência imposta pelo art. 655 do CPC. Na espécie, por tratar-se de instituição bancária, não se justificava que a penhora recaísse sobre imóvel, visto que não se atentaria para a efetividade e celeridade do processo.

In casu, a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percucente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. Dessa forma, para se aferir o acerto ou não da decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante à alegada violação do art. 620 do CPC, que versa sobre a adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito da parte exequente, esta Corte teria que, necessariamente, enfrentar questões de fato, o que é vedado pelo verbete sumular n. 07/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2237)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.002 - RS (2005/0179084-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
PROCURADOR : PAULINO MENEGAT E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG
ADVOGADO : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 43):

“Apelação cível. Embargos à execução de sentença. Execução de honorários advocatícios. Descabimento da compensação de verba honorária. Apelo improvido, por maioria.”

Sustenta o recorrente que “(...) deve de ser reformado o v. acórdão para determinar a compensação dos honorários advocatícios, em consequência, extinguindo a ação de execução, posto que plenamente aplicável a regra processual que possibilita a compensação pleiteada, que inclusive, é matéria já Sumulada pelo STJ, por isso, pacífica” (fl. 54).

A irrisignação não prospera.

De acordo com o acórdão recorrido, houve erro material no julgado, pois “o julgador do feito revisional pretendeu fixar a verba honorária advocatícia nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e não art. 21, § 4º, da referida legislação, pois, como ressaltado [na sentença], o art. 21 não possui o parágrafo mencionado”. Daí porque indevida a compensação dos honorários.

Realmente, não tendo havido reconhecimento de sucumbência recíproca na ação revisional, sem amparo legal a compensação pretendida.

Quanto à divergência apontada, a par de não demonstrada analiticamente na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese retratada pelo acórdão recorrido, porquanto neste, como demonstrado, a condenação à verba honorária foi com base no artigo 20, § 4º, da lei processual civil.

3. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.217 - RS (2006/0130617-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARACY GOUVEA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A , contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a” , da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II e 535, I do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º, e 286 da Lei n. 6404/76; 85, 115 e 117 do CC e 131, I do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, que toda a matéria foi prequestionada e que a manutenção do acórdão implica anulação de decisão da assembléia geral e ignora o prazo de prescrição de dois anos para requerer-se sua nulidade.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 168/178.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Por primeiro, não se verifica a alegada omissão. Vê-se que todos os temas trazidos a debate foram analisados pelo acórdão guerreado. Tanto é assim, que a agravante não conseguiu demonstrar quais foram os temas apresentados em seu recurso que deixaram de ser analisados. Apenas cita os dispositivos legais sem consignar às razões da omissão. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão a mera decisão contrária ao interesse da parte, nem em fundar-se as decisões em razões diversas das arrazoadas pelas partes.

Nesse sentido, já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na verdade, revela-se nítido o propósito infringente do incidente, o que não se coaduna com os limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. A contradição somente se estabelece quando incongruentes entre si os termos do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no Resp 365.684/SC, Min. Castro Meira, DJ.15/08/06).

Por sua vez, observa-se que o acórdão impugnado teve como fundamentos a necessidade da empresa adimplir o contrato firmado, bem como haver farta jurisprudência nesta c. Corte no sentido da obrigação da empresa emitir número de ações que corresponda ao valor integralizado pelo acionista na data da integralização.

Esses fundamentos não foram afastados pela agravante, o que atrai, por analogia, a aplicação do enunciado 283 da Súmula do STF, *in verbis*: “E inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim se manifestou este Sodalício:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO DO V. ACÓRDÃO - SÚMULA 283 DO STF - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Incide a Súmula 283 da Suprema Corte no recurso especial em que o recorrente não combate o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido.

4 - Agravo regimental desprovido.”(AgRq no Ag 631.587, Min. Jorge Scartezzini, DJ.02/05/06)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.222 - RS (2006/0130614-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ARACY GOUVEA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARACY GOUVEA BARBOSA E OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a” , da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 535, I, do CPC. Sustentam os agravantes, em síntese, que o acórdão recorrido padece de contradição entre sua fundamentação e o dispositivo.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 484/490.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, inafastável, no ponto, por analogia, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Não pode a parte, genericamente, dizer, no caso, que houve a contradição no acórdão sem demonstrar pontualmente sua ocorrência.

Nesse sentido, já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na verdade, revela-se nítido o propósito infringente do incidente, o que não se coaduna com os limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. A contradição somente se estabelece quando incongruentes entre si os termos do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no Resp 365.684/SC, Min. Castro Meira, DJ.15/08/06).

Ademais, não se verifica a alegada contradição, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza contradição a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.382 - MG (2006/0156071-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M D C
ADVOGADO : VÂNIA M F LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL PARA A MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 147, 346 e 348 do Código Civil de 1916.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 179.

É o relatório.

Cuida-se de ação denegatória de paternidade, com a finalidade de se extrair da certidão da menor o nome do pai. Afirma a progenitora que o agravado não é o pai biológico da criança. O registro foi realizado espontaneamente pelo pai (que consta na certidão de nascimento).



O acórdão recorrido afirma que não há quem afirme a paternidade. No recurso, o *Parquet* pugna pela necessidade de verificação da paternidade por exame de DNA, tendo em vista tratar-se de direito indisponível da menor. Subam os autos do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.442 - SC (2006/0156185-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : MELANIA PEREIRA CALGARETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA COMPRA E VENDA A PRAZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...]". (fl. 34)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao descharacterizar o contrato de *leasing* em razão do pagamento antecipado do VRG, violou os artigos 1º, parágrafo único, e 5º, da Lei nº 6.099/74; bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.
2. Decido.

No tocante ao pagamento do VRG, com razão o recorrente, pois o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não descharacteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descharacteriza o contrato de arrendamento mercantil*".

Oportuno transcrever, nesse sentido, o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ. II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descharacteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ. IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721804 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/2006)

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento do recurso especial, para o fim de afastar a descharacterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do Valor Residual Garantido, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda ao julgamento da ação de reintegração de posse. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.646 - SP (2006/0154350-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E OUTROS
AGRAVADO : THEREZINHA CUPELLI CANNIZZA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBIDA DO APELO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, *IN CASU* - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial. Na espécie, discute-se o acerto ou não do acórdão recorrido que entendeu competente o Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o recurso de apelação da r. sentença de improcedência proferida por Juiz estadual diante da alteração que a Emenda Constituição trouxe ao art. 114 da Constituição Federal. Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 145. É o relatório. Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.685 - RS (2006/0148252-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO : TÂNIA JUNGBLUTH
AGRAVADO : CLÓVIS ROGÉRIO MOLLERKE
ADVOGADO : ITAMAR JOÃO WEBER
AGRAVADO : MECÂNICA DIESEL PORTÃO
ADVOGADO : SÉRGIO AREND

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FERNANDO DOS REIS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 6º, VIII, 18, § 1º, II, e 24 do Código de Defesa do Consumidor e 458, II, do Código de Processo Civil. Sustenta o ora agravante, em síntese, que os graves problemas constatados no caminhão foram apontados pelo recorrente imediatamente após a retirada desse veículo da oficina mecânica, na qual o caminhão se encontrava para retificação de sua parte mecânica quando de sua aquisição. Aduz, ainda, que não pode o vendedor escusar-se de garantir os vícios redibitórios existentes nos bens oferecidos, sendo ineficaz, qualquer tentativa de exclusão, em face de que o autor é consumidor e como tal deve ser tratado. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 91/92 e 95/96. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito. Verifica-se que restou consignado no acórdão recorrido que: "*Foram apresentados pelo recorrente documentos comprobatórios das despesas com o conserto do caminhão, mas inexiste prova nos autos de que o recorrido assumiu a responsabilidade sobre eventuais defeitos ocultos que o caminhão viesse a apresentar, na medida em que decorreram da utilização do bem, bastante usado, ano 1980*" (fl. 34).

Nota-se, ainda, que ficou registrado nesse acórdão que: "*as alegações do apelado encontram amparo no contrato, mediante o qual concordaram que o adquirente recebeu o caminhão em perfeitas condições de uso (cláusula segunda)*" (fl. 34). Ademais esse acórdão concluiu que o apelante, ora agravante, não poderia ser considerado "*como pessoa desinformada em termos do negócio realizado, tendo em vista que é motorista profissional, sendo, presumidamente, conhecedor dos desgastes que sofrem os caminhões devido ao uso contínuo, especificamente aquele objeto do negócio, cujo ano de fabricação é 1980, ou seja, com mais de vinte anos*" (fl. 35).

Observa-se, ainda, que o recorrente só logrou apontar como malferido o art. 458, II, do CPC, apesar de ter mencionado a ofensa aos arts. 6º, VIII, 18, § 1º, II, e 24 do CDC. Contudo, ao contrário do que alega, o acórdão hostilizado encontra-se fundamentado de forma a não ensejar omissão acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Dessa forma, não se verifica, na espécie, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Bem de ver que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Nota-se, ainda, que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já bem examinado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". É oportuno, também, assinalar que rever as conclusões da decisão da Turma Julgadora implicaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, na via eleita, pela Súmula 5 do STJ, *in verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". Nesse sentido, assim tem decidido esta Corte:

"*RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE SUBMETEM À PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.* (...)
O recurso especial não se presta à interpretação de cláusulas contratuais nem à reapreciação do suporte fático-probatório da causa, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório. (...)
Recurso especial não conhecido". (REsp 781050/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 168)

Veja-se, também, quanto aos arts. 6º, VIII, 18, § 1º, II, e 24 do CDC, que a matéria posta a debate não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando sanar eventual omissão acerca desses dispositivos, o que impõe, *in casu*, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Registre-se ser insuficiente que a parte suscite a questão em seu recurso, para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.422 - MG (2006/0148549-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : A S K
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : RENATA PERDIGÃO DE PAIVA COTA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ, POR ANALOGIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Visto.
1. Agravo de instrumento, interposto por A S K, tirado de r. decisão proferida pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial, ante sua intempestividade, uma vez protocolizado antes do início do prazo recursal. Afirma-se, nesta feita, que a decisão agravada teria negado seguimento ao especial por conta da ausência de requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso, especialmente a violação aos preceitos legais; a seguir, aborda o mérito do especial (fls. 02/15); É o relatório. Decido.
2. É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a intempestividade do recurso especial. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 727.467/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10.04.2006)

3. *Ad argumentandum tantum*, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar; o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 23 de dezembro de 2004 (fl. 130); opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por r. aresto que, por sua vez, foi publicado em 1º de junho de 2005 (fl. 167); o recurso especial, todavia, foi protocolizado perante o Tribunal *a quo* em 30 de março de 2005 (fl. 169), antes até mesmo da própria sessão de julgamento dos embargos, que se deu em 14 de abril daquele ano (fl. 166). Assim, correta e em harmonia com a jurisprudência do STJ a decisão agravada, que julgou intempestivo o recurso especial apresentado quando ainda pendente de julgamento os embargos declaratórios, sem que houvesse qualquer manifestação posterior pela ratificação do especial (fls. 221/223).

4. Do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.278 - RJ (2006/0159153-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE PAULO JARDIM
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO - COMEDIMENTO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ITAUCARD FINANCEIRA S/A contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 186, 188 e 944 do Código Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que não pretende a discussão de matéria fática, mas busca a definição, por esta Corte, da efetiva violação de dispositivos legais. Aduz, ainda, que restou violado o art. 186 do Código Civil que preceitua que apenas aquele que agir culposa ou dolosamente, vindo a causar dano a outrem, ficará obrigado a indenizar, de sorte que, estando ausente dos autos os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, qualquer indenização imposta fere o espírito do dispositivo legal mencionado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 354.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar. Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Há dano moral indenizável no caso em julgamento, pois o nome do autor foi incluído indevidamente no SPC e SERASA*" (fl. 117).

Com relação à alegada ofensa aos arts. 186, 188 e 944 do Código Civil, anota-se que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já examinado pelas Instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

É oportuno registrar-se que esta Corte tem entendimento pacífico de que, nos casos de reparação por dano moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, não se exige a prova do prejuízo, que se presume.

Nesse sentido, assim já se pronunciou:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp. n. 708.612/RO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).E, ainda: REsp 659760/MG, relator Ministro Aldir Pasarinho Júnior, DJ de 29.5.2006 e REsp 678878/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6.6.2005.

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, assinala-se que o acórdão recorrido reformou o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. decisão de primeiro grau, o qual foi estabelecido, segundo esse acórdão (fl. 119), buscando-se "o equilíbrio, através do critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos".

Observa-se, ainda, não se afigurar, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inscrição indevida de nome no SPC e SERASA, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.388 - SP (2006/0150382-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALTER OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DE LOUDES RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU E OUTRO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAULA APARECIDA ANZE BARBIERI E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALTER OLIVEIRA COSTA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 243/254).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, da certidão de intimação do acórdão recorrido, da certidão de publicação dos embargos declaratórios e, por fim, da certidão de publicação da decisão agravada, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.465 - RS (2006/0161396-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA CONSTANTINO CANDIDO
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).



Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.531 - RS (2006/0173649-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEISE DE GODOY MARCONI PERES E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO EG. TRIBUNAL A QUO - INOCORRÊNCIA - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - OCORRÊNCIA - Com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/6) contra a r. decisão (fl. 37/vº) que inadmitiu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 18/22), em que foi alegado, em suma, violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90, e 20 da Lei n. 10.150/2000, tendo sido também asseverado a ocorrência de divergência jurisprudencial. Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, alegando, resumidamente, em sede de preliminar, que o eg. Tribunal *a quo* invadiu a competência do col. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de admissibilidade do recurso especial; afirma, ainda, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido, além da inaplicabilidade da Súmula n. 83 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso não foi contraminutado (fl. 36).

É o relatório.

Conforme os elementos presentes nos autos, sinteticamente, a situação em destaque originou-se de agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra André Luiz Ferreira e outros, em que foi assentado o entendimento de que o cessionário "gaveteiro" é considerado, hodiernamente, como parte legítima ativa para pugnar em Juízo revisão de contrato firmado com as regras do

SFH, nos mesmos moldes que foram acordados anteriormente entre o agente financeiro e o mutuário, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO LEGAL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA.

Hodiernamente, o cessionário ('gaveteiro') é considerado como parte legítima ativa para pugnar em juízo revisão de contrato firmado com as regras do SFH, nos mesmos moldes que foram acordados anteriormente entre o agente financeiro e o mutuário." (ut fls. 10/14). Interposto recurso especial (ut fls. 18/22), este foi obstado (ut fl. 37/vº).

Não comporta provimento a inconformidade recursal manifestada.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o eg. Tribunal *a quo* invadiu a competência deste col. Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência desta col. Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível ao Sodalício local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (nesse sentido: STJ, Ag n. 767345 [decisão monocrática], Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/5/2006, *DJ* 28/6/2006; AgRg no Ag n. 206618/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 19/12/2000, *DJ* 5/3/2001, pág. 155; AgRgAg n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 25/3/99, *DJ* 7/6/99, pág. 127).

Com efeito.

Em muitas situações (como a ora analisada), é inevitável que seja analisado o mérito do recurso especial, não ficando o Relator meramente restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito recursal, observe-se que este col. Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial firmou o entendimento de que o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", quanto à legitimidade ativa do cessionário, com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. Nesses termos, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Por oportuno, transcreve-se as palavras da e. Min. Eliana Calmon: "A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp n. 705423/SC, Rel. Segunda Turma, v.u., j. 13/12/2005, *DJ* 20/2/2006, pág. 297).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"O entendimento mais recente deste Tribunal, é no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel através do chamado 'contrato de gaveta', tem reconhecida a sub-rogação nos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro."

(STJ, AgRg no REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 18/5/2006, *DJ* 19/6/2006, pág. 144); no mesmo sentido: REsp n. 189.350/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, m.v., j. 18/12/2001, *DJ* 14/10/2002, pág. 232; REsp n. 664652 [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/6/2006, *DJ* 28/6/2006; Ag n. 617836 [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/5/2005, *DJ* 7/6/2005.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.674 - RS (2006/0173752-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DEISE DE GODOY MARCONI PERES E OUTRO

EMENTA
PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO EG. TRIBUNAL "A QUO" - INOCORRÊNCIA - É possível ao Sodalício local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos seus pressupostos constitucionais (Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea "a") - PRELIMINAR AFASTADA.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - OCORRÊNCIA - Com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/6) interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão (fl. 35/vº) que inadmitiu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 16/20), em que se alegou, resumidamente, violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90, e 20 da Lei n. 10.150/2000, tendo também asseverado a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, afirmando, sinteticamente, em sede de preliminar, que o eg. Tribunal "a quo" invadiu a competência do col. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de admissibilidade do recurso especial; assevera também a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido, além da inaplicabilidade da Súmula n. 83 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso não foi contraminutado (fl. 34).

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de que o eg. Tribunal "a quo" invadiu a competência deste col. Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência desta col. Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível ao Sodalício local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (nesse sentido: STJ, Ag n. 767345 [decisão monocrática], Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/5/2006, *DJ* 28/6/2006; AgRg no Ag n. 206618/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 19/12/2000, *DJ* 5/3/2001, pág. 155; AgRgAg n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 25/3/99, *DJ* 7/6/99, pág. 127).

Com efeito.

Em muitas situações (como a ora analisada), é inevitável que seja analisado o mérito do recurso especial, não ficando o Relator meramente restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Preliminar ultrapassada, passa-se ao mérito do recurso.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em síntese, a hipótese em tela originou-se de agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra André Luiz Ferreira, em que foi assentado o entendimento de que o cessionário "gaveteiro" é considerado, hodiernamente, como parte legítima ativa para pugnar em Juízo revisão de contrato firmado com as regras do SFH, nos mesmos moldes que foram acordados anteriormente entre o agente financeiro e o mutuário, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (ut fls. 10/14):

"AGRAVO LEGAL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA.

Hodiernamente, o cessionário ('gaveteiro') é considerado como parte legítima ativa para pugnar em juízo revisão de contrato firmado com as regras do SFH, nos mesmos moldes que foram acordados anteriormente entre o agente financeiro e o mutuário."

Interposto recurso especial (ut fls. 16/20), este foi obstado (ut fl. 35/vº).

A inconformidade recursal manifestada não comporta guarida.

Com efeito.

Este col. Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial firmou o entendimento de que o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", quanto à legitimidade ativa do cessionário, com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. Nesses termos, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Por oportuno, transcreve-se as palavras da e. Min. Eliana Calmon: "A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp n. 705423/SC, Rel. Segunda Turma, v.u., j. 13/12/2005, *DJ* 20/2/2006, pág. 297).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"O entendimento mais recente deste Tribunal, é no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel através do chamado 'contrato de gaveta', tem reconhecida a sub-rogação nos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro."

(STJ, AgRg no REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 18/5/2006, *DJ* 19/6/2006, pág. 144); no mesmo sentido: REsp n. 189.350/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, m.v., j. 18/12/2001, *DJ* 14/10/2002, pág. 232; REsp n. 664652 [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/6/2006, *DJ* 28/6/2006; Ag n. 617836 [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/5/2005, *DJ* 7/6/2005.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.152 - RS (2006/0172977-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BRENO MONTANHA BRUM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.578 - SP (2006/0164938-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO BARRACA FILHO
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2252)

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.625 - RJ (2006/0166582-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RIMA RECREIO PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE BOFFIL DA SILVA
AGRAVADO : REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ABRANTES

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA *IN CASU* - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por RIMA RECREIO PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 44) visando a modificação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de cópia de peça essencial (fls. 02/05), assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO".

É o relatório.

Alega a recorrente, em síntese, que as procurações outorgadas aos respectivos patronos encontram-se acostadas aos autos de agravo de instrumento, sem, contudo, indicar quais seriam as respectivas folhas.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito.

Na verdade, não existe previsão legal de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Bem de ver, no entanto, que há precedentes no sentido de ser recebido tal pedido como agravo regimental.

Todavia, apenas *ad argumentandum*, ainda que se convertesse o pedido em agravo regimental, constata-se sua intempestividade, uma vez que fora protocolado fora do quinquídio legal previsto para tal recurso (*ut* RCDESP no Ag 776595/SP, Ministro NILSON NAVES, DJ 18.10.2006)

A despeito da extemporaneidade, oportuno deixar assente, *in casu*, que, na realidade, inexistem as procurações outorgadas aos respectivos advogados das partes, bem como os substabelecimentos que a agravante alega terem sido firmados e acostados aos autos, não havendo se falar, portanto, em reconsideração da decisão combatida.

Assim sendo, não se conhece do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.081 - RS (2006/0165719-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI GANDON DA ROSA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. A alegação de prescrição em cautelar exhibitória é impertinente, pois caso prescrito eventual direito decorrente dos documentos é questão a ser discutida em ação própria. INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. Para viabilizar o cadastro da recorrida junto à empresa Brasil Telecom S/A basta o nome ou mesmo o CPF, os quais constam na qualificação da recorrida. RESISTÊNCIA OU DEMORA NA EXIBIÇÃO POSTULADA NA VIA EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Verificada a resistência ou demora no atendimento de pedido exhibitório extrajudicial efetivado pelo autor, autoriza o ajuizamento da ação e, via de consequência, o acolhimento do pedido. Apelo improvido." (fls. 89)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." *In casu*, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 110) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inferese, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso, (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.317 - RJ (2006/0164907-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ALCANTARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES WERNECK E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ DE ALCANTARA FERREIRA e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º e 49 e incisos, da Lei de Imprensa e 5º, X, da Constituição Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a "Revista Isto É" extrapolou o direito de informar, divulgando os fatos de maneira fantasiosa, caluniosa e alarmante que, em princípio, tinham os agravantes como autores de delitos criminais. Aduzem, ainda, que não está em consenso com a verdade o entendimento disposto no v. acórdão "*de que as informações contidas na reportagem estão baseadas em apurações da Polícia Judiciária (41ª DP)*".

O agravado apresentou contraminuta às fls. 75/83.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido asseverou, no essencial, que "*A Revista "Isto É" veiculou a apuração policial que culminou com a prisão dos autores. Contudo, todas as informações contidas na reportagem estão baseadas em apurações da Polícia Judiciária (41ª DP). Os fatos eram tão verossímeis que o Ministério Público apresentou denúncia contra os apelados por participação em tentativas de homicídio*" (fl. 27).

Ainda restou consignado nesse acórdão que: "*A leitura da matéria jornalística mostra que a Polícia estava apurando as acusações feitas pelas duas mulheres. São reproduzidos fatos contidos no Inquérito, que continham elementos suficientes para que os apelados fossem denunciados. Não há comentários ofensivos, nem sensacionalistas. A revista mencionou fatos, que, mais tarde, não foram suficientes para ensejar julgamento pelo júri. Mas, também, não foram declarados como inexistentes*" (fl. 28).

Ademais, concluiu esse acórdão que: "*O artigo 1º da Lei de Imprensa define como abuso a falta de veracidade da notícia. Isso, como se demonstrou, não ocorreu. O envolvimento dos apelados é indubitoso*" (fl. 28).

Inicialmente, quanto à alegada afronta ao art. 5º, inciso X, da CF, anota-se que a menção à violação de dispositivo constitucional não comporta exame na via do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Este é, inclusive, o entendimento assente neste STJ, tendo assim já se pronunciado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - COMPETÊNCIA DO STF - [...].

1 - Como cediço, não é possível a apreciação de contrariedade de dispositivos constitucionais na via especial. A competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. Precedentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 632622 / RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Órgão Julgador - Quarta Turma, DJ 26.06.2006)".

Veja-se, *in casu*, com relação à alegada ofensa aos artigos 1º e 49 e incisos, da Lei n. 5250/67, que os agravantes não demonstraram de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a referida afronta, não conseguiram comprovar a citada vulneração aos dispositivos legais. Incide, na espécie, a Súmula 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Constata-se, assim, que os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irresignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - *Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido.*"(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Ainda que assim não fosse, no tocante à alegada violação dos ditos artigos da Lei de Imprensa, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* de que não houve abuso, pois o envolvimento dos apelados era indubitoso, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"*Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ*" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.666 - MS (2006/0156343-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-MS
ADVOGADO : CÉLIA KIKUMI HIROKAWA E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA BENTO
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA E OUTRO
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE-MS contra decisão negatória de recurso especial (artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Sustenta a agravante, em síntese, que o dissídio jurisprudencial alegado foi demonstrado de forma satisfatória.

À agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão às fls. 222.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Note-se que o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que a ora agravante limitou-se a transcrever, no recurso especial, a ementa do aresto paradigma, sem, contudo, juntar cópia integral do julgado ou citar repositório oficial de jurisprudência no qual tenha sido publicado. Ademais, deixou a agravante de proceder ao necessário cotejo analítico entre os v. arestos, não especificando os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de forma a comprovar o efetivo dissenso pretoriano.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - *Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.* In casu, a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.005 - RS (2006/0171999-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO - COMEDIMENTO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DA-NO MORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 159 do Código Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida deu in-terpretação divergente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois o excessivo valor arbitrado à condenação foge ao princípio da razoabilidade, levando ao enriquecimento sem causa da parte agra-vada. Aduz, ainda, que o *quantum* indenizatório deveria ser pro-porcional ao grau de culpa da CAIXA e ao padrão socioeconômico do autor.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"Evidenciado o equívoco da CEF ao depositar valores indevidos na conta do autor e o posterior estorno, deixando a conta com saldo negativo, presume-se o dano moral diante da mera comprovação do ilícito, não sendo necessária prova do prejuízo. Precedente"* (fl. 15).

É oportuno registrar-se que esta Corte tem entendimento pacífico de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, pre-valece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, que se presume.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IN-DENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDA-DE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZA-ÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral de-corre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Pre-cedentes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(REsp 775.498/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 223)

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, assinala-se que o acórdão recorrido confirmou o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. decisão de primeiro grau, o qual foi estabelecido, segundo esse acórdão, *"atentando-se aos critérios razoabilidade, moderação e pru-dência e, também ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada"* (fl. 15).

Observa-se não se afigurar, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* in-denizatório fixado em 20 (vinte) salários mínimos em razão do de-pósito indevido na conta do autor e posterior estorno efetuados, por-quanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DES-PROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tri-bunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limi-tando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.242 - SP (2006/0152197-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAUSTON GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA PRADO ZUCOLO
AGRAVADO : BANCO FINAÚSTRIA
ADVOGADO : ANDERSON DANILO OCHIUCCI E OU-TROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPON-SABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO - COMEDIMENTO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DA-NO MORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAUSTON GON-ZALEZ contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com fun-damento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, 927 e 944 do atual Código Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Tribunal de origem, ao re-duzir o valor indenizatório fixado a título de danos morais pela r. sentença, não considerou a condição empresarial de destaque do ban-co agravado, que não se sentirá inibido de praticar novos atos da mesma natureza. Aduz, ainda, que o *quantum* indenizatório não pro-porciona ao ora agravante o adequado ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão do ato ilícito praticado pelo banco, pois esse valor é ínfimo.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 102.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"forçoso é reconhecer que o débito oriundo do contrato firmado entre as partes encontra-se integralmente quitado, na medida em que a apelante não indicou o valor do saldo remanescente do financiamento e que pu-desse justificar a manutenção do protesto do título e do apontamento do nome do apelado nos órgãos restritivos de crédito. Aliás, não se pode olvidar que, após regular notificação, a apelante quedou-se inerte, não providenciando a documentação necessária para que o apelado pudesse proceder o cancelamento do protesto, restando, por-tanto, caracterizada a obrigação de indenizar"* (fl. 70).

Nota-se, ainda, que ficou registrado no acórdão recorrido que: *"em face do evidente resultado lesivo experimentado pelo autor, impos-sível cogitar-se de falta de prova da existência dos elementos ca-racterizadores do dever de indenizar. Houve, por isso, flagrante pre-juízo ao autor a justificar a imposição de sanção reparatória"* (fl. 70).

Com relação à alegada ofensa aos arts. 159 do Código Civil de 1916, 927 e 944 do atual Código Civil, anota-se que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já examinado pelas Instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

É oportuno registrar-se que esta Corte tem entendimento pacífico de que, nos casos de reparação por dano moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, não se exige a prova do prejuízo, que se presume.

Nesse sentido, assim já se pronunciou:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHE-QUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CON-JUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas so-lidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp. n. 708.612/RO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).E, ainda: REsp 659760/MG, relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, DJ de 29.5.2006 e REsp 678878/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6.6.2005.

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, assinala-se que o acórdão recorrido reformou o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. decisão de primeiro grau que estabelecia em 100 (cem) salários mínimos esse valor, o qual foi estabelecido pelo acórdão recorrido em 30 salários mínimos (fl. 71), buscando-se o arbitramento da con-denação respectiva *"com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e cujo porte empresarial haverá de ser levado em consideração"* (fls. 70/71).

Observa-se não se afigurar, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* in-denizatório fixado em 30 (trinta) salários mínimos em razão da ins-crição indevida de nome no SERASA, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DES-PROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tri-bunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limi-tando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.308 - RS (2006/0175776-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUR-SO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - ALEGAÇÃO DE IN-VASÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO EG. TRIBUNAL A QUO - INO-CORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CENSURA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356/STF - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - MANIFESTAÇÃO FUNDAMEN-TADA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DOS AUTOS - REEXAME DE PROVAS E IN-TERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSI-BILIDADE - SÚMULAS NºS. 5, 7 E 83/STJ - AGRAVO IMPRO-VIDO.

DECISÃO

BRASIL TELECOM S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/15) contra a r. decisão (fls. 108/109vº) do Exmo. Sr. De-sembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 43/83), no qual foi afir-mado, em suma, negativa de vigência aos arts. 165, 267, 269, inciso IV, 458, inciso II, 627, e 633 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 121, 122, incisos I e III, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, 269, inciso IV, 286, 287, inciso II, "g", e 289 da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117 e 177 do CC (1916); 131, inciso I, do Código Comercial.

Assevera a ora agravante, sinteticamente, em sede de preliminar, que o Vice-Presidente do eg. Tribunal *a quo* invadiu a competência do col. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de admissi-bilidade do recurso especial; alega, ainda, a ocorrência de negativa de vigência pelo v. acórdão recorrido, além dos dispositivos legais acima mencionados, também do art. 2º da Lei n. 6.404/76. Afirma, ainda, a caracterização de prequestionamento dos tópicos ventilados, assim como a inaplicabilidade das Súmulas nºs. 5 e 211 do col. STJ na espécie.

O recurso foi contraminutado (fls. 113/122).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o eg. Sodalício *a quo* in-vadiu a competência deste col. Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência desta col. Corte Superior ter pacificado o enten-dimento de ser possível ao Tribunal local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibi-lidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (nesse sentido: STJ, Ag n. 767345 [decisão monocrática], Rel. Min. Ha-milton Carvalhido, j. 31/5/2006, DJ 28/6/2006; AgRg no Ag n. 206618/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., j. 19/12/2000, DJ 5/3/2001, pág. 155; AgRgAg n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 25/3/99, DJ 7/6/99, pág. 127).

Com efeito.

Em muitas situações (como a ora analisada), é inevitável que seja analisado o mérito do recurso especial, não ficando o Relator me-ramente restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de ins-trumento.

Conforme os elementos constantes dos autos, em resumo, a situação em destaque originou-se de ação indenizatória movida por DOR-VALINA AMARAL DOS SANTOS contra BRASIL TELECOM S.A., que foi condenada em 2º Grau à subscrição complementar de ações a que teria direito a ora agravada (autora da ação). O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, im-possibilidade jurídica e prescrição, essa argüida com base na Lei



6.404/76, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO.” (ut fls. 27/39).

O inconformismo recursal da ora agravante não comporta guarida. Com efeito. Inicialmente, quanto à alegada violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, verifica-se que esses não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram manejados embargos declaratórios a fim de que qualquer omissão fosse sanada, e, dessa forma, não sendo argüida tal ofensa *opportuno tempore*, mas somente em sede de recurso especial, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, por analogia simétrica, a censura das Súmulas nºs. 282 e 356 do augusto Supremo Tribunal Federal.

Com efeito. De acordo com entendimento pacífico desta col. Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos de declaração, providência não adotada na espécie (nesse sentido: STJ, EDAG n. 609.613/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 16/5/2006, DJ 29/5/2006, pág. 251; AgRg no REsp n. 796.728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 21/2/2006, DJ 17/4/2006, pág. 205; AgRg no Ag n. 504.193/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, pág. 325). Em hipótese análoga à presente, foi decidido que:

“Ausente debate e apreciação sobre o dispositivo apontado violado, não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento.” (STJ, REsp n. 295737/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 20/2/2001, DJ 2/4/2001, pág. 304). Na espécie, a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte recorrente não significa afronta a normas infraconstitucionais, uma vez que a alegada ofensa aos dispositivos legais indicados, pelas razões recursais expostas, constata-se a pretensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e revolvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Com efeito. Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas nºs. 5, 7 e 83 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 7/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 325, LEXSTJ 177/35; AgRg no Ag n. 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, DJ 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.478 - RS (2006/0140799-7) (2259)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C C D DA C (MENOR)
REPR.POR : Z C D DA C
ADVOGADO : EMILSON ALVES NUNES
AGRAVADO : C V DE M
ADVOGADO : CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI E OUTRO
INTERES. : J C D DA C - ESPÓLIO
REPR.POR : R A D DA C - INVENTARIANTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C C D DA C (MENOR) representado por Z C D DA C contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 77/79-v)

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça obrigatória impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.483 - RS (2006/0154937-0) (2260)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PEDRO SEHN
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Solução da controvérsia, na observância da *res in judicium deducta* - ÔBICE DA SÚMULA N. 211/STJ - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório na via eleita (Súmulas nºs. 5, 7 e 83/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

BRASIL TELECOM S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/15) contra a r. decisão (fls. 110/112) do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea “a”, fls. 56/91), em que foi alegado, em suma, negativa de vigência aos arts. 165, 458, inciso II, 535, e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 17, § 1º, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, incisos I, II e III, 201, § 1º, e 205, § 2º, da Lei n. 6.404/76; 186 do novo CC; e 131, inciso I, do Código Comercial.

Afirma a ora agravante, resumidamente, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido, tendo acrescido os arts. 287, inciso II, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do CC (de 1916); 267, 295 e 627 do CPC. Assevera, ainda, a caracterização de prequestionamento das matérias ventiladas, assim como a inaplicabilidade das Súmulas nºs. 5, 7 e 83 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso foi contraminutado (fls. 116/127).

É o relatório.

De acordo com os elementos constantes dos autos, sinteticamente, a situação em destaque originou-se de ação indenizatória movida por OSMAR PEDRO SEHN contra BRASIL TELECOM S.A., que foi condenada em 2º grau à subscrição complementar de ações a que teria direito o ora agravado (autor da ação), tendo sido invertida a sucumbência. Os v. acórdãos foram ementados nos seguintes termos (ut fls. 25/36; 48/51):

“AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição, essa argüida com base no art. 287, III, 'g', da Lei n.º 6.404/76, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA APLICADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DESACOLHIDOS.”

Não comporta guarida o inconformismo recursal manifestado pela ora agravante.

Com efeito.

Inicialmente, deve ser destacado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o eg. Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, não sendo suficiente apenas a parte suscitar a questão, devendo o Sodalício ter exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 7/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 302; STJ, REsp n. 158.266/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 17/2/98, DJ 10/5/99, pág. 181, REVPRO 99/320).

Sobreleva notar que à Corte de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDAGA n. 503.448/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 8/9/2005, DJ 26/5/2006, pág. 242), não significando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais.

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de enfrentamento dos dispositivos legais tidos por malferidos pelo eg. Tribunal estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Deve ser ressaltado, em suma, que, pela razão recursal de fundo exposta (alegada ofensa aos dispositivos legais indicados), nesses termos constata-se a pretensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e revolvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Com efeito.

Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas nºs. 5, 7 e 83 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 7/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 325, LEXSTJ 177/35; AgRg no Ag 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, DJ 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.492 - MS (2006/0155407-3) (2261)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : TIMOTIA YOLANDA GAUTO
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - PEÇA ESSENCIAL (CPC, ART. 544, § 1º) - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/10) contra a r. decisão (fls. 69/75) do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, fls. 26/44), no qual foi alegado, sinteticamente, negativa de vigência aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64; 6º, inciso V, e 46 do Código de Defesa do Consumidor; 1º da Lei n. 8.392/91; 928 do CC; e à Resolução n. 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional. Assevera, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Afirma o ora agravante, em resumo, a ocorrência de negativa de vigência pelo v. acórdão recorrido, além dos dispositivos legais acima mencionados, também do art. 557 do CPC. Assevera, ainda, a caracterização de prequestionamento das matérias ventiladas, assim como a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso foi contraminutado (fls. 89/105).

É o relatório.
O recurso não comporta conhecimento.
Com efeito.

Compulsando-se meticolosamente os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação da r. decisão (*ut* fls. 69/75) que negou seguimento ao recurso especial, indispensável para a aferição da tempestividade do presente agravo. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:
“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag n. 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3/2/2005, *DJ* 28/3/2005, pág. 283); no mesmo sentido: AgRg no Ag n. 608.025/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 21/10/2004, *DJ* 28/2/2005, pág. 331. Não se conhece, pois, do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.855 - SP (2006/0164326-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CEZAR ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA E NO SPC - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, difere de diversas decisões proferidas por outros pretórios em relação ao valor indenizatório. Alega, assim, que o *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença e confirmado pelo Tribunal de origem é excessivo. O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 275.

É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Manifesta a responsabilidade da entidade bancária, que, permitindo se efetivasse extravio de talonário de cheques em nome do autor, antes de sua entrega a ele, provocou a inclusão do nome do correntista, indevidamente, junto a serviços de proteção creditícia e de cheques (...). Como visto, patente, claro e irretorquível o dever de indenizar por parte, por ter ele agido com culpa no extravio do talonário de cheques, também se mostra se mostra evidente o dano experimentado pelo autor*" (fl. 181).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 29.5.2006).

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do agravado no banco de dados da SERASA e do SPC. Verifica-se também que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) em virtude da inscrição indevida do nome do agravado no banco de dados da SERASA e do SPC, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...].” (AgRqAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, *DJ* de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois não se constatou a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.864 - RJ (2006/0152053-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO CHARBEL CORRÊA CATALÃO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTROS
AGRAVADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CHARBEL CORRÊA CATALÃO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186 do Código Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que os fatos que deram causa aos danos materiais e aos danos morais, quais sejam, a falha na prestação do serviço de reparo e a omissão em apresentar qualquer tipo de solução ao problema do ora agravante são incontroversos. Alega, ainda, que é indiscutível a ocorrência de danos morais, os quais devem ser devidamente reparados nesta Corte.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 104/134.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Restou incontroverso que o Autor adquiriu um produto multifuncional da empresa ré (...), para utilização na sua empresa de consultoria de construção civil pela quantia de R\$ 975,00 e, com pouco mais de dois anos de uso, o equipamento apresentou vício, tornando-se inútil para a sua destinação, o que o levou a adquirir novo equipamento pelo preço de R\$ 1.300,00*" (fl. 43).

Na espécie, ficou também registrado no acórdão recorrido que: "*No caso, o autor adquiriu um produto para a sua utilização e, por óbvio tinha a expectativa de durabilidade superior a 2 anos, e se o fabricante o comercializa, deve manter em seus estoques peças de reposição destinadas a mantê-lo em funcionamento. Dessa forma, deve a empresa Ré ressarcir o Autor do prejuízo sofrido com o produto que em pouco tempo se tornou imprestável. Entretanto, embora configurado o dever de indenizar o dano material sofrido, não vislumbrei qualquer dano moral que possa ter o autor sofrido com o defeito apresentado na máquina e com a compra e novo equipamento*" (fl. 46).

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem condenou a empresa ré a ressarcir o agravante do prejuízo com o produto que em pouco tempo se tornou imprestável, contudo excluiu da condenação a verba destinada a título de dano moral, concluindo que não ficou caracterizado qualquer dano moral que possa ter o autor sofrido com o defeito apresentado na máquina, tendo o agravante sofrido tão-somente um dissabor, um mero transtorno da vida moderna, não podendo ser reputado como dano moral.

Com relação à alegada ofensa ao art. 186 do Código Civil, anota-se que o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante de todo conjunto fático-probatório presente no processo *sub judice*, sendo certo que rever as razões desse recurso implicaria em uma perspectiva de reexame desses elementos, providência vedada diante do enunciado sumular n. 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

É oportuno assinalar que o vício do produto ou serviço poderá ensejar a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor, os quais não restaram comprovados na espécie, conforme verificou o Tribunal de origem.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.063 - RS (2006/0175787-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO GUILHERME KARNOPP E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - Solução da controvérsia, na observância da *res in judicium deducta* - ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório na via eleita (Súmulas nºs. 5, 7 e 83/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/14) interposto pela BRASIL TELECOM S.A. contra a r. decisão (fls. 124/125) do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea “a”, fls. 65/100), no qual foi alegado, em suma, negativa de vigência aos arts. 165, 458, inciso II, 535 e 557 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 17, § 1º, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 186 do novo CC.

Afirma a ora agravante, resumidamente, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido, em especial aos da Lei n. 6.404/76, tendo acrescido os arts. 112, 115 e 117 do CC (de 1916), e 131, inciso I, do Código Comercial. Assevera, ainda, a caracterização de prequestionamento das matérias ventiladas, assim como a inaplicabilidade das Súmulas nºs. 5, 7 e 83 do col. STJ e 283 do agosto STF à situação em destaque.

O recurso foi contraminutado (fls. 130/137).

É o relatório.

Não comporta guarida o inconformismo recursal da ora agravante.

Com efeito.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em síntese, a hipótese em tela originou-se de ação de complementação do número de ações patrimoniais movida por ARLINDO GUILHERME KARNOPP e LUIZA LIBARDI contra BRASIL TELECOM S.A., que foi condenada em 2º grau à subscrição complementar de ações a que teriam direito os ora agravados (autores da ação).



Inicialmente, deve ser destacado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o eg. Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, tendo exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 7/2/2006, *DJ* 20/3/2006, pág. 302; STJ, REsp n. 158.266/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 17/2/98, *DJ* 10/5/99, pág. 181, *REVPRO* 99/320).

Sobreleva notar que ao Sodalício de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDAGA n. 503.448/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 8/9/2005, *DJ* 26/5/2006, pág. 242).

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, *DJ* 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, *DJ* 26/6/2006, pág. 166). Deve ser ressaltado, em suma, que, pela razão recursal de fundo exposta (alegada ofensa aos dispositivos legais indicados), nesses termos constata-se a pretensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e revolvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Com efeito. Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas nºs. 5, 7 e 83 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/2/2006, *DJ* 20/3/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 7/10/2003, *DJ* 17/11/2003, pág. 325, *LEXSTJ* 177/35; AgRg no Ag 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, *DJ* 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, *DJ* 22/9/2003, pág. 256).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.202 - RS (2006/0153367-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : EDEMIR LUIZ GELATTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - Efetivo exame do Tribunal *ad quem* sobre a aplicação ou não ao caso concreto dos dispositivos legais indicados (óbice da Súmula n. 211/STJ) - A adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte não significa afronta a normas infraconstitucionais - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório na via eleita (Súmulas nºs. 5, 7 e 83/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/15) interposto pela BRASIL TELECOM S.A. contra a r. decisão (fls. 175/176) do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, fls. 84/106) em que foi alegado, resumidamente, ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, incisos II e III, 176, 205, § 2º, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º da Lei n. 7.799/89; 165, 458, inciso II, e 535 do CPC.

Alega a ora agravante, em síntese, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido, acrescentando o art. 267, inciso II, do CPC. Afirma, ainda, a caracterização de prequestionamento das matérias ventiladas, assim como a inaplicabilidade das Súmulas nºs. 7, 83 e 211 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso foi contraminutado (fls. 180/187).

É o relatório.

Conforme os elementos constantes dos autos, em suma, a hipótese ora em tela originou-se de ação indenizatória movida por EDEMIR LUIZ GELATTI contra BRASIL TELECOM S.A., a qual foi condenada em 2º Grau à subscrição complementar de ações a que teria direito o ora agravado (autor da ação), bem como ao pagamento dos dividendos produzidos pelas ações faltantes, com juros legais e correção monetária. Os v. acórdãos foram ementados nos seguintes termos (*ut* fls. 62/69; 78/80):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. AQUISIÇÃO EM 1993. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT. DIVIDENDOS. Modo igual, também é devido o valor correspondente aos dividendos que o aporte em complementação teria gerado, com juros legais e correção monetária. APELAÇÃO PROVIDA.”

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Trazendo o acórdão de forma fundamentada resposta à controvérsia típica da lide não há falar em omissão por falta de análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Inexistência legal. Exegese dos arts. 165 e 458 do CPC.

II - Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.

III - Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Não comporta provimento o inconformismo recursal da ora agravante.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à alegada violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, deve ser destacado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o eg. Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, tendo exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 7/2/2006, *DJ* 20/3/2006, pág. 302; STJ, REsp n. 158.266/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 17/2/98, *DJ* 10/5/99, pág. 181, *REVPRO* 99/320).

Sobreleva notar que ao Sodalício de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDAGA n. 503.448/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 8/9/2005, *DJ* 26/5/2006, pág. 242).

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, *DJ* 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, *DJ* 26/6/2006, pág. 166).

Ressalte-se que a alegada ofensa aos dispositivos legais indicados, pelas razões recursais expostas, constata-se a pretensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e revolvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Com efeito.

Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas nºs. 5, 7 e 83 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/2/2006, *DJ* 20/3/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 7/10/2003, *DJ* 17/11/2003, pág. 325, *LEXSTJ* 177/35; AgRg no Ag 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, *DJ* 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, *DJ* 22/9/2003, pág. 256).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.622 - SC (2006/0167196-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GERSON ROBERTO WINTER
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERSON ROBERTO WINTER contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que pagou quantia exorbitante pelo financiamento, que seu nome foi indevidamente colocado no Serasa, e que está destituído injustamente da posse do automóvel.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 37.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que ficou registrado no acórdão recorrido que o agravante pretendia a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, e a manutenção na posse do veículo que financiou.

Ainda restou consignado nesse acórdão que: “*cabe exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes, quando coincidentes as hipóteses: (a) ação contestando o débito, (b) demonstração da insurgência quanto ao valor cobrado e (c) se houver impugnação parcial do valor, que seja depositada a quantia referente ao montante incontroverso. Por não ocorrer, no caso, a implementação dessas hipóteses, restaria afastada a justificativa para a exclusão do agravante do cadastro mencionado.*” Foi arrazoado também, que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12%a.a, e que não foi verificado o *fumus boni iures* a fim de que se justificasse liminarmente a concessão da manutenção do agravante na posse do veículo, pelo fato de não ter sido instaurada ação de busca e apreensão.

Por primeiro, veja-se que o agravado não demonstrou afronta a dispositivo legal infraconstitucional. A irresignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido.*”(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 18.11.2002).

Anota-se, ainda, que não foram impugnados os fundamentos do acórdão, quais sejam, não foi demonstrado o depósito da parte incontroversa do débito, nem afastada a impossibilidade da livre pactuação dos juros remuneratórios, sequer a justificativa para a manutenção na posse do veículo, atraindo, desse modo, a incidência do verbete 283 da Súmula do STF, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

Por fim, pela alínea “c” do permissivo constitucional, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ser imprescindível que o recorrente comprove o referido dissenso e promova o cotejo analítico entre os julgados confrontados, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses comparadas.

In casu, verifica-se que tais requisitos não foram observados, assinalando-se que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça ou transcrição de ementas. Assim já se decidiu:

“*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ART. 1.277, CC/16 - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 1.268, CC/16 - SÚMULA 211/STJ - OFENSA AO ART. 535, CPC - INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DESPROVIMENTO.* (...)

4 - Esta Corte tem posicionamento sólido no sentido de que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. ‘In casu’, todavia, apesar da juntada de cópia integral dos julgados paradigmáticos, não verifico o indispensável cotejo analítico, porquanto ausente a transcrição dos trechos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

5 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 732151/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29/5/2006)

Ainda nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.008 - RS (2005/0199141-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DIONISIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIACÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Revisão de contrato de arrendamento mercantil. Correção do valor das prestações pelo índice IGP-M, em substituição à variação cambial. Depósito das parcelas adequado frente à revisão da avença e consequente modificação de suas cláusulas. Manutenção do autor na posse do veículo." (fl. 31)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao substituir a variação cambial do dólar americano pelo IGP-M, violou os artigos 6º, da Lei nº 8.880/94; e 27, § 1º e I, e 28, § 4º e II, da Lei nº 9069/95, bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, inobstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma eqüitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.

Oportuno transcrever, nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. - "O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor" (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 656.616/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.4.2006).

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência da indexação pactuada no contrato, observando-se o reajustamento pela metade da variação cambial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.268 - RS (2006/0168036-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA SOARES PRELELUE
ADVOGADO : JANDIRA MATTOS E OUTROS
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL OPER BANCÁRIOS POA
ADVOGADO : JESUS FABIANO VIEIRA DA CUNHA RO-SÁRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE DE RE-

EXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 159 do CC, 126, 267, VI, e 333, I, do CPC e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pretende seja reexaminada matéria fático-probatória. Alega, ainda, que restou demonstrada a ocorrência da divergência jurisprudencial, pois o acórdão paradigma, em sentido contrário ao recorrido, faz menção de que constatado o exagero na fixação do valor devido a título de indenização, sendo possível sua revisão por esta Corte para que seja mais razoável e proporcional ao caso.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 54.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*vê-se que o nome da parte autora foi apontado indevidamente. Desta maneira tenho que a inscrição do nome do autor no Cartório de Protesto, por si só caracteriza o abalo de crédito e o dano moral, com o respectivo dever de indenizar por parte da CEF e da Cooperativa*" (fl. 20).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se decidiu:

"*CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Com relação à alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC, não assiste razão à agravante quando sustenta que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da demanda, pois restou demonstrada a sua atuação ao efetuar o protesto indevido de títulos, configurando-se a sua responsabilidade.

Quanto à pretendida violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1.916, a iresignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, verifica-se que a análise da violação dos dispositivos legais invocados demanda o revolvimento do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 5.380,00 (cinco mil e trezentos e oitenta reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastros de inadimplentes.

Verifica-se, também, que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório assim fixado, porquanto não se observa tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...].*" (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.315 - RS (2006/0169333-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE CIGANA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRINEAL REJEITADA. Incide, no caso concreto, a regra geral referente à prescrição. Ausência de documentação comprobatória da alegada prescrição. Relegada, no caso em concreto, a apreciação da matéria para decisão no processo principal. INTERESSE PROCESSUAL evidenciado. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. Sentença de procedência que se mantém. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a verba honorária fixada na sentença. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.-mgg" (fls. 74)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.



Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." *In casu*, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 95) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Iá o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inferese, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso, (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.472 - RS (2006/0169040-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : DIONÍSIO ROSSETTO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - Solução da controvérsia, na observância da *res in judicium deducta* - ÔBICE DA SÚMULA N. 211/STJ - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO SOBRE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório na via eleita (Súmulas nºs. 5, 7 e 83/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

BRASIL TELECOM S.A. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/8) contra a r. decisão (fls. 176/177) do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 77/108), no qual foi asseverado, em síntese, violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, inciso II, 176, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º da Lei n. 7.799/89; 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538 do CPC.

A ora agravante aduz, resumidamente, a ocorrência de negativa de vigência dos dispositivos legais acima mencionados pelo v. acórdão recorrido. Afirma, ainda, pelo que se pode depreender dos autos, a caracterização de prequestionamento das matérias ventiladas, assim como a inaplicabilidade das Súmulas nºs. 7 e 83 do col. STJ à hipótese em tela.

O recurso foi contraminutado (fls. 181/187).

É o relatório.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em suma, a situação em destaque originou-se de ação indenizatória movida por DIONÍSIO ROSSETO e outros contra BRASIL TELECOM S.A., que foi condenada em 2º Grau à subscrição complementar de ações a que teriam direito os ora agravados (autores da ação), bem como ao pagamento do valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, considerando a cotação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento da indenização, assim como ao pagamento de indenização equivalente aos dividendos devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido integralizada.

O inconformismo recursal manifestado pela ora agravante não comporta guarida. Com efeito.

Inicialmente, quanto à alegada violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, deve ser frisado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o eg. Sodalício *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, tendo exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu, não sendo suficiente apenas que a parte suscite a questão (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 7/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 302; STJ, REsp n. 158.266/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 17/2/98, DJ 10/5/99, pág. 181, REVPRO 99/320).

Sobreleva notar que ao Tribunal de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDAGA n. 503.448/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., j. 8/9/2005, DJ 26/5/2006, pág. 242).

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Deve ser ressaltado, em suma, que pela razão recursal de fundo exposta (alegada ofensa aos dispositivos legais indicados), nesses termos constata-se a pretensão de confronto com a fundamentação do v. acórdão recorrido, ou seja, a uma perspectiva de análise de cláusulas contratuais e revolvimento dos fatos, devendo ser destacado que, na via eleita, não haveria espaço para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova.

Com efeito.

Evidenciada a tentativa de releitura dos autos, com um novo contorno do acervo fático pela recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas ns. 5, 7 e 83 deste col. Tribunal Superior (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 648450/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/2/2006, DJ 20/3/2006, pág. 284; AgRg no Ag n. 516786/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 7/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 325, LEXSTJ 177/35; AgRg no Ag 585704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 10/11/2004, DJ 29/11/2004, pág. 221; REsp n. 470443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.892 - SP (2006/0175041-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NORTE SUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - JUNTADA DO CONTRATO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 247/STJ - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DA LEI 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORTE SUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 286, 1.102 do Código Processual Civil, 406 do Código Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não houve no recurso especial qualquer pretensão de reapreciação de prova, no que fica afastada a incidência do disposto na Súmula 7/STJ. Reitera, no mais, as razões expendidas no apelo nobre.

O recurso foi contraminutado às fls. 216/219.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir o ajuizamento de ação monitoria instruída com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e o demonstrativo de débito, a teor do que dispõe a Súmula 247/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ.

I. 'O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria' - Súmula n. 247-STJ.

(...)

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 602.197/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.05.2005)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ).

(...)

Recurso especial provido."

(REsp 337.522/MG, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Filho, DJ 19.12.2003)

Na espécie, o acórdão recorrido é expresso em afirmar que se juntou à inicial "contrato de abertura de crédito em conta corrente devidamente assinado, acompanhado de demonstrativo de débito e extratos de movimentação financeira, embasando de modo idôneo a pretensão monitoria" (fl. 160). Dessa forma, estando presentes os documentos exigidos na linha dos precedentes acima, inviável se torna a irresignação nessa parte.

Bem de ver, ainda, que questionar a existência desses documentos nos autos ou a sua aptidão probante demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim já se decidiu este colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTE-LAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que 'o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria'.

IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindiria do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 415.706/PR, 4ª Turma, Min. Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.2002)

Ademais, quanto à taxa de juros, assinala-se que é permitida a sua fixação em percentual superior a 12% ao ano nos contratos bancários, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei de Usura a tais tipos de avenças e a prevalência da Lei n. 4.595/64 e da Súmula 596/STF sobre o Código de Defesa do Consumidor em matéria de taxa de juros. É nessa esteira que trafega a jurisprudência desta Corte, a saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596/STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LIMITE.

(...)
II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.
(...)
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 627.511/GO, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CDC. APLICABILIDADE. LEI N.º 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS. DESCABIMENTO. TBF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO.

I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor.

Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

(...)
Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 348.219/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Filho, DJ 26.09.2005)

Veja-se, desse modo, que, o entendimento do Tribunal a quo segue a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, incidindo, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Assente-se que mencionado enunciado sumular é "também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgRg no Ag 721.804/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.03.2006).

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.106 - RS (2006/0177887-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO RICARDO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. "O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à proposição da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima" (AC 70011822202). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelos profissionais. MULTA DIÁRIA. Descabimento, na espécie, visto que, em caso de recusa, já existe consequência processual prevista, a teor do disposto no artigo 359 do CPC. Apelo provido em parte." (fls. 90)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da

empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, in verbis:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 19/12/1994 (fls. 76) e, portanto, transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de dez anos (artigo 205 do novo Código Civil), com seu término apenas em 11.01.2013.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Iá o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inferese, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submertidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) " (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.318 - SP (2006/0170919-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ADÉLIA FRANCISCA CARDOSO
ADVOGADO : MAFALDA D'ALO CECANECCHIA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADÉLIA FRANCISCA CARDOSO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ônus da prova deveria ser do banco e não da autora, se o banco nada provou, valendo-se tão-somente de negativas, e a autora provou documentalmente, como evidenciam as provas dos autos, motivo inexistente para reforma da respeitável sentença de primeira instância.

O agravo apresentou contraminuta às fls. 161/164.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que ficou registrado no acórdão recorrido que a autora pretendia: "*ver-se compensada por danos morais, pelos constrangimentos advindos de comunicação ao SPC, em virtude da devolução de cheques, porque não feita a transferência de numerário da poupança para a conta corrente, conforme determinado por telefone. No entanto, com a devida vênia, tal pretensão não merecia ser atendida, por falta de provas hábeis do fato constitutivo do direito alegado*" (fl. 126).

Ainda restou consignado nesse acórdão que: "*No caso, cumpria à autora ter demonstrado que realmente pedira a transferência de quantia de sua conta de poupança para a conta corrente, de modo a cobrir valor do cheque emitido. Mas isso não foi feito, pois tal alegação ficou restrita à palavra da própria a autora, que afirmou ter dado a ordem 'por telefone'. Tendo em isso em conta, resulta certo que a questão ficou no mínimo duvidosa, pois as afirmações das partes foram contraditórias, uma afirmando e a outra negando a ordem telefônica, conseqüentemente não se podendo resolver em favor de um lado ou de outro. Em tais circunstâncias, a improcedência da ação era incontornável, pois não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia (art. 333, I, CPC), não podia a autora ver-se atendida em sua pretensão*" (fls. 127/129).

Inicialmente, veja-se, com relação à alegada ofensa ao artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, que a agravante não demonstrou de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a referida afronta, não conseguiu comprovar a citada vulneração ao dispositivo legal.

Constata-se, assim, que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irresignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido."(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Ainda que assim não fosse, no tocante à alegada violação do dito artigo do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo, de que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito por meio de provas hábeis, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"*Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ*" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.646 - RS (2006/0178007-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
AGRAVADO : IRENA MARUSIAK DERETTI
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA RAU E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 130, 330, I, § 2º, 333, II, 420 e 535, II, do CPC; 5º alínea "f", do Decreto-lei n. 806/1969; 43 e 44 da Lei n. 6.435/1977, 27 e 28 do Decreto 81.240/1978 e 18, 19, 22, 25 e 67 da Lei Complementar n. 109/2001.
O aresto restou assim ementado (fl. 31):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRERROGATIVA DO JUIZ.
O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir aquelas que entender desnecessárias ao deslinde do feito. Inteligência do art. 130 do CPC. RECURSO DESPROVIDO."

Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 39/40.
A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, não há omissão no acórdão a justificar a violação ao art. 535 do Código de Ritos, apenas que decisão adversa aos anseios da recorrente.

Ademais, a reforma do julgado como pretendido demandaria a incursão nos aspectos fáticos-probatórios da demanda, vedado a teor da Súmula n. 07/STJ, que tenho como bem aplicada ao caso telado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.834 - SC (2006/0180167-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LOCKS MATEUS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FABIOLA DE SOUTO E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 58/78).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração e a sua certidão de publicação.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.902 - SC (2006/0167124-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FEDELI E OUTROS
AGRAVADO : ENPLACON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO BIDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 20, § 4º, do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelo Tribunal *a quo* por este Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, ser inaplicável o enunciado 7 da Súmula desta Corte à hipótese em discussão.
Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 287.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.

Verifica-se que o agravante se insurge contra o acórdão que, apreciando apelação dos ora agravados, deu-lhe provimento para majorar a verba honorária, ao fundamento de que o Magistrado afastou-se da norma que determina o tratamento igualitário entre as partes, pois, ao julgar procedente os embargos à execução, arbitrou honorários em favor dos patronos dos embargantes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); todavia, havia fixado a verba honorária aos advogados dos exequêntes, para o caso de pronto pagamento, em 10% sobre o valor da causa e em 15% após o prazo dos embargos. Assim, levando em conta o referido princípio, mais o local da prestação, o zelo profissional, a complexidade da causa, o trabalho e o tempo despendido, fixou os honorários advocatícios em favor dos advogados dos ora agravados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Nota-se, assim, que, *in casu*, a pretensão de rever o entendimento fixado pelo Tribunal *a quo*, sob a alegação de que a verba arbitrada na sentença é que deveria prevalecer, implicaria inegável reexame de matéria fática, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Registre-se, ainda, que a possibilidade de esta Corte intervir para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios só ocorre quando este for manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.
Já decidiu esta Corte, ademais, que, nas hipóteses elencadas no art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser arbitrada segundo critérios equitativos, que, ao prudente arbítrio do magistrado, pode se traduzir em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, que, no caso de embargos à execução, normalmente traduz o *quantum* perseguido pelo credor. Referido percentual pode, inclusive, ser inferior aos limites fixados no *caput* do § 3º do art. 20 do código instrumental ou situar-se dentro dele.
Sobre o assunto, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97. - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 733533/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 22.5.2006).

"(...) 2 - É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução - ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visa desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução - deve seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), de forma que o Magistrado não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal (...) - 4 - Agravo Regimental desprovido" (AgRgREsp. n.º 482.471/MS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 804020 - RS (2006/0150709-5)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
REPR.POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
INTERES. : PAULO ROBERTO VOLK E OUTRO
ADVOGADO : FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ORTOTECH S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 198/220).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Além disso, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 1º/2/2006, conforme certidão de fl. 196, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 2/2/2006 e 16/2/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/2/2006.
Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.
Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.383 - PB (2006/0180073-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : JAITON CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : HENRIQUE MOTA FEITOSA E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA E NO SPC - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a indenização fixada pelo Tribunal de origem apresentou-se bem superior ao *quantum* fixado em casos semelhantes, verificando-se, de forma patente, o cabimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Alega, ainda, que o dano moral sofrido pelo agravado em decorrência da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito é semelhante ao dano sofrido pelos autores das decisões paradigmáticas, qual seja, a inclusão indevida no rol dos maus pagadores, só que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem não é o mesmo valor fixado em casos semelhantes.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 79.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*O valor arbitrado pelo MM. Juiz 'a quo' é justo e moderado, não havendo razão jurídica para a reforma da sentença desafiada nesta parte*" (fl. 12). Anota-se, ainda, que ficou registrado no acórdão recorrido que: "*In casu subjecto, é notória a boa condição financeira da apelante, de maneira que a indenização não poderá ser menor do que a arbitrada pelo MM. Julgador 'a quo', sob pena de não se alcançar a visada medida pedagógica*" (fl. 11).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido."(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Na espécie, o Tribunal de origem confirmou a r. sentença que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar ao agravado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do agravado no banco de dados da SERASA e do SPC.

Verifica-se que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da inscrição indevida do nome do agravado no banco de dados da SERASA e do SPC, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]" (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois não se constatou a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.556 - RS (2006/0175813-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : RUBEN BERNARDO SAVERESSIG
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. Sentença confirmada. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 80)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído com o acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 101) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Iá o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.667 - SP (2006/0180304-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO MARTINS SANCHES
ADVOGADO : NELSON BERTOCINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA - ESPÓLIO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 154, 243, 244, 250, 514 e 586, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução se sustenta em título de crédito certo, líquido e exigível, arrazando que a ausência da data na nota promissória não lhe retira a aptidão de executividade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 134 a 139.

É o relatório.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o tribunal estadual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, firmado nas provas trazidas aos autos quanto à improcedência do seu reconhecimento. Tal fundamento não foi impugnado na petição do recurso especial. Aliás, sobre essa matéria, nem se cogita, o que atrai, por analogia, a aplicação do enunciado 283 da Súmula do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Assim se manifestou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO DO V. ACÓRDÃO - SÚMULA 283 DO STF - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - *Incide a Súmula 283 da Suprema Corte no recurso especial em que o recorrente não combate o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido.*

4 - *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no Ag 631.587, Min. Jorge Scartezzini, DJ.02/05/06)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.710 - SP (2006/0177110-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FERRINI VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NE-
TO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR-
SO NÃO CONHECIDO NO E. TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA
DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-
DICIONAL - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERRINI VEÍ-
CULOS LTDA E OUTROS contra decisão denegatória de segui-
mento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", do per-
missivo constitucional) em que se alega violação dos arts. 128, 458,
II e III, 460, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, todos do CPC, aos argumentos
de que o v. acórdão recorrido se mostra nulo pela ausência de pres-
tação jurisdicional em face das matérias submetidas a exame pelos
recorrentes, além de persistir na omissão quanto a tal manifestação, a
despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Buscam os ora agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em
síntese, que a violação dos dispositivos da legislação federal apon-
tados foi efetivamente demonstrada, razão pela qual merece segui-
mento o recurso interposto pela alínea "a" do permissivo consti-
tucional. Alegam, ainda, que o dissídio jurisprudencial também foi
demonstrado nos termos das normas legais e regimentais.

O recurso foi contraminutado às fls. 194/202.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, colhe-se que o agravo de instrumento in-
terposto perante o e. Tribunal de origem não foi conhecido em razão
da irregularidade em sua formação, diante da ausência de peça es-
sencial elencada na legislação processual, qual seja, a cópia do inteiro
teor da decisão agravada.

Se o recurso não reuniu sequer condições de ser conhecido, não há
falar em ausência de prestação jurisdicional pela apontada violação
dos arts. 128, 458, II e III, 460, 515, §§ 1º e 2º, do CPC, porquanto
o óbice na formação do instrumento impede a apreciação do mérito
recursal.

Da mesma forma, não se observa a alegada omissão no v. acórdão
reprochado (art. 535, II, do CPC), uma vez que aquela e. Corte
apreciou a *quaestio* dentro dos limites necessários à solução da lide,
entenda-se aqui, a impossibilidade de análise de mérito do recurso
interposto, tendo em vista a indigitada irregularidade formal.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL
- NÃO CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA - QUESTÃO DE MÉ-
RITO.

É inadmissível o exame da questão de mérito tratada no especial,
quando o agravo de instrumento, interposto contra decisão dene-
gatória, está deficientemente formado.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AG
452.836/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU de
17/3/2003)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.710 - SP (2005/0208673-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAU-
LO CESP
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO SOBRINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos
autos de ação de reintegração de posse movida pela ora recorrente,
julgou improcedente o pedido inicial, considerando justa a posse
exercida pelos ora recorridos. O v. aresto está assim ementado:
"POSSESSÓRIA - Reintegração - Faixa de Servidão - Passagem de
linhas de transmissão de energia elétrica - Loteamento aprovado pela
Municipalidade - Situação consolidada - Fato que não justifica a
reintegração - Recurso provido" (fl. 185)

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo cons-
titucional, ofensa aos arts. 926 e 927 do Estatuto Processual, 177 e
550 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º da Medida Provisória n.
2.109-51/2001. Alega "que tanto a implantação da linha de Trans-
missão como o exercício de posse encontram-se perfeitamente ca-
racterizadas e demonstradas nos autos" (fl. 194).

2. Os temas insertos nos arts. 177 e 550 do Código Civil de 1916 e
no art. 1º da Medida Provisória n. 2.109-51/2001 não foram debatidos
pelo Tribunal a quo, tampouco a ora recorrente opôs embargos de-
claratórios com o propósito de sanar eventual omissão, restando au-
sente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidência dos ver-
betes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. No restante, o acolhimento da pretensão recursal importaria em
afastar a conclusão do v. aresto hostilizado no sentido de ser justa a
posse exercida pelos aqui recorridos. A alteração desse quadro de-
mandaria necessariamente o reexame do substrato fático-probatório
da demanda, tarefa vedada na sede atual a teor do verbete n. 7 da
Súmula desta Corte.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego
seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.768 - RS (2006/0182151-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS

AGRAVADO : ORTENCIO EMILIO LUNKES
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊN-
CIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVI-
DO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais,
que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº
6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con-
trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo
esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se
funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-
bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos
autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não
societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do
status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da
empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser
reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-
nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei,
pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa
a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de
ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis-
posto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E
PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA-
TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE-
LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27
DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em
que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de
participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às
ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla-
ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n.
578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em
01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela
inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se
trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica
afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale
ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o
prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo
Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997,
não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido
menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado
diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término
apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRI-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA.
TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos pres-
cricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que
prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028
assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por
este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver trans-
corrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
Inferre-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda
não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez
anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três)
anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos prin-
cípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade
legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo
Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência
do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCAR-
TEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do
agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.828 - MG (2006/0176015-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GUADALUPE ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA
E OUTRO

AGRAVADO : ROSIMEIRE CECÍLIA CAMPOS DE FREI-
TAS

ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO
ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A
QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 03/10) interposto por GUADALU-
PE ANTÔNIO CARDOSO contra decisão que negou seguimento a recurso
especial (fls. 58/65).

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 107/119.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a in-
timação do acórdão recorrido deu-se em 24/11/2005, conforme certidão de
fl. 56, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal,
quais sejam, 25/11/2005 e 9/12/2005, respectivamente, conclui-se pela in-
tempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 12/12/2005 (fl.
58).

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos
do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela
Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do
instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a pos-
terior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECUR-
SO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL
ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO
TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IM-
POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo
estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a pror-
rogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por
documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Pre-
cedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo es-
tipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag
756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA
TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166).

Oportuno anotar que a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo
não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do
recurso especial está sujeito a duplo controle. (AgRg no Ag 740.610/SP, Rel.
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 259)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.923 - SP (2006/0181624-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SERGIO MACEDO E OUTRO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) onde se alega que o v. acórdão recorrido teria violado os indigitados dispositivos da legislação federal, mormente no tocante às matérias referentes à confissão de dívida, abusividade dos juros pactuados e à correção monetária aplicada.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados e a maneira como teriam sido violados foi demonstrada de maneira específica e clara.

O recurso foi contraminutado às fls. 91/99.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que a análise da matéria recorrida ensinaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório, vedado na via eleita, além da ausência do indispensável cotejo analítico entre as teses adotadas pelos arestos tidos como paradigmas.

Anota-se, na espécie, que os agravantes deixaram de impugnar tais fundamentos, que restaram ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29/6/2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 8/5/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.949 - SP (2006/0176088-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : TEODOMIRO DE SOUZA LESSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO - MORTE DE FILHA MAIOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO FINAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - 65 ANOS - ENUNCIADO 83/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO - ENUNCIADO 54/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO MARAZUL LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial quanto ao valor do dano moral, o termo final da pensão devida aos pais em razão de acidente de trânsito, além da data da fluência dos juros moratórios.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que comprovou o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte. Alega, ainda, que a pensão aos pais pela morte de filho maior em acidente de trânsito é devida até a data em que a vítima completaria 25 anos, quando então constituiria nova unidade familiar. Aduz, por fim, que a indenização por dano moral deve ser reduzida para 200 (duzentos) salários mínimos para a família e que os juros de mora fluem a partir da citação.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 88.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pelos pais em razão da morte de filha maior, atropelada em ponto de ônibus pelo coletivo dirigido por preposto da ora agravante, julgada procedente pelas Instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido, assim decidiu, no que interessa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA FALTA - PENSÃO. Comprovação de dependência dos autores em relação à vítima, cuja renda está comprovada. Pensão fixada em 1/3 do salário percebido pela vítima à época do acidente, até a data em que esta completaria 65 anos de idade. Entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, até a idade de 25 anos, a pensão deve equivaler a 2/3 do salário da vítima, sendo reduzido, então, para metade do valor do salário, até a idade presumida de 65 anos. Hipótese em que o valor da pensão já foi fixado em valor menor do que o devido. Apelo da ré improvido."

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - Fixação em 200 salários mínimos. Pretensão à elevação da condenação para 400 salários mínimos, sendo 200 para cada um dos autores. Admissibilidade. Reconhecido que a jurisprudência tem fixado os danos morais, em casos semelhantes, em 500 salários mínimos. Elevação da indenização para 400 salários mínimos, sendo metade do valor para cada autor. Incidência dos juros moratórios à partir da data do evento e correção monetária a contar da data da publicação do Acórdão. Apelo dos autores provido" (fls. 33/35).

Verifica-se que a orientação perfilhada pelo aresto impugnado, no tocante aos temas deduzidos no recurso especial, não discrepa daquela que vem sendo adotada por este Tribunal.

A propósito, assim já se pronunciou esta Corte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. Divergência jurisprudencial comprovada, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, e art. 255, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 2. Guardando os termos do pedido recursal e na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até quando a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí, até o dia em que, também por presunção, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer. 3. Considerando-se as peculiaridades fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, e dos parâmetros adotados usualmente nesta Corte, em situações semelhantes, o valor indenizatório dos danos morais, fixado pelo eq. Tribunal a quo, merece ser majorado a um patamar mais adequado à espécie. Indenização a título de danos morais fixada na quantia certa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. n.º 703.878/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

E, ainda: REsp. n.º 746.894/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.9.2006.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento, nos termos do enunciado 54 da Súmula/STJ, *in verbis*: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por fim, oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal a quo não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.133 - RJ (2006/0176995-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
AGRAVADO : JANILZA MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SPC - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que pretendeu assinalar as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, ao confrontar o acórdão recorrido com os dois acórdãos paradigmas que trouxe à colação, com o objetivo de cumprir o determinado pelos arts. 541 do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 66/67.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*caracterizado está o dano moral, pelo fato de ter a apelada seu nome na lista de maus pagadores podendo ser impedida de realizar transações comerciais, bem como lhe ser recusado crédito, por ato que não cometeu. Em sendo assim, comprovado o dano pelos documentos carreados aos autos às fls. 11/18 e o nexo causal, prospera o dever de indenizar*" (fl. 26).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalentes aos 50 (cinquenta) salários mínimos arbitrados pelo Juízo monocrático, a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

Verifica-se que não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude da inscrição indevida do nome da agravada no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cedoço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.451 - SP (2005/0211543-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ADELIA SOARES CAMPELO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTROS
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

DECISÃO

1. *Adélia Soares Campello de Oliveira e Osmar Aparecido de Oliveira* interpõe recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. *Previdência Privada. PREVI - Funcionários que aderiram ao plano de demissão voluntária - Restituição de 98% dos valores pagos, conforme regulamento - Impossibilidade de recebimento integral. CAPEP - Contrato de seguro (morte ou invalidez) - Álea que se resolve na ocorrência de sinistro futuro e incerto - Prêmio pago com vista à transferência de risco e não como fonte de poupança - Impossibilidade de restituição. Expurgos inflacionários suportados por ambos os contratantes, pelo que não há falar em reposição deles. Nega-se provimento ao recurso interposto*" (fl. 382).

Os recorrentes pleiteiam a correção monetária das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada, considerando-se todos os expurgos inflacionários ocorridos, bem como a restituição integral das contribuições efetuadas à Caixa de Pecúlio - CAPEC. Sem as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao AG n. 703.493/SP.
2. Sem razão os recorrentes.
3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois é necessário transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e proceder ao cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas. Não foram cumpridas, no caso, as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ademais, no que tange ao pedido de correção monetária das contribuições, o egrégio Tribunal de origem assim decidiu: "*A empresa-ré não é depositária, não tendo a obrigação de devolver exatamente aquilo que o ex-participante desembolsou, mas sim a obrigação, de natureza previdenciária, de reembolsar parte do que pago foi, considerando, inclusive, o cálculo atuarial do próprio risco da atividade, de toda sorte que não há falar, como muito se deduzir ao tempo dos expurgos em correção monetária integral, como aquele que ocorria nos contratos bancários, dada a relação consumidor-depositante e instituição financeira, depositária. Os expurgos inflacionários não foram percebidos em exclusividade pelo ex-participante do grupo de previdência privada, mas também pela própria empresa, sendo certo que o contrato firmado, igualmente é embasado no equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, de maneira que eventual tendência de prestigiar um ou outro, em detrimento do conjunto de haveres e deveres, provoca um desequilíbrio dessa relação, importando dizer que os expurgos ocorreram tanto nas operações ativas como passivas da pessoa jurídica, sendo o seu patrimônio garantidor do pagamento de todos os benefícios de seus participantes, não podendo assumir o adimplemento de expurgos, variantes do valor real da moeda sem que haja uma contrapartida de seus haveres, em idêntica fórmula de custeio da previdência social nacional. As intempéries econômicas, mormente quanto aos expurgos inflacionários, não podem ser reclamados do sistema previdenciário, que, pela própria lógica das cousas, tem seu equilíbrio fincado na proporcionalidade entre custeio e benefício, não havendo como determinar a correção de valores com inclusão dos expurgos inflacionários sem impingir à relação desequilíbrio econômico, pois, repita-se, não se trata aqui de depósito bancário, nem de relação de consumo, devendo-se respeitar o comando particular do fundo de previdência privada*" (fl. 386).

Esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do **decisum** não foi infirmado no recurso especial, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 283 do Pretório Excelso. Inexiste, ainda, em razão disso, a indispensável similitude fática a demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Quanto à restituição das contribuições feitas à caixa de pecúlio, o egrégio Tribunal de origem, entendeu que "*o negócio jurídico celebrado desvenda verdadeiro contrato de seguro*" (fl. 387). Inviável a reforma desse entendimento, ante o óbice dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Portanto, o acórdão recorrido, ao negar a restituição pretendida, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "*CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios*" (EResp 438.735/DF, relator o em. Ministro **Ari Pargendler**, DJ 11/10/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. III- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.(*enunciado 168 da Súmula desta Corte*). *Embargos de divergência não conhecidos*" (EResp 327.419/DF, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 01/07/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

V - Os valores pagos a título de prêmio pelo seguro por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 573.761/GO, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/12/2003).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Previ. Contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado. PDV. Restituição. Correção monetária. Pecúlio.

- O associado da Previ demitido do emprego por adesão ao PDV tem o direito de levantar apenas as contribuições pessoais, não as feitas pelo empregador. Ressalva do relator.

- A correção monetária da quantia devolvida deve ser calculada pelo IPC.

- Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Recurso conhecido e provido em parte" (REsp 438.735/DF, relator o em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 02/12/2002).

Incide, no ponto, ainda, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.636 - SP (2006/0176154-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : ADELIA NEME BRANCO
ADVOGADO : FREDERICO A C BRUSCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 130, 151 e 332 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao invés de negar seguimento ao recurso especial, deveria ter concedido oportunidade à agravante para a regularização da sua representação processual, "*o que pode ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive em grau de recurso*" (fl. 22). Acrescenta que, "*quando da juntada do substabelecimento de fls. 113/114, a Secretaria da Vara fez constar nas publicações o nome do Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, sem, todavia, certificar da existência de procuração*" (fl. 22). Reitera, no mais, as argumentações expendidas no recurso especial. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 188. É o relatório. O recurso não merece prosperar.

Com efeito. Verifica-se, da análise dos autos, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, os signatários do recurso especial não tinham procuração nos autos, já que receberam substabelecimento por quem não possuía instrumento de mandato (fls. 141 e 185). Sendo certo que não cabe, em sede especial, aplicar-se o art. 13 do CPC, era mister declarar-se inexistente o recurso, sendo tardia a regularização posterior. Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável esse referido dispositivo processual em instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional. Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. Assim já se decidiu nos seguintes precedentes:

"Processo Civil. Mandato. Ausência. Inaplicabilidade do art. 13, CPC, em instância extraordinária. Agravo desprovido.

I - Pacífico-se na Quarta Turma o entendimento de que o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente, não se aplicando, na instância especial, o art. 13, CPC.

II - O recurso especial, pelas suas caraterísticas e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade". (AgRg no Ag 39465/RS, 4ª Turma, Min. Rel. **Sálvio Figueiredo Teixeira**, DJ 29.11.1993)

Confirmam-se, no mesmo sentido, entre outros, os AgRgs 37.800/RS, 37.804/RS, 40.794/TO e 566.005/RJ. Esse também o sentido de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no Ag 126.910-3/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que foi publicado no DJU de 5.6.1992, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo (primeira parte do "caput" do artigo 37 do Código de Processo civil). A agravante não se faz representada pelo causídico devidamente constituído. O subscritor do agravo não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente ao disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

A irregularidade da representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não conhecimento do recurso. Declaro-o com base nos artigos 28, § 2º, e 38 da Lei nº 8.038/90 e considerando, ainda, o teor no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte".

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Assim, nega-se provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.714 - RJ (2006/0179430-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : A A DE L
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : I B DE L
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELO INTEMPESTIVO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A. A. DE L. contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In *casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 13/6/2006, conforme certidão de fl. 69 v, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 14/6/2006 e 3/7/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/7/2006.

Anota-se, na espécie, que o prazo do recurso, contado em dobro, bem como, a possível não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.861 - RS (2006/0179578-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA REGINA BULLA ZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, AFASTADAS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há que falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento administrativo enviado pela autora a Companhia. Intelecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as partes.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. A exibição de documentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apresentação do contrato propriamente dito, todavia, devem ser apresentados os demais documentos que representem a contratação havida entre as partes.

RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 71) Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 94) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inferre-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submeridos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806030 - PR (2006/0141843-7)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA
ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo uma vez que a decisão agravada foi publicada em 9/12/2005 (sexta-feira, fl. 243), iniciando-se a contagem do prazo no dia 12/12/2005 (segunda-feira) e findando-se em 21/12/2005 (quarta-feira). Ocorre que o agravo de instrumento somente foi protocolado em 9/1/2006 (fl. 4), quando já havia se esgotado o prazo de 10 (dez) dias.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/06/2006).

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.582 - SP (2006/0182545-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOVERRA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : REDE GLOBO DE TELEVISÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CARLOS ALBERTO LOVERRA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se retrata:

"Comentários ofensivos feitos de forma impessoal e lacônica sem identificar os magistrados ou referir-se à totalidade da classe. Dano moral não configurado. Recurso não provido" (fl. 29).

Opostos embargos de declaração, a douta Sexta Câmara 'A' da Seção de Direito Privado manifestou-se assim:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretendida rediscussão de matéria já apreciada no acórdão embargado - Vícios inexistentes - Descabimento - Provocação de incidente manifestamente infundado configurando Litigância de má-fé. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados" (fl. 49).

O agravante, nas razões do especial, aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC; em seguida, funda sua irresignação na violação dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, ao pugnar pelo afastamento da multa e da indenização impostas diante da condenação em litigância de má-fé.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, no que tange à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado na origem não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De fato, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Todavia, melhor sorte acolhe o recorrente com relação a multa aplicada com base no art. 17 do CPC.

Quando se tratar de embargos de declaração com caráter procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, face a sua especificidade, afastando a multa de caráter geral, relativa à litigância de má-fé.

Dessa forma, merece reforma neste ponto o d. acórdão recorrido, para afastar a penalidade por litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC, uma vez não configurada a reincidência protelatória ou a má-fé.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Embargos de declaração procrastinatórios dão ensejo à multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC e não à penalidade por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

II - O dispositivo do art. 538, parágrafo único, do CPC, limita a penalidade em um por cento sobre o valor da causa, salvo em caso de reiteração, quando a multa eleva-se a até 10% (dez por cento).

III - Em não ocorrendo reiteração protelatória, a multa é reduzida a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (REsp n. 299.363/ SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 15.3.2004).

4. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.725 - RS (2006/0185244-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TANIA CONCEICAO CARPES KRUGER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCENDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, AFAS-TADAS. INÉPCIA DA INICIAL. A inicial não é inepta, pois os dados lá apresentados são suficientes para a busca das informações no banco de dados da Companhia. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRO-CESSUAL. Não há que falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento administrativo enviado pela autora a Companhia. Intelecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as partes. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. MÉ-RITO. A exibição de documentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apre-sentação do contrato propriamente dito, todavia, devem ser apre-sentados os demais documentos que representem a contratação havida

entre as partes. Não há que falar em aplicação do artigo 359 do CPC, pois se trata o caso de exibição de documentos de caráter preparatório ou satisfativo, na qual não pode incidir a penalidade prevista no referido artigo. PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DA AU-TORA E IMPROVIDO O DA RÉ. UNÂNIME." (fls. 94)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da contro-vérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun-damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa-tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis-posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA-TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE-LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver trans-corrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 117) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRI-ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos pres-cricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver trans-corrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos prin-cípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCAR-TEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.801 - GO (2006/0182894-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÉLVIO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : J C C J (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : A C F E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR PEREIRA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RE-CURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉLVIO XAVIER contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 71/84).

Os agravados não apresentaram contraminuta (certidão fl. 102).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o co-nhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILI-DADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU-SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPA-NHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter-posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne-cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for-mação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.884 - RS (2006/0184521-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OLCINO VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIS-POSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OLCINO VARGAS DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que esta Corte deveria se manifestar relativamente à aplicabilidade do art. 43, § 2º, do CDC, quanto à necessidade de proceder à comunicação prévia da inserção do nome dos consumidores nos cadastros restritivos de crédito, pois o acórdão recorrido, em que pese haver o consentimento da inexistência da comunicação prévia, concluiu que essa ausência não era passível de indenização.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 46/52.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*não vinga o inconformismo do autor, ora apelante, quanto à ausência de comunicação prévia da inscrição, pois a simples afirmação do autor, ora apelante, de não ter recebido a comunicação da inscrição restou isolada diante do conjunto probatório, na medida em que a ora apelada, desincumbiu-se de comprovar o aviso, através do documento da fl. 80, não exigindo a lei que se procedesse à notificação através de AR-MP. Ademais, o recorrente limita-se a apontar à ausência de comunicação prévia do registro, não demonstrando, no entanto, a existência de causa elisiva da anotação, como por exemplo, o pagamento da dívida*" (fl. 15/verso).

Anota-se, ainda, que ficou registrado no acórdão recorrido: "*é imprescindível que haja inequívoca demonstração do erro do registro levado a efeito, situação em muito desapegada do contexto dos autos, porquanto a autora, ora apelante, deixou de imputar qualquer invalidade quanto ao débito. Defendeu, como visto, simplesmente a incorreção do procedimento, o que restou afastado nos autos, inexistindo, portanto, fundamento a embasar pleito de indenização por dano moral*" (fls. 15/verso e 16).

Em relação à alegada ofensa ao artigo 43, § 2º, do CDC, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem, de que a agravante se desincumbiu de comprovar a comunicação prévia da inscrição, através do documento da fl. 80, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1ª.2.2005)".

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.294 - RS (2006/0189121-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GLACI SCHMACHTENBERG SCHUNKE
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S.A. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. Interesse da parte na exibição do contrato de participação financeira e uso de serviços telefônicos. Necessidade do ajuizamento da demanda. Incabível o reconhecimento de prescrição em medida cautelar de exibição de documento. Condenação para exibir o contrato de participação financeira. Art. 177, da lei nº6.404/76 e art. 844, inc. II e III do CPC. Sentença reformada. Ação procedente. Deram provimento." (fls. 75)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdcIag n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.311 - RS (2006/0189095-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : OLDAIR MOREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1.Aplicação do disposto no art. 359 do CPC, quanto ao contrato de empréstimo não juntado aos autos pelo réu, embora instado a tanto. Todavia, não é negada a existência do pacto, nem a cobrança de encargos tidos como abusivos pela parte autora. Nulidade não configurada. 2.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Manutenção da sentença que limitou os juros remuneratórios à Taxa Selic, por constituir a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 3.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 4.Comissão de permanência. Vedada a cumulação, como definiu a sentença. Súmula 30 do STJ. 5.Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. 6.Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Apelo improvido, afastada a preliminar." Fl. 115

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% a.a.; iii) que é permitida a capitalização mensal de juros; iv) que é legal a cobrança de comissão de permanência;

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de incidência da súmula 284/STF.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O inconformismo merece parcial acolhida.

3. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, conheço do especial e passo a examiná-lo.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar o entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No caso vertente, as instâncias ordinárias embora tenham se manifestado sobre a referida pactuação, o mesmo não ocorreu quanto a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado



no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, determinando seja afastada a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 807416 - RS (2006/0182184-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DANIEL MOREIRA
ADVOGADO : CLEBER MARTINS MESQUITA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - VALOR DO DANO MORAL NÃO SE REVELA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 159 e 160, I, do Código Civil de 1916 e 188, I, do Código Civil de 2002, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que tomou todas as cautelas para abrir e movimentar conta-corrente em nome do recorrido, não restando configurado, portanto, o dano. Aduz, ainda, que o *quantum* indenizatório se mostra exacerbado e despropositado, em face da inexistência de conduta ilícita, na espécie.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 329/335.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"Inconteste a culpa do banco que deixa de verificar de forma acurada se quem pleiteia a abertura de conta-corrente é mesmo o titular dos documentos apresentados, vindo a inscrever em cadastro de inadimplentes, em momento posterior, o nome da pessoa que efetivamente era dona do número do CPF utilizado, devido à existência de cheques sem fundos passados pelo terceiro fraudador. A culpa do banco/réu consiste exatamente na falta de zelo"* (fl. 292).

Anota-se, também, que ficou registrado nesse acórdão: *"Os demais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano, também estão delineados no caso em apreço. O ato ilícito está caracterizado pela inscrição indevida do nome da parte autora, que com o apelante não tinha dívida alguma"* (fl. 292).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 159 e 160, I, do Código Civil de 1916 e 188, I, do Código Civil de 2002, anota-se que o pretendido pela parte, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório já examinado pelas Instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Apreciando a apelação do agravante, o e. Tribunal *a quo* manteve o valor da indenização fixado em sentença no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da inscrição indevida de nome do agravado em cadastro de inadimplentes.

No tocante à ocorrência do dano moral, constata-se que o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem decidido que, em hipóteses como dos autos, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659.760/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 29.05.2006)

Ainda nesse sentido: REsp 568940/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 06.09.2004 e REsp 556.214/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.2004.

Com relação ao *quantum* fixado a título de indenização, registre-se que, *in casu*, não se verifica situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, uma vez que não foi ele arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA - DESPROVIMENTO. 1 - Como cedoço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Os embargos foram considerados protetatórios em razão de se ter trazido argumentação contrária à realidade dos autos, motivo pelo qual, apesar de serem os primeiros embargos, devida foi a multa aplicada. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Quanto à contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, não se verifica, na espécie, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Bem de ver que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação dos citados artigos do Código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.981 - RS (2006/0190799-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSE VILNEI FERRAS DA COSTA
ADVOGADO : SIRLEY SILVA DE MORAES E OUTRO

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. Prescrição trienal incabível. Precedentes jurisprudenciais. Falta de interesse processual afastada. Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 86)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.272 - SP (2006/0144685-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NYLDICE DEO CIDIN E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.

2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal, para tanto é necessário que esteja o protocolo do tribunal "a quo" legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.

"In casu", restou verificado à (fl. 758/781), que o carimbo do protocolo do especial está ilegível, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irresignação recursal.

Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.

Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.186 - SP (2006/0186905-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SALVADOR DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : CINTIA REGINA BUENO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/05) interposto por SALVADOR DA CRUZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 68/81).

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 120/134.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável para a aferição da tempestividade do recurso especial. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, devem figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005)."

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.174 - SP (2006/0191940-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JULIANA BOTASSO E OUTROS
AGRAVADO : TIBERIO TERRA GARCIA
ADVOGADO : HAROLDO LOURENÇO RUIZ E OUTRO
INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. ÔNUS DA AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual inadmitiu recurso especial, manejado pela agravante, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão proferido por aquela Corte e assim ementado:

"Arrendamento mercantil - "Leasing" - Ação de revisão contratual - Variação cambial - substituição pelo INPC - Impossibilidade - Reajuste pela metade da variação cambial - Repartição entre as partes - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Recurso da arrendante parcialmente provido.

Seguro de veículo objeto de "leasing" - Segurado estranho ao contrato de arrendamento mercantil - Legitimidade do arrendatário para receber a indenização securitária - Existência de procuração outorgada a ele pelo segurado - Recurso da seguradora desprovido." (fl. 65)

Irresignada, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão assim ementado:

"Embargos declaratórios - Contradição - Inexistência - Erro material - Ocorrência - Acolhimento parcial - Conclusão do acórdão hostilizado inalterada." (fl. 78)

É o relatório.

Decido.

2. O agravo não merece prosperar.

Com efeito, constitui ônus do agravante instruir devidamente o recurso com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência de regularidade formal, requisito indispensável à admissibilidade dos recursos.

No caso em testilha, compulsando os autos, observa-se que não faz parte do instrumento as contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não apresentação, fato que prejudica o exame do recurso, ante o não preenchimento dos requisitos mencionados no artigo acima transcrito, aplicando-se, pois, o Enunciado nº 288 da Súmula do STF: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia".**

Quadra transcrever, por derradeiro, ementa tirada de julgado desta Corte, proferido em caso análogo:

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Traslado de peças. Falta das contra-razões ao recurso especial e da certidão de intimação do acórdão recorrido. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - Constituem peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo as contra-razões ao recurso especial, ou a certidão de sua não apresentação, e a certidão de intimação do acórdão recorrido. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade." (AGA 439306/RJ; Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 02.09.2002 p.00189).

3. Não obstante, o recurso de agravo não mereceria ser ainda conhecido, porquanto interposto fora do prazo legal.

Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 07 de julho de 2006 (fl. 93), tendo sido o presente agravo de instrumento protocolizado em 21 de julho de 2006 (fl. 02), ou seja, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, verifica-se que o termo final ocorreu em 19 de julho de 2006.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.494 - RS (2006/0191305-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU RODRIGUES AQUINO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

Prescrição trienal afastada. Precedentes jurisprudenciais.

Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 77)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão a quo infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, constataciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).
Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.658 - RS (2006/0192081-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ADAIR MARTINS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. extinção do feito no primeiro grau PELA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI N. 10.352/2001. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. Constando na inicial os requisitos indispensáveis para a propositura da ação e demonstrado o requerimento extrajudicial do autor junto ao recorrido, presente a possibilidade jurídica. Medida cautelar que tem natureza satisfativa, daí que poderá ou não ingressar ação principal. Art. 844 do CPC. Presente relação contratual entre as partes, tem o contratante direito de ver exibido documentos que dizem respeito ao contrato, sendo dever da instituição a apresentação destes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS." (fls. 66)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do

status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembleia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 88) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.946 - PR (2006/0191099-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA RALIANKO
ADVOGADO : OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, petição do recurso especial, e certidão de publicação da decisão denegatória do recurso especial, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.125 - RS (2006/0195019-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR DE CAMARGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.161 - RS (2006/0194194-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INACIO MADALOSSO
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.176 - RS (2006/0195242-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SALATINO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.359 - RS (2006/0203611-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO LESSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.727 - RS (2006/0201217-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.842 - RS (2006/0194212-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : SHIRLEY ZIMMERMANN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindida.

RECURSO PROVIDO. UNANIME. " (fl. 39)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.971 - RS (2006/0197980-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JANAÍNA DE FÁTIMA CAMARGO HERRMANN
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. LEI 4.565/64. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANAÍNA DE FÁTIMA CAMARGO HERRMANN, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CPC, ART. 557, CAPUT E § 1º-A). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." Fl. 59

Contra este desate foram opostos sucessivos embargos de declaração os quais foram rejeitados com imposição de multa. Seguindo-se de interposição de recurso especial, no qual se alega que o v. acórdão violou o disposto nos artigos 302, 333, II, 334, III e 359, I, 458, III, 474, 535, I e II E 538, §1º, do CPC, artigo 1º do Decreto 22.626/33, artigos 406 e 591 do CC, artigos 46, 51, IV, 52, II e V, e 54, §3º, do CDC. Sustenta a inexistência de contrato escrito, pugnando pela limitação dos juros remuneratórios ante a inexistência de pactuação. Aduz dissídio jurisprudencial.

O e. Tribunal a quo inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência das súmulas 07 e 83/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Noutro giro, não vislumbro violação ao art. 458, III, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

4. Quanto à violação dos artigos 302, 333, II, 334, III e 359, I e 474, todos do CPC, entende-se não ter havido o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. No mérito, em relação a inexistência de contrato escrito, o Tribunal *a quo* lastreado nas provas dos autos entendeu por ter havido a pactuação, conforme se extrai do v. acórdão recorrido:

"[...] Assim, estabelecendo o contrato de empréstimo de fl. 36 juros remuneratórios mensais de 12,30%, índice que não destoa da média praticada pelo mercado financeiro, não há que se falar em sua limitação, devendo ser mantidos como pactuados. " (Fl. 60)

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo existente a referida pactuação dos juros remuneratórios. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

6. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, observe-se:



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMI-TAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCI-PLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABU-SIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uni-formizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo re-gimental improvido.” (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

7. Quanto à multa imposta pelo v. acórdão recorrido, por força do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, deve ser mantida, visto que a matéria ventilada nos embargos já havia sido alvo de debate no Tribunal sul-riograndense, quando da ocasião dos primeiros embargos opostos, revelando, pois, seu caráter meramente protelatório.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.248 - RS (2006/0198962-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NILIO SCHUBERT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊN-CIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECUR-SO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Sustenta a ora agravante, em síntese, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram observados. O agravado apresentou contraminuta (fls. 149/162). É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial con-signando que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tal fun-damento, que restou ignorado.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.
Assim já decidiu esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE-CIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do re-quisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Apli-cação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido.” (EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752.662/MT, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU de 14/6/2006, e AgRgEDAG 549.318/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 10/4/2006.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.302 - RS (2006/0195208-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IM-PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRA-SIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELI-MINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, AFAS-TADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há que falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento administrativo enviado pela autora a Companhia. In-telecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as par-tes. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea “g” da Lei n. 6.404/76, pois se a obriga-ção da Companhia subscrever ações em favor do contratante pre-existe à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. MÉRITO. A exibição de do-cumentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apresentação do contrato propria-mente dito, todavia, devem ser apresentados os demais documentos que representem a contratação havida entre as partes. Princípio da causalidade. Ante o não-atendimento ao pedido administrativo para fornecimento dos documentos pertinentes à contratação, deu a ré causa ao ajuizamento do feito, sendo devida sua condenação nos ônus da sucumbência. Pretensão resistida caracterizada. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. UNÂ-NIME.” (fls. 92)
Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.
É o sucinto relatório.

Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da contro-vérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun-damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa-tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis-posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA-TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE-LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla-ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.309 - SC (2006/0016432-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-TROS
RECORRIDO : ESCOTEIRO MATE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FAVERO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pela *Caixa Econômica Federal* na ação cautelar de sustação de pro-testo ajuizada por *Escoteiro Mate Ltda*.
Alega violação do art. 535, II, do CPC quanto à inexistência de sentença nos autos da ação cautelar (arts. 458, 459, 463, 472 e 798 do CPC). Argumenta que o acórdão recorrido não declinou os funda-mentos sobre o mérito da medida cautelar.
2. Inocorreu violação do art. 535 do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Ob-serve-se que houve julgamento conjunto, e não há falar-se em inex-istência de sentença. Também não prospera o argumento de que não foram declinados os fundamentos sobre o mérito da medida cautelar, que foram declinados no acórdão recorrido, especialmente na parte final do julgamento.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego segui-mento.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.312 - SC (2006/0016434-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-TROS
RECORRIDO : ESCOTEIRO MATE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FAVERO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pela *Caixa Econômica Federal* na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada por *Escoteiro Mate Ltda*.
Alega violação do art. 535, II, do CPC no tocante à questão da incidência das leis que regulam o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade. Aponta violação dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 9531/97 e 7º do Dec. 2509/98. Sustenta que a comissão de garantia deve incidir sobre o total do crédito garantido, e não sobre o crédito utilizado, "haja vista que o valor estipulado no contrato de finan-ciamento estará disponível ao contratante a qualquer momento."
2. O recurso prospera no tocante ao art. 535, CPC. As questões suscitadas nos embargos de declaração relativamente à incidência das normas ali invocadas não foram examinadas no acórdão recorrido. Existindo, portanto, omissão no julgamento é de ser acolhido o re-curso.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre as questões suscitadas nos aclaratórios.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.095 - SP (2006/0194340-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INTEREST FACTORING LTDA
ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL E OUTROS
AGRAVADO : UPTRADE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - VERIFICAÇÃO, AINDA, DE REGISTRO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INTEREST FACTORING LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, das certidões da intimação do acórdão recorrido e do aresto que apreciou os embargos de declaração opostos em face daquela decisão. Assim sendo, mostra-se inviável a verificação da tempestividade do recurso interposto, porquanto a ausência das peças indicadas impossibilita a verificação do termo *a quo* do prazo recursal.

Ausente, ainda, cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005).”

Ademais, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial (fl. 30) está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.439 - RS (2006/0201498-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ARY POSTAL
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabe à demandada exibi-los, independentemente da utilização pretendida, posto que, nesta fase processual, incabível discutir-se eventual prescrição do direito do autor relativo à contratação. Precedentes.

Ademais, a prescrição de que trata a alínea “g” do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76 se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária, o que não se aplica no caso, em que pretende o autor discutir o cumprimento de contrato celebrado com a CRT, questão de natureza obrigacional, em que o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária.

EXIBIÇÃO. Plausibilidade jurídica da ocorrência de relação obrigacional entre as partes, impondo o reconhecimento da existência de interesse processual, com o dever de a demandada exibir a documentação solicitada, à exceção da cópia do contrato, vez que desnecessário à propositura de demanda que objetiva a subscrição de diferença de ações, quando, por outros meios, restar comprovada a contratação entre as partes.

SUCUMBÊNCIA redimensionada.

PROVIDA A APELAÇÃO. ” (fl. 65)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, “g”, da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.” (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

“O amplíssimo Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).”

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)” (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.494 - SP (2006/0201367-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO CEASA CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta o agravante, em síntese, que *“o termo inicial para a prescrição dos honorários há de ser postergado à data da exigibilidade da remuneração, até porque antes os valores não eram exigíveis”* (fl. 7).

O recurso foi contraminutado às fls. 85/89.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Verifica-se que, *in casu*, o *decisum* agravado, para negar seguimento ao recurso especial, aduziu que a alegada ocorrência de vulneração ao dispositivo arrolado não restou demonstrada e que o agravante pretende, na verdade, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Anota-se, na espécie, que o ora agravante deixou de impugnar o segundo fundamento elencado (a incidência da Súmula nº 7 do STJ), fundamento esse suficiente para manter a conclusão da decisão agravada.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Assim já decidiu este eg. Sodalício:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido.” (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.621 - MG (2006/0200957-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO COUTO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BORGES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, das procurações outorgadas pelas agravantes CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IPÊ ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.



Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Esta Corte firmou jurisprudência a esse respeito, a propósito: "PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL E AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UMA DAS AGRAVANTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - As cópias das procurações outorgadas por todas as agravantes são peças essenciais à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - É do agravante o ônus de fiscalizar a formação do instrumento (RTJ 87/855), competindo-lhe o dever de verificar se todas as peças de traslado obrigatório - ou de qualquer outra de caráter essencial - constam ou não do agravo, verificando, ainda, se tais peças estão legíveis. 3 - Esse dever de vigilância é de exercício indeclinável, sua omissão conduz, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o desprovimento do agravo de instrumento interposto (RTJ 81/782 - 83/481 - 97/1129). 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 427.850/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 29.08.2005.)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.832 - SP (2006/0201355-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO
AGRAVADO : SILVANO BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 188/205).

O agravado não ofereceu contraminuta (certidão fl. 238)

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 28/7/2006, conforme certidão de fl. 52, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 31/7/2006 e 9/8/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/8/2006.

Ademais, compulsando-se os autos verifica-se a ausência de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil. IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166). Oportuno anotar que, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. (AgRg no Ag 740.610/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 259)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.471 - SE (2006/0198577-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MAURICIO DE ALMEIDA WANDERLEY
ADVOGADO : CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CODECON - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 296 DO STJ - PRECEDENTES - PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - SÚMULA 121 DO STF - ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."Fl. 202

.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% a.a.; iii) que é permitida a capitalização mensal de juros; O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo por ausência de questionamento e não comprovação do dissídio. É o sucinto relatório.

Decido.

2. O inconformismo merece parcial acolhida.

3. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, conheço do especial e passo a examiná-lo.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal em outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado em data anterior às normas referenciadas (fl. 205). Dessa forma, incabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, determinando seja afastada a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.645 - RS (2006/0202791-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BOZZETTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ART. 515, § 3º, DO CPC. Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, afastada. Com isso, restando desacolhida a alegada falta de interesse processual. Art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76 que diz respeito à órbita administrativa, não à jurisdicional. O contratante tem o direito de exigir a exibição de documentos e dados relativos à contratação, por serem comuns às partes. Art. 844, II, combinado com o 358, III, do CPC. Apelação provida." (fls. 97)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentalmente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.651 - RS (2006/0203570-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : NILZA TEREZINHA FONSECA
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual desacolhida. Preliminares rejeitadas. A parte autora solicitara à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela parte demandante (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (fls. 82)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.766 - RS (2006/0202837-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ORACILDE J A BARBOSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

1. interesse de agir. Prescrição da demanda de complementação de ações. Hipótese em que a ação EXIBITÓRIA ostenta natureza satisfativa, em conformidade com o artigo 844, II, do CPC, ao invés de cautelar. Vínculo de acessoriedade com a demanda de complementação ausente. Irrelevante, portanto, perquirir sobre eventual prescrição dessa ação. 2. comprovação de requerimento administrativo, não respondido pela ré. situação em que a autora se dispôs, ainda, a arcar com o custo do serviço, nos termos do § 1º do art. 100 da lei das s/a. interesse processual verificado. 3. procedência do pedido, nos termos do art. 844, II, do cpc, por se tratar de documentação comum às partes. RECURSO PROVIDO." (fl. 81)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.260 - RS (2006/0202824-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARTHEMIS MADEIRA D'AVILA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 287, II, ALÍNEA "G" DA LEI Nº 6.404/76. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há que falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento admi-



nistrativo enviado pelo autor a Companhia. Intellecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as partes. MÉRITO. A exibição de documentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apresentação do contrato propriamente dito, todavia, devem ser apresentados os demais documentos que representem a contratação havida entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 90)
Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:
"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver trans- corrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 90) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRI- ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos pres- criciais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que

prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Iá o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver trans- corrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos prin- cípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso, (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCAR- TEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.369 - RS (2006/0198479-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUCI GISSER SPERLING
ADVOGADO : LINDOIA COELHO RUBBO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768
Índice (2283)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768
Índice (2283)

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.690 - SC (2006/0209407-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTROS
AGRAVADO : RAINHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR- SO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CO- NHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 21/1/2005 conforme cer- tidão de fl. 71, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 24/1/2005 e 9/2/2005, respectivamen- te, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi pro- tocolado em 14/2/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro do- cumento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPE- STIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPRO- VADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVI- DADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPRO- VADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVI- MENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser com- provada, por documento do Tribunal local, no momento da inter- posição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. (...)

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.831 - RS (2006/0207742-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : REALDI PADILHA DROPPA
ADVOGADO : HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IM- PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Argüição de prescrição trienal desacolhida. 2. Há interesse da parte na exibição dos documentos relativos à contratação estabelecida. 3. Cumpre à concessionária de prestação de serviços-ré trazer aos autos a cópia da documentação relativa à contratação existente com o consumidor, independentemente de pagamento de taxa. REJEITARAM AS PRE- LIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fls. 84)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da contro- vérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.117 - RS (2006/0206769-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SONIA GOMES MEDEIROS
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2332)
RECURSO ESPECIAL nº 816834 - MS (2006/0019311-3)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VIVALDINO ZAMBONI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CLEMENTE NETO
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA E OUTROS
INTERES. : ENI CARMEN GIACOMELLI ZAMBONI
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
INTERES. : GIL BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 161896), no prazo legal.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.088 - RS (2006/0211283-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARDEÍNO ROQUE CRESTANI
ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.110 - SP (2006/0209433-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELMO ANTÔNIO PRADA
ADVOGADO : NORBERTO GUEDES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telmo Antônio Prada contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.204 - RS (2006/0211296-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ADALBERTO REDIN
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. Incide, no caso concreto, a regra geral referente à prescrição. Relegada a apreciação da matéria para decisão no processo principal. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E RECONHECER O INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. Demanda julgada procedente. SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME."(fls. 87)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deve ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 27.07.1990 (fls. 104) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 27.07.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inferese, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.369 - RS (2006/0210122-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RAINER JUNGES
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.422 - RS (2006/0207331-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BERNARDI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.562 - RS (2006/0207284-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÍDIA VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice (2283)



(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.572 - RS (2006/0206700-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HEDI LAMAR GOMES DIAS
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.694 - RS (2006/0210237-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VERA REGINA HERNANDES MONTEDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.799 - RS (2006/0210218-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DENISE BOLTEN LUCION LORETO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804768**
Índice **(2283)**

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.252 - AM (2006/0226873-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALDEMIRA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA
AGRAVADO : GLADIR DA SILVEIRA NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMIRA CALIXTO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os agravados não ofereceram contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e a respectiva contra-razões ou certidão de sua não apresentação e, por fim, a cópia da decisão agravada e sua certidão de publicação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.793 - MS (2006/0032337-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Xerox Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que acolheu, sem efeitos modificativos, embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CULPA CONCORRENTE - MÁ-FÉ - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Não obstante a sentença ter considerado legal o protesto da dívida, é indevida a sua manutenção, após o pagamento dos débitos, inexistindo a culpa exclusiva do apelado, impondo-se a responsabilidade da empresa na retirada do nome do apelado do cadastro de protesto e no pagamento de indenização pelo período de permanência da restrição na lista de inadimplentes.

O fato de ter o apelado atribuído à causa valor exorbitante, não significa que tenha ajuizado a demanda com o intuito do enriquecimento ilícito, descaracterizando-se, portanto, a má-fé alegada pela recorrente, ao pedir indenização com base em manutenção indevida de seu nome perante o cartório de protesto após o pagamento da dívida.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA.

O processo foi conduzido de forma correta e, ao analisar os fatos e o direito inerente ao caso, levando-se em conta as provas trazidas pelas partes e a natureza destas, e tendo sido adotado critérios equilibrados para proferir a sentença, não há razões para se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, afastando-se, de plano, a nulidade da sentença.

As matérias tratadas em preliminar são afetas ao mérito do recurso, e lá devem ser analisadas.

APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NA RETIRADA DO NOME DO APELANTE DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABALO DE CRÉDITO - FIXAÇÃO MÓDICA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Concorre para o resultado prejudicial o consumidor, quando, independentemente da responsabilidade da empresa apelada em retirar o seu nome do cadastro de restrição ao crédito, deixa de proceder a alteração cadastral, ainda mais quando possui carta de anuência apta para tal desiderato.

A reparação por danos morais advinda do abalo de crédito independe de provas de sua ocorrência, basta, nesse caso, a existência da manutenção indevida de seu nome no cadastro restritivo, mesmo após o pagamento da dívida, adotando-se como fundamento desse entendimento o disposto no art. 6.º, VIII, do CDC. Com o acréscimo de mais um fundamento para a condenação, deve a verba indenizatória ser majorada." (fl. 137)

Aduz o recorrente, em suma, que não há dano moral, pois) o protesto foi legal e que forneceu carta de anuência ao recorrido, para que ele retirasse seu nome do cadastro; b) o recorrido possuía outras quatorze restrições de crédito.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, é dever do credor providenciar e diligenciar a imediata exclusão do nome do devedor, ante o pagamento da dívida, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

Com efeito, o dano moral, em caso de inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito ou a sua não retirada após o pagamento, é presumido.

Ainda que assim não fosse, uma vez evidenciada a ocorrência dos danos morais, determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Forçoso destacar, ademais, que a existência de outros registros em nome do recorrido não afasta a presunção do dano moral, porém tal fato deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os presentes danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual (AgRg no Ag 662.017/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 12.09.2005; REsp 323356/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 23.09.2002).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.786 - DF (2006/0046415-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PAULA APARECIDA GISSONI SILVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO - IMÓVEL FINANCIADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PENA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Se a alienação do bem, ocorrida após a citação para ação de conhecimento, levou o executado à insolvência, o fato de o negócio jurídico ter ocorrido antes da inscrição da penhora não tem o condão de afastar a conduta fraudulenta.

2. Como o reconhecimento da fraude à execução implica na ineficácia da alienação, não há como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em litígio, sob a alegação de trata-se de bem de família.

3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça só pode ser aplicada quando há a comprovação da prática de ato doloso capaz de afrontar a autoridade judiciária, não podendo ser aplicada se o dolo não restar caracterizado." (fl. 202)

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, violação do disposto no art. 659, § 4º, do CPC e dissídio com julgados do STJ.

2. Tenho por configurada, na hipótese, a divergência jurisprudencial.

O v. aresto recorrido consignou que:

"A executada foi citada para a ação de cobrança em 6 de fevereiro de 2002, tendo firmado o contrato com a embargante em 26 de março do mesmo ano, ou seja, quando já tinha conhecimento da demanda que originou a execução aqui embargada.

Destarte, uma vez que, durante o processo de execução, a executada não apresentou bens suficientes para saldar o débito oriundo da primitiva ação cognitiva, fica claro que no caso incide a regra do art. 593, do Código de Ritos, para que se reconheça a ineficácia da alienação do imóvel em relação à parte exeqüente, em virtude da ocorrência de fraude à execução.

Em assim sendo, sob essas premissas, o fato de a alienação ter ocorrido antes da inscrição da penhora não tem o condão de afastar a conduta fraudulenta, in casu, porquanto a mesma implicou na insolvência da executada, que conforme salientado na primeira instância, não dispõe de bens suficientes para saldar o débito perseguido na ação de execução embargada" (fl. 205).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem destoou do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, "inexistindo penhora registrada, conforme ocorre no caso presente, é ônus do credor provar que o adquirente não estava de boa-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, também sabia do processo e da insolvência" (Resp 647.176/DF, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 13.03.2006).

No mesmo diapasão, o Recurso Especial n. 115.878-SP, de que fui relator, cuja ementa dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Para que se tenha como de fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: **a)** que a ação já tenha sido aforada; **b)** que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e, **c)** que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.

Inocorrentes, na hipótese, o segundo e o terceiro elementos supra indicados, não se configurou a fraude à execução.

Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.

Recurso especial não conhecido."

Confirmam-se, ainda, dentre outros, os seguintes julgados: Resps ns 509.062/MT, 442.583/MS, 131.871/MG, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Aldir Passarinho Junior**, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Nilson Naves**.

O Tribunal **a quo** não considerou a necessidade de ciência do adquirente para a configuração da fraude, consoante orientação aqui firmada. Imperioso, assim, o retorno dos autos para que a Corte de origem aprecie a questão da boa-fé do adquirente, esta insuscetível de exame nesta sede.

3. Diante disso, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.438 - SP (2006/0060929-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO

ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS
RECORRIDO : ORLANDO SÉRGIO MADEIRA BITETTI E CÔNJUGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sob a alegação de afronta ao artigo 711 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se o recorrente contra aresto do egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA NO LEVANTAMENTO DO PREÇO INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA - ADMISSIBILIDADE.

O credor hipotecário tem direito de preferência ao levantamento do preço independentemente de anterior ajuizamento de execução e penhora do bem. Recurso improvido" (fl. 82).

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito decorrente de despesas de condomínio tem preferência sobre o crédito hipotecário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA.

Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 605.056/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 03/10/2005).

"Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte que as "quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio" (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro **Costa Leite**, DJ de 16/6/97).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 592.427/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 25/04/2005).

"CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido." (REsp 208.896/RS, relator o em. Ministro **Ari Pargendler**, DJ 19/12/2002).

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o direito de preferência do credor hipotecário sobre o condominial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.576 - ES (2006/0068932-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado:

"CIVIL/PROC. CIVIL - AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 557 DO CPC - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DEFINIU QUESTÃO LIGADA À INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVO POSICIONAMENTO DO STF EXTERNADO NO JULGAMENTO DO CC Nº 7204 - ALTERAÇÃO NO CAMPO DA COMPETÊNCIA MATERIAL - INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Conflito de Competência nº 7204, definiu que as ações de indenização (moral e material) em virtude de acidente do trabalho devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho.

2. Divergência em relação ao marco temporal da "NOVA" interpretação, ficando vencido apenas um Ministro prevalecendo o entendimento de que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, seria a Justiça Obreira competente para julgar os feitos indenizatórios (moral/material) ligados ao acidente do trabalho.

3. Por força da parte final do art. 87 do CPC, não se operando a perpetuatio jurisdictionis, deve-se encaminhar o recurso de apelação pendente de julgamento para o Órgão Jurisdicional materialmente competente, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho.

4 - Recurso desprovido" (fl. 24).

O recorrente sustenta, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Razão assiste ao recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame, já foi proferida sentença, devendo o feito prosseguir na Justiça comum.

Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame da apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.109 - RS (2006/0087842-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS

RECORRIDO : JÉFERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROTESTO DE TÍTULOS. VEDAÇÃO AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. redução de ofício. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. nulidade de eventual título vinculado ao pacto. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se, assim, a declaração da nulidade de eventual título vinculado ao contrato em análise. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. NULIDADE DE EVENTUAL TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA POSSE. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente



ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem.PRIMEIRO APELO DESPROVIDO; SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 148 e verso)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação dos artigos 2º, 128, 458, 460, 512, 515 e 521, do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de ofício pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta a violação dos artigos 51, IV, do CDC; 4º, VI e IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 122, 406, 591 e 940, do CCB; 4º e 5º, da LICC; 126, do CPC; 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; e 5º, da MP 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência, iv) a redução dos juros moratórios para o patamar de 1% ao ano; v) a repetição do indébito; vi) a descaracterização da mora do devedor; vii) a manutenção do bem na posse do devedor; viii) a nulidade da cobrança das tarifas de análise e de cobrança conforme o contrato; e ix) a vedação do protesto do título.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem quanto aos seguintes temas: **capitalização dos juros remuneratórios; juros de mora e tarifas de crédito**. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”).

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

6. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 149-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

7. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravou no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. Discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, tal como imposta pelo acórdão recorrido, devendo ser acolhida a irresignação aviada neste propósito.

Confira-se:

"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

"Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 217)

10. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Por conseguinte, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência,

após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

11. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para: i) afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, conforme consignado; ii) determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados; iii) manter a capitalização mensal; iv) reconhecer a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados; e v) afastar a vedação do protesto de títulos vinculados ao contrato. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2348)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.219 - RS (2006/0088486-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
RECORRIDO : CONFIANÇA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUZIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E QUE VENHAM A VENCER NO CURSO DO PROCESSO. DE OFÍCIO. DECLARADA A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fl. 183)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e afastar a cobrança da comissão de permanência, dissentiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”).

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada

excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.294 - GO (2006/0082683-1) (2349)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALUYZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : REGINA CÉLIA BORGES SILVA
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. [...]” (fls. 260/2)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e afastar a cobrança da comissão de permanência, violou os artigos 6º, da LICC; 51, do CDC; e 4º, IX, da Lei nº 4595/64; bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”).

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.788 - RN (2006/0091898-7) (2350)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : JOÃO MAGNO DE LIMA NOBRE
ADVOGADO : GLADSTONE HERONILDES E OUTROS
RECORRIDO : PLANO LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *João Magno de Lima Nobre* na ação de manutenção de posse movida por *Plano Leste Empreendimentos Ltda.*

Alega violação dos arts. 103, 105, 132 e 926 do CPC, 1206 e 1210, §1º, do CCB, além de dissídio jurisprudencial.

2. Inocorreu violação dos dispositivos invocados.

Assim como julgado na origem, o princípio da identidade física do juiz sofre exceções, entre elas, a situação em que o juiz titular está gozando de férias, quando o substituto poderá julgar os processos a ele vinculados.

Não há falar-se em conexão ou continência, porque não há identidade de partes e um dos feitos já foi julgado.

A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais.

A questão da falta de intimação não foi prequestionada. Incide o enunciado n. 282/STF.

Enfim, o recurso revela nítida intenção de reexame de prova, o que é inviável nesta instância, por aplicação do verbete n. 7/STJ. Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.911 - SP (2006/0095612-1) (2351)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS
RECORRIDO : MARIO CELSO GENOVEZ
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL - MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL EM JANEIRO DE 1999 - FATO SUPERVENIENTE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - REVISÃO PARA SUBSTITUIR PELO INPC - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. V, DO CDC [...]” (fl. 235)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao substituir a variação cambial do dólar americano pelo INPC, violou os artigos 2º, IV e V, do Decreto-Lei nº 857/69; 6º, da Lei nº 8.880/94; e 27, § 1º e I, da Lei nº 9069/95; e 3º e 6º, do CDC; bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

A eg, Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, inobstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma equitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária. Oportuno transcrever, nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. - “O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor” (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Agravo improvido.” (AgRg no REsp n. 656.616/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.4.2006).

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a incidência da indexação pactuada no contrato, observando-se o reajustamento pela metade da variação cambial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.058 - MG (2006/0108189-0) (2352)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : FRANKLIN LELLIS NAVARRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, postulada à fl. 422, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Baixem os autos à origem, para apreciação do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.525 - RS (2006/0140307-2) (2353)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ITACIR GOBETTI BENDER
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SELIC. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATOS DE CDC AUTOMÁTICO. RECONVENÇÃO. [...] " (fl. 109).

Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pela SELIC e vedar a capitalização mensal, violou os artigos 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 5º, da MP nº 2.170-36/2001; e 1262, do CCB. Colacionou arestos divergentes. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Decido. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **Na espécie, emerge dos autos que o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 84). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada.**

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, mantendo-se a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2354)
RECURSO ESPECIAL nº 862582 - PR (2006/0137862-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : MAUREU JEFFERSON BENVENHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMAURI KNIELING

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. ENUNCIADO Nº 295 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Desde que os juros remuneratórios sejam comprovadamente abusivos, é possível reduzi-los, hipótese, contudo, não caracterizada no caso. A TR não serve como indexador. Apelação em parte provida." (fl. 221)

Sustenta a instituição bancária que o Tribunal de origem, ao permitir a revisão de contrato já extinto por Termo de Confissão de Dívida; limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ano ano; e determinar a aplicação do IGP-M no lugar da TR, como índice de correção monetária; violou o artigo 360, I, do CCB/2002, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286 do STJ: **"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"**.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295 desta Corte.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, bem como a TR como indexador da correção monetária.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.206 - RS (2006/0152762-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ MAXIMILIANO BATHKE
ADVOGADO : CRISTIANO VALANDRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 282/284), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo a renúncia do recorrido ao direito em que se funda a ação, bem como ao direito de recorrer desta decisão e a todos e quaisquer recursos e ações que tenham relação com esta demanda (fl. 283, n. 8).

Arcarão as partes com o pagamento das despesas processuais e custas judiciais que efetuaram, bem como com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, suportando o recorrido o pagamento das eventuais custas remanescentes (fl. 284, ns. 11 e 12).

Expeça-se alvará para levantamento do *quantum* depositado em Juízo (fl. 282, n. 2 e fl. 283, letra "b").

P.I.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2356)
RECURSO ESPECIAL nº 867660 - SC (2006/0153292-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROGÉRIO DE MATTOS AZÉ
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APRECIACÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao apelo para: i) permitir a revisão do contrato e aplicabilidade do CDC às instituições financeiras; ii) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) afastar a capitalização mensal de juros; iv) permitir a incidência da TR quando o fator de atualização for inferior ao índice de correção oficial; v) reconhecer o direito à compensação/repetição de indébito; vi) substituir a comissão de permanência à taxa de mercado pelo INPC/IBGE; vii) afastar a mora, de ofício; e viii) reduzir os honorários advocatícios. (fls. 409/410)

Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º, 128, 264, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil; 1º, 51, IV, §1º, III, do CDC; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64.

Insurge-se, em suma, contra: i) disposições conhecidas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) afastamento dos juros remuneratórios; iv) cobrança da comissão de permanência pelo INPC/IBGE; e v) a incidência da TR quando o fator de atualização for inferior ao índice de correção oficial.

Contra-razões apresentadas às fls. 602/633.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 635/636).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto aos demais temas, melhor sorte assiste ao recorrente: Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a análise das mesmas em sede de recurso especial.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, como na espécie (fls. 419)

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para casar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, permitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados; e admitir a incidência da TR, como índice de correção monetária

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.965 - MG (2006/0158236-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **SÉCULOS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS**
RECORRIDO : **CREUSA VIEIRA MACHADO MARQUES**
ADVOGADO : **ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÉCULOS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.499088-5/000 - 18.8.2005 BELO HORIZONTE REVISIONAL DE CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO FUTURO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, JUROS EXORBITANTES, CAPITALIZAÇÃO DOS MESMOS. COBRANÇA DE TAC - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTOS INJUSTIFICADOS. NECESSIDADE. DOBRA. INVIALIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA SERASA. 1- Toda vez em que os Bancos colocam serviços à disposição de destinatário final, evidenciada se torna a relação de consumo, proibindo que aconteçam anatocismo e cobrança de juros com taxa superior a 12% ao ano, até porque isto motiva verdadeira antinomia entre a proteção outorgada pelo sistema e a cobrança excessiva praticada. 2- Comissão de permanência avençada por taxa de mercado futuro deve ser retificada e substituída pelo INPC, tanto mais quando cumulado com juros moratórios e multa. 3- A cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC - não é ilegal e nem abusiva, pois encontra-se expressamente estipulada e quantificada no contrato. 4- Havendo a constatação de cobrança injustificada de taxas e encargos bancários, indébito há, portanto, a restituição daquilo que foi indevidamente cobrado deve ser determinada, entretanto, inviabiliza-se o pleito ao dobro. 5- O apontamento do nome da autora nos cadastros restritivo de crédito não pode ser considerado, no caso dos autos, como um direito do credor diante da cobrança de encargos ilegais e abusivos. " (fls. 188)

O recorrente insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de inscrição em cadastros restritivos de crédito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste

Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Com a razão o recorrente, no sentido de que a comissão de permanência pode ser fixada mediante taxa em aberto, conforme estabelece o Enunciado da Súmula 294 desta Corte. Desse modo, verifica-se que o referido enunciado não excluiu, em definitivo, a potestatividade da cláusula. Tal exclusão pressupõe a presença de dois requisitos, a saber: que a comissão de permanência seja calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e, ainda, que seja limitada à taxa do contrato.

Todavia, observa-se que a decisão vergastada manteve juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência, o que é vedado por este Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

2 - In casu, foram previstos, no contrato em comento, juros moratórios e multa contratual em caso de atraso no pagamento, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, sendo de rigor, pois, que a comissão de permanência fosse afastada. Todavia, ante a ausência de recurso da parte interessada neste sentido, resta mantida a sua cobrança nos termos do acórdão recorrido. Precedente (AgRg REsp 805.251/RS).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006. Grifei)

"Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial. Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**



- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (AGRESP 828.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 26.06.2006. Grifei)

Dessarte, correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 5. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 872414 - MS (2006/0167779-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA
ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em síntese, negou provimento à apelação apresentada pelo ora recorrente, ao tempo em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; permitiu a capitalização anual; afastou a incidência da comissão de permanência; fixou a correção monetária pelo IGP-M; e admitiu a repetição de indébito. (fls. 419/427) Em sede de recurso especial. alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou os artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 1º, da Lei nº 8.392/91; e 6º, da Lei nº 8.078/90. Insurge-se, ademais, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, conforme se extrai do recurso especial, às fls. 456, "para o caso de inadimplemento da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade, o instrumento do contrato objeto da discussão prevê a incidência da comissão de permanência à taxa de mercado, mais juros de mora de 1% a.a., mais multa". Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Portanto, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalicío, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com o encargo retro mencionado, posto que foi admitido pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.175 - RS (2006/0173615-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por au-

sência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. " (fls. 95/96)

Contra este desate foi interposto recurso especial no qual se alega violação dos arts. 4º, IX, e 9º da Lei nº 4595/64, arts. 394 e 397 do CC e 5º da MP 2170/2001, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, e descaracterização da mora.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente do STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte: "COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002); "JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121). - Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação. - Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF). - Recurso não conhecido." (REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000).

6. Quanto à descaracterização da mora, os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.581 - RS (2006/0173434-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : SOELY LUCAS COUTINHO
ADVOGADO : JACQUELINE DE PAULA PLASSE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Carece de interesse recursal a apelante ao arguir quanto às preliminares de que a inicial não é inepta e de carência de interesse de agir. No contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Preliminar suscitada pelo réu acolhida para afastar as preliminares argüidas pela autora. Apelação provida, por maioria." (fls. 326)

Deste desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos. No especial, sustenta, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC.

Insurge-se, no mérito, contra: i) limitação dos juros remuneratórios, ii) o afastamento da comissão de permanência; iii) a vedação da capitalização mensal de juros; É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:

REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.



Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.114 - RS (2006/0178227-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OETEZ VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.ç. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. JUROS DE MORÁ. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. ELISÃO DA MORÁ. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cabimento da repetição simples, na espécie. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos. MANUTENÇÃO DA POSSE. Enquanto pendente a ação em que se analisa a exigibilidade dos valores pagos pela autora, é de ser mantido o consumidor na posse do bem. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. " (fls. 176/v)

Contra este desate foram opostos embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguindo da interposição de recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 II do CPC aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4595/64, e 5º da MP 2170/2001, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a negativa de prestação jurisdicional, as disposições tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: **capitalização de juros, elisão da mora e compensação de valores.**

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente do STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifico no v. acórdão recorrido (fl. 178) que o contrato foi celebrado entre as partes em 04 de março de 2002, sendo posterior à vigência da lei que autoriza a capitalização mensal de juros.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, bem como permitir a capitalização mensal de juros. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.294 - RS (2006/0181293-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ROGERIO DEGANI GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração e do substabelecimento outorgado ao advogado subscritor às fls. 73, 75/79 e 172, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.161 - RS (2006/0183312-1) (2363)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FORD FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ELAESSE TOLENTINO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOANTONI FERRÃO SILVA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Verifica-se que as fotocópias de todos os instrumentos de mandato, que culminam com a outorga de poderes à subscritora do recurso não estão autenticadas (fls. 137-142, 159, 174, 253-258 e 377-385). Torna-se incidente, na espécie, a Súmula n. 115 do STJ. Nesse sentido:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Súmula nº 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
3. Agravamento regimental improvido."
(3ª Turma, AGA n. 282.241/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.
A procuração em fotocópia, sem autenticação, nos moldes do art. 384 do Código de Processo Civil, acarreta a irregularidade da representação, com incidência da orientação consignada na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça."
(6ª Turma, EEResp n. 77.961/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.06.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(5ª Turma, Resp 172.913/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.
II. Agravamento improvido".
(4ª Turma, AgRg/Ag 375.876-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, CPC).
Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.833 - RS (2006/0183715-0) (2364)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, REVOGADAS AS TUTELAS CAUTELARES DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE." (fl. 103)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar os juros remuneratórios e afastar a cobrança da comissão de permanência.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 160).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/162).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Condeno o Recorrido ao pagamento integral das despesas e honorários, *ex vi* do art. 21, parágrafo único do CPC. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.921 - PR (2006/0186746-6) (2365)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA THEREZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA CRISTINA GUARENGUI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequi enda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.950 - RS (2006/0181206-5) (2366)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : MARISA LATORRES CERONI
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Verifica-se que as fotocópias de todos os instrumentos de mandato, que culminam com a outorga de poderes ao subscritor do recurso não estão autenticadas (fls. 134-142, 226-228 e 360-361). Torna-se incidente, na espécie, a Súmula n. 115 do STJ. Nesse sentido:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Súmula nº 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
3. Agravamento regimental improvido."
(3ª Turma, AGA n. 282.241/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.
A procuração em fotocópia, sem autenticação, nos moldes do art. 384 do Código de Processo Civil, acarreta a irregularidade da representação, com incidência da orientação consignada na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça."
(6ª Turma, EEResp n. 77.961/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.06.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(5ª Turma, Resp 172.913/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

II. Agravo improvido".

(4ª Turma, AgRg/Ag 375.876-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.190 - RS (2006/0187267-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LUIZ LEME DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FLORES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATORIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide sobre as parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 102 e verso)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 394 e 397 do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: i) limitação dos juros remuneratórios; ii) redução dos juros moratórios; iii) vedação da capitalização mensal de juros; iv) afastamento da comissão de permanência; v) inexistência de mora.

Contra-razões às fls. 132/133.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/139).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, inexistiu previsão contratual expressa, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 108). Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa contratual e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexistiu a cobrança de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora do Recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano, e caracterizar a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2368)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.095 - RS (2006/0185801-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : EDISON CASTRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos ao percentual máximo de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 145)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 394 e 395 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória 2.170-36.

Insurge-se, em suma, contra: i) limitação dos juros remuneratórios; ii) vedação da capitalização mensal de juros; iii) redução dos juros moratórios; iv) afastamento da comissão de permanência; v) inexistência de mora contratual. Colaciona julgados divergentes.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 171).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/173).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; juros moratórios no percentual de 1% ao mês; capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula n.º 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, permitir a capitalização mensal de juros, admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.213 - RS (2006/0187762-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANGELO DE LIMA
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, como pactuados, excluída a correção monetária acrescida de ofício para a fase de adimplência. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.502 - RS (2006/0188869-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : LEOMAR GULARTE SILVEIRA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de financiamento garantido por alienação fiduciária e de renegociação de dívida, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da correção monetária pela TR e da inscrição nos cadastros de devedores, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à alegação de inexistir cobrança da comissão de permanência, haja vista o entendimento de que houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios da multa para o período de inadimplência (fl. 122-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.892 - RS (2006/0188939-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO LUIS RIEGEL
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 103) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.938 - RS (2006/0188956-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE DA SILVA NORLING E OUTRO
ADVOGADO : ELOAH MALTA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação , limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.222 - RS (2006/0194275-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MARCO ERMEL
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.049 - RS (2006/0187842-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor à fl. 338, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.663 - RS (2006/0191132-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : LIANE DEBUS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticações das cópias das procurações outorgadas aos advogados substabelecentes às fls. 65 e 66, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.291 - RS (2006/0193062-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MAURO EUGÊNIO LUNARDI
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 249/251), e, em consequência, julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda esta ação (fl. 250, n. 7).
As partes arcarão cada qual com o pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados, incluídos aí aqueles de sucumbência, porventura fixados, suportando a recorrida eventuais (fl. 250, ns. 8 e 9).
Homologo, também, a renúncia de ambas as partes ao direito de recorrer desta decisão (fl. 251, n. 11 e letra "a").
P.I.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2377)
RECURSO ESPECIAL nº 883357 - RS (2006/0191780-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL MARIANO PERES
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.
Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 202), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.624 - RS (2006/0193090-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO DE OLIVEIRA SCHULL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia das procurações outorgadas aos advogados subscritores às fls. 93, 148 e 209, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.945 - RS (2006/0195106-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : JOAO CARLOS SCHERER KRUG
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, como pactuados, excluída a correção monetária acrescida de ofício para a fase de adimplência. Ônus sucumbenciais invertidos, conforme sentença fl. 111.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.947 - RS (2006/0195108-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO MACHADO GARCIA
ADVOGADO : DELSON TEIXEIRA FERMINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, não conheço do recurso no tocante à violação aos arts. 566 e 585 do Código de Processo Civil, pois a despeito de haver o recorrente apontado a infringência aos mencionados artigos, não apontou nas razões do inconformismo em que consistiu tal violação, atraindo o óbice da Súmula n. 284-STF.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ademais, não encontra passagem a questão relativa à caracterização da mora e manutenção da posse, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 139v), e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.495 - RS (2006/0198225-2) (2381)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE TEREZINHA BOCK FLORIANO
ADVOGADO : LUIZ VALDOIR ALVES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 05 E 07/STJ. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade dos encargos do cartão de crédito, incidente o CDC, afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 2) CAPITALIZAÇÃO afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 162)

Contra este desate foram opostos embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguindo da interposição de recurso especial no qual se alega violação dos arts. 130, 332, 334, 460 e 535 do CPC, 965, 1.009 E 1.010 DO CC, 51 DO CDC, 4º e 9º da Lei nº 4595/64, 9º do Dec. 22.626/33 e 5º da MP 2170/2001, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de capitalização mensal de juros e o afastamento da repetição de indébito.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Acerca da limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)



4. O entendimento prevalecente no STJ em relação à capitalização mensal de juros era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, bem como não trouxeram a data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.603 - RS (2006/0198334-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO ALESSANDRO SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fl. 180)

O recorrente alega divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e incidência da comissão de permanência. Contra-razões às fls. 241/246. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 254/255).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravado a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros de mora e multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e autorizar a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.231 - RS (2006/0191806-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTROS
RECORRIDO : REGINALDO DE JESUS SITO MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL), DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL COM GARANTIA DE FIANÇA E DE CRÉDITO ROTATIVO (CRÉDITO 1 MINUTO). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS. Aplicação do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*". CAPITALIZAÇÃO. Nos contratos sub judice anteriores a 31 de março de 2000 são aplicáveis as disposições do Decreto 22.626/33, que proíbe a capitalização para período inferior a um ano. Nos demais, são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME." (fl. 252)

Alega o recorrente ofensa ao artigo 5º da MP 2170/2001, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em suma, contra a vedação da capitalização mensal de juros e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação à cobrança da comissão de permanência, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido permitiu a sua cobrança, nos termos da Súmula 294 desta Corte. A despeito disso, os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso especial interposto conforme a Súmula 294.

Sendo esse o panorama dos autos, nota-se, portanto, que, os recorrentes trazem à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Entendeu a Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada expressamente no contrato, bem como não trouxeram a data de sua celebração, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.504 - PR (2006/0199467-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE OSINSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequêndata sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

No tocante ao **quantum** da condenação na verba advocatícia, desde que não haja majoração ou depreciação excessivas, inadmissível o reexame dos critérios utilizados, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.641 - RS (2006/0201734-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA BERNARDA DO CARMO FI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Revisão judicial de toda contratação acolhida. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização mensal dos juros afastada, possibilitada na forma anual. Compensação de honorários advocatícios tolerada. Afastamento da comissão de permanência. Compensação e repetição de indébito admitidas. Impossibilidade de inclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito. Sucumbência redimensionada. DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS . UNÂNIME." (fls. 194)

O recorrente insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, bem como contra a possibilidade de compensação de valores, a impossibilidade de inscrição em cadastros restritivos de crédito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifico na r. sentença (fl. 99) que o contrato foi celebrado entre as partes desde maio de 2003, sendo posterior à vigência da lei que autoriza a capitalização mensal de juros.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à repetição de indébito e compensação de valores, verifica-se que a decisão vergastada, ao decidir sobre a questão, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Por este motivo, também não merece reforma a r. decisão quanto a este ponto. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, permitir a capitalização mensal de juros, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.461 - RS (2006/0202252-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : ELEMAR AMERICO CARAZZO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 114)



Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 394 e 395 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória 2.170-36.

Insurge-se, em suma, contra: i) limitação dos juros remuneratórios; ii) vedação da capitalização mensal de juros; iii) redução dos juros moratórios; iv) afastamento da comissão de permanência; v) inexistência de mora contratual. Colaciona julgados divergentes.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 144).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/146).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Sobreleva notar que o acórdão consignou a inexistência de cláusula expressa atinente à capitalização mensal de juros. Dessarte, ilegítima sua cobrança.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa con- tratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em jul- gado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a difi- cultade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São jul- gados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Pas- sarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afas- tar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum- benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.574 - CE (2006/0205759-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O especial é também deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 18827-1.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.766 - PR (2006/0208527-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU- TROS
RECORRIDO : ELMO ALVICIO SPIES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO MARCHIORI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequêndia sobre diferenças de correção mo- netária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.922 - RS (2006/0208020-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU- TROS
RECORRIDO : AIMORÉ CALIL DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMI- TAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMU- LAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSI- BILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECI- DO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PRO- VIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons- tituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI- SIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o con- ceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o per- centual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre as parcelas em atraso.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos va- lores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o re- cálculo do débito.

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉ- DITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não cor- responde ao devido.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, visto que não restou caracterizada a mora.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a co- brança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de en- riquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELAÇÃO PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 98/99)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros con- tratada; b) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; c) a possibilidade da capitalização dos juros; d) a possibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito; e) a nulidade das disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: capitalização dos juros, fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, descaracterização da mora, compensação e repetição do indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. No que se refere à capitalização dos juros, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.576 - RS (2006/0213094-9) (2390)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: MÁQUINAS D ALVA LTDA
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
DECISÃO	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, extinguiu o processo com julgamento de mérito, em face do acolhimento da prescrição trienal prevista no art. 287, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 6.404/1976.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para afastar a prescrição trienal, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para análise da apelação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.675 - RS (2006/0216924-8) (2391)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: FINANÇUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: DOMINGAS DORNELLES MESSA
ADVOGADO	: JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO
DECISÃO	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e caracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 309) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Reconhecida, ainda, a mora da devedora. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.398 - RS (2006/0219514-6) (2392)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ALDO ALTO BATIOLI
ADVOGADO	: DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI
DECISÃO	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.620 - RS (2006/0217164-3) (2393)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: OLAVO ATALICIO DRESCH
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor à fl. 194, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.654 - RS (2006/0226163-0) (2394)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTROS
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - RS / COOPERPOA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada à advogada subscritora à fl. 292, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.007 - RS (2006/0226283-0) (2395)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : NARDEL DE AGUIAR
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada à advogada subscritora à fl. 318, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.041 - RS (2006/0217129-9) (2396)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO
RECORRIDO : ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor à fl. 32, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.
II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.
III - Recurso especial não conhecido."
(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.246 - RS (2006/0212293-6) (2397)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ANTERO CORREA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia das procurações outorgadas aos advogados substabelecetes às fls. 37 e 39, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.
Neste sentido os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.
1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.
2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido."
(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2398)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.449 - RS (2006/0230042-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Verifica-se que a fotocópia do subestabelecimento que culmina com a outorga de poderes à subscritora do recurso não está autenticada (fl. 179). Torna-se incidente, na espécie, a Súmula n. 115 do STJ. Nesse sentido:

"Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Súmula nº 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AGA n. 282.241/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

A procuração em fotocópia, sem autenticação, nos moldes do art. 384 do Código de Processo Civil, acarreta a irregularidade da representação, com incidência da orientação consignada na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça."

(6ª Turma, EEResp n. 77.961/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.06.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, Resp 172.913/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

II. Agravo improvido".

(4ª Turma, AgRg/Ag 375.876-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2399)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.715 - RS (2006/0230641-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Constituição Federal e na Lei de Usura; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor dos embargos infringentes, às fls. 158/159, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 131) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2400)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.404 - RS (2006/0235378-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES HERNANDEZ
ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor à fl. 20, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA**EDITAL DE TRANSFERÊNCIA DE SESSÃO**

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a sessão Ordinária da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prevista para o dia 16 de novembro de 2006, fica transferida para o dia 24 de novembro de 2006, sexta-feira, às 14 horas, para julgamento de processos em mesa, adiados ou constantes de pautas a publicar.

Brasília, 8 de novembro de 2006

MINISTRO PAULO MEDINA
Presidente da SEXTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL**

(2401)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22 - DF (1989/0007248-0)

RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA
IMPETRANTE : MURILLO FERNANDO ALEXANDER E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTROS
IMPETRADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS EM-FA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de levantamento de fls. 2757, tendo em vista não contar a sua subscritora com poderes específicos para tanto.

Defiro os pedidos de fls. 2759, 2761, 2763, 2765, 2767 e 2769, como de direito.

Sendo o acompanhamento processual atividade exclusiva de quem inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, em se tratando de estagiário, sob a supervisão de advogado, indefiro o subestabelecimento de fls. 2754/2755.

Cite-se a União, quanto aos pedidos de habilitação de fls. 2686/2709, 2711/2716 e 2718/2745.

Após, vista ao subscritor da petição de fls. 2774 , pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

(2402)

PETIÇÃO Nº 1.571 - DF (2001/0147143-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

À Coordenadoria de Execução Judicial para parecer, tendo em conta a impugnação apresentada pela União.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2403)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.594 - PR (2001/0039265-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER E OUTROS
RÉU : CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
À Coordenadoria de Execução Judicial, para a expedição de alvará, conforme requerido.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

(2404)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.346 - DF (1997/0057546-2)

RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA
IMPETRANTE : VERA MARIA DE CASTILHO CINTRA MAURICE
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 454/455 e a injustificada demora no cumprimento do acórdão datado de outubro de 1999, fixo o prazo improrrogável de 30 dias para que as providências necessárias sejam tomadas. Ultrapassado este prazo, imponho-lhe o pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais por dia de atraso, com esteio no art. 644 c/c o art. 461 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2405)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 198 - EX (2005/0005302-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M A F G
ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
REQUERIDO : L V G
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - CURADOR ESPECIAL

(2406)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1006 - EX (2005/0056087-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L A DA S
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PINHO PALMEZONI E OUTRO
REQUERIDO : R L H
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS - CURADOR ESPECIAL

(2407)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1461 - EX (2005/0180761-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M C DE S B DE M
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO : D K B DE M
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO - CURADOR ESPECIAL

(2408)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1809 - EX (2006/0065991-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S J C W
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS
REQUERIDO : P R W

(2409)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1897 - EX (2006/0091148-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A M W
REQUERENTE : F N R A
ADVOGADO : ZIARA MARIA MANSUR ABUD
REQUERIDO : OS MESMOS

(2410)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2017 - EX (2006/0135022-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S A P
ADVOGADO : DÉCIO SANCHIS E OUTRO
REQUERIDO : F A B

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO	930
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	536
ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR	1921
ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO	1820
ADAIANA F DE PIZZOL	133
ADALBERTO APARECIDO NILSEN	1636
ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA	2101
ADALBERTO ROCHA MACHADO	148
ADALTIO JOSÉ JOÃO GOSSN	686
ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO	1298
ADAUTO AFONSO VIEZZE	2149
ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO	1206
ADEIR FERREIRA DA SILVA	2236
ADEMAR MARIANI	1908
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1357
ADEMAR SACCOMANI	1443
ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS	606
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1316, 1931
ADIB OMAIRI	2137
ADILSON CABRAL	530
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTOREL-LO	2288
ADILSON FERREIRA	2196
ADILSON GUERCHE	183
ADILSON GURGEL DE CASTRO	810
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	229
ADILSON MACHADO	2228
ADILSON RAMOS	1411, 1439, 2244
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	372, 657, 853, 1743, 1851, 2043
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	690
ADOLFO ALFONSO GARCIA	532
ADOLFO MANOEL DA SILVA	52
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	1806
ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM	97
ADRIANA ANDRADE DE MELO	1058, 1059, 1769, 1770
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	1669
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	1630, 1643
ADRIANA CASTANHEIRA	295
ADRIANA DE MOURA PASSOS	1370
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2133
ADRIANA FRANCO KUHN	839, 958, 1630
ADRIANA GUARISE	368
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1608, 1629, 1635
ADRIANA LEVANTESI	181
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MEL-LO	1272, 1273
ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNA-NI	325
ADRIANA MARIA DA COSTA	653
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1173
ADRIANA RIQUEIRA LOSITO	70
ADRIANA RONCATO	165
ADRIANA ROSA SOARES DA SILVA	756
ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA	1959
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	783
ADRIANO PERACIO DE PAULA	125
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	258
ADRIANO SUSKI DONATO	838
ADYR NEY GENEROSI FILHO	1451
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	1016
AFFIMAR CABO VERDE FILHO	1665
AFFONSO PERNET	2156
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS	918
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1127, 1957
AGNALDO CHAISE	1814
AGNALDO JURANDYR SILVA	1141, 1164
AGNELLO HERTON TRAMA	2108
AGONCILLO CALVARIO BAETA	1277
AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	1352
AHMED ARFUX	249
AILTON NUNES DA SILVA	683, 2047
AIR PAULO LUZ	104
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	1060, 1771
ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHAR-DO	253
ALBANEZA ALVES TONET	1930
ALBERTO BEZERRA DE MELO	2001
ALBERTO GREGORY GIARETTA	224
ALBERTO NARUSEVICIUS JÚNIOR	1380
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	331
ALBERTO VARRIALE	2211
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	2176

ALCEU LUIZ CARREIRA	2288
ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	1906
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE	1723, 1731
ALCINO CARDOSO JUNIOR	1907
ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES	1453
ALCYR CARVALHO DA SILVA	1345
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO	1232
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1518
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	288
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	1760
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	898
ALDO ALFREDO MULLER	340
ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO	1191
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1659
ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI	1371
ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	2148
ALENCAR LEITE AGNER	1410
ALESSANDRA AZEVEDO	1284
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	1341
ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS	908
ALESSANDRA FLORES WAGNER	547
ALESSANDRA REIS	131
ALESSANDRO BATISTA RAU	2274
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	759, 2223, 2247, 2253, 2324, 2337
ALESSANDRO JACARANDA JOVE	389
ALEX TAVARES DOS SANTOS	271
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1666, 1679
ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI	343
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	668
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	1353
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA	2107
ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES	75
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VAS-CONCELOS	1143
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE	1027
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	570, 2272
ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	782
ALEXANDRE CREPALDI	1025
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1300, 1452
ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA	886
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VEC-CHIO	1168
ALEXANDRE FERREIRA	2179
ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA	2008
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	2313
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	2285
ALEXANDRE GOIS DE VICTOR	676
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	1278
ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	1043
ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	1075, 1788
ALEXANDRE MASSAU	2227
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	2044, 2045, 2046
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1823, 1866
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	877
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	69, 327
ALEXANDRE RIEGER	1007
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	240
ALEXANDRE TAVARES REIS	1502
ALEXANDRE YUJI HIRATA	1382
ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA	2206
ALINE BONEZI	1494
ALINE CÂNDANO PEIXOTO	593
ALINE CARVALHO DE SOUZA	1609
ALINE CRIVELARI LOPES	705, 1498, 2398
ALIRIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	726
ALISON MIRANDA DE FREITAS	1832
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI	773
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	681
ALMERINDO PEREIRA	1722
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	650
ALMIR NOGUEIRA	1638
ALMO JORGE BRANDÃO	1168
ALOÍSIO AUGUSTO M MARTINS	273
ALOÍSIO CORDEIRO DE FARIA	83
ALOÍSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO	1010
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	1600
ALOÍSIO LUÍS DA SILVA	2132
ALOYCIO RUDIGER	699
ALTEMIR CANTÚ	584, 588, 619, 903
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	1392
ALUÍZIO MARQUES MENDES	716
ALUYZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2349
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	758
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	839, 976



ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	2199	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	309, 671, 1285	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEI- RA	548
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG	2237	ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA	119	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	1349
ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVA- LHEIRA	1839	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	996	ANTONIO DE ROSA	1847
ÁLVARO CARNEIRO	2246	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	151, 203	ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO	1263
ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO	824	ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO	1419, 1420	ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	110
ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	2356	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	272, 2162, 2187	ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES	1289
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	1377, 1389, 1395, 1396, 1397	ANDRE MILCHTEIM	1182	ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA DIAS	414
ÁLVARO TREVISIOLI	1186, 2087	ANDRÉ PERUZZOLO	735	ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA	1616
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1718, 2407	ANDRÉ SALVADOR ÁVILA	1310	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	2266
ALZIR COGORNI	103	ANDRÉ SGARBI	1331	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	1017
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1645	ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	1504, 2078	ANTÔNIO GUIDO CLASSMANN	251
ALZIRA CORINA SILVEIRA	2154	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1320, 1418	ANTÔNIO GURJAO MARQUES FILHO	2139
AMANDA JOSÉ SCHNEIDER	660	ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA	110	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	2096
AMÉLIO PASINI JUNIOR	1197	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1859, 1864, 1868, 1874	ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI	1291
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	1223	ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	2200	ANTÔNIO IVO AIDAR	1934
AMIR RODRIGUES DA SILVA	39	ANDRÉA CRISTINA LORETO	817	ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR	527
AMIR VIEIRA SOBRINHO	416, 1347	ANDREA LOLLI	248, 831, 1323, 1474	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	2320
AMOM ALBERNAZ PIRES	2053	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	797, 1883	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	518, 1065, 1777
ANA AMELIA PIUCO	547, 549, 1869	ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS	723	ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO	1939
ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES'	127	ANDREA MARQUES	1408	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	1454, 2196
ANA BEATRIZ DE B ZANELLA BEDIN	1092	ANDRÉA MARTIMBIANCO	2223, 2279, 2337	ANTONIO LUIZ B DE ALENCASTRO	232
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRAN- DÃO SQUADRI	1820	ANDRÉA MORGADO DIETRICH	2124	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1327, 1482
ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	1080, 1793	ANDREI MININEL DE SOUZA	64	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	233, 687, 688
ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ	2353	ANDRÉIA BRASIL DA SILVA	129	ANTÔNIO MANOEL LEITE	59
ANA CELIA DOHO MARTINS	1129	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOU- RÃO	2194	ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO	1596
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2071, 2072, 2076, 2109	ANDREIA PEREIRA FIORAVANTE	1356	ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA	1506
ANA CLÁUDIA D. G. E SOUZA DE MI- GUEL	1241	ANDRESSA CRISTINA GUARENGUI	859, 2365	ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	781
ANA CRISTINA DE MELO COSTA	1160	ANDRIZE CALDEIRA	2042	ANTÔNIO PROTA DA SILVA JÚNIOR	519
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE- LINI	58	ANE GRAZIELA ATAHLOFER MACHADO	977	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES	1632
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	217	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA	1238	ANTÔNIO ROSA	1324
ANA FERNANDA TARRAGO GROVER- MANN	1818	ÂNGELA MARIA NEUMANN	2160	ANTONIO RUSSO	1948
ANA FLÁVIA ALVES	1765	ÂNGELA MARIA PINHO PALMEZONI	2406	ANTÔNIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEI- DA	1472
ANA HELENA B RIZANTE	1338	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	45	ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO	43
ANA IZABEL DE SOUZA FERREIRA	1714	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2051	ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	1450
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	917	ÂNGELA REGINA HOLZBACH	785	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	1708, 1719
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	590	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	187, 1097, 1169	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA	1700
ANA LÚCIA AMARAL MARQUES DE FA- RIAS	1507	ANGELIZE SEVERO FREIRE	911, 2399	APARECIDO CORDEIRO	904
ANA LÚCIA JANCOWSKI LUCIANO	1298	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1237, 1252, 1311	APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	2246
ANA MARIA DA SILVA BRITO	2105	ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	1963	APARECIDO PEREIRA DA PAZ	1147
ANA MARIA DE ARAÚJO	274	ANÍBAL PADRÃO PALMEIRA	754	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	1440
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI- NI	1738	ANIELLO MIRANDA AUFIERO	843	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU- ZA	2165, 2198
ANA MARIA LONGARAY	719, 871	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	770	ARCIDES DE DAVID	1822
ANA MARIA MOLITERNO PENA	2075	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	1601	ARI TOMIELO	776
ANA MARIA SCHINESTSCCK	780	ANIZON CORREIA PERES	1760	ARIANA GARRET ALCÂNTARA	213
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1674	ANNA CAROLINA PAGANO	314	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE	685
ANA PAULA BÚRIGO VIEIRA	1299	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	862, 2037	ARLEY BARRIOS PEREZ	677
ANA PAULA CAPITANI	828, 975, 1387, 2360, 2382	ANNA CLAUDIA LSZZARINI	815	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	810
ANA PAULA CORRÊA LOPES	746	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1244, 1432	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	76
ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO	2155	ANNA PAULA CAFFARELLI	1327	ARNALDO RIZZARDO	1263
ANA PAULA PRADO ZUCOLO	2257	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1816, 1856	ARNALDO SANCHES PANTALEONI	1040
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	1240	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	842	ARNOLDO WALD	1708, 1719
ANA PAULA SILVA MIRANDA	2402	ANTÔNIA CORDEIRO DOS SANTOS MAL- TA	376	ARTÊNIO MERCON	220
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	1272, 1273	ANTONIEL FERREIRA AVELINO	2251	ARTUR ALVES DA MOTTA	86, 555, 1099, 1169
ANDERS FRANK SCHATTEMBERG	2050	ANTÔNIO A PRADO	507	ARTUR RODRIGUES ARRUDA	1445
ANDERSON DANILO OCHIUCCI	2257	ANTÔNIO ALVES FRANCO	500	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	306
ANDERSON DO AMARAL	91	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	1711, 1720	ATAIDE JORGE DE OLIVEIRA	412
ANDERSON LIMA RIBEIRO	350	ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA	186	AUBENIO EVELIN DE CARVALHO	327
ANDERSON MANTEI	1283	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	318, 1454, 2177, 2181, 2216	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	120
ANDRÉ ALEXANDRE TAVARES LEMOS	2151	ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRAN- CHES	149	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	589, 2297, 2305
ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	765	ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	2025	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ- KEN	257, 378, 598, 775
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	728	ANTÔNIO BARATO NETO	1921	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	1046
ANDRÉ BEDRAN JABR	2081	ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	262	AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA	1949
ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN	310	ANTÔNIO CARLOS CARBONE	708	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	1161
ANDRÉ BERTHIER	1441	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER- RA	2323	AUGUSTO NEVES DAL POZZO	2036
ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI	2394	ANTÔNIO CARLOS FERNANDEZ DE OLI- VEIRA	2179	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	1486
ANDRÉ BRAGA B CARRIERO	40	ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	1326	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	324, 1882
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	160, 736, 921	ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES	1231	SCHULZ FREHSE	
ANDRÉ DUARTE GANDRA	2061	ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHA- DO	61	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	271, 356, 835
ANDRÉ DUBAL SILVA	2121	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	1256	AURO DE GUADROS MACHADO	808
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	2338	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	153, 2367	AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO	1915
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- NHA	1136, 1142, 1749, 1751, 1753, 1755	ANTÔNIO CARLOS PICOLO	1409	BÁRBARA BLANK	1663
ANDRÉ FRANCO SILVA	94	ANTÔNIO CARLOS PINTO	971	BÁRBARA DA SILVA SALMON	51
ANDRÉ GONÇALVES DURANDES	1614	ANTÔNIO CARLOS POLINI	261	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA	1776
ANDRÉ LESINA GIORDANO	762, 868	ANTONIO CARLOS R GOMES	299	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN- TE	344, 370
ANDRÉ LUÍS FEDELI	2276	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS	1373	BEATRIZ SCHIEBLER	1363
ANDRE LUIS SAMPAIO BORGES	1240	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	2232	BENEDICTO SÉRGIO DE ALMEIDA SANTIA- GO	1613
		ANTÔNIO CASTRO FILHO	817	BENEDITO ANDRADE	49
		ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ	2221	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	856
		ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	734	BENVINDA BELEM LOPES	1873



BERENICE FERREIRA LAMB	658	CARLOS PINTO DEL MAR	41	CLÁUDIA BORTONAN KLEIN	2068
BERNARDO ESTRELLA BRANDI	1425	CARLOS REMUS JÚNIOR	1393	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	2173
BERNARDO RÜCKER	2311	CARLOS RENATO CUNHA	2079	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	2169
BERNARDO SANTOS TORRES	45	CARLOS RENATO DE MELO COUTO	1296	CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	2140
BIANCA CHEMIN	1998	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	369	CLAUDIA FREZE DA SILVA	1170
BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	1414	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1290, 2177	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	309, 624
BOGDAN OLIJNYK	57	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	1932	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	2178
BOLIVAR FERREIRA COSTA	105	CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCE- LOS	399	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	52
BRENO RABELO LOPES	94	CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	1112	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	348
BRUNA BARBOSA LUPPI	2052	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FOR- BES	33, 1274	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	1316, 1384
BRUNO GUIMARÃES WERNECK	2254	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1808, 1821	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	270
BRUNO PINHEIRO BARATA	2077	CARLOS WERNER SALVALAGGIO	2133	CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	304
BRUNO TRINDADE BATISTA	1173	CARLOS WERZEL	832, 1305	CLAUDINEI ORLANDINI	1937
CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	1805	CARLOS WILLANS OSÓRIO	2048	CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	502
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	167	CARMEN NOEMIA LOUREIRO D'ALMEIDA	1509	CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	769
CAIO CÉSAR ROCHA	1761	CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	1302, 2176	CLÁUDIO BONATO FRUET	1419, 1420
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	863	CAROLINA DONAY SCHERER	1295, 2219, 2265	CLÁUDIO BRANT FILHO	2200
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	652, 704, 827, 1605	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1375	CLÁUDIO BROWNE DE PAUL	1922
CAMILO SPINDOLA SILVA	860, 1385	CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	1350	CLAUDIO GHEVENTER	1857
CANDICE BINATO STANGLER	754, 779, 2394	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	632	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	565, 584, 636, 760, 902, 1295, 2226, 2270, 2312
CÂNDICE LUDWIG ROMANO	1717	CASSIANO FUGA CUNHA	2331	CLÁUDIO MANOEL ALVES	1740
CANDICE MIGUEL	757	CASSIANO JOSÉ TOSETO FRANÇA	888	CLÁUDIO MERTEN	1205, 1811, 1826
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1256, 1288, 1925, 2070	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	1702	CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	2098
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1899	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	214	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO	613
268, 1122, 1858, 1859, 1865, 1874, 1878, 1897,		CATIA FERNANDES MATEUS	381	CLÁUDIO REIS GOMES	2325
CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO	522, 523	CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA	1958, 1959	CLÁUDIO RENÊ D AFFLITTO	185
CARLA BONETTI DE ANDRADE	588	CELECINO CALIXTO DOS REIS	67, 2116	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	60, 301, 560, 1205, 1206
CARLA CHRISTINA SCHNAPP	1478	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	350	CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	1373
CARLA HANDEL MISTRORIGO	1009	CÉLIA KIKUMI HIROKAWA	2255	CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO	738
CARLA LOUZADA MARQUES	278	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	1824	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	733
CARLA RAMOS ESTEVES MOULIN	2190	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	1198	CLÁUDIO VARNIERI	865
CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	889	CÉLIA REGINA DE LIMA	211	CLÁUDIO VIEIRA DE MELO	121
CARLA SOARES VICENTE	656, 1351	CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS	171	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1091
CARLOANTONI FERRÃO SILVA	2363	CÉLIO DALCANALE	102	CLAYTON RAFAEL BATISTA	1092
CARLOS ADEMIR MORAES	1346	CÉLIO DE MELO ALMADA NETO	899	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	1252
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA	891	CÉLIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA	74	CLEBER MARTINS MESQUITA	2299
CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	1912	CELIRIO MENDES DOS SANTOS	675	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	851
CARLOS ALBERTO CASSEB	354	CELITO LUCAS	2093	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1527, 1557, 1561
CARLOS ALBERTO DE ÁVILA	1992	CELSE BARROS COELHO	379	CLEI AMAURI MUNIZ	1702
CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	297	CELSE BARROS COELHO PIERRY	2205	CLEIDE KAZMIERSKI	225, 643
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	384	CELSE BOTELHO DE MORAES	111, 696	CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	1144
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	811, 905	CELSE CALDAS MARTINS XAVIER	1754	CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR	2144
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	546	CELSE CORREIA ZIMATH	674	CLENIO ROMEU CORRÊA	1617
CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	143	CELSE DE LIMA BUZZONI	1328	CLEVERSON TORGÓ ZANARDI	132
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	1210	CELSE LUIZ BERNARDON	230	CLODES AUGUSTO BERNARDES	2154
CARLOS ALBERTO MONGE	375	CELSE PEREIRA MATEUS	1359	CLODOMIR ARAÚJO	1711, 1720
CARLOS ALBERTO PACHECO	992	CELSE SARAIVA RAMOS JUNIOR	916	CLODOMIRO LEIRIA SALES	222, 223
CARLOS ALBERTO SCHAFER	134	CELSE UMBERTO LUCHESI	190	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1654
CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE	1329	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	1923	CLOTILDE BERNADETE ZANZI	1462
CARLOS ALEXANDRE PETRY	1417	CÉSAR ANTÔNIO DA CUNHA	1410	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	407
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1846	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1179	CLÓVIS ANTÔNIO MALUF	689
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO	2215	CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	2403	CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	794, 954
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	2385	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	684	CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA	1155
CARLOS ANTÔNIO BELMUDES	1334	CÉSAR CIAMPOLINI NETO	2069	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1710
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	993	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	1226	CLÓVIS KONFLANZ	1884
CARLOS ANTÔNIO COELHO	365	CÉSAR FERNANDO GABE	1258	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	1983
CARLOS ANTONIO GALAZZI	802	CESAR JACOB VALENTE	85	CLÓVIS POLO MARTINEZ	1637
CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JU- NIOR	543	CESAR MACIEL RODRIGUES	716, 2084	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA	2387
CARLOS ANTÔNIO REIS	1301	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	884, 2115	CLÓVIS RICARDO QUINTANA DE CARVA- LHO	1321, 2230
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	2017	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	160	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	230
CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BAR- ROS	55	CÉSAR ODAIR WELZEL	387	CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET	2119
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1062, 1774	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	877	CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	1704
CARLOS CAVALCANTE	825	CESAR TADEU DE MENEZES	2133	CLÓVIS TADEU KAULING	1224
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1724, 1732, 1810	CESARIO BERNADINO DA COSTA NETO	1477	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	1066, 1778
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	665, 1174, 1724, 1732	CÉZAR PONTES CLARK	1513, 1514	CORALDINO SANCHES FILHO	2189
CARLOS EDUARDO DA SILVA	1314	CHARLES ANDRÉ SANTOS	1906	CORIOLOANO SANTOS MARINHO	743
CARLOS EDUARDO FERREIRA	2399	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	1379	COSME LUIZ DA MOTA PAVAN	243
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	1023	CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS	1272, 1273	CRISTIAN WASEM ROSA	826
CARLOS EDUARDO QUINTO	695, 2379	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	140	CRISTIANA CAMPOS GROSS	1430
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	2316, 2317	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1209	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	1708, 1719
CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR	2323	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	832	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1428
CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR	1176	CÍCERO CALHEIROS DE MELO	320	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	1280
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	2287	CINTHIA COELHO DA SILVA	2211, 2369	CRISTIANE MACHADO	2336
CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS	1368	CINTIA LUISA SCHMITT	562	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	1334
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	2284	CINTIA REGINA BUENO	2302	CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES	157
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	178	CINTIA RESQUETTI	2066	CRISTIANE PAIM	2377
CARLOS JOSÉ CATALAN	107	CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	1931	CRISTIANE ROMANO	2146
CARLOS JOSE DAL PIVA	556, 559	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	228, 340, 1199, 1213, 2043	CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	2234
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	1965	CIRO RICARDO CANDIDO E SILVA	601	CRISTIANO BAGGIO	1417
CARLOS MAGNO RODRIGUES	886	CIRO RICARDO FERNANDES	2186	CRISTIANO CAJU FREITAS	829
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	1805	CLAIR GRALHA	1375	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2372
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	1911	CLARICE GOULART CORRÊA	2150	CRISTIANO FEITOSA MENDES	1662
		CLARICE PEREIRA PINTO	120		
		CLARITO ANTÔNIO BORGES	1249		
		CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI	2259		

CRISTIANO GESSINGER PAUL	313	DEBORAH SIMONETTI	644	EDIO JOSÉ GHELLERE	1054, 1762
CRISTIANO MACHADO PEREIRA	1935	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	415, 1337	EDISON FERNANDES DE MORAIS	2118
CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS	123	DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA	91	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	47, 957, 1882
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2139	DÉCIO LUIZ FRANZEN	628, 634, 2312	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	544
CRISTIANO NYGAARD BECKER	834	DÉCIO SANCHIS	2410	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	46
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	2357	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1979	EDIVALDO FERREIRA JÚNIOR	307
CRISTIANO VALANDRO	2355	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA	2332	EDMAR FRANCISCO DE AQUINO	403
CRISTIANO ZANIN MARTINS	1902, 1943	DEISE DE GODOY MARCONI PERES	2248, 2249	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	267
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	658	DEISE MIRANDA	1479	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	1081, 1794
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	2185	DEJANE MARA MAFFISSONI	68	EDMUNDO LEVISKY	2086
CRISTINA LINO MOREIRA	691	DELCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA	307, 308	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1137, 1138, 1139, 1140
CRISTINA PADOVANI MAYRINK	2067	DELMIR SÉRGIO PORTOLAN	1971, 1976	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	1670, 1681
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	235	DELSON TEIXEIRA FERMINO	2380	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	539, 540
CYNARA PÁDUA OLIVEIRA	507	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1120, 1863, 1892, 1894	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	1098
CYNTHIA DA ROSA MELIM	2124	DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	1656	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	570, 571, 572, 574, 575, 576, 577, 579, 580, 581, 582, 583, 585, 587, 591, 592, 594, 595, 596, 598, 603, 607, 608, 610, 611, 612, 614, 615, 617, 619, 620, 622, 623, 624, 625, 626, 629, 631, 2250, 2269, 2272, 2279, 2283, 2291, 2294, 2297, 2300, 2304, 2305, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2314, 2315, 2326, 2327, 2328, 2330, 2331, 2333, 2335, 2336, 2338, 2339, 2340, 2341
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	714	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	786, 913, 1399, 1503, 2363, 2395	EDSON MORAES CHAVES	397
DACIANO PÚBLIO DE CASTRO	1717	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	2392	EDSON NELSON UBALDO	744
DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN	954	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	138	EDSON QUEIROZ BARCELOS	678
DAIANE RODRIGUES DA SILVA	876	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1279	EDSON STEFANO	1293
DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA	70	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	526	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	1511
DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	854	DENISE MONTEIRO DE OLIVEIRA MARTINS	985	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1463, 1877
DALVIO TSCHINKEL	265	DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	247, 697	EDUARDO ARRUDA ALVIN	1365
DAMIANA BLANCO LOPES	299	DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS	279	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2054
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	2373	DENISE PEREZ DE ALMEIDA	1829	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	928
DANI ROSSONI	746	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2058	EDUARDO BARBOSA HIRT	882
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	1296	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	729	EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	1342
DANIEL CAMARGO BRANCO	343	DEOCLÉCIO DIAS BORGES	401	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	2055
DANIEL CARAJELESCOV	1876	DEOLINDO BIMBATO	523	EDUARDO DA SILVA CHRIST	927
DANIEL DEMARTINI	2362	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	934	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1094
DANIEL FERNANDO NARDAO	268	DEYSI CRISTINA DÁ ROLT	2099	EDUARDO DE MOURA	2184
DANIEL GLAESSEL RAMALHO	1819	DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES	873	EDUARDO DI GIGLIO MELO	788
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	1476	DIEGO AVER DE ARAÚJO	602	EDUARDO GOMES PLASTINA	2091
DANIEL GUIMARÃES SAD	2188	DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES	1274	EDUARDO GRALHA SILVA	1955
DANIEL LOUZADA PETRARCA	649	DIEGO LOPES BERTHOLD	652	EDUARDO HAAS	2260
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1607, 1870, 1898	DIEGO MARTINS CASPARY	508, 1402	EDUARDO HEITOR PORTO	1263
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	1922	DIETER CHARLES POTTER	608	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1835
DANIEL SANTOS BORIN	288, 750, 926, 950, 955	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1515, 1518	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	1011
DANIEL VELOSO DE SOUZA	724	DIODORANDO LIMA DIAS	2003	EDUARDO LUIZ BROCK	495
DANIEL VICENTE GOETTEMMS	1980	DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO	266	EDUARDO LUIZ LORENZATO	118
DANIEL VIER	394	DIOGO BRITTES DA LUZ	1387	EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	837
DANIELA AZEVEDO DA SILVA	142	DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO	2281	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	1653
DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	369	DIOGO STIEVEN FLECK	830, 932, 1399, 2366, 2374	EDUARDO MARIOTTI	670, 761, 776, 1442, 1496, 2381
DANIELA DANELUS	791	DIRCEU ALVES PINTO	2060	EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR	1424
DANIELA FERREIRA DA SILVA	705	DIRCEU APARECIDO CARAMORE	1736	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	50
DANIELA GOMES DE ASSIS	995	DIRCEU CUNHA	2114	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	260
DANIELA GONÇALVES DE CAMARGO VARELLA BRUNA	1964	DIRCEU DE FARIA	1511	EDUARDO PEREZ SALUSSE	170
DANIELA MANSUR CAVALCANT	351	DIRCEU FREITAS FILHO	1286	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI	291
DANIELA MELZ NARDES	1657	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	1243	EDUARDO ROCHA SCHMIDT	2105
DANIELA MORI	1125	DJALMA GOSS SOBRINHO	1371	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	1278
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	2201	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	874	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	65
DANIELLA CASSINO RODRIGUES	1332	DJEMILE NAOMI KADAMA	659	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	165, 586, 601, 604, 605, 630
DANIELLE AZEVEDO	2009	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1836	EDUARDO UCHÔA ATHAYDE	402
DANIELLE FERREIRA GLIELMO	856	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO	1440	EDVALDO CARNEIRO	739, 1956
DANIELLE MACÊDO PEIXOTO	2054	DONATILA PEREIRA RAMOS	925	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	1071, 1784
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1104	DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	531	EGLÊ MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	2014
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	691, 1048	DORA CAVALCANTI CORDANI	244	ELAINE GONÇALVES	1923
DANIELLE VILASBOAS	2034	DORIVAL SCARPIN	344	ELAINE PAFFILI IZÁ	1286
DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR	2052	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	159	ÉLCIO LIMA DO PRADO	753
DANILO SOUZA BARROS	2065	DOUGLAS APARECIDO ROMANO	505	ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	235
DANILO THEMI CARAM	1835	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	174, 175, 182, 193	ÉLCIO REIS	339
DANILO THEML CARAM	1838, 1852	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	204	ELENICE INÊS DREHER	779
DANTE AGUIAR AREND	1812	DOUGLAS NADALINI DA SILVA	62	ELEONORA SOCORRO PONTES	2127
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	1401	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	784	ELESSANDRA PEREIRA	1276
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1867	DUILIO PIATO JÚNIOR	1470	ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	126
DARCY LIMA DE CASTRO	1946	DULCE ESTHER KAIRALLA	2066	ELIANA LELIA DA SILVA	297
DARCY MOUTINHO GUIMARÃES	89	DULCINO ZORZANELLI DA SILVA	1238	ELIANA YOSHIKO MOORI	59
DARIANO JOSÉ SECCO	1415	DURVAL DA FONSECA FRAGA	1913	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	206
DARIO PEDRO WILGES	164, 378, 566, 578, 589, 590, 593, 597, 599, 600, 609, 613, 616, 618, 621, 627, 628, 634, 640, 903, 1021, 1362, 1490, 2074, 2264, 2390	ECINELE PENTEADO BOEIRA	749, 830, 2347	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	804
DAURO LOHNHOFF DOREA	6	ECIVALDO MOREYRA	46	ELIANE ROSSA GRÜNE	920
DAVI DUARTE	1102, 1854	EDEGAR PREICHARDT	2111	ELIEL SANTOS JACINTHO	1974
DAVI MARQUES DA SILVA	1512	ÉDER JOSÉ SEBRENSKI	1180	ELIEZER RICCO	138
DAVIS GENUINO DA SILVA	1404	ÉDER WILSON GOMES	296	ELIO ANTÔNIO COLOMBO	1334
DAZIO VASCONCELOS	1330, 2322	EDESIO GOMES CORDEIRO	860, 1385	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	1491, 1505
DEA MARA RIBEIRO LIMA	1204	EDEVAL ALMEIDA	1354	ELIS CRISTINA LAUXEN	2227
DÉBORA FRANÇA QUINTAS	1275	EDGAR AMARANTE CASTELO BRANCO	2226	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	935
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1158	EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	1372	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	983
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	807	EDGAR ROBERTO	1945	ELISABETE HERCILIA PADILHA	1362
DEBORA STIPKOVIC ARAUJO	1156	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1187		
DEBORAH BARRETO MENDES	1842				
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	646				



ELISABETH SERAFIM ROSSI	909	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	677	FLÁVIO GALDINO	2263
ELISABETH V DE GENNARI	1449	FÁBIO RODRIGO TRALDI	2157	FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN	80
ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	1619	FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA	294	FLÁVIO JOSÉ BOCORNY	1928
ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO	883	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	1365	FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA	232
ELIZABETH GARCEZ	1288	FABÍOLA DE SOUTO	2275	FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS MARQUES	2203
ELIZABETH HOMSI	229	FABÍOLA MANGIERI PITHAN	1274	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	1343
ELIZANDRO LUÍS PARNOW	73, 347	FABÍOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO	1336	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	1360
ELLIS DENISE CORREA	2170	FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	2, 3, 4, 5	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1315, 1412, 1413, 1972, 2160, 2164, 2165
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	1022	FABRÍCIO MOLINARI MELLO	2077		
ELOAH MALTA SILVA	2372	FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO	1394	FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA	1311
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	2074	FABRICIO ZIR BOTHOME	569	FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE	772
ELOÍZA MASTELLA	1371	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	2274	FLÁVIO VENTURELLI HELÚ	109
ELTON CARVALHO BARCELOS	774	FABRÍCIO ZIR BOTHOME	1340	FLÁVIO ZVEITER	1022
ELVINO DALLAGNOLO	2266	FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	1969	FLORIANO GALEB	177
ÉLVIO HENRIQSON	792	FÁTIMA BARASUOL HAMMRSTRON	745	FLORIANO ROZANSKI	201
ELVIO HISPAGNOL	234, 811	FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO	75	FRANCESCO COLOMBO FILHO	943
ELY BARRADAS DOS SANTOS	1737	FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI	842	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	799
ELYADIR FERREIRA BORGES	67, 170, 183	FÁTIMA MARIA NUNES	106	FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO	1984
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1121, 1879, 1896	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	821	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAU-1682	
EMAIR MENDONÇA DA SILVA	332	FAUSTO PAGETTI NETO	115	JO	
EMANUEL MAGELA SILVA GARCIA	1390	FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM	497	FRANCISCA BASTOS VIANA DE SOUZA	342
EMEDI CAMILO VIZZOTTO	2016	FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	1170	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-791, 870, 958,	
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	1223	FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	819	CKINGER	1425, 2100
EMERSON TADAO ASATO	1648	FELIPE D C DE OLIVEIRA	1329	FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	349
EMÍLIA BORGES	256	FELIPE FLORIANI BECKER	703, 2313	FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA	1433
EMILSON ALVES NUNES	2259	FELIPE FORTE COBO	114, 1674	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMA-838	
EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO	2144	FELIPE MORO DARIANO	2227	RÃES	
ENÉAS JEFERSON MELNISK	328	FELIPE NOGUEIRA FERNANDES	1973	FRANCISCO CIRO MARTINS	2189
ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO	1475	FELIPPE ZERAIK	1386	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAI-991	
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2276	FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR	1018	VA	
ENRICO ESTEFAN MANNINO	2145	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1427
ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA	1551	561, 1102, 1107, 1121, 1742, 1825, 1841, 1844, 1850, 1854, 1862,		FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	1306
ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	1593	1879, 1884, 1896		FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB	2206
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI-1946		FERNANDA AUGUSTO PICCININI	117	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	1064
RA		FERNANDA AVERBUG	349	FRANCISCO IRINEU CASELLA	84
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART	2357	FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS	333, 1093	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	1330, 2322
ÉRICA ZENAIDE MAITAN	2104	FERNANDA GARCEZ	2389	FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS	875
ÉRICO DE L. NÓBREGA	923	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	553, 554	FRANCISCO LAROCCA FILHO	1772
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	709	FERNANDA KNUJNIK MILMAN	1212	FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MA-1765	
ÉRICO XÁVIER LIMA	1289	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1082, 1795	RACABA	
ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	1104, 1845	FERNANDA ZETTLER GRUBER	667, 833, 837, 2347	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	93
ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	2036		987	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA	298
ERNESTO DA SILVA RAMOS	1364	FERNANDO A A J M FALCÃO	987	FRANCISCO SERODIO AMIM	1063, 1775
ERNESTO DIEL	2057	FERNANDO ALBERTO FELICIANO	2112		
ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	329	FERNANDO ANTONIO BALDAN	1999	FRANCISCO SIQUEIRA	
EROTILDO ADALTRO PINZON	795	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	277	55, 71, 138, 190, 200, 971, 1246, 1247, 1248, 1251, 1259, 1260,	
ERYKA FARIAS DE NEGRI	1184	FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA	104	1261, 1262, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1294	
ESDRAS DANTAS DE SOUZA	1714	FERNANDO APARECIDO BALDAN	206	FRANCISCO SIRQUEIRA	1249
ÉSIO MELLO MONTEIRO	99	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	965	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1207
ESTEFANO JOSE SACCHEITM CERVO	1066, 1778	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	2150	FRANCISCO XAVIER DE LIMA	728
EURIDES RODRIGUES DE PAULA	316	FERNANDO BICCA MACHADO	1188	FRANCISCO XAVIER MACHADO	152
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU-162, 172, 176		FERNANDO CAMPOS SCAFF	155	FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT	2277
QUERQUE		FERNANDO CORDEIRO DA LUZ	2222	FREDERICK B BURROWES	1208
EUSTÁQUIO GUIMARÃES FIGUEIREDO	1247	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1326	FREDERICO A C BRUSCHI	2289
EVAIR DANIEL OLIVEIRA	1934	FERNANDO COTTA ORNELLAS	552	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	150
EVALDO REZENDE FERNANDES	1966	FERNANDO DANI SOARES	849, 869	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	380
EVANDO CARLOS HOLANDA	2123	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	813	FREDERICO VIANNA IRIGOYEN	2186
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	66	FERNANDO FRAGOSO	1456	FREDY YURK	2099
EVANDRO PAES BARBOSA	2140	FERNANDO FREIRE DIAS	1646	GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JU-1942	
EVANDRO PERTENCE	1287	FERNANDO JACOB FILHO	753	NIOR	
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN-1402		FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	885	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	1392
TOS		FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GON-ÇALVES	721	GABRIEL MACHADO CRAVO	1496
EVERLYN INGELORE KOHLER	775			GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	1355
EVERTON LOPES NUNES	1193, 1207	FERNANDO LOESER	348	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	2383
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1076, 1085, 1789, 1798	GABRIEL ZAMBON ADDINY	2231
879, 933, 1435, 1473, 1480, 1497, 1504, 2197, 2385				GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	1623
EVERTON RODRIGO BEN		FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	49	GABRIELA VITIELLO WINK	563
783, 797, 922, 1110, 1119, 1864, 1891		FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	778	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	1429, 2170
EWERTON CARVALHO DA SILVA	2376	FERNANDO SMITH FABRIS	218	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	219
EZIO LUIZ HAINZENREDER	1909	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2156	GASPAR BRUM CORRÊA	890
FABIANA CÔNSUL MENDES	272	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	1951	GASPAR PEDRO VIECELI	132
FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA	2075	FERNANDO VIEIRA JÚLIO	1403	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-250	
FABIANA FRANCO TRINDADE	1384	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	730	NIOR	
FABIANO BANDECA	516	FFRANCISCO SIQUEIRA	168, 171	GECINTA TERESINHA KERN	1471
FABIANO CARVALHO	1294	FIORAVANTE BUCH NETO	1158	GELSA PINTO SERRANO	1416
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	2183	FLADEMIR J B MARTINS	1098	GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA	1360
FABIANO DUFECH FÁVERO	1495	FLÁVIA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI	1963	GENTIL PIMENTA NETO	1475
FABIANO FRETTA DA ROSA	1914	FLAVIA APOLO	1809	GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO	1834
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	633, 1021	FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	1982	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	1761
FABIANO S ZANIN	578, 582, 609, 618, 621	FLÁVIA PINHEIRO FROES	1692	GEORGE SARMENTO LINS	852
		FLÁVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA	195	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2063
FÁBIO ARTIGAS GRILLO	1016	FLÁVIA SANTIN	679	GEOVANI CEREZER	636
FÁBIO BERWANGER JULIANO	702	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	822, 2168	GERALDO BARALDI JÚNIOR	1124
FABIO CANDIDO PEREIRA	1335	FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	820	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	1877
FÁBIO CARDOSO GRANA	362	FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	196	GERALDO EUSTÁQUIO DA CUNHA	1289
FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	1359	FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME	892	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO	2271
FÁBIO GOULART ANDREAZZI	504	FLÁVIO BRAGA PIRES	2375	GERALDO LOPES	1241
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	366	FLÁVIO CAMOZZATO	662	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	224
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	356	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	1603	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	91



GERALDO NUNES	1405	HÉLDER FERNANDES RODRIGUES	1924	ISABELLE SACRAMENTO	1478
GÉRSÓN LUÍS B DANIEL	1007	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1113, 1878, 1895	ISAILDE NUNES SOARES	501
GERSON LUIZ SAGGIN	881	HELENA MARIA PIRES GRILLO	1604	ISIS LEITE CORRÊA	1457
GERVASIO GANDARA	138	HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO	73	ITAMAR JOÃO WEBER	2243
GESSE CUBEL GONÇALVES	2255	HÉLIO CAVALCANTI BARROS	712	IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	1260
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	1808	HÉLIO FELTES	756	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	276
GETÚLIO BUSTORF FEODRIPPE QUINTÃO	1486	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	325	IVAN MACHADO BARBOSA	906
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	828	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	1621, 1623, 1726, 1733	IVAN PAROLIN FILHO	759
GILBERTO DE JESUS LINCK	915	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	302	IVANETE REGOSO	1710
GILBERTO EIFLER MORAES	2151, 2166, 2205, 2353	HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	698	IVANILDA BATISTA DE PAULA	2071
GILBERTO GONÇALVES MOLINA	1253	HELLENS LEONARDO RODRIGUES VARGAS	670	IVANOR PEDRO SCHNEIDER	631
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	974	HELMUT ANTÔNIO MULLER	1189, 1375	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	330
GILBERTO KAROLY LIMA	1498	HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	2261	IVETE MARIA RAZZERA	1863, 1886
GILBERTO LINCK DUARTE	932	HELOÍSA PRATES DRUMOND	1457	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1093
GILBERTO MOREIRA COSTA	1873	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	290, 706, 872, 889, 2380	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	927
GILBERTO PACHECO PUPE	1283			IVO MATIAS	389
GILBERTO S. SILVEIRA	1446	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	796	IVO PEGORETTI ROSA	2296
GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	1322	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2253	IVONE DA FONSECA GARCIA	642
GILMAR ALVES BATISTA	844	HENRIQUE MOTA FEITOSA	2278	IVONE JESUS BENEDETTI	214
GILMAR ALVES DE AZEVEDO	1918	HENRIQUE MOURA COSTA SOARES	1615	IZABEL CRISTINA GRANDE DE ALMEIDA FREITAS	534
GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO	1355	HENRIQUE ROCHA FRAGA	1712	IZABEL CRISTÓFOLI	755
GILSON DUTRA BECKER	2204	HERCÍLIO EMERICH LENTZ	2233	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	2404
GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS	312	HERCÍLIO SCHMIDT	1981	JACINTA MARIA R T LIMA	1282
GILSON LÚCIO ANDRETTA	1624, 1982	HERCIO COSTA DE SOUZA	2395	JACIRA LEMOS BARROZO	1739
GILSON MARCOS DE LIMA	1779	HERMANO GANDELHA DE SÁ	2213	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1014, 2060
GILSON RODRIGUES DE LIMA	1675	HERMES ARRAIS ALENCAR		JACQUELINE DE PAULA PLASSE	2360
GILSON VITOR CAMPOS	526	78, 184, 196, 202, 690, 739, 1624, 2048		JACQUES MALKA Y NEGRI	1220
GILVAN FRANCISCO	1462	HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA	2330	JADER DA SILVEIRA MARQUES	128
GILVON DE VLIEGER FERREIRA	1435	HIPPOLYTO BRUM JUNIOR	969	JADIR PARREIRA JÚNIOR	2182
GIORGIA ENRIETTI BIN	1677	HISAO EDA JUNIOR	36	JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA	1237
GIOVANA ALBO HESS	2137	HISASHI KATAOKA	712	JAIME LUIZ LEITE	1012
GIOVANA MICHELIN LETTI	666	HOMERO BELLINI JUNIOR	1461	JAIME NAPOLES VILLELA	2065
GISELA MOREIRA MOYSÉS	1994	HOMERO JUNGER MAFRA	289	JAIR PEREIRA	674
GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	141	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	939, 946	JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA	744
GISLAINE MARIA DE LEONE	801, 910, 937	HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	2153	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	1644
GISLAINE MICHELON	1490	HUGO MARCELINO DA SILVA	661, 1701	JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE	1349
GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS	1374	HUGO MARTINS KOSOP	859	JAIRO L B MARQUES	1192
GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA	134	HUGO SKRSYPCSAK	1258	JAIRO MOACYR GIMENES	1409, 2262, 2351
GLADSTONE HERONILDES	2350	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	1091	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	2401
GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO	796	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	501	JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA	1243
GLAUBER JOSÉ LOPES	1324	HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE	1278	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1376
GLEUTON ARAÚJO PORTELA	1973	HUMBERTO GOUVEIA	1867	JAMES ANDREI ZUCCO	1339
GOMERCINDO LINS COLTINHO	1313	HUMBERTO JARDIM MACHADO	920	JAMES HENRIQUE SOUZA	273
GRAÇA TEJON PARRA	2178	HUMBERTO JOSÉ MEISTER	2221	JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO	878, 933, 2371
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1094	HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS	1333	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
GRACIELA IURK MARINS	260, 727	HUMBERTO RIGAMONTI	1920	911, 1464, 1480, 1500, 2386, 2393	
GRAZIELA EILERT BARCELLOS	1572	HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	1018	JAMIL ABDO	1497
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	1157	IARA ANTUNES VIANNA	649, 1183	JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JUNIOR	221
GUEORGUI WIAZOWSKI	2232	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1167, 1626	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	587
GUIDO HENRIQUE SOUTO	790	IBANEZ SAUERESSIG	566	JANAINA DE OLIVEIRA	802
GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	380	IBIRACI NAVARRO MARTINS	528	JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA	2183
GUILHERME CEZAROTI	1728	IDAIR EDSON MARCELLO	336	JANDIRA MATTOS	2268
GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO	2220	IDALIO CAMPOS	1616	JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ	86
GUILHERME JAIME BALDINI	1933	IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	2267	JANE MARIA GOMES MAROTTA	544
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1802	IGOR HENRIQUE MARQUES	140	JANICE MARGARETH PROENÇA ROSSI	357
GUILHERME SCHARF NETO	2202	IGOR PINHEIRO MOREIRA	34	JANINE LUEHRING GIONGO	703, 866, 1221
GUILHERME VILELA DE PAULA	1426	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	665	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	2391
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1840	ILDETE DOS SANTOS PINTO	314	JAQUELINE HAMESTER DICK	1471
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1337	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	300	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2138
GUSTAVO BINENBOJM	1288	ILMAR SCHIAVENATO	163	JAQUELINE SIVIERO DIPPE	614
GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	1917	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	1203	JAQUES BUSHATSKY	732
GUSTAVO CERVO	747	INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA	198, 203, 359	JAQUES JOCELI RODRIGUES	1151
GUSTAVO CHIARANI	1295	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	1747, 1752	JARBAS ANDRADE MACHIONI	2301
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	360	INGRID BING MOREIRA	901, 1495, 1505	JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG	983
GUSTAVO FONSECA DE CASTRO	2156	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1825, 1850	JATYR DE SOUZA PINTO NETO	2210
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	1421			JAYME BARBOSA LIMA NETTO	2107
GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	1306	INOCÊNCIO GIL NUNES	1239	JAYME SILVA ARAÚJO	1924
GUSTAVO HILZENDEGER	287	IONE MARIA BARRETO LEÃO	242	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	2403
GUSTAVO JOSÉ FERREIRA	2173	IRANI MARTINS DE MEDEIROS	836	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS-SAEL DE CAMPOS	1937	IRAPUAN CAESAR DA COSTA	1185	766, 795, 826, 836, 914, 931, 974, 2371, 2392	
GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO	1807	IREMAR GAVA	1767	JEFERSON GONÇALVES	1526
GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	1406	IRENE BARBARA CHAVES	1703	JEFERSON L OLSEN	964
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	1244	IRENE VIEIRA DA CARVALHO	1681	JEFFERSON ALOÍSIO	240
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	777	IRINEU DE OLIVEIRA	1709	JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES	2090
GUSTAVO SALERMO QUIRINO	1297	IRINEU PALMA PEREIRA	1259	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	790
GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA	1068, 1781	IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES	965	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	841
GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	51, 2190	ISABEL CANDIDO WILLIG	1307	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1214
GUSTAVO VIEGAS MARCONDES	1297	ISABEL CRISTINA KOTELINSKI	1235	JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA	308
HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA	565	ISABEL PORTO MONTEIRO RULIERE	212	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	702
HAROLDO LOURENÇO RUIZ	2303	ISABELA BRAGA POMPLÍO	1382, 1500, 1501	JENZ PROCHNOW JÚNIOR	1161
HAROLDO WILSON BERTRAND	2288	ISABELA C. P. BITTENCOURT	1636	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO	1935
HEBERT DA SILVA TAVARES	2207	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	664, 2058	JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA	116
HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	351	ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA	1390	JESUS FABIANO VIEIRA DA CUNHA ROSÁRIO	2268
HEITOR DIAS PEREIRA	685	ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	106	JOACIR MONTAGNA	1938
		ISABELLA SILVA OLIVEIRA	1667	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	866, 929
				JOÃO ADERBAL AGOSTINHO DA SILVA	2220



JOÃO ALBERTO FERREIRA	2126	JORGE BARATA DE LACERDA	2033	JOSÉ LAERDSON ANDRADE SILVA	2120
JOÃO ALBERTO MARCHIORI	2388	JORGE BARROSO	1317	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1255
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	1315	JORGE DO COUTO E SILVA	907, 1393	JOSÉ LINEU DE FREITAS	1434
JOÃO ALESSANDRO MULLER	938	JORGE DUMONT TEIXEIRA	2175	JOSÉ LUÍS ALMIRAO	767
JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA	1419, 1420	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	1712	JOSÉ LUÍS BOCCHINI	1583
JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA	1766	JORGE JAEGER AMARANTE	1358	JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	741
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	76	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD		JOSÉ LUÍS POLEZI	493
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	892	496, 517, 520, 534, 541, 1067, 1780		JOSÉ LUIS WAGNER	1000, 1598,
JOÃO BATISTA ALVIM	259, 2209	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	91		1612, 1676
JOÃO BATISTA C RODRIGUES	879	JORGE MIGUEL FILHO	354	JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO	1736
JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	1911	JORGE MOURA DE OLIVEIRA	1292	JOSÉ LUIZ DE FARIA JÚNIOR	1947
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	812, 1912, 1940	JORGE PEDRO RAUBER	1481	JOSÉ LUIZ FAVERO	2316, 2317
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	1822	JORGE PIRES FAIM FAIAD	713	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	331, 934
JOÃO BATISTA DE MOURA	738	JORGE RAUL RUSCHEL	2355	JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO	973
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	1776	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	2296		
JOÃO BATISTA DE SOUSA	1638	JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO	113	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1320
JOÃO BATISTA FILHO	1245	JOSAPHA DE SENA MASCARENHAS	1267	JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO	1750
JOÃO BATISTA MATTAR	1331	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	1064	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	231, 252
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	311	JOSÉ ALBERICO DE SOUZA	1004	JOSÉ MARIA RIBAS	1436
JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	1335, 1422	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	1806	JOSÉ MARIA RICARDO	246
JOÃO BOSCO PERES	1200	JOSÉ ALBERTO RODRIGUES	503	JOSÉ MÁRIO FONTANA	341
JOÃO CANÇADO FILHO	1251	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA	2021	JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	1221
JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO	1254	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	396	JOSÉ MAURÍCIO M NAHON	1408
JOÃO CARDOSO DA SILVA	692, 693, 1718	JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA	2384	JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR	497
JOÃO CARLOS BLUM	2092	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2321	JOSÉ NELSON LOPES	1190
JOÃO CARLOS DE MATOS	1988	JOSÉ ANTÔNIO PAVAN	373	JOSÉ NERI	510
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1660	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	199, 535	JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	2159
JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	149	JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA	1916	JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	137
JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO	2162	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	1846	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	2169
JOÃO CARLOS LUTZ	1204	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	2275, 2306	JOSÉ PEDRO DA BROI	668, 885
JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	375	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	158, 1418	JOSÉ PEDRO TURELA	1323
JOÃO CARLOS SERTÓRIO CANTO FILHO	2158	JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES	366	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1317, 1470,
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	1416	JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	1756		1715, 1975
JOÃO DA SILVA GUERREIRO	950	JOSÉ BORGES DA SILVA	2321	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	1987
JOÃO DA SILVA RESENDE	630	JOSÉ BRUN JUNIOR	2010	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	792
JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	1919	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	2025	JOSÉ RICARDO BAITELLO	1043
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1671	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2102	JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA	846, 949
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1023, 1843	JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	212	JOSÉ RICARDO DORIGONI	1361
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	997	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2045, 2046	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BAGANHA	124, 568
JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT	1630	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	270, 333, 1392,	JOSÉ RICARDO HILZENDEGER	1176
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	125		1448	JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS	639
JOÃO GUIZZO	502	JOSÉ CARLOS DE PAULA	124, 568	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA	2180
JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER	637	JOSÉ CARLOS LUCIANO TAMAGNINI	1951	JOSÉ RIZKALLAH	722, 2332
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	237	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	1468, 1647	JOSÉ ROBERTO DE MOURA	293
JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS	1452	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	572, 576, 622,	JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS	2295
JOÃO ILÍDIO DE LIMA FILHO	1902, 1943		2291	JOSE ROBERTO MARCONDES	1191
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	1664	JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA	1279	JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	1737
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1196, 1840	JOSÉ CHAGAS ALVES	1129	JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR	69
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	1146	JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	1159	JOSÉ SARAIVA	1701
JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ	361	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	503	JOSÉ SILVEIRA LIMA	1284
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	241, 1669	JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	2282	JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	142
JOÃO MALTZ	1391	JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO	1985	JOSÉ THIMOTEO DE LIMA	1309
JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	669, 1340	JOSÉ DARCI DA ROSA	1651	JOSÉ TORRES DAS NEVES	2401
JOÃO MARCOS COLUSSI	884	JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO	2036	JOSÉ VALDEMAR BISINOTTO JÚNIOR	172
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	2393	JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO	642	JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO	2072
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	2070	JOSÉ DILBERTO MOURÃO	1348	JOSÉ VALGAS LIMA	1412, 1413
JOÃO PAULO STRAUB	44	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	388	JOSÉ VECCHIO FILHO	579
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	305	JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR	1352	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	2059
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1866	JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALVEIDA	1423	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2164, 2201,
JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ	1341	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2096		2277, 2332
JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS	2342			JOSÉ WIAZOWSKI	2302
JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	184	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	1967	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	136, 1467
JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO	1342	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	365	JOSÉ XAVIER MARQUES	734
JOÃO RODRIGUES NETO	1434	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	1487	JOSÉ ZARIF	1407
JOÃO SOARES GOMES	1135	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2405	JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS	2343
JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO	930	JOSÉ EDUARDO VICTORIA	1325	JOSENIR TEIXEIRA	1729, 1734
JOÃO VICENTE FEREGUETE	1758	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1516, 1673	JOSEVAL SIRQUEIRA	1460
JOÃO WILSON LAFRATA	1964	JOSÉ ELI SALAMACHA	264, 961	JOSIANE ROLIM DE MOURA	250, 286, 707
JOÃO ZANOTTO FILHO	1493	JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA	1215	JOVANI DE LIMA	1124
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	1759	JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE	2345	JOYCE MACHADO E MELO	383
JOAQUIM FELIPE SPADONI	294	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1622	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	1005
JOAQUIM GILDINO FILHO	1378	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JUNIOR	1905	JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO	1034
JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO	984	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1377, 1389,	JUAREZ MARCHET	752
JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	647		1395, 1396, 1397	JUAREZ MARQUES BATISTA	80
JOCELINO LUIZ FERREIRA	888	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2103, 2128	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	1467
JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO	1190	JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO	1466	JUCENIR BELINO ZANATTA	152
JOE TENNYSON VELO	269	JOSÉ GAGLIARDI	1282	JUCYANE PONTES DE ASSIS	709
JOEL GIAROLA	2014	JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO	1360	JUILIANA GARCIA GRUBBA	1325
JOEL GIAROLLA	199	JOSÉ GERARDO GROSSI	2026	JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO	940
JOEL KRAVTCHENKO	1366	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1103	JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	1388, 1391
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS	1342	JOSÉ GUILHERME VILLELA	1255, 1805	JULIANA BOTASSO	2303
JON ADSON FERREIRA DA SILVA	2224	JOSÉ HÉLIO BORBA	1440	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	371, 373
JONAS BORGES	564, 643, 645	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	1010		
JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO	1383	JOSÉ HENRIQUE COELHO	154	JULIANA FURTADO COSTA	167, 201, 355, 813, 853, 1049, 1744, 1893, 1900, 2082, 2085
JONAS MODESTO DA CRUZ	2215	JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO	891	JULIANA SARMENTO CARDOSO	861, 2054
JÔNATAS PIKRIEL	144	JOSÉ HLAVNICKA	2036	JULIANO DUBAL KAERCHER	2400
		JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA	1455	JULIANO HENRIQUE DELPHINO	215
		JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA	577	JULIANO HUCK MURBACH	2040
		JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	948		
		JOSÉ JUNIOR SANTOS DIAS	1444		



JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	147	LEANDRO FALECK	2208	LUCIANA HOFF VIEIRA	1851
JÚLIO ASSIS GEHLEN	1824	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	1922	LUCIANA LOPS SUSIN	1877
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	679, 2209	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	233, 654, 687,	LUCIANA MABILIA MARTINS	851
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	869		688	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1116, 1865, 1885,
JÚLIO CÉSAR	719	LEANDRO SILVA DE SOUZA	935		1888
JULIO CESAR CASARI	696	LEANDRO TOLFO VIEIRA	1485	LUCIANA MARTINS PEREIRA	1150
JULIO CÉSAR CASARI	118	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	988, 1210	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	558, 978
JÚLIO CÉSAR CASARI	204, 210, 1227,	LEILA ZAMBRANO XAVIER	133, 816	LUCIANA NÓBREGA	2278
	2130	LENI PALUDO	599	LUCIANA PALMA ILHA	311
JÚLIO CÉSAR CESARI	191, 192, 193	LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	2405	LUCIANA PEREIRA DA COSTA	2247
JÚLIO CÉSAR COLLING	749, 944, 979,	LENOIR DE SOUZA RAMOS	2059	LUCIANA ROCHA SOSA	283
	2396	LENORA VIANA DE ASSIS	723	LUCIANE ACUNHA MOREIRA	616
JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA	2368	LEO KRAKOWIAK	815	LUCIANE ASSIS WEBER	285, 699
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	591	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA	1149	LUCIANE FABBRO	255, 957, 1008
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1105, 1861	LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	323	LUCIANE MENDONÇA MARQUES	1381
JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO	2157	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1446	LUCIANO CIRINO DOS SANTOS	651
JÚLIO CESAR MIGNONE	2185	LEONARDO FARIA GUIMARÃES	2284	LUCIANO CORRÊA GOMES	1437, 1438, 1491,
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES	177	LEONARDO FURTADO LOUBET	1274		1502
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	945	LEONARDO GARCIA DE MATTOS	1013	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	166
JULIO PIUCI CASTILHO	77	LEONARDO GROBA MENDES	2039	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE-	2236
JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI	1958	LEONARDO LAMACHIA	297	ZES	
JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA	2029	LEONARDO LAPENDA FIGUEIROA	1483	LUCIANO MAIA BASTOS	1366
JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO	1710	LEONARDO MAFRA COSTA	1424, 1478	LUCIANO MARCOS DA SILVA	692
MAIA		LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	1379	LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	931
JURANDIR GONÇALVES	682	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	364	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	213
JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE	1809	LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	873	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	107
SOUZA		LEONARDO SPERB DE PAOLA	229	LUCILA CONCEIÇÃO AFONSO ESTANQUEI-	79
JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	1052	LEONARDO TUZZOLO PAULINO	413	RO	
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	1154	LEONARDO VILELA DE PAULA	1296	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	864
JUSSARA GRANDO	654, 1174, 1830	LEONEL DOS SANTOS	1333	LUCILENE MARIA GOMES COSTA	2203
JUSTINO VASCONCELOS	1096	LEONEL VICENTE PERRONI	156	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	2056
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA	525	LEONOR LIMA DE FARIA	968	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	2086
KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA	770	LEONOR MARIA PASTORE	1802	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	150
KAREM JUREIDINI DIAS	1177	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE ME-	1927	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	997, 1012
KAREN KAMAL	2136	DEIROS		LUÍS ANTONIO AGUILAR HAJNAL	2242
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA		LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAI-	2147	LUÍS ANTÔNIO DA LUZ	224
1116, 1216, 1855, 1875, 1885, 1888, 1895		VA		LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	1051
KARIN WOLF	1257	LEROY TEIXEIRA DE MOURA	1740	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	360, 494
KARINA DA SILVA BRUM		LIA SELBACH DE GURIDI	814	LUÍS ARTUR HOFFMANN	870
547, 550, 551, 655, 663, 1723, 1730, 1731, 1735, 1869, 1871		LIANE DE LIMA PINTO	500	LUIS AUGUSTO TÁVORA PACHECO	2228
KARINA LINS ASSUR	1438	LIANE FRANCISCA HUNING PAZINATO	2080	LUÍS CARLOS ECHEVERRÍA PIVA	1045
KARINA SUMIE MOORI	351	LIÉGE MIRANDA	2333	LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	1354
KARINE VOLPATO GALVANI	2256, 2365	LIÉGE PEIXOTO	151	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2378
KARLA ANDREA PASSOS	2235	LÍGIA MARIA BERNARDI	346	LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA	2152
KARLA CAMBRAIA DE MELLO	2397	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	157	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	2108
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI	1282	LÍGIA SCAFF VIANNA	2113	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	259
KARLHEINZ A NEUMANN	2063	LILIAN MAGESKI ALMEIDA	1912	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	2368, 2386
KATHIA MENEGOL	1020	LILIANE ELIAS	1721	LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO	773
KATHLEEN MILITELLO	1009	LILIANE GOES DE ANDRADE	148	LUÍS FERNANDO DA COSTA	321
KATIA DAL MORO	838, 966, 1113,	LILIANE NETO BARROSO	1209	LUÍS FERNANDO MARIN	2181
	1114, 1115, 1120,	LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	545	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	2346
	1880, 1881, 1892	LINDA ELEM UFLACKER LUTZ	416	LUIS FERNANDO SEVERINO	2022
KÁTIA ELISABETH WANDRICK	948	LINDOIA COELHO RUBBO	2328	LUÍS GUILHERME RODRIGUES DOS SAN-	1961
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	947, 1192, 1222,	LINDOR LAURO MULLER	1321	TOS	
	2049	LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA	2267	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	87
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES	1391	LINO ALBERTO DE CASTRO	1276, 1338, 1493,	LUÍS HENRIQUE DA SILVA	1049, 1744
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	245, 895, 907		1499, 2149, 2356,	LUIS HENRIQUE GUARDA	611, 2184
KATRUS TOBER SANTAROSA	1853		2377	LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	2359
KEILA MAZZINI DA ROSA	797	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	2348	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	2103
KELI MEDINA MOREIRA	1441	LISANDRO GULARTE MOARES	771, 2364	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNAN-	2222
KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW	2002	LISIANI CALVANO PEREIRA	297	DES	
KELSON SOUSA VILARINHO	1072, 1785	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	2062	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	730
KIYOSHI ISHITANI	1181	LÍVIA MINÉ	226	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	806
KLAUS DIAS KUHNEN	1180, 1226	LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE	100	LUIS ROBERTO AHRENS	832, 962
KLÉBER FERREIRA SANTOS	1458	MOURA		LUIZ ALFREDO SCHUTZ	982
KLENFFER DA SILVA LACERDA	34	LORENA FEIJO LIMA	1428	LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	81
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	1327	LORENO WEISSHEIMER	417	LUIZ ANDRE RIZZARDI	742
LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	1254	LORENZO ALBERTO PAULO	758	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	1292
LAERTE JOSÉ DA SILVA	116	LORENZO LACERDA CAPELLI	675, 823, 951,	LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA	1312
LAERTE SILVERIO	521		2389	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	715, 809, 2292
LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	90	LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	569	LUIZ ANTÔNIO PICOLLI	1339
LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES	2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	1431	LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	1146
LARA MARIA BARROS GÓES	1208	LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS	548	LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA	1255
LARISSA DE ABREU D'ORSI	352	LOURIVAL VIEIRA	1915	SAMPAIO	
LARISSA LEAL GONÇALES	161	LUCANO ANTONY	2117	LUIZ ARTHUR DE GODOY	567
LARRI DOS SANTOS FEULA	766, 887, 913,	LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA	1290	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	1620
	980	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	493	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	1460
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	822	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1724, 1732, 1811	LUIZ BRESOLIN	225
LAURA MARIA DE JESUS	2345	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1236	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	1231
LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	92	LÚCIA HELENA MACHADO	988	LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA	320
LAURENCE BICA MEDEIROS	242	LÚCIA LORENTZ DE OLIVEIRA FREITAS	910	LUIZ CARLOS BRANCO	1436
LAURI JOÃO ZAMBONI	1175	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	1044	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1319
LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEI-	2035	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	1316	LUIZ CARLOS DA ROCHA	282
RO		LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	2038	LUIZ CARLOS DE CASTRO	502
LAURO MANOEL NUNES VEPP0	890	LUCIANA CONTI JARDIM	1304	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2195
LAVÍNIA SANTOS TORMA	1302	LUCIANA CRISTINA MENGUE	671	LUIZ CARLOS FINK	1437
LEA SAAB	1343	LUCIANA FARIAS	550	LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA	2286
LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE	1947	LUCIANA FORTES FARAH	1456	LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO	857
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	549, 660	LUCIANA HOFF CORREA	1100	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	1653



LUIZ CARLOS SANTOS DE BARCELOS	1630
LUIZ CARLOS ZVEITER	1317
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	546, 1211, 2142
LUIZ DAGOBERTO GOULART	2256
LUIZ EDSON FALLEIROS	2231
LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA	2031
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	301, 560, 1001, 1829
LUIZ EDUARDO FOGAÇA	2234
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1250
LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	246
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1194, 1197
LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE	782
LUIZ EPELBAUM	729
LUIZ FÁBIO COPPI	2271
LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FELIX	101
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	145
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	56, 231, 252, 556, 657, 952, 964, 1005, 1109, 1725, 1741, 1743, 1877, 1901, 2135
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	747, 755, 789
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUER-QUE	2164
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	2095
LUIZ FERNANDO SANCHES	804
LUIZ FERNANDO STUCCHI	894
LUIZ GANZELLI	1954
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	1242
LUIZ GUILHERME CAMPOS SARAIVA	1336
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JU-NIOR	37
LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP	848
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1284
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	1172
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1200
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	198, 1229
LUIZ MARCELO COCKELL	647
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	136
LUIZ MARIO DA SILVA ALEXANDRE	362
LUIZ MAURO PIRES	2097
LUIZ OSVALDO ANTUNES D'UTRA	794
LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS	1309
LUIZ REIS OLIVEIRA	1268
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2119
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	1805
LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS	2194
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-DA	324
LUIZ ROBERTO MUNHOZ	261
LUIZ ROBERTO RECH	1810
LUIZ ROBERTO TADEU NERI	1569
LUIZ RODRIGUES CORVO	1956
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1400, 1402, 2202
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	1165, 2057
LUIZ VALDOIR ALVES	2381
LUIZ VIEIRA CARLOS	1932
LUIZA RIBEIRO GONÇALVES	1347
LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES	789
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	808
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1662
LYCURGO LEITE NETO	1322, 1369, 1414, 2037, 2117
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1004
MAFALDA D'ALO CECANECCHIA	2273
MAGALI FLOCKE HACK	979, 2138
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	345, 1203
MAGDA MONTENEGRO	347, 1291, 1312, 1322, 1355, 1357, 1411, 1970, 1975
MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA	1160
MANFREDO ERWINO MENSCH	574, 575, 580, 581, 583, 585, 594, 595, 597, 604, 607, 610, 612, 615, 620, 626, 629, 757, 760, 2238, 2239, 2250, 2294, 2304, 2307, 2309, 2314, 2315, 2324, 2326, 2327, 2340, 2341
MANOEL APARECIDO JUNIOR	1153
MANOEL FONSECA LAGO	1944
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	505
MANOELA CASTRO DINIZ	937
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1834, 1839
MARA GREGINA BERTINI	302
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	2048
MARCELA CASTEL CAMARGO	1484
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	1831
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1111, 1858
MARCELLO IGNÁCIO P MACEDO	638
MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO	1047
MARCELO AGUIAR MACHADO	685
MARCELO ANTÔNIO CESCA	241
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	2388

MARCELO BARTHOLOMEU	1303
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	1050
MARCELO BERTACINI	495
MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	2245
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO	1447
MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	1166
MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA	239
MARCELO CINTRA ZARIF	105
MARCELO COLETTO POHLMANN	1175, 1181
MARCELO CORTONA RANIERI	1910
MARCELO CUNHA MACIEL	289
MARCELO CUNHA MALTA	1661
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	56, 2366, 2379
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO	1935
MARCELO DELCHIARO	1079, 1792
MARCELO DEWES DE MELLO	768
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-TRO	345, 847
MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	2090
MARCELO FABIANO IORRA	871, 1319
MARCELO FERNANDES	82
MARCELO FERREIRA BORTOLINI	625
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO	835
MARCELO GOMES FAIM	1341
MARCELO GONÇALVES PENA	1067, 1780
MARCELO HARTMANN	385, 393
MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ	1907
MARCELO LALONI TRINDADE	2193
MARCELO LOPES DA SILVA	1019
MARCELO MARTIN COSTA	1736
MARCELO MELLO MARTINS	2406
MARCELO MENDEL SCHEFLER	162
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	2286
MARCELO MUSTAFA ARAÚJO	1382
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	745, 1311
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2167
MARCELO P MARAFON	1275
MARCELO PALIS HORTA	2235
MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAU-RA	2174
MARCELO PENNA DE MORAES	1503
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	1821
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1228
MARCELO ROBERTO BOROWSKI	109
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1211
MARCELO RONZONI	2131
MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA	1028
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	717, 2281, 2301
MARCELO VALOIS	238
MÁRCIA CECÍLIA MUNIS	169
MÁRCIA CORREIA RODRIGUES E CARDEL-LA	65
MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	956
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	2012
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2111
MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	683, 2047
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-RA	1217
MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	1087, 1800
MÁRCIA LYRA BERGAMO	1031
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	1447
MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SE-MER	973
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	141
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	229, 329
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	898
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	564
MARCIA REGINA RODACOSKI	44, 95, 98, 264, 328, 858, 863, 2093
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	414, 1652, 1678
MÁRCIA SILVA BACELAR	115, 173
MÁRCIA VIDI BONORINO	2310
MÁRCIA VIEIRA COELHO	2016
MARCIANO DAL RI	247
MARCIANO NERY	827
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	248
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	2041
MÁRCIO BRAGATO MOREIRA	146
MARCIO BURLAMAQUI	1214
MARCIO CARDOSO DE AVILA	2370
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	553, 554
MÁRCIO FERNANDES	81
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	171
MARCIO GESTEIRA PALMA	1706
MÁRCIO GOULART DA SILVA	2242
MARCIO KRUSSEWSKI	1727

MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	1361
MÁRCIO MAZZOLA SILVA	596, 2219
MÁRCIO MELLO CASADO	265
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	103, 1112
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1088, 1801
MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS DIAS	800
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	1611
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	99, 243, 249
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	218
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	1351
MARCO ANTÔNIO COELHO LARA	1279
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	2152
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	1595
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	1597
MARCO ANTÔNIO EWALDO	2329
MARCO ANTÔNIO FARIA	222, 223
MARCO ANTÔNIO MUNDIM	1903
MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI	1805
MARCO ANTÔNIO TOBAJA	281
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	1716
MARCO POLO DE CASTRO MENNET	818
MARCO TÚLIO BRANT SILVA	2147
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1642, 1655
MARCOS ALBERTO TOBIAS	1948
MARCOS ALEXANDRE DANTAS MÁXIMO MENDES	1232
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES	724
MARCOS ALMIR GAMBERA	522
MARCOS ANTÔNIO DOS REIS	121
MARCOS ANTONIO FACCIO	623, 1492
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	592
MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	646
MARCOS BONADIMAM FELISBERTO	812
MARCOS DE SOUZA	710
MARCOS ELSON MICHEL	1431
MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	154
MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	1649
MARCOS GRUTZMACHER	1339, 1813
MARCOS JOSÉ BURD	1934
MARCOS LINCOLN PORTO	332
MARCOS LUCIANO GOMES	1350
MARCOS N BARCELLOS	1974
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	219
MARCOS OLIVEIRA DE MELO	117
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1145
MARCOS SUNG IL JO	42
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	978
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1344
MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSOA COSTA E SILVA	1315
MARCUS TAVARES MEIRA	801
MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL	726
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES	1374
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA	285
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1301
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	2015
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO	1024
MAREN GUIMARÃES TABORDA	374
MARGARETH CUNHA D'ALO DE OLIVEIRA	900
MARGIT KLIEMANN FUCHS	306, 2248, 2249
MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	2339
MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE	1737
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	96
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1817
MARIA APARECIDA BIAZZOTTO	1952
MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEI-RA	2273
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZE-VEDO	78, 155
MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO	524
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1358
MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	1128
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	269
MARIA ARMANDA MICOTTI	176
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	855, 1000
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	981
MARIA BERNADETE TEIXEIRA	1737
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	1423
MARIA CAROLINA PACILÉO	353
MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS	1972
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	187, 1001, 1177, 1729, 1734
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	1659
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	800, 1171, 1860
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELO	1163
MARIA CRISTINA ALVES MACHADO	386
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEI-DA	655, 663, 947, 1003, 1204

MARIA DA GRACA HAHN	1188	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1199	MÔNICA CABRAL SERAFINI	959
MARIA DA PENHA MILEO	122, 281	MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES	2118	MÔNICA DE MELO	2041
MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS	1455	MÁRIO LUIZ DA SALETE PAES	55	MÔNICA DENISE CARLI	1373
MARIA DAS GRAÇAS BUENO	216	MÁRIO MASAGAO FILHO	1275	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	992
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	897, 2127, 2198	MÁRIO PAULELLI	1815	MONICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1876
MARIA DAS GRAÇAS HESS	2182	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	718	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2055
MARIA DAS MERCÊS MARTINEZ	1256	MÁRIO TAKATSUKA	680	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	159
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CABO	639	MARISA MIRANDA	2161	MÔNICA PERIN ROCHA	1514
MARIA DE LOUDES VILAROUCA FARIAS	400	MARISE SOARES CORREA	1716	MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D ÁVILA	234
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	364	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	706	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1119, 1891
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS	2254	MARLENE M SCHOWE	130	MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	2349
MARIA DE LOURES ALMEIDA DA FONSECA	970	MARLENE RODRIGUES DA COSTA	2085	MUCIO WANDERLEY BORJA	921
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	656, 1187	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	66	MURILO CRUZ GARCIA	2073
MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA	875	MARLI FORTES PETRI	735	MYLTON MESQUITA	529
MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA	2120	MARLI NICCIOLI	1926	MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE	537
MARIA ELIANE AMARAL MENDONÇA DE CASTRO	1839	MARLISE FISCHER GEHRES	780, 876	MYRIAN PASSOS SANTIAGO	339
MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	1383	MARLON AUGUSTO COSTA	2251	NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF	926
MARIA EMÍLIA SEVILHA	405	MARLON VLADIMIR KIST	748	NÁDIA MARA NADDEO TERRON	330
MARIA EMÍLIA TRIGO	2069	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	188, 2132	NÁDIA MARIA KOCH	2396
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1838	MARTA BRANDÃO	1348	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	617, 695, 841, 868, 941, 951
MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA	1061, 1773	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	2352	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	1477
MARIA FABIANA SEONE DOMINGUEZ	84	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	1061, 1773	NADIR MARTINI	1213
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	353, 2051	MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS	888	NADYA REGINA GUZELA TONIAL	655
MARIA GORETE FARIA D'ANGELO	1245	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1095	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	174, 175, 319, 1182, 1186, 2104
MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO	2109	MARTHA AGUIAR BIRCK	914	NAILTON DE ARAÚJO LIMA	1476
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	1242, 1281	MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	1220	NAIM JOSÉ KALIL	2318
MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	1833	MARTHA LEAL CORDEIRO	1488	NANCI APARECIDA CARCANHA	2126
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1843	MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA	2350	NANCI APARECIDA RAGAINI	680
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1291	MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA	2210	NARA REGINA MORAIS	942
MARIA HETILENE B GOMES	638	MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO	1904	NATANAEL LOBÃO CRUZ	275
MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	1857, 2084	MARTIM FRANCISCO RIBAS	1185	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1512
MARIA IRACEMA PEDROSA	2342	MATHEUS CERQUEIRA	1304	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	147
MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	1473	MATILDE DUARTE GONÇALVES	1338	NEIVA MARIA FROENER	586, 1236
MARIA ISABEL MOTTA	946	MAURÍCIO BASTIANI PASA	702, 896	NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI	254, 725
MARIA JOSÉ PIRES PINTO	1243	MAURICIO DAL AGNOL	627, 1108, 2264, 2265	NELCIR DE MORAES CARDIM	659
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	139, 1479, 2290	MAURICIO DE OLIVEIRA	166	NELITO C VILLETTI	1195
MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	732	MAURÍCIO DUAILIBI	821	NELITON PEREIRA	2229
MARIA LÚCIA DE FREITAS	805	MAURÍCIO F MARTUCCI	119	NELSON BERGMANN PETER	2199
MARIA LÚCIA MARIANO	1939	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1816	NELSON BERTOCINI	2280
MARIA LÚCIA MONTENEGRO	2214	MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA	108	NELSON BUGANZA JUNIOR	1421, 1427, 1463, 1469, 2204, 2299, 2344, 2358
MARIA LUIZA AHREND S	164	MAURICIO MARONNA BARRADAS	562	NELSON CABRINI	82
MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1728	MAURÍCIO NANARTONIS	894	NELSON CASTANHO MAFALDA	2050
MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA	280	MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA	408, 409, 410, 411	NELSON FRAGA DA SILVA	664
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1017	MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA	1767	NELSON FRANZEN	910
MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA	62	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1300	NELSON GUINATO JUNIOR	2158
MARIA REGINA VEIGA JORGE	1441	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	2131	NELSON HANADA	406
MARIA REGINA VIZIOLI	858	MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO	85	NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	1365
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	98	MAURO DEL CIELLO	377	NELSON KOJRANSKI	904
MARIA TEIXEIRA MARANHÃO	1164	MAURO FITERMAN	35	NELSON NERY COSTA	1508
MARIA TEREZA DOMINGUES	93	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	38	NELSON PASCHOALOTTO	1439, 2207, 2261
MARIA TEREZINHA ROMERO	1271	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1916	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1101
MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	1995, 1996	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO	995	NELSON PICKLER	228
MARIANA BUENO KUSSAMA	1229	MAURO RUSSO	532	NELSON PILLA FILHO	785
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1809, 1830	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	763	NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO	1074, 1787
MARIANA PACHECO MACHADO	563	MAURO VIEGAS	1914	NELSON SOARES DA SILVA NETO	178
MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	87	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	1315	NELY QUINT	103
MARIANE RODRIGUES MARY	1492, 2218, 2283, 2319, 2325	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI	515, 1487	NEMER DA SILVA AHMAD	778
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2370	MELISA LIMA ROCHA	2352	NEREU MANOEL DE SOUZA JÚNIOR	720
MARICÊU MARINHO DE OLIVEIRA	810	MELISSA AGUIAR BATTISTI	290	NESTOR FRESCHI FERREIRA	1852
MARILENA CASSEB BAHR	1332	MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES	542	NESTOR LODETTI	2241
MARILENE NICOLAU	1940	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	1856	NESY MARINA RAMOS	
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES		MICHEL DE SOUZA BRANDÃO	1675	1195, 1599, 1606, 1627, 1634, 1639, 1640, 1641	
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1515	MICHELE FERRREIRA DE SOUZA	1501	NEWDELIA DOMINGUES	2192
MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO	128	MICHELE PETROSINO JUNIOR	2076	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	641
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	769	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	138	NEY SANTOS BARROS	114
MARÍLIA VIEIRA BUENO	1184	MIGUEL ARENHART	1468	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1178
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	682, 763	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	1680	NICHOLAS ALAN STEYTLER	2192
MARINA VIEIRA KEMERICH	777	MIGUEL C A JAMBOR	319	NIELI DE CAMPOS SEVERO	2187
MARINEZ GASPAR LOURENÇO	123	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	650	NILMA REGINA SANCHES	1652, 1678
MÁRIO ABRANTES	2252	MIGUEL GONÇALVES DIAS	1146	NILO GARCES DA COSTA	2255
MÁRIO ALVES DA SILVA	517	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	717	NILO MOROSINI MORÉ	1633
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1445	MIGUEL PEREIRA NETO	53	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	1724, 1732
MÁRIO CARDI FILHO	292, 303	MIGUEL WILSON DE SOUZA	1989, 1990	NILTON BRANCHINI	2191
MÁRIO GENIVAL TOURINHO	1805	MILTON ANTUNES RIBEIRO	803	NILTON CORREIA	526
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	678	MILTON BACCIN	335	NILTON MANOEL HONORIO	1238
MÁRIO GONÇALVES DE MENEZES	1241	MILTON JOSÉ DA SILVA	912	NILTON MARQUES RIBEIRO	1015
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	949	MILTON MOHR	1807	NILTON RASTELLI	127
		MILTON TERRA MACHADO	981	NILTON SILVA LOUZEIRO	1109
		MIRIAM KRAMER GUEDES	2359	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1667
		MIVANILDO DA SILVA MATOS	825	NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	637
		MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		NÍVEA ROCHA FURTADO	2123
		1142, 1143, 1144, 1157, 1162, 1747		NOÉ TEIXEIRA MACHADO	153
		MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	2031	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1628
		MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	806		
		MOACIR BIASI	1499		
		MOACIR LUCAS PEREIRA	2045, 2046		
		MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1875, 1886		
		MOISÉS ELIAS PEREIRA	545		



NORBERTO GUEDES DE PAIVA	2334	PAULO GILBERTO SCHERER	872	PETER ALEXANDRE LANGE	1106, 1110, 1114,
NORMA SUELY SILVA	1217	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1252		1122, 1849, 1880,
NORTON NAUJORKS	831	PAULO GUSTAVO CAMARGO	1961		1897, 1899
OCTÁVIO A S AZEVEDO	1284	PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO	398	PLINATO LUIZ RIBEIRO BARBOZA	740
OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA	263	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	996	PLÍNIO DE ÁVILA LIMA	1926
ODAIR DONIZETE RIBEIRO	521, 1069, 1782	PAULO JOSÉ KOLBERG BIN	1313	PLÍNIO SIMÕES BARBOSA	1029
ODAIR MUNIZ PIRES	130	PAULO LIMA FONSECA	323	PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE	1978, 2027
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	661	PAULO LOBATO TEIXEIRA	1517	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2125
ODILON DE MOURA SAAD	41	PAULO LOPES DE OLIVEIRA	693	PRAZILDO MACEDO	1958
ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA	275	PAULO LUIZ SALAMI	602, 606, 632,	PRISCILA CÉLIA CASTELO	317, 1949
OLAVO RIGON FILHO	1299		633, 2238, 2239,	PRISCILA GEZISKI	2329
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2121		2258, 2260	RACHEL PACHIEGA	1370
OLGA MARIA PLETITSCH	108	PAULO MADEIRA	960	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1078, 1083, 1084,
OLGA SAITO	283	PAULO MAGNO GEOFFROY JUNIOR	2217		1791, 1796, 1797
OLIENS WANZELLER	1011	PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA	1028	RAFAEL CALVET CORTES	1459
OLINTO ROBERTO TERRA	2000	PAULO MOURA JARDIM	900, 929	RAFAEL CUNHA GARCIA	1356
OLÍVIO FIALHO RIBAS	786, 880	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	963	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNAN-	168
OMAR LOPES DE SOUZA	558, 1318, 1357,	PAULO RENATO S FERRONY	2049	DES	
	1488	PAULO RICARDO B DA TRINDADE	1871	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1285
ONOFRE RENATO	733	PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA	2054	RAFAEL GONÇALVES NUNES	2277
ONURB COUTO BRUNO	1244	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	761	RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI	1405
ORIVAL GRAHL	1614	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	326, 1228	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1804
ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR	2351	PAULO RICARDO SIEBEN	2080	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	963
OSCAR ALVES DE AZEVEDO	1450	PAULO RICARDO STRANO COELHO	919	RAFAEL PEDROSA DINIZ	1103, 1115, 1872,
OSCAR LUÍS KRONIXFELD	404	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	869		1881
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1303, 1376, 2168,	PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA	2161	RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR	1658
	2172	PAULO ROBERTO DE LIMA	1804	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	2387
OSMAR TENÓRIO DA SILVA	2208	PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAM-	520	RAFAEL TREMPER LEONETTI	1650
OSMAR VIEIRA DA SILVA	999	PAIO		RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	998, 1235, 1331
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	2306	PAULO ROBERTO DE SOUZA	2269	RAIMUNDO FLORES	849
OSVALDO FLAUSINO JUNIOR	1401	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	1965	RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO	1293
OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA	1971, 1976	PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSE-	1166	RALF SILVEIRA DISCACCIATI	1381
OSVALDO LEO UJKAWA	648	CA		RANIERI LIMA RESENDE	1117, 1855, 1883,
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	2125	PAULO ROBERTO FLORES	2367		1889
OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA	2225	PAULO ROBERTO HARRES	2094	RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO	155
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1287, 2225	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	538	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	1253
OTÁVIO AUGUSTO LOPES	542	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	1594	RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	1287
OTÁVIO PIVA	72, 2098	PAULO ROBERTO PEREIRA	1630	RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO	1002
OVÍDIO SATOLO	138	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI-	2036	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1097
OZI MOURA DA COSTA	834	TE		RAQUEL MARLISE ORTACIO	1465
PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS	1179	PAULO ROBERTO SATIN	1284	RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA	1183
PASCHOAL SORRENTINO FILHO	1308	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	2174	RAQUEL RUARO DE MENEGHI	1008
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI	2081	PAULO ROGÉRIO BLANCO HERNANDEZ	1407	RAQUEL VIEIRA MENDES	63, 64, 2116
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1077, 1790	PAULO SANT'ANNA	77	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	1132
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1212	PAULO SERGIO BIANCHINI	1999	RAUL CANAL	1737
PATRÍCIA CARLA ARMANI TURCI	653	PAULO SÉRGIO TAROUCA DE SOUZA	1832	RAUL GULDEN GRAVATA	2245
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	2143	PAULO SÉRGIO TURAZZA	1993	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	1043
PATRÍCIA COMASSETTO MACIEL	257	PAULO SERGIO WINCKLER	145	REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	1828
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-	784	PAULO SPINOLA	6	REGINA HONORATO RIBEIRO	1126, 1960, 1962
TRO		PAULO TADEU HAENDCHEN	722, 741	REGINA LINDEN RUARO	72
PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO	2129	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1652, 1678	REGINALDO DA SILVA PINTO	2334
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1240, 2130	PAULO ZIDE	1345	REGINALDO FERREIRA LIMA	2064
PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	511	PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANIL-	1056, 1764	REGINALDO ROCHA	494
PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES	1812	LA		REINALDO CORDEIRO NETO	1064
PATRÍCIA LUCCHI	377	PEDRO ARRUDA DA SILVA	1823	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	89
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-	372	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2122	REINALDO LUIS MARTINS	2022
TO		PEDRO CÂMARA JUNIOR	227	REMI MARTINS RIBEIRO	985
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1215	PEDRO CASTIGLIA NETTO	959, 1253	RENATA ARIANA OLIVEIRA REGO	322
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1403	PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM	139	RENATA BARBOSA FONTES	1356
PATRÍCIA PRESENDO CAMPOS	279	PEDRO DIAS GUERRA	887, 945, 2364	RENATA DE SOUZA REZENDE	1817
PATRÍCIA RASIA	2375	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	2036	RENATA JOSÉ DOS SANTOS	205
PAULA APARECIDA ANZE BARBIERI	2246	PEDRO FALABELLA TAVARES DE LIMA	557	RENATA KERKHOFF	818
PAULA CESARIO TEIXEIRA	573	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDEL-	390	RENATA MARIA ALVES LEITE	1068, 1781
PAULA FERREIRA MARTINS	217, 644	LI		RENATA MONTEIRO DA SILVA	1966
PAULA LEMOS LONGMAN	1483	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	1276	RENATA PERDIGÃO DE PAIVA COTA	2244
PAULA YURI UEMURA	694	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	54	RENATA SONODA PIMENTEL	1202
PAULINO MENEGAT	2237	PEDRO MILTON DE BRITO	1805	RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRÃO	88
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1153	PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS	2004	RENATO AMAURI KNIELING	2354
PAULO AITA CACILHAS	358, 1887, 2044	NETO		RENATO APARECIDO DE CASTRO	1458
PAULO ALVES ESTEVES	2293	PEDRO NUNES FILHO	1827	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEI-	1443
PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS	2163	PEDRO OLIVEIRA DA COSTA	1244	RA	
PAULO CÉSAR DE ALMEIDA	2115	PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO	61	RENATO BORELLI	1275
PAULO CÉSAR RODRIGUES	924	PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHÃES	635	RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM	1941
PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMAR-	48	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ-	1130	RENATO BORGES REZENDE	1757
GO		LHO		RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRA-	989
PAULO CEZAR CAL GOMES	2319			DE	
PAULO DE ARAÚJO CAMPOS	531	PEDRO PAULO FILHO	2101	RENATO DE LUIZI JUNIOR	36, 96, 1328
PAULO DE BARROS CARVALHO	317	PEDRO PAULO PAMPLONA	1415	RENATO FREIRIA TUBALDINI	648
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1257	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	1605	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1637
PAULO DO AMARAL	512	PEDRO REIS GALINDO	1062, 1774	RENATO LEONARDO SCHWARZ	2100
PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO	1162	PEDRO WANDERLEY RONCATO	58, 283	RENATO LUIZ RODRIGUES GONÇALVES	2155
PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	1926	PERCIO NEGROMONTE DE OLIVEIRA FI-	382	RENATO MORAES BICALHO DE LANA	805
PAULO ENÉAS PIMENTEL BRAGA	1759	LHO		RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	287
PAULO EUGÊNIO MENETRIER	752	PERI FERNANDES CORREIA	850, 919, 943,	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	567
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	1367		980, 2391	RENÉ ARIEL DOTTI	144
PAULO FERNANDO COELHO FLEURY	1314	PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEI-	1280	RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH	1422
PAULO FRANCISCO B VON BRUCK LACER-	124, 568	RA		REUS IVAN PEREIRA GENRRRO	2361
DA		PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	1355	REYNALDO TORRES JUNIOR	90
PAULO GERALDO LIMA	310, 2277	PERY CRUZ NETO	1559	RICARDO ALEXANDRE SAUER	893



RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	1618	RODRIGO DE MELO MENDES	882	RUBENS BRACCO	991
RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	1516	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR- RÊA	1292	RUBENS GARCIA FILHO	1967
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	1517, 1665, 1673	RODRIGO DIAS DE CASTRO	1713	RUBENS GOMES DE OLIVEIRA	1952
RICARDO AZEVEDO LEITÃO	899	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1887, 1893, 1900, 1901, 2135	RUBENS HARUMY KAMOI	2134
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	1089, 1803	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	833, 924	RUBENS MUSIELLO	1950
RICARDO CAMPOS	533, 1073, 1086, 1786, 1799	RODRIGO FRANÇOSO MARTINI	88	RUBENS TRALDI	1255
RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER	2079	RODRIGO GARCIA DA FONSECA	1162	RUBIA LÖFF CAPRETTI	847, 916, 977, 2378
RICARDO COSTA ALMEIDA	37	RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILA- QUIA	918	RÚBIA LOFF CAPRETTI	673, 798, 878, 1464, 1465, 1485, 2214
RICARDO DA COSTA ALVES	2175	RODRIGO JACOBSEN REISER	710	RUBIA YARA REISTENBACH	1930
RICARDO DE ASSIS BRASIL	2083	RODRIGO KRIEGER MARTINS	793, 1106, 1117, 1218, 1872, 1886, 1889, 1894	RUBILAR PINHEIRO OLIONI	867
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- LOS	395, 1295	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	2346	RUDI RUBIN MATTER	1908
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	1671	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	1655	RUDINEI CARATI	936
RICARDO INNOCENTI	1622	RODRIGO MARRA	1230, 1236, 2156	RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SAN- TOS	1123
RICARDO JOÃO SANTIN	1430	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1970	RUI GIBIM LACERDA	845
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	358, 662, 1741	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	357, 1172, 1219, 1224, 1837, 2136	RUI GUIMARÃES VIANNA	854
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	137	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	2066	RUSSELL PUCCI	2013
RICARDO LACAZ MARTINS	63	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	1005	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA- CAIS	2408
RICARDO LOPES LIMOGE	318	RODRIGO SCOPEL	245, 942, 1481	RUY APARECIDO CORRÊA	92
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1466, 2354	RODRIGO SHIRAI	1837	RUY ARMANDO GESSINGER	1006
RICARDO LUIZ IASI MOURA	524	ROGER DIAS GOMES	1227	RUY CÉSAR NUNES PEREIRA	1162
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1100	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	2095	RYCHARDE FARAH	1101
RICARDO MARCHI	2280	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	101	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	54, 112, 135, 180, 189, 221, 335, 953, 1337, 2079, 2089, 2241, 2259, 2290, 2293
RICARDO OLIVEIRA GODOI	197	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	787, 901	S/ REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	209
RICARDO POLESELLO	1134	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	1805	SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA	1904
RICARDO PONTES VIEIRA	158	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1304	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	998, 2122
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	651, 1165, 1727, 1813, 1814, 2141	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	967	SALMO DELPHINO ALVES	2023
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	2148	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1241	SAMI ABRÃO HELOU	1472
RICARDO TAVARES BARAVIERA	1315	ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA	71	SAMIR SAFADI	156
RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES	303	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	1282	SAMIRA LORENTI CURY	371
RITA DE CÁSSIA LOPES	2320	ROGÉRIO LAURIA TUCCI	481	SAMUEL CARVALHO JUNIOR	2171
RITA DE CÁSSIA S CORTEZ	1062, 1774	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	363, 781	SAMUEL LIMA LINS	1453
RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA	359	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	122, 2285	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	1945
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO	1977	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1253, 1303	SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	1324
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	698	ROLFF MILANI DE CARVALHO	1714	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	697, 788
RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA	1925	ROMEO PIAZERA JUNIOR	417	SANDRA MARA LOPOMO	1015
RIVALDO LOPES	1225	ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	774	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	990
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	292	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	986	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	191
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1828	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	1057, 1058, 1059, 1060, 1768, 1769, 1770, 1771	SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA	1847
ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE	227	RÔMULO MARQUES JÚNIOR	1222	SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO	48
ROBERTA GOBERT TORRES	1609	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1818, 1826	SANDRA VIRGÍNIA ROCHA PONTE	1057, 1768
ROBERTA MONNERAT ALVES	346	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1133	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	83
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	922	RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	994	SANDRO KEENAN SALGADO	673
ROBERTO ALGRANTI	2287	RONALDO BATISTA DE ABREU	2246	SANDRO LUIZ CARDOSO	1148
ROBERTO ALVES DE SOUZA	798	RONALDO CORRÊA MARTINS	188	SANDRO VUGMAN WAISTEIN	1313
ROBERTO ARYLTON PAULA RAMOS	1429	RONALDO DE MOURA ESTÊVÃO	1621	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	840
ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	1625	RONALDO FELIPE DE FREITAS	347	SANTINO RUCHINSKI	2166
ROBERTO BORTMAN	146	RONALDO FENELON SANTOS FILHO	1919	SARA BARSE KRUSE	555
ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRAN- DA FILHO	2188	RONALDO GELMINI	299	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	1383
ROBERTO CARLOS PIERONI	1968	RONALDO JOSÉ DA SILVA	68	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1089, 1803
ROBERTO CHAVES TONETTI	202	RONALDO LOUZADA B SEGUNDO	1950	SARJOB ARANHA NETO	742, 787, 2362, 2400
ROBERTO CHIMANSKI	1179	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1386	SAULO DE FREITAS LOPES	295
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1118, 1216, 1218, 1618	ROQUE MARINO PASTERNAK	772, 867	SAULO FERREIRA DA SILVA	539
ROBERTO DE LIMA DUTRA	751	ROQUE VANELLI PINHEIRO	938	SAVIO BRASIL GADELHA	2004
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1388, 1391, 1601	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	251	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	1178
ROBERTO DIAS LILJA	1300	ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA	2007	SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE	2012
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	2167	ROSA MARIA PADULA MUCENIC	2218	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS	2344
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	1014	ROSA MARIA TELES	1765	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	1664
ROBERTO ELIAS CURY	370	ROSA METTIFOGO	2114	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	263, 715, 809, 1046, 1378, 1398, 1459
ROBERTO FERNANDO MALESKI	42	ROSANA BENENCASE	2216	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2102
ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	74	ROSANA CHIAVASSA	1963	SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	689
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO	435	ROSANA DONIZETI DA SILVA	501	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	820, 1819
ROBERTO GOMES FERREIRA	855	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	40	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1019
ROBERTO GREHS CASTILHO	1631	ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO	1977	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	95, 363, 700, 701, 823, 850, 865, 897, 909, 1108, 1193, 1219, 1300, 1344, 1448, 1474, 1730, 1735, 2142, 2345
ROBERTO JANNIS	1194	ROSANE BEATRIZ J. DANILEVICZ	374	SÉRGIO AREND	2243
ROBERTO K ROQUES CÔRTEZ	220	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	266, 714	SÉRGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO	2318
ROBERTO LOPES DA SILVA	669, 824, 993, 2376	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	764	SÉRGIO CUPERTINO MARQUES	258
ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO	1398	ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES	2217	SÉRGIO DE CASTRO ABREU	2073
ROBERTO MATOS DE BRITO	2153	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	559	SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK	112
ROBERTO ROSAS	2048	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1318	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	915, 940, 941
ROBERTO SANT'ANNA LIMA	1055, 1763	ROSE ANNE TANAKA	2112	SÉRGIO FARINA FILHO	862
ROBERTO SCORIZA	1944	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	1368	SÉRGIO FERRAZ	346
ROBSON BUSATO CARDOSO	2000	ROSE MARY GRAHL	2015	SÉRGIO GONZALEZ	2230
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1126, 1962	ROSELAINE ROCKENBACH	751, 2042	SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	1489
ROBSON MENDES FERREIRA	322	ROSELLA HORST	143, 880	SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR	75
RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEI- DA	2343	ROSELY COELHO SCANDOLA	2358	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	1461
RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA	53	ROSEMARI HOFMEISTER	784	SÉRGIO LUÍS HESSEL LOPES	1305
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1045, 2407	ROSEMBERG MORAES CAITANO	970	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS	1451
RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO	293	ROSANE APARECIDA MARTINEZ	1280		
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	1307	RUBEM MALAFAIA	639		
RODRIGO DA SILVA CASTRO	1890	RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR	1256		



SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	1003	SYDNEY LIMEIRA SANCHES	1433	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	713
SÉRGIO MAIA	368	TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FI-	1370	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	807
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1715	LHO		VANESSA MARIA MILLAR	367
SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE	1250	TADEU HENRIQUE WINERT	771	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO	1600
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA		TALES NOGUEIRA SILVA	312	REGO	
1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1259, 1260, 1261,		TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO	1954	VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN	799
1262, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1294		TÂNIA JUNGLUTH	2243	VÂNIA M F LIMA	2240
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	1317	TÂNIA LOPES PEREIRA	603, 2335	VANILTON BARBOSA LOPES	1347
SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL	1335	TÂNIA MARA ANSELMO	1917	VÂNIO CÉSAR B MARAN	2171
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO	1367	TÂNIA REGINA PEREIRA	252	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	2141
SÉRGIO RAMOS PACHECO	2263	TÂNIA ROSA PEREIRA	415	VASCO VIVARELLI	506
SÉRGIO ROBERTO MONELLO	1748	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	2289	VENILDA TEREZINHA ROCHA PORTO	672
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	1449	TAREK MOYSES MOUSSALEM	1745	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	640
SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ	1610	TATIANA CARVALHO SEDA	60	VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO	1062, 1774
SÉRGIO STEYER	667, 1271	TATIANA FRANCO BRANDEBURSKI	953	VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO	43
SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	2382	TATIANA KALKO	282, 767, 962	VERA LÚCIA BERTHIER SOARES	2233
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO	326	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BAR-	237	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	561, 1107, 1742,
SETEMBRINO PELISSARI	1513	RETO			1841, 1844, 1862
SEVERINO ALVES FERREIRA	1620	TATIANA ODDONE CORRÊA	2106	VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES	1918
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE	1154	TATIANA P F WAJNBERG	33, 1842	VERA LÚCIA KIRDEIKO	2145
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	737, 1469	TATIANE COIMBRA BURILLE	955, 975, 2298	VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ	1941
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1196	TELMO MIRANDA DA LUZ	952	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1192
SIDNEI BENETI FILHO	1241	TELMO RICARDO SCHORR	793, 966, 2024,	VERA REGINA CAMARGO	1399
SIDNEI INFORÇATO	1320		2088	VERA SEBBEN	1959
SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA	1147	TERESA GUIMARÃES TENCA	905	VICENTE MAJO DA MAIA	908
SIDNEI ULYSSÊA PALADINI	2212	TERESINHA BORGES GONZAGA	972	VICTOR DA SILVA MARONA	2154
SIDNEY P FUCHIDA	1746	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	1090	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	2179
SIDNEY RODOLFO MACHADO	1562	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ SOUZA RO-	1845	VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	361
SIDNEY SILVA DE ALMEIDA	819	DRIGUES		VIDAL RIBEIRO PONCANO	694
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	181	TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS	1123	VILSO PIAS	2258
SILAS SANTOS DE OLIVEIRA	1613	TERTULIANO AVELLAR	923	VILSON FARIAS	976
SILDO LAURI SPERB	1388	THAIS BOHRER REMONTI	750, 939	VILSON FERNANDO XAVIER	944, 2398
SILVIA ELENA BITTENCOURT	48	THAIS HELENA ALVES ROSSA	286	VILSON ONZI	573, 605, 2270,
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	352	THAIS HELENA LACAVA	185		2390
SÍLVIA MARIA LASMAR	276	THAÍS SERAFIM ROSSI	35	VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO	762
SILVIA REGINA PONTES LOPES	681	THAYS ROCHA DE CARVALHO	296	VILTON DIVINO AMARAL	112, 883
SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLI-	1369	THEREZINHA ASSUMPÇÃO PEREIRA	1811	VINÍCIO MARIO CEZNE	672
VEIRA		D'ALASCIO		VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1363
SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	2113	THIAGO ALVIM	298	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2163
SÍLVIO DA COSTA ALVES	315	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	334	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	2094
SÍLVIO PEREIRA DA SILVA	1910	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	1128	VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI	2212
SÍLVIO VIOLA	1432	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2373	VINICIUS LUBIANCA	1020
SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE	2001	THOME JOAQUIM TORRES	1353	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	337
SIMONE ANACLETO LOPES	47, 57, 102	TIAGO RUBIN DE TOLEDO	2068	VINÍCIUS MARI	1406
SIMONE APARECIDA DELATORRE	161, 2128	TITO COSTA DE OLIVEIRA	391	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	961
SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA	1936	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	2048	VÍTOR HUGO MOTTA	1171
SIMONE BOFFIL DA SILVA	2252	TOMAS FLORIANI	740	VÍTOR HUGO SKRSYPCSAK	1258
SIMONE BRITZ GORODICHT	342	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	1489	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1131
SIMONE DE ARAÚJO ALONSO	1968	TOMAZ AUGUSTO SCHUCH	551	VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	666
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	600, 902	TOSHIO HONDA	519	VIVIAN RIGO	1633
SIMONE FLORÊNCIO THIESEN	1105, 1861	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	2397	VIVIAN TAVARES ROSSI	1278
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	173, 182, 186,	TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE	525	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO	236, 1602
	205	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1672	VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA RIOS	126
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1376	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	645, 1848	VIVIANE PEREZ	635
SIMONE SIMON	1346	UBIRATAN COSTA VIEIRA	2180	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	956
SIMONE TEIXEIRA	2262	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1725	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	254, 707, 725
SIMONE ZANDONÁ LIMA	337, 2092	ULYSSES LEOCÁDIO	1372	VOLTAIRE MARENSI	2169, 2197
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	2069	UMILE GARDI JUNIOR	1379	WAGNER ALMEIDA BARBEDO	1286
SIRAGON DERMEJIAN	200	ÚRBANO BROCHADO SANTIAGO	1805	WAGNER APARECIDO ALBERTO	2053
SIRLEI LEANDRO DA SILVEIRA	2172	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEI-	1241	WAGNER DE OLIVEIRA LEME	529
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	299, 840, 2268,	RA		WAGNER DONEGATI	1942
	2384	VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO	1163	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1619
SIRLEY SILVA DE MORAES	2300	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	2032
SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	111	229, 238, 239, 256, 267, 277, 280, 336, 686, 708, 731, 743, 874,		WALDEMAR NUNES JUSTINO	1099, 1836
SIZENANDO RODRIGUES DE BARROS NE-	2147	1096, 1726, 1733, 2091		WALDEMAR PEREIRA NETO	2295
TO		VALDIR DE ALMEIDA TOVANI	541	WALDEMAR ROBERTO CABINA	537
SOLANGE BUENO WITT	1105, 1851, 1861	VALDIR JOSÉ ROMANINI	2025	WALDEREZ MARIA XAVIER	2083
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	297	VALDIR SERAFIM	2134	WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEI-	1484
SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	2308	VALDIR V G MEINER	2129	RO	
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	1642	VALDIR VICENTE BARTOLI	1482	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1853
SÔNIA CARDOSO DOREA	6	VALDOMIR MANDALITI	1053	WALDIR LESKE	2229
SÔNIA COIMBRA	1047	VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	1815	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA	1308
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRA-	192	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FI-	1364	WALTER AUGUSTO CARDOSO	2195
DO		LHO		WALTER CAMILO DE JÚLIO	1955
SÔNIA FERREIRA PINTO	1703	VALÉRIA C LAGES RESURREIÇÃO	852	WALTER CASTRO E SILVA FILHO	1625
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	146	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	803	WALTER CENEVIVA	2159
SORAYA DAVID MONTEIRO	864	VALÉRIA AQUES	278	WALTER FRANCISCO DA SILVA	1668
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2143	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	557	WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	727
SUELI JORGE	2019	VALNEI DAL BEM	1312	WALTER LEMOS LORENZEN	1444
SUELY BARROSO MOSQUERA	1162	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	2298	WALTER LOPES CALVO	1125
SUSAN MARY ARGENTI ROCHA	1909	VALQÚRIA PAGANELLA PINZON	1494	WALTER RAMOS DA COSTA PORTO	284
SUSANA DE OLIVEIRA ROSA	284	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	2374	WALTER SEIXAS JUNIOR	1062, 1774
SUSANA M VACILOTTO TAPIA	2383	VALTER BRUNO GONZAGA	906	WALTERNEY ÂNGELO REUS	129
SUSANA TERESINHA MONTANO	704	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	721	WANDER RAMAGE	1473
SUSETTE INÊS TOGNI	571, 814	VANDERLEI LANZ	1044	WANDERLEY DE MEDEIROS	2097
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	748, 896	VANDERLEI LUÍS WILDNER	2191	WANIA MARIA BARBOSA	972
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	1127, 1281, 1957	VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA	2282	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1726, 1733
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1048, 1090, 1095,	VANESKA GOMES	1310	WANJA MEGRE S.DE CARVALHO	711
	1827, 1833, 1860	VANESSA BRUNO VIEIRA	711		

WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGI-NELLI	736
WELTON CHARLES BRITO MACEDO	355
WÉRTHER MORENE DOS SANTOS	1225
WILLI ERICH LINDNER	1838
WILLIAM BATISTA NESIO	543
WILLIAN VAN ERVEN	2292
WILMA KUMMEL	530
WILSON BARUFALDI	816
WILSON CARLOS VILANI	731
WILSON CESAR RASCOVIT	315
WILSON DE AZEVEDO SILVA	718
WILSON JAIR GERHARD	1510
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO	1044
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	
179, 194, 207, 208, 210, 211, 2082, 2110	
WILSON MENDES DE OLIVEIRA	518
WILSON RAMOS	1277
WILTON FLÁVIO DA SILVA VIEITAS	1960
WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS	1239, 1426
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	231, 1848
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	2369
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	392
YASSODARA CAMOZZATO	1849, 2024
ZAHARA MOREIRA SANTANA	255
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	881, 2361
ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO	1442
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	2224
ZENILD ANTÔNIA COUTINHO	1201
ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA	2213
ZIARA MARIA MANSUR ABUD	2409
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	180, 189
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CAR-VALHO PALAZZIN	50, 163, 209

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

DECISÕES/DESPACHO/ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.70.95.002977-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA NEVES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EVANDRA CRISTINA BERTELLI BERNARDI

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do incidente de uniformização 2005.70.95.004942-6/PR, publicado no DJ de 24.08.2006, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O julgado está assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL **PER CAPITA** FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio.”

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.70.95.011829-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÉRCILIA BERTELI
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VALÉRIA M. DE CAMPOS LAVORENTI

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do incidente de uniformização 2005.70.95.004942-6/PR, publicado no DJ de 24.08.2006, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O julgado está assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio.”

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.34.00.756336-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE SOUSA
PROC./ADV.: ABADIO JOSÉ MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO LUIZ DE SOUSA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidenta da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente em parte o pedido formulado pelo autor, determinando a conversão para atividade comum do tempo de serviço prestado em condições especiais como professor universitário, utilizando o fator de conversão de 1,167.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, o Incidente de Uniformização é intempestivo.

Consoante se depreende da leitura dos autos, publicado o acórdão recorrido em 30.06.2006 (certidão de fls. 151 verso), o prazo para interposição do Incidente de Uniformização, que é de dez dias a contar da publicação, encerra-se em 12.07.2006. O Incidente, no entanto, é interposto somente em 17.07.2006 (fls. 152), com o que sua intempestividade é manifesta.

Ademais, analisando-se a movimentação processual verifica-se que o autor faz carga dos autos no dia 06.07.2006 (fls. 314 e 317), tendo-os em sua posse desde aquela data e não sendo impedido, por qualquer motivo, de interpor o Incidente de Uniformização tempestivamente. A informação equivocada prestada pela Secretaria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal quanto ao termo final para interposição do aludido incidente não afasta a necessidade de que a parte observe o disposto no art. 8º da Resolução nº 390/2004, **verbis**:

“Art 8º O incidente dirigido à Turma Nacional será apresentado ao presidente da turma recursal que proferiu a decisão, **no prazo de dez dias, a contar da publicação**, com cópia dos julgados divergentes e demonstração sucinta do dissídio.” (grifos nossos)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

PROCESSO: 2005.72.50.000517-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ILSON DA SILVA
PROC./ADV.: VALDIR BATISTA BASTOS
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: EURICO SIQUEIRA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

DESPACHO

A parte requerida opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição no voto condutor do acórdão proferido nestes autos pela Turma Nacional de Uniformização, tendo como pretensão, na verdade, a modificação do *decisum* atacado.

Desse modo, deve ser conferido à parte contrária o direito ao contraditório.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contra-razões.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.85.10.003460-1
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A): ANALIA GOES FEITOSA
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS E CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- A regra contida no art. 535 do CPC é enfática sobre as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, delimitando sua abrangência e apenas admitindo efeitos infringentes em casos excepcionais. O inconformismo da parte com o julgado deve ser manifestado pela via processual adequada. Este recurso não se presta ao reexame da matéria já decidida no acórdão embargado.

- A decisão recorrida analisou de maneira clara e coerente todos os elementos relevantes para a apreciação e julgamento do incidente, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram os Juizes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, RENATA ANDRADE LOTUFO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.06.002012-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): CARLA CONSUELO CUNHA
PROC./ADV.: GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES - MISERABILIDADE - RENDA MENSAL PER CAPITA - COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR - PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1) O argumento aduzido pelo INSS acerca da aplicabilidade do disposto no art. 2º, inciso II e § 1º, inciso II da Lei 10.219/01 e art. 2º, § 3º e § 5º da Lei nº 10.689/03, em momento algum foi analisado expressamente pelo juízo *a quo* ou pela Turma Recursal. Trata-se de tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo, o que acarreta, no caso, o não cabimento do incidente de uniformização nesta parte. Quanto ao demais, uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões a respeito de quem se enquadra no conceito de família na forma do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, para fins de concessão do benefício assistencial, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido.

2) No que diz respeito ao mérito, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da lei 8.213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal *per capita* apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto.

3) Prevalecendo a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de Maringá no Paraná no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da renda mensal *per capita* todos os membros do grupo familiar que coabitem sob o mesmo teto, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, contrária as disposições legais que regem a matéria.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, improvido, por maioria.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, conhecer em parte do pedido de uniformização, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.85.10.003637-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

REQUERIDO(A): AURORA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: AMÉRICO MURILO VIEIRA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE SE QUER PROVAR. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os documentos apresentados pela parte autora, visando à comprovação do tempo de serviço rural, devem guardar contemporaneidade com os fatos que se quer provar.

2 - Incabível a reforma do julgado, no caso, tendo em vista a contemporaneidade da documentação juntada aos autos.

3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, **conhecer** do incidente de uniformização e **negar-lhe provimento**.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.72.50.008874-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HOMERO TREVISAN

PROC./ADV.: ENIO SANTANNA JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI (ART. 53 DA LEI 8.213/91). ACÓRDÃOS PARADIGMAS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95). SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Inexiste divergência na aplicação do direito material quando os acórdãos confrontados analisam situações fáticas diversas (revisão da RMI do benefício de aposentadoria nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91 e majoração do percentual do benefício de pensão por morte nos termos da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91).

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.20.009667-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA

REQUERIDO(A): AGRICIO BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE (ARTIGO 20, § 2º DA LEI 8.742/93). FOTOCÓPIA DO ACÓRDÃO CONFRONTADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência quando não juntado aos autos a fotocópia do acórdão confrontado e nem a data de sua publicação, o que inviabiliza a análise da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, **não conhecer** do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.72.55.001411-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CÉLIO CENSI

PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: FABIO RUTHZATZ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - O incidente de uniformização somente é cabível nos casos de comprovada divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

2 - Inexiste divergência com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão confrontado foi proferido em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior, no sentido de que a restituição do imposto de renda independe da apresentação de nova declaração anual de ajuste.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.83.20.010018-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEBASTIANA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LOUISE LETTIERI VILELLA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA QUELA QUE FUNDAMENTA O ACÓRDÃO AFRONTADO.

1 - O acórdão afrontado julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural ao fundamento de que a autora não preencheu o requisito carência de tempo de serviço previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, enquanto que o acórdão paradigma dispõe que a certidão de casamento representa início de prova material quanto ao exercício da atividade rural.

2 - Se o acórdão apresentado como paradigma refere-se a situação fática diferente daquela analisada nos autos, inexiste divergência na aplicação do direito material.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2003.61.84.006170-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO(A): IRENE MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA FREIRE

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO FINAL. DATA DE 28 DE MAIO DE 1998 (EDIÇÃO DA MP 1663-10 CONVERTIDA NA LEI 9.711/98). SÚMULA Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum tem como termo final a data de 28/05/1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1663-10, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que vedou a mencionada conversão.

2 - Entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado nos termos da Súmula nº 16.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e **dar-lhe provimento**.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2002.51.51.019827-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: TATIANA MOTTA VIEIRA

REQUERIDO(A): WALTER FERREIRA BORGES

PROC./ADV.: LUCI DE JESUS PINTO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

ASSUNTO: *Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo*

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente de uniformização e **dar-lhe provimento**.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.72.55.001127-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTÔNIO VARELA BORGES

PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: MANOLO AURÉLIO BEDIN KELLER

RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: *Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. DESNECESSIDADE DE RESGATE APENAS QUANDO DO AJUSTE ANUAL DO IRPF. CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator para o acórdão, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal, Relator para o acórdão

PROCESSO: 2004.72.55.001184-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALBURGA BOOS
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FABIO RUTHZATZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE
ASSUNTO: Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. DESNECESSIDADE DE RESGATE APENAS QUANDO DO AJUSTE ANUAL DO IRPF. CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator para o acórdão, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal, Relator para o acórdão

PROCESSO: 2003.81.10.001003-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO
REQUERIDO(A): ANTONIO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Interpretando o alcance da conceituação de segurado especial, plasmado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propende pela sua não configuração quando, simultaneamente, o segurado exercia atividade urbana.
II - Caso concreto onde o recorrido, durante quase a metade da carência exigida pelo art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, exerceu atividade urbana, conflita com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca da definição de segurado especial.
III - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer o pedido de uniformização, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

PROCESSO: 2004.36.00.702595-4

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUIZ SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: JOSÉ FREITAS DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93, 8.627/93. MP Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO.

1 - No exercício da jurisdição, deve o Juiz observar a legislação aplicável ao caso concreto, independentemente de ter sido, ou não, invocada pelas partes. Nos presentes autos, o Requerente efetivamente levantou a questão da renúncia tácita à prescrição, veiculada pela MP nº 1.704/98, quando do recurso dirigido à Turma Recursal, e, ainda que não o tivesse feito, não haveria qualquer impedimento da análise da norma, em face da devolução da matéria impugnada.
2 - No caso dos autos, qual seja, reajuste de 28,86% para servidor público militar, tratando-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, P.U. nº 2003.34.00.702016-2/DF, Rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes, 18/12/2003).
3 - A Medida Provisória nº 1.704/98 estendeu, tão-somente aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, nada dispondo sobre os servidores públicos militares. Assim, não se pode entender que eventual termo inicial da prescrição também os alcance, conforme consta da decisão recorrida. (Recurso nº 2004.34.00.703024-2, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 01/12/2005)
4 - Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2006.

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA
RELATOR

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de Recurso Extraordinário.

PROCESSO: 2004.51.51.056139-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO(A): SALIM CHAYM
PROC./ADV.: MARCELO ALVES DA COSTA
PROCESSO: 2002.71.03.004729-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: ANA MARIA FLORES ALVES
PROC./ADV.: ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFMS-6/2006-000-23-00-5 TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
ADVOGADO : DR. ALTIVANI RAMOS LACERDA
INTERESSADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

1.A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por seu Representante legal, mediante o parecer de fls. 101/112, constatou que não houve regular citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar o pólo passivo da relação jurídica processual e, igualmente, não houve intimação do aludido ente público para tomar ciência do v. acórdão de fls. 78/86.
2. Com efeito, a União deve ser citada/intimada na pessoa do Procurador Geral ou na do membro da Advocacia Geral, nas causas em que for interessada na condição de autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, sob pena de nulidade. Assim prescreve o art. 35, inciso II, da Lei Complementar 73/93.
3.Acolho a promoção do d. Representante do Parquet para: a) declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 87; e b) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda à intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União para, querendo, apresentar recurso ordinário.
4. À Secretaria do Eg. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-60020/2003-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
RECORRIDA : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : 17ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO

DESPACHO

Junte-se a Petição 146123/2006-0.
Defiro o pedido, determinando nova intimação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES, com envio de cópia do documento de fls. 324/325, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se permanece ou não o interesse na desistência do recurso.
Intime-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-175392/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO

No processo nº TST-PJ-174309/2006-000-00-00.4, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou protesto judicial visando preservar 1º de setembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco da Amazônia S/A para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

A medida foi concedida para resguardar, por 30 dias, 1º de setembro como data-base da categoria. Custas a cargo da requerente foram fixadas em R\$ 40,00, conforme despacho publicado no DJ de 13 de setembro de 2006 (fl. 27).

Nestes autos, a suscitante requer a renovação por mais 30 dias da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.

Foram comprovados a continuidade das negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 e o pagamento das custas do protesto anterior (fls. 247 e 249).

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por mais trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$2.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélcio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 638425/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aldemir Mendonça da Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Pro-



cesso E-RR - 722241/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): IESBEM - Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor, Advogada: Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Honorários Advocatícios. Substituição Processual. Sindicato. Violação do Artigo 896 da CLT não reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, não conhecer do recurso de revista, no particular. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-ED-RR - 787167/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER - ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 557757/1999.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Ademair Cardozo da Silva, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade dos acórdãos embargado e regional por negativa de prestação jurisdicional" e à "Equiparação Salarial - Aplicação da parte final do item I da Súmula nº 6 do TST - Ausência de prequestionamento"; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Jornada - Aplicação da Súmula nº 85, III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e dar-lhes provimento para, com fundamento ao seu inciso III, restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-RR - 1821/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Francisco Oliveira Flores, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema "horas extras - gerentengeral", que julgara improcedente o pedido de horas extras formulado pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-A-AIRR - 266/2004-074-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdivino Barbosa Filho, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Embargado(a): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Consórcio Candonga, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 31/2002-072-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Celso Paulo Cechinel, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substa-belecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 42067/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substa-belecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 556283/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Silva de

Biasi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Ana Paula Teixeira Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 779093/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antonio Carlos Teixeira de Rezende, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. Processo E-RR - 460893/1998.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Braga Cordeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 577296/1999.9 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eliani Aparecida Miranda Xavier Nunes, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento e, quanto aos embargos do Reclamado, deles conhecer por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão das parcelas "ADI" e "Comissão de Função". Observações: I - Falou pela Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo AG-E-RR - 510200/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Adão Renato da Silva Rodrigues, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo E-AIRR e RR - 767983/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luís Francisco Nunes Martins, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substa-belecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 721955/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Joaquim e Outros, Advogada: Ursula Luz Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substa-belecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 721984/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lúcia Helena Martins dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 677977/2000.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo" e Outras, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Jorge Honório Ferreira Neto, Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos das Reclamadas no tocante aos temas "Estabilidade Decenal. Indenização Dobrada. Limitação da condenação à data da primeira decisão do Processo de Conhecimento. Violação da Coisa Julgada não verificada" e "Juros de Mora Capitalizados. Inexistência"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Decenal. Indenização Dobrada. Limitação à data de implementação do FGTS. Ofensa à Coisa Julgada não verificada".

Observações: I - Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann e pelo Embargante/Reclamante o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 686940/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Oliver Amarildo Silveira de Lima, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substa-belecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 578365/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Thereza almada e Barbosa Mosca e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Maria Fernanda Sciuli de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. Processo A-ED-E-AIRR - 787704/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Agravado(s). Processo E-RR - 647551/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Enéias da Silva, Advogado: José Miniello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 733/2003-020-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Abrahão Hamu Neto, Advogado: Anderson Barros e Silva, Embargado(a): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 490/2004-105-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Faria Gonzaga, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 579355/1999.5 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisca Ferreira dos Santos e Outra, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Conhecimento do Recurso de Revista - Representação Processual", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tema "Deserção do Recurso de Revista - Autarquia Municipal - Alegação de Exercício de Atividade Econômica". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-ED-ED-RR - 459745/1998.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Basílio Neves Zadra, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-A-AIRR - 1696/2002-181-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Washington Dias, Advogado: Pedro Araújo, Embargado(a): Seletto Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: José Augusto Pinto Quidute, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcel André Versiani Cardoso. Processo E-ED-AIRR - 1628/2002-052-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Suely da Costa Madeira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 897 da CLT e 62, da Lei nº 5.010/66 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 52094/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Heitor Francisco

Gomes Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2672/2000-016-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ana Maria Macêdo de Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade: I) - não conhecer dos embargos quanto a "nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, com relação, ao tema "ex-Empregado/Petrobrás/Pensão por Morte/Auxílio-Funeral; II) - conhecer do apelo no que tange à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-RR - 659450/2000.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Ferreira Lima, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 663362/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rodolfo de Souza Ferreira Júnior, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, divergindo do voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada em 24-10-2006, qual seja : "conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 41 da CLT, e com base no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 com os consectários daí decorrentes, quais sejam, nulidade da rescisão do contrato de trabalho e reintegração do Reclamante aos serviços". Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 543810/1999.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Porto da Silveira, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, que houvera pedido vista regimental, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, acompanhando o voto proferida pela Exma. Ministra Relatora em 17-10-2006, no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a reintegração e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396, I, deste Tribunal, observados os termos do pedido inicial. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 579325/1999.1 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Ilton Martins Borges, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 896 e 74, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde logo, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 338 do TST, restabelecer a r. sentença no tocante à condenação em horas extras do período compreendido entre dezembro/93 e janeiro/97. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. Processo E-AIRR - 1622/2000-040-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Columbus - Comércio de Sorvetes, Bolos, Doces e Salgados Ltda., Advogado: Luís Henrique da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 507/2000-016-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CRBS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): André Luiz de Paiva Pereira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 51735/2001-022-09-40.3 da 9a. Região, corre junto

com ED-AIRR-51735/2001-6, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Barchik e Outros, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Embargado(a): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Processo E-RR - 777959/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eleomar Oliveira da Silva, Advogado: Alécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 63423/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ofélia Pezzotti, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, Advogado: Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-E-RR - 463956/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Romeu Otávio Luiz Gonzaga Rauen, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo E-RR - 547065/1999.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-547064/1999-5, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Embargado(a): João Batista Rodrigues, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da CF. Processo E-RR - 531160/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Alberto Simões de Mattos, Advogado: Uiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 655300/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Olina Neris dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF e 832 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, e para excluir a multa por embargos declaratórios protelatórios. Processo E-RR - 804133/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcelo dos Santos Conceição, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Roberto Duarte Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 575172/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Muneroli, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 659814/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Gonçalves, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-AIRR - 989/2000-019-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Delfino e Outros, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 2177/2000-020-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastião Jairo Barbosa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula

nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 846/2002-071-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Lubata Ltda. - ME, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-AIRR - 2130/2002-006-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Caravelas Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo ED-E-AIRR - 1340/1990-010-04-41.6 da 4a. Região, corre junto com E-AIRR-1340/1990-3, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Ledit Tereza Forneck, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 110/1999-009-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rubem Leonardo Filho, Advogado: José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 591571/1999.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Paulo César Oliveira da Costa e Outros, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 830/2000-007-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joel Tasso de Bem Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1682/2000-090-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Pauleto, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2220/2000-051-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Achilles Canniatti, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1018/2003-102-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Marlene Medina Matos, Advogado: Rosilene Ortega Medina Pugliese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 624349/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Renato Jahnnel Coimbra, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Luciana Bisquolo, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 703235/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Oséas Araújo de Oliveira, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2009/2001-009-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joaquim Fernando Monteiro Martins, Advogada: Márcia Norat Guilhon, Embargado(a): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 733071/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Anselmo da Silva Filho, Advogada: Cláudia Wudarski Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 743190/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida de Fatima de Souza Caldas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do jul-



gamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 751793/2001.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Telebrás de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto de Freitas, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos das Reclamadas. Processo E-RR - 796985/2001.8 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ribamar de Medeiros Dantas e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 799016/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Arquitetos do Estado da Bahia - SAEB, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Município de Salvador, Procurador: Denis Rodrigues de Azevedo, Embargado(a): Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, Advogado: Dilson Magalhães Portugal, Embargado(a): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1611/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Paulo Ubirajara de Matos Filho, Advogada: Ana Cristina de Melo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 7686/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcio Luiz Gomes Pereira, Advogado: Aurélio Sepúlveda, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo E-RR - 57159/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 645/2003-033-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alcides Peyrel, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 82456/2003-900-16-00.7 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alvino Santana, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 97391/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Marinês Ceresa, Advogada: Eliete Kraemer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 103028/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando José de Souza Moraes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, com relação aos arts. 7º, inciso VI, e 173, § 1º, da CF/88, afastar a incidência da Súmula nº 297/TST, e esclarecer que não foram, referidos preceitos constitucionais, violados em sua literalidade. Processo E-RR - 15/2004-001-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vani Rodrigues de Moraes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Processo E-RR - 398/2005-331-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnildo Gums, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Processo E-AIRR - 1089/2005-005-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto de Oliveira Souza, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 644565/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Nunes da Cruz, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Ma-

ria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de conhecer do Recurso por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 52405/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João da Silva Lopes, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Embargado(a): Multicooper - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, Advogado: Mário Antônio de Souza, Embargado(a): Pro-A Engenharia Ltda., Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Processo E-A-AIRR - 56/1994-121-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izaías Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Montreal Engenharia S.A., Advogado: Ronaldo Ivanir Daniel, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes e não conhecer do seu Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 728/1993-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Augustinho Teodoro de Ardua, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos. Processo E-RR - 515642/1998.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ariel de Oliveira Abreu, Embargado(a): Paulo Rogério Paz Juliani, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos em relação ao período em que o reclamante era gerente-geral de agência. Processo E-RR - 634952/2000.1 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Embargado(a): Ricardo Portela Barbosa, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 637674/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vilmar Muniz, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 716737/2000.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joel Salatiel da Rocha, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de periculosidade. Processo E-RR - 718192/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Coimbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Felício Cirqueira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 769233/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Manoel da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 44750/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adair Xavier de Rezende, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 72917/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicbanco, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: José Antônio Martins Baraldi, Embargado(a): Mariana Cunha, Advogado: José Roque Tambelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 860/2004-031-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Francisco Cavalcante Siqueira, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Embargado(a): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravado de Instrumento como entender de direito. Processo E-RR - 501432/1998.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Em-

bargado(a): Leonel Joaquim dos Prazeres, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 439188/1998.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailson Alves dos Santos e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 446031/1998.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Albano Rodrigues Vaz, Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 451469/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Derci Domingues, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 578300/1999.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Duro Freitas, Advogado: Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogada: Denise Grecco Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, prevista no art. 19 do ADCT, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fls. 31). Processo A-E-RR - 759947/2001.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Pedro Roberto de Almeida, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 53/2003-026-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wagner Onofre Jeremias, Advogada: Maria das Graças Ezequiel Assimos, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Processo ED-A-E-ED-RR - 295/2003-028-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio José Florentino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-AG-A-AIRR - 1443/1999-066-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Walter Ribeiro Mósso Junior, Advogado: Walter R. Mósso Júnior, Embargado(a): Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Gloria, Advogado: Alexandre Calazans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 707181/2000.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Kenji Nogami, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Benedito Francisco Carrera Braga e Outros, Advogado: José Nesito Melo Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 559/2002-025-04-00.4 da 4a. Região, corre junto com E-ED-AIRR-559/2002-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Loirani Goulart Bitervide, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante, pelo que, em consequência, fica isenta do pagamento dos honorários periciais e, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1739/1984-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ramiro Fernando Durante, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1643/1988-003-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Rodrigues dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Embargado(a): Comercial de Chaves Land Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2815/1998-010-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Aguinaldo Freitas Correia, Embargado(a): Eleotropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 446150/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ereny Domingos Deitos, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em-

bargos. Processo E-AIRR - 27960/1999-004-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Thais Mascarenhas Giublin, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Escolas Mimoso S/C Ltda. - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau e Outros, Advogada: Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 13614/2000-016-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ricardo Ribeiro da Cruz, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargado(a): Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos, Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Processo E-ED-RR - 666689/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Dalgiza Rodrigues Gama, Advogada: Maria Rita Furtado Rodrigues, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1304/2001-444-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário Luiz Vicente, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 783340/2001.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Iraídes Maria Lopes, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 559/2002-025-04-40.9 da 4a. Região, corre junto com E-ED-RR-559/2002-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Loirani Goulart Bitervide, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Processo E-A-AIRR - 827/2002-006-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nasser Kamel Handam, Advogada: Vera Regina C. Conrado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1311/2002-109-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Santos e Outro, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 4474/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Eudes Dias da Silva, Advogado: Antônio José de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 7774/2002-652-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Copel Distribuição S.A., Advogada: Valéria Ja-ruga Brunetti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Rodella, Advogada: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Embargado(a): Associação dos Deficientes Físicos do Paraná - ADFP, Advogado: Milton Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Processo E-ED-AIRR - 146/2003-011-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anderson Leivy da Silva e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado. Processo E-A-AIRR - 157/2003-035-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Cidimar de Castro Evaristo, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 416/2003-920-20-40.2 da 20a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Embargado(a): Carlos Alberto Barbosa de Araújo, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 463/2004-110-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante:

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado(a): Manuel Edisson de Freitas, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 725/2003-073-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Embargado(a): Amauri Guiné Ricci e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1079/2003-011-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Jânio Pereira Santos e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Processo E-A-AIRR - 1453/2003-014-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Raul Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevaneli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 78693/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Julia Mitoyo Okumura, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1214/2004-007-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MMC - Planejamentos e Consultorias Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Embargado(a): Rosângela da Silva Valeriano, Advogado: Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1401/2004-001-08-41.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Claudionor da Anunciação Abreu Nogueira, Advogado: Herminio Luís da Silva, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 632454/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delbi dos Santos Sá, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 666618/2000.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Crista Blunk, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial. Processo E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 438850/1998.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Reginaldo de Souza Moreira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marco Antônio César Villatore, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Senter Serviços Engenharia Térmica Ltda., Embargado(a): Laércio Borges da Silva Instalação, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 635658/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Gildo da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Sankyu S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 636899/2000.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Sérgio de Carli Borges Vieira, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 640279/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João César Rosalem, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 653076/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Coimbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Couras, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 664903/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eduardo dos Santos Pinto, Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Bra-

sileiros S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional. Processo E-AIRR - 539/2001-044-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bambara Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 748548/2001.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lojas Tanger Ltda., Advogado: José Carlos Bizarra, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Advogado: Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, restando mantida a r. decisão embargada quanto ao não-conhecimento dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 756543/2001.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edwillhame Antonio da Silva, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 764363/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moises de Freitas, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 622/2002-001-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Maria Aldenisa Moura dos Santos, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo E-AIRR - 1963/2002-021-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jaci Alves dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3912/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ezilda Luci Matias Silva, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 32857/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Wilton Ferreira Campos Filho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 221/2003-046-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Clarindo Gomes dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1502/2003-007-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Karine Ladeia Loiola, Embargado(a): João Soares Pinto, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1772/2003-008-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Fernando Bornéo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Onias Francisco de Paula, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Embargado(a): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1284/2004-024-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Guimarães e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 662/2004-038-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz César Salgado Lessa, Advogada: Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para exame da matéria de fundo, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos embargos por incabíveis, no que ficou vencido. Processo E-A-AIRR - 876/2004-028-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Júlio César Ferreira, Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais



SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 17/2005-002-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 118/1998-261-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 118/1998-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU GRIEBELER
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 236/2005-003-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MILTON MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 325/2004-001-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BENJAMIN VARELLA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 353/2003-074-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES

PROCESSO : AIRR - 464/2005-054-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SYLENO VILLELA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR - 523/2004-059-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EDÉSIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 532/2004-011-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : IVONI WOCHNACK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 532/2004-011-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : IVONI WOCHNACK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

PROCESSO : RR - 559/2001-491-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIDELMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR - 667/1997-042-15-85.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/1997-7

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FAUSTO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 897/2002-313-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : MURILO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1033/2004-015-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-3

AGRAVANTE(S) : LAURO VARELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1033/2004-015-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LAURO VARELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1058/2004-074-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
RECORRIDO(S) : GERALDO MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1167/2003-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILTON CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES PASSOS
AGRAVADO(S) : TAL - TRANSPORTADORA ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA COSTA

PROCESSO : RR - 1331/2003-025-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CLÉIA SELMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 1552/2002-007-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1839/2003-004-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : ARMÊNIO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1947/2002-079-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : AMIRO VÍTOR SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR - 2829/1999-050-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2829/1999-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
AGRAVADO(S) : IRECÊ DE ALENCAR SOUTO FRESSATI
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

PROCESSO : AIRR - 2829/1999-050-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2829/1999-0

AGRAVANTE(S) : IRECÊ DE ALENCAR SOUTO FRESSATI
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES

PROCESSO : AIRR - 10292/2002-906-06-41.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
VOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10292/2002-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE ME-
LO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DENIZIA PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 26969/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA SILVA SCHMID
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 643391/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
VOCADO)

AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). JAMES CLARK
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S) : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Brasília, 9 de novembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2663/1997-001-09-40.2
EMBARGANTE : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME KIRTSCHIG
PROCESSO : E-ED-RR - 1230/1999-056-15-00.2
EMBARGANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-
GIÃO
PROCURADOR DR(A) : ADRIANA BIZARRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO



PROCESSO	: E-RR - 559531/1999.8	PROCESSO	: E-RR - 1462/2002-001-22-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 1241/2003-020-02-40.5
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: SÉRGIO MORALES MANCHON
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO DR(A)	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A)	: PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA JANIRA ALVES MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A)	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 1286/2000-006-19-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 2467/2002-064-02-40.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 80598/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA	EMBARGADO(A)	: SUPER LANCHES BUTANTÃ LTDA.	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	PROCESSO	: E-AIRR - 2700/2002-058-02-40.0	EMBARGADO(A)	: MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO	: E-AIRR - 7847/2000-019-09-41.6	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EVELIM TEIXEIRA AVELIM
EMBARGANTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO COLPO
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 93222/2003-900-04-00.0
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ MENDONÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 2700/2002-058-02-40.0	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER PIROLO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-RR - 725777/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: ELISEU PEREIRA LISBOA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEI ANTONIO GALACINI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 29/2004-016-03-40.7
EMBARGADO(A)	: LUCIANO GAMA PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 38241/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUCIANO GAMA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	: E-RR - 754246/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 390/2004-311-06-00.5
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: RUBENS FREITAS DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: PAULA DE CÁSSIA ALVES DUARTE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: NORMANDA DE ABREU GALVÃO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO HENRIQUE (PIRRALHINHA BABY)
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 569/2004-104-03-40.9
PROCESSO	: E-RR - 236/2002-003-22-00.5	PROCESSO	: E-RR - 56929/2002-900-03-00.0	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 552/2003-014-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-A-AIRR - 452/2002-011-01-40.4	EMBARGADO(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 718/2004-068-02-40.6
EMBARGANTE	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRO ROSA MENEZES	EMBARGANTE	: IVO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS
EMBARGADO(A)	: ZILÁ CRISTINA JOSÉ DE ABREU	PROCESSO	: E-RR - 552/2003-014-04-00.0	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 607/2002-900-01-00.8	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR - 1268/2004-921-21-40.5
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRO ROSA MENEZES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: IVANIA MARIA LAZZARON	PROCURADOR DR(A)	: TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME DA CUNHA RAUPP	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FIGUEIREDO ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 630/2003-020-03-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 1423/2004-010-06-40.8
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: LINALDO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 651/2002-005-18-00.3	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA VILELA	EMBARGADO(A)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A)	: VALTO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 1125/2003-012-04-40.0	EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VITALINO MARQUES SILVA	EMBARGANTE	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	ADVOGADO DR(A)	: FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 820/2002-004-24-00.6	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: E-AIRR - 52333/2004-015-09-40.0
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: CELSO MANOEL EVALDT	EMBARGANTE	: MIGUEL KARCZESKI
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ CIRCHIA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A)	: AKZO NOBEL LTDA.	EMBARGADO(A)	: SDMO DO BRASIL LTDA.	Brasília, 09 de novembro de 2006.	
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO MAZZI	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	JUHAN CURY	
		EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	Diretora da Secretaria da 2a. Turma	
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



AUTOS COM VISTA	
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados reque- rentes.	
PROCESSO	: AIRR - 106/2004-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 106/2004-3	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: LÁZARO AZANBUJA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
PROCESSO	: AIRR - 106/2004-026-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 106/2004-0	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVANTE(S)	: LÁZARO AZANBUJA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 226/2004-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: QUINTINO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU- PO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: RR - 231/2004-669-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: IVAN BENTO CONCEIÇÃO DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 505/2003-024-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2003-7	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA- CHECO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA- CHECO
PROCESSO	: AIRR - 505/2003-024-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2003-4	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S)	: DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA- CHECO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 575/2003-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: AIRR - 664/2003-052-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JORGE DE MATTOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SAN- TOS
AGRAVADO(S)	: CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 798/2005-003-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA RANGEL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 889/2003-254-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DEUSDETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 920/2005-007-03-42.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-6	
Complemento: Corre Junto com RR - 920/2005-9	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES MILAGRES
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO	: RR - 920/2005-007-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-6	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-9	
RECORRENTE(S)	: EDSON RODRIGUES MILAGRES
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 1184/2005-113-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MAÇAL
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS
PROCESSO	: RR - 1510/2005-053-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LEILA LÚCIA OLIVEIRA BACHA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRA- DE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 9577/1998-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	: CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: AIRR E RR - 27636/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: SADI CAGLIARI
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 81454/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S)	: MARIA GOMES JACOBSEN
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 09 de novembro de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

DESPACHOS

PETIÇÃO REF. AO PROC. TST N.º. AIRR - 2634/1998-013-05-00.9

AGRAVANTE	: CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: LUCIANA REQUIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 103141/2006.4, despacho do seguinte teor: " O Requerente, UNI-CARD BANCO MÚLTIPLO, não é a mesma empresa que figura como parte no processo em epígrafe (CARTÃO UNIBANCO LTDA). Esclareça o Requerente se houve alteração da denominação social da empresa reclamada e, em caso positivo, que a comprove mediante a juntada dos respectivos atos, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19 de setembro de 2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST N.º. AIRR 2634/1998-013-05-00.9

AGRAVANTE	: CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: LUCIANA REQUIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 103508/2006.3, juntada às fls. 472/473, despacho do seguinte teor: " Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para qe comprove que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 de CPC., sob pena de indeferimento da renúncia manifestada. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-752683/2001.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 141781/2006.1, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de pedido de baixa dos autos, formulado pela embargada, tendo em vista a realização de acordo entre as partes. Concedo, então, o prazo de 05 dias para a parte contrária - recorrente - se manifestar sobre o pedido, bem como sobre seu interesse no julgamento do recurso, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido". Brasília, 01/11/2006. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 09/11/2006. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2494/1986-003-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Magda Borba Duarte, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2115/1989-005-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Beatriz Schneck Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Pro-cesso: AIRR - 1050/1990-019-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Rone Prado Oliveira e Outros, Ad-vogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por una-nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/1993-511-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-969/1993-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Ad-

vogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Rosângela Figueira Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/1993-511-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-969/1993-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosângela Figueira Veiga, Advogada: Dra. Rosa Helena Merçon, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18874/1993-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tânia Mara de Oms, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Francisco Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Agravado(s): Dourado Comércio e Representação de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/1994-411-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Alves Guimarães Leite, Advogado: Dr. Adriano Tavares Correia Xavier, Agravado(s): Eduardo José Barreto de Lira (Espólio de), Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Agravado(s): Santa Maria Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/1995-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wanderlei da Silva Correa, Advogada: Dra. Cláudia Regina Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/1996-222-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Adilson Antônio de Cerqueira, Advogado: Dr. Nilton Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1729/1996-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Evandro Luiz Domingos, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Agravado(s): Alves Azevedo S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/1997-131-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Fernando Ceroni Catarino, Advogado: Dr. Cláudio Sieburger de Medina, Agravado(s): Sociedade Integração Meridional de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Odinei Pinto Silva, Agravado(s): Assessoria Jurídica e Sindical S/C - Advogados Associados, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/1997-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Agravado(s): Paulo Cesar de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/1997-011-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Ailton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Maria Nereida Lobo de Farias, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/1997-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Artur Ricardo Fanfoni, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2839/1997-243-01-01.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2839/1997-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogada: Dra. Virginia de Lima Paiva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eny Maria Venâncio, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/1997-243-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2839/1997-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eny Maria Venâncio, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/1998-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Romildo Silva Queiróz e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/1998-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Leide dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

AIRR - 2074/1998-025-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mauro Fernandes Alê, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Brobrás Ferramentas Pneumáticas - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2075/1998-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Edmilson José Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/1998-026-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diva Sgrignoli Paz, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1999-004-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-916/1999-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Olívio Edison Ramos, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/1999-004-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-916/1999-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Olívio Edison Ramos, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/1999-103-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Júlia Vani da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Maria Corrêa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1226/1999-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Naurelino Pires da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1226/1999-027-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1226/1999-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Naurelino Pires da Luz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/1999-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Presarmed - Prestação de Serviços Médicos Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravante(s): Maria José Ferro de Souza Lima Machado, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Julgar prejudicado o agravo de instrumento adesivo obreiro. **Processo: AIRR - 1727/1999-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Israel Belo de Azevedo, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/1999-024-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Rosane Isensee Vasconcellos, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2335/1999-006-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Luiz Antônio Bandeira Lima, Advogado: Dr. Raimundo de Jesus Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2359/1999-511-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Sueli Tavares Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1999-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marta Pereira Picholari Martins, Advogado: Dr. Kely Cristina Assis, Agravado(s): Adnilson Amauri dos Santos, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Agravado(s): Autolatinha Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2762/1999-023-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Domingos Pahoor, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jus-sara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2000-251-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Agravado(s): Geraldo Grariston de Queiroz, Advogada: Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 536/2000-018-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Naira Bloss Zimer, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2000-018-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alex Perozzo Boeira, Agravado(s): Naira Bloss Zimer, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2000-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leal de Carvalho Pereira, Agravado(s): Jean Luiz Tomazelli, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2000-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Tadeu Barros da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2000-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1429/2000-058-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): João Cláudio Brasil, Advogada: Dra. Elizabeth Truglio, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/2000-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Thadeu Siebra dos Passos, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2000-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anilton Alexandre Teixeira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2203/2000-027-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Jorge Luiz da Rocha Moraes, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2433/2000-062-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Ponto Final Pizzaria e Casa de Esfiha Ltda., Advogada: Dra. Célia Patriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/2000-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvinia Azevedo Pereira Riachi, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2001-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aparecido Bento Silvério, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2001-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurício Bermejo e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2001-020-04-40.2 da 4a. Região**,



Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Ma-
renco da Trindade, Agravado(s): Elaine Maria da Silva Pereira, Ad-
vogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer
do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 186/2001-097-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Mi-
nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amé-
lia Maria Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Paulo Alvim de Oliveira,
Agravado(s): Agrícola e Pastoral Terangi Ltda., Advogado: Dr. Pedro
Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de
instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2001-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos
Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João da Silva Ponce, Advogada:
Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Eletropaulo Metro-
politana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampag-
glia, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Decisão:
por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Pro-
cesso: AIRR - 230/2001-322-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Min.
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):
Sérgio Henrique Marques, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz,
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -
Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por una-
nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe
provimento. **Processo: AIRR - 251/2001-001-19-40.0 da 19a. Re-
gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante-
te(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Ru-
bem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):
José Felis do Reis, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza,
Agravado(s): Karga - Serviços e Parcerias Ltda., Advogado: Dr. João
Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Conseil - Logística e Dis-
tribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-
vimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2001-004-
05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani
de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Sane-
amento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,
Agravado(s): Cosme Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Curt de
Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de
instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-
363/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
Agravante(s): Lurdes da Silva Quevedo, Advogado: Dr. Onir de
Araújo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advoga-
da: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade,
negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-42.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-
363/2001-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra.
Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Lurdes da Silva Que-
vedo, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade,
negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos
Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Arnt Júnior, Advogado:
Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Agravado(s): Procosa Produtos de
Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por una-
nimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2001-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-
cardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Gomes Stein, Advoga-
do: Dr. Nilton Nedes Lopes, Agravado(s): Visagis S.A. - Indústrias
Alimentícias, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por una-
nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2001-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto
Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal
de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José
Carlos de Araújo, Agravado(s): Jorge Vieira da Silva, Advogado: Dr.
Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Adminis-
tração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva,
Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2001-001-05-
00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de
Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Nilza Oliveira Brito, Advogada:
Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ânima Treinamento
e Desenvolvimento de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes
Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento
e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2001-017-
15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bres-
ciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo
S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme
Soares de Lara, Agravado(s): Braz Ovidio dos Santos, Advogado: Dr.
Carmo Augusto Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agra-
vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2001-031-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Mi-
nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mar-
celo Aparecido da Silva Rino, Advogado: Dr. Roberto Leal Gomes
Henriques, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Ge-
rais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agra-
vado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio
Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), Ad-
vogada: Dra. Alexandra Zakie Abboud, Decisão: por unanimidade,
conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-
mento. **Processo: AIRR - 758/2001-024-04-40.0 da 4a. Região**, Re-
lator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-
vante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advoga-
do: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elton César Palma
Cappua, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão:
por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,
negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2001-110-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira, Agravante(s): Benedicto Donizeti de Oliveira, Advogada:
Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): José Francisco de Fátima

Santos e outros, Advogado: Dr. Míria Falcheti, Advogado: Dr.
Denize Maria Rossi Pipino, Decisão: por unanimidade, conhecer do
agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2001-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil
S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Ro-
mário Aranha Sousa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas,
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instru-
mento. **Processo: AIRR - 990/2001-052-01-40.3 da 1a. Região**, Re-
lator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco
do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agra-
vado(s): Maria Lúcia Villarrinho Vigier, Advogado: Dr. Nelson Luiz
de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao
agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2001-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira, Agravante(s): Claudemir Farias de Vargas, Advogada: Dra.
Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado:
Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Visabrás Telecomu-
nicações Eletricidade e Gás Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Gomes
Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2001-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-
berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves
Marcelino, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s):
Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procuradora: Dra.
Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo
de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2001-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado
Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademir Natal Svícero, Ad-
vogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de
São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gon-
çalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo
de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2001-046-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir
José Dalle Lucca, Agravado(s): Flávio Varollo, Advogada: Dra. Eliana
Saad Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do
agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com
AIRR-1864/2001-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-
chado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Pú-
blico Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy,
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel
Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: após
parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa
Lourenço, no sentido do não conhecimento do agravo, por unani-
midade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-
1864/2001-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,
Agravante(s): Miguel Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia
Araújo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor
Público Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy,
Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de
Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não provimento do agravo, por
unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2001-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-
vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira
de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner La-
cerda de Matos, Agravado(s): Norma Sueli Bento da Silva, Advoga-
da: Dra. Fernanda Villça Ferreira, Decisão: por unanimidade, não
conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2001-
078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar
Machado, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada:
Dra. Débora Reider Loureiro, Agravado(s): Armando Soares de Al-
meida, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unani-
midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2001-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-
vocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Makro Atacadista
S.A., Advogada: Dra. Sandra Sales dos Santos, Agravado(s): Jo-
selange do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan,
Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de
instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2001-035-12-00.3 da 12a. Re-
gião**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-
reira, Agravante(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância
Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Paulo Sér-
gio Leonor, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por
unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-
lhe provimento. **Processo: AIRR - 2484/2001-078-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira, Agravante(s): Renata Arnoni Franco, Advogada: Dra. Elaine
Fonseca Pontes, Agravado(s): I.B.L. Instituto Brasileiro de Línguas e
Comércio de Livros Ltda., Advogado: Dr. Roberto Castro Salas, De-
cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2909/2001-012-02-
40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-
chado, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado:
Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Patrícia Cristina Camargo,
Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de
Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais, Comerciais
- COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão:
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-
cesso: AIRR - 2958/2001-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min.
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eunice Apa-
recida Coral, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Agra-
vado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Leila
Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Sentinela Serviços Es-
peciais S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão:
por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Pro-
cesso: AIRR - 728642/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Executiva
Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima,
Agravado(s): Adenilson Ramos de Gusmão e Outros, Advogado: Dr.
Rui Evaldo da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo
de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777240/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz
Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otavio Augusto Winck
Nunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Mainieri, Agravado(s): Cai-
xa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos
Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-
mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797527/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, Agravante(s): Edmea de Oliveira Rodrigues, Advoga-
do: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Companhia Nacional de Se-
guros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, De-
cisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravado de Instrumento
para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja pu-
blicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando
que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária
subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Ad-
ministrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 806249/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-
goyen Peduzzi, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado:
Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elza Ribeiro de Souza Santos, Ad-
vogada: Dra. Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unani-
midade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 28/2002-066-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convo-
cado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira
de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José
Aleluia Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, De-
cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Processo: AIRR - 65/2002-402-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min.
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):
Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio
João, Agravado(s): João Paulo Neto, Advogado: Dr. Cláudia Macedo
Garcia Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2002-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto
Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Educação
e Caridade - Hospital Dom João Becker, Advogado: Dr. Eny Pereira
Barcellos, Agravado(s): Lisiane Braga de Azevedo, Advogado: Dr.
Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do
agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2002-251-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Mi-
nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): D.
Pereira de Souza - "Embarcação Fluvial N/M Santana", Advogado:
Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Agravado(s): Manoel da Con-
ceição Sarraf Borges, Advogado: Dr. Adalberto Barreto Anthony,
Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2002-003-04-
40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de
Fontan Pereira, Agravante(s): Pipe Bar Restaurante e Eventos Ltda.,
Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Gus-
tavo Kliemann da Costa Lino, Advogado: Dr. Eduardo Pacheco, De-
cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2002-022-12-
00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani
de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdecir Amilton Fernandes, Agra-
vado(s): Star New Comércio, Importação e Exportação de Alimentos
Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão:
por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,
negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2002-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira, Agravante(s): Yêda Maria dos Santos Celedônio e Outros,
Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Agravado(s): Com-
panhia de Água e Esgostos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr.
Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo
de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2002-014-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-
679/2002-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,
Agravante(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogado: Dr. Fabiano Piriz
Michaelsen, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advoga-
do: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, dar pro-
vimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, a fim de mandar
processar a revista, apensando-o ao RR-679/2002-014-0400.8 e, de-
terminar a reatuação da revista para que passe a constar como
Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Marcelo Zirbes Tor-
res, e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 687/2002-019-15-
40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani
de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz César Gonsalez Moreno, Ad-
vogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do
Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto
Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por
unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-
lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-022-04-40.0 da 4a. Re-
gião**, corre junto com AIRR-708/2002-3, Relator: Min. Ministro Al-
berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mer-
cantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza
Machado, Agravado(s): Luís Felipe dos Santos Barbosa, Advogado:
Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agra-
vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-022-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com
AIRR-708/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de
Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Felipe dos Santos Barbosa, Advoga-
do: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Mercantil de São
Paulo S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado,
Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2002-661-09-
40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Hélio José Machado, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-012-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Agravado(s): Marcos José Trindade Lages, Advogada: Dra. Vera Maria Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Regina da Silva Moreira Wibe, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2002-093-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-811/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando César Baldo Penteado, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 811/2002-093-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-811/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando César Baldo Penteado, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseanne Maria Ghetti Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2002-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Domingos Buono Filho, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 899/2002-291-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Armindo Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2002-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Onice Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Patrícia de Oliveira dos Reis Lessa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Venancio, Agravado(s): Difactoring - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2002-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joazez de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2002-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Farias dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2002-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Francinei de Almeida Silva, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2002-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sector Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Luciana Pessoa de Lima, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2002-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABC - Agricultura e Pecuária S.A. - ABC A&P e Outro, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Rosângela Augusta Ferreira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2002-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseme-lhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Dias, Agravado(s): CJC Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rosseto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2002-077-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moto Cidade Ltda., Advogado: Dr.

Verdi Kenedy Alexandrino, Agravado(s): Ivan Fernandes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Julian Afonso de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2002-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseme lhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Trakejo Refeições e Rotisserie Ltda. - ME, Advogado: Dr. Autemar Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2002-007-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evalda Tavares de Lima Filha, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Agravado(s): AD Loterias Ltda., Advogado: Dr. Guilaudo Pedro Cardoso Pedrosa, Agravado(s): C.A.A. Pedrosa e Filho Ltda., Advogado: Dr. Guilaudo Pedro Cardoso Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2002-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURG, Advogado: Dr. André dos Santos, Agravado(s): João Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Chagnaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Telma Lúcia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/2002-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Branfer Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Moura dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-193-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadile Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ferreira, Agravado(s): Antero da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1495/2002-041-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urana Giacometto da Costa, Advogado: Dr. Adriano Espindola Cavalheiro, Agravado(s): Donizette Mio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2002-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/2002-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pingon Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Walimir Antônio Barroso, Agravado(s): Rinaldo Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1771/2002-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Agravado(s): Marcelino Pedro Pereira, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2002-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Sérgio Nardi, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2087/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Clarice Raquel Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2095/2002-141-06-41.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Agravado(s): José Trindade da Silva, Advogada: Dra. Marineide Pessoa dos Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/2002-001-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2002-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Paulo Henrique Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Cézar Macedo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2480/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Almir Rogério Godoy Paiva, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Agravado(s): CTF Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 2645/2002-076-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseme lhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Severino L. da Silva Restaurante - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3726/2002-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romeu Maciel, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento mento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4152/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho, Agravado(s): Gilberto Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4550/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): João Martins, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 5818/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Francisco de Jesus Navarro, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6137/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Rejane Falcão Albuquerque, Agravado(s): Hélio Xavier da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18534/2002-900-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Correia Maciel, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Agravado(s): CHEF - Cozinha Industrial, Hospitalar, Buffets e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21674/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Ferreira Nunes, Agravado(s): Antônio Barros da Silva, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22195/2002-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio Edifício Shannon, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Maria José Gino, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22688/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio de Caprio, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Construdecor S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28082/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Castro Rocha, Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Agravado(s): MG Locadora Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28566/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio Marques, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 32476/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Clemente Albino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32595/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moacyr Borges da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pingitore, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41460/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Ermani Propp Júnior, Agravado(s): Anna Antônia Xavier dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 51680/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dilon Scherer Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instru-



mento. **Processo: AIRR - 51715/2002-025-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio César Meneguetti, Advogado: Dr. Idalecio Gomes Neto, Agravado(s): Sérgio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64418/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez Jorge Nogueira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68578/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Vicente Ferreira, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68816/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miguel Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Letícia Oliveira da Cunha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68828/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Michell Carlos Tenório Costa, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68830/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Marisol Elizabeth Navarrete Hevia, Advogado: Dr. Leonardo Cibils Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70334/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Metaltrônica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Cezar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71828/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nerci Leite, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. - COOTRAB, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71854/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Agostinho Santana de Figueiredo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rodrigues Cidreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Iaci Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72530/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Andrey Machado Francisco, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81414/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heca - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): Paulo Andrade Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91312/2002-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlí Bandeira Nogueira Link, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2003-301-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Joaquim Jorge Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2003-035-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): José Zaneratto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Helena Malvestiti Consoni, Agravado(s): Marcelo Donizete Felipe, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2003-2**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Aca-

ry Palma Filho, Agravado(s): Deliane de Souza Pereira Vieira, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serdon Recortes Ltda., Advogado: Dr. Davi da Silva Júnior, Agravado(s): Alan Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Luciene de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2003-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CP-FL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Abílio Elias, Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2003-041-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Giglio Dal Cim, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mov Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Cristiano Castanheira Cavalcante, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 480/2003-017-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Four Soluções em Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Gonçalo Néri de Castro Alves, Agravado(s): Paulo Ricardo Flores Sarate, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2003-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Maria da Silva Costeira, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2003-009-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Newton Alberto Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731/2003-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Josué Ferreira, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Tavares Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-068-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Agravado(s): José Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Cleber Rogério Belloni, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2003-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Agravado(s): Benenice Álvaro Martinez, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Marília Silva da Silva, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): José Cláudio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Ygor Makiyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Ele-

tricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Crespo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 829/2003-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): José Nunes Neto, Advogada: Dra. Cristiane Andréa Gomes Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2003-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Marcelo Lopes de Almeida, Advogado: Dr. André Corsini Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2003-521-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Jairo Matos Silva, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Agravado(s): Gecim Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-012-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Nilza Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): é Adécio Marim, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Fernando Sérgio Monteiro Sampaio, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/2003-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joel dos Santos Chevarria, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Agravado(s): Duratex Comercial Exportadora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-371-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juarez Carlos Constantino, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Agravado(s): Construtora JÚNIOR Paulista Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2003-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilberto Marques Simões (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Alves da Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1031/2003-044-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lídia Gomes de Oliveira Correia, Agravado(s): Elisabete de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2003-391-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rotisserie Cheiro Verde de Poá Ltda., Advogado: Dr. Rosane Andrade de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Antônio Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2003-521-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): COPER - Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Valdemiro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Devanir Rodrigues de Paula, Agravado(s): Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juciléa Fontes Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2003-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Pek, Agrava-

do(s): Ana Cristina da Silva, Advogada: Dra. Keila Cristina Navarro Torres, Agravado(s): Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Eliana Vido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2003-361-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Paulo Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2003-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Rabelo de Faria, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Certegy Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Braulino da Frota Duque, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Agravado(s): Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2003-322-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Valdenir Fernandes Machado, Advogada: Dra. Magna Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2003-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aricélia Santos Lessa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Dr. Amor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2003-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ivan Fernandes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2113/2003-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Di Fabio, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Finasa S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s): José Augusto Gianeiz, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2262/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Álvaro Orlando de Abreu, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2003-007-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Dra. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Agravado(s): José Arimatéia Lopes, Advogado: Dr. Vicente José Messias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Sebastião Custódio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2438/2003-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): PCTEC - Soluções em Informática Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Fuad Abdalla Filho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/2003-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Agravado(s): Regina Fátima Dourado Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2696/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Carlos Alberto Silva Gabriotti, Advogado: Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2714/2003-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Cia. do Kilo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2836/2003-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vera Lúcia da Silva Moreira, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7588/2003-902-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-7588/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Jailson da Silva, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80787/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sílvio Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Eletronúclear Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84409/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Fernandes, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85059/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ernande Santiago da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Tag Service Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88457/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nádia Terezinha Pereira Costa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91010/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Octavio da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92005/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lúcio Flávio Viana de Freitas, Advogado: Dr. Salomão Guedes Brandão de Farias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93487/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jamides Gallo e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95915/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stenmac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Delene Porciuncula da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97126/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Olanda Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Ethcalus, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98088/2003-900-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jair Tomaz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99873/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Teixeira Lojor, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro da Silva, Agravado(s): XII de Outubro Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100339/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Jeferson Ferreira Dutra, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105923/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilmar Luís Corlassoli e Outros, Advogado: Dr. Fernando Buss, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 109877/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerri Adriani Marins Maiato, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Jusara A. Bratz, Agravado(s): Cooperativa

de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2004-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro de Diagnósticos Boris Berenstein S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Filgueira, Agravado(s): Carla Andréa Gomes Bezerra, Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Agravado(s): Centro de Diagnósticos Boa Viagem S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2004-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Fábio Henrique Valejos Lopes, Advogado: Dr. Franciene Rodrigues Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Adriano Fernandes Bezerra, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Agravado(s): Marco Antônio Caravaca - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93/2004-021-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Edenil dos Santos, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2004-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia da Silva, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Lanchonete e Restaurante Don Paoluccio Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2004-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio de Almeida Cavalcanti, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Solimani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado(s): Lauro César Costa, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Agravado(s): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Norman Martins Ferreira Smith Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2004-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Antônio Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Garcia Quijada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/2004-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transnave - Estaleiro de Reparos e Construção Naval S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Blai-chman, Agravado(s): José Edmilson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Sylvio Roberto Baldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Thadeu Niemeyer da Silva Lima, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292/2004-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Ferreira da Rocha, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Valor Capitalização S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Costa & Parra Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bassi Lofrano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2004-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-666-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Agravado(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogada: Dra. Nalinle M. A. O. Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Pedro Sousa Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2004-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Municipal de Saneamento - Comusa, Advogada: Dra. Regina Mag-



dalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): Luisio Jacinto da Silva, Advogada: Dra. Nadia Koch Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 601/2004-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Feliciano Moraes dos Reis, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Valéria de Freitas Mesquita de Jesus, Agravado(s): José da Costa Teixeira, Advogado: Dr. Márcio Kerches de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 630/2004-033-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2004-048-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Agravado(s): Vanessa Cristina Siqueira Celin, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678/2004-093-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravado(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Ivone Borges Rodrigues, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2004-044-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Donizete Aparecido Ferreira Araújo, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2004-059-03-42.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodrigo Júnio Alves Bispo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Novais, Agravado(s): Esporte Clube Democrata, Advogado: Dr. Wellington de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José João da Luz e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): João Bernardo de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2004-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Cláudio Ramos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Soares, Agravado(s): F.F.G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Gelateria Parmalat Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2004-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Oliveira Batista, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Vição Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Rosane Andréa Tartuce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2004-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gáúcho Diesel S.A., Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Agravado(s): Homero Romário Schroeder, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1228/2004-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1230/2004-038-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaciaba de Almeida, Agravado(s): Sebastiana da Silva Lopes, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2004-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco da Silva Barreto, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2004-001-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-1309/2004-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Vivaldo Silveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1357/2004-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Humberto Nóbrega Neto, Agravado(s): José Carlos da Silva Mello, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1407/2004-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio Valmor Dopke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luis Manozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2004-142-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Edson George Neves, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2004-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Guaracir de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2004-101-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Zuleica de Souza Baia, Agravado(s): José Maria Mougo Paumgarten, Agravado(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Barcarena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822/2004-003-21-40.9 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1822/2004-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Aurino Gomes de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2004-003-21-41.1 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1822/2004-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Aurino Gomes de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2263/2004-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santana Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Fronteira e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3119/2004-018-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3119/2004-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Filadelfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Karla Resende Gonçalves, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Associação da Igreja Metodista de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Igreja Presbiteriana de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Agravado(s): Primeira Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3119/2004-018-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3119/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Igreja Presbiteriana de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Karla Resende Gonçalves, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Agravado(s): Instituto Filadelfia de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Agravado(s): Associação da Igreja Metodista de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Primeira Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3249/2004-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado:

Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Daniel Francisco Sornas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8189/2004-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supermercado Vilagge Paulista Ltda., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Agravado(s): Elaine Cristina Guimarães, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8383/2004-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcia Weiss Batista da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusesc - SIM, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 8943/2004-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joao Carlos Requião, Agravado(s): Sebastião Pinto de Franca Neto, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 130700/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dante Meireles, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Reno Luiz Simon (Espólio de), Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 130718/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Chinepe de Vargas (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Pães e Pães Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Peruzzo, Agravado(s): Diana Marques Manganelli, Advogado: Dr. João de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2005-431-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lídia da Silva Filho, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2005-431-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nedina Luiza Alves Yawanawa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2005-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Ana Cristina Pelosi de Figueiredo, Advogado: Dr. Mário Senna C. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 139/2005-153-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcimar Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Percival Castilho Rolim Kähler, Agravado(s): Marcelo Joaquim Mendes, Advogado: Dr. Flávio Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2005-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Larrúbia Ribeiro Dantas e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2005-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Osvaldo Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Joaquim Baeta Pinto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2005-015-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maristela Alves da Silva, Advogado: Dr. Kléber José Martins Ferreira, Agravado(s): Morena Veículos Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2005-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Garra Empreendimentos e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Jâmeron de Faria Marra, Agravado(s): Lidianne Farias Abreu e Outros, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Agravado(s): Juliana Lisboa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 275/2005-**

009-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, Agravado(s): José Roberto Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-003-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cidol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Irffi Júnior, Agravado(s): Cristina Camila Domingues, Advogado: Dr. Jair Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 342/2005-077-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Têxtil Judith S.A., Advogado: Dr. Flávio Spoto Corrêa, Agravado(s): José Carlos Pacioni, Advogada: Dra. Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2005-013-20-40.1 da 20a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Giselda Alves dos Santos Andrade, Advogado: Dr. James Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-143-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Rocha, Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Agravado(s): Sebastião Antônio da Silva, Advogado: Dr. Nelson de Souza Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2005-003-22-40.6 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Pedro Quirino Teixeira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-104-22-40.3 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Etevaldo Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2005-112-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Luiz Gomes Souto, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Direct Delivery Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-017-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Arnaldo Lopes Martins Filho, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2005-013-04-40.7 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Everton Pogorelsky, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores Parcão Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês Schmitt Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-018-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selenia Maria Bujak, Agravado(s): Signel Stevan Koch, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-100-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Eustáquio Fonseca, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): União Fabril Exportadora S.A. - ME, Advogada: Dra. Denize Moreira Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2005-008-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Joanes Brito de Bastos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2005-031-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Sebastião Irineu Barcelos, Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2005-661-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivonice Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Siqueira da Silva, Agravado(s): Cocamar - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. José Luís Jacobucci Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2005-013-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Moacir Belote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2005-087-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Agravado(s): Alcimar Gomes, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2005-129-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2005-022-23-40.8 da 23a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bunge Fer-

tilizantes S.A., Advogada: Dra. Maria Núbia Paniago Pereira, Agravado(s): Jaconias Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-129-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Patrício Enrique de Castro Villagra, Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-006-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Vando Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Alex Uchôa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2005-011-08-40.9 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Maria de Sena, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 975/2005-402-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Celso Vítor Sartori, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-038-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Cristiane Souza Costa Lima, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2005-057-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Euclides Lazarino de Oliveira, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2005-003-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanir Macedo Chaves, Advogado: Dr. Lenewton M. Athayde, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2005-047-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Araguari S.A., Advogado: Dr. Patrícia Godinho da Fonseca, Agravado(s): Odair Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-003-22-40.3 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Correia Freire, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-001-22-40.0 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco das Chagas do Nascimento, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2005-003-22-40.7 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francismar Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2005-001-22-40.8 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Helena de Melo Lima, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2005-092-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Ilídio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Agravado(s): Exel do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2005-021-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Dalkia Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Pedro Paulo Mendes da Costa, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2005-002-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Edilson de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2005-131-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Duda Pão LTda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Nelson de Almeida, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-002-21-40.4 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marcos Antônio Silva de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2005-041-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Elson Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Virginia Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2005-002-19-40.9 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marcos André de Paula Moraes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2005-022-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Samuel de Lira Rocha, Agravado(s): Daniele Lima de Freitas, Advogado: Dr. Samuel Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1887/2005-004-18-40.8 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Dionísio Silva dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2171/2005-431-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos Barreto da Costa, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197/2005-024-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fábio Moreira Gomes, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Support Editora e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre David Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2947/2005-434-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Carlos Roberto Ramos da Silva, Advogado: Dr. Leônida Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4893/2005-004-22-40.5 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Janaína Mendes Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53902/2005-002-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Genésio Alves e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2006-351-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serraria Norbel Ltda., Advogado: Dr. Romano Romani, Agravado(s): Cleonice Maciel Alves e Outros, Advogado: Dr. Alessandro de Moraes Jacobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1004/1991-005-08-40.4 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Agenor Garcia, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 416/1992-851-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Aida Borba Correa, Advogado: Dr. Nilson Auri C de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 432/1997-010-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Maria Cristina Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001" por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 873/1997-161-18-00.4 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Maria dos Reis Torquato Alves, Advogado: Dr. Saulo Medeiros Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1419/1997-811-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Cláudio Carneiro da Luz, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por una-



nimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 1832/1997-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Humberto Francisco Boldt, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 5º, LV da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 882/1998-010-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Daia Barreto, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, inciso LV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.299-302 e fls.310-311, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que profira novo julgamento no que se refere ao pedido de horas extras e reflexos daí decorrentes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 219/1999-141-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Recorrido(s): Adenir Luciano, Advogado: Dr. Uedson Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 3104/1999-048-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Joaquim Sales Neto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso no tocante aos seguintes temas: "intervalo intrajornada - desnecessidade de marcação no cartão-ponto - previsão em convenção coletiva", "diferença de intervalo intrajornada acrescida do adicional de horas extras", "adicional de insalubridade", e "honorários periciais". **Processo: RR - 585/2000-031-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ribeiro de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Via Norte Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Perez e Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1257/2000-024-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Marsola, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada o índice da correção monetária deve ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1703/2000-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Rosane da Silva Melo, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 189 e 190 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 189 e 190 da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 2437/2000-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alberto da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2544/2000-005-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Morgana Guimarães de Souza Nunes, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26350/2000-652-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): A.Z. Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Edelson Fernando da Silva, Recorrido(s): Vanderlei Melere, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por

violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 641985/2000.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Recorrido(s): José Isidoro de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 689064/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Álvaro Alfredo Machordom Fitzpatrick, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 181/2001-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Fernandes Teodoro, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa à existência de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de trabalho do Reclamante. Prejudicados os outros tópicos do recurso. **Processo: RR - 1009/2001-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Mário Wetterich, Advogado: Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Dionísio Ramos Lima Filho, Recorrido(s): Ana Cláudia Amaral Grato e Outro, Advogado: Dr. Adolpho Mazza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1232/2001-015-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celina Suemi Atobe, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): RRL Engenharia e Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Sônia Mello Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1304/2001-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): Valter Felix Pereira, Advogado: Dr. Roberto Curi, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. **Processo: RR - 1984/2001-040-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge da Paixão Marques, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Baratta de Ranieri Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720733/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Horácio Cozer Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Folkowski, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725089/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): José Nolson Beck da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa. **Processo: RR - 728373/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Benedito Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Prescrição Quinquenal - Arguição em Contra-Razões ao Recurso Adesivo - Ausência de Preclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças de horas extras entre os meses de agosto e dezembro de 1994; e dele não conhecer quanto aos

demais tópicos. **Processo: RR - 734922/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elvira Angélica Brandão Almeida, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e conhecer quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo. Vigência", por violação ao artigo 614, § 3o, da CLT e "Intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71 também da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir no período de 1993 a 1996, como extras, as horas de trabalho além da 6a diária, acrescidas do adicional previsto nos instrumentos coletivos, observada a prescrição pronunciada na sentença, com os reflexos pleiteados, excluído o aviso prévio e deferir o pagamento de 30 minutos por dia trabalhado até 01.10.1996 e, a partir desta data, 20 minutos (limite do pedido), acrescido do adicional convencional, como pleiteado, respeitada a prescrição pronunciada pelo Juízo de 1º grau, com os reflexos nas parcelas elencadas na inicial. **Processo: RR - 735997/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Kozak, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 742298/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Selma Trindade da Silva Calsavara, Advogado: Dr. Suelly Maria Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 750165/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Tamura, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema ""salário in natura" e conhecer em relação aos "minutos residuais que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras, no tocante apenas aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, seja observada a Súmula 366 do TST e para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 769617/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Domingos Miguel de Moraes, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 779712/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Piauí S.A. - CEA-SA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Agnaldo Boson Paes, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785295/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Vander Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extras. Pré-contratação" e conhecer quanto ao tema "Imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deveria incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 785549/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denilson Ribeiro Correa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787230/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Jean Baranda Rossy, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Recorrido(s): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Avulsos do Porto de Manaus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por

contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 789982/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Francisco das Chagas Almeida Marques, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789983/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marly Gomes e Silva, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796735/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Silvana de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800789/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Helízio Alves Dias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800792/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Laerte Valentim da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805515/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Tyresoles de Feira de Santana S.A. - Reformadora de Pneus e Outras, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão dos embargos de declaração de fls.345/346, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, de forma integral, os embargos de declaração aviaados às fls.331/336, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.

Processo: RR - 810670/2001.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Altair José de Souza, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62/2002-433-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Recorrido(s): Jair Soares da Costa, Advogado: Dr. Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 500/2002-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Márcia Capistrano da Cruz, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): HE&G Refeições Ltda., Advogado: Dr. José Noel Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703/2002-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Norma Isolda Cubillos Patino, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Recorrido(s): Augdan de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Fernanda Helena Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 738/2002-061-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Recorrido(s): João Raimundo Proença Teixeira, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Posto e Serviços Altino Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Advânio José dos Santos, Advogado: Dr. Ives Pêrsico de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1075/2002-014-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente(s): Joel Martins Caldas e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1); (II) sobrestar o julgamento do mérito do Recurso de Revista dos Reclamantes; (III) dar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada, a fim de mandar processar o seu Recurso de Revista Adesivo; (IV) determinar a reatuação do feito para que passem a constar como Recorrentes Caixa Econômica Federal - CEF e Re-

corridos Joel Martins Caldas e Outros e Recorridas as mesmas partes, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revisitas; (V) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO CAMILO; (VI) em relação aos Reclamantes JOEL MARTINS CALDAS e RENILDA APARECIDA DAS GRAÇAS, conhecer do Recurso de Revista da Ré, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total de suas pretensões, extinguindo, assim, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; (VII) julgar prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista dos Autores, no que tange aos Reclamantes JOEL MARTINS CALDAS e RENILDA APARECIDA DAS GRAÇAS; e, (VIII) dar provimento parcial ao recurso dos trabalhadores para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO CAMILO, no mesmo valor pago aos empregados em atividade, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal (nos termos da Súmula nº 327 do TST). Custas, pela Ré, reduzidas para o importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Processo: RR - 1107/2002-741-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1107/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mauro Luís Schneider, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Gerente-geral. Substituição", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras no período em que o Reclamante exerceu cargo de gerente-geral de agência. **Processo: RR - 1169/2002-203-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Recorrido(s): José Paulo Martins, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1409/2002-025-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IRSIL - Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Loiola, Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 2393/2002-062-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Alberto Silvestre, Advogado: Dr. Julio Nobutaka Shimabukuro, Recorrido(s): Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2412/2002-007-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Nelson Spilere, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): José Luiz Couto, Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6499/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eliene Maria da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, atribuir à FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 13180/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Cezar Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante ao tema "Nulidade da dispensa. Sociedade de economia mista" por contrariedade à OJ 247 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 23993/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Vicente Filho e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29793/2002-001-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lúcio Renato Caldeira do Amor Divino, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Cenge Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44773/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Fa-

lida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Recorrido(s): João Cardoso Flor, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13/2003-001-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Célia Maria Tomás Pereira, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 285/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edison João Costa, Advogado: Dr. Nedson Rubens de Souza, Recorrido(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Maria Iracema da Silva, Advogado: Dr. Kely Cristina Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 328/2003-007-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transnaza Transportes Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): Leodavi Peruzzo Braganolo, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 356/2003-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Alaide de Souza Paula, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, vencida a intempestividade. **Processo: RR - 364/2003-311-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Hélio Bezerra, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Recorrido(s): MGS Construções e Comércio de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Mara Cynthia Monteiro Muniz, Recorrido(s): CIP - Companhia Industrial de Peças, Advogado: Dr. Antônio Francisco Alves Rodrigues Neto, Recorrido(s): Comercial Construtora PPR Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613/2003-017-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sementes Conselvan Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Recorrido(s): José Domingos de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubaldo da Conceição Papa e Bogado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 648/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio José do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Noberto Farage, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 681/2003-007-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Maria da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 687/2003-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jane Alice Machado Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Sidnei Roque Dalenogare, Advogada: Dra. Maria da Luz Schaurich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705/2003-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Teodora Silva de Medeiros, Ad-



vogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776/2003-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Wilson Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 866/2003-601-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Miguel Adão Cargnelutti, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Recorrido(s): Carré e Freitas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Machado Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Proceder à renuneração das folhas destes autos a partir da de número 164. **Processo: RR - 932/2003-001-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio de Lemos Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, considerando tratar-se de matéria de direito já pacificada no âmbito desta Corte, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, deferir o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. **Processo: RR - 944/2003-701-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clínica Geriatria Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Aírton Rita Costa, Recorrido(s): Joziani de Andrade Goulart, Advogado: Dr. Fábio Leandro Minello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1370/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Recorrido(s): João Costa Anselmo, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1641/2003-007-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aloir Afonso Coelho, Advogado: Dr. Jorge Luís Mendes, Recorrido(s): Combustíveis Beatriz Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Zanghelini Ribeiro, Recorrido(s): A Roleta Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1911/2003-009-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): João Bosco Teles Soares, Advogado: Dr. Eduardo Boulhosa Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1943/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 2058/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elisabete Carolina Batalha da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Auto Posto Gralha Azul Ltda., Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2159/2003-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): João Heleno Alves da Costa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por una-

nidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide. **Processo: RR - 2165/2003-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Márcia Beatriz Dutra de Menezes, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao acúmulo de funções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6338/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Garbin Express Construction Ltda., Advogada: Dra. Fernanda F. do Amaral Plastino Salles, Recorrido(s): Reginaldo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos M. Takahashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO INDENIZATÓRIO - CABIMENTO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a hipótese de não-cabimento desse recurso. **Processo: RR - 13603/2003-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): José Benedito, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20302/2003-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agência de Fomento do Paraná S.A., Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Ronaldo Martinez Silva, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Citpar Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, Advogada: Dra. Carolina Taraska, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Samuel Machado de Miranda. **Processo: RR - 26/2004-036-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leonir Antônio Bandeiras, Advogado: Dr. Alexandre Caetano de Souza, Recorrido(s): José Valmir de Macedo, Advogado: Dr. Éden Osmar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 190/2004-161-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 199/2004-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neiva Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição - empregado rural e adicional de insalubridade - equipamento de proteção - certificado de aprovação - necessidade, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal declarada pela Vara do Trabalho e restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com incidência sobre o salário-mínimo, na forma da OJ nº 02 da SDI-1/TST e da Súmula 228 do TST. **Processo: RR - 507/2004-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prima Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Bárbara Borges Menezes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 486 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal, excluir o recolhimento da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 536/2004-059-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Penedo, Pro-

curadora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Manoel José Marques, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (II) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante. **Processo: RR - 1306/2004-373-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celoi Flesch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ildamira Antunes de Lima, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1309/2004-001-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1309/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vivaldo Silveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1390/2004-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): João Martins da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1443/2004-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Recorrido(s): Ignácio Regert e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão dos reclamantes LIANE MACHADO e HILDEBRANDO BARBOZA DA SILVA às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicados os demais aspectos recursais. Invertidos os ônus da sucumbência, com dispensa das custas ante a miserabilidade jurídica declarada. **Processo: RR - 1528/2004-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Celina Aparecida Ferrarezi Dominguez, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1835/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alice Gonçalves de Oliveira Santo e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e, quanto aos efeitos do contrato nulo, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos salários atrasados da Reclamante Maria Benilza Lima de Jesus (contraprestação pactuada) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), da totalidade dos períodos trabalhados, descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1974/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wellington Ribeiro Santos e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2011/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Orlando Mota e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 2758/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Pro-

curador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Isabel Cristina Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2868/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maurício Faustino de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange às alegações de supressão de instância e inconstitucionalidade/ irretratatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento da totalidade dos dias trabalhados (contraprestação pactuada) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (sem a multa de 40%), descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 4193/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Zélia Maria Santos Lopes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretratatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), de todo o período trabalhado, descontados os comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 24/2005-301-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Nilza Feliciano de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 244/2005-013-20-00.2 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio José dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 286/2005-013-20-00.3 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Daniely Monteiro de Jesus, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 460/2005-013-20-00.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Cássio Bruno Costa, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 503/2005-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Toshihiro Mizusaki e Outro, Advogada: Dra. Mávia Nídia Zanusso, Recorrido(s): Claudomiro Zaniboni Brandão, Advogado: Dr. Anis Andrade Khouri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 62/63, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica o Reclamante isento, em razão da assistência judiciária já deferida. **Processo: RR - 614/2005-201-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapurú, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Neci Picanço de Souza, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; por unanimidade, dele não conhecer quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 670/2005-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): Douglas Paz de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBD11 de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBD11 de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença na qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 257/2006-009-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Manoel de Jesus Lima, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$3.822,08, a título de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restaurando-se a decisão de primeiro grau. **Processo: AIRR e RR - 689578/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria do Carmo Mansur Marcial, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Re-

clamante. **Processo: AIRR e RR - 813980/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Efigênia Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s) e Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniella Prates Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1304/1999-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Gilmar Idalgo Concilio, Advogado: Dr. Rodoir Antônio Nunes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1673/2003-462-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Dzerhalds Freimanis e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Salum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 868/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rita Costa Lima de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ferreira Cutrin, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1482/1992-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Maria do Socorro Souza Sena, Advogada: Dra. Ana Maria Portilho Rocha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2550/1995-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Paulo Luiz, Advogado: Dr. Pedro Perino, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 213/1997-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Waldyr Henrique Barbosa Daumas, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 617/1997-010-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Paulo Roberto Busatto, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1561/1997-047-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Céu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2448/1997-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Valderlei Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Embargado(a): Padaria e Churrascaria Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1271/1998-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3282/1999-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Franlindo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Embargado(a): Bar e Lanchonete Amici Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 572765/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Roberto Menezes Hora, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 572767/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Palmeares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Jorge Frazão da Costa, Advogado: Dr. Darci Serafim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 579004/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: João Carlos Baptista Vera, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 634/2000-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Mauro Issamu Goya - ME, Advogada: Dra. Vera Lúcia Taira Inomata, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1573/2000-005-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sheila do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Roberto Saraval, Embargado(a): Pães e Doces Rainha do Jardim América, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 2210/2000-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alfredo José Figueiredo Henrique, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3124/2000-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Heraldo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3316/2000-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Auto Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargante: Edmilson Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668226/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Milton Silvério, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e Outro, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Embargado(a): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 677928/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Moacir Figueiredo Funchal, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 693836/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Edyl Borges de Medeiros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Roberto Wanderley Dornelles, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 705986/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Humberto Del Maestro, Advogado: Dr. Síd H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 713069/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Josué Antônio de Mello, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 351/2001-002-08-42.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-351/2001-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Crisogno Ferreira Frazão e Outros, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 820/2001-063-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1101/2001-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): Jursiverson Afonso da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Embargado(a): EZ - Giopris Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Camargo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1243/2001-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Carlos Alberto Leite da Fonseca, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Proseps Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarar prejudicado o pedido de indenização por dano moral. **Processo: ED-RR - 2020/2001-442-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): José Maria Feitosa da Silva, Advogada: Dra. Rosemeire de Jesus Teixeira dos Santos, Embargado(a): Perfect Car - Emília Alice Alves Malacarne, Advogada: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2484/2001-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Délio Caldo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Embargado(a): Adbens Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos



declaratórios. **Processo: ED-RR - 721896/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elson Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 738869/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ribamar Neuman, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Gilmar Noveline, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto ao tópico relativo à redução dos honorários periciais, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 753520/2001.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juliana Elaine Marques da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Clean - Pinturas e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Fausto Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 757011/2001.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Marcelo de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os segundos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 316/317, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão, limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 21 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 783172/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marilene Schlee, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimentti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 805486/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leônidas Capaverde, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reinholdff da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 814817/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jussemara Inês Zago, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 606/2002-021-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joel Leal de Moraes, Embargado(a): Bahtel Engenharia de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1303/2002-028-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Isaias Francisco da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-RR - 1305/2002-055-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogado: Dr. Tatiana Boschim Panno Lombardi, Embargado(a): Francisco de Assis Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rod Estacionamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4138/2002-034-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Alexandre Vill Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademar Madeira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 12145/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Embargado(a): Paulo Rogério Dias Botão, Advogada: Dra. Lourdes Aparecida Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, com efeito modificativo, para que conste na parte dispositiva da decisão embargada à fl. 200 que: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e ao reajuste salarial e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". **Processo: ED-A-AIRR - 55097/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargante: Ana Maria Campiglia Babbini Marmo, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Manoel Henrique Pereira, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Embargado(a): Indústria de Máquinas Babbini Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71839/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Cláudio Luiz Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 867/2003-073-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fumas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olavo Cabral Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 908/2003-003-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Frederico dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 941/2003-021-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Lúcio Cortez dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1048/2003-010-10-00.9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Advogado: Dr. Daniela Elena Carboneri, Advogado: Dr. Deolindo José de Freitas Júnior, Embargado(a): Fábio Scucato e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1172/2003-003-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ana Jarete Santos e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1292/2003-005-10-00.6 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeu Leite de Almeida e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1712/2003-064-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Reckitt Benckiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 73835/2003-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ubirajara Rodrigues Catalão, Advogada: Dra. Elizabeth de Aguiar Melo, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 77004/2003-900-14-00.4 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Emílio César Abella Ferraz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, elevando a multa fixada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único da art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 89239/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luís Silvio Cavalcante Barbosa, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-AIRR - 93720/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Wanderley Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 98483/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Dalvonete Maria dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 238/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lucilene Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 259/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Campos Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unani-

midade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 262/2004-051-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vilmar Pereira Cavalcante, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 263/2004-051-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lindiomar Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 524/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Rêgo Olívio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 534/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jocelito Farias de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 648/2004-662-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Anderson José Vicente Cervi, Advogado: Dr. Pedro Antônio Fogolari, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 651/2004-008-03-41.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo César Domingues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 719/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdiza Chagas de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 721/2004-051-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Micilene Barbosa Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 722/2004-051-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vilza da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 753/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José de Castro Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 911/2004-051-11-00.1 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucélia Pereira Serrão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 912/2004-051-11-00.6 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivany Félix Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 916/2004-051-11-00.4 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Kennedy dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1029/2004-051-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Iliomar Vieira Quinara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1293/2004-003-21-40.3 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BSS Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Liézio Abrantes de Souza, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1595/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gonçalves Garceis Brandão e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1870/2004-051-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos

Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 126/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Márcio Glicerio Mendes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 127/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: RR - 744076/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rosário Fernando Arcuri Neton, Advogada: Dra. Márcia Saab, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 762264/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Saporski Merhy, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se pronuncie acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa, no inquérito administrativo e do tratamento isonômico, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 69880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Marcelino dos Santos Nunes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 294/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fulcro na Súmula n.º 294/TST, julgar improcedente a reclamação em face da incidência da prescrição total. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante é declarado isento de ofício. Falou pelo Recorrido a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. **Processo: RR - 679/2002-014-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-679/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-679/2002-014-04-40.2, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Marcelo Zirbes Torres, e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento das revistas. **Processo: RR - 2382/2002-013-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José de Medeiros, Advogado: Dr. Luís Gonzaga Goulart Machado, Recorrido(s): Condomínio Edifício Maria Silvia, Advogado: Dr. Pedro Kirk da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 187/2004-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Biasoli Marangoni e Outro, Advogado: Dr. Jullyo Cezzar de Souza, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1282/2003-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Agravado(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Teixeira da Fonseca, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-68/2002-014-01-40.0

AGRAVANTE	: ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA BRANCO
ADVOGADO	: DRª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2/4, com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a hipótese prevista no art. 896 da CLT.

Consignou o Regional que o reclamante não comprovou que seu local de trabalho não era servido de transporte público, sob o fundamento de que o perito apurou existir transporte público regular até a localidade onde está situada a sede da empresa, não considerando o local de difícil acesso.

Asseverou, ainda, que, não havia prova de que a mudança de horário efetivada pelo recorrente tenha causado aumento no tempo de viagem do trajeto casa/trabalho e vice-versa. Pelo contrário, concluiu ser razoável supor que ao utilizar transporte próprio, individual, o reclamante tenha diminuído o tempo gasto em sua locomoção para o trabalho.

Afirma o agravante, contudo, que restou incontroverso nos autos que o seu local de trabalho era de difícil acesso e que a reclamada fornecia transporte em locomotiva porque não servido por transporte público. Indica violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Súmula 90 e à Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST. Traz arestos para cotejo.

As afirmativas lançadas pelo agravante são questões eminentemente fáticas, não cabe a este Tribunal deliberar sobre elas, já que obstado o exame de provas pela Súmula 126 do TST.

Considerando os pressupostos fáticos informados, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 90, I, do TST.

Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Vale acrescentar que a referida súmula interpreta, contrário sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2002-014-01-41.3

AGRAVANTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADA	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA BRANCO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRANCO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 211/212, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-022-15-40.3

AGRAVANTE	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADA	: NEUSA OLIVEIRA LUCARONI
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região mediante o despacho de fls. 72, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

Ocorre que na contraminuta apresentada, às fls. 78/84, a ora agravada alega que o presente recurso não merece ser conhecido, pois as cópias das peças juntadas aos autos não foram devidamente autenticadas, além da ausência dos comprovantes dos depósitos recursais e do recolhimento das custas processuais.

De plano, verifica-se que o advogado subscritor do agravo declara autênticas as cópias das peças processuais juntadas pela recorrente para a formação do instrumento (fls. 3), conforme dispõe o § 1º do art. 544 do CPC.

De outra parte, constata-se que não foram anexados ao presente processo os comprovantes dos depósitos recursais, bem como a comprovação do recolhimento das custas.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que, embora o despacho regional mencione ter sido o preparo satisfeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1996-032-01-40.6

AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADA	: GUACIRA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 92/94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta cópias do acórdão regional e da sua certidão de publicação, referente ao agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-017-06-40.1

AGRAVANTE : AMARO GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista que a cópia do acórdão regional de fls. 67/70 encontra-se defeituosa, impossibilitando uma devida leitura dos fundamentos consignados pelo Regional e, por sua vez, uma correta aferição de admissibilidade do recurso de revista.

Desse modo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-001-05-40.6

AGRAVANTE : MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : GILBERTO MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista e do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e a análise do agravo de instrumento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2003-193-05-40.7

AGRAVANTES : AILENA ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRª JANÁINA PONTES CERQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA RA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 13/15, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformados, os recorrentes, às fls. 1/5, ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento interposto.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 21/3/2006 (terça-feira), conforme a certidão de fls. 12, e o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 22/3/2006 (quarta-feira), encerrando-se em 29/3/2006.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 30/3/2006, quinta-feira (fls. 01), fora do oitídio legal.

Registre-se, por oportuno, que, segundo preconiza a Súmula nº 385 do TST, cabia aos agravantes comprovarem a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2003-008-05-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRBALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES D. DE LACERDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 124, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que foram depositados os valores necessários ao recurso, quais sejam: R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) quando da interposição do recurso ordinário e R\$ 4.954,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de complementação para o recurso de revista, os quais somados resultam na importância de R\$ 9.356,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e seis centavos) exatamente o valor estipulado como teto legal máximo.

Alega prestação jurisdicional incompleta, ante a ausência de fundamentação quando diz que não houve o depósito complementar e este encontra-se nos autos e cerceamento do seu direito de defesa, apontando como violados os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, ambos da Carta Magna.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho regional está correto quanto à deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 60/62 arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), como se verifica às fls. 83. O acórdão recorrido de fls. 95/99 não alterou o valor da condenação.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria então depositar o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 173/2005, publicado no DJ de 29/7/2005.

Entretanto, a ora agravante efetuou o depósito apenas no montante de R\$ 4.954,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consta da guia de fls. 112.

Ora, a Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), por sua vez, não deixa dúvidas de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse passo, não se visualiza ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Súmula nº 128, item I, desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2004-001-23-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : ALCEIR JOSÉ DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região, mediante o despacho de fls. 10/11, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2006-006-08-40.8

AGRAVANTE : ENIR DRINA HELENA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANÚZIA DALTRO DE VIVEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reintegração em razão de estabilidade acidentária, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 62-64).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o agravo não ataca os fundamentos do despacho denegatório, restringindo-se à renovação dos argumentos lançados na revista, razão pela qual também encontra-se desfundamentado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2005-020-04-40.0

AGRAVANTE	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO	: NELSON WILLIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME
AGRAVADA	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada TERRA NETWORKS, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** TERRA NETWORKS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 10, 16 e 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Nos termos da **Súmula nº 383, II do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada TERRA NETWORKS, porquanto o advogado que o subscreveu teve poderes substabelecidos por advogada sem mandato nos autos. Nessa linha, a decisão da instância revisada encontra-se em consonância com a **Súmula nº 164 do TST**, no que toca à irregularidade de representação e com a Súmula nº 383, II, desta Corte, no concernente à inadmissibilidade de assinatura de prazo para regularização da representação subsidiária, uma vez que a decisão regional assentou o não-conhecimento do recurso, não há tese sobre o mérito da demanda, ou seja, quanto à responsabilidade pela condenação. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto a **responsabilidade subsidiária**, permanecendo a decisão recorrida, resta prejudicada a apreciação do tema.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164, 297, I, e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2006-102-03-40.9

AGRAVANTE	: DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DA. SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: MACIEL CALIXTO
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por não atender ao pressuposto extrínseco do preparo (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2 e 6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-101) e contra-razões ao recurso (fls. 104-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83) e a representação regular (fl. 44).

Todavia, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 70). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-191/2003-701-04-00.2

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: CRICÉLIA MARIA MICHELON BUENO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDA	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que não conheceu de seus embargos declaratórios por intempestivos (fls. 471-472) e rejeitou os outros embargos de declaração posteriores (fls. 482-483), a União-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas à intempestividade dos embargos de declaração, à responsabilidade subsidiária e aos descontos fiscais (fls. 488-506).

Admitido o recurso (fls. 508-509), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 516-518).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 486 e 488) e a representação regular, subscrito por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, por não terem natureza jurídica de recurso, **não se aplica** aos embargos declaratórios o prazo recursal em dobro concedido aos entes públicos (fls. 471-472).

A Reclamada sustenta que os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, tendo sido opostos de forma tempestiva, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. A revista lastreia-se em violação dos arts. 897-A da CLT, 188 e 496, IV, do CPC e 5o, LIV e LV, da CF, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 493-499).

O mencionado conflito com a **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte** autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que assenta tese dissonante com a decisão regional, substanciada no entendimento de que conta-se prazo em dobro para a oposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. No mérito, o recurso deve ser provido para que, na forma da indigitada OJ 192, seja afastado o óbice da intempestividade dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 465-468.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 192 da SBDI-1 do TST, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que sejam julgados como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-193/2005-004-24-00.6

RECORRENTE	: CRISTIANE ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
RECORRIDA	: MEDEIROS E SOUZA ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do Estado-Reclamado (fls. 102-106 e 121-123), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 126-133).

Admitido o recurso (fls. 135-136), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 149-150). **2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126) e a representação regular (fl. 5), não tendo a Autora sido condenada ao pagamento de custas processuais.

3) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, tendo em vista que, apesar de não ter sido pleiteado o reconhecimento da relação de emprego com o Estado-Reclamado, foi postulada a sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação e que decorrem do vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a primeira Reclamada, Medeiros e Souza Alimentos, empresa prestadora de serviços. Concluiu que a matéria controvertida deve ser examinada por esta Justiça Especializada, que detém competência para tanto, conforme estabelecido na Carta Magna.

Nas contra-razões, o Reclamado alega que a **Justiça do Trabalho** é incompetente para apreciar demanda em que figura, no pólo passivo, o Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta violado o art. 114 da CF.

Não prevalecem os argumentos aduzidos nas contra-razões ao recurso de revista, não restando violado o **art. 114 da CF**, pois o fato gerador da condenação subsidiária do tomador de serviços provém da relação de emprego mantida entre a Reclamante e empresa prestadora de tais serviços. Assim, esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-578.023/1999.1, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/1998.3, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-AIRR-19.088/2001-010-09-40.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 13/10/06; TST-AIRR-1.491/2000-018-01-40.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Assim, não há como acolher a preliminar suscitada pelo Estado-Recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O Regional concluiu que o Estado-Reclamado não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa contratada para prestação de serviços. Salientou que o ente da Administração Pública deve observar as regras do procedimento licitatório, Lei nº 8.666/93, sendo-lhe vedado estabelecer exigências superiores às previstas em lei. Frisou ainda que o tomador dos serviços não pode ser responsabilizado pelo pagamento de todas as parcelas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pois, na hipótese de a contratação ter sido efetuada de forma direta com o Reclamante, o ente público apenas estaria obrigado a adimplir os salários "stricto sensu".

A Reclamante sustenta que foi contratada pela primeira Reclamada, Medeiros e Souza Alimentos, para prestar serviços exclusivamente junto ao segundo Reclamado, Estado de Mato Grosso do Sul. O **tomador dos serviços deve ser responsabilizado** de forma subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas e objeto da condenação imposta no presente feito. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 21, XXIV, e 37, "caput" e § 6º, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 331, VI, do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o **provimento da revista se impõe**, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado, tomador dos serviços da Reclamante, pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de emprego mantido entre esta e a empresa prestadora dos serviços, valendo ressaltar que o Estado epígrafado compõe a relação processual desde o seu início.



5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2003-060-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : ERIKA CHRISTINA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 383, II, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º e alínea "c", da CLT (fls. 112-113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 94 e 111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional **não conheceu do recurso** ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, porquanto a advogada subscritora não cuidou de juntar aos autos o instrumento de mandato que a constituísse como patrona da Reclamada.

A Agravante sustenta que a ausência de mandato constitui **defeito sanável**, restando violados os arts. 13 e 37 do CPC e 5º, II, XXXIV e LV, da CF.

Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresse, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, II e LV, da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por fim, não se aplica o **art. 5º, XXXIV, da CF**, na medida em que a presente hipótese não se refere a pagamento de taxas, mas a regularidade de representação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-222/2005-055-19-00.0

RECORRENTE : ANA MARIA ACIOLI DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de natureza administrativa (fls. 305-312) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 326-328), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às matérias relativas à inconstitucionalidade do art. 479 da Lei Estadual nº 4.804/86, à contratação sob o manto celetista do contrato de trabalho e à justiça gratuita (fls. 332-335).

Admitido o recurso (fls. 337-338), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-355), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 359-361).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 17/02/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 329, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 20/02/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 01/03/06 (quarta-feira), em razão do feriado de Carnaval nos dias 27 e 28 de fevereiro. Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 332, foi interposto somente em 02/03/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6o da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Reclamante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-240/2004-381-02-00.4

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO : NIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-171), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao adicional de periculosidade e seu pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 173-182).

Admitido o recurso (fls. 183-184), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172 e 173) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 163 e 174).

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** deve ser pago integralmente. Alega que não pode sofrer flexibilização norma coletiva, porquanto trata-se de direito indisponível com previsão em lei.

A Recorrente alega que o pagamento do **adicional de periculosidade** deve ser efetuado de forma proporcional ao tempo de exposição, conforme define o acordo coletivo celebrado em conjunto com o sindicato da categoria. O recurso vem calcado em violação do art. 7o, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 364, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 364, II, desta Corte Superior**, segundo a qual "a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho".

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido da ação. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais o isento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-262/2005-202-04-40.9

EMBARGANTE : CELIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com lastro nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, I e X, do TST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por inadmissível, uma vez que irregularmente formado, pois suas peças não foram devidamente autenticadas (fls. 288-289).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-267/2005-002-12-00.7

RECORRENTE : SIDNEI DAVID TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDA : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do SAMAE (fls. 260-271), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do SAMAE (fls. 272-282).

Admitido o recurso (fls. 283-285), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 287-294), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por tratar-se a questão de fundo do recurso de tema pacificado nesta Corte.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 272 e 273) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **SAMAE**, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF, sendo certo que não foi constatada ilicitude na contratação de prestação de serviços por ele procedida.

O Reclamante pretende a imposição da **responsabilidade subsidiária** ao SAMAE pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. O recurso de revista tem lastro em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Como se infere, a responsabilidade do tomador é objetiva, prescindindo da constatação de ilicitude na contratação da prestação de serviços.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do SAMAE pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do SAMAE pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-221-04-40.8

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGRAVADO : GILMAR GARCIA LESSA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO : JOSÉ JORGE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CÉSAR BERTÓI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto em sede de execução de sentença pela Reclamante, por ausência de invocação de afronta a preceito da Constituição e no art. 899, § 2º, da CLT (fls. 225-226).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Quanto às apontadas violações dos arts. 5º, LIV e 162, § único, da CF, constituem **inovação recursal**, uma vez que não constaram do recurso de revista da Reclamante.

Ainda que assim não o fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante **não investe contra o fundamento** do despacho denegatório, qual seja, de que o recurso não aponta violação de dispositivo da Constituição, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A E ED-AIRR-390/2005-027-03-41.0

AGRAVANTE E EM- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
BARGANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO E EM- : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
BARGADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** e agravo interpostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 242, 297, I, 307, 314 e 333 do TST (fls. 416-418).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Reclamada, nos embargos de declaração, pretende a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Quanto ao **recurso de agravo** interposto pela mesma Reclamada, porém por patronos distintos daqueles que assinam os embargos de declaração, e que é posterior à oposição destes (fls. 429-432), postergo qualquer juízo de valor quanto ao seu cabimento para o momento em que os autos retornarem autuados apenas como agravo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-433/2004-023-01-00.5

RECORRENTES : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 244-247), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 255-269).

Admitido o recurso (fls. 318-320), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 247v. e 255) e a representação regular (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27 e 29), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aprofitearia a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

4) SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional entendeu que não poderia subsistir a condenação da Reclamada quanto aos Reclamantes Ademir Manoel de Oliveira (aposentado em 09/07/96), Andréa Lúcia Coelho (pensionista a partir de 28/04/95) e Maria Madalena Gonçalves (pensionista a partir de 12/04/02). Recusou a tese de incorporação do auxílio-alimentação, por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, não havia direito adquirido a ser resguardado, concluindo que havia uma mera expectativa de direito.

Os Reclamantes sustentam que, quando foram **admitidos** o primeiro Reclamante e os cônjuges das demais Reclamantes nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberiam o auxílio-alimentação ao se aposentarem. Assim, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingiriam aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e OJ 250 da SBDI-1, todas do TST, assim como em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ Transitória nº 51 da SBDI-1**, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes Ademir Manoel de Oliveira, Andréa Lúcia Coelho e Maria Madalena Gonçalves a partir da data de sua supressão.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2004-023-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
AGRAVADOS : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 77-79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento do **depósito recursal** e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As referidas cópias são **essenciais** para, caso provido o agravo de instrumento, analisar o recurso de revista no que tange ao preparo e à tempestividade, respectivamente.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, as peças que compõem o agravo de instrumento não foram devidamente **autenticadas**. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC**, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-522/2005-003-24-00.2

RECORRENTE : OSMAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **24º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 535-540) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 552-553), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e à legitimidade sindical (fls. 556-561).

Admitido o apelo (fls. 563-565), foram apresentadas contrarrazões (fls. 566-600), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 541, 554 e 556) e a apresentação regular (fl. 6), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional entendeu que, não obstante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, deviam prevalecer as negociações coletivas, cujas cláusulas foram homologadas em dissídio coletivo por aquele Tribunal, dando assim, validade à norma coletiva que fixou a jornada de trabalho em 7h e 20 min, sem intervalo intrajornada.

O Reclamante sustenta que é **nula** a cláusula de acordo coletivo que suprime o intervalo intrajornada. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT, e 7º, XIII, XXII e XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior**, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

4) LEGITIMIDADE SINDICAL

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência da SDC não está elencada no art. 896, "a", da CLT, razão pela qual a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST não serve para o conhecimento do presente recurso de revista.

São precedentes do TST nesse sentido: TST-AIRR-1.535/2002-052-02-40.0, Rel. Juiz Convocado **Josenildo dos Santos Carvalho**, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-RR-705.035/2000.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, "in" DJ de 20/10/06; TST-RR-800.755/2001-8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DF de 08/09/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não poderia trafegar pela contrariedade à referida OJ, na medida em que ela trata de legitimidade para o processo e não da situação específica dos autos, qual seja, legitimidade para firmar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à legitimidade sindical, por óbice da Súmula nº 333 do TST e dou-lhe provimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido integralmente o intervalo em comento, observada a prescrição reconhecida pela sentença e o limite de horas postulado na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-526/2002-341-01-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
EMBARGADO : ALEXANDRE NEVES DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo empresarial, em face de sua manifesta deserção (fl. 166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula nº 421, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide,

comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Como a pretensão da Embargante é a **modificação** da decisão embargada, devem os embargos de declaração ser convertidos em agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC e do item II da Súmula nº 421 do TST, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, nos termos do aludido verbete jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2002-103-04-40.0

AGRAVANTE : JORGE ARACELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE PAULA
AGRAVADA : YURGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 349-351).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/04/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 352. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 10/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/04/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/04/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 2v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095.1, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"EMBARGOS - INTIMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/98.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-008-10-40.9

AGRAVANTE : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 81-83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **25/01/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 84. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 26/01/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 02/02/06 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 03/02/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-006-03-40.9

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : WANESSA CARLA DE CARVALHO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Atento Brasil S.A., com base nas Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 331, I, e 337, I, "a", do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 242-244).

Inconformada, a **Reclamada, Atento Brasil S.A.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 247-249) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 245) e tenha representação regular (fls. 187, 188 e 241), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 218).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC, **896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2000-061-02-40.4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 307 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 157-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160), tem representação regular (fls. 122 e 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), **esta Corte** adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma de que a adesão em comento foi resultado de **acordo coletivo de trabalho**, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da mencionada questão.

4) NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRA-JORNADA

Inicialmente, cumpre registrar, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Já quanto à **natureza jurídica do intervalo** em comento, embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Agravante, no sentido de que a mencionada natureza é indenizatória, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que ela ostenta natureza salarial. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegada violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial transcrita no apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-726/2005-002-04-00.6

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE FINILLI DE MIRANDA
RECORRIDA	: LILIANE DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO
RECORRIDO	: PROBANK S.A.
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 613-641), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 644-647).

Admitido o recurso (fls. 651-652), foram apresentadas contra-razões (fls. 654-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 642 e 644) e a representação regular (fls. 648-649), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 568) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 569).

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2004-023-03-40.0

AGRAVANTE	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: MARCOS HENRIQUE MENDES AMORIM
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Hospital Reclamado, por óbice das Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 188-189).

Inconformado, o Hospital **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 213-214).

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), a representação regular (fl. 80), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 37, II, da CF, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão do Recorrente no óbice da referida súmula.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

As alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que a jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto à multa do art. 467 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 331, IV, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2004-023-03-41.3

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	: MARCOS HENRIQUE MENDES AMORIM
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, por óbice da Súmula nº 297 do TST e por não vislumbrar ofensa aos arts. 5º LV, da Constituição Federal, 267, VI, e 295 do CPC (fls. 39-40).

Inconformada, a Universidade **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃOO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias das contestações dos Reclamados, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-786/2003-007-15-00.9

RECORRENTE	: EDITORA Z LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO	: WILL EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 4.098-4.101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição relativa à alteração do percentual de comissões (fls. 4.103-4.109).

Admitido o recurso (fl. 485), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 4.114-4.131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 4.102, 4.102v. e 4.103) e tem representação regular (fls. 3.548, 3.952 e 4.030), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 4.061) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 4.060 e 4.110).

O Regional assentou que não mereceria reforma a sentença de origem que aplicou a prescrição quinquenal à hipótese, visto que a **alteração contratual ocorreu em 01/11/99 e a reclamatória foi ajuizada 19/05/03**. Por fim, ressaltou que era inaplicável a Súmula nº 294 do TST, porquanto a sua incidência somente seria possível se combinada com o art. 11 da CLT (fls. 4.099-4.100).

A Reclamada sustenta, em síntese, que é de **dois anos**, e não de cinco anos, o prazo para reclamar contra alteração contratual não decorrente de previsão legal. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 4.105-4.109).

A pretensão da Reclamada, qual seja, de aplicação da **prescrição biennial** em se tratando de alteração do pactuado, encontra-se superada desde a promulgação da Carta de 1988, que consagrou, no seu art. 7º, XXIX, a prescrição quinquenal para os créditos resultantes da relação de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Ora, no caso vertente, restou inequívoco que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato de trabalho, sendo que a alteração contratual ocorreu dentro do prazo de cinco anos anteriores a esse marco. Portanto, o art. 7º, XXIX, da CF foi fielmente observado pelo Regional, não se justificando a invocação de sua violação. A Súmula nº 294 do TST apenas enuncia a prescrição total, igualmente admitida pelo Regional.

Quanto à pretensa contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST**, tratar-se de patente inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de recurso ordinário.

Ademais, a decisão encontra-se em harmonia com a **Súmula nº 308, I, do TST**, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 308, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-004-01-40.7

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELI VILA GAZANELO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	: ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 138-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133v.), tem a representação regular (fls. 23 e 25-26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição biennial** da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Alega a Reclamada que a **prescrição** do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é contada a partir da data do término do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/06/03** (fl. 113), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, uma vez que a responsabilidade do empregador só pode ser regulada mediante lei, conforme o disposto no art. 22 da CF. A revista lastreia-se somente em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-812/2005-009-15-00.3

RECORRENTE	: PAULO ROGÉRIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 244-247), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e seus reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. (fls. 249-253).

Admitido o recurso (cfr. fl. 255), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 248 e 249) e a representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido isentado do recolhimento das custas processuais (fls. 209 e 245).

Relativamente à **redução do intervalo intrajornada**, o Regional reconheceu, com lastro no art. 7º, XIII, XIV, XVI e XXVI, da CF, a validade de cláusula coletiva reduzindo o intervalo intrajornada.

O Reclamante sustenta que a **redução do intervalo** para repouso e alimentação não pode ser objeto de pactuação entre as partes, podendo ser realizada tão-somente por ato do Ministério do Trabalho. Argumenta que a concessão de intervalo para repouso e alimentação de uma hora é obrigatória porque constitui medida de higiene e saúde do trabalho. Aponta violação do art. 71, "caput", §§ 3º e 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST.

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade à **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

A **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim no mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2002-007-17-40.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DIAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA.
ADVOGADA	: DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com base na Súmula no 296 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 ambas do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT na ausência de prequestionamento da matéria (fls. 129-130).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-897/2005-001-22-00.0

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO	: DAVI GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário Obreiro (fls. 185-195), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras e honorários advocatícios (fls. 198-214).

Admitido o recurso (fls. 225-227), foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 198) e tem representação regular (fl. 216), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 219).

3) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante não exercia cargo com fúdicia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas **nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão alvejada foi proferida ao arremio das invocadas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na medida em que a Corte Regional patenteia a concessão dos honorários apenas em razão da imprescindibilidade da presença de advogado, nos termos do art. 133 da CF. Merece, pois, reforma.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST e dou-lhe provimento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-039-01-40.5

AGRAVANTES	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO	: MAURO ANTONIO LEONI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base Súmula no 333 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121v.), tem representação regular (fls. 99 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

A decisão regional assentou que, como a **ação foi ajuizada** em 27/06/03, não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Inconformada, a Reclamada alega que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 178, § 10, III, do CC revogado e 7º, XXIX, da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais. Com efeito, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno desta Corte em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 104), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, o argumento de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua **eficácia liberatória não compreende** direito futuro. Ademais, essa súmula não trata da hipótese de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários discutida nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2000-078-02-40.5

AGRAVANTE	: CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO	: ALEXANDRE ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
AGRAVADO	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 178-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 183-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos acórdãos regionais, tanto o que julgou o recurso ordinário quanto o que examinou os embargos de declaração, não vieram compor o apelo, conforme se observa das fls. 150-151 e 162-163 destes autos, cumprindo observar que as primeiras folhas dos acórdãos (fls. 150 e 162), peças em que é noticiado o resultado do julgamento, não são suficientes para sanar o defeito de traslado, pois os fundamentos do acórdão é que são a parte passível de impugnação verificando-se a partir delas a possibilidade de admissão da revista à luz do art. 896 da CLT, especialmente na hipótese presente, em que se articulou com preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-954/2005-015-12-00.9

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CLÉBERSON MÁRCIO SOUTO ALBERTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 118-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 126-135).

Admitido o recurso (fls. 138-140), foram apresentadas contra-razões (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 97 e 137).

3) DIVISOR 200

O Regional reformou a sentença para determinar a observância do divisor 200 quando da apuração das horas extras, na medida em que concluiu que o Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas (fls. 119-120).

A Recorrente alega que **não há previsão normativa ou legal** acerca da adoção do divisor 200. Afirma que seus empregados são mensalistas, cumprindo jornada semanal de 44 horas, sendo o sábado considerado dia útil em que a Reclamada dispensa o labor apenas por liberalidade. Sustenta violados os arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, contrariada a Súmula no 343 do TST, por analogia, e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 126-135).

Não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade, por **analogia**, à Súmula no 343 do TST, que se aplica especificamente aos bancários, não cabendo, pois, a invocação do brocardo "ubi eadem ratio, idem ius", já que a presente hipótese é diversa da cristalizada na referida súmula, por ser o Reclamante eletricitário. A contrariedade, a exemplo da violação de dispositivo de lei, há que ser literal e direta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-984/2003-094-15-00.9

RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA	: DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDA	: SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAPUCAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 301-305) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 314-315), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, horas extras, intervalo intrajornada, horas "in itinere" e intervalo interjornada (fls. 317-334).

Admitido o apelo (fl. 336), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 316 e 317) e tem representação regular (fl. 26), sendo as custas a cargo dos Reclamados.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no tocante a questão alusiva às horas extras pela fruição parcial do intervalo intrajornada, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Respaldando esse ato, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1a Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2a Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4a Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5a Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6a Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00.

4) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte de origem entendeu que a condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, parcialmente fruído, configuraria enriquecimento sem causa.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento de uma hora extra. A revista vem fundada em violação do art. 4º da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, sendo certo que embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do intervalo em comento é **indenizatória**, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que ela ostenta natureza salarial. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

5) MULTA APLICADA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS, HORAS "IN ITINERE" E INTERVALO INTERJORNADA

No tocante as questões alusivas à multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, às horas "in itinere" e ao intervalo interjornada, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-

525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6a Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, às horas "in itinere" e ao intervalo interjornada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à remuneração do intervalo intrajornada fruído parcialmente, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-025-02-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: MÁRIO KENICHI NISHIZAWA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 do TST (fls. 157-158).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nessa esteira, a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2000-056-02-40.0

AGRAVANTE	: DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA	: ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221, II, 297 e 331 do TST (fls. 242-244).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 14) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 218).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2004-121-05-40.6

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EMERSON DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com base nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformada, a **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa Agravada, Nordeste Segurança de Valores Ltda., não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.148/2001-035-02-40.8

AGRAVANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ISAAC BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 364 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 54-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. No entanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o recurso de revista trancado é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **05/05/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 47. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 08/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/06 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 16/05/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Por outro lado, a observação constante na petição de apresentação do recurso de revista, no sentido de que o **protocolo do 2º TRT esteve fechado no dia 15/05/06**, em virtude de greve, sem a necessária comprovação, também não têm o condão de demonstrar a tempestividade do apelo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 385 do TST, segundo a qual, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, mormente quando nem sequer há identificação ou carimbo de quem subscreveu a mencionada observação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2003-022-15-40.8

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES JORGE
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 15º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais elencados (fl. 408).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 417-421) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 422-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 408v.), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho-agravado. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, no tocante à remissão, ou não de **cláusula penal prevista em acordo judicial**, quais sejam, os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.229/2002-043-12-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO : DALMIR ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição apontados (fls. 86-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno salientar que consta do instrumento **declaração de autenticidade** das suas peças formuladoras firmada pelos subscritores do agravo (fl. 3), na forma do art. 544, § 1º, do CPC, afastada, portanto, o pretenso não-conhecimento do apelo por falta de autenticação das peças argüido em contraminuta.

Todavia, embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular (fl. 41), não merece prosperar.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, do recurso de revista e do despacho denegatório de recurso de revista não vieram compor o apelo em sua integralidade, tomando inviável o exame de admissibilidade da revista.

As peças, na íntegra, são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.237/2004-121-04-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO
RECORRIDO : JOSÉ LEVI COSTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JESSIEL PELAYO HIRSCH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-174), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao contrato nulo (fls. 177-190).

Admitido o recurso (fls. 192-193), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 175 e 177) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 160).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.293/2003-012-21-40.3

RECORRENTE : MARIA LIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 21º **Regional** que deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Mossoró Agro-Industrial S.A. - MAISA, para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário, afastada a deserção, bem como deu provimento ao referido recurso ordinário (fls. 92-98), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário patronal e prescrição do direito de ação do rurícola (fls. 100-110).

Admitido o apelo (fls. 112-113), foram apresentadas contra-razões (fls. 117-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 99 e 100) e a representação regular (fl. 16), não tendo a Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada MAISA, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, tendo em vista as dificuldades financeiras da então Recorrente, razão pela qual entendeu aplicável à hipótese a diretriz da Súmula nº 86 do TST.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta a **deserção** do recurso ordinário patronal, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 86 do TST**, segundo a qual, a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos de citado verbete sumulado, com consequente restabelecimento da sentença, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário patronal, restabelecer a sentença de origem, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2003-461-02-40.5

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : JOHN GILBERT BRUNO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 156-158).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.353/2004-732-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADA : IEDA TERESINHA BAVARESCO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

RELATÓRIO O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 74-78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Geovana Tomasini Siqueira, única subscritora do apelo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados nos mandatos de fls. 14-18.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumprе lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.375/2003-044-01-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO : OSWALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117v.), tem representação regular (fls. 27-28 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **do TST**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **17/09/03** (fl. 147), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em 03/10/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais ou de divergência jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O seguimento do recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não aproveitando à Recorrente a alegação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.412/2002-120-15-40.2

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do 15º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, I, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.423/2004-001-19-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADA : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 66-67), o Estado-Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado, quanto à análise da violação dos arts. 5º, II e 37, II, da CF e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (fls. 70-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 68 e 70), e têm representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Não existe o vício de omissão apontado pelo Estado-Embargante. O **despacho embargado** está devidamente fundamentado quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento no tópico atinente à responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, salientando que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Considerou, destarte, que o seguimento do agravo de instrumento encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT.

Assim, no que diz respeito as alegadas violações dos **arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, foram motivadamente afastadas pelo despacho, uma vez que, na consolidação da mencionada jurisprudência, as afrontas a tais comandos foram examinadas e devidamente repudiadas por esta Corte.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2004-291-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADA : MARILDA GALLO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas nos 219 e 296 do TST (fls. 182-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 195-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 189) e regular a representação (fls. 113-114 e 181), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **03/05/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 158, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 04/05/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/05/06 (quinta-feira). Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 159, foi interposto somente em 12/05/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 285 do TST, cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.489/2003-063-02-40.4

AGRAVANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO : BOLÍVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 192-194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 198-201) e contra-razões à revista (fls. 202-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195) e a representação regular (fls. 79 e 120), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Conforme destacado pela **Presidência do Regional**, as matérias ventiladas no recurso de revista patronal - prescrição total e expurgos inflacionários - encontram-se superadas pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segundo as quais "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" e "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, como na hipótese o Regional consignou que a presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em 27/06/03 (fl. 160), correta se mostra a invocação, pela Presidência do TRT, da Súmula nº 333 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

Por fim, cumpre destacar que, no tocante à **prescrição quinquenal**, conforme salientado pela Presidência do TRT, o Regional não debateu a matéria pelo prisma da retroação quinquenal do direito previsto no art. 7º, XXIX, da CF, apenas tratou, na ressalva de voto da Relatora, que feriria o ato jurídico perfeito ajuizar reclamação trabalhista após o biênio prescricional inscrito no mencionado dispositivo constitucional (fls. 159-160), de modo que a pretensa contrariedade à Súmula nº 362 do TST encontra resistência na Súmula nº 297, I, desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.545/2004-002-06-40.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. (TABIRA FILMES)
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADA : VIVIANE GERMANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 11), não merece prosperar, porquanto o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não haveria como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reabilitado pelo Regional em R\$ 7.765,20 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) (fl. 72). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 48) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.556,70 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) (fl. 88). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º**, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, II, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 128, I, e 422 do TST e em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.547/2005-005-13-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDO MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 333 e 362 do TST (fls. 84-86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, na mesma peça (fls. 91-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 70). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista feito pelo Regional consigne que a revista é tempestiva e cite as fls. 229 e 230 (autos principais) para justificar tal afirmação, verifica-se que a fl. 229 não foi trasladada.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.572/2003-011-21-40.0

RECORRENTE : FRANCISCO CANINDE LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como ao recurso ordinário desta (fls. 114-119), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao direito do rurícola (fls. 121-132).

Admitido o recurso (fls. 141-142), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃONas contra-razões à revista, a Reclamada aduz que o presente processo encontra-se suspenso por convenção das Partes, a teor do art. 26, III, do CPC. A alegação, contudo, não é passível de abordagem, dada a extemporaneidade de sua apresentação (cfr. fls. 143 e 144)

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 120 e 121) e a representação regular (fl. 27), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a inoccorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.597/2003-011-21-40.4

RECORRENTE : FRANCISCO DUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma Reclamada (fls. 122-129), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 131-143).

Admitido o recurso (fls. 152-153), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOA alegação contida em contra-razões, no sentido de que o processo se encontra suspenso por convenção das partes, a teor do art. 265, III, do CPC, não passível de abordagem, haja vista a intempestividade da manifestação (cfr. fls. 154 e 155).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 131) e a representação regular (fl. 21), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a inoccorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.632/2005-022-02-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porque não preenchidos os requisitos fixados no art. 896 da CLT (fls. 84-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 75).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.748/2004-322-01-00.8

RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHES NAKAMURA
RECORRIDA : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES PINTO
RECORRIDO : MÁRCIO GOULART RAPOSO
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 115-122), a Reclamada, Sendas Distribuidora S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 124-134).

Admitido o recurso (fls. 139-140), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 124) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 104).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa **Sendas Distribuidora S.A.** pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e por ser beneficiária final dos serviços prestados pelo Obreiro.

Sustenta a Reclamada que não havia **vínculo de emprego** com o Reclamante, sendo ele empregado da prestadora de serviços, razão pela qual esta é inteiramente responsável pelas verbas trabalhistas devidas, não se revelando competente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, pois não há conflito entre empregado e empregador. Alega que não ficou provada culpa "in eligendo" ou "in vigilando", ônus que cabia ao Reclamante, do qual não se desvencilhou, não podendo, portanto, ser aplicada a Súmula nº 331 do TST. Assevera, por fim, que não há norma que permita sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas salariais devidas. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se, que em verdade, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula nº 331, IV**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação constitucional ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-135/2004-068-03-40.0, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, julgado em 04/05/05; TST-RR-765.212/2001.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/1997-032-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDO GONÇALVES ROLIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 87-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2005-001-19-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO
AGRAVADO : JOSÉ ADERLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 30 e 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.845/2004-006-05-40.0

AGRAVANTE : WASHINGTON BELL MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre descaracterização de trabalho doméstico, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 163-164).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Carlos Henrique Najjar e Marcos Eduardo P. Bomfim, subscritores do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na medida em que os subscritores do apelo não compareceram à audiência inaugural, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.919/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante (fls. 94-97) e negou provimento ao embargos de declaração opostos (fls. 104-105), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação e inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 107-120).

Admitido o recurso (fls. 122-123), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-127 e 128-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 133-135).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e reformando a sentença, assim como determinou a anotação da CTPS e deferiu o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acréscidas de um terço, FGTS e multa de 40%, rescisão e assinatura e baixa na CTPS.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Quanto à questão relativa à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.933/2001-017-01-00.0

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, quanto à incorporação de abonos salariais à complementação de aposentadoria, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da Súmula nº 221, II, do TST (fls. 357-359).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".



Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.933/2003-043-15-40.6

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADOS	: APARECIDA ZILDA BENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JACKSON C. RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 146-147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 159).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.), tem representação regular (fl. 148) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, o apelo não merece prosperar, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte repele a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal quando o juízo estiver convencido por outros meios de prova (CPC, arts. 130 e 131), como é a hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-814.672/2001.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-AIRR-786.392/2001.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-1.463/2001-005-17-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-1.381/2001-221-01-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-642.791/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05.

Além disso, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LIV e LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados do **Supremo Tribunal Federal**: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo **art. 896, "c", da CLT**, que exige violação direta e literal.

4) FORNECIMENTO DE UNIFORME

O Tribunal de origem condenou a Reclamada a fornecer os uniformes aos Reclamantes, pois concluiu que foi demonstrada a exigência de que os empregados laborassem com trajes da cor branca.

Sustenta a Reclamada que os Reclamantes são profissionais da **área de saúde** e que a utilização de roupas brancas não caracteriza a existência de uniforme, pois se trata de costume naquele meio, além do que não havia exigência da Empregadora nesse sentido. Aduz que foi impedida de produzir provas sobre o tema, em razão do indeferimento da prova testemunhal. Outrossim, a natureza jurídica da Reclamada a vincula ao princípio da legalidade, de forma que não haveria como justificar as despesas decorrentes com o fornecimento de uniforme. O apelo vem amparado em violação dos arts. 818 e 845 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, II, LIV e LV, e 37, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial.

No que concerne às violações dos **arts. 818 e 845 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, LIV e LV, e 37, "caput", da CF**, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre a questão do fornecimento do uniforme à luz do indeferimento da prova testemunhal e cerceamento de defesa ou da natureza jurídica da Reclamada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Além disso, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 137 afirma que o uniforme que deve ser custeado pelo empregador é aquele com característica específica da empresa e não a vestimenta normal usada pelo empregado, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que restou demonstrada a exigência da Reclamada para que os Reclamantes utilizassem roupas brancas. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O segundo aresto trazido a lume para demonstrar o conflito de teses emana do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que os Reclamantes laboravam mais de seis horas diárias e usufruíam apenas 30 minutos diários de intervalo intrajornada, devendo, portanto, ser observado o disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

A Reclamada sustenta que é possível a concessão de **intervalo intrajornada diário de 30 minutos** e outros minutos de intervalo fracionado, no regime de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, pois é mais benéfico ao trabalhador. O apelo trancado foi calcado em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que não há tese na decisão recorrida acerca da validade da **concessão do intervalo intrajornada fracionado**, sendo certo que a Reclamada não buscou a manifestação do Regional sobre este aspecto da matéria por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Na mesma linha, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema debatido à luz do **art. 7º, XIII, da CF**, o que atrai o mesmo óbice sumular, ante a ausência de prequestionamento

Os paradigmas acostados às fls. 138-139 são **inespecíficos**, pois tratam da questão do intervalo intrajornada no regime de trabalho de 12x36 horas e da existência de acordo de compensação, matéria estranha à debatida nos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Os demais arestos transcritos às fls. 140-143 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.937/2004-064-15-40.6

EMBARGANTE	: VALMIR VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA	: BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** deste Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fl. 1.715), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando, sucintamente, que a cópia da intimação da decisão agravada encontra-se nos autos (fl. 1.718).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 1.716, 1.717 e 1.178) e têm representação regular (fl. 13), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Com efeito, a **certidão de intimação da decisão agravada** não se encontra trasladada aos presentes autos, tanto que, em suas razões declaratórias, o Reclamante nem sequer indica a folha em que referida peça deveria estar situada, fazendo remissão apenas "en passant" de que "a cópia da intimação da decisão agravada efetivamente integrou o instrumento formado pelo obreiro" (fl. 1.718).

Ressalte-se que a cópia da mencionada peça é de traslado obrigatório, pois necessária para se constatar a tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535). Assim sendo, exsurge nítido o intento da Parte de protelar o feito, razão pela qual é inserida, neste momento, na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à mínima de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.997/2003-262-02-40.2

AGRAVANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO	: ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST (fls. 124-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, como ocorreu "in casu", em que a referida decisão transitou em julgado em 16/10/2001 (fl. 102).

Dessarte, como a presente reclamatória foi ajuizada em **29/08/03** (fl. 102), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

Ademais, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, na medida em que o entendimento nelas sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

No que concerne à questão da **irretroatividade de lei**, o apelo carece do necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não contrastou a aplicação da LC 110/01 com o princípio da irretroatividade, não tendo sido provocado a tanto por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.098/2001-261-02-00.4

RECORRENTE : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDA : ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 250-254) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 259-261), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva à estabilidade convencional (fls. 263-272).

Admitido o apelo (fls. 274-275), foram apresentadas contra-razões (fls. 278-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 262 e 263) e tem representação regular (fl. 75), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado (fls. 228 e 273).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Respalgando esse ato, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00.

4) ESTABILIDADE CONVENCIONAL

O Regional concluiu que o fato de a doença profissional não ter sido atestada pelo INSS, não afastava o direito à garantia de emprego normativa.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que não há que se falar em **estabilidade** e em reintegração da Obreira, sob pena de violação dos arts. 581, § 1º, e 611 da CLT, e 7º, XXVI, da CF, e de contrariedade à Súmula nº 277 e às Orientações Jurisprudenciais nos 106, 116 e 154 da SBDI-1, todas do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte Superior**, segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de reintegrar a Reclamante no emprego e as verbas decorrentes da mencionada reintegração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-aiRR-2.128/2002-031-12-40.5

EMBARGANTE : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST (fls. 145-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.173/1996-016-01-00.3

RECORRENTES : ALCIMAR AREAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 253-260) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 283-285), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 (fls. 288-293).

Admitido o recurso (fls. 296-297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 260v. e 288) e a representação regular (fl. 236), tendo os Reclamantes sido isentos do pagamento de custas processuais (fl. 221).

Relativamente ao **reajuste do "Plano Bresser"** previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional, ao assentar que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 tem natureza programática, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 invocada pelos Reclamantes, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.246/2004-771-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDA : IVONE SPELLMEIER GARTER
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 253-262), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 264-290).

Admitido o recurso (fls. 292-294), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 306-308).

2) FUNDAMENTAÇÃO No entanto, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 07/04/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 263. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 10/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/04/06 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 26/04/06 (terça-feira) (fl. 264) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de dezesseis dias previsto no art. 1º do Decreto nº 779/69.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 264v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - RECURSO - PRAZO - POSTAGEM NO CORREIO - PROTOCOLO NO TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE. Segundo a jurisprudência deste tribunal a tempestividade do recurso postado na agência dos correios deve ser aferida pelo registro do protocolo na secretaria da corte. Não observado o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de agravo regimental, como previsto no art. 39, da Lei nº 8.038/90 e no art. 258, do Regimento Interno, mesmo postada a petição recursal nos correios dentro do prazo, o recurso não pode ser conhecido, porque intempestivo. Agravo regimental não conhecido" (STJ-AgA-153.247/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, "in" DJ de 19/12/97).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00).

"INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de embargos remetido via postal, mesmo que entregue na EBCT dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SDI, "in" DJ de 05/06/92).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.417/2003-007-07-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO JÚLIO DE LIMA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST (fls. 9-10).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, na mesma peça (fls. 114-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 109) e tenha representação regular (fls. 7-8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.480/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao dos Reclamantes (fls. 126-129) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 139-141), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 144-161).

Admitido o recurso (fls. 163-164), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 173-176).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142 e 144) e a representação regular, por meio de Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que irregular a contratação, em virtude de a administração ter ultrapassado a temporariedade dos contratos dos Reclamantes, eram cabíveis as verbas rescisórias pleiteadas.

O Reclamado sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, arrimado em violação dos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, e 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.542/2000-065-02-85.2

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : GERSON YOKOMIZO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 327-333) e acolheu os embargos declaratórios do Obreiro (fls. 343-344), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV) e à compensação dos valores do PDV (fls. 346-361).

Admitido o recurso (fls. 369-370), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 334 e 346) e tem representação regular (fls. 362-363), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 290) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 289 e 366).

3) TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS

Inicialmente, registre-se que, no tocante à suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma da existência de acordos coletivos de trabalho.

Quanto à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão recorrida de fls. 241-242. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

O apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a SBDI-1 desta Corte vem recusando o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-452.807/1998.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.704/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 93-96) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 103-104), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 106-119).

Admitido o recurso (fls. 121-122), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 128-131).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 118 e 119) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o Reclamado ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, com exceção das férias simples, da indenização do seguro-desemprego e da multa rescisória.

Sustenta o Estado-Reclamado, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, e alternativamente, que seja limitado o pagamento dos referidos depósitos, ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.762/1998-011-05-86.5

AGRAVANTE : IVONILDES FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Exequente, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 172-173).

Inconformada, a **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **26/05/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 174. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 29/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/06/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 28/06/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que a **cópia do Diário Oficial** juntada à fl. 8, que notícia a suspensão dos prazos recursais, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do apelo, na medida em que na referida cópia consta tão-somente o início da mencionada suspensão, nada referindo acerca do respectivo término.

Segundo o disposto na **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos presentes autos.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.970/2004-051-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso adesivo Obreiro e acolheu em parte os seus embargos declaratórios (fls. 80-83 e 91-93), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 95-110).

Admitido o recurso (fls. 112-113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e do provimento parcial do apelo (fls. 119-122).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 94 e 95) e a representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS, deferindo todas as parcelas pleiteadas, à exceção da multa por atraso no pagamento da rescisão.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "(...) deve ser observado que a jurisprudência predominante deste Tribunal sempre foi no sentido de que a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato. Portanto, embora essa questionada Medida provisória possa valer para reforçar o deferimento do fundo de garantia , deve ser esclarecido por essa via declaratória que o Tribunal adotou esse entendimento independente dos efeitos do art. 19-A, da referida lei, conforme inclusive já exposto nos parágrafos anteriores, por não reconhecer a nulidade absoluta da contratação em concurso público" (fls. 92-93).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação da CTPS, restabelecendo, destarte, a sentença.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.022/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 93-98) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 110-112), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 114-131).

Admitido o recurso (fls. 133-135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 141-142).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 113 e 114) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a consequente anotação e baixa na CTPS, e condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%.

Sustenta o Estado-Reclamado, em síntese, que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. O recurso está calcado em violação dos arts. 1º, "caput", da Lei Estadual nº 360/02, 5º, II, 37, "caput", II e § 2º, IX e X, e 39, I, III e § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, embora o Regional tenha assentado que, no tocante à diferença salarial, tratava-se de inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de recurso ordinário, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, e alternativamente, que seja limitado o pagamento dos referidos depósitos ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado e, conseqüentemente, excluir da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.121/2004-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DE NAZARETH ARUUDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADA : DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que não conheceu do recurso interposto pela Reclamada Coopsaúde, negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 207-211 e 221-222), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (fls. 225-239).

Admitido o recurso (fls. 241-242), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do conhecimento parcial e do provimento parcial do apelo (fls. 248-249).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 224 e 225) e a representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, deferindo todas as parcelas pleiteadas.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "não houve afronta a [sic] Constituição Federal, na medida em que a sentença manteve o direito aos salários e se houve trabalho há contraprestação aos serviços e conseqüentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego, dentre as quais o FGTS" (fl. 209).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.240/2004-001-12-00.8

RECORRENTE : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CO-OPERLIMP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LEBARBENCHON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município-Reclamado (fls. 187-201), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária (fls. 205-210).

Admitido o recurso (fls. 212-214), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 218-221).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 202 e 205) e a representação regular (fl. 9), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional entendeu que a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços não abrange o pagamento da multa do art. 477 da CLT (fl. 200).

A Reclamante sustenta que a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços abarca todas as verbas não quitadas pelo empregador. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano com o segundo aresto de fl. 208, que expressa **tese especificamente divergente**, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No mérito, o apelo há de ser provido, porquanto a **jurisprudência dominante do TST** segue no sentido de que inexistre restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00.0.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/04/04; TST-E-RR-765.316/2001.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que acolheu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços relativamente à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22.441/2004-007-11-00.9

RECORRENTE : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDA : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 100-102 e 113-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a responsabilidade subsidiária reconhecida pelas instâncias ordinárias (fls. 119-126).

Admitido o apelo (fls. 128-129), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-139), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 143-145).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 117 e 119) e a representação regular (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Ressaltou o TRT que a Reclamada, **tomadora dos serviços** do Reclamante, deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, porque contratou empresa prestadora de serviços inidônea, atraindo para si as culpas "in eligendo" e "in vigilando". A Reclamada não impôs uma constante vigilância no sentido de tomar ciência se a Empresa prestadora dos serviços vinha cumprindo com as suas obrigações trabalhistas, devendo, inclusive, condicionar a liberação de sua prestação de conta à prévia comprovação por parte da contratada, o que não ocorreu "in casu" (fls. 101 e 114).

Em suas razões recursais, a Reclamada, procurando eximir-se da **responsabilidade subsidiária** que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias, entende que a inadimplência do contratado não transfere para a administração pública os encargos trabalhistas não cumpridos pela empresa de terceirização. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/71, 2º, 5º, II, 22, I, 37, XXI, 48 e 60, § 4º, III, todos da Constituição Federal (fls. 119-126).

Todavia, a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento do TST, a teor da sua **Súmula nº 331, IV**, que, interpretando o mencionado art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Frise-se, por oportuno, que, para se concluir pela **violação do art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos demais preceitos constitucionais invocados pela Recorrente, insta salientar que, além de inespecíficos à discussão relativa à responsabilidade subsidiária, nenhum deles mereceu exame pelo TRT, atraindo a incidência da **Súmula nº 297, I, desta Corte**. Importante destacar, ademais, que a Recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão regional, mas não fez alusão a nenhum preceito constitucional (cfr. fls. 108-109), ou seja, limitou-se a argumentar genericamente que "mister se faz o pronunciamento sobre as teses de ofensa à CF, sob pena de ser negada à parte que postula a prestação jurisdicional" (fl. 109). Assim, além de ser uma argumentação genérica, em que nem sequer aludiu-se qual o dispositivo constitucional que teria sido invocado e não apreciado, caberia, no mínimo, à Recorrente articular com prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo que a Recorrente não se valeu de tal preliminar. Desse modo, incide sobre a espécie o referido verbete 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2003-511-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANDRÉ POLI GRANDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO CASER
AGRAVADO : VALDEMAR RONCATTI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 85-88).

Desde logo diga-se que o Recurso de Revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional (fls. 60-68) foi publicado em 09/12/05 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/12/05 (2ª feira) e findando-se em 27/12/05 (3ª feira). Ora, tendo sido interposto o Recurso somente em 12/01/06 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 6º da Lei 5584/70. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, estando este intempestivo, não há porque prover-se o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, §5º e 7º da CLT e 6º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-115/2001-255-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : NELÍZIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista porquanto inexistente, uma vez que não foram assinadas nem as razões recursais, nem a petição de apresentação do Recurso (cópia a fls. 114/115).

O presente Agravo de Instrumento, no entanto, não merece ser conhecido, pois se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

De se considerar que, embora o advogado tenha juntado declaração de autenticidade, conforme se verifica a fls. 11 do presente Agravo, a referida declaração não foi assinada, o que lhe retira a validade, restando desatendidos os termos do artigo 544, § 1.º, do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-128/2001-303-04-40.9trt - 4ª região

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : ZENAIR MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 441/442).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-202-04-40.8trt - 4ª região

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 201/203).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738/1996-027-12-40.4

AGRAVANTE : JOSEPINA MILANESE SPILLERE
ADVOGADA : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste JOSEPINA MILANESE SPILLERE como Agravante e não JOSEFINA MILANESE SPILLERE.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Sócia-Executada da Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 28-30).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer a fls. 81, opina pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. A teor da Súmula n.º 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula n.º 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-738/1996-027-12-40.4

AGRAVANTE : JOSEPINA MILANESE SPILLERE
ADVOGADA : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste JOSEPINA MILANESE SPILLERE como Agravante e não JOSEFINA MILANESE SPILLERE.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Sócia-Executada da Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 28-30).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer a fls. 81, opina pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. A teor da Súmula n.º 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula n.º 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-231-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 61-62).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-338/2004-801-04-40.8trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 78/79).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 72), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-511-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RONALDO ISER MANCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN
AGRAVADO : ROSSATTO ESQUADRIAS MATÁLICAS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 108-109).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72/73, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do Acórdão recorrido, bem como da sua certidão de publicação, o que obsta a apreciação da insurgência, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.



Registre-se que a certidão de julgamento juntada (a fls.99) não supre a ausência do referido acórdão, pois especificamente menciona que a Relatora juntaria o Acórdão.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00727/2004-096-03-40.0 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADA : ZÉLIA MOTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 24/25).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 30.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário por entender que "a Turma firmou o seu entendimento baseado nas provas produzidas (Súmula 126/TST) e em conformidade com a legislação pertinente (art. 114, I, da CF/88)"(a fls. 25). Salientou, ainda, que o único aresto colacionado revelava-se inservível ao fim colimado, uma vez que oriundo do próprio Regional que prolatou a decisão recorrida, "em despreço à alínea 'a' do artigo 896 da CLT" (a fls. 25).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Ademais, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da petição inicial, da contestação e do Recurso Ordinário, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **897, § 5.º, da CLT**, na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00729/2004-611-04-40.3trt - 4.ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ARNALDO THOMAZ SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
AGRAVADO : NERY PRESTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍRO BONILLA

D E C i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 39/42).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 64.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do Acórdão Regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tal peça é tida como obrigatória.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00768/2004-095-09-40.8 trt - 9.ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DR.ª MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS
AGRAVADA : DIONEIDE MARIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 14).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 20 pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional e do despacho agravado, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo. Restam, portanto, desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-865/2003-251-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUAI MARCONDES
AGRAVADOS : JOÃO FELICIO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-25) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 189-192).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 150**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-876/2003-055-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 34-35).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 30**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUíZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-903/2004-008-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO : IARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-81).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-907/2005-034-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBECE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 13-14).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-914/2004-011-02-40.0trt -2.ª região

AGRAVANTE : ROSINELDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
AGRAVADA : APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ZAMPINI SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 10/11).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do despacho denegatório não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, bem como não foram juntadas as cópias das peças essenciais à formação do Agravo, restando desatendida a disposição contida nos incisos IX e X da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SbdI-1 e do artigo 897 da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-141-17-40.1trt - 17.ª região

AGRAVANTES : MÁRCIO COUTINHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171/173).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 158), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-943/2005-022-04-40.5trt - 4.ª região

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL AZAMBUJA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 43/46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-967/2005-662-04-40.2trt - 4.ª região

AGRAVANTE : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO
AGRAVADA : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 59/60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181-2003-032-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VINÍCIUS GABRIEL SANTOS ARCHANJO
ADVOGADO : DR.ª LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADA : META TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERÓN FERRAZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 146/148).

A Agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 151 v.).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2002-018-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON FILGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101-109).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2002-002-07-40.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA
ADVOGADO : DR. LUIZ NIVARDO CAVALCANTE DE MELO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 98-99).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01694/2004-010-15-40.4trt - 15.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
AGRAVADA : ANA CRISTINA DUPPRET
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 26/verso).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, a sua respectiva certidão de publicação e as razões do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tais peças são tidas como obrigatórias.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01694/2004-010-15-40.4trt - 15.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
AGRAVADA : ANA CRISTINA DUPPRET
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 26/verso).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, a sua respectiva certidão de publicação e as razões do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tais peças são tidas como obrigatórias.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

MAC/mc4w

PROC. Nº TST-AIRR-2034/2004-001-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NATANAEL CORTEZ BRAGA
ADVOGADA : DR. FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA

AGRAVADO : LUCIDALVA MENEZES CABRAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 109-110).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA



PROC. Nº TST-AIRR-2037/2004-012-08-40.5 trt - 8.ª região

AGRAVANTE : CIRO NAZARÉ MIRANDA MORAES
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADA : ELIZETE MATOS DE CASTRO

D E C i s ã O
O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/4) foi interposto por **Ciro Nazaré Miranda Moraes** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregular, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das cópias obrigatórias à sua formação, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

E cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2620/2002-048-02-40.7 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VILMA PIVA
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADA : EDILAR EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : STARK CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADA : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

D E C i s ã O
O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 142/144).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegal, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

E cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-65030-2002-900-06-00-2 trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEGILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E C I S I ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 412/423) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 402).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 429).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 221 do TST, porquanto houve razoável interpretação dos dispositivos legais que tratam da sucessão de empresas, passando a registrar que o pedido de aplicação da Súmula n.º 330 do TST, constituiu inovação recursal.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-026-02-40.2

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 229/230, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 245/247 e contra-razões fls. 248/252. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7, 33), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-056-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : KLEBER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 124/127. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-124/2005-003-13-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO : RICARDO MATOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÓSTHEMES MARINHO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/86. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-920-20-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : ESTEC - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBILA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação do acórdão do Regional e, nem, da que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2003-074-15-40.1

AGRAVANTE : AMAURI SARAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADOS : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/12/05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os § 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2003-032-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/18.

Sem contraminuta nem contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106 e 40), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-301-11-40.2

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADA : DRª. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO QUEIRÓZ CORDOVIL
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 77/2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Drª Lena Guiomar Cavalcante Frederico, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 17, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-461-02-40.1

AGRAVANTE : NICANOR ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRª. ELIANA BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 67/74.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11/10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transiória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2004-004-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MAURÍCIO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, União, contra o r. despacho de fls. 90/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contra-razões e contraminuta a fls. 108/113 e 114/119, respectivamente.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 123/125, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado da União, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do segundo agravado Infocoop-Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2005-080-03-41.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : EFIGÊNIO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/76/19/18), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2005-080-03-41.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : IVANRANEGA ATRÍCIO FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/76/20/19), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-582/2004-057-03-40.5

AGRAVANTE : POSTO TETE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : EDIVALDO APARECIDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 120/122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta nem contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/30), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 98), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Constata-se ademais, estar irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2004-008-04-40.3

AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA D'ALASCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 96/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista por incabível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 19/9/2005, segunda-feira (fl. 62), iniciando-se o prazo recursal em, terça-feira, com o término em 27/09/2005, a terça-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 28/9/2005, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-401-01-40.6

AGRAVANTE : ADEEME CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO BRITO ARAÚJO
AGRAVADO : SEBRAS ANGRA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42/12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-100-03-40.3

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO VICENTE DE PAULA MONÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 48/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: cópia do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão do Regional, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Registre-se, ainda, que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-171-06-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado - Município do Cabo de Santo Agostinho, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 93/94, opinando pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador municipal, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as procurações dos agravados nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações dos agravados, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Constata-se, ademais, a ausência da intimação pessoal da União referente ao despacho agravado de fl. 86, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, visto que necessária para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Efetivamente, considerando-se que, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 73/2003, é a partir da intimação da União que começa a correr o prazo para a interposição de recursos, é essa a peça que interessa para a contagem do prazo recursal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-075-03-70.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : DALISIO CÉSAR DIAS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 243, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 246/248 e contra-razões a fls. 249/252. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor, Dr. Décio Flávio Torres Freire, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fls. 180, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que, ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não mereceria seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-059-03-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 278, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista por incabível, nos termos da Súmula 218/TST, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 281/282 e contra-razões a fls. 283/284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86, 258), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-005-17-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Município da Serra-SERMUS, na qualidade de substituto processual, contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 100/101, opinando pelo conhecimento e, não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 86), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2004-002-03-40.6

AGRAVANTE : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 208/209, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 213/219.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 209/2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 84).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 9/8/2005, terça-feira, fl. 168, iniciando-se o prazo recursal em 10/8/2005, quarta-feira, com o término em 17/8/2005, a quarta-feira subsequente.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 19/8/2005, sexta-feira, quando já escoado o transcurso do oitídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-101-03-40.8

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : BELCHOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110/111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 111 verso).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 37).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 18.8.05, quinta-feira (fl. 94), iniciando-se o prazo recursal em 19.8.05, com o término em 26.8.05, sexta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 30.8.05, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos recuse de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-341-05-40.7

AGRAVANTE : BRASILUVAS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIELA RAMOS SENNA SOUZA
AGRAVADOS : OLÍMPIO DIAS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 39/41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8.

Sem Contraminuta nem contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 42/1), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Drª. Mirela Ramos Sena Souza, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 30, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Constata-se, ademais estar incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes a cópia das razões do recurso de revista e a da certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2002-019-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SIDNEI CÁSSIO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 177/184, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta a fls. 194/200 e contra-razões a fls. 201/214.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2, 185), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores, Dra. Cristiana Barbosa e Dr. Cristiano Dihl Nadler, não possuem mandato, visto que seus nomes não constam da procuração de fl. 175, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2000-048-01-40.3

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILZA MARIA ROCHA NOBRE
AGRAVADO : GILTUR PASSAGENS HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 88).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2004-341-04-40.6

AGRAVANTE : DÉCIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : CALÇADOS MARGUTTA LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA : DRª. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 40/42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se incompleto o traslado, na medida em que está ausente a cópia do Recurso de Revista.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2027/2002-122-15-40.5

AGRAVANTE : ADRIANO MARCONDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE DOPIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões as fls. 120/122 e 123/127.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2002-446-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor César Zacharyas Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processo em pauta: **Processo: AIRR - 336/1983-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bernardo Carrero, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/1985-011-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Lúcia Helena de Oliveira Toste Parreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/1990-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Edson Sansone e Outro, Advogado: Dr. Dannyel Springer Molliet, Agravado(s): Massa Falida de Brasinco Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Toshihiko Uwada, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/1992-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Johann Altmuller, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/1994-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Gilberto Ferreira Gandra, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17336/1994-014-09-43.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 742/1996-492-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Creisler Figueiredo Fonseca, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/1996-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Ivan Marques, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/1996-023-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Dina Lúcia Ribeiro Daltro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/1997-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mariléia Corrêa Andrade, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Agravado(s): Carlos Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Cinesio da Silva Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): FM Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido. **Processo: AIRR - 337/1997-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Nildio Friedrichs Ferreira, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/1997-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Appio Rodrigues dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Appio Rodrigues Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1997-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itororó - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Anthony David L. Cavalcante, Agravado(s): Jenny Amelie Luscher Favalelli, Advogada: Dra. Irene Scavone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3193/1997-660-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Levandowski, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Al-

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. Inequivoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2703/2002-451-01-40.7

AGRAVANTE : FAC - FONSECA ALVES COMERCIAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADO : MARCOS MAGALHÃES JOSÉ

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Sem contraminuta nem contra-razões. Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**. **DECIDO**. O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação. Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes as seguintes peças: a cópia da procuração do subscritor do agravo, da decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4317/2004-026-12-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SAMIRA TEREZINHA DO AMARALA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 65/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 71/73. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**. **DECIDO**. O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 167/169 e 170/173. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**. **DECIDO**. CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

Embora tempestivo (fls. 131 e 132) e regular a representação processual (fl. 127, 104 e 102), o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e custas em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) pela r. sentença (fl. 53), complementada em fl. 59.

O e. TRT da 2ª Região, no **acórdão de fls. 110/115**, complementado a fl. 130, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e, como consequência, fixa à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e às custas, R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e das custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mas a sua comprovação somente se deu quando já transcorrido o prazo recursal.

Efetivamente, o acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir do qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, foi publicado em **21/6/05** (terça-feira). A reclamada interpôs o recurso de revista no último dia do prazo, ou seja, em 29/6/05 (fl. 132). Ocorre que somente juntou o comprovante do pagamento das custas no dia 1º/7/05 (fl. 156), portanto, extemporaneamente.

Nem se invoque a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1, na espécie, já que a reclamada, ora recorrente, por iniciativa própria, providenciou o recolhimento das custas fora do prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que estabelece: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento **no prazo recursal**" (destaque-se).

Inequivoca a deserção da revista, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO da revista. Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2232/2002-012-15-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACIBA-EMDHAP
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI
AGRAVADA : CLÁUDIA REGINA FURONI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 147/148, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões as fls. 150/153 e 155/161. Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**. **DECIDO**. CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fls. 38/43), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fls. 52).

Ocorre que o acórdão de fls. 96/98, rearbitrou o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme fls. 145, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 173/05, ou seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

berto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40053/1997-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Antônio Correia da Costa, Advogada: Dra. Maria Diacui de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/1998-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Cristina Fortuna Bernardo Ribeiro, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/1998-661-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores dos Municípios do Oeste da Bahia Ltda. - CO-OTRAMO, Advogada: Dra. Telma Santos Padre, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 529/1998-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Martins Rubis, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1998-702-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Alfredo Vicente Pires, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 882/1998-083-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João da Silva, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Naftal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/1998-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes Riva, Agravado(s): Branca Calderon de Almeida, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/1998-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Gilberto Viana Sanches Júnior, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2212/1998-043-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elaine Ferreira Lopes Cordeiro de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9307/1998-012-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jarbas Folligne Reguena, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27828/1998-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norberto Leoni Schwartz, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28239/1998-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Agravado(s): Marcos Roberto Figueira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Massa Falida de Etsul Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lemos Gomes do Amaral, Agravado(s): Etusa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lemos Gomes do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 223/1999-009-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): João Ricardo da Costa, Advogado: Dr. Pedro José Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/1999-102-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Maria Antonia Motta Studzinski, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/1999-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Hilário dos Santos, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/1999-411-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Diogo Cobo Soares, Agravado(s): Sérgio Luiz Fernandes Coelho, Advogada: Dra.

Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Agravado(s): ABC Supermercados S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/1999-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosane Schroter Kalache, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/1999-103-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Caiapó Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Florêncio José da Costa, Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/1999-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Sérgio Medeiros, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/1999-028-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-734539/2001-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Jussara Lima Pereira Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4054/1999-242-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Emilson da Silva Pereira, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Agravado(s): Paes Mendonça S.A, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576476/1999.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-576477/1999-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Calçados kolli's Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576482/1999.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-576483/1999-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adriano Marcelo Albano, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2000-004-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Marcelo Siqueira de Moura, Advogado: Dr. Adilson Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2000-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Deoclenia Vitalina de Souza Costa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 348/2000-077-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aretuza Silva Pacheco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Sílvia de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2000-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues da Silva, Agravado(s): Transbracal - Prestação de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2000-030-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-834/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Krasner dos Santos, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 834/2000-030-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-834/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mário Krasner dos Santos, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 909/2000-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leôncio Martins da Silva, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2000-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Batista de Araújo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2000-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Shin Bueno Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Wallison Vieira Paz, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1770/2000-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Roberto Scaranello, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2518/2000-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tatiana Villa Carneiro, Agravado(s): Nilza da Costa Diogo da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 652761/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-652762/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio César Lourenço, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2001-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Procenge Alagoas Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Gilson Teodoro da Silva, Agravado(s): Infoco - Cooperativa de Trabalho de Técnicos da Informação, Advogado: Dr. Gilson Teodoro da Silva, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Bruno Almeida Brandão, Agravado(s): André Luiz Santos da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): VBTU - Transporte Urbano Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2001-251-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Delfos Terceirização Empresarial Ltda., Agravado(s): Teodoro Cardoso da Silva Neto, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2001-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiros e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Lanchonete do Barba Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2001-004-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Sandra Marcelino Siedschlag, Advogado: Dr. Ricardo Orlando Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-303-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-726/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Elton Luiz Palharini e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-303-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-726/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elton Luiz Palharini e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2001-006-13-41.3 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Marlene Vieira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2001-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Paulo Wedis de Souza Cruz, Advogado: Dr. Abner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2001-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Vanda Oliveira Luz Tiosso, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Co-tradasp), Advogado: Dr. Dorlan Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2001-004-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio



Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Vieira de Melo, Advogado: Dr. Evaldo Borborema Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2001-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Cleiton de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Minista Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1022/2001-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Elizabete Ewerton Vianna, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Augusto Farias, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2001-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Valdir Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2001-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcílio Fernandes Stefani, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1225/2001-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Jorge Jesuino dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Agravado(s): Directa Marketing Promoções e Eventos S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2001-101-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda., Advogado: Dr. Antônio Messias Filho, Agravado(s): Fernanda Calixto, Advogado: Dr. Sandro Aurélio Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2001-302-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Fábio Bezerra Lima, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/2001-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Afonso Freire de Araújo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2001-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Agravado(s): Pedro Hong Lim Kang, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-211-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-211-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Luiz Carlos Campagna, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2001-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Américo Batalha Góes Neto, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/2001-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cesário Bastos Filho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2431/2001-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3145/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Mendonça de Rezende, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3387/2001-079-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Ana Elisa Albinati Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 14455/2001-015-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Industrias Todeschini S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Marcelo, Agravado(s): Rodowilson Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Agravado(s): Antônio Grapper, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725908/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Osvaldo Socorro do Carmo, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734539/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jussara Lima Pereira Santos, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743191/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo José da Luz Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743541/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Cardassi, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 753939/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estela Maris Bassama, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771648/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Helena Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Agravado(s): Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gibelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781093/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): José Silva Neto, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787553/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmen Lúcia Puga Martins Simões, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795392/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Auxiliadora Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799472/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braz Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807002/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Antônio Vieira de Sales, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807720/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evilásio Gonçalves Moreira Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., Advogado: Dr. João Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811009/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Fátima Vanderlei de Moraes, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Dêlio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 811336/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joilma Rezende Torres, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Quatro A Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811821/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Agravado(s): Adolfo de Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814106/2001.9 da 1a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Rocha, Advogado: Dr. Flavio André Bonaldi, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2002-004-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cheila Cristina Sabino, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2002-059-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Francisco Chiaravalotti Neto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): José de Souza Matos, Advogado: Dr. Ailton Duarte, Agravado(s): Adu's Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2002-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Adeil Venceslau da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2002-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Carlos Marcelo Alves de Menezes, Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-002-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): George Luiz Souto de Souza, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2002-026-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Kuchinski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Kleber de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bozano Simonsen Seguradora S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Telma Dutra Sampaio, Advogada: Dra. Andréa Gomes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2002-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Meias e Confeccções Myrop Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2002-094-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Rômulo dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Aluizio Félix de Santana, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 386/2002-069-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto CEFET/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Raimundo Assunção e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 396/2002-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Ruth das Neves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Diniz de Lemos, Advogada: Dra. Mylene Kroff Vega Vianna, Agravado(s): Junta de Educação da Convenção Batista Carioca, Advogada: Dra. Raquel Soares Rodrigues, Agravado(s): Convenção Batista Carioca, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-054-01-41.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Junta de Educação da Convenção Batista Carioca, Advogada: Dra. Raquel Soares Rodrigues, Agravado(s): Convenção Batista Carioca, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): José Carlos Diniz de Lemos, Advogada: Dra. Mylene Kroff Vega Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Carvalho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço

de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): José Coêlho de Lira, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-017-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-454/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luciana Aparecida Ramos Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2002-017-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-454/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luciana Aparecida Ramos Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2002-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilton Martins Pecanha, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2002-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Fernando Cezar Rosa, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2002-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme Araújo Silva, Advogado: Dr. Aquinoel Neves Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-009-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pablo Ricardo Honório da Silva, Agravado(s): Augusto Langbehn Júnior, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2002-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Ademário Ribeiro Borges e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2002-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Saboia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2002-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alfeu Ramiro dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2002-281-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2002-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Claudiomiro Machado Corrêa, Advogado: Dr. Elvino Menezes Dorneles, Agravado(s): Gasparotto Construções e Incorporações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2002-047-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-962/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cristiano Azevedo da Rocha, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Agravado(s): Digicall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2002-047-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-962/2002-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Digicall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Cristiano Azevedo da Rocha, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Ednaldo Severino da Silva, Advogada: Dra. Célia Amador dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Agravado(s): José Carlos de Santana, Advogado: Dr. Luzinete Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2002-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Carreras, Agravado(s): Gabriela de Matos Costa, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-038-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Playarte Cinemas

Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Agravado(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-038-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2002-211-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Arnaldo José Munari Raupp, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-111-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darci Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Di Canalli Comércio Transportes e Empreendimentos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringham, Agravado(s): Valdir Pujol Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1267/2002-225-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Principal Indústria e Comércio de Café Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia de Lima, Agravado(s): Aurelio Gomes, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2002-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): André Silva Domingos, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2002-002-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aparecida Elizabeth Guimarães Xavier, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2002-002-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1427/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Célio de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2002-002-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1427/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célio de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2002-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Aparecida Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Sílvio Marinho do Nascimento, Agravado(s): Transportes Mar a Mar Ltda., Advogada: Dra. Renata Maria de Toledo Ribeiro Nobrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Salette Franken Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ramário de Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Dantas, Agravado(s): Engesystems Sistemas de Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Alberto Truppel Pereira do Cabo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Josemildo Felisardo da Silva, Agravado(s): Gaioza Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Posto late Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Vandeirlei Bispo de Queiroz, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edmilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2002-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francesca Maria Giobbi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2002-317-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Clarindo Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi,

Agravado(s): Scava - Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2002-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Osasmo Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Agravado(s): José Ronaldo dos Santos Costa, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2002-073-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luís Carlos Maurício de Jesus, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2158/2002-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transville - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Agravado(s): Vicente Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2237/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Mecânica Samot Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ferraz, Agravado(s): Paulo Erenil da Cruz, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2002-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Pedro Paulo Monforte Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4668/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Alves de Melo Neto (Espólio de), Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4693/2002-004-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Malharia - Manz Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luciano Duarte Peres, Agravado(s): Roberto Luiz Funke, Advogado: Dr. Jonni Stefens, Agravado(s): Goiatex Malhas Ltda., Agravado(s): Solange de Souza, Agravado(s): Elpideo Gomes da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados. **Processo: AIRR - 8826/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sintratel, Advogada: Dra. Sabrina Chagas de Almeida, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20408/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Humberto Martins Varela, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22060/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s): Rodolfo Gabilan, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28059/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Ermelinda Bernadete Damian Osti, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28063/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Constantino de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31812/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ronaldo José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Siqueira, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33471/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Luciana Januário Moreira, Advogado: Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33821/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): João Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Victor de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34926/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Zélia Magalhães de Andrade Madeira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46262/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia V. de Paiva Oliveira, Agravado(s): Dirce Vieira de Souza, Advogado: Dr.



Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47112/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmur Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53023/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Ronaldo Claro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62948/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Fagundes, Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 66159/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Benjamim de Melo, Advogada: Dra. Rita de Souza Leite Filha, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67337/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel de Oliveira Mattos, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 45/2003-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Advogada: Dra. Aline Anhezini de Souza, Agravado(s): Karina Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-017-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laura Ferreira de Almeida Santaguida, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-017-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laura Ferreira de Almeida Santaguida, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2003-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Maria das Graças Marinho da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Priscila Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2003-011-18-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Rosana de Freitas Santos, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Caiçara Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Barros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2003-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): Márcio Teles do Nascimento, Advogado: Dr. Edvaldo Vieira de Alencar, Agravado(s): Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2003-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Lillian Zanetti, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2003-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maurílio Pascarelli Ne-

to, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Ultra Print Impressora Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Patrícia Silveira Coelho, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 373/2003-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Ricardo Nilsson Stutzel, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2003-361-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juarandir Gracia de Rezende, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Rigoto Ferreira, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-051-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Mário Golon, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Agravado(s): Rubens Castedo, Advogado: Dr. Lindolfo Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2003-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mercantil Veneza Campinas Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Flávio Valvezan, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2003-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sol Serviços On Line Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Fabiano Gomes Beato, Advogado: Dr. Aparecido José dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-012-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Francisco Sales de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 465/2003-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva Amorin, Agravado(s): Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Lindinalva Cristina Marques, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Valéria Aparecida Pacheco Batista, Agravado(s): Doces e Queijos Uberlândia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-461-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): André Luís Weber, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Afonso Viapiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2003-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlitos Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2003-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivo Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2003-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kcom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Moisés Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2003-008-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-675/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Edimar Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Edimar Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

interposto. **Processo: AIRR - 679/2003-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): César Renato Moreira Devesa, Advogada: Dra. Janice Santana Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2003-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Altamiro Gonçalves Coelho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 710/2003-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jair Medeiros Lima, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Edvaldo Muniz da Silva, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2003-003-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Unimed Metropolitana de Salvador, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Agravado(s): Cristiane Vilas Boas Bulhosa Reis Santos e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2003-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Estevão da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 807/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alexandre Pupo Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Uras, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 830/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Adriana Duarte Correa, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2003-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Norberto Luiz de Campos, Advogada: Dra. Vânia Nogueira Asevedo Souza, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 878/2003-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Sonia Maria Patrício Soares Basílio, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léó, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ernani Geraldo Correa Carvalho, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2003-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2003-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Melo Mora & Cia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Agravado(s): Raimunda de Andrade Barros, Advogado: Dr. João Luiz Agner Regiani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2003-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Cunha Tucunduva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2003-254-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ironides Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2003-402-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Gelson Rodrigues Pinheiro, Advogada: Dra. Andréa Salvado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2003-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arléia Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1016/2003-027-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2003-012-10-40.2 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Cilene Pereira, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-004-13-40.3 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rinaura Varela Santos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-056-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-313-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Município de Arujá, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Júnior, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1044/2003-018-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eneas Camargo Neves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2003-020-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-069-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Joel da Silva Costa, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2003-022-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Edna de Souza Santa Clara, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2003-122-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Viviane Scherer Figueiredo, Agravado(s): Paulo Augusto Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-095-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): Creuso Battara Netto e Outro, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-311-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aroldo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Eletro Metalúrgica Gomer Ltda., Advogado: Dr. Anna Rosa Lupo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2003-906-06-40.5 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1194/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Ronaldo José Nascimento da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2003-906-06-41.8 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1194/2003-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro, Agravado(s): Ronaldo José Nascimento da Silva, Agravado(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1220/2003-077-15-40.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1220/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Agravado(s): Ari Lopes Silva, Advogado: Dr. Gabriela Cristina Romani França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1220/2003-077-15-41.2 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1220/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ari Lopes Silva, Advogado: Dr. Luiz Ronaldo França, Agravado(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1224/2003-065-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Mariano, Advogado: Dr. Carlos Mariano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2003-045-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jerônimo Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. João Fernando Inácio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-202-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Márcio Porto Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1253/2003-013-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Roberto Stuckert Neto, Agravado(s): Joaquim Nogueiras Vasconcelos, Advogado: Dr. Claudimar Zupiroli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2003-461-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-009-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Dulce Maria Fontes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-015-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A., Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogada: Dra. Elaine Cristina Lopes Mol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-403-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Almir Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Fábila Dall'Agnó, Agravado(s): Segitex - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2003-101-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Sanchez Padilha, Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-019-05-40.3 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Eraldo Pena Paim, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2003-004-17-40.4 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gelson Nunes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-044-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Wilson Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1431/2003-049-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Restaurante Jaraguá Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2003-651-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane do Rócio Adams, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2003-006-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Oswaldo Aparecido Vasquez e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2003-009-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): José Roberto Quaresma dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2003-043-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone,

Agravado(s): Antônio Fernando Frazão, Advogado: Dr. Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2003-433-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Josival Cardoso, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2003-011-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lissette Maria Farina Bianchi, Agravado(s): Luís Antônio Lameira de Sampaio, Advogado: Dr. Luciana Sad Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2003-004-16-40.8 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-1668/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Regina Célia Borba Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1668/2003-004-16-41.0 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-1668/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Regina Célia Borba Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1834/2003-906-06-40.7 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Gilvan Eloi de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2003-013-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): Renato Duarte Boemeke, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2071/2003-231-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação de Empresas do Condomínio Industrial Automotivo General Motors, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): César Luís Flores dos Santos, Advogado: Dr. José Evanir de Oliveira Marques, Agravado(s): Empreservi - Empresa de Serviços e Vigilância Ltda., Agravado(s): Duratex S.A., Agravado(s): Pelegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda., Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2003-032-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Claudemir Cruz dos Santos, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2214/2003-421-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Altamiro Santana Rosa, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2003-007-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. José Francisco Montezelo, Agravado(s): Marilza Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2003-020-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Jorge Moreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2003-361-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldini de Mello, Agravado(s): Pedro José da Silva Filho, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2003-431-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arleid Maganha Sgarbi, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2455/2003-027-12-40.9 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eider Pagani e Outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2588/2003-662-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Henrique Biazzi, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4569/2003-027-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Ana Paula Alves, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5015/2003-028-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União,



Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Josefa do Nascimento Leite, Advogado: Dr. Jair Pereira, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17155/2003-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): RTG Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Mário Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20442/2003-013-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Editora Ana Cássia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Luiz Carlos França do Carmo, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75899/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sérgio Renato Velho da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Paulo Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90810/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arlindo Felix de Almeida, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92015/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viman - Vição Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Jorge Rocha de Aguiar, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96215/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vanderlei Dal Castel, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Processo: AIRR - 97017/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Everton Luís de Ferraz Soares, Advogada: Dra. Edilaine Geni Andreolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97565/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriano Fernandes Pilar, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 97861/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joares Esmeraldino, Advogado: Dr. Valdir Righeto Filho, Agravado(s): Waldir Zamboni, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): João Walday Lourenço Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 100183/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-954/1996-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Ivo Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 104046/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diogo Pinheiro de Abreu, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Corvema Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Simone Cecília Raupp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 112297/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Teresinha Suzana de Castilhos, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires. **Processo: AIRR - 2/2004-104-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alfredo Júlio de Faria, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Écio Roza, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-281-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Renato José Sauer Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Dap Telecominações, Energia e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Pierre Teixeira Pucci, Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2004-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): RRC Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Pantoja, Agravado(s): Brasília Costa, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2004-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Norival Alonso, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2004-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Aparecido de Paula Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2004-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sérgio Luís de Mello Duranti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2004-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): k9 Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. João Batista Bassani Guidorizzi, Agravado(s): Marcos Vinícios Borba Lins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2004-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Leite, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2004-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Odemar de Souza, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nadir Rosa Ferraz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2004-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Júlio César da Silva Pinto, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Elisete Maria Colle, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Natal Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Olga Alves Montelo, Advogado: Dr. Norma Scott, Agravado(s): POI - Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Marca - Empresa de Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce -

CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ericson Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-018-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-408/2004-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Valdemar Ferreira Coutinho, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-018-05-41.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-408/2004-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Valdemar Ferreira Coutinho, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2004-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Reis dos Anjos, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2004-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): José Mário da Silva, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2004-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastiana Cibeli Benincasa Nakaoski, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Paganí Delboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célia Regina Gervásio da Silva Botelho, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Erridison da Costa Cardoso, Advogado: Dr. André Soriano Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Paganí Delboni, Agravado(s): Paulo César Bassan Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-611-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcia Martins Backes, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Agravado(s): Marasca Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Felkl Kümmel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-006-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): José Cicero de Menezes e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2004-094-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arno Ribeiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Jair Luiz Scheid e Outros, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Município de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Ewerton Lineu Barreto Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2004-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José da Silva, Advogado: Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2004-561-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juarez Barbosa Franco, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Agravado(s): Faros Indústria de Farinha e Ossos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Noecir Benini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2004-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Rubinei Huttner Fischer, Advogado: Dr. Ermani Desbesel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-121-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Ahmad Hussien Ether e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2004-024-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porte Alegre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): Empresa Jornalística Pampa Ltda., Advogado: Dr. Cicero Coutinho de Oliveira Júnior, Decisão: unanime-

mente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/2004-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferrovitários do Estado do Espírito Santo - Coopercap, Agravado(s): Waldir Santório Júnior, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2004-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Varonil Aires Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Daniel Neris de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento, Agravado(s): Tema Recursos Humanos e Assessoria de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Thêudes Severino Ferreira da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobre - CCCOOP, Advogado: Dr. Alexandre Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2004-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): João Sebastião Moral Pereira, Advogado: Dr. Luiza Benedita do Carmo Barroso Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2004-741-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Catuipê, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Vilnei Antônio Zorzella, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2004-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Agravado(s): José Roberto Pinto, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2004-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Lourdes Legori Balardin, Advogado: Dr. Marcos Kelling, Agravado(s): Rita de Cássia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Fabio Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2004-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cristina de Souza Luciano, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Crédito Popular Solidário, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiróz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Arismar Pimenta Faria, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2004-192-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivana Maria da Paixão Muricy, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2004-005-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Mixerlando Cunha de Albuquerque, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2004-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaguafrangos - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sérgio Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2004-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Smucker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado(s): Leonor Missura, Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2004-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogna, Agravado(s): Volni Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Enio Nagel, Agravado(s): ECOPEAN Construção e Pavimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2004-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Manoel Messias de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Muglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2004-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): SRG Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Agravado(s): Emivaldo Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Samuel Santos, Agravado(s): Nely Transportes Brasília Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-018-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2004-002-24-41.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Glauber Gubolin Sanfelice, Agravado(s): Alceu Marcos Gomes, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Auto Peças Chacha Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2004-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lídia Ribeiro Serra, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2004-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Manoel Antônio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2004-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson de Moura, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2004-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Eraldo Gomes do Lago, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Fanny Aparecida Martins, Advogado: Dr. Ademilton Ferreira, Agravado(s): Tierras Empreiteira, Projetos e Montagens de Pré-Moldados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Roberto Porteiro, Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado(s): Agropecuária Córrego Rico Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2004-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Irineu Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2004-131-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlene Marques, Agravado(s): Eliseu Alves Rabelo, Advogado: Dr. Elder de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-089-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ernesto Sizio Yano, Advogado: Dr. Eduardo Suaiden, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wellington Dionízio dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Climaco, Agravado(s): Nadyr Maria Bordim Segal Pizzaria, Advogado: Dr. Júlio César Nêbias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2004-008-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Nonato Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2004-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Maria Quitéria Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2004-001-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Laércio Vendruscolo, Agravado(s): Giovani da Silva Franco, Advogado: Dr. Gustavo Peixoto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2004-041-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliana Bettiol, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1790/2004-060-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Rafael Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2004-**

031-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Batista de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2004-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Esteio Comércio de Rações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martinho Avallone Pires, Agravado(s): Raimundo Assunção e Silva, Advogado: Dr. Lyzia Sparano Menna Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2004-059-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josiane Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Vaz, Agravado(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogada: Dra. Selma Cabral Bretas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2004-431-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alves Batista, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Maria Soares Lopes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2004-122-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Severina Ana da Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mozar Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Agenor Garcia e Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Olavo Luís de Mesquita Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2091/2004-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Cristina Ataíde Lessa e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2270/2004-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Clóvis da Prato Ferreira Valério, Advogada: Dra. Maria Helena de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2354/2004-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Benedito Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Wilfriede Rammis e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2414/2004-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Haroldo Duarte da Silva e Outro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2004-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Vendeirinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2573/2004-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Consult - Assistência Médica e Cirúrgica S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2698/2004-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): Cícera Maria dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3285/2004-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Agravado(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7363/2004-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pamplona e Filhos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): Simone Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7589/2004-037-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7589/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Agravado(s): Juliana da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Informática - Cooservi, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Agravado(s): Município de Florianópolis, Advogado: Dr. Jaime de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do



agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7589/2004-037-12-41.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7589/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Juliana da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Informática - Cooservi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Município de Florianópolis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9007/2004-009-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abilio Gutierrez e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9324/2004-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Walservice Sistema de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Agravado(s): Sérgio Luiz Kukla, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 14344/2004-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Augustinho Matoso Alves, Advogado: Dr. Odete de Fátima Padilha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20140/2004-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Laudemiro da Rosa, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23631/2004-007-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, Advogada: Dra. Andréa Fernandes Lima, Agravado(s): Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto Netto, Advogado: Dr. Christiano Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29838/2004-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PCE - Papel, Caixas e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Aliny Soares da Silva, Agravado(s): Mamilson Girão dos Santos, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51334/2004-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Donizetti dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54669/2004-002-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Inez Cordeiro Pupo, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Faustino e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Amaro José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Branslides da Silva Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2005-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): João Fernando Borges Floriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-462-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Audenice Maria Alves da Costa, Advogado: Dr. Carlos Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2005-134-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Politenio Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 98/2005-034-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos de Paula e Outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2005-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Ana Maria Largher, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2005-140-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Fernando José de

Oliveira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Helder Verçosa Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2005-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Oxitenor Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 124/2005-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Renildo Pozo de Mattos, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Helena Collares, Agravado(s): Gilvan Dias Guimarães, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2005-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Rubens Venâncio da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2005-021-10-41.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Júlio Cesar Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2005-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): U & M Mineração e Construção S.A., Advogado: Dr. Marcelo Iung Delage, Agravado(s): Antunes de Assis Cruz, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 147/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José de Arimatéia Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2005-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Luzinete Demuner de Abreu e Outras, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2005-061-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Maria Lúcia Nunes de Moura, Advogado: Dr. Taciana Nunes de França e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/2005-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2005-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clarice Maria Leandro, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2005-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Ademir Batista, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2005-021-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Aurionize Cosentino, Advogada: Dra. Kátia Andréa Martins da Costa, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luiz César Oliskovicz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2005-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Estela Mendes Pereira, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2005-263-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Donizeti Aparecido Pedro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Célia Regina Gualberto e Outros, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2005-044-02-40.0**

da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cordeiro da Silva Irmão, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Adailton Belizário Tenório, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2005-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Salustiano Ferreira Maia Neto, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2005-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Edvaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Araújo Matutino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2005-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Moisés José Lima, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2005-016-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodrigo Capuchinho Pena, Advogada: Dra. Patricia Soares Cruz, Agravado(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 297/2005-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Luzimar José Santana, Advogado: Dr. Fernando Augusto Carvalho de Amaranje Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2005-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade do Estado do Pará - Uepa, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Marcos Afonso dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Fontes e Cruz, Agravado(s): Amazon Catfish Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Majonave - Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2005-194-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sinalvdo Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Leonov Pinto Moreira, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 308/2005-791-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Suinocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): Alencir Zanon, Advogado: Dr. Jandir Passaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2005-016-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Voetur Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Agravado(s): Raimundo Nonato Machado Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2005-020-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Severino Soares da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2005-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Nova Dimensão FM Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Darci Marques Soares, Advogado: Dr. Celso da Silva Labres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2005-050-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, Advogada: Dra. Grazielle da Costa Lamounier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2005-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manuel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura - SGC, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2005-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Elisia Santos Oliveira, Advogado: Dr. Gisele Cristian Bredariol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2005-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienst-

mann Dutra Vila, Agravado(s): Paulo Roberto Galvão Machado, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2005-022-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fernando Robson Leite Dantas, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2005-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Wálter Corrêa Vilar, Advogado: Dr. Alessandro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2005-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Karina Travassos Silva e Outros, Advogado: Dr. Flâmia de Sá Mendes, Agravado(s): Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-861-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Adão Rodrigues Silveira, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilmar Tavares de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Conselpa Construções Elétricas do Pará Ltda., Advogado: Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 479/2005-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Deonara Soares Lai e Outra, Advogado: Dr. Alessandra Valesca Athayde Portella, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Garcia Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Cícero Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2005-088-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Neres Wenceslau, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2005-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Odete Vitor da Costa, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 531/2005-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Washington Luiz Aquino de Souza, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Edson Vieira, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2005-064-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eudes Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): F. P. Silva Construções - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2005-781-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Aldo Maciel Giacomelli, Advogado: Dr. Guilherme Gewehr, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-007-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-612/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Antônio Smail Vaz Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-007-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-612/2005-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Smail Vaz Silva, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2005-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): JCA Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Celso Araújo de Vasconcellos, Agravado(s): José Geraldo Ambrósio, Advogada: Dra. Maria Izabel Miranda, Agravado(s): Celulose Nipo Bra-

sileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2005-006-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Davidina Marques e Outros, Advogado: Dr. Válder Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Wellerson Jerônimo Rodrigues, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2005-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Vicente de Paula Cantuária Júnior, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2005-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): N. Lima Transportes Ltda., Advogada: Dra. Meire Lúcia de Pádua Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Passos, Advogado: Dr. Baltazar Silvano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez da Silva Vieira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2005-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cleide Maria de Sousa e Outra, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Agravado(s): Confecção Jet Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-068-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Roberto Machado Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): F. P. Silva Construções - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2005-601-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Regional Tricolor Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Jorge Ernesto Garbinatto Zambra, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 789/2005-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kátia Cilene Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Advogada: Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 847/2005-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Frederick Marçal e Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Bastos Baker, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2005-001-12-41.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Flávio Marques da Silva - ME, Advogada: Dra. Adriana Santos e Silva, Agravado(s): Leandro Mazurek Salomé, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-097-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2005-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Elizabeth Kalil Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Maria de Lourdes Braga Monteiro Gorgozinho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Educação de Contagem Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2005-001-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Helder Francisco de Deus, Advogado: Dr. Gilberto Tiago Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2005-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emterpel - Empresa de Terraplenagem Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Alexandre Nogueira Amorim, Advogado: Dr. Athos Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2005-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aparecido Nelson Pereira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2005-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Francisco Uilson Pinheiro, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de interesse recursal. Observação: o Excelentíssimo Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: AIRR - 977/2005-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elinete Nóbrega de Brito Ramos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado(s): De Beers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Frederico Travassos Barbosa, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2005-567-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Renilson Sanches, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2005-077-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa Aladim Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Francisco Antônio Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2005-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2005-101-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): José Vamilton Pantoja Belém, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2005-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mármore e Granitos Teixeira Ltda., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Osvani Teixeira, Advogado: Dr. Antônio César Alves Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Samuel Marcus Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo L. da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2005-004-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Bonifácio Antônio de Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2005-004-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Maria Fontenele de Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2005-567-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Valdecir Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2005-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Carla Juliana Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2005-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emerson Artur de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Trans-Indaíá - Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2005-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rogério da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2005-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Denise Gomes, Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2005-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edeltrudes Gaspar de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary



Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2005-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira, Agravado(s): Márcio Rezende Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/2005-103-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivian Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fisiomed Medicina Física S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rodrigues Zebral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2005-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Keila Calil Busato Ribas, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2005-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): José Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueiredo Raitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2005-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Ercília Silva Aniceto Santos, Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1605/2005-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márdelio Alves Amaral, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Tabacaria SHC Ltda., Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1693/2005-562-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Marcelo Adriano Farias, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Gilton Tavares Melo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/2005-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2345/2005-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4515/2005-004-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Eldinante Lustosa dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8316/2005-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Construtora Andrade Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8450/2005-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerson Ponce Fernandes, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s): G.G.C Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Leucimar Gandin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2006-002-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jackson de Araújo Sardeiro, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda. - ME, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 18553/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): João Carnera Buccieri, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasilwagen - Comércio de Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema época própria para incidir a correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 83233/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro,

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Dias Chagas, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema gratificação de função - horas extras - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 264 do TST, determinar que o cálculo das horas suplementares seja feito com a integração da gratificação de função bancária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item diferenças - comissões - prêmios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças, comissões e prêmios, na forma do pedido. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 1562/1997-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - APServi, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Recorrido(s): Altamiro Alves Fiote e Outros, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1452/1998-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everton João de Almeida Logato, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Recorrido(s): Casa Afonso Moreira Ltda., Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 543134/1999.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ana Maria Carneiro Castanheira, Advogado: Dr. Eloisio de Oliveira C. Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557009/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Vera Maria Mendes Belczak, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema validade da compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras fruto do regime de compensação de horário, e respectivos reflexos. **Processo: RR - 576477/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-576476/1999-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria de Lourdes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): Calçados Kolliis Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Silvio Andreotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576483/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576482/1999-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adriano Marcelo Albano, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 597026/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles Vasconcellos, Recorrido(s): Fenando Antônio Torres de Brito, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa mensal, por violação do artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a cominação de multa mensal, nos moldes em que posta. **Processo: RR - 598399/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Trevisolli Neto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para que também conste como recorrida a segunda reclamada, Fundação CESP, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 610289/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Outras, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 806/2000-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Marino Ananias da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/10/2006, DECIDIU, por maioria, vencido o Relator, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 1947/2000-262-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora:

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Produflex Indústria de Borrachas Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Recorrido(s): Edineia Faria Tederiche, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara e Albuquerque, Recorrido(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ivson Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 620582/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que o referido apelo seja julgado como entender de direito. **Processo: RR - 627114/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banriusul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Lori de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Aírton Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema adicional de dedicação integral - integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada parcela na base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 630920/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abraão de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministo Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 630923/2000.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - Cooperconci, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Recorrido(s): José de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 631055/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilza Strong Rodrigues e Outra, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema SERPRO - enquadramento - desvio funcional - ente público - incidência do art. 37, II, da CF/88, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apesar de reconhecer a impossibilidade do reenquadramento pleiteado pelas Reclamantes, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos em que postulado na exordial, como se apurar em execução de sentença. **Processo: RR - 650064/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Recorrido(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Egídio Pedroso de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 275/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença deferitória das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição quinquenal pronunciada. **Processo: RR - 650638/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Ede Carvalho de Moura, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade: (1) determinar sejam complementados a autuação e os registros pertinentes para que também conste como recorrida a segunda reclamada, Mobra Serviços Empresariais Ltda.; e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de que fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 650724/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Soares e Outro, Advogado: Dr. Luiz Artur de Paiva Correa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 652762/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-652761/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. -

FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Lourenço, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668335/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Daniela Costa da Guia, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Recorrido(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. **Processo: RR - 669550/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Famossul Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Recorrido(s): Juarez das Neves Souza, Advogada: Dra. Giorgia Enrietti Bin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700959/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alessandro Danker, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 702700/2000.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juraci Aparecida Valente da Silva, Recorrido(s): Heli de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706746/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Recorrido(s): Évair Francisco de Assis, Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministo Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 708691/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): José Lopes da Silva Filho, Advogado: Dr. Aristides Miguel da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710698/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sancor Instituto do Coração de Santos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Kátia Gomes Grillo de Jesus, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 394, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 390-1, em especial sobre os pontos indicados omissos, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 710725/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ronaldo Miguel de Souza, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): TGP Transportes e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema justiça gratuita e honorários periciais, por afronta ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 572/2001-031-24-00.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jacinta Lima Ramos Alves, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Recorrido(s): Edno Molina Anadão, Advogado: Dr. César Ferreira Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1727/2001-443-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tecnozem Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Recorrido(s): Sidney de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Pereira Ierizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1884/2001-111-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleber dos Santos Silva, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o marco para a contagem do prescricional se dê a contar da data em que o contrato de trabalho ficou suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez. **Processo: RR - 742412/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Olsen Alberto de Araújo Neto, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Fundação Coppetec, Advogado: Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753940/2001.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-753939/2001-1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Estela Maris Bassuma, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico descontos fiscais - cálculo - Súmula nº 368/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 772970/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Henrique Nardi, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 776324/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Valmir Costa, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779691/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Gustavo de Paiva Fam, Advogada: Dra. Flávia Sena Masselli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798167/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Márcia Andréia Signori, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 87/2002-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Cláudio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rodrimar S.A. - Agente e Comissária quanto ao tema prescrição - trabalhador avulso portuário, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição biennial prevista naquele dispositivo, contada a partir do dia da prestação de serviços; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema adicional de risco - extensão a trabalhadores portuários avulsos, por violação do artigo 19 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 5662-5695), na parte em que julgara improcedente o pedido de adicional de risco. Prejudicado o exame da revista do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR. Observação 1: presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona do segundo Recorrente. Observação 2: falou pelos Recorridos a Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro. **Processo: RR - 134/2002-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Ferreira, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - ação perante a Justiça Federal - ausência de comprovação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 138/2002-046-23-00.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pablo Riet Correa Rivero, Advogado: Dr. David Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Produtiva Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Suetônio Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 299/2002-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): João David Pecorari, Advogado: Dr. Paulo Antonino Scollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Processo: RR - 381/2002-029-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Muzzarella e Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Rodrigo da Silva Menezes, Advogado: Dr. Alberto Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596/2002-243-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Alves Pinto, Advogado: Dr. Salvador Pinto, Recorrido(s): Associação Educacional Plínio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679/2002-010-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos

Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial e Importadora Lactínios Castanheira Ltda., Advogado: Dr. Deusdedit Castanhato, Recorrido(s): Ernesto Reina Garcia, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 752/2002-361-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Célia Martins de Campos, Advogada: Dra. Elisabete de Lima Tavares, Recorrido(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 884/2002-521-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Roberto João Gigoletto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela Bavária S.A., determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 986/2002-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Humus Agroterra Ltda., Advogado: Dr. Francisco Casiano Teixeira, Recorrido(s): Jurandir de Souza, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Recorrido(s): Humus Agrícola S.A., Recorrido(s): São Vicente Pitangueiras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2002-027-12-85.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Anderson Scotti, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1105/2002-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dorilda Edovilta Machado da Costa, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Recorrido(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1242/2002-501-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gomes Martins e Pestana Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Madeira, Recorrido(s): Sueli Brito de Santana, Advogado: Dr. José Luís Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1362/2002-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia Rapanello da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Sequeira Dias Elbel, Recorrido(s): Van Gogh Choperia & Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1482/2002-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bryk Indústria de Panificação Ltda., Advogada: Dra. Cármen Cristina Cardoso, Recorrido(s): Maurício Elpídio de Lima, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1582/2002-028-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Deltra Prime Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Recorrido(s): André José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Gonçalves Hernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1658/2002-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogada: Dra. Tais Peixoto, Recorrido(s): Caio Marcelo Talloni Ferrari, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7304/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Ma-



ria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrido(s): Antônio José Ormelez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, preliminarmente deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação), conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicado o exame dos temas ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista e diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo 91/92 - data-base - limitação. **Processo: RR - 23943/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): José do Carmo Alves Teixeira, Advogado: Dr. Raul César Monteiro Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Helder Ricardo R. de Menezes, Recorrido(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Claudete Demarchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32499/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Organizações Golden S.A., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Ávila, Recorrido(s): Cláudia Regina de Aguiar, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/2003-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelina Auxiliadora Garcia Nogueira, Advogada: Dra. Rosângela Santos, Recorrido(s): Benedito Neto - ME, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 60/2003-472-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lorinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 98/2003-464-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AWS Park Estacionamento, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Feijão Fernandes, Recorrido(s): Pharelo Comércio de Alimentos Ltda., Recorrido(s): Edilson Lima da Silva, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 154/2003-351-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Keli Cristina Cândido de Moraes Papelaria - ME, Advogado: Dr. Norival Alves Café Júnior, Recorrido(s): Érika de Lima Souza, Advogado: Dr. Samuel Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 157/2003-351-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simara Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Muniz Horas, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Janda Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 181/2003-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mini Mercado Abreu Ltda. - ME, Advogado: Dr. Joselito Barboza de Oliveira Filho, Recorrido(s): Renata Pacheco Ferreira, Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/1978, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 232/2003-011-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Recorrido(s): Tijucano Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Roberto M. da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 522/2003-322-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do

Paraná, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Recorrido(s): Edilson José de Matos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, ao respectivo adicional, a condenação quanto às horas extras objeto da compensação. **Processo: RR - 543/2003-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Lúcio Joaquim, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Recorrido(s): Usina Açucareira Guaira Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Terraplanagem e Serviços Bombonato Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629/2003-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agenor Martins Santana, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Recorrido(s): Restaurante Pesca Luminosa Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Walmor Carlos Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por supressão de instância, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo dos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço e FGTS. **Processo: RR - 677/2003-271-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Liderpart's Indústria e Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. Joel Salvador Cordaro, Recorrido(s): Roderici Tito Coelho, Advogado: Dr. Donizete Leal de Souza Wolff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 812/2003-050-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transdoor Transporte e Agenciamento de Cargas Ltda. EPP, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Recorrido(s): Margaret Venâncio dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 914/2003-055-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Armando Martins de Assunção e Outros, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema expurgos inflacionários - prescrição, em relação ao primeiro e segundo reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - comprovação do direito, em relação ao terceiro reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e a extinção, sem julgamento do mérito, restabelecer a sentença de origem quanto aos três reclamantes. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1219/2003-018-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Justiniano Proença, Recorrido(s): Aécio Silva dos Santos, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 1320/2003-041-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Humberto Prezoto, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1338/2003-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que julgue os pedidos do sindicato como entender de direito. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1711/2003-421-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson D'Assis, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as di-

ferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1874/2003-433-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hugo Melo da Silva, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): T&P - Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda., Recorrido(s): T&P - Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1875/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vandeir Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Cíntia Yazigi Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos como entender de direito. **Processo: RR - 1948/2003-069-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cunha & Porto Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Evandro Peres Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Activecred Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Antônio José de Castro Sá, Recorrido(s): Luciano Mendes Cândido, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Cooserfi - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Serviços Financeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Coopas - Cooperativa de Trabalho de Profissionais do Setor de Serviços Financeiros, Advogada: Dra. Andréa Mara Garoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2208/2003-007-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pães e Doces Michelli Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Recorrido(s): Marta de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Naura Gomes Rossetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2285/2003-513-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anna Maria Aoki, Advogado: Dr. Gleidell Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2398/2003-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Mecânica Fernandes S/C Ltda., Advogada: Dra. Kátia Regina de Macedo, Recorrido(s): Josias Eduardo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Herreira Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2506/2003-201-02-01.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Mecânica Fernandes S/C Ltda., Advogada: Dra. Kátia Regina de Macedo, Recorrido(s): Josias Eduardo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Herreira Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 7633/2003-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Goreti Martins de Mattos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 124/2004-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Romildo Aparecido Fogaça, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT. **Processo: RR - 138/2004-101-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Alexandro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): SMC Construtora e Incorporadora Ltda., Recorrido(s): Ruars Ferraz de Souza, Recorrido(s): Clério

Mattos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 270/2004-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): César Alberto Tavares Godinho, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 275/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Jelson Bruno Soares, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos de agosto de 2003 a fevereiro de 2004 e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 304/2004-221-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dilson Lemes Gouveia, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelino Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Carla Bontempo e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração do período contratual reconhecido em juízo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, item I, desta C. Corte. **Processo: RR - 344/2004-103-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Lourimar Pio da Silva, Advogado: Dr. Evaristo de Barros Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 361/2004-073-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Derci Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 364/2004-073-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Natalina Vieira da Luz Minatelle, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 386/2004-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santo Antônio de Lisboa, Advogado: Dr. Joaquim Rocha Cipriano, Recorrido(s): Pedro Lopes de Alcântara, Advogado: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 419/2004-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sebastião Jair Ribeiro, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 484/2004-103-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Côelho, Recorrido(s): Isabel Helena Barros de Araújo Santos, Advogado: Dr. José Edivaldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova

redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 601/2004-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Befcor - Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Recorrido(s): Tatiana Melão da Silva, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1056/2004-007-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Recorrido(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Recorrido(s): Mário Daniel do Prado Lopez, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1064/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliane de Souza Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1078/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1082/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Juvenal Cunha de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1241/2004-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Ribeiro Tavares, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Sarpav Mineradora Ltda., Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 60 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas após as cinco do dia seguinte, nos exatos termos do que estabelecem o artigo 73, § 5º, da CLT e a Súmula nº 60 deste Tribunal Superior do Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já calculadas, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1470/2004-664-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Recorrido(s): Joaquim Avelar Geraldís, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ-258 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restringir a 10,12% o percentual devido a título de adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença no aspecto, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Relatora quanto à matéria. Observação: falou pela Recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1817/2004-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): IAC Idiomas Assessorias e Consultorias S/C Ltda., Advogada: Dra. Luzia Guimarães Correa, Recorrido(s): Lilian Garbim da Costa, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2069/2004-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Distribuidora Kuhnen Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Luís Dehon Soares, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurispru-

dencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2207/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sandroval Soares de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2320/2004-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Wolnei Trindade, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2409/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josenilda Fernandes Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2414/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lima Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2420/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribamar Fonseca e Outro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3148/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wanderson Júnior Inácio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3783/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Recorrido(s): Teresinha Batista de Sousa Almeida, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4137/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Morais Sales, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4157/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosinaldo Rodrigues Barros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4169/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo:**



RR - 4186/2004-052-11-00.7 da 11a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jaciene Veras Barros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4192/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nilson Lima Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4195/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Almerindo Djalma dos Reis, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5509/2004-036-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volnei Rui Terres de Vasconcelos, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida na origem e declarar a prescrição parcial a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data da propositura desta ação, na forma consagrada pela Súmula nº 327 do C. TST, determinando o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para julgamento do feito, conforme entender de direito. **Processo: RR - 5889/2004-037-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roberto Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 139/2005-131-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Ronaldo Cardozo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Heitor Santos Peter, Advogado: Dr. Pedro Jaime Bittencourt Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas (quatro horas extras semanais sem o adicional e sem reflexos, além das horas trabalhadas aos domingos também de forma simples e sem reflexos), conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 154/2005-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): R. R. Munhoz da Silva - ME, Advogada: Dra. Denise Costa Freitas, Recorrido(s): Ricardo Alexandre Pinati, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela R. R. Munhoz da Silva - ME, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 158/2005-021-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marneiz dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 184/2005-016-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Vital de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro, Recorrido(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda., Síndico: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. **Processo: RR - 204/2005-013-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joziana Dantas Ursulino, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 307/2005-102-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Nice Lene da Conceição Lima, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

Processo: RR - 363/2005-091-15-00.8 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Claurivaldo Paula Lessa, Advogado: Dr. Elvío Rúbio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame da matéria remanescente relativa à responsabilidade pelo pagamento do complemento da indenização compensatória, resultante dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 364/2005-101-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Joaquim Jorge Azedo Kawakami, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 442/2005-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luenna Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Antônio Gregório da Silva, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 514/2005-002-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Aquino da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada com relação à parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 16 de março de 2000, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação das demais questões como entender de direito. **Processo: RR - 764/2005-010-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiza Maria Furst e Outra, Advogada: Dra. Patricia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Eliza Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição parcial, por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 26 de julho de 2000. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 858/2005-026-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Demetrius de Oliveira Pinho, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 950/2005-002-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade do contrato, condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, de cujo pagamento fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1225/2005-022-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agência Marítima Ony Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio Ern, Recorrido(s): Celso Laus, Advogado: Dr. Nelson Francisco Zimmermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1229/2005-003-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alexander Santos Grilo, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença no item. **Processo: RR - 1385/2005-005-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Re-

corrente(s): Aparecido Felisberto, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença nesse particular. **Processo: RR - 268/2006-002-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aluisio Medeiros Tavares, Advogada: Dra. Patricia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 17 de março de 2001, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 685/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moisés Marcos Massaria, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arlei José Vescovi Piona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1218/2003-029-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leda de Brito Machado, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 51/1998-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lauro Aparecido Martins, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 12449/1999-016-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ivo Cruz, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536103/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Isomar Maciel Damacena, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 577935/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Neu Corrêa Ramos, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 639760/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Veber Renato de Andrade, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 674777/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargante: Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 439-443 referência ao deferimento das horas extraordinárias além da quinta diária e reflexos, nos termos da r. sentença "a quo". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 702714/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Edésio Mariano, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2078/2001-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Guíldes Yeda Feijão, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 730576/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Batista de Lacerda Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734169/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 771638/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Raquel Tavares Saldanha, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Boehringer de Angeli - Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Soares da Cunha, Embargado(a): AC - Serviços e Assessoria

S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 772621/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maraísa Sebastiana de Souza e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779013/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitória Aduaneira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 880/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Carlos Roberto Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com o prosseguimento do feito, no particular, tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A. e Outro, devendo os autos serem reautuados pela Secretaria da Turma. **Processo: ED-RR - 1364/2002-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Bueno e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7241/2002-003-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sebastião Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Embargado(a): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 62387/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nilson Martins Fontes, Advogado: Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, Embargado(a): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco no relatório do v. acórdão embargado, para constar que o reclamante apresentou contra-razões às fls. 482/488. **Processo: ED-RR - 1308/2003-011-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Lopes da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1380/2003-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Renato Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99594/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brites Francisca Rodrigues Vargas, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-ED-AIRR - 1338/2004-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neimar Jorge Cassol, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 1369/2004-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Genésio Veleda e Outro, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1423/2004-003-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): João Honório da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bernardo, Embargado(a): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 120112/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Bressiani, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-ED-AIRR - 293/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte - STEFBH, Advogado: Dr. David Eliude Silva Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - Sintef/CL,

Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, proceder à correção do equívoco na autuação do nome do embargante e prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 395/2005-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Inês Perin, Advogada: Dra. Sonia Conceição Pohlmann Tomasi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 498/2005-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Silvério de Lima Gêo Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Raimundo Cesário de Almeida, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 657/2005-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Embargado(a): Solon Adalberto Oliveira Silveira, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Embargado(a): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4997/2005-035-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jau Guedes Alves (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 365/1999-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Márcio José de Oliveira Costa, Agravado(s): Paulo Henrique Javarine Ferreira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 857/2000-005-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yomar Passos, Advogado: Dr. Rui Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 732035/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Clayton Camacho, Agravado(s): Júlio César Amaral Martinicorena, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Murussi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1993/2004-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Vasti Valim, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 100/2005-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Luciana Muniz Barroz, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Offício - Serviços Gerais Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 870/2005-047-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Soares de Andrade, Agravado(s): Fabrício Faustino Elias, Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Agravado(s): Joanie Flôrencio de Souza Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Relator haver proferido voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2005-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Heliomar Marcos de Jesus, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 652801/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Mauro Augusto da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 702699/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Mendes Guerreiro Neto, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 6988/2002-008-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): José Marcos Ferreira Lima, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e treze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10/2005-003-22-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO EVANDRO MELO
ADVOGADO	: DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-03, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-002-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON GONDIM CAVALCANTE FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 63, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-030-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAÉ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89-90 e 91-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 84, de que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40/2000-103-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : STOQUE MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho das fls. 87-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao fundamento de que ausente de prequestionamento a matéria à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da Republica.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista e alega que a discussão constitucional se encontra devidamente prequestionada.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 90).

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 93-4), pelo não provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos (fl. 96)

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que a controvérsia acerca do procedimento adotado na intimação da executada foi solvido tão-somente com base na legislação infraconstitucional. Dessarte, ainda que houvesse prequestionamento explícito, consoante alegado pela agravante, incabível a revista, porquanto a violação dos preceitos constitucionais indicados dar-se-ia apenas pela via oblíqua.

Contudo, de fato, o óbice oposto no despacho agravado não merece correção. Isso porque o exame da questão pelo prisma dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não foi objeto das razões do agravo de petição, nem de provocação pelos declaratórios oportunamente opostos. Carecendo do indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41/2004-004-04-40.6TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO : MÁRCIO PAGINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA
AGRAVADA : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ INVANÉZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2004-020-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADA : CRISTIANE LEMOS DO REGO
ADVOGADO : DR. GILSON C. E. LOPES

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na sistemática da Medida Provisória 258/2005 (vigência encerrada em 18.11.05), que criou a Receita Federal do Brasil. Dessarte, determino a reautuação para fazer constar da capa dos autos o agravante em epígrafe.

2. Pelas razões das fls. 02-8, a agravante insurge-se contra o despacho denegatório de seguimento da revista interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 69).

3. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 72, opina pelo não-conhecimento do agravo.

4. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo.

Ausente de comprovação acerca da intimação pessoal do agravante, sendo seu o ônus da correta formação do instrumento, não há como aferir a tempestividade do presente agravo. Ainda que considerado como termo inicial o dia seguinte ao da publicação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, i.e., **16.8.2005**, terça-feira, o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante o INSS, se esgotou em 31.8.2005, quarta-feira, e o presente agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 14.9.2005, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

5. Ressalto, também, a deficiente formação do instrumento no que diz com o despacho agravado (fls. 101-3), porquanto trasladado de modo incompleto, à ausência da segunda página.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

7. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-006-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra despacho de fls. 143-144, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 152-159 e 160-167. Por meio do parecer de fl. 171, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento do agravo de instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2003-462-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MANBRE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 64-7 e 68-73, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.5.2006, sexta-feira, (fl. 62), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 15.5.2006, segunda-feira, o octódio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 16.5.2006, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-101/2004-018-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FEIJÓ HIRTZ
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante, conforme minuta de fls. 2-9, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 18).

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2002-125-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-60) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar corretamente peça essencial para a formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, verifica-se que a decisão agravada encontra-se incompleta, como se vê à fl. 59.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-019-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADA	: IVONE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADA	: ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-76).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.), configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2003-391-06-40.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO	: DAMIÃO JUVINO DE MORAIS
AGRAVADO	: CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 68). O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 71, opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 73).

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo, conforme certificado à fl. 65. Publicado em 06.11.2003, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 62), o INSS tomou ciência em 10.11.2003 e somente interpôs o presente agravo de instrumento em 28.11.2003, sexta-feira, quando, em 26.11.2003, quarta-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-127/2003-038-12-00.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARIEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

D E S P A C H O

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e de provimento parcial ao do reclamante (fls. 376-83), bem como rejeitou os embargos declaratórios (fls. 394-7), a reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação ao deferimento do adicional de periculosidade (fls. 401-11 e 412-22).

Admitido o recurso (fls. 424-6), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 398, 401 e 412), tem representação regular (fls. 14 e 319) e o preparo está satisfeito, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 352).

O Colegiado a quo manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante. Assentou que aprova produzida demonstra a exposição não eventual do empregado a substâncias radioativas em condições de risco, a ensinar o pagamento do adicional, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e Portaria MTE 3.398/87 (fls. 380-2 e 395-6).

Sustenta o recorrente que inexistente previsão legal quanto ao pagamento de adicional de periculosidade na hipótese de exposição a radiação, uma vez que o art. 193 da CLT somente contempla o contato com inflamáveis ou explosivos. Alega que a competência integradora do MTE não tem o condão de alterar substancialmente dispositivo da lei. Aponta violação dos arts. 193 e 200, IV, da CLT e 5º, II, 22, I, e 84, IV e parágrafo único, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 412-22).

Todavia, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 345/SDI-I, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, diante do óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-127/2005-109-08-40.8 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO	: RAIMUNDO SANCHES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, conforme minuta de fls. 01/07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 10. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 13).

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-130/2001-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADA	: MONIQUE DE VASCONCELLOS BARROS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA CRISTINA DE SÁ

D E S P A C H O

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 134-verso), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento válido de mandato conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar (fls. 3 e 8), para atuar no feito como sua procuradora. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso tenha participado das audiências realizadas.

Cumprir destacar, outrossim, que embora o Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, OAB-SP nº 60.621, também conste como subscritor do agravo de instrumento, o citado advogado não assinou a peça recursal.

Os substabelecimentos lançados às fls. 27, 28 e 131 não são válidos, uma vez que não consta dos autos o indispensável instrumento de mandato conferindo poderes ao primeiro substabelecente, Dr. Rubens Marques Ricoy.

As procurações juntadas às fls. 29 e 30 não outorgam poderes aos advogados mencionados, além de serem específicas para fins diversos da representação da recorrente neste feito, permanecendo a irregularidade de representação.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Dessa forma, o vício de representação do agravo de instrumento é nítido.

Impõe ressaltar, visando a completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, como estabelece a Súmula nº 383 do TST.

O recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, razão pela qual o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-046-15-40.3 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARA-RAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO	: EVERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO BAPTISTA DE ALBINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme minuta de fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls.13-19) e contra-razões, (fls. 20-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.



Examinados. Decido.
De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento. Ausentes, pois, peças obrigatórias elencadas no artigo supramencionado.

Revela-se lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2004-090-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

No entanto, o apelo não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08 de julho de 2004 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 45. O prazo legal expirou em 16/07/2004 (sexta-feira), nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o presente Apelo somente foi protocolado em 20/07/2004 (terça-feira).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2002-002-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADA : MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 81-2, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 104-6 e 109-13, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 81), publicada a decisão proferida ao julgamento do acórdão regional opostos perante a Corte a quo em 09.5.2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 17.05.2006 (quarta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 18.5.2006, fora do oitódio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-166/2006-033-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO : NERY MAGALHÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR MORAES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho da fl. 156, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 158 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 130-5), ao analisar "demanda envolvendo indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho,(...) declarou a nulidade da decisão recorrida, e determinou sejam os autos remetidos à 1ª. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano-MG, para o proferimento de novo julgamento, como se entender de direito" (fls. 134-5), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-221/2002-441-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 114-6, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira - OAB/RJ 62.321.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237-2002-032-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO
AGRAVADO : ELIENE DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 08-09, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-001-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENECI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO : ENOE MELLO BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, conforme minuta de fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl.50).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 58v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Outrossim, o despacho agravado não foi trasladado na sua integralidade (fl. 50).

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2004-009-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento as reclamadas, pelas razões das fls. 01-18, contra o despacho das fls. 257-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 264-77 e 278-86. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 30.5.2006, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o oitódio legal, esgotou-se em 07.6.2006, quarta-feira, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 30.6.2006, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-260/2005-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA
AGRAVADO : ABENOIL SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-19, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 61) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 62), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 212.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-031-24-40.5 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, pelo despacho das fls. 116-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, porquanto o tomador de serviços não pode arcar com o ônus dos créditos trabalhistas no caso de inadimplemento por parte da prestadora de serviços. Aponta contrariedade com a Súmula 331 do TST e oferece arrestos a cotejo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 124).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos (fl. 143).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03)

Destarte, não há falar em atrito com a Súmula 331 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-290/2003-271-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : VALDELIR CERETTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
AGRAVADA : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARGIT KLIEMANN FUCHS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 17-20) e contra-razões (fls. 21-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-102-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADA : S & L TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
AGRAVADO : GERALDO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 134-8, e contra-razões às fls. 139-43. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de forma hábil da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/2004-004-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
AGRAVADA : CHIES PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pelo Sindicato-Reclamante contra o r. despacho de fls. 22-24, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 31-35, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitoria.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-002-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIO CÉSAR SIMÕES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho das fls. 61-2, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 70-3 e 66-69, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 82).



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 01.7.200 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 54, o prazo recursal fluiu de 02.7.2004 (sexta-feira) a 09.7.2004 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 16.7.2004, fora do oitódio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 61-2), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 413 e 416 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-107-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	: GERALDO ANTÔNIO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DR. URDAN ANTÔNIO FURTADO
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 61-67 e 68-71, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou cópias dos recursos ordinário e de revista e das respectivas certidões de publicação, bem como do despacho agravado, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322/2005-026-07-00.6 7ª Região

RECORRENTE	: ANTONIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 68-70, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Município de Várzea Alegre, deu-lhe provimento parcial, para, reformando a r. sentença a quo, condenar o reclamado apenas ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e de diferenças salariais referentes a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal, dada a jornada de quatro horas diárias da reclamante, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

O recurso de revista foi admitido diante de possível divergência jurisprudencial, em relação ao percebimento de salário mínimo proporcional à jornada, conforme r. despacho de fls. 83.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante alude à impossibilidade de percebimento de salário mínimo proporcional à jornada, sendo devida a diferença em relação ao total do valor correspondente. Indica afronta aos artigos 117 e 118 da CLT; 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal; e traz arrestos para demonstrar o conflito de teses.

Não merece ser admitido o recurso de revista.

Consta da r. decisão recorrida a condenação do Município de Várzea Alegre a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado e de diferenças entre a metade do salário mínimo e os valores percebidos, em vista da jornada de quatro horas diárias da reclamante, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

Releva notar que, de acordo com os elementos fático-probatórios, ficou configurada a contratação sem aprovação prévia em concurso público, sendo devido à reclamante apenas o equivalente à contraprestação pactuada e aos valores do FGTS.

O entendimento consagrado na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Desse modo, embora nulo o contrato, a força de trabalho há de ser indenizada, conforme a disposição contida no artigo 182 do atual Código Civil, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário stricto sensu e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, que devem ser pagos ao empregado na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida, como tem se manifestado reiteradamente esta C. Corte.

A contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assegurada pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de mitigação dos efeitos da nulidade absoluta, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho - conforme tem entendido esta C. Corte - que abrange as horas extraordinárias sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal ou saldo de salário.

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, aí incluídas horas extraordinárias, acrescida dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

É de se notar que, no caso dos autos, houve condenação do reclamado ao pagamento de diferenças entre a metade do salário mínimo legal e os valores percebidos, bem como de valores do FGTS, considerada a jornada de quatro horas diárias da reclamante, em conformidade, portanto, com os ditames da Súmula nº 363 desta C. Corte, que se refere à observância do valor do salário mínimo/hora.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula nº 333 desta C. Corte, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o referido verbete sumular.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-071-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SALVAGUARDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-04) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 35-37) e contra-razões (fls. 38-40), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelas subscritoras das razões do agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a agravante deixou de trasladar cópia do acórdão prolatado em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para se aferir a tempestividade do recurso de revista (inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória).

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-035-15-40.4 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA	: CARMEM LÚCIA MARTINS
ADVOGADO	: DR. DONIZETI LUIZ COSTA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões aduzidas às fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 144). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez que incompleta a cópia do acórdão regional, trazida à formação do instrumento cópia apenas da certidão de julgamento (fl. 109).

O acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifei).

Constatada a incompletude da referida peça essencial, não há como entender adequadamente formado o instrumento, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso, de modo que se faz necessária a juntada da decisão originária combatida pela revista para tal apreciação.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, à mingua de peça de traslado obrigatório, não restou formado o instrumento ao feitoio legal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/1999-012-08-40.8 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: MANOEL NATAL ESTUMANO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA	: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADA	: R. MONTEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 01-2, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 58). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 61-4, opina pelo provimento do agravo.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. O INSS tomou ciência do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fls. 53-4), em 23.5.2006 (terça-feira) (fl. 55), e somente interpôs o presente agravo de instrumento em 13.6.2006, terça-feira, quando, em 08.6.2006, quinta-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao executado, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-346/2002-005-01-40.9 1º REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO	: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 198-204. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 199-200, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. João Pedro Eyler Póvoa (OAB 88.922-D) e Alice Araújo Pinto Rocha (OAB/RJ 119.193). Sinalo que os nomes dos signatários do agravo não constam das procurações das fls. 60 e 154,

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-041-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO	: MAURÍCIO DE SOUSA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADA	: PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2002-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO	: JORGE HAMILTON DA SILVA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-041-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO	: AGNALDO ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADA	: PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-003-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTES	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCO-OP E OUTRA
ADVOGADA	: DRª. SARA MENDES
AGRAVADO	: SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, as reclamadas, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho da fl. 150, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 156. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 107-18), complementada pelo acórdão de fls. 124-8, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e reformou a sentença "para reconhecer a existência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no período imprescrito até 05/01/03" e determinar "o retorno dos autos à d. Vara de origem para julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho." (fl. 118), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sustentam as reclamadas, em suas razões de agravo das fls. 01-8, que o despacho denegatório adentrou no mérito do recurso no que se refere às matérias previstas na Lei nº 5.764/71 e art. 442 da CLT, e demais dispositivos legais pertinentes, questões, segundo afirma, restritas a esta Corte, sendo, portanto, uma decisão definitiva que diz respeito ao vínculo laboral, "não podendo acatar, os agravantes, o retorno dos autos para apuração de verbas trabalhistas" (fl. 07).

A tese não prospera. A decisão regional, nos moldes em que posta, não tem o caráter definitivo que lhe querem atribuir as reclamadas, inafastável sua natureza interlocutória, ao comandar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, uma vez que a sentença foi reformada para reconhecimento da existência do vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, inclusive com o fito de julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho. Prejudicada, assim, a análise da questão de fundo.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-016-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho da fl. 151, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 153-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 24.02.2006, sexta-feira, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 137, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 09.03.2006, quinta-feira, (fl. 138), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 27 e 28 de fevereiro de 2006, em 08.3.2006, (quarta-feira), se esgotara o octódió previsto no artigo 897 da CLT.

Silente o despacho agravado (fl. 151) acerca da tempestividade da revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.



3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/2004-416-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	: ELSON LIMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA	: UNIÃO DAS NAÇÕES UNIDAS INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas o segundo agravado apresentou contraminuta.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia dos seguintes documentos: da procuração do primeiro agravado (ELSON LIMA), do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, bem como da certidão de sua publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2004-108-03-40.3 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO	: RAFAEL SANZIO DA SILVA
AGRAVADA	: INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 08, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2001-021-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES	: DIRAZÉLIA CORREIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MUNIR ROCELANDE ANDRADE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANOINHAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada tão-somente contraminuta (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como não trasladaram a procuração que conferia poderes aos advogados da reclamada nos autos principais, a empresa Procopiak Compensados e Embalagens S.A.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-241-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CEREALISTA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZELAINE REGINA DE MELO
AGRAVADO	: VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada, contra o r. despacho de fls. 35-38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contra-razões às fls. 44-46, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante deixou de trasladar a cópia das razões de recurso ordinário, do v. acórdão prolatado em recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação. Saliente-se que a ausência desta peça impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência das peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/2003-201-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RÁDIO AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO	: CÉLIO LOBATO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 112) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 10-13), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 22.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-492-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: MARIA ESTER VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho da fl. 151, negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 154-9 e 160-71, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 181).

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 106-8), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do mérito das pretensões formuladas." (fl. 106), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sustenta o reclamado, em suas razões de agravo (fls. 02-11), em síntese, que "... a decisão do E. Tribunal versou fatalmente sobre o mérito da causa, tanto que o juízo de primeiro grau não poderá apreciar a questão novamente, razão pela qual o Enunciado 214 do C. TST não se aplica na hipótese dos autos já que evidenciado o caráter de decisão definitiva do feito" (fl. 07). Diz que acolher o entendimento exarado na decisão agravada "significa esgotar a apreciação da questão para a instância superior, em total ofensa ao direito de acesso ao terceiro grau de jurisdição e à ampla defesa", bem como que "... é manifestamente necessário que o tema da transação ventilada no recurso de revista seja apreciada em caráter definitivo por todas as instâncias do Poder Judiciário a fim de que se afaste eventual cerceamento de defesa do agravante ..." (fl. 07). Invoca a incidência do artigo 515, § 3º, da CLT e aponta ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao direito de ampla defesa.

Tais alegações, contudo, não viabilizam a revista, pois inquestionável a natureza interlocutória do acórdão recorrido. Na realidade, não houve exame do mérito da demanda, uma vez que o Tribunal Regional, ao afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, justamente para que se manifeste sobre o mérito da ação, que, ao contrário do que alega o agravante, poderá ser reexaminado, em novo recurso ordinário perante o Tribunal a quo e de revista perante esta Corte. Consequentemente, não há falar em supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2004-069-15-40.2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE	: VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL PERES ESTEVES
AGRAVADO	: CÍCERO MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas (certidão, fl.11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento. Ausentes, pois, peças obrigatórias elencadas no artigo supramencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2004-003-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.- AGESPISA
ADVOGADO	: DR. NELSON NERY COSTA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda-reclamada, conforme minuta de fls. 02-16, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 20-21).

Apresentadas contraminuta (fls.46-55) e contra-razões (fls.56-63), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, a agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes aos subscritores do recurso para atuarem no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que os referidos subscritores participaram das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Outrossim, a agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (FRANCISCO FERREIRA SOUSA), configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/1999-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO BORSATO
AGRAVADA	: MONSIEUR PORTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES LTDA
AGRAVADO	: FABIANO ROSA PROTTI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GIR GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante, conforme minuta de (fls. 2-6), contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 09-11 e 12-16, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2004-066-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pela primeira agravada às fls. 96-9 e 100-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518/2003-251-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO SOARES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-25, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-13 e 115-26, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2001-005-13-40.9 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: JAIRAO ARTUR DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 102-11 e 112-24, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 128.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 117-19, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscrive o recurso, Dr. Leonardo José Videres Trajano.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não ultrapassaria os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, desta vez concenrente à tempestividade. Publicado em **09.11.2002** (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluiu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o oitavo dia legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.



Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente e por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-004-02-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO CAIRES FONTES
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ CHIANCONE NETO E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 103-5 e contra-razões às fls. 106-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 21.2.2006 (fl. 85), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 20.3.2006 (fl. 88). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 98, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 229 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - **"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.** Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso negado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-576/2001-131-17-00.0TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO	: CARLOS HELENO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, conforme minuta de fls. 122-131, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 21/02/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 121. O prazo recursal para interposição do Agravo de Instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 24/02/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/03/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 12/11/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596-2005-082-18-40.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO	: ARIONE CÉSAR AMORIM
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 85-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 93-7 e 98-101, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 59-65 e 71-4), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante determinando aos "autos retornarem à Vara de trabalho de origem para reabertura da instrução, nos termos da fundamentação" (fl. 65), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST-, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-604/1997-004-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SILVIO CIRYLLLO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO IANNI
AGRAVADO	: GONÇALO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

DESPACHO

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Oswaldo Ianni (fls. 3 e 24), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Trouxe apenas, à fl. 113, cópia não autenticada de procuração outorgada por pessoa jurídica diversa do agravante, que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-333-04-40.3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: RENATO ANDRÉ RAMIRES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES
AGRAVADOS	: GARDEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fl. 89).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 67-73) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negou seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2000-242-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RENI MACIEL
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CONIGERO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 158/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 161).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 156, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40,

Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2000-751-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HELENA KRUEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 103. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovisionamento do Agravo (fl. 106).

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos à fl. 41 - fax e fl. 91 (original), não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não consta o carimbo ou etiqueta do protocolo, que permita a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Resalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2003-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO VIRIATO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 57-60) e contra-razões (fls. 61-76). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia das razões de recurso ordinário.

Justifica-se a necessidade de traslado do recurso ordinário em razão de o Reclamante, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a juntada das razões do recurso ordinário permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária.

Nesse sentido, o entendimento da E. SBDI1 do TST, conforme se verifica no seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

O art. 897 da CLT não estabelece a obrigatoriedade do traslado das razões de recurso ordinário para a formação do instrumento, sendo esta peça imprescindível somente quando, na revista, a parte argúi preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem." (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT e art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2005-007-10-40.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADOS	: IVO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 124-9 e contra-razões às fls. 135-41. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 05.4.2006 (fl. 98), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 22.5.2006 (fl. 99). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 114, afirma que os pressupostos de admissibilidade atinentes a tempestividade foram atendidos, com remissão, entre parênteses, à fl. 236 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687/2004-441-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ÁLVARO REIS MOGON E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5 (fax), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-28. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de conhecimento, por inexistente. Com efeito o despacho agravado, denegatório de seguimento ao recurso de revista cujo trânsito a agravante persegue, foi publicado em **19.5.2006**, sexta-feira (fl. 112), e o agravo de instrumento foi manejado, mediante fac-símile, em 29.5.2006, segunda-feira (fl. 02), último dia do octódió previsto em lei, o que significa que, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, cumpria-lhe trazer, em juízo, dentro de cinco dias, o original do recurso que fora transmitido por fax, ou seja, em 05.6.2006 (segunda-feira), o que não ocorreu, uma vez protocolados os originais somente em 03.7.2006 (fl. 09), conforme asseverado no despacho das fls. 07-8, da Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-740/2005-511-05-00.6 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
RECORRIDO	: GENILSON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Recorre de revista a recorrente pelas razões das fls. 75-9. Contra-razões apresentadas às fls. 84-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado em 16.2.2006, quinta-feira, conforme certificado na fl. 73. O recorrente, no entanto, somente interpôs o presente recurso de revista em 02.3.2006, quinta-feira, (fl. 75), ao passo que em 24.2.2006, sexta-feira, se esgotara o octódió estipulado em lei.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à recorrente, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula 385 desta Corte: "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento."

4. Destaco, por fim, à demasia, o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade, que se limitou a afirmar tempestiva a revista. Na lição precisa de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748/2001-012-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO	: REGINALDO LEMOS CORREIA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA	: LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-5, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela executada foi publicado no DJ de 4.5.2006 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 205.

O prazo recursal teve início em 5.5.2006 (sexta-feira) e expirou em 12.5.2006 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 29.5.2006 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo recursal de oito dias fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Impõe destacar que, embora mencione a existência de suspensão do prazo recursal, a agravante não trouxe aos autos comprovação de sua assertiva.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como não existem, aqui, elementos capazes de demonstrar o momento no qual a contagem dos prazos teria sido suspensa e quando teria voltado a fluir, amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2004-801-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : REGINA HELENA VICTORINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 19v., tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Agravo. Ausentes, pois, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2004-801-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BERNADETE ARYPE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAINA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/14, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas (certidão fl. 18). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 20).

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-014-10-40.9 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PLÍNIO RENAN CORRÊA MINUZZI
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 112-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; e, acerca da responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 477, que a controvérsia está superada pela jurisprudência pacífica, notória e atual desta Corte Superior. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Pela minuta das fls. 02-7 a agravante renova as razões da revista. Insiste que a União não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese nos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, caput, da Constituição da República. Sustenta que o trancamento da revista viola os arts. 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da Constituição da República.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 122).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 125-6).

Autos redistribuídos (fl. 128)

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-1 desta Corte Superior:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03)

Dessarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

No que tange à responsabilização pelo pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, deixando a agravante de atacar os fundamentos expostos no despacho agravado, aplico a Súmula 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo prisma do art. 37, caput, da Carta Magna, porquanto indicado tão-somente na minuta do agravo, a tese recursal é inovatória, não merecendo exame.

Noutro turno, a negativa de seguimento da revista, porquanto não configuradas as hipóteses de seu cabimento, em absoluto ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da Constituição da República.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-015-06-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-10, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada e sua decisão foi publicada no DJ de 12.03.2004 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 51.

O prazo recursal teve início em 15.03.2004 (segunda-feira) e expirou em 22.03.2004 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23.03.2004 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT. Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Outrossim, a agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, para atuar no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765-2005-071-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BE-MAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, bem como da respectiva certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2000-006-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA
AGRAVADO : ELIAS COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 192-7 e 199-201, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 205).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Carlos Alberto de Britto Lyra (OAB/PE 2217) e Geraldo Peregrino S. Filho (OAB/PE 13613).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2003-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda-reclamada, conforme minuta de fls. 03-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 98-99).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 101, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2004-060-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR. WILTON ROVERI E DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : SUZANA THEODORO BARRANCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho das fls. 102-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-11 e 112-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 28.4.2006 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 79, o prazo recursal fluiu de 02.5.2006 (terça-feira) a 09.5.2006 (terça-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 10.5.2006, fora do octódio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 102), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 209 e 210 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 80 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-784/1997-011-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO : JOEL CÍCERO SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 121v.) e subscrito por advogada habilitada (fls. 32 e 117), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João

Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-021-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO : WASHINGTON CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº136846/2006-1.

Junte-se. Manifeste-se a Agravante sobre o acordo noticiado na petição supra e seu interesse no prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da Agravante no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para a apreciação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-034-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO : WANDERSON CARLOS PIRES VALENTIM
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladada, ainda, a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso que busca destrancar, nos moldes da Orientação jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Ressalte-se que a afirmação, no despacho denegatório de admissibilidade recursal, de que tempestiva a revista, não se presta a tanto consabido o seu efeito não-vinculativo a esta Instância ad quem.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-007-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS



D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 70-6 e contra-razões às fls. 77-83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 88).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo aposto à fl. 48, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 59, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 157 e 159 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-869/2005-097-03-40.5 * REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 84-6 e contra-razões às fls. 88-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 28.3.2006 (fl. 17), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 10.4.2006 (fl. 40). E tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-871/2001-011-13-40.013ª REGIÃO

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: FERNANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 127-35 e 136-49, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 153.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 141-3, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Leonardo José Videres Trajano.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, que na procuração da fl. 31 não consta o nome do advogado signatário do agravo.

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não ultrapassaria os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, desta vez concernente à tempestividade. Publicado em **09.11.2002** (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluíu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o oitódio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente e por intempestivo.

4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-883/2002-016-15-40.6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DURELLO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02/07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 120/127 e 110/119, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora tempestivo, não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, o agravante não cuidou de instruir o Apelo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso para atuar no feito.

Ademais, está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-006-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADOS	: DÉCIO ANTÔNIO POLIDO E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, tendo o duto Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 29).

Examinados. Decido.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais, para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante limitou-se tão-somente a apresentar as razões de inconformismo e a petição inicial. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/1999-105-08-40.2 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: MANOEL DE JESUS SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: KLEBER JOSÉ DE CARVALHO PARENTE
ADVOGADO	: DR. NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o terceiro-embargante, pelas razões às fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 57. Opina o Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 60-3, pelo provimento do agravo de instrumento.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional (fls. 33-7), proferido em 07.6.2006 ao julgamento de agravo de petição, necessária ao exame da tempestividade da revista, manejada em 07.7.2006, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 43-4, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 171 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-033-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante (fls. 02-05) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 62).

Foi apresentada contraminuta (fls. 65-69) e contra-razões (fls.70-74), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2005-026-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO	: CARLOS EVANGELISTA VERIANO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 574-5, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-23. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicada a decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo em 26.5.2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 05.6.2006 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 06.6.2006 (terça-feira), fora do octódio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 574-5), de que tempestiva a revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-932/2005-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92-100) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST..

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO	: VALDIR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 83), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que está ilegível a data de publicação da certidão de julgamento trasladada às fls. 54-55 (feito submetido ao procedimento sumaríssimo), não sendo possível, assim, aferir com exatidão a tempestividade do recurso de revista (aplicação analógica da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2002-014-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	: ALCEU ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADA	: DRª LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com contraminuta.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das cópias do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação e da procuração do agravado.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2004-008-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
AGRAVADA	: HILDA GÊNOVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108) e subscrito por procurador do Município (OJ-52-SBDI-1 e fl. 9), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pela agravada.



O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-015-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : WILLIANS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 43), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu Apelo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Flávio Marinho de Andrade (fls. 2 e 12), para atuar no feito como seu procurador.

Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RELURI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
AGRAVADA : THAÍS CAROLINE LACERDA MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 12, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Agravo. Ausentes, pois, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2005-069-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 71-4 e contra-razões às fls. 75-82. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 60, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 60 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 66, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 173 e 174 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2005-016-03-40.7TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 65-81) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **negou seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2003-026-02-40.7TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : DAVID ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 73-83 e contra-razões às fls. 84-90, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece seguimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fl. 82) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2005-098-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho da fl. 122, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 126-8 e 129-33, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 108-10), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante "para declarar a quitação dada pelo reclamante por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado da reclamada restringe-se às parcelas e valores constantes do recibo, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam julgadas as questões de mérito, inclusive a prescrição, como entender de direito, ficando prejudicado o restante do exame do apelo do autor, que deverá renová-lo, se for o caso, oportunamente." (fl. 110), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensinam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2003-026-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADA : LUCIANA TERESINHA LONGEN
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do despacho denegatório juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição de todo o seu conteúdo, pois a pág. 138 encontra-se ilegível.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-071-15-40.2 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2004-132-05-40.7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADA : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 01-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 346-80 e 381-407, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **17.02.2006**, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, o reclamado opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 02.3.2006, quinta-feira (fl. 175), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 01.3.2006, quarta-feira de cinzas (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de acordo com a certidão estampada à fl. 174.

O Juízo de admissibilidade a quo, pelo despacho das fls. 198-9, negou provimento aos referidos embargos, advertindo: "Nesta esteira, constata-se que o embargante, em verdade, busca novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, não se prestando os embargos de declaração ao fim colimado. Por fim, se faz oportuno salientar que, dos despachos que denegarem a interposição de recursos, o Código Laboral reserva o agravo de instrumento (CLT, art. 897, b). Desta forma, não havendo, na decisão investivada, os vícios previstos no art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos não merecem provimento.". (fl. 199). O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, que regra os embargos de declaração no processo do trabalho, a seu turno, é expresso quanto a seu cabimento apenas contra **sentença** ou acórdão, a confortar o não-provimento pela Vice-Presidência do TRT da 5ª Região dos embargos declaratórios opostos contra despacho denegatório de recurso de revista.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição in limine ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pelo ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolatação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como consequência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, como argüido em contraminuta às fls. 347-52, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 17.02.2006 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 08.05.2006, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do octódio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2005-073-03-40.0TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões.

Por meio do parecer de fl. 55 , o douto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086-2003-432-02-40.0TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO : ADERSON PERUZZO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 95-98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST..

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2003-073-03-41.8TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.- INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ARMANDO RINALDI
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 02/08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 102. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação, bem como a cópia da petição do recurso de revista na sua inteireza.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2002-051-01-40.4 RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUIS DA SILVA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADA : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.



Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2003-117-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA
AGRAVADO : VICTOR CARMANHAN (FAZENDA SANTA LUZIA)
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CANGERANA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 79). O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 82, opina pelo não-provimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 84).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, da advogada da parte, no caso, da Procuradora Federal, seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2004-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIBÉRIO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-10, contra o r. despacho de fls. 65/67, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Aduzidas Contraminuta às fls. 79/85 e Contra-razões às fls. 87/98 e 101/112, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2001-003-13-40.8 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 132-42 e 143-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 153.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito, conforme argüido em contraminuta à fl. 134. Publicado em 09.11.2002 (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluiu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o oitavo dia legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1150/2003-006-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREELANCE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA LEÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfatozo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-201-02-40.0 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato- Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2003-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA
AGRAVADO : MAGSTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada conforme minuta de fls. 02-25, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2004-003-21-40.5 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADA : ROSA NÚBIA DOS SANTOS SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 232-4, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Dr. Eider Furtado M. M. Filho - OAB/RN 1.451 e Dr. João Olavo S. Neto - OAB/RN 2.644.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2002-014-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO POLLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 10-5 e 16-22, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Denegado seguimento ao presente agravo de instrumento pelo despacho das fls. 25-6, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 desta Corte, por ausência das peças necessárias à sua correta formação, o autor, mediante a petição das fls. 28-9, requer sua reconsideração, trazendo, para tanto, as peças que reputa necessárias para a formação do agravo.

Inobstante as alegações da parte de modo a justificar a juntada das peças referidas após o prazo de interposição do agravo de instrumento, insuficiente o traslado, à falta de apresentação, pelo agravante, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. A propósito, trouxe o agravante aos autos cópia do voto da Juíza Relatora na Corte Regional, ao que tudo indica, obtida por meio eletrônico, sem assinatura, em desatenção ao item IX da aludida Instrução Normativa, inábil, nessa medida, enquanto não supre a necessidade de traslado da decisão regional, indispensável ao julgamento da revista que o presente agravo visa a liberar. Por outro lado, a juntada da cópia da respectiva certidão de publicação mostra-se necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme dispõe a OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 102, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 854 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não

contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2001-044-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO : APARECIDO FULGÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 289-4, contra o despacho da fl. 287, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentadas às fls. 304-7 e contra-razões às fls. 308-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 320).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Correto o despacho que denegou seguimento à revista das fls. 275-86, pois, como bem asseverou a decisão agravada, a reclamada não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo, nem complementou-o até o valor da condenação, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com a sentença de origem (fls. 221-4). Na hipótese, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme a guia da fl. 247. Todavia, ao interpor o RR,

nenhum valor foi recolhido, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o valor da condenação ou o valor fixado pelo Ato.GP nº 284 desta Corte, de 25.07.2002, no importe de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), vigente à época em que interposto o recurso, em 05.5.2003. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003), verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

No presente agravo de instrumento (fls. 289-94), a reclamada alega "inconstitucional" a exigência do depósito recursal como garantia de execução, apontando violados os arts. 4º da Lei nº 1060/50 e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República, e traz jurisprudência que entende amparar sua tese.

Todavia, não prospera a argumentação da reclamada. O requerimento de gratuidade judicial em nada beneficia a agravante, assim como os documentos carreados aos autos para embasá-lo não se mostram aptos a descaracterizar a deserção da revista, mesmo para os que entendem que dela também beneficiárias as pessoas jurídicas, uma vez que o depósito recursal não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, e sim de garantia do juízo recursal, nos termos consagrados no item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA; IN DJ 24.2.2006) (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2002-024-15-40; Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Irretocável, pois, o despacho denegatório que negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção. (TST-AIRR-24664/2002-900-03-00.1; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; IN DJ 3.9.2004). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita não alcança a exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, fato que, se beneficiada a Reclamada, estaria isenta apenas do pagamento das custas processuais. Ausente o depósito recursal, o recurso encontra-se deserto. (TST-AIRR-2.168/2001-024-05-40.6; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; IN DJ 10.3.2006) (grifei)

Não há falar, pois, por qualquer ângulo, em violação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50 e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV da Constituição da República. Inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Turma julgadora, a observância das normas processuais pertinentes, no caso quanto à garantia do juízo, adstritos que estão, enfatizo, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-1183/2003-023-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO : WINDER WANDERLAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADA : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto pela Segunda-Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia do acórdão do recurso ordinário, das razões do recurso de revista e do despacho denegatório.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2003-040-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADA : BEATRIZ ASSUNÇÃO NASCIMENTO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 26).

Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2002-027-04-40.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DO PRADO
AGRAVADA : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 82-83).



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 66-70) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-005-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA 707 LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta não apresentada conforme certificado à fl. 51, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 07.12.2004 (fl. 38), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 24.01.2005 (fl. 41). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 46, afirma que os requisitos extrínsecos estão presentes, todavia, não se mostra suficiente, tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo necessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2005-017-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON HENRIQUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADA : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 49-51 e 52-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue - manejada em 05.5.2006 (fl. 34)-, à falta nos autos de outors elementos hábeis a tanto, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, de seguinte teor:

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Destaco que insuficiente a mera afirmação, no despacho de admissibilidade a quo, da tempestividade do recurso, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram e necessários ao exercício do juízo de admissibilidade a ser necessariamente exercido no juízo ad quem. Registro, ainda, que, se julgamento de embargos de declaração ocorreu, o que se infere da cópia da fl. 43, correspondente à fl. 266 dos autos principais, a deficiência de traslado também se evidencia pela ausência de cópia do acórdão então lavrado, que integra a decisão recorrida, e da respectiva certidão de publicação, atrativa da OJ 17- Transitória - da SDI-I desta Corte.

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito, não sendo necessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

As circunstâncias apontadas atraem, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9756/1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, que em seu item III dispõe, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da mesma Instrução Normativa, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2003-442-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamante contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 84-86) e contra-razões (fls. 87-90), não sendo o caso de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista. Diretriz da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência da peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1296/1996-098-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho da fl. 249, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente. Registra o referido decisum que o recurso está desfundamentado, porquanto nas suas razões não há indicação de preceito constitucional, a teor do exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

Pela minuta das fls. 02-5, o agravante renova as razões da revista, insistindo no cabimento do recurso pela divergência, contrariedade à Súmula 304/TST e violação dos dispositivos infraconstitucionais que indica.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 250-v).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 146).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Esta Corte, pela Súmula 266, já pacificou o entendimento jurisprudencial de que "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)". Outra não é, por sua vez, a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT, dispondo que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Dessarte, não fulcrado o recurso em violação de norma da Carta Política, mantenho o despacho agravado. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e aplicação da Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-057-03-40.3 _ 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR JUVENAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 7-10 e 16-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 24).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à folha 06.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-010-02-40.5 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-134-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERIKLIS ROBSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : INTERAGRO COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/1999-321-01-40.4TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. LAERT PEREIRA
AGRAVADA : FÁTIMA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 19/21), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do recurso de revista, peça obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2005-058-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEN DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho das fls. 58-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 61-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional, ao julgamento de embargos de declaração, em 23.5.2006 (terça-feira), conforme certidão da fl. 53, o prazo recursal fluiu de 24.5.2006 (quarta-feira) a 31.5.2006 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 02.6.2006 (fl. 54), fora do octódio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 58-9), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 61 e 63 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 98 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

4. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

5. Não bastasse, o agravo de instrumento não se viabiliza, ainda, por defeito de formação do instrumento, ante a falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, em que pese o requerimento veiculado na petição do agravo para que a Secretaria autenticasse as cópias, não havendo, porém, manifestação do Tribunal a quo a respeito, a atrair a incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ênfatoz que estatui, a mesma Instrução Normativa, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

7. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2003-242-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRA-FITES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 167-8, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 172-4 e 176-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 140-2), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "afastando a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do fgts derivadas dos expurgos inflacionários, determinando a baixa dos autos à D. vara de origem" (fl. 155), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST-, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-001-13-40.8RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO : CÂNDIDO PEREIRA VIANA NETO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 95-96).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 111, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Outrossim, a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1418/2004-074-02-40.6 2º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ANTÔNIO DE AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino à Secretaria a renumeração dos autos, iniciada, por manifesto equívoco, na fl. "271".

2. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 15-8 e 19-28, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, consoante juízo de retratação à fl. 13.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1426/2003-316-02-40.5TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ FREIRE
ADVOGADA : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA NUNES PAIXÃO.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02/16, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 137/143 e 144/153, respectivamente. Os autos deixaram de ser remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-018-12-40.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, uma vez que, no mérito, inadmissível o recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção do feito declarado em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento da ação (fl. 64), como observado no despacho denegatório do recurso (fls. 79-80) é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST-, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2000-053-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADOS : DENISE MATIAS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 95-102 e 103-20, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 124, opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 126).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, conforme argüido em contraminuta (fls. 97-8) e oficiado pelo Ministério Público do Trabalho, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-001-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
AGRAVADA : DOLOR JOSÉ TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contra-razões às fls. 177-182 e dispensada, na forma regimental, parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 134), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2003-082-15-40.7 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DA ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo de Instrumento (fls. 86-88).

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2002-019-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO : NERIVALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
AGRAVADA : TELEMAR
AGRAVADA : NEVES ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta apresentada pelo primeiro agravado às fls. 66-71, e não foram apresentadas contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 31.01.2006 (fl. 51), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 02.3.2006 (fl. 52). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 58, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 209 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "**Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.** Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2002-920-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESO BRASILEIRO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO	: DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO	: JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADOS	: DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO E DRª MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 208-209 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls.214-218) e contra-razões (fls. 220-225). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

No entanto, constata-se que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2004-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÁLVARO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 162).

Apresentadas contraminuta (fls. 166-173) e contra-razões (fls. 174-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o acórdão do Tribunal Regional publicado no DOE, do dia 22/03/2005, terça-feira, conforme certidão de fl. 146, e a petição de recurso de revista protocolizada em 05/08/2005 (fl. 149), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1652/2005-016-06-40.1 _ 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GUARACY ALVES BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAUDIONOR RODRIGUES ALVES
AGRAVADA	: NORGRAF S.A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o exequente, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada pelo primeiro executado às fls. 10-2 e pela segunda executada às fls. 14-7, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo exequente, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 07.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta pela segunda agravada, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2003-059-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 191).

O apelo, porém, revela-se intempestivo. De acordo com a certidão de fl. 191, o referido despacho foi publicado em 15/12/2005 (quinta-feira).

O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 16/12/2005 (sexta-feira). Contudo, foi suspenso em razão do recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2005 (terça-feira) e 06/01/2006 (sexta-feira). Com efeito, o prazo voltou a ser contado a partir do dia 09/01/2006 (segunda-feira) e veio a expirar em 12/01/2005 (quinta-feira).

No entanto, o presente Apelo somente foi interposto em 16/01/2006 (segunda-feira), quando o prazo legal de oito dias já havia expirado (art. 897, caput, da CLT).

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2002-015-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: WAGNER FARIA MATOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 131-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 127, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40, Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

À mingua de peça de traslado obrigatório por cópia hábil, não restou formado o instrumento ao feito legal.

Registro, por fim, que o agravo se encontra desfundamentado, a teor da Súmula 422/TST, porquanto não esgrimidos argumentos contra os fundamentos embasadores do despacho denegatório, quais sejam, horas extras e reflexos, desconsideração do depoimento da testemunha, gratificações habituais - integração ao salário, fornecimento de veículo - caracterização do salário in natura, proibição de estudar - dano moral e multa prevista no artigo 477 da CLT.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2001-015-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADA	: SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 01-15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento (fls. 93-94). Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 67-77) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01728/2002-075-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CASA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADA	: DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO	: WALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIUS SALES MURTA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 128 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 138).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Júlio César Peixoto (OAB/MG 8.914).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliento que o nome do advogado signatário do agravo não consta da procuração da fl. 74, nem dos substabelecimentos das fls. 75 e 81.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-511-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADA	: DAWSON DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fls. 50-1, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57-62 e 66-70. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicada a decisão proferida ao julgamento do acórdão regional oposto perante a Corte a quo em 27.10.2004 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 05.11.2004 (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 10.02.2005, fora do octódió legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Insuficiente a afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 50), de que os requisitos extrínsecos estão presentes, desacompanhada dos dados fáticos (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso) que a ensejaram, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive

para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Turma julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-006-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS
AGRAVADA	: GEORGE DE MELO PERAZZO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 2-07, contra o despacho da fl. 347, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 353-5 e 357-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicada a decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo em 04.02.2005 (sexta-feira), (fl. 336), o recurso somente foi interposto em 17.02.2005, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 07 e 08 de fevereiro de 2005, em 16.02.2005, (quarta-feira), se esgotara o octódió legal. Nessa linha, especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"RECURSO INTENPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2003-009-02-40.1TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: TOSHIRO UEHARA
ADVOGADO	: DR. DEEVAL SIVALLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 115-124) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1775/1992-463-02-40.9RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO	: ERASMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 251).

O presente agravo, contudo, não merece processamento.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista (fl. 240) não satisfaz a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, não permitindo a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1802/2002-003-17-40.817ª REGIÃO

AGRAVANTES	: EDNA ROSA DE ALMEIDA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO E DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta às fls. 97-103 e contra-razões às fls. 108-14. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 118).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo aposto à fl. 76, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraíndo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 85, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 904 e 907 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2004-005-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO (FUNASA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 98-107) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2002-009-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CEL-PE
ADVOGADA : DRA. ANDREA G. E. BUCHARLES
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 104). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 110.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **17.02.2004**, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, conforme certidão da fl. 100, a agravada somente interpôs o presente agravo de instrumento em 26.02.2004, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 23 e 24 de fevereiro de 2004, em 25.04.2004, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o octódió previsto no artigo 897 da CLT.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1956/2004-011-07-40.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO TABOSA FREIRE NETO
AGRAVADA : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. - BO-NAMEZZA
ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 58-66 e 67-75, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 07-8, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 244 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1960/2001-465-02-40.8TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 200-214) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2144/1997-063-02-40.9 _ 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ODILON COSTA FERREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 15/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Requereu a agravante fosse processado nos autos principais, o que, todavia, foi indeferido às fls. 13-4, forte na Instrução Normativa nº 16/99, item II, desta Corte, com a redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, referendado pelo Pleno deste Tribunal por meio da Resolução nº 930/2003, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, por força da prorrogação da vacatio legis pelo Ato GDGCJ.GP 196/2003.

Dessarte, por não formado o instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, não há como dar seguimento ao agravo, sabido que, pela sistemática instituída por esse diploma legal, alterado o enfoque de seu exame, a comportar amplo juízo de admissibilidade do recurso de revista pela possibilidade do imediato julgamento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2173/1996-055-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO PAINI CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, às fls. 2-5, contra o r. despacho de fl. 275, que denegou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento, uma vez que o recurso de revista de fls. 267-273 encontra-se intempestivo.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 disciplina que o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 893 da CLT) é de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida.

No feito em exame, a decisão recorrida foi publicada em 25.7.2003 (sexta-feira), conforme certidão lançada à fl. 266. O recurso de revista do executado somente foi protocolizado em 25.8.2003 (fl. 267), muito além do prazo recursal de oito dias, evidenciando irremediável intempestividade.



Tal ocorrência impede o processamento do recurso. Urge ressaltar, outrossim, que a cópia lançada à fl. 274 não se presta a permitir a análise da tempestividade do recurso de revista denegado, uma vez que corresponde a Portaria GP nº 18/03, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, documento que apenas suspende o vencimento dos prazos, por tempo indeterminado, e estabelece que os mesmos continuarão a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término da greve.

O agravante, por sua vez, no momento da interposição do recurso, não demonstrou o término da greve, oportunidade em que findou a suspensão dos prazos levada a efeito pela Portaria GP nº 18/03 - TRT 15ª Região, não permitindo que se prosseguisse na análise da tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como não existem nos autos elementos capazes de demonstrar o momento no qual a contagem dos prazos voltou a fluir, amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo, não alcançando conhecimento, o que inviabiliza o processamento do presente agravo de instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2214/2001-011-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO : JARBAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 121). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 124).

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pela agravante, do recurso de revista em sua inteireza, conforme se observa às fls. 101-11, inexistentes as folhas 589 e 590 dos autos principais, impossibilitando, inclusive, a aferição da tempestividade da própria revista que pretende destrancar.

Constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, não há como entender adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, não há como proceder ao exame dos requisitos específicos de admissibilidade. Para a análise da pretensão recursal, impõe-se o conhecimento do inteiro teor do recurso denegado.

Trata-se, com efeito, de peça necessária à formação do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e expressamente relacionada na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2222/2002-044-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CARLOS DE AZEVEDO BLANDY
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : NELSON VILARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADOS : FÁBIO MAZONI MERENDA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro-executado, conforme minuta de fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta às fls.30-32, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, o agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso para atuar no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Outrossim, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não trasladou cópias da procuração dos advogados dos agravados, da certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, bem como do despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/1991-007-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o exequente, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 201-11 e contra-razões às fls. 212-30. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 182, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 182 não supre a ausência da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 196, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 482 e 484 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a repreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.262/1998-037-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEITOR BRAZIL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-04 contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 44-53 e 54-59, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, procedimento formal indispensável à regularidade do instrumento de agravo em autos apartados, a teor do disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Não existe comprovação de autenticidade daquelas peças, nem mesmo por declaração firmada por advogado habilitado nos autos, conforme faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Frise-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2297/1999-670-09-40.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : SALATIEL GÓES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento as reclamadas, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 148-53 e 195-202, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 237.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelas agravantes à advogada que subscreve o recurso, Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira - OAB/PR 15.233.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, que na procuração da fl. 40 não consta o nome da advogada signatária do agravo.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2429/2002-052-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARANI JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA CARVALHO ALVES
AGRAVADA : SOLANGE AUTO TAXI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2442/2003-062-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA LAIRES NOMURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GOR-
DO S.A.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 49/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2603/2003-011-07-40.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA PAMPLONA DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA
AGRAVADO : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR PONTES FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 128-33 e 138-48, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladados o acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Saliente que insuficiente a mera declaração, nas razões recursais, de que tempestivo o recurso, desprovida de dados fáticos que ensejaram aquela conclusão.

Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Registro, por fim, que o agravo se encontra desfundamentado, a teor da Súmula 422/TST, porquanto não esgrimidos argumentos contra os fundamentos embasadores do despacho denegatório, qual seja, o reexame do conjunto fático-probatório, previsto na Súmula 126/TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2775/2002-062-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO AMÉRICAS S.A.
ADVOGADA : DR. GERALDO URBANECA OZORIO
AGRAVADO : ALTIERIS BARBIERO
ADVOGADA : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho das fls. 102-3, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 107-10 e 111-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 59-60 e 68-9), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 15.05.90 a 27.08.2002, determinando-se baixa dos autos ao primeiro grau, para análise dos demais pedidos" (fl. 60), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2948/2003-431-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : ELIANA FÁTIMA ROSA OLÁVIO
ADVOGADAS : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO E OU-
TRAS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o banco reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 103-6 e 107-11, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fernando de Mattos Mendes - OAB/SP 169.904.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Destaco, ainda, que o nome do advogado signatário do agravo não consta da procuração das fls. 25-6 nem dos substabelecimentos das fls. 11, 27 e 44.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3033-2002-382-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO
AGRAVADA : OSVALDO CERQUEIA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE PREVIATO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 109-15. Ausentes as contra-razões (certificado à fl. 115 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 105-6, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 165 dos autos principais, trasladada, porém, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 95 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-3183/1997-070-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10-13) e contra-razões (fls. 14-17), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03741/2002-906-06-40.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR
ADVOGADOS	: DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 114). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 117).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.12.2002, quinta-feira, (fl. 110), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 13.12.2002, sexta-feira, o octódio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.12.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3966/2001-201-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO	: RENATO FAGUNDES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a primeira reclamada, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões oferecidas apenas pelo reclamante às fls. 186-90 e 191-209, respectivamente (certidão à fl. 225-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Com efeito, deixou de oferecer, a agravante, à formação do instrumento, cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do precitado dispositivo legal. Acresço que a cópia do recurso de revista, cujo trânsito é perseguido,

não conta com qualquer assinatura. Presente a sistemática introduzida pela Lei 9756/98 quanto ao agravo de instrumento no processo do trabalho, a autorizar, acaso provido, o imediato julgamento da revista, a irregularidade apontada também estaria a prejudicá-lo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-05877/2002-906-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ PENHA DAMIÃO
ADVOGADO	: DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 79). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 84).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 12.12.2002, quinta-feira, (fl. 75), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 07.1.2003, terça-feira, o octódio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 09.1.2003, quinta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6487/2004-012-09-40.1TRT - 9ª Região

AGRAVANTE	: PEDRO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentas às fls. 131-134 e 135-143, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou cópias do recurso de revista, bem como do despacho agravado e respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8063/2002-906-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	: ANTÔNIO HONORATO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADA	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	: MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 03-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 78-80 e 81-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 87).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8095/2002-906-06-00.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADA	: T.S.G. TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN RICARDO BEZERRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 253-5, contra o despacho da fl. 249, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 262-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 268).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 249), publicado acórdão regional em 05.6.2002, quarta-feira (fl. 240), quando suspensos os prazos recursais devido à greve dos servidores da Justiça do Trabalho de 16.5.2002 a 28.6.2002, o octódio legal fluiu de 01.7.2002 a 08.7.2002 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 09.7.2002 (fl. 243), o que o torna intempestivo, em nada beneficiando o agravante a dicção do art. 775 da CLT, em sua correta exegese, na mesma linha do art. 184 do CPC.

Nessa linha, desnecessário adentrar no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, diante do caráter de prejudicialidade que ostentam os pressupostos extrínsecos, dentre os quais a tempestividade.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10856/2004-013-11-41.9 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO	: JOSÉ AFRÂNIO LOPES VILENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-18, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta e contra-razões às fls. 163-166.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 140), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.162/2004-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER
ADVOGADA : DRA. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 166-168) e contra-razões (fls. 163-165) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não trasladou cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23937/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ RANGEL
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 47).

Apresentadas contraminuta (fls. 52-56) e contra-razões (fls. 57-70). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25015/2002-900-04-00.24ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARMANDO ORIDES HOFFMEISTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho das fls. 903-4, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes. No que diz com o pleito às diferenças salariais decorrentes da repercussão financeira da implantação do quadro de pessoal - QRP -, o decisum agravado obsta o seguimento da revista sob duplo fundamento: registra que a controvérsia, porque solvida à luz dos fatos e provas, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 126/TST; e que, no aspecto, o cabimento da revista se faz pela alínea "b" do art. 896 da CLT, porquanto o acórdão recorrido interpreta leis estaduais, normas internas da empresa e cláusula de acordo coletivo. Ademais, consignando que o aresto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, afasta a análise da divergência. Quanto aos honorários assistenciais, o óbice oposto é a ausência do prequestionamento da matéria, porquanto o Tribunal de origem absolveu a reclamada e julgou prejudicado o exame das demais questões.

Pelo despacho da fl. 914, determinando o processamento do agravo nos próprios autos e a intimação da agravada, restou prejudicado o pleito do benefício da gratuidade da justiça, ao fundamento de que não há custas processuais na interposição do agravo de instrumento (IN 16, XI, do TST).

Pela minuta das fls. 907-10, os agravantes renovam as razões da revista, insistindo na violação do "direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e da irredutibilidade salarial". Apontam, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e aos "princípios norteadores do direito do trabalho, notadamente aquele que expressa a regra da condição mais benígna". Requerem o benefício da justiça gratuita.

Contraminuta e contra-razões às fls 917-9 e 922-4.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 934).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos honorários assistenciais pretendidos, tendo o juízo primeiro de admissibilidade obstaculizado o seguimento da revista face à ausência do prequestionamento da matéria, competia aos agravantes impugnar tal fundamento do despacho negatório. O silêncio dos recorrentes, na minuta do agravo, atrai a aplicação da Súmula 422/TST, verbis: "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Noutro turno, no que diz com as diferenças salariais almejadas, além do óbice da Súmula 126/TST imposto, tendo a Corte de origem julgado a controvérsia com base na interpretação de norma coletiva, ineludível que o seu seguimento da revista observa a hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Assim, provindo o aresto trazido ao cotejo (fl. 891) do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não há como determinar o processamento do recurso.

Defiro o benefício da justiça gratuita, consoante formulado na minuta do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 269/SDI-1 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28.988/1996-006-09-41.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO CICHOCKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre ofensa à coisa julgada. Consignou que a controvérsia relativa à sobreposição da preclusão à coisa julgada material envolve o exame da aplicação dos arts. 177, 183 e 473 do CPC, motivo pelo qual não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, invocado na revista. Por outro lado, assentou que a verificação de afronta ao mencionado preceito

constitucional, em face de eventual descompasso entre os cálculos homologados e o título executivo, dependeria do reexame do conjunto probatório, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST (fl. 136).

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode prevalecer a preclusão reconhecida pelo Colegiado de origem quanto à manifestação acerca dos cálculos homologados, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), uma vez que erros de cálculo podem ser corrigidos até mesmo ex officio.

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 140-4) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 145-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 131) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, razões.

Contudo, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa à coisa julgada por disparidade entre a sentença exequiênda e a conta de liquidação, em face da reconhecida preclusão quanto à manifestação sobre os cálculos homologados reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90 E 2.157/2000. Arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF/88. OFENSA INDIRETA. I - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). II - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. III - A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.." (STF-AG-AI-146.611-2/ RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, in DJ de 20.6.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47154/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : NEIDE GONÇALVES TORRES
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO



DESPACHO

Vistos.
Petições nº 141045/2005-2 e 128690/2006-7.
Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos, fazendo constar como Agravante **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, sucessor do BANCO BANDEIRANTES S/A.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48884/2002-900-24-00.624º REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUZA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 375-99, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 404-7 e 408-14, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 423.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Dra. Alessandra Beatriz Bezerra Fernandes - OAB/MS 7.630

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:
"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73601/2003-900-01-00.01º REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS M. GONÇALVES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 107-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 120-3 e 116-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 133).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira (OAB/RJ 15.289).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:
"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76363/2003-900-02-00.02º REGIÃO

AGRAVANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO B. A. MEIRA E DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, as executadas, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 188-200 e contra-razões às fls. 201-12. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 221).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 169, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 169 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78724/2003-900-02-00.2 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : MANOEL CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 993-5, contra o despacho da fl. 991, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 1000-3 e 1004-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 982-4), que deu provimento ao recurso adesivo do reclamante "para acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos a vara de origem" (fl. 984), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecurável de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80618/2003-900-02-00.9 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões às fls. 49-57, contra o despacho da fl. 46, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-60 e 62-3, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo (fl. 69-71). Autos redistribuídos (fl. 73).

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por desfundamentado, conforme argüido em contraminuta (fl. 59). Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que "O v. acórdão não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante por intempestivo. As matérias ventiladas nas razões de recurso de revista não foram apreciadas pelo r. julgado." (fl. 46), impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela apenas discutindo o mérito recursal, defendendo que "(...) a matéria devolvida é de violação à lei Federal, não cabe ao Tribunal Regional apreciar a questão no despacho interlocutório, como se prejudgando a matéria que é de competência exclusiva deste Egrégio Tribunal." (fl. 50). Aplica-se perfeitamente ao caso, pois, a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614706/1999.012º REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DESPACHO

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho das fls. 154-5, denegatório do seguimento da revista interposta adesivamente pela reclamante (fls. 148-53).

Pela petição 91487/2006-9, a Caixa Econômica desistiu da revista principal, tendo sido os autos do processo TST-RR-617707/1999.4, que corria junto a estes, baixados à origem, consoante despacho da fl. 162.

Dessarte, prejudicado o exame do agravo de instrumento em epígrafe, porquanto visa destrancar recurso de que não se pode conhecer, nos termos do art. 500, III, do CPC, verbis:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

...

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto." (grifei)

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-699.502/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 525-527, complementado às fls. 543-544 e 551-552, não conheceu do recurso ordinário adesivo, interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação as vantagens relativas a promoção biennial, ajuda alimentação, gratificação de férias de 100%, auxílio creche, adicional de turno e repercussão do adicional de insalubridade no cálculo do RSR, bem como para determinar que o divisor a ser considerado para o cálculo das horas extras é 200.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 555-571. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 602, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 603v., sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista, embora esteja regularmente subscrito (fl. 28), não alcança processamento por intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional relativo aos segundos embargos de declaração do Reclamante.

Com efeito, o recurso de revista do Reclamante foi interposto em 03.05.2000, conforme consta do protocolo de fl. 555, um dia depois da oposição dos segundos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 547-548) e quase dois meses antes da publicação do v. acórdão regional relativo àqueles embargos de declaração, que se deu em 29.06.2000, certidão de fl. 553.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claríssimos no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestiva (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) a revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

Art. 184. (caput omissis)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

O prazo recursal, como de resto qualquer outro prazo processual, é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidez formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito, e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato.

Esta Corte, inclusive, decidiu, em sessão plenária realizada no dia 04/05/2006, que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos (processo TST-EDROAR-11607/2002-000-02-00.4).

Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista do Reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-711.500/00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : VILMA DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 231-232, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no tocante aos seguintes temas: quitação, horas extras e enquadramento sindical.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 234-250. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 252, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 256-258, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifico que não merece prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão revisando foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 27.07.2000 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 233. O octídio legal transcorreu de 28.07.2000 (6ª feira) a 04.08.2000 (6ª feira).

O presente Recurso de Revista foi interposto no dia 09.08.2000 (4ª feira), conforme se verifica do protocolo constante à fl. 234. Logo, após decorrido o prazo legal para a sua interposição.

Em razões recursais, a Reclamada alega que o v. julgado revisando foi publicado no Diário Oficial de Pernambuco no dia 28.07.2000 (6ª feira), e "que todos os prazos processuais estavam suspensos até o dia 1.8.2000 (terça-feira), inclusive sem possibilidade de acesso aos autos em face das Ordens de Serviço do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, ora anexadas, fluindo por isso o prazo para interposição de eventuais recursos a partir de 2.8.2000 (quarta-feira)" (fl. 237).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial cristalizado no sentido de que cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem, na forma da Súmula nº 385, do TST, in verbis:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

No caso, a recorrente não fez qualquer prova de que não houve expediente no TRT da 6ª Região até o dia 01.08.2000 (3ª feira). Os documentos que disse "anexados" não foram exibidos. Deste modo, não resta configurado o requisito previsto na Súmula supracitada, capaz de ensinar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista da Reclamada.

Destarte, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 166/2006. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL
Às 17:44 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2006.01.034268-0 / RJ

PACIENTE(S): SUELI DE OLIVEIRA, Civil, respondendo ao Processo nº 47/05-6, perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto daquele Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão das audiências de oitiva de testemunhas do MPM e de qualificação e interrogatório, designadas para o dia 20/11/2006, às 16h40. No mérito, pede o trancamento da citada ação penal.

IMPETRANTE(S): Dr. Lino Machado Filho.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:45 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006

Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 67ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Marcus Herndl, José Coelho Ferreira, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Henrique Marini e Souza.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente registrou em Plenário que recebeu convite da Direção do Instituto do Coração - INCOR/DF, extensivo aos demais membros desta Corte, para uma visita ao referido hospital, no próximo dia 10, às 9 horas.

Comunicou também que proferirá palestra sobre o tema "A atuação do Superior Tribunal Militar", no "Ciclo de Palestras de Assuntos Jurídicos" promovido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e na oportunidade será agraciado em solenidade de outorga do "Colar do Mérito Judiciário Militar".

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO fez breve relato acerca de sua viagem à República Democrática do Congo, ocorrida no último mês de outubro. Informou que a comitiva brasileira atuou como observadora eleitoral naquele país, tendo em vista a realização de sua primeira eleição para Presidente, Vice-Presidente da República. Destacou a doação pelo Governo Brasileiro, de 4 mil urnas de lona, que foram recebidas com grande satisfação e mostraram interesse pelas urnas eletrônicas que serão utilizadas nas próximas eleições municipais.

A comitiva visitou a Alta Corte de Justiça Militar do Congo, que supervisiona e controla as jurisdições militares no país, e foi recepcionada pelo General-de-Brigada Camille Nawele Mukongo, que solicitou, a título de cooperação, a troca de informações e obtenção de ensinamentos que enriquecerão a Justiça Militar de seu país. Na oportunidade, o Ministro teceu considerações a respeito de sua organização judiciária militar, competência e atribuições, esclarecendo que em cada Província existe uma corte militar, observando que na capital Kinshasa estão instaladas duas cortes militares.

Foi proposta, ainda, a realização de um seminário, cuja organização ficará a cargo do Embaixador do Brasil no Congo, em data e programação a serem definidas.

Por fim, a República Democrática do Congo homenageou esta Justiça Militar com a entrega de uma placa, que será incorporada ao acervo do Superior Tribunal Militar.

Pedindo a palavra, o Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA relatou que compareceu, por indicação e como Representante desta Corte, à Solenidade de Abertura do "50º Congresso da União Internacional dos Advogados", realizada no dia 31 de outubro passado, no Teatro Castro Alves, na cidade de Salvador.

A solenidade contou com a presença do Ministro da Justiça Dr. Márcio Thomaz de Bastos, da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Peçanha Martins, do Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Roberto Busato e diversas autoridades. Destacou a presença de representantes de diversos países, o que enalteceu e abrilhantou ainda mais o evento. Ressaltou a importância da presença do Representante desta Corte em tão significativo evento para a Advocacia e para o País.

JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007368-5 - AM - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de 22/06/2006, proferida nos autos do IPM nº 08/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Ten Cel Aer WALDIR DE ALMEIDA LIMA, como incurso no art. 299 do CPM. Advs. Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo a rejeição da denúncia oferecida contra o Ten Cel Aer WALDIR DE ALMEIDA LIMA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA concedia, ainda, **Habeas Corpus** de ofício para arquivar o IPM nº 08/06, em relação ao S1 Aer WILLIAM MONTEIRO e ao S2 Aer EDIVAN DOS SANTOS COSTA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar e o Dr. Carlos Alberto Gomes, pela Defesa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.000684-1 - DF - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **EMBARGANTE:** JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 31/08/2006, lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.000684-2. Adv. Dr. José Luiz Barros de Oliveira, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos Embargos opostos por serem incabíveis.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007380-4 - CE - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **RECORRENTE:** CHARLES ESTANISLAU ALVES DE OLIVEIRA, ex-Cb Ex. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 10ª CJM, de 20/09/2006, proferida nos autos de Execução de Sentença referente ao Processo nº 02/03-5, que deixou de declarar a extinção da punibilidade do Recorrente. Adv. Dr. Sérgio Luis da Silveira Marques, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso do ex-Cb Ex CHARLES ESTANISLAU ALVES DE OLIVEIRA, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, **ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, e seu § 5º, inciso II, tudo do CPM.

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.000195-5 - DF - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** MARCOS VICTOR CORREIA DE MELLO E MELLO, CT FN. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 02/05/2006, lavrado nos autos do Conselho de Justificação nº 2005.01.0000195-7. Advs. Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os Embargos de Nulidade, para declarar nulo o Acórdão prolatado nos autos do Conselho de Justificação nº 2005.01.000195-7 e determinar novo julgamento, observando-se a regular intimação pessoal da Defensoria Pública da União, restando prejudicado o exame dos Embargos Infringentes do Julgado.



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000235/2006-03
RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ
EMENTA: Pedido de providências. Pedido de informações por Procurador da República à Seção da OAB/RJ, para fins de instruir Procedimento Administrativo. Legalidade. Arquivamento. A requisição de informações por parte de membro do Ministério Público caracteriza exercício de atribuição institucional, cuja revisão foge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0.00.000.000235/2006-03, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, não conheceu do pedido formulado, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Lopes Madeira, Francisco Ernando Uchôa Lima, Francisco Maurício de Albuquerque, Alberto Machado Cascais Meleiro e Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior, que conheciam do pedido e lhe davam procedência, e o Conselheiro Ricardo Mandarino, que conhecia do pedido para que se apreciasse eventual abuso, ressaltando reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para solicitar e requisitar informações à Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, DF, 04 de setembro de 2006.

GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA

ATA DE APURAÇÃO

Ata de apuração da Eleição PARA A ESCOLHA DOS INTEGRANTES DA LISTA SÉXTUPLA PARA A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pelo Colégio de Procuradores da República.

Às 18:00 horas do dia 08 de novembro de 2006, na Sala do Memorial do MPF, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se, em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora, instituída pela Portaria 494, de 26/09/2006, do Procurador Geral da República, a saber: Drª. ZÉLIA OLIVERIA GOMES, Presidente; Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, Membro; e Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, Membro, para a proclamação do resultado e lavratura da ata da eleição, que se iniciou exatamente às 10:00 horas. Considerando o Colégio de Procuradores composto de 822 (oitocentos e vinte e dois) membros, constatou-se a existência de quorum legal exigido pelo art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, com o cadastro de 822 (oitocentos e vinte e dois) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) votos válidos, sendo que 357 (trezentos e cinquenta e sete) não votaram, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: Dr. Ademar Viana Filho, 105 (cento e cinco) votos; Dr. Frederico Lugon Nobre , 126 (cento e vinte seis) votos; Dr. Henrique Geaquinto Herkenhoff, 341 (trezentos e quarenta e um) votos; Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, 316 (trezentos e dezesseis) votos; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, 290 (duzentos e noventa) votos ; Drª. Maria Silvia de Meira Luedemann, 152 (cento e cinquenta e dois) votos; e Dr. Mário Ferreira Leite, 96 (noventa e seis) votos. Com a referida votação, a lista ficou formada com a seguinte ordem decrescente de votos obtidos:

- 1º HENRIQUE GEAQUINTO HERDENHOFF
- 2º MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
- 3º MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
- 4º MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN
- 5º FREDERICO LUGON NOBRE
- 6º ADEMAR VIANA FILHO
- 7º MÁRIO FERREIRA LEITE

Não tendo havido impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, lavrando-se esta Ata, que vai devidamente assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República
WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS
Subprocurador-Geral da República
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050275-0 - RJ - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-MN PHILIPPE ANDRE ALVES RAMIRO do crime previsto no art. 195 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/03/2006. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao apelo ministerial para, reformando a Sentença apelada, condenar o ex-MN PHILIPPE ANDRE ALVES RAMIRO à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos nas condições fixadas no Acórdão, designando o Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM para a presidência da audiência admonitória e estabelecendo o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, em caso de cassação do referido benefício.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050076-6 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd FN ANDERSON OLIVEIRA MENEZES do crime previsto no art. 163, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/07/2005. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de intempestividade da apresentação das razões de Apelação suscitada pela Defesa e, **no mérito, por maioria**, deu provimento ao Apelo ministerial, para reformando a Sentença **a quo**, condenar, por desclassificação, o Sd FN ANDERSON OLIVEIRA MENEZES à pena de 01 mês de detenção, como incurso no art. 301 do CPM, concedendo-se o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, mediante as condições estabelecidas no Acórdão, designando-se o Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM. Os Ministros RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor) e VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO negavam provimento ao recurso ministerial, mantendo a absolvição operada no Juízo **a quo**. Relator para Acórdão Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. O Ministro Relator fará voto vencido. Presidência do Ministro MARCUS HERNDL. A Sessão foi encerrada às 16h55.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2005.01.050048-0 (AID/JCF) AUD9aCJM proc 00011/05-2 Adv EVALDO CORRÊA CHAVES
- 2 - Recurso Criminal (FO) - 2006.02.007321-9 (JAL) RCRIMFO 2006.01.007321-9 Adv ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR
- 3 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007264-6 (JAL) 2aAUD1aCJM proc 00021/02-2 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050326-9 (VGF/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00012/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050241-6 (HMS/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00050/05-7 Advs ROSÁLIA FERNANDES COSTA e WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
- 6 - Petição (FE) - 2006.01.000479-6 (SEC) CPARCFE 2006.01.001921-3
- 7 - Apelação (FO) - 2006.01.050201-7 (MHL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00031/04-5 Advªs ALAOR APARECIDO PINI FILHO, CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES, HELOÍSA ELAINE PIGATTO, REGINALDO FERNANDES VICENTE, VALTER ROBERTO AUGUSTO e WEVERTON MACEDO PINI
- 8 - Embargos (FO) - 2006.01.049731-9 (CAM/SEC) 2aAUD1aCJM proc 00068/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 9 - Apelação (FO) - 2006.01.050345-5 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00003/06-2 Adv MÁRCIA HELENA GASPARONI DE MELO
- 10 - Apelação (FO) - 2006.01.050176-2 (CAM/MHL) AUD4aCJM proc 00007/04-6 Advª ZELÍDIA ESTEVES
- 11 - Apelação (FO) - 2006.01.050323-4 (CAM/HMS) AUD10aCJM proc 00023/05-9 Adv ALDO AUGUSTO DA ROCHA
- 12 - Apelação (FO) - 2006.01.050269-6 (CAM/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00017/05-2 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 13 - Embargos (FE) - 2006.01.050000-1 (FOL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00516/04-4 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 14 - Conselho de Justificação - 2005.01.000196-5 (RAS/CAM) Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 15 - Apelação (FE) - 2006.01.050358-9 (FOL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00512/04-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA RO-SA
- 16 - Embargos (FO) - 2006.01.049755-6 (JCF/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00015/03-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 17 - Apelação (FE) - 2006.01.050184-5 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00537/05-0 Adv ANTONIO GOMES DE MEDEIROS
- 18 - Apelação (FE) - 2006.01.050338-4 (MHL/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00511/06-6 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 19 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007355-3 (SEC) 3aAUD1aCJM proc 00038/06-3 Advªs ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, HERVAL BAZÍLIO, LUCIA MARIA LOBO, PASCOAL DOS SANTOS CIRILO e RONADE BESERRA DA SILVA
- 20 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 21 - Mandado de Segurança - 2006.01.000680-0 (FCB) 1aAUD3aCJM proc 00014/04-0 Adv JUAREZ TÁDEU DA SILVA CUNHA
- 22 - Apelação (FE) - 2005.01.049870-4 (FOL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00534/04-4 Adv ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO
- 23 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX

24 - Correição Parcial (FO) - 2006.01.001940-8 (FOL) EMBDC 2003.01.007116-3 Adv MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
25 - Apelação (FO) - 2006.01.050287-4 (HMS/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00019/05-2 Advs RODRIGO HENRIQUE ROCA PIREZ e VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO
26 - Mandado de Segurança - 2006.02.000647-8 (FCB) MS 2005.01.000647-8 Advs FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA e HUGO MENDES PLUTARCO

(Ata aprovada em 09/11/2006)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 148/2006

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2006.01.001935-3 / DF
Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Requerido: DANIEL TREVISANI SILVA
Advogada: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007388-0 / RJ
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: CASSIANO MATTOS KRAMARSKY TRISTÃO
Advogada: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050296-3 / RJ
Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Apelante: EDIR FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050112-6 / PE
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: ADJAILTON ALVES DA COSTA
Advogado: ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050101-0 / DF
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO BUFFARAH
Advogado: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS

Advogados intimados: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA, LUCIA MARIA LOBO, ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO, ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS

Brasília/DF, 9 de novembro de 2006

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

EMBARGOS Nº 2006.01.049897-8- RJ

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **EMBARGANTES:** EDUARDO BRAGA COUTINHO, MARCOS BARBOSA DA SILVA, Cbs. Refm. Mar. SIDNEY ANTUNES PESSOA, EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ex-Cbs Mar e CARLOS EDUARDO MOMBRINE, ex-Sd. FN. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/06/2006, lavrados nos autos da Apelação nº 2005.01.049897-4. ADVOGADO: Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO

Irresignado com o acórdão da apelação nº 2005.01.049897-4 - RJ, proferido em 06 de Junho de 2006, interpõe a defesa dos Cbs. Refm. Mar. EDUARDO BRAGA COUTINHO, MARCOS BARBOSA DA SILVA, ex-Cbs Mar, SIDNEY ANTUNES PESSOA, EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA e do ex-Sd. FN. CARLOS EDUARDO MOMBRINE, os presentes Embargos Infringentes do Julgado.

Entretanto, o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

O art. 540 do Código de Processo Penal Militar estabelece que: *“Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão”.*

Verifica-se no preâmbulo dos Embargos, que estes foram oferecidos ao Ministro Relator da Apelação Tenente Brigadeiro do Ar Flávio de Oliveira Lencastre, e não ao Ministro Presidente General de Exército Max Hoertel.

Releva destacar, ainda, que o patrono dos Réus foi intimado do inteiro teor do acórdão em 28 de setembro de 2006, sendo o prazo, do art. 540 do CPPM, para interposição de Embargos com data limite para 03 de outubro de 2006.

Verificando o recebimento da petição eletrônica, em 18 de outubro de 2006, temos que o recurso fora ofertado a destempo, estando manifestamente intempestivo.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos Infringentes do Julgado, por se tratar, conforme estabelece o art. 12, V do RISTM, de recurso manifestamente intempestivo..

P.R.I.C.
Brasília-DF, 30 de Outubro de 2006.
Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
MINISTRO-RELATOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 662 Data: 08/11/2006 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF:1.00.001.000168/2006-53

Assunto:INDICAÇÃO

Origem:Distrito Federal

Relator:MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Interessado(s):Conselho Nacional de Educação

Ministério Público Federal

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.29.000.000656/2002-29

Alcides Martins

1.33.005.001674/2006-89

1.29.000.001189/2003-35

José Flaubert Machado Araújo

1.16.000.001399/2005-43

1.25.000.002074/2005-79

Total de procedimentos distribuídos: 005

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

08119.000151/99-19

Alcides Martins

1.34.001.006015/2006-31

José Flaubert Machado Araújo

1.29.001.000098/2006-15

Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.23.000.003269/2006-91

1.26.000.001226/2006-60

1.26.000.000205/2006-27

Alcides Martins

1.15.000.001215/2006-63

1.26.000.001185/2006-10

José Flaubert Machado Araújo

1.30.012.000248/2005-60

1.34.002.000283/2000-44

1.30.012.000601/2005-10

Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.25.009.000068/2006-88

Alcides Martins

1.23.000.002225/2006-44

1.23.000.001566/2005-11

José Flaubert Machado Araújo

1.23.000.000343/2006-18

1.23.000.002047/2005-71

Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 188ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2006), às 15 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 188ª Reunião Ordinária, presentes os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República e os Gerentes Administrativo e Jurídico, Cassiano de Souza Alves e Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo. Nessa sessão, foram discutidos os seguintes assuntos: 1) ANÁLISE PRELIMINAR DOS PROCEDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS. A Câmara deliberou que os procedimentos administrativos, distribuídos regularmente, serão analisados previamente pelos Analistas Processuais da 4ª CCR e, em seguida, serão encaminhados aos respectivos gabinetes, acompanhados de relatório preliminar denominado “voto”, quando assim desejar o Membro. 2) SALDO DE PROCESSOS REMANESCENTES DA COMPOSIÇÃO ANTERIOR. A pedido da Dra. Helenita Acioli, a Câmara deliberou requerer ao setor competente a emissão de relatório indicando o número de processos em trâmite na Câmara até o dia 06.05.2006 e a quantidade de entradas a partir dessa data, com discriminação do seu objeto (análise técnica ou promoção de arquivamento). 3) GRUPOS DE TRABALHO. A nova composição da Câmara deliberou avaliar critérios de ingresso, nos Grupos de Tra-

balho, que serão deliberados após as propostas apresentadas pelos Membros do colegiado. 4) CONVOCAÇÃO DE MEMBROS SUPLENTE. A Câmara deliberou convocar os Membros Suplentes quando houver afastamento de titular por período superior a 30 (trinta) dias. 5) INDICAÇÃO DE MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO. A Câmara ratificou a indicação da Dra. Maria Soares Camelo Cordioli para representar o MPF nas reuniões da CTNBio. 6) DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. A Câmara deliberou que os procedimentos administrativos serão distribuídos, de forma aleatória, na ordem de entrada. Deliberou, ainda, que, no caso de remessa de vários procedimentos administrativos com o mesmo assunto principal, esses deverão ser distribuídos a um único Membro, em bloco, que deixará de receber outros procedimentos até que os demais Membros recebam quantidade similar. 7) DATA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. A Câmara deliberou que o colegiado reunir-se-á na primeira e na terceira segunda-feira de cada mês. Deliberou, ainda, que na impossibilidade de comparecimento de um dos Membros para os dias pré-agendados a data poderá ser alterada em comum acordo. 8) REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA-GERAL DO MPF. A Câmara deliberou oficiar ao Secretário-Geral do MPF, requerendo informações sobre a adoção de medidas adotadas por aquela Secretaria, relativamente à representação de Membro do MPF contra servidor da 4ª CCR, encaminhada no dia 19/04/2006, conforme solicitação da Dra. Helenita Acioli. 9) MANIFESTAÇÃO DA DRA. HELENITA ACIOLI. Manifestou a Dra. Helenita Acioli que a ordem de precedência na composição da Câmara obedece a indicação do Procurador-Geral da República, para o exercício da Coordenação, seguida da quantidade de votos recebidos na votação do Conselho Superior, para o exercício de Membro. Dessa forma, a ordem das assinaturas nos documentos advindos das deliberações do colegiado, deve ser: Sandra Cureau, Coordenadora, Helenita Acioli, Membro, e Flávio Giron, Membro. Tal critério deve ser adotado, também, para eventual substituição da Coordenadora.

SANDRA CUREAU

Coordenadora

HELENITA ACIOLI

Membro

FLÁVIO GIRON

Membro

ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias (5) do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006), às 15 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 189ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariada pelos Gerentes Administrativo e Jurídico, Cassiano de Souza Alves e Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, e pela Chefe do Cartório, Jôse Caixeta Calazans, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/RJ N.º 08120.000352/99-88 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Baía de Sepetiba. Emissão de poluentes. Empresa Glassurit. Distrito Industrial de Santa Cruz. Itaguaí/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 2) MPF - PGR N.º 1.00.000.001945/2006-97 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Verificar depósitos irregulares de resíduos sólidos no Município de Sapiranga. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 3) MPF - PR/MG N.º 1.22.000. 001068/2004-25 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Derramamento de carga de Polígen AX 402 em rodovia federal com escoamento para o córrego Mestre Campo que deságua no rio Mucuri, BR 116 - Km 254. Município de Teófilo Otoni/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 4) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001150/2004-50 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Segregação dos resíduos gerados por unidades hospitalares e determinação para que sejam tratados antes do envio para os aterros sanitários. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 5) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.002259/2005-95 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Denúncia de desmatamento na região Noroeste de Minas Gerais, entre as cidades de Arinos e Chapada Gaúcha. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 6) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.003796/2002-18 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA Serra da Mantiqueira causados por construção de tanque em Área de Preservação Permanente. Ilhas das Cabras. Município de Alagoas. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 7) MPF - PRM/UBERABA N.º 1.22.002.000150/2005-01 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Notícia de construção de antena de celular junto a área residencial. Prejuízo à saúde humana. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 8) MPF - PR/PR N.º 1.25.000.001145/2005-16 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Possíveis irregularidades ocorridas na construção de alças de acesso entre Contorno Leste (Rodovias BR 116 e PR 415 - acesso Curitiba-Piraquara). Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 9) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.000607/2000-36 - Relatado

por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Projeto de construção de retroporto em área integrante da APA de Fernando de Noronha. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 10) MPF - PR/PI N.º 1.27.000.000474/2004-94 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Ibama. Gerência Executiva no Piauí. Parque Nacional Serra da Capivara. Invasão por pessoas armadas. Prática de caça no parque. Irregularidades. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, condicionado à notificação do interessado, nos termos do voto da relatora. 11) MPF - PRM/CAICÓ N.º 1.28.200.000002/2006-18 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Trabalho desenvolvido pelo Escritório Regional do Ibama em Caicó, quanto à fiscalização das questões ambientais. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, no âmbito da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e encaminhar o procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 12) MPF - PR/RS N.º 1.29.000.001765/2004-25 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Poluição ambiental causada por depósito de lixo em bem imóvel da União. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 13) MPF - PR/RS N.º 1.29.008.000250/2003-57 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Apuração de denúncia relativa a atividades de terraplanagem em área de sítio paleontológico na rodovia RS 509, Km 03. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 14) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000486/2005-75 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Patrimônio Cultural. Fundação Casa de Rui Barbosa. Funcionários contratados terceirizados. Suposto nepotismo. Possíveis irregularidades. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou remeter os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora. 15) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000500/2000-26 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Possível desmatamento de vegetação em área de proteção ambiental para a construção de latrinas. Prainha/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 16) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000512/2002-12 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Ecossistema lagoa Rodrigo de Freitas. Praias marítimas da Zona Sul. Emissão de esgoto em rede de águas pluviais. "Linguas Negras". Cedae. Relatório da Empresa CIM - Saneamento Instrumental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou restituir os autos à origem, nos termos do voto da relatora. 17) MPF - PRM/TERESÓPOLIS N.º 1.30.019.000055/2005-49 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Parnasa/SO. Cobrança de diária ao invés de entrada. Conservação deficiente. Estrutura inadequada para assegurar integridade dos visitantes. Possíveis irregularidades. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 18) MPF - PR/SP N.º 1.34.001.003445/2003-59 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora oriunda de galpões do MEC e Funarte. Campos Elíseos. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 19) MPF - PR/PR N.º 08115.004953/98-21 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental da Usina Hidroelétrica Capivara. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 20) MPF - PGR N.º 1.00.000.005133/2005-30 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Representação da Associação dos Moradores do Robalo-Amor contra empresa Campiense Construção e Habitação LTDA, por estar construindo casas em Área de Preservação Permanente. Termo de Ajustamento de Conduta. Deliberação: A Câmara deliberou homologar, à unanimidade, o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 21) MPF - PR/MA N.º 1.19.000.001329/2005-83 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Patrimônio Cultural. Precário estado de conservação de imóvel secular. Área tombada pelo Patrimônio Histórico. Informação Técnica nº 213/2005-DT-3ª SR/IPHAN. Apresentação ao IPHAN de relação de serviços para as obras emergenciais de estabilização. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 22) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000521/2006-48 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Instalação de aterro sanitário em área imprópria. Danos ao meio ambiente. Destruição de recursos naturais. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 23) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001447/2000-91 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais causados por atividade de garimpo. Ausência de licença. Lagoa Seca. Rio Jequitinhonha, Município de Diamantina. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 24) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.004048/2002-44 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA Serra da Mantiqueira causados por armazenamento de Moirões de Candeia sem autorização. Sítio Santo Antônio. Município de Pouso Alto/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 25) MPF - PRM/FOZ DO IGUAÇU N.º 1.25.003.000269/2003-92 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Improbidade administrativa por Prefeitos de Municípios limítrofe ao Parque Nacional do Iguaçu, em função do movimento de tentativa de reabertura da chamada Estrada do Colono, a qual atravessa aquela unidade de conservação ambiental. Promoção de arquivamento. Deliberação: A



Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 26) MPF - PR/PI N.º 1.27.000.000118/2005-51 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Regulamentação da Helicultura. Introdução ilegal do molusco "Achatina fulica". Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 27) MPF - PR/RS N.º 1.29.000.002071/2005-96 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar danos ambientais em Áreas de Preservação Permanente, em decorrência de prédio de comércio irregular nas dunas frontais da orla marítima em Areias Brancas/Arroio do Sal. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter o julgamento em diligência para retono à origem, nos termos do voto do relator. 28) MPF - PRM/CAMPOS DOS GOYTACAZES N.º 1.30.002.000029/2004-19 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Processo de planejamento e construção de ponte sobre o rio Paraíba do Sul. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter o julgamento em diligência para análise pelos peritos da Gerência Técnica da 4ª CCR. 29) MPF - PRM/CRICIÚMA N.º 1.33.003.000598/2005-23 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Regulamentação da Helicultura. Introdução ilegal do molusco "Achatina fulica". Promoção de Arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 30) MPF - PRM/SANTOS N.º 1.34.012.000015/2002-75 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de irregularidades no licenciamento ambiental da Ponte Laércio Ribeiro, que une os municípios de Iguape e Ilha Comprida. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 31) MPF - PRM/LIMOEIRO DO NORTE N.º 08105.001119/97-30 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Degradação das dunas na praia de Morro Branco, em Beberibe/CE. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 32) MPF - PR/PR N.º 08115.003202/99-13 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Instalação de unidade da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN - em Área de Preservação Permanente. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 33) MPF - PGR N.º 1.00.000.002111/2006-07 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Câmara criminal. Encaminhamento feito pela 2ª CCR à 4ª CCR de cópia dos votos dos processos MPF nº 1.22.002.000034/2002-31 e 1.22.000.001723/2002-83, acompanhados da deliberação daquela Câmara, referente à construção de barracão de alvenaria em APP. Deliberação: A Câmara deliberou restituir os autos à origem para que se verifique as providências a serem adotadas na área cível. Deliberou, ainda, desentranhar as peças de nº 6 a 8 dos autos, para remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para providências pertinentes. 34) MPF - PR/AP N.º 1.12.000.000240/2001-27 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Exploração indiscriminada e predatória do "cipó titica" por parte dos assentados dos Projetos de Reforma Agrária Loureço e Carnot, localizados no município de Calçoene/AP. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter o julgamento em diligência para análise pelos peritos da Gerência Técnica da 4ª CCR, conforme voto oral da relatora. 35) MPF - PR/AM N.º 1.13.000.001276/2005-14 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Exportação de peles e couros de animais silvestres em forma de artesanato (couro de cobra e bico de tucano). Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, no âmbito da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e encaminhar o procedimento administrativo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme voto oral da relatora. 36) MPF - PR/AM N.º 1.13.000.001605/2003-65 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Causar poluição lançando óleo em igarapé. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 37) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000977/2005-24 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Dano ambiental. APA do Planalto Central. Núcleo rural. Ponte Alta Norte. Análise de Termo de Ajustamento de Conduta. Deliberação: A Câmara deliberou homologar, à unanimidade, o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme voto oral da relatora. 38) MPF - PR/GO N.º 1.18.000.011106/2004-81 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Patrimônio Cultural. Denúncia de descaso com o Patrimônio Histórico e Cultural em Pirenópolis, sem o devido acompanhamento do IPHAN. Promoção de arquivamento Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 39) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.002328/2001-37 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais causados por uso de fogo sem licença em Área de Preservação Permanente. Sítio Primavera. Município de Itamonte/MG. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 40) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.003428/2002-61 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais. Entorno do Parna Itatiaia. Drenagem e roçada em área de manancial. Santa Clara. Município de Bocaina de Minas/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 41) MPF - PR/PR N.º 1.25.000.000392/2006-86 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Recomendação. Registro de imóveis. Averbação da Reserva Legal. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 42) MPF - PR/RJ N.º 1.30.007.000096/2003-11 - Relatado por: Dra. Helenita

Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Divergência entre o laudo do Ibama e do IEF do loteamento Vale do Bonsucesso, Itaipava. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 43) MPF - PRM/BLUMENAU N.º 1.33.001.000201/2006-02 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Crime contra a fauna. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, no âmbito da Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e encaminhar o procedimento administrativo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme voto oral da relatora. 44) MPF - PRM/CHAPECÓ N.º 1.33.002.000638/1997-86 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais decorrentes da desapropriação de uma área de terra localizada no Município de Aberloda da Luz. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 45) MPF - PR/SC N.º 1.33.004.000038/2003-05 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Apurar a destinação, coleta e acondicionamento dos resíduos hospitalares nos municípios de Joaçaba Herval d'Oeste e Luzerna/SC. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 46) MPF - PRM/SÃO MIGUEL DO OESTE N.º 1.33.010.000043/2005-92 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Irregularidades na criação de Unidades de Conservação para Proteção das Araucárias. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. 47) MPF - PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO N.º 1.34.015.000151/2002-35 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Rio Grande. Reservatório de Água Vermelha. Município de Pontes Gestal. Apurar irregularidades em Área de Preservação Permanente. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, conforme voto oral da relatora. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 48) QUANTIDADE DE PARTICIPANTES NOS GRUPOS DE TRABALHO. A Câmara deliberou levantar informações sobre a quantidade de participantes e de deslocamentos autorizados para os Grupos de Trabalho instituídos em outras Câmaras para que, existindo a possibilidade, seja alterado o quantitativo de participantes nos Grupos de 4ª CCR. 49) PARTICIPAÇÃO DE ANALISTAS PERICIAIS EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E JUDICIAIS. A Câmara deliberou que deverá participar, sempre que possível, das audiências públicas e judiciais o Analista Pericial que assinou os laudos periciais e Informações Técnicas sobre o assunto objeto das referidas audiências. OUTRAS MANIFESTAÇÕES: 50) MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORA - I) A Dra. Sandra Cureau determinou o levantamento, no âmbito da 4ª CCR, da participação de Analista Pericial, em audiência pública ou judicial, que não tenha assinado a Informação Técnica/Laudo Pericial, fato suscitado pela Dra. Helenita Acioli. II) Relativamente ao ingresso de Membros nos Grupos de Trabalho, a Coordenadora sugeriu que permaneça como critério para ingresso a atuação do Procurador da República na matéria afeta ao respectivo Grupo. 51) MANIFESTAÇÕES DA DRA. HELENITA ACIOLI - I) A Dra. Helenita Acioli, com base no deliberado na 188ª Reunião Ordinária da Câmara, apresentou as seguintes sugestões para critérios/requisitos para participação nos Grupos de Trabalho: a) que, uma vez que o Grupo tenha um número maior de participantes, a presença dos componentes nas reuniões deverá ter caráter rotatório; b) que os coordenadores dos Grupos sejam indicados pelos próprios participantes; c) que haja revezamento na coordenação do Grupo por prazo a ser estabelecido; d) que sejam consultados os Membros sobre sugestões de critérios objetivos para ingresso nos Grupos de Trabalho. II) Solicitou que, nas minutas dos votos elaboradas pelos Analistas Processuais, constem as datas das principais ações registradas nos autos.

SANDRA CUREAU
Coordenadora
HELENITA ACIOLI
Membro
FLÁVIO GIRON
Membro

ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias (26) do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006), às 15 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 190ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República e os Gerentes Administrativo e Jurídico, Cassiano de Souza Alves e Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo. Nessa sessão foram julgados os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/MS N.º 1.21.000.000533/2000-14 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Utilização, destinação e aplicação dos recursos oriundos das taxas de reflorestamento. Termo de Ajustamento de Conduta. Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto da relatora. 2) MPF - PRM/UBERLÂNDIA N.º 1.22.003.000207/2004-73 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Crime Ambiental causado por integrantes do Batalhão Ferroviário. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 3) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.002148/2002-97 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental na derrubada e queimada de árvores sem autorização, bem como destruição de vegetação em morro, na ilha de Fernando de Noronha. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da

relatora. 4) MPF - PRM/MACAÉ N.º 1.30.009.000061/2003-53 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Município de Rio das Ostras/RJ - Zona Costeira - Recifes artificiais marinhos de grande porte - instalação de forma inadequada - possível prática de dano ambiental - Representação do Sr. Hélio Carneiro Duarte Feliciano. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto da relatora. 5) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000175/2005-14 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - Ementa: Meio Ambiente. Petróbrás - Licitação - Possíveis Irregularidades na Contratação de serviços de diagnósticos em áreas impactadas - possibilidade de danos ambientais - procedimento originador 1.34.001.002442/2002-17. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 5ª CCR, nos termos do voto da relatora. 6) MPF - PR/MG N.º 08112.002269/99-24 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Patrimônio Cultural. Notificação Extrajudicial contra Celestina Dias Toffolo, por instalação de placa na fachada. Outro Prelo. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 7) MPF - PGR N.º 1.00.000.002733/2006-27 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada: SBF e SDS do Min. Meio Ambiente; Ibama; Sema/MT. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência à Gerência Jurídica para verificar a origem do documento, a motivação da análise e o andamento do assunto, nos termos do voto oral da relatora. 8) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.001110/2005-96 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Dano direto à Unidade de Conservação Floresta Nacional de Brasília, sem autorização do órgão ambiental competente, com possível repercussão na esfera criminal. Análise de Termo de Ajustamento de Conduta. Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, com as ressalvas apresentadas na IT 127/06 - 4ª CCR, nos termos do voto oral da relatora. 9) MPF - PR/MA N.º 1.19.000.000219/2004-13 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Patrimônio Cultural. Contradição quanto a localização de imóvel (se está localizado "em área tombada" ou na vizinhança imediata). Área tombada pelo Governo Federal. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 10) MPF - PRM/Uberaba N.º 1.22.002.000122/2005-86 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Notícia de construção de antena de celular junto ao muro de sua residência, o que, teme, pode lhe prejudicar a saúde. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 11) MPF - PR/PB N.º 1.24.000.000910/2005-18 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Construção de casa em alvenaria em Área de Preservação Permanente de domínio da União. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 12) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.002092/2003-51 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de dano ambiental praticado pelo Município de Abreu e Lima, com a derrubada de Mata Atlântica, retirada de minérios e barro, bem como escavações no imóvel denominado 'Esperança' em Jaguaribe. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 13) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.002155/2002-99 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental, consistente na queimada irregular e destruição de cobertura vegetal que protege o solo, bem como a derrubada de árvores, na ilha de Fernando de Noronha. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 14) MPF - PRM/Caxias do Sul N.º 1.29.002.000221/2005-15 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a regularidade no comércio de animais silvestres por pet-shops. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 15) MPF - PRM/São Pedro da Aldeia N.º 1.30.005.000064/2001-65 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Possível risco ao meio ambiente - Projeto de construção da sede da Capitania dos Portos em Cabo Frio. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 16) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000495/2002-13 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Ecossistema lagoa Rodrigo de Freitas - Praias marítimas da Zona Sul - Emissão de esgoto em rede de águas pluviais - "Linguas Negras" - Cedae - Relatório da Empresa CIM Saneamento Instrumental - Imóvel : Avenida Borges de Medeiros - Auto Posto Piraquê. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para retorno à origem, solicitando avaliação dos esgotos e da qualidade da água, por órgão isento, como uma universidade, por exemplo, nos termos do voto oral da relatora. 17) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.007572/2002-93 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Extração mineral. Pioneira da Costa e Incorporação Ltda. Serão da Cova Funda. Rio Tavares, Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 18) MPF - PRM/Blumenau N.º 1.33.001.000193/2006-96 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Crime contra a fauna. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 19) MPF - PR/SC N.º 1.33.004.000003/2004-49 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - Ementa: Meio Ambiente. Verificar possíveis irregularidades na instalação do aterro sanitário localizado no terreno da Bonato Couros S/A, no

município de Erval Velho/SC, sob responsabilidade da empresa Tucano Obras e Serviços Ltda. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 20) MPF - PRM/LIMOEIRO DO NORTE Nº 0.15.000.001087/2001-07 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Praia Redonda. Empreendimento turístico. Luiz Fiuzza Arquitetos. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 21) MPF - PR/MG Nº 08112.001758/97-33 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA Serra da Mantiqueira. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 22) MPF - PR/MG Nº 08112.002300/99-72 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Patrimônio Cultural. Notificação extrajudicial contra a Sociedade Operária Beneficente São José, por execução de reforma e ampliação. Ouro Preto/MG. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 23) MPF - PR/BA Nº 1.00.000.000355/2006-47 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Eventos realizados no Centro de Convenções em Salvador/BA causam poluição sonora. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 24) MPF - PGR Nº 1.00.000.002601/2006-03 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Patrimônio Cultural. Igreja Nossa Senhora de Nazaré. Edificações projetadas para o Polígono de Proteção do Entorno. Sítio Histórico e Arqueológico. Município de Cabedelo/PB - TAC. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem para que se proceda às diligências citadas na IT n.º 105/2006, nos termos do voto do relator. 25) MPF - PGR Nº 1.00.000.004830/2005-73 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Combate à malária. Utilização de produtos ineficazes. Irregularidades. Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, nos termos do voto do relator. 26) MPF - PR/BA Nº 1.14.000.000034/2004-95 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Navio Norueguês atraca no porto de Salvador, carregando um material radioativo de 41,9 toneladas de urânio enriquecido. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 27) MPF - PR/DF Nº 1.16.000.000801/2005-72 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Representações que relatam o descaso praticado por grandes empresas multinacionais do setor com relação à destinação de pneus inservíveis, pedindo investigações de denúncias da ABIP, acrescentando supostos favorecimentos às referidas empresas pelo órgão fiscalizador ambiental, IBAMA, em detrimento do bem-estar social, para as devidas providências. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 28) MPF - PR/DF Nº 1.16.000.000898/2005-13 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Descaso praticado por grandes empresas do ramo de pneus, ao descumprirem legislação brasileira sobre o meio ambiente e sobre a destruição de pneus inservíveis. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 29) MPF - PR/DF Nº 1.16.000.001388/2005-63 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Suposta ineficiência no recolhimento de pneus inutilizados pelos fabricantes. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 30) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.000251/2000-80 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA do Morro da Pedreira e no Parque Nacional da Serra do Cipó, por desmatamento. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 31) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.000808/2004-14 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Utilização para fins particulares de Área de Preservação Permanente. Instalação de painéis publicitários. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 32) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.000938/2004-49 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental do Aterro Industrial Classe II do Município de Betim/MG. Acondicionamento de resíduos sólidos industriais. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 33) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.000977/2002-84 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Supressão de árvores de médio porte na APA Serra da Mantiqueira - Sítio Bengalau - Marmelópolis/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 34) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.001862/2000-45 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Patrimônio Cultural. Notificação extrajudicial por execução irregular de obras sem apresentação de projeto aprovado pelo IPHAN. Município de Diamantina/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 35) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.004260/2003-92 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na Serra da Mantiqueira, causados por queimada e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - Fazenda Sertão - Município de Bocaina de Minas/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 36) MPF - PR/PA Nº 1.23.000.000076/2005-06 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Monitoramento do controle da helicicultura e a introdução ilegal do caracol "Achatina Fulica", espécie exótica, originária da África e que está infestando várias regiões do Brasil, transmitindo doenças e destruindo plantações. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do

relator. 37) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.002167/2002-13 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de agressão ambiental, consistente no depósito de lixo e supressão de Mata Atlântica na Praia de Porto, Município de Barreiros. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 38) MPF - PR/RS Nº 1.29.000.000384/2001-86 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Construção de barracos (quiosques) na beira da praia. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 39) MPF - PRM/ANGRA DOS REIS Nº 1.30.012.000704/2002-29 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Trevo de Magaratiba. Manguezal Área de Preservação Permanente. Desmatamento. Obras irregulares. Prefeitura Municipal de Mangaratiba. Promoção de Arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 40) MPF - PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nº 1.34.015.000751/2005-46 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar e fiscalizar a intenção do Sr. Ernesto Plasciencia San Vicente em construir parque aquático com água mineral vanadiana, em Ibirá /SP, bem como, apurar eventual impacto ambiental adverso causado no local. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 41) CURSO DE INICIAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA: A Câmara deliberou oficial ao Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, com cópia para a Escola Superior do Ministério Público da União - ESPMU, sugerindo que o curso seja focado em aspectos práticos da atuação institucional, por meio de Estudos de Casos, preferencialmente regionais, utilizando os procedimentos que tramitam nas Câmaras. 42) ANÁLISE PRÉVIA DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS: A Câmara deliberou que as minutas das atas das sessões ordinárias deverão ser submetidas, previamente, a cada um dos Membros do colegiado, para assinatura na reunião posterior. 43) OFÍCIO Nº 956/2006 - 4ª CCR. A Câmara deliberou retificar o ofício nº 956/2006 - 4ª. CCR, encaminhado ao Exmo. Secretário-Geral do MPF, informando que as solicitações contidas são de interesse desta

Câmara por Deliberação, bem como solicitar que as informações sejam enviadas no prazo de 5 (cinco) dias. 44) OFÍCIO DO GT - FAUNA SOBRE SOLICITAÇÃO DE DESLOCAMENTO PARA REUNIÃO SOBRE A PESCA DO PARGO. A Câmara deliberou oficial ao Procurador da República, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Coordenador do GT - Fauna, sugerindo que as discussões prévias sobre o Termo de Ajustamento de Conduta referente à pesca do pargo sejam realizadas pela Lista de Discussão do GT, objetivando reduzir custos, favorecer a centralização das contribuições, oferecer subsídios para fundamentar as ações dos participantes na reunião e, principalmente, definir estratégias de atuação que direcionem os processos de tomada de decisão.

SANDRA CUREAU
Coordenadora
HELENITA ACIOLI
Membro
FLÁVIO GIRON
Membro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 176 - Revogar a Portaria nº 170, de 23 de outubro de 2006, e designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, para acompanhar os trabalhos de Correição Geral Ordinária da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, nos períodos de 08.11 a 10.11.06, 13.11 a 17.11.06 e 20.11 a 24.11.06.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nº 177 - Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 8ª Vara da Justiça Federal, com início previsto para 20.11.06 e término no dia 24.11.06.

EDUARDO MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 86, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 13 de novembro a 18 de dezembro de 2006:

Das 19h de 13.11.2006 às 19h de 20.11.2006	Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES
	JOSÉ LOURIELSON PEREIRA DOS SANTOS
Das 19h de 20.11.2006 às 19h de 27.11.2006	Procurador da República LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
	FLÁVIA PIERANGELI CARVALHO
Das 19h de 27.11.2006 às 19h de 4.12.2006	Procurador da República LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
	MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SCHEIDEGGER
Das 19h de 4.12.2006 às 19h de 11.12.2006	Procuradora da República MABEL SEIXAS MENGE
	PATRÍCIA GONÇALVES ALMEIDA TESCH
Das 19h de 11.12.2006 às 19h de 18.12.2006	Procurador da República MARCELO MESQUITA MONTE
	MARCOS AMORIM DE MORAIS

Recife, 9 de novembro de 2006

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Altera as Portarias nº 003, de 01 de dezembro de 2004, e 2/2006-PR/PI-GAB/PC, de 21 de março de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria PGR 358, de 02 de junho de 1998,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n 7.347/85);

CONSIDERANDO que, em seu art. 12, *caput*, a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento investigatório criminal, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por

decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução;

CONSIDERANDO que, em seu art. 3º, § 4º, a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que, “no caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo”;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelece que, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI, daquele dispositivo, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis diante de decisão fundamentada;

CONSIDERANDO que todas as peças de informação protocoladas na Procuradoria da República no Estado do Piauí e distribuídas aos membros nela lotados são autuadas sob a denominação de “procedimento administrativo”;

CONSIDERANDO que, em seu art. 15, a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelece o prazo de duração do inquérito civil, bem assim a possibilidade de prorrogações e o procedimento a ser empregado nestas;



ANEXO À PORTARIA Nº 57, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1º a 15	Francisco Marinho	Geraldo F. Magalhães Cardoso	Anderson Cláudio de Melo Machado	Agnaldo da Silva
16 a 31	Svamer Adriano Cordeiro	Ricardo Martins Baptista	Maria Glória de Moraes Russo	Rogério Ângelo Lima Domingues

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR Nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de outubro de 2006, resolve:

Nº 778 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República Doutor TITO LÍVIO SEABRA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo Nº 2005.61.12.008224-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR Nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de outubro de 2006, resolve:

Nº 779 - I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República Doutor CÉLIO VIEIRA DA SILVA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo Nº 2006.61.11.000926-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar Nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR Nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de outubro de 2006, resolve:

Nº 780 - I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo Nº 2005.61.14.004291-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE OUTUBRO/2006

Processos Relativos à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85)

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior		Distribuição		Devolvidos	Em poder do Relator	
	NO MÊS	ADIANT. (OUTUBRO)	DO MÊS	ADIAN- TAMENTO (outubro)		ADIAN- TAMENTO (outubro)	NO MÊS
JEFERSON LUIZ P. COELHO	27	0	151	0	178	0	0
OTAVIO BRITO LOPES ¹	02	0	0	0	01	0	01
RONALDO T. DA SILVA	0	0	151	0	151	0	0
MARIA GUIOMAR S. DE MEN- DONÇA	06	0	151	0	125	0	32
MARIA APARECIDA GUGEL	0	0	151	0	151	0	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	0	151	0	151	0	0
TEREZINHA MATILDE LICKS ²	0	0	60	0	60	0	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ³	02	0	53	0	53	0	02
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	31	0	151	0	144	0	38
TOTAL	68		1019	0	1014	73	

1 - Não recebeu distribuição (Vice-Procurador Geral do Trabalho).

2 - Licença-prêmio de 16 a 30/10/2006.

3 - Licença-médica de 08 a 13/09/2006 e licença-prêmio de 18/09/2006 a 18/10/2006.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês de OUTUBRO	1101
Distribuição e redistribuição de processos no mês de OUTUBRO	1019
Total de processos deliberados no mês	36
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	0
Baixados por despacho - Aplicação de Precedentes	1004
Processos aguardando distribuição a relator até esta data	167

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.
TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMT

CONSIDERANDO que, em seu art. 28, a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelece que a mesma aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, con- tando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 22 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que tais disposições da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, implicam alterações nas Portarias nºs 003, de 01 de dezembro de 2004, e 02/2006-PR/PI-GAB/PC, de 21 de março de 2006, ambas do Pro- curador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, resolve:

Art. 1º. O art. 8º, *caput*, da Portaria nº 003, de 01 de de- zembro de 2004, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual pe- ríodo, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, cabendo à Co- ordenadoria Jurídica o controle dos prazos dos procedimentos que nela estiverem acautelados, e, aos servidores lotados nos gabinetes, o controle dos prazos dos procedimentos que estiverem conclusos aos respectivos membros.

Art. 2º. O art. 3º, § 3º, da Portaria nº 02/2006-PR/PI- GAB/PC, de 21 de março de 2006, do Procurador-Chefe da Pro- curadoria da República no Estado do Piauí, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º No caso de instauração de ofício de procedimento in- vestigatório criminal, o membro do Ministério Público prosseguirá na sua presidência, observado o disposto nos Capítulos I e II.

Art. 3º. Ao art. 3º da Portaria n 02/2006-PR/PI-GAB/PC, de 21 de março de 2006, do Procurador-Chefe da Procuradoria da Re- pública no Estado do Piauí, é acrescentado o parágrafo 4º , com a seguinte redação:

§ 4º. Os procedimentos administrativos em matéria cível e os inquéritos civis, em curso na Procuradoria da República no Estado do Piauí na data da publicação da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como os instaurados após essa data, deverão ser submetidos aos prazos nela fixados, cabendo à Coordenadoria Jurídica o controle dos prazos dos autos que nela estiverem acautelados, e, aos servidores lotados nos gabinetes, o con- trole dos prazos dos que estiverem conclusos aos respectivos mem- bros.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de outubro de 2006.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/PI

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURA- DORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO dis- ciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da Re- pública, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO dis- ciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Pro- curadoria da República no município de Ji-paraná/RO, em proce- dimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de NO- VEMBRO/2006, de acordo com a tabela em anexo;

II – Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III – O número do telefone celular do plantão é (69) 8401–2911 e 3216–0500;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi- cação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESENHA DA ATA DA 128ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE JULHO DE 2006

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior, Edifício-Sede do MPDFT- Brasília - DF.

INÍCIO: 10h TÉRMINO: 11h40

Presentes os Conselheiros Leonardo Azeredo Bandarra, Procurador-Geral de Justiça - Presidente, Lenir de Azevedo, Ruth Kicis Torrents Pereira, Benis Silva Queiroz Bastos, Maria de Lourdes Abreu - Secretária, Maria Aparecida Donati Barbosa, Mário Pérez de Araújo, Fernando César Pereira Valente e Vitor Fernandes Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jair Meurer Ribeiro. Havendo número legal, foi instalada a sessão. Fez-se presente também a Corregedora-Geral Marinita Maria da Silva. Havendo número legal, foi instalada a sessão. A ata da sessão anterior (126ª Sessão Extraordinária) foi lida e aprovada, à unanimidade.

DELIBERAÇÕES:

I - COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE:

1) O Presidente informou que comunicará nas sessões do Conselho Superior os eventos internos e externos mais relevantes ocorridos durante o mês e que o respectivo relatório de atividades, assim que possível, será disponibilizado na página da Procuradoria-Geral de Justiça.

2) Após, o Senhor Presidente deu posse do Procurador de Justiça FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE ao cargo de membro-titular do Conselho Superior do MPDFT, em virtude do pedido de afastamento formulado pelo Procurador de Justiça JOÃO ALBERTO RAMOS, da sua função de membro-titular junto ao colegiado.

3) O Senhor Presidente concedeu a palavra ao Promotor de Justiça ROBERTO CARLOS SILVA para apresentação oral de seu relatório de conclusão do curso de mestrado em Direito: Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - USP, apresentando dissertação intitulada "RACIONALIDADE DA CIÊNCIA DO DIREITO: UMA ANÁLISE DA OBRA DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEHWEG", em cumprimento ao art. 11 da Resolução 071/2006 - CSMPDFT - PA n.º 08190.023101/03-79. Decisão: Aprovado, com louvor, o relatório de conclusão. Ao final de sua exposição oral, o Promotor de Justiça Roberto Carlos Silva apresentou ao Colegiado proposta de disponibilização, na rede interna, dos pareceres elaborados pelo Procuradores de Justiça, haja vista a dificuldade encontrada por ocasião de sua pesquisa para a montagem e elaboração de sua tese, que exigia consulta a tais peças do Ministério Público, em segundo grau. A proposta foi acatada à unanimidade e o Procurador-Geral de Justiça afirmou que serão tomadas as providências necessárias a sua implementação.

4) O Senhor Presidente submeteu ao Colegiado a eleição ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do MPDFT, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 070/06 - CSMPDFT, e propôs o nome da Conselheira Benis Silva Queiroz Bastos para ocupar o cargo. À unanimidade, foi aprovado o nome da referida Conselheira.

5) O Senhor Presidente comunicou que, em razão do encerramento do mandato da atual Procuradoria Distrital do Direitos do Cidadão, no próximo mês de agosto, abrir-se-á processo eleitoral para formação de lista triplíce, para nomeação, em conformidade com a proposta constante no seu "Programa de Gestão".

6) Comunicou ainda o pedido de licença apresentada pelo Promotor de Justiça WILSON ISSAO KORESSAWA, que concorrerá à mandato de Deputado Distrital, pelo PSTU. 7) E por fim, comunicou o recebimento de relatório do Procurador-Geral da República que detalha minuciosamente os gastos efetivados, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo qual se constata que do percentual previsto em "lei orçamentária" (0,06%) já foram gastos, até a presente data (0,059%) e informou sobre providências que estava adotando sobre o assunto.

II - COMUNICAÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL, não houve comunicações

III - JULGAMENTO DE PROCESSOS:

Processo n.º 08190. 076394/05-59.

Interessada: Promotora de Justiça JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI.

Assunto: Apresentação de certidão da Corregedoria-Geral do MPDFT que atesta que a Promotora de Justiça está em dia com suas obrigações funcionais (inciso VII do art. 2º da Resolução n.º 71/06) - Afastamento para frequentar curso de doutorado em Direito junto à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Relatora: Conselheira Lenir de Azevedo, Procuradora de Justiça.

Decisão: A Senhora Relatora apresentou certidão da Corregedoria-Geral que atesta que a Promotora de Justiça está em dia com suas obrigações funcionais, conforme inciso VII do art. 2º da Resolução n.º 71/06 - CSMPDFT. À unanimidade, homologada a certidão.

Processo n.º 08190.028852/06-51.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: À unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção formulada pela Senhora Corregedora-Geral do MPDFT.

Processo n.º 08190.028853/06-14.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: À unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção formulada pela Senhora Corregedora-Geral do MPDFT.

Processo n.º 08190.010978/06-70.

Interessado: Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça.

Assunto: Portaria n.º 500/PJG, de 25/05/06, que define as atribuições das Promotorias de Justiça do MPDFT.

Relatora: Conselheira Ruth Kicis Torrents Pereira, Procuradora de Justiça.

Decisão: Processo retirado de pauta.

Processo n.º 08190. 022976/03-07.

Interessada: Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS P. PANTOJA.

Assunto: Apresentação do histórico escolar e documento referente a outorga do título de Mestre em Direito junto à Universidade de Brasília - UnB.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Donati Barbosa, Vice-Procuradora-Geral de Justiça.

Decisão: Processo retirado de pauta.

Processo n.º 08190.010977/06-15.

Interessado: Promotores de Justiça das PROURBs.

Assunto: Requerem designação da Promotora de Justiça DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES para oficiar na 4ª PROURB até fevereiro de 2007, data de retorno do Promotor de Justiça PAULO JOSÉ LEITE FARIAS.

Relator: Conselheiro Mário Pérez de Araújo, Procurador de Justiça.

Decisão: A unanimidade, o Colegiado recomendou ao Procurador-Geral de Justiça a manutenção da Promotora de Justiça Daniela Albuquerque Marques na 4ª PROURB até o retorno de seu titular, Promotor de Justiça Paulo José Leite Farias.

Processo n.º 08190.028854/06-87.

Interessado: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: A unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção formulada pela Senhora Corregedora-Geral do MPDFT.

Processo n.º 08190.028858/06-38.

Interessado: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: Por maioria, pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção formulada pela Senhora Corregedora-Geral do MPDFT.

Processo n.º 08190.028860/06-80.

Interessado: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: A unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção formulada pela Senhora Corregedora-Geral do MPDFT.

IV - MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS:

1) O Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves solicitou à Conselheira-Secretária que gostaria de rever a ata da 127ª Sessão Ordinária, de 09/06/06, na parte que se refere à pontuação inserida na planilha anexa à Resolução n.º 073/06 - CSMPDFT, que cuida da promoção por merecimento, tendo em vista que há dúvidas quanto à contagem de pontos para congressos e seminários. A Conselheira-Secretária informou que providenciará a degravação da fita audio-cassete para o fim solicitado e que apresentará o respectivo conteúdo na próxima Sessão Ordinária, para as providências quanto à ratificação ou alteração da ata impugnada. Nada mais havendo, a Sessão foi encerrada às doze horas e quarenta minutos, da qual eu, Maria de Lourdes Abreu, lavei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, por mim Secretária e demais Conselheiros que assim desejarem proceder.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de JustiçaPresidente

MARIA DE LOURDES ABREU

Procuradora de JustiçaConselheira / Secretária

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0003/2005/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Acre. Exercício: 2003. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Felcíssimo Sena (GO). **Ementa n.º 031/2006/TCA.** Devem ser aprovadas as contas da Seccional que estejam conforme a legislação vigente, ainda que após atender a diligências específicas. **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pela aprovação das contas da OAB/AC, relativas ao exercício de 2003, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 7 de agosto de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Felcíssimo Sena - Relator/GO. **RECURSO n.º 0949/2006/TCA.** Assunto: Recurso. Nulidade do edital das eleições gerais. Recorrente: Francisco José Colares Filho. Recorrido: Comissão Eleitoral da OAB/CE. Interessado: Conselho Seccional da OAB/CE. Relator: Conselheiro Federal Roberto Sbravati (RS). **Ementa n.º 032/2006/TCA.** "Eleições da OAB. Contagem do prazo para registro das chapas. Exclusão do dia da eleição, retrotraindo-se em até 30 dias antes da votação. Observância do disposto do artigo 128, II, do Regulamento Geral da OAB. Cumprimento, ainda, do preceito do artigo 131, § 4º, do mesmo diploma legal." **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso, decidem os Membros da Terceira Câmara Federal da OAB, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso no que tange a contagem do prazo de registro, determinando à Comissão Eleitoral o cumprimento do disposto no artigo 131, § 4º, do Regulamento Geral. Salvador - BA, 1º de novembro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Roberto Sbravati - Relator/RS. **REPRESENTAÇÃO N.º 0029/2005/TCA.** Assunto: Representação. Pedido cautelar de suspensão de sistemática de composição do repasse. Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul. Advogado do Representante: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS n.º 44.404). Representado: Conselho Seccional da OAB/RS. Advogado do Representado: Vital Moacir da Silveira (OAB/RS n.º 7028). Relator: Conselheiro Federal ORLANDO MALUF HADDAD (SP). **Ementa n.º 033/2006/TCA.** "Decisão em Cautelar. Independentemente do feito principal pode a Medida Cau-

telar ser decidida sem os autos principais. Cautelar procedente" **Acórdão:** VISTOS e relatados os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgar procedente a Cautelar, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de setembro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Orlando Maluf Haddad - Relator/SP. **PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0018/2004/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Espírito Santo. Exercício: 2003. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Heriberto Escolástico Bezerra (RN). **Ementa n.º 035/2006/TCA.** Aprovadas as contas da Seccional por atenderem as normas regulamentares vigentes, com a ressalva de que a Seccional adote o sistema de transferência compartilhada da receita. **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pela aprovação das contas da OAB/ES, relativas ao exercício de 2003, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 9 de outubro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Heriberto Escolástico Bezerra - Relator/RN. **PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 0022/2003/TCA.** Assunto: Relatório e Prestação de Contas. Seccional: OAB/Espírito Santo. Exercício 2002. Relator: Conselheiro Federal Heriberto Escolástico Bezerra (RN). **Ementa n.º 036/2006/TCA:** Relatório das atividades e da prestação de contas da OAB/AL - Exercício 2002. Parecer favorável da Auditoria do Conselho Federal da OAB - Aprovação, uma vez atendidas as exigências normativas. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, nos termos do relatório e voto do Relator, à unanimidade, aprovar o Relatório das Atividades e da Prestação de Contas da Seccional da OAB/AL - Exercício 2002. Sala das Sessões da TERCEIRA CÂMARA do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Brasília, DF, 09 de outubro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Heriberto Escolástico Bezerra - Relator (RN). **RECURSO N.º 0332/2006/TCA.** Assunto: Recurso. Auxílio Mensal. Reconsideração. Recorrente: Nelson Infanti (OAB/SP n.º 13.039). Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Conselheiro Federal NELSON NERY COSTA (PI). **Ementa n.º 037/2006/TCA.** Decisão que reduz benefício deve ser justificada, pois não houve causa para a redução. Recurso provido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso, na conformidade do relatório e voto do Conselheiro Relator, que integram o presente julgado. Brasília, 9 de outubro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Nelson Nery Costa - Relator/PI. **OBS:** Republicados por incorreção no original, publicados no Diário da Justiça, Seção 1, de 09.11.2006, p. 980.

